



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 128/2010 – São Paulo, quinta-feira, 15 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2736

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003460-36.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-94.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X DANIEL BUTTERFIELD X COLIN BUTTERFIELD(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO)

Vista aos impugnados, por cinco (05) dias, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006714-03.1999.403.6107 (1999.61.07.006714-1) - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM PENAPOLIS

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001550-23.2000.403.6107 (2000.61.07.001550-9) - DELTACAR COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 236/249 e 253: ciência à impetrante.Após, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0003625-35.2000.403.6107 (2000.61.07.003625-2) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PENAPOLIS(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005151-03.2001.403.6107 (2001.61.07.005151-8) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ARACATUBA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002573-33.2002.403.6107 (2002.61.07.002573-1) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002365-15.2003.403.6107 (2003.61.07.002365-9) - LEANDRO MARTINS MENDONCA X CLAUDIA BEATRIZ RAMIREZ LEAO MACHADO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARACATUBA-SP(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)
Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002420-63.2003.403.6107 (2003.61.07.002420-2) - METALURGICA NATALACO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0011274-36.2009.403.6107 (2009.61.07.011274-9) - MAURICIO IZILDO GONCALVES DA SILVA(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHUR VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
TÓPICO FINAL DA DECISAO/SENTENCA:3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

0000746-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000746-4) - BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante, DENEGANDO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Informe-se nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.009889-1 sobre a prolação desta sentença.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002121-42.2010.403.6107 - PHAEL - CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Oficie-se ao relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.015990-9/SP, Desembargador Federal Lazarano Neto, da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal, comunicando a presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0002237-48.2010.403.6107 - YURI FARLEY BAFILE BARRAVIERA(SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DA AG DA PREV SOCIAL EM PENAPOLIS - SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0002380-37.2010.403.6107 - VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0002655-83.2010.403.6107 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Trata-se de pedido de liminar, com a finalidade de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais PESSOAS JURÍDICAS Entendo ser necessária a vinda das informações para, após, analisar o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Oficie-se.

0002955-45.2010.403.6107 - SALVADOR DE CAMPOS(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:4.- Pelo exposto, indefiro a medida liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após venham os autos conclusos para sentença.

0003170-21.2010.403.6107 - KEISHI KATAYAMA X GILSON TADASHI KATAYAMA X GILBERTO JUN KATAYAMA(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls.81/82: não se trata de causa de valor inestimável, conforme se pode observar das guias juntadas aos autos.Cumpra, integralmente, a parte impetrante, o despacho de fl. 80, no prazo de dez (10) dias, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se os artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil e recolhendo, se o caso, a diferença de custas processuais iniciais, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Publique-se.

0003500-18.2010.403.6107 - FABIANO MARTINS MENDONCA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM ARACATUBA - SP

Providencie a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias, o recolhimento das custas judiciais iniciais.No mesmo prazo, indique a pessoa jurídica à qual a autoridade indicada como coatora se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 e forneça uma cópia da inicial, a fim de possibilitar a sua intimação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002939-91.2010.403.6107 - WILSON JOSE MOREIRA(SP204380 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS ROCHA E SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar de Protesto para interrupção de prazo prescricional, relativo ao tributo denominado FUNRURAL, movida por WILSON JOSÉ MOREIRA contra UNIÃO FEDERAL, a ser processada nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. À fl. 17 foi determinada a emenda da petição inicial para que a parte autora atribuísse valor à causa e providenciasse o recolhimento das custas processuais.A parte autora emendou a petição inicial às fls. 18/22.Ao SEDI para alteração da classe processual para 145 - PROTESTO.Após, expeça-se mandado para citação da União, ficando cientificado de que o protesto não admite defesa nem contraprotesto nos autos, ressalvando-se o contraprotesto em processo distinto (art. 871, do CPC). Decorrido o prazo de quarenta e oito (48) horas, proceda à entrega dos presentes autos à parte autora, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Expediente Nº 2748

INQUERITO POLICIAL

0002678-29.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FERNANDO MOREIRA DO CARMO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.FERNANDO MOREIRA DO CARMO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 (fl. 47 e verso), haja vista que policiais militares o abordaram no interior de um ônibus quando transportava, dentro de duas caixas de som embaladas em caixas de papelão, 3.061 (três mil e sessenta e um) gramas da droga vulgarmente conhecida por cocaína, supostamente adquirida na Bolívia.Notificado, o acusado apresentou, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, a sua defesa prévia com rol de testemunhas e juntada de documentos (fls. 72/81), alegando, em síntese, que não é criminoso, mas sim pessoa honesta e trabalhadora, com família constituída e residência fixa, e que não cometeu conscientemente o delito em questão, pois não sabia que no interior das caixas de som havia a substância entorpecente. Salientou que poderá responder solto ao presente processo, podendo ser facilmente encontrado e que, no caso, restam ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. Por fim, requereu a restituição dos bens

discriminados à fl. 37, que se encontram acautelados no depósito judicial desta Subseção Judiciária. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que o pleito de restituição de coisas apreendidas traduz-se em incidente que deve ser apresentado pela via processual adequada, em apartado, resguardando-se, com tal medida, o regular andamento do feito, razão pela qual determino que se proceda à extração de cópias de fls. 53/54, 72/74 e deste despacho, as quais deverão ser encaminhadas ao SEDI para autuação e distribuição como Restituição de Coisas Apreendidas classe 117, e por dependência aos presentes autos. Quanto ao pedido de liberdade provisória, a verdade é que não houve em relação ao acusado, desde sua prisão, qualquer alteração fática ou de direito, permanecendo adequada sua custódia preventiva para a garantia da ordem pública. A presença de suficientes indícios de autoria e da materialidade delitiva é incontroversa no presente caso, de modo que, na forma da fundamentação supra, MANTENHO a prisão do acusado, não merecendo reparo as decisões dantes proferidas (cópias de fls. 64/65 e verso e 66/68), que negaram-lhe o benefício ora pretendido. No mais, recebo a denúncia, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requistem-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 55 e 56 da Lei nº 11.343/06, designo o dia 05 de agosto de 2010, às 14h, para realização de interrogatório do acusado Fernando Moreira do Carmo e para inquirição das testemunhas de acusação Valmir Alcântara e Wellinton Guidotti Ribeiro, devendo o acusado fazer-se acompanhado de seu advogado à audiência designada. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP para que se proceda à citação do acusado Fernando Moreira do Carmo, bem como à sua intimação acerca da designação da audiência. Oficie-se à Polícia Militar Rodoviária de Araçatuba, requisitando o comparecimento dos policiais militares Valmir Alcântara e Wellinton Guidotti Ribeiro. Oficie-se também, com urgência, ao Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP para providenciar o deslocamento do acusado à audiência designada, bem como à Polícia Federal daquela cidade para a realização da escolta. Ao SEDI para atuar como Ação Penal. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2670

MONITORIA

0011121-42.2005.403.6107 (2005.61.07.011121-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP128984E - DEBORA ARAUJO TORRES E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X CONTACT S/C LTDA (SP070610 - CARLOS ROBERTO MARQUES)
Ação Monitoria - Autos nº 0011121-42.2005.403.6107 Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECTRé: CONTACT S/C LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ajuizou ação monitoria em face de CONTACT S/C LTDA, ambos com qualificação nos autos, objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.926,62, relativo ao inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondência Agrupada (SERCA) nº 16100.0026. Decorridos os trâmites processuais, as partes notificaram a formalização de acordo extrajudicial, devendo a ré realizar o depósito mensal do valor das parcelas em conta judicial vinculada à presente demanda (fls. 141/142). A seguir, a parte autora requereu a extinção do feito, haja vista que houve a plena satisfação do seu crédito, e a conversão em renda do quantum depositado nestes autos (fl. 177). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes informaram a formalização de acordo extrajudicial e, por fim, a parte autora noticiou o cumprimento da avença com a plena satisfação da dívida objeto da presente ação. Pediu a extinção do feito. Observo, diante da ocorrência de transação entre as partes (com a renegociação da dívida, parcelamento e pagamento do débito), que o feito deve ser extinto. Diante do acima exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do acordo de fls. 141/142. Custas ex lege. Desconstituo a penhora de fl. 138. Defiro o requerido às fls. 169 e 177. Após o trânsito em julgado: a) oficie-se à CEF para que converta o valor depositado judicialmente para a conta corrente informada às fls. 169 e 177; b) oficie-se ao Registro de Imóveis respectivo para levantamento da penhora efetivada às fls. 138 e 148/153. Por fim, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 29 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004416-38.1999.403.6107 (1999.61.07.004416-5) - TREVICAR VEICULOS LTDA (Proc. EDER MARCOS BOLSONARIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)
Processo nº 0004416-38.1999.403.6107 Parte exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Parte executada: TREVICAR VEÍCULOS LTDA. Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial

promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de TREVICAR VEÍCULOS LTDA., na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE. DESISTENCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 598, CPC. CONSTITUI PRINCÍPIO, ALBERGADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE (CPC, ART. 569), QUE O EXEQUENTE TEM A LIVRE DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO, PODENDO DESISTIR A QUALQUER MOMENTO, EM RELAÇÃO A UM, A ALGUNS OU A TODOS OS EXECUTADOS, MESMO PORQUE A EXECUÇÃO EXISTE EM PROVEITO DO CREDOR, PARA A SATISFAÇÃO DO SEU CREDITO. SE OS EMBARGOS SÃO OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE E O PROCESSO EXECUTIVO NÃO SE ENCONTRA REGULAR, A DESISTENCIA DA EXECUÇÃO INDEPENDE DA ANUENCIA DO EMBARGANTE. EXISTINDO NORMA ESPECIFICA NO PROCESSO EXECUTIVO, NÃO SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE NORMAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECAINDO A PENHORA SOBRE IMÓVEL DO CASAL, O PRAZO PARA EMBARGAR TEM INÍCIO APOS A INTIMAÇÃO DO CONJUGE DO DEVEDOR. (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 17 de março de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0002963-61.2006.403.6107 (2006.61.07.002963-8) - LUIZA FARIA DE SOUZA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Processo Nº 0002963-61.2006.403.6107 (nº antigo: 2006.61.07.008531-9) Parte Autora: LUZIA FARIA DE SOUZA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUZIA FARIA DE SOUZA contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese: a) que é segurada da Previdência Social; b) que é incapaz para o trabalho, pois é portadora de várias enfermidades na coluna e epilepsia; c) que possui atestados médicos que diagnosticam a sua incapacidade laborativa; d) razão pela qual entende que o benefício deve ser concedido. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo relativo ao auxílio-doença (NB 31/108.475.316-0), em nome da requerente. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação, suscitando a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, sustentou que para a concessão de auxílio-doença deve estar mantida a qualidade de segurado, ser cumprida a carência para tanto, que deve a autora estar incapaz para o exercício de seu trabalho habitual. Aduziu a improcedência do pedido, porque não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Sobreveio réplica. Laudos periciais às fls. 210/224 e 225/239. As partes manifestaram-se acerca dos laudos periciais, onde a parte autora requereu a realização de outra perícia judicial com médico psiquiatra. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Primeiramente, indefiro o pedido de nomeação de outro perito, psiquiatra ou neurologista, vez que as informações contidas nos laudos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Além disso, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região informa a desnecessidade de realização de nova perícia, quando o magistrado já tiver formado o seu (livre) convencimento. Veja-se o julgado abaixo: TRF3 - AC 200903990134363 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1414817 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 1528 Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ADSTRIÇÃO AO LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A determinação de realização de nova perícia é faculdade do magistrado com vistas à formação do seu livre convencimento motivado, não se revestindo de caráter impositivo. II - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07. III - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. (...) (destaquei) Quanto ao mérito, o art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve estar incapacitado total e permanentemente, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico

de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade que dá direito ao deferimento da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa, bem como deve ter cumprido a carência exigida para tanto. Já o art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. No presente caso, observo que a incapacidade é parcial, eis que pode a autora ser reabilitada. De fato, considerando-se as conclusões dos experts nomeados pelo Juízo (fls. 210/224 e 225/239), a autora é portadora de epilepsia, osteartrose da coluna vertebral, hérnia de disco, doença degenerativa em coluna lombar e obesidade, enfermidades que a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho. À fl. 212, ao responder aos quesitos 4º e 5º do Juízo, o (primeiro) expert afirma: está incapacitada para atividades que requeiram esforços físicos acentuados ou os que sejam considerados perigosos (subir em escadas e ou andaimes, dirigir veículos). A atividade laboral de doméstica normalmente necessita de esforços físicos acentuados, tais como: lavar paredes e chão, carregar baldes, subir em escadas. A incapacidade é parcial e permanente. (...) A incapacidade para atividades laborais que exijam esforços físicos acentuado é, no mínimo, desde 2003, quando foi submetida a cirurgia na coluna vertebral. Não foi possível definir com exatidão quando iniciou a incapacidade para atividades consideradas perigosas devido a epilepsia. Além disso, informou que a autora pode ser reabilitada/capacitada para exercer outras atividades laborais que requeiram esforços físicos leves ou moderados e que não sejam considerados perigosos (resposta ao quesito 6º do Juízo, fl. 212). Por seu turno, o outro perito nomeado pelo Juízo, embora afirme inexistir incapacidade atual para o trabalho, informa que os problemas de saúde que acometem a requerente reduziram sua capacidade para o trabalho que exercia na condição de doméstica (resposta ao quesito 2º da autora, fl. 231). Indagado a respeito de eventual incapacidade para o trabalho, decorrentes das anomalias ou lesões, esse mesmo profissional médico afirmou que a incapacidade é parcial (resposta ao quesito 11 da autora, fl. 233). Resposta semelhante ele deu aos quesitos 7º, 8º e 9º do Juízo, acrescentando-se o caráter permanente do incapacitação e que esta remonta a 1998 (fl. 236). Razoável é pois concluir que, efetivamente, a autora não recuperou a sua saúde, razão porque não retomou sua atividade laboral como empregada doméstica. Agregue-se a isso que, conforme sustentam os peritos nomeados nestes autos, a requerente pode ser reabilitada/capacitada para exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Portanto, não há dúvida quanto à incapacidade parcial da requerente, haja vista a concordância de ambos os peritos nesse aspecto, pelo menos até que seja reabilitada para outra função laboral. Igualmente, com fundamento nessas informações e no extrato do CNIS (fls. 255/256), vê-se que a autora é segurada da Previdência Social e que tem a carência exigida para a concessão do benefício, bem como mantém a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Assim, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Remanesce tão somente a questão relativa ao termo inicial do benefício requerido. Nessa seara, não obstante a informação de fl. 236 (9º quesito), entendo que o benefício deve ser concedido desde 20/05/2003, quando a autora foi submetida a procedimento cirúrgico (fls. 61, 73 e 212). Procedo em parte, portanto, o pedido da autora. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 20/05/2003, quando a autora foi submetida a procedimento cirúrgico (fls. 61, 73 e 212). Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas. Para fins de atualização monetária e juros aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a data de 01-07-2009, a partir de quando haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em virtude da edição da Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei n.º 1060/50. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio-doença b) nome da segurada: LUZIA FARIA DE SOUZA (brasileira, separada judicialmente, nascida aos 11/09/1962, natural de Três Lagoas/MS, filha de Luiz Faria de Souza e Angelina Faria de Souza, portadora do RG/SP n.º 32.075.966-0 e do CPF n.º 095.719.448-07, residente na Rua Abelardo Azevedo Sacramento, 164, Claudionor Cinti, Araçatuba/SP - fl. 193)c) data do início do benefício: 20/05/2003 (cirurgia - fls. 61, 73 e 212)d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (n.º 440/2010-afmf). Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado nas decisões de fls. 105 e 197. Condeno o INSS a reembolsar à Seção

Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente à metade dos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Arbitro os honorários da patrona nomeada às fl. 14 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 29 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0003311-11.2008.403.6107 (2008.61.07.003311-0) - FLORENTINA ROCHA SOARES (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas arroladas à fl. 77, designando audiência para o dia 14 de setembro de 2010, às 15:00 horas. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

0004447-43.2008.403.6107 (2008.61.07.004447-8) - ALENICE LUIZ DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DE MATOS MARIA (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 321/327: defiro ao patrono do autor Carlos Roberto a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 dias. Após, venham conclusos. Int.

0012433-48.2008.403.6107 (2008.61.07.012433-4) - DALVA BIANCHETTI (SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012433-48.2008.403.6107 Parte autora: DALVA BIANCHETTI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA DALVA BIANCHETTI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do Termo de Adesão firmado pela autora em 08/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001 - fl. 49. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 45/46, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fl. 49. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 1 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0012436-03.2008.403.6107 (2008.61.07.012436-0) - IVANDA PULZATTO CURY (SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012436-03.2008.403.6107 Parte autora: IVANDA PULZATTO CURY Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA IVANDA PULZATTO CURY ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente

corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia dos Termos de Adesão firmados pela autora em 28/06/2002 e 28/12/2001, nos termos da LC nº 110/2001 - fls. 49/50. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 45/46, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fls. 49/50. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 1 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0012447-32.2008.403.6107 (2008.61.07.012447-4) - PAULO SERGIO ARRIERO MIOTO (SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETO E SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012447-32.2008.403.6107 Parte autora: PAULO SÉRGIO ARRIERO MIOTO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA PAULO SÉRGIO ARRIERO MIOTO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor em 03/12/2001, nos termos da LC nº 110/2001 - fl. 49. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - 48/49, que estão em nome da parte autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fls. 49. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 1 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0005543-59.2009.403.6107 (2009.61.07.005543-2) - EDMAR RIBEIRO (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005543-59.2009.403.6107 Parte Autora: EDMAR RIBEIRO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo: C SENTENÇA EDMAR RIBEIRO, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade - rural. Decorridos os trâmites processuais, a parte autora requereu a desistência da ação, eis que, na via administrativa, lhe foi concedida aposentadoria por invalidez. Instado a se manifestar a respeito, o INSS informou que concordava com

o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito. Deu-se vista ao MPF. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, no caso em tela, operou-se a perda superveniente do objeto, em razão da concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, inacumulável com o benefício pleiteado na presente demanda (art. 124 da LBPS). Outrossim, a própria parte autora requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, obtendo o consentimento do INSS. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C. Araçatuba, 06 de abril de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0001620-88.2010.403.6107 - ANA DE FATIMA DE GODOI (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001620-88.2010.4.03.6107 Parte autora: ANA DE FÁTIMA DE GODÓI Parte ré: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de demanda proposta por ANA DE FÁTIMA DE GODÓI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter a concessão de benefício previdenciário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A parte autora manifestou-se em termos de desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Fl. 24: não há prevenção, já que na presente ação busca-se a concessão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a manifestação de fl. 27, e, ainda, que não houve citação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Oportunamente, à SEDI para retificar o assunto. P.R.I.C. Araçatuba, 29 de março de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0002878-36.2010.403.6107 - SERGIO EDUARDO TORMIN ARANTES (SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL CONSTA R. DESPACHO JUDICIAL NA FL. 02, PARA SER CUMPRIDO COM URGENCIA PELOS PATRONOS DA PARTE AUTORA, A SABER: AUTORIZO, EXCEPCIONALMENTE A DISTRIBUIÇÃO. CONCEDO O PRAZO DE 5 DIAS PARA AUTORA REGULARIZAR OS DOCUMENTOS JUNTADOS SEM OBSERVÂNCIA AO PROVIMENTO Nº 64/05, SOB PENA DE POSTERIOR DESENTRANHAMENTO. ARAÇATUBA, 8.6.10 PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004995-68.2008.403.6107 (2008.61.07.004995-6) - APARECIDA DE JESUS DIAS (SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Designo audiência para o dia 14 de setembro de 2010, às 15:30 horas, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de suas testemunhas. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Ao SEDI para retificar o rito para ordinário. Int.

0008142-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008142-0) - JOSE PEREIRA ROSA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Designo audiência de para o dia 14 de setembro de 2010, às 16:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de suas testemunhas. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Ao SEDI para retificar o rito para ordinário. Int.

0008515-02.2009.403.6107 (2009.61.07.008515-1) - CECILIA GON BORDIN (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº: 0008515-02.2009.4.03.6107 Parte autora: CECILIA GON BORDIN Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA 1. Relatório. CECÍLIA GON BORDIN, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de tempo rural. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, sejam os mesmos somados aos períodos laborados em atividades comuns, chegando-se a tempo suficiente à concessão da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/137). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50 (fl. 140). Foi dado vista do feito ao Ministério Público Federal. O INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 149/156). Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da autora. Alegações finais orais. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. A questão apresentada nesta demanda está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço), agregando-se o labor rural, realizado de 1955 a 2001, às atividades urbanas exercidas pela parte autora. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91 assegura a contagem do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência: Art. 55...2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta Lei, será computado

independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Dessa forma, não pode ser reconhecido o trabalho rural depois da vigência da Lei 8.213/91 (24.07.1991), independentemente de contribuições vertidas para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 55, 2º. Assim, a partir de novembro de 1991 só pode ser reconhecido o tempo de serviço rural com o efetivo pagamento da contribuição previdenciária. Tal data tem razão de ser em decorrência da anterioridade de 90 dias prevista constitucionalmente para a exigência das contribuições previdenciárias instituídas pela lei 8.212/91 (6º, art. 195. da CF). Como não há recolhimento de contribuições a partir de 11/1991, não há como reconhecer o tempo rural requerido para que seja efetivamente computado, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo admitida esta exclusivamente, em regra (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é *numerus clausus*. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª turma, Resp, 608007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j.. 03/04/2007). Quanto ao requisito da idade mínima, o tempo de serviço pode ser contado a partir dos 12 anos. Na mesma linha, estabelece a súmula nº 05 da TNU, in verbis: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. (...)** 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. **AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629. TERCEIRA SEÇÃO. DJE DATA:09/09/2008. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.** Para comprovar o labor rural, a autora apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento, na qual consta que seu marido era lavrador, em 1962 (fl. 16); b) Certidão de Nascimento de filha, na qual consta que seu marido era lavrador, em 1966 (fl. 16); c) Certidão de Nascimento de filha, na qual consta que seu marido era lavrador, em 1967 (fl. 17); d) Certidão de Nascimento de filho, na qual consta que seu marido era lavrador, em 1969 (fl. 18); e) Cópia da CTPS da autora, sem anotação de vínculos de emprego (fls. 19/21); f) Certificado de Reservista do marido da autora, onde consta a profissão lavrador em 1961 (fl. 101); g) Cópia da Matrícula de imóvel 72.834 em nome de Waldomiro Gon e Maria Monte Verde Gon, cujo primeiro registro é datado de 30.11.2007 (fls. 102/104); h) Cópia da Certidão expedida pelo Registro de Imóveis de Araçatuba onde consta que, em 13.01.1965, a autora e seu marido adquiriram do pai e da mãe da autora, à título de doação gratuita, uma área de terras rurais na Fazenda Baguássu (fls. 105/106), importante referir que nesta certidão consta a profissão de todos como lavradores; e) Cópia da Certidão expedida pelo Registro de Imóveis de Araçatuba, onde consta que LEONARDO GON, lavrador, pai da autora, adquiriu 5 alqueires de terras na Fazenda Baguassu em 20.06.1954 (fl. 107); f) Cópia da Certidão expedida pelo Registro de Imóveis de Araçatuba, onde consta que LEONARDO GON, lavrador, pai da autora, adquiriu 15 alqueires de terras na Fazenda Baguassu em 02.07.1935 (fl. 108); g) Escritura de Permuta de fls. 109/111, em nome do sogro e da sogra da autora de 1973; h) Cópia de Declaração de Cadastro de Imóvel Rural ao Incra do Sítio Bordim I, relativa ao ano de 1992, onde consta como 1973 o ano de registro (fl. 113/114); i) Cópia do Certificado de Cadastro do INCRA, relativo ao ano de 1977, em nome do sogro da autora (fl. 115); j) Cópia de Boletim para Alteração Cadastral junto ao INCRA de fls. 116/117, em nome do sogro da autora, relativo ao ano de 1996; k) Cópia de Escritura de Doação Gratuita com Reserva de Usufruto de terras rurais, onde consta que a doação feita pelo sogro e sogra da autora para ela e seu marido em 13.10.2000, fls. 118/120; l) Cópias de Notas Fiscais em nome do marido e do sogro da autora, onde consta a venda de produtos agrícolas nos anos de 1972 e 1980. Os documentos acostados aos autos, acima descritos, merecem ser considerados como início de prova material e devem ser valorados de forma positiva para comprovar o

tempo rural requerido na inicial. De fato, todos os documentos apresentados ensejam a conclusão de que a autora era lavradora, tendo trabalhado, em especial, em regime de economia familiar. Ainda que não hajam documentos relativos a todos os anos do período requerido, é possível concluir que o autor trabalhou na agricultura nos intervalos de tempos que certificam tais documentos. Relativamente à prova testemunhal, observo que a mesma corroborou os fatos já trazidos aos autos pelos documentos citados. Com efeito, para a comprovação do trabalho rural para fins de aposentadoria, a prova testemunhal possui um caráter acessório, de complementaridade da prova material. Serve, em suma, para conferir unidade aos períodos referidos nos documentos, ligando lapsos temporais. De acordo com os depoimentos de fls. 165/167, todas as testemunhas afirmaram ter conhecido a autora desde quando a mesma era criança e que, à época, eram vizinhos da mesma. Declararam também, que ela morava com os pais e os ajudava na roça. Contam que depois que ela casou foi morar nas terras do sogro. Tal situação perdurou até 1980. Nesse ano, a autora se mudou para a cidade com o marido. Assim, a prova testemunhal produzida reforçou o início da prova material. Como termo inicial do reconhecimento do tempo rural, deve ser considerada a data em que a autora completou 12 (doze) anos em 29.10.1955, eis que há prova nos autos que o pai da demandante era proprietário de terra rurais desde 1954 (fls. 107), o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. Considero como termo final a data de 31.12.1981, tendo em vista que em janeiro de 1982 o seu esposo passou a exercer atividades urbanas, o que descaracteriza o regime de economia familiar, com mais razão pelo fato que a família da autora morava na cidade desde 1980. Ademais, o INSS alegou que o autor não faz jus ao direito por ele reclamado, mas não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegações. Dessa forma, conclui-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, de 29.10.1955 até 31.12.1981, o que perfaz 26 anos, 2 meses e 3 dias. Da contagem de tempo de serviço. Considerando-se os períodos laborados pela parte autora, conforme cópia do CNIS juntados aos autos, bem como o tempo rural reconhecido nestes autos, passo à análise da contagem do tempo de serviço, conforme demonstrado na tabela abaixo. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 29/10/1955 31/12/1981 26 2 3 - - - 01/12/2001 01/04/2002 121 - - - 01/07/2002 31/07/2002 1 1 - - - 01/09/2002 31/12/2002 - 4 1 - - - 01/02/2003 30/09/2003 - 7 30 - - - 01/11/2003 28/02/2006 2 3 28 - - - 01/04/2006 31/05/2007 1 2 1 - - - 01/11/2007 28/02/2008 - 3 28 - - - 01/04/2008 30/04/2008 - - 30 - - - 01/06/2008 31/03/2009 - 10 1 - - - Soma: 29 32 244 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.644 0 Tempo total : 32 4 4 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 4 4 Tendo sido reconhecido o período de labor rural, agregando-se esse quantum àquele de atividade urbano, a autora comprova o exercício de 32 anos, 04 meses e 04 dias de serviço, até 31.03.2009. Dos requisitos para obtenção de aposentadoria. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que a autora possui tempo superior à 30 anos de serviço, resta calcular a sua carência. Da carência. Conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, a carência para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é de 168 meses para quem completasse seus requisitos no ano de 2009. Conforme narrado acima, o tempo trabalhado no meio rural, em data anterior à novembro de 1991, pode ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Porém, tal tempo de trabalho rural não pode ser considerado para fins de carência, conforme disposto no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. Assim, no presente caso, somente as contribuições efetivamente pagas pela parte autora é que podem ser contadas para fins de carência. Considerando a tabela acima, observo que a autora tem 6 anos e 2 meses de tempo de contribuição, o que equivale à 74 meses de contribuição. Portanto, a autora não possui o tempo de carência suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de que tem somente 74 meses, quando a exigência legal para tanto é de 168 meses. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CECILIA GON BORDIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de RECONHECER o período de 29.10.1955 até 31.12.1981 como tempo de serviço rural, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Araçatuba, 26 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0009448-72.2009.403.6107 (2009.61.07.009448-6) - IDA RIBEIRO TORREZAN (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0009448-72.2009.4.03.6107 Parte autora: IDA RIBEIRO TORREZAN Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇADA RIBEIRO TORREZAN, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações ulteriores. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos de Amparo Social ao Idoso e de Pensão por morte. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da autora. As partes apresentaram memoriais em audiência. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei,

completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 60 (sessenta) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 1983. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos: a) Certidão de Casamento, na qual consta que seu marido era lavrador, em 1946 (fl. 16); b) Certidão de Nascimento de filho, na qual consta que seu marido era lavrador, em 1949 (fl. 18); c) Certidão de Nascimento de filha, na qual consta que seu marido era lavrador, em 1952 (fl. 19); d) Cópia da CTPS da autora, sem anotação de vínculos de emprego (fls. 20/21). Conforme estabelecido no art. 143 acima citado, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período equivalente à carência que deveria ser demonstrada pelo segurado, deve dar-se nos meses imediatamente anteriores ao momento do implemento do requisito etário, ou ainda, imediatamente anterior ao momento em que o segurado postula a concessão do benefício. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, é certo que em relação ao período posterior a 1952 não foi apresentado qualquer documento hábil a configurar início de prova material. Dessa forma, não há prova material que demonstre que a autora laborou no meio rural na época em que completou 55 anos, em 1983, tendo em vista que o documento mais atual que serve para este fim é datado do ano de 1952. Outrossim, observo que os depoimentos das testemunhas não foram conclusivos com relação ao último período em que laborou nas lides rurais. Consigne-se, por oportuno, que a Lei veda a comprovação de tempo de serviço por prova exclusivamente testemunhal. Ademais, verifico que o seu marido, a partir de 1977, deixou de ser rurícola e passou a trabalhar em atividades urbanas, sendo que a autora recebe pensão por morte em decorrência de seu falecimento. Tal fato, altera significativamente a situação fática da autora. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba/SP, 26 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0001741-19.2010.403.6107 - DIVINA REIS DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade da data designada para a audiência, informe o advogado da autora, com a devida urgência, o rol de testemunhas, confirmando, se o caso, o que consta à fl. 22. Informe, ainda, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação ou se será necessário mandado. Nos moldes do despacho precedente, com o rol de

testemunhas deverá constar croqui caso haja alguma residente em zona rural. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001242-35.2010.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X TOMAS APARECIDO DA SILVA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor para o dia 01 de março de 2011, às 14:00 horas.Proceda a Secretaria as devidas intimações.Comunique-se ao D. Juízo Deprecante.

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005309-48.2007.403.6107 (2007.61.07.005309-8) - KINYCHI FUKUHARA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Processo nº 0005309-18.2007.403.6107 (2007.61.07.005309-8)Exequente: KINYCHI FUKUHARAExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença Tipo B.SENTENÇA Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução de Título Judicial movida por KINYCHI FUKUHARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo sido dada oportunidade para a parte exequente manifestar-se a respeito, que concordou expressamente com os valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 29 de junho de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5703

CARTA PRECATORIA

0001504-89.2009.403.6116 (2009.61.16.001504-6) - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO PORTALUQUE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS)

Visto em Inspeção.Providencie a serventia informações atualizadas junto à entidade beneficente acerca do regular cumprimento pelo réu Fábio Portaluque, solicitando que seja encaminhado a este Juízo Federal de Assis, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo relatório dos serviços prestados pelo réu.Em relação à petição de fl. 49, deixo para designar novo advogado nos autos para o réu, em momento oportuno, caso haja necessidade de intervenção do respectivo defensor.Após, dê-se nova vista ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0000856-17.2006.403.6116 (2006.61.16.000856-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARIA MARQUES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Portanto, tendo sido corretamente cumprida a pena, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL em face de JOSÉ MARIA MARQUES.Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes da sentenciada, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84), e, a seguir, ao arquivo.Traslade-se cópia dessa sentença para os autos do processo nº 2003.61.16.000786-2.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, comunicando o teor desta sentença para as providências cabíveis. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000878-36.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ADHEMAR VICENTE(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Fl. 61: defiro.Designo o dia 01 de SETEMBRO de 2010, às 16:30 horas, para a audiência admonitória.Oficie-se a Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Intime-se.Ciência ao MPF.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000195-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000195-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-08.2007.403.6116 (2007.61.16.001695-9)) TRASMAREL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA

...Por essas razões, DEFIRO o pedido consubstanciado na inicial e determino a devolução dos veículos acima mencionados a requerente TRANSMAREL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, empresa estabelecida na Rua Carlos Luz, 101, Bairro Parque Presidente I, em Foz do Iguaçu, PR, inscrita no CNPJ/MF sob n. 04.401.764/0001-40, na qualidade de legítima proprietária do bem. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília, SP, para que proceda à entrega dos veículos (um caminhão trator da marca Scania, modelo L111, ano/fab 1977/1977, cor laranja, placas IDS3711, combustível diesel, chassis n. 3200733 e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 6763646040; e um carro sem reboque capota aberta da marca SR, modelo Randon SR CS TR, ano fab/mod. 1994/1994, cor branca, placa AEQ4279, chassis n. 9ADP12430RM106402 e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 6415972964), desde que não haja nenhum impedimento da esfera administrativa, ao representante legal da empresa TRANSMAREL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, acima qualificada. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação criminal n. 2007.61.16.001695-9, após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

0000351-84.2010.403.6116 (2010.61.16.000351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-20.2010.403.6116 (2010.61.16.000310-1)) JOAO MARIANO NETO(SP273624 - MARCO ANTONIO DIAS GABRIELLI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Em que pese o pedido formulado pela defesa à fl. 35, razão assiste ao D. Parquet sendo caso de indeferimento do pleito. No caso, consta a informação que foi aplicada a pena de perdimento do veículo (fl. 30), com incorporação do bem ao patrimônio da União.Dessa forma, o requerente não detém mais a legitimidade para postular, no Juízo Criminal, a restituição do veículo, não sendo caso, inclusive, de remessa destes autos ao Juízo Cível, tendo em vista que não resta dúvidas quanto à propriedade do bem.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 38/40, que fica assim, fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequencia, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intime-se.Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0002410-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002410-2) - JUSTICA PUBLICA X RENATO GONCALVES DOS SANTOS X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI)

Trata-se de ação penal instaurada inicialmente perante à 2ª Vara Criminal da Comarca de Assis, SP, sob n. 047.01.2006.010803-6, em face dos réus Renato Gonçalves dos Santos e Hector Alejandro Ramos Ramirez, denunciados pela Promotoria de Justiça Estadual como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I, II e IV, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal, por fato ocorrido no dia 11/06/2006, neste Município de Assis, SP, pela tentativa, em tese, de furto qualificado em detrimento da CEF.Os autos foram encaminhados a este Juízo Federal de Assis, SP, por declínio de competência (fl. 311).Dada vista ao Ministério Público Federal, à fl. 320, pugnou o D. Parquet pela ratificação da decisão de recebimento da denúncia, com a nulidade dos demais atos decisórios e de instrução, bem como que os réus sejam novamente citados e intimados para responder à acusação.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, fixo a competência deste Juízo Federal para processamento do presente feito, tendo em vista tratar-se os autos da eventual ocorrência do delito de tentativa de furto, através de clonagem de cartões, em caixas eletrônicos na agência da Caixa Econômica Federal em Assis, SP.Ratifico o recebimento da denúncia de fl. 47, considerando estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.Outrossim, anulo todos os atos decisórios e de instrução realizados no processo após a apresentação da denúncia no Juízo Estadual.Dessa forma, expeça-se carta precatória ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, e Salto de Pirapora, SP, respectivamente, aos acusados Renato Gonçalves dos Santos e Hector Alejandro Ramos Ramirez, para:a) a citação dos acusados acerca do processamento desta demanda penal, conforme contra-fé que acompanha a deprecata; eb) a intimação dos acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documento e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretendem realizar e arrolando as testemunhas que tiverem, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; Intimem-se os advogados constituídos dos acusados para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação por escrito, nos termos do artigo 396-A do CPP. Com o retorno das precatórias e apresentadas as defesas preliminares pelos acusados, dê-se vista ao MPF para manifestação, tornando-se os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária dos acusados.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001355-40.2002.403.6116 (2002.61.16.001355-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELI TEIXEIRA DA SILVA X ODAIR MARIANO MARTINES AGUILAR OLIVEIRA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS

SANTOS)

intimem-se as partes para querendo, apresentarem CD, pen drive ou outro meio compatível, para obtenção de cópia do interrogatório do acusado Odair Mariano Martines Aguilar Oliveira (fl. 665). Outrossim, fica ainda a defesa do acusado Eli Teixeira da Silva para comparecer perante esta Secretaria, a fim de proceder a retirada do depoimento da testemunha André Wirgues Neto de fl. 603, tendo em vista o pedido formulado às fls. 617/618. Cumpra-se. Fica ainda a defesa do acusado Eli Teixeira da Silva intimada a comparecer perante esta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para obtenção de cópia do interrogatório do acusado Odair Mariano Martinez Aguilar Oliveira.

0002480-87.2004.403.6111 (2004.61.11.002480-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X PEDRO ROBERTO IRENO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Tendo sido inquirida a testemunha de acusação à fl. 289/290, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 01 de SETEMBRO de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa (fl. 253) e realizado o interrogatório do acusado. Sem prejuízo, poderão as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar perante esta Secretaria CD ou pen drive para obtenção de cópia do depoimento prestado pela testemunha de acusação de fl. 290. Intimem-se. Ao MPF.

0000015-90.2004.403.6116 (2004.61.16.000015-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO HEINZ BALKO(SP026658 - JOAO MAXIMILIANO WINKLER)

Visto em Inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se têm interesse na realização de novo interrogatório do denunciado. Em sendo negativa a resposta, no mesmo prazo deverão apresentar as diligências que desejam realizadas pelo Juízo, justificando-as de forma fundamentada. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para novas deliberações. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

0001119-20.2004.403.6116 (2004.61.16.001119-5) - JUSTICA PUBLICA X RODNEI COLESI DE CARVALHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 453/462, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado Sérgio Luiz Luchini. A denúncia foi devidamente apresentada pelo órgão ministerial, vindo acompanhada com provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, do fato criminoso que está sendo apurado nos autos, não sendo caso, portanto, de rejeição da mesma. Do mesmo modo, o nosso ordenamento jurídico não prevê o reconhecimento da prescrição virtual. Ademais, recentemente, foi aprovada pelo STJ a Súmula 438, que reconhece ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 468/470, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 453/462, e mantenho o recebimento da denúncia, determinando o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 28 de JULHO de 2010, às 16:30 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo em face do acusado Rodnei Colesi de Carvalho, mediante a proposta ministerial de fls. 469v e 470, itens a, b e c. Na ocasião, será averiguada a necessidade de desmembramento do feito, caso seja aceita a suspensão do processo em relação ao acusado Rodnei. Sem prejuízo, depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a inquirição da testemunha de acusação Milton Soares de Carvalho. Deverá constar na referida precatória, solicitação para que o ato seja realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data acima fixada. Outrossim, considerando o pedido de fl. 466, nomeio em substituição como defensor dativo do acusado Sérgio Luiz Luchini, o dr. Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP 194.393, com escritório profissional sito na Rua Travessa Brasil, 400, em Assis, SP, tel. (18) 3324-4829/9718-5500, o qual deverá ser intimado acerca de sua nomeação e do teor desta decisão. Intimem-se as defesas acerca da expedição da carta precatória, esclarecendo as mesmas que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Intime-se o dr. Edmar José Rodrigues Martins, OAB/SP 288.200, acerca deste despacho. Em relação à solicitação de fl. 463, comunique-se à autoridade policial que no presente feito não constam os originais dos documentos pretendidos, não versando os autos em face de Enidio Barreto Silva, tendo inclusive a informação à fl. 283 que os originais dos laudos técnicos de Enidio, referente processos administrativos NB/42-116.189.279-3, foram encaminhados à Gerência Executiva do INSS em Marília, SP. Ciência ao MPF.

0000177-51.2005.403.6116 (2005.61.16.000177-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração e a eles dou provimento para que seja alterado o dispositivo da sentença embargada (fl. 453-v), para que conste:(...)Posto isto, declaro, com fulcro no artigo 9º e 2º da Lei nº 10.684/2003 acima transcrito, extinta a punibilidade dos fatos irrogados aos acusados FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL e CAETANO SCHINCARIOL FILHO, qualificados à fl. 02.(...)No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 451/453. Publique-se. Registre-s, Intimem-se.

0000403-56.2005.403.6116 (2005.61.16.000403-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR

X CLAUDIO CINTO X ALTAIR FORNAZARI DE PAULA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO E PR032443 - JULIANA CELIA MARTINES E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA)
Ficam as defesas intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem por escrito seus memoriais finais.

0000459-89.2005.403.6116 (2005.61.16.000459-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa à fl. 483.Intime-se a mesma para apresentação de suas razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, e observadas as cautelas de praxe.

0000702-33.2005.403.6116 (2005.61.16.000702-0) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE RAPANHA X MARIA APARECIDA RAPANHA X LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP076857 - OSVALDO LUIZ CARVALHO DE SOUZA)

Considerando a certidão de fl. 884, dando conta acerca da não localização da testemunha de defesa Lindsey Bertola Galvão no endereço indicado nos autos, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da referida testemunha, ou indicar outra em substituição, justificando de forma fundamentada a pertinência na produção da prova, caso haja a substituição da testemunha, sob pena de preclusão do ato.Após, tornem os autos conclusos.

0000966-50.2005.403.6116 (2005.61.16.000966-1) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante toda a fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para considerar o réu APARECIDO DE OLIVEIRA (qualificado na inicial) como incurso nas penas estabelecidas no artigo 171, parágrafo terceiro, do Código Penal, e condeno-o a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto e 32 (trinta e dois dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente na data da propositura da demanda. Diante do disposto no artigo 44, 3º, do Código Penal, deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em favor de Aparecido de Oliveira, por entender que a conversão não é recomendável e suficiente para a penalização da infração cometida, em vista das condições jurídicas acima apontadas quando da fixação da pena-base.O réu pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96.É caso de apelar em liberdade, em vista da natureza das penas aplicadas, de ser o acusado tecnicamente primário e não haver elementos que indiquem a necessidade de se ver recolhido à instituição penitenciária antes do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se, encaminhando cópia à Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às anotações e comunicações determinadas pela lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000304-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000304-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Considerando a inquirição das testemunhas de acusação e defesa às fls. 363, 381, 395, 416/418, 423 e 425, determino o prosseguimento do feito nos termos legais.Designo o dia 01 de SETEMBRO de 2010, às 15:20 horas, para a audiência de interrogatório do acusado Aparecido de Oliveira.Fica, ainda, as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem perante esta Secretaria, CD, pen drive entre outros meios compatíveis para obtenção de cópia do depoimento da testemunha de defesa Everaldo Mendonça (fl. 395).Intimem-se.Ciência ao MPF.

0000322-73.2006.403.6116 (2006.61.16.000322-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X MARCIA PIKEL GOMES(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

Visto em Inspeção.Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 485/489, verifica que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito.Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária da acusada. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 546/547, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fl. 485/489, e determino o prosseguimento do processo em face da acusada, a teor do recebimento da denúncia às fls. 393/397.Outrossim, tendo em vista que a MMª Juíza Federal Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa se deu por suspeita para julgar a presente ação, conforme disposto no despacho de fl. 548, resta prejudicado o processamento da Exceção de Suspeição interposta pela defesa às fls. 496/497.Outrossim, designo o dia 08 de SETEMBRO de 2010, às 14:00 horas, para a audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o interrogatório da acusada.Intimem-se.Ciência ao MPF.

0000438-79.2006.403.6116 (2006.61.16.000438-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANA SANTA FERREIRA ALVES X ILEMAR OTAVIANO TEIXEIRA X MIRALDO FERNANDES X CLAUDIA REGINA DE SOUZA FREIRE NUNES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP019002 - PAULO OLIVEIRA MOTTA E SP187866 - MARIA EUGÊNIA BONOMI TRINDADE)

Considerando o r. Termo de Audiência de fl. 702, dando que a testemunha de defesa Massao Ribeiro Matuda, não compareceu perante o Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto, apesar de intimada para tanto, intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar se, ainda, tem o interesse na inquirição da referida testemunha, que poderá ser ouvida mediante condução coercitiva. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0001110-87.2006.403.6116 (2006.61.16.001110-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X HALEM JOHNSON MOURA ATAYA X ILSO DA SILVA(SP066632 - JOAO ARTHUR E SP196711 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA)

Em que pese o pedido formulado pelo D. Parquet à fl. 369, antes de analisar eventual decretação da revelia do acusado Ilso da Silva, com posterior prosseguimento do feito, e nomeação de defensor dativo para tanto, intime-se o ilustre causídico, dr. João Artur, OAB/SP 66.632, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar ao Juízo se ainda defende os interesses no acusado Ilso da Silva, sendo que, no caso positivo, deverá apresentar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, indicando, ainda, o endereço atualizado de seu representado, considerando a certidão de fl. 366, dando conta que o referido acusado não foi localizado no endereço constante dos autos, qual seja, Rua Men de Sá, 211, Castelinho, em Piracicaba, SP. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive para apreciação de prosseguimento do feito em relação ao co-acusado Halem Johnson Moura Ataya, considerando a certidão de fl. 310. Cumpra-se.

0001864-29.2006.403.6116 (2006.61.16.001864-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO SCHIAVAO(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

Fl. 242: defiro. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/95, em favor do acusado CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA, para oferecimento da proposta ministerial que segue: a) comparecer pessoalmente à Justiça Federal, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; b) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo nem se ausentar da Comarca, por prazo superior a 08 (oito) dias, sem autorização do Juiz; c) realizar doação mensal de cesta básica, em valor unitário a ser fixado, em audiência, durante o período de prova (dois anos), para instituição de assistência social da cidade onde residir, apresentando comprovante mensalmente perante o Juízo; d) alternativamente à obrigação da alínea anterior, em caso de dificuldades financeiras, a prestação de serviços comunitários em entidade pública e/ou de assistência social de seu domicílio, a ser indicada pelo Juízo, por 07 (sete) horas semanais, durante o período de prova (dois anos). Deverá constar, ainda, na precatória solicitação para que, em caso de recusa, o acusado Carlos Augusto seja citado e intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificativas, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. A intimação, cientificação e advertência do acusado para que, sob as penas da lei, informe expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, lhe será nomeado defensor dativo para apresentação da defesa preliminar. Deverá constar da carta precatória, ainda, que na hipótese dos acusados afirmarem não ter condições de constituírem defensor às suas expensas, que se solicita ao Juízo deprecado a nomeação de defensor ad hoc para apresentação da defesa técnica preliminar em favor dos mesmos. Transcorrido o prazo e apresentadas novas alegações e/ou documentos, vistas ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para analisar eventual possibilidade de absolvição sumária ou novas deliberações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001953-52.2006.403.6116 (2006.61.16.001953-1) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL JOAQUIM MAROUBO NETO(SP114377 - ANTONIO MARCOS MARRONI E SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE)

Considerando o pedido formulado à fl. 254, intime-se o referido defensor para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, querendo, ratificar e/ou complementar os memoriais finais já apresentados nos autos pelo defensor dativo às fls. 245/248. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001979-50.2006.403.6116 (2006.61.16.001979-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

DELIBERAÇÃO: Tendo em vista que o réu foi devida e pessoalmente intimado para a presente audiência, optando por não comparecer, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 367, do CPP. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo MPF.

0000234-98.2007.403.6116 (2007.61.16.000234-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO CARLOS GAVA X LUIZ ANTONIO MENARDI X MARIA BENEDITA FATIMA RIBEIRO MENARDI(SP106327 - JAMIL HAMMOND E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Visto em Inspeção. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 282/284, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado João Carlos Gava, em relação aos delitos capitulados nos artigos 299 e 304 do Código Penal. Do mesmo modo, no tocante ao crime do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 8137/90, que também

está sendo imputado ao acusado João Carlos, resta, por ora, prejudicada a apreciação da extinção da punibilidade, sendo necessária a vinda aos autos de informações acerca da atual situação do respectivo débito, e de eventual pagamento integral. Outrossim, em relação aos acusados Luiz Antonio Menardi e Maria Benedita Fátima Ribeiro, foi colacionado pelo órgão ministerial cópia da denúncia formulada nos autos da ação criminal n. 2006.61.16.002034-0, informando o D. Parquet que os referidos acusados já respondem naquela ação, pelos mesmos fatos que estão sendo apurados nestes autos. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 319/320, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 282/284, e ratifico o recebimento da denúncia em face de João Carlos Gava. De outra forma, em relação aos acusados Luiz Antonio e Maria Benedita, diante da notícia da ocorrência de bis in idem, conforme apresentado pelo Ministério Público Federal, determino o trancamento da presente ação em favor dos mesmos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, SP, solicitando informações acerca da atual situação do débito tributário relacionado ao Auto de Infração lavrado no curso do Processo Administrativo Fiscal n. 13830.001751/2006-16, em nome de João Carlos Gava, CPF/MF n. 674.384.238-91, haja vista notícia de que teria sido quitado. Deverá constar no ofício o prazo de 05 (cinco) dias, para a vinda da resposta. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome dos acusados Luiz Antonio Menardi e Maria Benedita Fatima Ribeiro Menardi do pólo passivo da presente ação. Após, dê-se nova vista ao MPF para manifestar acerca de eventual extinção da punibilidade, bem como para ratificar as testemunhas de acusação que pretende sejam ouvidas nos autos, tendo em vista que o presente feito deverá prosseguir apenas em face do acusado João Carlos. Cumpra-se.

0000959-87.2007.403.6116 (2007.61.16.000959-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-41.2007.403.6116 (2007.61.16.000587-1)) JUSTICA PUBLICA X ELIANA BUENO LIBONATTI(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração e a eles dou provimento para que seja alterado o dispositivo da sentença embargada (fl. 457), para que conste:(...)Ante as razões invocadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e:a) ABSOLVO a ré Eliana Bueno Libonati, declarando extinta a sua punibilidade em relação ao delito de descaminho;b) CONDENO a ré Eliana Bueno Libonati à pena de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do delito de contrabando, capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal.(...)No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 450/457. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001166-86.2007.403.6116 (2007.61.16.001166-4) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DE PAULA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

Visto em Inspeção. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 154/155, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 157, e, em consequência, ratifico o recebimento da denúncia, e determino o prosseguimento do processo. Designo o dia 13 de OUTUBRO de 2010, às 14:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Sérgio Donizete Ferreira e Sílvio dos Reis. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a inquirição da testemunha de acusação Fabiana Schefer Sabatini. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001332-21.2007.403.6116 (2007.61.16.001332-6) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FLORENTINO DE OLIVEIRA X ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA(PR011832 - JEFERSON DA CRUZ COSTA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP070641 - ARI BARBOSA)

Fl. 438: Providencie a serventia a certidão de objeto e pé dos feitos mencionados às fls. 432, sequência 1 e 3 - procs. 2895/2004 e 7607/2006. Após, intime-se a defesa para apresentação dos memoriais finais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001642-27.2007.403.6116 (2007.61.16.001642-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS)

DELIBERAÇÃO: Defiro o requerimento formulado pelo MPF. Redesigno a audiência para a oitava do interrogatório do acusado 22 de setembro de 2010, às 17:00 horas. Arbitro honorários à advogada ora nomeada ad hoc no valor de 1/3 da tabela mínima vigente. Requisite-se o pagamento. Junte-se aos autos, no prazo de 24 hs, a mídia de gravação digital do depoimento e interrogatório prestados em audiência, ficando dispensada a transcrição, devendo uma cópia de segurança, devidamente identificada, ficar arquivada em caixa própria junto ao cofre do Juízo. Faculto às partes o fornecimento de mídia compatível (CD, pen drive, entre outros), para a gravação de cópia do inteiro teor dos depoimentos prestados nesta data, certificando-se nos autos, em face do disposto no 2º do artigo 405 do CPP. Intime-se o defensor constituído, bem como o acusado. Saem os presentes de tudo intimados

0001677-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001677-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CLEVER ALVES HEINZ(PR046607 - JOHNNY PASIN E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR024387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar as diligências que deseja realizada pelo Juízo, justificando-as de forma fundamentada, desde que complementar às provas produzidas no processo, bem como para apresentação dos depoimentos de suas testemunhas Antonio Nogueira e Cecília Santana Carvalho, conforme determinado no despacho de fl. 225.

0001688-16.2007.403.6116 (2007.61.16.001688-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANTONIO DONIZETTI FADEL X VITORIO FADEL NETO(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

DELIBERAÇÃO: Primeiramente, ante a ausência injustificada dos acusados a este audiência, aplico, in casu, o art. 367 do CPP. Defiro o requerido pelo MPF, expedindo-se o necessário. Com o retorno, dê-se vista às partes para requerimento de diligências da fase do art. 402 do CPP. Após, venham os autos conclusos. Junte-se aos autos, no prazo de 24 hs, a mídia de gravação digital dos depoimentos prestados em audiência, ficando dispensada a transcrição, devendo uma cópia de segurança, devidamente identificada, ficar arquivada em caixa própria junto ao cofre do Juízo. Faculto às partes o fornecimento de mídia compatível (CD, pen drive, entre outros), para a gravação de cópia do inteiro teor dos depoimentos prestados nesta data, certificando-se nos autos, em face do disposto no 2º do artigo 405 do CPP.. Saem os presentes de tudo intimados.(OBSERVAÇÃO: o requerimento do órgão ministerial citado no r. despacho e deferido, refere-se a expedição de carta precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Palmital-SP, objetivando a REINQUIRIRÃO da testemunha de acusação Walter de Souza Coelho, estando, desde já, a defesa intimada a acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao rr. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.

0000124-65.2008.403.6116 (2008.61.16.000124-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ONORIO FRANCISCO ANHESIN X DARCY ALVES DOS SANTOS(SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E SP268642 - JOSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO)
Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os seus memoriais finais, por escrito.

0000540-33.2008.403.6116 (2008.61.16.000540-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SILVA ROCHA X OSILIO SOARES DE OLIVEIRA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Visto em Inspeção.Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 94/98, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito.Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 108/109, que fica assim fazendo parte integrante, e, em consequencia, INDEFIRO o pedido de fls. 94/98, e mantenho o recebimento da denúncia em face de Carlos Silva Rocha. Outrossim, designo o dia 13 de OUTUBRO de 2010, às 15:15 horas, para a audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, que também foram arroladas pela defesa à fl. 98, e realizado o interrogatório do acusado.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Ciência ao MPF.

0000543-85.2008.403.6116 (2008.61.16.000543-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SILVA ROCHA X FRANCO DI NALLO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Visto em Inspeção.Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 117/119, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito.Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 125/127, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequencia, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 117/119, mantendo o recebimento da denuncia em face do acusado Carlos Silva Rocha, e determino o prosseguimento do processo.Outrossim, tendo em vista que o acusado não faz jus ao benefício previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, conforme disposto pelo órgão ministerial na referida manifestação, deixo de designar audiência para tanto.Em relação à diligência pretendida pela defesa para expedição de ofícios ao INSS e CEF, para que tragam aos autos todos os recolhimentos feitos do período de 01.08.1996 a 30.04.2003 em favor do Senhor Franco Di Nallo, tal providência deve ser tomada pela própria parte interessada, ficando a intervenção Judicial apenas para os casos que demandem determinação para tanto.De outra forma, acolho o pedido ministerial para determinar o arquivamento do Inquérito Policial em relação a Franco Di Nallo, com fulcro no artigo 395, II, do Código de Processo Penal.No mais, para prosseguimento dos autos em relação ao acusado Carlos Silva Rocha, designo o dia 25 de AGOSTO de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o interrogatório do referido acusado.Deixo, por ora, de conceder o benefício da assistência judiciária, tendo em vista que não consta dos autos que o acusado seja desprovido de recurso para arcar com eventuais gastos no processo, até porque o mesmo consta com advogado constituído no processo.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Ciência ao MPF.

0000546-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000546-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CARLOS SILVA ROCHA X LUCIA DE OLIVEIRA NOVAES(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

VISTO EM INSPEÇÃOEm que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 102/106, verifica-se que a mesma diz respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito.Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 116/117, e, em consequencia, INDEFIRO o pedido de fls. 102/106, e ratifico o recebimento da denúncia, determinando o prosseguimento do processo.Quanto ao alegado pela defesa em relação à testemunha Lucia de Oliveira Novaes, não se verifica nos autos qualquer causa de impedimento para a colheita do depoimento da mesma,

que será confrontado com as demais provas no processo. Outrossim, defiro o pedido da defesa para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária para o réu. Designo o dia 29 de SETEMBRO de 2010, às 15:00 horas, para a audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, e realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se, expedindo o necessário, inclusive com a expedição de carta precatória para o réu. Ciência ao MPF.

0000109-62.2009.403.6116 (2009.61.16.000109-6) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR DANIEL TEODORO(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 83/94, verifica-se as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 108, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, INDEFIRO o pedido da defesa de fls. 83/94, e mantenho o recebimento da denúncia de fl. 69, e determino o prosseguimento do processo. Designo o dia 22 de SETEMBRO de 2010, às 14:00 horas, para a audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (fl. 68) e de defesa (fl. 88), e a realização do interrogatório do acusado, observando-se que as testemunhas de acusação também foram arroladas como testemunhas de defesa. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000279-34.2009.403.6116 (2009.61.16.000279-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIO OLDACK SILVA(SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMS)

Visto em Inspeção. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 66/72, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica-se nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 78, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 66/72, e ratifico o recebimento da denúncia, e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 25 de AGOSTO de 2010, às 15:00 horas, para a audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, e realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001139-35.2009.403.6116 (2009.61.16.001139-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-61.2007.403.6116 (2007.61.16.000618-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS)
Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os seus memoriais finais por escrito.

0000563-08.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDERSON FRANCISCO SENA(SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 85/87, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado, sendo caso de prosseguimento do feito. Quanto à tese levantada pela defesa de inconstitucionalidade do artigo 273, e seus parágrafos, do Código Penal, por violação ao princípio da proporcionalidade, em razão do rigor excessivo das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito, o seu reconhecimento no caso concreto em sede de controle difuso de constitucionalidade resta prejudicado, tendo em vista que não se constata no referido artigo a flagrância do vício alegado, uma vez que se trata de questão de política criminal, que deve ser amplamente debatida no âmbito do Poder Legislativo, quando da elaboração da lei, ou perante a Suprema Corte, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com as cautelas devidas. Outrossim, o fato da apreensão de pequena quantidade de comprimidos, no caso concreto - uma cartela do medicamento Cytotec 200 MCG COMPRESS, contendo 10 comprimidos - não enseja a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado pela norma é a saúde pública, que acaba sendo colocada em risco, pela possibilidade de utilização do referido medicamento pelos seus efeitos abortivos, de tal modo, que é proibido o seu uso e ingresso em território nacional. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 85/87, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 85/87, e mantenho o recebimento da denúncia de fls. 47/48, determinando o seguimento da ação. Designo o dia 20 de OUTUBRO de 2010, às 16:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação Valdeine Gonçalves e Valmir Dionízio. Outrossim, depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a inquirição da testemunha de acusação Alexandre Corasini Gaeta. Intime-se a defesa acerca desta decisão, para que compareça na audiência acima designada, e da expedição da carta precatória referida, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Intimem-se e requisitem-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5705

CARTA PRECATORIA

0001476-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001476-1) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X FAZENDA NACIONAL X CAMPOS GERAIS DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL E BEBIDAS LTDA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Diante do pagamento da dívida, comprovado pelo executado pela guia de fl. 63, cancelo os leilões designados à fl.

47.Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Edital afixado no átrio do Fórum. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o executado regularize sua representação processual.Em seguida, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002132-93.2000.403.6116 (2000.61.16.002132-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-72.2000.403.6116 (2000.61.16.000271-1)) EMILSON MACHADO CAVALCANTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE E Proc. RICARDO S. FRUNGILO OAB 179554SP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Tendo em vista que o acórdão de fls. 157/162 transitou em julgado, bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor/embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exequente/embargada (fls. 172/174), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000574-13.2005.403.6116 (2005.61.16.000574-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-61.2004.403.6116 (2004.61.16.001750-1)) NOVA AMERICA S/A AGROPECUARIA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, com análise do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei 1025/69.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da petição de fl. 684 e 689/692, e desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.16.001750-1.Transitando em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001159-65.2005.403.6116 (2005.61.16.001159-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-81.2002.403.6116 (2002.61.16.001210-5)) FRIGORIFICO CABRAL LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, com análise do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei 1025/69.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia das petições de fls. 444 e 447/449, e desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2002.61.16.001210-5.Transitando em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002076-50.2006.403.6116 (2006.61.16.002076-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-68.2005.403.6116 (2005.61.16.001314-7)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Diante das informações contidas nos extratos de fls. 252/263, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos.Int.

0000126-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000126-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-34.2005.403.6116 (2005.61.16.001562-4)) CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela embargante. Em seguida, voltem conclusos.Int.

0000203-78.2007.403.6116 (2007.61.16.000203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-94.2006.403.6116 (2006.61.16.001116-7)) COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, com análise do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequindo, por força do Decreto-lei 1025/69.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da petição de fl. 273 e 275/278, e desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.16.001116-7.Transitando em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000213-25.2007.403.6116 (2007.61.16.000213-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-12.2006.403.6116 (2006.61.16.001115-5)) ACM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diante da nova redação introduzida ao artigo 736 do CPC, pela Lei nº 11.382/2006, permitindo ao executado opor-se a execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, reconsidero o r. despacho de fl. 121 e RECEBO os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0001916-88.2007.403.6116 (2007.61.16.001916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001917-1)) ANTONIO JOAO TIROLI(SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: De tal feita, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para decretar a nulidade da penhora efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula 201.614 do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, sito à Estrada do Campo Limpo, n. 5655, apto. 31, 3º andar, São Paulo, SP, ante o reconhecimento da sua condição de bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei n. 8009/90. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta para os autos principais (feito nº 2007.61.16.001917-1), onde deverá prosseguir a execução, com o levantamento da penhora sobre o bem acima especificado.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Ante a sucumbência recíproca reconhecida, as verbas honorárias restam compensadas nos termos do artigo 21 do código de Processo Civil. Custa ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-45.2008.403.6116 (2008.61.16.000675-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-17.2007.403.6116 (2007.61.16.000220-1)) INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA(PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, com análise do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequindo, por força do Decreto-lei 1025/69.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia das petições de fls. 230/231 e 238/242, e desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2007.61.16.000220-1.Transitando em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000999-35.2008.403.6116 (2008.61.16.000999-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-26.2007.403.6116 (2007.61.16.000685-1)) MARIA DA PENHA BELAVENUTA(SP232389 - ANDRE LUIS CATELI ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com base nos fundamentos acima apresentados, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos por Maria da Penha Belavenuta em face da Fazenda Nacional, para o fim de reconhecer a ocorrência de excesso de execução, devendo a embargada adequar o lançamento tributário em cobrança promovendo as deduções, na declaração de imposto de renda pessoa física ano-calendário 2002 e exercício 2003, das despesas relativas: a) ao pagamento de despesas médicas e odontológicas efetuadas no ano-calendário de 2002 à profissional Márcia Audi Danelutte, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e à profissional Silvana Oliveira Canto, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) ao plano de previdência complementar BrasilPrev Seguros e Previdência S/A, no valor de R\$ 2.718,03 (dois mil, setecentos e dezoito reais e três centavos).Deverá a execução fiscal prosseguir pelo valor remanescente do lançamento tributário, após proceder-se na forma acima determinada, com os acréscimos legais, motivo pelo qual mantenho a penhora efetuada.Em face da parcial procedência destes embargos e do fato da embargante ter dado causa ao lançamento tributário que gerou a execução fiscal em comento, deverá ela suportar integralmente os ônus da sucumbência, sendo que em relação aos honorários advocatícios considero suficientes aqueles já incluídos no título exequindo, por força do Decreto-lei nº 1025/69 e Decreto-lei nº 2952/83, Lei nº 7799/89 e Lei nº 8383/91.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 685-26.2007.403.6116, que deverá ter regular trâmite e, com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001725-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001725-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000391-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000391-0)) NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA E SP164083E - DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.05.2010: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, com análise do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei 1025/69. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da petição de fls. 931/932, 981/983, e desta sentença para os autos da execução fiscal nº 391-37.2008.403.6116, fazendo-os conclusos para sentença de extinção. Transitando em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000624-63.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-78.2010.403.6116) J M F ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Traslade-se cópia da decisão de fls. 27/30 e da certidão de decurso de prazo para o processo principal. Intime-se o embargado para que, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000438-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000438-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-12.2006.403.6116 (2006.61.16.001115-5)) ADEMIR DE ARAUJO LOPES(SP057447 - ODIMAR JOAO SAKALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Diante do transito em julgado da sentença de fls. 65/66, desampense-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001125-17.2010.403.6116 - MARIA HELENA BONI HADDAD(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X FAZENDA NACIONAL

Haja vista que a Carta Precatória, onde estes autos foram apensados, está sendo devolvida, encaminhe-se a presente ação, com baixa incompetência, junto com a Carta Precatória.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001361-71.2007.403.6116 (2007.61.16.001361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARMEM LUIZE DE SOUZA ME X CARMEN LUIZA DE SOUZA X SIDNEY DE SOUZA X LUIZ HERCILIO DE SOUZA
VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000970-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000970-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO JOSE DE SOUZA

Vistos em decisão.Constata-se dos autos que, regularmente citado, pessoalmente (fl. 21, verso), o executado não efetuou o pagamento da dívida nem indicou bens à penhora. As diligências para penhora de bens foram infrutíferas, conforme certidão de fl. 21, verso. Instada a manifestar-se, a exequente requer o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome do referido executado, através do sistema BACEN JUD, conforme petição de fls. 27.Diante desse quadro, considerando que até a presente data exequente não obteve êxito na satisfação de seu crédito, DEFIRO o pleito formulado na petição de fls. 27, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado na inicial, em nome do executado FERNANDO JOSÉ DE SOUZA (CPF nº 085.440.448-16). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-62.2010.403.6116 (2010.61.16.000249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO POPULAR DE ASSIS LTDA X LEONICE FONSECA NOGUEIRA X CARLOS CESAR NOGUEIRA X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ)

Nos termos do despacho de fl. 28, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, especialmente diante do teor da certidão de fl. 47, verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

000249-48.1999.403.6116 (1999.61.16.000249-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PONTAL AGROPECUARIA S/A(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000437-41.1999.403.6116 (1999.61.16.000437-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DESTILARIA ALCIDIA S/A X CICERO JUNQUEIRA FRANCO X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000733-63.1999.403.6116 (1999.61.16.000733-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DESTILARIA ALCIDIA SA X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR X RUYTER SILVA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001211-71.1999.403.6116 (1999.61.16.001211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTAL AGRO PECUARIA S/A(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001411-78.1999.403.6116 (1999.61.16.001411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X RAUL SILVA PASCOARELI X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

Vistos.Os argumentos do agravo interposto (fls. 266/273) não abalam os fundamentos da decisão agravada (fl. 264), razão pela qual a mantenho íntegra.Sendo assim, cumpra-se a parte final da referida decisão.Cumpra-se.

0001501-86.1999.403.6116 (1999.61.16.001501-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J. MARIA MOV. E DECOR. LTDA ME X APARECIDO CORREA DE OLIVEIRA X ANA DONIZETE CRUZ VISTO EM INSPEÇÃO. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro.Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado.Ciência a exequente.Cumpra-se.

0001839-60.1999.403.6116 (1999.61.16.001839-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTAL AGRO PECUARIA S/A(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001984-19.1999.403.6116 (1999.61.16.001984-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X PONTAL AGRO PECUARIA SA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0002017-09.1999.403.6116 (1999.61.16.002017-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X DESTILARIA ALCIDIA S/A X CICERO JUNQUEIRA FRANCO X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO)

GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0002130-60.1999.403.6116 (1999.61.16.002130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ESPOLIO - VICENTE BENELLI EMPORIO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES E SP225229 - DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Vistos. Defiro o pedido do arrematante Amilton Cesar Camargo, formulado na petição de fls. 169/170, de levantamento dos valores decorrentes da arrematação e depositados às fls. 129 e 131. O valor depositado à fl. 30 não poderá ser restituído, uma vez que já incorporado ao erário público. Sendo assim, intime-se o referido arrematante para que indique os seus dados bancários para que se proceda a transferência dos valores. Tão logo sejam fornecidas estas informações, providencie a Secretaria a expedição do necessário a mencionada transferência. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela exequente na petição de fl. 176, e determino a expedição do competente mandado de penhora no rosto dos autos do inventário nº 1986/2003, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP. Int. e cumpra-se.

0002504-76.1999.403.6116 (1999.61.16.002504-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X PONTAL AGROPECUARIA S/A X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR X RUYTER SILVA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0000269-05.2000.403.6116 (2000.61.16.000269-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X PONTAL AGROPECUARIA S/A(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0000567-94.2000.403.6116 (2000.61.16.000567-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X PONTAL AGROPECUARIA S/A X RUYTER SILVA X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001883-45.2000.403.6116 (2000.61.16.001883-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X PONTAL AGROPECUARIA S/A X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR X RUYTER SILVA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001884-30.2000.403.6116 (2000.61.16.001884-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X PONTAL AGROPECUARIA S/A X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR X RUYTER SILVA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0002167-53.2000.403.6116 (2000.61.16.002167-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X A GAZETA DO VALE LTDA X ADAUTO LUCIO CARDOSO(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Consta-se dos autos que, regularmente citada, por mandado (fl. 13, verso), a executada não efetuou o pagamento do débito. A diligência para penhora de bens foi negativa. Oferecida vista a exequente, esta requereu a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo (fl. 28), o que foi deferido pela decisão de fl. 32. Regularmente citado, o co-executado Adauto Lúcio Cardoso não efetuou o pagamento da dívida nem indicou bens à penhora, sendo que as diligências para livre penhora de bens foram negativas. Intimada a manifestar-se, a exequente requereu a penhora

do bem imóvel de matrícula nº 25.575, a qual foi deferida e formalizada à fl. 51. Em nova oportunidade, a exequente requereu o levantamento da penhora que recaiu sobre o referido bem, diante da informação de fl. 50, verso, o que restou deferido à fl. 76. Às fls. 89/106, foram trasladadas cópias da sentença proferida nos embargos à execução fiscal interpostos por Aduino Lucio Cardoso e nos embargos de terceiro interposto por Fabio Marchetti Lopes e Alexandra Cristiane Galvão Ribeiro Marchetti. Instada a manifestar-se, a exequente requer o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD, conforme petição de fls. 114/117. Diante desse quadro, considerando que a presente execução tramita há quase 10 (dez) anos, sem que a exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fls. 114/117, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 117, em nome dos executados A GAZETA DO VALE LTDA. (CNPJ nº 67.403.501/0001-90) e ADAUTO LUCIO CARDOSO (CPF nº 083.043.018-06). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias dos executados, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002313-94.2000.403.6116 (2000.61.16.002313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARGA E DESCARGA VEIC ASSISENSE LTDA X JOAQUIM MANOEL DOS REIS
Considerando que o co-executado JOAQUIM MANOEL DOS REIS, regularmente citado, por edital (fl. 96), não efetuou o pagamento do débito nem indicou bens à penhora e que a presente execução fiscal tramita há mais de 10 (dez) anos sem que a exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, DEFIRO o pleito formulado na petição de fl. 100, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito, indicado no demonstrativo de fl. 94, em nome do referido co-executado, através do sistema BACEN JUD. Positivo ou não o bloqueio, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000109-09.2002.403.6116 (2002.61.16.000109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO CABRAL LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se. Int.

0000358-57.2002.403.6116 (2002.61.16.000358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSIS BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME X NISESIO RICARDO ZANDONADI X PAULO ANGELINO DOS SANTOS X ANA RITA POLO X ELIZABETH TOMAZELI FERREIRA X EDIMIR CARLOS STEPANHA X TEREZINHA CARVALHO DE BARROS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)
VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se. Int.

0000816-74.2002.403.6116 (2002.61.16.000816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)
Diante do teor da certidão de fl. 168 e do documento de fl. 169, cancelo os leilões designados à fl. 158. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 164, independentemente de cumprimento. Dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001152-10.2004.403.6116 (2004.61.16.001152-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP120084 - FERNANDO LOESER)
VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001749-76.2004.403.6116 (2004.61.16.001749-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X

REZENDE BARBOSA S/A - ADM E PARTICIPACOES(SP120084 - FERNANDO LOESER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se. Int.

0001322-45.2005.403.6116 (2005.61.16.001322-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ULYSSES TELLES GUARIBA NETTO(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se. Int.

0000604-14.2006.403.6116 (2006.61.16.000604-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO POSTO PANEMA LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se. Int.

0000425-46.2007.403.6116 (2007.61.16.000425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALDECIR DE O. ROCHA - ME(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se. Int.

0000296-07.2008.403.6116 (2008.61.16.000296-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI) X INCOVEG S/A IND/ E COM/ DE OLEOS VEGETAIS(SP053344 - DECIO CONCEICAO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0000221-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA - EPP(SP074664 - RUBENS PIPOLO E PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se. Int.

0001680-68.2009.403.6116 (2009.61.16.001680-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HARRY HENSCHEL X GERMANO SINDLINGER X LEONY ANNA LUDWIG HENSCHEL X HELMUT HENSCHEL X MARGARIDA JOANA SINDLINGER(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Por ora, diante da manifestação da exequente de fls. 19/21, determino o prosseguimento do feito. Cite-se os executados, via postal, observando-se os artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/1980. Honorários advocatícios ex lege. Oferecido(s) bem(ns) à penhora, abra-se vista à exequente para manifestação. Silentes os executados, expeça-se o necessário para a penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito tributário exequendo, seguindo a ordem estabelecida no art. 11 do já referido diploma legal. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução. Sem prejuízo, indefiro o pleito de incompetência relativa formulado pela patrona do co-executado Harry Henschel às fls. 24/25, haja vista que alega prejuízo à defesa dos co-executados que não representa. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício à exequente, uma vez que tem amplo acesso ao processo administrativo, no qual poderá obter as informações necessárias ao direito de defesa. Int. e cumpra-se.

0001684-08.2009.403.6116 (2009.61.16.001684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ VATTOS(SP128402 - EDNEI FERNANDES)

REPUBLICADO POR SAIR COM INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO DE 27/05/2010: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 9 Reg.: 1017/2010 Folha(s) : 247 TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a concordância expressa da exequente com o pedido formulado pelo executado. Com o trânsito em julgado da presente, pagos os honorários advocatícios, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001829-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X GABIMAR GABINETES & ESPELHEIRAS LTDA EPP(SP082486 - JOSE BURE)
VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5762

ACAO CIVIL PUBLICA

0001448-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001448-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) X SANTA MARIA ALIMENTOS DE MANDIOCA LTDA

Defiro o pedido de fl. 146. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando que sejam encaminhados a este Juízo Federal eventuais endereços dos representantes legais da empresa requerida. Com a resposta, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a manifestação do parquet, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-07.2007.403.6116 (2007.61.16.000932-3) - NAIR ALVES DA FREIRIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

A fim de possibilitar melhor análise do pedido da autora, converto o julgamento em diligência. Assim, oficie-se aos estabelecimentos de fls. 82, 83, 85, 86, 98, 100, 104, 106, 107 e 108, bem como ao INSS, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, prontuário médico da paciente Nair Alves da Freiria, constando todas as informações relativas às conclusões médicas, tratamentos, medicamentos receitados, exames, diagnósticos, etc. - desde o primeiro atendimento. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para as partes para que se manifestem sobre eles e também para que aditem seus memoriais finais, se entenderem necessário. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001513-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001513-3) - WILSON BUENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Fls. 181/184: Aguarde-se a vinda do laudo pericial para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cumpra a Serventia, com urgência, as determinações da decisão de fl. 180. Int. Cumpra-se.

0001188-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001188-0) - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 14 de outubro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Pitangueiras/SP. Int.

0001509-14.2009.403.6116 (2009.61.16.001509-5) - ARMELINDA ROSSITO DE SOUSA(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/26: defiro. Oficie-se ao Cartório de Títulos e Protestos da Comarca de Maracá/SP, solicitando que o Sr. Oficial Titular, providencie, gratuitamente, a respectiva procuração por instrumento público, outorgada pela parte autora Armelinda Rossito de Sousa a seu respectivo patrono. Intime-se o i. causídico para retirar o ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante recibo nos autos, devendo entregar referido ofício ao Cartório competente, para ser lavrada a respectiva procuração por instrumento público. No mesmo prazo, deverá o i. causídico juntar aos autos a respectiva procuração. Outrossim, oficie-se ao Chefe da Agência do INSS, conforme determinado à fl. 23. Com a juntada aos autos da procuração por instrumento público e, apresentada a carta de concessão e memória de cálculos, CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001641-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001641-5) - ANTONIO SILVINO RODRIGUES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, designo nova data para a realização de perícia médica no autor para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 09H30MIN, na sede deste Juízo, situado na Avenida Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se, pessoalmente, o autor, acerca da data designada, advertindo-o que o não comparecimento configurará desistência da prova. Dê-se ciência ao INSS. Int. e cumpra-se.

0000355-24.2010.403.6116 (2010.61.16.000355-1) - MARIA ANGELA PEREIRA(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho de fl. 105, faculto à PARTE AUTORA a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do rol, intemem-se as testemunhas para comparecerem à audiência designada para o dia 21 de SETEMBRO de 2010, às 14h00min, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

0000525-93.2010.403.6116 (2008.61.16.001970-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001970-9)) JOSEFA ALVES DE SOUZA DA SILVA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
1 - Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para justificar o interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré sobre o saldo de janeiro/89 (Plano Verão), em vista do prazo prescricional de 20 (vinte) anos para cobrança dos valores.2 - Intime-se.

0000601-20.2010.403.6116 - GERALDA APARECIDA DE SOUSA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de outubro de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural do(a) segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte.Int. e cumpra-se.

0000635-92.2010.403.6116 - PAULINO RODRIGUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Aduzo que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica, como, aliás, já é realizado, com sucesso, nos Juizados Especiais Federais. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los.Além disso, não vislumbro prejuízo ao autor, uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia.Para a realização da perícia médica, fica designado o dia 23 de AGOSTO de 2010, às 09h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000639-32.2010.403.6116 - IVETE OLIVEIRA DOMINGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(^a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe

local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000655-83.2010.403.6116 - GERVAL CARVALHO DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98 - Defiro. Para realização da perícia médica fica designado o dia 23 de AGOSTO de 2010, às 13h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, mantendo, no mais, as disposições da decisão de fls. 46/48. Intime-se, pessoalmente, o autor, acerca da data designada, advertindo-o que o não comparecimento configurará desistência da prova. Dê-se ciência ao INSS. Int. e cumpra-se.

0000758-90.2010.403.6116 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA E SP297885 - TASSIA NATALIA BENVENUTO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, designo nova data para a realização de perícia médica na autora para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 10H00MIN, na sede deste Juízo, situado na Avenida Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se, pessoalmente, o autor, acerca da data designada, advertindo-o que o não comparecimento configurará desistência da prova. Dê-se ciência ao INSS. Int. e cumpra-se.

0000820-33.2010.403.6116 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 03 de SETEMBRO de 2010, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Faculto à parte autora, no mesmo prazo concedido acima, cumprir integralmente a determinação constante da decisão de fls. 24/25, especialmente o item a. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para

arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000942-46.2010.403.6116 - JOSIAS ALMEIDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Insurge-se a parte autora com a decisão de fls. 238/239, que nomeou para a realização da perícia médica o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM n.º 137.914, clínico-geral. Aduz que todas as doenças alegadas na inicial causam certo tipo de limitação/incapacidade. Protesta pela destituição do perito nomeado nos autos e pela nomeação de peritos com especialidade em psiquiatria, cardiologia, neurologia e ortopedia. Todavia, não procede a impugnação da parte autora em relação à nomeação de clínico geral para a realização da prova pericial médica, pelas razões já expostas na decisão de fls. 238/239 (6º, 7º e 8º parágrafos). Além disso, não é demais observar que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz e, no que diz respeito à pericial, o magistrado se vale de profissional habilitado e de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Ademais, a autora elenca em sua inicial diversas moléstias, não indicando, de forma taxativa, qual delas a incapacita para suas atividades habituais. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Isso posto, pelos motivos acima expostos, mantenho a decisão de fls. 238/239. Int. e cumpra-se.

0000943-31.2010.403.6116 - ELCIO MIGUEL FURLANETO DE SOUZA - INCAPAZ X MARLI FURLANETO(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo presentes os requisitos mínimos necessários para a concessão da tutela antecipada. Por conseguinte, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência ao autor, até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das condições sociais e do estado de saúde do autor, cujas necessidades, como saúde, habitação e alimentação, não podem, por razões que se me afiguram óbvias, ter o seu atendimento condicionado ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste autos. Oficie-se ao INSS, com urgência, determinando o imediato cumprimento da tutela ora deferida implantando-se o benefício a partir do recebimento do ofício. Outrossim, tendo em vista que o quadro descrito na inicial aparenta gravidade, determino a realização incontinenti de exame médico-pericial e estudo social para atestar o estado de saúde do autor e suas condições sócio-econômicas. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico e o estudo social, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001144-23.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA SILVA CEZARIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Aduzo que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica, como, aliás, já é realizado, com sucesso, nos Juizados Especiais Federais. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao autor, uma vez que lhe será

facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Para a realização da perícia médica, fica designado o dia 23 de AGOSTO de 2010, às 11h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001147-75.2010.403.6116 - WALDOMYRA ALVES DECANINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 31 de AGOSTO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001148-60.2010.403.6116 - PEDRO AUGUSTO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 01 de SETEMBRO de 2010, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; b) emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante; 1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Advirto a parte autora que, como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001150-30.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial dando conta das condições de saúde do autor, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para tanto, nomeio o DR. JAIME BERGONSO, CRM 38.220, com especialidade em cardiologia, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; 1,15 c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

0001151-15.2010.403.6116 - EDERALDO MISAEL DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com

fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Aduzo que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica, como, aliás, já é realizado, com sucesso, nos Juizados Especiais Federais. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao autor, uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Para a realização da perícia médica, fica designado o dia 23 de AGOSTO de 2010, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001152-97.2010.403.6116 - MARIA SALETE DE CAMPOS BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade no tramite processual. Proceda a serventia as devidas alterações. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Aduzo que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica, como, aliás, já é realizado, com sucesso, nos Juizados Especiais Federais, além de que o único cardiologista registrado para realização de perícias médicas neste fórum é o atual médico da autora. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao autor, uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Para a realização da perícia médica, fica designado o dia 23 de AGOSTO de 2010, às 11h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-

se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a). Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001153-82.2010.403.6116 - SEBASTIANA LOPES DA SILVA LATUFFE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade no tramite processual. Proceda a serventia as devidas alterações.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001154-67.2010.403.6116 - ARTUR LOPES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Aduzo que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica, como, aliás, já é realizado, com sucesso, nos Juizados Especiais Federais, além do que, conforme se verifica nos atestados médicos anexados e na própria inicial, o autor padece de inúmeras doenças, não se justificando, neste momento, a realização de perícia por médico especializado.Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los.Além disso, não vislumbro prejuízo ao autor, uma vez que lhe será facultado manifestar-se

acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Para a realização da perícia médica, fica designado o dia 23 de AGOSTO de 2010, às 11h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Comprovações do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; c) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001155-52.2010.403.6116 - SEBASTIAO SILVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 01 de SETEMBRO de 2010, às 09h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001172-88.2010.403.6116 - CELINA ARRUDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da

tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Junte-se aos autos o CNIS em nome da autora e do de cujus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001181-50.2010.403.6116 - JAILZA MARIA DOS SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DRA. SIMONE PISTORI FLORIANO, CRM/SP 97.510, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de AGOSTO de 2010, às 10h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001188-42.2010.403.6116 - DURVALINA SPOLADOR CANDIDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Observo que o (a) autor (a) é analfabeto (a), conforme se verifica em seus documentos pessoais (fl. 16), contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de exigir a apresentação de procuração outorgada por instrumento público, acompanhando a decisão proferida pelo Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, ao fundamentar que No tocante à regularização de representação processual, sendo a outorgante analfabeta, é certo que a procuração deverá ser por instrumento público. Contudo, considerando o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, bem como a de prestação pelo Estado de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, é possível que a regularização seja feita no curso do processo perante o Juiz, quando a agravante poderá ratificar a outorga da procuração. (TRF 3ª Reg., AG 2005.03.00.094636-5, Sétima Turma, DJ 26.01.2006). No mais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 01 de SETEMBRO de 2010, às 10h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que

versarem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) comparecer em Secretaria acompanhado do (a) autor (a), a fim de que sejam reduzidos a termo os poderes outorgados na procuração de fl. 14; 2) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000571-82.2010.403.6116 - MARIO PERES DOS SANTOS (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, identificar, diretamente nas cópias juntadas na inicial, o nome e o número da OAB do advogado que as autenticou. No mais, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de OUTUBRO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001156-37.2010.403.6116 - ZILDA APARECIDA DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Dessa forma, não é possível, ao menos neste juízo de cognição sumária, formar convencimento sobre a verossimilhança das alegações da autora. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 de outubro de 2010, às 15:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001189-27.2010.403.6116 - ROMILDO RAMOS CONTELLI (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, para que: a) emende a inicial a fim de ajustá-la ao rito mandamental, requerendo a oitiva do representante do Ministério Público Federal; b) indique corretamente a autoridade coatora (pessoa física responsável pelo ato impugnável), considerando, nesse ponto, a sede da autoridade fazendária competente, no âmbito administrativo, para a fiscalização tributária; c) proceda a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ressaltando-se que, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, as cópias reprográficas das peças do processo judicial, poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. d) recolha as custas processuais; e) esclareça a relação de possível prevenção acusada no termo de fl. 10, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos ali referidos. Cumpridas as determinações, tornem os autos

conclusos.

Expediente N° 5768

MANDADO DE SEGURANCA

0001168-51.2010.403.6116 - ASSOCIACAO PROTETORA DE ANIMAIS SILVESTRES DE ASSIS - APASS(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM ASSIS/SP-SUPES

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste acerca da manifestação e documentos de fls. 68/103, informando, ainda, se persiste o interesse de agir. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3219

ACAO PENAL

0002648-40.2000.403.6108 (2000.61.08.002648-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGUINALDO CAMPOS JUNIOR(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X AGUEDO ARAGONES(SP117715 - CLAUDIA MANSANI QUEDA E SP137545 - ANGELA SAMPAIO ZAKIR E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP161080 - OTACILIO GARMS FILHO) X EULOIR PASSANEZI(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X LUIZ FERNANDO PEGORARO(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP100074 - MARCELO CURY) X ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO)

Vistos em inspeção.1. Expeça-se precatória à Justiça Federal em São Paulo-SP, para inquirição das testemunhas arroladas na inicial, MARIA LAURA DAVI e WAGNER GERMANO, que deverão ser localizadas para intimação nos endereços fornecidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL através do pedido juntado à fl. 2195.2. Proceda a Secretaria a expedição de cartas precatórias aos Juízos de Santa Maria-RS, Ponta Grossa-PR e Natal-RN, para oitiva das testemunhas arroladas por AGNALDO CAMPOS JUNIOR e que deverão ser localizadas nos endereços constantes dos documentos trazidos com os pedidos deduzidos às fls. 1927 e 2207/2208.3. Intime-se o defensor da ré LIANE CASSOL ARGENTA para que, em cinco dias, forneça o endereço onde pode ser localizada a testemunha NEILA BARRETO MEIRA, face ao certificado à fl. 1943, bem como para que esclareça se desiste da oitiva da testemunha NIVALDO AUGUSTO, ou forneça o endereço onde pode ser localizada diante do certificado à fl. 1731.4. Homologo o pedido de desistência da testemunha ACCACIO LINS DO VALLE, formulado pelo acusado LUIZ FERNANDO PEGORARO às fls. 2125/2127.5. Para inquirição das testemunhas ADRIANA TERESINHA DE MATIAS FRANCO, JULIANA DE OLIVEIRA DO AMARAL e LUCIANA DO AMARAL, arroladas pela ré ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA (fl. 1690), residentes em Bauru, fica designado o dia 16.08.2010, às 16h. 6. Dê-se ciência. Cumpra-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301159-14.1996.403.6108 (96.1301159-5) - CANDIDO CORREA FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Primeiramente, ratifico a decisão de folhas 313. Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado com poderes para receber valores e dar quitação. Cumprida a formalidade acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1300346-50.1997.403.6108 (97.1300346-2) - TILIFORM INFORMATICA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, no que diz respeito à verba honorária sucumbencial, devida ao advogado da parte autora. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a formalidade acima, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1301564-16.1997.403.6108 (97.1301564-9) - JUNDE DE CARVALHO BAFFE(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GILSON RIODRIGUES DE LIMA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado com poderes para receber valores e dar quitação. Cumprida a formalidade acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1302817-39.1997.403.6108 (97.1302817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300407-76.1995.403.6108 (95.1300407-4)) TARCILIO JOSE DE CASTRO(SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado com poderes para receber valores e dar quitação. Cumprida a formalidade acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1300453-60.1998.403.6108 (98.1300453-3) - ANTONIO DA SILVA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, no tocante à verba honorária devida ao advogado da autora. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado com poderes para receber valores e dar quitação. Cumprida a formalidade acima, arquivem-se os autos, onde deverão permanecer até seja efetivado o pagamento das importâncias devidas ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1302039-35.1998.403.6108 (98.1302039-3) - VERONICE AYALA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP028266 - MILTON DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado com poderes para receber valores e dar quitação. Cumprida a formalidade acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001593-88.1999.403.6108 (1999.61.08.001593-9) - AGNALDO DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 137/140 e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e a excludo da lide com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos do autor Agnaldo dos Santos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, em rateio. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido. Defiro a transferência dos valores eventualmente depositados pelo autor remanescente Agnaldo dos Santos para a Cohab, tendo em vista que tais valores serão utilizados para a quitação parcial do saldo devedor. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001663-08.1999.403.6108 (1999.61.08.001663-4) - ADILSON MALDONADO DEBIA X ANTONIO ROBERTO SONIGA (RENUNCIA) X ANTONIO CARLOS FARIA X AIRTON BARROSO GALAN (SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 130/132 e julgo improcedentes os pedidos do autor Antônio Carlos Faria, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária que ora defiro. Defiro a transferência dos valores eventualmente depositados pelo autor remanescente Antônio Carlos Faria para a Cohab, tendo em vista que tais valores serão utilizados para a quitação parcial do saldo devedor. Oficie-se conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002026-92.1999.403.6108 (1999.61.08.002026-1) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS X ADRIANA DO CARMO MATOS X BENEDITA APARECIDA GAMA (RENUNCIA) X ANTONIO RUBENS LOURENCINI X CARLOS ROBERTO BIAZAO (RENUNCIA) (SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 327/347: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos à conclusão.

0002028-62.1999.403.6108 (1999.61.08.002028-5) - LUIS CARLOS CANDIDO DE SOUZA X VALDISNEI SOARES DOS SANTOS (RENUNCIA) (SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio passivo necessário e unitário. Tendo o autor renunciado em relação à CEF, a renúncia se aproveita, também, em face da Cohab, à vista do princípio da interdependência que informa o litisconsórcio unitário e da necessidade de decisão uniforme em relação aos litisconsortes. Nesse sentido, o E. TRF da 2ª

Região: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE.

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. DISCORDÂNCIA DO INPI. (...) III - Trata, a hipótese, de litisconsórcio passivo necessário e unitário, sendo que deverá submeter-se ao regime deste, sendo observado o disposto pelo art. 267, 4º, in verbis: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. IV - A parte autora não pode desistir da ação apenas em relação a um ou alguns dos réus, já que a eficácia da sentença depende de todos os litisconsortes. Assim, tratando-se de litisconsórcio passivo unitário, ante a discordância expressa do INPI com relação à desistência da ação pela autora, não caberia a homologação da desistência, bem como, conseqüentemente, a extinção do processo. (...) DJU - Data: 03/04/2009 - Página: 250 PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - AC - APELAÇÃO CIVEL - 416628 Intime-se, pois, o autor, a manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento da demanda em relação à Cohab. A seguir, voltem os autos conclusos.

0001566-71.2000.403.6108 (2000.61.08.001566-0) - WANDERLEI ROMAO (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Primeiramente, determino que a Secretaria regularize a autuação, tendo em vista a irregularidade da sequência. Fls. 209/13 e 277/78: Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o perito, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, bem como

para dar início aos trabalhos periciais. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) As prestações foram calculadas corretamente, pelo Plano de Equivalência Salarial? No caso de necessitar de documentos, o perito deverá solicitá-los ao autor ou à CEF, através deste Juízo. 2) O saldo devedor foi corretamente calculado, pelo índice previsto no contrato? 3) A amortização do débito deu-se corretamente? 4) Apontar eventuais equívocos praticados pela CEF na execução do contrato. 5) Os juros foram corretamente calculados? Ocorreu anatocismo no contrato? 6) Houve quitação total do financiamento (mutuo) pelo pagamento a maior, conforme conclusão do parecer técnico de fls. 350? 7) Existem valores a serem restituídos ao autor? 8) Apontar eventuais equívocos no parecer técnico pelo autor (fls. 342/50). Intimem-se.

0006353-75.2002.403.6108 (2002.61.08.006353-4) - ALBINO PEREIRA STECHER (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, com arrimo nas razões expostas, rejeito as preliminares argüidas, e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o tempo de serviço rural prestado pelo autor, perante a propriedade rural pertencente ao Senhor Massaru Ogino, no período compreendido entre 04 de março de 1.970 a 13 de agosto de 1.970. O tempo de serviço rural reconhecido, na forma da fundamentação exposta, deverá ser computado para efeito do deferimento de qualquer benefício, inclusive para os de valor superiores ao mínimo. Sendo recíproca a sucumbência, compensam-se as custas processuais, devendo cada parte arcar com a verba honorária devida ao seu representante. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003115-43.2005.403.6108 (2005.61.08.003115-7) - JORGE GRANJA NETO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Folhas 266 a 268. A competência envolvida é de natureza territorial, portanto, relativa. A questão deveria ter sido suscitada pelo réu no prazo de sua defesa, o que não tendo ocorrido, prorrogou a competência deste juízo para o julgamento da lide. No tocante, agora, à implantação administrativa do benefício previdenciário, determino seja a parte autora intimada, pessoalmente, para que esclareça ao juízo se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso o requerente manifeste o desejo no seguimento do processo, deverá o causídico do requerente informar o endereço completo das testemunhas arroladas na petição de folhas 263 (Município de residência), para as providências pertinentes. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.

0008782-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008782-5) - MARCIA REGINA BUCHIGNANI X MAURICIO CAMARGO DE OLIVEIRA (SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a exibição do contrato, o qual já foi apresentado, e para determinar que a CEF esclareça os motivos pelos quais pagou ao Sr. Ademir Roberto Alves ou à empresa construtora da qual era sócio todos os valores devidos, sem exigir a apresentação do comprovante de quitação expedido pelo INSS, sob pena de cominação de multa diária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004474-91.2006.403.6108 (2006.61.08.004474-0) - EDMAR BANHARA RODRIGUES (SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do exposto e por tudo o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja cobrança fica suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005547-98.2006.403.6108 (2006.61.08.005547-6) - H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X FAZENDA NACIONAL

Diante, portanto, da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: I - reconhecer a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do 1º, do artigo 3º, da Lei Federal 9.718, de 27 de novembro de 1.998, que determinou o alargamento da base de cálculo do PIS, de molde a abranger receitas consideradas não operacionais, ou seja, excedentes àquelas provenientes das vendas de mercadorias, de serviços, ou de ambas, concomitantemente; II - reconhecer o direito do autor em proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário, a título de PIS, na forma da legislação infraconstitucional, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida no item I, no período compreendido entre junho de 2001 a dezembro de 2.002, conforme guias acostadas com a exordial, e observando as seguintes diretrizes: (a) - o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática dos cinco + cinco para os recolhimentos efetuados até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data; (b) - não haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional; (c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento de débitos fiscais do autor, alusivos a outros tributos

administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;(d) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela fazenda pública para a atualização de seus créditos.III - Tendo a parte autora decaído da parte mínima de seu pedido, condeno o réu ao pagamento de metade das custas processuais eventualmente dispendidas pelo requerente, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009683-41.2006.403.6108 (2006.61.08.009683-1) - MARIA JOSE DA SILVA LOBO(SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Converto o julgamento em diligência.Promova a autora a inclusão no pólo ativo dos filhos do falecido Sr. Augusto Fernandes da Silva Lobo, Mário e Loana, fls. 11, menores na época do óbito.Defiro o depoimento pessoal da autora e a inquirição de testemunhas, a fim de comprovação da dependência econômica da autora.Poderá a autora efetuar a juntada de documentos contemporâneos, que demonstrem a dependência econômica.A Audiência será designada oportunamente.

0012361-29.2006.403.6108 (2006.61.08.012361-5) - ITANAEL PAULO X NEUSA DUARTE PAULO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP252164 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se os autores a juntarem procuração com poderes para renunciar, ficando cientes que o processo será extinto também com relação à Cohab, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC.

0003380-81.2006.403.6117 (2006.61.17.003380-9) - MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré: a) a providenciar o cálculo do atual valor da vantagem pessoal em questão, ou seja, dos décimos definitivamente incorporados aos seus vencimentos, o que não impede que seja observado o teto remuneratório, na forma da Resolução nº. 13, de 21/03/2006, do egrégio Conselho Nacional de Justiça, a que se refere o artigo 37, XI, da Constituição Federal, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41/2003; b) incluir em folha regular de pagamento o valor assim obtido; c) pagar todas as parcelas disso decorrentes, vencidas até a presente data e vincendas, com as pertinentes repercussões em todos os itens de seus ganhos, inclusive férias (com o acréscimo constitucional de um terço), 13º salários e outros, com atualização monetária e juros; d) pagar custas e honorários advocatícios, estes na base de 10% sobre o valor total da condenação que vier a ocorrer, tendo em vista a sucumbência mínima do autor, considerando o disposto no artigo 21, parágrafo único, do CPC.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, observado o que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, incidentes da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, no percentual de 6 % ao ano até 11.01.03, a partir de quando, os juros serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, no percentual de 1% ao mês, a contar da data em que devidos até a data do efetivo pagamento, devendo, na fase da execução, serem considerados os valores já recebidos pelo autor.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001204-25.2007.403.6108 (2007.61.08.001204-4) - ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 41/44.Condenno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor.Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001662-42.2007.403.6108 (2007.61.08.001662-1) - RENATO ALVES DE OLIVEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 106/109.Condenno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor.Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, apenas a utilização de petição padronizada.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001693-62.2007.403.6108 (2007.61.08.001693-1) - ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 109/113: Dê-se ciência à autora do laudo do assistente técnico do INSS. Após, tornem os autos à conclusão.

0003976-58.2007.403.6108 (2007.61.08.003976-1) - LUCAS VIEIRA DE ARAUJO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, manifeste-se a parte autora, dizendo, inclusive, quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.

0005188-17.2007.403.6108 (2007.61.08.005188-8) - RITA DE GRACA SOARES FERREIRA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, e considerando que o benefício previdenciário da parte autora (Pensão por Morte nº. 068.303.941-5) tem como DIB a data de 05.08.1994, de molde a abranger a competência de fevereiro de 1.994 no período básico de cálculo, segundo se infere de folhas 11, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora, aplicando-se aos salários de contribuição, o IRSM de fevereiro de 1.994, correspondente ao percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença. Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas, observada eventual prescrição quinquenal. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da data da citação/comparecimento espontâneo do réu no processo, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. Por fim, havendo sucumbência, deverá o réu reembolsar o valor das custas processuais eventualmente dispendidas pela autora, como também pagar os honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observada a Súmula 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, de acordo com a fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005362-26.2007.403.6108 (2007.61.08.005362-9) - PAULO ROBERTO CAPISTRANO SIECOLA X VANUSA MARIA MOREIRA SILVA SIECOLA(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a reembolsar à ré as custas processuais dispendidas, como também ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita (folhas 14), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005513-89.2007.403.6108 (2007.61.08.005513-4) - MARIA APARECIDA RANGEL LOPES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a juntar procuração com poderes para renunciar, ficando ciente que o processo será extinto também com relação à Cohab, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC.

0008424-74.2007.403.6108 (2007.61.08.008424-9) - IVANI MARIA FREITAS CAMPOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH)
Tópico final da sentença proferida. (...) homologo a renúncia manifestada pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Havendo valores depositados judicialmente, autorizo a expedição de alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome de advogado munido de poderes para receber valores e dar quitação. Tendo havido sucumbência, condeno a autora a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sendo o montante rateado em partes iguais entre os requeridos. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 31), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0009392-07.2007.403.6108 (2007.61.08.009392-5) - ROBERTO NEPOMUCENO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas do benefício previdenciário suspenso da parte autora, qual seja, o Auxílio-doença n.º 505.523.852-2, no período compreendido entre o primeiro dia subsequente à sua suspensão (01 de outubro de 2.007) até a véspera da data em que houve o protocolo do laudo pericial de folhas 115 a 119 (06 de abril de 2.008). Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. Sendo recíproca a sucumbência da autora, compensam-se as custas processuais, devendo cada parte arcar com a verba honorária devida ao seu advogado. Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003266-04.2008.403.6108 (2008.61.08.003266-7) - MARIA APARECIDA ALVES(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, acolho a preliminar aduzida pela parte requerida e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a reembolsar à ré as custas processuais despendidas, como também ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita (folhas 23), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-57.2009.403.6108 (2009.61.08.000001-4) - CARLOS ALEXANDRE MARQUESINI VASQUES(SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, acolho a preliminar aduzida pela parte requerida e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a reembolsar à ré as custas processuais despendidas, como também ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita (folhas 22), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000018-93.2009.403.6108 (2009.61.08.000018-0) - VALDEMAR RODRIGUES(SP240674 - RODRIGO BRANDAO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para, no prazo de 30 dias, apresentar os extratos bancários referentes aos saldos existentes na conta poupança n.º 0328.013.00007948-6, no mês de março de 1990, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

0000347-08.2009.403.6108 (2009.61.08.000347-7) - CILENE MOREIRA CAMPOS TEIXEIRA X FATIMA APARECIDA CAMPOS X MARIA ELZA CAMPOS GUIJARRO X INACIO VIEGAS GUIJARRO(SP248098 - ELAINE CAMPOS GUIJARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00071287-6 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa

data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001521-52.2009.403.6108 (2009.61.08.001521-2) - AID CRESPO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Sem prejuízo do quanto decidido, cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0001534-51.2009.403.6108 (2009.61.08.001534-0) - FAUSTINA JACINTHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO

BRANCO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Assim, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 138, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003624-32.2009.403.6108 (2009.61.08.003624-0) - LUZIA GRECO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Sem razão a autora, tendo em vista que o INSS propôs o pagamento dos valores atrasados no período de 27/06/2008 a 18/06/2009, com o desconto de valores pagos à título de auxílio doença no período de 02/02/2009 a 17/06/2009, o que satisfaz o pedido da autora. Dessa forma, intime-se a parte autora para que esta informe qual é a razão de seu desinteresse na proposta de transação de fls. 67/69.

0005712-43.2009.403.6108 (2009.61.08.005712-7) - DECIO PEDRO VOLTOLIN(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isso, afasto as preliminares levantadas pela ré e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Décio Pedro Voltolin, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes do índice de correção monetária sobre a conta do FGTS desse autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1989 - Plano Verão - e 44,80% em abril de 1990 - Plano Collor I, além do pagamento das importâncias devidas em virtude da aplicação da taxa progressiva de juros, que deveriam ter incidido sobre o montante dos depósitos fundiários efetuados junto em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e instituída pela Lei Federal n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966. Se as contas ainda estiverem ativas, a correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, contados da citação, juros moratórios calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Se inativas as contas, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006043-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006043-6) - JOSE PIAU DOS SANTOS(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinta a ação, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários de sucumbência porque o réu sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0006569-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006569-0) - ANTONIO CARLOS DE MENDONCA CAMPOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista que não houve citação da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006930-09.2009.403.6108 (2009.61.08.006930-0) - DIRCEU CEZARIO PINTO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, afasto as preliminares levantadas pela ré e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Dirceu Cezário Pinto, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes do índice de correção monetária sobre a conta do FGTS desse autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1989 - Plano Verão - e 44,80% em abril de 1990 - Plano Collor I, além do pagamento das importâncias devidas em virtude da aplicação da taxa progressiva de juros, que deveriam ter incidido sobre o montante dos depósitos fundiários efetuados junto em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e instituída pela Lei Federal n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966. Se as contas ainda estiverem ativas, a correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos

pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, contados da citação, juros moratórios calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Se inativas as contas, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007927-89.2009.403.6108 (2009.61.08.007927-5) - PEDRO CORDEIRO DA SILVA (SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Portanto, conheço dos embargos porque tempestivos e dou a eles provimento em caráter infringente, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Posto isso, rejeito as preliminares e a prejudicial de mérito argüidas e JULGO PROCEDENTES os pedidos, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora da importância de R\$1.863,31, composta pela cobrança dos juros contratuais ou remuneratórios calculados sobre os valores das correções monetárias devidas sobre os saldos existentes nas contas de poupança para o período questionado, corrigidos (saldos) pela correção monetária não creditada em maio de 1990, juros esses, ora pleiteados, capitalizados mensalmente, no percentual de 0,5%, desde a data da lesão, pois integram a remuneração da caderneta de poupança, acrescido de juros legais e correção monetária. Condeno a CEF, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional. O montante será apurado em liquidação de sentença, sendo depositado na conta de poupança mencionada na petição inicial e documentos que a instruem. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência por parte do réu, o condeno ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

0003515-81.2010.403.6108 - VALDOMIRO SILVA RIBEIRO (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade

laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Sem prejuízo do quanto decidido, cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0003529-65.2010.403.6108 - TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES(SPI97801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(..) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial o Drª Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, n.º 15-09, em Bauru - S.P, telefone para contato n.º (14) 32347301. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado

de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade.Após, cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0003558-18.2010.403.6108 - JOAO CARLOS FERNANDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino seja expedido ofício ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Como quesitos do Juízo, seguem os abaixo formulados: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Requisite-se cópia reprográfica integral do pedido de benefício assistencial debatido na lide. Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois, em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público, que justifique a intervenção do órgão. Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se o autor para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade. Intimem-se as partes.

0003559-03.2010.403.6108 - ADAIR APARECIDA ROSSI GAMONAL(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino seja expedido ofício ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Como quesitos do Juízo, seguem os abaixo formulados: QUESITOS - ESTUDO

SOCIAL1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Requisite-se cópia reprográfica integral do pedido de benefício assistencial debatido na lide. Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois, em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público, que justifique a intervenção do órgão. Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade. Intimem-se as partes.

0003562-55.2010.403.6108 - SEBASTIANA LEME DE MORAES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/14-30116313, Bauru/SP.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema

de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Requisite-se cópia reprográfica integral do benefício previdenciário debatido na lide. Intimem-se as partes.

0003563-40.2010.403.6108 - GINA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunte-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora

quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Requisite-se cópia reprográfica integral do benefício previdenciário debatido na lide. Intimem-se as partes.

0003734-94.2010.403.6108 - OLIVALDO ALVES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto acima decidido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, promovendo a autenticação das cópias dos documentos colacionados ou declarando a sua autenticidade.Ademais, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e, envolvendo a demanda pedido de concessão de benefício que exige também prova de atendimento de período de carência, e considerando que os documentos que instruem a exordial pouco esclarecem a respeito, intime-se a parte autora para que, em igual prazo, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, juntando ao processo documentos que comprovem, de forma completa, o seu histórico de vínculos empregatícios, como também das contribuições vertidas à Previdência Social. Cumprido o acima determinado, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações e, se o caso, para que possa o juízo deliberar sobre a produção da prova pericial solicitada. Intime-se.

0004040-63.2010.403.6108 - VALERIA LOPES(SP241623 - OSWALDO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se à parte autora para declarar a autenticidade das cópias juntadas com a inicial, nos termos do Provimento COGE, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0004175-75.2010.403.6108 - ALICE PROTANO DE OLIVEIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brocco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No

caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0004178-30.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS GONCALVES DA ROCHA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/14-30116313, Bauru/SP.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da parte autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, perguntase:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações

previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Por sua vez, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, trata-se de regra de julgamento da causa e, será levada em consideração, se o caso, no momento processual oportuno, ou seja, após encerrada a instrução processual e antes da prolação da sentença.Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade; bem como para, em igual prazo, esclarecer as prevenções acusadas no feito, tanto em relação à ação judicial apontada no Termo de fl. 24, como em relação à ação que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru, conforme extrato obtido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual ora determino a juntada aos autos, devendo para tanto, juntar toda a documentação cabível ao pleno esclarecimento da questão. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0004271-90.2010.403.6108 - AILTON APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 111 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Bauru, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004396-58.2010.403.6108 - LENILDO VICENTE DE LIMA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Concedo ao autor a Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.O pedido de liminar não merece acolhimento, ao menos por ora. Ainda que de forma diversa da pretendida, o autor encontra-se usufruindo, nos dias atuais, de aposentadoria por tempo de contribuição, não estando, portanto, em situação de desamparo perante a Previdência Social, o que afasta a ocorrência do perigo de dano irreparável. Ademais, a providência postulada é de reversibilidade improvável, tanto para o autor, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores dispendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes.Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1302258-87.1994.403.6108 (94.1302258-5) - ALZIRA MARCHI MENDES X BENEDITO MENDES(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado com poderes para receber valores e dar quitação. Cumprida a formalidade acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1303602-69.1995.403.6108 (95.1303602-2) - MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado com poderes para receber valores e dar quitação. Cumprida a formalidade acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003720-28.2001.403.6108 (2001.61.08.003720-8) - MARIA BENEDITA DE PAULA(SP036942 - ELVIRA

MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado com poderes para receber valores e dar quitação. Cumprida a formalidade acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0012317-10.2006.403.6108 (2006.61.08.012317-2) - MOISES PEREIRA DA SILVA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor Moisés Pereira da Silva os valores devidos do benefício auxílio-doença NB nº 505.529.887-8, cessado em virtude de alta programada, referentes ao período de 21/01/06 até 14/04/08. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da liminar deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Rogério Bradbury Novaes (folhas 176), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo Autor; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao Relator do Agravo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005003-08.2009.403.6108 (2009.61.08.005003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-90.2009.403.6108 (2009.61.08.001415-3)) MARIA MADALENA DARIO(SP234524 - CHRISTIAN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

(...) Isso posto, conheço dos embargos e lhes nego provimento. No tocante ao Agravo de Instrumento de fls. 101/109, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Diante disso, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 86/94, remetando-se os autos à uma das Varas da Justiça do Trabalho de Bauru/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001983-72.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANDERLEI FALDA

Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do executado, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010875-04.2009.403.6108 (2009.61.08.010875-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-54.2009.403.6108 (2009.61.08.005763-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X DIRCE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Isso posto, acolho a impugnação, e ante a fundamentação supra, fixo em R\$33.480,00 (trinta e três mil quatrocentos e oitenta reais) o valor da causa pertinente ao feito principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 6320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300242-24.1998.403.6108 (98.1300242-5) - PRIMEIRO SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE

JAU/SP(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Providencie a parte autora a regularização de seu nome empresarial, para fins de expedição de requisição de pagamento, juntando cópia da respectiva alteração contratual ou atualizando o cadastro na Secretaria da Receita Federal.Int.

0009564-51.2004.403.6108 (2004.61.08.009564-7) - GILBERTO ANTONIO BERATO JUNIOR(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Visto em inspeção. Em virtude da renúncia ao direito por parte do autor, em que pese os esforços do ilustre advogado, defiro em parte o pedido de fls. 228/229, fixando os honorários no grau máximo, porém reduzido de um terço.Int.

0003642-26.2009.403.6117 (2009.61.17.003642-3) - ANTONIO FRANCO SOARES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito. Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Publique-se.

0000458-55.2010.403.6108 (2010.61.08.000458-7) - LINDAURA COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito. Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Publique-se.

0001986-27.2010.403.6108 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do

presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per

capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Int.-se.

0002048-67.2010.403.6108 - GILBERTO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DA SILVA TONELLI(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em inspeção.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais.Após, cite-se a CEF.Int.

0002651-43.2010.403.6108 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50.Providencie a parte a juntada da inicial, sentença e trânsito em julgado das ações apontadas no termo de fl. 27, para análise de eventual prevenção.Após, cite-se a CEF.Int.

0003674-24.2010.403.6108 - SHIRLEY MANCINI AMARAL(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias.Após, volvam conclusos.Int.-se.

0004160-09.2010.403.6108 - BENEDICTO RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Processo n. 00041600920104036108 Autores Benedicto Rodrigues de Oliveira - Espólio e outrosRé: Caixa Econômica Federal - CEFVISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação ordinária proposta por Benedicto Rodrigues de Oliveira - Espólio e outro em face da Caixa Econômica Federal.Os autores pretendem receber quantias que alegam não terem sido creditadas pela CEF em sua(s) conta(s) de caderneta de poupança.É o breve Relatório. Decido.O autores têm domicílio no Município de Avaré/SP, cidade que é sede do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3., caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1. e 2. do mesmo artigo.Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito.Nos termos do artigo 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01: 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta. Para se conhecer o foro competente, na Justiça Estadual, buscamos a comarca. Na Justiça Eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Incabível alegar-se - sob pena de infringir o comando do artigo 3., parágrafo 3., da Lei n. 10.259/01 -, que a competência absoluta do Juizado estaria reduzida à cidade em que sediado o órgão jurisdicional federal.Nesse sentido, o E. TRF da 3.ª Região:A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido.(CC n.º 5.612/SP. Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011200-76.2009.403.6108 (2009.61.08.011200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIAL/ MAGALHAES COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE CARLOS JESUS MAGALHAES X HUGO DE PAULA NOGUEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias.Após, volvam conclusos.Int.-se.

Expediente Nº 6321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006027-71.2009.403.6108 (2009.61.08.0006027-8) - GUARINO ANTONIO BOAVENTURA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o termo de prevenção de fls.40, remetam-se os autos ao Juízo Especial Federal de Botucatu (fls 48/53 e 55/56), nos termos dos artigos 253, inciso II combinado com o artigo 267, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0000037-65.2010.403.6108 (2010.61.08.000037-5) - IWAO SHIGUENO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita.Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias.Após, volvam conclusos.Int.-se.

0000351-11.2010.403.6108 (2010.61.08.000351-0) - MILTON SILLES DE FREITAS - INCAPAZ X THEREZA GONCALVES DE FREITAS(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias.Após, volvam conclusos.Int.-se.

0000691-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000691-2) - ALZIRA MARIA DE JESUS BUENO SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Publique-se.

0000749-55.2010.403.6108 (2010.61.08.000749-7) - FABIO BRESOLIN SILVA(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita.Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0000783-30.2010.403.6108 (2010.61.08.000783-7) - RIICHI YAMAMOTO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo

referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeie perito o médico Dr. Nomeie perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Int.-se.

0000919-27.2010.403.6108 (2010.61.08.000919-6) - JOSEFINA OSSES DA COSTA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito. Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a

produção probatória sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Publique-se.

0000937-48.2010.403.6108 (2010.61.08.000937-8) - MARIA RITA DA CONCEICAO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a gravidade da enfermidade da parte autora, determino a produção probatória pericial médica, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio como perito médico judicial o médico Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP, CPF nº 083.986.088-97, email: piesco@piesco.com.br - contato: Secretária Lucilene, telefone 3231-3392, 14 3011-6313 - em Botucatu-SP 14 3815-3030 e 14 8144-1195. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na parte autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal e Tabela anexa, do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Cite-se e intime-se o INSS e decorrido o prazo de contestação, com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de até 5 dias, iniciando-se pelo INSS. Intimem-se.

0001893-64.2010.403.6108 - MARIA ROSANGELA DE MELLO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a gravidade da enfermidade da parte autora, determino a produção probatória pericial médica, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio como perito médico judicial o médico Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP, CPF nº 083.986.088-97, email: piesco@piesco.com.br - contato: Secretária Lucilene, telefone 3231-3392, 14 3011-6313 - em Botucatu-SP 14 3815-3030 e 14 8144-1195. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na parte autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal e Tabela anexa, do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Cite-se e intime-se o INSS e decorrido o prazo de contestação, com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de até 5 dias, iniciando-se pelo INSS. Intimem-se.

0001985-42.2010.403.6108 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DORADO X RITA DE CASSIA TONIN X ELON PASCHOAL TONIN(SP220107 - GERUSA ALICE LOPES NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001987-12.2010.403.6108 - WILSON APARECIDO RODRIGUES BORGES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a gravidade da enfermidade da parte autora, determino a produção probatória pericial médica, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio como perito médico judicial o médico Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP, CPF nº 083.986.088-97, email: piesco@piesco.com.br - contato: Secretária Lucilene, telefone 3231-3392, 14 3011-6313 - em Botucatu-SP 14 3815-3030 e 14 8144-1195. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na parte autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal e Tabela anexa, do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Cite-se e intime-se o INSS e decorrido o prazo de contestação, com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de até 5 dias, iniciando-se pelo INSS. Intimem-se.

0002133-53.2010.403.6108 - JOAO MANTOVANI - ESPOLIO X ARMANDO FERREIRA MANTOVANI(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais. Após, cite-se a CEF. Int.

0002171-65.2010.403.6108 - ZELIDE DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da ação apontada no termo de fl. 12, para análise de eventual prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Após, cite-se a CEF. Int.

0004159-24.2010.403.6108 - BENEDITO LOPES PEREIRA - ESPOLIO X SANDRA TEREZINHA PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária proposta por Sauro José Bartolomei - Espólio em face da Caixa Econômica Federal. O autor pretende receber quantias que alega não terem sido creditadas pela CEF em sua(s) conta(s) de caderneta de poupança. É o breve Relatório. Decido. O autor tem domicílio no Município de Avaré/SP, cidade que é sede do Juizado Especial Federal de Avaré/SP. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3., caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1. e 2. do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito. Nos termos do artigo 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01: 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta. Para se conhecer o foro competente, na Justiça Estadual, buscamos a comarca. Na Justiça Eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Incabível alegar-se - sob pena de infringir o comando do artigo 3., parágrafo 3., da Lei n. 10.259/01 -, que a competência absoluta do Juizado estaria reduzida à cidade em que sediado o órgão jurisdicional federal. Nesse sentido, o E. TRF da 3.ª Região: A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. (CC n.º 5.612/SP. Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004161-91.2010.403.6108 - EDSON MILLER - ESPOLIO X MARINA ELISABETH DE SOUZA MILLER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe.

0004173-08.2010.403.6108 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0004269-23.2010.403.6108 - SAURO JOSE BARTOLOMEI - ESPOLIO X ROGERIO BARTOLOMEI(SP275759 - MATEUS SASSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Campinas/SP, com as cautelas de praxe

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000751-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000751-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MAGAZINE GRANATA LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.-se.

Expediente Nº 6379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000907-96.1999.403.6108 (1999.61.08.000907-1) - JULIO CESAR GOMES HAASE X KLAUS JOAO LEHAMN(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bausu, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca dos documentos juntados pela COHAB às fls. 363/365.

0004970-91.2004.403.6108 (2004.61.08.004970-4) - RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca das alegações do INSS de fls. 323/326.

0009633-83.2004.403.6108 (2004.61.08.009633-0) - PATRICIA GRAZIELA DE CARVALHO

SANFELICE(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora. Fica designada audiência de instrução para o dia 02/12/2010, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências desta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, os procuradores, e as testemunhas arroladas às fls. 52/53, a fim de que compareçam à audiência. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0006273-09.2005.403.6108 (2005.61.08.006273-7) - NOEL TADEU SILVESTRINI(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas sobre o ofício de fls. 116 que informa o dia 24/08/2010, às 13h30min, designado para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora no Fórum da Comarca de Ribeirão Claro/SP.

0008104-58.2006.403.6108 (2006.61.08.008104-9) - JOSE MONARI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para tomada do depoimento pessoal do autor para o dia 21/09/2010, às 14h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Quanto às testemunhas arroladas às fls. 110/111, depreque-se, conforme requerido. Intimem-se.

0009714-61.2006.403.6108 (2006.61.08.009714-8) - SONIA MARIA VIDO PASCOLATI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a). Fica designada audiência de instrução para o dia 19/08/2010, às 14h15min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0008590-09.2007.403.6108 (2007.61.08.008590-4) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a). Fica designada audiência de instrução para o dia 10/03/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0006220-23.2008.403.6108 (2008.61.08.006220-9) - CARLOS QUIROGA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, conforme requerido

pelas partes.Fica designada audiência de instrução para o dia 15/03/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0006468-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006468-1) - APARECIDA CRISTINA DE MELO RODRIGUES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, conforme requerido.Fica designada audiência de instrução para o dia 24/03/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0006816-07.2008.403.6108 (2008.61.08.006816-9) - PALMIRA PAULINO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelas partes.Fica designada audiência de instrução para o dia 22/03/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0007870-08.2008.403.6108 (2008.61.08.007870-9) - FATIMA APARECIDA MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, conforme requerido.Fica designada audiência de instrução para o dia 29/03/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0008330-92.2008.403.6108 (2008.61.08.008330-4) - CLEUZA RIBEIRO PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelas partes.Fica designada audiência de instrução para o dia 17/03/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007600-18.2007.403.6108 (2007.61.08.007600-9) - EDNA CLEONICE ALVES DE SOUZA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelas partes.Fica designada audiência de instrução para o dia 24/02/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6403

MANDADO DE SEGURANCA

0000932-41.2010.403.6103 (2010.61.03.000932-2) - SATELITE POST S.J.C. LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Fls. 1444/1445: o pedido será apreciado pelo Juízo declinado.Publique-se o despacho de fls. 1443 e a decisão de fls. 1426/1427.Após, remetam-se os autos para a Subsecção de São José dos Campos.DESPACHO DE FLS. 1443: Vistos em inspeção.FLS. 1428/1442: mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos.Publique-se a decisão de fls. 1426/1427.DECISÃO DE FLS. 1426/1427:Posto isso, acolho os embargos e lhes nego provimento.Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 1413/1418, remetendo-se os autos a uma das Varas Federais da Subsecção Judiciária de Sao Jose dos Campos, competente para o processamento da causa. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6404

MANDADO DE SEGURANCA

0005434-08.2010.403.6108 - HERMENEGILDO TESSER(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Segundo o impetrante, a servidora Lea apenas teria cumprido a ordem determinada pelo respectivo chefe (fls. 06). Em que pese a dicção legal (artigo 6º, 3º da Lei nº 12.016/09), este Juízo entende que a autoridade coatora é aquela que detém poder de decisão, constituindo o

instrumento que possa viabilizar o cumprimento de uma suposta decisão jurisdicional. Embora referida servidora tenha praticado o ato impugnado, fê-lo sob as ordens do superior hierárquico, pessoa detentora de competência para decidir o caso concreto. Não há que se confundir, dessa forma, o simples executor material do ato impugnado, com a autoridade que decide o caso concreto, como instrumento de ação. Tudo porque a ação de Mandado de Segurança tem cunho constitucional; e ademais, a mera executora de ato impugnado não deteria condições de prestar as informações ao Juízo, exceto e na medida das circunstâncias desveladas pela autoridade superior. Posto isso, determino a notificação do Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos, a servidora Denise Ortigoza Bueno, para prestar informações no prazo legal, vindo os autos conclusos, posteriormente, para decisão. Ao SEDI para proceder à retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora a senhora Denise Ortigoza Bueno. Intimem-se.

Expediente Nº 6405

MANDADO DE SEGURANCA

0005347-52.2010.403.6108 - LOURIVAL RANIERO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Verifico que o caso demanda a apreciação de circunstâncias fáticas que não restaram devidamente comprovadas pelos documentos acostados à inicial. Desta feita, entendo prudente e necessária a oitiva da autoridade coatora anteriormente à análise do pedido de liminar, a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as suas informações. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005327-61.2010.403.6108 - NILVA GIANEZI NAMEM(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 32, uma vez que a ação dele constante, é justamente a ação mandamental da qual originou a sentença objeto da suspensão da cobrança ora requerida. Verifico que o caso demanda a apreciação de circunstâncias fáticas que não restaram devidamente comprovadas pelos documentos acostados à inicial. Desta feita, entendo prudente e necessária a oitiva do requerido anteriormente à análise do pedido de liminar, a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Diante disso, cite-se o INSS, para que apresente a sua defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6406

INQUERITO POLICIAL

0002007-03.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA)

Despacho de fl. 300: Fls. 297/298: 1) Por ora fica prejudicado o pedido de rejeição da denúncia em relação ao acusado CARLINHO, haja vista que a denúncia de fls. 265/273 ainda não foi recebida, consoante decisão de fls. 274/276; 2) Defiro a expedição de ofício ao Delegado de Polícia que presidiu o presente Inquérito Policial, conforme requerido. Providencie a Secretaria. Com a resposta do ofício referido no item 2, abra-se vista ao parquet. Tópico final da decisão de fls. 274/276: ... Posto isso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do agente. Ademais, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/06, notifiquem-se os denunciados Adriano Leal, Erivan Charles Cardoso Pereira e Moisés Taborda dos Santos, para apresentação de defesa prévia, no prazo de dez dias. Quanto ao denunciado Carlinho, manifeste-se o Ministério Público, pois a qualificação dele, ao que parece, é insuficiente para o ato. Finalmente, defere-se a incineração da droga apreendida, cumprindo-se, no mais, o artigo 32, da referida lei, guardando-se as amostras. Oficie-se, nos termos da manifestação ministerial (fls. 255, item c). Intimem-se..

Expediente Nº 6409

MANDADO DE SEGURANCA

0000915-87.2010.403.6108 (2010.61.08.000915-9) - COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP274308 - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos em inspeção. Fls. 1268/1336: mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos. Fls. 1337/1338: o pedido será apreciado pelo juízo declinado.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006673-62.2001.403.6108 (2001.61.08.006673-7) - COOPERLINS - COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. FATIMA MARANGONI) Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/União (ora exequente), conforme requerido às fls.260/261.No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0009748-75.2002.403.6108 (2002.61.08.009748-9) - LUIS CARLOS FOGACA TOLEDO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Sr. Perito (fl. 245).Após, cumpra-se a parte final da r. Decisão de fl. 241.Intimem-se.

0011543-82.2003.403.6108 (2003.61.08.011543-5) - GERSON GOMES X SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA X DENISE DE ALMEIDA GOMES X HEBERTON TADEU DE ALMEIDA GOMES X KARLA TEREZINHA CABRERA AYUB(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, homologo a renúncia, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, ante a concessão da gratuidade da justiça, fls. 84.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011663-28.2003.403.6108 (2003.61.08.011663-4) - HELIO TROMBINI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fls. 135: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012172-56.2003.403.6108 (2003.61.08.012172-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010502-80.2003.403.6108 (2003.61.08.010502-8)) SAULO CESAR BASILIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASILIO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a determinação de fls. 209.Int.

0001514-36.2004.403.6108 (2004.61.08.001514-7) - JAIME GONCALVES MENDONCA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 419/422: Manifestem-se as rés, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre se há ou não oposição ao pedido formulado pela autora. No silêncio ou não havendo oposição, expeça-se alvará em favor da Cohab. Com a notícia do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva e observância das formalidades. Intimem-se.

0004282-32.2004.403.6108 (2004.61.08.004282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-61.2004.403.6108 (2004.61.08.002547-5)) PABLO DE ANDRADE COSTA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CIRO SANTOS GUEDES(BA027978 - LUIS HENRIQUE ALVES DA COSTA)

Ao presente momento da relação processual, deferindo o ordenamento tutela final sentencial, impõe-se, diante das peculiaridades do vertente caso, o presente antecipatório judicial de tutela jurisdicional.De fato, ausente legitimidade passiva para a ECT quanto ao tema dos danos materiais vindicados, afinal nenhuma a sua implicação com a genuína fraude que o outro réu Ciro Santos Guedes, citado a fls. 99, verso, teria impingido ao autor, pois cumpriu dita empresa postal os desígnios legais da espécie, impeditivos de uma prévia abertura da postagem antes do efetivado pagamento, prende-se, por outro lado, sim, seu efetivo vínculo de legitimação passiva, na presente controvérsia, em função da

cautela, elogiável, que adotou na retenção do valor enquanto pendente a presente celeuma, gesto sábio. Assim, em substância de debate, diante do contexto trazido ao feito, sobre aqui presente risco de incontável dano na indefinida espera a que se encontra submetido o autor quanto à devolução de seu dinheiro, expressivos R\$ 650,00, retidos desde a constatação da fraude, fls. 57, terceiro parágrafo, máxima se afigura a jurídica plausibilidade a seus invocados fundamentos. Logo, reunidos os supostos capitais da providência cautelar fungivelmente autorizada pelo 7º do artigo 273 (nem aqui repousando, insista-se, qualquer excedimento ao vetor adiante fincado, pois um minus diante de um majus em que se consubstanciará a futura sentença, tutela jurisdicional final), impõe-se aqui seja exarada a ordem ao Gerente Geral da Agência ECT (ou quem lhe faça às vezes interinamente), em Bauru, situada à Praça Dom Pedro II, nº 4-55, a fim de que, a contar de sua intimação, em até três dias devolva ao autor o todo do quanto por este pago pela remessa postal, cifra esta mantida em conta de vale postal, fls. 135, segundo parágrafo, explicitamente frustrada (em sua remessa/pagamento) nos termos destes autos. Provando a parte ré ECT aqui nos autos assim procedeu, autorizada a comunicação via fac-símile ou Internet, tornem os autos conclusos. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, cumpra a ECT o quanto aqui ordenado em grau de parcial tutela jurisdicional antecipatória, intimando-se-a imediatamente. Cumpra-se com urgência. Após, imediata conclusão a este prolator.

0008348-55.2004.403.6108 (2004.61.08.008348-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA E SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO)
Fls.125/126: ciência à parte exequente, para manifestação. Na inércia, arquivem-se os autos, em definitivo. Intimem-se.

0009604-33.2004.403.6108 (2004.61.08.009604-4) - ADRIANO GARCIA ECHETO X JANAINA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA ECHETO(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da r. Decisão lá proferida (fl. 282). Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo. Intimem-se.

0000432-33.2005.403.6108 (2005.61.08.000432-4) - PEDRO CORREA DE MELO(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito judicial do valor da condenação apresentado pela Ré, bem como acerca da satisfação do crédito (Intimação conforme art. 1º, item 27 da Portaria 06/2006 desta 3ª Vara Federal).

0008842-46.2006.403.6108 (2006.61.08.008842-1) - APARECIDA DE ALMEIDA IDALGO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)
Ante a natureza do debatido, deferida a produção probatória testemunhal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 149. Ficam as partes desde já advertidas de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao E. Juízo Deprecado. Intimem-se.

0001680-63.2007.403.6108 (2007.61.08.001680-3) - ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0002153-49.2007.403.6108 (2007.61.08.002153-7) - LASARO MARTINS(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 301308: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte autora, no valor de R\$ 6.125,23 (cálculos atualizados até 30/06/2010). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0005180-40.2007.403.6108 (2007.61.08.005180-3) - TOMAZ JOSETE WOOD NORONHA X BENEDITO ALOISIO WOOD NORONHA X IRACI MARIA WOOD NORONHA GUEDES X JOSE TARCISIO WOOD NORONHA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, acerca do interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, em definitivo. Intimem-se.

0007271-06.2007.403.6108 (2007.61.08.007271-5) - ANTONIA FRANCISCA FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas, fls. 26, deferimento à assistência judiciária gratuita, sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0004348-70.2008.403.6108 (2008.61.08.004348-3) - ALZIRA FREDDI DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas, ante o benefício da assistência judiciária gratuita concedido às fls. 16.P.R.I.

0006454-05.2008.403.6108 (2008.61.08.006454-1) - FRANCISCA MARIA MIRANDA PEREIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Caso desejem, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o de direito. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.Intimem-se.

0008090-06.2008.403.6108 (2008.61.08.008090-0) - ELIANA TERESINHA MORET BRANDAO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Expeçam-se officios requisitórios (RPVs), em favor da parte autora e de seu patrono, de forma apartada (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo que no officio requisitório referente à condenação principal, deve ser destacado o valor dos honorários contratuais, ou seja, do montante de R\$ 6.800,46, deve ser destacado o valor de R\$ 2.040,00, conforme requerido às fls. 170/171 e 180/181 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outro, no valor de R\$ 680,04, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 31/01/2010.Aguarde-se em Secretaria até notícia de cumprimento.Intimem-se as partes.

0009915-82.2008.403.6108 (2008.61.08.009915-4) - VALDIR APARECIDO FERREIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão-somente para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento das diferenças aqui fixadas, atinentes aos meses de abril e maio/1990 até o limite indicado na inicial. Tendo-se em vista a recíproca sucumbência, cada parte a suportar os honorários advocatícios de seu patrono.P.R.I.

0010244-94.2008.403.6108 (2008.61.08.010244-0) - CELIA MARIA RICCI BARRETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação das partes, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista às partes, para querendo, apresentar contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0010252-71.2008.403.6108 (2008.61.08.010252-9) - PEDRO WENCESLAU DA SILVA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à Ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0010366-10.2008.403.6108 (2008.61.08.010366-2) - ZELIDE DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Deixo de receber a apelação da Ré por ser intempestiva. Face ao transito em julgado da sentença, apresente a CEF os cálculos que entende devidos. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista a parte autora. Int.

0000043-09.2009.403.6108 (2009.61.08.000043-9) - ANA CLAUDIA TAMBARA(SP221188 - ERICO JOSE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da r. Sentença (Certidão de fl. 65), remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Int.

0002157-18.2009.403.6108 (2009.61.08.002157-1) - BENEDITO PEREIRA(SP281474A - ADRIANA FLAVIA SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da Ré, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para querendo, apresentar contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003835-68.2009.403.6108 (2009.61.08.003835-2) - ELIZA RODRIGUES PAPASSONI X IRACEMA RODRIGUES FERRAZ(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, e ordeno providencie a CEF o pagamento das diferenças aqui fixadas, atinentes aos meses de abril e maio/1990, até o limite indicado na inicial, custas recolhidas a fls. 20. Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 15% do valor da causa em favor daquela, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso, e ao reembolso de custas, fls. 20.P.R.I.

0003858-14.2009.403.6108 (2009.61.08.003858-3) - PRANDINI INDL/ LTDA ME X ANIZIO PRANDINI X ADRIANO GILIOLI PRANDINI X LUIZ GUSTAVO PRANDINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Sem prejuízo, indiquem desde já a possibilidade de conciliação. Int.

0005866-61.2009.403.6108 (2009.61.08.005866-1) - GILBERTO BONDESAM(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Prove a parte autora o custo da nova cadeira, em relação à anterior, que não lhe serviu, até dez dias a tanto, intimando-se-o.

0006075-30.2009.403.6108 (2009.61.08.006075-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CABTEC TECNOLOGIA EM CABOS LTDA(PR033974 - ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA)

Deseja a parte ré rediscutir o quanto objetivamente julgado, ciente de que imprópria a via a tanto, âmbito no qual não unicamente enfrentados todos os temas em foco, como evidentemente a sucumbência a ter resultado em função exatamente do que sentenciado, em consideração aos contornos da lide e de sua solução, portanto de rigor se pondo o IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.P. R. I.

0006193-06.2009.403.6108 (2009.61.08.006193-3) - SONIA DOS SANTOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/89: Ciência às partes para, em o desejando, manifestarem-se, no prazo de 05 dias.Após, à pronta conclusão.

0007502-62.2009.403.6108 (2009.61.08.007502-6) - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA CAMARGO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, até 19.07.10, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Após, conclusos, em prosseguimento.

0008448-34.2009.403.6108 (2009.61.08.008448-9) - APARECIDA BORIM DIONIZIO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAFFEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação da audiência de oitiva de testemunhas da parte autora, no dia 09/09/2010, às 14:30 horas, no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pederneiras/SP.Int.

0008583-46.2009.403.6108 (2009.61.08.008583-4) - CRISTIANE DE ALMEIDA TUTSCHKI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124: Ciência às partes para, em o desejando, manifestarem-se, no prazo de 05 dias.Após, à pronta conclusão.

0008595-60.2009.403.6108 (2009.61.08.008595-0) - CARLOS EDUARDO FERNANDES X IOLE MARIA FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 242: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0009569-97.2009.403.6108 (2009.61.08.009569-4) - NEUSA DE PAULA CARVALHO NASCIMENTO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79: Ciência às partes para, em o desejando, manifestarem-se, no prazo de 05 dias. Após, à pronta conclusão.

0009647-91.2009.403.6108 (2009.61.08.009647-9) - R K T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fundamental prove a parte autora, em até dez dias, documentalmente, como se situa, na atualidade, o trâmite do feito trabalhista de onde a emanar o precatório cujo crédito invoca em cessão a seu favor aqui nesta ação, cabalmente demonstrando não se deu seu recebimento até o momento. Com sua intervenção, conclusos, diante do pleito de tutela lançado ao terceiro parágrafo de fls. 29 dos autos.

0009648-76.2009.403.6108 (2009.61.08.009648-0) - EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/134: Ciência a parte autora para, em o desejando, manifestar-se no prazo de 05 dias. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010419-54.2009.403.6108 (2009.61.08.010419-1) - CLEUDECI FAGUNDES DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, até 19.07.10, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

0000022-96.2010.403.6108 (2010.61.08.000022-3) - CELIO TERUEL RODRIGUES(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 90/102). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0000681-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000681-0) - ANTONIA ADAIR DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, ratificando a tutela anteriormente deferida, a fim de determinar implante o INSS o Benefício da Prestação Continuada, em favor da parte autora, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do pedido administrativo, 18/08/2009, fls. 21, segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 26, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antônia Adair da Silva; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 18/08/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/08/2009; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.120,00, fls. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001666-74.2010.403.6108 - LUIZ ANGELO BINCOLETTI(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP244227 - RAISSA TORRES MORAES DELAZARI E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 129/145). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0001880-65.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 52/104: Ciência à CEF, por até 05 (cinco) dias, intimando-se-a. Pronta conclusão.

0001954-22.2010.403.6108 - RUBENS MARIANO JUNIOR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 57/73). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0002266-95.2010.403.6108 - MARIA HELENA GOES MACEDO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0002343-07.2010.403.6108 - SIDNEY URSULINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por fundamental, demonstre o autor, em até cinco dias, documentalmente, com cópia da anotação em sua CTPS, quando de sua opção pelo regime fundiário, intimando-se-o.Com a vinda de ditos elementos, ciência à CEF.Pronta conclusão.

0002563-05.2010.403.6108 - PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 378/382: Aguarde-se, por ora, o atendimento a providência determinada a fls. 247, nos autos nº 0002563-05.2010.403.6108. Intime-se.

0002564-87.2010.403.6108 - PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Embora o r. comando de fls. 57, traga a parte autora aos autos prova de sua mensal movimentação de receitas e despesas, em plano contábil, que mais recentes,por fundamental, intimando-se-a. Após, conclusos, para exame do pleito de fls. 241, segundo parágrafo.

0003050-72.2010.403.6108 - S ROSSI MADEIRAS(SP051974 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA(SPI00182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Fls. 114 / 125 : ciência à parte autora e à corrê Lençóis Ind/ de Pallets e Madeiras Ltda, para, em o desejando, manifestarem-se, em até cinco dias, intimando-se-as.Urgente intimação.Pronta conclusão.

0003206-60.2010.403.6108 - LEONOR ROSA LEITE GIRAO X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Fls. 872/873 e 883, rumem os autos ao E. Juízo Estadual de origem, em prosseguimento, ausente competência jurisdicional federal, Súmula 150, E.STJ.Intimem-se e cumpra-se.

0003251-64.2010.403.6108 - SERVNAO SERVICOS DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA(CE018727 - ERIKA FEITOSA BENEVIDES E CE018439 - LUCIANA POMPEU SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 979/995: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a juridicidade com que construída. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada

uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Int.

0003330-43.2010.403.6108 - JOSE ROMANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento das diferenças aqui fixadas, atinentes ao mês de abril de 1990, até o limite indicado na inicial. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a fls. 21. Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 15% do valor da causa em favor daquela, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso. P.R.I.

0003456-93.2010.403.6108 - SUELI DE ANDRADE CARDOSO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por fundamental, traga a parte autora, em até vinte dias, os extratos relativos à conta-poupança, do período pleiteado, ou, se for o caso, a negativa da ré em fornecê-los. Com a vinda de ditos elementos, ciência à CEF. Pronta conclusão.

0003463-85.2010.403.6108 - MARCIEL MANCO SCHEFFER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por fundamental, traga a parte autora, em até vinte dias, os extratos relativos à conta-poupança, do período pleiteado, ou, se for o caso, a negativa da ré em fornecê-los. Com a vinda de ditos elementos, ciência à CEF. Pronta conclusão.

0004162-76.2010.403.6108 - IZABEL DA SILVA ZANLUCKI X ZADILEO ZANCLUCHI X ZARTARCY ZANLUCKI X ZULIANI ZANLUCKI X OSWALDO ZANLUCHI X NYRA ZANLUCHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por fundamental, providencie a parte autora a comprovação de sua atual renda mensal total auferida, vital ao exame do pedido de assistência judiciária gratuita, devendo, também, trazer os extratos, como inicial incumbência, provando então a negativa da CEF em os fornecer. Com as diligências, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004181-82.2010.403.6108 - ERCILIA GARCIA DE SOUZA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Veemente a coisa julgada quanto aos pedidos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, nos termos das peças de fls. 44/64, julgados improcedentes nos termos de fls. 53/59, trazidas pela própria parte autora em função da ordem de fls. 38, a irreversibilidade, art 273, CPC, impõe, de seu turno, negativa ao antecipatório de tutela firmado na inicial, logo devendo a perícia antecipadamente ser ora ordenada nos seguintes termos : Nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060 de 1950. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a)

condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

0004252-84.2010.403.6108 - CLEUSA GONCALVES DOS SANTOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, e como assistente social a Sra.. Rivanézia de Souza Diniz, CRESS nº 34.181, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, ambos, deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?2) Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?3) A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora a levar vida independente (ou seja, impede que ela exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)?4) Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?5) Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava a parte autora para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou não há possibilidade de recuperação?i) está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ela condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor

mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou os quesitos relacionados à perícia médica e ao estudo social.Cite-seInt.

0004418-19.2010.403.6108 - JACIRA DE SOUZA NASCIMENTO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção com o feito apontado no registro de fls. 38/39, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença. Ademais, providencie a parte autora a comprovação de sua renda mensal auferida, atualizada, vital ao exame do pedido de assistência judiciária. Com as diligências, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004465-90.2010.403.6108 - JEFERSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica.Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM nº 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?que prestam o auxílio (familiar)18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa

ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional., em caso afirmativo, a natureza da aju20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? sintomas físicos aparentes21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?mora a parte autora é própria, cedida ou alugO INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou os quesitos às fls. 06/07. mora o autor;Cite-se e intime-se.

0004644-24.2010.403.6108 - NEI LOURIVAL RESTA SILVA X DJALMA DE OLIVEIRA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção indicada pelo registro de fls. 38/39, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença. Ademais, providencie a parte autora a comprovação de sua renda mensal auferida, atualizada, vital ao exame do pedido de assistência judiciária. Com as diligências, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004884-13.2010.403.6108 - PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebidas as petições de fls. 241/242 e 280/281 como emendas à inicial.Fundamental a intervenção da parte contrária em até cinco dias, de sua intimação, sobre o pleito de medida de urgência veiculado, sem prejuízo do oportuno e formal prazo para defesa técnica, que então lhe será franqueada segundo o rito da ação ajuizada.Urgente intimação da contraparte, portanto.A seguir, imediata conclusão.

0005044-38.2010.403.6108 - RESISUL FORTALEZA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fundamental a parte autora identifique, em até dez dias, no julgado infra do E STF, onde a Augusta Corte reconhece o desejado vício em questão também para após o advento da EC 20/98, aqui desde já se lhe recomendando, dentre outros, especial atenção ao primeiro parágrafo das pgs 732 e 735, dos autos onde lavrado o v. voto infra :RE 363852 / MG - MINAS GERAIS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Com sua intervenção, conclusos.Intime-se a parte demandante.

0005333-68.2010.403.6108 - LORINETE FERREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em favor da parte autora, e a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Por fundamental, esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção indicada pelo registro de fl. 45, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença.Com a diligência, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0005416-84.2010.403.6108 - JORGE DE ARAUJO BARBOSA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Determino a realização de estudo social e nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social, Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA, CRESS nº 0263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às

seguintes questões: 1) Nome da parte autora e endereço. 2) Qual a idade da parte autora? 3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) A parte autora recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Em prosseguimento, cite-se. Após, intime-se à parte autora.

0005417-69.2010.403.6108 - TIAGO CRUZ ANTONIO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Em tudo e por tudo, pois, ausente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, após, cite-se a parte ré.

0005430-68.2010.403.6108 - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA - EPP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Por fundamental, providencie a parte autora cópia autenticada do contrato social original e todas as alterações, a fim de se comprovar a qualidade de representante legal da Empresa-autora, do subscritor da Procuração de fls. 32, bem assim para formação da contrafé, para os fins do artigo 21, parágrafo único, do Decreto-Lei 147, de 03/12/1967, podendo o Advogado substituir a autenticação, por uma declaração firmada e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento n.º 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, se em termos, citem-se. Intime-se.

0005593-48.2010.403.6108 - TEREZINHA VICENTE LAINA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Até cinco dias para a parte autora esclarecer em que a presente demanda difere da de n.º 0009629-12.2005.403.6108, apontada como preventa às fls. 24, intimando-se-a. A seguir, imediata conclusão.

0005605-62.2010.403.6108 - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Fls. 110 e seguintes, fundamental a intervenção da parte autora, urgente intimação sua. Após, pronta conclusão.

0005680-04.2010.403.6108 - APARECIDA HELENA BARBOSA BISPO(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Determino a realização de perícia médica e nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a

hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

0005692-18.2010.403.6108 - RUBENS SEBASTIAO BELTRAME(SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada.Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Determino a realização de perícia médica e nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No

caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

0005693-03.2010.403.6108 - MARIA IVONETE DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Determino a realização de estudo social e nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social, Sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões:1) Nome da parte autora e endereço.2) Qual a idade da parte autora?3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) A parte autora recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) A parte autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência

onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005222-21.2009.403.6108 (2009.61.08.005222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008736-26.2002.403.6108 (2002.61.08.008736-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X IMA - INDUSTRIA MECANICA AJAC LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) Em face ao exposto, tendo a embargada reconhecido o pedido da embargante, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, C.P.C., reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos da Contadoria Judicial a fls. 09. Honorários em favor da União, no importe de 10% da diferença, devidamente atualizado, até o efetivo desembolso.Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 09 para os autos principais, arquivando-se o presente feito, na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5547

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004075-91.2008.403.6108 (2008.61.08.004075-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010986-56.2007.403.6108 (2007.61.08.010986-6)) TANIA REGINA MOREIRA DE SOUZA SIMONETTI(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) Antes da apreciação do pedido de fls. 115/116, manifeste-se a parte embargada / exequente sobre a penhora realizada a fls. 108/110, como outrora já determinado (fls. 112, segundo parágrafo).Após, volvam os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002965-67.2002.403.6108 (2002.61.08.002965-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9. REGIAO/SP(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X TANIA FALLEIROS MELO Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0000549-92.2003.403.6108 (2003.61.08.000549-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SHEILA AP. DE MATTOS VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0003472-91.2003.403.6108 (2003.61.08.003472-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X NELI MARIA PASCHOARELLI WADA Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0011468-43.2003.403.6108 (2003.61.08.011468-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SNACK CENTRAL DE ABASTECIMENTO LTDA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0007078-93.2004.403.6108 (2004.61.08.007078-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ROBERTO SOTO Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0010840-83.2005.403.6108 (2005.61.08.010840-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO

PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VANDERLEI JACOMO BERGAMASCHI
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0008346-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008346-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LAVINIA DE OLIVEIRA BRAGA MARCANO

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0002285-38.2009.403.6108 (2009.61.08.002285-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE SELLIS DA SILVA

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0005371-17.2009.403.6108 (2009.61.08.005371-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEANE KELLI MARIANI

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004467-94.2009.403.6108 (2009.61.08.004467-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-12.2009.403.6108 (2009.61.08.004466-2)) RESTAURANTE AMANTINI LTDA(SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X RESTAURANTE AMANTINI LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 117).Arquivem-se os autos, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.Int.

Expediente Nº 5556

ACAO CIVIL PUBLICA

0003825-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003825-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI)

Intime-se o Dr. Arthur Célio e o Dr. Cleber Speri, sobre o acima informado, quanto às procurações não encontradas.Sem prejuízo, tendo-se em vista o teor do despacho de fls. 1891, onde não houve recusa do Dr. Kenitty quanto a aceitação do encargo, válida sua intimação, carga à fl. 1893, para acompanhamento dos atos periciais. Intime-se-o, no entanto, acerca da apresentação do laudo pelo perito. Exclua-se o nome do Dr. Ricardo Enei Vidal de Negreiros de futuras publicações/intimações. Publique-se o despacho de fls. 2365. Despacho de fls. 2365: Fls. 2364: deferidos mais 20 dias à Cohab, considerada a complexidade dos contornos da causa em debate.

Expediente Nº 5557

CARTA PRECATORIA

0005571-87.2010.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVIO CESAR SIQUEIRA E OUTROS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante o teor da informação acima, designo a data 06/10/10, às 14hs45min para oitiva da testemunha Fernando Tentor(fl.02). Requisite-se a testemunha. Publique-se.Comunique-se ao Juízo deprecante, por correio eletrônico, acerca da impossibilidade de ouvir-se, nesta Subseção, a testemunha Doutor Abel Fernando, Delegado de Polícia, que, atualmente, exerce o cargo de Tesoureiro da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, na Capital Paulista.

Expediente Nº 5559

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005048-75.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005045-23.2010.403.6108)
AMILTON CESAR DA SILVA(MG118987 - FLAVIO ALVES E MG078575 - SERGIO HEBERT DA SILVA
FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão de fls.81/82:(...)Ante o exposto e considerando o r. parecer ministerial de fl.24, com fulcro no parágrafo único do art. 310, C.P.P., CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu Amilton César da Silva, o qual, deverá assinar o termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.Expeça-se alvará de soltura.Intimem-se.

Expediente N° 5560

CAUTELAR INOMINADA

0003184-02.2010.403.6108 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fundamental a réplica à contestação do INSS, após pronta conclusão, então, urgente intimação demandante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6118

ACAO PENAL

0014240-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014240-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIBERO APARECIDO DE MELO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Intimem as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

Expediente N° 6119

ACAO PENAL

0009986-35.2004.403.6105 (2004.61.05.009986-9) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO VIEIRA CORREA(SP148483 - VANESKA GOMES)

OSVALDO VIEIRA CORREA apresentou resposta à acusação às fls. 597/616, anexando, dentre outros documentos, informações da Fazenda Nacional (fls. 622/627), no intuito de comprovar o parcelamento das dívidas descritas na inicial, nos termos da Lei 11.941/09.Em um primeiro momento, este Juízo entendeu que somente com a notícia da efetiva consolidação dos débitos torna-se possível verificar a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva, conforme disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Contudo, a fase de análise e consolidação dos créditos estava inicialmente prevista para o mês de abril e não se tem notícia de que esta se tenha efetivado.Necessária, pois, a verificação do andamento do programa, bem como a confirmação da inscrição dos créditos e sua eventual consolidação.Ante o exposto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria Seccional da Fazenda, para que informem a este Juízo se os débitos mencionados na denúncia estão incluídos e consolidados no programa da Lei 11.941/09. Caso não tenha havido consolidação, informe se há previsão para sua implementação, bem como se esta depende de ato do contribuinte.I.

Expediente N° 6121

INQUERITO POLICIAL

0010607-27.2007.403.6105 (2007.61.05.010607-3) - JUSTICA PUBLICA X ZHEN HONG WANG(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES E SP141929 - SILVIA HELENA SILVA DE ALMEIDA LEITE E SP210622 - EDELTRUDES QUERINO DE SOUSA)

(...)Defiro, portanto, a liberação do passaporte para a realização da viagem, devendo o requerente ser intimado a comparecer pessoalmente na Secretaria deste Juízo para retirada do documento e apresentação das passagens aéreas

devidamente datadas para lavratura do termo de compromisso de viagem, que obedecerá os mesmos moldes dos anteriormente lavrados. Comunique-se à Polícia Federal da presente autorização. Não comporta deferimento, contudo, o pedido de entrega definitiva do passaporte. Veja-se que a apresentação do documento a este Juízo restou estabelecida como condição para obtenção do benefício de liberdade provisória (fls. 101/102) e a alegada morosidade das investigações não enseja a mudança de posicionamento deste Juízo. Após, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para continuidade das investigações, com as baixas devidas.

Expediente Nº 6122

ACAO PENAL

0011966-20.2004.403.6104 (2004.61.04.011966-5) - JUSTICA PUBLICA X VALTER JOAQUIM (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA (SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)
Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus VALTER JOAQUIM e VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, juntadas respectivamente às fls. 262/266 e 282/288. Os réus, em síntese, negam ter cometido o delito que lhes é imputado. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, expeçam-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Da expedição da carta precatória, intuem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: N. 287/2010 À COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS/RS; E N. 288/2010 À COMARCA DE SUMARÉ/SP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6199

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014071-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014071-8) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E SP127336A - SERGIO FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA (SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP023734 - PEDRO POLITANO NETO)
Junte-se. Em razão da proximidade do prazo, bem assim diante do risco de ausência de testemunha, redesigno a audiência para 24/08/2010 às 14:00 horas. Voltem conclusos.

MONITORIA

0007353-80.2006.403.6105 (2006.61.05.007353-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ERNANI FERREIRA ALVES NETTO (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CLAUDIA ROSA MARGARIDA MASCARINI FACCIOLLA

1. FF. 159/174: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intuem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006697-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMERCY RODRIGUES JARDIM

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra TELMERCY RODRIGUES JARDIM visando ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em razão de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial. Juntou do-cumentos (ff. 08-23). Às ff. 27-28 foi deferido o pleito liminar. A CEF noticiou o pagamento administrativo do débito objeto do feito e requereu a sua extinção (ff. 33-35). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 33, julgo extinto o pre-sente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nes-tes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6204

MANDADO DE SEGURANCA

0007902-51.2010.403.6105 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ff. 1150-1151: Indefiro o pedido considerando que o valor recolhido indevidamente não foi feito mediante depósito judicial vinculado a este juízo. Deverão as impetrantes buscar as vias administrativas próprias para restituição do valor perante a Secretaria da Receita Federal. 2. Ff. 1152-1153: Dou por regularizados os autos. 3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 325/2010 #####, CARGA N.º 02-10251-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10252-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0008384-96.2010.403.6105 - ELAINE JACINTHO DA COSTA (SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE UNIP

1. Ff. 57-58: Ante as razões esposadas pela impetrante prossiga-se o feito. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 326/2010 #####, CARGA N.º 02-10253-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Armando Giassetti, 577, Vila Hortolândia, Trevo Itu/Itatiba, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004998-63.2007.403.6105 (2007.61.05.004998-3) - JAMES ALEXANDRE FERRARI (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. F. 150: Defiro. 3. Expeça-se ofício para transferência do depósito de f. 135. A esse fim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 323/2010 #####, a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência TOTAL do depósito judicial, relativo ao valor original de R\$ 112,50 (em 20/01/2000), relativo a honorários advocatícios para a Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal - Agência 0647, Op. 003, conta 10450-0, em cumprimento à presente determinação.

CAUTELAR INOMINADA

0005112-94.2010.403.6105 - INFRALINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA (SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a inexistência de pedido em sede de liminar, reconsidero o despacho de f. 41, quanto a este tópico. 2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. 3. Após, venham conclusos para sentença.

0007579-46.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

Expediente Nº 6205

MONITORIA

0007552-05.2006.403.6105 (2006.61.05.007552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DATAPEL PAPELARIA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP X JOSE PEREIRA DE MACEDO X RENATA LUCIO PERGOLA X JULIO CARLOS LEONHARDT PERGOLA

Despachado em inspeção. F.129: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 6206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603965-77.1993.403.6105 (93.0603965-4) - ALZIRA NOGUEIRA DE CAMPOS MAZZARI X APARECIDA BATISTUZZI HAHN X CARMELINA BUENO MENDES X EUNICE ELOISA SANTUCCI TORRES X GERALDO MENDONCA X MILTON CASARINI X RUTH RACHID X RAYMUNDO MESCHIATTI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ADMIL MENEGHETTI X MADALENA MENEGHETTI X REGINA APARECIDA RAMOS X ADRIANA MENEGHETTI MATIAS X OSMAR ANTONIO AUGUSTO RAMOS X PEDRO ROBERTO RAMOS X ADELINA COLUCI BRUGNOLA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. Considerando a certidão de óbito de f. 311, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que RUTH RACHID figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Osvaldo Rachid, f. 387, e com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada às ff. 307-316. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Osvaldo Rachid e inclusão, em substituição, de Ruth Rachid. 3. Expeça-se o ofício requisitório para a autora habilitada. 4. Diante da devolução das cartas de intimação, ff. 297-299, bem como de endereço diverso indicado à f. 215, expeçam-se novas cartas de intimação.5. Intime-se o INSS da presente decisão.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5185

USUCAPIAO

0008436-92.2010.403.6105 - RUBENS BUENO DA SILVA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Trata-se de ação de usucapião, na qual a autora objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano.Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Facultado o aditamento da quantia (fls. 89), o autor prestou esclarecimentos, ocasião em que estima o valor do bem em R\$ 59.456,38 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo.Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, à fl. 95, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 34.Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos.Em que pese o aditamento de fls. 90/92, entendo que o valor indicado pelo autor, de R\$ 59.456,38, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir.O edital publicado na Imprensa Oficial (fl. 94), ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Residencial Pascoal Moreira Cabral foi avaliado em R\$ 7.489,97.E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pelo autor, à fl. 92.Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o

correto valor da causa vá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumprir observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0006927-05.2005.403.6105 (2005.61.05.006927-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ CARVALHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
Fls. 181/188: defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora, conforme certificado às fls. 1525, verso. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on-line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0005226-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIVANILDO MATIAS DA SILVA

Fls. 28: Dê-se vista à CEF para que providencie o recolhimento, no Juízo Deprecado, do complemento de condução do Oficial de Justiça no valor de R\$ 11,05. Int.

0005627-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO RICARDO PRATI X PEDRO RODRIGUES SIMOES X IGNEZ DE OLIVEIRA SIMOES

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Pela petição de fls. 45/46 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte dos réus. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida sob n.º 311/2010, independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604618-79.1993.403.6105 (93.0604618-9) - COSTA CAFE - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0614014-07.1998.403.6105 (98.0614014-1) - IND/ DE MEIAS ACO LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando os termos da petição de fls. 498 e o silêncio do executado (fls. 494), autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0009046-46.1999.403.6105 (1999.61.05.009046-7) - SONIA REGINA DE ASSIS X LOZIMAR RIBEIRO CURTY X DIOMAR RAMOS DA SILVA X MARINA SILVA BARBOSA X JAIME WOLKOFF X CLEUSA APARECIDA POLESI GODOY X JAMES POMPEU DE CAMARGO X SARA CANDIDA RODRIGUES X ANA MARIA PHILOMENO FREITAS X GLAUCIA MEYER(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA

RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se vista aos autores para que se manifestem sobre os depósitos de fls. 54//546, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016823-26.2002.403.0399 (2002.03.99.016823-8) - ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO E SP200086 - FRANCISCO CARLOS MARQUES MATAREZIO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. PATRICIA DA COSTA SATANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios.Pelas petições de fls. 544/551 e 564/565, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 568.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007282-83.2003.403.6105 (2003.61.05.007282-3) - ERASMO ACHAR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, como requerido pelo autor às fls. 454.Int.

0009535-68.2008.403.6105 (2008.61.05.009535-3) - LUIZ SPINACE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança.A Caixa Econômica Federal foi intimada (fls. 72) a promover ao pagamento da quantia total de R\$ 39.154,50, válida para agosto de 2009, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.A executada apresentou impugnação (fls. 74/78), efetuando o depósito no valor de R\$ 18.519,98 (dezoito mil quinhentos e dezenove reais e noventa e oito centavos).Ficou adotado o valor de R\$ 39.154,50 (fls. 102/104), para fins de satisfação da execução de sentença, válido para agosto de 2009, conforme decisão de fls. 102/104. A CEF depositou (fls. 107) a diferença apurada, tendo o exequente manifestado sua aquiescência (fls. 109/110).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 76 e 107, em favor do autor.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000545-54.2009.403.6105 (2009.61.05.000545-9) - ROSANA APARECIDA BONATO DO NASCIMENTO(SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO E SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ROSANA APARECIDA BONATO DO NASCIMENTO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, incidentes sobre o saldo de caderneta de poupança, com aplicação dos índices expurgados de janeiro e fevereiro de 1989, bem como março, abril, maio e junho de 1990.Sustenta ter havido aplicação de índices incorretos, razão pela qual gerou-se o crédito em seu favor. Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 10/15).Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 18)Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 23/31). Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade para os índices do Plano Collor I. No mérito, alegou, como prejudicial, a prescrição, sustentando, no mais, ter respeitado os critérios legais de correção monetária, vigentes à época.Réplica às fls. 40/49. A requerimento da autora, fls. 51, a CEF foi intimada a apresentar os extratos relativos aos períodos pleiteados. Às fls. 75/83 juntou-os parcialmente, alegando que não foram localizados os extratos da conta nº 68539-8, tampouco aqueles do período de abril de 1990, relativos à conta nº 60117-1. Em manifestação, a autora reiterou o pedido, desta feita, apenas quanto à conta de nº 60117-1, tendo a CEF também reiterado a alegação (fls. 93), ao que foi requerida pela autora a fixação de multa diária ou, sucessivamente, a intimação da ré para apresentação de memória de cálculos (fls. 95/96).Pelo despacho de fls. 97 restou consignado que o pedido da autora deverá ser formulado oportunamente.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento. Decido.Trata-se de ação que comporta julgamento antecipado, a teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE DA CEF PARA A SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO DE 1990 E MESES SEQUINTESEntendo que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, em que se pleiteia os índices relativos ao Plano Bresser e Plano Verão, devendo responder, perante os depositantes, pela correção monetária dos valores objeto das contas poupança em questão, anteriormente à edição e entrada em vigor do Plano Collor, em 16/03/1990.Por outro lado, somente o Banco Central do Brasil deve ser responsabilizado pelo desbloqueio de cruzados retidos, bem assim pela correção monetária das aplicações financeiras, após a entrada em vigor da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, sendo a CEF, portanto, parte ilegítima no que tange à correção dos valores bloqueados.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MARÇO/90.Esta Corte consolidou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade passiva das instituições financeiras em relação às cadernetas de poupança com trintídio iniciado ou renovado até o dia 15.03.90, inclusive, ou seja, anteriormente à edição do referido plano econômico, e competir, tão somente, ao Banco Central do

Brasil a responsabilidade pela atualização das contas que aniversariam a partir de 16.03.90.(AGRESP nº 102751/CE - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJ de 01/08.00 - pág. 219)No caso dos autos, os índices requeridos em relação ao Plano Collor I diz respeito apenas aos valores desbloqueados, que permaneceram sob a responsabilidade do banco depositário, logo, resta confirmada a legitimidade da CEF para responder à ação.DA FALTA DE INTERESSE DE AGIREmbora não alegado pela ré, verifico que não se trata de caderneta de poupança a conta nº 68539-8, indicada pela autora na inicial, porquanto o extrato para imposto de renda (fls. 14) especifica a operação 631, diversa daquela própria de poupança (013). Ademais, manifestando-se sobre os extratos juntados pela ré, a autora apenas questiona a inexistência daqueles do período de abril de 1990, da conta nº 60117-1, nada requerendo em relação à primeira. Desse modo, é evidente a falta de interesse de agir da autora, quanto a aplicação dos índices pleiteados, no que tange à conta nº 68539-8, de sorte que, quanto a tal pedido, o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito.DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Afasto a prejudicial, pois, no caso da poupança, tem aplicabilidade a prescrição vintenária, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916, uma vez que os créditos pleiteados não são considerados acessórios em relação ao principal, mas recomposição do próprio principal. Ressalte-se, ainda, a inaplicabilidade da prescrição decenal prevista no novo Código Civil, diante do disposto no artigo 2.028 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 646834 Processo: 200400322121 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000590832 fonte DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:214 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ementa CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989Em relação ao índice de 42,72%, pleiteado pela autora, a questão já se encontra pacificada pelos tribunais.É que os poupadores que mantiveram contas iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989 tiveram expurgos na correção dos saldos e isto se deu pela incidência de normas que modificaram os critérios de remuneração quando já iniciado o ciclo mensal.A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, que entrou em vigor em 16/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, publicada no DOU de 01/02/89, extinguiu a OTN (art.15, I), estabelecendo em seu art.17, inciso I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento). Inaplicável, por conseguinte, o novo diploma legal para as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, a par do consagrado princípio da irretroatividade das leis e da garantia constitucional contida no artigo 5º, inciso XXXVI: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, permanecendo o critério antes estabelecido pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.284/86, que definiu a correção dos saldos pelo IPC-IBGE, apurado em 42,72% no mês de janeiro de 1989. Em abono da tese, confira-se o julgado colacionado a seguir:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: STJ000680889 Fonte DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 Relator(a) CASTRO FILHO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.Ementa DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. PLANO VERÃO - FEVEREIRO DE 1989Conforme antes mencionado, com a edição da MP nº 32/89, convertida na Lei 7.730/89, foi introduzido um novo critério de correção das cadernetas de poupança.Para a variação verificada no mês de fevereiro de 1989, aplicada no mês subsequente, o inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89 assim determinou:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I -II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;Nesse período, a CEF aplicou o percentual de 18,35% correspondente à Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, portanto, utilizou o percentual mais favorável ao poupador, já que referido índice é obviamente superior aos 10,14% medido pelo IPC, portanto, não há diferenças de correção monetária a serem creditadas. Nessa linha de entendimento, colaciono, a seguir, o julgado do TRF da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252062 Processo: 200661000260116 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/04/2008 Documento:

TRF300164852 Fonte DJF3 DATA:24/06/2008 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO/88. JANEIRO/89. FEVEREIRO/89. VERBA HONORÁRIA.I. A pretensão recursal diz respeito ao recebimento das diferenças de correção monetária, incidente nos saldos de cadernetas de poupança, decorrente das perdas inflacionárias verificadas nos meses de dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89.II. No que tange ao mês de dezembro/88, a atualização dos saldos dos depósitos em poupança foi efetuada com base na variação da OTN, indexador oficial vigente à época e corrigido pelo IPC, conforme determinavam as Resoluções nºs 1.338/87 e 1.396/87, oriundas do Banco Central. Nesse passo, os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos pelo percentual de 28,79%, correspondente ao IPC divulgado pelo IBGE.III. A divergência criada acerca do índice referente a janeiro/89 foi dirimida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0/SP, DJU de 20/02/1995, com acórdão de lavra do Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.Na ocasião, restou assentado que o índice referente a janeiro/89 deve corresponder a 42,72%, em substituição ao percentual de 70,28%, o qual corresponde à inflação acumulada de 51 dias e não pela variação relativa a 31 dias.IV. A correção de fevereiro de 1989 se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior inclusive ao percentual de 10,14% reconhecido pela jurisprudência como índice representativo da inflação ocorrida nesse mês.V. Por conseguinte, não há diferença de correção monetária a ser restituída aos poupadores em relação aos meses de dezembro/88 e fevereiro/89.VI. A respeito do mês de janeiro de 1989, mantido o percentual de 42,72% para atualização do saldo.VII. Quanto ao critério de correção monetária da diferença a ser restituída, de rigor que o montante apurado seja atualizado pelos índices de poupança, conforme requerido pela autora.VIII. Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o Artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como, com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.IX. Apelação parcialmente provida. Grifo nossoDiante dessas considerações, não há diferença de correção monetária a ser restituída aos poupadores em relação a fevereiro/89.PLANO COLLOR I Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta-poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos poupadores à atualização monetária, por este índice, se concretizou no momento em que a conta completou seu aniversário.Após, foi editada a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, a qual, não obstante substituir o critério de correção das cadernetas de poupança, determinando a aplicação do BTN Fiscal, em seu artigo 6º, 2º, apenas disciplinou os valores bloqueados. Note-se que, entre a edição da MP 168 e a conversão em lei, ainda foi editada a MP 172, de 17/03/90, que modificou a redação da primeira e dispôs sobre a aplicação do BTN aos valores não bloqueados. Ocorre que, ao ser convertida, a Lei 8.024/90 não levou em conta as alterações da MP 172, razão pela qual esta perdeu a eficácia.Em 17/04/90 foi editada a MP 180, a qual revocou, por assim dizer, as modificações introduzidas pela MP 172, sendo posteriormente revogada pela MP 184, de 04/05/90, que, por sua vez, também perdeu a eficácia, e com ela a pretensão de convalidar os atos praticados nas medidas provisórias anteriores. Em resumo: considerando que não subsistiram os dispositivos legais que pretenderam alterar a forma de correção dos valores não bloqueados das cadernetas de poupança, permaneceu incólume o direito à correção pelo IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088, de 31/10/90. No caso dos autos, cabe fazer algumas considerações a respeito dos índices aplicáveis, relativos ao Plano Collor I.A CEF alega não ter localizado parte dos extratos desse período, tendo juntado apenas de 01/02/90 a 01/03/90 e de 01/05/90 a 01/06/90 (fls. 79/80), faltando, portanto, aqueles de 02/03/90 a 30/04/90, não havendo como comprovar os percentuais efetivamente aplicados pela CEF em 01/04/90, relativamente ao índice de março/90, bem como em 01/05/90, relativamente ao índice de abril/90. Ocorre que os extratos faltantes são de períodos intermediários, havendo, por outro lado, comprovação da existência de saldos nos períodos iniciais e finais daqueles acima relacionados. Isso significa que não se trata de conta encerrada, nada indicando, por outro lado, inexistir saldos passíveis de correção nas datas de aniversários (01/04/90 e 01/05/90), não podendo a autora ser prejudicada pela não localização dos extratos desta época.Desse modo, é de rigor o reconhecimento do direito aos índices do Plano Collor I, ressaltando-se a possibilidade de a CEF deduzi-los caso comprovada a aplicação parcial ou total, de quaisquer deles, em fase de liquidação.Diante dessas considerações, o direito da autora deve ser parcialmente reconhecido, para condenar a CEF à aplicação do IPC de janeiro/89, março, abril, maio e junho de 1990, na conta nº 00060117.1, mantida na agência nº 0296 da CEF, sendo que, relativamente ao Plano Collor I, sobre o saldo não bloqueado, devendo ser deduzidos os percentuais efetivamente creditados. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos da fundamentação retro, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação dos índices pleiteados na inicial, em relação à conta de nº 68539-8, operação 631, mantida na agência 0296 da CEF, nos termos do artigo 267, VI do CPC.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990, em relação à conta-poupança de nº 60117.1, mantida na agência nº 0296 da CEF, cujos índices foram apurados em 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55% respectivamente, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados.A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil

de 2002. Custas na forma da lei. Em vista da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-30.2009.403.6105 (2009.61.05.001342-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Ante a reforma da sentença pelo Tribunal e, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Jorge Herrat, 95, Bairro Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se. Intime-se.

0004107-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004107-5) - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS, já qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja declarada a nulidade dos itens do Contrato de Financiamento Estudantil que prevêem a utilização do sistema Frances de amortização - Tabela Price. Outrossim, requer o autor seja recalculado o saldo devedor, instituindo-se como encargo apenas juros que não ultrapassem 6% ao ano. Como pedido sucessivo, caso não acolhido o pedido anterior, requer seja recalculado o valor do saldo devedor com a utilização da taxa de rentabilidade de 9% ao ano, incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros. Por fim, pede seja determinado à ré que se abstenha de inscrever, ou promova a exclusão, caso já inscrito, de seu nome e de seu fiador, nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que se abstenha de promover a execução extrajudicial, enquanto o contrato estiver sub judice. Relata que, em maio de 2002, firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), optando pelo custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação. Afirma que sempre manteve em dia o pagamento das prestações do financiamento, entretanto, após o pagamento da 12ª parcela, já na fase de amortização, houve um aumento de quase 300% das parcelas. Aduz o autor que o procedimento da ré, para atualização do saldo devedor é irregular e abusivo, de sorte que entende fazer jus à revisão do contrato. Juntos procuração e documentos, às fls. 28/42. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, às fls. 45/46v, determinando que a ré se abstinhasse de incluir apenas o nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, devendo excluí-lo, em 48 horas, se já realizado o apontamento. No mais, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 54/73. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva a figurar no pólo passivo da presente ação. Caso assim não se entendesse, requereu fosse a União incluída no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 96/118. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, apenas o autor requereu a realização de prova pericial contábil, cuja pretensão foi deferida, às fls. 120, tendo sido nomeada como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. As partes apresentaram quesitos, às fls. 123/125 (autor) e 126/127 (CEF). O laudo foi juntado, às fls. 138/152, sobre o qual se manifestaram as partes. O autor impugnou o laudo, às fls. 155/160, ocasião em que requereu a nomeação de novo perito, o que foi indeferido, às fls. 165. A ré, por seu turno, manifestou-se, às fls. 162/164, concordando com o laudo apresentado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Ilegitimidade passiva Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, porquanto o art. 3, da Lei 10.260/01, expressamente, atribui à Caixa Econômica Federal a gestão do FIES, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos. Assim, enquanto gestora do programa e parte contratante, será, necessariamente, alcançada pelos efeitos da sentença. Litisconsórcio Passivo Necessário com a União Dispensar a presença da União no pólo passivo da ação, porquanto lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FIES, através do Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei 10.260/01. Mérito Visando ao financiamento do ensino superior pelo Estado, direcionado ao estudante carente ou temporariamente impossibilitado de custear sua educação, foi instituído pela Lei nº 8.436, de 25/6/1992, alterada pela de nº 9.288, de 1º/7/1996, o Programa de Crédito Educativo ? CREDUC, com as diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação e gestão da CEF, sem excluir, porém, a participação de outros bancos privados, mediante convênios. Posteriormente, em continuidade ao CREDUC, foi criado o FIES ? Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior ?, pela Medida Provisória nº 1827 de 24/06/1999, convertida na Lei 10.260/01. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Consoante documentos acostados aos autos, verifico que o autor celebrou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, em 2002, vale dizer, sob a regência da Lei 10.260/01. Cumpre ressaltar que a CEF, como mera gestora de tais recursos e programas, está vinculada e adstrita aos termos legais, portanto, eventual renegociação a ser firmada, deve observar a legislação pertinente à hipótese tratada. Desse modo, inobstante se trate de contrato de mútuo, eventuais alterações dos seus elementos, ainda que haja consentimento expresse das partes, só estará apto a surtir todos os seus efeitos se estiver em consonância com o ordenamento que o disciplina. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Analisando a legislação que rege o CREDUC, entendo que não é possível tipificar os atos da CEF como prestação de serviço

bancário, de sorte que a mesma não pode ser considerada fornecedora, do mesmo modo que o autor não pode ser considerado consumidor. Como é cediço, o crédito estudantil constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo. Nesse sentido, peço vênia para transcrever trecho do voto condutor da lavra da Ministra Eliana Calmon: na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Desta forma, portanto, tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, muito embora com este não se confunda, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. É o que passo a analisar. Tabela Price e Capitalização de Juros - Insurge-se o autor contra a cláusula contratual que prevê o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para cálculo das prestações mensais e sucessivas, afirmando tratar-se de cláusula abusiva e, portanto, nula. Primeiramente, conforme o entendimento dominante na jurisprudência pátria, o Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo o período de utilização do crédito, o período de carência e o período de amortização. Em que pese o cunho social do programa, não há qualquer razão de fundo legal que ilegitime a aplicabilidade da Tabela Price, mormente quando inexistente demonstração de que o sistema, por si só, implique capitalização de juros. Pela Tabela Price, as prestações são calculadas, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Ainda, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal (amortização negativa), de forma que novos juros incidem sobre o novo total, configurando anatocismo, o que é repudiado pela lei. Em resposta ao quesito nº 7, da ré, a Sra. Perita respondeu que a CEF não está exigindo valor superior àquele efetivamente devido, conforme estabelecido no contrato. Afirmou, textualmente, que a Caixa não está exigindo valor superior àquele efetivamente devido. Insta observar que o autor, por seu turno, deixou de apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Concluiu a perícia que a ré procedeu corretamente os reajustes das parcelas, de conformidade com as cláusulas contratuais. Ressalte-se que, ainda que se verificasse a indevida capitalização, não deveria a utilização da tabela ser afastada. Nesse caso, deveria, efetivamente, ser restabelecida a amortização mensal de acordo com a tabela, sendo os juros não quitados computados em conta apartada. Nessa linha aplica-se a norma da Súmula n 121 do STF, mas isto não importa no afastamento da norma do art. 4º do Decreto 22.626/33, que permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Outrossim, entendo que a aplicação da Tabela Price não fere o art. 4º do Decreto n.º 22.626/33. Do mesmo modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na Cláusula 15 do contrato celebrado pelo autor, a qual prevê a aplicação da taxa de juros de 9% ao ano. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. Conforme já mencionado anteriormente, o contrato de financiamento que se utiliza do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), rege-se pela Lei nº 10.260/2001, e não pela Lei 8.436/92, que regia a hoje extinta modalidade de Crédito Educativo. Assim, não há falar-se em limitação dos juros em 6% ao ano por equiparação aos juros aplicados ao crédito educativo regido pela Lei 8.436/92, quando o financiamento obtido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, foi criado e é regido por lei própria (Lei nº 10.260/2001), e, neste particular, regula a matéria em toda a sua extensão. O inciso I do art. 5º da Lei 10.260/2001, disciplina a questão atinente aos juros aplicados no contrato de financiamento pelo FIES, que serão aqueles fixados semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a serem aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Ademais, constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Dispositivo - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, cassando-se os efeitos da tutela anteriormente concedida. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspensa a execução enquanto permanecer sua condição de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela CEF, dos valores depositados nos autos suplementares. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016272-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016272-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRO MAURO FERNANDES

Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 43 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016827-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016827-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RED MIX MAGAZINE LTDA
Trata-se de ação ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, já qualificada na inicial, contra RED MIX MAGAZINE LTDA., pelo rito ordinário, objetivando, em

síntese, seja a ré condenada ao pagamento de débitos relativos ao Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2004.026.075, no valor de R\$ 24.259,36, devidamente atualizado. Alega que celebrou com a ré o contrato para concessão de uso de área destinada à exploração comercial de loja de celulares, localizada no Terminal de Embarque e Desembarque de Passageiros do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, pelo prazo de 60 meses, com termo inicial, em 01/01/2005, e término, em 31/12/2009. Afirma que a empresa requerida possui débitos referentes ao consumo de energia elétrica, água, lixo e à parte fixa da concessão de uso, entretanto, apesar das inúmeras tentativas em ver o débito adimplido, a autora não obteve êxito. Devidamente citada, a ré deixou de contestar o feito, tendo sido decretados os efeitos da revelia (fls. 104/106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria em discussão é eminentemente de direito. Nas precisas lições de Maria Sylvia Zanella di Pietro, a concessão de uso de área é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme a sua destinação. Sua natureza é de contrato de direito público, sinalagmático, oneroso ou gratuito, comutativo e realizado intuito personae. Ainda, a concessão de uso requer a licitação, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93. A concessão de uso é, portanto, um contrato revestido de formalidades, das quais não se pode prescindir, sob pena nulidade, responsabilização do agente público, além de outras implicações. Com efeito, dispõe o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa que constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Sendo a autora uma empresa pública, está, sem sombra de dúvidas, vinculada aos princípios que regem a administração pública, em especial o da legalidade. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que foi realizado o procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública nº 013/KPAD-SBPK/2004, tendo por objeto a concessão de uso de área de 23,72m, destinada à exploração comercial de loja de celulares, localizada no terminal de embarque e desembarque de passageiros do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas (fls. 26). Depreende-se, outrossim, que a vencedora do certame foi a ré, dando ensejo à celebração do Contrato de Concessão de Uso de Área Sem Investimento nº 02.2004.026.0075. Com relação a referido contrato, às fls. 64, 66, 72, 74, 76, 78 e 80 encontram-se correspondências enviadas à ré, pela Infraero, a partir de março de 2009, informando os débitos existentes e solicitando quitação dos valores. Sem que obtivesse êxito na cobrança administrativa, verifico que, em outubro de 2009, a empresa ré foi interpelada extrajudicialmente para que efetuasse o pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis. O que se infere, analisando-se a documentação acostada aos autos, é que, em dezembro de 2008, iniciou-se a inadimplência da ré (fls. 65), no tocante às despesas com água, ar condicionado, energia elétrica, lixo e parte fixa do contrato. A cláusula 14.4 do contrato é clara ao prever que cabe ao concessionário arcar com todas as despesas relativas a serviços e facilidades que utilizar, tais como: água, esgoto, energia elétrica, telefone, gás, coleta e incineração de lixo e outras. Inegável, portanto, que as despesas apontadas pela Infraero nas planilhas acostadas aos autos deveriam ser pagas pela ré, consoante previsão contratual. Assim sendo, a questão não encerra maiores dificuldades, na medida em que a ré não cumpriu com sua obrigação contratual, restando débitos em aberto, a despeito das diversas notificações para pagamento, inclusive através de interpelação extrajudicial. Ademais, em razão da revelia da ré, não de ser presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme preconiza o art. 319, CPC. Dispositivo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 24.259,36, corrigido monetariamente, a partir de dezembro de 2009, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, além de juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001724-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001724-5) - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO (SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0002455-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002455-9) - CLOVIS COURA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
CLÓVIS COURA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, sob a alegação de que nenhum benefício previdenciário pode ser inferior ao salário mínimo, consoante disposição constitucional. Pede, ao final, a revisão da renda mensal de seu benefício, condenando-se a autorquia ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas monetariamente, bem como pagamento das verbas de sucumbência. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/37). Por decisão exarada à fl. 41, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou resposta às fls. 46/53, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 56/57. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 59 e 61). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, com o escopo de se obter a revisão da renda mensal ao argumento de que nenhum benefício previdenciário pode ter valor inferior ao salário mínimo, de acordo com o art. 201, 2º, da Carta

Magna e de acordo com a Lei n.º 8.213/91. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito O pedido não merece prosperar. De início, cumpre trazer à baila os dispositivos legais invocados pelo autor a subsidiar a pretensão deduzida na exordial, verbis: Art. 201, 2º, CF/88 2º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Arts. 29, 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91 Art. 29 (....) 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. A teor dos dispositivos supracitados, cabe anotar que o benefício percebido pelo autor - auxílio-acidente - não se enquadra na definição constitucional em comento, tampouco na conceituação legal, uma vez que ele não substitui o salário-de-contribuição ou rendimento do trabalho do segurado, consubstanciando-se em benefício de caráter eminentemente indenizatório decorrente de incapacidade parcial adquirida, podendo o segurado exercer qualquer atividade habitual compatível com a sua capacidade profissional. A Constituição Federal estabeleceu o salário mínimo como piso para todos os benefícios destinados a substituir o salário-de-contribuição ou a remuneração dos segurados, cujo exemplo temos as aposentadorias, o auxílio-doença, a pensão por morte e o benefício de salário-maternidade. No caso do auxílio-acidente, durante o período em que o segurado estiver recebendo o aludido benefício, deverá ele a continuar a verter contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, inclusive para fins de carência e concessão de outro benefício que venha a requerer posteriormente, sob pena de perder a qualidade de segurado e não ter mais direito aos benefícios previdenciários. Observe-se que, salário-de-benefício é a média aritmética de um certo número de contribuições utilizada para o cálculo da renda mensal inicial do benefício que, na forma do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício. Editada a Lei n.º 9.032/95, o percentual de auxílio-acidente ficou unificado em 50% (cinquenta por cento) e a sua incidência passou a ser calculada exclusivamente sobre o salário-de-benefício (Art. 86, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais disso, como já referido anteriormente, o auxílio-acidente não tem índole substitutiva de salários, sendo possível o seu cálculo em valor inferior ao mínimo, conforme preceituado no Decreto regulamentar n.º 3.048/99, verbis: Art. 42. Nenhum benefício reajustado poderá ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, nem inferior ao valor de um salário mínimo. Parágrafo único. O auxílio-acidente, o abono de permanência em serviço, o auxílio-suplementar, o salário-família e a parcela a cargo do Regime Geral de Previdência Social dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de previdência social, poderão ter valor inferior ao do salário mínimo. A corroborar o quanto foi exposto, veja-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI 8.213/91, ART. 86, 1º. LEI 9.032/95.- O benefício de auxílio-acidente não tem índole substitutiva salarial, sendo passível de aplicação em valor inferior ao mínimo, conforme determina o art. 40, do Decreto n.º 2.172/97.- A Lei 9.032/95 unificou o percentual do auxílio-acidente em 50% e sua incidência passou a ser calculada exclusivamente sobre o salário-de-benefício.- Recurso especial conhecido. (REsp n.º 226.354/SP, 6ª Turma, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ de 01/08/2000) RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 86, 1º, DA LEI 8.213/91 - AUXÍLIO-ACIDENTE - 50% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.- O art. 201 da Constituição Federal estabelece que a previdência social atenderá à cobertura dos eventos decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da lei. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 86, 1º, dispõe que o auxílio acidente corresponderá a 50% do salário-de-benefício do segurado, que, por sua vez, não será inferior a um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do benefício.- Recurso provido. (REsp n.º 263.595/PB, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 08/10/2001). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. 1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que, este último é que não poderá ser inferior a um salário mínimo, de acordo com a previsão legal. 2. Não houve impugnação pela parte segurada quanto ao termo inicial do benefício a ser fixado na data do requerimento administrativo, razão pela qual se impõe a manutenção do acórdão que o fixou na data da citação, em respeito ao princípio que veda a reformatio in pejus. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n.º 633.052/MG, 5ª Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 19.05.2005, DJ de 15/08/2005, p. 351) Conforme demonstrado, o auxílio-acidente não se enquadra entre os benefícios que substituem o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, tanto que, nos termos do art. 118 da lei de benefícios, o segurado que sofreu o acidente de trabalho tem garantido o seu contrato de trabalho. Do Dano Moral Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o não reajustamento da renda mensal de seu benefício, pelos índices que entende corretos, gerou-lhe dano moral, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp

261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).Entendo que o reajustamento de benefícios previdenciários pautados em índices fixados por lei, ou por norma com força de lei, de forma alguma constitui prática de ato ilícito, cumprindo ressaltar que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente público encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública.Outrossim, o nexos causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do reajustamento de seu benefício por índices fixados em lei, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia.Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.Diante desse quadro, falece ao autor o reconhecimento ao direito de revisão da renda mensal de seu benefício.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006040-45.2010.403.6105 (97.0610712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610712-04.1997.403.6105 (97.0610712-6)) REGINA APARECIDA LEITE GANEM METNE(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TONGA IND/ PAULISTA DE CONFECÇÕES LTDA X AFIF GANEM METNE

Promova a Secretaria o apensamento aos autos da ação principal, Execução n.º 0610712-04.1997.403.6105.Suspendo, por ora, a determinação de remessa dos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0603484-41.19998.403.6105 ao E. TRF-3ª Região.Citem-se os embargados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006920-13.2005.403.6105 (2005.61.05.006920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X COSTA E CAVALHERI SUPRIMENTOS LTDA-ME X ROSANGELA CRISTINA CAVALHERI X ROSA NOCHI DA COSTA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0013706-05.2007.403.6105 (2007.61.05.013706-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAVARO & FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA ME X EDSON LUIZ FRANCISCO JUNIOR X MARIA CRISTINA DO LAGO FAVARO

Fls. 164: indefiro.Sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento regular do feito.Int.

0017522-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017522-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X HELEN CRISTINA DOS REIS GOMIDE
Fls. 41/43: defiro, considerando que o devedor, regularmente citado, sequer indicou bens à penhora, conforme certificado às fls. 34.Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on-line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC.Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado.Cumprido o acima determinado, intime(m)-se. (CONSTRICAO JA REALIZADA).

0001653-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.Após cumprido despacho preferido em 12/03/2010 nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0007578-61.403.6105, ou no silêncio, sobrestem-se estes autos até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007300-02.2006.403.6105 (2006.61.05.007300-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015805-84.2003.403.6105 (2003.61.05.015805-5)) CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA(SP186896 - ÉLITON VIALTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se ação de medida cautelar, na qual o autor objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da NFLD n.º 35.775.278-3, com a conseqüente emissão de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa.Às fls.248 foi noticiada a renúncia dos advogados do autor. O autor foi intimado pessoalmente para que constituísse novo patrono nos autos, entretanto o prazo transcorreu in albis (fls. 261).Este é, em síntese, o relatório. D E

C I D O.Foi determinada a intimação pessoal do autor para cumprir determinação deste juízo, ante a necessidade de nomeação de novo patrono nos autos. Devidamente intimada o autor deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação judicial.Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601016-17.1992.403.6105 (92.0601016-6) - ERNESTA MARIA BROLACCI DE OLIVEIRA X IRENE APARECIDA BROLACCI X AGUINALDO ROBERTO BROLACCI X ANTONIO BELTRAMINI X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X MARIA MELIDE CREMASCO SERAFIM(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ERNESTA MARIA BROLACCI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE APARECIDA BROLACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGUINALDO ROBERTO BROLACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BELTRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MELIDE CREMASCO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON BRASIL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (fls.323 e 326) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009537-14.2003.403.6105 (2003.61.05.009537-9) - FRANCISCO DE ASSIS DE TOLEDO MUSSI(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI E SP200384 - THIAGO GHIGGI E SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSS/FAZENDA X FRANCISCO DE ASSIS DE TOLEDO MUSSI

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios.Pelas petições de fls. 334/335 e 339/340, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 345.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0007458-91.2005.403.6105 (2005.61.05.007458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE ISAIAS NUNES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5186

DESAPROPRIACAO

0601142-96.1994.403.6105 (94.0601142-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Diante da certidão de fls. 250, expeça-se novo ofício ao Banco Nossa Caixa S/A, determinado que transfira para uma conta judicial vinculada aos presentes autos os valores transferidos pelo Banco Santander em 02/04/2001, conforme já requerido através dos ofícios 921/2009, 001/2010 e 115/2010, sob pena de desobediência.Prazo: 10 (dez) dias.

0005530-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005530-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP014468 - JOSE MING) X ADRIANA MARIA WOLF MAZZETTO X NEUSA YANSEN MAZZETTO(SP014468 - JOSE MING) X LUIZ CLAUDIO MAZZETTO(SP014468

- JOSE MING) X FABIO JOSE MAZETTO(SP014468 - JOSE MING) X LEONARDO MAZETTO X MARIA IGNES ZIMERMAM MASETTO(SP014468 - JOSE MING) X DOLACIO MAZETTO X ZELIA MING MAZETTO(SP014468 - JOSE MING) X APARECIDA MARIA AMGARTEN(SP014468 - JOSE MING) X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP014468 - JOSE MING) X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP014468 - JOSE MING) X EUCLIDES FAICARE X AGENOR ANTONIO MAZETO X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP014468 - JOSE MING)

Dê-se vista aos autores do parecer do Ministério Público Federal de fls. 197/291, devendo atentarem para o pedido de regularização dos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.2.1 e 3.2 de fls. 226.Int.

MONITORIA

0011554-18.2006.403.6105 (2006.61.05.011554-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE FERNANDO GOBBO X ADRIANA TAUK SOAVE GOBBO

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de citação dos requeridos no endereço constante de fls. 96, tendo em vista que já houve a citação dos réus, conforme certidão de fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014373-25.2006.403.6105 (2006.61.05.014373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE DE ALMEIDA LEITE(SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO) X NADYR BUENO DO PRADO MONTICELLI(SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 205/238, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028649-81.1994.403.6105 (94.0028649-0) - A GARCIA S/A - ADMINISTRACAO DE BENS(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Nos termos do artigo 18 da Resolução 559/2007, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal RegionalFederal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 17 e 21 da mesma Resolução, os levantamentos dos valores depositados dar-se-ão independentemente de alvará. Após, retornem os autos ao arquivo, para lá aguardar o pagamento total e definitivo.Int.

0606111-57.1994.403.6105 (94.0606111-2) - MARIA LUCIA ANDRADE X MARIA DO ROSARIO FERREIRA X MARTA ELIANE GIACOMINI ROSSI X ROSANA MARIA DA SILVA X MARILDA MARCILIO X MARTA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA HELENA SEREGHETTI DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE X MARCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico, às fls. 293, informação da Caixa Econômica Federal de que parte dos autores recebeu seus créditos por meio do processo n.º 2004.3400042692-3, que tramitou pela 17ª Vara Federal de Brasília/DF.Tal informação não foi impugnada pelos autores na oportunidade em que foram conclamados a se manifestar sobre os cálculos e demais alegações da CEF. Ao contrário, limitaram-se os autores a contraditar apenas os cálculos apresentados, nos termos da petição de fls. 400/401, oportunidade em que solicitaram a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência.Sendo assim, esclareçam os autores o pedido de habilitação de fls. 413/414 em nome de Elza Maria de Paula, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique a Secretaria a não manifestação dos autores em relação aos cálculos e informações da Contadoria de fls. 407/410.Int.

0603577-09.1995.403.6105 (95.0603577-6) - JOAO LUIZ ALVES DA COSTA X SUELY APARECIDA MUZZETTI X HELIO DEL PASSO JUNIOR X GERMANO BECK X ANTONIO GABATO(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP128353 - ELCIO BATISTA E SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 374: Atente a Secretaria para o disposto no artigo 168 do Provimento COGE n.º 64/2005, que determina que os termos de qualquer natureza sejam lançados sempre em folha com timbre oficial, com inutilização dos espaços em branco.Fls. 375: Defiro o pedido da CEF de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0604672-06.1997.403.6105 (97.0604672-0) - AMADOR PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO BELINI X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARILENE OLGA DE LUCA X AUZINIO RODRIGUES X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X CODORVIL CASEMIRO X CORIOLANO MENEZES BARRETO X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINO MIGUEL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X GERALDO MORGADO X GERALDO SAITO X ANA MARIA LIMA DE JESUS X JORGE ANTONIO DE JESUS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X JOSEPHA DANDREA X JUAN SERRA BENEJAN X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X LUIS MARIA ORLANDO X MANOEL GONCALVES X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DE

LOURDES MORAIS SILVEIRA X MARIO LUIZ CERVATO X NASSARA MATTAR RIBEIRO X NELSON WAGNER PREBELLI X ODETTE COMITTO LAFOLGA X ODETTE GENTIL DE MACEDO X MARIA RUBBO ORTOLANO X JAEK KUHLL DELAUNAY X FLAVIO MARCUS BARBOSA X EDDA LANCIA BARBOSA X PAULO FRANCISCO BARBOSA X MARIA MARTA BUENO X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X SANTIM PETERLINI X SIMON MORENO MIGUEL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X THEREZINHA DE JESUS CORREA X WANDER NORA(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Despacho de fls.535: Fls.530/531: Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da grafia do nome da autora, devendo constar nos autos: MARIA MARTA BUENO. Concedo ao autor o prazo suplementar de 60 dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 529, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Para os demais autores que se encontram em situação regular, expeça a secretaria o Ofício Requisitório/Precatório correspondente, conforme já determinado no despacho de fls.529. Int. Despacho de fls. 583: Fls. 536/544: Cite-se o INSS nos termos do artigo 1.055 do CPC. Fls. 546/582: Dê-se vista às partes do teor das minutas de ofícios requisitórios, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, nos termos do artigo 1.055 do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 536/544 e o teor das minutas de ofícios requisitórios de fls. 546/582. Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 536/544 e 546/582. Cumpra-se. Intime-se.

0612207-83.1997.403.6105 (97.0612207-9) - ANGELINO ROSSI X MIQUELINA RAMOS AMARAL X ULTOS ANTONIO DE SOUZA X ERNANI BENEDITO CAMPOS X VILMA APARECIDA CARRARA(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 81/82: Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Quanto a procuração, descecessária a anotação, uma vez que o primeiro outorgado é o mesmo da procuração da inicial e o segundo outorgado é estagiário. Decorrido o prazo e nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006509-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006509-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUÇOES METALICAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR)

Ficam intimadas as partes do teor do ofício da 2ª Vara Judicial da Comarca de Pedreira, juntado às fls. 1331, informando que foi designado o dia 14/07/2010, às 16:00 horas para a audiência da(s) testemunha(s) arrolada(s).

0010985-46.2008.403.6105 (2008.61.05.010985-6) - YAMARA DE TOLEDO MOTHE X EDU DE TOLEDO JUNIOR(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 106: Intime-se o autor para que apresente nova planilha de cálculos, tendo em vista que a citação da ré se deu em 29/05/2009, conforme mandado de citação cumprido, juntado às fls. 61 e não em fevereiro de 2009, conforme consta na planilha de fls. 103. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à CEF.

0001856-46.2010.403.6105 (2010.61.05.001856-0) - CRISTINA DE OLIVEIRA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a vista fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006377-34.2010.403.6105 - REZENDE BUENO DE SOUZA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 61/73, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000728-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600621-20.1995.403.6105 (95.0600621-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X AGROQUIMICA RAFARD IND/ E COM/ LTDA(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0008460-23.2010.403.6105 (2008.61.05.007159-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007159-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOAO RIBEIRO DE MELLO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE

MIRANDA NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606313-05.1992.403.6105 (92.0606313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORLANDO MACEDO DE ARANTES(SP121736 - FABIO ROMANO ROCHA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da Carta Precatória de fls. 821/999 devendo manifestar-se, especialmente, sobre o motivo da não expedição da Carta de Adjucação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005305-27.2001.403.6105 (2001.61.05.005305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X LACE ASSESSORIA COM/ EMPREENDIMENTO LTDA(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI) X JOAO CARLOS COUTINHO X PAULO SERGIO DE ARAUJO(SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA E SP082723 - CLOVIS DURE)

Fls. 220: defiro.Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0015569-93.2007.403.6105 (2007.61.05.015569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LICIT COML/ E SERVICOS LTDA EPP X ONDINA RODRIGUES AMORIM X LUIS MARCELO BATISTA

Fls. 91/93: defiro.Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem a penhorar, individualizado na petição retro.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009795-75.2000.403.0399 (2000.03.99.009795-8) - JOTAEME COM/ E IND/ E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/(ARF) MOGI GUACU

Diante do certificado às fls. 379, intime-se a impetrante para que recolha o valor de R\$ 8,00 (oito reais) para que se possibilite a expedição de certidão de inteiro teor.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004254-63.2010.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP237548 - GISELI MOZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista que foi deferida, na decisão liminar de fls. 84/86, a realização de depósitos a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e a existência de comprovantes juntados nos autos, promova a Secretaria à abertura de Autos Suplementares devendo para lá serem carreados cópia das petições de fls. 95/96 e 132/133 e o depósito de fls. 97, bem assim os futuros comprovantes, fazendo-se nos autos as devidas certidões.Promova a Secretaria lançamento no sistema informatizado de lembrete eletrônico, por meio da Rotina MV-LB, com a informação sobre existência de autos suplementares.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006144-37.2010.403.6105 - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 76.Mantenho a decisão de fls. 52/54 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Os depósitos judiciais devem ser realizados no PAB da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo e vinculados ao próprio feito.Assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (des) dias para que esclareça se foi obedecido tal critério, bem como para que diga se pretende fazer depósitos, relativos ao valor incontroverso, das parcelas vincendas.Com a manifestação, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será avaliada a necessidade de abertura de Autos Suplementares.Int.

Expediente Nº 5187

DESAPROPRIACAO

0005627-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005627-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRNA SOARES PRADA

Dê-se vista aos autores da certidão de fls. 69 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006012-14.2009.403.6105 (2009.61.05.006012-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SILVANA GUADAGNINI DE MORAES

Fls. 65/72: Esclareça a Infraero o pedido de citação apenas do herdeiro Antonio Carlos Pires de Moraes, uma vez que a mesma informa a existência de mais três herdeiros (filhos) do falecido sr. Nailor Pires de Moraes.Prazo: 10 (dez) dias.

0017529-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017529-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X BENEDITA RODRIGUES DE BARROS(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA)

Dê-se vista aos autores sobre a petição de fls. 122/142, para manifestação em 10 (dez) dias.Na oportunidade deverão os autores cotejar as informações lá contidas com o requerimento de fls. 119/121.Deverão os autores informar, também, se pretendem a exclusão de Benedita Rodrigues Barros do polo passivo.Int.

0017540-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017540-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X SUZETE CAETANO DE CAMARGO(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X ROSANGELA CHIAVEGATI SOQUETI(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X GILMAR FERREIRA SIQUEIRA X JOSE LUIZ DE CAMARGO CHIAVEGATI(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X REGINA CELIA CHIAVEGATI MARTINS(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X JEFERSON REGINALDO MARTINS

Ao contrário do afirmado pelos réus às fls. 187, não houve designação de audiência, uma vez que o despacho de fls. 181 foi retificado pelo despacho de fls. 182 quanto à realização de audiência.Tendo em vista as manifestações de fls. 84/85 e 87/88, bem como a regularização da representação de Regina Célia e Jeferson Reginaldo Martins, designo o dia 23 de setembro de 2010, às 14h30 para realização de audiência para tentativa de conciliação.Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.Sem prejuízo do acima determinado, deverão os réus apresentarem cópias autenticadas dos documentos pessoais, devendo os originais serem apresentados em audiência.Após as intimações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, como requerido às fls. 83.Int.

MONITORIA

0007727-33.2005.403.6105 (2005.61.05.007727-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a comparecer nesta Secretaria para retirar a carta precatória 428/2010 e comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória de fls. 94.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º _____***** Pelo presente, solicito informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos em epígrafe em 14/06/2009, nosso número 141/2009. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço.Instrua-se o presente com cópia, também, de fls. 94.Cumpra-se. Intime-se.

0016449-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME X PAULO SERGIO CIPRIANO X JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º 429/2010*** .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECÁ AO JUÍZO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA a CITAÇÃO de JOERMESON MORENO LEÃO DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Ipanema, 97, Campo Limpo, Feira de Santana/BA, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de

Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

0002495-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002495-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. V. GOBIS ME X ANDREIA VASQUES GOBIS

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(o)s ré(u)s opusesse(m) eventual embargo, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 20.213,98 (vinte mil, duzentos e treze reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o(a) autor(a) intimado(a) para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo o pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEDREIRA /SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO de A. V. GOBIS-ME e ANDRÉIA VASQUES GOBIS residente e domiciliado na Rua João Luís Alvarenga, n.º 8, Vale Verde, 1,2 km, em Pedreira para que os mesmos efetuem o pagamento do débito descrito na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cópias que seguem anexas. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, tudo conforme despacho acima. Instrua-se o presente mandado com cópia, também, da inicial e de fls. 176/177. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Cumpra-se. (CARTA PRECATÓRIA JÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604891-92.1992.403.6105 (92.0604891-0) - ALVARO DE FARIA X ADOLPHO MARCHI X ALCIDES GABRIEL X ALDA NEVES - ESPOLIO X MARIA MANILHA MILLANEZ DAS NEVES X EDILBERTO RAMALHO X ANALIA RIBAS BERTOZI X CELINO MARCELO DE MEIRA X CELSO GUIMARAES X CLEMENTINA BENEDITO PRINCEPE X DURVAL RODRIGUES X ISALTINO MACHADO X JANDYRA SANTORO X JOSE CESARINI X JOAQUIM RODRIGUES X JOAQUIM FRANCISCO DE SANTANA X JULIA JOAO FORTUNATO X LAERTE BOCCATO X LUIZ GOMES VIEIRA X LUIZA PINHEIRO DE GODOY X MARIA BARBOSA PINTO X MARIA TEREZINHA REIS X MARIA DE LOURDES JOAO X MARIA VERONICA J DAVELLI X NELSON CALDIN X OCTAVIO FALSARELLA - ESPOLIO X OCTAVIO FALSARELLA FILHO X MARIA HELENA FALSARELLA LIMA X ORIDES CANDIDO PEREIRA X ORLANDO DIAS X SANTINA DA COSTA MATHIAS X TERESINHA VERONICA BARBIERI X TEREZINHA DO MENINO JESUS FELICIO X WAINE MARIA LOPES X VALTER DE JESUS DAVELLI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP108448 - ALDO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0605905-14.1992.403.6105 (92.0605905-0) - ANGELO SOLDAN X ALAOUR BOSCOLO X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X ARY APPARECIDO GAIO X ANTONIO RAIA X ANTONIO GONCALVES LOPES X AMARIO TIZIANI X ALFREDO MARTARELLO X BAHZAD SOUBIHE X CARLOS AUGUSTO COPPOLA X CARLOS FERNANDES CORREA VIANA X CARLOS ANTONELLI X DONALDO FINOTTI X ADAIR RUIVO CARDINALI X MARILIA APARECIDA DE LIMA X MARCIA APARECIDA DE LIMA GARCIA X ELVIRA FIORI DA CRUZ NETTO X FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X FRANCISCO TAVARES X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X GERALDO VERONEZI X GILBERTO MACCIOCA X HELIO MARTINELLI X HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO X JERONYMO NAZARIO X JOAN EITUTIS X JOAQUIM RUIZ PALOMA X JULIO MATTOS PEREIRA X JOAO PINHEIRO TELLES X JOAO DE ALMEIDA MARQUES X JOSE MOREIRA SENNA X JOSE BARBOSA IORIO X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE FERRARO X JOSE DO CARMO FERREIRA X JOSE COCENCIO X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X EDUARDO FIORAVANTI X MARIO MARCIANO X MARCOS GOLDSTEIN X NATHANAEL BIZARRO ROSA X NATALE FURLAN X OTTO KLIMKE JUNIOR X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X PERCY MACHADO DE SOUZA X PLACIDO SOAVE X PEDRO CARVALHO NETO X PEDRO JORGE X RENATO JOSE GLINGLANI X ROBERIO SANT ANNA ROCHA X SAVERIO COLUCIO X THEODORO ALEXANDRE PARZANESI - ESPOLIO X LUCIA HELENA PARZANESI X JORGE LUIZ PARZANESI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL -

INPS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Fls. 1.788: Defiro em parte, ante a informação de fls. 1.791.Considerando a informação/consulta de fls. 1.791, autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 1.752/1.754, 1756/1.763, excluindo-se, portanto o valor requisitado em nome de Alzira Rossi Cavicchio.Verifico que indevida a requisição dos valores em nome de Alzira, devendo, portanto, ser oficiado ao Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal para que este informe o correto procedimento para reversão da quantia depositada na conta n.º 1181.005.505778865 (fls. 1.755) aos cofres públicos.Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor do advogado Nelson Leite Filho.Intimem-se.

0009897-80.2002.403.6105 (2002.61.05.009897-2) - MAGDO ROBERTO DE CAMARGO X GLAUCIA REGINA DALMIANI PASSOS CAMARGO(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Ante a reforma da sentença pelo Tribunal e, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.Cumpra-se. Intime-se.

0014771-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014771-2) - SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia da Instrução Normativa n.º 20/2007.Após, retornem os autos ao setor de contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com a acima mencionada instrução normativa.Com o retorno dos autos do contador, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

0003501-77.2008.403.6105 (2008.61.05.003501-0) - LILIANA MIDORI HAMADA SERRANO(SP160260 - SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarmamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0012185-88.2008.403.6105 (2008.61.05.012185-6) - EUCLIDES NERY JUNIOR(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI E SP267736 - RAFAEL NIERO CELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Verifico que a certidão de disponibilização de fls. 91 foi lançada em folha barnca sem timbre oficial. Assim, atente a Secretaria para o disposto no artigo 168 do Provimento COGE n.º 64/2005, que determina que os termos de qualquer natureza sejam lançados sempre em folha com timbre oficial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF às fls.94. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0013096-03.2008.403.6105 (2008.61.05.013096-1) - LEONISA ZAVITOSKI LOUREIRO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, proposta por LEONISA ZAVITOSKI LOUREIRO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, incidentes sobre o saldo de caderneta de poupança, titulada por sua falecida genitora, com aplicação dos índices expurgados de janeiro de 1989.Sustenta ter havido aplicação de índice incorreto, razão pela qual gerou-se crédito em seu favor. Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 12/21). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 46/53). Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, arguiu, como prejudicial, a prescrição, e sustentou, no mais, ter respeitado os critérios legais de correção monetária, vigentes à época.Réplica às fls. 61/68.Por determinação do juízo, a CEF apresentou os extratos requeridos pela autora, às fls. 83/125. Em manifestação, o autor pediu o aditamento do valor da causa, apresentando novos cálculos, às fls. 128/147. Sem oposição da CEF, foi acolhido o aditamento (fls. 151). Após, a autora promoveu o recolhimento da diferença de custas processuais (fls.155).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento. Decido.Trata-se de ação que comporta julgamento antecipado, a teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Cabe salientar, inicialmente, que as contas-poupança objeto deste feito eram tituladas por Mathilde Thomazinho Zavitoski, falecida. Pela certidão de óbito de fls. 14, constata-se que a de cujus não deixou bens, nem testamento, e tinha uma única filha, Leonisa, ora autora.Desse modo, resta comprovada a legitimidade da autora em pleitear, em nome próprio, as correções das contas-poupança indicadas na inicial. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE DA CEF PARA A SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTESPrejudicada a preliminar arguida, uma vez que não foi requerida a correção referente ao Plano Collor I.DA FALTA DE INTERESSE DE AGIREmbora não alegado pela ré, observo que as contas-poupança de n.ºs 119410-9 e

116291-6 (fls. 104 e 115) foram abertas em 09 de maio de 1989 e 22 de fevereiro de 1989, respectivamente, logo, não há possibilidade de receberem a aplicação do índice de janeiro de 1989, porquanto inexistentes saldos no período pleiteado. Sendo assim, falta interesse de agir à autora, sendo de rigor a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação às referidas contas. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Afasto a prejudicial arguida, pois, no caso da poupança, tem aplicabilidade a prescrição vintenária, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916, uma vez que os créditos pleiteados não são considerados acessórios em relação ao principal, mas recomposição do próprio principal. Ressalte-se, ainda, a inaplicabilidade da prescrição decenal prevista no novo Código Civil, diante do disposto no artigo 2.028 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 646834 Processo: 200400322121 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000590832 fonte DJ DATA: 14/02/2005 PÁGINA: 214 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ementa CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. No caso dos autos, a ação foi proposta em 12/12/2008, portanto, quando do ajuizamento, ainda não havia transcorrido o prazo de vinte anos acima mencionado, para o índice requerido na inicial. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 Em relação ao índice de 42,72%, pleiteado pela autora, a questão já se encontra pacificada pelos tribunais. É que os poupadores que mantiveram contas iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989 tiveram expurgos na correção dos saldos e isto se deu pela incidência de normas que modificaram os critérios de remuneração quando já iniciado o ciclo mensal. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, que entrou em vigor em 16/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, publicada no DOU de 01/02/89, extinguiu a OTN (art. 15, I), estabelecendo em seu art. 17, inciso I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento). Inaplicável, por conseguinte, o novo diploma legal para as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, a par do consagrado princípio da irretroatividade das leis e da garantia constitucional contida no artigo 5º, inciso XXXVI.: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, permanecendo o critério antes estabelecido pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.284/86, que definiu a correção dos saldos pelo IPC-IBGE, apurado em 42,72% no mês de janeiro de 1989. Em abono da tese, confira-se o julgado colacionado a seguir: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: STJ000680889 Fonte DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 Relator(a) CASTRO FILHO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andriahi. Ementa DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, CPC, no que tange à aplicação do índice de janeiro de 1989 às contas nºs 119410-9 e 116291-6, mantidas na agência 0676 da CEF. Em relação às demais contas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro de 1989, cujo índice foi apurado em 42,72%, em relação às contas de poupança nºs 250-8 e 298-2, mantidas na agência 0676 da CEF. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em vista da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011883-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011883-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X BRASILIENSE CARGO LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

O requerimento de provas de fls. 340 e 341 será apreciado oportunamente. Contestação da Infraero, fls. 199: nos termos do art. 5º, da Lei 9.469/97, intime-se a União Federal para dizer se tem interesse na ação e, em caso positivo, em que qualidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Contestação de Brasiliense Cargo Ltda (fls. 279): assiste razão à ré. Acolho, assim, a denúncia da lide de Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S.A. Promova a Secretaria sua citação, nos termos do art. 72, parágrafo 1º, b, no endereço indicado às fls. 280. Int.

0014135-98.2009.403.6105 (2009.61.05.014135-5) - JOSE CARLOS PIOVESAN(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS PIOVESAN, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Pede, ao final, seja efetuada a revisão do benefício nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.870/94, condenando-se a autarquia ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas monetariamente, bem como pagamento das verbas de sucumbência. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/74). Por decisão exarada à fl. 140, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 145/158, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Por decisão de fls. 159/160, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 164/203). Réplica ofertada às fls. 206/216. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 218 e 220). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em que se pretende a aplicabilidade das regras dispostas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. MÉRITO Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sendo que o pedido de pagamento de diferenças de parcelas vencidas não se amolda à hipótese de fundo de direito. O autor ajuizou a presente ação em 14 de outubro de 2009, logo, encontram-se prescritas as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 14 de outubro de 2004. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Da revisão de benefício (art. 26 da Lei n.º 8.870/94), sem a observância de teto previdenciário Considerando as disposições das Leis de Benefícios e de Custeio, tenho que o teto máximo do salário-de-contribuição é apenas um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, este último dotado de regramento específico, conforme referido alhures. A pretensão do autor funda-se no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, cuja norma estipulou um mecanismo de compensação apenas para os benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, em razão da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição. Referida lei previu a revisão destes benefícios, que consiste no recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, assim concebido: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de

1994. Saliente-se que, além do requisito cronológico (DIB entre 05/04/91 e 31/12/93), é necessário que o salário-de-benefício tenha sido reduzido aquém da média dos 36 últimos salários-de-contribuição para que se limitasse ao teto previsto à época. No caso em apreço, o benefício do autor (fl. 196) teve início em 02 de abril de 1992, ou seja, enquadra-se no lapso temporal abrangido pela aludida norma legal. Ademais disso, verifica-se que a média dos últimos 36 salários-de-contribuição, de acordo com os cálculos do INSS, é de CR\$ 1.303.230,17 (demonstrativo de cálculo da RMI à fl. 197). Constata-se que o teto do salário-de-contribuição vigente para a data de início do benefício era de CR\$ 923.262,76. Diante disso, percebe-se, claramente, que houve redução indevida do salário-de-benefício e, por corolário, da renda mensal inicial, sendo aplicável a norma veiculada no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. LIMITAÇÃO AOS TETOS SOBRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (5º DO ARTIGO 28 DA LEI 8.212/91), SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (2º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91) E RENDA MENSAL (ARTIGO 33 DA ATUAL LEI DE BENEFÍCIOS). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 está condicionada à concessão dos benefícios no período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93, e que estes tenham o salário de benefício limitado ao teto vigente na data do seu início. 2. Por imposição legal há de ser respeitado os tetos sobre o salário-de-contribuição (5º do art. 28 da Lei 8.212/91), salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios). Precedentes do STJ e desta Corte. 3. O artigo 136 da Lei n.º 8.213-91 determina a exclusão do maior e do menor valor teto do salário de contribuição, e os artigos 29, 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial. (TRF 4ª Região, AC n.º 2009.70.00.009829-7/PR, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI, j. 09.03.2010, D.E. de 16.03.2010) Todavia, no caso em apreço, o benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/048.103.535-4 -fl. 197), passou pelo procedimento de revisão (fls. 153/158 e 198), tendo sido observado os limites impostos no preceito em referência. Diante desse quadro, falece ao autor o reconhecimento ao direito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014191-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014191-4) - JOAO BOSCO RODRIGUES TOMMEY (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região. Ante a anulação da sentença, cite-se. Int.

0009531-60.2010.403.6105 - VITA VIEIRA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VITA VIEIRA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão do benefício de amparo social ao idoso. Assevera que o réu indeferiu seu pedido assistencial, sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, não sendo possível o enquadramento no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 23/36). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 24. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o recebimento mensal de benefício assistencial. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, além da necessidade de realização de estudo sócio-econômico por profissional habilitado para tal mister, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral do processo

administrativo n.º 88/541.512.115-0, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se a patrona da autora a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.

0009542-89.2010.403.6105 - GABRIELA SIMIONI(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de pobreza de fl. 26. A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008019-76.2009.403.6105 (2009.61.05.008019-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO MAROLLO JUNIOR

Diante do informado às fls. 75, designo o dia 10 de novembro de 2010, às 14h30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____****. PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de PEDRO MAROLLO JUNIOR, residente e domiciliado na Av. Salvador Caruzo Orlando, n.º 1729, quadra F, Lote 1, Jundiaí/SP, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação designada acima, cientificando-o quanto ao disposto no parágrafo 2º do art. 277 do CPC. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial e de fls. 75. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000467-65.2006.403.6105 (2006.61.05.000467-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HELIO RODRIGUES DE AVILA-ME X HELIO RODRIGUES DE AVILA X SANDRA MARA RODRIGUES DE AVILA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0001701-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇOES D A MUSSATO LTDA EPP X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO

Certidão de fls. 36: dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002729-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAIANE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA

Fls. 120: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal uma vez que a quebra do sigilo fiscal só se justifica em hipóteses excepcionais, desde que tenha comprovado a autora o esgotamento de todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens, admitindo-se, assim, a requisição, pelo Juiz, de informações a Entidades da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor (EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL E OUTRAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO ESPECIAL Nº 53.179-9 - PR -REG.94.0026222-1). Considerando a alegação da CEF de que não logrou êxito em localizar novo endereço da executada para que seja promovida sua citação, defiro, apenas, a consulta ao sistema Web service para verificação do endereço fiscal da executada. Cumpra-se. Após, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. [A CONSULTA AO SISTEMA WEB SERVICE ENCONTRA-SE JUNTADA AOS AUTOS]

MANDADO DE SEGURANCA

0616121-58.1997.403.6105 (97.0616121-0) - IZILDINHA GALINARI POSSAR(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES) X CHEFE DO POSTO I DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA DO INSS DE CAMPINAS

Vistas às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2000.03.00.011247-0 para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016652-91.2000.403.6105 (2000.61.05.016652-0) - CAROLINA APARECIDA DE PAULA PEREIRA(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE MARCOS IORIO CARBONARI X ANA CARLA NICOLUCI BOHN X CONCEICAO APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS REIS X ELISABETH MARINELLI DE CAMARGO PACHECO X GERALDO ANTONIO FLAMENGGI JUNIOR X MAGDA SENNA VULCANO X CAROLINA APARECIDA DE PAULA PEREIRA X MARIZA ANDRADE BERNAL NASCIMENTO X IVONE DE LOURDES FERNANDES DA FONSECA PEREIRA X JOSE ANTONIO NARDIN FRANCA(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 394, dando conta de que a coautora Carolina aparecida de Paula Pereira nada requereu quanto ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0031063-54.2001.403.0399 (2001.03.99.031063-4) - PASSARELA CALCADOS LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PASSARELA CALCADOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PASSARELA CALCADOS LTDA

Fls. 1.150/1.153: Dê-se vista à exequente.Sem prejuízo do acima determinado, requeiram as partes o que for de direito em termos de prosseguimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006696-07.2007.403.6105 (2007.61.05.006696-8) - IRENE FACCINI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IRENE FACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM MUNAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Quando da sua intimação nos termos do Art. 475-J do CPC, conforme despacho de fls. 86, a CEF providenciou depósito, às fls. 89, do valor que a exequente entedia correto (R\$ 4.417,29). A decisão proferida na Impugnação ao Cumprimento de Sentença, processo n.º 2009.61.05.006230-3, fixou em R\$ 3.653,73 o valor para fins de satisfação da execução da sentença, válido para abril de 2009, conforme cópia de fls. 119/120.Resta, assim, indeferido o pedido de fls. 130/132.Fl. 133: expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, levando-se em conta a decisão de fls. 130/132.Deverá a CEF, quando noticiar nos autos o cumprimento do alvará, informar o valor do saldo remanescente na conta corrente n.º 2554.005.18697-9.Com essa informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal determinando a reversão do saldo remanescente ao centro de custo originário, ou seja, ao FGTS, devendo este Juízo ser informado quando se der a operação.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3773

MONITORIA

0013706-73.2005.403.6105 (2005.61.05.013706-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO ROGERIO GIACOBELLI

Preliminarmente, esclareça a CEF acerca das divergências, no tocante aos valores constantes nas petições de fls. 127/131 e 132/134.Após, volvam os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008500-73.2008.403.6105 (2008.61.05.008500-1) - HEBER DA SILVA CARVALHO(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por NARCISO DOS REIS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data da cessação, em 29/12/2005, e reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com pagamento dos valores atrasados e acréscimos legais devidos.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/02/2001, NB 119.705.552-2, tendo sido o mesmo concedido em 23/07/2002.Os pagamentos foram efetuados normalmente até 29/12/2005, quando o Autor foi informado pelo INSS que seu benefício fora suspenso em virtude da constatação de irregularidades no tocante à homologação do período rural e atividade especial exercida na empresa Cerâmica Sumaré, eis que não reconhecida e não considerada insalubre pelo Réu.O Autor, ainda, foi informado pelo INSS que seu benefício poderia ser convertido em aposentadoria

por idade, entretanto, teria que devolver ao INSS todo o montante recebido, desde 2001, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, sustenta o Autor a ilegalidade da conduta do INSS considerando que preencheu todos os requisitos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente requerido e indevidamente cessado e que a Autarquia Ré não procedeu ao pagamento dos atrasados, referente ao período de 15/02/2001 a 31/05/2002, quando da concessão daquele benefício, razão pela qual sem fundamento a exigência acerca da devolução dos valores supostamente pagos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/233. Às fls. 235 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação prévia do Réu. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 241/262, aduzindo preliminar de prescrição quinquenal, e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e determinada a intimação do INSS para juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo do Autor (fls. 265). Réplica às fls. 272/280. O INSS procedeu à juntada do Procedimento Administrativo do Autor (fls. 282/494). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 502), que juntou a informação e cálculos de fls. 503/513. O Autor se manifestou, às fls. 532/533, renunciando ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade percebido. O INSS manifestou discordância em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 536/546). Foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do sistema do INSS (fls. 548/551). Às fls. 556/568 o INSS junta documentos relativos à concessão do benefício de aposentadoria por idade do Autor. Os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 570/580, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, às fls. 589, e INSS, às fls. 592/613). Em vista da manifestação do INSS, a Contadoria do Juízo apresentou novos cálculos (fls. 616/624), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação das partes (fls. 631vº). O julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 632). O Autor apresentou rol de testemunhas (fls. 635/636). A audiência foi realizada com depoimento de testemunhas (fls. 639/640vº) e determinação do Juízo para nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, conforme Termo de Deliberação de fls. 641/641vº. Foram juntados dados do Autor obtidos do sistema do INSS, às fls. 643/670, e os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria que juntou a informação de fls. 672. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal. Encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01/01/1966 a 30/09/1980. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos farta documentação que comprova a profissão de lavrador do Autor no período citado, a saber: 1. declaração do sindicato de exercício de atividade rural, no período de 01/01/1966 a 31/12/1974, com homologação do INSS do período de

01/01/1966 a 31/12/1968 e 01/01/1972 a 31/12/1972 (fls. 319/320);2. escritura de imóvel rural onde o Autor trabalhou de propriedade do Sr. Antonio Barreiros dos Santos, no período de 01/1975 a 30/09/1980 (fls. 321/332);3. certidão de casamento do Autor, datada de 16/04/1966 (fls. 333);4. certidão de nascimento do filho do Autor, Edson de Souza Reis, datada de 11/09/1967 (fls. 334);5. certidão de nascimento da filha do Autor, Edna de Souza Reis, datada de 27/04/1968 (fls. 335);6. certidão de nascimento do filho do Autor, Edimilson de Souza Reis, datada de 04/04/1972 (fls. 336);7. certidão de nascimento do filho do Autor, Genilson de Souza Reis, datada de 25/05/1974 (fls. 337);8. declaração do sindicato de exercício de atividade rural, no período de 01/01/1975 a 30/09/1980, com homologação do INSS do período de 01/01/1976 a 30/09/1980 (fls. 338/339);9. declaração de testemunha, Sr. Pedro Carlos Croscato, referente ao período de 01/1975 a 09/1980 (fls. 340);10. declaração de testemunha, Sr. José Barreiros dos Santos, referente ao período de 01/1975 a 30/09/1980 (fls. 342);11. escritura de imóvel rural onde o Autor trabalhou de propriedade do Sr. Messias Ferreira do Nascimento, no período de 01/01/1966 a 31/12/1974 (fls. 345);12. notas fiscais em nome do Autor de compra de materiais/produtos agrícolas às fls. 346 (07/04/1976), 347 (15/06/1977), 348 (02/04/1978), 349 (09/04/1979), 350 (28/04/1980) e 351 (1979/1980);13. justificativa administrativa (fls. 352/365), com depoimentos de testemunhas às fls. 361/363 e 370/372.De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura indício de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)....(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos constantes das testemunhas AROLDO JOSÉ NUNES NASCIMENTO e AGENÁRIO BARREIRO DOS SANTOS, robustecem a alegação da atividade rural.De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais Pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor (período de 01/01/1966 a 30/09/1980).DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial, referente ao período 02/10/1980 a 28/05/1998.O formulário constante no procedimento administrativo, de fls. 295, atesta que o Autor laborou no período citado junto à empresa Cerâmica Sumaré Ltda, exercendo sua atividade sujeito ao agente nocivo à saúde (calor com IBUTG de 29,1°C) no período de 02/10/1980 a 23/01/2001, de modo habitual e permanente.Frise-se que o formulário em destaque veio acompanhado do respectivo laudo técnico de avaliação ambiental da referida empresa (fls. 298), conforme

determinado pela legislação aplicável referida nos autos.No presente caso, as atividades desenvolvidas pelo Autor, no período de 02/10/1980 a 28/05/1998, descritas no formulário de fls. 295, são consideradas especiais, posto que sujeita a agente físico nocivo à saúde, conforme enquadramento previsto no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79.De destacar-se, no mais, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97.Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 02/10/1980 a 28/05/1998.DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial.Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 40 anos e 9 dias de tempo de contribuição (fl. 503), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação

aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Impende destacar, ademais, as constatações feitas pela Contadoria do Juízo, no sentido de que, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 15/02/2001 - fl. 286), o Autor contava com 42 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de contribuição. De outro lado, tem-se que, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à EC nº 20/98 ou pelas Regras de Transição (art. 201, parágrafo 7º, da Lei Maior), o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa. Desta feita, tendo em vista o constante dos autos, tem o Autor direito à inativação na data da entrada do requerimento administrativo, opção mais vantajosa, conforme cálculos da contadoria. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de contribuição efetivo a mais de 329 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 15/02/2001 (fl. 286). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB nº 41/119.705.552-2, bem como para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/01/1966 a 30/09/1980 e a converter de especial para comum os períodos de 02/10/1980 a 28/05/1998 (fator de conversão 1.4), bem como a restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/119.705.552-2, em favor do Autor, NARCISO DOS REIS, com data de início em 15/02/2001 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 286), cujo valor, para a competência de OUTUBRO/2008, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 882,13 e RMA: R\$ 1.494,15 - fls. 594/597 e 672), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$37.523,66, devidas a partir do requerimento administrativo (15/02/2001), apuradas até OUTUBRO/2008, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade, conforme os cálculos do INSS de fls. 594/597, ratificados pela Contadoria Judicial, às fls. 672, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0005067-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005067-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA. EPP X DIONESIO ROSALES PERES

Em face do exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Federal (fls. 125 e seguintes) no sentido da procedência do pleito regressivo, acolho os pedidos formulados pela autarquia previdenciária, para o fim de condenar os réus ao ressarcimento de todos os valores de benefícios comprovadamente pagos até a data da liquidação, com os acréscimos legais (juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês até o advento da vigência do novo Código Civil e, a partir da vigência desse diploma legal, com a incidência da taxa de 1% ao mês) e ainda a pagar ao INSS cada prestação mensal referente ao benefício previdenciário indicado nos autos até a cessação do mesmo, determinando o repasse aos cofres previdenciários dos valores pertinentes até o dia 10 (dez) de cada mês, referentes ao citado benefício mensal comprovadamente pagos no mês imediatamente anterior, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus nas custas do processo e na verba honorária devida ao Autor no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010075-82.2009.403.6105 (2009.61.05.010075-4) - SANTIAGO ROBERTO DA SILVA X APARECIDA BETTANIN(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Restando evidenciada a inexistência de qualquer fundamento jurídico ou crédito constituído a favor dos autores, REJEITO o pedido formulado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, resta expressamente cassada a tutela concedida à fl. 119 e 119 vº. Deixo de condenar os autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para inclusão da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no pólo passivo da ação, juntamente com a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. cls. efetuada em 12/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 244 Tendo em vista a petição de fls. 240/243, noticiando a renúncia dos advogados, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado. Após, intimem-se os autores, através de carta, para que regularizem a representação processual. Int.

0000763-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000763-0) - CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Outrossim, aguarde-se eventual a resposta do INSS. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011546-41.2006.403.6105 (2006.61.05.011546-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0007381-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELCIO DE SOUZA

Despachados em Inspeção. Cite(m)-se, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Ainda, fica desde já a exequente intimada a retirar da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007417-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RICARDO SIMIONE PEREIRA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA
Despachados em Inspeção. Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int.

0007423-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SHEILA VIEIRA LIMA ALVES

Despachados em Inspeção. Cite(m)-se, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007430-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAIMUNDO JOSE DE BARROS QUEIROZ

Despachados em Inspeção. Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int.

0007440-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO LOPES

Despachados em Inspeção.Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007504-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERIK CRISTIANO BRITTO DA SILVA

Despachados em Inspeção.Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007586-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEVALDO DE SOUZA X SUZANA MARIA SOARES DE SOUZA

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007612-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ZILDA APARECIDA FERNANDES

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007731-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA LUIZA COLOMBO BACCARO

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.

0009088-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KALMMA DAY SPA LTDA ME X ALINE MADELAINE DA SILVA X ZULMIRO GUERREIRO

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010156-02.2007.403.6105 (2007.61.05.010156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ANDRE DAL GALLO(SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO) X ALINE DAL GALLO X REGIANE DAL GALLO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GLOBEKNER DAL GALLO X MARIA APARECIDA GLOBEKNER DAL GALLO

Tendo em vista a petição de fls. 398, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Após, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602238-49.1994.403.6105 (94.0602238-9) - NILTA CRUZ DOS SANTOS X ALOYSIO BRAGALIA X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X NELI PADIAL CAPELI X NEYDE PADIAL GRAS SUANA X NILTON PADIAL HODAS X IGNEZ FALSARELLA BRAGUIERI X JOSE MERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X MERCEDES CARVALHO X MILTON PAULO FRANCO(Proc. ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

DESPACHO DE FLS. 360: Em face do ofício de fls. 356/359, oficie-se ao (à) Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório da autora Nilta Cruz dos Santos, conforme dados do extrato de pagamento de fls. 321. Com a resposta expeça-se novo ofício requisitório, devidamente regularizado. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nº do CPF da autora, conforme comprovante de fls. 348. Int. DESPACHO DE FLS. 373: Dê-se vista às partes acerca do Ofício e documentos de fls. 364/372. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 360. Int.

0041082-56.2000.403.0399 (2000.03.99.041082-0) - MARCO ANTONIO DE CILLO X FRANCISCO BENJAMIM X SILVANA APARECIDA LUCAS AGUIAR X JOSE DALTON PAVESI X JOAO GONCALVES TENENTE X MARCELO PASCHOALIN X CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MOREIRA DO NASCIMENTO X RAIMUNDO EDUARDO DA SILVA X ANTONIO ANDRETTO(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 364/365. Tendo em vista a decisão do Mandado de Segurança impetrado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a providência supra, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, em favor do(a) i. advogado(a) dos autores indicado(a) às fls. 328, inclusive do valor depositado às fls. 289. Outrossim, deverá o(a) mesmo(a) observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema processual. Com o cumprimento do(s) alvará(s), e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0062079-60.2000.403.0399 (2000.03.99.062079-5) - HOSPITAL E MATERNIDADE ATIBAIA OPERADORA E ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS CLINICAS E CONGENERES S/A X AMO ATIBAIA ASSISTENCIA MEDICO ODONTOLOGICA S/C LTDA X MAXI PECAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CLINICAS HMA S/C LTDA X AMHA ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR ATIBAIA S/A X LANCHONETE HMA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

0053321-58.2001.403.0399 (2001.03.99.053321-0) - CARMEM GONCALVES LIMOLI X LUIZ PREJINTINO DOS SANTOS X CAROLINA PEREIRA DA ROCHA X YAEKA IZUMITA X ALTINO JOSE DA SILVA X NEIDE FAUSTINO X BENEDITO SENA BORGES X MARISA GRACIA X ANTONIO FELICIO FERREIRA X NAPOLEAO LOBO LIMA(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o que consta na autuação por linha em apenso, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do Mandado de Segurança impetrado, com baixa-sobrestado. Int.

0004297-15.2001.403.6105 (2001.61.05.004297-4) - SUELI NASCIBENI X SUELI RODRIGUES DA SILVA X SUELY APARECIDA DE ARAUJO PIRES X SUSELEI BERNADETE SPIDO X SUSI CRISTINA SCRICO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP132084 - ONIRDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a concordância dos Autores, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo da presente decisão, e tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, a favor do i. advogado dos autores indicado às fls. 211, devendo o mesmo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011127-60.2002.403.6105 (2002.61.05.011127-7) - DARCI POLATO X FERNANDO JOSE SALVADOR X GABRIEL JOSE FERREIRA NETO X JOAO AMERICO TONI X JOAO VIEIRA FILHO(SP120569 - ANA LUCIA

FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Petição de fls. 260/261: indefiro tendo em vista o já decidido às fls. 257. Assim, expeça-se Alvará em nome do advogado indicado às fls. 261. Realizado o levantamento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002247-40.2006.403.6105 (2006.61.05.002247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016282-73.2004.403.6105 (2004.61.05.016282-8)) REGINA GALLO DE VASCONCELOS X RENATA GALLO DE VASCONCELOS X LUCIANA GALLO DE VASCONCELOS (SP127439 - LUCIANA TAKITO E SP221860 - LEANDRO LUIS CAMARGO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Deixo de apreciar a petição de fls. 269, tendo em vista a petição de fls. 270/271. Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito judicial de fls. 270/271, supra referida, para que se manifeste no prazo legal. Int.

0004988-19.2007.403.6105 (2007.61.05.004988-0) - OSMAR TOSO (SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista os cálculos suplementares apresentados pela CEF, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca de sua suficiência, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0007537-02.2007.403.6105 (2007.61.05.007537-4) - MAGDA CRISTINA PEDROSO DE CARVALHO LUPINACCI X ANTONIO PEDROSO DE CARVALHO X TEODORA CATARINA PEDROSO DE CARVALHO X ELISABETE HELENA PEDROSO FERNANDES (SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista os cálculos suplementares apresentados pela CEF, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca de sua suficiência, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0011261-77.2008.403.6105 (2008.61.05.011261-2) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que, em 22.02.2007, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição junto ao INSS, sob nº 140.300.749-4, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, a conversão de tempo comum para especial, relativo aos períodos de 02.01.1978 a 02.02.1978, 14.06.1978 a 06.03.1979, 06.03.1979 a 30.04.1979, 02.05.1979 a 20.11.1979, 01.12.1979 a 27.11.1980, 09.03.1981 a 08.04.1981, 15.04.1981 a 14.07.1981 e 23.09.1981 a 30.10.1981, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão de tempo especial para comum, relativo aos períodos de 01.07.1982 a 28.03.1984, 01.11.1984 a 07.02.1985, 13.02.1985 a 09.08.1988 e 12.08.1988 a 23.10.2007, com a conseqüente concessão de aposentadoria proporcional ou integral por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas em atraso, retroativas à data do protocolo administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/68. À fl. 70, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para análise da pretensão deduzida. No mesmo ato processual, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para que, no mesmo prazo da contestação, apresentasse cópia integral do procedimento administrativo do Autor. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 75/106, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Às fls. 111/178, juntou o INSS aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Foi apresentada réplica pelo Autor às fls. 184/204. Às fls. 208/223, foram juntados aos autos, pela Secretaria do Juízo, dados do Autor constantes no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado para esta Justiça Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 224/231, posteriormente complementados às fls. 235/242, acerca dos quais se manifestaram Autor e Réu, respectivamente às fls. 316/317 e 320/333. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem decididas. Assim, passo ao exame do mérito. Formula o Autor, em apertada síntese, duas pretensões, a saber: 1) a conversão de tempo comum para especial, relativo aos períodos de 02.01.1978 a 02.02.1978, 14.06.1978 a 06.03.1979, 06.03.1979 a 30.04.1979, 02.05.1979 a 20.11.1979, 01.12.1979 a 27.11.1980, 09.03.1981 a 08.04.1981, 15.04.1981 a 14.07.1981 e 23.09.1981 a 30.10.1981, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, 2) a conversão de tempo especial para comum, relativo aos períodos de 01.07.1982 a 28.03.1984, 01.11.1984 a 07.02.1985, 13.02.1985 a 09.08.1988 e 12.08.1988 a 23.10.2007, com a conseqüente concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (até a EC 20/98) ou proporcional por tempo de contribuição (pelas regras de

transição), questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. Da leitura do formulário de fl. 144, corroborado pelo laudo de fls. 145/147, ambos constantes no procedimento administrativo, se faz possível aferir que o Autor, no período de 01.07.1982 a 28.03.1984, laborado junto à empresa Zinc Plate Galvanização Ltda., esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, aos seguintes agentes químicos: Ácido Clorídrico, Alcalis Cáusticos, Ácido Nítrico, Ácido Fosfórico, Óxido de Zinco e Cianeto de Sódio. Impende salientar que a atividade acima descrita tem enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (item 1.2.11 - tóxicos orgânicos) e nº 83.080/79 (itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos orgânicos). Outrossim, verifica-se dos perfis profissiográficos (PPP) de fls. 150/151, 152/154 e 155/160, também constantes no procedimento administrativo, que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: - de 01.11.1984 a 07.02.1985 (empresa Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda.): 89,2 decibéis (fls. 150/151); - de 13.02.1985 a 09.08.1988 (empresa AlliedSignal Au-tomotive Ltda.): 91 decibéis (fls. 152/154); - de 12.08.1988 a 01.07.1997 (empresa Eaton Ltda. - Divisão de Transmissões): 90,50

decibéis (fls. 155/160);- de 02.07.1997 a 01.12.2001 (empresa Eaton Ltda. - Divisão de Transmissões): 94,00 (NR 15) e 97,90 (dosímetro) decibéis (fls. 155/160);- de 02.12.2001 a 01.01.2002 (empresa Eaton Ltda. - Divisão de Transmissões): 87,50 decibéis (fls. 155/160);- de 02.01.2002 a 03.12.2003 (empresa Eaton Ltda. - Divisão de Transmissões): 94,00 decibéis (fls. 155/160);- de 04.10.2004 a 16.01.2006 (empresa Eaton Ltda. - Divisão de Transmissões): 94,00 (NR 15) e 97,90 (dosímetro) decibéis (fls. 155/160);- de 17.01.2006 a 10.10.2006 (empresa Eaton Ltda. - Divisão de Transmissões): 94,80 decibéis (fls. 155/160). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. De destacar-se, ademais, que os aludidos documentos atestam que o Autor, no primeiro período, de 01.07.1982 a 28.03.1984, esteve exposto, ainda, ao agente físico Umidade - proveniente das atividades de banho de peças tratadas, e, no segundo, de 01.11.1984 a 07.02.1985, aos agentes químicos hidrocarbonetos derivados de petróleo - óleo solúvel/corte, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizarem que a insalubridade é total. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos em referência. Lado outro, não há nos autos qualquer indício de especialidade, quer por atividade quer por agente nocivo, no trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 02.01.1978 a 02.02.1978, 14.06.1978 a 06.03.1979, 06.03.1979 a 30.04.1979, 02.05.1979 a 20.11.1979, 01.12.1979 a 27.11.1980, 09.03.1981 a 08.04.1981, 15.04.1981 a 14.07.1981 e 23.09.1981 a 30.10.1981. Logo, não merece prosperar a pretendida conversão de tempo comum em especial dos períodos em referência. Feitas tais considerações, resta saber se conta o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida aposentadoria especial. Conforme se verifica da tabela abaixo, o cômputo do tempo de serviço especial do Autor, comprovado nos autos, totaliza apenas 22 anos, 10 meses e 1 dia, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M D Zinc Plate 01/07/1982 28/03/1984 1 8 28 - - - Lanmar 01/11/1984 07/02/1985 - 3 7 - - - AlliedSignal 13/02/1985 09/08/1988 3 5 27 - - - Eaton 12/08/1988 03/12/2003 15 3 22 - - - Eaton 04/10/2004 10/10/2006 2 - 7 - - - Soma: 21 19 91 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.221 0 Tempo total : 22 10 1 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 10 1 Feitas tais considerações, passemos à análise do pedido subsidiário formulado, qual seja, o de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Dessa feita, in casu, mostra-se possível, diante da legislação de regência, a pretendida conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente nos períodos de 01.07.1982 a

28.03.1984; 01.11.1984 a 07.02.1985; 13.02.1985 a 09.08.1988; 12.08.1988 a 28.05.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO. Outrossim, quanto ao fator de conversão, aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, convertido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 25 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição (fl. 225), insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Outrossim, impende salientar que, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, sendo certo que, na data de entrada do requerimento administrativo (DER 27/03/2008 - fl. 114) já contava com 34 anos, 4 meses e 16 dias (fl. 226), porém, não havia logrado implementar o requisito idade, a que alude o art. 9º, inciso I, da EC nº 20/98, dado que nascido em 04.12.1960 (fl. 30). Lado outro, apurou a Contadoria do Juízo que, na data da citação, ocorrida em 16.01.2009 (fl. 74),

contava o Autor com 35 anos de serviço, implementando, nesse momento, todos os requisitos necessários. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor somente implementou os requisitos necessários à concessão de sua aposentadoria na data da citação, ocorrida em 16.01.2009 (fl. 74). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula 204 do E. STJ há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Por fim, entendo que injustificada a alegação do INSS de que os índices de correção dos salários-de-contribuição estão divergentes dos devidos (fls. 320/333), vez que pautados os cálculos de fls. 235/242 nos índices oficiais constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 01.07.1982 a 28.03.1984; 01.11.1984 a 07.02.1985; 13.02.1985 a 09.08.1988; 12.08.1988 a 28.05.1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob nº 42/140.300.749-4, em favor de Luiz Antonio dos Santos, com data de início em 16.01.2009 (data da citação), cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.858,69, para a competência de janeiro/2009, e RMA: R\$ 1.870,58, para a competência de junho/2009 - fls. 235/242), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 10.630,31, devidas a partir da citação (16.01.2009), apuradas até junho/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 349: JUNTE-SE. INTIME-SE. CLS. EM 29/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 377: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal, bem como dê-se vista do(s) documento(s) juntado(s) pelo INSS às fls. 349/350, noticiando a implantação do benefício previdenciário. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003685-96.2009.403.6105 (2009.61.05.003685-7) - DORACI BABOLIN VALINI (SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DORACI BABOLIN VALINI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o res-tabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/54. À fl. 57, o Juízo deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 62), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu, com a juntada de cópia integral do processo administrativo. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 66/72), alegando a ausência dos pressupostos da antecipação de tutela e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 73/75, o INSS indicou Assistente Técnico e indicou quesitos, bem como juntou cópia do procedimento administrativo do aludido benefício às fls. 77/101. A Autora apresentou quesitos (fl. 104). O Juízo aprovou de forma geral os quesitos apresenta-dos pelas partes (fl. 106). O Laudo Pericial foi juntado às fls. 135/138. Foram juntados dados referentes ao benefício da Autora (fl. 145), vínculos empregatícios e salários de contribuição (fls. 153/155). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que pugnou pela juntada de documentação complementar (fl. 157). Intimado, o INSS apresentou os documentos de fls. 162/166. Os autos retornaram à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 168/171, acerca dos quais a parte Autora manifestou sua concordância à fl. 178, tendo o INSS, por sua vez, apresentado proposta de acordo às fls. 180/183. Intimada

acerca do acordo proposto pelo Réu, a Autora manifestou-se às fls. 189/190, impondo restrições à proposta de acordo apresentada, vez que condicionou seu aceite à cominação de multa diária por eventual descumprimento do prazo estipulado. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. De início, à míngua da anuência plena da parte Autora aos termos do acordo proposto pela Autarquia Ré, fica o mesmo prejudicado. Outrossim, o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Embora não haja pedido expresso de posterior conversão do aludido benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença (Resp nº 293.659/SC, Rel. Min. Félix Fischer, DJI de 19/03/2001, pág. 138). No mesmo sentido, confira-se o julgado reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE VERIFICADA NESTA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO. FIXAÇÃO DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Em se tratando de questão previdenciária, é possível conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize julgamento extra ou ultra petita. Precedentes desta Corte. 2. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação, estando ou não em gozo de auxílio-doença, de incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91); 3. A autora possuía a qualidade de segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, tendo cumprido a carência mínima exigida para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que, no caso, é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); 4. Embora o laudo pericial informe como data inicial da incapacidade em 1999, somente nesta Instância foi verificada a incapacidade laboral permanente da autora propriamente dita. Por essas razões, deve ser mantida a restauração do benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação indevida, em 2002, até a data do laudo pericial (2003), quando, só então, deverá o benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez, conforme o art. 42 da Lei nº 8.213/91, nos termos da sentença recorrida. 5. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ); 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. Sentença reformada, nessa parte. 7. Honorários advocatícios alterados para em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 111 do S.T.J., na redação alterada pela 3ª Seção (DJ de 04.10.06, pág. 281 8. Apelação do INSS e remessa parcialmente providas. (AC 200238000215704, TRF1, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Carlos Olavo, e-DJF1 21/01/2010, p. 88) Feitas tais considerações, entendo que a apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios em destaque. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será-lhe paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente. Com efeito, constatou o Perito Judicial que a Autora é portadora de compressão medular na coluna lombar, já operada e sem melhora, encontrando-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais, concluindo ser a incapacidade da Autora insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outras atividades, tendo em vista ser irreversível, total e permanente. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 135/138, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a sua cessação, e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, sendo desnecessária a realização de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios em referência a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos aludidos benefícios, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e

carência. Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença (NB 121.721.092-7) no período de 07/02/2002 a 27/02/2008 (fl. 145) e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete a Autora teve início em 2001, vale dizer, é anterior à data de início do benefício e persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS - A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.... (EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO..... 3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar. 4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho. (AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741) Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que a Autora se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, em 27/02/2008, faz jus a Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então, e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 14/07/2009 (fl. 135), bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, há de ser aplicada a Súmula 204 do E. STJ: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a restabelecer a DORACI BABOLIN VALINI o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data da cessação (27/02/2008), referente ao NB 31/121.721.092-7, bem como a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 14/07/2009, cujo valor do benefício, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$ 773,37, para a competência de julho/2009, e RMA: R\$ 820,85, para a competência de março/2010 - fls. 168/171). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das verbas atrasadas do benefício de auxílio-doença (NB 31/121.721.092-7), devidas a partir da sua cessação, em 27/02/2008, e das verbas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez, devidas a partir do laudo médico pericial, em 14/07/2009, que totalizam o valor de R\$ 13.680,30 (treze mil, seiscentos e oitenta reais e trinta centavos), atualizado até março de 2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (consoante previsão da Lei 10.406/2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 203: J. Intime-se. cls. efetuada em 05/07/2010 - despacho de fls. 206: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 205, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao prazo recursal. Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 203/204. Outrossim, publique-se sentença prolatada. Int.

0006297-70.2010.403.6105 - GUIOMAR PEREIRA TELES (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO)

DECISÃO DE FLS. 44 E SEU VERSO: Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por GUIOMAR PEREIRA TELES em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando o fornecimento do medicamento Rituximabe-Mabthera, na forma e condições exigidas pelo relatório médico anexado aos autos, oriundo do Hospital Municipal Mário Gatti, a fim de otimizar o tratamento e aumentar tanto da taxa de resposta como de sobrevida global livre do câncer que a acomete. A Autora é pobre na acepção jurídica do termo e, igualmente, no que toca aos recursos pessoais, depende para sua manutenção do benefício de aposentadoria do seu esposo, conforme comprovado nos autos. Segundo a Defensoria Pública da União, que a representa, não tem condições de arcar com o custo anual da medicação prescrita pelo próprio órgão de referência do SUS, que pode chegar a R\$ 94.431,04. Em vista do exposto e considerando que a referida medicação não se encontra disponível pelo órgão de referência do SUS em Campinas, defiro o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar aos réus, solidariamente, a aquisição e o fornecimento da droga requerida, de nome Rituximabe 375MG/M2, para ser administrada na forma do descrito no relatório médico de fls. 20/21, que acompanha a presente decisão, devendo ser intimado de imediato da presente decisão o Departamento Regional de Saúde de Campinas - DRS-7, para o fornecimento do medicamento, se já o possuir em estoque, independentemente da citação do Estado de São Paulo, tendo em vista a urgência do tratamento preconizado pelo próprio SUS. Outrossim, fica deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Registre-se. Cite-se e intime-se com urgência. CERTIDÃO DE FLS. 52: Certifico e dou fé que o Dr. Rodrigo Virgulino (fone 2116.0288), Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde de Campinas, entrou em contato telefônico com esta Secretaria, informando que o endereço da Diretoria Regional de Saúde 7, da Secretaria Estadual de Saúde - DRS - 7, órgão que deverá fornecer o medicamento à Autora, encontra-se na Avenida Orosimbo Maia, nº. 75, nesta cidade de Campinas. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 52: Em vista da certidão supra, proceda a Secretaria a expedição de novo Ofício ao endereço supra fornecido para que seja cumprida, COM URGÊNCIA, a determinação de fls. 44 e seu verso. Int. DECISÃO DE FLS. 63 E SEU VERSO: Vistos. Tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração de sentença, recebo a petição de fls. 60/62 como pedido de reconsideração da decisão antecipatória de tutela proferida às fls. 44. Todavia, as alegações do Município de Campinas não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo em relação à decisão de fls. 44, razão pela qual resta a mesma mantida por seus próprios fundamentos. Com fulcro no princípio da cooperação, esclareço ao Município de Campinas, que em se tratando de obrigação solidária todos os devedores respondem individualmente por toda a dívida. Isto significa que a Autora, que não possui recursos necessários para o devido tratamento, pode exigir de apenas um, de alguns ou de todos os Entes integrantes do SUS que forneçam o medicamento em questão, cabendo ao Ente que cumprir a obrigação pleitear, a posteriori, dos demais Entes o que entender de direito. Dito isso, intime-se o Departamento Regional de Saúde de Campinas - DRS VII a informar ao Juízo acerca do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 170: Dê-se vista à autora acerca das contestações juntadas aos autos, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0006359-13.2010.403.6105 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou tempo especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do (a) autor(a) JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, CPF: 970.033.108-30; RG: 9.339.987; NIT: 1.080.494.301-7; DATA NASCIMENTO: 02/04/1956; NOME MÃE: ANA BENTA DE SOUZA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 132: Dê-se vista ao autor acerca das informações de fls. 107/111, bem como manifeste-se sobre a contestação. Aguarde-se a juntada do procedimento administrativo. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 102. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010780-80.2009.403.6105 (2009.61.05.010780-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MACAE(SP196078 - MARINA SIMS DAL BÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO FERRI

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 81 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº. 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Conflito de Competência nº. 2009.03.00.033719-6. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010380-03.2008.403.6105 (2008.61.05.010380-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605748-36.1995.403.6105 (95.0605748-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X METALURGICA KERNIT LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Petição de fls. 42/43: defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014558-29.2007.403.6105 (2007.61.05.014558-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NILO PEREIRA CHAGAS JUNIOR

Vistos, etc.Tendo em vista que o Exequente, embora regularmente e reiteradamente intimado, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048444-46.1999.403.0399 (1999.03.99.048444-5) - JOSE PEREIRA NETTO X DILSON RODRIGUES DA SILVA X WILSON FABIO TOLOMEI(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fls. 368. Indefiro. Cabe aos autores interessados a apresentação dos extratos legíveis, a fim de fundamentar eventual reclamação de diferenças, até porque já o fizeram neste feito.Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0104433-37.1999.403.0399 (1999.03.99.104433-7) - ELIZEU PASQUOTO X ANTONIO MOREIRA DE ASSIS X EDGARD GOMES PESSOA X JOSE FRANCISCO FRANCO CAMARGO X NIWTON SOLON - EXCLUÍDO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Fls. 363. Prejudicado o pedido, posto que, conforme comprovado às fls. 238/240, já ocorreu a revisão dos benefícios dos autores, ora exequentes.Outrossim, considerando que restam ainda pendentes pagamentos de precatórios nestes autos, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0001588-75.1999.403.6105 (1999.61.05.001588-3) - CHAROLLES CARNES ESPECIAIS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL - SEC. RECEITA FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 376/377, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0012824-24.1999.403.6105 (1999.61.05.012824-0) - JOSE DE OLIVEIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 116/118. Dê-se vista ao autor, pelo prazo legal.No silêncio e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0025974-84.2000.403.0399 (2000.03.99.025974-0) - FUNDACAO APINCO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AVICOLAS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE PINTOS DE CORTE(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Fls. 351/353. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, considerando que ainda resta(m) pendente(s) o pagamento de outro(s) ofício(s) precatório(s) nos autos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.Int.

0037163-59.2000.403.0399 (2000.03.99.037163-1) - TEREZINHA DE MORAES LOURENCON X PLINIO SALUSTIANO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOURADO X RUBENS BELIZARIO X EDEMIR COSTA X SUSY FATIMA CAMARGO X ANTONIO PEREIRA NETO X ANTONIO CARLOS CORNELIO X OLINDO TEODORO RODRIGUES X CARMEM ALMEIDA LIMA DIAS(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 410/412. Aguarde-se o transito em julgado do recurso interposto no arquivo sobrestado.Int.

0042284-68.2000.403.0399 (2000.03.99.042284-5) - ELIAS PEREIRA DO NASCIMENTO X GERALDO PAIXAO ANDRADE X CUSTODIO ALVES GUIMARAES X IZAIAS DA SILVA BARBOSA X EDUARDO PAULO

MAGESTE X FERNANDO AMARO DE ALMEIDA X JOSE GREGO X EDSON FERREIRA DAS NEVES X MARIA HELENA SANTOS X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 438. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado às fls. 432. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0009753-43.2001.403.6105 (2001.61.05.009753-7) - PREVLAB LABORATORIO CLINICO LTDA(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 324. Intime-se a autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento mediante DARF, sob o código de receita nº 2864, dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$7.998,86 (sete mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), valor atualizado em janeiro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0013467-64.2008.403.6105 (2008.61.05.013467-0) - CLAUDIO DONIZETE CAMPACHE(SP240375 - JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista os cálculos do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 54/57 e as petições de fls. 64 e 65, remetam-se os atos ao SEDI para que proceda à alteração do valor dado à causa. Outrossim, intime-se o autor para que recolha o valor das custas em complementação, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1105929-09.1997.403.6105 (97.1105929-0) - SEMENTES AGROCERES S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do pólo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2457

EXECUCAO FISCAL

0604689-13.1995.403.6105 (95.0604689-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSA FALIDA DE COBESCA MANCHESTER ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP165506 - ROGÉRIO PENA MASI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0602047-96.1997.403.6105 (97.0602047-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA X SERGIO ROBERTO RAMOS(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0602771-03.1997.403.6105 (97.0602771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQ/ DE SOLDA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0607320-22.1998.403.6105 (98.0607320-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDLS/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0613316-98.1998.403.6105 (98.0613316-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0613518-75.1998.403.6105 (98.0613518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001205-97.1999.403.6105 (1999.61.05.001205-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X B&B-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Notocante ao levantamento da penhora, nada a decidir, uma vez que não há bens constritos nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0004793-15.1999.403.6105 (1999.61.05.004793-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COM/ E IND/ LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005178-60.1999.403.6105 (1999.61.05.005178-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005225-34.1999.403.6105 (1999.61.05.005225-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005312-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005312-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005430-63.1999.403.6105 (1999.61.05.005430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013761-34.1999.403.6105 (1999.61.05.013761-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REFOSCO COM/ E IND/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)

A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000587-21.2000.403.6105 (2000.61.05.000587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASSIO PINHEIRO ALVES(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012773-76.2000.403.6105 (2000.61.05.012773-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARBO ENGENHARIA LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013027-49.2000.403.6105 (2000.61.05.013027-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS VIDA DA SILVA E MUNHOZ(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013042-18.2000.403.6105 (2000.61.05.013042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARBO ENGENHARIA LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013043-03.2000.403.6105 (2000.61.05.013043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARBO ENGENHARIA LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013222-34.2000.403.6105 (2000.61.05.013222-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017509-40.2000.403.6105 (2000.61.05.017509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PUTZ SOM LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003790-20.2002.403.6105 (2002.61.05.003790-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004090-79.2002.403.6105 (2002.61.05.004090-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005463-48.2002.403.6105 (2002.61.05.005463-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001320-79.2003.403.6105 (2003.61.05.001320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIB ENGENHARIA CONSTRUCAO E ASSESSORAMENTO LTDA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001321-64.2003.403.6105 (2003.61.05.001321-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIB ENGENHARIA CONSTRUCAO E ASSESSORAMENTO LTDA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X LUCIANO PORTUGAL GOUVEA BONILHA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003073-71.2003.403.6105 (2003.61.05.003073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO ITAMARATY DE CAMPINAS LTDA(SP088405 - RENATO CAVALCANTE)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013118-37.2003.403.6105 (2003.61.05.013118-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J M CONFECÇÕES DE CAMPINAS LTDA ME(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)

No tocante à prescrição, nada a decidir, tendo em vista que a matéria já foi discutida em sede de embargos à execução fiscal, conforme cópia da sentença trasladada (fls. 54/57), inclusive já transitou em julgado (certidão de fls. 58). Outrossim, a presente execução fiscal (CDA REMANESCENTE) é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003065-60.2004.403.6105 (2004.61.05.003065-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X URVAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP182109 - AMADEU ALEXANDRE ESTEVES)

A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral do contrato social, visando comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003559-22.2004.403.6105 (2004.61.05.003559-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENSATUR EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA(SP011510 - ADIB FERES SAD)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003955-96.2004.403.6105 (2004.61.05.003955-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RICK SOM COMERCIO DE DISCOS LTDA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA)

A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004497-17.2004.403.6105 (2004.61.05.004497-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003811-88.2005.403.6105 (2005.61.05.003811-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APTICENTER COMERCIO E PREPARO DE REFEICOES LTDA ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014614-33.2005.403.6105 (2005.61.05.014614-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J R PAPEIS LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003041-61.2006.403.6105 (2006.61.05.003041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO JUNIOR LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005301-14.2006.403.6105 (2006.61.05.005301-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO JUNIOR LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005645-92.2006.403.6105 (2006.61.05.005645-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COLOVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006363-89.2006.403.6105 (2006.61.05.006363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO JUNIOR LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012504-27.2006.403.6105 (2006.61.05.012504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDSON RODRIGUES DA CUNHA PAULINIA - ME(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução (CDAs Remanescentes) pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012916-55.2006.403.6105 (2006.61.05.012916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012998-86.2006.403.6105 (2006.61.05.012998-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP153882 - FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003793-96.2007.403.6105 (2007.61.05.003793-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X LENS SERVICE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009918-80.2007.403.6105 (2007.61.05.009918-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RICHARD EDWARD HAYES(SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007576-62.2008.403.6105 (2008.61.05.007576-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009614-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011442-44.2009.403.6105 (2009.61.05.011442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONCIMA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011499-62.2009.403.6105 (2009.61.05.011499-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERRARIS METAL INDUSTRIA LTDA.(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002194-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECÇOES CELIAN LTDA(SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002230-62.2010.403.6105 (2010.61.05.002230-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO DE ULTRA-SONOGRAFIA E MEDICINA FETAL DE CAMPINAS(SP038006 - LUIZ ANTONIO IGNACIO E SP186707A - MARCIO TREVISAN)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2459

EXECUCAO FISCAL

0609106-09.1995.403.6105 (95.0609106-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTES STELLA MARIS TURISMO LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X ESTANISLAU FONTANA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0602240-48.1996.403.6105 (96.0602240-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0607198-09.1998.403.6105 (98.0607198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO X ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK X FABIO PADOVANI TAVOLARO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0613622-67.1998.403.6105 (98.0613622-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002646-16.1999.403.6105 (1999.61.05.002646-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NIQUELADORA CATEDRAL COM/ E IND/ LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002906-93.1999.403.6105 (1999.61.05.002906-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO C VIEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002944-08.1999.403.6105 (1999.61.05.002944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X B&B-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. No tocante ao levantamento da penhora, nada a decidir, uma vez que não há bens constritos nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003733-07.1999.403.6105 (1999.61.05.003733-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAQUIM JOSE MORET-ME(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP024305 - MIGUEL FELIX ADIB)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004728-20.1999.403.6105 (1999.61.05.004728-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014897-66.1999.403.6105 (1999.61.05.014897-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017222-14.1999.403.6105 (1999.61.05.017222-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014180-20.2000.403.6105 (2000.61.05.014180-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARBO ENGENHARIA LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016535-03.2000.403.6105 (2000.61.05.016535-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARBO ENGENHARIA LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017686-04.2000.403.6105 (2000.61.05.017686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUB - COM/ E SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0018064-57.2000.403.6105 (2000.61.05.018064-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0018620-59.2000.403.6105 (2000.61.05.018620-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARAS EXPERT LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003744-31.2002.403.6105 (2002.61.05.003744-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OFICINA DE MARKETING DIRETO LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP289403 - RAPHAELA KAIZER)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005447-94.2002.403.6105 (2002.61.05.005447-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010727-46.2002.403.6105 (2002.61.05.010727-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010748-22.2002.403.6105 (2002.61.05.010748-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SELCOM ELETRICIDADE LTDA(SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000989-97.2003.403.6105 (2003.61.05.000989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NIQUELADORA CATEDRAL LTDA.(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001131-04.2003.403.6105 (2003.61.05.001131-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CAMPINAS S/C LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE

OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001842-09.2003.403.6105 (2003.61.05.001842-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOULANGERIE DE FRANCE-COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004746-02.2003.403.6105 (2003.61.05.004746-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARBO ENGENHARIA LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014920-70.2003.403.6105 (2003.61.05.014920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003335-84.2004.403.6105 (2004.61.05.003335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRITO & MOURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004980-47.2004.403.6105 (2004.61.05.004980-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo, cumpra a executada com a determinação judicial contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 24, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006160-98.2004.403.6105 (2004.61.05.006160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SELCOM ELETRICIDADE LTDA(SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009480-59.2004.403.6105 (2004.61.05.009480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RETIFICA E COMERCIO DE MOTORES CAMPOS ELISEOS LTDA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013995-40.2004.403.6105 (2004.61.05.013995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAVIEZZA PROPAGANDA , PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003677-61.2005.403.6105 (2005.61.05.003677-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE

ARAUJO)

Defiro o sobrestamento do feito (CDAs REMANESCENTES) pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003685-38.2005.403.6105 (2005.61.05.003685-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M500 REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003718-28.2005.403.6105 (2005.61.05.003718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARTONAGEM SANTA CANDIDA LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003824-87.2005.403.6105 (2005.61.05.003824-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEAGRO AGRICOLA LTDA(SP144744 - RUBENS LEITE DE GODOI FILHO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003835-19.2005.403.6105 (2005.61.05.003835-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R S QUEIROZ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0014857-74.2005.403.6105 (2005.61.05.014857-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARBO ENGENHARIA LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CLAUDIO SHAMMASS DE MANCILHA X MARCELO LUIGI ARDORE X MARIA GIOVANNINA FARINACCIO LOTRARIO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000649-51.2006.403.6105 (2006.61.05.000649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005115-88.2006.403.6105 (2006.61.05.005115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X U.S.I. VEICULOS LTDA(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE E SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005119-28.2006.403.6105 (2006.61.05.005119-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO JUNIOR LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012494-80.2006.403.6105 (2006.61.05.012494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO JUNIOR LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012880-13.2006.403.6105 (2006.61.05.012880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X TEJ CENTRO EDUCACIONAL E COMERCIO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP250926 - ANDRE MOTTA CHEUTCHUK)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003597-29.2007.403.6105 (2007.61.05.003597-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A V P INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003730-71.2007.403.6105 (2007.61.05.003730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M TORETI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X MOACIR TORETI

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004067-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO PIO BERNARDES(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008086-12.2007.403.6105 (2007.61.05.008086-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JANETE PEREIRA DE CAMARGO MARQUES(SP247659 - EVANDRO BLUMER E SP279898 - ANDRE LEME SILVESTRINI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003941-73.2008.403.6105 (2008.61.05.003941-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONCIMA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000345-47.2009.403.6105 (2009.61.05.000345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANUTENCAO ELETRICA CAMPINAS LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001231-46.2009.403.6105 (2009.61.05.001231-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007110-34.2009.403.6105 (2009.61.05.007110-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOP MIDIA PROPAGANDA E EDITORACAO GRAFICA E S/C LTDA(SP178001 - FABRIZIO FERRARI)

Defiro o sobrestamento do feito (CDAs REMANESCENTES) pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007459-37.2009.403.6105 (2009.61.05.007459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KLM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP035043 - MOACYR CORREA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo das determinações supra, recolha-se o mandado expedido independentemente de seu cumprimento. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0007462-89.2009.403.6105 (2009.61.05.007462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRITO & MOURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009607-21.2009.403.6105 (2009.61.05.009607-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA MEDICA ANDRADE BERTOTTI S/C LTDA(SP265349 - JONIS CLETO DE CARVALHO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2507

EXECUCAO FISCAL

0607514-22.1998.403.6105 (98.0607514-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLESIO DE OLIVEIRA ME(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, concedendo o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante com relação ao Banco Itaú S/A, procedi o desbloqueio dos ativos financeiros do executado, Sr. Clésio de Oliveira, depositados na referida Instituição Financeira, via BACENJUD. Com relação ao Banco Bradesco S/A não mencionado na decisão do agravo, permanece o bloqueio dado que o extrato do BACENJUD é indicado o CPF do executado, conforme guia juntada aos autos (fls. 119/120). Outrossim, concedo ao referido executado os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intimem-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0017977-04.2000.403.6105 (2000.61.05.017977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCRITORIO PLANALTO DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA E SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA E SP088295 - EUDALIO NEVES DE SOUZA)

Por ora, officie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito de fls. 39, em renda da União, atentando-se para os dados fornecidos pela exequente às fls. 57, bem como para que reverta aos cofres da União o valor depositado às fls. 41 a título de custas processuais, mediante guia Darf, código 5762. Após, dê-se vista à exequente para sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0003170-03.2005.403.6105 (2005.61.05.003170-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP TRUCKS SERVICOS E PECAS LTDA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido em substituição. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003544-19.2005.403.6105 (2005.61.05.003544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JORGE DIAS COMERCIAL LTDA - ME(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X AFONSO HENRIQUE DIAS JORGE X SONIA MARIA TORRES JORGE

Fls. 106/112: por ora, indefiro o pleito formulado pela exequente, uma vez que não se manifestou sobre o documento colacionado aos autos pela executada alegando parcelamento do débito exequendo (Lei nº. 11.941/09). Destarte, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005359-17.2006.403.6105 (2006.61.05.005359-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTER PAULINIA MAGAZINE LTDA(SP144363 - JAIRO CANDIDO DE MELLO E SP040066 - VENANCIO LOPES)

1. Ratifico os termos da decisão de fls. 154.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.3. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 140/141 não foi proferida nos presentes autos, se tratando apenas de documento acostado aos autos pela exequente.4. Indefiro o pedido de nova avaliação do bem penhorado, tendo em vista que será expedido mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados quando da realização de leilão.5. Requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012823-92.2006.403.6105 (2006.61.05.012823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN)

Tendo em vista a recusa da exequente dos bens ofertados pela executada, defiro o pleito de fls. 202/204. Ademais, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000958-04.2008.403.6105 (2008.61.05.000958-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP242629 - MARCELO FRANCO DO AMARAL MILANI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Defiro o requerido pela exequente, devendo a execução prosseguir em relação à(s) CDA(s) remanescente(s), restando cancelada(s) a(s) CDA(s) nº(s). 80 6 07 030118-28. Outrossim, intime-se a executada para colacionar aos autos certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança nº. 2008.61.05.003316-5, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004004-98.2008.403.6105 (2008.61.05.004004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REMY HOLDINGS DO BRASIL LTDA(SP270762A - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 94/105, determino a(o) subscritor que identifique quem assina a procuração juntada, para fim de conferência dos poderes de outorga. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2508

EXECUCAO FISCAL

0019903-20.2000.403.6105 (2000.61.05.019903-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR SAMARITANO DE PATOLOGIA S/C LTDA

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 17/18 (Dr. OSVALDO PIRES SIMONELLI - OAB/SP 165.381), no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para extinção. Publique-se.

0019909-27.2000.403.6105 (2000.61.05.019909-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RADIOL MEDICA SANTOS & SANTOS S/C LTDA

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 12/13 (Dr. OSVALDO PIRES SIMONELLI - OAB/SP 165.381), no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para extinção. Publique-se.

Expediente Nº 2509

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014073-63.2006.403.6105 (2006.61.05.014073-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-14.2005.403.6105 (2005.61.05.003124-6)) CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o prazo para indicação dos débitos a serem parcelados nos termos da Lei 11.941/09 foi prorrogado, suspendo os presentes embargos. Após o decurso do prazo previsto para indicação dos débitos a serem parcelados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante informe se o débito em discussão foi incluído do parcelamento ou não. Decorrido o prazo sem manifestação da parte embargante, venham os autos conclusos para extinção, com o julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso V do CPC, conforme estabelece o art. 5º da Lei 11.941/2009. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008497-21.2008.403.6105 (2008.61.05.008497-5) - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007392-38.2010.403.6105 (2003.61.05.008050-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-09.2003.403.6105 (2003.61.05.008050-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA X ALIPIO CARLOS FILHO X JOAO CARLOS BENEDET X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA VEIGA X JULIO CEZAR VITORIO DA SILVA X PEDRO LUIS DE CARVALHO X ROGERIO VENTURA SANTIAGO X WANDERLEI EMILIO MARTINS (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Deixo de promover a citação da União Federal para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o ajuizamento da Ação de Embargos a Execução supre a necessidade de sua citação. Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 20, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007799-44.2010.403.6105 (2003.61.05.012196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012196-93.2003.403.6105 (2003.61.05.012196-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO X CLAITON LUIS DOS SANTOS LOSS X EDSON DONIZETH FIALHO X EDILSON PEDRO ARAUJO DA SILVA X GILMAR RAFAEL DOS ANJOS X JOSE MARIA SOUSA DA SILVEIRA X JOSE OSVALDO NOGUEIRA DA SILVA X MARCELO LUIS FERREIRA X MARCOS PIERRE FERNANDES X WILIAN DUARTE PISTORE (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Deixo de promover a citação da União Federal para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o ajuizamento da Ação de Embargos à Execução supre a necessidade de sua citação. Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008582-36.2010.403.6105 (2002.61.05.005694-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005694-75.2002.403.6105 (2002.61.05.005694-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ATILIO PIGNATA FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 41, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013638-21.2008.403.6105 (2008.61.05.013638-0) - IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se ciência ao(à) interessado(a) quanto ao depósito de fls. 157, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intimando-o(a) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 152. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011188-23.1999.403.6105 (1999.61.05.011188-4) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)

Fica prejudicado o despacho de fl. 811-V.Dê-se vista à União Federal da carta precatória juntada às fls. 812/816.Após, aguarde-se o decurso para eventual recurso da parte executada. Int.

0017751-96.2000.403.6105 (2000.61.05.017751-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PRATIKA S/C LTDA(SP049710 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA)

Despachado em inspeção.Requeira o exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008395-43.2001.403.6105 (2001.61.05.008395-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X EXPRESSO ITATIBA LTDA(SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Considerando que o interessado foi devidamente intimado para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009751-73.2001.403.6105 (2001.61.05.009751-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS RAMOS X MARIA PATROCINIA DE CARVALHO MARTINZ X MARIO MASSANOBU OUGUCIKU X MASAKAZU FUJIHARA X NILSON DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Despachado em inspeção.Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 368/623, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004922-15.2002.403.6105 (2002.61.05.004922-5) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 415/416, dê-se vista à União Federal da petição de fl. 414.Int.

0013829-76.2002.403.6105 (2002.61.05.013829-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JORGE LUIZ OLIVEIRA X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Fls. 390/391: proceda a secretaria a consulta junta ao sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado. Havendo êxito na localização de veículos expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0009730-24.2006.403.6105 (2006.61.05.009730-4) - CIRCULO MILITAR DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR)

Fls. 360/362: fica a parte autora/executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a ré e executado o autor.Int.

Expediente Nº 2517

MONITORIA

0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, no pólo passivo, de LÚCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS. Publique-se despacho de fl. 301. Int. DESPACHO DE FL. 301: Fls. 297/300: Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, para citação dos réus Cristina Aparecida Zanon dos Santos e Lucio Alberto Brito dos Santos, observando que eventual informação acerca do falecimento do réu, juntar certidão de óbito. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Espólio de LÚCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS, do polo passivo da ação. Int.

0002625-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X LUIS FERNANDO FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a juntada, pela CEF, do cálculo atualizado do débito (fls. 170/187), ficam os réus intimados a efetuar o pagamento do valor devido no montante de 49.146,27 (Quarenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0016414-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA X RENATA FOLEGATTI SIMOES

Ciência à CEF do expediente da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017088-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO X JOSE FABIANO BUFALO

Tendo em vista o pedido de fls. 33/35, indefiro a penhora on-line conforme requerido, tendo em vista que os réus não foram intimados para pagar, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Portanto, traga a autora o montante do débito sem a aplicação da multa a que se refere o referido artigo. Int.

0017368-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor, para a manifestação nos autos. Int.

0017652-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA

Fl. 32: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Traga a CEF documentos relativos à constituição da empresa executada no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0017679-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEOLINDA ALTHMAN MUSSATTO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)

Tendo em vista o pedido de fl. 52, informe a ré os quesitos que deseja ver respondidos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017680-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE RELENTE DA SILVA

CERTIDÃO DE FL. 43: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 161/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 37/42.

0000197-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO SERVILHO MAIA

Fls. 48/50: Expeça-se Carta Precatória para cumprimento no endereço de fl. 48, com a observação de que o Sr(a) Oficial(a) de Justiça poderá fazer uso das prerrogativas postas pelos artigos 172, parágrafo 2º, 227 e 228 do CPC, SE NECESSÁRIO. Desentranhe-se as guias de fls. 49/50 para instrução da Carta Precatória. Int. CERTIDÃO DE FL. 53: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0001576-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELIMAR GOMES DA SILVA X ELIANDRO SOBRINHO X SANDRA REGINA DE SOUZA SOBRINHO X LUIZ ANTONIO DO CARMO X MARIA CELIA DA SILVA CARMO

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes (fls.54 e 60), poderão os executados, dirigirem-se à Agência Conceição, CP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para tentativa de composição amigável, sem a necessidade de interferência deste poder, bastando a aquiescência das partes. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para uma possível renegociação extrajudicial, ficando desde já deferida a prorrogação por igual período, desde que justificada. Com a vinda das informações e a possibilidade de acordo serão analisadas demais ocorrências. Transcorrido o prazo acima venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X LUIZ ALBERTO DA SILVA X APARECIDA DONIZETI VIEIRA
CERTIDAO DE FL.79: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0001753-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001753-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IGOR APARECIDO DE LIMA
Recebo os embargos monitórios de fls. 55/65, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102C, parágrafos 1º e 2º do CPC. Defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Diga a autora sobre os embargos no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0002492-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA
Ciência à exequente da Carta Precatória n.º 226/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 109/115.

0002505-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002505-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WALTER DE ALMEIDA PASSOS X GERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Recebo os embargos monitórios de fls. 61/136, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102C, parágrafos 1º e 2º do CPC. Defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Diga a autora sobre os embargos no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0003545-28.2010.403.6105 (2010.61.05.003545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIVINO BAPTISTA DE OLIVEIRA
Fl.44: Defiro o prazo de sessenta dias requerido pelo autor, para a manifestação. Int.

0005239-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUSTAVO MORELLI DAVILA
CERTIDÃO DE FL. 29: Ciência à exequente do Mandado de Citação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 27/28.

0006479-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS VANDERLEI BACCAN(SP243605 - RUBENS VANDERLEI BACCAN) X RUTE APARECIDA TEODORO(SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA)
Fls.49/77 e 78/106: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando os réus advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os embargos interpostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a autora sobre os embargos (fls.49/77 e 79/106), no prazo legal. Int.

0008301-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO
Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, citem-se, na forma da lei. CERTIDAO DE FL. 67: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0008303-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X ROSANGELA CRISTINA MACHADO CLAUZEN - ME X ROSANGELA CRISTINA MACHADO CLAUZEN
Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré ROSANGELA CRISTINA MACHADO CLAUZEN- ME. Após cumprida a determinação supra, e, para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.
Int.

0008549-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X ANA CAROLINA ABRUNHOSA X MIGUEL FLAIBAN

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito para financiamento estudantil- FIES, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite(m)-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0009065-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X SILVIA REGINA RIBAS

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se a ré, na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

0009124-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X JOSIANE RODRIGUES DE SOUZA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se a ré, na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int. CERTIDÃO DE FL. 18: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0009125-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X JOSMAR RODRIGUES DE SOUSA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se a ré, na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009153-07.2010.403.6105 (2009.61.05.017793-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3)) PINHEIRO E NAVES CONFECÇÃO LTDA ME X MARIA DO CARMO NAVES (SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareçam as embargantes a oposição dos presentes Embargos, tendo em vista os Embargos à Execução de nº 0005418-63.2010.403.6105, com despacho publicado em 18/06/2010. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007665-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007665-3) - JOSUE RIBEIRO DE SA X JOSUE RIBEIRO DE SA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X DINORA PIRES X DINORA PIRES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS (SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X IARA SEMPREBONI SCAPIN X IARA SEMPREBONI SCAPIN X ELIANA GOMES AUGUSTO X ELIANA GOMES AUGUSTO (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Dê-se vista à autora ELIANA GOMES AUGUSTO dos extratos de cálculos do Banco do Brasil, juntados às fls. 809/831. Publique-se despachos de fls. 808. Int. DESPACHO DE FL. 808: Dê-se vista à autora ELIANA GOMES AUGUSTO da planilha de cálculos trazida pela CEF, juntada às fls. 802/807. Publique-se despacho de fl. 801. Int. DESPACHO DE FL. 801: Tendo em vista petição juntada às fls. 779/800, dê-se vista à autora ELIANA GOMES AUGUSTO dos extratos de fls. 781/800. Publique-se despacho de fl. 775. Int. DESPACHO DE FL. 775: Fls. 770/774: Defiro excepcionalmente, a expedição de ofício judicial ao Banco do Brasil S/A, para requerer cópias legíveis dos extratos analíticos das contas vinculadas FGTS do período 22.05.1975 a 11.12.1990, Agência Santos/SP preferente a ELIANA GOMES AUGUSTO, CTPS 5444/412, empresa: Instituto Nacional de Previdência Social. Int.

0005424-51.2002.403.6105 (2002.61.05.005424-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA
Fls. 322/323: Tendo em vista o registro da penhora do imóvel, providencie o exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos para a designação de datas para Hasta Pública Unificada.Publicue-se o r. despacho de fl. 321.Intime-se a Defensoria Pública da União pessoalmente.Int.DESPACHO DE FL. 321: Comprove a exequente a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005426-21.2002.403.6105 (2002.61.05.005426-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CORDEIRO GOMES X ANTONIO CORDEIRO GOMES X SUELI DE CASSIA RIBEIRO GOMES X SUELI DE CASSIA RIBEIRO GOMES
Fl. 302: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias, para diligências por bens livres para penhora.Int.

0009389-37.2002.403.6105 (2002.61.05.009389-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X JANUARIO TEIXEIRA FILHO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se despacho de fl.216.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 216:Vistos em inspeção.Fl. 215: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-118.074,92 (Cento e dezoito mil, setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0012490-48.2003.403.6105 (2003.61.05.012490-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREIA FONTIM FERRAZ MONTANHEIRO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO)
Tendo em vista a juntada de fls. 133/134, indefiro o pedido.Proceda o representante, Dr. Salvador Godói Filho, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.Int.

0012004-29.2004.403.6105 (2004.61.05.012004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADAIR BIZZO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO)
Tendo em vista petição juntada às fls. 295/299, defiro a intimação do executado ADAIR BIZZO, para apresentar bens passíveis de penhora, nos termos dos artigos 652, parágrafo 3ºInt.

0012799-35.2004.403.6105 (2004.61.05.012799-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR)
Tendo em vista o pedido de fl. 280 proceda a secretaria providências necessárias para o desbloqueio, com urgência, das contas correntes bloqueadas sob protocolo nº 20070000808094, de fls. 101/102.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Int.

0014255-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X LINNEU FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X MARIA NARITA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se o despacho de fl.311. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 311.Tendo em vista pedido de fls. 308/310, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite total de R\$30.955,44(Trinta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por

este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0000415-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000415-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO)

Fl. 225: Prejudicado o pedido, tendo em vista da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, juntada às fls. 209/212 em 08 de outubro de 2009. Int.

Expediente Nº 2535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010869-40.2008.403.6105 (2008.61.05.010869-4) - ZILDA DA CONCEICAO CEZAR MARCAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 149/155), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002487-24.2009.403.6105 (2009.61.05.002487-9) - HELIO JOSE FEDEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 114/123), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004500-93.2009.403.6105 (2009.61.05.004500-7) - JOEL ESTEVAM DO NASCIMENTO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 197/208), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011631-22.2009.403.6105 (2009.61.05.011631-2) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 91/104), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015949-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015949-9) - CLAUDIO AGRASSO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 182/186), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003386-85.2010.403.6105 (2010.61.05.003386-0) - JOSE SALA X LOURDES MIRANDA SALLA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

As custas processuais remanescentes apuradas no cálculo de folha 88-V são irrisórias e, no entender deste juízo, a ausência de seu recolhimento não inviabiliza o recebimento do recurso de apelação ofertado pelo autor. Assim sendo, recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 82/87) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para que apresente as suas contrarrazões de apelação. Decorrido este, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF nos termos do r. despacho de fl. 81-V. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048406-03.1999.403.6100 (1999.61.00.0048406-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDIO PEOTA SOUZA X MONICA FORTUNATO SOUZA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

Fica prejudicado o pedido de fls. 330/332, uma vez que já foi proferida sentença no presente feito. Após o trânsito em julgado da sentença de fl. 328, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2537

DESAPROPRIACAO

0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LETICIA FUNARI X MARIO JOAO ZANDONMENIGHI

Fls. 87/89, 90/92, 95/97, 111/114, 117/118 e 119/120. Retifiquem os expropriantes corretamente o pólo passivo da presente ação, informando quem deve ser citado e os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 111/114. Prejudicado o pedido para que seja realizada pesquisa junto aos sistemas INFOSEG e WEBSERVICE, para fins de localização do endereço de Osmar Zandomenighi, ante a petição de fls. 123/124.Fls. 123/124. Defiro o pedido de citação. Expeça-se carta precatória.Fls. 125/145. Dê-se vista aos expropriantes. Sem prejuízo, regularize o peticionário a representação processual, juntando aos autos procuração específica e original nesses autos.Fls. 146/177. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, junte a peticionaria aos autos procuração dos Srs. Luso Martorano Ventura e Rose Mary Rodrigues Ventura. Int.

USUCAPIAO

0008567-67.2010.403.6105 - LUIS JOSE DA SILVA(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 77/80. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004999-48.2007.403.6105 (2007.61.05.004999-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP140979E - CAMILA DANTAS MONDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando que não houve manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 611, entendo que houve desistência do pedido de oitiva da testemunha Sr. Maurício Tavares.Manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fl. 486, encaminhando os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0007789-97.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS BUENO(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/111. Recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$46.401,36.Considerando que não há médico perito urologista cadastrado na assistência judiciária gratuita desta Justiça Federal de Campinas/SP, defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.Intime-se a ré do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

0009669-27.2010.403.6105 - PAULO PINHEIRO FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006329-75.2010.403.6105 - MOACIR DA CUNHA PENTEADO X REGINA HELENA BONAVITA PENTEADO(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 84/85. Defiro o pedido formulado pela CEF e por ora suspendo a aplicação da astreinte determinada à fl. 78. Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, manifestem-se sobre as petições de fls. 81/82 e 84/85 da requerida, bem como sobre a suficiência ou não da documentação juntada aos autos para fins de cancelamento da hipoteca.Int.DESPACHO DE FL. 83: Fls. 81/82. Dê-se vista aos requerentes para manifestação. Int.

Expediente Nº 2538

MANDADO DE SEGURANCA

0006319-31.2010.403.6105 - JEAN CARLOS FOLI(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA UNIV SAO LEOPOLDO MANDIC(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP101684 - MARGARETE SEMEGHINI)

Tópico final da decisão em sede de Agravo de Instrumento: ...Ante o exposto, concedo o pedido de liminar. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para resposta. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se..

0007901-66.2010.403.6105 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), bem assim das contribuições relativas ao SAT, Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, apenas sobre os valores pagos a título de um terço constitucional de férias, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente, bem como a título de aviso prévio indenizado. Indefiro o pedido de liminar no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as demais verbas. Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita proceda o lançamento direto de valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. A eficácia desta decisão se cinge a suspender a exigibilidade de créditos tributários futuros a partir da concessão desta liminar, até o trânsito em julgado da decisão. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0008073-08.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, concedo o prazo de cinco dias para que a impetrante cumpra o despacho de fl. 676, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, execute a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 671.Int.

0008141-55.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a manifestação da impetrante torna prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 53/54, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0008518-26.2010.403.6105 - APARECIDA CABRAL DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado às fls. 113/116. Int.

0009534-15.2010.403.6105 - MARIA LUIZA GALDEANO MARTORANO(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS E SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1704

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002965-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA

Proceda a secretaria à pesquisa de informações sobre o veículo FIAT/Palio ELX, placas CXT 3885, no sistema RENAJUD. Na impossibilidade da obtenção das informações através do referido sistema, expeça-se ofício à CIRETRAN solicitando informações sobre a localização do veículo bem como sobre a veracidade da informação prestada pela ré, no sentido de que o veículo fora apreendido pela Polícia civil de Araraquara. Instrua-se referido ofício com cópia da certidão de fls. 73 vº e da decisão de fls. 28/28vº. Int.

DESAPROPRIACAO

0017574-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017574-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA X GERALDO PALHARES DA SILVA X LEONORA DE LORENZO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67, de que deixou de citar Geraldo Palhares da Silva e Leonora de Lorenzo. Nada mais

USUCAPIAO

0007842-78.2010.403.6105 - ALESSANDRA OLIVEIRA GOMES(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, decorrido o qual, sem manifestação, deverá a autora ser intimada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0002490-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002490-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA EPP X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF para localização de novo endereço dos devedores. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos. Int.

0002890-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002890-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARLINDO DE PAULO PINTO X ANA CRISTINA DA SILVA PINTO

Prejudicados os termos da petição de fls. 63, ante a prolação da sentença de fls. 59. Cumpra-se o determinado ao final da sentença de fls. 59. Int.

0003307-09.2010.403.6105 (2010.61.05.003307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BAR E MERCEARIA CAPUAVA LTDA ME(SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X VANDERLEI EDVALDO BETTANIN(SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X FLAUSINA GONCALVES DE MATTOS(SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X CARLOS MIGUEL AMARAL LINO(SP152556 - GERSON SOARES GOMES)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012642-86.2009.403.6105 (2009.61.05.012642-1) - MARIA GEANIA DE ARAUJO MEDEIROS(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Fls.: 119/129: As alegações do co-réu têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. A especificação de provas, justificando a sua pertinência, não se confunde com o protesto genérico de especificação de provas na inicial ou na contestação. A especificação da prova acompanhada pela justificativa de sua pertinência, ou seja, indicando quais os fatos que pretendem provar e por meio de que prova, se faz necessário para que o juiz possa analisar o pedido e sobre ele decidir quanto a sua necessidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO.- O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art.

324).- O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial.(REsp 329034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 263)Assim, não cumprindo os réus, no prazo determinado, o despacho de especificação de provas, devidamente justificada, fizeram precluir o direito à sua produção.Por derradeiro, em relação ao dano moral, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Também não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decism quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).Diante do exposto, não conheço dos Embargos.Intimem-se.

0000006-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000006-3) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

0003704-68.2010.403.6105 (2010.61.05.003704-9) - CLEIDES LORENCINI DE BRITTO X LUIS ANTONIO DE BRITTO X CLOVIS LORENCINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA LORENCINI X CLAUDETE APARECIDA LORENCINI X ROBERTO ANTONIO FIORIN FILHO X NATALINA OLIVOTO LORENCINI X SELMA YARA LOPRENCINI DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA(SP279621 - MARIA FERNANDA LORENCINI DE BRITTO E SP200502 - RENATO URBANO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF para juntada dos extratos.Com a juntada intimem-se os autores a cumprirem o determinado às fls. 56 e 73 , bem como a se manifestarem sobre a contestação, no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X MARIA SILVIA MARI BONFA

Despachado em inspeção. Da análise dos autos, verifico que a inventariante do espólio de Angelo João Bonfá, Sra. Maria Silvia Mari Bonfá, foi devidamente citada às fls. 374, não apresentando outros bens do espólio passíveis de serem penhorados (fls. 380). Assim, defiro a realização da hasta pública do imóvel penhorado às fls. 106. Antes, porém, determino a expedição de carta precatória para nova constatação e avaliação do referido imóvel.Expeça-se a deprecata, remetendo-a eletronicamente ao Juízo Deprecado, devendo a CEF responsabilizar-se pelo recolhimento das diligências do oficial de justiça naquele Juízo.Diga a CEF sobre as certidões de objeto e pé dos processos de inventário de Angelo José Bonfá nº 776/2005 e 778/2005.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo dos inventários acima referidos, informando-lhe sobre a penhora do imóvel de matrícula nº 3.777 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapira nestes autos, para conhecimento.Instrua-se o ofício com cópia do presente despacho, bem como do auto de penhora de fls. 106 e da matrícula de fls. 139/141, onde já consta a averbação da constrição.Int.

0012068-78.2000.403.6105 (2000.61.05.012068-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA DALVA DE OLIVEIRA(SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X TELMA ALMEIDA LIMA DE OLIVEIRA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI)

Despachado em inspeção.Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0009458-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR BINATTO

1. Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento e a extração

de cópia da nota promissória de fls. 13, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriadoInt.

MANDADO DE SEGURANCA

0006839-88.2010.403.6105 - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Verifico que embora a decisão de fls. 135/136 dos autos tenha sido específica ao determinar a autenticação tão somente dos documentos que acompanharam a inicial, o procurador da impetrante após seu carimbo em todas as folhas dos autos inclusive na referida decisão. Assim, atente-se o mesmo para que isso não mais ocorra. Cumpra corretamente a impetrante a decisão de fls. 135/136, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, referentes aos autos nº. 0014428-83.2000.403.6105 (2000.61.05.014428-6), para que se verifique eventual prevenção. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Decorrido o prazo sem cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO
FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X
DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO
FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO
ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO
FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO
DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD
MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA
X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS
PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA
DE SOUZA X EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA X EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA X FERDINANDO
ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA
FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X
GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES
X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X
HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA
OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO
MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X
JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE
SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X
JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO
DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA
FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 -
DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES
SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X
ORLANDO ANSELMO CAPRINI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X
MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA
CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X
TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 -
RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Em face da petição de fls. 2035, determino o cancelamento dos alvarás nº 12/2010 (fls. 2011/2014) e 13/2010 (fls. 2015/2018), desentranhando-se as 3 primeiras vias dos autos e que os originais sejam acondicionados na respectiva pasta desta Secretaria, certificando-se.Tendo em vista a certidão e extratos de fls. 2041/2042, reconsidero a decisão de homologação das herdeiras do falecido Euclides Francisco de Paula (fls. 1844) para considerar habilitada apenas a viúva Zilda dos Santos Paula, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.Decorrido o prazo para eventual recurso do presente despacho, expeça-se novo alvará de levantamento no valor de R\$ 12.899,17 em nome da Sra. Zilda dos Santos Paula.Após, intime-se a DPU a retirá-lo, com urgência, em secretaria, devendo a mesma responsabilizar-se pela entrega do alvará à beneficiária, da maneira que entender mais conveniente.Esclareço que referido alvará poderá ser apresentado por sua beneficiária na agência da Caixa Econômica Federal mais próxima e que eventuais dúvidas quanto ao seu pagamento podem ser dirimidas através de contato telefônico com o PAB da CEF do TRF/3ª Região, agência 1181, telefone (11) 3103-5978.Comprovado o cumprimento do alvará, aguarde-se no arquivo eventual decisão a ser proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.61.05.014996-1.Publique-se o despacho de fls. 2006.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600912-25.1992.403.6105 (92.0600912-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X FERRARO E CIA LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

Tendo em vista a informação de fls. 61, expeça-se ofício para a Agência 911 do Banco do Brasil em Valinhos, para que a mesma informe o cumprimento do Ofício 1031/2009, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de desobediência, informando que os presentes autos encontram-se paralisados há cinco meses aguardando informações acerca do cumprimento do referido ofício. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 52, 54, 61/62, 66 e das guias de depósitos de fls. 15 e 27. Cumpra-se.

0021807-87.2001.403.0399 (2001.03.99.021807-9) - CLAUDIO LUIZ FELICIANO X ERCILIO FERREIRA X CLAUDENICE ANTONIA DE CAMARGO X JOSE DIRCEU SERVELIN X CLAUDEMIR JOSE DA CUNHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o advogado Osmar José Facin, inscrito na OAB/SP nº59.380 intimado a retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 dias.

0008140-46.2005.403.6105 (2005.61.05.008140-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OFFICE MASTER DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X BKS CENTER BRAS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Fls. 546/548: indefiro o pedido, uma vez que a autora não comprovou o prejuízo suportado com a indisponibilidade dos autos. Cumpra-se o despacho de fls. 532, encaminhando-se os autos ao Egrégio TRF 3 R. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação da classe processual Int.

0009594-61.2005.403.6105 (2005.61.05.009594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRE DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 308, remetendo os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC.

0013529-07.2008.403.6105 (2008.61.05.013529-6) - VILMA SANTA QUARTUCCI(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se novamente a exequente a fornecer as cópias necessárias para a formação da contrafé no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 132, expedindo-se mandado de penhora em dinheiro a ser cumprido no PAB da CEF. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009481-34.2010.403.6105 - JOSE JUCIEUDO SANTOS UCHOA(SP141695 - MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a patrona do autor a dizer se tem interesse em continuar patrocinando a presente causa perante a Justiça Federal, tendo em vista que a partir de 12/07/2002 a Procuradoria Geral do Estado não fará o pagamento pelos cofres públicos do Estado através de certidão expedida por esta Justiça. Ressalto ao autor a possibilidade de ser representado pela Defensoria Pública da União, com endereço à Av. Francisco Glicério, 1100. Em face dos termos da petição de fls. 62/63, onde a patrona do autor noticia sua não localização, intime-se-o pessoalmente do presente despacho, no endereço a ser pesquisado pelo sistema Webservice, caso o mesmo seja diverso daquele indicado na inicial. No caso de desinteresse na continuidade do patrocínio da causa pela atual causídica, dê-se vista dos autos à DPU. Int.

Expediente Nº 1706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008542-54.2010.403.6105 - CLARICE GABRIEL GULHOTE(SP247866 - ROGÉRIA FERREIRA E SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Clarice Gabriel Gulhote, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (pensão por morte) e do benefício que lhe deu origem (aposentadoria por tempo de contribuição), para que o salário-de-benefício não seja limitado ao teto e para que a renda mensal inicial da pensão por morte, concedida em 11/01/1999, também não sofra qualquer tipo de limitação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/106. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Para tanto, cito como precedente o feito autuado sob o nº 2008.61.05.007311-4. Analiso, então, o mérito da questão trazida pela parte autora. Inicialmente, observe-se que a pensão por morte de que a autora é titular teve início em 11/01/1999, fl. 34, na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91, que dispõe, em seu art. 75: O

valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Como a pensão por morte recebida pela autora é decorrente do óbito de seu cônjuge, que, por sua vez, era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conclui-se que o valor da pensão por morte da autora deve corresponder ao valor da aposentadoria que seu cônjuge recebia. Assim, necessário se faz apreciar, primeiro, se o valor do benefício que originou a pensão por morte da autora poderia ser calculado sem a limitação do teto. À época da concessão do benefício ao autor, 12/06/1990, espécie 42, aposentadoria por tempo de serviço, para efeito de consideração do salário-de-benefício, vigia a Lei nº 8.213/91, por força do disposto no art. 144 da Constituição Federal, com as regras impostas anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, que, em seu art. 29, dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por seu turno, em relação à renda mensal inicial, dispõe o art. 53, na mesma redação que vigia à época da aposentadoria do cônjuge da autora: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Assim, quando a média dos salários-de-contribuição ultrapassar o valor máximo do salários-de-contribuição na data do início do benefício, será este último a ser considerado como salário-de-benefício para efeito de cálculo da renda mensal inicial. A partir de então, os reajustamentos do valor do benefício terão como base a renda mensal inicial apurada sobre o salário-de-benefício, neste caso, o valor máximo do salário-de-contribuição da competência junho de 1990, como ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O primeiro reajuste do benefício previdenciário é realizado proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de concessão, nos exatos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91. 2. O salário-de-benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição na data de início do provento previdenciário, consoante a redação dos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, AgRg no REsp 475.683/SP, DJ 06/03/2006, p. 461) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. CRITÉRIOS PROPORCIONAIS DE REAJUSTE. APLICAÇÃO. 1. Com a edição da Lei 8.213/91, a atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício deve ser realizada de acordo com a variação do INPC e legislação subsequente, excluídos os percentuais expurgados da economia nacional. 2. Não merece revisão o cálculo do benefício se indemonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. 3. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 4. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 5. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, Apelação Cível 581312) Assim, considerando a ausência de previsão legal a amparar sua pretensão, bem como a constitucionalidade da legislação que regula a concessão e os reajustes dos benefícios previdenciários, não tem direito a autora, por absoluta falta de amparo legal, a ver reajustado o valor do benefício que seu cônjuge recebia (aposentadoria por tempo de contribuição) e, conseqüentemente, a ver reajustado o valor da pensão por morte de que é beneficiária. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária e não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003748-34.2003.403.6105 (2003.61.05.003748-3) - CARLOS ANTONIO AVELINO (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Cuida-se de processo de execução promovido por CARLOS ANTONIO AVELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de crédito decorrente da r. sentença de fls. 65/68 e da r. decisão de fls. 103/109. O INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença às fls. 118/122, com os quais a parte exequente concordou, às fls. 132/133. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos valores apresentados pelo INSS, tendo o referido setor apresentado sua planilha de cálculos às fls. 135/138. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20090000045 e 20090000046 (fls. 155 e 156) e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados, às fls. 158/159 e 172. À fl. 165, a parte autora

informou o recebimento do valor disponibilizado a título de honorários advocatícios.No que concerne ao valor principal, a parte exequente foi pessoalmente intimada acerca de sua disponibilização e de que o saque deveria ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil (fls. 178/179).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010147-45.2004.403.6105 (2004.61.05.010147-5) - JUVENTINO ALVES PIMENTA X JUVENTINO ALVES PIMENTA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES E SP163395 - SANDRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por JUVENTINO ALVES PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 335/342, com trânsito em julgado certificado à fl. 344. O INSS apresentou seus cálculos às fls. 354/358, tendo a parte exequente manifestado discordância, às fls. 362/370.Às fls. 383/391, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente e os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (fls. 412/425), para conferência dos cálculos.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20090000023 e nº 20090000024 (fls. 446 e 447), com disponibilização dos respectivos valores às fls. 449 e 450.À fl. 456, a parte exequente informa o levantamento dos valores disponibilizados, o que foi ratificado pela certidão lavrada à fl. 461.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0010997-65.2005.403.6105 (2005.61.05.010997-1) - MARIA DO CARMO CALEGARI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA DO CARMO CALEGARI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fls. 158/161 e do v. Acórdão de fls. 201/211. O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 219/229, com os quais a parte exequente concordou, conforme manifestação de fl. 241.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela parte executada e, às fls. 254 e 255, foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20090000066 e nº 20090000067, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado a disponibilização dos valores, às fls. 257 e 258.A parte exequente foi intimada acerca da referida disponibilização (fls. 260 e 266) e, à fl. 263, informou que levantou os valores disponibilizados.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002469-08.2006.403.6105 (2006.61.05.002469-6) - MARCO ANTONIO VOLPI X MARCO ANTONIO VOLPI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Cuida-se de processo de execução promovido por MARCO ANTÔNIO VOLPI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de crédito decorrente da r. sentença do v. Acórdão de fls. 166/177. O INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença às fls. 187/193, com os quais a parte exequente concordou, à fl. 198. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS e, às fls. 222 e 223, foram então, expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20090000012 e 20090000013, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado a disponibilização do valor requisitado, às fls. 225/226 e 231. À fl. 238, a parte autora informou o recebimento do valor disponibilizado.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005461-05.2007.403.6105 (2007.61.05.005461-9) - DELVITA FRANCISCA DE SOUZA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por DELVITA FRANCISCA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença prolatada às fls. 80/81. O INSS apresentou seus cálculos às fls. 115/117, com os quais concordou a parte exequente, conforme se verifica às fls. 125/126.Foram, então, expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20080000115 e nº 20080000116 (fls. 134 e 135) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados, às fls. 137/138 e 143.Regularmente intimada acerca da liberação do valor (fls. 144/145 e 148/149), a parte exequente informou o recebimento do valor disponibilizado, fls. 150/151. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação de classe, fazendo constar Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017028-14.1999.403.6105 (1999.61.05.017028-1) - CD PLAY INFORMATICA LTDA X CD PLAY INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO em face de CD PLAY INFORMÁTICA LTDA, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. sentença prolatada à fl. 121, com trânsito em julgado certificado à fl. 126. Houve três tentativas de intimação da parte executada para que efetuasse o pagamento do valor da condenação (fls. 166, 231 e 252), todas infrutíferas. Foram, então, à fl. 260, determinados a penhora de bens dos sócios da executada e o bloqueio de valores em nome da sócia Wanda Marciejesack Curado. Às fls. 262, 265/267 e 269/270, foram feitas solicitações de bloqueio de valores em nome da sócia da executada, que também restaram infrutíferas. À fl. 281, a requerimento da exequente, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil. A parte exequente, às fls. 284/290, requer a desistência da tutela executiva, sem renunciar ao seu direito creditório. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida pela parte exequente e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 1707

DESAPROPRIACAO

0005424-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005424-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TEREZA GONCALVES CATTARI X ALTEMIRO CATTARI X APARECIDA DE LOURDES GALANTE X JOSE GALANTE X VANILDA GONCALVES X MILSON GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X MARIA ELISA SALMAZO GONCALVES X HELENA MARIA GONCALVES X JAMIL ALEXANDRE STERSE

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados sobre o despacho do Juízo Deprecado da Comarca de Estrela DOeste, nos autos da Carta Precatória nº de ordem 635/2010, Processo nº 185.01.2010.001615-2: Vistos. Cumpra-se, servindo a presente de mandado, devendo, primeiramente, o requerente recolher diligência do Oficial de Justiça, no importe de R\$ 29,96. Intime-se e Oficie-se. Nada mais.

MONITORIA

0006428-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO SABLEWSKY GALVAO(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005895-86.2010.403.6105 - FRANCISCO EDMIR BERTOLACCINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 49/50. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009070-88.2010.403.6105 - EDSON MENDONCA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Edson Mendonça, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que exerceu as funções de padeiro e do período em que trabalhou em indústria química como especiais e, após a conversão do referidos períodos em tempo comum, a revisão do benefício de que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição - proporcional), convertendo-o em aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, desde a data do requerimento administrativo (13/06/1995). Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/124. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 125/126, por não haver coincidência de pedidos. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se

necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o art. 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia dos processos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007105-75.2010.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4)) ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixem os autos em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2010, às 15:30h, devendo a CEF comparecer mediante pessoa com poderes para transigir. Intimem-se pessoalmente os embargantes a comparecerem na referida audiência devidamente representados por advogado regularmente constituído. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007449-56.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8)) DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGOR RODRIGO MARINELLI(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a exceção de incompetência com a suspensão da execução, nos termos dos artigos 265, III e 306 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao excepto pelo prazo de 10 dias. Com a resposta, façam-se os autos conclusos para decisão da exceção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017087-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELMO ALVES DA CRUZ TRANSPORTES ME X ADELMO ALVES DA CRUZ

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF indique novo endereço do réu para citação. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGOR RODRIGO MARINELLI

Suspendo a tramitação da presente ação em face da interposição da exceção de incompetência em apenso, nos termos do art. 265, III e 306 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003073-27.2010.403.6105 (2010.61.05.003073-0) - ELAINE BATISTA DE OLIVEIRA(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte impetrada intimada para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 95/131, no prazo legal. Nada mais.

0004453-85.2010.403.6105 - PORTICO NOBRE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista que na decisão de fls. 265/266 não constou determinação para informações, requiritem-se-as. Com a juntada, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006217-09.2010.403.6105 - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls.528/530), requiritem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003688-03.1999.403.6105 (1999.61.05.003688-6) - JOSE VITOR VIRGINIO(Proc. ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X JOSE VITOR VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007500-77.2004.403.6105 (2004.61.05.007500-2) - WALDA BELCHIOR TORRES X ALEXANDRE BELCHIOR TORRES X ANDRE BELCHIOR TORRES X DEBORA BELCHIOR TORRES MARGARA DA SILVA X RICARDO BELCHIOR TORRES(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 dias.

0012799-93.2008.403.6105 (2008.61.05.012799-8) - LAERCIO CAETANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se pessoalmente o chefe do Jurídico da CEF a cumprir o despacho de fls. 155 no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 em favor do exequente. Esclareço à CEF que o documento de fls. 154 deixa claro a existência das contas em data anterior ao período pleiteado e, caso não haja extratos para o período, deverá a CEF demonstrar, mediante documento hábil, a data do encerramento das referidas contas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1830

ACAO CIVIL PUBLICA

0001283-81.2010.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ANTONIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X MARIA INES RODRIGUES DA CUNHA GUARITA X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA X LEILA VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X LUIZ GUARITA NETO(MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA E MG082138 - YVES CASSIUS SILVA E MG122322 - LUCAS RIBEIRO RUBINGER DE QUEIROZ) Despacho de fl. 93. 1. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal para realização de perícia judicial para verificação dos limites e possibilidades concretas de ocupação da respectiva área de preservação ambiente e designo o perito judicial o Sr. João Milton Prata de Andrade, (Engenheiro Ambiental, MG/50904-D) para elaboração de laudo técnico pericial, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias. 3. Arbitro, desde já, honorários periciais em R\$ 1056,00 (um mil e cinqüenta e seis reais) tendo em vista a complexidade da perícia e a grande distância a ser percorrida entre o domicílio do perito até o local da realização da perícia, devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. 4.. Oficie-se ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do E.TRF/3a. Região, em cumprimento ao disposto no art. 3º, 1º, da Resolução supra mencionada.

MONITORIA

0002111-24.2003.403.6113 (2003.61.13.002111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR) X REGINA MARTA SANTOS(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002858-61.2009.403.6113 (2009.61.13.002858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WESGLER JACINTO X LEANDRO SILVA CAETANO

Despacho de fl. 51. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias, devendo o

advogado retirá-los, em secretaria, no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001700-34.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Despacho de fl. 51. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios de fls. 26/50, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400792-17.1995.403.6113 (95.1400792-1) - JAIR BORGES X JAYME PUJOS MANINI X JANUARIO MARTINS FRANCO X JOACIR DIMAS DE OLIVEIRA(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despacho de fl. 184. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1400817-30.1995.403.6113 (95.1400817-0) - HAILTON JOSE LOPES X HELCIO FERREIRA BARBOSA X HUGO BORGES PEIXOTO X ILDA MARIA DE JESUS X INOCENCIO MARTINS TRISTAO NETTO(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despacho de fl. 112. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1400908-23.1995.403.6113 (95.1400908-8) - ANTONIO DE PAULA X JOAO CANDIDO X CARLOS ROBERTO BRAGA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despacho de fl. 82. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

1400974-03.1995.403.6113 (95.1400974-6) - DONATIL ALVES COSTA(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Sentença de fls. 125/126. Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício assistencial, proposta inicialmente no Juízo Estadual, por DONATIL ALVES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas várias fases processuais e por ocasião da execução do julgado o advogado informou o falecimento da parte autora (fl. 48/52), formulando pedido de habilitação de herdeiros. Foram juntados documentos. À fl. 98 proferiu-se decisão determinando a complementação da documentação juntada, bem como que fosse esclarecido porque não houve habilitação da herdeira Elisa. Os autos foram remetidos para a Justiça Federal (fl. 99). À fl. 102 os herdeiros esclarecem que a herdeira Elisa está desaparecida há mais de 20 anos, não sabendo de seu paradeiro, motivo pelo qual não foi possível a juntada de seus documentos. O pedido de habilitação não foi aceito (fl. 117), determinando-se que os herdeiros promovessem incidente de habilitação nos termos dos artigos 1.055 a 1.058 do Código de Processo Civil. O patrono da parte autora peticionou à fl. 119 requerendo o desentranhamento dos documentos, o que foi deferido (fl. 121). Posteriormente, o advogado lançou quota desistindo do pedido de fl. 119. Os autos foram remetidos ao arquivo em 21/05/1997. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de sentença em ação revisional de benefício assistencial. Em exórdio, cumpre esclarecer que a prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º. Verifico, no caso em voga, a ocorrência de prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, in verbis: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste processo, deu-se o trânsito em julgado da sentença em 29/06/1995. É o que consta de fl. 41. Foram apresentados cálculos de liquidação. Instadas, a parte autora concordou (fl. 45) mas a autarquia discordou dos valores apresentados (fl. 46). Determinou-se, então, que a parte autora apresentasse o comprovante de concessão/manutenção do benefício (fl. 47), no prazo de dez dias. Posteriormente, em 13/09/1995, o advogado informou o falecimento da parte autora (fl. 48/52), formulando pedido de habilitação de herdeiros. Instado a regularizar a habilitação, o patrono da parte autora ficou-se inerte, e os autos foram remetidos ao arquivo em 21/05/1997. Assim sendo, com fulcro no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, a prescrição começou a fluir a partir da data do último ato do processo, no caso o arquivamento, ocorrido em 21/05/1997. Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que os autos ficaram em arquivo sem a regularização da habilitação de herdeiros por mais de treze anos. Concluo, portanto, que ocorreu a prescrição. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-

lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Nesses termos, extingo o processo com o resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas, face os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 02). Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de litígio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1401178-47.1995.403.6113 (95.1401178-3) - HERONDINA ALVES DE GOUVEIA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 93. Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, proposta por HERONDINA ALVES DE GOUVEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas várias fases processuais e por ocasião da execução do julgado a parte autora formulou pedido de desistência da ação (fls. 77 e 85). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o artigo 569 combinado com os artigos 794, inciso III e 795, todos do Código de Processo Civil, que dispõem, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 77 e EXTINGO O PROCESSO consoante os termos do artigo 569 combinado com os artigos 794, inciso III e 795, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas, face os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 02). Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de litígio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1401392-04.1996.403.6113 (96.1401392-3) - METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Despacho de fl. 246. Despachado em inspeção. 1. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração do estado de pagamento dos valores depositados na agência/contas n.º 1181.005.504847464 (fl. 207) e 1181.005.506150827 (fl. 245) de bloqueado para conta judicial à ordem do juízo. 2. Após, intime-se o Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados nas contas supra mencionadas ao Juízo do processo n.º 95.1401392-3, em atendimento ao auto de penhora realizada no rosto dos autos de fl. 109. 3. Em seguida, comunique-se o teor desta decisão aos juízos dos autos dos processos n.º 2009.61.13.000645-6, 2009.61.13.001149-0 e 2009.61.13.003120-7, tendo em vista a ausência de saldo remanescente depositado nestes autos. 4. Por fim, intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença..

1401904-84.1996.403.6113 (96.1401904-2) - JAIME MARQUES X ISMAEL ALVES NICULA X URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X LUIZ MARCIO OTONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004381-26.2000.403.6113 (2000.61.13.004381-4) - MARIA HELENA SOARES DE SOUSA X CLAUDIANO FERREIRA DE SOUSA - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA SOUSA - INCAPAZ X CLAUDINEI HENRIQUE DE SOUSA - INCAPAZ X TALES LANDER DE SOUSA - INCAPAZ X MARIA HELENA SOARES DE SOUSA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho de fl. 176. Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0005955-84.2000.403.6113 (2000.61.13.005955-0) - CALCADOS PARAGON LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Despacho de fl. 178. Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000422-13.2001.403.6113 (2001.61.13.000422-9) - CALCADOS SAMELLO S/A X CALCADOS BRASILEIROS

LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X DB IND/ E COM/ LTDA X GRUFASA COM/ PARTICIPACAO E ADMINSTRACAO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP155961 - ERIC LIVIUS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 821. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0002909-53.2001.403.6113 (2001.61.13.002909-3) - LUIZITA LOPES DE SOUZA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 433. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000570-53.2003.403.6113 (2003.61.13.000570-0) - MAURINA PEREIRA DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 132. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000895-28.2003.403.6113 (2003.61.13.000895-5) - MARIA DA PAIXAO SILVA(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 130. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000896-13.2003.403.6113 (2003.61.13.000896-7) - JOSE ROSA DE JESUS(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 177. 1. Defiro o prazo de 20 dias para que a advogada providencie a habilitação de herdeiros do falecido autor. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0000335-18.2005.403.6113 (2005.61.13.000335-8) - MARIA APARECIDA SPIRLANDELLI - INCAPAZ X AMERICO SPIRLANDELLI(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Despacho de fl. 215. Vistos em inspeção. Compulsando o documento de fl. 213, verifico que o advogado não apresentou o CPF da autora, mas somente o CPF de seu curador, motivo pelo qual determino o retorno dos autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

0003256-47.2005.403.6113 (2005.61.13.003256-5) - TEREZINHA FERREIRA BORGES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 221. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o julgamento dos agravos de instrumento n.ºs 201003000045552 e 201003000045588.

0000617-22.2006.403.6113 (2006.61.13.000617-0) - MATEUS ALCANTARA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE ALCANTARA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 230. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o julgamento dos agravos de instrumento n.ºs 201003000048504 e 201003000048449.

0001615-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001615-1) - INEZ DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Despacho de fl. 271. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0001681-67.2006.403.6113 (2006.61.13.001681-3) - EDRIANA APARECIDA JUSTINO ESTEVAM SILVA X KATIA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X BIANCA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LAURA DA SILVA - INCAPAZ X EDRIANA APARECIDA JUSTINO ESTEVAM SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 273. Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0001960-53.2006.403.6113 (2006.61.13.001960-7) - ARSENIO CLEMENTE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 240. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0000876-46.2008.403.6113 (2008.61.13.000876-0) - REGINA CANDIDA TEODORO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 165. Despachado em inspeção. 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001500-95.2008.403.6113 (2008.61.13.001500-3) - DURVAL FRANCISCO DA SILVA X EURIPIA DONIZETE MACHADO DA SILVA(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Item 2 do despacho de fl. 132. 2. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

0000429-24.2009.403.6113 (2009.61.13.000429-0) - VALERIO DALMASIO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 198. Os documentos carreados pelo autor informados na petição de fls. 196/197 não atendem a período algum solicitado no despacho de fl. 194. Cabe à parte autora avaliar a necessidade da comprovação dos períodos que deseja reconhecer como especiais. Sendo assim, concedo o prazo de 10 dias para a juntada de tais documentos.

0001805-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001805-7) - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 227. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002436-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002436-7) - ANDERSON FERNANDES ROSA X ANDREW FERNANDES ROSA(SP256148 - WENDELL LUIS ROSA E SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREIA ULISSES PROCOPIO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Decisão de fls. 181/182. .PA 1,10 Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que ANDERSON FERNANDES ROSA, por si e representando seu filho, ANDREW FERNANDES ROSA, move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição de valores, com pedido liminar de exibição de documentos. Refere Anderson que efetuou a abertura de conta poupança, em 24/06/2005, em nome de seu filho menor Andrew, no importe inicial de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), ensejo em que estava separado judicialmente de sua ex-esposa, fato perpetrado desde 12/01/2005. Aduz que, conquanto tenha se mudado para o Estado de Mato Grosso do Sul, continuou depositando valores na conta sobredita, para eventual necessidade do menor. Cita que, em 06/07/2005, sua senha foi cancelada e sua ex-esposa assumiu a administração da aludida conta, sequer podendo obter informações sobre a conta em referência, de forma que a instituição financeira requerida emitiu novo cartão, com outra senha, a pessoa estranha ao negócio jurídico firmado entre ele e a Caixa Econômica Federal. Menciona, por fim, ter sido informado de que os valores depositados não mais se encontravam na conta poupança e que, diante da negativa da Caixa em lhe fornecer os documentos e os extratos de movimentação da conta, ingressou com Medida Cautelar de Exibição Judicial, feito n.º 200761130025650, ação que foi julgada procedente em 30/06/2007. Pedu, em sede de liminar, a exibição de documentos e, no mérito, a condenação da instituição financeira a lhe restituir os valores depositados, com os acréscimos legais. Com a exordial, vieram procuração e documentos. A sentença de fls. 88/90 extinguiu o feito, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência, cujo julgado foi reconsiderado, determinando-se a citação da CEF (fl. 102). A requerida apresentou contestação e documentos, às fls. 110/1121, alegando, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa de Anderson Fernandes Rosa, bem como a sua ilegitimidade passiva, requerendo a denúncia da lide à Andréia Ulisses Procópio. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A contestação e documentos da litisdenunciada Andréia, ex-esposa do requerente, constam de fls. 138/159, ocasião em que aduz, preliminarmente, a má-fé do autor Anderson, que se utilizou da abertura da conta em nome do filho menor do casal, Andrew, para interesses próprios, em razão de desequilíbrios em sua situação financeira. No mérito, requereu a improcedência do pedido exarado na inicial. A impugnação às contestações e respectivos documentos foram juntados às fls. 163/175. A Caixa Econômica Federal, às fls. 177/179, requereu autorização para a juntada de documentos, a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a intimação do parquet, haja vista a presença de interesse de menor na lide. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que ANDERSON FERNANDES ROSA, por si e representando seu filho, ANDREW FERNANDES ROSA, move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição de valores, com pedido liminar de exibição de documentos. De acordo com os fatos narrados na inicial, não contestados pela ré nem pela litisdenunciada, os valores constantes da Conta poupança de titularidade de Andrew Fernandes Rosa foram sacados por sua representante legal, sua mãe, conforme o Termo de Separação Judicial Consensual, homologada judicialmente. Neste entendimento, não se justifica a permanência da Caixa Econômica Federal no pólo passivo desta ação, uma vez que agiu nos termos da legislação aplicável ao caso: os valores constantes de conta de titularidade de menor de idade deverão ser movimentados (inclusive sacados) por seu representante legal. Quanto à natureza dos saques efetuados pela mãe do menor, é questão a ser discutida entre o autor Anderson e a litisdenunciada Andréia. Contudo, não havendo legitimidade da Caixa Econômica Federal para permanecer no pólo passivo desta ação, não há mais competência da Justiça Federal para análise do pedido (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, declino da competência para julgamento do pedido e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Franca. Intimem-se.

0002707-95.2009.403.6113 (2009.61.13.002707-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PALMASA COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Despacho de fl. 330. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001973-13.2010.403.6113 - MORALINA APARECIDA FORONI CASAS(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS E SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 33. 1. Providencie o advogado a juntada de documentos pessoais dos filhos da autora que comprovem suas idades visto que o documento de fl. 20 não comprova a condição de única habilitada a pensão por morte do de cujus. 2. Após, se em termos, cite-se a CEF.

0002200-03.2010.403.6113 - MELCHIZADEK PEREIRA(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 71. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, sob pena de

extinção do processo.

0002288-41.2010.403.6113 - FELICIO JACINTO CHIARELO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Decisão de fls. 314/315. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FELÍCIO JACINTO CHIARELO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Assevera, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que seja desonerado da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora, uma vez que os riscos alegados pelo demandante, quais sejam, de sofrer indevidas inscrições em dívida ativa e em órgãos de restrição ao crédito e de ser impedido de obter certidão negativa, são facilmente afastados pelo depósito judicial dos valores questionados, suspendendo-lhes a exigibilidade. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Anoto, ainda, que o autor é contribuinte deste tributo há mais de 10 (dez) anos, conforme consta da planilha por ele apresentada às fls. 44/46, pleiteando nestes autos a repetição desses valores, sendo certo que o decurso deste longo interregno é igualmente apto a afastar a existência do periculum in mora alegado. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002289-26.2010.403.6113 - JOSE LUIZ ALVES DE TOLEDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Decisão de fls. 158/159. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ LUIZ ALVES DE TOLEDO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Assevera, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que seja desonerado da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora, uma vez que os riscos alegados pelo demandante, quais sejam, de sofrer indevidas inscrições em dívida ativa e em órgãos de restrição ao crédito e de ser impedido de obter certidão negativa, são facilmente afastados pelo depósito judicial dos valores questionados, suspendendo-lhes a exigibilidade. Neste sentido

observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Anoto, ainda, que o autor é contribuinte deste tributo há mais de 10 (dez) anos, conforme consta da planilha por ele apresentada às fls. 39/41, pleiteando nestes autos a repetição desses valores, sendo certo que o decurso deste longo interregno é igualmente apto a afastar a existência do periculum in mora alegado. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002634-89.2010.403.6113 (2003.61.13.000788-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-81.2003.403.6113 (2003.61.13.000788-4)) JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIETA MARIA DE ANDRADE
Despacho de fl. 27. Postergo a apreciação do pedido atinente à tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001610-26.2010.403.6113 (2006.61.13.000414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-60.2006.403.6113 (2006.61.13.000414-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO FERREIRA FREIRE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Sentença de fls. 33/34. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO FERREIRA FREIRE, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que o embargado não descontou os valores percebidos na esfera administrativa (benefício n.º 502.120.739-0, de 16/02/2006 a 12/03/2007), bem como calculou de maneira equivocada a taxa de juros e não aplicou os ditames da Lei n.º 11.960/09. Instado (fl. 29), o embargado manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 31). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 5.947,23 (cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 5.947,23 (cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001689-05.2010.403.6113 (2005.61.13.003748-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-39.2005.403.6113 (2005.61.13.003748-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X LUCILIA DELPRA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

SENTENÇA DE FLS. 17/18. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUCÍLIA DELPRA FERREIRA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a embargada incluiu em seus cálculos indevidamente valores relativos a honorários periciais. Entretanto, esclarece que estes serão pagos mediante reembolso do INSS ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Assevera, ainda, que a embargante não aplicou a TR+0,5% ao mês após julho/2009, nos termos do que dispõe a Lei n.º 11.960/2009. Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 13), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 15). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 25.407,43 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e três centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 25.407,43 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e três centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002245-07.2010.403.6113 (2006.61.13.001192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-30.2006.403.6113 (2006.61.13.001192-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Despacho de fl. 16. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

0002246-89.2010.403.6113 (2005.61.13.003180-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-23.2005.403.6113 (2005.61.13.003180-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INACIO ANTONIO MARTINS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Despacho de fl. 20. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1400499-47.1995.403.6113 (95.1400499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400498-62.1995.403.6113 (95.1400498-1)) COMPANHIA DE CALÇADOS PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Sentença de fl. 82. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal que COMPANHIA DE CALÇADOS PALERMO opõe em face da FAZENDA NACIONAL. No que se refere ao valor apontado à fl. 80, verifico que a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 20, parágrafo 2.º, dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044048-21.2002.403.0399 (2002.03.99.044048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403468-35.1995.403.6113 (95.1403468-6)) CANVAS MANUFATURA DE CALÇADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

Despacho de fl. 416. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0000890-40.2002.403.6113 (2002.61.13.000890-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405730-84.1997.403.6113 (97.1405730-2)) STREET ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARIA HELENA DO CARMO MARQUES PEREIRA X ODELIO ALVES PEREIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 196. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001037-56.2008.403.6113 (2008.61.13.001037-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400719-11.1996.403.6113 (96.1400719-2)) CLEBER FINOTO MOSCARDINI X JULIANA REGINA DA SILVA MOSCARDINI(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fl. 242. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

MANDADO DE SEGURANCA

0001207-67.2004.403.6113 (2004.61.13.001207-0) - COENMA ENGENHARIA LTDA(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DESPACHO DE FL. 415. Despacho proferido em inspeção. Manifeste-se a parte impetrante sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002849-02.2009.403.6113 (2009.61.13.002849-0) - ELSA DE OLIVEIRA SILVA CLEMENTINO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

DESPACHO DE FL. 103. Processo despachado em inspeção. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Recebo a apelação da parte impetrada, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 3. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000809-13.2010.403.6113 (2010.61.13.000809-1) - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 182. 1. Recebo a apelação da impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001556-60.2010.403.6113 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP260235 - RAFAELA TOLEDO MONTANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Decisão de fl. 172. DECISÃO, em embargos de declaração. AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA. postula a obtenção de ordem em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, a fim de que se lhe assegure o seu direito líquido e certo de (fl. 21) (...) deduzir o saldo dos valores pagos a título de Cide dos Combustíveis, corrigido pela SELIC, relativo ao saldo dos valores pagos pela impetrante a título da Cide dos Combustíveis, com as contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins, relativas a exercícios posteriores (...), bem como para (...) não se atuada ou dela se exigido o estorno dos mesmos créditos de seus livros, ou ainda, ser cobrada do respectivo valor, com multas ou quaisquer penalidades decorrentes da dedução procedida (...). À fl. 154 proferiu-se decisão, determinando a distribuição por dependência dos presentes autos com os de n.º 0000880-54.2006.403.6113, com fulcro no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. A impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 155/162), aduzindo que a decisão de fl. 154 partiu de premissa equivocada, ocasionando erro de fato, eis que não haveria reiteração de pedido do presente mandamus com o de n.º 0000880-54.2006.403.6113. Assevera que neste último processo o pedido formulado concernia à inércia da autoridade coatora em analisar o Pedido de Compensação referente aos créditos oriundos do recolhimento da CIDE. Esclarece que, embora a administração tenha prazo de 30 dias para responder ao requerimento do contribuinte a impetrante já aguardava há mais de 24 (vinte e quatro) meses, motivo pelo qual impetrou o Mandado de Segurança referido, objetivando a declaração judicial de seu direito de compensar os créditos provindos do recolhimento da CIDE combustível. Afirma que a presente impetração questiona o próprio ato que indeferiu o seu pedido de compensação. Roga, ao final, que os embargos sejam acolhidos, proferindo-se nova decisão, prosseguindo-se o trâmite do Mandado de Segurança nesta Vara Federal. É o relatório. Decido. Da leitura das razões apresentadas nos embargos, não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade que justifiquem a sua colhida. A discordância quanto ao conteúdo da decisão - que entendeu serem idênticos os pedidos formulados nestes autos e nos autos de n. 0000880-54.2006.403.6113 - deverá ser manifestada por meio do recurso próprio - agravo, e não por meio de embargos de declaração. Assim sendo, ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos.

0002115-17.2010.403.6113 - F. C. - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Decisão de fls. 137/139. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que F.C. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. impetra em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, visando a obtenção de ordem inaudita altera parte que determine (...) a liberação da CIRCULAÇÃO de todos os veículos constantes da ordem de Arrolamento (doc. 06), mediante a expedição de ofícios ao DETRAN e às CIRETRANS para que cancele a ordem de bloqueio de circulação e permitam à Impetrante a licenciar seus veículos deixando-os em perfeita regularidade junto aos órgãos de trânsito; e que ao final seja-lhe concedida a segurança (...) para que o Arrolamento feito sobre os bens da Impetrante seja permanentemente cancelado, vez que seu objeto (garantia de eventuais débitos fiscais no importe de R\$ 500.000,00 que represente 30% do patrimônio da Impetrante) deixou de existir, além de que não há respaldo legal que ampare mais esta medida, já que o débito atual é de R\$ 18.820,94, restabelecendo-se assim, as garantias constitucionais que a Impetrante tanto espera exercer. Para tanto, requer-se por fim, a expedição de ofício à d. Autoridade Coatora determinando que se retirem quaisquer restrições sobre os veículos da Impetrante que sejam oriundos de ofício da Delegacia da Receita Federal de Franca/SP.(...)Aduz, em suma, que é

pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de construções pesadas e que possui pendências relativas a tributos federais, objeto de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/09. Menciona que ao efetuar o pagamento do licenciamento do ano de 2010 e algumas multas referentes ao veículo Toyota Corolla Seg 1.8 VVT ano/modelo 2003, placas DJR 4241, RENAVAM n.º 799650005 a fim de promover sua alienação constatou que havia restrição de emissão de CRLV, em decorrência de ofício do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca. Remete aos termos da Instrução Normativa da SRF n.º 264/2002, que estipula que o arrolamento de bens e direito se dará sempre que a soma dos créditos tributários do sujeito passivo exceder a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio e simultaneamente, foi superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Aduz que apesar de o ofício do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca ter sido emitido em 2006 somente foi incluído no sistema em 06/05/2009. Esclarece que em 2006 possuía pendência com a Receita Federal, mas que em 2009 a sua situação tributária não se subsumia mais à hipótese prevista naquela Instrução Normativa. Refere que a maior parte do seu débito foi parcelada, excetuando os montantes de R\$ 18.820,94 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 503.184,27 (quinhentos e três mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), cuja exigibilidade está suspensa por força de recursos voluntários pendentes de apreciação (processos n.º 13855.002.418/2006-46 e 13855.002.419/2006-91). Afirma que a procuradoria da Fazenda Nacional executou todos os valores devidos pela Impetrante, o que ensejou a efetivação de penhoras sobre outros bens e imóveis, correspondendo a aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), motivo pelo qual alega que está garantindo duas vezes os mesmos débitos. Assevera que há ofensa ao princípio da supremacia da Constituição Federal, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e ao direito à propriedade privada. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial, acostou procuração e documentos. A fl. 120 proferiu-se decisão determinando a regularização da representação processual da impetrante, bem como o recolhimento das custas no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, o que foi cumprido (fls. 122/135). É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, obtenção de ordem que determine a imediata a liberação da circulação de todos os veículos constantes de ordem de arrolamento oriunda da Receita Federal do Brasil. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não é demais observar que o direito do impetrante só pode ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, verdade é que não é possível a concessão de medida liminar sem a realização de um mínimo de contraditório no presente writ, conforme preconizado no artigo 5º, inciso LV, da atual Carta Magna. Nestes termos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Intime-se. Decisão de fls. 217/220. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que F.C. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. impetra em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, visando a obtenção de ordem inaudita altera parte que determine (...) a liberação da CIRCULAÇÃO de todos os veículos constantes da ordem de Arrolamento (doc. 06), mediante a expedição de ofícios ao DETRAN e às CIRETRANS para que cancelem a ordem de bloqueio de circulação e permitam à Impetrante a licenciar seus veículos deixando-os em perfeita regularidade junto aos órgãos de trânsito, e que ao final seja-lhe concedida a segurança (...) para que o Arrolamento feito sobre os bens da Impetrante seja permanentemente cancelado, vez que seu objeto (garantia de eventuais débitos fiscais no importe de R\$ 500.000,00 que represente 30% do patrimônio da Impetrante) deixou de existir, além de que não há respaldo legal que ampare mais esta medida, já que o débito atual é de R\$ 18.820,94, restabelecendo-se assim, as garantias constitucionais que a Impetrante tanto espera exercer. Para tanto, requer-se por fim, a expedição de ofício à d. Autoridade Coatora determinando que se retirem quaisquer restrições sobre os veículos da Impetrante que sejam oriundos de ofício da Delegacia da Receita Federal de Franca/SP (...) Aduz, em suma, que é pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de construções pesadas e que possui pendências relativas a tributos federais, objeto de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/09. Menciona que ao efetuar o pagamento do licenciamento do ano de 2010 e algumas multas referentes ao veículo Toyota Corolla Seg 1.8 VVT ano/modelo 2003, placas DJR 4241, RENAVAM n.º 799650005 a fim de promover sua alienação constatou que havia restrição de emissão de CRLV, em decorrência de ofício do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca. Remete aos termos da Instrução Normativa da SRF n.º 264/2002, que estipula que o arrolamento de bens e direito se dará sempre que a soma dos créditos tributários do sujeito passivo exceder a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio e simultaneamente, foi superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Aduz que apesar de o ofício do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca ter sido emitido em 2006 somente foi incluído

no sistema em 06/05/2009. Esclarece que em 2006 possuía pendência com a Receita Federal, mas que em 2009 a sua situação tributária não se subsumia mais à hipótese prevista naquela Instrução Normativa. Refere que a maior parte do seu débito foi parcelada, excetuando os montantes de R\$ 18.820,94 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 503.184,27 (quinhentos e três mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), cuja exigibilidade está suspensa por força de recursos voluntários pendentes de apreciação (processos n.º 13855.002.418/2006-46 e 13855.002.419/2006-91). Afirma que a procuradoria da Fazenda Nacional executou todos os valores devidos pela Impetrante, o que ensejou a efetivação de penhoras sobre outros bens e imóveis, correspondendo a aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), motivo pela qual alega que está garantindo duas vezes os mesmos débitos. Assevera que há ofensa ao princípio da supremacia da Constituição Federal, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e ao direito à propriedade privada. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial, acostou procuração e documentos. A fl. 120 proferiu-se decisão determinando a regularização da representação processual da impetrante, bem como o recolhimento das custas no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, o que foi cumprido (fls. 122/135). Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 137/139). A autoridade impetrada apresentou suas informações e documentos às fls. 150/215. Em exórdio, impugnou o valor dado à causa. Afirma que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar rogada. No mérito, aduz, em suma, que o arrolamento realizado na esfera administrativa está em conformidade com a lei, sendo medida apta e necessária para assegurar a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do patrimônio público. Menciona que o crédito tributário, além de ultrapassar os quinhentos mil reais, conforme previsão do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, também ultrapassa um terço do patrimônio conhecido da parte impetrante. Esclarece que o arrolamento não foi formalizado para seguimento de recurso voluntário mas sim para acompanhamento do crédito tributário nos termos do artigo 64, caput e parágrafo 7.º da Lei n.º 9.532/97. assevera que o arrolamento de bens não se destina a restringir o livre exercício do direito de propriedade, apenas conferindo ao órgão competente para o registro a obrigação de informar à Receita Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a eventual venda de bens (artigo 5.º da IN 264/2002). Informa que o crédito tributário lançado de ofício nos procedimentos administrativos n.º 13855.002.419/2006-91 e 13855.002.418/2006-46 encontram-se suspensos por interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, e não estão abrangidos pelo parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Rebate, ainda, a alegação de existência de dupla garantia e de que haveria afronta à supremacia da Constituição Federal, ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa e motivação das decisões. Pugna que a liminar seja indeferida, e que, ao final, a segurança seja denegada. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a obtenção da ordem que determine a imediata a liberação da circulação de todos os veículos constantes de ordem de arrolamento oriunda da Receita Federal do Brasil. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No presente caso, verifico que estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência pleiteada. No que tange à relevância dos fundamentos do pedido do impetrante, verifico que a medida de arrolamento de bens para acompanhamento de crédito tributário encontra respaldo no disposto no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, que não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, uma vez que não impõe ao contribuinte qualquer restrição aos poderes inerentes ao domínio durante a tramitação do processo administrativo fiscal, instituindo tão somente em seu desfavor a obrigação de comunicar a alienação, oneração ou transferência do bem à autoridade fazendária, cujo descumprimento autoriza o ajuizamento de medida cautelar fiscal, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Ressalto que tal medida somente é admitida nos casos em que o crédito tributário constituído supere o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, ainda, seja superior a trinta por cento do patrimônio conhecido do contribuinte, sendo certo que a constituição do crédito fazendário se dá pelo lançamento realizado pela autoridade competente, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, não sendo necessária para a imposição do arrolamento de bens a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre somente após o decurso in albis do prazo para apresentação de impugnação administrativa ao lançamento, ou após o julgamento ou das impugnações ou recursos administrativos interpostos. Assim sendo, não merece acolhida a alegação do impetrante no sentido de que não deveriam ser considerados os créditos tributários objeto de recurso administrativo para a aferição do valor que autoriza a instituição da medida de arrolamento. No sentido do exposto, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A existência de impugnações administrativas nos

procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído.2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 726339, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 19/11/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE.1. A falta de prequestionamento do disposto no 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ.2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97.3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.4. Recurso especial não conhecido.(STJ, RECURSO ESPECIAL - 1073790, relator Ministro Castro Meira, j. em 27/04/2009)Da mesma forma, observo que o autor não logrou comprovar o perigo de dano irreparável a que está sujeito caso a medida liminar não seja deferida.Para comprovar que seus veículos estão sendo impedidos de circular livremente, o impetrante se limitou a colacionar aos autos o documento de fl. 41, onde consta uma restrição à emissão de CRLV em um comprovante bancário de pagamento de licenciamento de veículo, que sequer indica a causa da referida restrição.Da mesma forma, relativamente aos demais veículos cuja documentação encontra-se acostada aos autos, não restou demonstrado que estão sendo impedidos de circular em virtude do aludido arrolamento.Ademais, observo que o ofício de fls. 184/186, expedido pelo Delegado da Receita Federal em Franca ao Delegado da Ciretran em Barretos, foi expresso ao esclarecer que a alienação, transferência ou oneração dos bens relacionados deveriam ser comunicados ao órgão oficiante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não havendo qualquer determinação da autoridade impetrada para que se procedesse à restrição da circulação dos veículos.Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de concessão da medida liminar. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 137/139, dando-se ciência da presente demanda ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, para que, querendo, ingresse no feito.Intimem-se. Despacho de fl. 222. Determino que o feito tramite sob sigilo, tendo em vista a documentação acostada aos autos, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI, para ingresso da União no pólo passivo da demanda. Após, intime-se conforme à fl. 145. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação. Em seguida, ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam conclusos para a prolação de sentença.

0002283-19.2010.403.6113 - SELMA DANIELA REZENDE X YAGO GILDO REZENDE FALEIROS - INCAPAZ X SELMA DANIELA REZENDE(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

SENTENÇA DE FLS. 72/74. SENTENÇA, proferida em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que SELMA DANIELA REZENDE e YAGO GILDO REZENDE, menor impúbere representado por sua mãe e primeira impetrante, impetram em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, visando a obtenção de ordem que determine a imediata implantação do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (31/01/2009) e que ao final a segurança seja concedida, julgando-se procedente o pedido, confirmando-se a liminar.Aduzem que são esposa e filho, respectivamente, do segurado Anderson Campos Faleiros, falecido em 31/01/2009.Referem que o de cujus laborada para a empresa Calçados Jodon Ltda. sem o devido registro em sua CTPS, exercendo a função de sapateiro.Esclarecem que a autarquia previdenciária indeferiu o benefício na seara administrativa, sob o argumento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado em 16/10/2008, desconsiderando decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Asseveram que a concessão do benefício de pensão por morte é direito líquido e certo, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.Pugnham que lhes sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, acostaram procuração, declaração de pobreza e documentos.É o relatório do necessário.Decido.Cuida-se de mandado de segurança em que os impetrantes pleiteiam a concessão da ordem que determine a imediata implantação em seu favor do benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que preenchem os requisitos necessários para a sua percepção, tendo sido ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada, consistente na desconsideração, para fins previdenciários, da anotação do último contrato de trabalho constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge falecido da primeira impetrante, cuja anotação decorreu da homologação do acordo por ela firmado com a reclamada, nos autos reclamação trabalhista n.º 0759/2009, que tramitou pela E. 2ª Vara do Trabalho de Franca.No entanto, da análise detida dos autos, verifico que a via eleita pelos impetrantes se mostra inadequada para o alcance do desiderato pretendido.Iso porque o aludido acordo trabalhista foi firmado em reclamação trabalhista, em que o Instituto Previdenciário não atuou em contraditório, não sendo possível, portanto, que esteja ele vinculado ao teor do julgado, sob pena de violação aos limites subjetivos da

coisa julgada. Ademais, deve ser ressaltado que a aludida sentença trabalhista se limitou a homologar o acordo entabulado pelas partes, de modo que embora tenha havido a resolução do mérito da demanda proposta, não se procedeu ao julgamento propriamente dito da alegada relação empregatícia. Sendo assim, é forçoso reconhecer que tal sentença trabalhista constitui mero início de prova material do exercício de atividade urbana na condição de empregado pelo cônjuge da primeira impetrante, sendo imprescindível que tais fatos sejam corroborados por prova oral idônea, cuja produção não se mostra possível na estreita via deste mandamus, que, como é cediço, exige para o seu manejo que sejam apresentadas juntamente com a exordial provas pré-constituídas dos fatos alegados. A propósito, veja-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - Ato judicial - existência de direito líquido e certo - Pressuposto constitucional de admissibilidade - Necessidade de prova indubitosa dos fatos onde se assenta a pretensão - Inexistência de relação com o mérito - Não conhecimento. Recurso extraordinário: existência de prequestionamento no acórdão recorrido, dos temas constitucionais suscitados. 2. Mandado de segurança: direito líquido e certo. O direito líquido e certo, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito. (cf. STF, TP, AgRg MS 21.243, 12.9.90). (STJ, RE 117.936-8 - RS, 1ª T., v.u., j. 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 7.10.90, RT 687/215). in O Mandado de Segurança na Jurisprudência: direito material e processual, José A Remédio, Saraiva, 1998. Ademais, a produção da prova pericial e a consequente dilação probatória necessária ao deslinde da questão posta em Juízo é incompatível com o rito mandamental. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. Direito líquido e certo. I - A amparar o pleito exarado na via do writ of mandamus, o direito deve exsurgir límpido e inquestionável, sem qualquer sobra de dúvida. II - Se tal não há remete-se o impetrante às vias ordinárias, onde é possível a produção de provas. III - Provimento do recurso. Segurança cassada. (STJ, Resp. 1.479 - GO, 1ª T., v.u., j. 7.5.90, Rel. Min. Pedro Acioli, RSTJ, 24/292). in O Mandado de Segurança na Jurisprudência: direito material e processual, José A Remédio, Saraiva, 1998. MANDADO DE SEGURANÇA. Direito líquido e certo. Ausência. 1. Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória. 2. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 1.040-0 - SP, 3ª T., v.u., j. 24.8.93, Rel. Min. Cláudio Santos, RSTJ 55/325). in O Mandado de Segurança na Jurisprudência: direito material e processual, José A Remédio, Saraiva, 1998. Desta forma, certo é que os impetrantes carecem do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação da via eleita. Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, da lei mandamental retro descrita. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002331-75.2010.403.6113 - CALCADOS FERRACINI LTDA (SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP
DESPACHO DE FL. 359. Despacho proferido em inspeção. Esclareça a parte impetrante, no prazo de dez dias, as prevenções apontadas às fl. 356, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação sobredita: Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Tendo em vista os documentos acostados com a peça vestibular, determino que os autos tramitem sob sigilo, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0002340-37.2010.403.6113 - IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA (SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
DESPACHO DE FL. 574. Despacho proferido em inspeção. Esclareça a parte impetrante, no prazo de dez dias, as prevenções apontadas às fls. 572/573, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação sobredita: Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Tendo em vista os documentos acostados com a peça vestibular, determino que os autos tramitem sob sigilo, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002300-55.2010.403.6113 - CARLOS GOMES (SP256148 - WENDELL LUIS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 12. Tendo em vista o disposto no artigo 282, do Código de Processo Civil, que consigna os requisitos concernentes à petição inicial, apresente o autor o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos moldes do que preceituam os artigos 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I, do aludido Código.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401161-11.1995.403.6113 (95.1401161-9) - ALAIR BORTOLETO X ALAIR BORTOLETO(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 160. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0003773-23.2003.403.6113 (2003.61.13.003773-6) - SEBASTIAO DINARDI SOBRINHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO DINARDI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 286. 1. Diante dos documentos carreados às fls. 276/283, concedo o prazo de 20 dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 2. Após, se em termos, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 270 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0001002-04.2005.403.6113 (2005.61.13.001002-8) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 156. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0003260-84.2005.403.6113 (2005.61.13.003260-7) - MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 204. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0003527-56.2005.403.6113 (2005.61.13.003527-0) - JAQUELINE SILVA SOUSA - INCAPAZ(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X JAQUELINE SILVA SOUSA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Despacho de fl. 240. 1. Tendo em vista a certidão de guarda e responsabilidade de fl. 234, que comprova a continuidade

da interdição da autora e da permanência da tutora nomeada, defiro o requerido à fl. 233. 2. Intime-se o Gerente da CEF, agência 3995, para que proceda à liberação do saque do valor depositado na conta n.º 1181005506133230 em favor de Jaqueline Silva Sousa, à sua tutora, Sra. Maria das Graças Silva e Souza, RG. n.º 21.189.894-6 e CPF. N.º 075.811.478-86. 3. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra venham os autos conclusos para sentença. Comuniquem-se por meio de cópia deste.

0003722-41.2005.403.6113 (2005.61.13.003722-8) - EDIUAZ MAGRACE DA SILVA RIBEIRO X EDIUAZ MAGRACE DA SILVA RIBEIRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 219. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002023-78.2006.403.6113 (2006.61.13.002023-3) - MARTENIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARTENIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 285. Vistos em inspeção. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002667-21.2006.403.6113 (2006.61.13.002667-3) - MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP120171 - CRISTIANE APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 219. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005085-39.2000.403.6113 (2000.61.13.005085-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JUNQUEIRA FREITAS LTDA(SP057752 - JOÃO FLAVIO ANDRADE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNQUEIRA FREITAS LTDA

Intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0000317-26.2007.403.6113 (2007.61.13.000317-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002585-1)) MARIA CELIA BERDU CAGLIARI X MARIA CELIA

BERDU(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença de fl. 138. Trata-se de cumprimento de sentença em incidente de falsidade que MARIA CÉLIA BERDU move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001014-5) - MARIO PORTELA SERRA X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO X MARIO PORTELA SERRA X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Embargos de Declaração de Decisão de fls. 230/231. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de Cumprimento de Sentença, em que são partes, na condição de exequentes, Mario Portela Serra e Alfredo Carvalho Engler Pinto, e executada a Caixa Econômica Federal. A decisão de fl. 219 indeferiu a aplicação da taxa SELIC, a partir de janeiro de 2003, porquanto o julgado exarado no presente feito determinou o termo a quo, em julho de 2008, data da citação do réu, para a incidência da SELIC. No ensejo, estabeleceu o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, para a correção de equívoco alusivo à soma dos valores devidos aos autores, o que refletiu no quantum referente à verba advocatícia e no valor da condenação, atualizando-se, assim, a diferença devida pela Caixa Econômica Federal, com a aplicação do índice consignado no julgado. Da decisão sobredita, os exequentes apresentaram Embargos de Declaração, sob o argumento de contradição no que tange ao decisum proferido no tribunal, que se refere ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento 64/2005, em que consta a incidência da correção monetária pela taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. Aduzem que efetuaram pedido para a aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, com fulcro na Resolução 561/2007, de modo que a incidência deve se dar a partir de janeiro de 1996, consoante determinado na decisão monocrática exarada pelo juízo ad quem. Pedem seja sanada a contradição indigitada, determinando-se a realização dos cálculos, nos termos do Provimento 64/2005, sob pena de ofensa à coisa julgada. Requerem, por fim, a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada pela CEF, reconhecida como devida. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos opostos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. Observo que o recurso dos embargantes reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão deste Juízo, sendo certo que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão na seara de embargos de declaração. De fato, o julgado de fls. 143/145, precisamente à fl. 145, refere a aplicação da taxa Selic, a partir da citação, ocorrida em julho de 2008 (fl. 41), o que dispensa maiores digressões. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo, em relação à decisão deste Juízo, por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, todavia nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo, na íntegra, a decisão atacada. No mais, determino a expedição em favor do autor e seu patrono do alvará de levantamento dos valores depositados nesses autos. Intimem-se.

0001723-48.2008.403.6113 (2008.61.13.001723-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403707-05.1996.403.6113 (96.1403707-5)) JOSE GOBERNA FERNANDEZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS LELIS FALEIROS(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE GOBERNA FERNANDEZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Sentença de fl. 266. Trata-se de Embargos à Arremetação, em fase de cumprimento de sentença, tendo como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executado JOSÉ GOBERNA FERNANDEZ. No que se refere ao valor apontado à fl. 265, verifico que a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 20, parágrafo 2.º, dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-54.2009.403.6113 (2009.61.13.000427-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE DOS REIS DIAS X JOSE DOS REIS DIAS

ITEM 3 DA DECISÃO DE FL. 70. Intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0000430-09.2009.403.6113 (2009.61.13.000430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELICA APARECIDA

TICIANELLI X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES) ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 85. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.

0000929-90.2009.403.6113 (2009.61.13.000929-9) - WARLEY DA SILVA REIS X WARLEY DA SILVA REIS(SP212790 - MARA LUCIA FLAUSINO SENE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Item 3 do despacho de fl. 95. 3. Intimem-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0002221-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002221-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ADILSON PINHEIRO X ADILSON PINHEIRO Intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1313

MANDADO DE SEGURANÇA

0005040-69.1999.403.6113 (1999.61.13.005040-1) - MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP Fls. 372/374: vejo que a impetrante recolheu a taxa prevista no Provimento COGE n. 64/2005. Assim, concedo vista deste mandamus apenas no balcão da Secretaria, haja vista que o peticionário não carrou aos autos o devido instrumento de outorga. Oportunamente ao arquivo.

0000624-09.2009.403.6113 (2009.61.13.000624-9) - NEUZELIA BORGES DA SILVA(SP164521 - AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA) X CENTRO UNIVERSITARIO DE FRANCA - UNI-FACEF(SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE)

Em face da informação supra, republique-se o teor da sentença de fls. 127/129, tópico final: Diante dos fundamentos expostos, bastante a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo-lhe a segurança pretendida (...) Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente ao Eg. TRF 3, dando-se vista ao Ministério Público Federal.

0003755-88.2010.403.6102 - SEBASTIAO CARRILHO DE CASTRO(SP277842 - CAIO MONTEIRO DE BARROS FURLAN DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BATATAIS - SP

Recebo a conclusão supra. Em que pese às argumentações apresentadas pela impetrante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 7º da Lei 12.016/09 para apreciar o pedido de liminar sem que as devidas informações sejam prestadas. Assim, notifique e-se a autoridade coatora nos termos do artigo 7º, inciso I, do referido diploma legal. Tornem os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo do presente procedimento. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

**JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000441-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000441-4) - ANTONIO GERSON GONCALVES PEREIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 146/150: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000048-50.1999.403.6118 (1999.61.18.000048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-65.1999.403.6118 (1999.61.18.000047-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X JOSE SAVIO MONTEIRO X JOSE SAVIO MONTEIRO X BAYARD PICCHETTO X BAYARD PICCHETTO X KOKICHI ARITA X KOKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X KIMIKO ARITA X GERALDA DA CONCEICAO CASTRO X GERALDA DA CONCEICAO CASTRO X ASTRAL BORGES FERREIRA X ASTRAL BORGES FERREIRA X ARLINDO RAMOS DA SILVA X ARLINDO RAMOS DA SILVA X RENATO GALVAO CAMPELLO X RENATO GALVAO CAMPELLO X MARIO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X JOSE CARLOS GALHARDO X JOSE CARLOS GALHARDO X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X JOSE RUFINO ELIAS X JOSE RUFINO ELIAS X DELCIDES MANOEL RIBEIRO X DELCIDES MANOEL RIBEIRO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OTAVIO CANDIDO BASTOS X JOAQUIM OLIVEIRA X JOAQUIM OLIVEIRA X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X SEBASTIAO SILVERIO LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

DESPACHO.1. Fls. 264: INDEFIRO. Não há necessidade de realização de novos cálculos pela Contadoria deste Juízo, visto que a atualização monetária do débito, desde a data da conta de liquidação informada na requisição de pagamento, dar-se-á na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.2. Cumpra-se o despacho de fl. 257.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Int.DESPACHO DE FLS.

268:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor das requisições de fls. 267.

0001181-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001181-6) - JOAQUIM MAXIMO SOARES X JOAQUIM MAXIMO SOARES X ARINA MARIA DA S SIQUEIRA X ARINA MARIA DA S SIQUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO XAVIER CUNHA X ANTONIO XAVIER CUNHA X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X HORACIO REZENDE B VIEIRA X HORACIO REZENDE B VIEIRA X IVO OLIVEIRA FRANCA X IVO OLIVEIRA FRANCA X MANOEL FRANCISCO NETO X MANOEL FRANCISCO NETO X LEVY FRANCISCO DO PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X ANGELINA GOMES DE CUBAS PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SEBASTIANA URBANO X MARIA SEBASTIANA URBANO X NELCI APARECIDA DE A PINTO X NELCI APARECIDA DE A PINTO X PAULO DA SILVA X PAULO DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSE FLORIANO DA SILVA X JOSE FLORIANO DA SILVA X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

(...) III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário,

com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Fls. 591/620: Ciência à parte autora dos documentos juntados com relação aos autores Levy Francisco do Prado (fl. 603), Maria Sebastiana Urbano (fl. 606), Nelci Aparecida de A. Pinto (fl. 607), Francisco Veloso Ribeiro (fl. 619) e Paula Pires da Graça (fl. 620).VI. Fls. 622: Defiro o pedido de desentranhamento requerido pelo Autor quanto as petições de fls. 563/568, 574/579 e 584/589 em nome de José Paulo Paulino, Jacy dos Santos Filho e José Felipe Toledo respectivamente, devendo as mesmas serem entregues ao seu subscritor.VII. Fls. 624/627: Manifeste(m)-se o(a)(s) o Instituto Réu quanto ao pedido de habilitação em nome do autor falecido José Floriano da Silva.VIII. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 655/683 e 685/690 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 696). Ao SEDI.VIX. Ao SEDI em cumprimento a sentença de fls. 128/130, com relação ao co-autor Joaquim Máximo Soares.X. Fls. 706/707: Justifique o i. causídico o pedido formulado, tendo em vista que referido autor(a) não integra o pólo ativo do presente feito.XI. Considerando-se que inexistem autores menores ou incapazes no presente feito desnecessária a intervenção do MPF, razão pelo qual reconsidero o despacho de fl. 432 e 540, neste tópico.XII. Após, tornem os autos conclusos.XIII. Intimem-se.

0001261-91.1999.403.6118 (1999.61.18.001261-4) - NILSON DA SILVA BRAGA X NILSON DA SILVA BRAGA X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X INEA GALVAO CESAR X MAIDEL MAURICIO PALAZZO VINCI BRANCO X CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO X CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X AUREA DE LIMA CARVALHO X AUREA DE LIMA CARVALHO X VICENTINA SANTIAGO BARROS PEREIRA X VICENTINA SANTIAGO BARROS PEREIRA X MARIA SONIA FIGUEIREDO VIEIRA VALIM X MARIA SONIA FIGUEIREDO VIEIRA VALIM X LIEGE APARECIDA CARLUCCIO X LILIAN APARECIDA CARLUCCIO SONNEMAKER X LILIAN APARECIDA CARLUCCIO SONNEMAKER X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X JORGE RODRIGUES FERNANDES X PATRICIA VALERIA DUQUE VALENTE FERNANDES X IRINEIA CARVALHO FERNANDES X MARCELO DA SILVA CHAVES X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X JORGE DONIZETTI PIRES BARBOSA X IRENILDA DE CARVALHO FERNANDES X IZILDA APARECIDA FERNANDES X HUMBERTO VITOR AMBROZIO CORREA X MAURO MONTEIRO GUEDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X JOSE HILARIO DA SILVA X JOSE HILARIO DA SILVA X ANA RITA NUNES DANIA X ANA RITA NUNES DANIA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 615/618: Ao SEDI. Após, regularizada a requisição cancelada por inconsistência cadastral em nome de Vicentina Santiago Barros Pereira, expeça-se nova requisição em substituição àquela, observando-se as formalidades previstas no Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.2. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 619/625 e 628/655 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 657). Ao SEDI.3. Fls. 658/664: Manifeste(m)-se o(a)(s) o Instituto Réu quanto ao pedido de habilitação em nome do autor falecido José Hilário da Silva.4. Fls. 665/672: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de RPV (Beneficiários: BENEDITO ANTONIO CAXIAS, INEA GALVÃO CÉSAR, CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO, JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES, MAURO MONTEIRO GUEDES, JOSÉ HILÁRIO DA SILVA, ANA RITA NUNES DANIA). Nos termos da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.5. Com relação a autora Lilian Aparecida Carluccio Sonnemaker e os honorários advocatícios, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.6. Int.DESPACHO DE FLS. 680:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor das requisições de fls. 679.DESPACHO DE FLS.684Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Ciência à parte autora. (Disponibilização de importância requisitada - PRC).2. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 711.Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Ciência às partes. (Disponibilização de importância requisitada - RPV).2. Intimem-se.

0001283-52.1999.403.6118 (1999.61.18.001283-3) - ROBERTO DIXON X TERESA DE MOURA E SILVA X TERESA DE MOURA E SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

...III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após, tornem os autos conclusos.

0001437-70.1999.403.6118 (1999.61.18.001437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-03.1999.403.6118 (1999.61.18.001435-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO X JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO X MILTON BENEDETI X MILTON BENEDETI X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOAO CALIXTO DE MOURA FILHO X JOAO CALIXTO DE MOURA FILHO X FRANCISCO BUERI X FRANCISCO BUERI X EURICO SILVA X EURICO SILVA(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor da requisição de fls. 126.

0001268-78.2002.403.6118 (2002.61.18.001268-8) - JOSE PEDRO DA GRACA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Preliminarmente regularize a parte autora a sucessão processual tendo em vista o noticiado espólio à fl. 303, ficando os autos suspensos nos termos do art. 265, I do CPC.4. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.5. Int.

0001111-71.2003.403.6118 (2003.61.18.001111-1) - MARTA LENZE DE OLIVEIRA X MARTA LENZE DE OLIVEIRA(SP205470 - RODRIGO GUIMARÃES ALVES E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2007.61.18.001467-1, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais.Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Int.

0001671-13.2003.403.6118 (2003.61.18.001671-6) - ANTONIO FELIX DE SOUZA X ZILDA NOGUEIRA DE SOUZA(SP194096 - FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES E SP188805 - ROBERTO MILED BICHIR HABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Vistos em inspeção.2. Fls. 118/129: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (fls. 133/134). Dessa maneira, homologo os cálculos de liquidação de fls. 118/129, não havendo necessidade de citação do INSS para oferecimento de embargos (art. 730 do CPC), visto que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria Autarquia, ressalvado eventual erro material da conta.3. Havendo pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Fl. 134: Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores, como pleiteado, porquanto o saque e levantamento dos depósitos, na forma preconizada do art. 17 da Resolução 55/2009, dá-se em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 7. Int.

0001443-04.2004.403.6118 (2004.61.18.001443-8) - APARECIDA MENDES DA SILVA REIS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo o prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte Exequente indique o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV (fl. 11).3. Int.

0001572-09.2004.403.6118 (2004.61.18.001572-8) - JONADABE GOMES ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. INDEFIRO o pedido de remessa ao Contador, considerando a sistemática introduzida pela Lei 8898/94, na redação dada ao art. 604 do CPC, que extinguiu a modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador. O credor deverá iniciar imediatamente a execução do título judicial, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada de seu crédito (604 do CPC então vigente e 475-B atual).4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente a memória discriminada e atualizada do cálculo para o cumprimento da sentença.5. Int.

0001580-83.2004.403.6118 (2004.61.18.001580-7) - FABIO CANDIDO DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. INDEFIRO o pedido de remessa ao Contador, considerando a sistemática introduzida pela Lei 8898/94, na redação dada ao art. 604 do CPC, que extinguiu a modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador. O credor deverá iniciar imediatamente a execução do título judicial, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada de seu crédito (604 do CPC então vigente e 475-B atual).4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente a memória discriminada e atualizada do cálculo para o cumprimento da sentença.5. Int.

0001581-68.2004.403.6118 (2004.61.18.001581-9) - DOUGLAS FABIANE DE OLIVEIRA CASTILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. INDEFIRO o pedido de remessa ao Contador, considerando a sistemática introduzida pela Lei 8898/94, na redação dada ao art. 604 do CPC, que extinguiu a modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador. O credor deverá iniciar imediatamente a execução do título judicial, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada de seu crédito (604 do CPC então vigente e 475-B atual).4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente a memória discriminada e atualizada do cálculo para o cumprimento da sentença.5. Int.

0001668-24.2004.403.6118 (2004.61.18.001668-0) - CELI IGLEZIAS CORREA BIANCOVILLI(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 118: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 108/111, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais.3. Havendo pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. 4. Sem prejuízo, deverá a parte Exequente apresentar cópia do CPF em conformidade com o Sítio da Receita Federal, procedendo a devida retificação dos dados cadastrais. 5. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição. 7. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.8. Int.

0000080-45.2005.403.6118 (2005.61.18.000080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-88.2001.403.6118 (2001.61.18.000610-6)) INSS/FAZENDA(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X CIA/ FIA CAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 68: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0001429-83.2005.403.6118 (2005.61.18.001429-7) - EDMAN SOARES JUNIOR(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. INDEFIRO o pedido de remessa ao Contador, considerando a sistemática introduzida pela Lei 8898/94, na redação dada ao art. 604 do CPC, que extinguiu a modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador. O credor deverá iniciar imediatamente a execução do título judicial, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada de seu crédito (604 do CPC então vigente e 475-B atual).4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente a memória discriminada e atualizada do cálculo para o cumprimento da sentença.5. Int.

0000954-93.2006.403.6118 (2006.61.18.000954-3) - MARIA FELIX DE SOUZA GOMES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 80/85: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 70/74, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais.3. Antes, porém, regularize o i. causídico a sucessão processual tendo em vista o noticiado falecimento da parte autora (fl. 80), ficando os autos suspensos nos termos do art. 265, I do CPC.4. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.5.

Int.

0000486-95.2007.403.6118 (2007.61.18.000486-0) - COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

1. Fls. 203: Tendo em vista a concordância da União(Fazenda Nacional) com os cálculos de liquidação(honorários de sucumbência) apresentados pelo Exequente às fls. 156/159, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), em nome da Sociedade de Advogados JOSÉ MAURÍCIO MACHADO ADVOGADOS E ASSOCIADOS E CONSULTORES JURÍDICOS, CNPJ nº 65.085.243/0001-15, com observância das formalidades legais.2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para proceder a inclusão de dados nos termos desta decisão.3. Int.DESPACHO DE FLS. 211.Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor da requisição de fls. 210.

0001535-74.2007.403.6118 (2007.61.18.001535-3) - LUCIANO MATHEUS GOMES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo o prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte Exequente indique o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV (fl. 07).3. Int.

0001923-74.2007.403.6118 (2007.61.18.001923-1) - MARIA SOELY ALBANO MAYELLA QUERIDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor da requisição de fls. 133.

0001959-19.2007.403.6118 (2007.61.18.001959-0) - JAIR RIBEIRO DA SILVA X JAIR RIBEIRO DA SILVA(SP056037 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES E SP049782 - PAULO BISPO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

Recebo a conclusão em 06/05/2010.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.(...) Ante o exposto, após a preclusão desta decisão, determino a expedição de requisição de pagamento pelos valores fixados na sentença de liquidação de fls. 595/595-v., quais sejam:a) R\$105.771,21 (cento e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), atualizados até 01/08/2001, abrangidos nesse valor as parcelas de indenização vencidas, bem como o valor da indenização por danos morais e os honorários de advogado (fase de conhecimento), devendo ser salientado, em relação às demais verbas estipuladas na sentença de conhecimento, que o autor delas renunciou, conforme expresso na sentença de liquidação;b) R\$ 10.577,12 (dez mil, quinhentos e setenta e sete reais e doze centavos), atualizados até 01/08/2001, a título de verba sucumbencial na liquidação.Tais valores serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal, consoante acima fundamentado.*** Da penhora on line - BACENJUD ***Conforme acima relatado, foi determinada e efetivada a penhora no valor de R\$ 38.467,04 na conta da executada RFFSA (fls. 784/785 e 787).Segundo art. 2º da Lei n. 11.483/2007, a União sucedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.Ocorre que a Justiça Estadual, ao determinar a retificação do polo passivo para inclusão da União e ao determinar a remessa do feito à Justiça Federal, nada deliberou a respeito da penhora on lide.Ora, a satisfação de créditos oriundos de execução contra a Fazenda Pública obedece ao procedimento previsto no art. 100 da Constituição Federal, sendo manifestamente ilegal a penhora de bens da União (CPC, art. 649, I), razão pela qual DESCONSTITUO a penhora determinada à fl. 784.Tendo em vista a impossibilidade de efetivação da operação de desbloqueio junto ao BACENJUD, tendo em vista a mensagem do sistema de que O Usuário não tem permissão para acessar a ordem judicial, consoante extrato em anexo, talvez por ter sido efetivado o bloqueio pela Justiça Estadual, expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN, acompanhado de cópia da presente decisão e do extrato contendo a aludida mensagem, a fim de que providencie a correspondente ação de desbloqueio em relação ao protocolo n. 20070000099063.*** Provimentos finais ***Com a preclusão desta decisão, tornem os autos conclusos para imediata expedição de requisição de pagamento, na forma acima exposta.Junte-se aos autos extrato do BACENJUD acima referido.Oficie-se ao Banco Central do Brasil-BACEN, consoante determinado.

0001304-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001304-0) - JAIR SIQUEIRA PAULINO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo o prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte Exequente indique o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar

no precatório/RPV (fl. 09).3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000870-63.2004.403.6118 (2004.61.18.000870-0) - JOSE RIBEIRO X ANITA STRAITEMBERGER RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ROCHA BASTOS X PAULA MARIA TEODORO X JOAO LEITE FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Junte-se. Defiro pelo prazo requerido.Int.

0000878-40.2004.403.6118 (2004.61.18.000878-5) - ALTINO ALVES X MARIA TERESA DE JESUS X DELMARI BARBUJANI SIGOLO X JENNY AMPARO DE SOUZA X CARLOS CIPRIANO PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 166/170: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0001372-02.2004.403.6118 (2004.61.18.001372-0) - ODILAR RODRIGUES DA SILVA X ODILAR RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO MITSINOBU HOKAMA X ROBERTO MITSINOBU HOKAMA X REGINA MARIA CITTI HOKAMA X REGINA MARIA CITTI HOKAMA X SYLMAR AMERICANO CARNEIRO LOPES X SYLMAR AMERICANO CARNEIRO LOPES X LEINER SERRA LOPES X LEINER SERRA LOPES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 231/238: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

Expediente Nº 2872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001350-46.2001.403.6118 (2001.61.18.001350-0) - JORGE BENTO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oficie-se à EADJ/INSS, com cópia desta sentença, para ciência e providências cabíveis. Os valores recebidos a título de antecipação de tutela não estão sujeitos à devolução, tendo em vista o entendimento do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região no sentido de que se aplica na espécie o princípio da irrepetibilidade dos alimentos (STJ, AGRESP 1058348, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 20/10/2008; TRF 3ª Região, AG 322377, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 01/07/2008). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social referente(s) à parte autora. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.O.

0001846-07.2003.403.6118 (2003.61.18.001846-4) - IRON FABIO RODRIGUES DE MOURA(SP143105 - MARIA ANGELA SANTOS LEITE) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO HENRIQUE PACHECO(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES)

SENTENÇA(...) Diante da fundamentação acima exposta: 1) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao litisdenunciado LEANDRO HENRIQUE PACHECO (CPC, art. 267, VI). 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais formulado por IRON FABIO RODRIGUES DE MOURA em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC). 3) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado por IRON FABIO RODRIGUES DE MOURA em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC), condenando a ré ao pagamento, em favor daquele, do valor de R\$ 100.800,00 (cento mil e oitocentos reais). Considerando que o parâmetro para a fixação do dano moral foi o salário líquido aproximado recebido pelo autor à época do evento danoso, este é o marco inicial da correção monetária e dos juros moratórios (Súmula 54 do STJ). Tal solução, na espécie, é pertinente para que haja recomposição do poder aquisitivo da moeda, não sendo aplicável a Súmula 362 do STJ porquanto este juízo não se utilizou de valores atuais ou salário-mínimo para a fixação do quantum indenizatório. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art.

1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os atrasados serão apurados na fase de liquidação. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001347-86.2004.403.6118 (2004.61.18.001347-1) - MARIA BARBOZA PAULINO X MARIA DE PAULA SILVA X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X MARIA ANTONIA DE CASTRO X ETELVINA MARIA MARTINS DOS SANTOS X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA SANTANA X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X BENEDITA RAMOS ANTUNES DE VASCONCELOS (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores MARIA BARBOZA PAULINO, MARIA DE PAULA SILVA, BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES, MARIA ANTONIA DE CASTRO, ETELVINA MARIA MARTINS DOS SANTOS, ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO, MARIA APARECIDA SANTANA, MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA, ANA ROSA CORREA DOS SANTOS e BENEDITA RAMOS ANTUNES DE VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000528-18.2005.403.6118 (2005.61.18.000528-4) - AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por AMSTED-MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A e IOCHPE - MAXION S/A (sucessora, por incorporação, de MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA), qualificadas nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, com relação aos depósitos judiciais proceda-se na forma do art. 1º, 3º, da Lei n. 9.703/98. Fls. 560/569: Ao SEDI para retificação do polo ativo, observando o constante na presente decisão. P.R.I.

0000787-13.2005.403.6118 (2005.61.18.000787-6) - HELIO ENIO DOS REIS (SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...). Por todo o exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por HELIO ENIO DOS REIS em face do INSS (art. 269, I, do CPC), e CONDENO a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 01/09/2004, dia seguinte ao da cessação (DCB) do auxílio-doença E/NB 31/119.325.455-5. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, circunstâncias que, reunidas, evidenciam o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. O pagamento administrativo do benefício ao incapaz deverá observar, no que pertinente, as normas fixadas na INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bialmente. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, compensando-se eventuais valores já recebidos pelo autor, nesse intervalo, a título de auxílio-doença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009

(vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social correspondente(s) ao(s) autor(e)s. Oficie-se ao INSS/EADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos acima. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida, informando-o da prolação da presente sentença, tendo em vista o ofício encartado à fl. 128.P.R.I.O.

0001177-80.2005.403.6118 (2005.61.18.001177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-18.2005.403.6118 (2005.61.18.000528-4)) AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP059866 - MARCIA BRANDAO LEITE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por AMSTED-MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A, qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, com relação aos depósitos judiciais proceda-se na forma do art. 1º, 3º, da Lei n. 9.703/98.P.R.I.

0000258-57.2006.403.6118 (2006.61.18.000258-5) - MARIA FRANCISCA COUPE DE PAIVA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA FRANCISCA COUPE DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Promova a Serventia a renumeração das folhas dos autos a partir da fl. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001096-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001096-0) - SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Os valores recebidos a título de antecipação de tutela não estão sujeitos à devolução, tendo em vista o entendimento do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região no sentido de que se aplica na espécie o princípio da irrepetibilidade dos alimentos (STJ, AGRESP 1058348, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 20/10/2008; TRF 3ª Região, AG 322377, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 01/07/2008). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Oficie-se à EADJ/INSS, com cópia desta sentença, para ciência e providências cabíveis.P.R.I.

0001788-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001788-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 02/02/2007 (data da citação). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada conjugada com o estado de deficiência da autora. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor da autora o benefício assistencial. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na

Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se, a mais não poder, que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000512-88.2010.403.6118 - GILCE MARA FERREIRA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por GILCE MARA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte-se aos autos o extrato do sistema PLENUS da Previdência Social referente à parte autora. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000335-95.2008.403.6118 (2008.61.18.000335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-12.2007.403.6118 (2007.61.18.000498-7)) CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA(SP173102 - ANA MARIA FERREIRA BORGES FONTÃO E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
SENTENÇA(...) Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela parte embargante, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Indevida verba sucumbencial, na esteira do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que encampo como razão de decidir: Na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69. (RESP 1006682 - REL. MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE 22/09/2008). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000652-30.2007.403.6118 (2007.61.18.000652-2) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 2007.61.18.001232-7 (fls. 58/60), JULGO EXTINTA a presente execução, movida pelo(a) MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face do(a) UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Honorários arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução. Inexiste base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001855-90.2008.403.6118 (2008.61.18.001855-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DANILO PRADO CARVALHO ROSAS
SENTENÇA(...) Tendo em vista o cancelamento da(s) inscrição(ões) n. 80 2 04 049956-90, 80 6 04 023256-53 e 80 6 04 067647-16 em dívida ativa, noticiado(a) às fls. 27/30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DANILO PRADO CARVALHO ROSAS, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ademais, considerando a prescrição da inscrição em dívida ativa do crédito nº 80 6 03 006621-20, noticiada às fls. 27 e 31, e a súmula vinculante n. 8, JULGO IMPROCEDENTE a presente execução, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Inexiste base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002430-98.2008.403.6118 (2008.61.18.002430-9) - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000195-90.2010.403.6118 (2010.61.18.000195-0) - ELIANA DE FREITAS SANTOS DE LIMA(SP063798 - JOAO BAPTISTA AYROSA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001216-48.2003.403.6118 (2003.61.18.001216-4) - FRANCISCO GONCALVES X BENEDITO BORGES DOS SANTOS X ANA BORGES SANTOS X EUTALIA MARIA DO PRADO X GERALDO FARIA DOS SANTOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Dessa forma, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO GONÇALVES, BENEDITO BORGES DOS SANTOS, EUTÁLIA MARIA DO PRADO e GERALDO FARIA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 2877

ACAO CIVIL PUBLICA

0000966-44.2005.403.6118 (2005.61.18.000966-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE APARECIDA (art. 269, I, CPC). Honorários advocatícios indevidos (art. 18 da Lei n. 7.347/85).Sentença sujeita a reexame necessário, ante o disposto no art. 19 da Lei n. 4.717/65, que aplico por analogia, seguindo precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (RESP 200802742289 - RECURSO ESPECIAL 1108542 - REL. MIN. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE 29/05/2009 - REVPRO VOL.:00177 PG:00268).Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

MONITORIA

0000670-27.2002.403.6118 (2002.61.18.000670-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALVARO ARMANDO DE OLIVEIRA DIXON(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X GILBERTO LEONAL FORTES AZEVEDO - ESPOLIO(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP210853 - ANA MARIA FERREIRA LEITE PINTO)

SENTENÇA(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO a ALVARO ARMANDO DE OLIVEIRA DIXON, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por GILBERTO LEONEL FORTES AZEVEDO (espólio) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de CONDENAR a embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalculer a dívida do embargante, excluindo, após a impontualidade do devedor, a cobrança de: (1) taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros

remuneratórios; (5) juros moratórios. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000970-81.2005.403.6118 (2005.61.18.000970-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COLEGIO INTEGRADO S/C LTDA(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X MARIA APARECIDA REBELLO X ELIANE STIEBLER VILELA LEITE CESAR(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)

Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista à CEF para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 3. Intimem-se.

0000270-37.2007.403.6118 (2007.61.18.000270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA ARANTES DE CASTILHO(SP175176 - LUIZA ANDRÉA ARANTES DE CASTILHO)

SENTENÇA(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por MARIA APARECIDA ARANTES DE CASTILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a parte embargante ao pagamento de honorários, em favor da embargada, no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória de fls. 48/70, tendo em vista que a ré não integra o pólo passivo do presente feito, devendo ser juntada aos autos a que pertence. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-98.2003.403.6118 (2003.61.18.000081-2) - EDUARDO XAVIER DA SILVA FILHO X FRANCISCO WILKER DA SILVA RAMOS(Proc. ALEXANDRE ARAUJO KONESCKI - SC 6894) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por EDUARDO XAVIER DA SILVA FILHO e FRANCISCO WILKER DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC).

Tendo em vista a qualificação dos autores, constante da petição inicial e dos documentos que a instruem, defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao Exmo. Relator dos autos do agravo. P.R.I.

0000084-53.2003.403.6118 (2003.61.18.000084-8) - MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 269/271 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000759-16.2003.403.6118 (2003.61.18.000759-4) - IRENE HASMANN DOS SANTOS X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇA.(....) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à autora SHIRLEY GRUMAM GUIMARÃES as parcelas atrasadas da GDAT a partir de dezembro de 1999, até a sua efetiva implantação, ocorrida em dezembro de 2001, no mesmo patamar percebido pelos servidores em atividade, possibilitada a compensação com valores eventualmente quitados na via administrativa ou judicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Juros de mora incidem à taxa de 6% ao ano, a partir da data da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 6. Honorários advocatícios fixados cosoante apreciação equitativa do Juiz no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC). (TRF 3ª Região. APELREE-APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO- 1162453). Correção monetária das parcelas, é devida pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, desde a data que o pagamento deveria ter sido feito (TRF 3ª Região. AC- APELAÇÃO CÍVEL- 1206766). Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação prevista pela Lei nº 11.960/09. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. O Instituto Nacional do Seguro social- INSS está isento do pagamento de custas processuais, mas, como foi vencido, deve reembolsar aquelas que foram adiantadas pelo vencedor. Capítulo da sentença sujeita ao reexame necessário. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelas autoras IRENE HASMANN DOS SANTOS e CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condono as autoras IRENE HASMANN DOS SANTOS e CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, bem como as

custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000725-07.2004.403.6118 (2004.61.18.000725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-22.2004.403.6118 (2004.61.18.000724-0)) JOSE EDSON GUIMARAES VELOSO(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
SENTENÇA(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ EDSON GUIMARÃES VELOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de CONDENAR a Ré, nos termos da fundamentação supra, a recalcular a dívida do autor, excluindo, após a impuntualidade do devedor, a cobrança de: (1) taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros remuneratórios; (5) juros moratórios. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000923-44.2004.403.6118 (2004.61.18.000923-6) - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO(SP175257 - ANDERSON LEITE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se a CEF para que forneça a este juízo a relação de todos os contratos de cheque especial firmados pelo autor com aquela instituição financeira, especificamente as datas de assinaturas do(s) contrato(s) e/ou de suas renovações.3. Intimem-se.

0001226-58.2004.403.6118 (2004.61.18.001226-0) - CLAUVER CESAR VAIANO DE AQUINO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por CLAUVER CESAR VAIANO DE AQUINO em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0001805-06.2004.403.6118 (2004.61.18.001805-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001624-1)) MURILO GALVAO HONORIO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por MURILO GALVÃO HONÓRIO, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a reconhecer o direito do autor de prosseguir nas etapas subsequentes à inspeção de saúde do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CFS B 1/2005, assegurada sua matrícula, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, com os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados, inclusive diplomação, formatura e graduação a Terceiro-Sargento na hipótese de aproveitamento, com êxito, do aludido curso. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no valor acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000643-39.2005.403.6118 (2005.61.18.000643-4) - IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATINGUETA(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pela IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATINGUETÁ em detrimento da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré consistente no recolhimento da contribuição ao PIS, respeitada a prescrição da pretensão de reaver os valores recolhidos anteriormente a 08/06/2000, na forma da fundamentação supra, e observada a vigência da Lei n. 12.101/2009. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Os valores recolhidos indevidamente deverão ser atualizados, desde o recolhimento, pela taxa SELIC, a qual engloba correção monetária e juros moratórios (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95). Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao Exmo. Relator dos autos do agravo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000761-15.2005.403.6118 (2005.61.18.000761-0) - SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e, ainda, considerando o princípio da causalidade (o pagamento parcial do débito e o parcelamento do valor restante, posteriormente ao

ajuizamento da ação), arbitro a verba honorária em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser suportada pela autora, atualizada monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, conforme determinado no despacho de fl. 180, devendo constar o valor correto mencionado pela CEF às fls. 185/188. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000251-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000251-2) - LARISSA GABRIELA DOS SANTOS BORGES - INCAPAZ X FABRICIA RENATA DOS SANTOS (SP043002 - JOSE OCTAVIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LARISSA GABRIELA DOS SANTOS BORGES (incapaz), representada por sua mãe Fabrícia Renata dos Santos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Tendo em vista a natureza da causa e por ser a autora menor de idade, portanto, incapaz de prover seu sustento, defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001619-12.2006.403.6118 (2006.61.18.001619-5) - ROSA MARIA MARCELINO DOS SANTOS HONORATO DE ANDRADE (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ROSA MARIA MARCELINO DOS SANTOS HONORATO DE ANDRADE em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). P.R.I.

0000142-17.2007.403.6118 (2007.61.18.000142-1) - VINICIUS CAVALCA NOGUEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de aplicação do IPC de março/1990 em diante (Planos Collor I e II), por reconhecer a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, consoante acima fundamentado, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por VINICIUS CAVALCA NOGUEIRA em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0306.013.00016462-9, mediante a aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987 (Plano Bresser) e IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000143-02.2007.403.6118 (2007.61.18.000143-3) - MARCELO CAVALCA NOGUEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de aplicação do IPC de março/1990 em diante (Planos Collor I e II), por reconhecer a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, consoante acima fundamentado, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARCELO CAVALCA NOGUEIRA em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0306.013.00016460-2, mediante a aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987 (Plano Bresser) e IPC de

42,72% do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000433-17.2007.403.6118 (2007.61.18.000433-1) - HELENA MARIA DE CASTRO MODESTO(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL X NADIR FERRAZ TRAVIZANUTTO(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)
SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por HELENA MARIA DE CASTRO MODESTO em face da UNIÃO e de NADIR FERRAZ TRAVIZANUTTO (art. 269, I, CPC). Condeno a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios pro rata em favor dos réus, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) Exmo(a). Relator(a) do(s) agravo(s) de instrumento. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000698-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000698-4) - PAULO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por PAULO DA SILVA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 24/04/2007 (DER). Ratifico a decisão antecipatória de tutela cujos efeitos foram restabelecidos pelo órgão recursal. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se, a mais não poder, que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. Desentranhe-se o documento de fls. 165/166, endereçado por equívoco a estes autos, certificando-se e juntando-se aos autos correspondentes, pois se refere a demandante diverso (LUIZ AUGUSTO DE SOUZA). P.R.I.

0000856-74.2007.403.6118 (2007.61.18.000856-7) - MARIA CALTABIANO COUTINHO(SP164563 - LUIZ FELIPE LINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001168-50.2007.403.6118 (2007.61.18.001168-2) - GUSTAVO ADOLFO ROCHA GOMEZ(SP096287 - HELEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Despacho. Converto o julgamento em diligência. Em nome do contraditório, dê-se vista ao Autor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à informação da EEAR às fls. 86/89. Int.

0001185-86.2007.403.6118 (2007.61.18.001185-2) - NEUSA MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Esclareça a autora quanto ao pedido formulado na inicial, tendo

em vista que pleiteia em nome próprio direito alheio, uma vez que requer o pagamento de pensão especial de ex-combatente às filhas do Falecido desde a data do óbito da viúva.3. No silêncio, retornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001336-52.2007.403.6118 (2007.61.18.001336-8) - MARCELO PEREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por MARCELO PEREIRA em face da UNIÃO (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-55.2007.403.6118 (2007.61.18.001394-0) - ESTER VALERIA DE AQUINO(SP222194 - ROBERTA MARIA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Emende a parte autora a petição inicial, considerando que o art. 282, II, do CPC é enfático ao exigir, como requisito da mesma, a profissão do autor, elemento relevante para se analisar, dentre outras coisas, o pedido de gratuidade de justiça.3. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que:(...)Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 4. Intimem-se.

0001495-92.2007.403.6118 (2007.61.18.001495-6) - ANDREA APARECIDA DE SOUZA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por ANDREA APARECIDA DE SOUZA, qualificada nos autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002068-33.2007.403.6118 (2007.61.18.002068-3) - CLODOVAL DE SOUZA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLODOVAL DE SOUZA em face da UNIÃO (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

0000084-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000084-6) - CLAUDIA DE SOUZA ALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)
Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando que o convênio firmado pela OAB para a assistência judicial aos necessitados no âmbito da Justiça Estadual não vige na Justiça Federal, esclareça o subscritor da peça inicial seu interesse na continuidade do patrocínio do feito.3. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que:(...)Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 4. Intimem-se.

0000124-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000124-3) - CHARLES GUZENSKI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por CHARLES GUZENSKI em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC), para, confirmando a decisão antecipatória de tutela (fls. 52/56), CONDENAR a ré a proceder definitivamente à matrícula do autor no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turma 1/2008 (IE/ES CFS-A 1/2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, caso satisfeitos os demais requisitos do edital não impugnados nesta ação, garantindo-se sua diplomação, formatura e graduação a Terceiro-Sargento na hipótese de aproveitamento, com êxito, do aludido curso, com o fornecimento das vantagens, inclusive pecuniárias, devidas por força do edital e da legislação pertinente aos demais candidatos matriculados.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários

advocatícios no percentual acima fixado. Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao Exmo. Desembargador Relator dos autos do agravo. P.R.I.

0001008-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001008-6) - ELIZABETH DOTTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001277-30.2008.403.6118 (2008.61.18.001277-0) - ADILSON WALDNEY MOTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

0000758-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000758-4) - LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO(SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

0001091-70.2009.403.6118 (2009.61.18.001091-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X RICARDO PAIVA SOARES

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela autora (fls. 252/254) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001216-38.2009.403.6118 (2009.61.18.001216-6) - GEORGE EDUARDO RODRIGUES ROSA CARVALHO - INCAPAZ X IZABEL CRISTINE RODRIGUES ROSA CARVALHO - INCAPAZ X THIAGO AUGUSTO RODRIGUES ROSA CARVALHO - INCAPAZ X ERIKA CRISTINA RODRIGUES ROSA DE CARVALHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DespachoConverto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista a presença de menores impúberes no feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000332-72.2010.403.6118 - MARINA PERLI FRANCHI(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALIA PERLI FRANCHI X FABIANA DE PAULA FRANCHI

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida por MARINA PERLI FRANCHI em face do INSS e de NATALIA PERLI FRANCHI e FABIANA DE PAULA FRANCHI (art. 269, I, CPC). Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001994-76.2007.403.6118 (2007.61.18.001994-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X HERMINIA GONCALVES DA SILVA FERNANDES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 101/104, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002001-68.2007.403.6118 (2007.61.18.002001-4) - FRANCISCA QUINTANILHA FERNANDES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 111/114, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001647-43.2007.403.6118 (2007.61.18.001647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-31.2006.403.6118 (2006.61.18.000790-0)) VITRIART ARFEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

SENTENÇA(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por VITRIART ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de CONDENAR a embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalcular a dívida do embargante, excluindo, após a impontualidade do devedor, a cobrança de: (1) taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros remuneratórios; (5) juros moratórios.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001878-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-66.2003.403.6118 (2003.61.18.001855-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X ARNALDO DOMINGUES AQUILA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 31.635,77 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sete centavos), atualizados para o mês de março de 2007, conforme cálculos elaborados pelo Instituto-embargante e confirmados pela Contadoria Judicial (fls. 09 e 37).Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

0000148-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-70.2003.403.6118 (2003.61.18.001609-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X NATALINO ANTUNES BARBOZA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do art. 269,I, do CPC.Condeno a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00(quinhentos reais). Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia dessa decisão aos autos principais e arquive-se, na forma da lei.P.R.I.

0001369-71.2009.403.6118 (2009.61.18.001369-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-41.2003.403.6118 (2003.61.18.001889-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SEBASTIAO PINTO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)

(...) No presente caso, consta à fl. 18 dos autos em apenso nº 0001889-41.2003.403.6118, instrumento de mandato subscrito por este magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto.No caso concreto, não ocorreu a efetiva prática de ato processual por magistrado em prol da Autarquia (por exemplo, recebimento de citação, contestação etc.), limitando sua participação à assinatura, de modo geral, de instrumento de procuração outorgada a advogada contratada do Instituto (fl. 18).De toda forma, embora este magistrado não vislumbre, no caso concreto, a incidência do art. 134 do CPC, franqueio às partes a manifestação a esse respeito, em homenagem ao contraditório. Prazo: 5 (cinco) dias.Na sequência, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000654-63.2008.403.6118 (2008.61.18.000654-0) - MAYKOLL TELLES PEREIRA(SP119944 - MAURICIO DA

MATTA NEPOMUCENO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO DE SP (UNISAL) - UNID LORENA(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA) X SECRETARIO DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO DE LORENA - SP(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA)

SENTENÇA(...) VEm face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MAYKOLL TELLES PEREIRA, qualificado nos autos e, por conseguinte, DENEGO A ORDEM (art. 269, I, CPC). Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Tendo em vista os documentos constantes nos autos e a manifestação contida no item 17 da cota ministerial de fls. 209/214, defiro vista dos autos ao MPF, para extração de cópias do que entender necessário para viabilizar eventual ação penal.Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0000605-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000605-1) - FABIO RAMOS DE ANDRADE(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP

SENTENÇA(...) Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM pleiteada por FABIO RAMOS DE ANDRADE, qualificado nos autos, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP, ratificando a decisão liminar de fls. 22/23, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula do Impetrante no curso de engenharia mecânica da UNESP, por força de sua transferência da Base Aérea de Natal/RN para São José dos Campos/SP. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Comunique-se ao(à) Relator(a) do agravo de instrumento a prolação desta sentença.P.R.I.O.

0000807-28.2010.403.6118 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Tendo em vista a natureza da ação, bem como a consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000977-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000977-1) - CREUSA SOARES TOLEDO X JOEL DIAS TOLEDO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.Condeno a parte autora ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001345-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001345-2) - CONCEICAO APARECIDA BARROS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001020-39.2007.403.6118 (2007.61.18.001020-3) - GUSTAVO ADOLFO ROCHA GOMEZ(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HELEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Converto o julgamento em diligência, tendo em vista o despacho proferido nos autos principais em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000122-07.1999.403.6118 (1999.61.18.000122-7) - BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 444/445) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por BENEDITO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe.P. R. I.

0000316-70.2000.403.6118 (2000.61.18.000316-2) - ANTONIO MOREIRA X ANTONIO MOREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 225/226 e fls. 229/231), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.P. R. I.

0000318-40.2000.403.6118 (2000.61.18.000318-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-70.2000.403.6118 (2000.61.18.000316-2)) ANTONIO MOREIRA X ANTONIO MOREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 265/266 e fls. 269/271), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.P. R. I.

0002749-47.2000.403.6118 (2000.61.18.002749-0) - MARIA ALICE MARCONDES SANTOS X MARIA ALICE MARCONDES SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA.(...) Ante o exposto, ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 550/551) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por MARIA ALICE MARCONDES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.P. R. I.

0000714-46.2002.403.6118 (2002.61.18.000714-0) - RICARDO DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento de Requisições de Pequeno Valor (fls. 182/184), JULGO EXTINTA a execução movida por RICARDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.P. R. I.

0001509-18.2003.403.6118 (2003.61.18.001509-8) - EDGARD SPALDING X EDGARD SPALDING(Proc. ALESSANDRA MENDES SPALDING/PR 30893 E SP113271 - EDGARD SPALDING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento de Precatório (fls. 112/114), e ainda diante do silêncio da exequente, JULGO EXTINTA a execução movida por EDGAR SPALDING em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.P. R. I.

0001736-08.2003.403.6118 (2003.61.18.001736-8) - JOAO VITAL PAES X JOAO VITAL PAES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento de Requisições de Pequeno Valor (fls. 138/140), e ainda diante do silêncio dos exequentes, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO VITAL PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 2905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001596-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001596-8) - ANA RITA AIRES ESTACIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 214/224: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002058-86.2007.403.6118 (2007.61.18.002058-0) - RENDERSON RENATO PEREIRA DE LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 10 DE AGOSTO DE 2010, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Parafba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 60/61. 4. Fls. 66/72: Defiro a requisição. Expeça-se o necessário.5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7527

MONITORIA

0000799-53.2007.403.6119 (2007.61.19.000799-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HUMBERTO CEZAR NIGRE X ROSELI DE FATIMA CANDIDO NIGRE

Fls. 113: Defiro pelo prazo requerido (cinco dias).Int.

0001206-54.2010.403.6119 (2010.61.19.001206-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO MANTOANELI

Em face do teor da certidão de fls. 43, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003875-95.2001.403.6119 (2001.61.19.003875-0) - JOSE PALMEIRA DA SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X RENILSON AZEVEDO MARTINS X MARIA BERNADETE DE ANDRADE FERREIRA DA SILVA X MAURO REGINATO X ORIOSTE BATISTA DE MEDEIROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 210: Defiro a vista requerida pela parte autora por cinco dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008764-53.2005.403.6119 (2005.61.19.008764-9) - NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS E SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 380/392. Fls. 402: Anote-se. Defiro vista dos presentes autos ao novo patrono da parte autora pelo prazo de cinco dias.Concedo o prazo de cinco dias à Caixa Econômica Federal, que se iniciará após o decurso do prazo fixado para o autor, para que requeira o que entender de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida.Int.

0003322-72.2006.403.6119 (2006.61.19.003322-0) - MAURICELIA MAIA MOREIRA - ESPOLIO X MIGUEL ARCANJO MOREIRA X MARIA MAIA MOREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor

apresentado pelo INSS às fls. 179/184. Na concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

0005263-57.2006.403.6119 (2006.61.19.005263-9) - JACQUELINE BONFIM DOS SANTOS(MENOR PUBERE)(SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA E SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 169. Na concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

0004483-83.2007.403.6119 (2007.61.19.004483-0) - WILSON TESTAI X MILTON TESTAI(SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado pela CEF à fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento e, após a liquidação, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004544-41.2007.403.6119 (2007.61.19.004544-5) - GILCIELLY KARINE LIMA AZEVEDO DOS SANTOS X MARIA HELENA LIMA DE AZEVEDO X MARIA HELENA LIMA DE AZEVEDO(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Indefiro o pedido de expedição de alvará, formulado pela parte autora a fls. 99/100, uma vez que o levantamento autorizado nas sentença de fls. 51/65 e 96/97 devem ser realizados junto à ré, independentemente da expedição de alvará judicial. Intime-se a autora e, em seguida, arquivem-se os presentes autos.

0006341-52.2007.403.6119 (2007.61.19.006341-1) - MARIA NAZARETE MENDES DE SOUZA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Chamei os autos. Revogo o r. despacho de fls. 172, uma vez que a sentença proferida não transitou em julgado. Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0000764-59.2008.403.6119 (2008.61.19.000764-3) - BENEDITA DE LIMA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por BENEDITA DE LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como o restabelecimento do benefício nº 127.653.495-4, concedido em 19/11/2002 e cessado em 01/01/2008. Sustenta que o benefício foi concedido, porém, no processamento da auditoria para liberação do PAB, verificou-se que o período de 04/03/1973 a 30/04/1978, laborado na empresa Manufaturada Sul Americana de Tabacos S.A. não constava do CNIS. Foram emitidas exigências para a autora; no entanto, apesar de diversas tentativas, a autora não conseguiu localizar a documentação solicitada, pois a empresa encerrou suas atividades em 1978. Afirma que o registro do vínculo na CTPS não foi levado em consideração pela ré, que suspendeu o pagamento do benefício de maneira totalmente equivocada. A inicial veio instruída com documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 152/158 aduzindo que não existe prova suficiente da efetiva prestação de serviços para a empresa mencionada, o que impede o reconhecimento do suposto vínculo empregatício. Afirma que é irregular a anotação na CTPS da autora, que o vínculo não consta no CNIS e que não foi apresentada documentação suplementar e contemporânea que pudesse corroborar as anotações da CTPS. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 160/162). As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 165 e 166). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 168 e 174). À fl. 181 foi juntada uma Carteira de Trabalho da autora. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. Após a vinda da contestação, verifica-se que a controvérsia cinge-se à possibilidade de cômputo do período comum urbano de 04/03/1973 a 30/04/1978, laborado na empresa Manufaturada Sul Americana de Tabacos S.A., o qual consta da CTPS da autora (fl. 181), mas não consta do CNIS. Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o

caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...)Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nossoCumpre consignar, ainda, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. In casu, o vínculo deveria constar ao menos em parte no CNIS (já que compreende parte do período posterior a 1975), o que não ocorre (fl. 62). Outrossim, a ré suscitou dúvidas quanto à contemporaneidade da anotação do vínculo na CTPS da autora (fl. 159), devendo-se acrescentar, ainda, que algumas anotações não estão em ordem cronológica na CTPS (fls. 32/33 da CTPS acostada à fl. 181).O mencionado artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, prescreve a possibilidade de exigência da apresentação dos documentos que serviram de base à anotação em caso de dúvida quanto ao vínculo anotado na CTPS.No entanto, não foi apresentada nenhuma documentação complementar que pudesse corroborar o trabalho no período pleiteado.Sequer prova da existência da empresa no período questionado existe, pois a última alteração cadastral da empresa ocorreu em 1969 (fls. 107/112).Assim, ante a ausência de outros documentos ou elementos de prova, não restou demonstrada a possibilidade de cômputo desse vínculo no tempo de contribuição da autora.Sem a inclusão do vínculo aqui debatido a autora não possui o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício, pelo que não procede o pedido deduzido na inicial para restabelecimento do benefício nº 127.653.495-4.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, devendo a secretaria, antes, providenciar a devolução do documento de fl. 181 à parte autora.P.R.I.

0005719-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005719-1) - ARISTIDES MANOEL LUIZ(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ARISTIDES MANOEL LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega que teve o benefício cessado em 17/01/2007, por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, sustenta que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43/44).Contestação às fls. 48/62, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 67/69.Quesitos do autor às fls. 72/73 e do INSS às fls. 75/76.Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo às fls. 77/78.Parecer médico pericial às fls. 81/88.Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 91 e do autor às fls. 92/93.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o implemento do benefício de auxílio-doença e a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei

de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 56/58, o autor pleiteou administrativamente a concessão dos seguintes benefícios: a) nº 502.377.599-9, período: 12/01/2005 a 30/04/2006. b) nº 570.018.577-2, período: 22/06/2006 a 17/01/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, o autor requereu por duas vezes o benefício (NB nºs 570.623.349-3 e 570.875.206-4), sendo ambos os pedidos indeferidos, por parecer contrário da perícia médica. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão: Autor apresentou história quadro clínico que evidencia possível fratura de perna consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Conclui-se que existiu patologia por está curada e sem repercussões clínicas no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboral. Não é possível afirmar com precisão o período que se manteve incapaz após acidente, mas é possível afirmar que tal incapacidade já cessou. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em coluna e joelho. Sem patologias detectáveis ao exame clínico. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida após três anos do último exame visto que patologia encontrada em exame de ultra-som é reversível em grande maioria de casos. Conclusão: Autor encontra-se capacitado para suas atividades laborais. Reposta aos quesitos: ...Do Juízo...3.1. De qual doença ou lesão o(a) examinado(a) é portador(a)? Fratura de perna consolidada. 3.3. Essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não. 3.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não. - fls. 85/86 (g.n.). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui fratura de perna consolidada, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual não procedem os argumentos de fls. 92/93. Cumpre anotar que a existência de uma doença ou sequela não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui sequelas, cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à implementação do benefício. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006269-31.2008.403.6119 (2008.61.19.006269-1) - ROSANE ALVES BONFIM (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Dê-se ciência à parte autora do trânsito em julgado da r. sentença proferida. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010533-91.2008.403.6119 (2008.61.19.010533-1) - LEONILDES NANTES DOS SANTOS (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que julgou procedente a ação de cobrança, condenando a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldos de caderneta de poupança. O autor requereu a execução do julgado (fl. 71). Devidamente intimada, a CEF procedeu à juntada de guia de depósito judicial do montante pleiteado (fls. 78/79). Diante da concordância do autor, foi determinada a expedição de alvará de levantamento (fls. 80/81). Expedido alvará de levantamento, a CEF noticiou o levantamento total do valor depositado (fls. 86/88). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelo depósito judicial de fl. 79 e o posterior levantamento pela parte autora, por meio do respectivo alvará (fls. 87/88), EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002287-72.2009.403.6119 (2009.61.19.002287-9) - LUCIA MARIA DA SILVA DELGADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117/118 - Assiste razão à Autarquia, tendo em vista que restou configurado que a condenação não ultrapassa de 60 salários mínimos, assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando o último parágrafo da sentença ter a seguinte redação: Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Em observância ao princípio da celeridade processual, e considerando a concordância manifestada pela parte autora com a petição de fls. 121, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários.Após, dê-se ciência às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância, encaminhe(m)-se ao Tribunal.Cumpra-se e intmem-se.

0003855-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003855-3) - JOSE DA SILVA NASCIMENTO - ESPOLIO X ALMERINDA APARECIDA NEGRIZOLLI NASCIMENTO(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirados os documentos, arquivem-se os autos. Vencido o prazo fixado, sem a providência ora determinada, arquivem-se os autos.

0004386-15.2009.403.6119 (2009.61.19.004386-0) - ROBERTA DE OLIVEIRA GALVAO(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Chamei os autos.Revogo o despacho de fls. 78, uma vez que a apelante recolheu metade das custas devidas, nos termos do artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96.Recebo a apelação da ré no seu duplo efeito.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004387-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004387-1) - ERICA DE OLIVEIRA GALVAO(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Chamei os autos. Revogo o despacho de fls. 80, uma vez que a apelante recolheu metade das custas devidas, nos termos do artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96. Recebo a apelação da ré no seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004563-76.2009.403.6119 (2009.61.19.004563-6) - AMALIA APARECIDA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância, encaminhe(m)-se ao Tribunal.Int.

0006476-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006476-0) - JOAO HENRIQUE DA CUNHA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância, encaminhe(m)-se ao Tribunal.Int.

0007650-40.2009.403.6119 (2009.61.19.007650-5) - EDIVALDO DA SILVA NEVES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004828-49.2007.403.6119 (2007.61.19.004828-8) - CARLA CLOTILDE DO NASCIMENTO SILVA(SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência do noticiado com a petição de fls. 94. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008291-96.2007.403.6119 (2007.61.19.008291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-21.2000.403.6183 (2000.61.83.002201-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MAGALHAES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Fls. 84: Defiro pelo prazo requerido (sessenta dias).Int.

0008700-72.2007.403.6119 (2007.61.19.008700-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038713-26.1999.403.0399 (1999.03.99.038713-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANGELO DOMINGUES E OUTROS(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Antes, porém, cumpra-se a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 720 proferida nos autos principais (Processo n.º 1999.03.99.038713-0).Cumpra-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022093-11.2000.403.6119 (2000.61.19.022093-5) - SUVEP SUZANO VEICULOS E PECAS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214: Defiro pelo prazo de dez dias.Findo o prazo ora concedido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7528

EXECUCAO DA PENA

0007896-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007896-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SPI88858 - PALOMA IZAGUIRRE)

Decisão de 11 de maio de 2010Trata-se de feito de execução penal, tombada sob o nº 2009.61.19.007896-4, relativa a condenação exarada nos autos de nº 2000.61.19.013235-9, nesta mesma 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, mas em sede de Juízo de Conhecimento.O sentenciado Gilmar Ferreira de Souza foi condenado pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 293, inciso V, parágrafo 2º, combinado com o artigo 70, todos do Código Penal à pena privativa de liberdade no regime semi-aberto de 06 (seis anos de reclusão) e multa, sendo que a sentença foi proferida no dia 07/11/2007.Por força das contingências do sentenciado ter sido condenado no regime semi-aberto foi determinada a expedição de mandado de prisão aos 11/11/2009, a fim de tornar possível a execução da pena, o que acarretou a expedição do mandado de prisão 59/2009, datado de 12/11/2009.Aos 05/05/2010, o executado foi preso, conforme atesta os documentos de fls. 41/42.Aberta vista ao Ministério Público Federal, tal fato redundou na manifestação exarada às fls. 42-verso, datada de 06/05/2010, pugnando pela remessa ao Juízo Estadual, ante o estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se preso.Aos 10/05/2010 determinei a juntada de petição formulada em prol do executado em que, em breve síntese, há pleito de que o executado cumpra pena em regime albergue, por força da doença da qual padece.É o breve relato.D e c i d o.Anoto, inicialmente, que o executado está recolhido na Custódia da Polícia Federal em São Paulo/SP, de tal modo que a competência jurisdicional para estes autos é deste Juízo.De fato, os documentos trazidos pelo peticionário, em prol do executado, denotam que o condenado está acometido de câncer, conforme declaração do Centro Oncológico Mogi das Cruzes/SP, fl. 47/51.Desta forma, cabe aferir a questão do pleito sob exame sob o influxo dos teores dos artigos 116 e 117 II da Lei 7.210/84, cujo teor transcrevo:Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:II - condenado acometido de doença grave A questão existente nestes autos demanda uma interpretação sistêmica, dentro da dinâmica do princípio da dignidade humana, contido expressamente no artigo 1º, III, bem ainda dentro da perspectiva da individualização da pena, inserido no artigo 5º, XLVI, ambos dispositivos previstos na Constituição Federal. Cabe inferir nestes autos a faceta dos princípios enquanto mandamentos de otimização, cuja intelecção deve ser sopesada a fim de efetiva concretização dos direitos dentro de certos casos especiais, lacunosos, como ocorre no presente.Assim sendo, cabível o enfrentamento da questão sob um enfoque de hermenêutica, pautado nos princípios constitucionais, sobretudo erigindo o da dignidade da pessoa humana e, nesta perspectiva, não é possível fazer uma leitura restritiva do artigo 117 da Lei de Execuções Penais.Ademais, como cediço, a Custódia da Polícia Federal não é um estabelecimento prisional efetivo, mas um local para abrigar provisoriamente segregados, de maneira que a dinâmica propícia para o cumprimento de pena no regime semi-aberto não existe em tal localidade.Não podemos confundir a custódia com uma penitenciária criada com logística adequada para o cumprimento da pena, sob pena de incidência de desvio de execução do Juízo.Ademais, inexistente no âmbito de Guarulhos/SP e talvez não haja no Brasil Casa do Albergado, de tal modo que a situação deve ser resolvida, também, com base no princípio da razoabilidade.Quanto ao tema seguem julgados, extraídos do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. REGIME SEMI-ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. GRAVE DOENÇA. CASO EXCEPCIONAL. Não há falar em nulidade da decisão em face do indeferimento do pedido de esclarecimentos formulado pelo Ministério Público. Isso porque, a critério do Juízo, o laudo médico constante nos autos foi considerado suficiente para comprovação de que o agravado necessitava de cuidados especiais não disponíveis na casa penitenciária. O art. 117 da Lei de Execução Penal estabelece as hipóteses taxativas para o implemento da prisão domiciliar:

condenado maior de setenta anos, acometido de doença grave, condenada com filho menor ou deficiente, ou, ainda, em se tratando de gestante. No entanto, em situações excepcionais, a jurisprudência tem entendido pela possibilidade do deferimento da prisão domiciliar quando, embora não preenchidos todos os requisitos, mostre-se evidente a ofensa direta a direitos fundamentais do indivíduo. Tratando-se de casos envolvendo doenças graves, que exijam cuidados

especiais, capazes de tornar inviável o cumprimento da sanção corporal em estabelecimento prisional, é justificável seu cumprimento da pena em prisão domiciliar, mesmo que se trate de reprimenda nos regimes semi-aberto ou fechado. No caso concreto, trata-se de apenado portador de patologia traqueal (estenose) em decorrência de trauma craniano. Segundo avaliação médica oficial, elaborada pelo médico da penitenciária modulada especial de Ijuí, o agravado necessita de cuidados especiais respiratórios não disponíveis no estabelecimento prisional. Assim, embora esteja cumprindo pena em regime semi-aberto, faz-se necessário o tratamento do apenado em prisão domiciliar.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO (Agravo Nº 70023162019, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 03/04/2008)(Publicação no Diário da Justiça no dia 05/05/2008)**RELATOR: Carlos Alberto Etcheverry****EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRORROGAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. APENADO PORTADOR DE EPILEPSIA. TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO QUE NÃO É OFERECIDO NO SISTEMA PRISIONAL. PRISÃO DOMICILIAR MANTIDA.** O apenado ainda é submetido ao mesmo tratamento e necessita dos mesmos cuidados ensejadores da prisão domiciliar. Além disso, a calamitosa situação do sistema prisional, principalmente no que se refere ao atendimento médico à disposição de quem está recolhido, persiste. Não tendo sido alterada a situação fática, impõe-se a manutenção do benefício. Agravo provido. (Agravo Nº 70034786830, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 25/03/2010)**PUBLICAÇÃO:Diário da Justiça do dia 19/04/2010** Quanto a necessidade de que o executado cumpra pena em regime semi-aberto e não fechado, como ora ocorre, face a falta de possibilidade quanto a tanto pela não existência estrutural da Custódia da Polícia Federal, para tal desate, cabe transcrever o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Superior Tribunal de Justiça**HABEAS CORPUS Nº 55.564 - MG (2006/0045410-0)****RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES****IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS****ADVOGADO : ANA CAROLINA VIEIRA GONÇALVES DA SILVA** -**DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO****IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS****PACIENTE : MAURÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA (PRESO)****EMENTA**Sentença condenatória (regime aberto). Estabelecimento prisional próprio (inexistência). Cumprimento da pena (regime fechado). Ilegalidade (caso). Prisão domiciliar (possibilidade).1. Configura constrangimento ilegal o cumprimento da pena em regime prisional mais rigoroso que o estabelecido pela sentença condenatória.2. Quando não há vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime aberto (casa de albergado), como na espécie, é possível cumprir pena em prisão domiciliar.3. Ordem concedida.**ACÓRDÃO**Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.Brasília, 09 de maio de 2006 (data do julgamento).Ministro Nilson NavesRelatorDocumento:Pelo exposto, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DO **COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO** em prol do executado **GILMAR FERREIRA SOUZA**, brasileiro, portador do RG 8.715.543-6 e do CPF 949.197.988-49.Designo o dia 22/07/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência admonitória em relação ao executado, o qual ficará ciente em Juízo, quando do comparecimento deliberado como cláusula na expedição do alvará de soltura acima deliberado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005806-94.2005.403.6119 (2005.61.19.005806-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012663-35.2000.403.6119 (2000.61.19.012663-3)) METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 396), bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito e, também, o fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO o pleito de fls. 223/224.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014266-46.2000.403.6119 (2000.61.19.014266-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 219/225, a qual adoto como razão de decidir, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO do feito com a realização da Hasta Pública designada à fl. 164.2. Int.

0000764-06.2001.403.6119 (2001.61.19.000764-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VOGEL INDL/ E COML/ LTDA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI E SP262553 - MARCIA CRISTINA CARDOSO SHIROSAKI) X PEDRO LUIZ DE CAMPOS

1. Tendo em vista a discordância da(o) exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeca-se mandado para que o Oficial de Justica proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

0008864-42.2004.403.6119 (2004.61.19.008864-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIECAS EMBREAGENS E FREIOS DIESEL LTDA. ME(SP119775 - MARCOS DE SOUZA)

1. Tendo em vista a discordância da(o) exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeca-se mandado para que o Oficial de Justica proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

0006776-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006776-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X WAGNER FRANCISCO GALVAO TRUGLIO X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X RUBENS DE CICCIO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fl. 186/187 : Defiro. Devolvo o prazo referente a decisão de fl. 164 para executada fornecer aos autos cópias dos documentos de propriedade e aquisição dos bens penhorados. 2. Fl. 180/181. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado pela exequente. 3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Intime-se.

0000463-78.2009.403.6119 (2009.61.19.000463-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0005921-76.2009.403.6119 (2009.61.19.005921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP286000 - ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE)

1. Face a manifestação espontânea da executada, considero-a citada.2. Primeiramente, deverá a executada regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com a devida identificação do sócio subscritor. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, abra-se vista a exequente para que manifeste-se acerca da petição do executada, às fls. 73/91, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No retorno, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2643

USUCAPIAO

0008054-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008054-5) - FERNANDO TORQUATO RISSONI X MARIA INES ANDERY RISSONI(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento ao determinado no despacho de fl. 51, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.Publicar-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000646-25.2004.403.6119 (2004.61.19.000646-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X BENEDICTO OLIVEIRA DE LACERDA

Vistos em inspeção.Fl. 144: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0005938-54.2005.403.6119 (2005.61.19.005938-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX RENE CERASO

Vistos em inspeção.Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls.103/107 ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP para intimação do réu para que efetue o pagamento, nos termos da sentença transitada em julgado.Desentranhem-se as guias de fls. 109 e 114/116, substituindo-as por cópias, para instrução da deprecata.Considerando a meta 3, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário ocorrido em fevereiro de 2010, proceda a serventia à alteração da classe do presente feito para classe nº 229.Publique-se. Cumpra-se.

0000179-07.2008.403.6119 (2008.61.19.000179-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Fl. 297: Indefiro, posto que não foram esgotados todos os meios para obtenção dos endereços dos réus.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0006924-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA X RITA ALVES DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 127, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0007934-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA X COSMO LEANDRO CHAVES

Vistos em inspeção.Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 57, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0001408-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001408-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON BRAZ CAETANO JUNIOR X MILTON BRAZ CAETANO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO X DORA MARADEI(SP070208 - SUELY RIBEIRO FERREIRA)

Vistos em inspeção.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/09/2010, às 15h30min.Publique-se. Intime-se.

0002652-29.2009.403.6119 (2009.61.19.002652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ X MARISA SAO PEDRO(SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI E SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 123 verso, manifeste-se a CEF informando se houve acordo extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se.

0003544-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI

Vistos em inspeção.Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0005821-87.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE DA SILVA FAGUNDES

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mairiporã/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005826-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e

diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008513-98.2006.403.6119 (2006.61.19.008513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004949-5)) JULIANO ROCHA DE OLIVEIRA(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário e Ação Cautelar Autor: Juliano Rocha de Oliveira Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ações ordinária e cautelar ajuizadas em face da União. Ação Ordinária A ação principal objetiva a reintegração do autor à marinha, sem prejuízo de seus vencimentos, para tratamento de saúde e readaptação ou reforma, com auxílio-invalidez, com pagamento dos atrasados, bem como condenação a indenização por danos morais e físicos. Contestação da União às fls. 54/80, sustentando prescrição e inexistência de incapacidade quando do licenciamento. Réplica às fls. 85/96. Às fls. 152/157 foi apresentado laudo pericial médico. Laudo complementar às fls. 181/184. Razões finais do autor às fls. 199/205 e da ré às fls. 208/218. Medida Cautelar A cautelar tem por fim a imediata reintegração do autor à Marinha para tratamento médico, sem prejuízo de seus vencimentos. Contestação da União às fls. 65/89. Indeferido o pedido liminar às fls. 91/93, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 109/121), cujo seguimento foi negado (fls. 139). Réplica às fls. 96/107. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta o autor que teria se desligado totalmente da Marinha em 15/12/04 e que o direito em tela é imprescritível, dado seu caráter personalíssimo, ou seria de vinte anos, nos termos do art. 177 do CC. Todavia, como ele mesmo afirma sua desincorporação se deu em 02/02/2000, por conclusão do serviço, fl. 32, e este é o ato que pretende reformar. Pleiteada neste caso a reintegração por incapacidade no momento do desligamento, o prazo prescricional, observada a teoria da actio nata, teve seu curso inicial após o ato de licenciamento, 02/02/00, fl. 32, momento a partir do qual o autor teve ciência de que estaria desligado do serviço sem remuneração. Quanto aos danos morais e materiais, teriam por causa a doença que alega ter sido contraída em razão do serviço, identificada em 10/11/99, fl. 33. Em casos como o presente tal prazo, para ambos os pedidos, é o dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes e pensões vencidas ou por vencerem, ao mesoldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer substituições ou diferenças. Como a ação em tela foi ajuizada em 13/07/06, mais de cinco anos contados da do ato de licenciamento, 02/02/00, e da constatação da doença, 10/11/99, resta prescrito o eventual direito ora pretendido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. QUESTÕES NÃO IMPUGNADAS NO RECURSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VEDAÇÃO. MILITAR. ATO DE REFORMA. ALTERAÇÃO COM CONSEQÜENTE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) III - Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. In casu, entre o ato de reforma e a propositura da ação revisional transcorreram mais de cinco anos, havendo ocorrido, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito. (...) (Processo EARESP 200600475049 - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 825874 - Relator(a) GILSON DIPP - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 05/02/2007 PG: 00358 - Data da Decisão 12/12/2006 - Data da Publicação 05/02/2007) ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. DANOS MORAIS. INVALIDEZ OU INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL NÃO DEMONSTRADA. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO AO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Tratando-se de pedido para reintegração ao serviço ativo e posterior reforma na condição de militar, a prescrição atinge o fundo de direito e consuma-se ao cabo de cinco anos, contados da data do ato que determinou o licenciamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O apelante é pessoa civilmente capaz, não tendo demonstrado qualquer grau de invalidez ou doença física ou mental incapacitantes, que comprometam seu próprio sustento ou que lhe afetem, de qualquer modo, a consciência acerca dos atos da vida civil, o que não caracteriza hipótese de impedimento ao transcurso do prazo prescricional reconhecido pelo MM. Juízo a quo. 3. Apelação a qual se nega provimento. 4. Citada a União Federal para apresentação de suas contrarrazões ao recurso do autor da demanda, condeno-o, uma vez que vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), submetida a execução de tal verba ao disposto no art. 12, da Lei n 1.060/51, haja vista que trata-se de pessoa beneficiária da gratuidade de justiça. (AC 200861000046188, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/08/2009) ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - REFORMA NA GRADUAÇÃO ACIMA A DE SOLDADO DE SEGUNDA CLASSE - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS 1 - O exame do pedido de reforma, na graduação acima a de Soldado de Segunda Classe, formulado na primeira ação proposta, seria de competência da Primeira Seção deste Tribunal 2 - Na segunda ação interposta, postula o autor indenização por danos morais e estéticos, cuja competência para julgamento é desta Segunda Seção. 3 - Dada a conexão dos pedidos, não só do ponto de vista do conteúdo material, mas pelo fato de que também a sentença ter sido única, analisa-se o mérito da causa. Tal exame se faz, por força da

competência residual desta Segunda Seção, tendo em vista que na segunda ação proposta, que se encontra em apenso é formulado pedido de indenização por danos morais. 4 - Deve-se analisar o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Para o pedido de dano moral, segunda ação proposta, o prazo se inicia com o evento que causou os alegados danos. O termo inicial da prescrição deve ser considerado como 10 de maio de 1987, data da ocorrência da cirurgia. Como a ação foi ajuizada em 3 de outubro de 1997, mais de dez anos após o evento danoso, verifica-se a prescrição. 5 - No caso da ação proposta com o objetivo de ser o autor reformado na graduação de soldado de segunda classe, bem como o pagamento das pensões em atraso a partir da data em que foi licenciado, esta Terceira Turma entendeu que o pedido do autor versava sobre sua reintegração como militar. 6 - Nas ações em que os servidores públicos visam configurar ou restabelecer uma situação jurídica, devem fazê-lo dentro do quinquênio seguinte, conforme estipulado pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32. A baixa ocorreu em 31 de janeiro de 1988, a ação foi proposta em 22 de fevereiro de 1995, quando já ultrapassado mais de cinco anos, sendo portanto de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. 7 - Apelação não provida.(AC 200503990022014, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/06/2009) Posto isso, não merece amparo a pretensão do autor. Cautelar Trata-se a ação cautelar de direito a tutela jurisdicional de cognição sumária, juízo de verossimilhança acerca de pedido voltado a resguardar o resultado útil do processo principal, mediante medidas conservativas. Tal tutela tem caráter precário e instrumental em relação ao processo principal e são seus requisitos o *fumus boni iuris*, verossimilhança das alegações, e o *periculum in mora*, perigo de dano irreparável ou de difícil e inserta reparação. No caso em testilha, o *fumus boni iuris* se confunde inteiramente com o mérito do processo principal, no qual houve prolação de sentença de improcedência. Assim, ausente o requisito concernente ao *fumus boni iuris*, inexistente a probabilidade de existência do direito material do autor, não merecendo cautela o resultado do processo em que este é discutido de forma exauriente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestas ações, extinguindo os processos com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa principal, cuja exigibilidade resta suspensa por força do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003912-78.2008.403.6119 (2008.61.19.003912-7) - ROZELY DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. De início, passo à análise da preliminar de incompetência absoluta suscitada pela ré em sede de contestação. A preliminar de incompetência absoluta não merece ser acolhida, uma vez que a competência absoluta prevista no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, somente é fixada no foro onde estiver instalada vara do Juizado Especial Federal. Tal hipótese não ocorre nos presentes autos, visto que a parte autora reside em Poá/SP, município em que não encontra-se instalado Juizado Especial Federal. Por fim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes, considero o feito saneado. Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 110 e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para o fim de se apurar o valor real da dívida constante da planilha de fls. 35/36. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005701-44.2010.403.6119 - FERNANDO MONTEIRO DA CUNHA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados, exceto a determinação constante do 2º parágrafo do despacho de fl. 45. Cite-se. Especifique a parte autora em que especialidade médica pretende seja realizada a perícia. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006382-48.2009.403.6119 (2009.61.19.006382-1) - MARCOS DAVI DO PRADO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls 71/73, bem como da implantação do benefício às fls. 74/78. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002124-92.2009.403.6119 (2009.61.19.002124-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-49.2007.403.6119 (2007.61.19.008514-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CARLOS MANOEL GALERANI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Vistos em inspeção. Fl. 57: Nada a decidir, tendo em vista que a execução da sentença condenatória se processa nos autos da ação ordinária principal nº 2007.61.19.008514-5. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0010768-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010768-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-53.2005.403.6183 (2005.61.83.003552-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NEIDE ELIAS DA COSTA(SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2009.61.19.010768-0 (DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2009) EMBARGANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA EMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por NEIDE ELIAS DA COSTA (fls. 75/76) em face da sentença de fls. 70/71 que julgou procedente os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito e determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 174.956,71, atualizados até agosto de 2009, conforme cálculos de fls. 55/58 e 65 que passaram a integrar aquela sentença. A recorrente alegou que houve omissão na sentença, decorrente da errônea juntada da petição protocolada sob nº 2010.190012861-1, nos autos em apenso. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento. Não obstante as ponderações feitas pelo ilustre procurador da parte recorrente, não há qualquer omissão ou equívoco na sentença embargada, eis que a petição acostada no feito principal em nada alteraria o julgado e, inclusive, pleiteia a expedição de ofício requisitório ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal dos valores incontroversos, nem sequer abordando os esclarecimentos prestados pela contadoria judicial. Assim, inexistindo omissão no julgado, impõe-se a sua rejeição. Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório, elaborado às fls. 85/87, deve ser deferido, considerando que a jurisprudência inclinou-se no sentido de que é possível a expedição de ofício precatório relativo à execução da parte incontroversa contra a fazenda pública, não ferindo à Lei e nem à Constituição Federal. Confirmam-se os julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES DEVIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República. grifei STF - RE-AgR 504128 - Relator em branco - Julgado em 11/12/2007. - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO RECURSAL NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Considerando que o cerne da controvérsia discutida nos presentes autos é justamente a validade da execução provisória na qual se determinou a expedição do precatório, entendo que o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na ação de conhecimento não configura a perda do objeto do recurso especial, pois, conforme bem salientado pela agravante, persiste o interesse recursal, na medida em que se discute a ocorrência da quebra da ordem cronológica decorrente do prosseguimento da execução antecipadamente inaugurada pela recorrida. Por tais razões, o recurso especial merece conhecimento e consequente análise de seu mérito recursal. 2. Conforme entendimento consolidado na Corte Especial, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 721791/RS, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida em sede de execução contra a Fazenda Pública. 3. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial. STJ - AGRESP 200502112239 - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 04/02/2010 É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Determinei a expedição de ofício precatório, com urgência, tendo em vista que amanhã encerrará o prazo para inclusão no próximo orçamento. Tendo em vista que a Autarquia-Embargada concordou expressamente com os cálculos homologados por sentença e exiguidade do prazo, a referida expedição deverá ser realizada antes mesmo da intimação das partes desta decisão. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0005883-30.2010.403.6119 (2008.61.19.002023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-89.2008.403.6119 (2008.61.19.002023-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GENIVAL VENSERLAU SOARES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004499-32.2010.403.6119 (2009.61.19.010745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010745-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010745-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X ALFREDO KIYOSHI TERUIA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) Exceção de Incompetência nº 0004499-32.2010.403.6119 Excipiente: Banco Central do Brasil - Bacen Excepto: Alfredo Kiyoshi Teruia D E C I S ã O Trata-se de exceção de incompetência, com o objetivo de que este Juízo decline da competência, remetendo os autos para o Juizado Federal Cível do Distrito Federal ou para Subseção Judiciária de São Paulo. Na espécie, a parte autora, ora Excepta, domiciliada na cidade de Guarulhos/SP, pleiteia pagamento de diferença decorrente de correção monetária devida em razão de planos econômicos, em sua conta poupança. Segundo o BACEN, o art. 100, IV, a, da CF dispõe que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, assim, requer sejam estes autos remetidos para o Juizado Federal Cível do Distrito Federal ou para a Subseção Judiciária de São Paulo. A parte excepta discordou, afirmando tratar-se de relação de consumo, devendo ser aplicado o art. 101, I, do CDC que a faculta ajuizar a ação no foro de seu domicílio. Vieram-me os autos conclusos para decisão, em 17/06/10. É o relatório. Passo a decidir. Embora às autarquias não se aplique o 2º do artigo 109 da Constituição, devendo as normas especiais relativas a competência jurisdicional ser interpretadas restritivamente, o que faria incidir o artigo 100, IV, a e b do Código de Processo Civil, a favor da parte autora milita o Código de Defesa do Consumidor, que lhe faculta o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio, eis que a conta de caderneta de poupança constitui um serviço posto à disposição do consumidor pelos bancos, que prestam serviços próprios de quem é depositário de bens de

terceiros. Ressalto que embora os fatos geradores da demanda sejam pouco anteriores à entrada em vigor do CDC, a proteção ao consumidor já estava prescrita em norma constitucional expressa de eficácia plena, o art. 170, V, da Constituição, como princípio da Ordem Econômica, bem como as relações em contratos de caderneta de poupança são continuativas, estando pendentes quando da entrada em vigor da nova norma. Assim, aplicam-se ao caso os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COMPETÊNCIA - DOMICÍLIO DO AUTOR - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTS. 3º, 2º E 101, I. 1 - A ação proposta com o objetivo de ver reparado prejuízo de ordem moral, em razão da devolução errônea de cheque pela Caixa Econômica Federal, com a indevida inclusão e manutenção do nome do autor em cadastros de inadimplentes, pode ser ajuizada no foro de seu domicílio. Inteligência do art. 101, I, da Lei nº 8.078/90. 2 - Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 3 - Deve ser facilitado o ingresso do consumidor em juízo, na defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao demandante da ação ajuizá-la no foro de seu domicílio, mesmo que seja diverso do local dos fatos. 4 - Agravo de Instrumento provido. (AG 200103000177730, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 03/10/2003) No caso dos autos, a parte excepta é domiciliada na cidade de Guarulhos/SP, conforme mencionado na petição inicial, restando mantida, então, a competência deste Juízo. Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência relativa argüida pelo BACEN. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2009.61.19.010745-9). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005702-29.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005701-44.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FERNANDO MONTEIRO DA CUNHA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES)
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida no presente feito para os autos da ação ordinária principal nº 0005701-44.2010.403.6119. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002472-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINELDA BERNARDINA MARTINS BORGES

Fl. 83: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001480-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ESTRUTURA IMPORT COM/ DE PROD/ PARA MAGAZINE LTDA X ALEXANDRE FERRARI DANTE

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas pelos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 48 e 57, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003508-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO

Vistos em inspeção. Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013078-03.2009.403.6119 (2009.61.19.013078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NEUSA MARIA DA SILVA X OSNI ALMEIDA ASSUNCAO JUNIOR

Vistos em inspeção. Em que pesem as alegações da CEF (fl. 40), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013120-52.2009.403.6119 (2009.61.19.013120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 41, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009142-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009142-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA

PRATES BIZARRO) X ARLETE FELIX DE SOUZA X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA
Vistos em inspeção. Fl. 101: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF. Publique-se.

0006045-25.2010.403.6119 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA X SOLANGE CRISTINA DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação CautelarAutor: Geralda Francisca da Silva e Solange Cristina da SilvaRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Â ORelatórioTrata-se de ação cautelar preparatória, objetivando que o INSS se abstenha de suspender ou cancelar o benefício da primeira autora, aceitando como válida a representação pela segunda, por meio de procuração pública.Sustenta que a ré rejeitou fé à procuração apresentada, exigindo a interdição da primeira autora e apresentação de termo de curatela, em 45 dias, sob pena de revogação do benefício.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, reconhecimento de ofício da ilegitimidade ativa de Solange Cristina da Silva, posto que a relação jurídica com o INSS discutida é entre este e a primeira autora, titular de benefício e de pretensão a outro. A segunda autora é mera procuradora, assim, não participa em nome próprio de relação jurídica com o INSS relativa às pensões, não tendo, portanto, legitimidade ativa para atuar neste processo.Dessa forma, quanto à autora Solange Cristina da Silva, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, na forma do art. 267, VI do Código de Processo Civil.No mais, a concessão da medida liminar reclama a presença da prova que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela estes requisitos se encontram presentes. O documento de fl. 19 demonstra que a autarquia pretende prova de incapacidade absoluta da pensionista. Todavia, não há indício algum disso, muito ao contrário, a procuração por instrumento público de fl. 18, que goza de fé pública, atesta que foi reconhecida a identidade da outorgante comparecente mediante documentos exibidos nos originais, bem como sua capacidade para o ato, mas que impossibilitada de assinar, deixou à margem do livro sua impressão digital. A procuração deve ser aceita pelo INSS salvo indícios de inidoneidade, art. 157 do Regulamento, que, neste exame de cognição sumária, não constato. Assim, a prova em contrário à presunção de incapacidade manifestada na notificação de fl. 19 já foi feita, visto que a capacidade da autora foi atestada em instrumento público. Ressalto, ainda, que para os fins pretendidos, manutenção do benefício e requerimento de outro, a outorga de procuração é admitida sem ressalvas. Diversa seria a hipótese de pretender receber o pagamento mediante procurador, que, nos termos do art. 109 da Lei n. 8.213/91 só é possível em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, circunstâncias não provadas nestes autos, e mediante procuração com prazo determinado não superior a doze meses, sendo que o de fl. 18 tem prazo indeterminado. O periculum in mora é evidente, dado o fundado receio de suspensão e cancelamento do benefício de caráter alimentar que vem sendo mantido e já está incorporado à econômica familiar da autora.Ante o exposto, quanto à autora SOLANGE CRISTINA DA SILVA, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada sua ilegitimidade ativa.No mais, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à ré que se abstenha de suspender ou cancelar o benefício previdenciário que vem sendo pago à autora e aceite como válida a representação pelo instrumento público de fl. 18 para o fim de requerer novo benefício, ressalvado o dever de não efetuar pagamento a procurador mediante instrumento sem prazo e sem prova de impossibilidade de locomoção da outorgante.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 10. Anote-se.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006979-56.2005.403.6119 (2005.61.19.006979-9) - OSWALDO BLASIO NETO X ANDREA FAGUNDES DE SIQUEIRA BLASIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP209585 - VANESSA ROMANI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0004949-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004949-5) - JULIANO ROCHA DE OLIVEIRA(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário e Ação CautelarAutor: Juliano Rocha de OliveiraRé: União Federal S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ações ordinária e cautelar ajuizadas em face da União.Ação OrdináriaAção principal objetiva a reintegração do autor à marinha, sem prejuízo de seus vencimentos, para tratamento de saúde e readaptação ou reforma, com auxílio-invalidez, com pagamento dos atrasados, bem como condenação a indenização por danos morais e físicos.Contestação da União às fls. 54/80, sustentando prescrição e inexistência de incapacidade quando do licenciamento.Réplica às fls. 85/96.Às fls. 152/157 foi apresentado laudo pericial médico.Laudo complementar às fls. 181/184.Razões finais do autor às fls. 199/205 e da ré às fls. 208/218.Medida CautelarA cautelar tem por fim a imediata reintegração do autor à Marinha para tratamento médico, sem prejuízo de seus vencimentos.Contestação da União às fls. 65/89.Indeferido o pedido liminar às fls. 91/93, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 109/121), cujo seguimento foi negado (fls. 139).Réplica às fls. 96/107.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Preliminar de Mérito Sustenta o autor que teria se desligado totalmente da Marinha em 15/12/04 e que o direito em tela é imprescritível, dado seu caráter personalíssimo, ou seria de vinte anos, nos termos do art. 177 do CC. Todavia, como ele mesmo afirma sua

desincorporação se deu em 02/02/2000, por conclusão do serviço, fl. 32, e este é o ato que pretende reformar. Pleiteada neste caso a reintegração por incapacidade no momento do desligamento, o prazo prescricional, observada a teoria da actio nata, teve seu curso inicial após o ato de licenciamento, 02/02/00, fl. 32, momento a partir do qual o autor teve ciência de que estaria desligado do serviço sem remuneração. Quanto aos danos morais e materiais, teriam por causa a doença que alega ter sido contraída em razão do serviço, identificada em 10/11/99, fl. 33. Em casos como o presente tal prazo, para ambos os pedidos, é o dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes e pensões vencidas ou por vencerem, ao mesoldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Como a ação em tela foi ajuizada em 13/07/06, mais de cinco anos contados da do ato de licenciamento, 02/02/00, e da constatação da doença, 10/11/99, resta prescrito o eventual direito ora pretendido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. QUESTÕES NÃO IMPUGNADAS NO RECURSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VEDAÇÃO. MILITAR. ATO DE REFORMA. ALTERAÇÃO COM CONSEQÜENTE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) III - Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. In casu, entre o ato de reforma e a propositura da ação revisional transcorreram mais de cinco anos, havendo ocorrido, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito. (...) (Processo EARESP 200600475049 - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 825874 - Relator(a) GILSON DIPP - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:05/02/2007 PG:00358 - Data da Decisão 12/12/2006 - Data da Publicação 05/02/2007) ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. DANOS MORAIS. INVALIDEZ OU INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL NÃO DEMONSTRADA. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO AO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Tratando-se de pedido para reintegração ao serviço ativo e posterior reforma na condição de militar, a prescrição atinge o fundo de direito e consoma-se ao cabo de cinco anos, contados da data do ato que determinou o licenciamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O apelante é pessoa civilmente capaz, não tendo demonstrado qualquer grau de invalidez ou doença física ou mental incapacitantes, que comprometam seu próprio sustento ou que lhe afetem, de qualquer modo, a consciência acerca dos atos da vida civil, o que não caracteriza hipótese de impedimento ao transcurso do prazo prescricional reconhecido pelo MM. Juízo a quo. 3. Apelação a qual se nega provimento. 4. Citada a União Federal para apresentação de suas contrarrazões ao recurso do autor da demanda, condeno-o, uma vez que vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), submetida a execução de tal verba ao disposto no art. 12, da Lei n 1.060/51, haja vista que trata-se de pessoa beneficiária da gratuidade de justiça. (AC 200861000046188, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/08/2009) ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - REFORMA NA GRADUAÇÃO ACIMA A DE SOLDADO DE SEGUNDA CLASSE - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS 1 - O exame do pedido de reforma, na graduação acima a de Soldado de Segunda Classe, formulado na primeira ação proposta, seria de competência da Primeira Seção deste Tribunal 2 - Na segunda ação interposta, postula o autor indenização por danos morais e estéticos, cuja competência para julgamento é desta Segunda Seção. 3 - Dada a conexão dos pedidos, não só do ponto de vista do conteúdo material, mas pelo fato de que também a sentença ter sido única, analisa-se o mérito da causa. Tal exame se faz, por força da competência residual desta Segunda Seção, tendo em vista que na segunda ação proposta, que se encontra em apenso é formulado pedido de indenização por danos morais. 4 - Deve-se analisar o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Para o pedido de dano moral, segunda ação proposta, o prazo se inicia com o evento que causou os alegados danos. O termo inicial da prescrição deve ser considerado como 10 de maio de 1987, data da ocorrência da cirurgia. Como a ação foi ajuizada em 3 de outubro de 1997, mais de dez anos após o evento danoso, verifica-se a prescrição. 5 - No caso da ação proposta com o objetivo de ser o autor reformado na graduação de soldado de segunda classe, bem como o pagamento das pensões em atraso a partir da data em que foi licenciado, esta Terceira Turma entendeu que o pedido do autor versava sobre sua reintegração como militar. 6 - Nas ações em que os servidores públicos visam configurar ou restabelecer uma situação jurídica, devem fazê-lo dentro do quinquênio seguinte, conforme estipulado pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32. A baixa ocorreu em 31 de janeiro de 1988, a ação foi proposta em 22 de fevereiro de 1995, quando já ultrapassado mais de cinco anos, sendo portanto de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. 7 - Apelação não provida. (AC 200503990022014, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/06/2009) Posto isso, não merece amparo a pretensão do autor. Cautelar Trata-se a ação cautelar de direito a tutela jurisdicional de cognição sumária, juízo de verossimilhança acerca de pedido voltado a resguardar o resultado útil do processo principal, mediante medidas conservativas. Tal tutela tem caráter precário e instrumental em relação ao processo principal e são seus requisitos o fumus boni iuris, verossimilhança das alegações, e o periculum in mora, perigo de dano irreparável ou de difícil e inserta reparação. No caso em testilha, o fumus boni iuris se confunde inteiramente com o mérito do processo principal, no qual houve prolação de sentença de improcedência. Assim, ausente o requisito concernente ao fumus boni iuris, inexistente a probabilidade de existência do direito material do autor, não merecendo cautela o resultado do processo em que este é discutido de forma exauriente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestas ações, extinguindo os processos com resolução do mérito

(art. 269, IV, do CPC).Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa principal, cuja exigibilidade resta suspensa por força do benefício da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010095-02.2007.403.6119 (2007.61.19.010095-0) - BANCO ITAUCARD S/A(SP267452 - HAIOLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL
Medida Cautelar nº 2007.61.19.010095-0Requerente: Banco Itaucard S/ARequerido: União FederalD E C I S ã
OConverto o feito em diligência.Manifestem-se as partes, tendo em vista a extinção da ação prejudicial por renúncia ao direito em que se fundava, esclarecendo se remanesce interesse neste.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010350-86.2009.403.6119 (2009.61.19.010350-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007781-1)) JALVES MENDES BATISTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2010.61.19.000537-9, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 215/219, que julgou extinta a pretensão executória, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI)

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que à fl. 301 foi nomeado o defensor dativo, Dr. CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA, inscrito na OAB/SP sob nº 172.864 para defesa da parte ré.Entretanto, o referido defensor dativo não foi intimado acerca da sentença de fls. 342/346.Desse modo, torno nula a certidão de trânsito em julgado de fls. 348 verso, bem como todos os atos processuais posteriores, para que seja intimado pessoalmente o defensor da parte ré acerca da sentença proferida às fls. 342/346.Expeça-se ofício ao 146º CIRETRAN de Guarulhos para que seja efetuado o desbloqueio dos veículos constantes do documento de fl. 405.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007968-91.2007.403.6119 (2007.61.19.007968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ROSELY DE FATIMA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

Vistos em inspeção. O pedido de produção de prova formulado pela parte ré à fl. 285 será objeto de apreciação nos autos da Ação Ordinária principal nº 2008.61.19.003912-7.Aguarde-se o julgamento simultâneo com os autos principais.Publique-se. Intime-se.

0002938-07.2009.403.6119 (2009.61.19.002938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA

Vistos em inspeção.Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0003446-50.2009.403.6119 (2009.61.19.003446-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SANDRO DONIZETE MACIEL(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

Em que pesem as alegações da CEF (fl. 111), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual.Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, voltem-me conclusos.Publique-se.

0010085-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010085-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HELIO MARTINS TORRES

Classe: PossessóriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Helio Martins TorresD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação possessória cumulada com perdas e danos ajuizada pela CEF em face de Helio Martins Torres, objetivando a reintegração do apartamento nº 13, localizado no Bloco 05, Rua Venâncio Aires, nº 338, Guarulhos/SP.Segundo afirma, a CEF celebrou com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutiva daquele o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais. Notificado judicialmente a pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, teria o arrendatário se quedado inerte, razão pela qual restaria configurado esbulho, originando direito a reintegração de posse, na forma do art. 9º da Lei n. 10.188/01. Inicial acompanhada de procuração e

documentos (fls. 08/25). Designada audiência de justificação prévia com determinação de citação da parte ré, sendo que o prazo de resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar (fl. 29). Audiência, ocasião em que foi deferido o sobrestamento do feito (fl. 32). Às fls. 38/42, a parte ré requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como, autorização para efetuar depósito judicial do valor que entende devido (sem a cobrança de custas e honorários advocatícios). À fl. 44, decisão que concedeu à parte ré os benefícios da gratuidade processual, indeferiu o pedido de fls. 40/41, de pagamento do débito sem a cobrança de custas e honorários advocatícios. Às fls. 51, depósito judicial. Às fls. 52/57, manifestação da CEF, informando ser o valor depositado inferior ao devido. Às fls. 60, 66, 69/70 e 73, depósitos judiciais. À fl. 77, a CEF informa não ter havido acordo entre as partes, reiterando o pedido de liminar. Vieram-me os autos conclusos para decisão, em 17/06/2010. É o relatório. Passo a decidir. A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001: Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Assim, embora permitido o ajuizamento da ação de reintegração de posse para retomada liminar do imóvel arrendado, nos moldes do artigo 9º da legislação em comento, entendo que, no caso dos autos, o interesse da parte ré em adimplir a obrigação, conforme depósitos judiciais abaixo discriminados, no total de R\$ 4.684,47, afasta a urgência da medida e evidencia a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação à CEF: Fls. competência valor dos depósitos R\$51 06/09 a 11/09 2.126,1060 12/09 384,5370 01/10 384,8369 02/10 357,2866 03/10 358,0073 04/10 356,8582 05/10 358,4481 06/10 358,44 TOTAL 4.684,47 Com efeito, como a própria autora atesta, à fl. 56, a diferença é de apenas R\$ 230,47, sendo que destes a maior parte, R\$ 217,81, diz respeito a custas e honorários advocatícios, cuja cominação contratual é incabível, sendo esta parcela decidida pelo juiz na forma dos arts. 20 e 21 do CPC e, portanto, seu não pagamento não leva à procedência da ação, mas é consequência de sua extinção por sentença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, que poderá ser reapreciado por ocasião da prolação de sentença. Sem prejuízo, providencie a CEF a juntada aos autos de planilha atualizada das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais em aberto, inclusive, com a inserção dos valores depositados em Juízo, sem custas e honorários. Observo que o prazo da contestação é de 5 (cinco dias) a contar da intimação desta decisão, conforme disposto no parágrafo único do artigo 930 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011616-11.2009.403.6119 (2009.61.19.011616-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Recebo a conclusão. Considerando o pedido da CEF de extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de ter havido composição entre as partes, com o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, converto o julgamento em diligência para determinar que a CEF promova a devida comprovação do alegado à fl. 39, sob pena de ter seu pedido interpretado como desistência da ação. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON GOMES FLORES

Autos nº 2009.61.19.012791-4) Considerando que a matéria discutida nestes autos funda-se em suposto esbulho praticado pela parte ré, converto o rito desta ação de ordinário para especial. Ao SEDI para correção da classe: procedimento ordinário para ação de reintegração de posse. 2) Após, nos termos do artigo 928, parte final, do Código de Processo Civil, determino a prévia justificação da parte ré. Designo audiência de justificação prévia para o dia 20/10/2010, às 16h30m, devendo ser a parte ré citada a comparecer. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo unido do artigo 930, do Código de Processo Civil. Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado advogado dativo. Consigo, ainda, que a parte autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. 3) Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, 3º, da Lei nº 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mairiporã/SP. 4) Feito tudo isso, depreque-se a citação ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, com a advertência ao ocupante do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001448-13.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO)

Vistos em inspeção. Advirto a parte ré acerca das penalidades por litigância de má-fé previstas no art. 17 do CPC, especialmente a hipótese contida no inciso IV, uma vez que, o seu i. patrono efetuou carga dos autos na data de 18/05/2010, devolvendo-os em 16/06/2010 somente em razão de diversas solicitações realizadas pela serventia, conforme certidão de fl. 276, impossibilitando, dessa maneira, a expedição do mandado de imissão em favor da INFRAERO na posse do imóvel objeto dos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 277/316, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, com urgência, o determinado na decisão proferida às fls. 267/272, expedindo-se o mandado de imissão na posse. Publique-se.

0003713-85.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

FERNANDA SILVA COELHO

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 22/09/2010, às 15 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 26/30, substituindo-os por cópias, para instrução da carta precatória respectiva. Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003590-87.2010.403.6119 - DANIELA BORGES DA SILVA(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 27/31. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-81.2007.403.6119 (2007.61.19.001696-2) - BEATRIZ FARIAS SANTOS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista a decisão que anulou a sentença de fls. 104/106, exarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência, ratifico os atos processuais anteriores. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.I.C.

0004191-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004191-9) - JOSEFA PAMIES VICENTE VILA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca das alegações deduzidas pela parte autora às fls. 250/251. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se.

0001078-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001078-2) - EDILBERTO DIOGENES DE OLIVEIRA X FABIA REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 191: quanto ao pedido de pagamento de honorários periciais, deverá a Senhora Perita aguardar a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo supracitado. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Comunique-se a Corregedoria. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002326-06.2008.403.6119 (2008.61.19.002326-0) - GILVANIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A pretensão deduzida pela parte autora à fl. 106 não procede, sob pena de se eternizar o processo. Com efeito, o fato de o senhor Perito Judicial ter fixado o limite de 180 dias para reavaliação médica, não quer dizer que a todo momento terá de o processo voltar ao seu curso na fase probatória, mesmo porque a autora sequer apresentou impugnação específica a tal respeito e em tempo hábil, pelo que indefiro o pedido formulado pela autora. Após, com o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 104, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003228-56.2008.403.6119 (2008.61.19.003228-5) - MANOEL TEODORO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação de fls. 109/110 da parte autora, bem como a apresentação de memoriais finais pelo INSS, dou por encerrada a fase instrutória do presente feito. Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005256-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005256-9) - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA)

FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: apresenta o INSS impugnação com pedido de realização de nova perícia, tendo em vista ser absolutamente suspeito o fato de o perito ter fixado o início da incapacidade exatamente quando a parte autora completou seus recolhimentos fraudulentos. Primeiramente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista tratar-se de questão possível de ser sanada por meio de informação a ser prestada pelo senhor Perito Judicial. Ante as razões expostas pelo INSS na sua impugnação ao laudo pericial, deverá a parte autora, em homenagem ao princípio da lealdade processual, apresentar declaração de próprio punho informando se a contribuição para a Previdência Social foi efetuada em período em que estava acometida pela enfermidade que deu origem ao benefício previdenciário em questão. Sem prejuízo, intime-se o senhor Perito Judicial para apresentar esclarecimento pertinente sobre qual parâmetro fora possível identificar a data de início da doença indicada no laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006301-36.2008.403.6119 (2008.61.19.006301-4) - DOUGLAS MARIANO DE PAULA X ROSANGELA GOMES VITAL DE PAULA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Abra-se vista à parte agravada para contraminuta ao agravo retido de fls. 207/209, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006730-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006730-5) - JOAO BENEDITO LAURINDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 43, providenciando a juntada aos autos de cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 1999.61.00.006730-5 a fim de viabilizar a análise da existência de eventual prevenção. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0007189-05.2008.403.6119 (2008.61.19.007189-8) - SEBASTIAO DO CARMO LEITE (SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Fls. 93/94: indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 85/89 é conclusivo e, além disso, na resposta ao quesito 2 do juízo a senhora Perita asseverou não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Considerando as alegações deduzidas pelas partes, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008630-21.2008.403.6119 (2008.61.19.008630-0) - JUVENIL ISMAEL X VERA CRUZ ISMAEL (SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008986-16.2008.403.6119 (2008.61.19.008986-6) - PERCILIANO LUCATO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não obstante a declaração exarada pela parte autora à fl. 101 de que Robson não é filho legítimo do falecido Perciliano Lucato, mas apenas seu enteado, entendo que a questão deverá ser resolvida primeiramente em sede administrativa, a fim de ser procedida eventual retificação da certidão de óbito de fl. 77 por constar Robson como um dos filhos maiores do autor da herança. Para o cumprimento do acima exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização, abra-se vista ao INSS. Após tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009272-91.2008.403.6119 (2008.61.19.009272-5) - IVAN BISPO DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009277-16.2008.403.6119 (2008.61.19.009277-4) - MARIA MELLO ESBEGUE (SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA E SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009808-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009808-9) - JOSELIA APARECIDA MACIEL DA LUZ(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010216-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010216-0) - MARIA EUNICE DE FREITAS FRANCHI(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011070-87.2008.403.6119 (2008.61.19.011070-3) - CLAUDIA ALVES PINTO(SP168086 - ROSANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em inspeção. Fls. 44 e 45/57: Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, informe a CEF se possui interesse na conciliação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0016021-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016021-4) - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000005-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000005-7) - CARMINDA DE BRITO E SILVA TOME X ADELINO BARROS GOMES TOME(SP135414 - EDITHE PEREIRA DOS SANTOS E SP205910 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Fls. 52/57: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à ré para que esta traga aos autos os extratos das contas bancárias indicadas na petição inicial, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à CEF ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Tendo em vista o decurso de prazo para a CEF certificado à fl. 58, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, para acostar aos autos os extratos das contas elencadas no pedido constante à fl. 9. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002148-23.2009.403.6119 (2009.61.19.002148-6) - HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas partes requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003448-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003448-1) - SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004097-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004097-3) - CARLOS LUCIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 78 e 79/80: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que promova a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo, haja vista ser ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou úteis à prova do alegado direito, bem como diante da ausência de comprovação documental da negativa da Autarquia-ré em fornecê-lo. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Tendo em vista a apresentação do laudo médico pericial (fls. 87/93), manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo e arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004399-14.2009.403.6119 (2009.61.19.004399-8) - NEYDE JORGE ARNOLD(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA E SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ante a informação supra, proceda a serventia a inserção do nome da advogada subscritora da petição de fls. 40/47 no sistema processual rotina AR-DA. Tendo em vista a publicação do despacho de fl. 39, sem que tenha a CEF sido intimada, determino seja republicado o despacho supracitado que ora transcrevo: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0004406-06.2009.403.6119 (2009.61.19.004406-1) - VANDERLEI LAERCIO SANTANA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A(SP097512 - SUELY MULKY)
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas partes requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004792-36.2009.403.6119 (2009.61.19.004792-0) - BRAZILIAN STORE COM/ DE PRESENTES LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da indicação da proposta de honorários periciais provisórios feita pelo Senhor Perito Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0005006-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005006-1) - SIMPLICIO DE JESUS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005190-80.2009.403.6119 (2009.61.19.005190-9) - ANTONIO ACACIO BRENTAN(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 44, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos arts. 282, V e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0005494-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005494-7) - DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas partes requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo,

especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006637-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006637-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 116/125, requereu o autor a realização de nova perícia com especialista da doença do autor: cegueira e visão subnormal (CID H54), visão subnormal de ambos os olhos (CID 54.2), hipermetropia (CID H 52.0) e astigmatismo (CID H 52.2), bem como esclarecimentos do perito nomeado por este Juízo acerca do laudo pericial apresentado. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que a perícia foi realizada por perito-médico especialista em Oftamologia, especialidade adequada para a análise das alegadas patologias que acometem o autor. Defiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial, devendo este apresentá-los no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação. Intime-se o perito, encaminhando-lhe cópia da petição de fls. 116/125 e desta decisão. Com a apresentação dos esclarecimentos, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0006986-09.2009.403.6119 (2009.61.19.006986-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007107-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007107-6) - AMADEU RUOTTI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 64/66: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007475-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007475-2) - LUCINDA GUERRERO CALDEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 56/57: Defiro o pedido do MPF. Informe a parte autora se o benefício previdenciário pleiteado foi restabelecido administrativamente. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, abra-se vista ao INSS para especificar justificadamente as provas que pretende produzir. Abra-se nova vista ao MPF, tornando os autos conclusos em seguida. Publique-se. Cumpra-se.

0008776-28.2009.403.6119 (2009.61.19.008776-0) - PEDRO JOSE DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo e arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009819-97.2009.403.6119 (2009.61.19.009819-7) - SONIA MARIA BATISTA CAMILO AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010010-45.2009.403.6119 (2009.61.19.010010-6) - ANTONIO MARIA BEZERRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010508-44.2009.403.6119 (2009.61.19.010508-6) - BENEDITO NIVALDO DE SOUZA SIQUEIRA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, proceda a serventia a inserção do nome do advogado subscritor da petição de fls. 02/07 no sistema processual, rotina AR-DA. Tendo em vista a publicação do despacho de fl. 25, sem que tenha a parte autora apresentado manifestação e considerando a mudança de entendimento deste Juízo quanto à questão de ser exigida cópia autenticada dos documentos que acompanham a inicial, determino seja revogado o referido despacho e, bem assim, o item 2 do despacho de fl. 24, mantendo-se as demais deliberações. Dê-se cumprimento à parte final do despacho de fl. 24. Publique-se.

0010720-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010720-4) - MIGUEL DE FRANCO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010738-86.2009.403.6119 (2009.61.19.010738-1) - MARIA JOSE SILVA DE SOUZA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010776-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010776-9) - ANTONIO ARI BALTAZAR(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010862-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010862-2) - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA E SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no primeiro parágrafo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011567-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011567-5) - NABUMITI HATANAKA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011767-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011767-2) - MARIA JOSE DOS SANTOS ADOLFO(SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011779-88.2009.403.6119 (2009.61.19.011779-9) - MARINETE GUILHERME DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 45: Prejudicado ante a juntada dos documentos de fls. 48/73. Fls. 47/73: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012099-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012099-3) - JOAO GENEROSO(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012827-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012827-0) - GERALDO VIEIRA LOURES(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013189-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013189-9) - EDSON DE OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 87: recebo como emenda à petição inicial. 2. Fls. 106/115: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 120/132, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 6. Dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão exarada perante o TRF 3ª Região, em sede de agravo na forma de instrumento acostada às fls. 133/136. 7. Após, voltem conclusos para sentença. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013322-29.2009.403.6119 (2009.61.19.013322-7) - ADELINA BERNARDO SCHAFFER(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000131-77.2010.403.6119 (2010.61.19.000131-3) - JOSE APARECIDO MEDEIROS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000166-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000166-0) - GLECY MARIA DE JESUS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000192-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000192-1) - OLGA DOS ANJOS AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o

prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000379-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000379-6) - MARIA DO CARMO GUIMARAES NAKAYAMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 45, juntando aos autos comprovante de endereço válido, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000490-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000490-9) - MAURICIO APOLONIO DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000886-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000886-1) - CARLOS ROBERTO DAS TREVAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001160-65.2010.403.6119 (2010.61.19.001160-4) - DANIEL SIMAO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001180-56.2010.403.6119 (2010.61.19.001180-0) - JOELSON DE SOUSA VELASCO TERRAPLANAGEM(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO E SP276858 - SUELLEN PATRICIA NASCIMENTO VICENTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 41/42: dê-se ciência à parte autora. Deverá a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls. 35/36, providenciando o recolhimento das custas à Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Publique-se. Cumpra-se.

0001776-40.2010.403.6119 - ANNA SALOPA - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A

Ante a informação supra, verifico que houve erro material na determinação contida no último parágrafo da decisão de fl. 57, que fica revogado e determino a citação do BACEN e do Banco Bradesco para responderem os termos da ação proposta. Publique-se este juntamente com a decisão de fl. 57, ora transcrita: Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. Primeiramente, afasto a prevenção citada no quadro indicativo de fls. 21/22 em razão da diversidade de partes e objetos. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à ação de cobrança para condenar a parte requerida a pagar a correção monetária devida referente aos expurgos inflacionários, constata-se a ausência de periculum in mora. Nesse sentido: a tutela antecipada pressupõe direito em estado de periclitacão ou em estado de evidência. No caso vertente, não há nem periculum in mora nem direito líquido e certo, tanto mais que precedentes da Corte firmaram-se nesse sentido. A exigência de verossimilhança conducente à concessão da antecipação esbarra no teor sólido das Súmulas 343, do egrégio STF, e 134, do TFR. (STJ - AGRAR 200500764328, Rel. Min. Luiz Fux). Ademais, o deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco à parte requerida (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002022-36.2010.403.6119 - SIND DOS TRAB METALURG NAS INDUSTRIAS ELETR MECAN DE MAT ELETRICO DE ITAQUA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003115-34.2010.403.6119 - IVAN FERREIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A

Ante a informação supra, verifico que houve erro material na determinação contida no último parágrafo da decisão de fl. 23, que fica revogado e determino a citação do BACEN e do Banco Bradesco, para responderem os termos da ação proposta. Publique-se este juntamente com a decisão de fl. 23, ora transcrita: Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à ação de cobrança para condenar a parte requerida a pagar a correção monetária devida referente aos expurgos inflacionários, constata-se a ausência de periculum in mora. Nesse sentido: a tutela antecipada pressupõe direito em estado de periclitacão ou em estado de evidência. No caso vertente, não há nem periculum in mora nem direito líquido e certo, tanto mais que precedentes da Corte firmaram-se nesse sentido. A exigência de verossimilhança conducente à concessão da antecipação esbarra no teor sólido das Súmulas 343, do egrégio STF, e 134, do TFR. (STJ - AGRAR 200500764328, Rel. Min. Luiz Fux). Ademais, o deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco à parte requerida (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença.. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003120-56.2010.403.6119 - ASSATO ZINKO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Ante a informação supra, verifico que houve erro material na determinação contida no último parágrafo da decisão de fl. 23, que fica revogado e determino a citação do BACEN e do Banco Nossa Caixa S/A para responderem os termos da ação proposta. Publique-se este juntamente com a decisão de fl. 23, ora transcrita: Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à ação de cobrança para condenar a parte requerida a pagar a correção monetária devida referente aos expurgos inflacionários, constata-se a ausência de periculum in mora. Nesse sentido: a tutela antecipada pressupõe direito em estado de periclitacão ou em estado de evidência. No caso vertente, não há nem periculum in mora nem direito líquido e certo, tanto mais que precedentes da Corte firmaram-se nesse sentido. A exigência de verossimilhança conducente à concessão da antecipação esbarra no teor sólido das Súmulas 343, do egrégio STF, e 134, do TFR. (STJ - AGRAR 200500764328, Rel. Min. Luiz Fux). Ademais, o deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco à parte requerida (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003816-92.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO EVANGELISTA DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004886-47.2010.403.6119 - MARIA GENIVALDA SOARES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se

0005804-51.2010.403.6119 - JOSE NILTON DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 12, corroborado com a declaração de hipossuficiência

acostada à fl. 16. Anote-se. Indefiro o pedido de constou do item b dos pedidos elencados na inicial no tocante a intimação do INSS para apresentar os extratos de pagamentos do benefício do autor, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade dos referidos extratos referentes ao requerimento do benefício apontado na inicial. Após, cumprida a determinação supra pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004022-43.2009.403.6119 (2009.61.19.004022-5) - JULIO BISPO DE JESUS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 83/84, por ser estranha aos autos. Providenciem os subscritores da referida petição a sua retirada na secretaria desta Vara Federal, mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se a realização da perícia médica. Publique-se.

0006928-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006928-8) - JULIO FERREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 92/108 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 83/89, requerendo a final i) antecipação dos efeitos da tutela, ii) realização de nova perícia, iii) intimação da perita para prestar esclarecimentos. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que a perícia foi realizada por perita médica judicial especialista em psiquiatria, tendo em vista que as enfermidades elencadas na inicial se referem a esta especialidade. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Defiro em parte o pedido de esclarecimentos da perita judicial, tão somente para que sejam respondidos os quesitos suplementares de números 4 a 10. Indefiro os quesitos de números 1 a 4, nos termos do art. 426, I, do CPC, haja vista serem impertinentes, uma vez que o perito deve basear-se nas peculiaridades do caso concreto. PA 1,10 Intime-se a perita judicial, via correio eletrônico, encaminhando-lhe cópia da petição de fls. 92/108 e desta decisão, para que preste seus esclarecimentos, conforme explicitado no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após os esclarecimentos da perita judicial. Fl. 113: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que promova a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo, haja vista ser ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou úteis à prova do alegado direito, bem como diante da ausência de comprovação documental da negativa da Autarquia-ré em fornecê-lo. Com a apresentação dos esclarecimentos periciais, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003673-06.2010.403.6119 - HERMES AUGUSTO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Hermes Augusto da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas 1) Bauducco & Cia Ltda, 2) Edibras Const. Gerais Ltda., 3) Forest S/A. Ind de Cond. Elétricos, 4) Maggion Ind. de Pneus e Maq. Ltda, 5) Saint-Gobain Abrasivos Ltda, 6) Yamaha Motor do Brasil Ltda, 7) Correcta Eng. E Cont. Ltda, 8) Rohlem Serviços Temp. Ltda, 9) Sefran Ind. Brasileira de Bem. Ltda e 10) Tecneng Tecno. Const. Civil S/C Ltda, totalizando 4 anos, 7 meses e 9 dias de contribuições, a serem acrescidos no cálculo do INSS para efeitos de carência da aposentadoria por idade e, por conseguinte, a imediata implantação do benefício. Postula seja deferida a gratuidade processual. Vieram-me os autos conclusos para decisão, em 06/07/10. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que o autor já o atende, posto que completou 65 anos de idade em 11/09/08 (fl. 03). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2008, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 162 meses de contribuição pertinentes à carência. No caso em tela, a 13ª Junta de Recursos do Ministério da Previdência Social (fls. 96/99),

reconheceu os vínculos empregatícios do autor nas empresas: 1) Bauducco e Cia Ltda (16/09/69 a 17/12/69), 2) Edibras Construções Gerais Ltda (22/01/71 a 02/02/71) e 3) Sefran Ind. Brasileira de Embalagens Ltda (25/07/86 a 14/08/86), bem como, os constantes de fls. 89/91. Todavia, deixou de reconhecer os vínculos nas empresas: 1) Yamaha Motor do Brasil Ltda (23/09/76 a 30/08/78); 2) Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda (22/09/75 a 08/05/76), 3) Saint Gobain Abrasivos Ltda (04/05/76 a 02/07/76), 4) Rohlen Serviços Temporários Ltda (17/09/86 a 08/10/86) e 5) Tecneg Tecnologia na Construção Civil S/C Ltda (08/10/86 a 01/12/86), em razão de as informações constantes do CNIS terem sido inseridas extemporaneamente; bem como o tempo laborado nas empresas Forest S/A (30/07/74 a 04/03/75) e Correcta Eng e Const. Ltda (11/03/83 a 31/12/83), pela falta de comprovação do vínculo. Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, no pertinente ao período laborado nas empresas Yamaha, Maggion, Saint Gobain, Rohlen e Tecneg, inseridos extemporaneamente no CNIS, o autor não colacionou aos autos documentos outros aptos a confirmar a veracidade dos lançamentos. Com efeito, há apenas declarações extemporâneas dos empregadores, cópias de fichas de registro sem data de demissão e contrato de trabalho sem data de encerramento (fls. 103/112). Mas, mesmo com a inserção no cálculo para fins de aposentadoria, do período laborado nessas cinco empresas, o total de período laborado somaria 12 anos, 10 meses e 25 dias, ou seja, 154 contribuições, não atingindo as 162 necessárias: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 Bauducco & Cia Ltda 16/09/1969 17/12/1969 - 3 2 2 Edibras Const. Gerais Ltda 22/01/1971 02/02/1971 - - 11 3 Const e Com Camargo Correia S/A 18/09/1973 19/02/1974 - 5 2 4 Ind Met Stella Ltda 28/02/1974 25/03/1974 - - 26 5 Hoffmann Bosworth Eng S/A 27/03/1974 03/04/1974 - - 7 6 Produtos Lev Ltda 02/05/1974 20/05/1974 - - 19 7 - - - 8 Funtec Fund Ind Ltda 22/05/1975 05/06/1975 - - 14 9 Maggion Ind de Pneus e Maq Ltda 22/09/1975 08/05/1976 - 7 17 10 Saint Gobain Abrasivos Ltda 24/05/1976 02/07/1976 - 1 9 11 Yamaha Motor do Brasil Ltda 23/09/1976 30/08/1978 1 11 8 12 Gail Guarulhos Ind S/A 02/10/1978 30/01/1979 - 3 29 13 Securit S/A 01/02/1979 30/06/1980 1 4 30 14 Ancobras Anticorrosivos Brasil Ltda 01/07/1980 29/07/1980 - - 29 15 Ind Nacional de Aços Lam Inal S/A 04/08/1980 22/10/1980 - 2 19 16 Agip Liquefacs Dist S/A 04/11/1980 04/09/1981 - 10 1 17 Metalúrgica Vila Augusta Ltda 25/11/1981 09/02/1982 - 2 15 18 Saturnia Sistemas de Energia Ltda 29/06/1982 26/07/1982 - - 28 19 Ind Met. Pascoal Thomeu Ltda 23/08/1982 10/12/1982 - 3 18 20 - - - 21 Sempla do Brasil Correias Ltda 16/01/1984 27/08/1984 - 7 12 22 Const e Com Camargo Correia S/A 06/10/1984 09/10/1984 - - 4 23 Montlafer Art Metálicos Ltda 01/11/1984 30/12/1984 - 1 30 24 Transportadora Itapemirim S/A 05/03/1985 03/10/1985 - 6 29 25 Ind Mecânica Cavallari S/A 03/02/1986 12/08/1986 - 6 10 26 Rohlem Serviços Temp Ltda 17/09/1986 08/10/1986 - - 22 27 Sefran Ind Brasileira de Emb. Ltda 25/07/1986 14/08/1986 - - 20 28 Tecneg Tec Const Civil S/C Ltda 08/10/1986 01/12/1986 - 1 24 29 Elimar Ind e Com Ltda 23/02/1987 11/05/1987 - 2 19 30 Sefran Ind Brasileira de Emb. Ltda 09/11/1987 08/12/1987 - - 30 31 Construbase Engenharia Ltda 05/09/1991 03/02/1992 - 4 29 32 Noppin Participações 26/05/1992 17/05/1995 2 11 22 Soma: 4 89 535 Correspondente ao número de dias: 4.645 Tempo total : 12 10 25 Conversão: 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 10 25 No pertinente ao período laborado nas empresas Forest e Correcta, o autor colacionou tão-somente, simples declarações dessas empresas, acostadas às fls. 51/53, insuficientes a infirmar ter nelas laborado no período lá indicado. Assim, por ora, não há verossimilhança da alegação. Também não há periculum in mora, O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática presunção de urgência tão-somente em razão desse fato e pela discussão do pagamento de tais verbas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 11. Anote-se. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005242-42.2010.403.6119 - GILVANIA MARIA DE ALMEIDA FONTES (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005242-42.2010.403.6119 (distribuída em 09/06/2010) Autor: GILVÂNIA MARIA DE ALMEIDA FONTES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO -- AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por GILVÂNIA MARIA DE ALMEIDA FONTES nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como seja este mantido até que a ré promova a reabilitação profissional do autor com sua recolocação no mercado de trabalho, caso contrário, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/64. Os autos vieram conclusos para decisão, em 21/06/2010 (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a diversidade dos benefícios pleiteados e, a possibilidade de alteração do quadro de saúde da autora, afasto a possibilidade de prevenção, apontada no termo de prevenção (fl. 65). Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos

necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 30/09/2010 às 14h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa da segurada) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinada necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão,

de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil, bem como a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

0005307-37.2010.403.6119 - CARLOS DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Carlos dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data da cessação que ocorreu em 23/07/2008, com o cancelamento da alta programada, até a total reabilitação ou cura do autor, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/21. Os autos vieram conclusos para decisão em 21/06/2010 (fl.26). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 16/21 indicarem a presença da alegada moléstia, estes não revelam a atual situação do autor, pois datam de 2006 e 2008, além disso, foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 30/09/2010, às 16h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal

incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autosDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005534-27.2010.403.6119 - JACQUELINE DO CARMO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005534-27.2010.403.6119 (distribuída em 15/06/2010)Autor: JACQUELINE DO CARMO SOARESRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA -CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JACQUELINE DO CARMO SOARES nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 23/11/2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou ainda o auxílio-acidente. Instruindo a inicial de fls. 02/21, vieram os documentos de fls. 22/99.Os autos vieram conclusos para decisão, em 21/06/2010 (fl. 103).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para

verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 30/09/2010 às 15h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinada necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora (fls. 19/21). Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Indefiro o pedido de nomeação de assistente técnico do Estado na especialidade de neurologia, ortopedia, reumatologia e psiquiatria, para acompanhamento em perícia judicial. Providencie a parte autora declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

0005657-25.2010.403.6119 - ROSANGELA CASTRO VASCONCELLOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Rosangela Castro Vasconcelos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (20/01/2010), com o cancelamento da alta programada, até a total reabilitação ou cura da autora, e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/24. Os autos vieram conclusos para decisão em 18/06/2010 (fl. 26). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos

previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 17/24 serem indiciários da presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 30/09/2010, às 15h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora

comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005845-18.2010.403.6119 - CLEONEIDE TAVARES RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Cleoneide Tavares Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde o cancelamento do benefício indevidamente em 31/05/2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/58. Os autos vieram conclusos para decisão em 06/07/2010 (fl.62). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 22/35 e 50/58 serem indiciários da presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 30/09/2010, às 17h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve

responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005846-03.2010.403.6119 - MARIA ELOISA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005846-03.2010.403.6119 (distribuída em 24/06/2010) Autor: MARIA ELOISA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO -- AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA ELOISA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 12/03/2010, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/23. Os autos vieram conclusos para decisão, em 06/07/2010 (fl. 27). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 30/09/2010 às 16h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são

elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa da segurada) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinada necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

Expediente Nº 2659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008516-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008516-9) - ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante a informação supra e considerando que o processo será desarquivado para correção do citado erro material, aguarde-se a solução daqueles autos para após ser dado cumprimento ao despacho de 201.P.I.C.

0008537-92.2007.403.6119 (2007.61.19.008537-6) - RITA SIMAO DA SILVA SANTOS(SP222738 - ELAINE LUZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Rita Simão da Silva SantosRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação ordinária ajuizada em face da CEF, com pedido de medida liminar, objetivando que a ré retifique as informações previdenciárias da autora quanto a contribuições da 06/95 a 04/07, não registradas pela autarquia em razão de erro no número de PIS fornecido pela ré, que teria emitido este em duplicidade. Pugna, ainda por indenização por danos morais.Liminar indeferida às fls. 63/65.Contestação da CEF às fls. 75/87, sustentando impossibilidade jurídica do pedido, retificação do número do PIS e inexistência de prejuízo material ou moral.Réplica às fls. 92/100.Oitava de testemunhas à fl. 110.Às fls. 116/133 a ré apresenta documentos, sobre os quais se manifesta a autora (fls. 136/138). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminares A alegação

de impossibilidade jurídica do pedido em razão de os recolhimentos realizados pela empresa ao PIS não possuírem vinculação com o funcionário não prospera, pois o pedido formulado na inicial, interpretado de forma lógico-sistemática com a causa de pedir, nada tem a ver com isso. Com efeito, embora tenha formulado seu requerimento pedindo a retificação dos recolhimentos de PIS em nome de terceiro, o que pretende, a rigor, é a retificação dos recolhimentos previdenciários realizados por seus empregadores em nome de terceiro segurado em razão da duplicidade no número de PIS, que imputa à ré. Tanto é assim que em sua síntese fática descreve diligências junto ao INSS e verificações no CNIS. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Erro no N. do PIS e Reflexos Previdenciários Sustenta a autora que em diligência ao INSS constatou que não havia recolhimentos previdenciários em seu nome no CNIS, razão pela qual solicitou esclarecimentos a seu empregador, que lhe disse que vinha realizado os pagamentos normalmente, identificados pelo número do PIS da autora, fornecido este pela ré. Ato contínuo, dirigiu-se à CEF, que constatou erro no cadastro de fornecimento de número do PIS e emitiu à autora novo número. Afirmou, ainda, ter realizado todas as retificações necessárias. Não obstante, o problema relativo aos recolhimentos previdenciários restaria inalterado. O erro no fornecimento do número do PIS é incontroverso, tendo a ré, em sua contestação, afirmado que ocorreu no ano em que a Sra. Rita cadastrou seu número de PIS duplicidade na confecção do lote dos cartões numerados (cartões do PIS) com envio para duas agências distintas, conseqüentemente dois trabalhadores utilizavam o mesmo código. Aduz que, contudo, o erro foi prontamente corrigido, com o fornecimento de novo número de inscrição em 27/03/04, conforme comprova cópia de tela de seus sistemas no corpo da própria contestação. O problema é que a ré limitou-se a isso, nada fazendo para reparar os nocivos reflexos de seu erro. Instada pelo Juízo a esclarecer as providências tomadas, declarou a ré que: o cadastramento do PIS da autora se deu em 08/95, sem nenhuma informação acerca da retificação do registro inicialmente cadastrado em duplicidade com o de terceiro; sobre a notificação da retificação aos empregadores, informou que é impossível atender à solicitação; quanto às informações à Previdência, que há rotina mensal de envio de arquivos, mas não elucidou se a retificação do número de PIS antes em duplicidade foi informada ao INSS. O único esclarecimento suficiente foi o relativo à regularização dos depósitos de FGTS, que, todavia, não é objeto do feito. Pouco importa se a ré providenciou a retificação do número de PIS em 2004, se nada fez para retificar os reflexos deste erro sobre a Previdência Social, que sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, que existiam. Tanto restou inerte que a BG Leste Petróleo continuou a realizar contribuições em nome de Luciano Leão Ramos no PIS 1255384040-8 até abril de 2007, anos depois da emissão do novo número e, ao menos até 16/08/07, todos os recolhimentos que deveriam ser vinculados à autora continuavam cadastrados no CNIS em nome do terceiro (fls. 20/23). Além disso, as contribuições anteriores a 05/2007 continuam em nome do terceiro e não constam do extrato da autora (fl. 26). À falta de prova de que a CEF tomou alguma providência no sentido de informar os equívocos e retificações ao empregador e ao INSS, deve ser presumido que nada fez. Não se está aqui pretendendo que a CEF retifique as informações previdenciárias da autora no sistema, o que é de exclusiva responsabilidade do INSS. Todavia, compete à ré tomar providências junto à autarquia para reparar erros a que deu causa, por imprudência imputável unicamente a ela, ao emitir números de PIS em duplicidade, sem maiores cuidados. Assim, tem parcial razão a autora. Não pode a ré retificar por si os cadastros previdenciários, mas pode tomar medidas ao seu alcance para que sejam reparados os equívocos em tais registros, com fundamento no art. 927 do Código Civil. Danos Morais Não há danos morais comprovados. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Embora a autora esteja até o momento privada de registros de contribuições previdenciárias de vários anos, o que pode acarretar danos efetivos quanto a tempo de contribuição e salário de benefício em caso de contingência social coberta pela Previdência Social, é fato que estes não ocorreram, mais em razão de diligências da autora que da ré, diga-se. Assim, a única consequência da inércia da ré, ao menos até o momento, foi a necessidade de a autora diligenciar junto à CEF, seu empregador, o INSS e o Judiciário para tentar solucionar o problema antes que se transforme em dano efetivo, quando eventualmente vier a necessitar da Previdência Social. Não há como caracterizar o dano moral pela inércia da ré em tomar as providências a seu alcance para retificar os registros previdenciários, se o equívoco nestes não trouxe consequência alguma e a autora não comprovou que tenha sofrido abalo a seu patrimônio imaterial ou dano a seus direitos de personalidade a justificar a condenação ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega, o que não se deu neste caso. Dessa forma, claro está que houve dissabores e sentimentos negativos passageiros decorrentes, mas nenhum dano a merecer reparação, mormente no valor pedido. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio

pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrupulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) Desse modo, a mera alegação de que a autora sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que a autora tenha sofrido grande abalo imaterial. Tutela Antecipada Após exame exauriente do feito, reconsidero a decisão de fls. 63/65 para conceder a antecipação dos efeitos da tutela. O fumus boni juris se verifica pelas razões acima expostas. O periculum in mora está presente porque há risco de, na pendência de recurso, a autora necessitar de amparo previdenciário sem que a ré tenha tomado as providências necessárias à retificação dos registros do INSS. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que comunique ao INSS: (I) a duplicidade na inscrição do PIS de Rita Simão da Silva e Luciano Leão Ramos pelo n. 1255384030-8, bem como a emissão de novo número a ela, 1693760900-1, e (II) que, conforme se extrai da conta de FGTS de Rita Simão da Silva, as contribuições previdenciárias realizadas pelas empresas BG Leste Petróleo Ltda. e Rede Bandeirantes de Postos de Serviços no n. 1255384030-8 dizem respeito a ela, não a Luciano Leão Ramos, colocando-se à disposição para todos os esclarecimentos e providências necessárias à retificação das informações previdenciárias, no prazo máximo de dez dias, devendo comprovar a este juízo as medidas tomadas. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo os processos com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à ré que comunique ao INSS: (I) a duplicidade na inscrição do PIS de Rita Simão da Silva e Luciano Leão Ramos pelo n. 1255384030-8, bem como a emissão de novo número a ela, 1693760900-1, e (II) que, conforme se extrai da conta de FGTS de Rita Simão da Silva, as contribuições previdenciárias realizadas pelas empresas BG Leste Petróleo Ltda. e Rede Bandeirantes de Postos de Serviços no n. 1255384030-8 dizem respeito a ela, não a Luciano Leão Ramos, colocando-se à disposição para todos os esclarecimentos e providências necessárias à retificação das informações previdenciárias, no prazo máximo de dez dias, devendo comprovar a este juízo as medidas tomadas. Sucumbência em reciprocidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008662-26.2008.403.6119 (2008.61.19.008662-2) - ANISIO FERREIRA DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA nº 2008.61.19.008662-2 (distribuição: 14/10/2008) Autor: ANISIO FERREIRA DOS SANTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Primeiramente, indefiro o pedido de fl. 105, eis caber à parte autora providenciar junto à empresa Cindumel o documento pretendido, cabendo a intervenção do Poder Judiciário somente no caso de recusa injustificada da empresa em fornecê-lo, devidamente comprovada. Para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o Laudo Técnico de Condições Ambientais que serviu de base para a confecção do Perfil Profissiográfico junto à empresa Cindumel. Diante da necessidade de análise do documento acima referido, mantenho a decisão de fl. 77 e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final em reiteração. É o suficiente. Intimem-se.

0010748-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010748-0) - YUKIHARU OTADA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 54/55: apresenta o INSS impugnação com pedido de realização de nova perícia, tendo em vista ser absolutamente suspeito o fato de o perito ter fixado o início da incapacidade exatamente quando a parte autora completou seus recolhimentos fraudulentos. Primeiramente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista tratar-se de questão possível de ser sanada por meio de informação a ser prestada pelo senhor Perito Judicial. Ante as razões expostas pelo INSS na sua impugnação ao laudo pericial, deverá a parte autora, em homenagem ao princípio da lealdade processual, apresentar declaração de próprio punho informando se a contribuição para a Previdência Social foi efetuada em período em que estava, de fato, acometida pela enfermidade que deu origem ao benefício previdenciário em questão. Sem prejuízo, intime-se o senhor Perito Judicial para apresentar esclarecimento pertinente sobre qual parâmetro fora possível identificar a data de início da doença indicada no laudo pericial. Fls. 56/58: postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da manifestação do senhor Perito Judicial. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011111-54.2008.403.6119 (2008.61.19.011111-2) - SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA X KAZUMI IWATA (SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Fls. 123/125: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC. 2. Indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada. 3. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada

pela CEF.Publique-se. Cumpra-se.

0006560-94.2009.403.6119 (2009.61.19.006560-0) - MARCOS LOPES DE CAMPOS X CARLA DOTTA MANTOVANI DE CAMPOS(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)
Fls. 178/179: Defiro o pedido da CEF de devolução de prazo, haja vista a saída dos presentes autos em carga com o patrono da parte autora em 17/05/2010, embora o prazo para manifestação das partes acerca da sentença de parcial procedência fosse comum.Intime-se a CEF, momento a partir do qual começará a fluir o prazo para manifestação acerca da sentença prolatada nos presentes autos.Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0012340-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012340-4) - VALDETE GONCALVES DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Valdete Gonçalves de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de salário-maternidade em razão de adoção.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, não estão presentes os requisitos, pois embora o art. 71-A da Lei n. 8.213/91 assegure o pagamento deste benefício à mãe em razão da adoção, a autora não faz prova alguma deste evento. Com efeito, não há sequer um único elemento de prova indicativo da existência da adoção, da data de sua ocorrência ou da idade da criança, todos estes dados imprescindíveis ao exame do pleito inicial.Assim, não há verossimilhança da alegação. Também não há periculum in mora, pois sem a prova da existência do filho adotivo ou da data da adoção não é possível nem mesmo inferir a real necessidade urgente do benefício previdenciário.O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática presunção de urgência tão-somente em razão desse fato e pela discussão do pagamento de tais verbas.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012954-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012954-6) - PEDRO SEVERINO DE ANDRADE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 21: acolho como emenda à petição inicial. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002991-51.2010.403.6119 - NILO DE ALMEIDA GUIMARAES(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a extinção da exigência do pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte dos anos-calendários de 1999 a 2002 e respectivos exercícios. Requer, ainda, seja cancelada eventual constrição judicial decorrente deste processo em bens pertencentes ao excipiente, bem como que a requerida seja impedida de lançar pretensos créditos em órgão de restrição ao nome da autora, de recusar emissão de CND ou, ainda, de incluir o nome da autora em lista do CADIN.A inicial de fls. 02/15 veio acompanhada dos documentos de fls. 18/23, inclusive a procuração de fl. 17.Os autos vieram conclusos para decisão em 12/07/2010 (fl. 28), a síntese do relatório.Decido.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Ressalta-se que o domicílio do autor encontra-se situado em Mogi das Cruzes/SP que está sob a jurisdição e competência do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes e tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 252, de 12/01/2005 - CJF/3ª Região. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 255486 Processo: 200503000964550 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/04/2008 Documento: TRF300155433 Fonte DJF3 DATA:08/05/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado

Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. Data Publicação 08/05/2008 Dispositivo Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0003647-08.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora deverá cumprir integralmente o despacho de fl. 254, uma vez que desatendeu a previsão do inciso VII, artigo 282, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Por fim, cumpra-se, a secretaria, o determinado na parte final do despacho de fl. 254, remetendo-se o feito ao SEDI. Int.

0005947-40.2010.403.6119 - ELZA APARECIDA POLTRONIERI MACHADO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária nº 0005947-40.2010.403.6119 Autora: Elza Aparecida Poltronieri Machado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S Ã O Primeiramente, a parte autora deverá esclarecer os motivos da propositura desta demanda no Juízo de Guarulhos, pois o seu endereço situa-se na cidade de São Paulo, bem como o referido comprovante trazido aos autos consta o endereço como sendo de São Paulo. Ademais, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas destes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008514-49.2007.403.6119 (2007.61.19.008514-5) - CARLOS MANOEL GALERANI (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intime-se a Drª Eliana Regina Cardoso, a fim de providenciar a regularização da representação processual, sob pena de ser decretada a nulidade de todos os atos processuais com efeitos ex tunc. Com o atendimento do acima exposto, dê-se cumprimento à parte final do despacho de fl. 248. P.I.C.

Expediente Nº 2660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001473-25.2006.403.6100 (2006.61.00.001473-7) - CAETANO SEBASTIAO DE LUCCA (SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP195851 - RAFAEL DIEI PINTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 130/131 e 135: defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, uma vez que se trata de processo incluso na lista da Meta 2 do CNJ. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0000025-57.2006.403.6119 (2006.61.19.000025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CAETANO SEBASTIAO DE LUCA (SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP195851 - RAFAEL DIEI PINTO FERNANDES)

Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos em apenso sob o nº 2006.61.00.001473-7. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 146. Publique-se.

Expediente Nº 2661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009607-91.2000.403.6119 (2000.61.19.009607-0) - CELINA GONCALVES DA SILVA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 162 foi cancelada, conforme certidão de fl. 166, em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Às fls. 181/182 a autora apresentou os esclarecimentos necessários, informando que, por conta do divórcio, voltou a usar o nome de solteira, conforme certidão de casamento de fl. 17vº. Assiste razão à autora, pelo que determino sejam os autos remetidos ao SEDI para retificação do pólo ativo

passando a constar CELINA GONÇALVES DA SILVA.Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova PRC. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004446-66.2001.403.6119 (2001.61.19.004446-3) - BENEDITO AIRES PIMENTA X JOAO BOSCO DA SILVA X HOMERINO EMETERIO DE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA MELLO NETO X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista os comunicados emitidos pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 440 e 443, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento do precatório, conforme extratos acostados às fls. 441/442 e 444.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das requisições de fls. 430 e 435.Publique-se.

0000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5) - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) Fl. 1258: defiro o pedido do SESC, pelo que determino seja expedido ao DETRAN e à Receita Federal do Brasil, a fim de serem prestadas informações acerca de eventuais bens em nome da executada, devendo a parte interessada se responsabilizar por eventuais custas.Publique-se e cumpra-se.

0005525-12.2003.403.6119 (2003.61.19.005525-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X ALBERTO DE LIMA SANTANGELO X HUMBERTO SANTANGELO X CLAUDIO SANTANGELO(Proc. CATHARINA ALVES DE SOUZA)

Tendo em vista o disposto na Meta de nivelamento nº 3, deverá a Secretaria proceder a retificação da autuação para a classe 229 (cumprimento de sentença).Fl. 146: defiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens dos executados. Para tanto, expeça-se a serventia deste Juízo o respectivo mandado com a finalidade de dar efetividade ao ato processual.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008339-94.2003.403.6119 (2003.61.19.008339-8) - TECNOVAC IND/ E COM/ LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0004841-53.2004.403.6119 (2004.61.19.004841-0) - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Diante do recebimento dos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.021995-0 da instância interior, dê-se ciência às partes da decisão proferida nos referidos autos, cujas cópias foram trasladadas para as fls. 262/270 deste feito.Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0009461-40.2006.403.6119 (2006.61.19.009461-0) - MARCOS ALEXANDRE DUARTE SILVA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Marcos Alexandre Duarte SilvaRé: União Federal S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação ordinária ajuizada em face da União, com pedido de medida liminar, objetivando a inscrição do autor no registro de despachantes aduaneiros, a retirada de cartaz existente no balcão de atendimento do GCRED - Grupo de Credenciamento de Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como a condenação em indenização por danos materiais, consistentes nas despesas para o ajuizamento da ação, e por danos morais.Alega que teve seu pedido de inscrição como despachante aduaneiro indeferido em razão da não apresentação de documentos relativos a empresa inapta perante o CNPJ da qual é sócio e de certificado de conclusão de segundo grau, nos termos da IN n. 109/92, exigências estas que seriam ilegais, pois não constantes do Decreto-Lei n. 2.472/88. Aduz que tal recusa lhe teria causado danos morais. Ainda, que se sentiu ofendido por cartaz com dizeres desrespeitosos fixado em balcão de atendimento da ré, que pretende seja retirado.Liminar deferida às fls. 155/162.Contestação da União às fls. 199/218, sustentando a legalidade do ato, a impossibilidade de fixação de multa cominatória em face da Fazenda Pública e a inexistência de dano moral.Réplica às fls. 227/235.Oitiva de testemunhas às fls. 261 e 295/296.Razões finais do autor às fls. 299/304 e da ré às fls. 306/310.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminares O pedido de retirada do cartaz com dizeres ofensivos cuja foto consta à fl. 13 merece extinção sem apreciação do mérito, por perda de objeto superveniente, pois dos depoimentos testemunhais extrai-se que tal pretensão já foi alcançada, independentemente de qualquer provimento jurisdicional em tal sentido.No mais, presentes as

condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito. Inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros. Acerca do direito do autor à inscrição como Despachante Aduaneiro, após o exame exauriente do feito confirmam-se as razões postas quando da concessão da medida liminar. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, como enuncia o art. 5º, XIII. Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com os arts. 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Carta, que colocam o trabalho como fundamento da República, direito social e princípio das ordens econômica e social. Assim, somente a lei em sentido formal poderá estabelecer restrições ao livre exercício do trabalho e, ainda assim, tais restrições devem ser razoáveis e pertinentes às qualificações necessárias ao exercício da atividade, a fim de amparar o interesse público dos tomadores. No caso dos despachantes aduaneiros, os requisitos são postos pelo Decreto-lei n. 2.472/88, com força de lei, que ao tratar de tal função assim enuncia: Art. 5º A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante. 1º Nas operações a que se refere este artigo, o processamento em todos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito: a) se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excedentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, ou por despachante aduaneiro; b) se pessoa física, somente por ela própria ou por despachante aduaneiro; c) se órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais, por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado, ou por despachante aduaneiro. 2º Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte. 3º Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas. Como se nota, a norma legal não estabelece parâmetros e requisitos para a inscrição do despachante aduaneiro, determinando que o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro e requisitos para que sejam admitidas as demais partes interessadas. A forma de investidura diz respeito a procedimentos, requisitos, como é expresso, de forma, não de fundo. Quanto aos requisitos de fundo propriamente ditos, o artigo em tela não foi recepcionado pela atual Constituição, pois esta é claríssima ao exigir lei quanto às qualificações para exercício do trabalho, o que não se satisfaz por mera delegação geral ao Poder Executivo. Com efeito, a Constituição de 1988 não admite regulamentos delegados, até porque a separação de Poderes é cláusula pétrea, e, ademais, competências constitucionais são indelegáveis. Assim, o Poder Executivo não tem legitimidade para criar novas restrições que não aquelas constantes da norma legal, da qual se extrai apenas a aptidão para o desempenho da atividade, requisito este presente implicitamente em qualquer trabalho, ofício ou profissão por pressuposto lógico. Conclui-se, assim, que as restrições normativas que levaram ao indeferimento da inscrição postulada, fl. 110, são ilegais. A exigência de segundo grau de instrução, art. 47 do Decreto n. 646/92, é claramente ilegal, podendo a atividade ser exercida independentemente de conclusão de curso superior, à falta deste requisito em lei. Já a exigência de apresentação de documentos de empresa inapta, por meio da qual não se pretende exercer a função, parte final do art. 3º, parágrafo único, da IN n. 109/92, mostra-se de todo desarrazoada e impertinente, extrapolando até mesmo as normas do Decreto n. 646/92, que esta Instrução se propõe a regulamentar. Não fosse isso, o autor deveria ter sido admitido como Despachante Aduaneiro não por uma, mas por duas qualificações suficientes do Decreto n. 646/92, que se repetem na Instrução Normativa, quais sejam, o prévio credenciamento como Ajudante de Despachante Aduaneiro por mais de dois anos, art. 45, IV, fl. 41, bem como a posição de sócio em empresa comissária de despacho aduaneiro que atue no ramo há pelo menos dois anos, art. 45, V, fl. 82/92. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. COMISSÁRIAS. CREDENCIAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)2. Cumpridos os requisitos legais para o exercício das atribuições de despachante aduaneiro, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo. 3. As comissárias de despacho que vinham exercendo licitamente o desembaraço aduaneiro por mais de dois anos têm direito à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros (REsp n. 138.481/SC, relator Ministro Humberto Gomes de Barros). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200101407773, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/03/2006) MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DESPACHANTES ADUANEIROS. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 45, V, DECRETO 646/92. INÉRCIA DA RECEITA FEDERAL. RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O impetrante é sócio quotista dirigente da empresa Columbus Comércio Exterior LTDA., cujo objeto social é a exploração de atividades de prestação de serviços de assessoria e despachos aduaneiros, comissária de despachos, transportes, importação e exportação. 2. O impetrante atendeu ao edital de convocação da Superintendência Regional da Receita Federal - 8ª Região Fiscal a fim de obter sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, realizando seu requerimento dentro do prazo estabelecido. 3. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 45, inciso V, do Decreto 646/92, que regulamentou os critérios de investidura no cargo de despachante aduaneiro, não podem atos administrativos, como a Portaria nº 10.814/99 do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, impor restrições ao exercício da atividade profissional do impetrante. 4. A

Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Dessa forma, a inércia da Receita Federal em apreciar o pedido do impetrante de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, constitui violação ao artigo acima, visto que impede o exercício livre da atividade laborativa. 5. Precedentes: TRF3, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, AC 1008656, DJU 29/03/2006, p. 401, j. 26/10/2005 e TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AMS 163118, DJU 04/11/2005, p. 205, j. 19/10/2005. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 95030088259, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 04/05/2010)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DESPACHANTES ADUANEIROS - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 45, IV, DECRETO 646/92 - DESNECESSIDADE DE INGRESSO NA CARREIRA COMO AJUDANTE - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE ESCOLARIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.(...) 2- Comprovado o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos antes da entrada em vigor do Decreto nº 646/92, desnecessária a demonstração do exercício da atividade de ajudante, de vez que o Decreto nº 646/92 previu outros requisitos para a investidura no cargo de Despachante Aduaneiro. 3- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 4- Preenchidos, portanto, os requisitos previstos no artigo 45, inciso IV, do Decreto 646/92, que regulamentou os critérios de investidura no cargo de despachante aduaneiro, não podem os atos infralegais editados pela Receita Federal impor restrições ao exercício da atividade profissional do impetrante. 5- Tanto o decreto regulamentador quanto a Instrução Normativa nº 109/92 extrapolaram os limites traçados pelo Decreto-lei que rege a matéria, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das leis, e em contrariedade à norma do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal. 6- Ilegalidade da exigência de apresentação do certificado de conclusão do segundo grau para a inscrição do despachante aduaneiro, porquanto, se a lei não impõe tal condição, não cabe ao decreto regulamentador ou a instruções normativas da Administração fazê-lo. 7- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.(AMS 200061000022616, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/02/2009) Dessa forma, é inequívoco que o autor possui os requisitos para a inscrição postulada.Danos Materiais e MoraisNão há danos materiais ou morais comprovados.Acerca dos materiais, pretende o autor o reembolso das despesas contratuais com seu patrono. Todavia, isso não se trata de dano, mas de negócio jurídico celebrado de livre vontade. As despesas com o processo e o advogado passíveis de pagamento pela parte adversa são as de sucumbência, previstas em lei, sendo quaisquer outras decorrentes de livre negociação entre a parte e o procurador, não imputáveis ao réu.Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Não há como caracterizar o dano moral pelo indeferimento administrativo da inscrição como Despachante Aduaneiro, tendo em vista que o autor não comprovou que tenha sofrido abalo a seu patrimônio imaterial ou dano a seus direitos de personalidade a justificar a condenação do réu ao pagamento da indenização. Quanto ao cartaz de fl. 13, é certo que tem caráter desrespeitoso, incompatível com os princípios da moralidade e eficiência da Administração. Todavia, não se prova que tenha ofendido subjetivamente o autor, ou mesmo originado situação que lhe tenha levado ao abalo moral. Com efeito, o cartaz é dirigido aos despachantes, mas o autor era ainda ajudante.A responsabilidade civil extracontratual do Estado, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega, o que não se deu neste caso.Dessa forma, claro está que houve frustração de expectativa e sentimentos negativos passageiros decorrentes, mas nenhum dano a merecer reparação, mormente no valor pedido.Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.(...)Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)Desse modo, a mera alegação de que o autor sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que o autor tenha sofrido grande abalo imaterial.Dispositivo Ante o exposto, acerca do pedido de retirada do cartaz copiado à fl. 13, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art.

267, VI, do CPC, dada a perda de objeto superveniente.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo os processos com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a inscrição do autor no Registro de Despachantes Aduaneiros, afastando-se os ilegais requisitos normativos que motivaram o indeferimento, confirmando a liminar de fls. 155/162.Sucumbência em reciprocidade.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007086-95.2008.403.6119 (2008.61.19.007086-9) - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200/203: Ciência à parte autora acerca da comunicação do INSS de concessão do benefício previdenciário em seu favor. Fls. 204: Prejudicado o pedido, diante do cumprimento da antecipação da tutela pelo INSS. Fls.186/197: Recebo o recurso de apelação da autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004783-16.2005.403.6119 (2005.61.19.004783-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-40.2005.403.6119 (2005.61.19.001367-8)) JOAO DE CASTRO X ROSA IRENE DE SOUZA CASTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos baixa findo, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0005267-26.2008.403.6119 (2008.61.19.005267-3) - MARIA CELIA DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009463-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009463-1) - LIBERATO APARECIDO PIRES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001806-85.2004.403.6119 (2004.61.19.001806-4) - ARLINDO JOSE FREITAS X CLEONICE VANZELLA FREITAS(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF acerca dos requerimentos formulados pelos executados à fl. 610, bem como sobre o depósito de fl. 615.Regularize a executada Cleonice a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0004296-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004296-1) - MARIA APARECIDA FRANCEZ(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAUCRED AUTOBANK S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o BACEN, por Carta Precatória, acerca da sentença de fls. 179/182vº e para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Intime-se o réu Banco Itaú para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004326-13.2007.403.6119 (2007.61.19.004326-6) - MARIA FERRAZ REGINALDO - ESPOLIO X MARINA REGINALDO MENDES X MARINA REGINALDO MENDES(SP032018 - CESAR ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista os termos contidos na decisão de fls. 119/119v., determino seja expedido alvará de levantamento em favor da CEF.Providencie a CEF a retirada do alvará que será expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, independentemente da retirada do referido alvará, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se e

cumpra-se.

Expediente Nº 2665

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008641-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008641-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FLAVIO MORATORI MANFRINI(SP138665 - JAYME PETRA DE MELLO NETO)
Considerando que o réu está acometido de doença mental incapacitante para os atos da vida civil, conforme certidão de curatela expedida nos autos da ação de interdição nº 224.01.2008.056568-5, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, decreto a nulidade da citação editalícia efetuada à fl. 164, e determino, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 218, do CPC, a notificação do réu na pessoa de sua curadora, Sra. Cibele Aparecida Rossi Manfrini, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92. Para tanto, expeça-se Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009638-33.2008.403.6119 (2008.61.19.009638-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela parte autora à fl. 84, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0003749-69.2006.403.6119 (2006.61.19.003749-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 599/607, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0003430-62.2010.403.6119 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X GENI DE ALMEIDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Usucapião, proposta por BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA - ESPÓLIO em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter declaração de domínio sobre o imóvel descrito na exordial. O autor, com o escopo de obter provimento judicial consistente na declaração de domínio do imóvel objeto dos autos, ajuizou a presente ação de usucapião. O presente feito foi, inicialmente, distribuído perante a 3ª Vara Distrital de Itaquaquecetuba/SP. MEIDA DE ARAUJO, EUNICE DE ALMEIDA HERNANDES, JANETE ALMEIA fl. 375, decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP onde declina da competência e determina a remessa do feito à Justiça Federal. É o relatório. DECIDO. Cumpre reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito. De fato, tratando-se de competência absoluta, não há possibilidade de prorrogação ou de escolha das partes. Há de se verificar se há ou não competência para julgamento do feito, sendo que, em caso negativo, deve ser declinada a competência para o juízo que a possui. Assim, verifico que à fl. 375, houve decisão por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP no sentido de declinar de sua competência, em razão da manifestação da União acerca do interesse no presente feito (fls. 190/196), com a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Justiça Federal. Ocorre que, o imóvel descrito na inicial que se pretende usucapir está situado em antigo Aldeamento dos Índios de São Miguel e Guarulhos, conforme se infere do ofício originário da Delegacia do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, juntado à fl. 197. Desse modo, em se tratando de antigo aldeamento indígena, não há interesse da União no presente feito capaz de legitimá-la a figurar no pólo passivo, sendo essa a orientação do Supremo Tribunal Federal: Súmula 650 STF: Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamento extintos, ainda que ocupados por indígenas em passado remoto. Há, também, Súmula Administrativa da AGU: Súmula nº 4 AGU: Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que sejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio. Nesse sentido, decidiu o STF: 1. É pacífica a orientação desta Corte, consolidada por meio da Súmula STF nº 650, no sentido de que os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras que foram ocupadas por indígenas no passado remoto, donde a ilegitimidade da União Federal para figurar como parte em ação de usucapião de imóvel compreendido no perímetro de antigo aldeamento indígena. 2. Agravo regimental improvido. (STF, Segunda Turma, AI 437294/SP AgR, rel. Min. Ellen Gracie, DJ Data: 24/03/2006, PAGINA: 46) E ainda: Ação de usucapião. Antigo aldeamento de índios de São Miguel e Guarulhos no Estado de São Paulo. Falta de interesse processual da União. - Esta primeira Turma, ao julgar o RE 212.251 sobre questão análoga à presente, assim

decidiu: Ação de usucapião. Antigo Aldeamento de índios de São Miguel e Guarulhos, no Estado de São Paulo. Extinção ocorrida antes do advento da Constituição de 1891. Decreto-Lei n. 9.760/46, art. 1º, alínea h; CF/1891, art. 64; CF/46, art. 34. Tratando-se de aldeamento indígena abandonado antes da Carta de 1891, as terras nele compreendidas, na qualidade de devolutas, porque desafetadas do uso especial que as gravava, passaram ao domínio do Estado, por efeito da norma do art. 64 da primeira Carta republicana. Manifesta ausência de interesse processual da União que legitimaria sua participação na relação processual em causa. Ausência de espaço para falar-se em inconstitucionalidade da alínea h do art. 1º do DL n. 9.760/46, que alude a aldeamentos extintos que não passaram para o domínio dos Estados, na forma acima apontada. Ofensa inexistente aos dispositivos constitucionais assinalados (art. 64 da CF/1891; art. 34 da CF/46). Recurso não conhecido. Essa orientação foi endossada pelo Plenário ao julgar o RE 219.983. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, Primeira Turma, RE 285098/SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ Data: 10/08/2001, PAGINA: 19) Portanto, ante a ausência de interesse processual da União, cumpre reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo do presente feito, bem como dos autos do Incidente de Falsidade em apenso. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Intimem-se.

MONITORIA

0005954-42.2004.403.6119 (2004.61.19.005954-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X LEONARDO DA SILVA GALRAO DE FRANCA(SP032677 - CLEIRE FARAH DE LEMOS)
Fl. 147: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte ré acerca do depósito efetuado à fl. 144 pela CEF à título de honorários advocatícios. Após, com a juntada da via liquidada do Alvará de Levantamento e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0009290-83.2006.403.6119 (2006.61.19.009290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CINTIA MARIA FRESNEDA NUNES DE CASTRO X VERA MANO FRESNEDA DA SILVA

Fl. 116: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/49, mediante substituição pelas cópias apresentadas às fls. 117/157, devendo a CEF proceder à retirada dos referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0005477-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLODOALDO ZEFERINI X JOSE DO PRADO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça exarada à fl. 141, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0004347-18.2009.403.6119 (2009.61.19.004347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ALEXANDRA VIEIRA SILVA X MARIA INES BATISTA CAMILO GURGEL

Manifeste-se a CEF acerca da certidão parcialmente negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 71, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000227-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000227-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SANDRO PEREIRA DA SILVA

Fl. 103: Providencie a parte autora a juntada dos documentos comprobatórios do acordo celebrado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000383-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RAYANA MARYNA ALVES SOUZA

Fl. 45: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001557-27.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X FLAVIO DE MORA BIASI(SP175727 - VALTER BAIÃO DE FREITAS)

Fl. 51: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010767-39.2009.403.6119 (2009.61.19.010767-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-12.2004.403.6119 (2004.61.19.002949-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MANOEL DE JESUS(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 76/80 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003646-23.2010.403.6119 (2009.61.19.002078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-06.2009.403.6119 (2009.61.19.002078-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUTOS Nº 0003646-23.2010.403.6119 Excpiente: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN Excepto: HILARIO SOBRINHO PORTELLA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - POUPANÇA - EXPURGOS ECONÔMICOS - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência argüida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN em face de HILARIO SOBRINHO PORTELLA, com o objetivo de que este Juízo decline da competência, remetendo os autos para o Juizado Federal Cível do Distrito Federal ou para Subseção Judiciária de São Paulo. Na espécie, a parte autora, ora Excepta, domiciliada na cidade de Guarulhos/SP, pleiteia pagamento de diferença decorrente de correção monetária devida em razão de planos econômicos, em sua conta poupança. Segundo o BACEN, o art. 100, IV, a, da CF dispõe que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, assim, requer sejam estes autos remetidos para o Juizado Federal Cível do Distrito Federal ou para a Subseção Judiciária de São Paulo. A parte excepta discordou, afirmando tratar-se de relação de consumo, devendo ser aplicado o art. 101, I, do CDC que a faculta ajuizar a ação no foro de seu domicílio. Autos conclusos, em 09/06/10 (fl. 10). É o relatório. Decido. O 2º do artigo 109 da Constituição da República constitui regra específica de competência para as demandas ajuizadas contra a União. Reza o citado preceptivo constitucional: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, nos termos do 2º do art. 109 da CF, o autor tem a faculdade de propor ação: (1) na Vara Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município em que domiciliado; (2) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; (3) no Distrito Federal, eis que referida norma constitucional aplica-se, à União e suas autarquias. Nesse sentido, colaciono a ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. BACEN. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ART-109, 2º DA CF-88. 1. Nas demandas contra a União e suas Autarquias, o autor poderá optar pelo ajuizamento da ação perante a Seção Judiciária de seu domicílio, na Vara Federal com jurisdição sobre o mesmo. 2. A regra inserta no art. 109 2º da CF-88 aplica-se também às autarquias. (TRF4, T3, AG - Agravo de Instrumento nº 200004010107393, rel. Des. Luiza Dias Cassales, DJ 12/07/2000, pág. 162). De mais a mais, a favor da parte autora milita, também, o Código de Defesa do consumidor, que lhe faculta, do mesmo modo, o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio, eis que a conta de caderneta de poupança constitui um serviço posto à disposição do consumidor pelos bancos, isto porque a instituição financeira presta serviço próprio de quem é depositária de bens de terceiros. Nesse sentido: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA. BANCO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. O consumidor pode promover a ação indenização contra o banco comercial no foro do seu domicílio. Art. 101, I, da Lei nº 8.078/90. Recurso conhecido e provido. (Resp 155168/RJ, 1997/0081739-3, T4, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 01.06.98, p. 130) g.n. No caso dos autos, a parte excepta é domiciliada na cidade de Guarulhos/SP, conforme mencionado na petição inicial, restando mantida, então, a competência deste Juízo. É o suficiente. Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência relativa argüida pelo BACEN. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2009.61.19.002078-0). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004168-21.2008.403.6119 (2008.61.19.004168-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado à fl. 71, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005183-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES GULMANELI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 93, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001754-79.2010.403.6119 (2009.61.19.011448-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011448-09.2009.403.6119 (2009.61.19.011448-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R

SANTOS) X ADRIANO DOS SANTOS SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE)

Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o propósito de afastar o valor da causa - R\$ 30.746,72, atribuído pelo autor, nos autos nº 2009.61.19.011448-8. Inicial desacompanhada de documentos. Impugnação às fls. 10/12, aceitando reduzir o valor da causa para R\$ 2.685,47, rejeitado pelo impugnante (fl.25). Autos conclusos, em 03/03/10 (fl. 23). É o relatório. DECIDO. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com o processo, ou seja, refletir o conteúdo material da pretensão, ainda que se trate de ação de natureza declaratória. A pretensão do ora impugnado, na ação principal, cinge-se à repetição de valores que entende injustamente cobrados. Pediu a restituição do valor de R\$ 1.056,77 indevidamente recolhido a título de imposto de renda, no exercício de 2009, bem como, eventual restituição do tributo em comento, referente ao período de 1996 a 2001. Entendo que deve ser fixado o valor de R\$ 2.685,47 como valor da causa, referente ao pedido de restituição de imposto de renda dos períodos acima citados, eis ser este o proveito econômico buscado, conforme reconhecido pelo próprio impugnado à fl. 12, e não o valor total do somatório auferido no ano calendário de 2008 - R\$ 30.746,27, como restou atribuído na ação principal. Desse modo, tratando-se de pedido de restituição tributária, o valor atribuído à causa deve ser alterado, a fim de corresponder ao montante que se pretende restituir. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RESGATE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. VINCULAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que acolheu impugnação ao valor da causa, formulada em sede de contestação, modificando o quantum atribuído para o montante correspondente ao valor do imposto de renda cuja restituição se postula (ação declaratória c/c repetição indébito). 2. O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, ou seja, exige-se a atribuição de uma quantia que se coadune com o benefício patrimonial que será auferido com o êxito da ação ordinária intentada. 3. Em se tratando de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder à relação jurídica cuja existência ou inexistência se quer afirmar ou negar. 4. Por se tratar de questão de ordem pública, o valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Irrelevância do fato da insurgência contra o valor da causa ter sido suscitada em contestação, quando o incidente de impugnação ao valor da causa (autos apartados) seria a via processual adequada. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, T2, AG 200905001235454, AG - Agravo de Instrumento - 103629, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data: 08/04/2010 - Página: 482), grifei. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. I - O valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerando como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. II - Em ação anulatória de débito fiscal, o valor da causa deve corresponder ao do crédito tributário impugnado. Precedentes. III - Dessa forma, verifico, no presente caso, que o valor dado à causa pelo autor guarda correspondência com a pretensão deduzida em juízo, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, T4, AG 312277, 200703000905360/SP, rel. Des. Alda Basto, DJF3 09/09/08), grifei. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 259 E 260. 1. A regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido (CPC, arts. 259 e 260). 2. Em ação anulatória de débito fiscal, o valor da causa deve corresponder ao do crédito tributário impugnado. (TRF3, T2, AG 256649, 200503000989443/SP, rel. Des. Nelton dos Santos, DJU 04/08/06), grifei. Assim, com base, inclusive nos precedentes acima citados, o caso é de acolhimento da impugnação ao valor da causa. É o suficiente. Por todo o exposto, acolho a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 2.685,47. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2009.61.19.011448-8), anotando-se. Decorridos os prazos legais, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004128-68.2010.403.6119 (2009.61.19.009364-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009364-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009364-3)) UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA ROSA DE LIMA NASCIMENTO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)

Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de impugnação à assistência judiciária promovida pela UNIÃO FEDERAL, com o propósito de afastar os benefícios da justiça gratuita concedidos em favor de SEBASTIANA ROSA DE LIMA NASCIMENTO. Intimada, a parte impugnada apenas requereu a manutenção do benefício da justiça gratuita. Autos conclusos, em 17/06/10 (fl. 28). É o relatório. DECIDO. O pedido deduzido nos autos principais tem como pretensão a restituição do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre valores correspondentes a juros moratórios recebidos em função do pagamento a destempe de verbas trabalhistas. À fl. 29 dos autos principais, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial constante de fl. 08 e declaração de pobreza de fl. 10, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e Lei nº 9.289/96. Dispõe o artigo 7º, da Lei nº 1.060/50: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Alegou a impugnante que a impugnada não faz jus ao benefício da justiça gratuita concedido em razão de o seu rendimento bruto auferido no ano de retenção de 2005 ter ultrapassado R\$ 72.000,00; além de esta ser proprietária de quatro imóveis, cujos valores das operações superam R\$ 73.000,00 e ser, também,

proprietária de veículo automotor. A impugnante comprovou a veracidade de suas alegações, juntando às fls. 05/21 extrato de consultas efetuadas no sistema da Receita Federal que apontam ser a impugnada proprietária de: Terreno urbano- área: 450,00m -Joinville, aquisição: 20/01/04 - valor: R\$ 27.582,47 Terreno urbano- área: 210,00m -Joinville, aquisição: 30/11/05 - valor: R\$ 20.680,82 Casa - área- 301,47 m em Jaguapitã, aquisição: 28/05/08 - valor: R\$ 10.000,00 Casa - área- 420,00 m em Jaguapitã, aquisição: 28/10/08 - valor: R\$ 15.000,00 Automóvel VW/Parati 16v - ano 2000 Conforme extrato INFBEN juntado à fl. 30, apurou-se que a impugnada é aposentada, recebendo rendimento mensal de R\$ 1.693,49 e seu esposo R\$ 1.079,00, totalizando renda mensal familiar de R\$ 2.772,49. É certo que no ano de 2005 o rendimento bruto auferido pela impugnada ultrapassou R\$ 75.000,00, mas, pela data de aquisição dos imóveis acima, não se pode afirmar que este valor não se destinou à aquisição daqueles. Em relação aos imóveis, apesar de os referidos acima estarem em seu nome, à fl. 30 dos autos principais, a impugnada afirmou que o imóvel onde reside, situado na Rua Quilombo 16, Guarulhos S/P é de propriedade de seu marido. Ora, causa estranheza a impugnada ter declarado ser hipossuficiente, mas auferir rendimentos de aposentada, possuir automóvel e, apesar de residir em imóvel próprio na cidade de Guarulhos/SP, possuir outras duas casas em Jaguapitã/PR e mais dois terrenos em Joinville/SC. Isto porque a manutenção de imóveis localizados em outros Estados - Paraná e Santa Catarina é custosa. E mais, se optou por adquirir terrenos outros é porque havia numerário excedente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - INCAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família. 3. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. O Magistrado de Primeiro Grau revogou a gratuidade da justiça anteriormente concedida, em razão de o apelante possuir profissão definida (advogado) e ser proprietário de vários imóveis, a demonstrar sua capacidade econômica financeira. 5. Conquanto não possa o recorrente dispor de parte de seus imóveis como afirma, tais bens estão inseridos em seu patrimônio, consoante as certidões de Registro do Cartório de Imóveis acostadas aos autos. 6. A existência de várias ações executivas ajuizadas contra si, sem qualquer prova de que está sofrendo o ônus da condenação, aliada a ausência de prova de seus rendimentos e despesas próprias ou com seus familiares, não permitem concluir que o apelante não tenha condições para arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 7. Embora a lei admita a simples alegação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar sua manutenção e de sua família, o que não ocorreu na espécie. Deve-se evitar que seja agraciado quem realmente não necessita, em detrimento de outra parte em condições menos favorecidas. Isso não significa cercear um direito da parte, mas a garantia da manutenção de tal benefício para todos aqueles que definitivamente dele necessitem. 8. Recurso de apelação improvido. Decisão mantida. (TRF3, T5, AC 200461220013257, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1034492, rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 629) grifei. É mais, o fato de a impugnada, intimada a se defender, não ter contestado o alegado pela impugnante, chancelou o afirmado na inicial, de ausência de miserabilidade jurídica da impugnada. Dessa forma, a impugnante comprovou que a impugnada não faz jus ao referido benefício. Assim, reconheço a plausibilidade da alegação de ausência de miserabilidade jurídica da impugnada revogando o benefício da justiça gratuita. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela União, devendo a impugnada recolher as custas processuais, diligências do oficial de justiça e demais despesas, se houver, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (nº 2009.61.19.009364-3). Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002516-95.2010.403.6119 - DONIZETE DE AMORIM GOMES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 0002516-95.2010.403.6119 REQUERENTE: DONIZETE DE AMORIM GOMES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JUÍZ FEDERAL: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de embargos declaratórios opostos por DONIZETE DE AMORIM GOMES em face da decisão de fl. 39 que indeferiu o pedido de liminar. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento. Não obstante as ponderações feitas pela ilustre procuradora da requerente, não há qualquer obscuridade na decisão embargada. Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende, pela via do recurso de embargos declaratórios, obter o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou

obscuridade (art. 535 do CPC). ...(omissis)...(EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.)E mais:Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões.É o suficiente.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006343-22.2007.403.6119 (2007.61.19.006343-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X MARCELO NONATO X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 104/105, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006824-53.2005.403.6119 (2005.61.19.006824-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA FRANCA X ELISABETE DE ARAUJO SANTOS FRANCA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Em que pesem as alegações da CEF (fl. 196), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual.Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, voltem-me conclusos.Publique-se.

0007969-76.2007.403.6119 (2007.61.19.007969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CLAUDIA DE OLIVEIRA ALEXANDRINA DA SILVA

Em que pesem as alegações da CEF (fl. 115), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual.Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, voltem-me conclusos.Publique-se.

0007859-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA EGNE DOS SANTOS SILVA

Em que pesem as alegações da CEF (fl. 109), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual.Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, voltem-me conclusos.Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0011871-66.2009.403.6119 (2009.61.19.011871-8) - CELSO GONZAGA SAO JOAO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 41: Ciência à parte requerente.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006810-64.2008.403.6119 (2008.61.19.006810-3) - DOMINGAS INACIO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DOMINGAS INACIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta médica em 27/06/2008. Postula-se, também, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas com juros e correção monetária. Pleiteia-se, ainda, a concessão da gratuidade judicial. Relata a autora que, por ser portadora de transtornos psíquicos, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, no período de 04/06/2002 e 27/06/2008. Afirma que, não obstante a cessação do referido benefício, permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/47. Nos termos da r. decisão de fls. 52/55, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 58/64, instruída com os documentos de fls. 65/71, sustentado que as provas apresentadas pela autora não comprovam a permanência da alegada incapacidade laborativa. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 72), a autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 75). Já o INSS disse não ter provas a produzir (fl. 76). Às fls. 77/79, foi deferido o pedido de produção de prova pericial médica, tendo sido nomeada a perita judicial e apresentado os quesitos do Juízo. O réu, em cota subscrita à fl. 80, indicou assistente técnico. O laudo pericial foi acostado às fls. 87/92. Intimadas as partes acerca do teor do laudo pericial (fl. 122), a autora manifestou-se às fls. 124/125, ao passo que o INSS formulou proposta de acordo às fls. 127/129. Acerca da proposta apresentada pelo INSS, a autora ficou-se silente (fl. 131 v.º). É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas, em razão de sofrer transtornos psíquicos. Afirma que lhe foi concedido o auxílio-doença em 04/06/2002 e que, embora ainda estivesse doente e incapacitada para o trabalho, o benefício foi cessado em 27/06/2008. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91. No caso em tela, cabe destacar, inicialmente, que são fatos incontroversos, por não terem sido contestados pelo INSS, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Não obstante, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois a autora comprovou o recolhimento de contribuições, referente ao seu último vínculo empregatício, efetuado no período compreendido entre novembro de 2000 e janeiro de 2002, tendo permanecido em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 15/08/2001 a 12/12/2001 e 20/05/2002 a 27/06/2008, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez desde então (fl. 65). Anote-se que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, a perita médica nomeada pelo Juízo consignou que a autora apresenta quadro de transtorno bipolar - CID10 F31 (item 4.1. - fl. 90). Concluiu, ainda, que a incapacidade laborativa atual da mesma teve início em 20/05/2002 quando foi deferido benefício previdenciário e perdurou após sua cessação em 27/06/2008 pois a evolução do prontuário médico da autora demonstra a instabilidade dos seus sintomas (inúmeras recaídas e atendimentos na emergência). Sua incapacidade laborativa é total e temporária e deve ser revista em dois anos (24 meses), tempo este suficiente para a reajuste da dose do estabilizador do humor (medicação que já faz uso) e melhora do quadro psiquiátrico. (fl. 90). Tal quadro, descrito pela perita, indica que os transtornos sofridos pela autora a impedem de desempenhar atividades profissionais. Verifica-se que, apesar de a perita não ter afirmado a existência de incapacidade laborativa total e permanente, depreende-se da documentação acostada aos autos, consubstanciada em atestados expedidos por médicos do serviço público, que remanesce a incapacidade da autora, razão pela qual, em face do lapso temporal decorrido, desde a concessão do auxílio-doença em 20/05/2002, ou seja, quase oito anos, deve ser considerada definitiva a incapacidade laborativa da autora. Ademais, até o transcurso do prazo de 02 (anos) sugerido pela expert, já terá se passado dez anos desde o surgimento da incapacidade da autora. Frise-se que o afastamento da autora da sua atividade laboral, em razão da doença, não caracteriza perda da qualidade de segurado nem impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relatora a Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS

CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, DEFINITIVA E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 101 DA LEI 8.213/91. COMPENSAÇÃO DE VALORES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: BASE DE CÁLCULO. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Necessária a submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, posto que não há como afirmar que a condenação seja inferior a 60 salários mínimos, tendo em vista que o termo inicial foi fixado em 04.05.98 e a sentença foi proferida em 17.06.2002. Remessa oficial tida por interposta. II - Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. III - Qualidade de segurado e cumprimento do período de carência reconhecidos pela própria autarquia quando por várias vezes concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença. IV - Na aferição da incapacidade laborativa, embora o laudo técnico pericial seja indispensável, suas conclusões não são cogentes, não estando o Juiz vinculado a elas, ao aspecto físico da invalidez ou à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, que dependem do exame dos aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto. V - O laudo pericial afirmou que o autor não apresenta quaisquer sintomas de distúrbios psíquicos, que é considerado capaz para todos os atos da vida civil, que o transtorno neurótico alegado é passível de tratamento com remissão total dos sintomas sem prejuízo de suas atividades laborativas, não o incapacitando para o trabalho. Diagnosticou, porém, ser portador de ansiedade generalizada. VI - A ansiedade generalizada é um transtorno persistente, que distorce a visão que a pessoa tem a respeito de si mesma e do ambiente, causando diversos sintomas físicos e psíquicos, principalmente o prejuízo no funcionamento pessoal e sofrimento, sintomas estes que oscilam no tempo, causando estados permanentes e prolongados de desconforto ansioso. Esse transtorno costuma ser crônico, duradouro com pequenos períodos de remissão dos sintomas, mas geralmente leva o paciente a sofrer com o estado de ansiedade elevado durante anos. Pode vir a ceder espontaneamente em alguns casos e não há meios de se prever quando acontecerá. No caso, o autor já realizou tratamento medicamentoso, sem melhora total, nunca fez tratamento psicológico ou psiquiátrico, apesar de ter estado em gozo de benefício de auxílio-doença por diversas vezes. Trabalhou durante muitos anos, porém, sempre por curtos períodos, o que demonstra a alternância de períodos de melhora com de piora da doença. Tem 62 anos de idade e cursou até a 3ª série do 1º grau, devendo-se concluir pela total impossibilidade de que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho com pessoas saudáveis e jovens. Correta a decisão do Juiz a quo, ao considerar o autor total e definitivamente incapacitado para o labor. VII - Mantida a sentença que restabeleceu o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. VIII - Correta a fixação do termo inicial na data da cessação do último benefício de auxílio-doença na via administrativa (04.05.1998), que foi indevida, pois comprovado que o autor, à época, ainda estava acometido das doenças confirmadas em Juízo. Precedentes. IX - A renda mensal do benefício deverá ser calculada nos termos do art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95, c/c os artigos 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91, em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo, respeitada a prescrição quinquenal. X - Sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como critério para a fixação dos honorários advocatícios apenas excepcionalmente, quando não houver condenação, pois a regra geral é que deverão incidir sobre o valor desta. Os honorários advocatícios do INSS já foram fixados em 5 % sobre o montante apurado, metade da porcentagem usual para a sucumbência do Poder Público, nos termos do art. 20 do CPC e da jurisprudência desta Turma, não se justificando sua redução. XI - A base de cálculo dos honorários deve corresponder à soma das prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. XII - O autor deverá ser submetido a exames periódicos no INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. XIII - Deverão ser compensados, das parcelas devidas, os valores percebidos a título de auxílio-acidente ou de qualquer outro que tenha sido concedido ao autor e que seja incompatível com a aposentadoria por invalidez. XIV - Aplicação do artigo 461, 3º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade do autor, que aguarda a prestação jurisdicional há seis anos, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela. XV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. XVI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício-DIB- na cessação do auxílio-doença nº 31/112.141.088-7 (04.05.98) e renda mensal inicial- RMI- a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os artigos 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 2º, da Constituição Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária a ser fixada caso descumprida a ordem judicial. Relatora: DES. FED. MARISA SANTOS Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela

antecipada.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Apelação Cível - 832477 - Processo: 2000.61.19.015584-0 - SP - Nona Turma - Decisão: 05/09/2005 - Doc: TRF300097526 - DJU:20/10/2005 - PG: 388)Portanto, entendo comprovados os requisitos da aposentadoria por invalidez, a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, em 27/06/2008, conforme pleiteado pela autora na inicial, nos termos do artigo 43 da Lei n.º 8.213/91.A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, a contar do dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença em 27/06/2008 (fl. 65).Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a sua subsistência, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, Domingas Inacio de Souza, com data de início no dia imediato ao da cessação do auxílio-doença n.º 31-125.362.950-9 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, deverão incidir os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 62, de 09/12/2009.A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADA: Domingas Inacio de SouzaBENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez. RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/06/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.,

0007760-39.2009.403.6119 (2009.61.19.007760-1) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZ CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais e comuns, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual.Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 03/09/2002, protocolizado sob nº 42/126.530.482-0 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o requerido indeferiu seu pedido, sob a alegação de que teria comprovado apenas 24 anos, 09 meses e 29 dias de efetivo tempo de contribuição. Salientou, contudo que, segundo os cálculos efetuados pela autarquia-ré, houve a comprovação de 30 anos, 11 meses e 13 dias. Informou que, em pauta extra, houve o enquadramento das atividades desempenhadas no período compreendido entre os anos de 1972 e 1997, razão pela qual, até 16/12/1998, foram computados mais de 33 anos de tempo de serviço. Destacou que, reunidos todos os períodos especiais, comprovou 28 anos, 10 meses e 22, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial. Outrossim, pede, sucessivamente, que sejam computados períodos após à data do requerimento administrativo (03/02/2002), resultando, assim, no montante de 39 anos, 04 meses e 15 dias, suficientes, assim, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou procuração

e documentos às fls. 15/272 e 285/289. Pela r. decisão de fls. 306/307, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sobreveio, na seqüência, decisão proferida pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região (fls. 358/359), que, declarando-se incompetente para a apreciação do feito, determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária de Guarulhos-SP. Redistribuídos os autos (fls. 373), proferiu-se nova decisão denegatória dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 380/396), aduzindo, preliminarmente, contradição entre os pedidos formulados na peça inicial. Ao reportar-se ao mérito, apontou, em síntese, divergências no tocante ao tempo de trabalho do autor, especificado em sua CTPS, no CNIS e na contagem procedida pelo INSS, especialmente em relação à empresa TECHINT. Argumentou, outrossim, a impossibilidade de se computar os períodos pretendidos como especiais, tendo em vista que não foram juntados documentos para análise do caráter especial da função, além de que o enquadramento por função não prescinde da apresentação do formulário correto, sendo inválida apenas a utilização da Carteira de Trabalho por esse fim. Salientou, por derradeiro, ser também inadmissível o reconhecimento como especiais dos períodos posteriores ao requerimento administrativo. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora em consonância com os parâmetros que menciona. Juntou documentos às fls. 398/418. Manifestou-se o autor, em réplica, às fls. 421/425, juntando cópias de sua CTPS às fls. 426/443. Foram anexados documentos, também, às fls. 449/521 e 529/552. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - PRELIMINARMENTE Saliente que a matéria preliminar argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. II - DIVERGÊNCIA NO TOCANTE AOS PERÍODOS DE TRABALHO De início, convém delimitar os períodos objeto de discussão nesses autos, cabendo destacar que os cálculos e o parecer contábeis efetuados pelo Juizado Especial Federal não implicam, de antemão, admitir como comprovados todos os períodos a serem convertidos em tempo de serviço comum. Mencionados cálculos tem por escopo, tão-somente, auxiliar o juízo no tocante à delimitação de sua competência, o que se faz, de acordo com os pleitos formulados na inicial. O autor alega, em sua réplica de fls. 421/425, que o INSS reconheceu 30 anos, 11 meses e 13 dias. De fato, é o que se denota pelos cálculos de fls. 127/137. O INSS, por seu turno, em sua defesa de fls. 380/396 impugna tão-somente dois períodos: 07/11/1967 a 31/12/1967 (Consórcio Techint - SADE) e de 01/12/1998 a 25/02/1999 (Techint Engenharia S/A). Procedeu a novos cálculos a fls. 402/418. Contudo, comparando-se os períodos pretendidos como especiais na inicial - itens 1 a 33 (fls. 04/06) com os cálculos efetuados na via administrativa pelo INSS (fls. 150/156) e aqueles que acompanham a peça contestatória (fls. 402/418), concluiu-se que os períodos em discussão não se resumem unicamente aos acima citados. Em verdade, há inúmeras divergências entre esses cálculos. Observam-se períodos que não foram computados como especiais, períodos que sequer foram computados na via administrativa e, ao contrário, períodos que foram computados administrativamente, mas não nos cálculos de fls. 402/418. A título ilustrativo, os períodos de 24/04/1976 a 23/02/1977, 24/06/1977 a 22/09/1978, 03/10/1978 a 20/08/1979 e de 04/09/1979 a 30/06/1980 e de 05/04/1982 a 17/12/1982, em que trabalhados para Techint, foram considerados pelo INSS como especiais nos cálculos de fls. 402/418. Porém, nos cálculos administrativos de fls. 150/156 foram considerados como comuns. Ademais, ainda a título exemplificativo, os períodos de 08/09/1992 a 06/12/1992 (Angular) e de 14/09/1993 a 08/10/1993 (Tratex) foram incluídos nos cálculos de fls. 402/418, porém, não nos de fls. 150/156. Assim, levando-se em conta essa disparidade, é possível concluir que: a) houve reconhecimento parcial de procedência do pedido, posto que o INSS computou, como especiais, os seguintes períodos: 24/04/1976 a 23/02/1977, 02/03/1977 a 09/05/1977, 24/06/1977 a 22/09/1978, 03/10/1978 a 20/08/1979, 04/09/1979 a 30/06/1980, 05/04/1982 a 17/12/1982, 27/06/1983 a 22/08/1983, 01/12/1986 a 01/10/1987, 22/08/1988 a 30/08/1991, 02/09/1991 a 24/06/1992, 07/12/1992 a 02/02/1993, todos em que trabalhados para Techint S/A; b) devem ser computados os períodos de 08/07/1980 a 03/03/1982 (Techint S/A) e de 22/08/1983 a 16/10/1984, os quais, embora constem dos cálculos administrativos (fls. 150/156), não o foram nos cálculos de fls. 402/418. c) restam controvertidos os períodos de 13/01/1972 a 09/12/1972 (Araújo S/A), 13/12/1972 a 11/05/1973 (Araújo S/A), 21/02/1974 a 17/07/1974 (Brasília), 22/07/1974 a 25/11/1974 (Servix), 26/11/1974 a 28/06/1975 (Cotemar), 20/01/1976 a 05/04/1976 (Sedco), 06/01/1983 a 26/02/1983 (Conduto), 01/05/1985 a 01/08/1985 (Azevedo & Travassos), 13/03/1986 a 07/07/1986 (Conduto), 01/08/1986 a 22/11/1986 (Azevedo & Travassos), 12/09/1995 a 15/12/1995 (Camargo Correa), 15/01/1996 a 07/05/1996 (Cemsa), 28/01/1997 a 10/11/1997 (Conduto). III - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Até a edição das Leis n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a

apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso, segundo já afirmado, os períodos e respectivos documentos comprobatórios das condições especiais de trabalho juntados, em relação aos períodos em discussão, são os seguintes: a) 13/01/1972 a 09/12/1972 (Araújo S/A): foram carreadas cópias da CTPS da parte autora às fls. 180, 429 e 532, da qual se denota a função de soldador; b) 13/12/1972 a 11/05/1973 (Araújo S/A): não foram juntados documentos referentes a esse vínculo de emprego, especialmente, cópias da CTPS; c) 21/02/1974 a 17/07/1974 (Brasília): CTPS de fls. 431 e 534. Função: soldador; d) 22/07/1974 a 25/11/1974 (Servix): CTPS de fls. 184 e 534. Função: soldador; e) 26/11/1974 a 28/06/1975 (Cotemar): CTPS de fls. 534. Função: soldador; f) 20/01/1976 a 05/04/1976 (Sedco): CTPS de fls. 535. Função: soldador; g) 06/01/1983 a 26/02/1983 (Conduto): CTPS de fls. 190, 534 e 538. Função: soldador RX; h) 01/05/1985 a 01/08/1985 (Azevedo & Travassos): CTPS de fls. 192 e 539. Função: soldador. i) 13/03/1986 a 07/07/1986 (Conduto): CTPS de fls. 193 e 539. Função: encarregado de soldagem; j) 01/08/1986 a 22/11/1986 (Azevedo & Travassos): CTPS de fls. 193 e 539. Função: soldador; k) 12/09/1995 a 15/12/1995 (Camargo Correa): CTPS de fls. 201 e 544. Função: soldador API-III; l) 15/01/1996 a 07/05/1996 (Cemsa): CTPS de fls. 201 e 544. Função: encarregado de solda; m) 28/01/1997 a 10/11/1997 (Conduto): CTPS de fls. 196, 203 e 545. Função: encarregado de solda. Analisando-se os períodos e respectivos elementos de prova acima especificados, observa-se que, à exceção do lapso descrito na letra b, em todos os demais restou comprovado que a função exercida pelo requerente foi a de soldador. À época da prestação laboral, essa atividade profissional era expressamente prevista no código 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, sendo presumivelmente considerada, em função desse enquadramento, como insalubre. De igual forma, também constava do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 1.2.11, sob a denominação Outros tóxicos, associação de agentes. Sobre o assunto, trago à colação os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SOLDADOR. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. Omissis (...) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, do Anexo II, as atividades de soldadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980 e de 26/08/1980 a 05/07/1983. Omissis (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação e reexame necessário 514583, Processo 1999.03.99.071338-0, 8ª Turma, v.u., julgado em 15/12/2009, DJF3 CJ1 de 02/02/2010, pág. 690, Desembargadora Federal Marianina Galante). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ISOLADO. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. Omissis (...) 4 - Os formulários SB-40, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade como soldador, cujo enquadramento se dá pelo código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. Omissis (...) (TRF3,

apelação cível nº 811574, proc 1999.61.09.001483-0, 9ª Turma, v.u., julg. 14/09/2009, DJF3 CJ1 23/09/2009, pág. 1712, Des. Fed. Nelson Bernardes). Importante relembrar que após a entrada em vigor da Lei 9.032, de 29 de abril de 1995, passou-se a exigir, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 e que, com relação aos períodos especificados nas letras k, l e m citados, esses formulários não foram juntados aos autos. Inadmissível, assim, admitir-se o caráter especial apenas em razão mero enquadramento da atividade de soldador nos decretos até então em vigor. Esses períodos (letras k à m) devem, pois, ser computados como comuns. Ao contrário, nos demais períodos (letras a, c à j), consoante se observou, tendo em vista a especificação da atividade desempenhada (soldador) nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, restou devidamente demonstrado o exercício da atividade especial. Assim, esses períodos deverão ser computados como especiais e convertidos, utilizando-se o fator 1,4 (um, vírgula, quatro), em tempo de serviço comum, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição. IV - PERÍODOS POSTERIORES À DER Segundo constou da peça inicial, a parte autora, após da data do requerimento administrativo, continuou exercendo normalmente as suas atividades laborativas. Pretende o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 21/02/2005 a 01/04/2005 (CCDL - Construção de Dutos Ltda) e de 12/04/2005 a 10/11/2005 (Consórcio Masa - ARG) e, como comuns, de 10/11/2003 a 20/02/2004 (Dutobras Construções Ltda), 01/04/2004 a 10/11/2004 (Mender Junior Trading e Engenharia), 12/04/2005 a 10/11/2005 (Consórcio Masa Arg), 12/04/2006 a 18/07/2007 (Techint S/A) e de 10/09/2007 a 01/02/2009 (Consórcio Amazonas Gás). Todos os períodos comuns estão devidamente anotados em CTPS, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 529/552. Desse modo, dispensável o reconhecimento judicial, pois esses registros gozam de presunção de veracidade, ante o enunciado das Súmulas 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho e 225 do e. Supremo Tribunal Federal. Saliento que a mera impugnação formal não é suficiente, para afastar o cômputo dos períodos a elas relativas, merecendo ser acatada apenas se alicerçada em elementos probatórios produzidos em sentido contrário. Portanto, não se pode admitir que haja prejuízo ao segurado, porque esses registros não correspondem ou não constam do sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. As anotações em carteira profissional são válidas e prestam-se aos efeitos legais. No tocante às atividades requeridas como especiais, isto é, de 21/02/2005 a 01/04/2005 (CCDL - Construção de Dutos Ltda) e de 12/04/2005 a 10/11/2005 (Consórcio Masa - ARG), foram juntados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 286/287 e de fls. 288/289, os quais foram assinados por profissionais devidamente qualificados. O primeiro documento (fls. 286/287) atesta a exposição, no ambiente de trabalho, ao agente ruído, equivalente a 94,3 db(A). Note-se que a aferição da potencialidade da lesão provada no trabalhador, em se cuidando desse agente agressivo, somente é possível mediante a realização de perícia técnica, e que o laudo, na hipótese em apreço, aponta níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, considerando-se o nível especificado no Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, em seu código 2.0.1. No tocante ao segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencionado (fls. 288/289), verifica-se que o nível de ruído descrito constou como sendo até 103 DBA, o que, contudo, suscita dúvidas quanto ao reconhecimento da natureza especial da atividade, posto que o elemento quantitativo é indeterminado, ou seja, não se pode apurar, com exatidão, se os níveis de ruído encontram-se, ou não, acima dos limites legais de tolerância, dada a utilização da preposição até. Outrossim, os demais agentes agressivos (postura inadequada, insolação, desidratação, etc) são genéricas, vagas, imprecisas, de modo que não se pode extrair uma conclusão segura a respeito da nocividade da atividade, ou mesmo, o seu enquadramento nos termos da legislação aplicável. Sobre esse entendimento, destaco: PREVIDENCIÁRIO. EXPLICITAÇÃO DA MATÉRIA A SER EXAMINADA EM SEGUNDO GRAU. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMUNS E ESPECIAIS. SUJEIÇÃO A RUÍDO. MECÂNICO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DA RMI E DOS REAJUSTES POSTERIORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA, NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. Omissis (...) XX - No que tange ao período de 21 de janeiro de 1987 a 02 de março de 1990, trabalhado para a TURSAN Turismo Santo André S/A, o autor instruiu a inicial com formulário SB-40, em que se dá conta do exercício da atividade de mecânico, encarregado da manutenção de motores a diesel, etc., sem, porém, a especificação justificada da alegada exposição aos agentes agressivos poeira, ruídos, calor, etc. que se menciona, o que inviabiliza sua consideração como sendo de natureza especial. XXI - Ressalte-se que o apelante, a quem competia a produção da prova no sentido da efetiva sujeição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 333, I, CPC, não se desincumbiu da tarefa, tendo concordado, ainda que implicitamente, com o julgamento antecipado da lide, ao que se verifica das ocorrências noticiadas na audiência realizada no feito. Precedente da Corte em caso análogo. XXII - Note-se, quanto ao agente agressivo ruído, que o citado SB-40 não veio amparado por laudo técnico, o que impede sua aceitação como meio probatório da condição especial do respectivo labor. Orientação do STJ. Omissis (...) (TRF3, apelação cível 760276, proc. 2001.03.99.058753-0, 9ª Turma, v.u., julg. 25/06/2007, DJU 16/08/2007, pág. 473, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Portanto, deverá ser considerado como especial apenas o período de 21/02/2005 a 01/04/2005 (CCDL - Construção de Dutos Ltda), acrescido, se for o caso, de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de contribuição comum. V - APOSENTADORIA ESPECIAL E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria especial. Sucessivamente, formulou pedido de por tempo de contribuição. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a concessão desse benefício, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado

que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Considerando-se os períodos especiais constantes do documento de fls. 150/156 e 416/418 e, reunindo-o aos demais períodos especiais reconhecidos nesses autos, extrai-se que o requerente comprovou apenas 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de efetivo tempo especial, conforme tabela que passa a integrar a presente decisão. Esse montante é, contudo, inferior aos 25 (vinte e cinco) anos, exigidos no art. 57 da Lei 8.213/91, razão pela qual atendo-me à análise do preenchimento dos requisitos exigidos à aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social perpetrada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Reunindo-se os períodos especiais comprovados aos períodos comuns, dessume-se que a parte autora fez o montante mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo tempo de contribuição em 21/09/2005, segundo se observa da tabela integrante dessa decisão. Observe-se, ainda, que se considerou, no caso, os períodos de trabalho posteriores à data de entrada do requerimento administrativo - DER, consoante pretendido, motivo pelo qual, o termo inicial do benefício deve, necessariamente, ser fixado nessa data, isto é, 21/09/2005. Por força do disposto no art. 53, II, da Lei 8.213/91, o autor tem direito a uma renda mensal de benefício correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, deferida a partir da data em que preenchidos os requisitos exigidos à concessão do benefício, ou seja, em 21/09/2005. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para: a) determinar o cômputo, como especiais, dos períodos de 24/04/1976 a 23/02/1977, 02/03/1977 a 09/05/1977, 24/06/1977 a 22/09/1978, 03/10/1978 a 20/08/1979, 04/09/1979 a 30/06/1980, 05/04/1982 a 17/12/1982, 27/06/1983 a 22/08/1983, 01/12/1986 a 01/10/1987, 22/08/1988 a 30/08/1991, 02/09/1991 a 24/06/1992, 07/12/1992 a 02/02/1993, todos em que trabalhados para Techint S/A, porquanto houve reconhecimento parcial de procedência do pedido; b) determinar o cômputo, como comuns, dos períodos de 08/07/1980 a 03/03/1982 (Techint S/A) e de 22/08/1983 a 16/10/1984, os quais, embora constem dos cálculos administrativos (fls. 150/156), não o foram nos cálculos de fls. 402/418; c) determinar o cômputo, como especiais, dos períodos de: a) 13/01/1972 a 09/12/1972 (Araújo S/A); b) 21/02/1974 a 17/07/1974 (Brasília); c) 22/07/1974 a 25/11/1974 (Servix); d) 26/11/1974 a 28/06/1975 (Cotemar); e) 20/01/1976 a 05/04/1976 (Sedco); f) 06/01/1983 a 26/02/1983 (Conduto); g) 01/05/1985 a 01/08/1985 (Azevedo & Travassos); h) 13/03/1986 a 07/07/1986 (Conduto); i) 01/08/1986 a 22/11/1986 (Azevedo & Travassos); j) 12/09/1995 a 15/12/1995 (Camargo Correa); k) 15/01/1996 a 07/05/1996 (Cemsa); l) 28/01/1997 a 10/11/1997 (Conduto). d) determinar, consoante pretendido pela parte autora, o cômputo, como especial, do período de 21/02/2005 a 01/04/2005 (CCDL - Construção de Dutos Ltda) e, como comuns, de 10/11/2003 a 20/02/2004 (Dutobras Construções Ltda), 01/04/2004 a 10/11/2004 (Mender Junior Trading e Engenharia), 12/04/2005 a 10/11/2005 (Consórcio Masa Arg), 12/04/2006 a 18/07/2007 (Techint S/A) e de 10/09/2007 a 01/02/2009 (Consórcio Amazonas Gás); e) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 53, inciso II, da Lei 8.213/91, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a contar de 21/09/2005. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor LUIZ CARLOS RODRIGUES, com data de início em 21/09/2005 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 53, II, da Lei n.º 8.213/91. Condono a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do

disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES BENEFÍCIO:** Aposentadoria por tempo de contribuição **RENDA MENSAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 21/09/2005 **DATA DO PAGAMENTO:** prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0008356-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008356-0) - LUCIVANE NUNES DA MOTA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Lucivane Nunes da Mota, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde março de 2008, com correção monetária e juros legais. Requer-se, ainda, indenização a título de danos morais, equivalente a 30 (trinta) vezes o valor do benefício devido. Por fim, pleiteia-se a concessão da gratuidade judicial. Relata a autora que, por ser portadora de transtornos depressivos e do pânico, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença até abril de 2009. Afirma que, mesmo permanecendo incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia previdenciária cessou, de forma indevida, através do sistema de alta programada, seu benefício de auxílio doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/70. Pela r. decisão de fls. 74/75, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 78/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/109, sustentado que as provas apresentadas pela autora não demonstram a permanência da alegada incapacidade laborativa. Às fls. 110/111, foi deferido o pedido de produção de prova pericial médica, conforme requerido na inicial, tendo sido nomeada a perita judicial e apresentados os quesitos do Juízo. Nessa oportunidade, foi facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. O réu, em cota subscrita à fl. 112, indicou assistente técnico. O laudo pericial foi acostado às fls. 115/119. Acerca do teor do laudo pericial (fl. 120), as partes se manifestaram às fls. 122/123, sem, contudo, postularem a realização de novas provas. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que nenhuma ilegalidade se verifica do sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES, que encontra fundamento jurídico nos 1º a 3º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, de acordo com esse dispositivo normativo, permite-se ao segurado, que não se recuperou para o trabalho, requerer a prorrogação do seu benefício ou a reconsideração da decisão médica antes mesmo da cessação do benefício. E, de fato, o médico, como profissional da área de saúde, está apto a definir a provável data de restabelecimento das condições clínicas do paciente, baseando-se, para tanto, no tempo estimado de recuperação para determinada doença ou lesão, conforme relatos médicos. Ademais, verifica-se, pelo documento de fl. 101, que a autora foi novamente submetida à perícia médica da autarquia ré em 18/02/2009, um dia após a cessação do benefício em 17/02/2009, oportunidade em que restou constatada a sua ausência de incapacidade laborativa. No mérito, pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois a autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença, no período de 06/12/2007 a 17/02/2009 (fl. 89), requerendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. Anote-se que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.** 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não

enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353)No que tange ao requisito da incapacidade laboral, a perita médica, nomeada pelo Juízo, consignou no laudo de fls. 115/119, que, por apresentar quadro de transtorno do pânico, a autora encontra-se incapacitada, de forma temporária e total, para desempenhar suas atividades profissionais (itens 4.1 e 4.5. - fls. 117/118).Afirmou a expert, ainda, em resposta ao item 4.4. que O transtorno apresentado pela pericianda é moderado e necessita fazer acompanhamento psiquiátrico regular para a remissão completa dos sintomas. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia, contudo não obteve a melhora almejada visto que quando descobriu que estava grávida, em 07/2009, teve que ser interrompido o uso do psicotrópico.. De rigor, portanto, o restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 18/02/2009, dia seguinte à cessação do referido benefício (fl. 89), respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da data da perícia judicial, de acordo com a própria avaliação técnica (item 6.2. - fl. 118).Por derradeiro, não pode ser acatado o pleito concernente à indenização por dano moral, tendo em vista que a prefacial sequer narrou - ainda que superficialmente - quais foram os elementos constitutivos que respaldam seu alegado direito. Com efeito, não há, na espécie, descrição de qual seria a conduta lesiva da ré, valendo consignar que o manejo de ação judicial não pode ser constituído como elemento lesivo e apto a ensejar a obrigação de indenizar. Ao contrário, seu exercício é constitucionalmente outorgado a quem necessitar socorrer-se do Poder Judiciário para a defesa de um direito lesado.Saliente-se que os acontecimentos que resultem meros aborrecimentos da vida cotidiana não dão ensejo ao dano moral indenizável, podendo ser inseridos nesse contexto os supostos constrangimentos sofridos pela parte autora, porquanto inerentes à vida moderna.Frise-se que não ficou configurado o dano efetivo suportado e a sua concreta extensão, tampouco o nexo existente entre este e a conduta.Sendo assim, não o que reparar.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor da autora, a partir de 18/02/2009, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da data da perícia judicial.Considerando os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino o restabelecimento pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de auxílio doença em favor da autora LUCIVANE NUNES DA MOTA (NB 523.216.053-9), com data de início em 18/02/2009.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009.Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO(A): Lucivane Nunes da MotaBENEFÍCIO: Auxílio Doença Previdenciário RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/12/2007, com o restabelecimento em 18/02/2009DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, ao passo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo que se falar, portanto, em pagamento das custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0009811-23.2009.403.6119 (2009.61.19.009811-2) - JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Luiz Martins Pereira, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses, ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, ainda, a concessão da gratuidade judicial.Relata o autor que, por apresentar lesão crônica do ligamento cruzado anterior no seu joelho esquerdo, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença nos períodos de 08/11/1998 a 07/2001 e de 26/07/2001 a 08/09/2008.Afirma que, mesmo permanecendo incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia previdenciária cessou, de forma indevida, através do sistema de alta programada, seu benefício de auxílio doença.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/56.Pela r. decisão de fls. 60, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 63/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/81, sustentado que as provas apresentadas pelo autor não demonstram a permanência da alegada incapacidade

laborativa. Às fls. 82/83, foi deferido o pedido de produção de prova pericial médica, conforme requerido na inicial, tendo sido nomeado o perito judicial e apresentados os quesitos do Juízo. Nessa oportunidade, foi facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. O réu, em cota subscrita à fl. 84, indicou assistente técnico. O autor, por sua vez, apresentou quesitos às fls. 85/86. O laudo pericial foi acostado às fls. 88/93. Acerca do teor do laudo pericial (fl. 94), as partes se manifestaram às fls. 96/97, sem, contudo, postularem a realização de novas provas. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que nenhuma ilegalidade se verifica do sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPEs, que encontra fundamento jurídico nos 1º a 3º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, de acordo com esse dispositivo normativo, permite-se ao segurado, que não se recuperou para o trabalho, requerer a prorrogação do seu benefício ou a reconsideração da decisão médica antes mesmo da cessação do benefício. E, de fato, o médico, como profissional da área de saúde, está apto a definir a provável data de restabelecimento das condições clínicas do paciente, baseando-se, para tanto, no tempo estimado de recuperação para determinada doença ou lesão, conforme relatos médicos. Ademais, verifica-se, pelo documento de fl. 76, que o autor, após a alta médica, foi novamente submetido à perícia médica da autarquia ré, no dia 23/09/2009, oportunidade em que restou constatada a sua ausência de incapacidade laborativa. No mérito, pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois o autor comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 08/11/1998 a 13/03/2001 e, posteriormente, de 26/07/2001 a 08/09/2008 (fl. 66), requerendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. Anote-se que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o perito médico, nomeado pelo Juízo, consignou no laudo de fls. 88/93, que o autor, por apresentar seqüela de lesão de ligamento cruzado anterior de joelho esquerdo, encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para desempenhar suas atividades profissionais (itens 4.1 e 4.5. - fl. 91). Concluiu o expert, à fl. 90, que O periciando apresenta quadro de seqüela de lesão ligamentar grave de cruzado anterior, com dores, instabilidade anterior-posterior, artrose importante e limitação funcional de joelho esquerdo. Conclui este jurisperito que o periciando apresenta-se incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. De rigor, portanto, o restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 09/09/2008, dia seguinte à cessação do referido benefício (fl. 66), respeitado o prazo mínimo de 02 (dois) anos a partir da data da perícia judicial, de acordo com a própria avaliação técnica (item 6.2. - fl. 92). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 09/09/2008, respeitado o prazo mínimo de 02 (dois) anos a partir da data da perícia judicial (11/02/2010). Considerando os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino o restabelecimento pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de auxílio-doença em favor do autor JOSÉ LUIZ MARTINS PEREIRA (NB 122.281.701-0), com data de início em 09/09/2008. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das

prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO(A):** José Luiz Martins Pereira **BENEFÍCIO:** Auxílio Doença Previdenciário **RENDA MENSAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 26/07/2001, com o restabelecimento em 09/09/2008 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007922-34.2009.403.6119 (2009.61.19.007922-1) - ARILSON COUTO MARTINS (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009002-33.2009.403.6119 (2009.61.19.009002-2) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010726-72.2009.403.6119 (2009.61.19.010726-5) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Proceda o Impetrante ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0002511-73.2010.403.6119 - BENEDITO TADEU DOS SANTOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o INSS acerca das sentenças de fls. 110/112 e 119, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003658-37.2010.403.6119 - MARGARIDA BARROS DANTAS X MARLI DANTAS DOS SANTOS - INCAPAZ X MIDIAN DANTAS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARGARIDA BARROS DANTAS X MARCOS DANTAS DOS SANTOS (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Indefiro o requerimento de desentranhamento dos documentos de fls. 23/61, por se tratar de cópias reprográficas. Cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 66/69. Int.

Expediente Nº 1830

MONITORIA

0005459-56.2008.403.6119 (2008.61.19.005459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SIMONE DA SILVA X GERALDO GABRIEL DA SILVA X MARIA MATIAS DA SILVA (SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Recebo a apelação dos réus em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-28.2006.403.6119 (2006.61.19.001469-9) - BENEDITO LIMA X MARGARETE MANTOVANI LIMA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Benedito Lima e Margarete Mantovani Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se postula a revisão do contrato de mútuo habitacional, com repetição de indébito em dobro. Os autores relatam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do contrato de compra e venda firmado com a Caixa Econômica Federal, em 15 de outubro de 1998, para aquisição da casa própria. Afirmam que o contrato tornou-se oneroso pela incorreta incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, pela utilização da Taxa Referencial - TR, para atualização do financiamento e pela não-aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, à fórmula de correção do saldo devedor. Aduzem que a utilização da Tabela PRICE implica capitalização de juros e que a amortização da dívida deve ocorrer primeiro do que a correção monetária. Afirmam que as prestações pagas não são amortizadas no saldo devedor e que a contratação do seguro representou venda casada. Argumentam que não há amparo legal para a cobrança da taxa de cobrança e de administração. Sustentam ser ilegal a inscrição dos seus nomes no cadastro de inadimplentes. Alegam, por fim, a configuração da relação de consumo. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 63/109. Foi designada, à fl. 112, audiência para tentativa de conciliação. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 124/156, acompanhada dos documentos de fls. 157/173, argüindo, em preliminar, a legitimidade passiva da EMGEA e, conseqüentemente, a sua ilegitimidade de parte, assim como a necessidade de ingresso da seguradora na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Peticionou a CEF, à fl. 175, requerendo a juntada de cópia do contrato habitacional em comento (fls. 176/207). À fl. 208, a ré alegou não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Pela r. decisão de fls. 210/215, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. A réplica foi acosta às fls. 220/273. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 282/284), ao passo que a CEF disse já ter juntado aos autos os documentos necessários para comprovação da improcedência do pedido (fl. 279). Às fls. 285/287, foram afastadas as preliminares de legitimidade passiva da EMGEA, bem como de necessidade de litisconsorte passivo necessário da seguradora, ficando reconhecida como parte legítima, para figurar no pólo passivo da ação, apenas a CEF. Foram deferidos o ingresso da EMGEA no feito na qualidade de assistente simples e a produção de prova pericial. O agravo retido interposto pela CEF, às fls. 289/291, foi recebido à fl. 299. A parte autora, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação de contra-razões (fl. 313). Em audiência, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes (fls. 330/331). Intimado, peticionou o perito, às fls. 316/317, requerendo a intimação da parte autora, para apresentação dos documentos necessários à realização da perícia. Pela r. decisão de fl. 318, foi determinada a intimação dos autores para providenciar o quanto requerido pelo perito. Peticionou a parte autora, à fl. 338, requerendo a juntada dos demonstrativos de pagamento (fls. 339/360). Novamente intimado, o Perito afirmou, às fls. 367/368, acerca da imprescindibilidade da apresentação, por parte dos autores, de documentos complementares para realização da referida perícia. Tendo em vista que a parte autora, embora novamente intimada através de seus patronos, não cumpriu a determinação judicial (fl. 369) para apresentar os documentos complementares, nem após a dilação de novo prazo (fls. 375 e 375 verso), restou precluso o direito dos autores à produção de prova pericial (fl. 376). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, deixo de apreciar as preliminares argüidas em contestação, posto já terem sido afastadas às fls. 285/287. Assim, passo a enfrentar o mérito. Constatado que, consoante consta do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes (fls. 79/93), a origem dos recursos é o FGTS, o plano de reajuste é o PES e o sistema de amortização é a Tabela PRICE, havendo, também, previsão de aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial CES e atualização mensal do saldo devedor, em conformidade com os índices aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS. I - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Alega a parte autora que, uma vez que o contrato previu como forma de reajustamento o Plano de Equivalência Salarial, não pode ser utilizada a Taxa Referencial - TR para tal fim, por ser índice de juros e sob pena de causar desequilíbrio no contrato. A pretensão da parte Autora não merece ser acolhida. A Caixa Econômica Federal é, por natureza, uma instituição financeira e, como tal, exerce atividade relativa à intermediação de créditos. Nessa função econômica, a Ré realiza operações e contratos, por meio dos quais obtém capital e, em seu próprio nome, o aplica. O resultado desta atividade não pode ser negativo, sob pena de, no caso específico da Ré, o prejuízo ser coberto pelo dinheiro público, ou seja, por toda a Sociedade. Sendo assim, se os depósitos que a instituição financeira recebe são remunerados com base em determinado indexador, aos empréstimos que faz devem ser aplicados os mesmos índices de valorização, sob pena de, ocorrendo reiterado desentendimento, inviabilizar as suas operações. Note-se que, em regra, o capital destinado aos empréstimos imobiliários advém dos depósitos em cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cuja remuneração é fixada com base na TR, mais 0,5 % (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 13 da Lei 8.036/90. Se a instituição financeira passar a receber do mutuário prestações reajustadas por índices inferiores aos utilizados para remunerar o capital empregado nos correspondentes empréstimos, ocorrerá inevitavelmente a quebra ou, no caso da Ré, o repasse do débito para toda a Sociedade. A edição de normas pelo Governo, determinando que as prestações do financiamento imobiliário deve respeitar o reajuste salarial, favorece o mutuário, pois lhe possibilita a aquisição da casa própria. Porém, na maioria das vezes, o financiado não leva em conta o seguinte aspecto: quanto menor o valor da prestação, maior o endividamento,

tendo em vista que o saldo devedor cresce sem parar em função da necessária equivalência que deve haver entre as remunerações da caderneta de poupança e do mútuo, conforme acima referido. Ou seja, o resultado no futuro é o de que a dívida do mutuário passa a ser muito maior que o valor do imóvel no mercado, causando-lhe perplexidade e frustração. Sendo assim, a aplicação da TR nada tem de ilegal, uma vez que é por meio da sua aplicação, como índice de atualização, que se mantém a equivalência com os reajustes dos recursos advindos do FGTS e dos saldos das cadernetas de poupança. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, de relatoria do eminente Ministro Moreira Alves, afastou a aplicação da TR, apenas, a contratos firmados até o advento da Lei nº 8.177/91, cujos índices de correção monetária seriam substituídos pela TR. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa segue transcrita: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PREVISÃO DO SISTEMA SACRE. I - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. II - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, no entanto, não houve reconhecimento de inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. IV - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. V - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VI - Não apreciada na decisão agravada a questão relativa à adoção do Preceito Gauss, por não estar contida na petição inicial. VII - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o SACRE, este que não implica em capitalização de juros. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; Processo 200561000208229; AC 1446433; Rel. Juiz Souza Ribeiro; Segunda Turma; V.U.; DJF3 CJ1:11/02/2010; PÁGINA: 171) No caso dos autos, frise-se, há expressa previsão contratual no sentido de que o saldo devedor seria atualizado pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS (cláusulas terceira, 3º, e décima - fls. 80 e 84/85), estando a utilização da TR amparada pelo princípio pacta sunt servanda. II - AMORTIZAÇÃO ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Igualmente, sem razão a parte autora na sua alegação de que a amortização da prestação após da correção do saldo devedor cria onerosidade excessiva. É fácil perceber a fragilidade dessa argumentação por meio do seguinte exemplo: alguém pede um empréstimo no valor de R\$ 1.000,00, para ser quitado em uma única parcela a vencer no mês seguinte. Supondo que a inflação no período tenha sido de 100% (aliás, era o que ocorria antes do Plano Real), decorrido o prazo avençado e se não houvesse incidência de juros, deveria o mutuário restituir R\$ 2.000,00. A valer a tese da parte autora, o mutuário pagaria R\$ 1.000,00 que, abatendo-se do saldo devedor não corrigido, este passaria a ser zero. Então, sobre que saldo devedor incidiria a correção monetária? Este exemplo evidencia o prejuízo da instituição financeira mutuante, se o saldo fosse corrigido sempre após amortização da prestação. Ou seja, em sendo o cálculo efetuado da forma pretendida pelos Autores, qual seja, amortizando antes de corrigir, teria-se que o valor restituído seria menor, em termos reais, que o valor tomado emprestado. Ressalte-se que, diversamente do alegado pela parte autora, a regra veiculada no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, não determina a amortização do saldo devedor antes da incidência de correção. A correta interpretação da referida norma legal é no sentido de que o financiamento ou o preço pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas que incluam amortizações e juros. É pacífico o entendimento no sentido de que a atualização monetária nada mais é do que a manutenção do valor original da moeda, que incide para afastar o enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. Sendo assim, para o fim de manutenção do valor real da quantia devida, em face do empréstimo concedido ao mutuário, é impositiva a atualização monetária do saldo devedor na data em que será efetuada a amortização do valor correspondente à prestação paga. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado que segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 10%. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 2. O art. 6º, e, da Lei 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% (dez por cento) ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 4. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se

extraí argumentação relevante, apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; Processo 200200634734; AGRESP 439478; Rel. Min Fernando Gonçalves, Quarta Turma; V.U.; DJE:22/02/2010)III - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIALIgualemente, sem razão os Autores na sua alegação de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES está sendo irregularmente cobrado. É fácil perceber a fragilidade da argumentação dos Autores. O CES é o coeficiente criado pelo extinto BNH para o fim de minimizar os efeitos decorrentes da diferença de periodicidade entre os reajustes das prestações e do saldo devedor, havendo previsão específica no artigo 8º da Lei nº 8.692/93. Ademais, conforme se depreende do documento de fls. 93, item 9, verifica-se que há previsão do CES, com o qual concordaram os Autores ao firmarem o contrato em questão.IV - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PESO contrato firmado entre as partes prevê, como critério de reajustamento das prestações e dos acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual deve ser aplicado o mesmo percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor, no mês subsequente ao referido aumento salarial (cláusula décima terceira - fl. 86).Portanto, os reajustes das prestações do contrato firmado entre as partes devem respeitar a variação salarial e a periodicidade do aumento dos vencimentos da categoria profissional do mutuário originário, que no caso é policial militar, conforme consignado à fl. 94.A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, celebrado com os mutuários originários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o qual se enquadra no PES/CP - Equivalência Plena, nos termos do Decreto-lei 2.164/84, com a redação dada pelos artigos 22 da Lei 8.004/90 e 1.º, 1.º, da Lei 8.100/90, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, destacando que, na formação da paridade prestação inicial/salário, foram considerados os rendimentos individuais dos mutuários.Sendo assim, aos autores incumbia a prova das suas alegações de que foi desrespeitado o contrato, nos reajustes das prestações e na manutenção da paridade prestação inicial/salário.Deveras, acerca do ônus da prova, dispõe o Código de Processo Civil nos seguintes termos:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.No caso em tela, revela-se imprescindível a prova técnica pericial à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações, e da equação econômica do contrato.Entretanto, não lograram os autores comprovar as suas alegações de que as prestações foram reajustadas por critérios e índices diferentes dos contratados e que os reajustes foram superiores aos concedidos à categoria profissional prevista no contrato.Com a petição inicial, os autores limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário e da Planilha de Evolução do Financiamento, em que se verificam prestações em aberto desde 15/12/2002 (fl. 75), ou seja, os autores interromperam o pagamento das prestações mais de três anos antes da propositura da presente ação.Saliente-se que os autores não anexaram qualquer documento, informando os aumentos da categoria profissional prevista no contrato. Além disso, após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas (fl. 277), apresentar quesitos e indicar assistente técnico (fls. 285/287), não apresentaram toda a documentação solicitada pelo expert, a qual era imprescindível à elaboração do laudo, conforme se verifica da certidão de fl. 375-verso, restando precluso o direito à produção da prova pericial, consoante decisão de fl. 376. Frise-se que, em se tratando de ação, na qual os autores visam ao reconhecimento de supostas irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF, no que diz respeito ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES, para o reajustamento das prestações, há necessidade de prova pericial.Destaque-se que é incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução, pois implicaria em sentença condicional, vedada pelo ordenamento jurídico.Sendo assim, fica afastada a alegação de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial, previsto no contrato em questão.No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados:DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF apreciado, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.II - Quanto à alegação dos autores de que a Caixa Econômica Federal - CEF não observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.III - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, observando os índices de aumento salarial da categoria profissional da mutuária Maria Cleusa de Souza Reverte. IV - Agravo retido improvido. Apelação dos autores improvida.Relatora DES FED CECILIA MELLO Decisão por votação unânime, negar provimento ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, e negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC 878470 - Proc: 200303990168395 - SP - Segunda Turma - Decisão: 21/08/2007 - Doc: TRF300128894 - DJU:06/09/2007 - pg: 653SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES/CP.I - Necessidade de prova de que os índices legais aplicados são superiores aos do aumento salarial da categoria profissional do mutuário, sendo esta uma prova que cabe ao autor da ação fazer, conforme pactuado e previsto em lei.II - Prova pericial produzida que não

confirma a prática de reajustes em índices superiores aos do aumento da categoria profissional pactuada. III - Recurso desprovido. Relator Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 721026 - Processo: 199961000486355 - SP - Segunda Turma - Decisão: 21/10/2003 - Documento: TRF300090174 - DJU:25/02/2005 - PÁGINA: 402) V - SEGURO HABITACIONAL Em se tratando de relação contratual, relevante consignar que constituem importantes princípios do direito contratual a autonomia da vontade, segundo a qual ninguém é obrigado a contratar e a obrigatoriedade dos contratos que significa a força vinculante das convenções. Ou seja, ninguém pode obrigar outrem a contratar, porém aqueles que o fizerem, sendo válido e eficaz o contrato devem cumpri-lo. Mostra-se legítima a imposição do seguro aos mutuários, tendo em vista que o Decreto-lei nº 73/66, em seu art. 20, d, torna obrigatório o seguro de bens dados em empréstimo ou financiamento de instituições financeiras públicas. A imposição da seguradora pela CEF não encerra qualquer ilegalidade nem representa venda casada, porquanto viabiliza a operacionalização do sistema, em consonância com os princípios vetores do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região cujo trecho segue transcrito: 11. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (TRF3; proc 200461050144292; AC 1285685; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, v.u., CJI DATA:08/04/2010 pag. 1023) VI - TAXA DE CRÉDITO E DE ADMINISTRAÇÃO Também não se verifica qualquer ilegalidade na imposição das taxas de risco de crédito e de administração, as quais encontram previsão legal na disposição do art. 6º, III, c, e V, da Lei nº 8.677/93 e na Resolução nº 298 do Conselho Curador do FGTS. Além disso, a taxa de administração, especificamente, é encargo contratado e, por isso, não deve ser afastado, sem fundamento legítimo. Acerca da questão, o seguinte precedente da Egrégia Corte Regional Federal da Terceira Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionado entre as partes. 2. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 5. Se a taxa de juros anual efetiva contratada é inferior aos 12% a.a. pleiteados na inicial, falta interesse processual à apelada, neste ponto. 6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF3; Proc 200461260041320; AC 1259872; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; Segunda Turma; v.u.; DJF3 CJI DATA:20/08/2009; pag: 222) VII - TABELA PRICE A Tabela PRICE, também chamada de Sistema Francês de Amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, não encerra em si qualquer ilegalidade. De fato, a incidência contratual da Tabela PRICE, por si só, não implica em aplicação de juros sobre juros. Entretanto, nas hipóteses em que o valor estabelecido para a prestação mensal não é suficiente para a cobertura dos juros, ocorre amortização negativa, ou seja: a parcela de juros não-paga é incluída no saldo devedor que receberá a incidência de juros mensalmente, ficando desta forma caracterizada a capitalização dos juros. Anote-se que a edição de normas pelo Governo, determinando que as prestações do financiamento imobiliário devem respeitar o reajuste salarial e/ou a equação renda/prestação, favorece o mutuário, pois lhe possibilita a aquisição da casa própria. Porém, na maioria das vezes, o mutuário não leva em conta o seguinte aspecto: quanto menor o valor da prestação, maior o endividamento, tendo em vista que o saldo devedor cresce sem parar em função da necessária equivalência que deve haver entre as remunerações do mútuo e do saldo do FGTS e da caderneta de poupança, de onde advêm os recursos para o empréstimo. Ou seja, o resultado no futuro é o de que a dívida do mutuário passa a ser muito maior que o valor do imóvel no mercado, causando-lhe perplexidade e frustração. No caso dos autos, porém, os autores não lograram comprovar que a utilização da tabela PRICE implicou qualquer tipo de capitalização de juros, uma vez que, por inércia dos autores, restou precluso o direito à produção da prova pericial técnica. VIII - CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO A aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame não tem relevância jurídica, pois não foram apontadas quaisquer lesões concretas às normas consumeristas. Frise-se que, em face da sua natureza de empresa pública, à CEF é atribuída, de forma especial, a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. As alegações genéricas e vagas da parte autora, no sentido de que as prestações seriam desproporcionais, não resistem a uma análise detalhada do contrato. Não há nos autos qualquer prova de quebra do limite de renda familiar. Ou seja, não

lograram os Autores demonstrar a incompatibilidade da renda familiar com o valor cobrado ou com aquele incontroverso nem que a situação atual do financiamento revele desproporcionalidade com a evolução salarial, o que poderia ser feito por meio da juntada de holerits ou outro documento comprobatório da renda. Nem se fale em inversão do ônus da prova, haja vista que a alegação não se mostrou verossímil e a parte autora não pode ser qualificada como hipossuficiente nessa relação, à vista da clareza e juridicidade dos termos contratuais, que representam a vontade do legislador na concreção do acesso à moradia. Confira-se, sobre a matéria, o seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO QUE NÃO VINCULA A ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Improcede, pois, o pedido de substituição do critério contratado pelo da variação salarial da categoria profissional do mutuário. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Risco e de Administração, desde que convencionadas. 6. Apelação desprovida. (TRF3; Proc 200461140011074; AC 1234323; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; Segunda Turma; v.u., DJF3:19/11/2008) IX - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTESA inscrição do nome dos devedores em cadastros negativos de crédito é decorrência da inadimplência, não implicando qualquer abuso por parte do credor. Não há necessidade de previsão em contrato nem mesmo de previsão legal, posto que o cadastro de inadimplentes se legitima, por ser ato praticado no exercício regular do direito do credor de ter seus créditos quitados no tempo e modo contratados. Observe-se, no caso em tela, que, ao ingressar com a presente ação, em 07.03.2006, os mutuários já se encontravam em situação de inadimplência, desde 15.12.2002, conforme demonstra a planilha acostada à petição inicial (fls. 75/78). X - REPETIÇÃO DO INDÉBITO Descabido o pedido de repetição do indébito em dobro, pois não foi constatado o pagamento de parcelas a maior e ainda que assim não fosse, deveria haver a comprovação de má-fé, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ; AGRESP 1097229, Rel. Min. Sidnei Beneti; Terceira Turma, DJE:05/05/2009). XI - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO Descabe se falar em impossibilidade da execução, em face da iliquidez e da incerteza do crédito, uma vez que o vencimento da dívida, com o cumprimento das formalidades previstas no art. 31 do DL 70/66 por parte do agente fiduciário, sem que tenha havido a purga da mora, autoriza a alienação do imóvel hipotecado por meio da execução extrajudicial prevista no referido decreto-lei. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005848-12.2006.403.6119 (2006.61.19.005848-4) - ALCIDES VALDEVINO DE LACERDA X IZABEL RODRIGUES LIMA (SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada, inicialmente, pelo rito dos feitos não contenciosos, distribuída à 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos/SP. Pleiteia o autor ALCIDES VALDEVINO DE LACERDA, representado por Izabel Rodrigues Lima, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS/PASEP. Pela r. decisão de fls. 17/20, foram os autos redistribuídos à Justiça Federal de Guarulhos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 39/50), arguindo, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça Federal; inépcia da inicial; ilegitimidade passiva da CEF e carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou, em suma, que o autor não demonstrou o preenchimento dos requisitos para enquadramento nas hipóteses legais necessárias ao levantamento dos fundos indicados na inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 58/60, requerendo a intimação do autor, para esclarecer as razões de fato a justificar o pedido de levantamento formulado. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 61, o autor peticionou, à fl. 64, esclarecendo que o pedido se justifica, pois é aposentado por invalidez. Juntou documentos às fls. 65/66. Às fls. 68/69, o rito da ação foi convertido de feito não contencioso para ordinário, com a abertura de vista ao autor, para se manifestar acerca da contestação, instando-se, ainda, as partes acerca do interesse na produção de provas. Em réplica, o autor, em suma, reclama a rejeição das preliminares, desiste do pedido relativo ao FGTS e requer a liberação do PIS (fls. 74/75). Acerca do interesse na produção de provas, requereu apenas a produção de prova pericial e testemunhal, em sendo o entendimento do magistrado. À fl. 76, decorreu in albis o prazo concedido à CEF para especificar provas. Manifesta-se o Ministério Público Federal às fls. 78/79. Convertido o julgamento em diligência (fl. 81), manifestou-se a parte ré, às fls. 82/83,

requerendo o indeferimento do pedido de desistência formulado pelo autor, ante a ausência de renúncia ao direito em que se funda a ação. Instado, o autor pleiteou, à fl. 87, apenas o regular prosseguimento do feito. Novamente intimado, o Parquet Federal reiterou os termos da manifestação anteriormente apresentada, requerendo o acolhimento do pedido de desistência, sem a necessidade de renúncia ao direito em questão. Intimada para se manifestar, acerca da não concordância da CEF ao pedido de desistência (fl. 91), o autor manifestou-se às fls. 93/94, ressaltando que, embora tenha desistido do pedido relativamente à sua conta fundiária, não cabe a renúncia ao direito em que se funda a ação, quanto à pretensão de levantamento do saldo de PIS/PASEP. É O RELATÓRIO. DECIDO. É cediço que a homologação do pedido de desistência, após o ato de citação válida, pressupõe a concordância da parte ré, conforme 4º do art. 267 do CPC, o que, na hipótese, não ocorreu, haja vista a condição imposta pela CEF no sentido da necessidade de renúncia do autor ao direito em que se funda a ação. Regularmente intimado, o autor não renunciou, expressamente, ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual fica afastada a homologação da desistência da ação. Assim, passo a apreciar as preliminares argüidas em contestação. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Com efeito, o autor informa que reside em Guarulhos, local onde não há Juizado Especial Federal. Assim, não se há de falar em competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme parágrafo 3º, do artigo 3º, da Lei 10.259/01. Afasto, outrossim, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que a discussão se resume à liberação de valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS geridas pela CEF, cabendo destacar que não se está a discutir valores ou consectários legais. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido merece rejeição. O pedido é juridicamente impossível, quando o ordenamento jurídico veda a pretensão da parte autora, situação que não ocorre nestes autos. Também não prospera a preliminar de inépcia da inicial, pois a parte Ré compreendeu o pedido que foi rebatido especificamente, em peça bem fundamentada, pelo que considero inexistente o cerceamento de defesa, não havendo também que se falar em prejuízo ao exercício do contraditório. Assim sendo, ficam plenamente afastadas as preliminares de inépcia da inicial e carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Embora tenha contestado o pedido formulado pelo autor, a CEF comprovou, através do extrato de fls. 51, que foi efetuado, em 12/04/2000, o levantamento do total do valor existente na sua conta vinculada ao FGTS, devendo o feito, nessa parte, ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao PIS, verifica-se, pelos documentos juntados às fls. 65/66, ser o autor beneficiário de aposentadoria por invalidez, desde 25/10/2005. Consta-se, ainda, que os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos comprobatórios do cadastro do autor no PIS, sob nº 10666218614 (fl. 12), e da existência de saldo na sua respectiva conta, conforme confirmado pela própria ré em contestação (fl. 53). Portanto, referido pedido do autor encontra-se devidamente amparado no disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei Complementar 26/75, que assim dispõe: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (sem grifo no original). Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, ante a ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer o direito do requerente, ALCIDES VALDEVINO DE LACERDA, de proceder ao saque do valor relativo ao PIS/PASEP (nº 10666218614), em razão de sua aposentadoria por invalidez. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007780-35.2006.403.6119 (2006.61.19.007780-6) - NORIVAL MORENO X RAQUEL ALVES DOS SANTOS MORENO (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Norival Moreno e Raquel Alves dos Santos Moreno em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se postula a revisão do contrato de mútuo habitacional, com repetição de indébito em dobro. Os autores relatam que, através de instrumento particular de compromisso de venda e compra com sub-rogação de ônus hipotecário, os mutuários originários realizaram a cessão, em 23/06/2006, do imóvel descrito na inicial. Afirmam que referido imóvel foi originariamente adquirido através do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do contrato de compra e venda firmado com a Caixa Econômica Federal, em 15 de outubro de 1998, para aquisição da casa própria. Afirmam que o contrato tornou-se oneroso pela incorreta incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, pela utilização da Taxa Referencial - TR, para atualização do financiamento, e pela não-aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES à fórmula de correção do saldo devedor. Aduzem os autores que a utilização da Tabela PRICE implica capitalização de juros e que a amortização da dívida deve ocorrer primeiro do que a correção monetária. Afirmam que as prestações pagas não são amortizadas no saldo devedor e que a contratação do seguro representou venda casada. Argumentam que não há amparo legal para a cobrança da taxa de cobrança e de administração. Sustentam ser ilegal a inscrição dos seus nomes no cadastro de inadimplentes. Alegam, por fim, a configuração da relação de consumo. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 62/85. Foram concedidos, à fl. 89, os benefícios da justiça gratuita. O contrato de mútuo hipotecário

firmado com a ré foi apresentado às fls. 98/106. Pela r. decisão de fls. 115/120, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido recebida a petição de fls. 112/113 como aditamento à inicial. Nessa oportunidade, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Raquel Alves dos Santos Moreno no pólo ativo da demanda. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 130/177, acompanhada dos documentos de fls. 178/199, arguindo, em preliminar, a carência da ação, ante a ilegitimidade ativa dos autores. Argúi, ainda, a legitimidade passiva da EMGEA e, conseqüentemente, a sua ilegitimidade de parte, assim como o ingresso da seguradora na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. A réplica foi acosta às fls. 206/257. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 204), ao passo que a CEF nada requereu (fl. 260 v.º). Às fls. 266/268, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa do terceiro adquirente, de legitimidade passiva da EMGEA, bem como de necessidade de litisconsorte passivo necessário da seguradora, ficando reconhecida como parte legítima, para figurar no pólo passivo da ação, apenas a CEF. Foram deferidos, nessa oportunidade, o ingresso da EMGEA no feito na qualidade de assistente simples e a produção de prova pericial. O agravo retido interposto pela CEF, às fls. 271/277, foi recebido à fl. 298. A parte autora, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação de contra-razões (fl. 304). Em audiência, restaram infrutíferas as tentativas de acordo entre as partes (fls. 307/308 e 316/317). Intimado, peticionou o experto, às fls. 327/329, requerendo a intimação da parte autora, para apresentação dos documentos necessários à realização da perícia. Pela r. decisão de fl. 330, foi determinada a intimação dos autores para providenciar o quanto requerido pelo perito. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada através de seus patronos, não cumpriu a determinação judicial, nem após a dilação de novos prazos (fls. 332, 334 e 334 v.º), restou precluso o direito dos autores à produção de prova pericial. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No presente caso, não vislumbro presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da presente relação processual, eis que os autores são parte manifestamente ilegítima para a propositura da ação. Com efeito, verifica-se a legitimidade ad causam, identificando, primeiramente, as partes envolvidas na relação jurídica de direito material. Oportuno citar a lição de MOACYR AMARAL SANTOS, na sua famosa obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, (Vol 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 167): São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Note-se que o objeto da ação diz respeito ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre a Ré e o casal, Lourival Moreira e Analucia Silva Santos Moreira (fls. 92/106), conforme reconhecem os próprios autores, Norival Moreno e Raquel Alves dos Santos Moreno, na petição inicial. Assiste razão à CEF quando alega que a validade da transferência da obrigação contratual está condicionada à anuência da parte credora. Deveras, constituem importantes princípios do direito contratual a autonomia da vontade, segundo a qual ninguém é obrigado a contratar, e a obrigatoriedade dos contratos que significa a força vinculante das convenções. Ou seja, ninguém pode obrigar outrem a contratar; porém aqueles que o fizerem, sendo válido e eficaz o contrato, devem cumprir a avença. Qualquer modificação ou revogação de cláusulas terá de ser realizada em consenso pelas mesmas partes contratantes. No caso em tela, não há como considerar válida a alteração do pólo passivo da obrigação contratual sem que, para tanto, tenha havido manifestação de vontade da parte credora. Assim, aderindo ao atual posicionamento jurisprudencial, entendo que os autores não possuem legitimidade para discutir cláusulas de contrato do qual não foram parte. No sentido do acima exposto, transcrevo, por oportuno, recente ementa da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. AÇÃO PARA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. É jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 30/10/2008). 2. Precedentes citados: AgRg no REsp 1083895/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 03/06/2009; AgRg no Resp 951.283/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/09/2009; REsp 794.268/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/08/2009; AgRg no REsp 1107963/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe de 17/08/2009. 3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão recorrido. (EResp nº 891799; UF:RJ; STJ - CORTE ESPECIAL; V.U., decisão em 12.04.10; DJe: 12.05.2010; Relatora: Ministra LAURITA VAZ) Nem se argumente que a existência de garantia da dívida torna desnecessária a ciência da realização da cessão de débito pela parte credora da obrigação, tendo em vista tratar-se de contrato de financiamento imobiliário, em que, por vezes, o imóvel é de tal modo maltratado que não chega a representar o valor do débito. Assinale-se que, no caso em tela, os autores não comprovaram nem alegaram a realização de notificação da Instituição Financeira Mutuante, acerca da transmissão do imóvel e respectivo saldo devedor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009204-15.2006.403.6119 (2006.61.19.009204-2) - SANDRO ROGERIO BOGEA (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sandro Rogério Boga em face da

Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se postula a revisão do contrato de mútuo habitacional, com repetição de indébito em dobro. O autor relata que, por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra, com sub-rogação de ônus hipotecário, o mutuário originário realizou a cessão, em 11/08/2005, do imóvel descrito na inicial. Afirma que referido imóvel foi, originariamente, adquirido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do contrato de compra e venda firmado com a Caixa Econômica Federal, em 27 de março de 2003, para aquisição da casa própria. Aduz o autor que a utilização do Sistema SACRE implica capitalização de juros e que a amortização da dívida deve ocorrer antes da atualização monetária. Afirma que as prestações pagas não são amortizadas no saldo devedor e que a contratação do seguro representou venda casada. Argumenta que não há amparo legal para a cobrança da taxa de cobrança e de administração. Sustenta ser ilegal a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes. Alega, por fim, a configuração da relação de consumo. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 51/72. Foram concedidos, à fl. 77, os benefícios da justiça gratuita. A planilha de evolução do saldo devedor foi juntada às fls. 85/90. Pela r. decisão de fls. 92/99, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 105/138, acompanhada dos documentos de fls. 139/147, arguindo, em preliminar, a carência da ação, ante a adjudicação do imóvel em comento, bem como pela ilegitimidade ativa do autor. Argüi, ainda, impossibilidade jurídica do pedido de aplicação do PES e a necessidade de ingresso da seguradora na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Peticionou a CEF, à fl. 154, requerendo a juntada dos documentos comprobatórios da regularidade da execução extrajudicial do imóvel em questão (fls. 155/202). Instado, o autor não se manifestou acerca das preliminares argüidas pela ré. Na fase de especificação de provas, a CEF disse não ter outras provas a produzir (fl. 205), ao passo que o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 207/ 209). Às fls. 210/212, foram afastadas todas as preliminares argüidas pela CEF, em contestação, tendo sido deferida a produção de prova pericial. Em face da manifestação da CEF, à fl. 238, restou prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação. Intimado, o experto nomeado pelo juízo apresentou o respectivo laudo pericial às fls. 243/263. Instadas, as partes se manifestaram acerca do teor do referido laudo (fls. 275/280 e 281/289 e 290/293). Os esclarecimentos solicitados pelo autor foram prestados pelo Perito às fls. 299/302. Após cientificadas as partes acerca dos esclarecimentos prestados, os autos vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No presente caso, não vislumbro presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da presente relação processual, eis que o autor é parte manifestamente ilegítima para a propositura da ação. Com efeito, verifica-se a legitimidade ad causam, identificando, primeiramente, as partes envolvidas na relação jurídica de direito material. Oportuno citar a lição de MOACYR AMARAL SANTOS, na sua famosa obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, (Vol 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 167): São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Note-se que o objeto da ação diz respeito ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre a Ré e Robson Itamar Moreira (fls. 57/66), conforme reconhece o próprio autor, Sandro Rogério Boga, na petição inicial. Assiste razão à CEF quando alega que a validade da transferência da obrigação contratual está condicionada à anuência da parte credora. Deveras, constituem importantes princípios do direito contratual a autonomia da vontade, segundo a qual ninguém é obrigado a contratar, e a obrigatoriedade dos contratos que significa a força vinculante das convenções. Ou seja, ninguém pode obrigar outrem a contratar; porém aqueles que o fizerem, sendo válido e eficaz o contrato, devem cumprir a avença. Qualquer modificação ou revogação de cláusulas terá de ser realizada em consenso pelas mesmas partes contratantes. No caso em tela, não há como considerar válida a alteração do pólo passivo da obrigação contratual sem que, para tanto, tenha havido manifestação de vontade da parte credora. Assim, aderindo ao atual posicionamento jurisprudencial, entendo que o autor não possui legitimidade para discutir cláusulas de contrato do qual não foi parte. No sentido do acima exposto, transcrevo, por oportuno, recente ementa de julgamento pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. AÇÃO PARA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. É jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro de Habitação (REsp 783.389/RO, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 30/10/2008). 2. Precedentes citados: AgRg no REsp 1083895/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 03/06/2009; AgRg no REsp 951.283/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/09/2009; REsp 794.268/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/08/2009; AgRg no REsp 1107963/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe de 17/08/2009. 3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão recorrido. (EREsp nº 891799; UF:RJ; STJ - CORTE ESPECIAL; V.U., decisão em 12.04.10; DJe: 12.05.2010; Relatora: Ministra LAURITA VAZ) Nem se argumente que a existência de garantia da dívida torna desnecessária a ciência da realização da cessão de débito pela parte credora da obrigação, tendo em vista tratar-se de contrato de financiamento imobiliário, em que, por vezes, o imóvel é de tal modo maltratado que não chega a representar o valor do débito. Assinale-se que, no caso em tela, o autor não comprovou nem alegou a realização de notificação da Instituição Financeira Mutuante, acerca da transmissão do imóvel e respectivo saldo devedor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício

da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008346-47.2007.403.6119 (2007.61.19.008346-0) - DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009687-11.2007.403.6119 (2007.61.19.009687-8) - ESTER NASCIMENTO DE SOUZA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da autora na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001012-82.2008.403.6100 (2008.61.00.001012-1) - WANIR OLIVEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALVES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Wanir Oliveira Alves e Maria de Lourdes dos Santos Alves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se postula a revisão do contrato de mútuo habitacional, com repetição de indébito em dobro. Os autores relatam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do contrato de compra e venda firmado com a Caixa Econômica Federal, em 13 de novembro de 2000, para aquisição da casa própria. Sustentam que a amortização da dívida deve ocorrer primeiro do que a correção monetária e que deve ser afastada a aplicação da Tabela Price, com a substituição por sistema de juros simples, pelo método Gauss. Afirmam que as prestações pagas não são amortizadas no saldo devedor e que a contratação do seguro ocasiona onerosidade excessiva ao consumidor. Argumentam que não há amparo legal para a cobrança da taxa de administração. Alegam que a previsão de saldo residual é injusta e que o Decreto-lei nº 70/66 não foi recepcionado pela CF. Aduzem que devem ser declaradas nulas as cláusulas alegadas abusivas. Alegam, por fim, a configuração da relação de consumo. A inicial foi instruída com procurações e os documentos de fls. 43/82. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 90, a parte autora apresentou os documentos de fls. 92/102 e 105/106. Pela r. decisão de fls. 107/109, foi deferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 118/147, acompanhada dos documentos de fls. 148/160, alegando a ocorrência da prescrição, assim como a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Foram juntadas, aos autos, cópias dos comprovantes de pagamento diretamente à instituição financeira (fls. 164/165, 168/171, 174/177). A presente ação tramitou, inicialmente, perante a 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e, em face do acolhimento da exceção de incompetência ofertada pela CEF (fls. 179/182), foram os autos redistribuídos a este Juízo. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão do ônus da prova (fl. 188). A CEF, por sua vez, nada requereu (fl. 189). A réplica foi juntada às fls. 203/208. Deferida a produção de prova pericial (fl. 190), foi o respectivo laudo acostado às fls. 210/227. Instadas, as partes se manifestaram acerca do teor do laudo pericial às fls. 215 e 216/221. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, pois, em se tratando de direito pessoal, não se aplica a prescrição quinquenal. Além disso, o artigo 178, 9º, V, do Código Civil de 1916, aplica-se, apenas, a pretensões anulatórias e rescisórias, o que não acontece nos autos. Ademais, estando em vigor o contrato, o prazo de prescrição vem sendo renovado e somente pode ser contado do término do contrato, quando a suposta lesão ao direito efetivamente se consuma. Assim, passo a enfrentar o mérito. No presente caso, constato que, consoante consta do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes (fls. 55/71), a origem dos recursos é o FGTS, o sistema de amortização é a Tabela PRICE, havendo, também, previsão de atualização mensal do saldo devedor, nos termos da Cláusula Décima (fl. 63), em conformidade com os índices aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS. I - TABELA PRICE. A Tabela PRICE, também chamada de Sistema Francês de Amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, não encerra em si qualquer ilegalidade. De fato, a incidência contratual da Tabela PRICE, por si só, não implica em aplicação de juros sobre juros. Entretanto, nas hipóteses em que o valor estabelecido para a prestação mensal não é suficiente para a cobertura dos juros, ocorre amortização negativa, ou seja: a parcela de juros não-paga é incluída no saldo devedor que receberá a incidência de juros mensalmente, ficando desta forma caracterizada a capitalização dos juros. Anote-se que a edição de normas pelo Governo, determinando que as prestações do financiamento imobiliário devem respeitar o reajuste salarial e/ou a equação renda/prestação, favorece o mutuário, pois lhe possibilita a aquisição da casa própria. Porém, na maioria das vezes, o mutuário não leva em conta o seguinte aspecto: quanto menor o valor da prestação, maior o endividamento, tendo em vista que o saldo devedor cresce sem parar em função da necessária equivalência que deve haver entre as remunerações do mútuo e do saldo do FGTS e da caderneta de poupança, de onde advêm os recursos para o empréstimo. Ou seja, o resultado no futuro é o de que a dívida do mutuário passa a ser muito maior que o valor do imóvel no mercado, causando-lhe perplexidade e frustração. No caso dos autos, não se verifica descumprimento do contrato firmado entre as partes, pois o laudo pericial comprovou que, no contrato de financiamento discutido nos

autos, foi aplicado o Sistema da Tabela PRICE, com taxas de juros: nominal de 6% e efetiva de 6,1677% (fl. 211). Consignou o perito, em resposta ao item 10 (fls. 227), que o sistema de amortização, pactuado no contrato de fls. 55/71, foi corretamente aplicado pela CEF, pois não estão sendo cobrados juros além do contratado. Além disso, não há fundamento legal ou contratual que respalde a substituição da aplicação da Tabela PRICE por método de cálculo, devendo ser observado o princípio pacta sunt servanda. II - AMORTIZAÇÃO ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR igualmente, sem razão a parte autora na sua alegação de que a amortização da prestação após da correção do saldo devedor cria onerosidade excessiva. É fácil perceber a fragilidade dessa argumentação por meio do seguinte exemplo: alguém pede um empréstimo no valor de R\$ 1.000,00, para ser quitado em uma única parcela a vencer no mês seguinte. Supondo que a inflação no período tenha sido de 100% (aliás, era o que ocorria antes do Plano Real), decorrido o prazo avençado e se não houvesse incidência de juros, deveria o mutuário restituir R\$ 2.000,00. A valer a tese da parte autora, o mutuário pagaria R\$ 1.000,00 que, abatendo-se do saldo devedor não corrigido, este passaria a ser zero. Então, sobre que saldo devedor incidiria a correção monetária? Este exemplo evidencia o prejuízo da instituição financeira mutuante, se o saldo fosse corrigido sempre após amortização da prestação. Ou seja, em sendo o cálculo efetuado da forma pretendida pelo Autor, qual seja, amortizando antes de corrigir, teria-se que o valor restituído seria menor, em termos reais, que o valor tomado emprestado. Ressalte-se que, diversamente do alegado pela parte autora, a regra veiculada no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, não determina a amortização do saldo devedor antes da incidência de correção. A correta interpretação da referida norma legal é no sentido de que o financiamento ou o preço pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas que incluam amortizações e juros. É pacífico o entendimento no sentido de que a atualização monetária nada mais é do que a manutenção do valor original da moeda, que incide para afastar o enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. Sendo assim, para o fim de manutenção do valor real da quantia devida, em face do empréstimo concedido ao mutuário, é impositiva a atualização monetária do saldo devedor na data em que será efetuada a amortização do valor correspondente à prestação paga. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado que segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 10%. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 2. O art. 6º, e, da Lei 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% (dez por cento) ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 4. Da leitura das razões expandidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante, apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; Processo 200200634734; AGRESP 439478; Rel. Min Fernando Gonçalves, Quarta Turma; V.U.; DJE:22/02/2010) III - SEGURO HABITACIONAL Em se tratando de relação contratual, relevante consignar que constituem importantes princípios do direito contratual a autonomia da vontade, segundo a qual ninguém é obrigado a contratar e a obrigatoriedade dos contratos que significa a força vinculante das convenções. Ou seja, ninguém pode obrigar outrem a contratar, porém aqueles que o fizerem, sendo válido e eficaz o contrato devem cumpri-lo. Mostra-se legítima a imposição do seguro aos mutuários, tendo em vista que o Decreto-lei nº 73/66, em seu art. 20, d, torna obrigatório o seguro de bens dados em garantia de empréstimo ou financiamento de instituições financeiras públicas. A imposição da seguradora pela CEF não encerra qualquer ilegalidade ou onerosidade, porquanto viabiliza a operacionalização do sistema, em consonância com os princípios vetores do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região cujo trecho segue transcrito: 11. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (TRF3; proc 200461050144292; AC 1285685; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, v.u., CJ1 DATA:08/04/2010 pag. 1023) IV - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Também não se verifica qualquer ilegalidade na imposição de taxa de administração, a qual encontra previsão legal na disposição do art. 6º, III, c, e V, da Lei nº 8.677/93 e na Resolução nº 298 do Conselho Curador do FGTS. Além disso, consta a taxa de administração é encargo contratado e, por isso, não deve ser afastado, sem fundamento legítimo. Acerca da questão, o seguinte precedente da Egrégia Corte Regional Federal da Terceira Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionado entre as partes. 2. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc).

Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 5. Se a taxa de juros anual efetiva contratada é inferior aos 12% a.a. pleiteados na inicial, falta interesse processual à apelada, neste ponto. 6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF3; Proc 200461260041320; AC 1259872; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; Segunda Turma; v.u.; DJF3 CJI DATA:20/08/2009; pag: 222)V - CLÁUSULAS ABUSIVAS Não obstante a parte autora alegue ser abusiva a cláusula que prevê a antecipação do vencimento da dívida, assim como a cláusula que estabelece o pagamento do saldo residual ao término do prazo de amortização, referidas cláusulas contratuais estão em estrita harmonia com preceitos de ordem pública, que demandam instrumentos efetivos para cumprimento do contrato, e não há evidências de que sobre as avenças firmadas recaiam vícios de consentimento ou sociais, nada se justificando infirmar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. VI - CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO A aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame não tem relevância jurídica, pois não foram apontadas quaisquer lesões concretas às normas consumeristas. Frise-se que, em face da sua natureza de empresa pública, à CEF é atribuída, de forma especial, a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. As alegações genéricas e vagas da parte autora, no sentido de que as prestações seriam desproporcionais, não resistem a uma análise detalhada do contrato. Nem se fale em inversão do ônus da prova, haja vista que a alegação não se mostrou verossímil e a parte autora não pode ser qualificada como hipossuficiente nessa relação, à vista da clareza e juridicidade dos termos contratuais, que representam a vontade do legislador na concreção do acesso à moradia. Confira-se, sobre a matéria, o seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO QUE NÃO VINCULA A ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Improcede, pois, o pedido de substituição do critério contratado pelo da variação salarial da categoria profissional do mutuário. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Risco e de Administração, desde que convencionadas. 6. Apelação desprovida. (TRF3; Proc 200461140011074; AC 1234323; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; Segunda Turma; v.u., DJF3:19/11/2008) VII - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 Não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois esse procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assinale-se, também, que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, conforme trecho que passo a transcrever: No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Saliente-se que a execução extrajudicial contra a qual se insurgem os Autores está, claramente, prevista no contrato de financiamento (cláusula 29ª - fl. 69). VIII - REPETIÇÃO DO INDÉBITO Descabido o pedido de repetição do indébito em dobro, pois não foi constatado o pagamento de parcelas a maior e ainda que assim não fosse, deveria haver a

comprovação de má-fé, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ; AGRESP 1097229, Rel. Min. Sidnei Beneti; Terceira Turma, DJE:05/05/2009).DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, revogo a tutela anteriormente deferida (fls. 107/109). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003017-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003017-3) - PAULO JOSE LOPES (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0013040-78.2010.403.0000 (2010.03.00.013040-3/SP), em que foi determinado o recebimento do recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Comunique-se o INSS encaminhando cópia da decisão de fls. 113/114. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005128-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005128-0) - ROSILENE GOMES RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA ZILDENE GOMES DE SOUZA (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSILENE GOMES RIBEIRO, representada por sua genitora MARIA ZILDENE GOMES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma a parte autora que é portadora de deficiência física e mental desde o nascimento, em 1982, vivendo em total dependência de sua mãe, posto não ter condições de desempenhar qualquer atividade. Aduz que se alimenta apenas através de mamadeira e faz uso contínuo de fraldas, não havendo qualquer melhora em seu estado de saúde. Argumenta que a única renda da família, composta por quatro pessoas, refere-se ao benefício de aposentadoria por invalidez, recebido por seu genitor, no valor de 01 salário mínimo. Relata que vinha recebendo o benefício assistencial desde 07/07/1997 até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao seu genitor, oportunidade em que a autarquia ré suspendeu referido benefício, sob alegação de que, em face de tal aposentadoria, a renda per capita teria passado a ser superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/32. Nos termos da r. decisão de fls. 37/42, foram deferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de gratuidade judicial. Noticiou o INSS, à fl. 53, que, em cumprimento à decisão judicial, foi restabelecido o benefício assistencial da autora. Instado, O MPF manifestou-se à fl. 58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/69, instruída com os documentos de fls. 70/100, sustentando a ausência de cumprimento do requisito econômico, necessário à concessão do benefício pleiteado pela autora. A réplica foi acostada às fls. 103/108. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e documental (fl. 107). Já o INSS, à fl. 112, formulou pedido de elaboração de estudo social e oitiva dos pais da autora. O MPF, às fls. 114/117, manifestou-se pela procedência do pedido. Às fls. 118/121, foi deferida a realização apenas de estudo sócio-econômico, para verificação do núcleo familiar da autora, uma vez que a incapacidade da autora é incontroversa. Restou consignado que o pedido de produção oral seria apreciado oportunamente. A autora apresentou quesitos às fls. 122/123. O laudo referente ao estudo sócio-econômico encontra-se acostado às fls. 131/136. Acerca do laudo, as partes se manifestaram às fls. 141/142 e 144/146. O MPF manifestou-se novamente à fl. 149, reiterando parecer pela procedência do pedido formulado na inicial. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 153), os depoimentos dos pais da autora foram colhidos, em audiência, às fls. 161/162. Nessa oportunidade, foi homologada a desistência das testemunhas arroladas pela autora (fl. 160). Após, foi o MPF intimado às fls. 164/165. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Pleiteia a autora, no presente caso, o restabelecimento do benefício assistencial desde a cessação, em 01/02/2005 (fl. 30). O benefício assistencial, na forma de prestação continuada, de caráter personalíssimo, independe de contribuição à seguridade social e constitui uma renda no valor de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência e aos idosos que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 203, caput, e inciso V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. A concessão do amparo social exige a comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não-deficiente (a partir da edição da Lei n.º 10.741/03) e da renda mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, o estudo sócio-econômico realizado em abril de 2009 comprovou que a família da autora é composta, apenas, por ela, sua mãe e uma irmã, menor à época da perícia. Segundo relata a assistente social, a mãe da autora não trabalha, ficando inteiramente à disposição da autora, diante da necessidade de cuidados especiais, decorrentes da sua incapacidade. A irmã da autora, estudante, também não exerce qualquer atividade laborativa, tornando-se, assim, inequívoca a miserabilidade da família, já que não restou comprovado qualquer ganho por parte dos entes familiares. Outrossim, não prevalece a alegação do INSS acerca da modificação da situação fática (fl. 160), a fim de ensejar a alteração da renda familiar da autora, posto que, o fato de o genitor da autora, beneficiário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, com ela residir quando da cessação do benefício, não sustenta tal

entendimento exposto pelo réu, já que, no presente caso, deve ser adotado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso, que estabelece que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nesse sentido, confira-se trecho da seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.743/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA.(...)4- De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende.5- Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo.6- O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia.7- Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo (...).Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani(TRF 3ª Região; AC 649228; Proc. 2000.03.99.072021-2; Turma Suplementar da 3ª Região; v.u.; Julg.: 12/08/2008; DJF3: 18/09/2008)Assim, excluindo-se da renda familiar da autora o valor de um salário mínimo referente à aposentadoria recebida por seu pai, deve ser desconsiderada a alegada existência de renda familiar na época da cessação do benefício assistencial em 2005, restando atendido, portanto, o requisito legal para o seu restabelecimento, uma vez que a renda familiar per capita já era inferior a do salário mínimo, mesmo quando o genitor da autora com ela residia. Além disso, a Assistente Social informa que a autora reside com sua mãe e sua irmã em uma casa simples, necessitando de diversos medicamentos, nem sempre fornecidos pela rede pública de saúde. Por outro lado, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, como reclamado pelo 2º, do art. 20 da Lei nº 8742/91, também pode ser aferida pelos documentos apresentados pela autora. Ademais, tal requisito sequer foi contestado pelo INSS. Assim, considerando o grau de miserabilidade e vulnerabilidade social da família da autora, aliada à sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa, de rigor a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça o benefício assistencial em favor da autora, ROSILENE GOMES RIBEIRO, a partir da cessação, em 01/02/2005 (fl. 30), condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, com juros e correção monetária, descontando-se os valores eventualmente percebidos. Conseqüentemente, confirmo a decisão de antecipação da tutela anteriormente proferida. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, deverão incidir os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 62, de 09/12/2009. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADA: Rosilene Gomes Ribeiro BENEFÍCIO: Amparo Social ao Deficiente RENDA MENSAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/07/1997, devendo ser restabelecido desde a indevida cessação, em 01/02/2005 (fl. 30). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0005304-53.2008.403.6119 (2008.61.19.005304-5) - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SPI79347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SPI47429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por JOÃO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença. Alternativamente, pede-se o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 29/10/2007. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega a parte autora que, por estar incapacitada para o exercício das atividades laborativas, requereu, em 29/10/2007, a concessão auxílio-doença (NB.: 570.832.014-8). Afirma que, não obstante a permanência de sua inaptidão ao trabalho, seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que a incapacidade laborativa não restou demonstrada. Pretende, se

comprovada a incapacidade permanente, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 11/69. Pela r. decisão de fls. 73/78, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, da qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 85/100). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 101/107), sustentando, em síntese, que não há comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Salientou a impossibilidade de serem admitidos os documentos anexados pela parte autora, tendo em vista que foram confeccionados de forma unilateral e sem a observância do contraditório. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios, em consonância com os parâmetros que mencionou. Juntou documentos às fls. 108/141. Instadas à especificação de provas (fls. 142), a parte autora requereu a produção de perícia técnica (fls. 143/144), deferida às fls. 146. O INSS, por seu turno, nada pleiteou (fls. 145). O laudo técnico pericial foi anexado às fls. 160/176, da qual as partes manifestaram-se às fls. 182/198. Sobreveio decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região às fls. 178, na qual negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. Requereu-se nova designação de perícia técnica às fls. 202/204, deferida às fls. 206/207, cujo laudo pericial encontra-se juntado às fls. 213/218. Às fls. 222/241, juntou-se parecer técnico, elaborado por assistente da parte autora. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapaz, em razão da doença que lhe acomete (miocardiopatia e arritmia cardíaca, com déficit de função ventricular). Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No caso dos autos, convém, inicialmente, anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a parte autora esteve, segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 112, em gozo de auxílio-doença, no período compreendido entre 22/09/2006 e 01/01/2007. A incapacidade restou devidamente demonstrada. Com efeito, segundo se afere pela conclusão do laudo técnico pericial, juntado às fls. 160/176, a parte autora foi submetida a procedimento cirúrgico em sua região lombar e em seu polegar direito. Observou o perito o seguinte: (...) Apresenta ainda limitação da flexão do polegar direito, determinando prejuízo para a função de preensão (...). Porém, não obstante tenha afirmado nesse documento que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica ortopédica, é certo que, diante da impossibilidade de exercício de sua função habitual (operador de máquinas), houve, no mínimo, redução de sua capacidade laborativa. Outrossim, a parte autora carreou também aos autos laudo pericial elaborado nos autos do processo de nº 00259-2008-317-02-00-1, que tramitou perante a MM. 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, elaborado em 04/02/2009, na qual o perito médico também procedeu ao exame clínico do autor, tendo, no entanto, manifestado entendimento diverso: (...) O exame do Sr. João Pereira de Souza mostra à simples inspeção, desequilíbrio significativo da musculatura lombar, estando o tronco deslocado lateralmente (atitude escoliótica), e perda da lordose normal pela contratura muscular lombar. Apresenta déficit funcional de flexão do tronco sobre o quadril, bem como de flexo rotação lateral do tronco. A alteração do reflexo patelar e do reflexo aquileu, associada com perda sensorial da região dorsal do pé e debilidade muscular dos dorsiflexores do tornozelo e dos dedos dos pés, reafirmam de modo inconteste (sic) a severidade da lesão sofrida (...). De acordo com este último perito médico, o reclamante é portador de doença profissional e está incapacitado de forma permanente para retorno a função. O laudo técnico pericial anexado às fls. 213/218, da mesma forma que o juntado às fls. 160/176, embora tenha concluído não haver incapacidade para o trabalho, reconheceu que: (...) Foi vista redução da capacidade laborativa em que não mais poderá executar suas atividades habituais por redução acentuada de força em membro superior direito por seqüela de trauma (...). Este profissional, inclusive, opinou pela reabilitação profissional do autor, por entender que ele é portador de miocardiopatia, arritmia cardíaca, cervicálgia e lombalgia. Nesse passo, consignou em resposta ao quesito de item 4.5 que existe incapacidade temporária ao trabalho, embora, repita-se, tenha informado que não houve constatação dessa incapacidade. Destacou que pode ser executado trabalho moderado de levantar ou empurrar. Acrescente-se, ainda, que, em consonância com essas informações, encontram-se as conclusões expendidas no laudo do assistente técnico da parte autora, elaborado em 221/241: O autor é portador de lombalgia por protusões discais em L4-L5 e L5-S1 já operada e síndrome pós-laminectomia + cervicálgia por abaulamentos discais em C5-C6 e C6-C7 e degeneração discal + insuficiência cardíaca congestiva pela miocardiopatia com hipertensão arterial e arritmia cardíaca. Segundo este último perito médico, também apurou-se incapacidade permanente e total. Deve ser lembrado, ademais, que o autor já esteve afastado de suas atividades habituais, posto que percebeu auxílio-doença nos períodos de 23/03/2005 a 09/09/2005 e de

22/09/2006 e 01/01/2007 (fls. 108 e 112), em face de ter sido constatada nas datas de 27/12/2006, e que a incapacidade laborativa, por fim, restou reforçada pelas inúmeras declarações e relatórios médicos juntados com a inicial, a exemplo dos documentos de fls. 25/69, dos quais se destaca tratar-se de doença degenerativa, tendo, inclusive, sido submetido a cirurgia. Assim, malgrado haja conclusões em sentido contrário, em especial os laudos de fls. 120, 130, 135, 136 e 141, 160/176 e 213/218, e tendo em vista que o magistrado não está adstrito a esses documentos, consoante previsto no artigo 436 do Código de Processo Civil, porquanto têm por função apenas auxiliar no esclarecimento dos fatos, há que se, na hipótese sub examine, ponderar-se os demais elementos constantes dos autos, mitigando-se a irresignação ofertada pelo instituto autárquico. Considere-se, ainda, que a incapacidade de que ora se cogita apresenta-se não apenas no tocante à função até então desempenhada, mas, sim, para o exercício de qualquer profissão, posto que é total e permanente. Por essa última razão, também não há de se cogitar em suscetibilidade de recuperação para o trabalho ou de reabilitação profissional. De rigor, pois, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 29/10/2007, conforme requerido. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar da data de 29/10/2007 (NB.: 570.832.014-8). Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor JOÃO PEREIRA DE SOUZA, com data de início 29/10/2007 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): JOÃO PEREIRA DE SOUZA BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/10/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0005491-61.2008.403.6119 (2008.61.19.005491-8) - QUITERIA ALEXANDRE DE MORAES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006549-02.2008.403.6119 (2008.61.19.006549-7) - GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS (SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006589-81.2008.403.6119 (2008.61.19.006589-8) - MARIANA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA

LUCAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que houve a concessão dos efeitos da tutela antecipada (fls. 289/291), reconsidero em parte o despacho de fl. 322 para, com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, receber a apelação da autora apenas no efeito devolutivo na parte correspondente a decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Considerando ainda que o INSS já apresentou suas contra-razões (fls. 324/325), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007136-24.2008.403.6119 (2008.61.19.007136-9) - LENITA HELENA LEITE(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007513-92.2008.403.6119 (2008.61.19.007513-2) - MARIA LUISA TEIXEIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009168-02.2008.403.6119 (2008.61.19.009168-0) - ANIZIO GERALDO DA SILVA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009264-17.2008.403.6119 (2008.61.19.009264-6) - MARIA ADALVA LEITE PEDROSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009378-53.2008.403.6119 (2008.61.19.009378-0) - ROSA LUIZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008128-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008128-8) - FLAVIO CARDOSO SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação das partes (fls. 172/178 e 202/205) apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Considerando que o autor já apresentou suas contra-razões (fls. 205/209), intime-se o INSS acerca da sentença de fl. 198, bem como para que apresente as contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002131-84.2009.403.6119 (2009.61.19.002131-0) - LUZAMI QUEIROS DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002251-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002251-0) - ITAMAR JOSE DA COSTA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002728-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002728-2) - MATEUS DE SOUZA LIMA - INCAPAZ X ESPEDITA GOMES DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por MATEUS DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão de pensão por morte, por força da aplicação do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - no período compreendido entre os anos de 1994 e 1997. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Segundo consta da peça inicial, a parte autora é beneficiária de pensão por morte sob nº 024.543.848-6, com início do benefício fixado em 12/07/1994. Juntou procuração e documentos às fls. 14/50. Pela r. decisão de fls. 51/54, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 57/69), sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de salário-de-contribuição no mês de fevereiro de 1994, bem assim, a decadência do direito à revisão do benefício. Ao reportar-se ao mérito, destacou que o IRSM foi extinto em 27/02/1994, com a edição da MP nº 434/1994. Pautou-se pela observância da aplicação legislação em vigor e pela inexistência de dano moral. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação dos honorários advocatícios e dos juros de mora em consonância com os parâmetros que menciona, além da observância da prescrição das parcelas anteriores a 11/03/2004. Juntou documentos às fls. 70/102. Às fls. 104/105, manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido. Réplica do autor às fls. 108/114. O Instituto-réu (fls. 115) e o d. representante ministerial (fls. 116/117) não manifestaram interesse na produção de outras provas, além das anexadas aos autos. A parte autora, de seu turno, ficou-se inerte. Às fls. 119, esclareceu o INSS que a RMI do benefício do autor em 12/07/1994, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) foi informada manualmente, no valor de um salário-mínimo, não sendo possível a observância dos parâmetros solicitados no despacho de fl. 118. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - PRELIMINARMENTE A prescrição referida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 diz respeito apenas às prestações pecuniárias decorrentes do benefício concedido e não reclamadas a tempo. Entretanto, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, e, no caso dos autos, as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação restam prescritas. Porém, não há no caso prescrição a ser reconhecida, posto que, nascido o autor em 15/07/1994 (fls. 16) e tratando-se, via de consequência, de absolutamente incapaz, seu curso sequer teve início, diante do disposto do art. 198, I, do Código Civil. Pela mesma razão, impõe-se a rejeição da alegação de decadência do direito ao pedido de revisão, diante da determinação prevista no art. 208 do mesmo diploma normativo. Ademais, esse prazo decadencial (Artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.528/97 e 9.711/98) constitui inovação jurídica, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, razão pela qual não se aplica no caso em questão, em que o benefício teve início em momento anterior, isto é, no ano de 1994. Saliento, por fim, que a questão atinente à ausência de salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 confunde-se com o mérito e, com ele será analisada. II - MÉRITO O artigo 201, 3º, da Constituição Federal com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispunha que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Além disso, o artigo 202, caput, da Lei Maior, em sua redação original, assegurava a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que regulamentou os benefícios devidos pela Previdência Social, determinou, em seu artigo 31 (redação primitiva), que todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício fossem ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Porém, o artigo 9º, 3º, da Lei nº 8.542/92 determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC pelo Índice Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91. Por último, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, que criou a Unidade Real de Valor - URV, dispôs sobre a forma de atualização dos salários-de-contribuição. In verbis: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. (g.n.) (destaquei) A redação do dispositivo acima reproduzido revela que, a fim de dar plena aplicação ao art. 201, 3º, da Constituição Federal de 1988, o legislador determinou que a correção monetária pelo IRSM dos salários-de-contribuição de competências anteriores a 1994 se desse antes da conversão da URV. A alegação de que não seria aplicável a correção pelo IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, haja vista que a inflação apenas seria computada no mês seguinte, decorre de interpretação equivocada do referido diploma legal. O art. 202 da CF/88, em sua redação original, vigente à época, preservava o valor real dos salários-de-contribuição, não autorizando a interpretação da lei no sentido da existência de um lapso de tempo (fev/94) não sujeito à incidência de correção monetária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (STJ - 3ª Seção - ERESP 226777 Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ:26/03/2001) Contudo, malgrado haja determinação legal no sentido de que os salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994 devam ser monetariamente corrigidos pelo IRSM e, após, convertidos em URV, na hipótese sob análise, apresenta-se descabida a pretensão da parte autora, na

medida em que inexistem salários-de-contribuição anteriores à concessão da pensão por morte, deferida em julho de 1994, isto é, já na vigência do Plano Real, no valor de um salário-mínimo mensal. Isto porque, segundo se afere pela documentação de fls. 70/78, o último vínculo de emprego do falecido deu-se em 09/10/1985, não se podendo incluir no período básico de cálculo da pensão por morte salários-de-contribuição passíveis de correção pelo IRSM. Portanto, em face da inexistência de salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, indevida a pretendida revisão. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ALUDIDO MÊS - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (UTILIDADE) - FEITO QUE SE EXTINGUE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO PREJUDICADO. Omissis (...) 2. Tratando-se de pensão por morte cujo benefício originário iniciou-se em 1º de julho de 1983, não tem, a segurada, interesse processual em eventual declaração/condenação judicial do direito à atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994, pois que a correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo daquele benefício teve por termo final o mês de julho de 1983. Inteligência do artigo 3º, 1º, da Lei 5890/73 (em vigor à época). Omissis (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 963847, processo 2003.61.06.012053-0, 9ª Turma, v.u., julgado em 06/12/2004, DJU de 27/01/2005, pág. 253, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Prejudicado, por conseguinte, o pedido de indenização por dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006988-76.2009.403.6119 (2009.61.19.006988-4) - NEYDE DE ANDRADE AROUCA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da autora na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007113-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007113-1) - SEBASTIAO CANTANHEDE SANTOS (SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA E SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009426-75.2009.403.6119 (2009.61.19.009426-0) - MARIO JANUARIO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010574-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010574-8) - IVAN COMODARO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca das alegações apresentadas pelo INSS às fls. 90/99, bem como do pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 57 v.º. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0012553-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012553-0) - NELSON CARDOSO DE OLIVEIRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por NELSON CARDOSO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 20/03/2009, protocolizado sob nº 42/149.554.688-5 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o requerido não reconheceu o caráter especial das atividades exercidas nas empresas SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA (de 16/07/1986 a 01/11/1990 e de 01/11/1990 a 15/03/1993) e KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS (20/09/1993 a 27/05/1998 e de 01/12/1998 a 02/02/1998). Salaria que, juntados esses períodos, devidamente convertidos, ao tempo de contribuição em que exerceu a atividade de guarda-mirim, comprovou mais de 35 anos de efetivo tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 08/40. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 46/58),

sustentando, em síntese, que não podem ser computados períodos que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, especialmente no que tange à atividade de guarda mirim, bem assim, a impossibilidade de se computar os períodos pretendidos como especiais, tendo em vista a extemporaneidade de laudo técnico pericial e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, e a eliminação da insalubridade em razão do fornecimento de equipamento de proteção individual - EPI. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fls. 59), as partes nada requereram (fls. 60/61). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - ATIVIDADE DE GUARDA MIRIM Pretende a parte autora adicionar ao tempo de contribuição o período exercido como guarda-mirim. Contudo, não obstante sequer tenha indicado o período correto, certo é que o exercício dessa atividade não pode ser caracterizada como relação de emprego, posto que sua finalidade apenas encerra o desenvolvimento social, educacional, e cultural do adolescente, preparando-o à inserção no mercado de trabalho. Desse modo, o autor não pode ser enquadrado como segurado da Previdência Social, quer na condição de empregado, contribuinte individual ou facultativo. A esse respeito, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VÍNCULO NA CONDIÇÃO DE GUARDA-MIRIM - IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDA PELA AUTARQUIA - TEMPOS ESPECIAL E COMUM RECONHECIDOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. Omissis (...) II. A atividade na condição de Guarda-Mirim tem caráter sócio-educativo, não sendo possível o reconhecimento desse tempo como de efetivo vínculo empregatício. Precedentes desta Corte. (...) (TRF da 3ª Região, apelação cível 924329, proc. 2002.61.02.001133-5, 9ª Turma, v.u., julg. 08/09/2008, DJF3 DATA: 01/10/2008, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN). Transcrevo, também, trecho da r. decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Ministro Paulo Gallotti, do c. Superior Tribunal de Justiça, em 20/06/2008: RECURSO ESPECIAL Nº 869.283 - SP (2006/0158382-5) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI RECORRENTE : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO E OUTRO(S) DECISÃO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO EMPREGADO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. Omissis (...) A irresignação não merece acolhimento. Quanto ao alegado vínculo empregatício, colhe-se o seguinte trecho do voto condutor da apelação: A questão do cômputo da atividade exercida na qualidade de guarda-mirim, como tempo de serviço, caso dos autos, tem se mostrado tormentosa. (...) É fato notório (art. 334, I, do CPC) que as Guardas Mirins, existentes em diversos municípios, são entidades sem fins lucrativos que visam o desenvolvimento social, educacional, cultural e profissional dos adolescentes; promovendo estágios profissionalizantes, sem vínculo empregatício, em empresas colaboradoras da entidade. Na realidade, essas entidades objetivam a aprendizagem dos adolescentes, facilitando sua iniciação ao mercado de trabalho, sem prejuízo da frequência escolar. Os guardas mirins não recebem salários das empresas onde estagiam; recebem, tão somente, uma quantia em dinheiro que é paga pela Guarda Mirim a título de bolsa. Aqui não se trata de menor aprendiz (art. 80 da CLT), sujeito à formação profissional metódica do ofício que exerça em seu trabalho e seja vinculado à empresa por contrato de aprendizagem. Os guardas mirins não podem ser considerados empregados (art. 11, I, da Lei nº 8.213/1991), nem trabalhadores autônomos (art. 11, II, da Lei nº 8.213/1991), pois, repita-se, tão-somente de um tipo de estágio profissionalizante, com supervisão da Guarda Mirim, sem recebimentos de salários, sem relação empregatícia e sem vinculação à empresa. Há que se ponderar que o reconhecimento do tempo de atividade de guarda mirim, embora em atividade por vezes similar a de verdadeiros empregados, para os fins previdenciários não se caracteriza como vínculo empregatício. Isso decorre do fato de que, tanto as Corporações, quanto as empresas (por vezes o próprio Poder Público, ou seus agentes), não podem ser considerados infratores da lei trabalhista, e muito menos sonegadores de contribuição previdenciária. Muito ao contrário, especialmente nas cidades interioranas, são pessoas preocupadas com o futuro encaminhamento profissional de menores carentes ou menos favorecidos. Com efeito, as Guardas Mirins, salvo eventuais exceções que devem ser fortemente reprimidas, jamais poderiam ser equiparadas a empresas ou empregadores que agenciam e terceirizam mão-de-obra de adolescentes. É uma situação toda especial, com forte vocação social de integração de menores ao mercado de trabalho, tão saturado e marcado pela realidade da exclusão. Assim, conquanto as Guardas e as empresas pareçam empregadores, e os guarda-mirins empregados, inexistente o vínculo, porque a finalidade é toda ela social, e a condição do menor é a de estagiário. A questão é delicada, na medida em que, à primeira vista, ficariam os menores integrantes dessas corporações prejudicados, por terem trabalhado sem cobertura Previdenciária. No entanto, a realidade bem evidencia que os benefícios que tais menores auferem são maiores que esse prejuízo, pois, exercendo atividades ao lado de outros empregados, têm a chance de mostrar seu potencial e passam, depois de algum tempo, a concorrer, por vezes até com vantagens, com outros jovens que disputam as minguadas vagas de emprego. Claro está, reafirme-se, que a fiscalização deve coibir a utilização abusiva dessa mão-de-obra, mas a descaracterização da condição de menor-estagiário para menor-empregado, salvo em situações especiais, devidamente comprovadas, não é possível. No caso dos autos, inexistindo referida situação especial de utilização abusiva da mão-de-obra, reconhece-se o fato alegado (exercício de atividade), mas nega-se os efeitos jurídicos sustentados (direito a contar o tempo de atividade para fins previdenciários. (fls. 102/104) Mesmo se assim não se entendesse, os documentos de fls. 26/29, acostados aos autos pelo autor, poderiam configurar início razoável de prova material, ante o teor do disposto no 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, devendo, entretanto, ser corroborados por prova testemunhal, coerente e uniforme, não produzida nesses autos. Portanto, o período em que a parte autora desempenhou as atividades de guarda-mirim não pode ser computado para os efeitos

previdenciários.II - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS.Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91.Até a edição das Leis n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial.Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador.Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts.Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1).Nesse sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79.I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 83.080/79 e 2.172/97.III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.IV - Apelação do réu improvida.(TRF-3ª Região, AC n.º 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404).Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição.No caso em tela, pleiteia a parte requerente o cômputo, como especiais, dos períodos em que laborados para as empresas SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA (de 16/07/1986 a 01/11/1990 e de 01/11/1990 a 15/03/1993) e KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS (20/09/1993 a 27/05/1998 e de 01/12/1998 a 02/02/1998).Os respectivos documentos comprobatórios das condições especiais de trabalho juntados aos autos são os seguintes:a) SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA (de 16/07/1986 a 01/11/1990 e de 01/11/1990 a 15/03/1993): juntou-se formulário DIRBEN 8030 à fl. 30 e laudo técnico pericial à fl. 31, ambos datados de 31/12/2003, os quais evidenciam que, no ambiente de trabalho, houve exposição ao ruído e ao calor.Note-se que a aferição da potencialidade da lesão provada no trabalhador, em se cuidando desses agentes agressivos (ruído e calor), somente é possível mediante a realização de perícia técnica, e que o laudo, na hipótese em apreço, aponta níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, considerando-se o nível especificado no código 1.1.6 do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964.Entretanto, mencionados períodos devem ser computados como comuns, haja vista que o mencionado laudo de fls. 31 não contém assinatura de profissional qualificado. Observa-se, em verdade, que esse documento foi atestado por mero representante da empresa.b) KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS (20/09/1993 a 27/05/1998 e de 01/12/1998 a 02/02/2009): juntou-se formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/37, datado de 03/03/2008, relativo ao período de 20/09/1993 a 27/05/1998, na qual noticia a exposição, habitual e permanente, a ruído, variável entre 86 e 87 db(A).Embora neste caso não tenham sido feitas alusões a respeito de alterações nas máquinas e nos processos de produção nas condições ambientais de trabalho, a extemporaneidade do laudo em apreço não pode ser considerada como elemento impeditivo ao reconhecimento da especialidade da função desenvolvida. Pertinente lembrar, ademais, que, ainda que tais modificações tivessem ocorrido - o que não é o caso - pacífico o entendimento da admissão da perícia indireta como meio de prova, ante a impossibilidade da coleta de dados in loco.Saliento, também, que o uso dos equipamentos de proteção individual também não constitui óbice ao cômputo do

período como especial, tendo em vista que a hipótese reclama a produção de prova idônea, no sentido de que esse fornecimento de fato ocorreu e que houve a correta utilização do equipamento, mediante fiscalização da empresa. Por outro lado, o reconhecimento da natureza especial da atividade é justificado, notadamente na hipótese do ruído, pela mera exposição ao agente agressivo, não se exigindo que haja lesão à saúde ou à integridade física, para, a partir de então, reconhecer que se trata efetivamente de atividade insalubre, penosa ou perigosa. Nesse sentido, o precedente que segue transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO IMEDIATO. I - (...). VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (TRF 3ª Região - AC 1135911 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJ 03/10/2007) (destaquei) Contudo, em relação ao período de 01/12/1998 a 02/02/2009, denota-se pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/40, que os níveis de ruído foram de 86 db(A) e 84,7 db(A), isto é, inferiores aos limites legais de tolerância, considerando-se ter a vigência dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 se estendido até o advento do Decreto n.º 2.172/97, quando então o nível de ruído foi elevado para 90 db(A). Lembra-se, outrossim, que a partir do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, esse nível foi novamente reduzido para 85 db(A), havendo que se consignar, nessa situação, que o referido PPP mencionou que a exposição ao ruído no período de 01/08/2002 a atual (03/03/2008) correspondeu a 84,7 db(A), ou seja, encontrava-se situado dentro dos limites de tolerância. Anoto, por fim, que não há indicação, nesse último documento, de exposição a agentes biológicos, assim como pretendido pelo autor na prefacial. Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou parcialmente demonstrado, motivo pelo qual apenas o período de 20/09/1993 a 27/05/1998, em que trabalhou para a empresa KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA, deverá ser acrescido de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. III - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social perpetrada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 24/25, consubstanciado no RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, emitido pela agência da Previdência Social, e o tempo de serviço especial, convertido para comum, exercido no período de 20/09/1993 a 27/05/1998, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 02/02/2009, o montante de 31 anos 11 meses e 23 dias, conforme tabela que passa a integrar a presente decisão, motivo pelo qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que exige, de acordo com as novas regras constitucionais, a comprovação mínima de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para o segurado do sexo masculino. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tão somente, a averbação do período de 20/09/1993 a 27/05/1998, em que trabalhou para a empresa KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA, como especial, convertendo-o em tempo comum. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes suportarão as despesas e os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000615-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000615-3) - SONIA MARIA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 1844

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012140-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012140-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido liminar de decretação de quebra dos sigilos bancário e fiscal, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANDRÉ LUIZ MORENO, SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS e ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA, sob o fundamento da prática de atos de improbidade contra a Autarquia Previdenciária, no período compreendido entre 01.01.2004 e 10.01.2007. Pela r. decisão de fls. 37/38, foi deferido o pedido de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos réus André Luiz Moreno, Sandra Aparecida Soares Marques, Zenaide de Oliveira Morais e determinada a notificação dos Requeridos, para manifestação, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Foram expedidos os seguintes ofícios: ao Presidente do Banco Central do Brasil, solicitando o repasse da Ordem de Quebra de Sigilo Bancário às Unidades do Sistema Financeiro Nacional; ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos, requisitando cópias das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, referentes aos anos de 2004 a 2009 e a análise da movimentação financeira no mesmo período; ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal e ao Gerente da Agência Central do Banco do Brasil, requisitando extratos de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos requeridos André Luiz Moreno, Sandra Aparecida Soares Marques, Zenaide de Oliveira Morais (fls. 40/43). A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos apresentou os documentos de fls. 52/99. Foram juntados documentos bancários, às fls. 117/440 dos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 441/443, cientificando-se do processado e pugando por nova vista dos autos, após decurso do prazo para manifestação dos requeridos. Anexou-se aos autos ofícios do Banco Citibank S.A. e da Caixa Econômica Federal, acompanhados de documentos, às fls. 444/516 dos autos. Em fls. 517/522, foi juntada a manifestação escrita dos requeridos Sandra Aparecida Soares Marques e André Luiz Moreno, em que requerem a rejeição do pedido e o arquivamento do feito, sob o fundamento da inexistência de prova inequívoca da prática de ato ilegal e lesivo ao erário público. Em sua manifestação escrita (fls. 530/541), a ré Ermelinda do Rosário Santana arguiu a inadequação da via processual eleita, a sua ilegitimidade passiva de parte e a inadmissibilidade da interceptação telefônica como prova emprestada. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 8.429/92 e a necessidade de fixação de prazo prescricional. A co-Requerida Zenaide de Oliveira Morais deixou transcorrer in albis o prazo legal, para apresentação de manifestação escrita, conforme certificado à fl. 551. É o relatório. Decido. Verifico que a petição inicial encontra-se formalmente em ordem. O INSS imputa aos Réus, na qualidade de agentes públicos e equiparados, a prática de atos de improbidade, contra a Autarquia Previdenciária, previstos nos artigos 9º, I, e 11, I, da Lei nº 8.429/92. É possível extrair-se da narrativa constante da petição inicial a configuração, em tese, dos atos de improbidade previstos nos referidos dispositivos legais. Do exame da feita documentação que instrui a petição inicial, na forma de apensos, verificam-se as cópias dos documentos seguintes: - Processo Administrativo que tramitou perante a Corregedoria do Regional do INSS, para apuração de irregularidade na área de benefício da APS de Guarulhos, incluída a cópia da publicação das Portarias 134, 135 e 136, de 20 de maio de 2009, do E. Ministro de Estado da Previdência Social, em que aplicou penalidade de demissão aos co-réus André Luiz Moreno, Sandra Aparecida Soares Marques e Zenaide de Oliveira Morais. - Peças do Inquérito Policial 14-0037/04 (Processo 2004.61.19.001019-3) e do Procedimento Criminal Diverso nº 2004.61.19.000476-4, distribuídos a partir de Representação pela Quebra de Sigilo Telefônico e Monitoramento de Linhas de Telefonia, por Força Tarefa da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários, vinculada à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, tendo sido cumpridos mandados de busca e apreensão, expedidos pelo MM Juízo da 6ª. Vara desta Subseção Judiciária Federal de Guarulhos. Verifica-se, assim, a existência de indícios da prática de atos de improbidade, sendo a ação de improbidade a via adequada, para a análise da imputação aos Réus, não se aplicando, à hipótese, o disposto no artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. Outrossim, não merecem prosperar as preliminares de inadequação da via processual eleita e ilegitimidade passiva de parte, argüidas pela requerida Ermelinda do Rosário Santana. Trata-se, a presente, de ação civil de improbidade, ajuizada pelo INSS, em que foram narradas, na petição inicial, condutas que se enquadram nas descrições típicas dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92. Ademais, a denominação dada pela parte autora ao processo não vincula o seu objeto, pois é o pedido que delimita a espécie e o rito a serem atribuídos pelo Juízo à ação proposta, cabendo destacar que, na r. decisão de fls. 37/38, foi determinada a reclassificação da ação, para passar a constar ação civil de improbidade administrativa. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva de parte da co-requerida Ermelinda do Rosário Santana, nos termos do artigo 3.º do citado Diploma Legal, a Lei de Improbidade é aplicável a toda pessoa que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática de atos de improbidade, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - BANCO DO BRASIL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LEI 8.429/92. 1. Os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não são apenas os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abarcados no conceito de agente público, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 8.429/1992. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial provido. (STJ; Processo 200900858211; RESP 1138523; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; V.U., DJE:04/03/2010) Ante o exposto, recebo a petição inicial e determino o seu regular processamento. Citem-se os Réus. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010877-38.2009.403.6119 (2009.61.19.010877-4) - EDSON LOPES DA SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 153/155: Vista à ré. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0044240-40.2009.403.0000/SP (fls. 167).Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0002618-59.2006.403.6119 (2006.61.19.002618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DEIVES ALAN FORNAZZA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X WANDA GONCALVES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X ROBERTO PIRES BARRETO X SIMONE BARRETO FORNAZZA

Cite-se o co-Réu Roberto Pirez Barreto, por precatória, nos endereços declinados à fl 247. Int.

0008993-76.2006.403.6119 (2006.61.19.008993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO CIRIACO SANTANA X ANA RIBEIRO ARRUDA X ELIANE REGINA BAPTISTA

Fls 129 - Tendo em vista a não oposição de Embargos e a conseqüente constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme previsão do artigo 1102, c, do CPC, depreque-se a penhora e avaliação de bens dos Requeridos, tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 14.324,60(quatorze mil trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), apurada em 12/02/2009, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009105-45.2006.403.6119 (2006.61.19.009105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VANDENILCE DE SOUZA OSCAR X ALESSANDRO PEIXOTO DE OLIVEIRA(RR000441 - LIZANDRO ICASSATTI MENDES)

Tendo em vista a certidão de fl. 215, de início, ADVIRTO o advogado dativo da parte ré, Dr. WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, OAB/SP n.º 286.397, para que tais fatos não se repitam. Anoto, em caso de reincidência, que será analisada a aplicação de eventual pena de responsabilidade civil e criminal, nos termos do artigo 1069 do CPC e expedição de ofício à OAB, para fins do art. 34, XXII, da Lei n.º 8.906/94. Por ora, intime-se o advogado acima para que providencie a regularização nos autos, juntando as fls. 215 e 216 (ainda que em cópias), no prazo de 5 (cinco) dias.DESPACHO DE FL. 214: Tendo em vista a certidão de fls 206, decreto a revelia da Ré-Vandenilce de Souza Oscar, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, designo o DR. WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, OAB/SP nº 286.397 para a curadoria especial, devendo a Secretaria providenciar sua intimação acerca desta nomeação, bem assim para os termos do art. 1102-C, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000292-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAI X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA Intime-se, pessoalmente, a parte autora, na pessoa de seu (sua) representante legal, a dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0003536-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES LUIZ DE FARIA

Tendo em vista que o pedido de fls 34, formulado pela CEF, solicitando a alteração do seu patrono para fins de intimação se deu em data posterior à publicação certificada à fl 33, republique-se o respectivo despacho. Int. Fls 33 - Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.747,77 (doze mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos) apurada em 15/03/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0004937-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIO DANDRETTA JUNIOR X MARIA CRISTINA MOLINA PELISSON ROCHA X JOSE FRANCISCO ROCHA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 10.221,46 (dez mil trezentos duzentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos) apurada em 12/05/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0005127-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CARLOS PADILHA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 35.374,07 (trinta e cinco mil trezentos e setenta e quatro reais e sete centavos) apurada em 10/05/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0005128-06.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ERNESTO GRAMINHOLLI

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.446,42 (catorze mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos) apurada em 13/05/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0005131-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO DIAS VELHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 21.360,19 (vinte e um mil trezentos e sessenta reais e dezenove centavos) apurada em 10/05/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0005586-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANDIRA MARIA DE JESUS

Recolha a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0005823-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ATAIDE RODRIGUES MOREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.295,50 (doze mil duzentos e noventa e cinco reais e cinqüenta centavos) apurada em 17/05/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTMIX CONSTRUTORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 839/845. Int.

0001897-22.2006.403.6309 - ARLINDO SUNIGA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Arlindo Suniga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir de 20/10/2004. Requer-se a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença nº 592.133.667-0 e nº 502.429.097-2, com fundamento na Lei nº 10.999/2004. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Em síntese, o autor relata que padece de doença psiquiátrica incapacitante e está afastado do trabalho desde outubro de 2003, quando passou a receber o benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 30/04/2006. Pela r. decisão de fls. 50/51, proferida no

Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, foi designada perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria. Contestação às fls. 52/59. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 63/64. O laudo judicial, elaborado pela perita nomeada, encontra-se acostado às fls. 69/73. Conforme termo de fl. 79, a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera. Em fls. 120/126, parecer e cálculos da Contadoria Judicial do JEF de Mogi das Cruzes. O feito foi sentenciado às fls. 129/132. Recurso inominado às fls. 146/155 e contrarrazões às fls. 160/165. Pelo v. acórdão de fls. 188/190, a r. sentença foi anulada, com fundamento no reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, para o processamento do feito em face do valor da alçada daquele Juízo. Na oportunidade, foi mantida a antecipação dos efeitos da tutela até pronunciamento pelo Juízo Competente. Em fl. 206, foi determinada a remessa dos autos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista que, no laudo médico pericial, realizado em 07.12.2006, perante o Juizado Especial Cível de Mogi das Cruzes (fls. 69/73), ficou consignado o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação do autor, em relação ao benefício de incapacidade temporária (questo 5.2 do Juízo), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003637-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003637-7) - MATHIAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 450/451, que determinou a realização da prova pericial técnica limitada aos documentos acostados aos autos. Alega a Embargante a existência de omissão na referida decisão, uma vez que não foi apreciado o pedido de requisição de documentos junto à INFRAERO, na forma do art. 399, do CPC. Afirma, também, que o Juízo não se pronunciou quanto à impugnação aos quesitos 06, 07, 10 e 11 da INFRAERO, para o fim de delimitar a prova técnica aos pedidos formulados na petição inicial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistente a alegada omissão na decisão embargada. Deveras, a questão acerca da requisição de documentos junto à INFRAERO restou suficientemente fundamentada na decisão, consoante o excerto a seguir transcrito: Entretanto, não logrou a parte autora apresentar os documentos solicitados pelo perito judicial, cabendo ressaltar não ser incumbência da parte ré a juntada de documentos, para o fim de demonstrar as alegações constantes da petição inicial. A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.(...).2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito.(...).5. Recurso especial improvido. Relator: Min. João Otávio de Noronha(STJ - REsp 279364/RJ - Segunda Turma - Julgamento: 06/12/2005 - DJ 13/03/2006 - p. 240) No tocante à delimitação da perícia técnica e impertinência dos quesitos formulados pela INFRAERO, o tema foi tratado no segundo parágrafo de fl. 451. Ademais, como também exposto na decisão embargada, a realização da perícia técnica presta-se a comprovação da alegação da parte autora no sentido da existência de perdas financeiras e lucros cessantes no prazo contratual, pelo que os ditos quesitos estão adequados aos contornos da lide. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

0004412-81.2007.403.6119 (2007.61.19.004412-0) - GUIOMAR MARTINS TEIXEIRA X SIMAR MARIA TEIXEIRA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à CEF acerca da petição da parte autora à fl. 93. Outrossim, tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 93, de que a co-autora Guiomar Martins Teixeira faleceu em 27/04/2009, providencie a parte autora a respectiva certidão de óbito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006179-57.2007.403.6119 (2007.61.19.006179-7) - EDVALDO MENDES DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir as provas que entender desnecessárias, inúteis ou meramente protelatórias. No caso, indefiro os pedidos formulados pela parte autora e pelo INSS, às fls. 131/132 e 133, no sentido da reiteração de ofício à empresa empregadora para que informe a data do último pagamento do Autor, por reputá-los imprestáveis ao julgamento da ação, visto que refogem ao objeto da presente. Assinalo que de acordo com as regras da distribuição do ônus da prova cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado e compete ao Réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado (art. 333, I e II, do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009428-16.2007.403.6119 (2007.61.19.009428-6) - TEREZINHA RICARDINA DE OLIVEIRA(SP177728 -

RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de setembro de 2010 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0001315-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001315-1) - JURANDIR NOVAES DE CARVALHO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do Autor e designo o dia 13/10/2010, às 15h30, para a audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0001774-41.2008.403.6119 (2008.61.19.001774-0) - MARCIA SEGIN(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A parte autora requereu a produção de prova pericial, sob o fundamento de que a sua realização é necessária, para a demonstração do direito alegado na petição inicial. Em sua manifestação de fls. 255/256, o perito nomeado pelo Juízo solicita a juntada de documentos pela parte autora e justifica, de forma exaustiva, a necessidade de tais documentos para a elaboração do laudo técnico. Saliente-se que, à parte autora, incumbe a prova das suas alegações, no sentido de que foi desrespeitado o contrato e a legislação do SFH, nos reajustes das prestações do financiamento do imóvel objeto da presente. Deveras, acerca do ônus da prova, dispõe o Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em tela, revela-se imprescindível a prova técnica pericial à comprovação das alegações da parte autora, no sentido do cumprimento ou não das cláusulas contratuais. Entretanto, não logrou a parte autora apresentar os documentos solicitados pelo perito judicial. Sendo assim, e tendo em vista que já foi dado início aos trabalhos periciais, entendo ser o caso de determinar que o Perito Judicial, elabore laudo compatível e limitado aos documentos que detém, respondendo aos quesitos das partes, na medida em que lhe seja possível, ficando prejudicadas as respostas e as conclusões que demandariam análise de documentos não juntados pela parte que requereu a perícia. Ante o exposto, intime-se o Perito Judicial a dar continuidade aos trabalhos, na forma da fundamentação desta decisão. Intimem-se.

0004677-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004677-6) - ROBERTA APARECIDA PEREIRA DE JESUS(SP183226 -

ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo à Autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 261. Após, conclusos. Int.

0006659-98.2008.403.6119 (2008.61.19.006659-3) - DOCELINA JESUS DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007017-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007017-1) - WELLINGTON JOSE DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca de fls 126/128, bem assim acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls 133/138. Após, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

0007638-60.2008.403.6119 (2008.61.19.007638-0) - MARIA APARECIDA RONCATTI TERSARIOLI X ANGELO DE NADAI X NORMA RONCATE DE NADAI X LUIZ CARLOS RONCATI X MADALENA NOEMIA CAMOLEZE RONCATI X DORIVALDO RONCATI X INEIDE APARECIDA RONDINA RONCATI X ROBERTO RONCATTI X IOLANDA RONCATI X CHAFARELI CHAVES DA SILVA X LUIZA DE FATIMA RONCATTI SILVA(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MAGDA DA SILVA RONCATI

Indefiro o pedido formulado pelo Curador à fl 95(item III), por falta de amparo legal. Ademais, a ré Magda da Silva Roncatti não foi encontrada para ser citada, tendo sido efetuada a sua citação por edital(fl 87/88), nos termos do artigo 231, I, do CPC. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009429-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009429-1) - JOSE DE VASCONCELOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não se verifica alteração da situação fática ou jurídica, mantenho a r. decisão de fls 35/38 pelos seus próprios fundamentos. Fls 96 - Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para providenciar o exame solicitado pelo Perito Judicial. Após, conclusos. Int.

0009526-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009526-0) - DILMA BALIEIRO GONDIN(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de setembro de 2010 às 15:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do

prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0010366-74.2008.403.6119 (2008.61.19.010366-8) - GECI JOVI DOS SANTOS (SP273717 - TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de setembro de 2010 às 16:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0011014-54.2008.403.6119 (2008.61.19.011014-4) - REINALDO RODRIGUES (SP148770 - LIGIA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls 82/89. Após, conclusos. Int.

0011154-88.2008.403.6119 (2008.61.19.011154-9) - ISABEL PRADOS BONDANCA (SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls 81/86 - Ciência às partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011180-86.2008.403.6119 (2008.61.19.011180-0) - HERMINIO DO REGO BALDAIA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 342 - Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Int.

0000263-71.2009.403.6119 (2009.61.19.000263-7) - JUDITE DE OLIVEIRA SOUZA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000758-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000758-1) - ALEXANDRE RIGOL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: Considerando a ausência injustificada da Autora, redesigno o dia 20 DE SETEMBRO DE 2010 às 15:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, CRM 115.420, devendo responder aos quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20(vinte)dias. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se pessoalmente o Autor acerca da presente determinação, devendo apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Mantenho a decisão agravada e recebo o agravo retido de fls 68/74. Anote-se. Intimem-se.

0001380-97.2009.403.6119 (2009.61.19.001380-5) - ELZA SCARGLIORZZI(SP263239 - SANDRA SANTOS DE FARIA E SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 72 - Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

0001562-83.2009.403.6119 (2009.61.19.001562-0) - ADIEL GLORIA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pelo Autor às fls 105/106, itens 2, 3 e 4, no prazo de 10(dez) dias. Fls 105, item 1 - Indefiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0001615-64.2009.403.6119 (2009.61.19.001615-6) - JOAQUIM DOS SANTOS REIS(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Manifeste-se o Autor acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 163/165. Após, conclusos. Int.

0002132-69.2009.403.6119 (2009.61.19.002132-2) - ODILIO RAMOS DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002734-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002734-8) - RAIMUNDA MARIA MOTA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002784-86.2009.403.6119 (2009.61.19.002784-1) - JOAO MARCIANO DA SILVA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado à fl 92, no sentido de que seja determinado ao Instituto para que proceda à juntada de cópia do procedimento administrativo em nome do Autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. Tendo em vista o disposto no art 333, inc. I, do CPC indefiro, também, o pedido de expedição de ofício à empresa referida a fl 102, pois a parte autora não comprovou, nos autos a impossibilidade ou recusa da Empresa em entregar a documentação pretendida. Desse modo, concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Fls 75/101 - Ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Int

0002838-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002838-9) - REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003335-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003335-0) - MARIA IRENE MONTENEGRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003562-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003562-0) - AUGUSTO NOBREGA TAVARES X JOSE DE SALLES BARBOSA X ELIZEU PINHA SANCHES X ALPIO ALVES DOS SANTOS X ALCEBIADES RUUTSSATS X ALOISO FRANCISCO BARRETO X ANTONIO JANUARIO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a CEF eventual adesão dos Autores aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls 109). Após, venham os autos conclusos. Int.

0004219-95.2009.403.6119 (2009.61.19.004219-2) - DANIEL BARRETO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de setembro de 2010 às 16:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJP, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0004327-27.2009.403.6119 (2009.61.19.004327-5) - FATIMA PICCINI PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de agosto de 2010 às 09:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0004329-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004329-9) - GISELE ATANASIO SANCHES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelo Autor às fls 94/98, no prazo de 10(dez) dias. Fls 102 - Defiro o pedido formulado pelo INSS. Intime-se a parte autora a confirmar se está trabalhando ou trabalhou na empresa Atento Brasil S/A, apresentando cópia de seu exame admissional. Após, conclusos. Int.

0004417-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004417-6) - ROBSON BISPO FERNANDES(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004467-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004467-0) - YAEKO FURUSHIMA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva das testemunhas arroladas às fls 83. Designo o dia 13/10/2010 às 14h30 para a realização da audiência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0004617-42.2009.403.6119 (2009.61.19.004617-3) - GEOVANE ARRUDA CAMARA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 29 de setembro de 2010 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o

fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0004673-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004673-2) - ERASMO RODRIGUES DA SILVA(SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004777-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004777-3) - VALDOMIRA FONTES BORGES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005192-50.2009.403.6119 (2009.61.19.005192-2) - CONCEICAO DE SOUZA AQUINO(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 103/115 - Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005542-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005542-3) - JANETE RIBEIRO DA COSTA SACRAMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIEGO RIBEIRO DE OLIM - INCAPAZ
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 03/11/2010 às 13:30 horas para a audiência. Nos termos do art. 407, do CPC, intemem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

0006223-08.2009.403.6119 (2009.61.19.006223-3) - JOSIANE DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 129/130 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006432-74.2009.403.6119 (2009.61.19.006432-1) - ANISIA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 88/89. Nos termos da Resolução n° 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006877-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006877-6) - ARLINDO MARCELINO DE MEIRELES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora seu pedido de designação de nova perícia, formulado à fl 84, tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito n° 2(fl 78). Nos termos da Resolução n° 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006918-59.2009.403.6119 (2009.61.19.006918-5) - ANALIA MARIA DA SILVA SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006921-14.2009.403.6119 (2009.61.19.006921-5) - LINDOLFO HISSAO NAKAZAWA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prova pericial ambiental na empresa HOWA S/A Ind. Mec., formulado pelo INSS, à fl 80v. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP n.º 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Considerando os termos do artigo 118, 2.º do Provimento COGE n.º 64/2005, determino o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 94, em razão de seu envelopamento, o que dificulta a melhor análise do pleito, os quais deverão ser entregues ao patrono do autor para substituição por cópias autenticadas. Atente a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 177, 1.º e 2.º do referido Provimento Int.

0006929-88.2009.403.6119 (2009.61.19.006929-0) - FRANCISCA CONCEICAO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de setembro de 2010 às 13:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Sem prejuízo, intime-se o Perito, Dr. Carlos Alberto, a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls 134v, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0007092-68.2009.403.6119 (2009.61.19.007092-8) - SEVERINO MARTINS DA SILVA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008190-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008190-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-87.2009.403.6119 (2009.61.19.003353-1)) MARIA DA CONCEICAO ALVES DO CARMO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DE SOUZA MARQUES(SP152488 - WALTER SCAPINI JUNIOR)

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl 80. Indefiro o pedido da Autarquia constante a fls 49, no sentido de requisição, por este Juízo, de copia do

procedimento administrativo NB 21/146.620.091-7, tendo em vista que a providência deve ser cumprida pelo órgão do Réu. No entanto, concedo à Autarquia o prazo de 20 (vinte) dias para respectiva juntada. Após, conclusos para apreciação do pedido formulado à fl 105. Int.

0008613-48.2009.403.6119 (2009.61.19.008613-4) - ORONDINA DE ABREU MEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a advogada subscritora da petição de fl. 158 a juntada aos autos de procuração outorgada pelos sucessores da autora ORONDINA DE ABREU MEIRA, para fins de representá-los em relação ao pedido de extinção do processo. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0008708-78.2009.403.6119 (2009.61.19.008708-4) - MARIA DUSILEIDE DE ANDRADE(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte Autora às fls. 110/111. Dê-se vista ao réu acerca do documento juntado pela Autora às fls. 112. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008774-58.2009.403.6119 (2009.61.19.008774-6) - MARIA HELOISA RAMOS MARINHO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009376-49.2009.403.6119 (2009.61.19.009376-0) - AICO DOS SANTOS(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora. Nomeio a assistente social, Sra. ANDREA CRISTINA GARCIA - CRESS 32.846 e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação,

terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Indefiro o pedido formulado à fl 95, no sentido de que seja determinado ao Instituto para que proceda à juntada do procedimento administrativo do benefício previdenciário do Autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida.No entanto, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos.Indefiro o pedido da parte autora para expedição de ofício à Receita Federal a fim de que forneça as suas próprias declarações de imposto de renda, pois sendo a titular do documento cabe a ela promover a sua juntada aos autos O pedido de produção de prova oral será oportunamente apreciado, se reiterado.Intimem-se.

0009612-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009612-7) - CLAUDIO DOS SANTOS COSTA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 124/125 - Ciência à parte autora. Fls 126/129 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009977-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009977-3) - APARECIDO MIGUEL(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 76 - Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Redesigno o dia 20 de setembro de 2010 às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer na perícia ora redesignada, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Deverá ainda, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0010108-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010108-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DANIELA NOGUEIRA VILELA DE OLIVEIRA(SP069695 - GILDA PACHECO MONTEIRO)

A matéria preliminar,arguida pela parte Ré (fl 52), confunde-se com o mérito, razão pela qual deverá ser apreciada em sentença. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 03/11/2010 às 15:30h para a audiência. Nos termos do art.407, do CPC, intie-se a CEF para, no prazo de 05(cinco), a apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Fls 140/141 - Ciência às partes. Int.

0010359-48.2009.403.6119 (2009.61.19.010359-4) - DIRCELENE DE FATIMA LOSANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010376-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010376-4) - ILZA MARIA DOS SANTOS MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que Adriana Matos Santos também é beneficiária da pensão por morte objeto desta ação revisional, emende a parte autora a inicial para inclusão de Adriana Matos Santos no pólo ativo da ação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Após, conclusos. Int.

0010477-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010477-0) - DAMIAO DA SILVA MORAES(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010590-75.2009.403.6119 (2009.61.19.010590-6) - MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO(SP197251 - VANTUIR

DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência injustificada ao Autor à perícia designada, redesigno o dia 23 de agosto de 2010 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO CARLOS P. MILAGRES - CRM 073.102, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer na perícia médica ora redesignada, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Deverá ainda, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Int.

0010616-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010616-9) - ROSELAINÉ DANTAS MESQUITA SILVA(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Roselaine Dantas Mesquita Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional, no sentido da conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pede-se também seja deferida a gratuidade processual. Relata a Autora que, em 24/11/1994, foi admitida na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, porém se encontra afastada de suas atividades laborais, em razão de doença ocupacional ocasionada por movimentos repetitivos e rápidos realizados no trabalho, consoante o comunicado de acidente de trabalho nº 27, emitido em 30/08/1995. Alega que restou infrutífera a tentativa de readaptação profissional, pois não mais dispõe de condições de saúde para retornar ao trabalho. Afirma que recebe o benefício previdenciário há 14 (catorze) anos, submetendo-se a perícias periódicas junto ao INSS. Sustenta que depende, economicamente, do benefício para a sua subsistência. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 12/95. Intimada (fls. 99/100), a Autora apresentou comprovante de endereço atualizado às fls. 101/102. Pela r. decisão de fl. 103, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo sido determinada a citação do réu e a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, nos termos do documento apresentado à fl. 13. Citado (fl. 104), o INSS ofertou contestação às fls. 105/112, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do feito tendo em vista a natureza acidentária do benefício da parte autora. No mérito, aduziu a falta dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de fl. 113/118. À fl. 122, a Autora foi intimada a se manifestar nos termos dos arts. 326 e 327, do CPC. Nessa oportunidade, as partes foram igualmente intimadas a requerer e a especificar as provas que pretendiam produzir. A Autora não se manifestou, conforme se observa da certidão de fl. 122-verso. O INSS, por sua vez, disse não pretender produzir outras provas (fl. 123). É o relatório. Decido. A preliminar suscitada merece ser acolhida. Constata-se da narrativa contida na petição inicial que a Autora objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, em virtude da lesão sofrida pela execução de movimentos repetitivos durante o exercício da sua função laborativa na linha de montagem na empresa Brinquedos Estrela S/A, tendo sido expedido sucessivos Comunicados de Acidente de Trabalho (fls. 29/33, 37/40 e 91/94). Corroboram tal assertiva os relatórios médicos juntados às fls. 41/47 que descrevem o histórico laboral e terapêutico da Autora, com considerações a respeito do nexo causal da doença e os movimentos repetitivos, postulando, ao final, a reabertura do CAT e manutenção de auxílio-acidentário. Além disso, o extrato INFBEN - Informações do Benefício, datado de 14/04/2010 (fl. 114), revela que, originariamente, o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença acidente do trabalho NB 91/502.611.984-7, que perdurou até 22/11/2005. Não obstante a sua cessação, verifica-se do Boletim de Remessa de Documentos e Processos - BRDP, emitido pelo sistema informatizado da Previdência Social em 08/11/2006, que a Autora requereu a transformação do auxílio-doença previdenciário (tipo B-31) para benefício acidentário, espécie B-91 (fl. 64). Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Acerca do tema, confira-se, também, o teor da Súmula 15, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No caso em tela, não obstante a parte autora relate anterior concessão de benefício previdenciário, verifica-se, da narrativa contida na petição inicial e do exame dos documentos acostados aos autos, tratar de suposta moléstia decorrente de acidente do trabalho, sendo de rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual, a quem compete processar e julgar as causas de natureza acidentária. Em reforço, transcrevo as seguintes ementas de julgamentos da Colenda Corte Superior de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO (STJ - CC 31972 - Terceira Seção - Min. Hamilton

Carvalhido - DJ:24/06/2002)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900 - Terceira Seção - Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias - DJ 01/10/2007)Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição.Intimem-se

0010724-05.2009.403.6119 (2009.61.19.010724-1) - BENEDITO CARLOS BARBOSA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0010845-33.2009.403.6119 (2009.61.19.010845-2) - JOSE DAS GRACAS MARTINS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 13/10/2010 às 16h00 para a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl 78. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0011060-09.2009.403.6119 (2009.61.19.011060-4) - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0011061-91.2009.403.6119 (2009.61.19.011061-6) - JOSE PEDRO MACHADO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o Autor o tópico final da r. decisão proferida às fls 54/55. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011067-98.2009.403.6119 (2009.61.19.011067-7) - WALTER EFIGENIO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição e documentos de fls 118/120, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na habilitação de herdeiros, no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0011153-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011153-0) - ZIDALVA MOREIRA SANTOS NASCIMENTO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 65/67 - Ciência às partes. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0011166-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011166-9) - ANTONIO FERNANDES MILITTIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial à fl 159. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011301-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011301-0) - ELIZABETHE ALMEIDA BONFIM X LEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP123087 - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT) X SAINT CLAUDE ASSESSORIA ECONOMICA E EMP/ IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ARLENE DE TAL E SEU MARIDO
Inicialmente, verifico que a Defensoria Pública da União atua neste feito, excepcionalmente, representando a parte Autora e a parte Ré, conforme fls 129/132 e fls 204/217. Desse modo, ante a vedação de duplo patrocínio nomeio Defensor Dativo, a Dra. Meire Aparecida Favretto, OAB/SP nº 287892, para a defesa dos interesses dos co-Réus Arlene Soares e Eduilson Cedro Silva. Providencie a Secretaria a intimação necessária. Não obstante a contestação apresentada às fls 204/217, determino a citação dos co-Réus acima, para o fim de se evitar eventual alegação de nulidade. Ciência à DPU acerca do acima determinado, bem assim para que se manifeste acerca da certidão de fls 138/139, requerendo o que de direito. Int.

0011311-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011311-3) - HILDETE MOREIRA DE BRITO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 13/10/2010 às 16:30 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intimem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as

testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

0011323-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011323-0) - ANTONIO MACARIO DOS SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de setembro de 2010 às 14:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0011590-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011590-0) - JOAO JEPES FLORES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o protesto genérico de produção de provas, formulado na inicial, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011636-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011636-9) - MARIA LUIZA WENERSBACH LOURENCO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0011776-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011776-3) - CARLOS ROBERTO DE JESUS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*PA 0,10 Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0011958-22.2009.403.6119 (2009.61.19.011958-9) - MARCOS ANTONIO MELLO MIRANDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de setembro de 2010 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à

Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fls 79/86 - Vista ao INSS para contra-razões.Int.

0012004-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012004-0) - VILSON DE OLIVEIRA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO E SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 20 de setembro de 2010 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas

pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0012270-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012270-9) - ALBERICO TOBIAS DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MIILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de agosto de 2010 às 13:15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0012282-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012282-5) - LUZIA RAMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Nos termos do art. 407, do CPC, intimem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Após, conclusos. Int.

0012332-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012332-5) - ERADI DA SILVA GUIMARAES(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0012731-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012731-8) - TEREZINHA SALETE SCHMITZ DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de agosto de 2010 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o cargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0012732-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012732-0) - VAGNER LUIZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de agosto de 2010 às 13:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não

decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0012804-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012804-9) - AMARO LOURENCO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 20 de setembro de 2010 às 16:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0012836-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012836-0) - ANTONIO LUIZ LANZIOTTI DOS REIS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL SEDI

0012947-28.2009.403.6119 (2009.61.19.012947-9) - EDICE SEVERIANO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que a autora conta atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade, consoante documento de fl. 09, defiro também a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0013025-22.2009.403.6119 (2009.61.19.013025-1) - RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0013269-48.2009.403.6119 (2009.61.19.013269-7) - EDSON DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pelo Autor, no sentido da intimação do INSS para apresentar a cópia integral do procedimento administrativo solicitado à fl 53, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. Ressalte-se que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, não havendo amparo legal para inversão do ônus da prova. Após, conclusos. Int.

0013285-02.2009.403.6119 (2009.61.19.013285-5) - AMARA CONCEICAO NEVES DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de setembro de 2010 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0005427-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005427-7) - ODARIO XAVIER DA SILVA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000092-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000092-8) - FRANCISCO DE ARAUJO CARIOLANO(SP186720 -

BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*PA 0,10 Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0000121-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000121-0) - GILBERTO FLORENTINO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de setembro de 2010 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0000202-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000202-0) - ODETE ANDRE DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03/11/2010 às 16h30 para a realização da audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Fls 75 e ss - Ciência ao INSS. Int.

0000688-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000688-8) - LUIZA MARIA CAVALCANTE(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de setembro de 2010 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0000699-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000699-2) - MARIA DE SENA ZEFERINO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*PA 0,10 Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0000718-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000718-2) - ARIOSVALDO DA SILVA BENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 16 de agosto de 2010 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá

ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Fls 58/59 - Ciência às partes. Intimem-se.

0000737-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000737-6) - MARCIA MAGGIONI DE BRITO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0000767-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000767-4) - ONOFRE ANTONIO LOPES FARIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*PA 0,10 Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0000869-65.2010.403.6119 (2010.61.19.000869-1) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA QUEIROZ(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de agosto de 2010 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0001043-74.2010.403.6119 (2010.61.19.001043-0) - ROSA BATISTA DE OLIVEIRA DIAS(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0001121-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001121-5) - GENARINO LIGUORI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001145-96.2010.403.6119 (2010.61.19.001145-8) - ALZIR JOSE FERREIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias.. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001188-33.2010.403.6119 (2010.61.19.001188-4) - VALMIR PEREIRA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001474-11.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X EMPREITEIRA PAJOAN LTDA(SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0001483-70.2010.403.6119 - AMILTON LUIZ PRADO(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Amilton Luiz Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Requer-se a condenação do réu à implantação do benefício, desde a data da cessação do último auxílio-doença. Postula-se seja deferida a gratuidade processual.Relata o autor que é portador de fibromialgia, doença diagnosticada em 1997, tendo lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/12/1998.Narra que, em novembro de 2008, foi convocado pela perícia médica do réu que determinou o cancelamento do benefício ao argumento da recuperação da capacidade laborativa. Afirma que interpôs recurso administrativo, o qual se encontra pendente de apreciação.Sustenta, em suma, que a doença é incurável e não está apto ao trabalho, razão pela qual depende economicamente do benefício para o próprio sustento e de sua família.Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 08/30.Na decisão de fl. 34, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, tendo o autor sido intimado a apresentar nos autos cópia da decisão administrativa que determinou a cessação do seu benefício, o que foi cumprido às fls. 35/36.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito à aposentadoria por invalidez, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n.8.213/91.Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez NB 32/112.020.673-9 até 04/12/2008 (fls. 14 e 23), implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da condição de segurado até a referida data. Além disso, alegou padecer da mesma doença incapacitante.Contudo, no que tange ao requisito da incapacidade total e permanente para o trabalho, verifica-se que o documento médico de fl. 13 relata a moléstia que acomete o autor por meio do código internacional de doença M79.0 e informa sobre o tratamento ambulatorial a que se submete, sem, contudo, demonstrar claramente a alegada inaptidão laboral. Da mesma forma, o exame de diagnóstico de fl. 19, realizado pelo autor em 12/11/2009, não apresenta conclusão no sentido da incapacidade definitiva para o trabalho, consignando apenas textura óssea reduzida em tetos acetabulares, estruturas ósseas alinhada, espaços articulares preservados.Tendo em vista que não há nos autos elementos de prova que indiquem a atual incapacidade total e permanente do autor para o exercício de suas atividades habituais, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de aposentadoria por invalidez, entendo necessário aguardar a fase instrutória do processo, para a produção de prova pericial a ser realizada sob o crivo do contraditório. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional da Terceira Região:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsa le lombar, osteofitos e lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não

apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.IV - Recurso improvido. (TRF-3ª Região, AG 263385, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 20/09/2006, p. 833).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n 8.213/91. A maior exigência para concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.- Incapacidade permanente para atividade laborativa não demonstrada. Insuficientes os relatórios e exames médicos juntados aos autos para a comprovação do alegado direito à aposentadoria por invalidez.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, AG 321030, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:07/07/2009 p. 519).O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, a cessação do benefício há quase dois anos (fl. 36) também infirma a alegação do periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se o réu, que deverá informar sobre o andamento do recurso administrativo nº 35412.000053/2009-18 (fl. 22).P.R.I.

0001521-82.2010.403.6119 - ODAIR JOSE DE SOUZA(SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Publique-se o r. despacho de fls. 33.Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se. Int.

0001522-67.2010.403.6119 - JOSE BRAZ ROMAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, tendo em vista os documentos de fls 33/91, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 21/22, por tratar-se de contas correntes/poupanças diversas.Compete apenas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN responder pelo creditamento dos expurgos inflacionários sobre os valores bloqueados referentes aos períodos descritos na inicial, conforme entendimento já pacificado pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA.1 A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator somente se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Todavia, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.2 A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.3. Seguindo essa orientação, fica reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, que somente foram colocados à disposição do BACEN após o vencimento de sua data-base, ocorrida na primeira quinzena de março de 1990.4. Recurso especial provido.Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI(STJ - REsp 498053/CE; RECURSO ESPECIAL -2003/0021004-0 - Primeira Turma - v.u. - Decisão:21/10/2001 - DJ:17/11/2003 - PG:211 - destaquei)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciando pelas instâncias ordinárias.II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquênal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo

período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (ERESP n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (STJ - REsp 182353 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0053060-6 - Quarta Turma - v.u. - Decisão: 14/05/2002 - DJ: 19.08.2002 - PG:167- destaquei) Assim, atento ao princípio da economia processual, por ilegitimidade passiva ad causam, julgo o feito extinto, apenas quanto ao pedido formulado contra o BANCO NOSSA CAIXA S/A. O feito deverá prosseguir regularmente no que toca ao pedido formulado contra o BACEN. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o BACEN. Ante o acima decidido resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Int.

0001600-61.2010.403.6119 - ERICA ROSA DOS REIS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl 72. Após, conclusos. Int.

0001744-35.2010.403.6119 - EDINA APARECIDA DE CARVALHO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A

Inicialmente, tendo em vista os documentos de fls 28/40, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 21/22, por tratar-se de contas correntes/poupanças diversas. Compete apenas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN responder pelo creditamento dos expurgos inflacionários sobre os valores bloqueados referentes aos períodos descritos na inicial, conforme entendimento já pacificado pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1 A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator somente se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Todavia, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2 A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 3. Seguindo essa orientação, fica reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, que somente foram colocados à disposição do BACEN após o vencimento de sua data-base, ocorrida na primeira quinzena de março de 1990. 4. Recurso especial provido. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (STJ - REsp 498053/CE; RECURSO ESPECIAL -2003/0021004-0 - Primeira Turma - v.u. - Decisão: 21/10/2001 - DJ: 17/11/2003 - PG: 211 - destaquei) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquênal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (ERESP n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (STJ - REsp 182353 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0053060-6 - Quarta Turma - v.u. - Decisão: 14/05/2002 - DJ: 19.08.2002 - PG:167- destaquei) Assim, atento ao princípio da economia processual, por ilegitimidade passiva ad causam, julgo o

feito extinto, apenas quanto ao pedido formulado contra o BANCO BRADESCO S/A. O feito deverá prosseguir regularmente no que toca ao pedido formulado contra o BACEN. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o BACEN. Int.

0001777-25.2010.403.6119 - ANNA SALOPA - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, tendo em vista os documentos de fls 34/78, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 21/22, por tratar-se de contas correntes/poupanças diversas. Compete apenas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN responder pelo creditamento dos expurgos inflacionários sobre os valores bloqueados referentes aos períodos descritos na inicial, conforme entendimento já pacificado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1 A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator somente se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Todavia, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2 A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 3. Seguindo essa orientação, fica reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, que somente foram colocados à disposição do BACEN após o vencimento de sua data-base, ocorrida na primeira quinzena de março de 1990. 4. Recurso especial provido. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (STJ - REsp 498053/CE; RECURSO ESPECIAL -2003/0021004-0 - Primeira Turma - v.u. - Decisão: 21/10/2001 - DJ: 17/11/2003 - PG: 211 - destaquei) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQÜENAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou qüinqüenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (STJ - REsp 182353 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0053060-6 - Quarta Turma - v.u. - Decisão: 14/05/2002 - DJ: 19.08.2002 - PG: 167- destaquei) Assim, atento ao princípio da economia processual, por ilegitimidade passiva ad causam, julgo o feito extinto, apenas quanto ao pedido formulado contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. O feito deverá prosseguir regularmente no que toca ao pedido formulado contra o BACEN. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comprove a autora sua qualidade de inventariante, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o BACEN. Ante o acima decidido resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Int.

0001841-35.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO ABRAMO (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0001902-90.2010.403.6119 - MARIA IVETE DA SILVA SANTOS LIMA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001973-92.2010.403.6119 - MARIA CELIA BARBOSA DE SOUZA FERNANDES(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001978-17.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA X LUIS GUSTAVO OLIVEIRA MACHADO X ANDREI GIOVANI OLIVEIRA MACHADO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO OLIVEIRA(PR023909 - LUZIA APARECIDA FAVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação dos atos processuais, via postal, formulado pela patrona da parte autora à fl 149, uma vez que a Secretaria providenciou o devido cadastramento da referida advogada no Sistema Processual do E. TRF-3R, conforme etiqueta de identificação que se encontra na capa dos autos. Fls 150 - Não se verifica a alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou a decisão liminar de fls. 143/146, razão pela qual INDEFIRO a renovação do pedido de tutela antecipada. Cumpra a parte autora o tópico final da decisão proferida à fl 146v. Int.

0001993-83.2010.403.6119 - MARILENE RODRIGUES DA SILVA(SP198388 - CAROLINA GAROFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0002365-32.2010.403.6119 - SEVERINO JOAO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento de fls 95/105. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002597-44.2010.403.6119 - JOSE CARLOS LUIZ(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prazo de 60(sessenta) dias, formulado pela parte autora à fl 26, por excessivo. Cumpra a parte autora o despacho proferido à fl 25, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Int.

0002599-14.2010.403.6119 - JOAQUIM LIRA BARBOSA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Int.

0002653-77.2010.403.6119 - CLAUDIVALDO RIBEIRO(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de setembro de 2010 às 12:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe

social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0002961-16.2010.403.6119 - JOSE VALDEMAR DO NASCIMENTO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 20 de setembro de 2010 às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0002968-08.2010.403.6119 - LUIZ YAMAMOTO(SP186736 - GLAUCE NAOMI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de aditamento à inicial de fls 34. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se a CEF. Int.

0002988-96.2010.403.6119 - JOSE PINTO DE MELO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO- CRM 83.472, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 02 DE SETEMBRO de 2010 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0003057-31.2010.403.6119 - MARIA NAZARE INACIO DE BARROS(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA NAZARÉ INÁCIO DE BARROS, representada por Isabel Santos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial (fl.31). Postula sejam deferidas a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito. Relata a autora que conta atualmente com 84 (oitenta e quatro) anos de idade e sofreu derrame cerebral. Alega que não recebe qualquer ajuda de seus filhos e ainda teve cancelado o benefício previdenciário NB 121.240.486-3 a partir de 19/10/2009. Aduz que se encontra em situação de miserabilidade e depende da sua representante para sobreviver. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 08/23. Pela decisão de fl. 29, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, tendo sido intimada a autora a emendar a inicial para esclarecer o pedido, apresentar cópia da decisão denegatória do benefício e da cédula de identidade de sua representante legal, bem assim a regularizar sua representação processual, o que foi parcialmente cumprido às fls. 31/39. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. O benefício assistencial de prestação continuada destina-se à proteção do hipossuficiente e está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e disciplinado nos artigos 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte requerente deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem tê-lo provido pela família. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica no indeferimento do pedido. Para a verificação da hipossuficiência, nos termos do artigo 20, 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, a família é considerada o grupo de pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo

teto e tenham renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.No caso dos autos, em que pesem os argumentos expendidos e os documentos juntados à inicial, a autora não logrou comprovar sua condição de miserabilidade, nos termos do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, qual seja, possuir renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Portanto, não havendo elementos suficientes que comprovem o preenchimento do requisito exigido legalmente, inviável a antecipação da tutela antes da vinda de cópia integral do processo administrativo e do estudo socioeconômico, este realizado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.II- In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.III- Recurso improvido.Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCATRF3; AGR INSTR 323211; Proc: 2008.03.0000999-1; SP; Oitava Turma; Decisão: 04/05/2009; DJF3 CJ2: 09/06/2009; p. 460.Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser reapreciado na ocasião da prolação de sentença. Cite-se o réu, que deverá esclarecer sobre a cessação do benefício nº 21/121.240.486-3.Vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0003081-59.2010.403.6119 - DORIVAL DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópia da petição inicial dos autos nº 2009.61.19.008772-2 para fins de verificação de prevenção, conforme apontado no termo de fls 60/61, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003082-44.2010.403.6119 - GILSON DE ARAUJO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme informação acima, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls 60. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0003268-67.2010.403.6119 - IVONE MARIA MASSUCATO GALAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*PA 0,10 Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0003303-27.2010.403.6119 - ELIZABETE PEREIRA DE MORAIS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003464-37.2010.403.6119 - LEONARDO GONCALVES TORRES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0003496-42.2010.403.6119 - AREAS VERDES COM/ DE PLANTAS LTDA(PR034748 - JOAO EURICO KOERNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Trata-se de ação declaratória, proposta por ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando provimento jurisdicional no sentido da nulidade da decisão administrativa, em que foi rescindido, unilateralmente, o contrato firmado para remoção por transplante, plantio de mudas de árvores nativas e manutenção do transplante e plantio, referente à compensação ambiental de obras no Aeroporto Internacional de Congonhas em São Paulo, objeto do contrato nº 0040-ST/2007/0024. Requer-se a rescisão contratual, nos termos do art. 78, XIV, da Lei nº 8.666/93. Pleiteia-se a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, com a devolução da caução prestada, tudo acrescido de correção monetária e juros.Requer-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a devolução do valor dado em garantia do contrato.Relata a Autora que venceu a licitação nº 21/ADGR-4-SBSP/2007 e, nos termos da disposição clausular 15.15.1, efetuou o depósito da garantia correspondente a R\$ 10.518,65 (dez mil, quinhentos e dezoito reais, e sessenta e cinco centavos).Afirma que obteve autorização para o início dos serviços em 26/07/2007, que foram suspensos a partir de 02/08/2007, ao argumento da necessária reanálise do contrato em razão de dispêndios de recursos financeiros por parte da INFRAERO em áreas a ela não jurisdicionadas.Narra a Autora que, formalmente autorizada em 12/12/2007, retomou os trabalhos de corte de exemplares arbóreos, pesquisa de campo e da primeira etapa da atividade de transplante, tendo apresentado Relatório de Pesquisa com Proposta de Remediação - Plano de Arborização Viária em 25/04/2008, por meio do qual solicitou providências da contratante no sentido da obtenção de autorização junto aos órgãos ambientais competentes para

transposição das espécies vegetais desmaturadas. Informa que, em 24/08/2008, a Ré suspendeu a execução do contrato pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do ofício CF/1950, emitido pela Comissão de Fiscalização, para fins da regularização dos termos de compromisso ambiental junto à Prefeitura de São Paulo. Alega que, então, notificou a contratante sobre a necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a impossibilidade de finalização do transplante de árvores já desmaturadas e a substituição da garantia de execução, sem, contudo, obter resposta. Aduz que a Ré também não respondeu a mensagem eletrônica, transmitida em 12/01/2009, em que indagou sobre os termos de compromisso ambiental para continuidade do projeto. Narra a Autora que, em 18/03/2009, comunicou à INFRAERO, por meio de correio eletrônico, o envio de carta com pedido de rescisão contratual, tendo em vista o término do prazo de suspensão, ao que foi informada de que a suspensão do contrato seria por prazo indeterminado. Afirma que, não obstante ter reiterado o pedido de informações sobre as condições sobre o contrato e das pendências ambientais, foi surpreendida com manifestação da INFRAERO, datada de 29/09/2009, no sentido do encerramento do contrato e da quitação dos pagamentos. Alega que realizou diligência para saber sobre a caução depositada em dinheiro, oportunidade em que foi informada que ainda não havia provisão orçamentária para o contrato em questão. Sustenta, em suma, a nulidade na rescisão unilateral do contrato por parte da ré, a aplicação ao caso da exceção do contato não cumprido, nos termos do art. 78, XIV, da Lei nº 8.666/93. Aduziu a desídia da INFRAERO para a não-continuidade dos trabalhos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 27/577. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 581, a Autora esclareceu que o contrato social trazido aos autos autoriza a atuação individual dos sócios na administração da empresa. É o relatório. Decido. Cumpre-me, inicialmente, observar que o Código de Processo Civil, no artigo 273, disciplina a matéria relativa à antecipação da tutela pretendida, exigindo, para a concessão da liminar, a prova inequívoca que revele a verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em análise preliminar dos fatos e fundamentos expostos pela Autora, bem como dos documentos acostados à petição inicial, não é possível afirmar a presença dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão liminar da tutela. Objetiva a Autora, liminarmente, a devolução da garantia prestada no contrato administrativo nº 0040-ST/2007/0024, objeto da presente demanda. Não obstante todo o esforço da Autora em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a formação do contraditório em razão da finalidade e do interesse públicos predominantes. O referido contrato estabeleceu a apresentação de garantia para assegurar o pleno cumprimento das obrigações contraídas, pela contratada, inclusive eventuais multas, perdas e danos e condenação judicial trabalhista, que será devolvida mediante a constatação da execução e adimplemento contratuais (itens 15.15.3 e 15.15.4 - fl. 75), pelo que, nesse tocante, evidencia-se a necessária instrução do feito. Frise-se que a documentação trazida aos autos, diz respeito também ao fato de que houve atraso por parte da Autora na entrega do cronograma físico-financeiro, da anotação de responsabilidade técnica - ART e demais documentos exigidos no Comunicado CF nº 7238/MBGR/2007, datado de 26/07/2007 (fl. 111/113), cujos esclarecimentos foram prestados no petitório protocolizado em 23/08/2007 (fls. 125/126), após a Autora ter sido intimada por meio dos Comunicados nº 7869 (fls. 117/118) e nº 7860 (fls. 133/134). A Autora não logrou demonstrar a presença do periculum in mora. Deveras, procedente o pedido, com a desconstituição da decisão administrativa que rescindiu o contrato administrativo em questão, a autora poderá restituir-se da caução prestada. Além disso, a mera conveniência administrativa ou financeira da empresa não é motivo suficiente para amparar a concessão da medida antecipatória, posto que, diante da presença da Administração Pública como contratante, o interesse público deve se sobrepor ao privado. Por fim, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado resta patente, não cabendo a concessão da medida antecipatória, consoante o disposto no 2º do art. 273 do CPC. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. P.R.I.

0003528-47.2010.403.6119 - SEVERINA GOMES DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0003562-22.2010.403.6119 - MANUEL CORDEIRO GALVAO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0003757-07.2010.403.6119 - HELIO GALDINO HORTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*PA 0,10 Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004045-52.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004056-81.2010.403.6119 - MANOEL EDUARDO DE LIMA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004164-13.2010.403.6119 - VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA X FABIO ALVES DA SILVA X FLAVIO ALVES DA SILVA X FABIANA APARECIDA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional no sentido da declaração de nulidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, e de todos os seus efeitos, a partir do início do procedimento administrativo. Requer-se seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Requer-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação judicial, para que a ré se abstenha de promover a venda do imóvel sub judice a terceiros até o julgamento final da lide, mantendo a parte autora na sua posse até o trânsito em julgado da sentença.Relatam os Autores que, em 26/12/1984, firmaram contrato de financiamento com a ré para a aquisição da casa própria. Afirmam que se encontram em situação de inadimplência, em consequência da não observância pela ré das cláusulas contratuais e das formas de reajustes pactuadas.Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 e sua incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor. Aduzem a ilegitimidade do agente fiduciário, irregularidades no procedimento de notificação e a inexigibilidade do título executivo.Com a inicial, vieram procurações e documentos de fls. 30/47.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos na decisão de fl. 52, oportunidade em que os Autores foram intimados a esclarecer acerca de eventual processo de inventário do espólio de Vicente Alves da Silva.Em fl. 53, os Autores informaram que estão providenciando o processo de inventário.É o relatório. DECIDO.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.Em juízo preliminar, não vislumbro verossimilhança nas alegações iniciais.Os Autores confessam que estão inadimplentes (fl. 04) sem mencionar há quanto tempo deixaram de pagar as prestações. Entretanto, verifica-se que a carta de adjudicação do imóvel foi registrada na matrícula do imóvel em 17/07/2000. Nessa mesma data, foi averbado o cancelamento da hipoteca registrada em favor dos mutuários VICENTE ALVES DA SILVA (óbito em 14/02/2010 - fl. 37) e VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA (fl. 47-verso).Nos presentes autos, os Autores limitaram-se a questionar a ilegalidade dos reajustes contratuais e da execução extrajudicial, não tendo juntado planilha evolutiva do financiamento, com apresentação dos valores que entendem corretos.Em resumo, os autores demonstram que não pretendem efetuar nenhum pagamento, nem mesmo das prestações vencidas, imputando à Ré a responsabilidade pela inadimplência.Ressalte-se que, em se tratando de questão relativa à incorreção de cálculos e valores lançados e cobrados, é imprescindível a realização de perícia contábil, sem a qual é inviável a afirmação no sentido da existência de violação contratual.Assim sendo, por ora, não vislumbro existir, no caso em tela, qualquer evidência de descumprimento do contrato, no que tange ao reajuste das prestações a ensejar interferência judicial por meio de medida liminar.Quanto ao ato de alienação do imóvel nos moldes da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n.º 70/66, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a questão, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, firmando o entendimento no sentido de que não há inconstitucionalidade na sua aplicação, tendo em vista que é facultada a apreciação pelo Poder Judiciário, devendo ser suspensa a execução extrajudicial somente nos casos em que houver plausibilidade da alegação de descumprimento do contrato por parte do agente financeiro.Por oportuno, transcrevo o seguinte pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PES-TP - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DL N.º 70/66 -- AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, a suspensão de seus efeitos deverá ser condicionada ao pagamento da dívida, e à prova de efetivo desrespeito às regras

traçadas pelo Plano de Equivalência Salarial, ou, quando muito, que disso existam evidências.2. Não evidenciado o ânimo dos agravados de quitar o débito, vez que, inadimplentes desde julho de 1995, vieram a Juízo tão-somente em setembro de 2001.3. Ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos de correção monetária e juros, não se pode excluir valores, em sede de cognição sumária, na medida em que tal procedimento exige a realização de perícia específica. Agravo provido. Relatora: DES. FED. RAMZA TARTUCE(Tribunal: Terceira Região - AG - Agravo de Instrumento - Processo: 200103000307223 - MS - Quinta Turma - Decisão: 06/12/2004 Doc: TRF300090398 - DJU: 08/03/2005 - PG: 406)Saliente-se, ainda, que também não lograram os Autores demonstrar o periculum in mora, na medida que se mantiveram inadimplentes durante anos e somente depois de executada a hipoteca (17/07/2000 - fl. 47-verso) recorreram à via judicial (06/05/2010). Além disso, não comprovaram os Autores a impossibilidade de continuidade do pagamento das prestações nem a existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento. Assim sendo, não se justifica a interferência judicial initio litis, pois implicaria em substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se a CEF, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível do contrato de financiamento e do procedimento de execução extrajudicial. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0004205-77.2010.403.6119 - VALDEVIR RIBEIRO SAMPAIO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Valdevir Ribeiro Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão da aposentadoria por invalidez. Requer-se, sucessivamente, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que foi diagnosticado como portador de doenças na coluna lombar, tendo-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença. Alega que o benefício foi cessado a partir de junho de 2009. Sustenta a arbitrariedade da alta programada pela autarquia-ré e a persistência da moléstia incapacitante. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/32. Intimado a regularizar a representação processual (fl. 36), o autor juntou instrumento de procuração e declaração de pobreza (fls. 37/39). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91. Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário até 15/07/2009 (fl. 31), data da cessação do benefício que pretende ver restabelecido, implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data, posto que alegou padecer da mesma doença incapacitante. Contudo, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, verifica-se que os relatórios médicos que instruíram a inicial (fls. 13/23), relatando as moléstias que acometem o autor, quais sejam: radiculopatia, hérnia discal lombar e espondilose lombar, foram emitidos em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS, em 31/10/2009 (fl. 32). Além disso, o exame de diagnóstico realizado em 02/02/2010 (fls. 24/25), apresenta conclusão no sentido de quadro eletroencefalográfico radiculopatia de L5-S1 à esquerda, porém não atesta a inaptidão laboral do autor. Tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem a atual incapacidade total e temporária para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença, prevalece, nesta fase preliminar, a conclusão da perícia médica previdenciária que, enquanto ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 364082 - Processo 2009.03.00.006047-2/SP - Oitava Turma - DFJ3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Por fim, cabe destacar que o caso dos autos não versa sobre o procedimento administrativo denominado de alta programada, pois o benefício do autor foi cessado com base em perícia médica realizada no ato de indeferimento do pedido administrativo de auxílio-doença, conforme se infere da decisão administrativa de fl. 32. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0004282-86.2010.403.6119 - ADAO FERNANDES SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 02.05.1978 a 10.07.1980 (ACOPLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA), 25.08.1980 a 18.02.1982 (TRUCKFORT S/A - EQUIPAMENTOS), 11.05.1982 a 01.04.1986 (FAINE IND. COM. LTDA) e de 07.04.1986 a 05.03.1997 (YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA), bem assim, como tempo comum, os períodos de 01.07.1974 a 16.11.1974 (AMERICAN LLOYD DO BRASIL), 02.01.1975 a 12.03.1976 (SARJOTEX TEXTIL LTDA), 01.04.1976 a 28.02.1978 (GL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA) e de 06.03.1997 a 11.05.2007 (YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA). Requer-se, por conseguinte, a condenação do Instituto-réu à concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Pleiteia-se também seja deferido o benefício da Justiça Gratuita. Relata o autor que teve indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.078.505-4, protocolizado em 20/04/2010, sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. Aduziu que, somados os períodos de trabalho, comprovou tempo de contribuição suficiente à concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 29/101. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. No caso em tela, o autor pleiteia a concessão do benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição, alegando o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos, amparado pelo princípio constitucional do direito adquirido. No tocante ao primeiro período pretendido como especial, qual seja, de 02/05/1978 a 10/07/1980 (ACOPLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA), foram juntados aos autos cópia do formulário SB-40 à fl. 49, na qual noticia que a função desempenhada pelo autor (AJUDANTE GERAL) esteve sujeito a facúlias de ferro e cavaco provenientes das máquinas quando em movimento para a fabricação de pequenas peças fabricadas em ferro, aço, ou latão, querosene para limpeza das máquinas em óleo solúvel, informações essas que são vagas e imprecisas, não se podendo afirmar que a exposição a esses agentes agressivos encontravam enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. De igual forma, não restou comprovado o caráter especial da atividade desempenhada, no período de 25.08.1980 a 18.02.1982 (TRUCKFORT S/A - EQUIPAMENTOS), posto que, no laudo técnico pericial, juntado às fls. 53/83, foi informada a exposição, no ambiente de trabalho, a nível de ruído de 81 db(A) e de 80 db(A), por ocasião do funcionamento de furadeira automática e manual, respectivamente. Observe-se que o nível de ruído relativo à furadeira manual (80 decibéis) encontra-se dentro dos limites legais de tolerância, considerando-se o disposto no código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, não havendo especificação do documento citado do grau de utilização desses equipamentos. Anote-se que as atividades exercidas pelo autor em ambas as empresas acima aludidas (ajudante geral e furador) não foram elencadas, como presumivelmente sujeitas a agentes agressivos, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, deverão ser computados como especiais os períodos de 11.05.1982 a 01.04.1986 (FAINE IND. COM. LTDA) e de 07.04.1986 a 05.03.1997 (YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA), os quais devem ser convertidos para tempo comum com os acréscimos legais. Isto porque os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, acompanhados dos respectivos laudos técnicos periciais de fls. 84/91 explicitam que, no local de trabalho, foram apurados níveis de ruído equivalentes a 87 db(A), para o período de 11.05.1982 a 01.04.1986, e de 85 db(A), quanto ao segundo período. Por fim, os períodos pretendidos como comuns, apontados às fls. 26 da peça inicial foram devidamente anotados em CTPS, conforme se observa pelas cópias de fls. 35/48, prescindindo, assim, de expressa declaração judicial, porquanto essas anotações gozam de relativa presunção de veracidade, nos termos das Súmulas 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho e 225 do e. Supremo Tribunal Federal. Assim, não obstante não tenham sido juntados aos autos os cálculos elaborados pelo INSS na via administrativa, tem-se que, computando-se os períodos acima descritos, a parte autora comprovou tempo de contribuição suficiente ao deferimento do benefício pleiteado. Confira-se: (...) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social contabilize como especial, convertendo para comum, o interregno efetivamente demonstrado nestes autos, como laborado em atividade nociva à saúde do Autor, nos períodos de 11.05.1982 a 01.04.1986 (FAINE IND. COM. LTDA) e de 07.04.1986 a 05.03.1997 (YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA), devendo implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/153.078.505-4), em favor de ADÃO FERNANDES SILVA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0004394-55.2010.403.6119 - RP AUGUSTO COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende repetir, em dobro, o indébito relativo á cobrança a maior da tarifa

de energia elétrica em razão do erro existente na metodologia de cálculo de reajuste. Requer-se a condenação das rés ao pagamento de indenização por perdas e danos. Pede-se, liminarmente, determinação judicial às rés para se absterem de cobrar tarifas e encargos de energia elétrica, discutidos nesta ação. Intimado (fl. 84), o Autor apresentou cópia do contrato social às fls. 85/91. É o breve relatório. Esclareça a parte autora a cumulação subjetiva no pólo passivo da presente ação tendo em vista o teor dos documentos colacionados às fls. 34/80 que indicam que a cobrança impugnada nestes autos não é imposta pelas rés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC, Int.

0004502-84.2010.403.6119 - JOAO ITAMAR RIBEIRO(SPI79347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do período especial de 29/05/1998 a 30/09/2005 (LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e dos períodos comuns de 01/08/1984 a 21/02/1985 (POTI EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA), os quais devem ser computados aos demais períodos reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requer-se, por conseguinte, a condenação do Instituto-réu à concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Pleiteia-se também seja deferido o benefício da Justiça Gratuita. Relata o autor que teve indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.397.368-7, protocolizado em 30/09/2005, sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. Aduziu que, somados os períodos de trabalho, comprovou o montante de 36 anos, 11 meses e 27 dias de efetivo tempo de contribuição. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 30/113. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. No caso em tela, o autor pleiteia a concessão do benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição, alegando o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos, amparado pelo princípio constitucional do direito adquirido. Segundo se afere pela cópia da r. decisão prolatada pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, anexada às fls. 110/112, reconheceu-se o direito ao cômputo do período de atividade rural de 08/02/1973 a 30/03/1980, em que trabalhado pelo autor em regime de economia familiar, o qual não havia sido computado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por ocasião da análise do pedido administrativo, segundo se observa pelos cálculos de fls. 90/98. No tocante aos períodos pretendidos como especiais, os mencionados cálculos (fls. 90/98) e a decisão de fls. 110/112 reconheceram o direito ao acréscimo de 40% (quarenta por cento), com relação aos lapsos de 02.04.1984 a 05.07.1984 e de 01.09.1986 a 14.08.1990, em que trabalhados para SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A. Porém, quanto ao interregno compreendido entre 09/05/1994 a 30/09/2005, a decisão proferida pela Junta de Recursos determinou a conversão somente até 28/05/1998. Destaco, a esse respeito, trecho do qual se extrai essa conclusão (fls. 110/112): (...) É importante ressaltar que até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Após 28-05-1998, não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (Art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei nº 9.711/98). Nesse passo, deverão ser convertidos de especial para comum os lapsos de 02/04/1984 a 05/07/1984, 01/09/1986 a 14/08/1990 e de 09/05/1994 a 28/05/1998, já reconhecidos pela perícia médica às fls. 44, 45 e 46 versos. (...) O segurado que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem à sua saúde ou integridade física, por período inferior ao previsto no art. 57 da Lei 8.213/91, poderá converter esse tempo especial em tempo comum, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme dispõe o 5º do art. 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Porém, nem se argumente que a Lei nº 9.711/98 vedou a conversão de tempo especial em comum a partir de 28/05/1998, haja vista que, em verdade, o referido diploma legal não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Observe-se que o Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, deu nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, inserindo tabela para conversão do tempo especial em tempo comum.A redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Contudo, não foi editada lei tratando da matéria, aplicando-se, por conseguinte, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, por força do disposto no art. 152 da Lei nº 8.213/91, que assim determinava:Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Portanto, ao contrário dos argumentos expendidos na r. decisão administrativa de fls. 110/112, nada obsta que o período posterior a 28.02.1998 seja, de igual forma, reconhecido como especial.Segundo se denotam dos autos, em relação ao período pretendido pela parte requerente (de 09/05/1994 a 30/09/2005), juntou-se formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 21/06/2005, no qual noticia que, no ambiente de trabalho, houve a exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído e calor acima dos limites de tolerância legais.Anote-se que, no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos, consta que os registros ambientais foram realizados por profissional legalmente habilitado, tendo constado o seu nome e o seu registro no conselho da classe, cabendo, ainda, destacar que o representante legal da empresa empregadora declarou a veracidade das informações prestadas, sob pena de responsabilização criminal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF3, AC 1319923, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 CJ1 24.02.2010, pg. 1406; TRF3, AMS 316751, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 24.11.2009, pg. 1230.Desse modo, ao menos em análise perfunctória, todo o período pretendido pela parte autora, deverá ser computado como especial.Em relação ao período de 01/10/1990 a 31/12/1990 (HG SERVIÇOS TEMPORÁRIOS) e de 01/08/1984 a 21/02/1985 (POTI EMPREITEIRA MÃO DE OBRA S/C LTDA), verifico que ambos constam anotados na CTPS (fls. 38 e 58), mas que, quanto ao primeiro lapso mencionado, não foi anotado contrato de trabalho, tendo sido feito apenas referência a esse contrato por meio de carimbo apostado a fl. 58. Por essa razão, essas anotações caracterizam-se como mero princípio de prova material, que deve, necessariamente, ser corroborado por prova testemunhal.Assim, computando-se os períodos reconhecidos pela Autarquia-ré, tem-se o seguinte cálculo:(...) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social contabilize como especial, convertendo para comum, o interregno efetivamente demonstrado nestes autos como laborado em atividade nociva à saúde do Autor, no período de 09/05/1994 a 30/09/2005 (LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), bem assim computar, como comum, o período de 01/08/1984 a 21/02/1985 (POTI EMPREITEIRA MÃO DE OBRA S/C LTDA), devendo-se implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/139.397.368-7), em favor de JOÃO ITAMAR RIBEIRO.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.P.R.I.

0004510-61.2010.403.6119 - MATHEUS PRASERES SOARES - INCAPAZ X VANDERLICE ALVES PRASERES(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Matheus Praseres Soares, menor impúbere, representado por sua genitora Vanderlice Alves Praseres, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescido de correção monetária e juros legais. Pede-se seja deferida a gratuidade processual (fl. 09).Relata o Autor que, na condição de filho menor de Orlando Alves Soares, falecido em 26/08/2009, protocolizou pedido administrativo de pensão por morte, NB 150.931.335-1, que foi indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente. Sustenta, em suma, que sua pretensão encontra fundamento jurídico no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.Alega que o seu genitor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, pois, na época do óbito, estava em gozo de auxílio-doença.Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 09/16.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 20. Nessa oportunidade, o Autor foi intimado a apresentar certidão de óbito do segurado falecido, o que foi cumprido às fls. 21/22.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.No caso em tela, insurge-se a parte autora contra a decisão administrativa que indeferiu o benefício de pensão por morte (fl. 13), sustentando a comprovação da qualidade de dependente de primeira classe de Orlando Alves Soares, falecido em 26/08/2009 (fl. 22).O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência, sendo requisitos para sua concessão a comprovação da condição de dependente do

segurado e a filiação do falecido à Previdência Social na data do evento morte (Lei n.º 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74). Tratando-se de filho menor do segurado falecido, a dependência econômica é presumida, consoante artigo 16, I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, abaixo destacado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; (...) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inc. I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Consoante se depreende da cópia do documento de identidade de fl. 10 e da certidão de nascimento de fl. 11, resta incontroversa a condição do Autor Matheus Praseres Soares como dependente de primeira classe do de cujus. Acerca da qualidade de segurado dispõe a Lei de Benefícios da Previdência Social o seguinte: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Verifica-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, que o de cujus exerceu atividade laboral abrangida pelo RGPS, por último, na empresa Projecta Grandes Estruturas Ltda. entre 03/10/1988 e 26/08/2009. Sendo assim, a toda evidência, não houve a perda da qualidade de segurado na data do óbito (26/08/2009 - fl. 22), de modo que resta verossímil o alegado direito do Autor Matheus ao benefício de pensão por morte, instituído por seu genitor. Corroborando tal assertiva o fato de que, consoante extratos obtidos no sistema informatizado da Previdência Social, ora juntos, o INSS concedeu o benefício de pensão por morte à PATRÍCIA FARIAS CAMPOS (NB 149.073.651-1), desdobrado em favor da genitora do Autor, VANDERLICE ALVES PRASERES, sob nº 150.931.335-1, ambos instituídos pelo extinto. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela antecipada, para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte NB 21/150.931.335-1 em favor do menor MATHEUS PRASERES SOARES, representado por sua genitora, Vanderlice Alves Praseres, na qualidade de filho do segurado falecido, Orlando Alves Soares, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão, e o regular pagamento das prestações vincendas, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo, ainda, comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o Autor o aditamento à inicial para requerer a integração à lide de PATRÍCIA FÁRIA CAMPOS, co-titular da pensão morte sob nº 149.073.651-1, no pólo passivo da demanda, qualificando-a e indicando o seu endereço, com requerimento de citação e juntada de cópias para instrução do mandado. Outrossim, considerando a divergência do nome da genitora do de cujus verificada entre a certidão de nascimento de fl. 11 e a certidão de óbito de fl. 22, promova o Autor a juntada aos autos da cópia legível do documento de identidade de Orlando Alves Soares. Cumpridas as determinações supra, cite-se o Réu. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0004590-25.2010.403.6119 - ROGERIO LIMA SILVA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Rogério Lima Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer-se, constatada a incapacidade definitiva, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Pede-se seja deferido o benefício da justiça gratuita. Relata o autor que ostenta a condição de segurado obrigatório da Previdência Social em razão do vínculo laboral junto à empresa Bar e Restaurante Serve-Bem Ltda. Alega que sofre distúrbio mental há cerca de quatro anos, que se agravou a partir de agosto de 2009. Afirma que requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, NB 31/537.259.070-6, protocolizado em 10/09/2009, porém o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. Aduz que, devido à doença, o empregador recusa-se a mantê-lo no estabelecimento. Sustenta que está incapaz para o trabalho, sem perspectiva de recuperação. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 19/30. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais e a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 21/22, por meio das quais comprova o autor que exerceu atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos períodos de 01/04/2002 a 23/10/2007 (Mercadinho Jardim da Mamãe Ltda. Me); de 19/08/2008 a 07/10/2008 (Sonda Superm. Exp. e Imp. Ltda.) e a partir de 01/04/2009 (Bar e Restaurante Serve-se Bem Ltda. - ME). No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, os documentos acostados às fls. 25/27, consubstanciados em relatórios médicos, emitidos em datas recentes e próximas ao indeferimento do benefício (fl. 30), comprovam a inaptidão laboral do autor, decorrente de moléstia relacionada no Código Internacional de

Doenças F20.0, F.71 e F.29, de que é portador. Destarte, nessa análise preliminar, reputo presente a incapacidade laboral temporária, requisito necessário à concessão liminar do auxílio doença. Confirma-se, nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada. II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar. III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. V - Agravo provido. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma, j. 08/06/2009, DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor Rogério Lima Silva (NIT 13122051930), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular das prestações vincendas, ficando prejudicada a apreciação do pedido de produção antecipada da prova pericial médica. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. INDEFIRO a intimação do INSS, para apresentar nos autos cópia do processo administrativo, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação ao autor. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. (...). 2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito. (...). 5. Recurso especial improvido. Relator: Min. João Otávio de Noronha (STJ - REsp 279364/RJ - Segunda Turma - Julgamento: 06/12/2005 - DJ 13/03/2006 - p. 240) Cite-se o réu. P.R.I.

0004660-42.2010.403.6119 - JOSE ALVES DA SILVA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o autor a emenda à inicial, indicando claramente no pedido quais os índices de reajustamento que pretende ver reconhecidos na presente ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Cumprido, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004908-08.2010.403.6119 - BENEDITO SANTOS BELARMINO (SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Tendo em vista o disposto no art 282, III e 283, do CPC, promova a parte autora: - a emenda à inicial, para formular claramente o pedido, indicando corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos. - a regularização dos documentos de fls 05 e 06, visto que rasurados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art 284, parágrafo único do CPC. Após, conclusos. Int.

0004913-30.2010.403.6119 - NELY APARECIDA DE SIQUEIRA (SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista o disposto no art 282, III e 283, do CPC, promova a parte autora: - a emenda à inicial, para formular claramente o pedido, indicando corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos. - a comprovação da qualidade de representante do espólio de Evone Gerino Mello. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art 284, parágrafo único do CPC. Após, conclusos. Int.

0004949-72.2010.403.6119 - MARIA JOSE CUNHA (SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria José Cunha, representada por Ilceli Cunha Santana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Relata a autora que conviveu em regime de união estável com Waldemar Salatiel Vieira, no período 11/06/1983 a 01/01/2005, quando o companheiro faleceu. Alega que, não obstante o período de 22 (vinte e dois) anos de convivência e as provas documentais apresentadas perante o INSS, teve indeferido o seu pedido administrativo de pensão por morte, NB 21/145.372.536-6, protocolizado em 24/09/2007, sob o fundamento da falta de qualidade de

dependente. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 08/51.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida em que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128:O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.No caso em tela, insurge-se a parte Autora contra a decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de benefício de pensão por morte, no qual sustentou a comprovação da união estável com o seu companheiro falecido até a data do óbito havido em 01/01/2005.O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência, sendo requisitos para sua concessão a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social na data do evento morte (Lei n.º 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74).Tratando-se de companheira do segurado falecido, a dependência econômica é presumida, consoante artigo 16, I e 3.º, da Lei nº 8.213/91, abaixo destacado:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;(...) 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inc. I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.)Afirma a Autora que o benefício lhe foi indeferido, sob o fundamento de não ter sido comprovada a condição de companheira do de cujus. (fl. 09).Em que pesem a argumentação expendida e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória.De fato, os documentos que acompanharam a exordial, para o fim de demonstrar a condição de companheira do falecido, constituem início de prova material. Porém, a conformidade da situação fática narrada na inicial está a exigir a produção de outras provas, como oitiva de testemunhas, a ser produzida sob o crivo do contraditório. As declarações firmadas por testemunhas em datas não-contemporâneas aos fatos tratados nos autos assemelham-se a depoimentos testemunhais que devem ser prestados em Juízo, com o respeito ao devido processo legal (fls. 27 e 48/51).Outrossim, em princípio, a sentença prolatada em ação de reconhecimento de sociedade de fato (fls. 24/26), não vincula o INSS, pois apenas faz coisa julgada para as partes dela integrantes, que não é a situação do INSS naqueles autos. Além disso, não foi trazida a estes autos a prova documental mencionada naquela decisão.O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que entendo que se faz necessário aguardar a fase instrutória do feito, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença.Por fim, o fato de o benefício ter sido denegado há quase três anos (2007 - fl. 09) também infirma a alegação de periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.INDEFIRO o pedido de intimação do INSS, para apresentar nos autos cópia do procedimento administrativo, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da autarquia ré em fornecer tal documentação à Autora. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.1. (...).2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito.3. (...)4. (...)5. Recurso especial improvido.Relator: Min. João Otávio de Noronha(STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Publicação DJ 13/03/2006 p. 240)Considerando a informação constante do atestado de óbito de fl. 15, no sentido de que o falecido deixou bens, informe a parte autora acerca de eventual processo de inventário de Waldemar Salatiel Vieira.Cite-se o réu, que deverá apresentar certidão atualizada de dependentes habitados à pensão por morte.Vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0005003-38.2010.403.6119 - JOAO DILSON BENEDITO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme documentos de fls 59/68, afasto a possibilidade de prevenção

apontada no termo de fls 56. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que o autor conta atualmente com 70 (setenta) anos de idade, consoante documento de fl. 12, defiro também a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0005051-94.2010.403.6119 - ALZIRA DE JESUS ALVES MORAIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALZIRA DE JESUS ALVES MORAIS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de atualização monetária e juros. Pedese sejam deferidas a gratuidade processual e a tramitação especial do feito, conforme o disposto no art. 71, caput, da Lei nº 10.741/03. A Autora relata que, atualmente, conta com 63 (sessenta e três) anos de idade e possui 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição. Narra que, em 28/01/1988, passou a figurar como sócia do estabelecimento comercial MERCADINHO BOM JESUS DO MONTE LTDA. Afirma a Autora que não pode ser prejudicada pelo não-recolhimento das contribuições previdenciárias, na condição de comerciante autônomo, pois a fiscalização do cumprimento da obrigação tributária cabe ao INSS. Aduz que se consumou o prazo prescricional para a cobrança da dívida. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 09/20. É o breve relato. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Acerca da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, dispõe o artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além disso, prevê o artigo 142 da mesma Lei que a carência da aposentadoria por idade do segurado, inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, obedecerá à tabela que leva em conta o ano em que ele implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Portanto, são exigidos os requisitos da idade mínima e da carência prevista na tabela do artigo 142 da Lei de Benefícios. No caso em tela, o requisito etário está comprovado pelo documento de fl. 11, que indica o nascimento da Autora em 01/08/1946, tendo completado a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 2006. Contudo, não se encontra comprovado de plano, nos autos, o tempo de contribuição, correspondente à carência, requisito legal necessário à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Em verdade, sequer há, nos autos, qualquer elemento de prova que indique ser a Autora filiada ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. De fato, embora alegue que cumpriu os requisitos legais, para o exercício do direito à aposentadoria por idade, a Autora não juntou aos autos cópias dos Carnês ou Guias de Recolhimento à Previdência Social, relativas ao período laborado na atividade de comércio de gêneros alimentícios (fls. 15/16), para o fim de demonstrar que possui as 150 (cento e cinquenta) contribuições exigidas em conformidade com a Tabela Progressiva (art. 142, Lei 8.213/91). Ao contrário, a Autora afirma a ausência de recolhimentos à Previdência Social como comerciante autônoma cuja cobrança reputa prescrita (fls. 03/04). Frise-se que, de acordo com a cópia do contrato social de fls. 15/16 e da Ficha de Controle emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntada à fl. 17, a Autora, em 12/01/1988, ostentava a condição de sócia da empresa MERCADINHO BOM JESUS DO MONTE LTDA., sendo responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes, por conta própria, na forma do antigo art. 79, inciso IV, da Lei nº 3.807/60, e do atual art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Por fim, não vislumbro a presença do periculum in mora. Com efeito, a Autora recebe o benefício de pensão por morte previdenciária NB 088.232.086-6, possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido de tutela antecipada ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0005060-56.2010.403.6119 - DJALMA TENORIO DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Djalma Tenório de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento. Requer-se, após a realização de perícia, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pedese seja deferida a gratuidade processual. Relata o Autor que recebeu o benefício de auxílio-doença até 12/12/2009. Alega que houve agravamento do seu estado clínico e está incapaz de exercer atividade que lhe garanta o sustento. Junta procuração e os documentos de fls. 06/13. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que o Autor pretende, em verdade, o restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), conforme consignado na decisão administrativa de fl. 08, por meio da qual a perícia médica do INSS constatou o nexo entre o agravo e a profissiógrafia, com fundamento no 3º do art 337 do Decreto nº 3.048/99. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição

de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/04, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação indenizatória por dano moral ou material, não alterou essa disciplina. Com efeito, a reforma constitucional não trata de ações visando à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário.Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900 - Terceira Seção - Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias - DJ 01/10/2007)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição.Intime-se.

0005063-11.2010.403.6119 - MANOEL TORQUATO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e moratórios, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Pede-se sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Relata o Autor que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição não foi concedido, ao argumento falta de tempo de contribuição, não tendo sido examinados os documentos. Alega que, consoante apurado pelo próprio INSS, perfaz mais de 23 (vinte e três) anos de tempo de contribuição, não tendo sido convertido em comum os períodos especiais laborados nas empresas Expresso Califa Ltda., Industrial Levorin S/A, Viena Indústrias Têxteis Ltda., Monteplast Ind. Com. de Plásticos Ltda. Expresso Franco Brasileiro S/A, São Judas Tadeu Granitos e Mármore Ltda., Transportadora Itapemirim Ltda., Colchões Anaton Ltda., Superfine Indústria e Comércio Ltda., Tecelagem N.S. de Lourdes Ltda. e Thermoglass Ind. e Com. Ltda., onde sempre laborou em ambiente ruidoso.Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 08/10.É o relatório. Decido.Cumpr-me observar, inicialmente, que o Código de Processo Civil, no artigo 273, disciplina a matéria relativa à antecipação da tutela pretendida, exigindo, para a concessão da liminar, a prova inequívoca que revele a verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.No caso em tela, o Autor alega ter exercido atividades que implicam exposição ao agente nocivo ruído (fls. 03/04). Todavia, o Autor não juntou aos autos formulários administrativos, perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico subscrito por engenheiro ou médico do trabalho, os quais, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foram exigidos do trabalhador, para a comprovação da efetiva exposição.Assim sendo, faz-se necessária a produção de outras provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para a efetiva comprovação do alegado exercício de atividade tida como especial. Ressalte-se que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Além disso, nestes autos, o autor não comprovou encontrar-se em situação de necessidade específica para a concessão liminar do benefício. Ao contrário, o Autor alegou estar trabalhando (fl. 04).Ante o exposto, ausentes os pressupostos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.INDEFIRO o requerimento de intimação do INSS, para apresentar nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício 42/149.607.860-5, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação ao Autor. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.(...).2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos

fatos constitutivos de seu direito.(...).5. Recurso especial improvido.Relator: Min. João Otávio de Noronha(STJ - REsp 279364/RJ - Segunda Turma - Julgamento: 06/12/2005 - DJ 13/03/2006 - p. 240)Cite-se o réu.P.R.I.

0005066-63.2010.403.6119 - ANTENOR SOARES SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ação nº 2004.61.84.154742-2 que tramitou perante o JEF, conforme documentos de fls 24/38, esclareça o Autor a propositura da presente ação. Após, conclusos. Int.

0005185-24.2010.403.6119 - CARLOS MAGNO GOMES DAMASCENO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS MAGNO GOMES DAMASCENO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial. Postula-se seja deferida a gratuidade processual.Relata o Autor que teve indeferido o seu pedido administrativo de benefício assistencial, NB 87/537.509.159-0, protocolizado em 25/09/2009, sob o fundamento de não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho.Alega que é portador de transtorno afetivo bipolar e hipertensão arterial, estando incapaz para as atividades diárias e para o trabalho. Afirma que não possui rendimentos e recebe ajuda de vizinhos. Alega que reside em casa de terceiro. Aduz, em suma, que faz jus ao benefício.Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 11/20.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.O benefício assistencial de prestação continuada destina-se à proteção do hipossuficiente e está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e disciplinado nos artigos 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93.Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte requerente deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem tê-lo provido pela família.A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica no indeferimento do pedido.Para a verificação da hipossuficiência, nos termos do artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº 8.742/93, a família é considerada o grupo de pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto e tenham renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.No caso dos autos, em que pesem os argumentos expendidos e os documentos juntados à inicial, o Autor não logrou comprovar sua condição de miserabilidade, tampouco demonstrou estar incapacitado para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Segundo a narrativa inicial, o Autor recebe ajuda de terceiros e reside na companhia de Neiva de Lourdes de Paula (fl. 04). Entretanto, nesta fase processual, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível constatar a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação no sentido da sua condição de hipossuficiência econômica e do seu núcleo familiar.Além disso, conquanto conste do relatório médico acostado à fl. 19, acerca das moléstias que acometem o Autor, quais sejam: hipertensão, dificuldade de compreensão e relato de dores musculares generalizadas, nada se relatou acerca da incapacidade para a vida independente, tendo sido constatada apenas a incapacidade laboral, sem, contudo, indicar se parcial ou permanente.Assim sendo, impossível a concessão do pedido de antecipação da tutela antes da vinda de cópia integral do processo administrativo, estudo socioeconômico e perícia médica, estes realizados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.II- In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.III- Recurso improvido.Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCATRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460.Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo de benefício assistencial NB 87/537.509.159-0 (fl. 20). P.R.I.

0005213-89.2010.403.6119 - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sebastião Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença, mediante a aplicação da regra veiculada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das prestações vencidas desde 04/03/2008. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças, do abono anual, com acréscimo de correção monetária (IGP-DI) e juros de mora. Postula-se a aplicação do índice de 147% (cento e quarenta e sete por cento),

previsto nas Portarias nº 302/92 e nº 485/92, quando for o caso. Pede-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao Autor em se aguardar a resposta e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo que o requerente não demonstrou se encontrar em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela. Com efeito, o Autor é titular do benefício previdenciário nº 32/537.980.135-4 (fl. 13), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218.59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - SP - Oitava Turma - julgamento 01/06/2009 - publicação 21/07/2009, pág. 420 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 308411 - Processo 2007.03.00.084988-5 - SP - Décima Turma - julgamento 18/03/2008 - DJU 02/04/2008 p. 752 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o requerimento de intimação do INSS para apresentar aos autos o histórico de crédito relativo ao período em que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. (...). 2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito. 3. (...). 4. (...). 5. Recurso especial improvido. Relator: Min. João Otávio de Noronha (STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240) Cite-se o réu. P.R.I.

0005221-66.2010.403.6119 - RAIMUNDO JOSE RAMOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. Int.

0005232-95.2010.403.6119 - GONSALO BARBOSA DA SILVA (SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GONSALO BARBOSA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao provimento

jurisdicional no sentido da revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-acidente para aplicar o coeficiente de 50% (cinquenta por cento), conforme estabelece a Lei nº 9.032/95. Requer a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças apuradas, atualizadas monetariamente. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o Autor que recebe o benefício de auxílio-acidente com coeficiente de cálculo em 40% (quarenta por cento) do salário-de-contribuição. Aduz que a Autarquia-ré não observou o novo percentual do benefício, fixado em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 09/12. Em fls. 16/18, foram juntadas cópias da sentença prolatada nos autos da ação previdenciária nº 2005.63.01.060071-4 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, apontada no Termo de fl. 13. É o relatório. Decido. No caso, constata-se da narrativa contida na petição inicial e dos documentos de fls. 10 e 11-verso que o Autor pretende a revisão do seu benefício de auxílio-acidente 94/073.579.638-6. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Acerca do tema, confira-se, também, o teor da Súmula 15, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/04, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação indenizatória por dano moral ou material, não alterou essa disciplina. Com efeito, a reforma constitucional não trata de ações visando à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. Assim sendo, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, está caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Federal, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900 - Terceira Seção - Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias - DJ 01/10/2007) Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se.

0005234-65.2010.403.6119 - LENIZES DA SILVA PEREIRA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lenizes da Silva Pereira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 06/07/2006. Pede-se sejam deferidas a gratuidade processual e a tramitação especial do feito. Relata a Autora que é filiada à Previdência Social desde 07/03/1966, quando laborou na empresa Chocolates Copenhagen Ltda até 22/08/1968. Alega que conta com 11 anos e 28 dias de tempo de contribuição, somados também os períodos de trabalho nas empresas Kibon S/A Indústrias Alimentícias (23/08/1968 a 12/09/1972), Colorado Radio e Televisão S/A (13/07/1976 a 19/02/1979), Malharia Chelmi Ltda. (13/07/1976 a 19/02/1979), comprovados por meio de extratos fundiários, além do tempo de serviço na empresa Saint Gobain (19/02/1979 a 09/02/1981) anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 0033455. Afirma que, não obstante o cumprimento dos requisitos etário e tempo de contribuição, teve indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, protocolizado em 06/07/2006, sob o fundamento da falta de período de carência. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 17/90. É o breve relato. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Consoante afirma a parte autora, foi indeferido o pedido administrativo de aposentadoria por idade, sob o fundamento de falta do período de carência correspondente às 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais exigíveis (fl. 23). Acerca da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, dispõe o artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além disso, prevê o artigo 142 da mesma Lei que a carência da aposentadoria por idade do segurado, inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, obedecerá à tabela que leva em conta o ano em que ele implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Portanto, são exigidos os requisitos da idade mínima e da carência prevista na tabela do artigo 142 da Lei de Benefícios. No caso em tela, o requisito etário está comprovado pelo documento de fl. 18, que indica o nascimento da Autora em 13/11/1945, tendo completado a idade mínima de 60 (sessenta) anos em novembro de 2005. Contudo, no que tange à carência, não logrou a Autora comprovar o tempo de serviço/contribuição, correspondente à carência de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, requisito legal necessário à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A sua alegação, no sentido de estar inutilizada a primeira

via da CTPS (fls. 03 e 49/75), impõe a produção de outras provas, o que demanda a instrução do feito. Os extratos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, juntados às fls. 39/48, para o fim de demonstrar os períodos laborados nas empresas KIBON S/A, COLORADO RÁDIO E TELEVISÃO S/A e MALHARIA CHELMI LTDA. constituem início de prova material a ser corroborada por outros elementos probatórios. Assim sendo, em que pesem a argumentação expendida e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória. Por oportuno, acerca do tema, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- A aposentadoria por idade tem como pressupostos, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante houvesse vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.- A autora, nascida em 22.02.1948, alcançou o requisito etário em 22.02.2008, na vigência da Lei nº 8.213/91. Incabível a aplicação de legislação anterior, pois o implemento do requisito etário só se deu no ano de 2008, quando em vigor referido estatuto, sendo irrelevante que a inscrição ao Regime Geral da Previdência Social tenha ocorrido anteriormente a sua edição.- Conquanto desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, a regra aplicável é a estabelecida no artigo 142, da Lei 8.213/91, de forma que, satisfeito o requisito etário em 2008, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício à autora é de 162 meses.- Conforme cálculo de contribuição expedido pela autarquia previdenciária, a autora comprovou tempo de serviço urbano por apenas 84 meses, período insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.- Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 355831 - Processo nº 2008.03.00.045821-9 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 CJ2:07/07/2009 p. 573) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que entendo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Por fim, o fato de o benefício ter sido denegado há três anos (fl. 03/04/2007 - fl. 23) também infirma a alegação de periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0005249-34.2010.403.6119 - LEONISA FRANCISCONI MONIER (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC e da Lei nº 10.241/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Providencie o autor a emenda à inicial, indicando claramente no pedido quais os índices de reajustamento que pretende ver reconhecidos na presente ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Cumprido, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005293-53.2010.403.6119 - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito do autor, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relatora a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850). Cite-se o INSS. Int.

0005333-35.2010.403.6119 - RENATO DE FREITAS (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme documentos de fls 32/51, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls 29. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que o autor conta atualmente com 84 (oitenta e quatro) anos de idade, consoante documento de fl. 12, defiro também a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0005359-33.2010.403.6119 - DEONICE MIYASAKI (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO E SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0005379-24.2010.403.6119 - ROGERIO DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rogério dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença, mediante a aplicação da regra veiculada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data do ato concessório. Pede-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que o salário-de-benefício do auxílio-doença originário não foi atualizado por ocasião do cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez, tendo apenas sido majorado o coeficiente de cálculo de 91% para 100%. Com a inicial, vieram a procuração e

os documentos de fls. 18/32.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128:O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao Autor em se aguardar a resposta e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo que o requerente não demonstrou se encontrar em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela.Com efeito, o Autor é titular do benefício previdenciário, nº 125748737-7 (fls. 23/24), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218.59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - SP - Oitava Turma - julgamento 01/06/2009 - publicação 21/07/2009, pág. 420 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 308411 - Processo 2007.03.00.084988-5 - SP - Décima Turma - julgamento 18/03/2008 - DJU 02/04/2008 p. 752 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento).Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.P.R.I.

0005383-61.2010.403.6119 - SOLANGE VENTURA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Solange Ventura Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença, mediante a aplicação da regra veiculada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data do ato concessório. Pede-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Aduz que o salário-de-benefício do auxílio-doença originário não foi atualizado por ocasião do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, tendo o INSS apenas majorado o coeficiente de cálculo de 91% para 100%.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 18/32.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora

Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128:O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à Autora em se aguardar a resposta e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo que a requerente não demonstrou se encontrar em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela.Com efeito, a Autora é titular do benefício previdenciário, nº 131.528.014-8 (fl. 22), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma.- Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRADO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - SP - Oitava Turma - julgamento 01/06/2009 - publicação 21/07/2009, pág. 420 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravado de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AGRADO DE INSTRUMENTO 308411 - Processo 2007.03.00.084988-5 - SP - Décima Turma - julgamento 18/03/2008 - DJU 02/04/2008 p. 752 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.P.R.I.

0005385-31.2010.403.6119 - LAZARO BARBOSA JUNIOR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 34. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de procuração, tendo em vista que procuração de fl 15 outorga poderes aos advogados para representá-los na ação ordinária de desaposentação/renúncia ao benefício. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Int.

0005391-38.2010.403.6119 - JUAREZ SATURNINO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juarez Saturnino de Souza, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para equiparar o valor do seu benefício previdenciário ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo fixado no ato concessório. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com juros moratórios e correção monetária. Postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o Autor que recebe o benefício nº 028.063.461-7 desde 17/08/1993. Afirma que, não obstante tenha contribuído pelo teto máximo, não teve seu benefício revisado de acordo com os sucessivos aumentos do valor do teto previdenciário. Invoca a garantia constitucional do Direito Adquirido.A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 25/48.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128:O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito,

tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao Autor em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o Autor está aposentado (fl. 30), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO Não obstante a natureza alimentar, a antecipação de tutela em sede de ação revisional não pode ser deferida, pois não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento definitivo da demanda, já que o agravado já vem percebendo o benefício a ser revisado. No caso, a revisão do benefício como pretendido pelo autor, ora agravado, em sede de antecipação de tutela, viola norma constitucional, que exige prévia dotação orçamentária para aumento ou concessão de prestação destinada à Seguridade Social, a qual abrange a Previdência Social (CF/88, art. 195, inciso IV, 5º). Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 140102 - Processo 2001.03.00.030661-9 - UF: SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Data do julgamento 29/03/2010 - Publicação DJF3 CJ1 data: 14/04/2010, p. 554 - Relatora Desembargadora Federal Leide Polo) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0005397-45.2010.403.6119 - ARMANDO NORBERTO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0005538-64.2010.403.6119 - YASMIN BATISTA GOMES - INCAPAZ X LUIZA BATISTA GOMES - INCAPAZ X SOLANGE BATISTA DE SOUZA (SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte. Requer-se a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos, desde a data do óbito do instituidor da pensão, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Pleiteia-se seja deferida a gratuidade processual. Relatam as autoras que, na condição de filhas de LUIZ GONZAGA GOMES FILHO, falecido em 24/08/2009, protocolizaram requerimento administrativo de pensão por morte, NB 152.621.996-1, que foi indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado. Aduzem que o genitor, ora falecido, mantinha a condição de filiado da Previdência Social na data do óbito, pois seu penúltimo vínculo laborativo junto à empresa SEA SERVIÇOS AUXÍLIARES EM AEROPORTOS LTDA. perdurou entre 01/04/1997 e 13/06/2007, contando com mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias. Além disso, afirmam que o de cujus trabalhou por último na empresa PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA. ME entre 02/01/2008 e 14/05/2008, pelo que faz jus ao período de graça correspondente a 24 (vinte e quatro) meses, previsto no 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram procurações e documentos de fls. 08/21. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. No caso em tela, insurge-se a parte Autora contra a decisão administrativa que indeferiu o benefício de pensão por morte, sustentando a comprovação da qualidade de segurado do falecido na data do óbito. O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência, sendo requisitos para sua concessão a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social na data do evento morte (Lei n.º 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74). Tratando-se de filha menor do segurado falecido, a dependência econômica é presumida, consoante artigo 16, I e 3.º, da Lei nº 8.213/91, abaixo destacado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; (...) 4º - A dependência

econômica das pessoas indicadas no inc. I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.)Consoante se depreende da decisão administrativa de fl. 21-verso, o benefício de pensão por morte foi indeferido, sob o fundamento de que o óbito ocorreu após o período de graça, ou seja, quando o falecido já havia perdido a qualidade de segurado. O INSS considerou que o último vínculo empregatício do de cujus encerrou-se em maio de 2008.A condição das Autoras como beneficiárias de primeira classe do de cujus restou demonstrada por meio das cópias dos documentos de identidade de fls. 09/10.Acerca da qualidade de segurado dispõe a Lei de Benefícios da Previdência Social o seguinte:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...)1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (g.n.)(...)4.º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Do exame das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostadas aos autos às fls. 16/19, verifica-se que o segurado falecido exerceu atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, pelo menos, desde 01/04/1997 até 14/05/2008, correspondente aos vínculos empregatícios nas empresas Sea Serviços Auxiliares em Aeroportos Ltda. (Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda.) e Impacto Paisagismo e Jardinagem Ltda. Me.No interregno acima referido, o extinto verteu para os cofres da Previdência Social mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que lhe acarretasse a perda da qualidade de segurado, o que, nos termos do disposto no artigo 15, 1º e 4º, da Lei 8.213/91, fez com que se mantivesse na qualidade de segurado, pelo período de graça, correspondente a 24 (vinte e quatro) meses.Sendo assim, a partir de 14/05/2008 (data da rescisão do último contrato de trabalho) deve ser contado o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual considera-se a manutenção da qualidade de segurado do falecido.Tendo em vista que o falecimento do segurado ocorreu em 24/08/2009 (fl. 15), não houve a perda da qualidade de segurado na data do óbito, de modo que resta verossímil o alegado direito das autoras Yasmim e Luiza ao benefício de pensão por morte, instituído por seu genitor.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada, para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte NB 21/152.621.996-1, em favor das autoras YASMIM BATISTA GOMES e LUIZA BATISTA GOMES, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão, e o regular pagamento das prestações vincendas, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo, ainda, comprovar nos autos o cumprimento desta determinação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.INDEFIRO o pedido de intimação do INSS, para apresentar nos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação às autoras. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.1. (...).2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito.3. (...).4. (...).5. Recurso especial improvido.Relator: Min. João Otávio de Noronha(STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240)Cite-se o réu, que deverá apresentar certidão atualizada de dependentes habitados à pensão por morte.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0005550-78.2010.403.6119 - SANDRA REGINA DE CAMARGO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0005686-75.2010.403.6119 - LUCIANO FAUSTO MENEZES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Luciano Fausto Menezes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão da aposentadoria por invalidez. Requer-se, alternativamente, a manutenção do benefício auxílio-doença NB 538.693.567-0 até a reabilitação profissional ou cura, ou a concessão do benefício de auxílio-acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento). Pleiteia-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas a partir da alta médica programada para 14/08/2010. Postula-se seja deferida a gratuidade processual.O Autor relata que exerce a função laboral de motorista e, desde o ano de 2009, vem se submetendo a tratamento médico oftalmológico em razão de ser portador de cicatrizes e opacidades na córnea, tendo, inclusive, realizado transplante de córnea em 04/05/2010.Afirma que, em 04/12/2009, lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença sob nº 538.693.567-0, com alta médica programada para o dia 14/08/2010.Sustenta, em suma, a ilegalidade do procedimento de cessação prefixada do benefício. Aduz a necessidade de ser promovida a reabilitação profissional, na forma do art. 62 da Lei nº 8.213/91.Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 08/50.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais e a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. No caso em tela, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois o Autor comprova que permanecerá em gozo do benefício auxílio-doença até 14/08/2010 (fl. 17). Contudo, no que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, os documentos acostados às fls. 20/50, consubstanciados em atestados e relatórios médicos, compreendem o período de gozo do benefício de auxílio-doença que se encontra ativo. Além disso, não se vislumbra a presença do periculum in mora, pois, como acima exposto, o Autor estará em gozo de benefício previdenciário até 14/08/2010, consoante narrativa inicial e documentos trazidos com a inicial, não existindo, nessa análise perfunctória, riscos à manutenção de sua subsistência. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO INSS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Incabível antecipação de tutela para manutenção de auxílio-doença com data de cessação pré-fixada pelo INSS.- A nova Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, solicitar a realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, c.- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. O agravante não requereu novo exame médico pericial ao INSS, ajuizando demanda antes da cessação do benefício, objetivando sua manutenção. Não se sabe se a autarquia consideraria indevida a prorrogação do benefício, após provocação do interessado.- Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada.- Agravado de instrumento a que se nega provimento. Relator: Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3.ª Região - Agravado de Instrumento 284646 - Processo nº 2006.03.00.109254-6 - Oitava Turma - DJU data: 28/11/2007 p. 426) g.n. Ademais, considerando o disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, a respeito da obrigatoriedade de submissão do segurado à reavaliação médica periódica, é incabível a manutenção do benefício sem a demonstração inequívoca da persistência da incapacidade laboral, na data da decisão de concessão ou manutenção do benefício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença. 2. Agravado de instrumento provido. Rel. Des. Fed. Jediael Galvão (TRF-3ª Região, Agravado de Instrumento nº 2006.03.00.089753-0, Décima Turma, DJU 18/04/2007, p. 587). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). Considerando as normas do Código de Ética Médica, INDEFIRO o pedido formulado no sentido do acompanhamento do advogado constituído nos autos ao ato de perícia médica judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.- A perícia médica é ato sujeito ao Código de Ética Médica e ao art. 5º da CF.- Não há que se falar em cerceamento de defesa quanto ao impedimento ao advogado em acompanhar o seu cliente em perícia médica, uma vez que há possibilidade de apresentação de memoriais e assistente técnico.- Agravado legal não provido. TRF 3.ª Região - Agravado de Instrumento 376973 - Processo nº 2009.03.00.022788-3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 data: 02/02/2010, p. 547) Cite-se o réu. P.R.I.

0005735-19.2010.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme informação acima, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 35/36. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0005763-84.2010.403.6119 - GELSA BARTOLI (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprova a parte autora sua qualidade de segurada da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005770-76.2010.403.6119 - OSMUNDO MARCELINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se a CEF. Int.

0005771-61.2010.403.6119 - FRANCISCO RICARTE DA COSTA (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0005834-86.2010.403.6119 - ANTONIO GRACO LUCIO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116

0005869-46.2010.403.6119 - DAMARIS NOLASCO MACIEL(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Damaris Nolasco Maciel em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido da revisão do contrato de mútuo hipotecário, firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Pede-se a compensação do valor pago a maior, bem como o reconhecimento da inaplicabilidade do procedimento de execução extrajudicial. Postula-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pleiteia a parte autora, em sede de antecipação da tutela, autorização para efetuar o pagamento das parcelas do financiamento na proporção de uma vencida e uma vincenda, diretamente à mutuante ou em Juízo, de acordo com a planilha de cálculo apresentada. Requer-se, liminarmente, a suspensão do leilão a ser realizado pela CEF em 24/06/2010 e seus efeitos e de todos atos executivos extrajudiciais até o trânsito em julgado da presente ação. Pede-se determinação judicial para impedir a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Relata a Autora que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual com Utilização do FGTS dos Compradores e Devedores Fiduciários, adquiriu, em 16/05/2008, um imóvel residencial junto à Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que, em parte, foi financiado pelo sistema de amortização constante novo - SAC e, em parte, com recursos próprios e mediante a utilização do saldo de sua conta fundiária. (...) É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Em juízo preliminar, não vislumbro a verossimilhança nas alegações iniciais. A Autora pretende a revisão geral do contrato de financiamento imobiliário, firmado em 16 de maio de 2008 (fl. 32), encontrando-se atualmente inadimplente com as prestações desde dezembro de 2008 (fl. 37). Ou seja, após ter firmado o contrato, com cujas cláusulas concordou, pagou apenas seis parcelas. Frise-se que a inadimplência contratual se deu antes da alegada locação do imóvel em fevereiro de 2009 (fl. 03). O contrato foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante Novo - SAC (item C - 7 - fl. 23), que prevê amortização decrescente e as cláusulas 11ª, caput, e 3º dispõem o seguinte: Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e dos prêmios de seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato.... A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e dos Prêmios de Seguro, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ressalte-se que a celebração do contrato é recente (Maio/2008), sendo certo que a Autora concordou com o teor das cláusulas constantes de tal documento, inclusive, como acima exposto, com a possibilidade de revisão do pacto no biênio e triênio da data do início da amortização. Não se vislumbra evidência de descumprimento da citada avença por parte da Ré, pois, frise-se o contrato foi realizado recentemente, com aplicação do método de prestações decrescentes, e a Autora pretende pagar prestação em valor menor do que o correspondente à primeira parcela do financiamento. Deveras, consta do item 10 do Quadro Resumo das Condições do Financiamento que o valor do encargo inicial total é de R\$ 479,71 (fl. 24) e a planilha demonstrativa acostada à inicial para as prestações aponta a quantia de R\$ 281,13 (fl. 43). Nesse sentido, em se tratando de questão relativa à incorreção de cálculos e valores lançados e cobrados, é imprescindível a realização de perícia contábil, sem a qual é inviável a afirmação no sentido da existência de lesão contratual. Ademais, embora tenha sido juntada planilha evolutiva do financiamento, não há nos autos qualquer prova de quebra do limite de renda familiar. Ou seja, não logrou a parte autora demonstrar a incompatibilidade da renda familiar atual com o valor da prestação cobrada nem que a situação atual do financiamento é desproporcional à pactuada. Assim, não vislumbro existir, no caso em tela, qualquer evidência de descumprimento do contrato, no que tange ao reajuste das prestações a ensejar interferência judicial por meio de medida liminar, o que implicaria na substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante. De outra parte, em se tratando de contrato de financiamento imobiliário, a inadimplência gera o vencimento antecipado da dívida toda, conforme consta da cláusula 26a, I, a, do contrato firmado entre a Autora e a Ré (fl. 29). Portanto, o leilão noticiado nestes autos evidencia a execução da dívida, que tem como pressuposto o vencimento antecipado em virtude da inadimplência. Se a Autora entendia injustos os valores que lhe estavam sendo cobrados e não tinha condições financeiras para efetuar o pagamento das prestações, não poderiam simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato. Quanto à questão da inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n.º 70/66, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, conforme trecho que passo a transcrever: No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma

prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Assim sendo, a sustação do leilão somente teria cabimento nos casos em que houvesse plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento pela instituição financeira, o que não restou demonstrado nestes autos. Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. IMPOSSIBILIDADE DO DEVEDOR EM IMPEDIR A VENDA DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROVIMENTO. 1. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00). 2. A 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que a prática de depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. 3. Conclui esta 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Deste modo, sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência. 4. O entendimento predominante na Turma é no sentido de possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (AI - Agravo de Instrumento - 137836 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Primeira Turma - Publicação: DJF3 CJ2 data: 14/04/2009, p.: 339) Saliento, ainda, que também não há demonstração da presença do periculum in mora, na medida que inexiste prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento. Além disso, a Autora somente ingressou em Juízo após a tramitação do procedimento de execução extrajudicial. Por fim, quanto ao pedido relativo à não-inscrição do nome da Autora nos cadastros restritivos de crédito, entendo que só é de ser deferido quando não houver inadimplência. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0005891-07.2010.403.6119 - SILVIO SIMAO DE MOURA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme informação acima, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls 40. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS.

0005977-75.2010.403.6119 - LUIZ DEODATO PEREIRA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0006004-58.2010.403.6119 - FRANCISCO DE OLIVEIRA SERQUEIRA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0006040-03.2010.403.6119 - TUNGUIO OZAKI (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015072-68.2009.403.6183 (2009.61.83.015072-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODARIO XAVIER DA SILVA (SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA)

Ciência da redistribuição do feito. Traslade-se cópia da r. decisão de fls 14/15 para os autos principais. Após, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

HABILITACAO

0002712-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002712-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007778-5)) TATIANE KEITH VIEIRA X ALINE KEYTI VIEIRA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDINEI

Defiro o pedido formulado pelo MPF às fls 36/37. Designo o dia 22 de SETEMBRO de 2010 às 13:30 horas para realização de audiência para a oitiva das autoras. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, observadas as formalidades do artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001633-51.2010.403.6119 (2007.61.19.003599-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-54.2007.403.6119 (2007.61.19.003599-3)) JOANA DARC VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Manifeste-se o impugnado (CEF), no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 261, do CPC. Após, conclusos. Int.

0005949-10.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-52.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o Impugnado no prazo de 05(cinco) dias. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0025799-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025799-4) - ANDRE LUIZ DE SOUZA(SP177175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que a contestação apresentada pela CEF veio desacompanhada do instrumento de procuração, providencie a CEF a regularização de sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça. Após, conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004935-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X REGINA GOMES DA SILVA

Notifique-se a Requerida no endereço declinado à fl 02. Após, decorridas 48(quarenta e oito) horas, intime-se a Requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008729-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008729-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONE DE OLIVEIRA X GLORIA DE CASSIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Fls 58 - Defiro. Providencie a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0005125-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABRICIO JUNIO DE OLIVEIRA X RENATA APARECIDA PADOVAN DE OLIVEIRA

Intime-se o Requerido no endereço declinado na petição inicial. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a Requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003403-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003403-8) - BASSAM SERYANI X GHASSAN SYRIANI X EVA SYRIANI X MONA SIRYANI(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X NAO CONSTA

Providenciem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos originais, conforme requerido pelo órgão ministerial às fls. 156.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010022-30.2007.403.6119 (2007.61.19.010022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SHEILA JUVENTINA DOS SANTOS
Providencie a CEF planilha de débito atualizada, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte Ré a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002959-17.2008.403.6119 (2008.61.19.002959-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER ROBERTO DE SOUZA X ALCIONE DO NASCIMENTO

Solicitem-se informações acerca da carta precatória nº 340/2009.Outrossim, tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 108/109, intime-se a Autora, pessoalmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0008281-18.2008.403.6119 (2008.61.19.008281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO DE ANDRADE X VANILDE MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls 69/86, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão de fls 82. Int.

0003307-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003307-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS FERREIRA SOARES

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls 38 e 57/58, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0006101-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006101-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE MOREIRA PORTO

Fls 129 - Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória nº 183/2009. Cumprida a determinação supra, adite-se e desentranhe-se a Carta Precatória nº183/2009 (fls 111/120) para citação e intimação da ré, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0008738-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008738-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DEBORA APARECIDA DA SILVA

Fls 69 - Tendo em vista a alegação formulada pela CEF, no sentido de que em razão da não apreciação de petição pelo Juízo Deprecado ocorreu o retorno da Carta Precatória nº 309/2009 sem cumprimento, determino o desentranhamento da referida Carta (fls 56/64), anexando cópia da petição de fls 76, remetendo-a ao Juízo Deprecado para eventual cumprimento. Int.

0004932-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RENATO DA CONCEICAO LACERDA X GISLENE FABIANO ALVES DA SILVA

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificativa prévia só seria possível daqui a 06 (seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Cite-se. Int.

Expediente Nº 1863

INQUERITO POLICIAL

0002273-98.2003.403.6119 (2003.61.19.002273-7) - JUSTICA PUBLICA X JANIS PALACIO(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM)

Trata-se de inquérito policial instaurado para se apurar eventual delito tipificado no artigo 313-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, supostamente praticado por JANIS PALÁCIO, qualificada na folha 42. Verifico que no processo nº 0002272-16.2003.403.6119, a investigada foi denunciada pelos mesmos fatos versados nestes autos. Referida ação penal se encontra na fase de prolação de sentença. Diante disso, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos de inquérito policial. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003838-53.2010.403.6119 - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X HANK LEVINE(SP266297 - RENE LEITE CALIXTO)

Comproven os advogados subscritores da petição de fl. 84, a notificação do acusado HANK LEVINE, acerca da renúncia ao mandato outorgado, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Penal. Intime-se.

ACAO PENAL

0104597-79.1997.403.6119 (97.0104597-1) - JUSTICA PUBLICA X LEE CHIEN MAO(RS046897 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS E SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD)

Concedo à defesa novo prazo para apresentação das razões de apelação, conforme requerido às fls. 1450/1451. Intime-se.

0025746-21.2000.403.6119 (2000.61.19.025746-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP050813 - JORGE ANTUN) X PATRICIA DA SILVA ALVES(AC000995 - MARIO CORREIA E SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE E SP061549 - REGINA MASSARIN) X VALERIA COLLACO DOS SANTOS(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA)

Dê-se vista à defesa do documento de fl. 710, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003289-58.2001.403.6119 (2001.61.19.003289-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X HEBER DOS SANTOS DE ALMEIDA(Proc. SILDOMAR DA S. OLIVEIRA OAB/MG47617)

HEBER SANTOS DE ALMEIDA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, em 10 de julho de 2002, como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em

26/07/2002 (fl. 72). O processo seguiu regular tramitação e, por sentença publicada em 29 de maio de 2006, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu, nos termos da denúncia, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, bem como no pagamento de 10 (dez) dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (fls. 160/168). Conforme certidão de fl. 192, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 09/06/2006. O réu interpôs recurso de apelação. Por v. acórdão de 01/02/2010, a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação (fls. 248/250). Interposto Recurso Especial pela defesa, não foi admitido, conforme decisão de fls. 291/294. Conforme certidão lançada no verso da folha 296, o acórdão transitou em julgado em 10/05/2010. Retornando o processo a este Juízo, foi recebido em 09/07/2010, consoante se verifica do termo lançado também no verso da folha 296. Instado a se manifestar sobre a prescrição, o Ministério Público Federal apresentou a petição de fls. 299/300 defendendo sua não ocorrência. É o relatório. Decido. Em que se pese a manifestação ministerial, em que pugna pelo início da execução da sentença condenatória proferida nestes autos, entendo que, no caso, restou consumado o prazo de prescrição da pretensão executória. Com efeito, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 09/06/2006, consoante a certidão de fl. 192. Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO o seguinte: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, a teor do disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, a seguir transcrito: 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Fixada a pena em 02 (dois) anos de reclusão e transitada em julgado a sentença para a acusação, a prescrição consuma-se no prazo de 04 (quatro) anos, consoante o inciso V do artigo 109 do CP. No caso em tela, no período compreendido entre o trânsito em julgado para a acusação (09/06/2006) e o retorno dos autos da segunda instância, decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, sem interrupção, consumando-se a prescrição da pretensão executória. Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo STJ: CRIMINAL. RESP. DIFAMAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Declara-se extinta a punibilidade do recorrente, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação até a presente data já se consumou em muito o lapso prescricional necessário para tanto. II. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, Processo 200401119577, RESP - RECURSO ESPECIAL - 705071, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, V.U., Decisão: 25/10/2005, DJ:21/11/2005, PG:00289) No mesmo sentido, os seguintes precedentes: STJ, HC 104045, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, V.U., DJE:19/04/2010 e HC 130014, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, V.U., DJE:08/06/2009. No que tange à pena de multa, prevê o artigo 114 do Código Penal o seguinte: A prescrição da pena de multa ocorrerá: (...) II - no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Posto isso, com fundamento no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 107, inciso IV, primeira figura e 109, caput, V, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de HEBER DOS SANTOS DE ALMEIDA, natural de Belo Horizonte/MG, nascido aos 15/08/1977, filho de Heber de Almeida e de Dorli Efigênia dos Santos, RG. nº. 6.048.975 SSP/MG. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003041-87.2004.403.6119 (2004.61.19.003041-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X SHIRLEI FAQUIM(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SHIRLEI FAQUIM, adiante qualificada, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 02/06 que, na representação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foram noticiados indícios de fraude na obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição - NB.: 42/119.316.107-7, concedido em 14/11/2000 para a ora ré, SHIRLEI FAQUIM, em face da utilização de vínculos empregatícios fictícios, quais sejam: a) DANCAR S/A - Indústria de auto peças, de 01/10/1964 a 31/10/1968; b) JADUS S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, de 18/04/1980 a 28/01/1982; c) MÓVEIS SANTA CECÍLIA, de 08/09/1996 a 30/12/1999. Consta da peça acusatória que, além da constatação de indícios de falsidade dos mencionados vínculos, a empresa denominada NOVOMAR Pousadas e Turismo Ltda negou ter sido empregadora da ré, no período de 10/05/1971 a 30/12/1972. Relata, ainda, o Ministério Público Federal que, convocada para prestar esclarecimentos, a acusada confirmou não ter trabalhado nas empresas DANCAR e MÓVEIS SANTA CECÍLIA. Além disso, declarou ter contratado os serviços de uma senhora de nome DONA APARECIDA, a quem teria entregue todos os documentos e pago a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a fim de que providenciasse o pedido do benefício. Constatou, também, da denúncia que o relatório do INSS que culminou em representação ao MPF apontou que o benefício foi deferido pela servidora ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAES, com agilidade na concessão (em um mesmo dia), tendo sido desprezadas as incompatibilidades entre as declarações da ré e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Notícia, finalmente, que o benefício foi recebido indevidamente, no período compreendido entre 11/12/2000 e 30/07/2003, ocasião em que foi cancelado pelo INSS, diante da constatação de fraude, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, equivalente a R\$ 54.996,28, em julho de 2003. Foram juntados documentos às fls. 06/122. A denúncia, encartada às fls. 02/05, foi oferecida em 31/05/2004 (fl. 02) e recebida em 02/06/2004 (fl. 126). Citada, a acusada foi interrogada (fls. 152/154). Às fls. 158, a defesa reiterou os

termos contidos no rol de testemunhas de fls. 140. Juntou documentos às fls. 159/163. Determinou-se a expedição de ofício ao INSS, a fim de que fornecesse a lotação das testemunhas de acusação, cuja resposta encontra-se às fls. 174/190. Mediante carta precatória, por ocasião de audiências de instrução, foram colhidos os relatos das testemunhas de acusação, GIOVANNI RODRIGUES DE OLIVEIRA e ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO (fls. 218 e 278). A requerimento do i. representante do MPF de fl. 289, foi homologado o pedido de desistência da testemunha JOSÉ CARLOS DE MIRANDA (fl. 290). Designada audiência de instrução (fl. 305), foram colhidos, mediante registro em sistema de gravação digital audiovisual, os relatos das testemunhas de defesa, ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA e ANTÔNIO JACINTO VALENTIM FILHO (fl. 308). Em face das alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008, concedeu-se à defesa o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que manifestasse interesse na realização de novo interrogatório da ré (fl. 309), tendo transcorrido in albis o prazo assinalado (fls. 390-verso). As alegações finais do Ministério Público Federal foram oferecidas às fls. 313/314, nas quais sustentou a comprovação da materialidade delitativa e da autoria. Afirmou o Procurador da República que ficou demonstrado nos autos que a ré apresentou ao INSS vínculos empregatícios inexistentes, para o fim de obter benefício previdenciário, causando prejuízo ao Erário. Pugnou o Parquet Federal pela procedência da ação penal, com a condenação da ré nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, aumentadas em razão da continuidade delitativa, em face dos meses de obtenção do benefício indevido, nos termos do artigo 71 do Código Penal. A defesa, por sua vez, requer a absolvição da ré das imputações formuladas na denúncia (fls. 321/330). Sustentou tratar-se de pessoa simples, humilde e de pouco estudo que foi surpreendida pela intimação do INSS e pela notícia da fraude que ensejou a presente ação penal. Alegou que não agiu com dolo, pois foi enganada, e, atualmente, encontra-se enferma. Afirmou que vem sofrendo desconto em seu benefício previdenciário de pensão por morte, para repor o prejuízo causado aos cofres do INSS. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausentes preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. A materialidade delitativa está devidamente comprovada, pois foi concedido, mediante fraude, e pago, indevidamente, pela Autarquia Previdenciária, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 11.12.2000 a 30.07.2003, com prejuízo aos cofres do INSS, restando configurado o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Deveras, consta do Relatório Individual do Grupo de Trabalho da Auditoria Regional II do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo (fls. 116/118), que ficou constatada a existência de irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela ré, em razão da não-comprovação dos seguintes recolhimentos e vínculos computados no cálculo do benefício: a) DANCAR S/A - Indústria de auto peças, de 01/10/1964 a 31/10/1968; b) JADUS S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, de 18/04/1980 a 28/01/1982; c) MÓVEIS SANTA CECÍLIA, de 08/09/1996 a 30/12/1999. No referido Relatório, a Auditoria do INSS consignou que, excluídos os vínculos não-comprovados, a ré não contava com o tempo de serviço mínimo exigido para a concessão da aposentadoria, sendo que o benefício foi pago indevidamente. O Grupo de Trabalho, formado pela Autarquia Previdenciária, para analisar as divergências existentes entre os dados do benefício e os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatou (fls. 46/47) que houve extraordinária rapidez na apreciação do pedido do benefício previdenciário pela funcionária da Autarquia, Zenaide de Oliveira Moraes, pois o requerimento administrativo de aposentadoria foi formulado, apreciado e concedido em um único dia: 14/11/2000, sem consulta ao CNIS, para a confirmação dos vínculos empregatícios, dados cadastrais e remunerações da segurada. A materialidade delitativa ficou comprovada, também, pelas declarações da ré, perante a Autoridade Administrativa Previdenciária (fls. 102/103), no sentido de que nunca trabalhou para a empresa Dancar e não sabe afirmar a razão de ter sido incluído registro de tempo de serviço nesta empresa, no cálculo do benefício previdenciário que lhe foi concedido. Cabe destacar que, embora tenha alterado em Juízo a sua versão dos fatos, ao Grupo de Trabalho da Missão de Auditoria Geral do INSS, a ré confessou (fl. 103) que nunca prestou serviços para a empresa Móveis Santa Cecília. Observa-se, do Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 14/17), que, excluídos os períodos reconhecidamente não trabalhados pela ré, não contava ela com o tempo de serviço mínimo exigido pela Legislação Previdenciária, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Houve, portanto, inserção de dados falsos no Sistema da Previdência Social e obtenção de vantagem ilícita, tendo sido induzida em erro a Autarquia, ao deferir o benefício previdenciário, gerando prejuízos no montante de R\$47.511,91 (quarenta e sete mil, quinhentos e onze reais e noventa e um centavos), consoante restou apurado e comprovado às fls. 111/114 destes autos. A autoria também é certa e restou comprovada pelas declarações da acusada, prestadas perante as autoridades integrantes do Grupo de Trabalho da Auditoria Regional II do INSS em São Paulo, nos autos do processo administrativo nº 35366.001928/2003-6 9 (fls. 06/118) e também no seu interrogatório judicial (fls. 152/154). Afirmou a ré, SHIRLEI FAQUIM, em seu depoimento prestado perante auditoria do INSS (fls. 102/103), que entregou duas Carteiras de Trabalho e Previdência Social e 22 ou 23 carnês, contendo, em cada um, 12 recibos de prestações recolhidas e pagou, antecipadamente, a elevada quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), parceladamente, a fim de que uma senhora, que conhecia apenas pelo primeiro nome de Dona Aparecida, procedesse à entrada da documentação para concessão da sua aposentadoria. Apesar de ter declarado, naquela oportunidade, que nunca trabalhou nem prestou serviços para as empresas Dancar S.A. Ind. De Auto Peças e Móveis Santa Cecília, tendo afirmado, ainda, que não sabia a razão de terem sido computados, para a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, períodos de trabalho nessas empresas (fl. 103), a ré apresentou versão diferente em Juízo (fls. 152/154), passando a afirmar que trabalhou para a empresa Móveis Santa Cecília. Deveras, a retratação da ré, em seu interrogatório judicial, em que passou a afirmar que a empresa era de propriedade de seu companheiro, tendo participado, inclusive, de 1% (um por cento) das cotas sociais, está a revelar a sua intenção de ocultar a verdade dos fatos, qual seja, de que agiu voluntária e conscientemente na prática da fraude contra o INSS. Destaque-se que, após ter afirmado que nunca trabalhou nem prestou serviços para a empresa Móveis Santa Cecília, a ré juntou cópia da alteração

promovida no contrato social daquela empresa (fls. 159/163), na qual consta a sua admissão como sócia, em 11/04/1980, não obstante o documento de fl. 12 demonstre o recolhimento de contribuições previdenciárias, relativas ao período de 08.09.1996 a 30.12.1999, na condição de empregada, pois a empresa Móveis Santa Cecília Ltda figura nele como empregadora. Ressalte-se, embora tenha apresentado versão diferente, para a conduta que praticou, não há como afastar da ré a autoria do delito de estelionato em detrimento da Autarquia Previdenciária, pois há nos autos elementos seguros, no tocante à participação consciente da acusada na fraude, não havendo dúvidas agiu com dolo. De fato, a entrega dos documentos e o prévio pagamento da elevada importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a uma desconhecida, ainda que em parcelas, evidenciam a sua conduta dolosa, restando inequívoca a vontade livre e consciente da acusada de obter para si vantagem ilícita, de manter em erro a Autarquia Previdenciária, com o fim de receber benefício indevido. Confirmam-se as suas declarações perante o INSS (fls. 102/103):(...) QUE: Quando da entrada da documentação para concessão da sua aposentadoria a segurada contou com os serviços prestados por uma senhora de nome Dona APARECIDA, ficando acordado como pagamento pelos serviços a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente pagos e recebidos em forma de parcelas; QUE: entreguei à Dona APARECIDA todos os documentos que eu tinha como comprovante de emprego e recolhimento; QUE: cujos documentos eram: 02 (duas) Carteira de Trabalho e Previdência Social, de capa azul, cujos números e séries não me lembro, e, mais ou menos, se não me falha a memória, uns 22 (vinte e dois) à 23 (vinte e três) carnês, cada um contendo 12 prestações que eram pagas no banco, documentos estes que ainda se encontram em poder de DONA APARECIDA; QUE: por várias vezes procurei pela DONA APARECIDA e nunca mais a encontrei e nem tive notícias de seu paradeiro; QUE: quando recebi esta carta do INSS de nº 267/2003, fiquei nervosa e liguei num telefone que eu tinha para a DONA APARECIDA, para a minha surpresa quem atendeu o telefone me informou que lá não morava ninguém com esse nome (...); QUE: neste momento estou tomando conhecimento das firmas que constam da minha relação de emprego das quais com certeza afirmo ter trabalhado: NIVAMAR TURMOS EXCURSÕES LTDA - QUEIROZ NETTO PROMOÇÕES E PRODUÇÕES LTDA - NOVOMAR TURISMO LTDA - SEARS PROMOÇÕES E PRODUÇÕES LTDA - NOVOMAR TURISMO LTDA - SEARS ROEBUCK SA COM E IND. - CIA. PAULISTA DE ALIMENTAÇÃO - CALVERT EMPRESA DE BEBIDAS LTDA - MAISON FORESTIER EMPRESA DE VINHOS LTDA - SEAGRAN CONTINENTAL BEBIDAS S/A - MAISON FRANCE DE VINHOS E CHAMPANHAS LTDA - PEDRO DOMEÇO DO BRAZIL IND. DE BEBIDAS - SACI PLAST ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA - GADAUPA IND. COM. E EXPORTAÇÃO S/A - FABRIZIO FASANO REP. SC LTDA, e, JADUS S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, cujos períodos de emprego com cada firma, no momento não me lembro (...). Note-se, que por ocasião de seu interrogatório em juízo (fls. 152/154), a ré confirmou o pagamento da elevada quantia pelo serviço da mulher que conhecia, apenas, pelo nome de Dona Cida, a qual, segundo a ré se encontra presa: (...) Diz que na região da Rua 24 de Maio, no centro desta cidade, nas proximidades do Teatro Municipal, vislumbrou uma pessoa com placas indicando ser prestação de serviços de concessão de benefício. Tal pessoa a encaminhou à Dona Cida, que se dizia despachante e que realizava serviços referentes a concessão de benefícios previdenciários. Como nessa época, a interroganda se encontrava doente, com hipertensão e diabetes, preferiu contratar os serviços de terceiros para poupar-se de filas e demais contratemplos. Dona Cida cobrou oito vezes o valor do benefício que a interroganda viria a receber. Dona Cida recebeu como adiantamento o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais. A interroganda diz que achou o valor elevado, mas, como precisava dos serviços, resolveu pagar, já que Dona Cida disse que havia taxas, guias e outras coisas a serem pagas (...) Não conhece a servidora do INSS, ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS, indicada na denúncia. O escritório de Dona Cida ficava pelo lado da Av. Sapopemba, não sabendo retornar ao local, já que foi o plaqueiro que a levou até lá. Soube pela delegada federal, por intermédio de reconhecimento fotográfico, que Dona Cida se encontra presa. (grifei) Não socorre a ré a sua alegação de que decidiu contratar os serviços da mulher desconhecida, porque queria evitar as filas e os demais contratemplos, posto que a aviltante quantia de R\$ 6.000,00, exigida no ano de 2000, mesmo considerando-se essa escusa, é incompatível, com a rotina de serviços de um despachante, para mera formulação do requerimento administrativo. Outrossim, não é plausível a versão da ré de que, a despeito da elevada quantia paga, parceladamente, à mulher desconhecida e depois de ter-lhe entregue toda a documentação de que dispunha para o fim de obter o benefício previdenciário (CTPS, carnês de recolhimentos etc) soubesse informar, apenas, que o escritório dela ficava na Avenida Sapopemba e que sequer sabia retornar ao local (fl. 153). Não é crível a narrativa de que tenha sido levada até a mulher pelo próprio plaqueiro que encontrou no centro da cidade de São Paulo, pois a referida avenida está situada em bairro distante do Centro e o normal seria o homem ter-lhe fornecido apenas o endereço. Diante do conjunto, é imperioso o reconhecimento de que, em verdade, a ré sabia que contratava uma desconhecida para fraudar os seus registros de tempo de serviço, para o fim de conseguir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o qual não havia cumprido os requisitos legais. A comprovação do elemento subjetivo de fraude à Previdência é, portanto, indiscutível, sendo de rigor o decreto condenatório na hipótese vertente. A esse respeito, destaco o seguinte precedente: PENAL - PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO - ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO RÉU EDUARDO ROCHA - FRAGILIDADE DA PROVA ACUSATÓRIA EM RELAÇÃO ÀS CO-RÉS - AUTORIA NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) EM RELAÇÃO AS SERVIDORAS PÚBLICAS FEDERAIS RESPONSÁVEIS PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO - RECURSO DO MPF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A autoria e a materialidade do delito, em relação a Eduardo Rocha, restaram amplamente demonstradas através do Processo Administrativo efetuado pela Auditoria do INSS e a farta prova documental que o acompanha (fls. 10/1115), comprovando que o benefício foi indevidamente

concedido a José Maurício Santiago, causando prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$21.956,00 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais), conforme histórico de créditos encartado a fl. 99. 2. O requerimento de aposentadoria (fl. 17) foi intermediado pelo acusado EDUARDO ROCHA e instruído com declarações de emprego (fls. 33, 35, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 48 e 49), formulário relativo à exposição a agentes agressivos - SB 40 (fl.24) e Ficha de Registro de Empregado - FRE (fl. 25), cujas falsidades restaram comprovadas, além dos diversos depoimentos prestados perante o juízo de primeiro grau. 3. A natureza espúria das declarações de vínculo empregatício está devidamente demonstrada por meio do procedimento administrativo efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e dos diversos depoimentos prestados nos autos, onde, inclusive, o próprio beneficiário afirmou, categoricamente, que nunca trabalhou nas Indústrias Reunidas Irmãos Spina. 4. As testemunhas arroladas pela defesa do réu Eduardo Rocha nada acrescentaram ao conjunto probatório, pois nada souberam informar sobre os fatos descritos na peça acusatória, limitando-se a dizer que o réu, ora apelante, é pessoa honesta e trabalhadora, e que desconhecem qualquer fato que desabone a sua conduta anterior (fls.399, 400, 402 e 403). 5. Da prova testemunhal e documental coligida, assim, exsurge nítido que o apelante EDUARDO ROCHA, aproveitando-se da circunstância de estar sob sua guarda documentos de empresa inoperante, e da experiência adquirida no atendimento a antigos funcionários desse estabelecimento, passou, a partir de 1998 (conforme depoimento de Rodolpho Seraphim Neto, a fls. 304/305), a intermediar pedidos de benefícios previdenciários, inclusive de José Maurício Santiago, instruindo os requerimentos com documentos falsos, quais sejam, declarações de emprego, formulários SB-40, e fichas de registro de empregados, visando iludir os servidores do INSS acerca do efetivo tempo trabalhado e obter indevidas concessões de aposentadoria por tempo de serviço aos seus clientes, sendo, pois, de rigor a sua condenação. 6. É bem verdade que o apelante negou a autoria do delito, conforme se depreende de seus interrogatórios prestados na fase inquisitiva (fls. 122/138) e judicial (fls.263/265), e segundo a defesa, tal fato milita em seu favor, por nada constar contra si nos laudos grafotécnicos, para os quais, inclusive, forneceu material. Porém, sua negativa veio isolada e desmentida pelo restante do acervo probatório, em especial pelo depoimento do beneficiário do pedido de aposentadoria junto ao INSS, José Maurício Santiago, que foi firme e categórico em apontar o réu Eduardo Rocha como seu procurador e responsável pela juntada dos documentos falsos que instruíram o seu pedido. 7. Destarte, restou claro que o apelante Eduardo Rocha possuía plena ciência de que José Maurício Santiago nunca trabalhou nas Indústrias Reunidas Irmãos Spina e, considerando a circunstância de ter acesso aos arquivos de documentos da massa falida do citado estabelecimento industrial, aproveitou-se do material sob sua guarda para perpetrar as fraudes contra o INSS. Eduardo Rocha utilizou-se das declarações e fichas de registro de empregados falsas, com o fim de induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, e conseguir, de forma indevida, a aposentadoria por tempo de serviço de José Maurício Santiago, obtendo para si vantagem financeira indevida. 8. A natureza falsa do documento de fl. 24, juntado por Eduardo Rocha para comprovação de vínculo empregatício em condições especiais (trabalhador exposto a agentes agressivos) está devidamente demonstrada por meio do laudo de exame grafotécnico efetuado pela Polícia Federal (fls.192/194), onde se comprovou a falsificação da assinatura de Rodolpho Seraphim, representante da empresa empregadora Cia Paulista de Matérias Primas Ltda, sucessora da empresa Indústrias Reunidas Spina S/A, que era o responsável pela emissão do documento, além dos diversos e harmônicos depoimentos prestados nos autos. O próprio beneficiário da aposentadoria afirmou, categoricamente, que nunca trabalhou nas Indústrias Reunidas Irmãos Spina. 9. Cumpre destacar que, ao contrário do que alega a defesa, a condenação do apelante pela prática do delito de estelionato independe da identificação do autor da falsificação (crime meio), uma vez que se tratam de delitos distintos, cuja autoria pode ser comprovada de forma totalmente independente. 10. Com efeito, a conduta de Eduardo Rocha encontra-se tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal, sendo irrelevante, no caso concreto, o fato de ter sido o apelante, ou não, o autor da falsificação. (...) (TRF-3, APELAÇÃO CRIMINAL 28235, proc. 2001.61.81.003536-9, 5ª Turma, julgado em 31/05/2010, DJF3 CJ1 18/06/2010, pág. 64, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Assinalo, por fim, que as testemunhas de defesa, cujos depoimentos foram colhidos em audiência, por sistema de gravação digital audiovisual (fl. 308), nada souberam relatar a respeito dos fatos imputados à ré, cingindo-se a afirmar que nada há que a desabone. No caso em tela, não restou configurada a continuidade delitiva, pois o estelionato, praticado contra o Instituto Previdenciário, consuma-se com o recebimento da primeira parcela do benefício indevido, mas possui efeitos permanentes, sendo que as demais prestações configuram mero exaurimento do crime. Por oportuno, segue transcrito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. CONFIGURAÇÃO DA PERMANÊNCIA. TERMO A QUO. ÚLTIMA PARCELA RECEBIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, ensejando a percepção sucessiva e irregular de benefícios previdenciários, constitui crime permanente. A Sexta Turma, por sua vez, vem sufragando, em recentes julgados, o entendimento de que tal delito é instantâneo de efeitos permanentes. 2. Filiando-me, todavia, à exegese consolidada pela Quinta Turma, é de se reconhecer que, nos termos do art. 111, III, do Código Penal, a prescrição somente começa a correr do dia em que cessa a permanência. 3. Condenado o réu à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, o prazo prescricional ocorre em 8 anos, nos termos dos arts. 109, IV e 110, 1º, ambos do Código Penal, lapso não consumado entre a data da percepção do último benefício irregular, o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. 4. Ordem denegada. (STJ; Processo 200902126597; HC - HABEAS CORPUS - 152150; Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; QUINTA TURMA; V.U.; Decisão 04/02/2010; DJE:08/03/2010) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02-05, pelo que condeno SHIRLEI FAQUIM, brasileira, desquitada, comerciária, nascida aos 18/09/1950, portadora da Cédula de Identidade nº 13.274.603 - SSP/SP, filha de JOÃO FAQUIM e MARIA ROMANA FAQUIM,

residente e domiciliada à Rua Barão de Tatuí, nº 211, Bairro Santa Cecília, São Paulo-SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENANA primeira fase, observo que a ré é primária e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a intensidade da sua conduta manteve-se nos lindes normais ao tipo. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são, de igual forma, normais à espécie. No tangente às conseqüências do crime, relevante destacar, da análise do documento de fl. 27 destes autos e dos extratos do Sistema Informatizado do INSS, os quais passam a integrar a presente decisão, que a ré é titular do benefício de pensão por morte (NB 21/063.597.683-8, do qual lhe estão sendo descontadas parcelas do débito para com a Autarquia Previdenciária. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 171, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, razão pela qual mantenho a pena acima fixada. Na terceira fase, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento da pena, prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, posto que o crime foi cometido em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que possui natureza de entidade de direito público. Por essa razão, considerando-se a majoração de 1/3 (um terço), a pena definitiva resta fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. O mesmo critério deverá ser observando, também, em relação à pena de multa, elevada para 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada da ré. Substituição da pena privativa de liberdade. Constatado a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o artigo 44 do Código Penal. A pena total aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o 2º desse dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos seguintes termos: 1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no montante correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente na data da sentença, que deverá ser pago a entidade pública ou privada, com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; 2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença e o regime inicial de cumprimento, em caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. Determino, ainda, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome da ré no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio da condenada, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. P. R. I.

0001269-84.2007.403.6119 (2007.61.19.001269-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDETE MARIA DOS SANTOS(MG107665 - LUCIANA CLEIDE RODRIGUES DE QUEIROZ E MG090064 - DIANGELA MARUSCA COELHO FIGUEIREDO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VALDETE MARIA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 297, combinado com os artigos 304 e 29, todos do Código Penal. Consta da denúncia que, em 03 de março de 2007, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a ré, VALDETE MARIA DOS SANTOS, utilizou de passaporte brasileiro falso nº CP 158198. Narrou o Ministério Público Federal que a ré participou da adulteração desse documento, posto que, em data incerta, entre junho de 2006 e 03/03/2007, entregou-o a uma pessoa não identificada em São Geraldo da Piedade / MG, que removeu a folha de nº 24, no qual constava carimbo de deportação, substituindo-a por outra, adulterada. De acordo com a narrativa ministerial, de posse do passaporte adulterado, a acusada tentou embarcar com destino a solo estrangeiro, apresentando o documento à funcionária da companhia aérea Copa, que desconfiou de sua autenticidade e acionou os agentes da Polícia Federal. Esses, constatando fortes indícios de falsificação, tendo em vista que a folha 24 apresentava perfuração grosseira e o brasão da República não estava alinhado como nas outras folhas, conduziram a ré à delegacia da polícia federal, situada no referido aeroporto, e lhe deram voz de prisão em flagrante delito. Segundo o Ministério Público Federal, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada, porquanto a ré confessou que entregou seu passaporte a uma pessoa, de qualificação ignorada, para o fim de ser ocultado o carimbo de deportação. Saliu, ainda, que a autoria também está demonstrada em razão da prisão em flagrante. A denúncia foi oferecida em 01.06.2007 (fls. 02/04) e o recebimento da denúncia ocorreu em 04/06/2007 (fls. 58/59). Em fls. 06/07, juntado o auto de prisão em flagrante. Pela decisão cuja cópia foi juntada às de fls. 36/38, em 15/02/2007, foi concedida a liberdade provisória nos autos nº 2007.61.19.001420-5, expedindo-se alvará de soltura (fl. 39). O Laudo de Exame Documentoscópico do passaporte foi acostado às fls. 49/51. Deprecada a citação e o interrogatório, a acusada não foi localizada no endereço constante dos autos (fl. 108), razão pela qual o i. representante do MPF requereu, à fl. 112, a expedição de ofícios aos Tribunais Regionais Eleitorais dos estados de São Paulo e Minas Gerais, cujas respostas encontram-se às fls. 120/121 e 147. Determinou-se nova expedição de carta precatória, para citação da ré (fl. 125), sendo novamente frustrada a tentativa de sua localização (fls. 136 e 143). Pela decisão de fls. 155/157, foi acolhido o pedido do MPF (fls. 152/153) e revogada a decisão de concessão de liberdade provisória, expedindo-se mandado de prisão. Em face das alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, determinou-se a citação da ré para a apresentação de resposta à acusação (fl. 166). A defesa preliminar foi oferecida, às fls. 202/203, pugnano pela improcedência do pedido e, por conseguinte, pela absolvição da

ré. Pela decisão de fls. 208/209, afastou-se a possibilidade de absolvição sumária e designou-se audiência para a inquirição das testemunhas de acusação. Pela decisão de fl. 232, foi restabelecida a liberdade provisória da ré (fl. 232). Em audiência realizada em 22/07/2009, foi tomado o depoimento da testemunha de acusação, André da Silva Migotto (fls. 263/265). A ré foi interrogada, por carta precatória, às fls. 278/279. Em suas alegações finais (fls. 222/225), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da acusada, nos termos da denúncia, em face de estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Afirmou que ficou demonstrado, por meio do Laudo Documentoscópico, a adulteração no passaporte apreendido, o qual foi apresentado no check-in da empresa aérea COPA, na tentativa da ré de embarcar em vôo, com destino na Guatemala. Aduziu que restou comprovado nos autos que a ré agiu com vontade livre e consciente de praticar o ilícito, socorrendo-se da ajuda de terceiro para auxiliá-la na empreitada criminosa. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição da ré das imputações formuladas na denúncia (fls. 298/300). Sustentou, em síntese, que objetivou buscar no exterior melhores condições de trabalho para sua família, sendo vítima de pessoas desonestas e desconhecidas. Aduziu que tem baixo grau de instrução e não tinha conhecimento da adulteração em seu passaporte. Os antecedentes criminais da ré foram juntados às fls. 47, 81, 85, 91, 93, 99 e 113. É o relatório. Fundamento e decido.

1. Da materialidade delitiva A materialidade delitiva, em relação ao delito do art. 297 do Código Penal, está devidamente comprovada, pois, conforme ficou consignado no Laudo de Exame Documentoscópico, acostado às fls. 49/51 destes autos, houve adulteração no passaporte apresentado pela ré, VALDETE MARIA DOS SANTOS, de número CP 158198, mediante a substituição da folha referente às páginas 23 e 24 originais por folha cujo papel é autêntico, mas por impressão realizada através de impressão a jato de tinta. Além disso, constataram os peritos que a perfuração da numeração do passaporte das páginas 23 e 24 foi realizada manualmente. Outrossim, no tocante ao crime previsto no artigo 304 do Código Penal, denota-se pelo auto de prisão em flagrante de fls. 06/07 e pelas declarações da própria acusada perante a autoridade judicial (fls. 278/279), que o passaporte adulterado foi apresentado perante a funcionária da companhia aérea do aeroporto, na tentativa de embarque em voo para a Guatemala.

2. Da autoria A autoria do delito também é indiscutível, na medida em que a ré admitiu, perante a autoridade policial (fls. 09/10), que entregou seu passaporte a um homem desconhecido, de quem sabia apenas que a ajudaria a ir para os EUA, sendo que percebeu que este homem lhe devolveu o passaporte adulterado, pois faltava a folha em que havia o carimbo relativo à sua anterior deportação. Confessou a ré que apresentou o referido passaporte à funcionária da companhia aérea, na tentativa de embarcar com destino a solo americano. Embora em Juízo a ré tenha alterado a sua versão declarada na delegacia, consta do termo de interrogatório judicial (fls. 278/279) que ela confirma as declarações de fls. 09/10, lidas à interroganda. Destaque-se, a propósito, trecho de seu depoimento em sede policial (fls. 09/10): (...) Que em meados de junho de 2006 tentou entrar nos EUA, tendo sido impedida quando já se encontrava no estado do Texas; QUE ficou presa naquele país por cerca de trinta dias; QUE em sua cidade, São Geraldo da Piedade/MG, um homem, que não sabe o nome, a ajudaria a ir para os EUA; QUE este homem marcou um encontro, pegou seu documento e, dias depois, o devolveu; QUE quando foi deportada dos EUA havia um carimbo em seu passaporte, mas após o homem devolver seu documento não havia mais esse carimbo; QUE não sabe porque esse homem trocou a folha de seu passaporte; QUE não sabe maiores detalhes do homem a quem entregou o seu passaporte; QUE apenas desejava trabalhar nos EUA; QUE deseja colaborar, mas realmente não sabe onde possa ser encontrado o tal homem (...). Ressalte-se que o depoimento da ré na delegacia foi ratificado perante este Juízo, consoante consta de fls. 278/279, cabendo destacar que, nesse ato judicial, afirmou que entregou seu passaporte a um indivíduo de nome Rodrigo que iria conseguir um visto, evidenciando que, mesmo em sede judicial, a ré confessou que entregou o seu passaporte a um estranho, de quem só sabia o primeiro nome, pois o conheceu, por meio de um cartãozinho na rua, para que ele conseguisse o visto (fl. 278). Saliente-se a declaração da ré de que o desconhecido lhe conseguiria o visto, sendo que tinha ciência, também, de que o visto era obtido no consulado norte-americano, não lhe beneficiando a assertiva de que achou que Rodrigo iria obter o visto no consulado. Não há, assim, que se falar em ausência de dolo na conduta da ré, afigurando-se inescusável a alegação de que não sabia o motivo da troca da folha de seu passaporte. Presente, pois, na conduta da ré, o elemento subjetivo do tipo, no delito previsto no artigo 297 do Código Penal, tendo em vista que agiu livre e conscientemente, participando da falsificação do documento público e utilizando-o, na ocasião de seu embarque, o que restou inequivocamente comprovado. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SAQUE INDEVIDO DE FGTS. DOLO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A retratação da confissão extrajudicial feita pela acusada mostra-se como estratégia de defesa. Não há nos autos qualquer evidência de que seu interrogatório policial tenha sido efetuado de forma ilegal, podendo assim ser tomado como prova de autoria, ainda mais por estar em consonância com as demais provas coligidas aos autos. Precedente desta Corte. 2. A alegação da acusada de que não teria consciência da ilicitude de sua conduta não merece guarida, uma vez que se trata de pessoa de bom nível intelectual (ensino médio), não sendo crível que aceitasse pagar 20% (vinte por cento) do valor para receber quantia que, segundo alega, acreditava ser-lhe de direito. (...) 5. Comprovadas autoria e materialidade delitivas, não merece reparo a r. sentença de 1º grau que condenou a acusada nas penas do art. 171, 3º do CP. 6. Recurso de apelação não provido. (TRF1 Proc 200237000036588 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200237000036588 Relator Juiz Federal Klaus Kuschel (Conv.), Quarta Turma, Decisão 09/06/2009, e-DJF1 DATA:02/07/2009, pag:364) No sentido da validade da confissão em sede policial, mesmo quando há retratação em Juízo, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRF3, ACR - Apelação Criminal 22601, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJ1: 13/01/2010, pag: 226; TRF3, ACR - Apelação Criminal 15485, Rel. Juiz Carlos Delgado, Primeira Turma, DJU: 24/10/2006, pag: 547; TRF3, ACR - Apelação Criminal 20669, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU: 11/04/2006, pag: 380, e TRF3,

ACR - Apelação Criminal 13283, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Segunda Turma, DJU: 07/11/2003, pag: 521. Saliente-se que a mera afirmação da ré no sentido de que estar enfrentando problemas financeiros e de pretender trabalhar nos Estados Unidos é insuficiente para o acolhimento da tese de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, se alguém enfrenta dificuldades dessa monta, não é razoável que se disponha a desembolsar quantias para contratar pessoa estranha ou agência de viagens, para obter um visto no passaporte e também passagem aérea em vôo internacional. Ademais, mesmo sabendo que havia sido extraída uma folha do passaporte, relativa à anterior deportação, conforme relatou em sede policial (fl. 09), a acusada resolveu embarcar, aventurando-se a adentrar em país estrangeiro, assumindo o risco de não conseguir concluir sua viagem, o que implicaria certamente em prejuízo de tempo e dinheiro investidos. Assim, resta evidente que não se caracteriza, no caso em tela, a inexigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB DUPLO FUNDAMENTO: ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DA PENA E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Réu condenado ao cumprimento de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 80 dias-multa, fixado cada um em 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de uso de DOCUMENTO FALSO. 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. Alegação de estado de necessidade insubsistente, porque não houve demonstração da probabilidade de dano imediato à subsistência do apelante ou de sua família. Também não é razoável o sacrifício do bem jurídico tutelado na norma penal que proíbe o uso de documentos falsos, qual seja, a fé pública. 4. Afastada a argumentação quanto à INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, porque dificuldades financeiras pessoais ou de um país não são circunstâncias anormais, aptas a justificar comportamentos ilícitos. 5. Redução da pena imposta para 02 anos de reclusão e ao pagamento de 60 dias-multa. 6. Sursis negado, diante da situação de estrangeiro em situação irregular no país, que retira do apelante a possibilidade de cumprir condições que venham a ser fixadas para desfrutar desse benefício. 7. Cumprimento da pena em regime semi-aberto, adequado para manter o apelante recluso até eventual decreto de expulsão. Impossibilidade de fixação de regime aberto ou de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos em razão da situação irregular do apelante, da inexistência de endereço ou de atividade lícita por ele exercida no país. 8. Apelação parcialmente provida, para o fim de reduzir a pena e alterar o regime de seu cumprimento. Relator: DES. FED. JOHNSOM DI SALVO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - 12321 - Proc: 2001.61.19.002900-0 - SP - PRIMEIRA TURMA - V.U. Decisão: 29/04/2003 - DJU:29/05/2003 - PG: 258) Outrossim, não há que se falar em atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância ou da inexistência de prejuízo, posto que a fé pública, bem a que se visava proteger, foi atingida de forma relevante. Frise-se que o documento apresentado pela ré era hábil a enganar o homem mediano. Sob esse aspecto, a testemunha André da Silva Migotto, em seu depoimento de fls. 264/265 esclareceu que para uma pessoa leiga o passaporte mostrava-se apto a enganar, acrescentando que o que lhe chamou a atenção no passaporte foi a colaboração diferente em um das folhas e o brasão dessa folha não estava sobreposto aos brasões constantes das outras folhas. Para constatar isso haveria de ter um manuseio mais cuidadoso do passaporte. Ressalte-se, outrossim, que o uso de documento falso é um delito formal, não exigindo para sua consumação a demonstração de resultado naturalístico consistente no efetivo prejuízo para a fé pública. Por fim, destaque-se que, conquanto evidenciada a participação da ré no delito de falsificação de documento público, pois forneceu seu passaporte a terceiro, há que se reconhecer a configuração de delito-meio para a prática do crime-fim, ou seja, o de uso de documento falso, razão pela qual a falsificação fica absorvida pela aplicação do princípio da consunção. Assim, em face da aplicação desse princípio, não há de se condená-la pela prática do crime de falsificação de documento, pois, demonstrado o uso, a falsificação consubstancia fato impunível, razão pela qual fica afastada a aplicação do concurso de agente, previsto no artigo 29 do Código Penal. Diante do exposto, restou evidenciado que a ré, de forma livre e consciente, fez uso de documento falso, ao tentar embarcar em vôo internacional com destino a Guatemala, consumando, nesse momento, a prática do delito que lhe é imputado. 3. Dispositivo Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno VALDETE MARIA DOS SANTOS, brasileira, casada, filha de Durval Batista dos Santos e Geralda Francisca dos Santos, nascida em 26/03/1973, em Governador Valadares/MG, portadora da Cédula de Identidade RG nº 27.906.683-1 - SSP/SP, residente na Rua São Sebastião, nº 505, Centro, São Geraldo da Piedade/MG, como incurso nas penas do artigo 304 combinado com artigo 297 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, inicialmente, considero a remissão expressa constante no artigo 304 do Código Penal às penas estipuladas no artigo 297 do mesmo Código, ou seja, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. No exame da culpabilidade, verifico que a conduta da acusada é normal ao tipo. Não foram constatados registros de antecedentes criminais em nome da ré VALDETE MARIA DOS SANTOS. Quanto à conduta social e à personalidade da acusada, não vieram aos autos elementos suficientes nos autos para aferi-las. O motivo do crime, segundo versão da acusada, foi o de que pretendia trabalhar no exterior para buscar melhoria das condições de vida, o que não justifica a elevação da pena-base. As circunstâncias do crime são normais à espécie. Nada a registrar no tangente às conseqüências do crime nem em relação ao comportamento da vítima. Assim, de acordo com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 297, aplicável por força do preceito secundário do artigo 304, todos do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a confissão da acusada, mas deixo de atenuar a pena, pois ela já se encontra fixada no mínimo legal, em aplicação do disposto na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. Não se verifica a incidência de outras atenuantes ou agravantes. Na terceira e última fase de aplicação da pena, em razão da inexistência de causas de aumento e de diminuição, fixo a pena corporal, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão

e 10 (dez) dias-multa.O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada.Substituição da pena privativa de liberdadeConstato a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o artigo 44 do Código Penal. A pena total aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o 2º desse dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos seguintes termos:1 - pagamento de prestação pecuniária, no importe de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na ocasião do efetivo pagamento, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal;2 - prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP.O regime inicial de cumprimento, em caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, será o aberto.As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença.Determino, ainda, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome da ré no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio da condenada, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009071-36.2007.403.6119 (2007.61.19.009071-2) - JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA DONIZETI LOPES CARDOSO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X SERGIO LOPES CARDOSO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Considerando que a resposta à acusação apresentada pela defesa já foi apreciada pela decisão de fls. 213/214, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida na folha 215. Intimem-se.

0003482-29.2008.403.6119 (2008.61.19.003482-8) - JUSTICA PUBLICA X ERIC FUREGATTI CUNHA(SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA)

Fl. 286: Considerando que as alegações finais da acusação já foram apresentadas (fls. 283/284), concedo novo prazo de 05 (cinco) dias à defesa para fazê-lo. Decorrido o novo prazo sem que a defesa apresente seu memorial, depreque-se a intimação pessoal do réu para que constitua outro advogado, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo, este Juízo lhe nomeará defensor. Intime-se.

0010397-94.2008.403.6119 (2008.61.19.010397-8) - JUSTICA PUBLICA X ENIVALDO QUADRADO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)

Apresente a defesa suas alegações finais. Intime-se.

0004411-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005628-9)) JUSTICA PUBLICA X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA)

Fl. 773: Ciência às partes da audiência redesignada para o dia 18/08/2010, às 13h30min, pelo Juízo da Comarca de Itanhandu/MG. Intimem-se.

0008376-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

O réu CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA requereu a revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, que não registra antecedentes criminais, tem residência fixa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos para manutenção de sua custódia cautelar. Pela decisão de fls. 547/verso foi determinada a suspensão do cumprimento do mandado de prisão, bem como a apresentação, pela defesa, comprovante de endereço atualizado, vínculo empregatício e do retorno do réu ao Brasil. Com a petição de fls. 553/556, a defesa juntou documentos e reiterou o pedido de revogação da prisão. É o relatório. Decido. A prisão preventiva do réu foi decretada por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o réu não foi localizado para citação pessoal (fls. 523/524). A defesa que o acusado retornou ao Brasil, esclarecendo que fixará residência na Rua Antônio Camardo, 755, Vila Gomes Cardim, em São Paulo/SP, endereço que se encontra em nome do Sr. Heitor Rodrigues Rocha, genitor do réu. Por outro lado, os documentos de fls. 560/562, demonstram o vínculo empregatício de CLAUDINEI com a empresa Montec Monofilamentos Ltda, localizada na Avenida Regente Feijó, 467, Anália Franco, São Paulo/SP, na função de Encarregado de Extrusão. Além disso, os tickets de embarque copiados na folha 565, demonstram que o acusado CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA e seu filho KEVIN ANDRÉ ROCHA embarcaram em Orlando, Flórida, nos Estados Unidos, no dia 06/07/2010, com destino ao Brasil. Sendo assim, não subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Posto isso, revogo a prisão preventiva do acusado CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA. Expeça-se com urgência contramandado para cancelamento do mandado de prisão nº. 92/2009, expedido em 12 de novembro de 2009. Contudo, oficie-se a Polícia Federal informando que o réu não poderá deixar o país, sem expressa autorização deste Juízo, até o desfecho da ação penal. Apresente a defesa resposta à acusação, nos termos dos

artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0003331-92.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ENRIQUE EDGARDO FERNANDEZ FIGUEROA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

Dê-se vista às partes das informações prestadas pela Receita Federal às fls. 155/161. Intimem-se.

Expediente Nº 1864

ACAO PENAL

0002717-34.2003.403.6119 (2003.61.19.002717-6) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X APARECIDA JORGE MALAVAZZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Apresente a defesa suas alegações finais. Intimem-se.

0004181-25.2005.403.6119 (2005.61.19.004181-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-98.2004.403.6119 (2004.61.19.008039-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ALESSANDRA DE ABREU PESTANA(SP246174 - MARGARETH SOTELO RODRIGUES)

Fls. 1359/1361: Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema processual. Manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010260-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010260-7) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO EFFORI GONCALVES(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS E SP194061 - ROBERTA MARIA MIRANDA FERNANDES)

Fls. 328/330 e 332/335: Dê-se vista à defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010734-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010734-4) - SONIA MARIA MARTINS(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/112: ciência às partes acerca da data designada pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo para realização de audiência objetivando a oitiva de testemunhas. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2988

ACAO PENAL

0005198-23.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GILDA DE OLIVEIRA MANUEL SANTOS(SP204250 - CARLA GAIDO DORSA)

Fls.68/71: Cuida-se de defesa preliminar apresentada por defensora constituída pela ré, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Não houve arguição de matérias preliminares. Destarte, em cognição sumária das provas e alegações da defesa (CPP, artigo 397), tenho que não é o caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de SETEMBRO de 2010, às 14:30 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes acerca desta decisão, expedindo-se no mais, o necessário à realização da audiência já designada.

Expediente Nº 2989

ACAO PENAL

0007329-78.2004.403.6119 (2004.61.19.007329-4) - JUSTICA PUBLICA X WOLFGANG HARTMANN(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA E SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI)

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Wolfgang Hartmann, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.176/91. Foi requerida a extinção da punibilidade à fl. 346/347, tendo em vista o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.É o relatório. Decido.Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado, conforme devidamente certificado na carta precatória expedida para tal mister (fls. 332/343), motivo este que enseja a extinção da punibilidade.Posto isto, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Wolfgang Artmann, austríaco, casado, médico, nascido aos 16.08.1946 na Áustria, portador da cédula de identidade de estrangeiro RNE nº V072052-E, filho de Adolf Artmann e Martha Artmann.No tocante ao material fossilizado descrito no auto de apreensão de fl. 05, determino seja entregue em caráter definitivo ao Museu de Ciências da Terra, do Departamento Nacional de Produção Mineral, sediado no Rio de Janeiro. Atente-se a Serventia para o fato de o Sr. Diógenes de Almeida Campos, paleontólogo e diretor da referida instituição, já cumpre o mister de fiel depositário do fóssil apreendido, conforme documento de fl. 166. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

Expediente Nº 2990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005441-11.2003.403.6119 (2003.61.19.005441-6) - DORALICE DE SOUZA ALMEIDA X PAULO CESAR DE ALMEIDA X CLAYTON ALVES DE ALMEIDA X CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X MILINA REGINA DE ALMEIDA SANTOS(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de habilitação formulado pela parte autora às fls. 671/676 e 681/695 dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo passivo por DORALICE DE SOUZA ALMEIDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA, CLAYTON ALVES DE ALMEIDA, CRISTINA DE ALMEIDA SILVA e MILENA REGINA DE ALMEIDA SANTOS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2010, às 16:30 horas.Intimem-se as partes e a testemunha MARIO DANTAS para comparecimento.Quanto à testemunha FRANCISCO DA SILVA CINTRA, diante de seu estado de saúde relatado na certidão de fls. 666, dispense sua oitiva, facultando à parte sua substituição no prazo de 05(cinco) dias, nos moldes do artigo 408, II, do Código de Processo Civil.Em relação à testemunha BENEDITO FERNANDES DA SILVA, diante da certidão aposta no mandado de fls. 667/668, intime-se a parte autora para trazê-la na audiência, independente de intimação.Cumpra-se e Int.

0350086-16.2005.403.6301 - MARIA APARECIDA GARBELINI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

0008853-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008853-5) - SANDRA MARIA ARAUJO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008097-62.2008.403.6119 (2008.61.19.008097-8) - WELTON GERALDO MARQUES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência.Observe que o laudo pericial médico de fls. 128/132 foi conclusivo quanto à incapacidade laboral e a alienação mental do autor, que depende de cuidados de terceiros para atos do cotidiano, como tomar as medicações.Desta forma, com supedâneo no artigo 13 do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual da parte autora, com suprimento da incapacidade pela representante legal do autor, apresentando-se, inclusive, nova procuração outorgada pela aludida representante.Com a regularização processual, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, haja vista o interesse de incapaz, por força da previsão contida no artigo 82, I, do CPC.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008813-89.2008.403.6119 (2008.61.19.008813-8) - MARIA APARECIDA MUNIZ(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Chamo o feito à ordem.Considerando que a r. sentença de fls. 130/133 está sujeita a reexame necessário, torno sem

efeito todos os atos praticados à partir da certidão de trânsito em julgado de fls. 148 para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Antes, porém, proceda o SEDI o retorno da autuação para a classe 29 (ações ordinárias). Cumpra-se e Int.

0009038-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009038-8) - JUSCIMARIA CARVALHO SILVA X ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA - INCAPAZ X JUSCIMARIA CARVALHO SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Fls. 201/202: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. TRF3. Cumpra-se e int.

0009658-24.2008.403.6119 (2008.61.19.009658-5) - DORALICE DE ARAUJO SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em tempo, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011112-39.2008.403.6119 (2008.61.19.011112-4) - MIEKO OKAZAKI X SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA (SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Sueli Lyioko Okazaki Iwata ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal (CEF) deduzindo pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em conta poupança que titulariza, no mês de janeiro/89 (Plano Verão), e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês, além de juros contratuais sobre a diferença de correção monetária a que faz jus e juros moratórios desde a citação. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), quanto ao índice balizador do percentual de correção monetária aplicável à caderneta de poupança de sua titularidade, feriu as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Citada, manifestou-se a CEF aduzindo, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Após, em preambular de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quanto à correção relativa ao plano Bresser e plano Verão e quanto aos juros remuneratórios. Na questão de fundo sustentou a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido (fls. 116/131). Réplica às fls. 138/147. É o relatório. D E C I D O. Afasto de plano a alegação de incompetência deste Juízo em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito em razão do valor dado à causa. Independentemente do valor da causa dado pela autora, importa ressaltar que esta é domiciliada no município de Ferraz de Vasconcelos/SP, que não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual a competência para a propositura de demanda com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos é relativa, podendo ser proposta no Juízo do domicílio da autora ou ainda no Juizado Especial Federal da Subseção que abrange a cidade do domicílio, nos termos da jurisprudência do E. TRF/3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara

Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(TRF3, 3ª Turma, AG nº 283.064/SP, Processo: 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.03.07, pag. 624)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA.I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina, distante 100 Km (cem quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda.II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado.III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal.IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina.V - Precedentes desta Corte.VI - Agravo de instrumento provido.(TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315)Também rejeito a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pág. 305).Não prospera, em prosseguimento, a preliminar de carência de ação quanto ao pedido relativo à correção pelo IPC dos valores existentes na caderneta de poupança da parte autora ao tempo da edição do Plano Verão (janeiro/89).No ponto, tenho como inconstante a presença do binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional perseguido, ressaltando que as alegações da ré constituem evidente matéria de defesa de meritis, a ser apreciada como tal, conduzindo, se o caso, à improcedência do pedido, mas não à extinção do processo sem resolução do mérito por força do artigo 267, VI, do CPC.O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não merece acolhida, haja vista a ausência de previsão legal ou decisão judicial que determinem tal conduta, o que vai contra o princípio da duração razoável do processo.A questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela diz respeito à análise de mérito, prejudicada a preliminar suscitada pela CEF.As preliminares suscitadas na contestação-padrão da CEF referentes ao Plano Bresser, Collor I e II não merecem ser apreciadas, já que se cuida de matéria estranha ao presente litígio.Rejeito, da mesma forma, a alegação de prescrição a fulminar a pretensão deduzida na inicial no tocante ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais.Iso porque é remansosa a jurisprudência a apontar que os juros em tela não assumem as galas de acessórios para fins prescricionais, haja vista, que uma vez incidindo, agregam-se ao principal, assumindo a mesma natureza jurídica deste, tal como se dá com os valores creditados a título de correção monetária. Não incidem na espécie, portanto, as regras de prescrição do artigo 178, 10, III, do CC/16 ou ainda do artigo 206, 3º, III, do CC/02, mas sim a norma do artigo 177 do Código Civil revogado (prescrição vintenária), o que se dá por imperativo da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002.Nesse sentido, já se decidiu que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005, pág. 384).No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, outro não é o entendimento, conforme bem evidenciado pelo aresto que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.1. (...)2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.(...)(TRF3, AC nº 2005.61.20.005315-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.02.2007, pág. 225)A alegação de prescrição da pretensão da autora quanto à correção em virtude do Plano Verão (01/1989), não pode ser acolhida, tendo em vista que a demanda foi proposta em 19.12.2008, antes, portanto, do prazo vintenário reconhecido pela própria Caixa Econômica Federal.No mérito, pede-se in casu a condenação da CEF pela diferença de correção monetária a que faria jus à parte autora, em percentual equivalente a 42,72%.Procede, no ponto, o pedido.O intenso debate da matéria no âmbito dos Tribunais tornou indubitado que,

iniciado o ciclo mensal de remuneração da caderneta de poupança, não mais é dado ao legislador ousar modificar o índice estabelecido para o fim de atualizar monetariamente o numerário depositado, sob pena de ferimento às magnas garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CR, artigo 5º, XXXVI). Desse modo, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15.01.1989 - como é o caso dos autos - está cristalizado o entendimento que o índice aplicável deve corresponder a 42,72%, desprezando-se os 70,28% divulgados à época, vez que não refletiu adequadamente a real inflação do período mensurado. Esta a linha de decidir a ser adotada, na esteira do leading case do C. STJ que trago à baila: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II, DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, Corte Especial, RESP nº 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18.12.1995) Em reforço ao que venho de expor, trago jurisprudência consolidada desde o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 220.514/RS, assim ementado: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Primeira Turma, RE nº 200.514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 27.08.96, DJ 18.10.96, pág. 39864) Observo que a caderneta de poupança nº 00011185-6, titularizada pela autora, é renovada na 1ª quinzena do mês, conforme extrato bancário de fls. 33/34, razão pela qual há que se falar em direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%. Cuidando-se, ademais, de contrato de depósito bancário no qual pactuado o cômputo de juros, procede o pedido relativo ao pagamento dos juros contratuais (remuneratórios) de 0,5% a incidir sobre as diferenças de correção monetária devidas à parte autora no mês de janeiro/89, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual, incorporando-se mensalmente no valor do principal, na linha do entendimento jurisprudencial dominante no E. TRF da 3ª Região (v.g. AC nº 2002.61.09.007078-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 23.09.05, pág. 491; AC nº 96.03.021307-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 22.06.05, pág. 407). No que toca aos consectários decorrentes da condenação, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº 64/2005, sobre eles incidindo, finalmente, juros de mora contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, 1º, do CTN, desprezando-se a SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por Sueli Lyioko Okazaki Iwata em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 013-00011185-6 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, excluindo Mieke Okazaki, haja vista seu falecimento pretérito à propositura do feito, sem que se fale em espólio, pois não deixou bens a serem inventariados, conforme certidão de fl. 24. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000722-73.2009.403.6119 (2009.61.19.000722-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PEDRO CAMILO X JOSILEIDE CORREIA SANTOS CAMILO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 86, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001341-03.2009.403.6119 (2009.61.19.001341-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010497-49.2008.403.6119 (2008.61.19.010497-1)) VIVIANE CRISTINA MARQUES(SP145972 - CLAUDIA

LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Viviane Cristina Marques ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a provimento jurisdicional que determine a anulação de procedimento de execução extrajudicial de imóvel bem como a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado em 11.02.1999. Alega-se na petição inicial, como causa de pedir do pedido revisional, a subsunção do contrato entabulado ao regime jurídico do CDC, bem como a existência de cláusulas abusivas nele, consistentes na ilegalidade dos juros, na abusividade da taxa de administração, e do anatocismo pela aplicação da Tabela Price. De outra parte, alega-se como fundamento jurídico da pretensão anulatória o descumprimento dos requisitos formais (intimação pessoal do leilão) para a alienação extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme decisão proferida às fls. 80/80 verso, na qual deferiu-se à autora a gratuidade judiciária. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Alegou, preliminarmente, a litispendência, ilegitimidade ativa ad causam, carência da ação pela adjudicação do imóvel e litigância de má-fé. No mérito, apontou que não há vícios no contrato a justificar sua revisão, nem no procedimento de execução extrajudicial, tudo de modo a conduzir para a improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Não há que se falar em litispendência do presente feito com a ação cautelar nº 2008.61.19.010497-1 por evidente diversidade de objetos, pois a última objetiva a suspensão dos atos da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, enquanto a presente ação visa o cancelamento da carta de adjudicação registrada e revisão do contrato de financiamento pelo SFH. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. A jurisprudência do C. STJ é remansosa ao admitir o pedido de revisão das cláusulas contratuais feito por adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação através de contrato particular, denominado popularmente contrato de gaveta: Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação ordinária ajuizada por cessionário, em face do agente financeiro, objetivando a revisão de cláusula contratual e de débito, referente a contrato de financiamento imobiliário com cobertura pelo FCVS. 2. A pretensão de exame de dispositivo constitucional é inviável em sede de recurso especial, uma vez que a competência traçada para este Tribunal restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: REsp n.º 705.744/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/12/2005; e REsp n.º 686.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 03/10/2005). 3. A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. 4. Nada obstante, a Lei n.º 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. 5. Deveras, consoante cedoço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva. 6. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepôs o social em face do individual. Desta sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio. 7. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais. 8. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela, o titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor. 9. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei n.º 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002. 10. Com efeito associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novel Código Civil - da assunção de dívida -, dispondo o art. 303 que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento. 11. Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes: EDcl no REsp n.º 573.059/RS, desta relatoria, DJU de 30/05/2005 e REsp n.º 189.350/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 14/10/2002). 12. Consectariamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos

cognominados contratos de gaveta, porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (Resp n.º 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16/05/2005; e Resp n.º 753.098/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/10/2005)13. Recurso especial desprovido. Repilo também a preliminar de carência de ação suscitada pela CEF. Embora seja meu entendimento que não há interesse de agir no pleito revisional de contrato de financiamento imobiliário quando este já se encontra extinto pela transferência da propriedade da coisa para a CEF em virtude do registro de carta de arrematação/adjudicação decorrente de execução extrajudicial, entendo que, in casu, não se pode acolher a preliminar ao mérito acima citada para fulminar por inteiro o processo, haja vista que a parte autora está a impugnar também o próprio procedimento de execução extrajudicial em si, o que daria azo à anulação da transferência do domínio operada pelo registro da carta e, por corolário, à revalidação do contrato de financiamento inadimplido, tornando-o novamente passível de revisão judicial. A preliminar de litigância de má-fé confunde-se com o mérito, e será oportunamente analisada. No mais, havendo uma cumulação objetiva de demandas (revisional de contrato e anulatória de ato jurídico), entendo seja de rigor a análise em primeiro plano do pleito relativo à anulação da venda extrajudicial do imóvel para, ao depois, avançar-se ao pedido revisional. Rejeito de chofre e sem maiores digressões o pedido de anulação da execução extrajudicial patrocinada pela instituição financeira, firme no meu convencimento de que se trata de procedimento conforme a CR/88. A inconstitucionalidade do DL n.º 70/66, com efeito, já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE n.º 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). Cumpre apreciar, em complemento, eventual descumprimento das formalidades do Decreto-Lei n.º 70/66 quando da alienação do imóvel litigioso, o que por si e de forma autônoma daria ensejo ao acolhimento do pedido anulatório. O exame dos autos, entretanto, não revela nenhuma desobediência aos ditames da lei de regência. Primeiramente, refuto eventual alegação de derrogação do Decreto-Lei 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, em que pese seja este lex nova em relação àquele, tendo em vista a prevalência do critério da especialidade, segundo o qual a lei especial derroga a lei geral, observando-se, no caso concreto, os requisitos especializantes exigidos pelo supramencionado Decreto-Lei, facultado à Caixa Econômica Federal, portanto, a escolha desta forma de execução. Ademais, dispõe expressamente o artigo 1º da Lei n.º 5.471/71 que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Trago entendimento jurisprudencial emanado do E. TRF/3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR A FIM DE SUSPENDER LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Enquanto não forem expressamente afastadas valem as regras do financiamento a que os mutuários aderiram. 2. Reza o 1 do art. 585 do CPC que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 o qual foi considerado constitucional pelo STF. 3. Contrato de mútuo com garantia hipotecária é caso de execução especial, de modo que se existem duas possibilidades legais para o credor satisfazer seu crédito não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei n.º 5.741/71 que é mais morosa. 4. Se há leis vigentes outorgando ao credor hipotecário duas alternativas para investir contra o devedor violaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição o ato judicial que obrigasse o credor a proceder do modo mais vantajoso para o devedor. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG n.º 2003.03.00.013866-5/SP, DJU 07.10.03, pág. 135) Eventual alegação de descumprimento do Decreto-Lei n.º 70/66 pela impossibilidade de escolha conjunta do agente fiduciário também seria inconsistente, tendo em vista a não comprovação de qualquer prejuízo causado pela seleção unilateral operada pela Caixa Econômica Federal, sendo que a aplicação do sistema de nulidades no ordenamento pátrio não prescinde da demonstração de prova de prejuízo material de quem alega. Trago ementa do C. STJ sobre a matéria: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato. 2. O julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa, quando a própria litigante manifesta-se sobre a inexistência de provas a produzir. 3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei n.º 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei n.º 70/66 para constituição do devedor em

mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, RESP nº 485.253/RS, DJ 18.04.05, pág. 214)Ademais, a ratio da norma foi alcançada, com o conhecimento pela autora da existência da execução extrajudicial, expedido para tanto, acrescento, notificação pessoal e editais (fls. 151/152 e 157/174), tudo a possibilitar, inclusive, a propositura deste feito.Em prosseguimento e como decorrência lógica do supracitado, no tocante ao pedido de revisão do contrato de financiamento entabulado entre a CEF e o mutuário Manoelito Lopes dos Santos nos idos de 1999, sucedido por instrumento particular pela autora, mais não resta senão reconhecer, no ponto, a carência de ação, pela inexistência de legítimo interesse à pretensão revisional.À fl. 198/199 a CEF fez juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel litigioso, da qual se infere que já em 11.06.2008 a CEF procedeu ao registro de carta de arrematação daquele bem, tornando-se, a partir daí, proprietária da coisa (CC, artigo 1245). A par da transferência da propriedade operada pelo registro da carta, outro efeito jurídico decorre deste ato, qual seja, o de extinguir o contrato de financiamento celebrado pelos antigos mutuários com a CEF. Noutras palavras: a partir do registro descabe cogitar-se de revisão de cláusulas relativas àquele contrato, porquanto extinto tal negócio jurídico pelo registro da adjudicação do bem financiado operado pelo credor. É o que vem de decidir, ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g. RESP nº 886.150/PR, DJ 15.05.07, pág. 217).Daí que, uma vez que transferida validamente a propriedade da coisa e extinto o contrato que assegurava à autora direitos sobre o imóvel, certo é que não há nenhuma razão para obstar a livre negociação do bem com terceiros, pois qualquer direito que o antigo proprietário (mutuário) eventualmente detenha em decorrência da execução do contrato primevo deverão resolver-se em perdas e danos, não tendo o condão, entretanto, de lhe franquear novamente a posse e propriedade daquele imóvel que já não mais lhe pertence.Adrede destaquei o advérbio validamente no período anterior, porque não se há de negar a validade e a eficácia do ato translático da propriedade levado a efeito pela CEF (registro da arrematação), já que: a) amparado em norma de inquestionável constitucionalidade (DL nº 70/66 - STF, RE nº 223.075/DF, DJ 06.11.98) a autorizar a expropriação em virtude do inadimplemento dos mutuários e obedecidas as formalidades legais essenciais do procedimento expropriatório; e b) inexistente à época da arrematação qualquer ordem judicial impeditiva de seu registro na matrícula do imóvel.Acrescento que o fato de o ex-marido da autora não ter pago as parcelas do contrato de mútuo, fato do qual alega ter tomado conhecimento após o divórcio, não representa, em si, motivo idôneo a justificar a revisão judicial do contrato ou anulação dos atos de execução patrocinados pela CEF. Trata-se de fato da vida, que abala a solidez econômica do contratante (tal como a abalaria o desemprego imotivado e percalço de saúde) mas que não assume as galas de acontecimento extraordinário e imprevisível a motivar a invocação do artigo 478 do Código Civil.Afasto, no fecho, a alegação de litigância de má-fé, pois a autora ingressou com o presente feito para requerer a anulação da arrematação do imóvel e a revisão de contrato firmado com a ré, alegando vício formal e abusividade das cláusulas contratuais, pleitos perfeitamente viáveis pelo ordenamento, sem que haja configuração de qualquer das hipóteses previstas no artigo 14 do Código de Processo Civil, arrolados como caracterizadores da litigância de má-fé. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido anulatório da execução extrajudicial deduzido por Viviane Cristina Marques contra a Caixa Econômica Federal - CEF, e, quanto ao pedido de revisão do contrato, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Fixo a honorária em favor da CEF e a cargo da autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 20, 4º, do CPC, observando-se que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 80).Custas na forma da lei.Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 80 verso.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0002030-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002030-5) - EDVALDO JOAO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002517-17.2009.403.6119 (2009.61.19.002517-0) - JOSE BARBOSA NETO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

0003297-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003297-6) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA)

CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a certidão de fls. 162, providencie o d. representante do autor José Roberto o seu comparecimento à perícia médica designada para o dia 22/07/2010, às 15:00h, independentemente de intimação pessoal.Int.

0004906-72.2009.403.6119 (2009.61.19.004906-0) - EZIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007006-97.2009.403.6119 (2009.61.19.007006-0) - ANDERSON REGIS DA SILVA X VANESSA REGINA ROCHA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 263: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para manifestação acerca do laudo pericial.Int.

0008655-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008655-9) - JANETE ANTONIA DE MORAES(SP233998 - DANIELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X LETICIA MORAES GONCALVES - INCAPAZ X LUCAS DE MORAES GONCALVES - INCAPAZ

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0008851-67.2009.403.6119 (2009.61.19.008851-9) - JOANA LINA DE SOUZA(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010237-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010237-1) - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011816-18.2009.403.6119 (2009.61.19.011816-0) - JOSEFA ALTAHI CORREIA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral formulado pela parte autora eis que sua realização não corroboraria com o deslinde das questões suscitadas nos autos.Venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0011935-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011935-8) - ASTROGILDO SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a autarquia-ré cópia integral do processo administrativo de nº 113.510.922-0. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0001407-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001407-3) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 20(vinte) dias. Prazo mais que razoável para cumprimento da determinação de fls. 105.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0000268-59.2010.403.6119 (2010.61.19.000268-8) - PALMYRA POSSANI FALCIONI - ESPOLIO X RITA IDIONE FALCIONI PEGORARO X NILVA TEREZINHA FALCIONE DE ANDRADE X GENILDA APARECIDA FALCIONI BRAGUINI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Espólio de Palmyra Possani Falcioni, Rida Idione Falcioni Pegoraro, Nilva Terezinha Falcione de Andrade e Genilda Aparecida Falcioni Braguini ajuizaram ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal (CEF) deduzindo pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança nº 99011257-0 e 00162193-0 nos meses de março, abril, maio e junho/90, e o percentual devido segundo a variação do IPC nos aludidos meses, além de juros contratuais sobre a diferença de correção monetária a que faz jus e

juros moratórios desde a citação. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriu as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os autores requereram os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito. Citada, manifestou-se a CEF aduzindo, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento; a incompetência absoluta do Juízo; suspensão da demanda até julgamento final de ações coletivas em curso; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Após, em preambular de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quanto à correção relativa ao plano Bresser e quanto aos juros remuneratórios. Na questão de fundo sustentou a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido (fls. 67/83). Réplica às fls. 88/96. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis. Afasto de plano a alegação de incompetência deste Juízo em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito em razão do valor dado à causa. Independentemente do valor da causa dado pelos autores, importa ressaltar que estes são domiciliados no município de Guarulhos, que não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual a competência para a propositura de demanda com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos é relativa, podendo ser proposta no Juízo do domicílio dos autores ou ainda no Juizado Especial Federal da Subseção que abrange a cidade do domicílio, nos termos da jurisprudência do E. TRF/3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AG nº 283.064/SP, Processo: 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.03.07, pag. 624) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA. I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina, distante 100 Km (cem quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda. II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado. III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei nº 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei nº 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina. V - Precedentes desta Corte. VI - Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315) Também rejeito a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis

ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pág. 305). No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCZ\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15 apuração crédito 15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78% apuração crédito 15/fev 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCZ\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90. - transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = bancodepositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31 apuração crédito 16/jan 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCZ\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90 - transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. apuração crédito 16/fev 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28% - os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) À parte autora limitou o pedido aos valores mantidos na Caixa Econômica Federal e não remetidos ao Banco Central, razão pela qual afastou a preliminar aventada, sendo a instituição financeira legitimada a responder também pela correção monetária decorrente do Plano Collor incidente nestas contas. O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não merece acolhida, haja vista a ausência de previsão legal ou decisão judicial que determinem tal conduta, o que vai contra o princípio da duração razoável do processo. A questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela diz respeito à análise de mérito, prejudicada a preliminar suscitada pela CEF. As preliminares suscitadas na contestação-padrão da CEF referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor II não merecem ser apreciadas, já que se cuida de matéria estranha ao presente litígio. Rejeito, da mesma forma, a alegação de prescrição a fulminar a pretensão deduzida na inicial no tocante ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Isso porque é remansosa a jurisprudência a apontar que os juros em tela não assumem as galas de acessórios para fins prescricionais, haja vista,

que uma vez incidindo, agregam-se ao principal, assumindo a mesma natureza jurídica deste, tal como se dá com os valores creditados a título de correção monetária. Não incidem na espécie, portanto, as regras de prescrição do artigo 178, 10, III, do CC/16 ou ainda do artigo 206, 3º, III, do CC/02, mas sim a norma do artigo 177 do Código Civil revogado (prescrição vintenária), o que se dá por imperativo da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, já se decidiu que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005, pág. 384). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, outro não é o entendimento, conforme bem evidenciado pelo aresto que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRF3, AC nº 2005.61.20.005315-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.02.2007, pág. 225) Observo, no mais, que a relação jurídica de direito material referente aos meses de março e abril/90 tem por protagonistas o poupador/correntista e a instituição financeira depositária, in casu a Caixa Econômica Federal (CEF). Pede-se, para os meses em tela, a condenação da CEF pela diferença de correção monetária a que faria jus à parte autora, em percentual equivalente a 84.32%. O pedido não merece guarida, sendo de se destacar que à parte autora sequer ostenta necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a fulminar o seu interesse de agir. É que, por força do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.1990, todas as instituições financeiras foram compelidas a aplicar o índice de 0,8432000 na atualização dos saldos das contas de poupança no mês de abril/90, correspondendo tal índice justamente ao percentual de inflação calculado pelo IPC no mês imediatamente anterior (84.32%). A parte autora também é carecedora do direito de ação quanto ao pleito relativo à correção da conta-poupança no mês de maio e junho/90. Para os meses aventados os saldos disponíveis de caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve defasagem ou ilegalidade. Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na demanda. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEGUINTES. O saldo disponível das cadelnetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347 Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA: 04/10/1999 PÁGINA: 57 Relator(a) ARI PARGENDLER) Ausentes, portanto, o binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional pleiteada, tem-se por carecedora de ação, nos pontos, a parte autora, o que reconheço e declaro de ofício, ex vi do artigo 267, VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro de ofício a carência de ação do Espólio de Palmyra Possani Falcioni, Rida Idione Falcioni Pegoraro, Nilva Terezinha Falcione de Andrade e Genilda Aparecida Falcioni Braguini Ana Maria Antonio e Francisco Antonio Filho em face da Caixa Econômica Federal relativamente ao pedido de correção monetária das poupanças nº 99011257-0 e 00162193-0 nos meses de março a junho de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC, pela ausência de legítimo interesse. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelos autores, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001161-50.2010.403.6119 (2010.61.19.001161-6) - ANIZIO FERREIRA DO VALLE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 84/99, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002532-49.2010.403.6119 - SEVERINO MANOEL HISBELO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003396-87.2010.403.6119 - GERALDO DE OLIVEIRA (SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Baixo os autos em diligência. Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. Tendo em vista as

preliminares arguidas pela CEF, bem como a alegação de fl. 71, manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do CPC. Após tornem os autos conclusos para sentença.

0004023-91.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE PIRES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005512-66.2010.403.6119 - LUIZ FERREIRA DE FRANCA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 80/91, verifico que o processo apontado no termo de prevenção global de fls. 77 não apresenta identidade com a presente demanda capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

0005516-06.2010.403.6119 - APARECIDA ZUANETTI ALCOBET(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 42/54, verifico que os processos apontados no termo de prevenção global de fls. 38/39 não apresentam identidade com a presente demanda capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

0005703-14.2010.403.6119 - GERALDO MANOEL FERREIRA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Considerando que o convênio PGE/OAB não afeta os feitos em trâmites perante a Justiça Federal, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar os interesses do autor. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005711-88.2010.403.6119 - MARIA RITA RENO NHAN(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Emende a autora a petição inicial para atribuir valor à causa, nos moldes do artigo 282, V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000814-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000814-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO MONTE VERDE(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, desentranhe-se a contestação de fls. 49/54, eis que apresentada em duplicidade, devendo a parte ré providenciar sua retirada em Secretaria. Tendo em vista o manifesto desinteresse da ré na audiência de tentativa de conciliação, determino seu CANCELAMENTO, consignando a possibilidade, caso seja de interesse da parte autora, procurar as vias administrativas para a realização de acordo (endereço e telefone indicados às fls. 39).Ainda em razão do cancelamento da audiência, e por não haver prejuízo às partes, converto o rito para o ordinário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI.Por fim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 39/44, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003351-83.2010.403.6119 (2008.61.19.007082-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007082-58.2008.403.6119 (2008.61.19.007082-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MOYSES SOARES DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005728-27.2010.403.6119 (2008.61.19.001884-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001884-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARINALVA ALVES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação mo prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0005729-12.2010.403.6119 (2009.61.19.001919-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001919-63.2009.403.6119 (2009.61.19.001919-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004174-72.2001.403.6119 (2001.61.19.004174-7) - REGINA APARECIDA LEME DE FARIA X IVANI APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA LINO X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ROSANA DA SILVA X ROBERTO DA SILVA X CARLOS DA SILVA X CLEBER DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X LUCINEIA APARECIDA DE SOUZA X ALIPIO DA SILVA PEREIRA X JUDITH KUK SWISTUN X MARCELO MARCOS KUK SWISTUN X LUIS ANTONIO KUK SWISTUN X FRANCISCO LUIZ DE PAULA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Não merecem prosperar as alegações do Instituto-Réu de fls. 400/402 na medida que o entedimento jurisprudencial citado foi posteriormente superado pela edição da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, na medida que autoriza expressamente o destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor da execução. Assim, defiro o pedido formulado pela parte autora, no sentido de desmembrar o valor dos honorários advocatícios contratuais do valor da execução. No entanto, constato que nos autos, após diversos pedidos e complementações consistentes na habilitação de sucessores de autores falecidos, não foi procedida a citação do Instituto-Réu para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, promovam os autores a atualização da execução promovida às fls. 157/173 com a devida dedução do valor relativo aos honorários advocatícios contratuais, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprido, cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham conclusos para apreciação do pedido de extinção da execução formulado às fls. 389/390 dos autos. Int.

0008456-80.2006.403.6119 (2006.61.19.008456-2) - JOELY ALMEIDA LIMA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001884-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001884-7) - MARINALVA ALVES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0002974-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002974-2) - GERALDO GERONIMO DE SOUZA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da informação de fls. 169/170, intime-se o autor para regularizar seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação de fls. 166 dos autos. Int.

0001919-63.2009.403.6119 (2009.61.19.001919-4) - JOSE MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005757-24.2003.403.6119 (2003.61.19.005757-0) - JOAO DANIEL NOGUEIRA SOARES(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS E SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 130: Manifeste-se a CEF. Int.

0006875-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006875-9) - MARIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0010997-18.2008.403.6119 (2008.61.19.010997-0) - JOSE ELIAS BARBOZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-17.2006.403.6117 (2006.61.17.001302-1) - APARICIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002915-04.2008.403.6117 (2008.61.17.002915-3) - ANA EUFLAUZINA DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003431-24.2008.403.6117 (2008.61.17.003431-8) - GELBE MANGUEIRA FILHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001655-52.2009.403.6117 (2009.61.17.001655-2) - MARIA JOSE DA SILVA - ESPOLIO X ELIANE DA SILVA

DINIZ(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópia, exceto a procuração. Oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das referidas peças. Após o decurso do prazo, rearquivem-se os presentes autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003921-80.2007.403.6117 (2007.61.17.003921-0) - ISAURA CATARINA DAROZ MINATEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000040-61.2008.403.6117 (2008.61.17.000040-0) - LYDIA MEDEIROS BRANDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000092-86.2010.403.6117 (2010.61.17.000092-3) - MERCEDES FERNANDES FURQUI(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.A solicitação de pagamento já foi expedida, conforme certidão de fls.70.Assim, tornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6738

ACAO PENAL

0009354-05.2001.403.6108 (2001.61.08.009354-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X JOSE ANTONIO FORCIN X FRANCISCO ANTONIO BOLLA(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X ADELINO VICCARI JUNIOR X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X LUIZ ANTONIO SORENDINO X CALIL ABRAHAO JACOB(SP136097 - CALIL ABRAHAO JACOB)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 873 e em preservação do princípio da ampla defesa, acolho e defiro o requerimento.No entanto, verifico que o réu FRANCISCO ANTÔNIO BOLLA fora intimado às fls. 829 e ainda não apresentou sua defesa preliminar. Para tanto, nomeio como seu defensor dativo o Dr. FERNANDO QUEVEDO ROMERO, OAB/SP 282.101, intimando-o para apresentar defesa, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.Assim, a fim de se evitar eventual e futura nulidade, aguarde-se a apresentação de defesa pelo réu FRANCISCO. Após, intemem-se as testemunhas arroladas pelas defesas dos réus FRANCISCO ANTONIO BOLLA, CALIL ABRAHÃO JACOB e MARIA CÉCCARI DE MORAES, bem como intemem-se-os pessoalmente para comparecerem à audiência de instrução e julgamento. Para tanto, designo o dia 14/12/2010, às 14:00 horas para realização da audiência. No que tange ao réu ANDRÉ ROMERO GIMENEZ, solicitem-se certidões de antecedentes criminais atualizadas. Com a vinda das respostas, dê-se vista ao MPF. Int.

0002509-51.2006.403.6117 (2006.61.17.002509-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VITOR FERNANDO BARIOTO X ADALBERTO TOMAZ GUZZO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Ao réu VICTOR FERNANDO BARIOTO que, intimado pessoalmente para apresentar alegações finais, não a apresentou, nomeio como defensor dativo o Dr. FABIO CHAMATI DA SILVA, OAB/SP 214.301, intimando-o a apresentá-la no prazo legal, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Por sua vez, o réu ADALBERTO TOMAZ GUZZO que, sendo procurado em diversos endereços e possíveis locais, mudou-se sem comunicar este juízo, DECRETO sua revelia, com base no art. 367 do Código de Processo Penal e como seu defensor dativo nomeio-lhe o Dr. VANDERLEI DE F. NASCIMENTO JUNIOR, OAB/SP 264.069, intimando-o a apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0003397-20.2006.403.6117 (2006.61.17.003397-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ERISTEU COSTA NUNES(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Eristeu Costa Nunes, como incurso nas penas do art. 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, na forma continuada, e art. 1º da Lei 2.252/54. Segundo a denúncia, o réu, em 12 de setembro de 2006, adquiriu um rodinho de Francisco de Moraes, dando-lhe em pagamento uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O vendedor percebeu a falsidade quando o réu já havia se evadido. Dias após, o adolescente Sérgio Augusto Ananias Lopes, a pedido do denunciado, tentou trocar no estabelecimento comercial Cavernas Bar uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Como recompensa o menor receberia a quantia de trinta reais. A falsidade foi identificada pelo segurança do estabelecimento, que comunicou o fato à polícia. Ao persuadir o adolescente para a prática de infração penal, o réu teria estimulado a incursão ou permanência do referido menor de idade na vida delituosa, em detrimento de sua formação moral. Esta é a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 16/09/2009 (fl. 123). O réu foi citado e, como ficou inerte, foi-lhe nomeado defensor dativo, que apresentou defesa preliminar a fls. 152/153. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 184/185). Diante da não localização de Sérgio Augusto Ananias Lopes, o parquet requereu prazo para tentar sua localização, o que foi deferido. Aliás, houve erro no termo que constou a oitiva do adolescente Sérgio. Tanto não foi ouvido, embora arrolado, que o MPF requereu prazo para tentar sua localização. Não tendo logrado êxito, houve desistência de sua oitiva (fl. 190). Em audiência em continuação, foi ouvida mais uma testemunha e interrogado o réu (fls. 191/192). O Ministério Público Federal apresentou memoriais, sustentando a materialidade e autoria delitivas e requerendo a procedência da ação penal. Requereu, porém, a absolvição quanto aos fatos ocorridos no dia 12 de setembro de 2006 (fl. 199, quinto parágrafo). A defesa apresentou alegações finais sustentando a necessidade de judicialização das provas e pleiteando a absolvição do réu. É o relatório. 2. Fundamentação A materialidade delitiva restou demonstrada de acordo com os exames periciais realizados nos autos em apenso, os quais atestaram a falsidade das cédulas de cinquenta reais e a potencialidade para iludir o homem médio. A defesa também não impugnou objetivamente a materialidade delitiva. Acusação e defesa, de outro lado, se defrontam na questão da autoria delitiva. Passo a analisar a questão da autoria delitiva. Deve-se recordar que foram dois os casos de moeda falsa, imputados ao réu. O primeiro fato teria ocorrido no dia 12 de setembro de 2006, ao passo que o segundo ocorreu no dia 17 de setembro de 2006. Quanto ao primeiro fato, o próprio Ministério Público Federal requereu a absolvição, tendo em vista que a testemunha Francisco de Moraes, o vendedor ambulante que teria recebido a primeira cédula falsa, não soube dizer quem teria lhe entregue a referida nota falsificada. Note-se que a testemunha Francisco de Moraes não reconheceu o réu em audiência (fl. 185) e já não havia apontado a autoria a fl. 87 do IPL 7-067/2006 (em apenso), ocasião em que afirmou nunca ter ouvido falar de Eristeu ou de alguém com a alcunha prego. Mas, se a vítima não o reconheceu, por que Eristeu foi indiciado no IPL 7-067/2006? Pelo relatório de investigação a fl. 05 do aludido inquérito, verifica-se que o investigador baseou-se no BO 317/2006, relativo ao outro inquérito policial apensado (IPL 70037/2007), diante da coincidência dos números de série das notas

falsas utilizadas. Assim, o réu só foi acusado pelos fatos ocorridos no dia 12 de setembro de 2006 em razão dos fatos ocorridos no dia 17 de setembro do mesmo ano. Apesar de tal relação, o parquet federal entendeu que a coincidência do número da cédula seria um mero indício, eis que não corroborada por outros elementos (fl. 199, penúltimo parágrafo). De qualquer forma, é preciso analisar os fatos correlatos do dia 17 de setembro de 2006. O ilustre Procurador da República, ao sustentar a procedência do crime de moeda falsa e do delito do art. 1º da Lei 2.252/54, utilizou como técnica argumentativa a comparação dos depoimentos colhidos na fase policial e na fase judicial. Por outro lado, o zeloso defensor dativo invocou a nova redação do art. 155 do Código de Processo Penal, a qual traria o princípio da judicialização das provas. Entendo que esse princípio não é nenhuma novidade da reforma que apenas expressou aquilo que, de modo geral, já era reconhecido pela jurisprudência. Não se pode, assim, condenar alguém apenas por conta de depoimentos colhidos na fase do inquérito policial, porquanto esse tem natureza inquisitorial, não havendo a oportunidade de contraditório. Assim, se as testemunhas ouvidas em juízo não confirmam aquilo que disseram perante a autoridade policial, torna-se impossível a condenação sem outras provas. Entendimento contrário equivaleria a tornar inútil todo o trabalho da defesa na esfera judicial. Afinal, se as testemunhas não mais se lembram dos fatos ou não confirmam o que disseram antes, mas aceita-se a condenação tão-somente por conta dos depoimentos colhidos na fase policial, poder-se-ia perguntar, então, qual seria a utilidade do próprio processo penal. E, evidentemente, o processo penal não é mero rito formalístico, de passagem para a condenação, mas sim um instrumento para a correta aplicação da lei penal, condenando-se quando houver suficiência de provas produzidas em juízo. Evidentemente, há provas que não precisam ser repetidas como os exames periciais das cédulas falsas. Mas, sem dúvida alguma, os depoimentos da fase policial devem ser corroborados em juízo. Observo, então, no caso em apreço, que dois depoimentos foram cruciais para o oferecimento da denúncia, quais sejam, o de Sérgio Augusto Ananias Lopes e de Antonio Donizete Nicoletti. Apesar dos esforços do ilustre Procurador da República, Sérgio Augusto Ananias Lopes não foi encontrado para depor em juízo. Perante a autoridade policial, ele teria acusado o réu. Já o réu disse que o menor o acusou, pois teria sido induzido por terceira pessoa, quiçá com o intuito de encobrir ou proteger alguém. De qualquer forma, Sérgio Augusto Ananias Lopes não foi encontrado para eventualmente esclarecer esses fatos em juízo. Outro depoimento crucial da fase policial para o oferecimento da denúncia foi o de Antonio Donizete Nicoletti, segurança do estabelecimento Cavernas Bar, onde o adolescente Sergio teria utilizado a cédula falsa. Perante a autoridade policial, o segurança Antonio chegou até a reconhecer a fotografia do réu. Porém, em juízo, ao responder a primeira pergunta da defesa, disse que, na data dos fatos, o adolescente não estava acompanhado de mais ninguém, não tendo visto o acusado. Disse que só tava (sic) o rapazinho loirinho (fl. 192, depoimento gravado). Anteriormente, a testemunha também afirmou que já havia visto Eristeu algumas vezes no bar onde trabalhava, mas nunca o vira fazendo algo errado. Deve-se notar, ainda, que não existem indícios de intimidação de testemunhas no decorrer do feito. Restou, apenas, portanto, o depoimento do policial militar Leonel Montai Messias, o qual também não reconheceu o acusado, mas apenas se lembrou que o adolescente havia apontado que teria recebido a nota falsa de alguém com a alcunha de Prego. Porém, entendo que o depoimento do policial não é suficiente para a condenação do réu, eis que apenas ouviu essa versão do então adolescente Sérgio. E as duas testemunhas que teriam visto o réu, obviamente Sergio e o segurança Antonio, não confirmaram os depoimentos em juízo. A prova testemunhal produzida perante o crivo do contraditório não é, portanto, suficiente para a condenação. A coincidência dos números de série das cédulas poderia ser um fator a mais contra o acusado. Ocorre que, como dito antes, a vítima do primeiro delito não reconheceu o réu, o qual só foi indiciado por conta dos depoimentos colhidos no outro inquérito policial. Como tais depoimentos não foram confirmados em juízo, existe dúvida quanto à autoria delitiva. Quanto ao delito do art. 1º da Lei 2.252/54, observo que o referido diploma legal foi revogado pela Lei 12.015/2009, o qual deu nova redação ao art. 244-B do ECA, mais benéfico, porquanto excluía a pena de multa. Mas, sem a oitiva de Sérgio Ananias, não há prova suficiente para a condenação, máxime porque considero o delito em questão como material, devendo-se comprovar a efetiva corrupção ou sua facilitação. E nenhuma prova foi produzida nesse sentido havendo dúvida, como já dito, acerca da autoria delitiva da entrega da moeda falsa. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para absolver Eristeu Costa Nunes, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 500,00, providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intime-se, comunique-se.

Expediente Nº 6739

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)

Aguarde-se realização da praça.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003484-68.2009.403.6117 (2009.61.17.003484-0) - PEDRO BARBOSA GAMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante acima nominado pretende obstar que sejam efetuados descontos do valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua renda mensal de aposentadoria por tempo

de serviço. Alega que requereu revisão de seu benefício nº 107.589.231-4 a fim de que fosse considerado especial o tempo de atividade urbana trabalhado de 01/02/73 a 30/08/75. Porém, o INSS não apenas denegou tal pleito como procedeu à redução do valor de sua renda mensal, alegando que o tempo de serviço de 12/03/93 a 28/04/95 fora equivocadamente computado como especial. Sustenta o autor que agiu com boa-fé e não pode, com isso, ter reduzido o valor de sua renda mensal de aposentadoria, por se tratar de verba alimentar. Aduz que o INSS não poderia exercer a autotutela sem antes instaurar procedimento administrativo e que, por fim, ocorreria a decadência nos termos do artigo 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002. Ao final, frisa a impetrante que a conduta do INSS fere os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Promoveu-se emenda à petição inicial, para incluir no pólo passivo o INSS como litisconsorte passivo. Instada a prestar informações, a autoridade coatora se manifestou, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam e ausência de qualquer ilegalidade no ato administrativo da Autarquia Previdenciária. Manifestou-se o ilustre Procurador da República pela concessão da segurança. Houve a conversão do julgamento em diligência, a fim de se determinar a juntada de documentos, manifestando-se a impetrante ao final. É o relatório. A segurança deve ser denegada. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva levantada pela autoridade apontada como coatora, uma vez que a Chefe da Agência da Previdência Social de Jaú possui atribuição para, querendo, praticar o ato pretendido pela impetrante. Sendo assim, não pode ser considerada parte ilegítima, ainda que a revisão da renda mensal do impetrante tenha sido determinada pelo Chefe da Seção de Orientação do Reconhecimento de Direitos junto à Gerência Executiva de Bauru. Acrescente-se que o fato de a própria autarquia previdenciária figurar no pólo passivo deste mandamus supre qualquer possibilidade de inadequação relativamente ao polo passivo. Passo à análise do mérito e desde logo registro a impossibilidade de aplicação do princípio in dubio pro misero em matéria de relação jurídica previdenciária. Isso porque, com bem vem apontando doutrina lúcida recente, a tendência assistencialista, baseada no in dubio pro misero, pode promover sério atentado a postulados básicos do sistema de proteção social do país. Eventual postura demasiadamente distributivista acaba ignorando que a Previdência Social nada mais é do que a coletividade de hipossuficientes e que tais atos de desprendimento prejudicam todos os demais necessitados. No fundo, diante de tais questões jurídicas intrincadas, em que se identifica a possibilidade de uma interpretação avançada, amiúde se opta pela proteção social adicional, não prevista no ordenamento jurídico. Tal atitude me parece temerária, na esteira da lúcida argumentação de Miguel Horvath Júnior: Deve prevalecer o interesse coletivo em face dos interesses pessoais. Assim constata-se que o princípio do in dubio pro segurado ou favor operarii não deve ser utilizado extensivamente, posto que, como o sistema é contributivo, o que se concede inadequadamente a um segurado será retirado dos outros que podem estar numa situação de necessidade social mais extrema (Direito Previdenciário, 4ª ed., Quartier Latin, pág. 59). Ao final das contas, como bem ensina Marly Carlone: Por outro lado, vimos que o princípio de interpretação in dubio pro misero não é também utilizado no seguro social, pois a colocação não é de hipossuficiente face ao auto-suficiente, mas a de hipossuficiente face à coletividade de hipossuficientes (Seguro Social e Contrato de Trabalho, p. 143, apud Miguel Horvath Júnior, obra citada, pág. 59). Por fim, deve ser lembrado aqui um princípio inerente à Seguridade Social, bastante pertinente quando da interpretação do grau de proteção social oferecido pelo Estado ao cidadão. Trata-se do princípio da subsidiariedade, criado pela Doutrina Social da Igreja, bem sintetizado por Wagner Balera, in verbis: O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala LEÃO XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social (Papa PIO XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da Rerum Novarum, a Quadragésimo Anno). Dito isso, forçoso é rejeitar a tese da impetrante, no sentido de que a verba recebida pelo segurado, porque em boa-fé, não poderia ser repetida ao erário público. Na teoria geral do direito, a regra das relações jurídicas bilaterais é bastante clara no sentido de que nenhuma das partes deve experimentar prejuízo, inclusive se decorrente de erro do ato jurídico. Daí que se admite, sim, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, a restituição de valores indevidamente pagos pelo Instituto a seus segurados. Do contrário, tal norma constituiria letra morta no ordenamento jurídico, numa interpretação que não pode ser admitida. Pior que isso, permitiria a prática de desfalques ao patrimônio público, inclusive por meio de conluio entre segurados e agentes públicos que oficiam na previdência social. Os fatos se deram da seguinte forma. O impetrante requereu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 16/09/1997, sob o nº 42/107.589.231-4, tendo sido concedido em 06/11/2000 (DDB), após provimento do Recurso Administrativo (acórdão proferido em 26/06/2000), com renda mensal inicial de R\$ 396,08, gerando, até então, prestações vencidas no total de R\$ 16.617,59. Ocorre que a liberação dos atrasados dependia de auditoria da Gerência Executiva e em 27/11/2000 o processo submeteu-se a auditoria pela Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos da GEX de Bauru, que constatou incorreção na contagem relativamente ao período de 12/02/93 a 28/04/95, período que no ver do INSS deveria ser computado como comum, não como especial. Não obstante, encaminhados os autos ao Serviço de Benefício e posteriormente ao Gabinete da Gerência, em seu despacho de f. 04/01/2001, constatada a liberação do pagamento dos atrasados, determinou o retorno dos autos ao arquivo morto. Somente em 27/05/2009, quando da análise do requerimento administrativo de revisão levado a efeito pelo autor, verificou-se o que já fora resolvido pelo INSS em 2001, ou seja, o Instituto apurou que o período de 12/02/93 a 28/04/95 fora considerado por ele próprio como comum, não como especial, pela auditoria da Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos da GEX em Bauru. Sendo assim, ao contrário do que mencionado pelo impetrante na petição inicial, foi o segurado notificado por carta (f. 117/119 dos autos apensos), sendo-lhe oferecido o prazo de 10 (dez) dias para defesa, pois a revisão oriunda da auditoria reduziria seu benefício. O segurado apresentou

defesa regular (f. 121/124 dos autos apensos), razão por que não procede a alegação de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Em prosseguimento, por decisão administrativa, a renda mensal inicial fora reduzida de R\$ 396,08 (trezentos e noventa e seis mil reais e oito centavos) para R\$ 367,00 (trezentos e sessenta e sete reais), o que gerou um saldo negativo de R\$ 5.146,39 (cinco mil cento e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos). Contra o desconto de tal débito insurge-se o autor, nesta ação mandamental. Entrementes, a despeito de presente a boa-fé, não identifiquei motivos para isentar o autor do dever de restituir aos cofres públicos o que foi indevidamente pago. Talvez, se o caso fosse de assistência social, devida aos necessitados, fosse o caso de obstar-se a devolução aos cofres públicos. Porém, tratando-se de seguro social, em que o equilíbrio atuarial é um dos postulados constitucionais (artigo 201, caput, da CF), o ato de não promover o desconto conforme a lei (artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91) pode implicar até mesmo improbidade administrativa do agente público. No mais, ao contrário do que alegado pela parte impetrante, não se aplica ao caso qualquer lei estadual - que não obrigaria uma autarquia federal em relações jurídicas previdenciárias, mercê do princípio federativo - mas sim a norma do artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004. Como não decorreu o prazo de dez anos entre a auditoria (27/11/2000) e o ato de revisão que gerou decréscimo na renda mensal do impetrante (27/05/2009), não há que se falar em decadência. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Feito isento de custas, ante a concessão da justiça gratuita (f. 11). P.R.I. Oficie-se.

0001135-58.2010.403.6117 - MARIA HELENA FERRARI PECAS E ACESSORIOS - ME(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO E SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI E SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DO DEPART DE ENG DE TRANSITO DO MUN DE JAU X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Engenharia de Trânsito do Município de Jaú e DETRAN/SP, em que requer o reconhecimento da isenção do pagamento da taxa de renovação de licença do alvará de funcionamento. As autoridades impetradas não estão abrangidas no rol do artigo 109, I, da Constituição Federal. Não vislumbro nenhuma outra causa que autorize o processamento destes autos perante a Justiça Federal. Assim, determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Jaú/SP. Adote a secretaria as cautelas necessárias. Int.

0001136-43.2010.403.6117 - FORTE DIRECOES E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X ROBERTO FORTE X PAULO CONSTANTE CHENARDI X SANDRO ROGERIO PASTORELLO(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO E SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DO DEPART DE ENG DE TRANSITO DO MUN DE JAU X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Engenharia de Trânsito do Município de Jaú e DETRAN/SP, em que requer o reconhecimento da isenção do pagamento da taxa de renovação de licença do alvará de funcionamento. As autoridades impetradas não estão abrangidas no rol do artigo 109, I, da Constituição Federal. Não vislumbro nenhuma outra causa que autorize o processamento destes autos perante a Justiça Federal. Assim, determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Jaú/SP. Adote a secretaria as cautelas necessárias. Int.

Expediente Nº 6740

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001120-89.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIDOTTI AGRO-TRANSPORTE LTDA - EPP X JOSE DE JESUZ VIDOTTI X JOSE APARECIDO VIDOTTI

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Aduz ter concedido à parte requerente financiamento no valor nominal de R\$ 254.016,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e dezesseis reais), por meio de Cédula de Crédito Bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES sob o n.º 25.2886.714.0000003-78, pactuado em 10.04.2006, tendo a contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito a fls. 03 destes autos. Acrescenta que, em virtude do descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência a partir de 15.05.2008, no montante de R\$ 724.478,33, a requerente notificou os devedores em 25.01.2010, através de ofício nº 0004/2010 e 0006/2010, quedando-se inertes. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através dos documentos acostados a fls. 27/32 que os réus estão inadimplentes desde 15/05/2008 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que os bens indicados na inicial encontram-se alienados em garantia do referido contrato (fls. 18/21), o que autoriza a concessão da medida requestada. O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se

considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, as notificações foram feitas através de aviso de recebimento pelos correios, sendo meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão, conforme vem entendendo o STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 771268, 4ª Turma, j. 12/12/2005, STJ, DJ 01/02/2006, p. 570, rel. Fernando Gonçalves) Dessa forma, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 22/26). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora dos réus, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão dos bens descritos na inicial. A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a reaqusição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...) 6. Apelação provida em parte. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 03, no endereço na inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do gerente da agência da CEF de Dois Córregos, mercê da celeridade processual. Citem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Ressalto que incumbe à requerente acompanhar as diligências no Juízo deprecado, notadamente no que toca ao recolhimento das custas devidas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-30.2001.403.6117 (2001.61.17.001112-9) - NADIR ROMA LEOPOLDINO (SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nada mais há a ser informado nestes autos pela requerida. A ré já comprovou às f. 132/149 o creditamento do valor de R\$ 4.938,81 devido ao falecido José Leopoldino, por meio de extratos, em especial o de f. 149. O valor dos honorários advocatícios já foi depositado à f. 197 e levantando às f. 208/209. Aliás, o extrato juntado pela requerida à f. 234 comprova cabalmente não só o depósito do valor objeto deste feito (R\$ 4.938,81), como também o levantamento em 28/02/2007 pelo(a) sucessor(a) do falecido (código 23). Desta forma, o pedido reiterado de f. 237 já foi cumprido e comprovado diversas vezes nestes autos, já tendo sido inclusive levantado o valor depositado em favor do autor. Obviamente, não cabe à requerida novamente disponibilizar na conta fundiária do autor falecido JOSÉ LEOPOLDINO, o valor apurado nos cálculos por ela elaborados, como requerido à f. 243. Afinal, haveria pagamento em duplicidade. Após intimação das partes, arquivem-se os autos, atentando-se a requerente para o disposto nos artigos 14 e 17 do CPC.

0001078-79.2006.403.6117 (2006.61.17.001078-0) - VALDETE DE LOURDES MORENO DE OLIVEIRA (SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001692-84.2006.403.6117 (2006.61.17.001692-7) - LUIZ CARLOS GIMENES (SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 227/233: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001476-55.2008.403.6117 (2008.61.17.001476-9) - PAULO FRANCISCO FROLLINI PICELLO (SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 139/140: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004081-71.2008.403.6117 (2008.61.17.004081-1) - NEIDE CONCEICAO JOAO PEDRO FRACASSE(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra-se o venerando acórdão.Proceda a parte autora a emenda da inicial, consoante determinado pela superior instância, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem para extinção.

0004087-78.2008.403.6117 (2008.61.17.004087-2) - MARIA REGINA ROCHA BATISTA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a concordância (fls. 102), expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004090-33.2008.403.6117 (2008.61.17.004090-2) - DINAH JOSEFA SUSTA X ALAIDE SUSTA LANZA X ELZA GONCALVES SUSTA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra-se o venerando acórdão.Proceda a parte autora a emenda da inicial, consoante determinado pela superior instância, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem para extinção.

0000048-04.2009.403.6117 (2009.61.17.000048-9) - JOSE EDUARDO DE ASSIS NINNO X JUSSARA DE FATIMA ASSIS NINNO(SP169470 - FLÁVIO RICARDO MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000107-89.2009.403.6117 (2009.61.17.000107-0) - SANDRA APARECIDA RICI BATTAIOLA X JOSE LUIS RICI(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000113-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000113-5) - LAURINDO ANNIZE(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000274-09.2009.403.6117 (2009.61.17.000274-7) - CARLOTA AMABILE GERMIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação (fls. 86/87) e o recurso adesivo de fls. 105/106 interpostos pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000295-82.2009.403.6117 (2009.61.17.000295-4) - JOSE SABAINI(SP201002 - EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002103-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002103-1) - JAIME BUENO DOS SANTOS(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

A COHAB - Bauru opôs embargos de declaração em face da sentença de procedência do pedido, buscando ver sanada omissão e contradição. Manifestou-se, em contrariedade, a parte autora. Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade. Mas lhe nego provimento, porque visam à realização de novo julgamento com efeitos infringentes, configurando hipótese sujeita a recurso tipicamente infringente. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso dos autos, inexistiu qualquer contradição, omissão ou obscuridade, pois as questões anteriormente aventadas foram abordadas decisão embargada. Ensina, ainda, Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Consoante já decidiu o STJ: Esta Egrégia

Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. (STJ, EDRESP nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515) De mais a mais, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ, 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.) , apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotonio Negrão, Saraiva, 1996, p. 414, nota 16a. Se de um lado os embargos visam a extirpar a dúvida que pode conter a julgado, revelando seu real conteúdo, de outro não podem alterar sobremaneira a decisão, porque possuem, como seu próprio nome está a indicar, natureza declaratória. Ou seja, somente excepcionalmente podem os embargos de declaração possuir efeito infringente - e não é esse o caso dos presentes embargos. Por tais razões, não pode a parte querer utilizar-se comodamente dos embargos de declaração como sucedâneo de outros recursos. Sendo assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. Intimem-se.

0002270-42.2009.403.6117 (2009.61.17.002270-9) - COMERCIAL LITTA JAU LTDA ME(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA(PR011524 - JOAO TAVARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 2.486,82 (Dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0003477-76.2009.403.6117 (2009.61.17.003477-3) - EDNILSON DA SILVA DE OLIVEIRA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por EDNILSON DA SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que recebeu uma carta do Serviço de Proteção ao Crédito informando que a ré incluiu seu nome no referido órgão devido ao inadimplemento do contrato nº 8.1209.6104.821-7, especificamente no que se refere à parcela do mês de setembro de 2009, no valor de R\$ 185,13. Segundo o autor, porém, a referida parcela já teria sido paga em 09 de setembro de 2009, na data de seu vencimento, de modo que sua inclusão no SPC foi equivocada. Aduziu que, como a carta mandava desconsiderá-la caso o pagamento já tivesse sido porventura feito, não tomou providências, mas ao tentar realizar compras a crédito no comércio foi impedido devido à restrição, sofrendo com isso humilhação, vergonha, constrangimento e ofensa a sua honra. Sendo assim, requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF retire seu nome imediatamente do SPC, condenando ao final a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. A CEF apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido, porquanto o autor efetua os pagamentos costumeiramente com atraso. Em caso de procedência, postula seja a indenização fixada em 10 vezes o valor da parcela. Frisa que a tutela antecipada é desnecessária porquanto a restrição em relação ao autor já foi retirada pela própria ré. Juntou documentos. O autor apresentou réplica. É o relatório. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. O caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a instituição financeira e o autor. Nessa relação contratual, há prestações/obrigações para ambas as partes, que, por conseqüência, geram responsabilidade quando não cumpridas, que é chamada responsabilidade contratual. Essa responsabilidade tem como pressupostos: a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano, que vislumbro comprovados diante das provas trazidas aos autos. Caracterizada, assim, essa responsabilidade, por conseguinte, é de se afirmar que a Lei n.º 8078/90 é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. Assim, sobre a situação da CEF, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90,

sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico. Segundo consta da petição inicial, o nome do autor foi indevidamente incluído no SPC, mesmo estando quite com suas parcelas. Entretanto, consoante observado pela ré, o autor em inúmeras oportunidades efetuou pagamentos com atraso (f. 24), tendo sido incluído inúmeras vezes em cadastros restritivos por culpa exclusivamente sua. O autor efetivamente possui inúmeras inclusões e exclusões no SERASA, motivado por atrasos em pagamentos, razão por que não pode ser considerado bom pagador nesse período, ao menos se comparando àqueles que merecem reparação por danos morais. Vale dizer, o pagamento de parcelas com impontualidade justificou a conduta da entidade ré nos casos anteriores, tendo agido dentro das suas possibilidades de proteção legal de seu crédito. A CEF reconhece que, em relação à parcela vencida em 09/09/2009, o autor a pagou no prazo, tendo permanecido indevidamente incluído no SPC de 08/10/2009 a 14/11/2009, por um erro no sistema da CAIXA de envio de informação de baixa/exclusão do cadastro negativo. Contudo, o autor já esteve incluído em várias outras oportunidades no SCP e no SERASA, por contra de atrasos relativos ao mesmo contrato mantido com a CEF, razão por que as afirmações de que sofreu constrangimento, vergonha e humilhação são patentemente exageradas. O impedimento à realização de uma única compra a crédito configura sim dissabor, mas não se pode tolerar que o cidadão, consumidor ou não, se aproveite de tal situação para angariar vantagem financeira indevida em relação à instituição financeira, sob pena de patente inversão dos valores. O pleito de pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) afigura-se absolutamente despropositado diante do contexto fático, pelo seu exagero. Não se pode ignorar, de outra parte, que em outras situações de atraso, o autor não foi de pronto incluído em cadastros negativos pela ré, de modo que o contrato entre as partes mantém-se em equilíbrio quanto aos deveres e responsabilidades, malgrado o dissabor experimentado. Caso o autor tivesse pago todas as outras prestações em atraso poder-se-ia identificar uma violação séria em seus direitos, apta a justificar o pagamento de danos morais. Não foi o que ocorreu no presente caso, repita-se, considerando o histórico de inadimplementos eventuais do autor. No mais, ao que consta dos autos, o equívoco no processamento do pagamento da parcela já foi solucionado, de modo que não há mais pendências a serem eventualmente solucionadas em relação à conduta da CEF. Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, porém, fica suspensa a cobrança em razão da justiça gratuita, ora deferida, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000227-98.2010.403.6117 (2010.61.17.000227-0) - FADUA MUSSA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação (fls. 67/68) e o recurso adesivo de fls. 86/87 interpostos pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000265-13.2010.403.6117 (2010.61.17.000265-8) - ALESSANDRO FRANCO X ELIANA LOURENCO DA SILVA FRANCO(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação de revisão contratual, cumulado com consignação incidental de pagamento, anulação de consolidação de propriedade e declaração de relação jurídica de consumo. Sustentam os autores que firmaram, em 23/11/2006, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações. Por questões de desemprego e problemas de saúde da filha, os autores pararam de pagar o contrato em 23/03/2009. Disseram que as coisas melhoraram em 03/08/2009, a partir do momento que o autor adquiriu um novo emprego. Entretanto, a CEF, de forma injustificada, teria recusado a renegociação por conta da consolidação da propriedade. Diante disso, invocando o CDC e cláusulas contratuais, requerem a revisão do contrato e anulação da consolidação da propriedade. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). A análise de tutela antecipada foi postergada para depois da contestação. A CEF foi citada e apresentou contestação a fls. 83/142. Preliminarmente, arguiu a perda do objeto da ação, pela consolidação da propriedade. No mérito, aduziram que os autores foram intimados para pagamento já em 18 de setembro de 2009, contrariando, assim, o que foi dito na inicial acerca da melhora da situação de vida dos autores em agosto de 2009. Diante do término do prazo determinado na notificação sem pagamento, foram aplicadas as regras da Lei 9.514/97, consolidando-se a propriedade em nome da CEF, sendo impossível qualquer consolidação da propriedade. Réplica a fls. 152/153. As partes não se interessaram por outras provas que não aquelas já produzidas nos autos. 2. Fundamentação 2.1. Da preliminar de perda do objeto/falta de interesse Haveria falta de interesse de agir, caso a ação de revisão contratual tivesse sido proposta após a consolidação da propriedade. Não foi o que ocorreu, eis que a propriedade foi consolidada em março de 2010 (fl. 125) e a presente ação foi ajuizada em fevereiro do corrente ano. De qualquer modo, um dos pedidos das ações é justamente a anulação da consolidação da propriedade, não havendo, pois, que se falar em perda de interesse ou falta de objeto. Diante disso, rejeito a preliminar arguida pela CEF. 2.2 Do mérito No mérito, o pedido é improcedente. Em primeiro lugar, atente-se que os autores não lograram comprovar que, em agosto de 2009, se dirigiram até a CEF para efetuar o pagamento e resolver a pendência (fl. 04, segundo parágrafo). Tal assertiva restou isolada nos autos, tendo em vista que, em 18 de setembro de 2009, os autores foram intimados extrajudicialmente para pagamento da dívida em atraso em 18 de setembro de 2009. A fl. 108, consta a assinatura de Eliana Lourenço da Silva Franco. A fl. 112, consta a certidão do

escrevente do 1º Registro de Imóveis e Anexos de Jaú. Insta salientar que o contrato foi firmado com as regras da alienação fiduciária de imóvel em garantia (fl. 40, cláusula sexta). Assim, a purgação da mora deveria ocorrer no próprio Registro de Imóveis, conforme constou expressamente na intimação extrajudicial (fl. 110), nos termos do art. 26, 5º, da Lei 9.514/97. Não foi efetuado o pagamento no prazo devido, conforme consta no documento de fl. 117. Na falta do pagamento consolidou-se a propriedade, demonstrada pelo documento de fl. 125. Aplicou-se, portanto, o art. 26, 7º, da Lei 9.514/97, in verbis: 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. O procedimento da Lei 9.514/97 é perfeitamente legítimo, conforme entendimento remansoso do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 200961000063026AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1429655 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 193 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstáculo de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 04/03/2010 Referência Legislativa LEG-FED DEL-70 ANO-1966 LEG-FED LEI-9514 ANO-1997 ART-26 ART-27 ART-38 Não há que se falar em aplicação das cláusulas descritas a fl. 05 da inicial, eis que referentes à mera opção e tolerância da CEF. E os autores, pelo visto, demoraram a pretender a revisão ou renegociação diante da alegada melhora de situação em agosto de 2009. Tanto que, intimados em setembro de 2009, mantiveram-se inertes, conforme certificado pelo Registro de Imóveis. O Judiciário não pode se imiscuir tanto na autonomia privada, a ponto de obrigar uma das partes a ter tolerância ou obrigar a exercer o que, pelo contrato, seria uma opção. Tal entendimento, decerto, levaria à máxima insegurança jurídica. Com a consolidação da propriedade, está a ré autorizada a realizar leilões do imóvel, o que não se confunde com o procedimento da execução extrajudicial do Dec. 70/66. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor, o mesmo só se revela aplicável em caso de abusividade das cláusulas contratuais. Não é o caso, já que a cláusula da alienação fiduciária em garantia de bem imóvel está prevista em lei e não encontra qualquer óbice na jurisprudência. Nesse sentido, também já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AC 200661000177067AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1234836 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 188 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SFH. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. Os contratos de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, estabelecem de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 3. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 4. Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em inversão do ônus da prova, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor. 5. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 23/03/2010 Data da Publicação 08/04/2010 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-

1973 ART-557 PAR-1 LEG-FED DEL-70 ANO-1966 Sendo correto e legítimo o procedimento de alienação fiduciária de imóvel concluído pela ré, com a consolidação da propriedade em seu nome, não havendo outros vícios ou cláusulas abusivas no contrato, são improcedentes os pedidos dos autores. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito (art. 269, IV, do Código de Processo Civil). Condene os autores nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei 1060/50. Autorizo os autores a levantarem as quantias por eles depositadas em juízo. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000266-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000266-0) - JAIME ROBERTO SPANGHERO X CLAUDIA APARECIDA FERNANDES SPANGHERO(SP200534 - LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo a parte autora requerido a realização de perícia contábil, defiro-a. Nomeio como perito o contador Silvio César Saccardo, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte autora, no prazo de 10 (dias), depositar o referido valor. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- Qual o valor da comissão de permanência no período de inadimplência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente e, b) no período de inadimplência, for aplicada a comissão de permanência, excluída a taxa de rentabilidade, capitaliza da anualmente? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0000267-80.2010.403.6117 (2010.61.17.000267-1) - JOSE MANOEL VIDAL DE NEGREIROS(SP036461 - JOSE MANOEL VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000333-60.2010.403.6117 - REUTER ROUDER TOCCHETTI(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000339-67.2010.403.6117 - INES VENANCIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por INÊS VENÂNCIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca auto-rização judicial para utilização do saldo depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a fim de quitar a dívida de financiamento habitacional mantida pela ré, no montante de R\$ 2.759,76 (dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) atualizado até 26/11/98. Alega que adquiriu o imóvel financiado junto à CEF em 27/06/1997, tendo pago as prestações até 12/2008, mas na data da propositura da ação contava com 11 (onze) parcelas atrasadas, além das custas e despesas com advogados da ré, no valor de R\$ 210,29 (duzentos e dez reais e vinte e nove centavos) e por isso está na iminência de ser despejada, tendo tido ciência de que seu imóvel será levado a leilão. Frisa que tentou obter acordo com a CEF para pagamento da dívida mediante levantamento do FGTS, mas não obteve sucesso. Aduz que possui R\$ 6.227,36 (seis mil duzentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) depositados em sua conta no FGTS, pretendendo assim sejam tais valores utilizados para quitação da dívida, custas e despesas, evitando-a perder o imóvel. A inicial veio instruída por documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para determinar à requerida que suspenda a execução judicial e o registro da carta de arrematação, bem como, caso o primeiro leilão tenha sido negativo, que se abstenha de realizar o segundo. A CEF apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, carência de ação pela ilegitimidade passiva ad causam, pois legitimada para a causa é somente a EMGEA; também alega perda do objeto por já ter sido realizada arrematação no primeiro leilão, encontrando-se o contra-to já liquidado no sistema, gerando inépcia da inicial por ser o pedido juridicamente impossível. No mérito, sustenta que a autora tornou-se inadimplente em inúmeras oportunidades, tendo então realizado renegotiações várias, a última delas restando inadimplida. Quanto à utilização do FGTS, alega a CEF que o pretendido pela autora não se ajusta às normas instituídas pelo Conselho Curador do FGTS. Também juntou documentos. A autora apresentou réplica. As partes requereram o julgamento antecipado. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Rejeito todas as preliminares evocadas pela CEF. A alegação de perda do objeto não procede, pois proposta a ação quando a carta de arrematação não havia sido ainda registrada. De fato, a liminar foi concedida em 10/03/2010, mas o registro da carta só se deu em 16/04/2010 (f. 118).

Daí que não há que se falar em impossibilidade jurídica ou perda do objeto do litígio. A legitimidade ad causam no polo passivo é da CEF, pois a relação jurídica advém de contrato em que figura como uma das partes. A requerida impugnou o pedido, requestando a improcedência, porque ordenamento jurídico só permitiria a liberação do dinheiro nos casos previstos no art. 20, V, e 2o, da Lei n. 8.036/90, que por sua vez estaria regulado pela Resolução n. 163, de 13/12/1994. Tal resolução só permitiria a liberação do valor se o mutuário estivesse em dia com o pagamento das prestações do financiamento, ainda assim limita-das as prestações até o número de três. Porém, o pleito da autora deve ser acolhido, não apenas por questões de equidade, mas porque o próprio ordenamento jurídico o acolhe. Com efeito, os documentos juntados aos autos indicam que a autora pagou as prestações por mais de dez anos, ainda que por meio de renegociações, e passou por dificuldades financeiras, ficando em vias de perder seu imóvel. No presente caso, a pretensão da autora - de utilizar o dinheiro do fundo para quitar sua dívida, além das custas e despesas - não deveria causar prejuízo a quem quer que seja, já que o dinheiro do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço lhe pertence. No máximo, o levantamento imediato impediria que a ré obtivesse lucros ainda maiores, mas por outro lado a moradia do autor é um bem muito superior que a questão financeira. O juiz deve considerar os fins sociais na aplicação da lei, consoante determina o art. 5o da LICC, estando claro que no presente caso a liberação do saldo é direito seu, pois o dinheiro pertence à própria autora. Assim, ainda que a interpretação gramatical da Lei n. 8.036/90 impedisse a liberação do fundo ao titular no presente caso, teria o autor assegurado seu direito, pois o direito é muito maior que a lei e deve servir à satisfação das necessidades humanas. No presente caso, a tese invocada pelo autor tem ares de legitimidade, pois visa a tão-só satisfazer direitos social previsto no art. 6o, consistente na moradia. Nessas situações, deve sempre ser lembrada a lição de Dalmo Dallari, que preconiza um novo direito para uma nova realidade, in ver-bis: (...) o direito deverá ser concebido como necessidade essencial da pessoa humana, para que os seres humanos preservem sua dignidade e satisfaçam as exigências de sua natureza física e espiritual. Assim sendo, o direito autêntico não pode ser confundido com a criação arbitrária de regras de convivência, impostas por alguns à obediência de todos ou de parte do povo. Sendo resultado de uma seleção de valores, praticado pela experiência reiterada, o direito autêntico terá, necessariamente, um conteúdo ético (...). Na realidade do século vinte e um, o Estado é necessário, para dar eficácia ao direito e para agir visando assegurar a todos o efetivo acesso aos direitos consagrados na Constituição. (Uma História: Aula Final. In: Boletim dos Procuradores da República, n. XLIV, ano IV. São Paulo: s.e., dezembro de 2001). Há possibilidade jurídica de ser aplicado o disposto no artigo 20, inciso VI, da Lei n.º 8.036/90, que prevê a movimentação da conta vinculada do trabalhador para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário. Enfim, no caso, cuida-se de necessidade grave e premente da trabalhadora mutuária. Mutatis mutandis, visando a privilegiar as condições pessoais da requerente, especialmente a difícil situação financeira, em virtude de seu desemprego, os egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, têm decidido pela possibilidade de liberação dos valores referentes ao PIS: PIS. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPO-SITADOS EM CONTA VINCULADA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES LEGAIS - LEI COMPLEMENTAR 26/75. As hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao PIS estão previstas no art. 4º, 1º, da Lei Compl. 26/75. O rol legal não se mostra taxativo, mas deverá ser interpretado de forma abrangente, de forma a abarcar outras situações, como por exemplo o desemprego e a crise financeira em sua decorrência. 3 - Recurso conhecido e provido para liberar os valores depositados ao PIS, via alvará judicial. 4 - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (AC 1122605/SP, 3ª Turma, DJU 12/09/2007, Rel. Juiz Rubens Calixto, TRF da 3ª Região, grifo nosso) ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO. NECESSIDADE PREMENTE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DESEMPREGO. PROBLEMAS DE SAÚDE. - Os valores depositados a título de PIS/PASEP são de titularidade do trabalhador e destinam-se a financiar o programa de seguro-desemprego e de abono salarial ao trabalhador de baixa renda, ou seja, destinados à preservação da vida e da saúde. - Hipótese de saque não enumerada pelo Conselho Diretor do Fundo, porém de acordo com a finalidade social do PIS, e com o comprometimento do Estado perante a Sociedade, a Família e a dignidade da pessoa humana. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 200171000219195/RS, 3ª Turma, DJ 26.11.2003, Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, TRF da 4ª Região, grifo nosso) Outro não foi o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DO PIS/PASEP. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. APELAÇÃO IMPROVIDA. Apela-se de sentença que autorizou o levantamento do valor de R\$ 3.308,00 (três mil, trezentos e oito reais), referente ao PIS do autor, haja vista a situação de desemprego do mesmo, o qual não possui qualquer subsídio que sirva de sustento para si e para sua família. A Súmula 77 do STJ (A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP) não possui guarida na hipótese dos autos. Observe-se que a presente demanda não tem como escopo sanar conflito de interesses acerca de contribuições para o PIS/PASEP, mas versa sobre a pretensão de levantamento do montante depositado em conta vinculada do PIS, que está sob a responsabilidade de (administração) da apelante. Portanto, possui plena legitimidade a CEF para figurar na presente demanda. Precedentes do STJ. Verifica-se que o autor encontra-se desempregado há mais de 6 (seis) anos, possuindo cônjuge, dois filhos e um neto sob sua dependência. Des-tarte, não há de se olvidar que a família do apelado vem passando por situação de miserabilidade, o que contraria diretamente os ditames estabelecidos pela Carta Magna. O princípio da dignidade da pessoa humana, estampado como fundamento máximo do Estado Brasileiro (art. 1o., III da CF), há que ser interpretado de maneira que verdadeiramente garanta, por parte do Estado, tratamento apropriado às pessoas necessitadas. Dessa maneira, mesmo diante da ausência de dispositivo legal que autorize o levantamento de tais valores e levando-se em consideração a própria natureza do PIS (garantir renda ao titular em situações emergenciais), não há como se negar o

levantamento de tal verba no presente caso, em que o autor e sua família encontram-se em situação de extremíssima dificuldade financeira. Apelação da CEF improvida. (AC 336802/AL, 2ª Turma, DJ 08/01/2007, Rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, TRF da 5ª Região, grifo nosso) Nesse mesmo sentido, em casos semelhantes, também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - PIS - LEVANTAMENTO PARA TRATAMENTO DE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - POS-SIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. É possível o levantamento do PIS para custear tratamento de portadores de moléstia grave. Precedentes. Recurso especial improvido. (RESP 658381/RS, 2ª Turma, DJ 10/10/2005, Rel. Eliana Cal-mon) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar à CEF que utilize o sal-do das contas vinculadas do FGTS da autora na quitação da dívida vencida objeto do contrato declinado na inicial, além das custas e despesas do procedimento. Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido. Custas pela ré. P.R.I.

0000391-63.2010.403.6117 - ALBERTO MASCARI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000400-25.2010.403.6117 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000439-22.2010.403.6117 - MARIA HELENA SANCHES GARBELINI(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA HELENA SANCHES GARBELINI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00002257-3, e o que considera devido, referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como

a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título

extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

0000497-25.2010.403.6117 - MARIA AVANTE PINTO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000504-17.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA DA CUNHA E SILVA GARCIA(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

A autora interpôs embargos de declaração (f. 61/62) em face da sentença proferida às f. 56/58, a fim de que seja excluída a restrição imposta na sentença com aniversário na primeira quinzena do mês, levando-se em conta que o índice concedido (44,80%) é devido independente da data de aniversário da conta. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso com efeito modificativo. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso presente, trata-se de mero erro material ao ter constado no dispositivo da sentença (...) com aniversário na primeira quinzena do mês (...), pois, além de não haver nenhuma restrição na fundamentação da sentença, a concessão do expurgo inflacionário de abril de 1990 (44,80%), independe da data de aniversário da conta de poupança, conforme decidido por este magistrado em diversas outras ações com este mesmo pedido. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e LHES DOU PROVIMENTO para excluir do dispositivo da sentença a restrição (...) com aniversário na primeira quinzena do mês (...). P.R.I.

0000601-17.2010.403.6117 - MARIO LUIZ BRUNELLI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há nos autos prova inequívoca de que o cheque noticiado à f. 08/09 tenha como sacado a CEF. Logo, não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Int.

0000653-13.2010.403.6117 - ADRIANA ENCINAS NEGRAO DE TULIO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por ADRIANA ENCINAS NEGRÃO DE TULIO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde postula em tutela antecipada a imediata retirada da autora no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, e em provimento definitivo requer a

condenação da ré ao pagamento de cinquenta salários mínimos a título de danos morais e R\$ 65,67 de danos materiais. Alega a autora que contratou financiamento para construção de casa própria junto à ré e, para tanto, diz ter sido obrigada a abrir uma conta bancária na CEF. Sustenta que desde 12/12/2009 as prestações tem sido descontadas diretamente da conta bancária da autora, mas no mês de janeiro de 2010 a autora atrasou a parcela, pagando-a em 10/02/2009 diretamente no caixa. Frisa que, mesmo assim, a CEF descontou o valor de R\$ 1.414,99 no dia 08/02/2009 e, após, reclamação da autora, a ré creditou o valor de R\$ 1.382,14 no dia 18/02/2009, ou seja, valor menor que o antes descontado. Aduz a autora que, em março de 2010, a CEF descontou o valor de R\$ 2.727,74 da conta bancária da autora, sendo que o correto seria o desconto de R\$ 1.525,77, deixando com isso a conta da autora negativa. Em razão disso, a autora em 05/04/2010, notificou a CEF dos descontos indevidos, tendo sido reconhecido o erro pela ré. Mas esta, em vez de creditar o valor indevidamente cobrado, somente descontou a parcela com vencimento em 20/04/2010. A conduta da ré fez com que vários cheques da autora tenham sido devolvidos com insuficiência de fundos, tendo também seu nome sido incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, com cancelamento de seu talonário, o que lhe causou danos morais. Juntou documentos. A CEF compareceu apresentou contestação, acompanhada dos documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada. As partes exoraram o julgamento antecipado. É o relatório. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Importa ressaltar, por outro lado, que o caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual, há prestações/obrigações para ambas as partes, que, por conseqüência, geram responsabilidade quando não cumpridas, a chamada responsabilidade contratual. Essa responsabilidade tem como pressupostos: a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano. Assim, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Consagrou-se a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, como enfatiza a doutrina a respeito, sem qualquer controvérsia. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da fornecedora de serviços e o resultado danoso. Impõe-se, também, que se identifique defeito ou má prestação nos serviços. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico. Tal situação, porém, não se verificou, consoante passo a expor. As partes celebraram contrato em 12/01/2009, para construção de imóvel residencial (Carta de Crédito com recursos do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação), pelo valor do financiamento de R\$ 99.580,00, com prazo de amortização de 180 meses, realizada por meio do SAC - Sistema de Amortização Constantes, e juros de 10,50% ao ano. O contrato apresenta opção para redução da taxa de juros para 9,10% ao ano, em função de convênio para débito em conta ou débito em folha. O término da obra ocorreu em 24/09/2009 e o valor inicial do encargo mensal foi de R\$ 1.398,49 Primeiramente, noto que a autora não foi obrigada a abrir conta na Caixa Econômica Federal. Se o fez, foi por vontade própria, sobretudo para ter direito à redução dos juros, nos termos do parágrafo sétimo do contrato celebrado pelas partes. Em segundo lugar, não agiu ilicitamente ao efetuar o débito da parcela nº 4, no valor de R\$ 1.414,99, relativo a janeiro de 2010, em 08/02/2010 na conta da autora. Ora, como o débito automático estava programado para 12/02/2010, mas na conta da autora, nessa data, não havia crédito bastante para tal pagamento. Foi por isso que o sistema efetuou buscas na conta da autora até que, em 08/02/2010, quando a conta da autora apresentava saldo suficiente, efetuou o desconto de R\$ 1.414,99, relativo à parcela n 4 do contrato. Lícito é concluir, portanto, que a autora agiu com desatenção ao pagar novamente a parcela nº 4 diretamente no caixa, em 10/02/2010, dois dias após o desconto, no valor de R\$ 1.465,79. De qualquer forma, como o encargo 4 já havia sido quitado em 08/02/2010, informa a CEF que o valor de R\$ 1.465,79 foi utilizado manualmente/acerto para quitação do encargo nº 5, com vencimento em 12/02/2010, pelo mesmo valor citado. Informa a ré que houve pagamento de R\$ 83,64 a maior, visto que o valor da prestação nº 4 era de 1.382,14, tendo sido então lançada tal diferença como prestação a devolver. Revela ainda a CEF que, como o vencimento do encargo nº 5 se daria em 2 dias, ou seja, em 12/02/2010, havia necessidade de a CEF efetuar a exclusão do débito na conta corrente da autora que estava programado para o dia 12/02/2010. Porém, revela a CEF que tal comando não fora realizado. Logo,

em 12/02/2010, não havia, de novo, saldo suficiente para o débito programado. Por isso, em dias posteriores, o sistema efetuou busca no saldo da conta da autora. Em 17/02/2010, quando a conta contava com saldo bastante, o sistema efetuou o débito automático da parcela nº 5, no valor de R\$ 1.382,12. Ocorre que, em 18/02/2010, percebendo o débito indevido (ocorrido em 17/02/2010), a agência da CEF efetuou a devolução do valor de R\$ 1.382,12 para a conta corrente da autora (vide extrato à folha 60 destes autos). Nesse ínterim, informa a CEF que, em 12/02/2010, conforme TP 035, a data de vencimento dos encargos passou de 12 para o dia 20 de cada mês. Em terceiro lugar, alega a autora que, em março de 2010, a CEF efetuou o desconto de R\$ 2.727,74 da sua conta bancária, quando o correto seria R\$ 1.525,77, o que deixou sua conta negativa, sujeita à devolução dos cheques sem fundo. Ora, relativamente ao encargo nº 6, debitado em 19/03/2010, com valor de R\$ 2.727,74, tal valor refere-se tanto ao encargo nº 6 (R\$ 1.525,77) quanto ao encargo nº 5 (R\$ 1.201,97, deduzindo-se o valor adicional de R\$ 83,64, acima mencionado). Ao que parece, a autora esqueceu-se que a CEF efetuou a devolução da quinta parcela, de R\$ 1.382,12, em 17/02/2010, para a conta corrente, o que teria gerado toda a sua dificuldade em compreender a situação. Não se comprovou, assim, que a CEF se apropriou de valor a maior da autora, de modo que não praticou qualquer ato que possa ser considerado responsável por algum eventual dano, material ou mora, sofrido pela autora. Enfim, a ré não agiu com qualquer conduta apta a causar prejuízo à autora, que deveria acompanhar com mais cuidado a evolução de seu saldo financeiro antes de emitir cheques. Daí que não deve a CEF ser responsabilizada por dissabores a que não deu causa, mormente porque as dificuldades de acertamento das prestações debitadas na conta decorreu de atraso inicial do pagamento por parte da autora. Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, devendo também arcar com custas do processo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000658-35.2010.403.6117 - EVA PARRA RODRIGUES X CLAUDIO RODRIGUES X MARIA TEREZA RODRIGUES LANGELI X ROSANGELA RODRIGUES RIBEIRO X FERNANDO RODRIGUES X FERNANDA RODRIGUES X ADRIANA RODRIGUES X ANDREIA RODRIGUES(SPI44663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000669-64.2010.403.6117 - SANTINA MISSASSI(SPI03139 - EDSON LUIZ GOZO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de indenização ajuizada em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal na qual se controverte acerca de responsabilidade contratual advinda de danos causados em imóvel. Pela decisão de f. 95, foi determinada a citação das requeridas, que ainda não se manifestaram nestes autos, embora citadas. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Estabelecia o art. 3º da Medida Provisória 478/2009: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2010, os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cláusula prevendo os seguros da Apólice de que trata o caput do art. 2º, passarão a contar com cobertura, pelo FCVS, do saldo devedor de financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e das despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes naquela Apólice. De outro lado, dispunha o art. 6º, caput, e 1º e 2º: Art. 6º A representação judicial do SH/SFH e do FCVS será efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal mediante convênio. 1º A Caixa Econômica Federal ficará responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS pelo período de seis meses a contar da publicação desta Medida Provisória ou até a entrada em vigor de convênio celebrado na forma do caput. 2º As seguradoras chamadas à lide nas ações envolvendo pagamentos de sinistros originários do SH/SFH deverão, em até quarenta e cinco dias a contar da publicação desta Medida Provisória, por meio dos seus advogados ou escritórios de advocacia, em relação às ações a que se refere o caput: I - peticionar em juízo para que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Caixa Econômica Federal; e II - repassar às unidades da Caixa Econômica Federal as respectivas informações, documentos e relatórios, inclusive referentes aos processos judiciais. A análise conjunta dos dispositivos autorizava a conclusão de que a Caixa Econômica Federal seria sucessora das seguradoras, ao menos pelo período de seis meses estabelecido no 1º do art. 6º. Mercê da edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem a autora propor a ação perante este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República. Pois bem, ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional (6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição (7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublata causa, tollitur effectus. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Decorrente do exposto, as requeridas são partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste feito. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois, à época do ajuizamento desta ação, estava em vigor a Medida Provisória n.º 478/2009,

que atribuía legitimidade passiva às requeridas. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000695-62.2010.403.6117 - ELIZABETH GENTIL TANGANELLI X NATHALIA GENTIL TANGANELLI X JOSE FAUSTO TANGANELLI FILHO X CLAUDIA GENTIL TANGANELLI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) ELIZABETH GENTIL TANGANELLI, NATHALIA GENTIL TANGANELLI, JOSÉ FAUSTO TANGANELLI FILHO e CLAUDIA GENTIL TANGANELLI, ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a sua condenação à aplicação dos expurgos inflacionários dos planos Bresser, Verão e Collor I e II, sobre o saldo da conta(s) de FGTS de titularidade do falecido José Fausto Tanganelli, além, acrescendo-se juros de mora e correção monetária. Com a inicial juntaram documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a conseqüente falta de interesse de agir; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa de pedir ou prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré. A legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, pretendem a correção monetária da(s) conta(s) de FGTS de titularidade do falecido José Fausto Tanganelli. Entendo que falta-lhes legitimidade para figurarem no pólo ativo, pois não detêm a qualidade de titulares da(s) conta(s) de FGTS, tendo esta(s) sido aberta(s) perante a CEF em razão de contrato de trabalho entre empregado e o autor. A morte de titulares das contas de FGTS não transfere legitimidade aos sucessores para ajuizar ação postulando direito de outrem. Na condição de sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido, decidi, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região) Por ser manifesta a ilegitimidade ativa e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. Não há custas, em razão da justiça gratuita ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000698-17.2010.403.6117 - ANTONIO DE ANDRADE X MARIA CATARINA FIDELIS X APARECIDO MANOEL X JOAO VITORINO X ANTONIO VALENTIM DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO DE LIMA X ANA NICOLETTI RIBEIRO X ARLINDO BENEDICTO DA SILVA X ROBERTO HERMENEGILDO FORSETTO X MARIO RIBEIRO DA SILVA X DARCY DA SILVA SINHORINI X JOSE ROBERTO CALCHI X ODERDILIO DOMINGUES X JULIA MARIANO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO) Opõe a parte ré, tempestivamente, declaratórios em face da decisão de fls., a qual determinou a restituição do feito ao juízo estadual, por superveniente perda de eficácia da Medida Provisória nº 478/2009. Sintético o relatório, passo a decidir. Prescreve o Código de Processo Civil, em seu artigo 535: Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Por não reputar retratada alguma das hipóteses legais, em virtude do enfrentamento suficiente da questão na decisão objurgada, conheço do recurso, contudo, REJEITO-O à mingua de seus pressupostos autorizadores. Publique-se e intimem-se, após cumprindo-se o tópico final da citada decisão

0000702-54.2010.403.6117 - APARECIDA PONTES SCUDELETTI(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 57: concedo à parte autora o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000905-16.2010.403.6117 - MAURO HENRIQUE DE SOUZA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de indenização ajuizada em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal na qual se controverte acerca de responsabilidade contratual advinda de danos causados em imóvel. Pela decisão de f. 106, foi determinada a citação das requeridas. Somente a Caixa Econômica Federal levou os autos em carga, porém, não se manifestou. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Estabelecia o art. 3º da Medida Provisória 478/2009: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2010, os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cláusula prevendo os seguros da Apólice de que trata o caput do art. 2º, passarão a contar com cobertura, pelo FCVS, do saldo devedor de financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e das despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes naquela Apólice. De outro lado, dispunha o art. 6º, caput, e 1º e 2º: Art. 6º A representação judicial do SH/SFH e do FCVS será efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal mediante convênio. 1º A Caixa Econômica Federal ficará responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS pelo período de seis meses a contar da publicação desta Medida Provisória ou até a entrada em vigor de convênio celebrado na forma do caput. 2º As seguradoras chamadas à lide nas ações envolvendo pagamentos de sinistros originários do SH/SFH deverão, em até quarenta e cinco dias a contar da publicação desta Medida Provisória, por meio dos seus advogados ou escritórios de advocacia, em relação às ações a que se refere o caput: I - peticionar em juízo para que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Caixa Econômica Federal; e II - repassar às unidades da Caixa Econômica Federal as respectivas informações, documentos e relatórios, inclusive referentes aos processos judiciais. A análise conjunta dos dispositivos autorizava a conclusão de que a Caixa Econômica Federal seria sucessora das seguradoras, ao menos pelo período de seis meses estabelecido no 1º do art. 6º. Mercê da edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem a autora propor a ação perante este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República. Pois bem, ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional (6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição (7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublatina causa, tollitur effectus. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Decorrente do exposto, as requeridas são partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste feito. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois, à época do ajuizamento desta ação, estava em vigor a Medida Provisória n.º 478/2009, que atribuía legitimidade passiva às requeridas. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001029-96.2010.403.6117 - RUDMIR APARECIDO FAXINA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Opõe a parte ré, tempestivamente, declaratórios em face da decisão de fls., a qual determinou a restituição do feito ao juízo estadual, por superveniente perda de eficácia da Medida Provisória nº 478/2009. Sintético o relatório, passo a decidir. Prescreve o Código de Processo Civil, em seu artigo 535: Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Por não reputar retratada alguma das hipóteses legais, em virtude do enfrentamento suficiente da questão na decisão objurgada, conheço do recurso, contudo, REJEITO-O à mingua de seus pressupostos autorizadores. Publique-se e intimem-se, após cumprindo-se o tópico final da citada decisão

0001057-64.2010.403.6117 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Opõe a parte ré, tempestivamente, declaratórios em face da decisão de fls., a qual determinou a restituição do feito ao juízo estadual, por superveniente perda de eficácia da Medida Provisória nº 478/2009. Sintético o relatório, passo a decidir. Prescreve o Código de Processo Civil, em seu artigo 535: Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Por não reputar retratada alguma das hipóteses legais, em virtude do enfrentamento suficiente da questão na decisão objurgada, conheço do recurso, contudo, REJEITO-O à mingua de seus pressupostos autorizadores. Publique-se e intimem-se, após cumprindo-se o tópico final da citada decisão

0001076-70.2010.403.6117 - KELI FERNANDA MARTINS(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de liminar será apreciado após a vinda da contestação. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001119-07.2010.403.6117 - IZABEL CONCEICAO LEONE PASSEBOM X JOSEFINA APARECIDA LEONI BARDUZZI X VERA HELENA LEONI X MARIA DE LOURDES LEONI MAQUI X TEREZINHA LEONI CREPALDI(SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas devidas nesta justiça federal (art. 9º, da Lei nº 9.289/96, a contrario sensu). Pena: extinção do feito (art. 267, III, do CPC).

0001123-44.2010.403.6117 - BARRA BONITA FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em obediência aos ditames do artigo 282, do CPC, determino a emenda da inicial, para (a) regularização da representação processual, (b) propositura em face de todos os legitimados, (c) documentos indispensáveis à sua propositura e finalmente, recolhimento das custas consoante previsão do artigo 2º, da Lei nº 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, o desatendimento, ou atendimento paracial, ensejando o indeferimento da inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001168-08.2006.403.6111 (2006.61.11.001168-8) - OPTICA SETE LTDA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a apresentarem os memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0005907-87.2007.403.6111 (2007.61.11.005907-0) - MARIA HELENA GOMES DE SA X JOSE GONCALES GARCIA X MARIA NEUZA GONCALVES DEMETRIO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a informação prestada à fl. 124 pela contadoria do juízo, intime-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do extrato referente ao período de junho/1990, a fim de que possam ser realizados os cálculos referente ao período de maio/1990 pleiteado na exordial. Publique-se.

0006096-65.2007.403.6111 (2007.61.11.006096-5) - JOSIANE DE SOUZA CARVALHO - INCAPAZ X JOAO FERREIRA DE CARVALHO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que não há, no presente caso, que se falar em execução do julgado, haja vista que a r. sentença reconheceu o direito da autora à percepção do benefício assistencial a partir da data da sua implantação administrativa, ocorrida em 29/01/2008. Desse modo, expeça-se o respectivo requisitório a fim de que seja reembolsada, pelo réu, a metade dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal, conforme determinado na sentença à fl. 134. Publique-se e cumpra-se.

0000177-61.2008.403.6111 (2008.61.11.000177-1) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se as partes para manifestarem acerca dos documentos acostados aos autos (fls. 186/215), a começar pela parte autora. Publique-se e intime-se.

0003593-37.2008.403.6111 (2008.61.11.003593-8) - NILSON DE SOUZA - INCAPAZ X EDNA NUNES DA COSTA FRANCISCO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por NILSON DE SOUZA, representado por EDNA NUNES DA COSTA FRANCISCO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), propugnando pela assistência judiciária. Deferida a gratuidade judicial (fl. 24), foi indeferida a tutela antecipada, determinando-se a apresentação de realização de exame pericial (fls. 24 a 27). Em sua contestação, trata a autarquia da prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, afirma que não há demonstração por elementos de convicção suficientes para refutar a conclusão médica administrativa. Sustenta, assim, que caso deferido, o benefício deve ser concedido a partir da data da perícia judicial. Tratou dos honorários advocatícios e dos juros legais (fls. 44 a 51). Nova contestação apresentada às fls. 56 a 61. Exame médico pericial realizado às fls. 63 a 69. Pela parte autora houve o pedido de nulidade da perícia, com documentos (fls. 75 a 81). O réu concordou com o resultado da perícia (fl. 85). No mesmo sentido, a manifestação de seu assistente técnico à fl. 86. Réplica da parte autora às fls. 82 a 83. Em fls. 90 e 91, informa o polo ativo que o autor encontra-se interdito por sentença proferida pelo douto juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília-SP. Nova perícia foi designada, em razão da determinação de fl. 92. Laudo do segundo exame pericial veio aos autos às fls. 104 a 110. Manifestação sobre o laudo do autor de fls. 113 a 114 e do réu de fls. 116 a 117, em que se pede complementação da perícia. Esclarecimentos do perito à fl. 122. As partes se manifestaram (fls. 125 e 127/128), com proposta de acordo pelo INSS. Proposta não aceita (fl. 136). Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação, com a concessão de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTONão se conhece da contestação de fls. 56 a 61, tendo em vista se tratar de repetição da peça anterior (fls. 44 a 51), diante da evidente preclusão. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam demonstrados, consoante o extrato extraído do CNIS (fls. 29 e 30), evidenciando-se recolhimentos à Previdência Social até 06/09/2007 na condição de empregado e, como Contribuinte Individual, em 05/2008 e 06/2008. A ação foi ajuizada em 21 de julho de 2008 e o requerimento administrativo de auxílio-doença foi apresentado no dia 11/03/2008 (fl. 17). Logo, considerando o último vínculo de emprego noticiado, o requerimento do benefício foi realizado dentro do período do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Veja-se, outrossim, que no âmbito administrativo a controvérsia se circunscreveu apenas ao resultado do exame realizado pela perícia médica da autarquia (fl. 17). Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. No primeiro laudo realizado, conclui-se que: Apesar de sua patologia, não apresenta o periciando elemento incapacitantes para atividades trabalhistas. Esse é o meu parecer s. m. j. (fl. 67). A razão dessa conclusão foi a constatação de que o autor apresentava depressão de natureza leve. A informação de que o autor foi interdito no âmbito de processo de natureza civil, obrigou o juízo a realizar nova perícia. Nessa, a conclusão foi diversa: Considerando o estado psicopatológico do paciente (vide discussão) concluo ser o mesmo total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente. (fl. 110). Em complementação, disse o perito: O quadro psiquiátrico é insidioso e evolutivo, o paciente apresenta alterações desde adolescência, porém como relatado na anamnese não trabalha desde 06/09/2007 (último trabalho como motorista entre 24/08/2007 e 06/09/2007). As características de sua doença encontram-se na discussão e conclusão. (...) Em sendo assim, o segundo laudo pericial encontra-se em harmonia com os demais elementos dos autos. Essa conclusão e as informações colhidas dos atestados e exames de fls. 12, 78, 79/80 revelam que o autor não tem capacidade para desenvolvimento de seu trabalho, inclusive desde o momento de seu requerimento administrativo. Logo, não se vê justificativa para a fixação do benefício apenas a partir do laudo médico pericial. Vê-se, assim, que a perícia médica constatou a presença de moléstia no autor de natureza definitiva, vez que não tem cura, e que é geradora de incapacidade total e permanente, impedindo-o de exercer não só suas atividades laborativas habituais, mas até mesmo as de natureza meramente civil. Neste sentido é a r. sentença de interdição (fl. 91). Registre-se, outrossim, acerca da possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no lugar do auxílio-doença postulado, sem configurar julgamento extra ou ultra petita, considerando como fungíveis os benefícios por incapacidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. I - A preliminar de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação deve ser afastada, uma vez que o decisum, embora sucinto, traz em seu bojo

toda a motivação necessária à conclusão adotada pelo juízo a quo. II - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais. III - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa absoluta. IV - Embora o autor/apelante tenha pleiteado a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). V - Conclui-se, destarte, pela condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-acidente previdenciário à parte autora, a partir do requerimento administrativo, com base na fungibilidade da ação previdenciária. (...) IX - Preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1115028, Processo: 200561110006731, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 446, JUIZ RAFAEL MARGALHO) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADOS. RENDA MENSAL INICIAL. ADOÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO EXTRAORDINÁRIO AO ARREPIO DA LEGISLAÇÃO. ART. 29, 4º LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. I - Não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*, cumpre à parte autora precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. Precedentes jurisprudenciais. III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). V - Laudo pericial concluiu que o autor, com 43 anos, portador de desmielinização de tronco cerebral sugestivo de esclerose múltipla, está incapacitado total e permanente para o trabalho. (...) XIX - Reexame necessário e apelações do INSS e do autor parcialmente providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 906638, Processo: 200303990323017 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, DJU DATA: 20/06/2007 PÁGINA: 459, JUIZA MARIANINA GALANTE) Portanto, diante da fungibilidade dos benefícios por incapacidade, a concessão da aposentadoria pode-se iniciar a partir do requerimento administrativo do auxílio-doença. Outrossim, como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, bem, assim, a concessão do abono anual, eis que decorrência lógica e legal do benefício de aposentadoria. Considerando a data de início do benefício (11/03/2008 - fl. 17) e a data do ajuizamento da ação, não se vê incidência de prescrição. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor NILSON DE SOUZA, representado por EDNA NUNES DA CONSTA FRANCISCO, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e o respectivo abono anual, desde a data de 11/03/2008, e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15 (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: NILSON DE SOUZA Espécie de benefício:

Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 11/03/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006490-38.2008.403.6111 (2008.61.11.006490-2) - ROGERIO BITONTE PIGOZZI X IDALIO PIGOZZI X APARECIDA BITONTE PIGOZZI (SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO M (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Rogério Bitonte e outros ingressaram com o presente recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 156 a 163, em que houve por bem julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial. Argumenta o recorrente a existência de contradição no julgado, porque a conta poupança 27.306-8, apesar de aniversariar na segunda quinzena, ficou disponível na instituição financeira ré, pois não excedia o valor de NCz\$50.000,00 e, assim, teria direito ao índice expurgado de 44,80%. Argumenta, ainda, a ocorrência de obscuridade no trato da questão relativa aos juros. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO O recurso de acerto oposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, na r. sentença vergastada declinou-se as razões que conduziram à improcedência do pedido quanto à referida conta de poupança. Confira-se: O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. (fl. 159). Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariamente sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). (fl. 159, verso). A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990 (fls. 159 verso/160). Desinflante, portanto, se os valores permaneciam na conta mantida na instituição financeira, ou se foram transferidos para a custódia do Banco Central. O fato é que a conta titularizada nº 27.306-8 pela autora ostenta data-base no dia 27, e portanto já alcançada pela novel legislação de regência (MP 168/90). Assim, não vislumbro qualquer contradição a ser sanada. Outra questão, diz com a obscuridade. A r. sentença embargada assim dispôs: Conforme informado pela auxiliar do Juízo à fls. 121, foram utilizados juros compostos nos cálculos de fls. 100/106, o que se verifica, ictu oculi, ao se cotejar o número de meses considerado pela contadoria judicial (222 meses na planilha de fls. 101) e o índice de juros contratuais aplicados (202,06%). Ora, se fossem aplicados juros simples, como argumentado pela parte autora, os juros remuneratórios alcançariam apenas 111%, por mera dedução matemática (0,5% x 222 meses). (fl. 162). Logo, o argumento adotado no julgado é de clareza evidente. Não há obscuridade no raciocínio exposto, não havendo qualquer sentido no pedido de esclarecimentos relativos ao conceito de capitalização de juros ou ao conceito de contagem de juros compostos. Ao entender permitido - como crê os embargantes - a contagem em dobro dos juros, manifesta mero inconformismo com a conclusão do julgado de que não é cabível a incidência em duplicidade dos juros. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000703-0) - TEREZA DE OLIVEIRA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acerca da manifestação do INSS à fl. 117, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001266-85.2009.403.6111 (2009.61.11.001266-9) - IOLANDA PILON (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 100/105), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002908-93.2009.403.6111 (2009.61.11.002908-6) - CLENILDA CASTRO DE OLIVEIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. CJF 535/2006)Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLENILDA CASTRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Anderson Castro de Oliveira. Sustenta a autora que dependia economicamente de seu filho, falecido em 03/09/2008, que auxiliava nas contas da casa desde que começou a trabalhar, pois residia com seus pais, direcionando boa parte de seus ganhos para manutenção da família. Informa, ainda, que em 08/04/2009 requereu administrativamente o benefício em questão, o qual foi indevidamente indeferido sob a alegação da falta de qualidade de dependente da autora. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/52). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 55/56. Citado (fls. 63-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 65/67-verso, instruída com os documentos de fls. 68/78. Agitou prejudicial de prescrição e, no mérito, sustentou que a dependência econômica da autora em relação ao filho não restou comprovada. Réplica foi anexada às fls. 81/84. Chamadas à especificação de provas (fls. 85), manifestaram-se as partes às fls. 87/88 (autora) e 89 (INSS). Deferida a produção da prova oral (fls. 90), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 105/110). As partes apresentaram suas razões finais em audiência (fls. 103/104). À fls. 111 foi determinado o encaminhamento de cópias extraídas do presente feito ao Ministério Público Federal, com vistas à elucidação de eventual prática de crime de falso testemunho pelo depoente José Antônio de Azevedo. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. A qualidade de segurado do falecido filho da autora encontra-se demonstrada pela cópia de sua CTPS encartada à fls. 35, a revelar a existência de vínculo empregatício no período de 01/03/2008 a 03/09/2008 (data do óbito). O óbito, por sua vez, vem comprovado pela certidão de fls. 32. Por fim, a qualidade de dependente da autora relativamente a seu filho falecido, que não é presumida, na forma do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, não restou demonstrada. Cabe mencionar, por primeiro, que embora o Decreto nº 3.048/99 relacione, no 3º de seu artigo 22, uma série de documentos que podem ser utilizados como prova da dependência econômica, qualquer meio de prova admitido em direito, inclusive a testemunhal, deve ser considerado para tal fim. Pois bem. Verifica-se, da certidão de óbito acostada às fls. 32 que o filho da autora, por ocasião do falecimento, era solteiro e não tinha filhos, além de residir no mesmo endereço de sua genitora à época (Rua João Batista Bregion, nº 213, nesta urbe). A certidão de nascimento de fls. 34, por sua vez, prova a filiação, mas os demais documentos que acompanham a inicial, a não ser para prova de mesmo domicílio, não são hábeis a demonstrar a dependência econômica da autora em relação a seu filho. Deveras, o mero lançamento na ficha de registro de empregado do falecido (fls. 42), indicando sua genitora como beneficiária para fins previdenciários, não se afigura suficiente para a demonstração da dependência econômica. Também não causa surpresa o fato de a autora ter recebido a indenização do seguro obrigatório DPVAT (fls. 52), visto que seu filho foi vítima de acidente de trânsito e não era casado nem possuía filhos. De toda sorte, a prova oral produzida, porque imprecisa e contraditória, não foi apta a comprovar a dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho. Jader Aparecido Bocchi Júnior prestou seu depoimento com base em informações prestadas por Tiago Castro Olímpio, primo do falecido. A testemunha referiu uma única ocasião em que presenciou o de cujus comentar que não podia gastar dinheiro à toa, porque precisava ajudar sua família (7min47s a 8min44s). Guilherme da Silva Bayer conhecia o falecido apenas de vista, em razão de amigos comuns. Relatou que se comentava que Anderson trabalhava e ajudava muito sua família, porém nunca chegou a conversar com o de cujus, apenas cumprimentavam-se. Afirmou, expressamente, que todas as informações prestadas pela testemunha tiveram fundamento em relato de terceiros (6min7s a 7min29s). Por fim, o depoimento de José Antônio de Azevedo não socorre à pretensão autoral, porque demonstrou imprecisões em si, fato que motivou o magistrado que presidiu a audiência a determinar o encaminhamento de cópia do arquivo audiovisual ao Ministério Público Federal, visando à elucidação da prática de eventual crime de falso testemunho (fls. 111). Com efeito, apesar de relatar que perdera contato com os familiares da autora há aproximadamente 10 (dez) anos, quando se mudaram do Bairro Nova Marília para uma chácara (1min20s a 2min20s), a testemunha afirmou, posteriormente, que encontrava frequentemente o falecido no comércio, adquirindo bens para a família, tendo-o encontrado várias vezes em lojas, livraria e mercados comprando bens (alimento, material escolar, agasalho, etc.) para a família (7min30s a 14 min). De toda sorte, ainda que se considere que Anderson ajudava em algumas despesas da casa, não há elementos nos autos suficientes para indicar que essa ajuda era absolutamente necessária para a manutenção da família. Nesse particular, assevero que a dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas, e não apenas quando há mera contribuição para o orçamento da casa. Nesse sentido, confirma-se os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO, EX-SEGURADO, FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO - EXIGÊNCIA LEGAL - LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º - NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO. 1. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, sendo presumida a dependência econômica apenas para o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Para os demais dependentes, inclusive os pais, a dependência deve ser provada (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). 2. Hipótese dos autos em que o contexto probatório é insuficiente para evidenciar a configuração da situação de fato caracterizadora da dependência econômica, determinante da relação previdenciária de dependência entre a mãe e o filho falecido. 3. Circunstâncias fáticas não permitem

evidenciar que o filho efetivamente era o responsável pela manutenção da mãe. Eventual auxílio financeiro prestado pelo filho à mãe não é suficiente a configurar dependência econômica.4. Retifico, de ofício, em face do evidente erro material na parte dispositiva da sentença no que toca à condenação da ré nas custas e honorários advocatícios, fazendo constar na sua conclusão Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme previsão do art. 20, 4º do CPC, ficando suspensa a cobrança de tais verbas enquanto durar o seu alegado estado de pobreza (fl. 84).5. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS prejudicada.(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501990540950, DJF1: 26/08/2008, PAGINA: 158, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - g.n.)SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A MÃE DEPENDIA ECONOMICAMENTE DO FILHO FALECIDO - ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI Nº 3.765/60 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. A mãe que requer a pensão militar deve comprovar a dependência econômica, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60.2. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor da mãe quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas contribuía para o orçamento da casa.3. Como bem decidiu o magistrado federal, a efetiva situação de dependência econômica da autora, ora agravante, em relação ao de cujus só poderá ser aferida após a regular instrução processual.4. A agravante sustenta a desnecessidade de comprovação da dependência econômica para a concessão do benefício pleiteado levando-se em consideração os parágrafos 2º e 3º do artigo 50 da Lei n. 6.880/80, os quais tratam respectivamente da mãe viúva e da mãe solteira, (...) separada judicialmente ou divorciada, c/c o art 4º da Lei de Introdução do Código Civil. Não é o caso, uma vez que a lei não é omissa.5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF - 3ª REGIÃO, AG - 335982, DJF3: 06/10/2008, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.- A dependência econômica da mãe deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente.- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora. Remessa oficial não conhecida.(TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1134026, DJF3: 10/06/2008, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - g.n.)Assim, não há demonstração segura nos autos de que a autora era economicamente dependente de seu filho Anderson, ainda que se considere que o de cujus complementasse, com seu salário, a renda familiar dos genitores.Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 55), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003363-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003363-6) - MILTON SOFFNER(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a informação constante do AR de fls. 92/93, intime-se a parte autora para que informe o atual endereço da testemunha Milton Lima de Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa efetuar nova intimação em tempo hábil à realização da audiência.Publique-se com urgência.

0003620-83.2009.403.6111 (2009.61.11.003620-0) - ROSENILCE RODRIGUES X GUILHERME RODRIGUES MONTEIRO - INCAPAZ X ROSENILCE RODRIGUES X JOAO PEDRO RODRIGUES MONTEIRO - INCAPAZ X ROSENILCE RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por ROSENILCE RODRIGUES, por si e representando GUILHERME RODRIGUES MONTEIRO E JOÃO PEDRO RODRIGUES MONTEIRO, menores impúberes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu genitor, Geremias Monteiro, em 07/03/2009.Afirma a autora que o pedido deduzido na via administrativa restou

indeferido, ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Estribando-se no entendimento de que o limite previsto na Lei dirige-se à renda bruta dos dependentes do segurado, postula a concessão do benefício. À inicial, anexou-se instrumento de procuração e documentos (fls. 06/25). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 28/29. No mesmo ensejo, determinou-se à parte autora a apresentação de certidão atualizada do recolhimento à prisão do segurado Geremias Monteiro e certidão de casamento da autora. A certidão de recolhimento à prisão foi apresentada às fls. 58. Citado (fls. 33-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 35/41, postulando a improcedência do pedido, uma vez que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido na legislação de regência. Juntou documentos (fls. 42/50). Não foi apresentada réplica pela parte autora. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 54), a parte autora requereu a realização de audiência de instrução e apresentou rol de testemunhas (fls. 57); o INSS, em seu prazo, declinou da produção de outras provas (fls. 59). Deferida a realização de audiência de instrução (fls. 60). Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 78/83). Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 85/90, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente de Geremias Monteiro, recolhido preso em 07/03/2009 (fls. 90). Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, a qualidade de segurado do Sr. Geremias Monteiro quando de sua prisão (07/03/2009), restou demonstrada, uma vez que ele mantinha, à época, vínculo empregatício com a empresa Posto Avenida de Garça Ltda., conforme extratos do CNIS ora juntados (fls. 45). Quanto à qualidade de dependente, compulsando os autos, verifico que a autora não fez juntar cópia de sua certidão de casamento, a corroborar a assertiva de ser esposa de Geremias Monteiro; porém, vê-se às fls. 13/14 - cópias de certidões de nascimento - que o casal possui dois filhos em comum: João Pedro e Guilherme, com 04 e 11 anos de idade, respectivamente. Outrossim, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, asseveraram que a autora e Geremias estão juntos há mais de 11 anos, de modo que restou comprovada a sua dependência em relação ao segurado Geremias Monteiro. Chega-se, aqui, ao ponto nevrálgico da demanda, qual seja, verificar se a renda a ser aferida para a concessão do benefício diz respeito ao segurado recluso ou a seus dependentes, questão controvertida nestes autos e na jurisprudência. Pois bem. Em recente decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 752,12, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Assim, de acordo com o extrato do CNIS juntado à fls. 45, o último salário de contribuição do segurado Geremias Monteiro no mês de fevereiro de 2009 foi de R\$ 952,36, valor superior ao legalmente previsto à época da segregação do segurado, no importe de R\$ 752,12, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão à autora do benefício de auxílio-reclusão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-87.2010.403.6111 (2010.61.11.001089-4) - OSVALDO BONIFACIO DE ARAUJO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em face dos apontamentos lançados às fls. 65/68, reconsidero os despachos proferidos às fls. 47 e 53 para determinar o regular processamento do feito. Indefiro, de outra volta, o pleito de implantação de benefício formulado à fls. 63, considerando que o autor já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 25). Em termos de prosseguimento, cumpra-se a r. decisão de fls. 42/45, oficiando-se ao perito nomeado pelo Juízo para designação de data e horário para realização do exame. Sem prejuízo, cite-se o réu. Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de outorga de poderes à d. causídica subscritora da petição de fls. 54/56. Publique-se.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

0002975-24.2010.403.6111 - TERESINHA FERREIRA DE MORAES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por TERESINHA FERREIRA DE MORAES, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Conta-se na inicial que a autora laborou no sítio São Pedro como volante e bóia-fria, após casou-se e se mudou para a cidade, onde permaneceu por 2 anos. Retornou ao mesmo Bairro Rural Florida, no Sítio Ipiranga, onde ficou 23 anos trabalhando como rurícola. Retornou para Marília e faz aproximadamente 10 anos que deixou o trabalho nas lides rurais.Verificada a possibilidade de prevenção com os autos em trâmite na 3ª Vara Federal local (fl. 24), foram solicitadas cópias daqueles autos, que vieram às fls. 31 a 45.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOS Os fatos aduzidos nos presentes autos são os mesmos do processo que tramitou perante a 3ª. Vara Federal local. O pedido é o mesmo, e as partes são as mesmas. Considerando o trânsito em julgado em 09 de outubro de 2008 (fl. 45), observa-se o fenômeno da coisa julgada.Deixo de aplicar ao caso o disposto no artigo 253, III, do CPC para a redistribuição da ação, em razão do princípio da economia e celeridade processuais e diante do arquivamento daqueles autos (baixa-findo - fl. 24), o que torna sem efeito prático a redistribuição do processo.Por tudo isso, cumpre extinguir o processo sem julgamento do mérito, em razão da coisa julgada.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, ante o pedido de gratuidade processual formulado na inicial.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003363-24.2010.403.6111 - RICARDO RIDRIGUES DA CUNHA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos de ter proposto ação aparentemente idêntica àquela cujo trâmite se deu junto à 3.ª Vara Federal local (fls. 31/55).Publique-se.

0003477-60.2010.403.6111 - IVONE DE SOUZA VALDERRAMAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada.Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação.Postula a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 21), contando hoje 73 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0003485-37.2010.403.6111 - CLEUZA VAZ VENDRAMINI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos.Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento.Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

0003486-22.2010.403.6111 - DEVANIR ROSA DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos.Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do

verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, como se vê do extrato do Sistema Único de Benefícios, ora juntado, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

0003487-07.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMILO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de determinar ao INSS a suspensão do desconto de 30% que vem sendo efetuado em seu benefício previdenciário de pensão por morte. Informa a autora que era titular do benefício de Renda Mensal Vitalícia por Idade desde 30/09/1994 e, no ano de 2001, por ocasião do óbito de seu marido, requereu junto à autarquia o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi deferido o pagamento a partir de 09/06/2001. Todavia, aduz a requerente que em momento algum foi informada da impossibilidade de cumulação dos dois benefícios e que deveria optar por um deles, de modo que a concomitância de pagamentos ocorreu unicamente por erro da autarquia, o que veio a ser detectado somente em setembro de 2008, acarretando a suspensão do pagamento da Renda Mensal Vitalícia e sua consequente devolução, o que ensejou o desconto de 30% sobre o benefício de pensão por morte, benefício este de valor mínimo. De tal forma, tendo-lhe sido cessado um dos benefícios e com o desconto de 30% sobre o outro, o montante que lhe sobra é insuficiente para suprir suas necessidades básicas e os medicamentos que necessita, tendo em vista sua já avançada idade. Decido. Consoante se observa dos documentos acostados à inicial e extratos do sistema Plenus ora juntados, a autora foi titular de renda mensal vitalícia por idade no período de 30/09/1994 a 08/06/2001, tendo, todavia, recebido referido benefício até novembro de 2008. Em 25/06/2001 postulou administrativamente a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido (fls. 27), ocorrido em 09/06/2001 (fls. 22). Esse último benefício foi-lhe concedido a partir da data do óbito, conforme se verifica do extrato de fls. 55, o que gerou o pagamento concomitante dos benefícios de renda mensal e pensão por morte durante o período de 09/06/2001 a 30/11/2008, conforme apontado no documento de fls. 56. Ora, a autora era titular de Renda Mensal Vitalícia, benefício disciplinado pela Lei nº 6.179/74 que instituía amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos. O artigo 2º, 1º, desse dispositivo dispunha, expressamente, que dito benefício não poderia ser cumulado com nenhum outro a cargo da Previdência Social (exceto o pecúlio). Com o advento da Constituição Federal de 1988, o benefício em comento transmutou-se em prestação assistencial, consubstanciada na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que não lhe retirou a cláusula de inacumulabilidade; ao revés, ratificou-a, nos termos do artigo 20, 4º. Tal dispositivo, portanto, impede a cumulação de benefícios, podendo, porém, haver opção pelo mais vantajoso, tal como faculta a norma inserta no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, estabelece que, caso o débito seja proveniente de erro da previdência social, o desconto em cada parcela deverá corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício em manutenção (artigo 154, 3º), devendo ser exigida a restituição de uma só vez nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé (artigo 154, 2º). Não há, a princípio, nos autos prova da existência das condutas indicadas no referido dispositivo, não se vendo como eximir a autarquia da culpa pelo pagamento cumulativo dos benefícios e sendo vedada essa cumulação, nenhuma ilegalidade há na exigência de devolução do pagamento indevido, observado, todavia, o disposto no artigo 154, II, e 3º, do artigo 154, do Decreto nº 3.048/99. Destarte, o limite para esse desconto encontra-se no respeito ao valor mínimo mensal do benefício, o que foi olvidado no caso. O art. 115 da L. 8.213/91 preconiza hipóteses de desconto nos benefícios previdenciários, todavia, esse desconto não pode acarretar a redução do valor do benefício a ponto de comprometer a subsistência do segurado, que, segundo o texto constitucional, corresponde ao salário-mínimo, indispensável à preservação do núcleo essencial da dignidade humana. Logo, esse é o limite para a auto-executoriedade administrativa correspondente ao desconto. Nesse sentido é iterativa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO PELO INSS. DESCONTO. LIMITE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. BENEFÍCIO INFERIOR AO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, 2º, DA CF/88. A teor do disposto no Decreto 3.048/99, em seu art. 154, 3º, o INSS pode proceder ao desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado, oriundos de erro da Previdência Social, no limite de 30% do valor do benefício percebido. Por outro lado, a Constituição Federal garante, em seu artigo 201, 2º, que nenhum benefício terá valor inferior ao mínimo. Assim, é garantida ao segurado a percepção de valor não inferior ao mínimo, podendo ser procedido ao desconto sempre que o benefício superar o mínimo legal, porém em percentual não superior a trinta por cento, não podendo os descontos, de qualquer forma, resultar em valor inferior ao mínimo para o segurado. (REOMS 2005.71.12.002721-7 RS; AMS 2005.71.04.002599-0 RS; Ag 2003.04.01.050429-2 PR). Verossímeis, pois, as alegações da autora, verifico da mesma forma a presença do periculum in mora, ante a natureza alimentar do benefício auferido. A questão relativa à devolução dos valores já descontados é de ser analisada, mais detidamente, no momento propício da sentença. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar ao réu que suspenda o desconto de 30% do valor do benefício de pensão por morte, recebido pela autora. Oficie-se com urgência. Por fim, verifico que a procuração de fls. 19 encontra-se em desconformidade com Convênio OAB/JF de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, além do substabelecimento, compartilhamento ou transferência do mandato.

Assim, intime-se a advogada dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. CITE-SE e INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Registre-se. Cumpra-se.

0003497-51.2010.403.6111 - JOAO SALVIANO DA SILVA(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz que no começo do mês de maio do corrente ano, sofreu um AVC isquêmico, o qual lhe deixou com sequelas, estando incapacitado para o trabalho, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 24/06/1956 (fls. 09), contando, atualmente, 54 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Às fls. 13 o autor junta declaração médica, datada de 12/05/2010, onde a profissional aponta ser ele hipertenso e ter sofrido AVC Isquêmico há mais ou menos dez dias, ficando com discreta sequela à direita (CID 169.4) + dislalia (perturbação na articulação de palavras, segundo o dicionário Houaiss da língua portuguesa); o laudo de fls. 25, por sua vez, apresenta a seguinte conclusão: Tomografia computadorizada do crânio de aspecto normal. Não há nos autos, portanto, nenhum elemento hábil a atestar a alegada incapacidade laboral do autor. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0003498-36.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de doenças incapacitantes (Doença cerebral não especificada, depressão, Distúrbios do metabolismo, Arritmia cardíaca não especificada, Hipotireoidismo) estando impossibilitada de exercer suas atividades laborativas como empregada doméstica pois, mesmo estando em tratamento, com uso de medicação específica, seu quadro clínico vem piorando. Requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Juntou documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do CNIS ora juntados, verifica-se que a autora manteve diversos vínculos empregatícios no período de 1988 a 1992; posteriormente, a partir de 2000, iniciou recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, em diversos períodos, sendo os últimos recolhimentos referentes às competências 07/2006 a 09/2009; verifica-se, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 10/09/2009 a 12/12/2009. De tal modo, ostenta a autora a carência para o benefício vindicado; qualidade de segurada manteve, a princípio, ao menos até março/2010. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Embora a autora tenha trazido documentos indicativos de que é portadora de diversas patologias com CID I10 - Hipertensão essencial (primária), E78.8 - Outros distúrbios do metabolismo de lipoproteínas, I49.9 - Arritmia cardíaca não especificada, E03.9 - Hipotireoidismo não especificado e F32 - Episódios depressivos (fls. 43 e verso), nada se tratou sobre sua inaptidão ao trabalho. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade laborativa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Drª ANA HELENA MANZANO - CRM 39.324-0, com endereço na Rua Thomaz Gonzaga, 252 - tel. 3454-4878, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1

e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004619-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004619-9) - PAULO FAGIONATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por PAULO FAGIONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida, situação que permanece até os dias atuais. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 13/35). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e designada data para realização de audiência (fls. 38/39), o réu foi citado (fls. 47-verso). O INSS apresentou sua contestação às fls. 49/56, alegando em matéria preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, no mérito argumenta, em síntese, inexistir comprovação do efetivo exercício das atividades rurais pelo autor, propugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 57/61). Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 86/90). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 51-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, pelos documentos de fls. 15/16, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de sua certidão de casamento (fls. 17), celebrado em 16/02/1974, onde o autor aparece qualificado como lavrador; certificado de reservista de 3ª categoria, qualificado como lavrador (fls. 18). Trouxe, ainda, cópias das certidões de nascimento dos filhos (fls. 19/22), eventos ocorridos em 09/02/1975, 18/01/1978, 26/07/1981 e 23/01/1984, atribuindo ao autor a profissão de lavrador na maioria deles, além de notas fiscais de venda de alimentos e animais (fls. 23/28). Por fim, à fls. 30 foi juntada escritura de venda e compra de uma propriedade em Padre Nóbrega, onde também consta como profissão do autor a atividade de lavrador. Havendo, portanto, início razoável de prova material do alegado exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova testemunhal produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que sempre trabalhou com os pais em atividades rurais desde os 12 anos de idade, em economia familiar, dedicando-se à cultura de café, milho, feijão, permanecendo neste sítio com a família até os 32 anos de idade. Em seguida arrendou terras da Fazenda São José para cultivo de batata, milho, café e, posteriormente comprou uma chácara no Distrito de Padre Nóbrega, onde cultivava verduras até hoje. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, em uníssono, que o autor sempre se dedicou às lides rurais, não exercendo outro tipo de atividade, tendo todas presenciado o labor do autor em sua chácara, onde o mesmo se dedicava ao cultivo de horta, e posterior venda da produção para a subsistência de sua família. Quanto ao vínculo urbano constatado, informou a testemunha Heleno Vieira, que em virtude da candidatura do subprefeito de Padre Nóbrega ao cargo de vereador, o autor o substituiu nessa função no período de eleição, durante apenas três meses em 2004. A questão foi bem observada pelo douto Procurador do INSS:(...) E mais. O autor confessou ardil com escopo de assumir a sub-prefeitura local, aduzindo entretanto, que jamais exerceu de fato tal mister. Inobstante o efetivo labor urbano, o fato é que o autor não pode ser beneficiar da própria torpeza. A benesse da redução etária em 5 anos de que trata o art. 48, 1º, da Lei 8.213/91 alberga apenas e tão-somente os trabalhadores que desempenharam apenas atividade campesina. Se houver

concomitância de labor urbano e rural, cessa a redução etária e tem, aplicação o art. 48, 3º. No caso vertente, o autor ainda não completou os 65 anos, razão pela qual não lhe é devido o benefício vindicado. (fl. 85). Ora, se, de fato, houvesse apenas três meses de labor urbano, isolado em um universo de atividade rural, certamente, o ínfimo período não poderia comprometer a natureza rural do trabalho do autor e, assim, prejudicá-lo na concessão do benefício com a faixa etária reduzida. Todavia, a forma em que esse trabalho se desempenhou, aparentemente, no âmbito político, gera dúvidas consideráveis se realmente o autor se dedicava exclusivamente ao trabalho campesino, ou se dedicava à atividade política. Nesse ponto, o ônus da prova é do autor (art. 333, I, do CPC) e, sendo assim, não sendo convincente a prova oral sobre os requisitos para a percepção do benefício, os elementos de prova material não se mostram suficientes para a comprovação do alegado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 38), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, nos termos do artigo 40 do CPP, oficie-se, in continenti, ao Ministério Público do Estado, com a cópia da mídia, ata de audiência e termo de depoimento pessoal e da testemunha Heleno Vieira, bem como cópia desta sentença e do CNIS de fls. 57 a 61, relativa à audiência destes autos para a apuração da existência de eventual delito ou improbidade diante do informado pelo autor em seu depoimento pessoal e o dito pela testemunha Heleno Vieira quanto à função relativa à Subprefeitura de Padre Nóbrega no período declinado pelo autor em 2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003478-45.2010.403.6111 - IRENE MARTINS SEVERINO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a realização de audiência de instrução, conforme postulado às fls. 18. 3. Designo a audiência para o dia 20/09/2010, às 15h30min, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 4. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 5. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 6. Publique-se.

Expediente Nº 3102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003513-05.2010.403.6111 - JOSE DOMINGOS PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado desde a infância e, como consecutário, a concessão de aposentadoria por idade. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 27/09/2010, às 14h50min, para a audiência de instrução. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 16. Antes porém de dar efetivo cumprimento ao que foi determinado, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, em face de sua situação de analfabeto. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto ao autor comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Registre-se. Cumpra-se.

0003534-78.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS EGYDIO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de patologias incapacitantes - úlcera varicosa crônica de membro inferior esquerdo de difícil cicatrização, apesar do tratamento correto, e artralgia de joelho esquerdo com edema e limitação de movimento - que lhe impedem o desempenho de atividade laborativa, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima

para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 07/03/1957 (fls. 21), contando, atualmente, 53 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). No documento de fls. 33, datado de 27/04/2010, a profissional médica atesta que a autora apresenta úlcera varicosa crônica de membro inferior esquerdo, de difícil cicatrização, apesar do tratamento correto, comparecendo diariamente na unidade de saúde para curativo da lesão; a autora também apresenta artralgia de joelho esquerdo, com edema e limitação de movimento. Refere, ainda, a profissional, que constam diversas passagens da autora na unidade de saúde devido à dor intensa em membro inferior, decorrente da ulceração, por diversas vezes infectada e com necessidade de uso de antibióticos. Assim, nesta análise provisória, tenho que restou preenchido o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por auxiliar deste juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a prova social, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000960-58.2005.403.6111 (2005.61.11.000960-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X H.FILTROS DISTRIBUIDOR AUTOMOTIVO LTDA-EPP X CARLOS TAKAYUKI HASHIMOTO X RICARDO HIDEKI HASHIMOTO(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Ante o teor da consulta retro, reconsidero o despacho de fl. 171 no tocante ao nome do sócio da executada a ser incluído no polo passivo. Com urgência, remetam-se os autos SEDI para retificação no polo passivo, com EXCLUSÃO do nome de Carlos Eduardo Paula Perez e INCLUSÃO de RICARDO HIDEKI HASHIMOTO, CPF nº 084.008.808-62, conforme expressamente requerido à fl. 166. Após, cite-se-o conforme determinado no despacho supra. Publique-se.

0005672-86.2008.403.6111 (2008.61.11.005672-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA NOBREGA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Vistos. Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente às fls. 50/52, suspendo o andamento da presente execução. Por outro lado, conforme reconheceu à exequente em sua manifestação, a executada requereu sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 antes da realização do bloqueio BACENJUD de fls. 31/35, não subsistindo razão para manutenção de tal gravame. Destarte, com urgência, efetuem-se o desbloqueio dos valores estampados às fls. 34/35, oficiando-se caso necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

0000859-79.2009.403.6111 (2009.61.11.000859-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Defiro, ademais, o pedido de fls. 48/49. Ante o parcelamento noticiado, determino o imediato desbloqueio das contas do executado, procedendo-se como de praxe, inclusive oficiando, se necessário (fl. 43). Às providências.

EXECUCAO DA PENA

0003395-29.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ante a distribuição do presente feito, officie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas, determinando que o cumprimento da pena aplicada na ação penal nº 0005110-53.2003.403.6111 será processada nestes autos, nos termos da ata de audiência de fl. 85, enfatizando-se que os relatórios de prestação de serviços deverão ser enviados a este Juízo com a indicação do número destes autos. Traslade-se para estes autos cópia do ofício expedido no feito principal à mencionada Central de Penas - conforme determinação constante da cópia da ata de fl. 85. Intime-se o apenado e seu defensor do teor do presente despacho. Notifique-se o MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0004590-83.2009.403.6111 (2009.61.11.004590-0) - FAMAR FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE

MEDICINA DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 208/255, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intime-se a parte impetrada (apelada) para apresentar contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0003212-58.2010.403.6111 - RADIO DIFUSORA DE ASSIS LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por RADIO DIFUSORA DE ASSIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, propugnando, em apertada síntese, que se digne o juízo em conceder liminar para determinar a autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, ante a suspensão administrativa de indeferimento. Ao final, pede a confirmação da liminar, com a expedição da almejada certidão. Atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00.Em decisão liminar (fls. 112 a 114), foi o pedido deferido a fim de determinar à autoridade impetrada que atribua efeito suspensivo ao recurso apresentado em 20 de abril de 2010 pela impetrante, ficando, por ora, suspensa a exigibilidade dos tributos mencionados, até decisão final na esfera administrativa, de modo que, deverá ser expedida a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, caso seja o tributo discutido no presente recurso administrativo o único óbice para tanto.Em informações (fls. 122 a 138), disse a autoridade que não há previsão para a suspensão de exigibilidade do crédito tributário em hipóteses como a dos autos, em conformidade com os dizeres do artigo 151, III; e 111, ambos do CTN. Tratou dos requisitos para a expedição da certidão almejada e que, no caso, não se fazem presentes.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 140 a 143), no sentido de ausência de interesse público a justificar a manifestação.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTODispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei nº 12.016/09.O representante judicial da União pede a admissão desta como litisconsorte passivo necessário ou assistente litisconsorcial.Tenho como desnecessária inclusão da União como litisconsorte passivo necessário ou assistente, considerando que figura no polo passivo do mandado de segurança a autoridade apontada como coatora pelo impetrante, que no presente caso é o Delegado da Receita Federal do Brasil. Essa autoridade já representa os interesses da União no processo.A pretensão de obter a certidão positiva com efeito de negativa exige a análise da existência ou não de suspensão do crédito fiscal tido como impedimento à certidão negativa.Relata o impetrante que efetuou pedido de compensação com esteio no artigo 74 da Lei 9.430/96, na redação da Lei 10.833/03, cuja reclamação ainda não foi apreciada pelo Órgão Administrativo pela sua homologação ou não, encontrando-se, até o momento, sem solução (fl. 03).O pedido referido encontra-se às fls. 38 a 40. Embora se anexe valores em planilha e guias de recolhimento - DARF, não há qualquer indicativo em relação a quais DCTF's se refere o pedido de compensação. Portanto, nada indica que tais exigências com pedido de compensação, se referem ao procedimento 13826000263/2010-37 (fl. 103).Na seara estreita do mandado de segurança não se admite dilação probatória apta a demonstrar contabilmente que os valores que se quer compensar se referem à cobrança impeditiva da certidão negativa, diante da ausência de discriminação no pedido de compensação de fls. 38 a 40.Como já proclamou o Ministro Carlos Mário Velloso:Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indúvidos, não há que se falar em direito líquido e certo (A.M.S. 103.704, DJU 30.5.85, p. 8.408).Portanto, não houve comprovação de plano relativamente à suspensão de exigibilidade do crédito impeditivo do pedido de certidão.Assim, não demonstrado de plano a suspensão de exigibilidade de débitos do contribuinte compensáveis nos termos do artigo 74, 2º e 11, da Lei 9.430/96.Quanto ao pedido de prescrição de créditos tributários, afirma o impetrante que formulou protocolo de pedido de prescrição dos débitos referentes aos exercícios de 2003 e 2004 (fls. 55 a 62), sendo que esse pedido foi indeferido (fls. 84 e 85), pendente de defesa administrativa de fls. 86 a 102.Ao contrário do entendido na r. decisão liminar, vênua concedida, a peça de fls. 86 a 102 não se reveste de recurso administrativo, mas de defesa, ou melhor, reclamação em face do indeferimento do pedido administrativo de reconhecimento de prescrição. Não se trata de defesa ou de recurso administrativo em face de lançamento tributário ou de autuação fiscal, hipótese em que faria sentido a aplicação do artigo 151, III, do CTN.O próprio impetrante confessou a exação ora exigida, mediante a entrega das Declarações de Débitos Tributários Federais em relação aos anos-calendário 2003 e 2004 (fl. 84), não havendo assim, com a constituição do crédito tributário pelo próprio contribuinte, necessidade de lançamento administrativo. Assim, não há discussão administrativa em relação aos créditos autolancados ou autoconstituídos pelo impetrante, pois foi ele quem os fixou em sua declaração e, estão sendo cobrados diante da falta de pagamento.Logo, não é o caso de aplicação do rito procedimental do Decreto 70.235/72, mas sim da lei genérica que regula os processos administrativos - Lei 9.784/99 - cujo artigo 61 não prevê como regra o efeito suspensivo dos recursos. E, para o caso, não há qualquer previsão de efeito suspensivo do recurso.Os efeitos do recurso administrativo são, normalmente, o devolutivo e, por exceção, o suspensivo. Daí por que, quando o legislador ou o administrador quer dar efeito suspensivo ao recurso, deve declarar na norma ou no despacho de recebimento, pois não se presume a exceção, mas sim a regra. No silêncio da lei ou do regulamento, o efeito presumível é o devolutivo, mas nada impede que, nessa omissão, diante do caso concreto, a autoridade receba expressamente o recurso com efeito suspensivo para evitar possíveis lesões ao direito do recorrente ou salvaguardar interesses superiores da Administração. O que não se pode é dar um efeito pelo outro quando a norma legal os especifica para cada recurso. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª. Edição, Malheiros, p. 578).Portanto, incabível, no caso a suspensão de

exigibilidade e, assim, incabível a certidão pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar concedida e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União. Oficie-se.

CAUTELAR FISCAL

0003559-91.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RUBENS DA SILVA DANTAS

Ante as informações bancárias constantes dos autos, DECRETO A RESTRIÇÃO DE PUBLICIDADE DO FEITO (Sigilo de Documentos). Anote-se. Ante a informação do domicílio fiscal do requerido na cidade de Ourinhos/SP (fls. 02 e 06), intime-se a requerente para esclarecimentos sobre a propositura da ação perante este Juízo, tendo em vista o disposto no art. 5º, da Lei nº 8.397/1992, no prazo de dez dias.

ACAO PENAL

0002482-18.2008.403.6111 (2008.61.11.002482-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FARID MOYSES ELIAS (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X JAMIL MOYSES ELIAS (SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP251234 - ANDREA ELIAS)

...III - DISPOSITIVO. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de ABSOLVER o denunciado JAMIL MOYSÉS ELIAS, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal e CONDENO o denunciado FARID MOYSÉS ELIAS, também qualificado, nas sanções penais dos artigos 168-A, 1º, I, c/c 71, ambos do CP, à pena de reclusão, em regime inicial aberto, de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, além da pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor de cada dia-multa de 1 (um) salário-mínimo. Substituo a pena de reclusão, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 60 (sessenta) salários mínimos, que pode ser paga em doze prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; e 2) uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da execução. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos ao Erário, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, tendo em mira que o crédito tributário deverá ser satisfeito na via executiva fiscal adequada, que, ao que consta, já tramita na 2ª Vara Federal local, nº 0003319-44.2006.403.6111. O réu ora condenado poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal e que a pena de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu FARID MOYSÉS ELIAS no rol dos culpados. Metade das custas pelo réu FARID MOYSÉS ELIAS. Isento o MPF da outra metade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ALVARA JUDICIAL

0006860-80.2009.403.6111 (2009.61.11.006860-2) - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o requerente sobre as informações da CEF de fls. 43/46. Intime-se CEF, pela imprensa oficial, para efetuar o pagamento das custas finais do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme certidão retro (no valor de R\$5,32). Não efetuado o pagamento no prazo fixado, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando os elementos necessários para a inscrição em dívida ativa. Cumpridas as deliberações supra, não havendo outros requerimentos, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se.

Expediente Nº 3103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002471-26.1995.403.6111 (95.1002471-6) - VALDOMIRO JOSE DE SOUZA X VALTER CRISTELLI X VALTER FARIA (TRANSACAO) X VANDERLEI APARECIDO BIANCAO X VICTOR ROGERIO ELIAS (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as informações/cálculos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000801-13.2008.403.6111 (2008.61.11.000801-7) - EMERSON SANTANA DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do extrato do CNIS juntado às fls. 131, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Fica o INSS intimado a se manifestar acerca das cópias da CTPS juntadas às fls. 135/138, em seu prazo supra.

0000021-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000021-7) - IOSHIHARU SAITO X ROSA HIDEKO ISHIDA

SAITO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002469-82.2009.403.6111 (2009.61.11.002469-6) - DIRCEU FERNANDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002919-25.2009.403.6111 (2009.61.11.002919-0) - DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003020-62.2009.403.6111 (2009.61.11.003020-9) - VANESSA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CRISTINO COSTA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003697-92.2009.403.6111 (2009.61.11.003697-2) - MILTON DIVINO ANDRADE DA SILVA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003731-67.2009.403.6111 (2009.61.11.003731-9) - AGEMIRO PEREIRA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003946-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003946-8) - ANTONIO MARTINELI(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003966-34.2009.403.6111 (2009.61.11.003966-3) - GENILZA DE BARROS CABRAL(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004015-75.2009.403.6111 (2009.61.11.004015-0) - ADELIA ALVES CAMARGO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004026-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004026-4) - CICERO DOMINGOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004148-20.2009.403.6111 (2009.61.11.004148-7) - DEUSA FILADELFO DA SILVA PINTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004206-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004206-6) - ALBERTINO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004401-08.2009.403.6111 (2009.61.11.004401-4) - MARIA DAS DORES GODOY AGUIAR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004489-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004489-0) - COSMO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004501-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004501-8) - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004534-50.2009.403.6111 (2009.61.11.004534-1) - DOMINGOS PEREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004655-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004655-2) - DIRCE BARBOSA DE VASCONCELOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004687-83.2009.403.6111 (2009.61.11.004687-4) - JOSE NUNES DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004693-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004693-0) - JESSICA FRANCCIELE DE ABREU(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004725-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004725-8) - ALICE ROSA DA COSTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004782-16.2009.403.6111 (2009.61.11.004782-9) - AUGUSTO ANTONIO DE MACEDO(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004787-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004787-8) - WALDEIR ALVARES BARBIERI(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004799-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004799-4) - MARIA DE JESUS HORACIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 83/92, nos termos do art. 398, do CPC.

0004812-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004812-3) - VALDEMAR FELIPE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004851-48.2009.403.6111 (2009.61.11.004851-2) - GABRIEL LUIS RISSARDI - INCAPAZ X ANA LUCIA RISSARDI(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004894-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004894-9) - DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004937-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004937-1) - SERGIO MARINELLI BERNARDONI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004944-11.2009.403.6111 (2009.61.11.004944-9) - PAULINA PEREIRA FERNANDES(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004981-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004981-4) - RAFAEL BARBOSA BALDENEIRO - INCAPAZ X PEDRO

MESSIAS BALDENE BRO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005059-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005059-2) - FUNG FOO REM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005134-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005134-1) - CELSO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005207-43.2009.403.6111 (2009.61.11.005207-2) - RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005757-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005757-4) - HELIO JOSE MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005967-89.2009.403.6111 (2009.61.11.005967-4) - LOURDES DA SILVA OZAKI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006098-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006098-6) - CELSO FERREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006184-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006184-0) - MARLI FERNANDES DA CRUZ DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006616-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006616-2) - EDERSON DE OLIVEIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007090-25.2009.403.6111 (2009.61.11.007090-6) - MIRIAM FASSONI ALVES OLIVEIRA(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000411-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000411-0) - MARIA LUCIA MONACO MEIRELLES X DALVA BASTA FALCAO(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000642-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000642-8) - HEBE MARIA PUPO(SP212240 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001165-14.2010.403.6111 (2010.61.11.001165-5) - MARCILENE CAMILLES DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001166-96.2010.403.6111 (2010.61.11.001166-7) - MARCIA REGINA CAMILLES VALIM(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001295-04.2010.403.6111 - IVANILDA DE OLIVEIRA X ANDREA DE OLIVEIRA FLORIAN(SP269833 -

ADRIANA DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001411-10.2010.403.6111 - ANALIA SPINDOLA ADOLPHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001479-57.2010.403.6111 - JORGE TAIRA(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-10.2008.403.6111 (2008.61.11.000743-8) - MANOEL MARCELINO FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MARCELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o teor do ofício juntado às fls. 103/109 no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002513-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002513-8) - ANTONIO MARTINS(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 3104

MONITORIA

0003607-21.2008.403.6111 (2008.61.11.003607-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVACIR DA CRUZ BRITO X ANTONIO DA CRUZ BRITO X MARIA IVONE MUNIZ DA SILVA BRITO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da sra. oficiala de justiça às fls. 89, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002815-04.2007.403.6111 (2007.61.11.002815-2) - ANTONIO LOSASSO NETTO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (ANTONIO LOSASSO NETO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 844,79 (oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos, atualizados até março/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002856-68.2007.403.6111 (2007.61.11.002856-5) - LUCINAVA COSTA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 313/315).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005942-47.2007.403.6111 (2007.61.11.005942-2) - LUIZ VERISSIMO DE OLIVEIRA X ROSANA BALDASSIM DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 126/140).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001504-41.2008.403.6111 (2008.61.11.001504-6) - SEBASTIANA TAVEIRA GARCIA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que a tentativa de intimação postal da autora não logrou atingir seu objetivo, consoante deflui do aviso de recebimento encartado à fls. 49, oficie-se ao d. perito

nomeado à fls. 40 para agendamento de nova data para realização de exame médico. Com a resposta, expeça-se incontinenti mandado de intimação da autora, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para comparecimento à perícia médica. Após a juntada do laudo pericial, voltem-me conclusos. Int. Publique-se.

0001896-78.2008.403.6111 (2008.61.11.001896-5) - AGOSTINHO ARNALDO DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 132, intime-se a parte autora para esclarecer, juntando aos autos, se for o caso, a certidão de óbito do autor. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003265-10.2008.403.6111 (2008.61.11.003265-2) - PAULO ROBERTO MARQUES AMANCIO (SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 97/104 atesta que o autor é portador de doença mental (esquizofrenia paranóide), que o torna incapaz para os atos da vida civil. Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, sua genitora, Sra. Ana Luzia Marques Amâncio, RG nº 28.709.822.5 SSP/SP, com endereço na Rua Laudelino Gonçalves de Andrade, nº 98, Núcleo Habitacional Helena Bernardes, Marília, SP. A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o devido documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do autor, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Publique-se e cumpra-se.

0006228-88.2008.403.6111 (2008.61.11.006228-0) - AUDELI MARIA DE LIMA (SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para juntar aos autos a cópia de fls. 12 da sua CTPS, um vez que aquelas juntadas às fls. 33 e 106 está parcialmente ilegível. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação. Publique-se.

0006461-85.2008.403.6111 (2008.61.11.006461-6) - JOSIAS PEREIRA DA SILVA (SP214073B - MILTON PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 85/98). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001030-36.2009.403.6111 (2009.61.11.001030-2) - RUAMA DUCA DE AGUIAR - INCAPAZ X RAQUEL GAIO CASSIANO (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 105/108). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004362-11.2009.403.6111 (2009.61.11.004362-9) - EVELINA MARIA GOZZO RODRIGUES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 202: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004523-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004523-7) - SONIA CRISTINA RIBEIRO (SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS (SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS E SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. No silêncio, entender-se-á que não há interesse. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, desentranhe-se todas as guias de depósitos juntadas nos autos autuando-se por linha. Todas as demais guias que vierem aos autos deverão ser juntadas no apenso, independentemente de despacho. Int.

0005073-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005073-7) - ALCINDA FAGANETO BATISTA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 10), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado,

dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03.Int.

0005711-49.2009.403.6111 (2009.61.11.005711-2) - DINIZ BATISTA MOTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a peça de fls. 46/48, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos na classe Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006875-49.2009.403.6111 (2009.61.11.006875-4) - JOSE CHIESA(SP149299 - CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 33/63, esclareça a parte autora o motivo de pleitear nestes autos o mesmo índice concedido naqueles referente a janeiro/89.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006940-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006940-0) - MARIA APARECIDA CARLOS DA CONCEICAO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 42/53), laudo pericial (fls. 74/82), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0001516-84.2010.403.6111 - IZOLINA DA SILVA ULIAN(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que nos autos nº 0004185-18.2007.403.6111 que tramitou na 2ª Vara local, o benefício assistencial foi indeferido em virtude da não constatação da incapacidade, prossiga-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.A procuração de fls. 07 encontra-se em desconformidade com o Convênio OAB/JF, de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Após, cite-se o réu.

0001566-13.2010.403.6111 - IZALTINA JESUS MANOEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40: mantenho a decisão de fls. 30/34 por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 34.Publique-se.

0001960-20.2010.403.6111 - JOSE MONTOVANI FILHO(SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia da CTPS onde conste a opção pelo FGTS nos períodos pleiteados na inicial.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001977-56.2010.403.6111 - GETULIO MENDES DA SILVA(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia da CTPS onde conste a opção pelo FGTS nos períodos pleiteados na inicial.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000873-34.2007.403.6111 (2007.61.11.000873-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5)) TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Certidão retro: como derradeira oportunidade, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, tragam os embargantes aos autos o competente instrumento de mandato original, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de extinção dos embargos, conforme a r. determinação de fl. 200.Publique-se.

0000874-19.2007.403.6111 (2007.61.11.000874-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5)) NATALIA SANTOS DE SOUZA X EMIVALDO ALBERTO(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARJARA

RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO)

Certidão retro: como derradeira oportunidade, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, tragam os embargantes aos autos o competente instrumento de mandato original, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de extinção dos embargos, conforme a r. determinação de fl. 183.Publique-se.

0004812-85.2008.403.6111 (2008.61.11.004812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005104-10.1995.403.6111 (95.1005104-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BALBINA ALONSO DE SOUZA X MIEKO SAITO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada (MIEKO SAITO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 9.739,04 (nove mil, setecentos e trinta e nove reais e quatro centavos, atualizados até fevereiro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001877-04.2010.403.6111 (2005.61.11.003860-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003860-14.2005.403.6111 (2005.61.11.003860-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO JOAO BONFIM(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)

Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0003860-14.2005.403.6111.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002315-30.2010.403.6111 (2000.61.11.005368-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-68.2000.403.6111 (2000.61.11.005368-1)) JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do auto de arresto. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004721-58.2009.403.6111 (2009.61.11.004721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-97.2006.403.6111 (2006.61.11.001369-7)) JUSSARA MATTIUZO DOS REIS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação de fls. 88/90, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1004630-68.1997.403.6111 (97.1004630-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X IRMAOS ELIAS LTDA X JAMIL MOYSES ELIAS X FARID MOYSES ELIAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Fls. 301: defiro em parte.Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD. Todavia, consoante entendimento jurisprudencial, a empresa matriz e suas filiais são estabelecimentos autônomos, e cada uma delas possui obrigações tributárias distintas e inconfundíveis, cada uma respondendo com seu patrimônio pelo débito tributário a que tenha dado causa, equivalendo a dizer que não pode a matriz responder por débitos tributários gerados pela filial e vice-versa. Nesse sentido: AC 200370030011842, Relator Wilson Darós, Primeira Turma, TRF4, D.E. 06/11/2007; AG 200404010578759, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, TRF4, DJ 18/05/2005 pág. 548, e AMS 200372000085232, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, Primeira Turma, TRF4, DJ 03/11/2004 pág. 318.Considerando que o débito executado foi gerado pela filial (CNPJ 52.036.621/0003-90 - fl. 02), inviável o direcionamento da execução contra a matriz e demais filiais, razão pela qual resta prejudicado, em parte, o pleito de fl. 301, devendo a ordem de bloqueio recair, tão-somente, em relação às contas bancárias da executada IRMAOS ELIAS LTDA., inscrita no CNPJ acima citado, bem como dos coexecutados FARID MOYSES ELIAS E JAMIL MOYSES ELIAS, CPF nºs 012.905.068-20 e 012.906.928-53, respectivamente. Consigno, outrossim, que eventuais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30

(trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

0001576-43.1999.403.6111 (1999.61.11.001576-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. MARIA SATIKO FUGI) X UNIPROMA UNIFORMES PROFISSIONAIS MARILIA LTDA X MARCELO PRESUMIDO X MARCIO PRESUMIDO(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL)

Tendo em vista que já transcorreu prazo superior ao requerido à fl. 180, diga a exequente nos termos do r. despacho de fl. 178, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão. Publique-se.

0001599-42.2006.403.6111 (2006.61.11.001599-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARTEEN MALHARIA LTDA-ME X TOSHITOMO EGASHIRA(SP233363 - MARCELO ARANTES SAMPAIO E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO)

Vistos. Consoante entendimento jurisprudencial, a empresa matriz e suas filiais são estabelecimentos autônomos, e cada uma delas possui obrigações tributárias distintas e inconfundíveis, cada uma respondendo com seu patrimônio pelo débito tributário a que tenha dado causa, equivalendo a dizer que não pode a matriz responder por débitos tributários gerados pela filial e vice-versa. Nesse sentido: AC 200370030011842, Relator Wilson Darós, Primeira Turma, TRF4, D.E. 06/11/2007; AG 200404010578759, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, TRF4, DJ 18/05/2005 pág. 548, e AMS 200372000085232, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, Primeira Turma, TRF4, DJ 03/11/2004 pág. 318. Considerando que o débito executado foi gerado pela matriz, consoante as Certidões de Dívida Ativa embasadoras da presente, inviável o direcionamento da execução contra as filiais da empresa executada, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado à fl. 97 nesse sentido. Não obstante, defiro o pedido subsidiário, a fim de que seja realizado o bloqueio de valores porventura existentes em nome do coexecutado Toshitomo Egashira, com as cautelas de praxe. Tão logo sejam juntados aos autos os respectivos detalhamentos de bloqueio BACENJUD, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir. Consigno, porém, que valor total bloqueado inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo a critérios de razoabilidade adotados por este Juízo, deverão ser desbloqueados independentemente de nova determinação. Cumpra-se e intime-se.

0004408-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004408-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA ELISABETE DIOGO ARTUR MARILIA ME

Ante o teor da certidão de fl. 34, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003365-28.2009.403.6111 (2009.61.11.003365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5)) NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAILO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação cautelar promovida por NATÁLIA SANTOS DE SOUZA, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA. Infere-se da decisão de urgência, proferida às fls. 19/20, que naquela oportunidade os presentes autos encontravam-se apensados à ação de execução noticiada na peça vestibular (feito nº 2006.61.11.003542-5). A petição inicial refere, ainda, a oposição de embargos pela ora autora, com a garantia da dívida executada. Todavia, a argumentação lançada na contestação da CEF (fls. 28) permite concluir que, já por ocasião da defesa apresentada, os autos não mais se apresentavam apensados. Tendo em vista que os documentos presentes nos autos sequer autorizam a ilação de que houve, com efeito, oposição de embargos pela autora contra a pretensão executiva da CEF (execução que, conforme se alega, motivou a negatização do nome da autora), DETERMINO o apensamento dos feitos, visando a oportunizar a consideração de eventuais documentos presentes nos autos principais. Isso feito, abra-se vista às partes para eventuais requerimentos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante. Findo o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004118-19.2008.403.6111 (2008.61.11.004118-5) - ANTONIO GOMES(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F

ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar a memória de cálculo que deu origem ao valor pretendido às fls. 119, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007191-77.2000.403.6111 (2000.61.11.007191-9) - MARILIA PRUDENTE DE TOLEDO X SILVIA REGINA LOURENCO LARA LEITE X MARIA JULIA GARCIA X MARLENE SANTOS GARCIA X NEUZA MARIA SOSSAI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA PRUDENTE DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos da contadoria de fls. 442/445, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005099-82.2007.403.6111 (2007.61.11.005099-6) - REYNALDO WILSON AGUDO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REYNALDO WILSON AGUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a inércia da CEF, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, desentranhe-se os cálculos de fls. 160/168 deixando-a em pasta própria à disposição da parte interessada, uma vez que não diz respeito a estes autos.Int.

0005501-66.2007.403.6111 (2007.61.11.005501-5) - IVONI NEME GADIA(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVONI NEME GADIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação de fls. 130/134, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000566-46.2008.403.6111 (2008.61.11.000566-1) - ARSENIA DE MELLO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARSENIA DE MELLO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a CEF apresente os cálculos que entende devidos.Int.

0003745-85.2008.403.6111 (2008.61.11.003745-5) - HYKOSHI ARITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HYKOSHI ARITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a CEF apresente os cálculos que entende devidos.Int.

Expediente Nº 3105

MONITORIA

0000341-26.2008.403.6111 (2008.61.11.000341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PESSOA X EURIDICE PESSOA X TEREZINHA MARIA FURLANETTI(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN)

Indefiro o pedido de fls. 127, uma vez que já foi tentada a citação naquele endereço (fls. 64).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora forneça o endereço atualizado da corrê Euridice Pessoa. No silêncio ou na falta de manifestação que efetivamente impulse o feito, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005412-80.1994.403.6111 (94.1005412-5) - DIONILA MARIA DE JESUS X JOAO JOSE DE CARVALHO X DOMINGOS JOSE DE CARVALHO X SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO X JOAQUIM JOSE DE CARVALHO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Razão assiste ao INSS em suas alegações de fls. 194.Tratando-se de benefício que não enseja o pagamento de gratificação natalina e tendo a sentença determinado a complementação do 13º salário, nota-se claramente a ocorrência de erro material presente no próprio título executivo, uma vez que não é possível complementar o que nunca foi pago.Assim, retornem os autos à contadoria para que seja refeito os cálculos excluindo-se os valores referentes à gratificação natalina (13º salário).Int.

1000829-18.1995.403.6111 (95.1000829-0) - MARIA CONCEICAO MARCELINO DA SILVA X MARCELO ANTONIO AGUILAR X HELGA PEREIRA SOARES DO NASCIMENTO AGUILAR X LAYSE PEREIRA SOARES DO NASCIMENTO(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Intime-se a CEF para juntar aos autos o termo de adesão devidamente assinado pelos autores, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

1000982-51.1995.403.6111 (95.1000982-2) - ESMAEL PANTA DA SILVA X ELZA CHRISTINA MAHLER PANTA DA SILVA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, acerca da informação/cálculos da contadoria de fls. 637/639.Int.

0005918-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005918-5) - CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que a procuração de fls. 31/33 não constam os poderes para renunciar. Assim, intimem-se as causídicas, subscritoras da petição de fls. 728, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002096-85.2008.403.6111 (2008.61.11.002096-0) - JOAO DE CARVALHO E SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 214/222, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003103-15.2008.403.6111 (2008.61.11.003103-9) - VICENTE APARECIDO FERREIRA DA COSTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 118/119, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

0004333-92.2008.403.6111 (2008.61.11.004333-9) - GILDA ALVES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 181, destituo o Dr. Eduardo Alves Coelho do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254.Intime-se o sr. perito solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos do juízo e das partes. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Publique-se e intime-se o INSS deste despacho, bem como o de fls. 178/179.

0005555-95.2008.403.6111 (2008.61.11.005555-0) - JOSIANE GOMES PELEGRIN DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Maria Albina Cavani Santos.Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Em seu prazo supra, manifeste-se o INSS, querendo, sobre as cópias juntadas às fls. 143/146.Int.

0006313-74.2008.403.6111 (2008.61.11.006313-2) - JAIR DE SOUZA GODINHO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, guarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0000223-16.2009.403.6111 (2009.61.11.000223-8) - APARECIDO LUIZ DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação dos Correios (fls. 118), intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da Empresa Congregação das Irmãs Franciscanas Alcarianinas - Hospital São Francisco, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido, renove-se o ofício de fls. 116.Int.

0000681-33.2009.403.6111 (2009.61.11.000681-5) - SILVIA HELENA RIBEIRO FLORINDO(SP179554B -

RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 181/183, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001221-81.2009.403.6111 (2009.61.11.001221-9) - RENATO PAULINO DE LIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 219, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001460-85.2009.403.6111 (2009.61.11.001460-5) - CONCEICAO DA GUIA SANTANA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 94/95, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005152-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005152-3) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X CRISTINA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para juntar aos autos os termos de adesão devidamente assinados pelos autores, no prazo de 30 (trinta) dias.Juntados, dê-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005431-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005431-7) - CLEUZA JESUS TRINDADE DE ALMEIDA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/30: anote-se no sistema informatizado.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006698-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006698-8) - LAILA APARECIDA ADAS GUAREZZI(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não vislumbro relação de dependência com o feito de fls. 23/25, uma vez que os períodos são distintos.Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora complemente as custas iniciais no valor de R\$ 17,42 (dezesete reais e quarenta e dois centavos), sob pena de cancelamento da distribuição.Comprovado o recolhimento, cite-se a CEF.Int.

0006797-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006797-0) - DELMA MARIA DA LUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 47/57), laudo pericial (fls. 62/65), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0007051-28.2009.403.6111 (2009.61.11.007051-7) - PEDRO PIRILO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, laudo pericial (fls. 66/72), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0001511-62.2010.403.6111 - ALCIDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual atestado médico fornecido pelo Dr. Milton Marchioli, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001676-12.2010.403.6111 - ROSA BORGHI PILLON(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se.Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 12), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil.Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento

público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, cite-se a CEF.Int.

0002050-28.2010.403.6111 - ISIS JANDUSSI DAS NEVES(SP183840 - ELISABETE NOGUEIRA HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A procuração de fls. 08 encontra-se em desconformidade com o Convênio OAB/JF, de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Após, cite-se os réus. Publique-se.

0002062-42.2010.403.6111 - NIVALDO AVERSANO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não vislumbro relação de dependência com o feito de fls. 20/33, uma vez que se tratam de contas de poupança distintas. Intime-se a parte autora para complementar as custas iniciais no valor de R\$ 8,14 (oito reais e quatorze centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Comprovado o recolhimento, cite-se a CEF. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001884-93.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GONZAGA & NUNES LTDA X VALDECIR GONZAGA DE MELO X ELISA NUNES COSTA DE MELO

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, reconheço a nulidade da presente execução, a teor do disposto no artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil e indefiro a petição inicial, na forma do art. 616, última parte, do mesmo Código. Por via de consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007203-91.2000.403.6111 (2000.61.11.007203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EINSTEN LAB DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Certidão retro: manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio entender-se-á que a executada parcelou o débito executado, com a consequente suspensão da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002436-66.1995.403.6111 (95.1002436-8) - ALFEU GOMES DE FREITAS X ALFREDO FERREIRA X ALFREDO JOSE DE ALMEIDA FIGUEIREDO X ALGEMIRO AMANCIO DE OLIVEIRA X ALMIR ORMENESE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALFEU GOMES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 458/467), intime-se a CEF para disponibilizar os valores devidos aos autores, bem como efetuar o depósito referente aos honorários advocatícios. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo. Publique-se.

1001370-80.1997.403.6111 (97.1001370-0) - JOSE APARECIDO SOARES DA SILVA X SEBASTIAO INOCENCIO DE SIQUEIRA X HERMELINDA MANTOVANI RODRIGUES X JOSE LOPES NOGUEIRA X AGOSTINHO GONCALO PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X JOSE APARECIDO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO INOCENCIO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMELINDA MANTOVANI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOPES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINHO GONCALO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a CEF apresente os cálculos que entende devidos. Int.

0005344-30.2006.403.6111 (2006.61.11.005344-0) - MARIA TRINDADE FREIRE X FLORA TRINDADE(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA TRINDADE FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

0002736-25.2007.403.6111 (2007.61.11.002736-6) - MARIA CRISTINA DO VALLE HADDAD(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA DO VALLE HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a CEF apresente os cálculos dos valores que entende devidos.Int.

Expediente Nº 3106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004088-23.2004.403.6111 (2004.61.11.004088-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003444-80.2004.403.6111 (2004.61.11.003444-8)) CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Fls. 1797: homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência ao recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 1758/1782.Não obstante, recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 1794/1796) sem seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Fica a embargante intimada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, considerando o teor do despacho proferido nesta data nos autos principais, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000230-71.2010.403.6111 (2010.61.11.000230-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007221-15.2000.403.6111 (2000.61.11.007221-3)) ROGERIO CANDIDO DA SILVA X LUCIANA SATO MARRONI DA COSTA(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com suspensão da execução nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 2000.61.11.007221-3), apensando-se os autos.3 - Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo de 10 (dez) dias.4 - Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003442-47.2003.403.6111 (2003.61.11.003442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA TRATORES LTDA X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS EDUARDO PAULA PEREZ(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Vistos. Pleiteia a exequente o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, existentes em nome da empresa executada, bem como junto à firma individual cujo proprietário é o coexecutado Carlos Eduardo Paula Perez. Não obstante o presente feito tenha por objeto a cobrança de crédito decorrentes de pessoa jurídica distinta da acima mencionada aplica-se, de forma inversa, o mesmo raciocínio utilizado no caso de execução proposta contra empresa individual, ou seja, sendo o coexecutado Carlos Eduardo proprietário de firma individual, o patrimônio da empresa confunde-se com o da pessoa física (ora coexecutado), razão pela qual a empresa responde pelos débitos existentes em nome da pessoa física. Assim, considerando tratar-se da mesma pessoa, para fins de responsabilidade, defiro o pedido de fl. 200. Assim, nos mesmos moldes do despacho de fl. 182, proceda-se à realização do bloqueio de contas bancárias, através do Sistema BACENJUD, junto à pessoa jurídica Marília Tratores Ltda., CNPJ 47.591.920/0001-95 e ao CNPJ n.º 06.971.199/0001-81, conforme requerido pela exequente à fl. 200. Cumpra-se e intime-se.

0003444-80.2004.403.6111 (2004.61.11.003444-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Fls. 269: sem óbice ao andamento dos embargos à execução em apenso, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, reputado como necessário à apropriação do pagamento realizado pela executada. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à exequente.Intimem-se.

0000110-04.2005.403.6111 (2005.61.11.000110-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Fls. 374: sem óbice ao andamento dos embargos à execução em apenso, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, reputado como necessário à apropriação do pagamento realizado pela executada. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à exequente.Intimem-se e promova-se a conclusão nos autos dos embargos à execução supra.

0000331-84.2005.403.6111 (2005.61.11.000331-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X

CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Fls. 309: sem óbice ao andamento dos embargos à execução em apenso, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, reputado como necessário à apropriação do pagamento realizado pela executada. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à exequente. Intimem-se e promova-se a conclusão nos autos dos embargos à execução supra.

0006118-89.2008.403.6111 (2008.61.11.006118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO DE ARAUJO BATISTA ME

Fls.47: defiro. Intime-se a exequente (CEF) para que dê cumprimento ao item 4 do despacho de fl. 32.

0000054-29.2009.403.6111 (2009.61.11.000054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. Fls. 126: razão assiste à exequente. Com efeito, a avaliação dos bens móveis penhorados foi realizada por Oficial de Justiça investido de poderes e conhecimento para o intento. Por outro lado, quando da oferta de bens de fls. 58/60, a executada apenas estimou o valor de tais bens, não trazendo aos autos qualquer documento apto a comprovar tal estimativa. Aliás, tal situação ficou devidamente esclarecida no termo de penhora de fl. 108, onde consta expressamente: Valor total do(s) bem(ns) oferecido(s), estimado pela proprietária em: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Assim, ausente prova documental de suas alegações, indefiro a presente impugnação à avaliação acostada às fls. 118/124, conseqüentemente mantendo inalterado o laudo de avaliação de fls. 116/117. Não obstante, considerando o constante do item b do referido laudo (vide fl. 116 verso), tornem os autos à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir. Publique-se.

Expediente Nº 3107

MONITORIA

0004410-38.2007.403.6111 (2007.61.11.004410-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MILIANE TAUANA LYRA PINTO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FRANCISCA HELENA PINTO RODRIGUES X WANDERLEY LACERDA RODRIGUES(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X RITA MARIA DE LYRA PINTO

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e passo a sanear o feito. Por primeiro, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguidas pelos correqueridos WANDERLEY LACERDA RODRIGUES e FRANCISCA HELENA PINTO RODRIGUES. Com efeito, o termo aditivo do contrato de financiamento estudantil, acostado por cópia à fls. 75, é documento bastante para demonstrar a desvinculação dos aludidos corréus em relação ao aludido pacto desde ao menos 21 de novembro de 2005 - portanto, quase dois anos antes do ajuizamento da monitoria. Veja-se, nesse particular, que a própria autora reconheceu o equívoco e postulou a substituição dos referidos embargantes pela atual fiadora, Sra. Rita Maria de Lyra Pinto, cuja citação foi promovida às fls. 194 e verso. Por conseguinte, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam dos corréus WANDERLEY LACERDA RODRIGUES, determinando sua exclusão da lide, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ante a natureza interlocutória da presente decisão, postergo a fixação dos honorários de sucumbência para a ocasião da sentença, oportunidade em que também será enfrentado o pleito de litigância de má-fé agitada pelos embargantes. Dessarte, dou o feito por saneado. Constato que a corré Rita Maria de Lyra Pinto, embora citada (fls. 194), não pagou o valor reclamado pela autora, tampouco opôs embargos monitorios, conforme certificado à fls. 195 dos autos. Assim, DECRETO-LHE A REVELIA, sem, todavia, aplicar-lhe a pena da confissão ficta, uma vez que a apresentação dos embargos pela devedora principal (corré Miliane Tauana Lyra Pinto) supre a ausência de manifestação da correqueira inerte, em conformidade com o disposto no artigo 320, I do CPC: Art. 320 - A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; Em prosseguimento, e visando a se evitar julgamentos conflitantes, há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitoria se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário (REsp 480.604/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 03.03.2005, DJ 11.04.2005, p. 288, grifei). Dessa forma, DEFIRO os pleitos de realização de perícia contábil formulados neste feito (fls. 149) e nos autos apensos (fls. 157/158. Para tanto nomeio o Sr. RAYMOND SINGER, CRC 28.769-5, com escritório na Rua Bandeirantes, nº 40, 9º andar, apto. 92, Tel. 3432.4015, para a realização da perícia, independente de compromisso. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Após, intime-se pessoalmente o sr. Perito para retirar os autos, a fim de apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o que os honorários serão arbitrados pelo Juízo, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 72-verso da ação revisional). Traslade-se cópia do presente decisum para os autos nº 0000076-87.2009.403.6111. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, tal como alhures determinado. Publique-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004915-63.2006.403.6111 (2006.61.11.004915-1) - CONSTANTINO BRINO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 3. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.5. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.6. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0002830-70.2007.403.6111 (2007.61.11.002830-9) - SILVIO MATTOS DE CASTRO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.Intimem-se.

0003493-19.2007.403.6111 (2007.61.11.003493-0) - GILVAN AUGUSTO DE FARIAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 3. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.5. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.6. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0005846-32.2007.403.6111 (2007.61.11.005846-6) - NEIDE SBRIGHE CASTADELLI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.3. Intimem-se o INSS para revisar o benefício da autora, bem como para apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

0000594-14.2008.403.6111 (2008.61.11.000594-6) - URBINO DOMINGUES ROCHA X URSULINA DOMINGUES DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 3. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.5. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.6. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0000638-33.2008.403.6111 (2008.61.11.000638-0) - VALDIR RAMOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

0000686-89.2008.403.6111 (2008.61.11.000686-0) - RENAN CORDEIRO SERAGUCI(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se, novamente, carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela ré. Insta ressaltar que, no que tange ao recolhimento das despesas para a realização da diligência, a alegação apresentada pela ré de que estaria isenta do seu pagamento, deverá ser ofertada junto ao Juízo deprecado, o competente para a realização da diligência e apreciação do referido pedido. Cumpra-se e intimem-se.

0004317-41.2008.403.6111 (2008.61.11.004317-0) - MARIA JOSE SANTOS X IRENE MARTIN(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 3. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 5. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 6. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

0006439-27.2008.403.6111 (2008.61.11.006439-2) - CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os documentos acostados pela ré, intime-se a parte autora para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000965-07.2010.403.6111 (2010.61.11.000965-0) - ATALIBA CALDEIRA DANTAS X HIROKA AKUTAGAWA X MARIA ONGARATTO CHIESA X MIYEKO AKUTAGAWA X MOACYR REINALDO ARTENCIO X THEREZINHA DAS NEVES(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006701-45.2006.403.6111 (2006.61.11.006701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X AGROPECUARIA 3 F LTDA X APARECIDO VICENZOTO X FREDERICO LUIS VICENZOTO

Ante o teor da certidão de fl. 117, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001637-98.1999.403.6111 (1999.61.11.001637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SWEETGEL DO BRASIL LTDA ME X ANDRE LUIZ RODRIGUES GONCALVES(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Fls. 107: defiro. Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido. Consigno, outrossim, que eventuais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais),

independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

0000736-23.2005.403.6111 (2005.61.11.000736-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X SILVANO LIMA DE LUNA(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR) X MARIA BERNADETE DE FREITAS X SANDRA LEMOS DA COSTA

Fls. 246: nomeio curadora à lide a Dra. Brasilina Ribeiro de Godoy, OAB/SP nº 47.393, para defender os interesses da coexecutada Sandra Lemos da Costa. Anote-se.Fica a digna curadora nomeada intimada, para, ante a garantia do débito (fl. 220), oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80.Publique-se.

0004502-50.2006.403.6111 (2006.61.11.004502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO BENTO FILHO

Fls. 87/93: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001902-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001902-0) - IRINEU ROSSATTO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU ROSSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez)dias, requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004650-08.1999.403.6111 (1999.61.11.004650-7) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA MARGONATO X LUIS DONIZETI AMARAL SANCHES X VALDINAR TEIXEIRA DE MIRANDA X ROSANE MENDES GUILHERME X SEBASTIAO FRANCISCO BERSI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA MARGONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS DONIZETI AMARAL SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDINAR TEIXEIRA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANE MENDES GUILHERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO FRANCISCO BERSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, caso queira, apresente os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado.Transcorrido o prazo supra, dê cumprimento às demais determinações do r. despacho de fl. 287.Publique-se.

0003344-91.2005.403.6111 (2005.61.11.003344-8) - MARIA SAMPAIO PELLI X MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI X PATRICIA GABALDI PELLI MIRANDA X WELMAN IBRAHIM CURI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA SAMPAIO PELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 8.038,65 (oito mil e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos, atualizados até abril/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000022-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000022-9) - ANDREA APARECIDA SAMPAIO(SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDREA APARECIDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro, por ora, o pleito de fl. 104.Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044497-50.1999.403.6100 (1999.61.00.044497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EZEQUIEL SILVA(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP159776 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS)
Fls. 254/255: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006054-16.2007.403.6111 (2007.61.11.006054-0) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 155.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005116-84.2008.403.6111 (2008.61.11.005116-6) - PETRONILIA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PETRONÍLIA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual a autora, nascida em 24.12.1941, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, mais abono anual. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Designou-se audiência e foram expedidas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas.Citado, o INSS, apresentou contestação, sustentando indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência.Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento da autora.Posteriormente, procedeu-se, por deprecata, à oitiva de duas das testemunhas por ela arroladas, sendo que em relação à outra houve desistência. As partes deixaram de sustentar suas alegações finais.É o relatório.D E C I D O.Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91).Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 90 (noventa) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 1996 (fl. 10). Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357).Em uma palavra: deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha ou ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ.De qualquer sorte, prescindir não se pode de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, a seguir transcritos:Art. 55 (...) (omissis) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A autora, por ter completado cinquenta e cinco anos no ano de 1996, deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde 1988, ou seja, noventa meses ou sete anos e meio antes de 1996, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem.Todavia, nos autos não se encontra fragmento nenhum de prova material no sentido de ter sido a autora um dia lavradora à época.Muito bem. Servem ao desiderato a que logo acima se aludiu a certidão de casamento da autora de fls. 12, contraído no ano de 1961, já que nelas se indicou para Sigino Carlos dos Santos, marido da autora, a profissão de lavrador, bem como a certidão de nascimento do filho, havido em 1981, onde também figura como lavrador.É que se admite de empréstimo referência de profissão de cônjuge constante de documentos públicos, para os fins queridos na inicial. Repare-se, sobre o tema, na seguinte jurisprudência do STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO. LAVRADOR. PROVA MATERIAL.1. Verificada a existência de certidão de casamento reconhecendo a atividade de

rurícola do marido, é de se estender à sua mulher esta condição, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde que aliada a idônea prova testemunhal.2. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial improvido (EDRESP 165787-SP, 6ª T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26.06.2000, p. 202)Todavia, após o ano de 1981 (certidão de nascimento de seu filho Carlos - fls. 11), não veio aos autos nenhum vestígio material de exercício de atividade rural.Dessa maneira, no período em que se exige início de prova material por parte da autora, isto é, de 1988 a 1996, não veio à baila, nem por extensão, elemento material que indicie trabalho agrário por ela realizado. Em verdade, se a qualificação do marido se estende à mulher diante da presunção de que, ao morarem juntos no campo, nele também juntos trabalharam, quebrada esta, pela morte do marido, sobra sem finca material o apregoado trabalho agrícola da mulher.Comunga de tal entendimento recente julgado do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL DO MARIDO DESCARACTERIZADO POR DOCUMENTOS QUE COMPROVAM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Ausente o início de prova material, é insuficiente a prova testemunhal para a comprovação de trabalho rural (Súmula 149 do STJ).2. Ainda que se considere extensível à esposa a qualificação de rurícola de seu cônjuge, inserida em documento, esta resta descaracterizada à medida que foram apresentadas provas de que ele desenvolveu atividade urbana em período posterior à lavratura de tal documento.3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.4. Apelação da autora improvida.VOTO(omissis)Embora se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, isto é, mesmo considerando extensível à Autora a qualificação de trabalhador rural de seu marido, tal documento data de 1963.O INSS, por seu turno, trouxe aos autos documentos que comprovam que o cônjuge da Autora exerceu, em períodos entre 1976 a 1997, inúmeras atividades urbanas, tendo, inclusive, aposentado-se como trabalhador urbano (fls. 38/39 e 44/45). Há, também, documentos expedidos pela Prefeitura do Município de Votuporanga, que comprovam que o marido da Autora exerceu a atividade de cocheiro urbano, no período de 18/01/1993 a 17/12/1996 (fls. 40/43). Tais fatos afastam a condição de trabalhador rural.Não se pode perder de perspectiva que tal informação, prestada pela DATAPREV, órgão que controla o processo informatizado de dados dos benefícios previdenciários, goza de fé pública, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil. Consoante decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, O documento público merece fé, até prova em contrário, ainda que emanado da própria parte que o exhibe (6.ª Turma, AC 104.446-MG, Ministro Eduardo Ribeiro, j. 06/06/86).Assim, havendo prova de que o cônjuge da Autora exercera atividade tipicamente urbana por um longo período, não é possível estender a ela a qualidade de trabalhadora rural.Inexistindo ao menos início de prova material, torna-se desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, conforme já mencionado (PROC. : 2004.03.99.026281-1 - TRF 3ª REG., 10ª TURMA, RELATOR: DES. FED. GALVÃO MIRANDA, DJU 04/10/2004).Ainda que assim não fosse, a prova testemunhal colhida revelou-se deveras frágil a emprestar o condão de validade à parca prova material apresentada.Com efeito, a testemunha Lázara, às fls. 75, afirmou: pouco sei dizer a respeito dos fatos narrados no processo. Tudo quanto posso afirmar é que há cerca de trinta anos trabalhei em algumas propriedades rurais, nas quais Petronilia também trabalhou, à mesma época. Dentre as fazendas na quais Petronilia morou e trabalhou, recordo-me da Paraíso, Santa Edvirges e Santa Helena, todas situadas no município de São João do Caiuá. Também morei em tais fazendas naquele período. Nas mencionadas fazendas, Petronilia trabalhou por um período aproximado de oito anos. (...)Na seqüência, a testemunha Ângelo de Souza (fls. 76) mencionou: conheci a autora em 1980 quando morávamos na fazenda Santa Edvirges situada no município de São João do Caiuá. Quando me mudei para aquela fazenda, Petronilia já morava na localidade. Morei naquela fazenda por um período aproximado de um ano e meio. Naquele período Petronília não trabalhava na lavoura. Cuidava tão só dos deveres do lar. Apenas o marido e os filhos de Petronilia trabalhavam na roça.(...) (com destaque) Assim, a prova oral colhida apresenta-se contraditória e frágil, de forma que o contexto instrutório, sem suporte material nenhum no período que se exige, é imprestável para tal fim, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ.Em suma, o painel probatório colhido não faz a figura que dele se esperava; é pouco para constituir prova necessária a fazer vingar a tese da inicial.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 16), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, archive-se.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 50vº.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003751-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003751-4) - MARIA APARECIDA BAIÁ DOS SANTOS(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.Cumpra-se o despacho de fls. 151 encaminhando cópias dos quesitos apresentados às fls. 164.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003816-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003816-6) - LAURINDO JOSE DE DEUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004158-64.2009.403.6111 (2009.61.11.004158-0) - CECILIA BISSOLI BRIGOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004267-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004267-4) - PAULO GRANCIERE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004306-75.2009.403.6111 (2009.61.11.004306-0) - APARECIDA OLIMPIA PADOVANI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por APARECIDA OLÍMPIA PADOVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois o(a) autor(a) alega que é portador(a) de HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA E SOROLOGIA POSITIVA PARA DOENÇA DE CHAGAS, sendo que referidos males o(a) incapacitam para atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possui condições de se manter nem de ser mantido por sua família, razão pela qual, postula o benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustentou que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, uma vez que não preencheu os requisitos estabelecidos na legislação de regência da matéria.O laudo pericial foi acostado às fls. 69/71 e o mandado de constatação às fls. 57/65.É o relatório. D E C I D O.DO REQUERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITAPrimeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora, conforme requerido na inicial.DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEDEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º).SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 03/05/1946 (fls. 06) e estava com 63 anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 12/08/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de hipertensão arterial sistêmica (Cid I. 10) e doença de chagas (sem presença de miocardiopatia dilatada), no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que do ponto de vista de doença cardiovascular não há incapacidade. A paciente está compensada em tratamento da hipertensão arterial e a doença de chagas não aparenta ter trazido repercussão funcional ao coração. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) APARECIDA OLIMPIA PADOVANI e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0004542-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004542-0) - MARIEDINA DE LIMA PEREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005137-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005137-7) - JOSE BRAZ NETO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005352-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005352-0) - JOAO PEREIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO PEREIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador nos períodos de 01/01/1961 a 31/08/1978, de 01/11/1991 a 31/12/191993, de 01/09/1996 a 31/05/1999 e de 01/03/2992 a 31/05/2005; 2º) o direito de somar o tempo reconhecido judicialmente com os períodos de trabalho anotados em sua CTPS; e 3º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois conta com mais de 40 (quarenta) anos de tempo de serviço/contribuição. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitavadas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142

da Lei nº 8.213/91).Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural:1) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, constando que o autor residia em zona rural em 31/12/1969 (fls. 15);2) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento ocorrido no dia 15/07/1972, constando a profissão de lavrador (fls. 16);3) Cópia da CTPS do autor e do CNIS constando anotações de vínculos empregatícios como trabalhador rural e urbano (fls. 17/34).Também foram colhidos depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou (fls. 94/97):AUTOR - JOÃO PEREIRA FILHO:QUE o autor nasceu em 17/08/1949. QUE aos 9 anos de idade começou a trabalhar na Fazenda Amoreira, localizada em Padre Nóbrega, onde trabalhou na lavoura de café junto com os pais. QUE a partir dos 14 anos de idade, o autor trabalhou por 15 anos sem registro na CTPS na Fazenda São José, também localizada em Padre Nóbrega, onde trabalhou como bóia-fria na lavoura de café. QUE com 29 anos de idade, começou a trabalhar na Prefeitura Municipal e, desde então, vem fazendo bico aqui e ali. QUE o último trabalho foi na chácara do Dr. Jorge, onde trabalhou limpando a chácara, que se trata de chácara de lazer. QUE nessa chácara plantou um pouco de mandioca para o gasto deles; QUE os bicos que fazia limpando chácara, carpindo café nas fazendas. QUE o último trabalho do autor foi no último mês de março na chácara do Dr. Jorge; QUE na chácara do Dr. Jorge, o autor trabalhou por volta de 7 meses seguidos.TESTEMUNHA - JOSÉ JOÃO DOS SANTOS:QUE o depoente tem conhecimento que o autor trabalhou em uma chácara de propriedade do Dr. Jorge até 1 mês atrás e lá trabalhou por 4 meses. QUE o depoente trabalhou junto com o autor na colheita de café para o Florindo Marconato.TESTEMUNHA - AGNELIO DE OLIVEIRA:QUE o depoente conhece o autor há 40 anos. QUE o depoente mora em Padre Nóbrega e conheceu o pai do autor, Sr. João Pereira. QUE o autor trabalhava como volante e o depoente viu o autor trabalhando nas Fazendas Amoreira e São José. QUE o depoente trabalhou junto com o autor na colheita de café para o Florindo Marconato. QUE, ultimamente, o autor tem trabalhado picado e o último trabalho foi na capinação em uma chácara de propriedade do Dr. Jorge.TESTEMUNHA - BENEDITO BARBOSA:QUE o depoente mora em Padre Nóbrega desde 1956 e a partir de 1959, começou a trabalhar na Fazenda São José, onde conheceu o autor em 1970, quando o depoente e o autor trabalharam juntos na lavoura de café. QUE o depoente tem conhecimento que o autor também morou e trabalhou na Fazenda Amoreira. QUE o depoente e o autor trabalharam juntos na lavoura de 1970 a 1976. QUE também trabalharam juntos na Prefeitura Municipal de Marília, onde o autor ingressou em 1979; QUE o depoente tem conhecimento que o autor ultimamente trabalhou para o Dr. Jorge em uma chácara.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora nos períodos mencionados na petição inicial.Com efeito, as testemunhas não corroboraram a prova material produzida, uma vez que não confirmaram, de forma categórica, a atividade rural do autor pelo período pretendido. Resulta, portanto, num conjunto probatório desarmônico, ausente de certeza e a segurança jurídica necessárias à concessão do benefício pleiteado.Dessa forma, tenho que os depoimentos são contraditórios com relação à data em que o autor teria iniciado seu labor no meio rural, o que os torna imprecisos.Considerando a prova oral colhida, percebe-se que o autor não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural dada a fragilidade dos depoimentos testemunhais.Dessarte, nas hipóteses em que a prova testemunhal se revela insuficiente para corroborar o início de prova material quanto ao exercício da atividade rural do autor, a jurisprudência tem afastado a pretensão de aposentadoria rural por idade, como se confere os seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Depoimento testemunhal no sentido de que o autor deixou de exercer atividade rural desde 1986 e a partir daí, mudou-se para a cidade passando a exercer atividade de pedreiro. 3. Não comprovado nos autos que o autor tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.4. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2003.37.01.001161-5/MA - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 23/07/2007 - p. 34).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Apesar do início razoável de prova documental, inclusive certidão de casamento constando a profissão de lavrador do autor (fls. 18), não houve a necessária comprovação por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o autor prestara serviços, como meeiro, na fazenda mata grande de propriedade do Sr. Antônio Batista Diniz, durante o período de 15 de abril de 1948 a 31 de outubro de 1981, o que não se coaduna com as declarações do autor de que em tal período, laborara inicialmente nas terras de seus pais e, posteriormente, em suas terras.3. A hipótese, pois, é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido.4. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.055763-0/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma Suplementar - DJ de 17/06/2004 - p. 87).Mister se faz a confirmação do início de prova material com a prova testemunhal. No presente caso, como se pode observar resta demonstrada a fragilidade do conjunto probatório produzido, pois não corroborada por prova testemunhal o início de prova material.Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) JOÃO PEREIRA FILHO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005547-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005547-4) - ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício aposentadoria por invalidez recebido pelo autor, desde a sua concessão, em 20/02/2007, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de Alzheimer e necessita da assistência permanente de outra pessoa. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para concessão do adicional, bem como afirmou que o adicional somente é devido a partir do laudo médico. Laudo pericial juntado às fls. 41/48. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE requereu o recebimento do acréscimo de 25% no valor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 53.533.260-47 que lhe foi concedido em 20/02/2007, pois alega que necessita da assistência integral de terceira pessoa para a prática de atos da vida independente e, portanto, faz jus à percepção do adicional de 25% no valor da aposentadoria postulada. A respeito, dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Veja-se, portanto, que a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez somente é devido quando o segurado, em virtude da incapacidade que o acomete, necessitar de assistência permanente de outra pessoa, para que possa realizar as atividades da vida diária. Nesse sentido, verifico que o autor foi interditado pela Justiça Estadual, conforme Certidão de Interdição de fls. 08, pois é portador de Demência da doença de Alzheimer - CID 10 - F00.0, quadro clínico caracterizado por déficit das funções cognitivas tais como memoriais, pensamento, orientação, compreensão, linguagem, bem como o perito judicial informou que algumas atividades habituais são realizadas com ajuda da mesma. As evacuações fisiológicas, bem como alimentar-se ainda em caráter independente. Relata a esposa que o ato de se barbear, e tomar banho necessitam de ajuda da esposa. Posso então concluir necessidade para algumas atividades habituais. Trata-se de uma forma leve de doença de Alzheimer, sendo assim não são todos os atos da vida civil prejudicados pela doença (fls. 45). Portanto, constata-se que o autor necessita da assistência permanente de terceira pessoa por ser portador de DEMÊNCIA, seja vascular e ou Alzheimer, as quais se manifestam perda da memória e perda da independência das atividades habituais, portanto, necessita de terceiros para auxiliá-lo para os atos da vida civil, tanto é fato que está interditado judicialmente. A situação enfrentada pelo autor está prevista, no anexo I, do Decreto nº 3.048/99, no item 9 - incapacidade permanente para as atividades da vida diária -, como uma das hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%. Destarte, tenho que o conjunto probatório demonstra a necessidade do autor em receber assistência permanente de outra pessoa, devendo o acréscimo referido ser pago ao segurado desde a data do início da aposentadoria por invalidez, EM 20/02/2007 (fls. 10). ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 14/17 e julgo procedente o pedido do autor ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE e condeno o INSS a lhe pagar o adicional de 25% (vinte e cinco por sobre) sobre o valor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 53.533.260-47 a partir da concessão (20/02/2007 - fls. 10) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Antonio Bezerra Cafalcante. Espécie de benefício: Adicional de 25% sobre o valor da Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/02/2007 - concessão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do

pagamento (DIP): (...).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0005827-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005827-0) - TOSHIYASU MINEMURA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005947-98.2009.403.6111 (2009.61.11.005947-9) - JOAO BUENO FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006468-43.2009.403.6111 (2009.61.11.006468-2) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006530-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006530-3) - ETTORE MANTOVANI NETO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. PAULO HENRIQUE WAIB, CRM 31.604, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Ciência às partes sobre o documento de fls. 82.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000043-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000043-8) - CLAUDIO APRECIDO SOARES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLÁUDIO APARECIDO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.O autor alega que é segurado da Previdência Social desde 1968, mas perdeu a sua primeira CTPS, constando da segunda mais de 15 (quinze) anos de tempo de serviço. Acrescentou que recebe o auxílio-acidente desde 1974, ou seja, há mais de 35 (trinta e cinco) anos, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, pois a Lei de benefícios em seu artigo 34, também prevê que a renda mensal percebida a título de auxílio-acidente é considerada como salário-de-contribuição.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição e que o auxílio-acidente não pode ser cumulado com qualquer outro tipo de aposentadoria.A parte autora apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa.É o relatório.D E C I D O .DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITO O autor alega que recebe o benefício previdenciário auxílio-acidente NB 00.050.725-57 desde 18/12/1974, isto é, há mais de 35 (trinta) e cinco anos e, com fundamento no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, entende que tem direito de obter a aposentadoria.O auxílio-acidente, previsto no artigo 6º da Lei nº 6.367, de 19/10/1976, tinha caráter vitalício e podia ser cumulado com outro benefício previdenciário, desde que não tivesse o mesmo fato gerador e, desse modo, não integrava os salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do segurado, verbis:Art. 6º - O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º - O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, não proibia a acumulação de auxílio-acidente com qualquer outro benefício e também consagrava a vitaliciedade do benefício de auxílio-acidente, de forma que, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, o segurado que adquiriu auxílio-acidente antes de 1997, que é a hipótese dos autos, tem direito adquirido a um benefício de caráter vitalício.No entanto, a partir da edição da Lei nº 9.528, em vigor desde 11/12/1997, é que a cumulação do auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria passou a ser vedada, nos seguintes termos:Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50%

do salário de benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Portanto, a Lei nº 9.528/97 alterou a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social para retirar o caráter de vitaliciedade do auxílio-acidente, determinando a cessação deste com a concessão de aposentadoria, vedando, por consequência, a sua cumulação com qualquer aposentadoria. Assim, embora a Lei nº 9.528/97 tenha retirado o caráter de vitaliciedade do auxílio-acidente, determinou que os valores percebidos pelo segurado a esse título sejam computados para efeito de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria. A mencionada norma também alterou o art. 31 da Lei nº 8.213/91, a fim de assegurar que o valor mensal do auxílio-acidente integre o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Portanto, a Lei nº 9.528/97, dando nova redação aos artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, modificou a sistemática do auxílio-acidente, para que o valor mensal deste benefício passasse a integrar o salário-de-contribuição, a ser utilizado no cálculo da aposentadoria, deixando, então, de ser acumulável com esta. Assim, quando da aposentação, o segurado que percebia auxílio-acidente passa a receber somente a aposentadoria, na qual está embutido o valor daquele benefício, ou seja, o objetivo da Lei nº 9.528/97 era transmutar a forma de recebimento do auxílio-acidente quando da aposentação pelo segurado, passando este a recebê-lo não mais em separado, mas no próprio valor da aposentadoria. Em suma: ou o auxílio-acidente é mensal e vitalício e deve ser pago com a aposentadoria, ou ele deve cessar com a aposentadoria e, nesse caso sim é que deve integrar, como salário-de-contribuição, o cálculo da renda mensal do benefício. Como vimos, na hipótese dos autos, o auxílio-acidente foi deferido ao autor anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, em 18/12/1974, e o objetivo do autor nesta ação é computar o tempo que recebeu o auxílio-acidente (+ de 35 anos) como o suficiente e necessário para obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. A interpretação do autor aos dispositivos legais citados está equivocada, pois a parcela do auxílio-acidente somente deve ser computado para o cálculo do salário-de-contribuição e não como tempo de serviço ou de contribuição. Sobre o tema, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (grifei). Portanto, em face de o auxílio-acidente, no caso presente, ter sido concedido antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, apresentando, desta forma, conteúdo indenizatório, entendo que a sua acumulação com a aposentadoria é de rigor, não havendo impedimento legal para isso. Contudo, muito embora seja permitida a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, não se pode permitir que o valor do auxílio-acidente integre o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer benefício, conforme estabelece o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei 9.528/1997, sob pena de bis in idem. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor CLÁUDIO APARECIDO SOARES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para regularização do nome do autor (APARECIDO). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000238-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000238-1) - JOAO EDUARDO VIEIRA X VIVIANE CRISTINA KIKUCHI(SP156469 - DEVANDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000877-66.2010.403.6111 (2010.61.11.000877-2) - ROKURO YOSHIOKA X HELENA AOKI

YOSHIOKA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROKURO YOSHIOKA e HELENA AOKI YOSHIOKA em face do BANCO DO BRASIL S.A. e UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação parcial do ônus hipotecário, pois o valor dos 8 (oito) bens imóveis que garantem a dívida é muito superior ao montante atual do débito. Regularmente citado, o BANCO DO BRASIL S.A. apresentou contestação e alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois agiu como representante da UNIÃO FEDERAL, e a ausência de documento essencial. Quanto ao mérito, sustentou ser inaplicável na espécie o Código de Defesa do Consumidor - CDC - e que o contrato em pleno vigor é perfeito e acabado. A UNIÃO FEDERAL também apresentou contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial por falta de documentos essenciais. No mérito, sustenta que não há qualquer excesso na garantia hipotecária e que não se aplica o CDC nos contratos de crédito rural. A UNIÃO FEDERAL informou que a dívida foi quitada e as garantias levantadas. É o relatório. D E C I D O . Em 09/06/2008, os autores ajuizaram a presente ação perante a Justiça Comum Estadual contra o BANCO DO BRASIL S.A., mas o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília determinou a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da demanda e, em seguida, declinou da competência. A apreciação sobre a existência ou não do interesse da UNIÃO no feito deve ser feita, obrigatoriamente, pela Justiça Federal. Por outro lado, a incompetência absoluta pode (e deve) ser declarada de ofício, conforme disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil. Assim sendo, não vislumbro a nulidade do despacho de fls. 151 verso apontada pelo BANCO DO BRASIL S.A. às fls. 214/220. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A. O BANCO DO BRASIL S.A., na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural, age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédula de crédito rural (Lei nº 9.138/95, art. 4º, parágrafo único). A atuação por delegação não afasta a sua legitimidade ad causam. Nessa linha, colaciono o seguinte julgado: AÇÃO ORDINÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER. A LONGAMENTO DA DÍVIDA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LEI 9.138/95 E LEI 10.437/02. LEGITIMIDADE PASSIVA - BANCO DO BRASIL - UNIÃO. RES. BACEN 2.990/02- ART. 2º - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - INAPLICÁVEL PARA REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA PREVISTA NO ART. 1º DA RES. BACEN 2.963/02. PREQUESTIONAMENTO. A participação do Banco do Brasil no pólo passivo da ação que visa o alongamento de dívida resultante de cédula de crédito rural é legítima, porque, como instituição financeira participante do programa do Crédito Rural, age por delegação do Poder Público ao formalizar os financiamentos através da emissão da cédula de crédito rural e seus aditivos. (...). (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - Apelação/Reexame Necessário nº 2003.71.05.011660-0 - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - D.E. de 07/01/2009). DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL A UNIÃO FEDERAL, na condição de credora, por conta de cessão de créditos havida pelo Banco do Brasil, nos termos da MP nº 2.196-3/01, é parte legítima para responder à ação que visa à redução da garantia hipotecária, pois tem interesse econômico e jurídico na demanda. Nesse sentido, entendimento da jurisprudência, verbis: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - BANCO DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL. REVISÃO DE CONTRATOS FIDOS E LIMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. PLANO DE SECURITIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.- Não há falar nem em ilegitimidade passiva da União Federal e nem do Banco do Brasil. O Tesouro Nacional atua como garantidor das operações de alongamento das dívidas e o Banco do Brasil, ainda que atuante por delegação de poder, é parte nos contratos firmados. (TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 2005.71.18.003884-0/RS - Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida - D.E. de 08/08/2007). AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. A LONGAMENTO DA DÍVIDA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - LEI 9.138/95 E LEI 10.437/02. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. JUSTA RECUSA DO CREDOR - IMPROCEDÊNCIA. Na condição de credora, por conta de cessão de créditos havida pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/01, a união é parte legítima para responder à ação que visa o alongamento de dívida resultante de cédula de crédito rural, pois tem interesse econômico e jurídico na demanda. Havendo justa recusa do credor em receber valores vencidos nos termos propostos pelo requerente, não há falar em liberação da mora, cabendo a improcedência do pedido. O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - Apelação/Reexame Necessário nº 2003.71.05.011659-3 - Desembargador Federal Valdemar Capeletti - D.E. de 07/01/2009). DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Em 09/06/2008, os autores ajuizaram a presente ação objetivando a liberação parcial da garantia hipotecária, mas no dia 26/02/2010 quitaram a dívida e administrativamente obtiveram a liberação da hipoteca, ocorre o que se chama de superveniente falta de interesse de agir dos autores, pois o provimento judicial aqui pretendido é dispensável, eis que a parte autora pôde alcançar o objeto pretendido por outros meios. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Na hipótese dos autos incide o princípio da causalidade, segundo o qual cabe a quem deu causa à demanda arcar com as despesas processuais, quando o interesse de agir desaparece no curso do processo. A propósito, os precedentes abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (STJ - RESP nº 730.956/RS - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 22/08/2005 - p. 246). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO

REVISIONAL - SFH - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - SUPERVENIENTE LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO E ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.- À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído.- Recurso especial não conhecido. STJ - (Resp nº 188.743/SE - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJU de 07/10/2002).Nesse sentido é a Súmula 38 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação.No presente caso, a extinção do processo deu-se em virtude do pagamento espontâneo da dívida pelos autores, que deram causa ao ajuizamento da presente ação.ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno os autores no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser rateados entre os réus. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000907-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000907-7) - ADRIANA CAVICCHIOLI CRUZ(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE PEDRO DA COSTA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)
Manifeste-se a autora quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretendem produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001047-38.2010.403.6111 (2010.61.11.001047-0) - ROSELI DEL RIOS TORRES X ELAINE ALBINO TORRES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo médico em igual prazo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002659-11.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO CAIVANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 103/104: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003010-81.2010.403.6111 - MAFALDA ANTONIAZI DA SILVA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003094-82.2010.403.6111 - IONICE CARDOSO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003109-51.2010.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RINALDI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003440-33.2010.403.6111 - NEIVA APARECIDA MIRANDA RUSSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEIVA APARECIDA MIRANDA RUSSO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial.O(A) autor(a) alega que está aposentada por tempo de contribuição, espécie 42, desde 01/04/2007. No entanto, afirma que faz jus ao recebimento da aposentadoria na forma especial (espécie 46), na forma integral do benefício, pois trabalhou como ATENDENTE DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM, NA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA, exposta a agentes biológicos, microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. . O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora

pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas na inicial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0003504-43.2010.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como rural, bem como a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, na forma especial. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rural desde tenra idade até o ano de 1.973. Afirma que laborou pelo período de 14 anos e 6 meses no meio rural, expostos a agentes nocivos. Sustenta que, trabalhou de 11/1.973 a 07/1.989 trabalhou como urbano, em atividade insalubre, e a partir de 09/1.991 passou a contribuir como autônomo, sendo que possui 132 contribuições perante a Previdência Social e que faz jus a conversão do tempo especial em comum. Sustenta que requereu o benefício junto à Autarquia Previdenciária, mas seu pedido foi indeferido. O autor requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o

mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos trazidos na inicial, verifico nos autos a presença de início de prova documental da atividade rural exercida pelo(a) autor(a) (fls. 27/63). No entanto, referida prova deverá ser corroborada por idônea prova testemunhal a ser produzida, para fazer jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ademais, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0003517-42.2010.403.6111 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como rural, bem como a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, na forma especial. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rural desde tenra idade até meados do ano de 1.980. Afirma que laborou pelo período de 11 anos no meio rural, expostos a agentes nocivos. Sustenta que, a partir de 11/1.980, passou a trabalhar como urbano em atividades insalubres, sendo que possui 268 contribuições perante a Previdência Social e que faz jus a conversão do tempo especial em comum. Sustenta que requereu o benefício junto à Autarquia Previdenciária, mas seu pedido foi indeferido. O autor requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos trazidos na inicial, verifico nos autos a presença de início de prova documental da atividade rural exercida pelo(a) autor(a) (fls. 24/37). No entanto, referida prova deverá ser corroborada por idônea prova testemunhal a ser produzida, para fazer jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ademais, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003535-63.2010.403.6111 - LAZARA MADALENA CARDOSO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LAZARA MADALENA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/26. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0003862-18.2004.403.6111 em trâmite nesta Vara Federal (fls. 27). De acordo com a consulta retro, o referido processo foi distribuído neste juízo em 20/10/2004, através da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. É o relatório. DECIDO. Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante este juízo, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003544-25.2010.403.6111 - MARIA EDUARDA ALONSO BUENO - INCAPAZ X LEONARDO VICTOR ALONSO BUENO - INCAPAZ X DAYARE ELLEN ALONSO (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA EDUARDA ALONSO BUENO e LEONARDO VICTOR ALONSO BUENO, menor(es), representado(s) por sua genitora, Sra. Dayare Ellen Alonso, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de seu pai, Sr. Márcio Rodrigo Bueno. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que são filhos e dependente economicamente de Márcio Rodrigo Bueno, o qual foi detido e cumpre pena em regime fechado em Getulina/SP. Afirmam que seu genitor teve o vínculo empregatício (25/10/2007 a 27/02/2008) reconhecido em acordo firmado na ação trabalhista nº 1058/20009, 1ª Vara do Trabalho de Marília/SP. A parte autora alega que solicitou a concessão do benefício em sede administrativa, o qual lhe fora negado, ao argumento de que o recluso não detinha a condição de segurado. No entanto, em decisão administrativa em recurso dos autores à 15ª Junta de Recursos, determinou-se a realização de diligências (fls. 65/66). Juntou documentos. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 80, determina que: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão da referida benesse restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de

permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Vinha este juízo entendendo que o limite a que se refere a EC nº 20/98 deve guardar relação com a renda do grupo familiar beneficiário, e não com o último salário-de-contribuição do segurado, tendo o Decreto nº 3.048/99, e as seguintes atualizações, extrapolado a sua função regulamentadora. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, dispõe a Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, em seu artigo 5º que: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de março de 2008, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Pelo exposto, verifica-se que para a concessão do auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Com efeito, o(a)s autor(a)(es) são filhos de Márcio Rodrigo Bueno e pela documentação acostada aos autos, restou demonstrado, ainda, que o(a)(s) autor(a)(es) integram o conceito de família para efeito de concessão do benefício ora pleiteado, sendo que a dependência econômica do(a)(s) mesmo(a)(s) em relação a seu pai, é presumida (art. 16 da lei nº 8.213/91). Entretanto, a parte autora alega que Márcio está preso, cumprindo pena de prisão de regime inicialmente fechado, em virtude de prisão decorrente dos processos nº 344.01.2008.01301-9 e 344.01.2008.008757-0 (fls. 04 e 56/58 e 60). No entanto, não faz prova cabal de suas alegações. Os documentos acostados aos autos, não demonstram a periodicidade da prisão. Informação essencial, inclusive, para se aferir sobre a condição de segurado do recluso, assunto, ainda, em discussão na esfera administrativa. Outrossim, cumpre consignar que para comprovar vínculo empregatício, a parte autora acostou aos autos a cópia da ata de audiência que homologou acordo pelo qual o empregador se comprometeu a anotar a CTPS do recluso, com data de admissão em 25/10/2007 e afastamento em 27/02/2008. No tocante à sentença proferida em reclamatória trabalhista, entendo que esta somente pode ser considerada como início de prova material, nos termos do 3º do art. 55 da Lei de Benefícios, em ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, se fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na demanda previdenciária, sendo irrelevante o fato de não ter o INSS participado do processo trabalhista. Nessa linha, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a teor dos seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial invocada, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ). 2. A violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial. 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 5. A sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, onde não houve a produção de qualquer espécie de prova,

não constitui início de prova material do exercício da atividade laborativa.6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP nº 614692/PR - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJ de 21/06/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço em comento, pois os autos dão conta da inexistência de qualquer espécie de documentação a evidenciar o exercício da atividade laborativa alegada.3. Recurso especial provido. (STJ - RESP nº 396644/RN - Relator Ministro Paulo Gallotti - Sexta Turma - DJ de 27/09/2004).PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA.1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001).2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ.3. Ressalva do acesso às vias ordinárias.4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 499591/CE - Relatora Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - DJ de 04/08/2003).No caso dos autos, foram apresentados como início de prova material a cópia integral da reclamatória trabalhista e o termo de audiência que homologou o acordo. Não há, pois, indícios de que a lide trabalhista em questão tenha sido embasada em início de prova material que efetivamente demonstrasse o exercício de atividade urbana alegada na exordial.Portanto, a força probatória da sentença trabalhista que foi juntada aos autos não demonstra, suficientemente, nesta fase processual, para fins previdenciários, o vínculo empregatício alegado pela requerente.De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.DÊ-SE vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001556-71.2007.403.6111 (2007.61.11.001556-0) - VALDECI PEREIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA PEREIRA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para promover a habilitação dos herdeiros.Após, dê-se vista ao INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000031-83.2009.403.6111 (2009.61.11.000031-0) - MARIA DA GRACA DOS SANTOS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 169: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 165/166.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003659-83.1997.403.6111 (97.1003659-9) - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nos autos os extratos requeridos às fls. 559.Após, retornem os autos à Contadoria.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002683-73.2009.403.6111 (2009.61.11.002683-8) - DEMILSON DEBOLETE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DEMILSON DEBOLETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1973 e de 01/01/1974 a 30/06/1986;2º) o direito de somar o tempo reconhecido judicialmente com os períodos de trabalho anotados em sua CTPS; e3º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram

apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas das testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O .

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que trabalhou como rurícola no Sítio Aurora, situado no bairro Autora, município de Pompéia/SP, de propriedade de Orlando Mazega, no período de 01/01/1968 a 31/12/1973, e no Sítio Aurora, de propriedade de Massayuki Saijo, no período de 01/01/1974 a 30/06/1986, quando passou a desenvolver trabalho urbano. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se a admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Certidão expedida pela Justiça Eleitoral informando que o autor se qualificou como trabalhador rural quando se inscreveu como eleitor, em 18/09/1986 (fls. 22); 2) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento ocorrido no dia 19/05/1973, constando a profissão de lavrador (fls. 23); 3) Cópia da Certidão de Nascimento de Márcio Rocha Debolete, filho do autor, em 30/07/1982, constando que exercia a profissão de tratorista (fls. 24); 4) Ficha do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéia, onde foi admitido em 03/02/1976 e contribuiu até 05/1984 (fls. 25). Também foram colhidos depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou (fls. 49 e 64/67):

AUTOR - DEMILSON DEBOLETE: Que o autor nasceu em 14/01/1949; que aos 12 anos de idade o autor começou a trabalhar na fazenda Aurora de propriedade do Massayuki Saijo, localizada em Pompéia, onde o pai do autor trabalhava por dia nas lavouras de café, amendoim e batatinha; que aos 24 anos de idade o autor se casou e foi morar no sítio aurora de propriedade do Orlando Mazega, onde permaneceu por 10 anos até a venda da propriedade; que em seguida foi morar na fazenda de Massayuki Saijo localizado em Echaporã, onde o autor permaneceu por 01 ano fazendo serviços gerais na lavoura; que a partir de 1986 passou a trabalhar com registro na CTPS; que nas propriedades agrícolas do Massayuki Saijo e Orlando Mazega o autor recebia por dia de trabalho; que na propriedade do Orlando Mazega o autor trabalhava nas lavouras de amendoim, café e milho.

TESTEMUNHA - LUIZ DOS SANTOS: O depoente conhece o autor há mais de 35 anos da fazenda Aurora. Nesse local ele trabalhava de empregado para o Sr. Mazega na plantação de café, no arrendamento de amendoim e também plantando batata e milho nas entresafas. O depoente o conheceu ainda moleque e a partir de 1975 começaram a trabalhar juntos para o mesmo empregador. O depoente trabalhou na companhia do autor por um período de dois anos e depois entrou na empresa Máquinas Agrícolas Jacto. O autor trabalhou ainda para outro empregador, o Sr. Saijo, tanto na fazenda Aurora como em um outro arrendamento em Paulópolis. Para o Sr. Saijo o autor trabalhou tanto na lavoura, como também de tratorista e exerceu essa função até os anos 80 aproximadamente. O depoente sabe disso porque continuou indo visitá-lo nesse local, mesmo depois de ter entrado na empresa Jacto. Depois que parou de trabalhar para o Sr. Saijo o autor foi trabalhar de tratorista somente. O autor já trabalhou no meio urbano na Fundação Shunji Nishimura. O depoente não se lembra em que ano o autor entrou na Fundação mas informa que o todo foram uns oito anos de trabalho nesse local.

TESTEMUNHA - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA: O depoente conhece o autor há mais

de doze anos, da fazenda Aurora, onde ele trabalhava na lavoura como empregado do Sr., Saijo. O autor plantava lavoura de amendoim, melancia e também exercia a função de tratorista nessa propriedade. O depoente foi porcenteiro de café na mesma propriedade e nessa condição conviveu com o autor por um período de doze anos no local. O autor deixou referido trabalho em 1985 ou 86 quando passou a trabalhar em firmas e empresas da cidade. O depoente não pode afirmar se o requerente chegou a trabalhar para o Seu Mazega antes de trabalhar para o Sr. Saijo. Confirma que o autor chegou a trabalhar na Fundação Shunji Nishimura mas não sabe por que período. Também não sabe dizer qual a atividade profissional do autor nos dias de hoje. TESTEMUNHA - ARLINDO ANTUNES DE SOUZA: O depoente conhece o autor desde 1961 quando se mudou para a fazenda Aurora, onde o autor já residia e trabalhava para Orlando Mazega. O autor exercia o trabalho na roça de tomate, batatinha e milho além de outros produtos cultivados no local. O depoente permaneceu morando ali até 1984. Não se recorda ao certo até que ano o autor permaneceu trabalhando para Orlando Mazega. A última vez que se recorda tê-lo encontrado foi por volta de 1980 quando o autor e outros funcionários o ajudaram na roça, em um período em que se apertou. Depois seu Orlando morreu e vendeu a propriedade. O depoente ainda ficou sabendo que o autor chegou a trabalhar para o Sr. Saijo, mas não sabe precisar por quantos anos e em que período. Também não sabe dizer o que o autor foi fazer depois que deixou o trabalho rural. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1973 e de 01/01/1974 a 30/06/1986, totalizando 18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses e 1 (um) dia de serviço/contribuição.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário.

REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. **REQUISITO CARÊNCIA** Carência exigida de

180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de

contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. I Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, I da EC 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/98, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/98, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 2 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 3 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período

contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício.Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.DO CASO CONCRETOA) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98Na hipótese dos autos, verifico que o(a) autor(a) contava com 30 (trinta) anos e 13 (treze) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaOrlando Mazega 01/01/1968 31/12/1973 06 00 01 - - -Massayuki Saijo 01/01/1974 30/06/1986 12 06 00 - - -Dionísio Loppi 01/07/1986 12/12/1986 00 05 12 - - -Moron, Rodrigues 02/01/1987 04/11/1988 01 10 03 - - -Constr. Yamashita 19/09/1989 15/12/1998 09 02 27 - - -TOTAL 30 00 13Nesse passo, o autor atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98Até a data do ajuizamento da presente ação, isto é, ATÉ 01/06/2009, o(a) autor(a) contabilizava 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaOrlando Mazega 01/01/1968 31/12/1973 06 00 01 - - -Massayuki Saijo 01/01/1974 30/06/1986 12 06 00 - - -Dionísio Loppi 01/07/1986 12/12/1986 00 05 12 - - -Moron, Rodrigues 02/01/1987 04/11/1988 01 10 03 - - -Constr. Yamashita 19/09/1989 27/04/1999 09 07 09 - - -José Luiz Borgueti 04/06/2001 25/08/2001 00 02 22 - - -José Luiz Borgueti 03/06/2002 11/09/2002 00 03 09 - - -Palo & Gonçalves 03/06/2004 30/04/2005 00 10 28 - - -Fundação Shunji 02/05/2005 01/06/2009 04 01 00 - - -TOTAL 35 10 24Dessa forma, o(a) autor(a) poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) DEMILSON DEBOLETE, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como trabalhador rural exercido nas propriedades agrícolas de Orlando Mazega e Massayuki Saijo nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1973 e de 01/01/1974 a 30/06/1986, que totalizam 18 (dezoito) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do(a) autor(a) totalizam, ATÉ O DIA

01/06/2009, data do ajuizamento da presente ação, 35 (trinta e cinco) anos 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do ajuizamento da ação, em 01/06/2009, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data da citação, isto é, 15/06/2009. Fixo a renda mensal em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Demilson Debolete. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/06/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003458-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003458-6) - COSME ALVES DOURADO (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COSME ALVES DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no período de 1962 a 31/12/1971; 2º) o direito à conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 108.382.491-8 em aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, isto é, desde 12/06/2000. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivadas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que trabalhou como rurícola no Sítio Conceição, localizado no município de Livramento de Nossa Senhora, distrito de Itanagé/BA, de propriedade do Manoel Alves dos Santos, entre o ano de 1962 a 31/12/1971, quando passou a desenvolver trabalho urbano, sendo que o INSS reconheceu apenas o período de 01/01/1970 a 31/12/1970. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos

do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena na atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Livramento de Nossa Senhora (fls. 18/19); 2) Cópia de declaração assinada por Manoel Alves dos Santos, proprietário do Sítio Conceição (fls. 20); 3) Cópia do Título de Eleitor do autor expedido no dia 22/06/1970 constando a profissão de lavrador (fls. 21); 4) Cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis referente ao Sítio Conceição (fls. 22); 5) Cópia de Certidão de Partilha dos bens de Carlota Alves dos Santos, esposa de Manoel Alves dos Santos (fls. 23/24); 6) Cópia do ITR do imóvel rural pertencente ao Manoel Alves dos Santos (fls. 23/25). Também foram colhidos depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou (fls. 141/142 e 144):

AUTOR - COSME ALVES DOURADO: que o autor nasceu no município de Livramento na Bahia em 12/02/1950; que nasceu na zona rural no sítio de propriedade do seu denominado sítio Conceição e o autor começou a trabalhar neste sítio aos 07 anos de idade; que no sítio se plantava arroz, feijão, cana de açúcar, milho e produzia leite; que no sítio não havia empregados, mas quando precisava os vizinhos ajudavam no engenho, assim como a família do autor ajudava os vizinhos; que em 1972 o autor mudou-se para São Paulo e não trabalhou mais na lavoura; que a agricultura era de subsistência e o que sobrava era vendido na cidade de Livramento; que o sítio Conceição era de propriedade do pai do autor; que o autor estudou até o 4º ano incompleto, já que a escola ficava muito longe.

TESTEMUNHA - RODRIGO ALVES DOS SANTOS: Que reside em Sítio Conceição desde que nasceu há 67 anos (01/10/1941); que Cosme nasceu no mesmo local, e lá morou por mais de vinte anos, mudando-se para o estado de São Paulo; que Cosme sempre vem visitar a região; que enquanto morou em Sítio Conceição, Cosme trabalhava na roça juntamente com o pai; que Cosme deve ter começado a trabalhar na roça com cinco anos porque naquele tempo, na roça, não tinha escola; que o trabalho era realizado na propriedade deles (Cosme, irmãos e pais); que o pai de Cosme chamava-se Manuel Dourado; que a família plantava arroz, milho e cana; que Cosme tem três irmãos chamados Maria, Raimundo e Áurea, todos nascidos no mesmo local; que não sabe informar o que Cosme passou a fazer quando se mudou para São Paulo.

TESTEMUNHA - SALVADOR SILVA DE AGUIAR: que reside no Sítio Conceição há mais de sessenta anos; que nasceu em Lagoa Funda, distante 12 km daquela localizada; que após se casar, em 1962, mudou-se para o Sítio Conceição onde permanece até a presente data; que quando chegou na localizada Cosme lá residia com os irmãos e os pais; que Cosme trabalhava na lavoura, plantando milho, arroz, feijão de corda; que Cosme saiu do Sítio Conceição há aproximadamente dezoito anos; que o trabalho rural era exercido no terreno da própria família; que o pai de Cosme chamava-se Manuel Dourado e a Mãe Rodriga; que Cosme tinha três irmãos, que não sabe informar onde estes nasceram. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 1962 a 31/12/1971, totalizando 10 (dez) anos de tempo de serviço/contribuição. Da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 78, constata-se que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 108.382.491-8 a partir de 12/06/2000, pois contava com 31 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, já computado 1 (um) ano como trabalhador rural referente ao período de 01/01/1970 a 31/12/1970 (vide fls. 72/73). No entanto, considerando ter o INSS reconhecido 31 anos, 8 meses e 11 dias e se somando 9 (nove) anos como rurícola no Sítio Conceição, o autor passará a contar com 40 (quarenta) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com efeito, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a)

COSME ALVES DOURADO, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavrador exercido no Sítio Conceição nos períodos de 01/01/1962 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 31/12/1971, totalizando 9 (nove) anos de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do(a) autor(a) e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 12/06/2000, 40 (quarenta) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 108.382.491-8 para aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da regularização da documentação do requerimento administrativo, em 12/06/2000 (fls. 78), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data da regularização da documentação do requerimento administrativo, isto é, 12/06/2000, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 01/07/2004. Fixo a renda mensal em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). Isento das custas. As parcelas do benefício atrasadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. MARÍLIA (SP), 08 DE JULHO DE 2010

0003546-29.2009.403.6111 (2009.61.11.003546-3) - MARIA APARECIDA DE MOURA - INCAPAZ X JULIANA RODRIGUES DA SILVA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004668-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004668-0) - IDAIR ALVES OLIVEIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005825-85.2009.403.6111 (2009.61.11.005825-6) - ALBERTO MARTINS CORALLE (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0006242-38.2009.403.6111 (2009.61.11.006242-9) - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0006299-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006299-5) - ISABEL CRISTINA APARECIDA DIOGO - INCAPAZ X

NOEMIA ALEXANDRE(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006446-82.2009.403.6111 (2009.61.11.006446-3) - BENVINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo em igual prazo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001666-65.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA BIUDES DOS SANTOS(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nos autos os extratos requeridos às fls. 59.Após, retornem os autos à Contadoria.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001722-98.2010.403.6111 - DAVID MEDEIROS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001723-83.2010.403.6111 - DANIEL LIMA SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001725-53.2010.403.6111 - VALTER DE OLIVEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001732-45.2010.403.6111 - NEUZO MENDES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001737-67.2010.403.6111 - JURANDIR SANTIAGO DE LIMA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001739-37.2010.403.6111 - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se

novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001741-07.2010.403.6111 - LUIZ GONCALVES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001745-44.2010.403.6111 - GILSON GERALDO ANICETO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001747-14.2010.403.6111 - MOACIR BERNARDO LEITE(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001748-96.2010.403.6111 - FRANCISCO CARLOS BASSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001764-50.2010.403.6111 - VALDEVINA REZENDE CANIN(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001766-20.2010.403.6111 - JOSE ALVES DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001769-72.2010.403.6111 - WANDERLEY JESUS BOCCHI(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001812-09.2010.403.6111 - ANGELA MARIA DA SILVA MESSIAS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta

vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001821-68.2010.403.6111 - ILSO PEREIRA DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001830-30.2010.403.6111 - PEDRO PEREIRA FERRAZ(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001831-15.2010.403.6111 - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001832-97.2010.403.6111 - JOSUE GARCIA LOPES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001834-67.2010.403.6111 - LUIZ ALVES BARBOSA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001844-14.2010.403.6111 - CLAUDIO RODRIGUES MESSIAS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001856-28.2010.403.6111 - WALDOMIRO DOS SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001941-14.2010.403.6111 - AILTON RODRIGUES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta

vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001945-51.2010.403.6111 - PEDRO FELIX DOS SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001948-06.2010.403.6111 - NILSON APARECIDO BUENO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001950-73.2010.403.6111 - ORLANDO ARQUIMEDES CANIN(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001952-43.2010.403.6111 - JOSE MAURO COLOMBO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001958-50.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001961-05.2010.403.6111 - JOSE FERNANDES COSTA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001963-72.2010.403.6111 - JOAO DEANIN(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001965-42.2010.403.6111 - CLAUDINEI MARCELO PAULINO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001966-27.2010.403.6111 - ADEMIR PACIFICO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001973-19.2010.403.6111 - IRACEMA ALVES FERRAZ(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001974-04.2010.403.6111 - ADRIANA SANTOS DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001982-78.2010.403.6111 - JOSE FERNANDO PRIMO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001983-63.2010.403.6111 - ANTONIO RAPOSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002074-56.2010.403.6111 - NILCE HELENA DA SILVA SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora, qual seja, 40 (quarenta dias). Decorrido este, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo conclusivo acerca dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002432-21.2010.403.6111 - LAIDES SIQUEIRA DA COSTA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002794-23.2010.403.6111 - NOBUO KIMURA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003539-03.2010.403.6111 - DAVI DE SOUZA(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAVI de SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a extinção do débito de R\$ 24.048,20, calculado pelo requerido e atribuído ao requerente. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias,

esclareça se utilizou do contraditório de da ampla defesa na esfera administrativa, comprovando documentalmente em caso positivo. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003578-97.2010.403.6111 - ARNALDO STROPPA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARNALDO STROPPA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo em 10/05/2010, com posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Emilio Dourado, CRM 118.371, com consultório localizado à Rua Coronel José Brás, 379, CEP 17510-570; Telefones: 3433-7413; 3454-2390, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003580-67.2010.403.6111 - ALDA PERES RIBEIRO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandado de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. INTIME-SE. CUMPRASE.

0003581-52.2010.403.6111 - PAULINO MIOTI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULINO MIOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo em 13/04/2007, com posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Fabrício Anequini, CRM 125.865, com consultório localizado à Rua Coronel José Brás, 379, CEP 17510-570; Telefones: 3433-7413; 3454-2390, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003586-74.2010.403.6111 - BENEDITO NOVE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O precário estado de saúde da parte autora autoriza a concessão do benefício da prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a finalidade da Lei nº 10.173/01. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações pelas rés. CITEM-SE. INTIME-SE.

0003589-29.2010.403.6111 - AIRTON CANDIDO DE SOUZA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por AIRTON CANDIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da cessação indevida em 03/02/2010, bem como, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso se verifique não haver possibilidade de reabilitação profissional. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório localizado à Avenida das Esmeraldas, 3023, CEP 17516-000, Telefone nº 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhes as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003636-52.2000.403.6111 (2000.61.11.003636-1) - ARNALDO BENTO DA SILVA X EGIDIO COIRADAS X ELIAS ALVES SOBRINHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M

ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 459/466).Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000665-50.2007.403.6111 (2007.61.11.000665-0) - AUGUSTO COSTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pelo INSS na petição de fls. 194/197.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001623-36.2007.403.6111 (2007.61.11.001623-0) - DINA CONRADO DE MELO MACANHAM(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos elaborados pelas partes e elaboração de novos cálculos, se necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002047-78.2007.403.6111 (2007.61.11.002047-5) - MARIA HILDA JOSEFA TAKAMITSU X HELEN TATIANA TAKAMITSU X VERA LUCIA ANTONELLI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nos autos os extratos requeridos às fls. 326.Após, retornem os autos à Contadoria.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005538-59.2008.403.6111 (2008.61.11.005538-0) - VALDINEIDE MOREIRA MARTINEZ(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2004

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003783-34.2007.403.6111 (2007.61.11.003783-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-53.2005.403.6111 (2005.61.11.004420-3)) GUINETE GRASSI NETO(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA E SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Fls. 265: nada a decidir, tendo em vista que não houve realização de penhora no presente feito.No mais, traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida às fls. 261/262. Após, com o trânsito em julgado da referida sentença, o qual deverá ser certificado nestes e nos autos da execução fiscal correlata, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002698-76.2008.403.6111 (2008.61.11.002698-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-98.2003.403.6111 (2003.61.11.004137-0)) CARLOS ALDERICO BARBIERI(SP163845 - ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Proceda a Serventia ao traslado de cópia da sentença de fls. 217/218 para os autos principais.Outrossim, providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), em código de receita 8021, conforme previsto no Provimento COGE n° 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se.

0003647-03.2008.403.6111 (2008.61.11.003647-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-14.2007.403.6111 (2007.61.11.005207-5)) ROBERTO VIEIRA DA COSTA NETO(SP236439 - MARINA

JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Homologo a desistência do recurso interposto pela parte embargante às fls. 191/215, conforme requerido às fls. 326/327. Outrossim, concedo ao embargado prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que informe se persiste o interesse no recurso de apelação interposto às fls. 262/271, diante do termo de acordo e confissão de dívida trazido aos autos. Intime-se o embargado por via postal. Publique-se.

0001910-91.2010.403.6111 (2009.61.11.004280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004280-7)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, ante a notícia de possível parcelamento do débito (fls. 169/170), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, informando se persiste o interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003950-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003950-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DROGARIA AQUARIUS DE MARILIA LTDA X TOSHIO ISHIDA X LEDECI DE LIMA ALVES X OSWALDO ALVES(SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0006350-38.2007.403.6111 (2007.61.11.006350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILSON DE SOUZA OLIVEIRA X ADILSON DUARTE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Em face do contido no documento de fls. 96, esclareça a CEF o requerimento formulado às fls. 93, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000252-13.2002.403.6111 (2002.61.11.000252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL JOVIPA LTDA

Fls. 251: indefiro o requerido. A suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, somente é permitida nos casos em que o devedor não for localizado ou não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. No presente caso, tendo sido efetivada a constrição em bens do executado (fls. 85), ainda que insuficientes para a garantia total do débito, não há possibilidade de se aplicar tal dispositivo. De outro lado, a impossibilidade de alienação do bem penhorado em hasta pública por ausência de licitantes não se constitui, por si só, em causa de suspensão do processo de execução, consoante artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Assim, concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste em prosseguimento, devendo comprovar que empreendeu diligências no sentido de localizar bens da executada passíveis de constrição, em substituição àqueles penhorados nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002269-85.2003.403.6111 (2003.61.11.002269-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMFACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO)

Vistos em inspeção. Defiro carga dos autos à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 122. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0005676-89.2009.403.6111 (2009.61.11.005676-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HELENITA BAPTISTA DE SOUZA BAR(SP279976 - GISELE MARINI DIAS)

Vistos em inspeção. Conforme disposto nos artigos 1.227 e 1.245, 1º, do Código Civil, não há transferência do domínio de bem imóvel, enquanto não se registrar o título translativo no Cartório de Registro de Imóveis competente. Assim, diante da informação de que não houve registro da escritura pública de compra e venda do imóvel oferecido à penhora, declaro ineficaz a nomeação realizada às fls. 33/34. Aguarde-se, pois, o cumprimento do mandado expedido nestes autos. Publique-se.

0003234-19.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS HENRIQUE ARAUJO KALAF

Vistos em inspeção. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

0003238-56.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO ORTOLANI LACERDA

Vistos em inspeção. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual,

trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

0003239-41.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LINCOLN CASTILHO SASSO
Vistos em inspeção. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

0003245-48.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LECCE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Vistos em inspeção. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001655-13.2008.403.6109 (2008.61.09.001655-5) - ELZA APARECIDA LEME DE SOUZA(SPI15066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal da autora e de seu depoimento pessoal, designando audiência para o dia 14 de outubro de 2010, às 14:00 hs. Intime-se pessoalmente a advogada dativa de Rafael Augusto da Silva para que especifique, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Ao SEDI para que seja incluído no pólo passivo da ação Rafael Augusto da Silva. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3452

MONITORIA

0005746-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005746-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GRAZIELA CRISTINI DE ANGELO MOTA

Fl. 61: Cumpra a requerente (CEF) a determinação de fl. 60, comprovando que realizou diligência na busca de bens da requerida no seguinte órgão: Circunscrição Regional de Trânsito. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0005670-55.2004.403.6112 (2004.61.12.005670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CACILDA APARECIDA ESVICERO DOS SANTOS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO)

Fls. 75/76: Manifeste-se a requerida no prazo de cinco dias, informando se pretende elaborar acordo com a CEF. Após, conclusos. Intime-se.

0006100-07.2004.403.6112 (2004.61.12.006100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 -

GUNTHER PLATZECK) X RONALDO ALUIZIO CARDOSO DIYONISIO(SP202195 - VALERIA DAMMOUS)
Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Apresente, ainda, extrato com valor atualizado do débito. Após, conclusos. Int.

0002776-72.2005.403.6112 (2005.61.12.002776-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LAERCIO ANTONIO TAFARELLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Fl. 86: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela CEF. Intime-se.

0000190-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA
Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0000254-67.2008.403.6112 (2008.61.12.000254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA VIEIRA CUSTODIO
Fl. 53: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005555-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005555-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GABRIEL FERNANDES NOGUEIRA X ISABEL CRISTINA RAVAZZI FERNANDES NOGUEIRA X WILSON SILVEIRA NOGUEIRA FILHO
Proceda o subscritor da petição de fl. 58 (Airton Garnica, OAB/SP nº 137.635-D) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0009124-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES)
Por ora, determino que a embargante emende a inicial, informando o valor da causa, nos termos do artigo 282, inciso V do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0012795-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS)
Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0000529-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEIDE SANTOS DA SILVA CAVALARI X RODRIGO FERNANDES CUNHA
Fl. 52: Por ora, diga a CEF sobre a citação realizada à fl. 43, pois o aviso de recebimento foi assinado por pessoa estranha à lide. Após, conclusos. Intime-se.

0004524-03.2009.403.6112 (2009.61.12.004524-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETTI BARBOSA NEVES JUNIOR X DONIZETTI BARBOSA NEVES X ELIZABETE RODRIGUES NEVES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL E SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)
Proceda o subscritor das petições de fls. 53/55 e 56/74 (Airton Garnica, OAB/SP nº 137.635) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0008289-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO BASSO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JOSE BASSO X HELENA BERGAMO BASSO X LUIZ CARLOS BASSO
Fls. 84/86 e 88/107: Manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0012206-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ARNALD RODRIGUES DE SOUZA X TELMA ANDRADE PEREIRA DE SOUZA
Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0000080-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILDEIA MARILANE DE MATOS X MAURA LUCIA GONCALVES

Fls. 44/45: Manifeste-se a parte autora (CEF), como determinado à fl. 43. Após, conclusos. Intime-se.

0000864-64.2010.403.6112 (2010.61.12.000864-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILLA LORIANE MARKENDORF(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS)
Recebo os Embargos monitórios para discussão. Ao embargado (Caixa Econômica Federal) para oferecer impugnação, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002775-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA CRISTINA MORO DOS SANTOS X NICOMEDES AVILA AVILA
Fl. 41: Defiro. Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 40. Intime-se.-----DESPACHO DE FOLHA 40-----vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 38 (2009.61.12.000530-3), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202505-77.1996.403.6112 (96.1202505-3) - AIRTON PERES X AMADEU DARCI X ANTONIO ANDRELA X EUCLIDES PASQUINI X GUILHERME BASSOLI X ADELAIDE DARCI VILELA X MARIA FLORIPES DARCI X JOSE DARCI FILHO X JOAO PEDRO DARCI X CRISTOVAM DASSI MARTOS X VANDA DARCI X ADEMIR PEREZ X IVANIR APARECIDA PEREZ X MARIA DAS DORES MARTOS DARCI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do pedido da Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

1202512-69.1996.403.6112 (96.1202512-6) - MANOEL RODRIGUES VIEIRA X SEGUNDO MORAES X FELIX MORAES X ELCIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 248-verso: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios relativamente aos co-autores Manoel Rodrigues Vieira e Félix Moraes, conforme os cálculos de fls. 236. Int.

1200750-81.1997.403.6112 (97.1200750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200430-36.1994.403.6112 (94.1200430-3)) EVA DE FATIMA DA COSTA DE OLIVEIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X ADENIZA PEREIRA BASTOS X ALBINO MAROCHIO X AMELIA TERRA DE SOUZA X ANAISA LEITE DA SILVA DO AMARAL X ANGELINA CAMPOS FERNANDES X ANTONIA AUGUSTA SILVA X ANTONIA JACOVICZ X ANTONIO SOARES DE SANTANA X AURELIO BELMAR X AURORA SANDOVETI ALCANFOR X DOLORES VEGA SPERANDIO X ERMELINDA DE SOUZA D BORTOLAN X IGNACIA MARIA DA TRINDADE X JAYRA MARIA DE JESUS SILVA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS RODRIGUES X MARIA DA COSTA CAMPOS X MARIA DE MOURA MACHADO OLIVEIRA X MARIA GOMES FERNANDES X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERREIRA X OLIVIA JULIA DE SOUZA ARRUDA X PRUDENCIA MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO ARRUDA CAVALCANTE X RITA RIBEIRO DA COSTA X SEBASTIANA ALVES MUNHOZ X VENOZINA EFIGENIA DA SILVA X VERA APARECIDA BRAGA BREXO X JANDIRA CEZAR BRAGA X JOSE BARBOSA DA SILVA X LIDIA FRANCHINI GIBIM X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA DE LOURDES URISSE X PEDRO FERREIRA TUNES X HELIO SOARES DE LIMA X EDINA SOARES DE LIMA CORTE X ELVIS SOARES DE LIMA X ERMES SOARES DE LIMA X ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO X EDSON SOARES DE LIMA X JOSEFA DE LIMA DA SILVA X MARIA SOARES DE LIMA X ELSON SOARES DE LIMA X EUGENIO SOARES DE LIMA X MILTON DE CAMPOS FERNANDES X EUNICE FERNANDES SOARES X JOANICE FERNANDES POLICANTE X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X LUCIA SANCHES MAROCHIO X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a certidão de fl. 549, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da sucessora Joanice Fernandes Policante, bem como proceder à regularização do CPF de Rubens Fernandes de Campos e Maria Aparecida da Silva Santana. Após, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

1202336-56.1997.403.6112 (97.1202336-2) - IRACEMA SOUZA SILVA X IRMA CRIVELLARO LEANDRO X IRMA MAIOLINI MERINO X ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA X

ISSAIAS MARQUES TIBURCIO X IZABEL MOLINA SALVADOR X JOAQUIM ALVES DA SILVA X IZABEL SOUZA RODRIGUES X IZAURA PEDROTTI DA SILVA X IZILDA ORBOLATO X JACIRA JOSEFA DA COSTA X JANDIRA ROSA DE CAMPOS COUTO X JARDILINA FELIX VIEIRA X JERONIMA MARIA DE JESUS X JESUINA ALVES SCAION X JESUINA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA X JIRO MIZUKOSHI X JOANA ALVES FARIAS X JOANA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DE SIQUEIRA X JOANNA MARIA DE LO RIDIE X NELCINO JOAQUIM OLIVEIRA X NELSON MARTINS X NEUZA MOLINA DE LIMA X NICIA MARIA MATIVI OBSON X NICOLA MANFREDINI X OLGA AUGUSTO FALCONI X PAULINA MENEGASSO TOMIAZZI X PEDRO TROMBINI X RAIMUNDO REIS SILVA X RAKU TASHIRO X REGINALDO VALERIO X ROSA JORGE X ROSA MACHADO X ROZA MARIA DE SOUZA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA X SHICHI OTA X PASCOALINA VENTURIN TONI X TAKAYASU ABE X TOSHIO NAKATA X TEREZA PIVATO BACARIN X TEREZINHA BEZERRA RIBEIRO X VERA MARQUES DA SILVA X VICENTE BRASILINO DA SILVA X WALDEMAR DIMAS X WALDOMIRO PEREIRA DO CARMO X ZEFERINO FERREIRA DOS SANTOS X ZORAIDE DE OLIVEIRA X MIKIO OTA X TERU OTA ANZAI X MICHIKO OTA MURAMATSU X HAZUKO NAKAGAVA X HIROYUKI OTA X ROSA KAWAKAMI MIZUKOSHI X JOSE OBICI SOBRINHO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X SANTO OBSON X MARIA GERALDA DO CARMO OBSON X DILMA MARLI LOURENCAO OBICI X APARECIDO OBICI X SANTINA OBICI X ANTONIA OBICI X NATALINA OBICI FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X LUZIA OBICI SANCHES X FRANCISCO SANCHES AVEZU X LOURDES OBSON(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Sobre os documentos de habilitação de herdeiros apresentados pela parte autora, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Manifeste-se, ainda, a autarquia, conforme determinado no segundo parágrafo de folha 646. Expeça a secretaria os ofícios requisitórios, conforme já determinado à folha 646. Intime-se.

0003335-39.1999.403.6112 (1999.61.12.003335-2) - IVANILDO PEREIRA CAVAIS X GERALDO LIBERATO MOREIRA X CLARICE DA SILVA OLIVEIRA X DIORANDI RIBEIRO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do v. acórdão. Cientifique-se a União.

0001279-57.2004.403.6112 (2004.61.12.001279-6) - PEDRO TERUO NAJIMA X ANACLETO FAUSTINO DE GODOY FILHO X VANDERLEI GAMBA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002413-51.2006.403.6112 (2006.61.12.002413-8) - ROBERTO LUCIO VENEZANI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente o extrato da conta fundiária do autor, referente ao contrato de trabalho firmado com a empresa Braswey S/A - Indústria e Comércio, no período de 01/10/1962 a 31/03/2005, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais. Intime-se.

0008210-71.2007.403.6112 (2007.61.12.008210-6) - ESPOLIO DE MARIA CARMEN AMORIM NEVES BAPTISTA X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifestações e guia de depósito judicial de fls. 141/verso e 143/144: Vista à parte autora, prazo 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008554-18.2008.403.6112 (2008.61.12.008554-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208191-16.1997.403.6112 (97.1208191-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000527-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000527-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203412-23.1994.403.6112 (94.1203412-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PROJECÃO ENGENHARIA E COM LTDA X ACOUGUE BOIZÃO DE ADAMANTINA LTDA X PASCHOLETO & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203940-86.1996.403.6112 (96.1203940-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO ZIMERMANN NETO X LUZIA BRUGNOLO SALES(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar acerca do requerido pela parte autora às folhas 254/256. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0012376-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SERGIO VILHEGAS X DENISE KARASSAWA VILHEGAS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar acerca dos valores recebidos a título de execução, bem como se houve satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 3475

MANDADO DE SEGURANCA

0003813-61.2010.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP277219 - HELIO MENDES E SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES E SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, ingressar no feito.

0004368-78.2010.403.6112 - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Emende o impetrante a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:a) atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas devidas;b) comprovar documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção.Sem prejuízo, intime-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o andamento dos procedimentos administrativos mencionados à fl. 07, devendo o mandado ser instruído com cópia da petição inicial.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.Publique-se e intime-se, com urgência.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2271

ACAO CIVIL PUBLICA

0008341-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008341-7) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X WALDEMAR BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X MARLENE DE LOURDES OLHER BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Às partes para especificação de provas pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos réus, em decorrência da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, uma vez que os autores serão intimados pessoalmente.Intimem-se.

0003037-61.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SERGIO

LUIS ZEQUINE X MOISES CLARO X CELSO SHIGUEO NONOYAMA(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Defiro o pedido de carga dos autos para extração de cópias (folhas 44).Aguarde-se a resposta dos réus ou o decurso do respectivo prazo.Intime-se.

USUCAPIAO

0009571-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009571-7) - MARCOS FREITAS X NILVA MARIA MELA FREITAS(SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO) X UNIAO FEDERAL

Acolho o parecer ministerial da folha 236 e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente levantamento planimétrico e novo memorial descritivo com croqui da área (com escala) objeto da lide, sob pena de extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000734-45.2008.403.6112 (2008.61.12.000734-4) - LUIZ ALVES DO NASCIMENTO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0002401-66.2008.403.6112 (2008.61.12.002401-9) - MARIA DIVINA WIEZEL DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007725-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007725-5) - SERGIO ISAO TAYAMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto a devolução da carta de intimação da testemunha JOSÉ PEREIRA GONÇALVES SOBRINHO.Intime-se.

0010346-07.2008.403.6112 (2008.61.12.010346-1) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0014593-31.2008.403.6112 (2008.61.12.014593-5) - LOURDES SOARES DA SILVA(SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0015461-09.2008.403.6112 (2008.61.12.015461-4) - NEUSA CORDEIRO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

É equivocada a idéia defendida pela parte, no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento.Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Assim, indefiro a pretendida nomeação de outro perito.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS.Encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro.Registre-se para sentença.Intime-se.

0015508-80.2008.403.6112 (2008.61.12.015508-4) - VIRGINIA PEREIRA DA SILVA(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN E SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o contido no comunicado eletrônico retro, redesigno para o dia 11 de agosto de 2010, às 9 horas a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do doutor Milton Moacir Garcia.Procedam-se às intimações necessárias.No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho da fls. 53 e verso.Intime-se.

0016542-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016542-9) - MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o contido no comunicado eletrônico retro, redesigno para o dia 25 de agosto de 2010, às 9 horas a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do doutor Milton Moacir Garcia.Procedam-se às intimações necessárias.No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho da fls. 59 e verso.Intime-se.

0017501-61.2008.403.6112 (2008.61.12.017501-0) - MARIA PLAXZESKI FIGUEIREDO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0017904-30.2008.403.6112 (2008.61.12.017904-0) - MARCUS VINICIUS LIMA BRITO X SUSINEIDE DE LIMA BRITO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o contido no comunicado eletrônico retro, redesigno para o dia 18 de agosto de 2010, às 9 horas a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do doutor Milton Moacir Garcia.Procedam-se às intimações necessárias.No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho da fls. 81/82.Intime-se.

0001351-68.2009.403.6112 (2009.61.12.001351-8) - VAGNER ANDRADE VELOSO X MARIA LUZINETE NUNES DE ANDRADE(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o contido no comunicado eletrônico retro, redesigno para o dia 1 de setembro de 2010, às 9 horas a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do doutor Milton Moacir Garcia.Procedam-se às intimações necessárias.No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho da fls. 54/55 e 56.Intime-se.

0006514-29.2009.403.6112 (2009.61.12.006514-2) - LAURA BALBINO FALLEIROS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o contido no comunicado eletrônico retro, redesigno para o dia 8 de setembro de 2010, às 9 horas a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do doutor Milton Moacir Garcia.Procedam-se às intimações necessárias.No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho da fls. 88/89.Intime-se.

0010978-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010978-9) - LAERCIO FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição retro, oficie-se à Penitenciária de Irapuru, SP, para que adote as medidas necessárias para conduzir Lercio Pereira, atualmente recolhido naquela penitenciária, para realização de perícia médica, informando que a perícia será realizada no dia 20/07/2010, às 12 horas, no andar térreo da Rua Siqueira Campos, 1315, pelo médico Armelin Utino.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0011214-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011214-4) - DAMARIS GONCALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta na petição das folhas 42/44 e documento que a instrui, nomeio o Doutor Sidney Dorigon, com endereço na Avenida Washington Luiz, 864, Centro, telefone 3222-4596 e designo perícia para o dia 19 de julho de 2010, às 14 horas.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro.Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial da folha 38 e verso.Intimem-se.

0012613-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012613-1) - JOSE GOMES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada quando da prolação da sentença.Aguarde-se respostas aos ofícios expedidos, bem como quanto aos esclarecimentos do Senhor perito.Intime-se.

0001729-87.2010.403.6112 - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 05, nomeio o doutor Luzimar Barreto Franca Junior, OAB/SP 161.674,

para patrocinar a causa. A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 88), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0002123-31.2009.403.6112. Intime-se.

0004171-26.2010.403.6112 - YOLANDA LOURENCO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/07/2010, às 13h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004172-11.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/07/2010, às 13h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004175-63.2010.403.6112 - HILTON DOMINGOS SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/07/2010, às 14 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004190-32.2010.403.6112 - NEVALDO MENDES BISPO(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/07/2010, às 14h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004199-91.2010.403.6112 - IZABEL CRISTINA MARIANO DIAS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/07/2010, às 14h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004204-16.2010.403.6112 - ANTONIO SANTOS RODRIGUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/07/2010, às 15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004205-98.2010.403.6112 - LEVINO FELICIANO GARCIA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/07/2010, às 15h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de

intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0004214-60.2010.403.6112 - EDVAM VICENTE DE ALBUQUERQUE(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/07/2010, às 15h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0004220-67.2010.403.6112 - KELLY REGINA DOS SANTOS DAMACENO(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/07/2010, às 16h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0004239-73.2010.403.6112 - CLEUSA GUILMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/07/2010, às 13h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0004277-85.2010.403.6112 - EDNEIDE SANTOS DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/07/2010, às 15 HORAS, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0004288-17.2010.403.6112 - NEIDE RAMOS POIATTI(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/07/2010, às 15H15MIN, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0004300-31.2010.403.6112 - MOACIR ROBERTO DA FONSECA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/07/2010, às 13 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0004307-23.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO BAIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/07/2010, às 13h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de

intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0004329-81.2010.403.6112 - LUCIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/07/2010, às 15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0004330-66.2010.403.6112 - MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/07/2010, às 15h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0004332-36.2010.403.6112 - VALDETE GOMES GALINDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/07/2010, às 15h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001988-82.2010.403.6112 - JOSEFINA CABRAL VIEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se à Justiça Estadual de Martinópolis, SP a tomada de depoimento pessoal da parte autora, devendo ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Depreque-se, ainda, a oitivas das testemunhas arroladas à fl. 09.Cite-se.Intime-se.

0002460-83.2010.403.6112 - ELIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se à Justiça Estadual de Martinópolis, SP a tomada de depoimento pessoal da parte autora, devendo ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Depreque-se, ainda, a oitivas das testemunhas arroladas à fl. 09.Cite-se.Intime-se.

0004170-41.2010.403.6112 - JANE CRISTIANE DE DEUS IDA(SP276187 - ALICE ALVES PAPUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/07/2010, às 13 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0004358-34.2010.403.6112 - BENEDITA HONORIO DOS SANTOS(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/07/2010, às 16 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL

0003607-57.2004.403.6112 (2004.61.12.003607-7) - JUSTICA PUBLICA X DURVALINO VIEIRA X LUCIANO FERREIRA ARAUJO(SP150382 - ANDERSON DINIZ DE FREITAS)

O defensor constituído do réu Luciano Ferreira Araújo, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0003844-57.2005.403.6112 (2005.61.12.003844-3) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR CALVO(SP143013 - CARLOS EDUARDO CANO E SP171779 - ADRIANA CALVO SILVA E SP014351 - BENSUADE BRANQUINHO MARACAJA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 4 de agosto de 2010, às 14h40min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Pirapozinho, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa Marcos Antonio Berini. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0010848-14.2006.403.6112 (2006.61.12.010848-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERNANDO DA SILVA MATEUS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X VANILTON MARCIO MENDES

Intime-se as Defesas e o réu Marcos Fernando da Silva Mateus, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 2 de agosto de 2010, às 15h40min., junto a 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

Expediente Nº 2274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001944-15.2000.403.6112 (2000.61.12.001944-0) - JOAO MANUEL DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000613-61.2001.403.6112 (2001.61.12.000613-8) - ARISTIDES FRANCO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005301-66.2001.403.6112 (2001.61.12.005301-3) - VILMA DADAMO ANDRADE X JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a manifestação da folha 271, não conheço do recurso anteriormente interposto pela parte autora. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado e, para o caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001497-22.2003.403.6112 (2003.61.12.001497-1) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000372-82.2004.403.6112 (2004.61.12.000372-2) - SIMONE MANZO TOMAZINI BESTOLD(SP049905 - SILAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o teor da certidão lançada na folha 174, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, por intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nas folhas 157/161 e cumpra-se o comando de arquivamento que consta da parte final daquela manifestação judicial. Intime-se.

0005122-30.2004.403.6112 (2004.61.12.005122-4) - GONCALVES COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Intime-se.

0000176-44.2006.403.6112 (2006.61.12.000176-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOEL TURINO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, com relação ao feito principal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. No tocante à ação reconvenicional, conheço o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora-reconvinda ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa principal, e o réu-reconvinte em 10% (dez por cento) em relação ao valor do feito reconvenicional. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-39.2006.403.6112 (2006.61.12.000920-4) - JARCYVAL MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: - segurado(a): JARCYVAL MACHADO; - benefício concedido: aposentadoria por idade; - DIB: 10/01/2005 (data do requerimento administrativo - NB 136.258.082-9); - RMI: a ser calculada pelo INSS; - DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, descontando-se por certo eventuais pagamentos efetivados na via administrativa. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

0005816-91.2007.403.6112 (2007.61.12.005816-5) - MARINA SHIZUCO SHINOHARA(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI E SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF. Intime-se.

0005966-72.2007.403.6112 (2007.61.12.005966-2) - MARGARIDA FIGUEIRA JORGE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0007337-71.2007.403.6112 (2007.61.12.007337-3) - MARIA RIBEIRO SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008794-41.2007.403.6112 (2007.61.12.008794-3) - WALDIR RUSSI(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição das fls. 132/134. Intime-se.

0010363-77.2007.403.6112 (2007.61.12.010363-8) - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013286-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013286-9) - WEDSON DE CAMPOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos. Arbitro, desde logo, honorários periciais a Renato Neves Alessi, no valor de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos) - duas vezes o valor máximo da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se.

0014199-58.2007.403.6112 (2007.61.12.014199-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, como determinado na parte final do despacho da folha 173. Intime-se.

0000548-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000548-7) - MATHIAS GABRIEL DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001807-52.2008.403.6112 (2008.61.12.001807-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Retifico a manifestação judicial da folha 293, para fazer constar o depoimento pessoal da parte ré, e não da parte autora. Expeça-se Carta precatória, como ali comandado. Intime-se.

0003131-77.2008.403.6112 (2008.61.12.003131-0) - RAFAEL CARDOSO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação às Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 175 e 176. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009065-16.2008.403.6112 (2008.61.12.009065-0) - JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida na inicial. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Uma vez que a Autora reside no Município de Rosana/SP, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de deprecação da prova oral. Residindo também as testemunhas naquele Município, expeça-se Carta precatória. Intime-se.

0012545-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012545-6) - JOSE MARINHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015444-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015444-4) - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00092942-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015566-83.2008.403.6112 (2008.61.12.015566-7) - LEOPOLDINA FERREIRA PEDROSO SILVA(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015567-68.2008.403.6112 (2008.61.12.015567-9) - ANTONIO JOSE ESGALHA SILVA(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016364-44.2008.403.6112 (2008.61.12.016364-0) - MARCIA REGINA MACARINI(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016404-26.2008.403.6112 (2008.61.12.016404-8) - MARIA EDITE DE SOUZA(SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017747-57.2008.403.6112 (2008.61.12.017747-0) - JOSE CLAUDIO DAVID(SP194598 - MARLI CRISTINA SAPUCAIA E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Intime-se.

0017999-60.2008.403.6112 (2008.61.12.017999-4) - HARUE OYAMA PORTA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação aos depósitos das folhas 59 e 60. Certifique-se a ocorrência de eventual trânsito em julgado e, para o caso positivo, após a entrega dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

se.

0018626-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018626-3) - GUILHERME MOLINA MOREIRA(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF.Intime-se.

0000077-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000077-9) - ANTONIO DERCIO NOTARIO X LUCAS GIANDERSON ROCHA NOTARIO(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Converto o julgamento em diligência.Observo que, em ralação à conta n. 1154.013.00004902-9 foram apresentados extratos somente até o mês de fevereiro de 1989.Considerando que na presente lide foram formulados pedidos até mês de março de 1991, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os extratos faltantes, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.Intimem-se.

0001064-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001064-5) - MARIA MAINO FAVARO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001669-51.2009.403.6112 (2009.61.12.001669-6) - ANDARILHO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso: a) reconheço a ocorrência da prescrição vintenária em relação ao índice de janeiro de 1989, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, quanto à esta parte do pedido;b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00007246-4.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003591-30.2009.403.6112 (2009.61.12.003591-5) - ALVIMAR FERNANDES PINHEIRO(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005684-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005684-0) - MARIA ELCIE DE ARAUJO RODRIGUES(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007230-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007230-4) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA BARBEIRO(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES E SP272228 - CARLA CRISTINA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem indique o número da conta de poupança objeto da presente demanda. Intime-se.

0009659-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009659-0) - SUMIKO SUDO(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010544-10.2009.403.6112 (2009.61.12.010544-9) - MARIA DE JESUS MAIA FALCAO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Observo que a parte autora, pleiteia a correção monetária dos índices de abril de 1990 e fevereiro de 1991, no entanto, não apresentou os extratos relativos à conta 013 - 000.0876-4. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os extratos da conta acima referida, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Intimem-se.

0010591-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010591-7) - LAILA TREVISAN SILVA(SP096242 - VALDIR DE ALMEIDA TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008352-80.2004.403.6112 (2004.61.12.008352-3) - ALECIO BERNARDO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 2275

MONITORIA

0009646-07.2003.403.6112 (2003.61.12.009646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WILMA GOMES DA LUZ RODRIGUES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto, acolho os embargos de declaração com efeito infringente para complementar o dispositivo da sentença retro e, por conseguinte, deixar de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da proposta de desistência da ação e arbitro, em favor da advogada nomeada, Dra. Renata Cardoso Machado - OAB/SP, honorários, que fixo em R\$ 338,12 (valor máximo com a redução mínima), nos termos da tabela vigente, determinando, assim, a solicitação de pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006923-15.2003.403.6112 (2003.61.12.006923-6) - OSVALDO GONCALVES DIAS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003187-52.2004.403.6112 (2004.61.12.003187-0) - PEDRO DA SILVA OLIVEIRA(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005235-47.2005.403.6112 (2005.61.12.005235-0) - DAVID BARBOSA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000106-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 -

HENRIQUE CHAGAS) X MANOEL TALAVERAS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002917-57.2006.403.6112 (2006.61.12.002917-3) - IONE ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005215-22.2006.403.6112 (2006.61.12.005215-8) - ODETE BERNARDO GEDOLIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que ODETE BERNARDO GEDOLIN exerceu atividades rurais no período de 17/06/1970 a 01/01/1980 e, em consequência, condenar o réu a implantar à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, I da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (13/10/2006-fl. 63), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurada: ODETE BERNARDO GEDOLIN;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 13/10/2006;- RMI: a ser calculado pelo INSS (100% do salário-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).P.R.I.

0010253-15.2006.403.6112 (2006.61.12.010253-8) - JOAO CALDEIRA X IDA CLERES CALDEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000849-03.2007.403.6112 (2007.61.12.000849-6) - JOSE PAULO DOS SANTOS GONZAGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer que JOSÉ PAULO DOS SANTOS GONZAGA exerceu atividade especial no período de 01/11/1979 a 09/01/2004. Todavia, determino ao INSS que converta em comum somente o período compreendido entre 01/01/1981 a 09/01/2004 e, em consequência, condeno-o a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da do requerimento administrativo (09/01/2004 - fl. 64), da seguinte forma:- segurado: José Paulo dos Santos Gonzaga;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 09/01/2004 (data do requerimento administrativo);- RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salário-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Em face da sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente.

Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002386-34.2007.403.6112 (2007.61.12.002386-2) - CRM PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a natureza da ação e a ausência de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004063-02.2007.403.6112 (2007.61.12.004063-0) - EDVALDO DA PAZ SOUZA X ELIZABETH BELARDO SOUZA (SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Converto o julgamento em diligência. No presente feito, a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de débito e a rescisão dos contratos n. 5.0366.6375570-4 e 1.0366.6024442-1. No entanto, em relação ao segundo contrato, restou comprovado o pagamento de somente 24 (vinte e quatro) das 36 (trinta e seis) parcelas devidas. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos os comprovantes faltantes. Intimem-se.

0005378-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005378-7) - ELISETE XAVIER DOS SANTOS (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS da seguinte forma: - segurado(a): Elizete Xavier dos Santos; - benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; - NB: 560.354.908-0 - DIB: 10/01/2007 (data da cessação administrativa - fl. 46); - RMI: a calcular pelo INSS; - DIP: mantém tutela deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008068-67.2007.403.6112 (2007.61.12.008068-7) - CIRLEI COSTA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009962-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009962-3) - WALDEMAR ALMEIDA COSTA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela parte ré e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011342-39.2007.403.6112 (2007.61.12.011342-5) - INES CLARA DOS REIS RIBEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos retro.Registre-se para sentença.Intime-se.

0000174-06.2008.403.6112 (2008.61.12.000174-3) - MARLI APARECIDA DE FREITAS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002461-39.2008.403.6112 (2008.61.12.002461-5) - ILDA MANFRIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003293-72.2008.403.6112 (2008.61.12.003293-4) - JOSE MANOEL SILVA NETO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004022-98.2008.403.6112 (2008.61.12.004022-0) - RENATO ANTONIO COSTANZI(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005704-88.2008.403.6112 (2008.61.12.005704-9) - MARLENE MARIA DOS SANTOS GOMES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 11/11/2008, na forma da fundamentação supra.Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, no período de 31/10/2007 a 10/11/2008, e de aposentadoria por invalidez a partir de 11/11/2008, deduzindo-se os valores pagos administrativamente ou em razão da tutela antecipada concedida pela decisão de fls. 59/60. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):NB: 530.577.425-6Nome do beneficiário: MARLENE MARIA DOS SANTOS GOMESBenefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)Renda mensal atual: N/CDIB: 31/10/2007 a 10/11/2008 (auxílio-doença) e a partir de 11/11/2008 (aposentadoria por invalidez).RMI: A ser calculada pelo INSSData de início de pagamento: N/CData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 06/06/2008 (fl. 37).Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009.Junte-se aos autos o extrato referente ao CNIS da autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007383-26.2008.403.6112 (2008.61.12.007383-3) - EUCLIDES DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008389-68.2008.403.6112 (2008.61.12.008389-9) - PAMELA RAMOS ARENA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, nos termos dos artigos 39, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 28 dias antes do nascimento de KLEBERSON ISAQUE ARENA GUIDA (14/11/2005), a teor do disposto no artigo 71 do Plano de Benefícios. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Tópico síntese do julgado:- segurado(a): PAMELA RAMOS ARENA;- benefício concedido: salário-maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91)- DIB: 28º dia anterior ao parto- RMI: 1 salário-mínimo- DIP: após o trânsito em julgado Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010138-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010138-5) - OLACIR ROBSON RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010399-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010399-0) - JOVELINA DE FREITAS PEREIRA PARDIM(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o extrato do CNIS Cidadão da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012180-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012180-3) - LUZIA MARIA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0013269-06.2008.403.6112 (2008.61.12.013269-2) - ANTONIO MARTINS X APPARECIDO MUTTI X FRANCISCO MONTEIRO LIMA X MARTA REGINA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face do exposto: a) No que toca aos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 1998, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto aos demais períodos JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte

autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014234-81.2008.403.6112 (2008.61.12.014234-0) - ELZA BRAULINO MENDES (SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014301-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014301-0) - APARECIDA CANDIDA CUNHA SANCHES (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015829-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015829-2) - WALTER MACIEL (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018023-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018023-6) - TAEKO TUBAKI X IRACEMA YOSHIE TUBAKI X SETSUKO TUBAKI X SIGHEYOSI TUBAKI X IZAURA MITIE SHIRASHI TUBAKI X FUMIO TUBAKI X MARIA TAMAYE TUBAKI SUEMATSU X NOBUKO TUBAKI X ROSA FUMIE TUBAKI X SIZUKO TUBAKI SHIRAMATU X YAEKO TUBAKI YAMAMOTO (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condono a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (6,97%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00040634-6. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018176-24.2008.403.6112 (2008.61.12.018176-9) - VALDELICIO BASTOS DE OLIVEIRA (SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000410-21.2009.403.6112 (2009.61.12.000410-4) - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices

aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001862-66.2009.403.6112 (2009.61.12.001862-0) - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS

MACARINI(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001917-17.2009.403.6112 (2009.61.12.001917-0) - GETULIO BIBIANO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA

RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face do exposto: a) No que toca aos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 1998, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto aos demais períodos JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004448-76.2009.403.6112 (2009.61.12.004448-5) - ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP279521 -

CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 -

RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS da seguinte forma: - segurado(a): Anderson Ribeiro do Nascimento; - benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; - NB: 560.143.600-9- DIB: 09/07/2006 (data da cessação administrativa - fl. 22); - RMI: a calcular pelo INSS; - DIP: mantém tutela deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução n.º 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Junte-se aos autos o extrato referente ao CNIS Cidadão do autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005174-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005174-0) - JOSE ALVES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS

E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP168334E - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E

SP168330E - JAIR BRANDÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença. Intime-se.

0005559-95.2009.403.6112 (2009.61.12.005559-8) - RUTE ARANTES DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE

OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007463-53.2009.403.6112 (2009.61.12.007463-5) - GENTIL MARANHO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento de auxílio-doença em favor da autora (NB 505.792.137-8), a partir de 15/01/2007 (DER) até a realização da reabilitação profissional, na forma da fundamentação supra. Condono o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a partir de 15/01/2007. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 505.792.137-8 Nome do beneficiário: CIRCE CALIXTO DE SOUZA Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). Renda mensal atual: N/C. DIB: estabelecimento a partir de 15/01/2007 (DER). RMI: A ser calculada pelo INSS. Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 22/03/2007 (fls. 46-v). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008930-67.2009.403.6112 (2009.61.12.008930-4) - ANTENOR BORIAN(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): DIANTE DO EXPOSTO: a) Reconheço a inépcia da petição inicial relativa aos pedidos de correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989, junho de 1990 e julho de 1990b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001863-17.2010.403.6112 - JOAQUIM ALVES PEREIRA X MARIANA DA SILVA PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos as informações colhidas junto ao CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005599-87.2003.403.6112 (2003.61.12.005599-7) - JOSE CUZATI FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, como comandado na folha 191. Por oportuno, retifico a respeitável manifestação judicial exarada na folha 191, para receber o recurso da parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1521

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200763-51.1995.403.6112 (95.1200763-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201866-30.1994.403.6112 (94.1201866-5)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP065799 - SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS E SP127395 - GIOVANA BROLEZI LEOPOLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais.

1205473-17.1995.403.6112 (95.1205473-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202558-92.1995.403.6112 (95.1202558-2)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP127395 - GIOVANA BROLEZI LEOPOLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais.

0007426-31.2006.403.6112 (2006.61.12.007426-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-92.2002.403.6112 (2002.61.12.003357-2)) ALFREDO LEMOS ABDALA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0008739-90.2007.403.6112 (2007.61.12.008739-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-04.2007.403.6112 (2007.61.12.004037-9)) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP207285 - CLEBER SPERI E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Assim que trasladada a petição, como determinado nos autos em apenso, certifique-se a tempestividade do recurso. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0013617-58.2007.403.6112 (2007.61.12.013617-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009325-69.2003.403.6112 (2003.61.12.009325-1)) CARMAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Dispositivo da r. sentença de fls. 160/161: Diante de todo o exposto, EXTINGO ESTES EMBARGOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 2003.61.12.009325-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de Fl. 164: Fl. 163: O ofício jurisdicional já foi cumprido às fls. 160/161. Publique-se a referida sentença, sem olvidar a deste despacho. Int.

0003955-36.2008.403.6112 (2008.61.12.003955-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008921-76.2007.403.6112 (2007.61.12.008921-6)) SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X FAZENDA NACIONAL

(Dispositivo da Sentença de fls. 65/66) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada, nos termos do art. 269, II, do CPC. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n. 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora o Embargado, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II e 2º, do CPC, na redação acrescida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução de nº 0008921-76.2007.403.6112. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

1204781-47.1997.403.6112 (97.1204781-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO (ANGELO GERALDINI PITTIONI JUNIOR)(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fls. 76, 79 verso e 80 : Devidamente alertado e até agora não tendo atendido a determinação fixada pelo r. despacho de fl. 76, patente a postura de atentatória dignidade à justiça adotado pelo executado prevista pelo art. 600, inciso III, do CPC, de modo que se lhe impõe a aplicação da pena de multa, que fixo em 10% do valor atualizado do débito em execução, nos termos do art. 601 da codificação, que reverte em proveito da exequente exigível nesta mesma demanda. Sem prejuízo, considerando que a exequente tem pedido prazo para diligências há mais de dois anos, manifeste-se, conclusivamente, sobre o andamento desta execução, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Int

1202922-59.1998.403.6112 (98.1202922-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETES LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X TEODORO HENRIQUE DA SILVA

Despacho de Fl. 335: À vista do contido à fl. 334, desconsidero os termos da petição de fls. 332/333, como requerido. Manifeste-se o(a) exequente, em cinco dias, sobre a(s) carta(s) precatória(s) devolvida(s) às fls. 325/330. Int. Despacho de Fl. 338: Fl. 336 - Defiro, considerando que os correios eventualmente poderão ter melhor identificação do endereço que o Oficial de Justiça, que não o encontrou. Intimem-se.

0005968-52.2001.403.6112 (2001.61.12.005968-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158538 - FABIANA MAZZARO MARTINS) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA
Aguarde-se por 90(noventa) dias o retorno da deprecata expedida à fl. 136. Int.

0000985-05.2004.403.6112 (2004.61.12.000985-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X METALURGICA DIACO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no Parcelamento da Lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009015-29.2004.403.6112 (2004.61.12.009015-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COSTA RICA MALHAS PRESIDENTE PRUDENTE - LTDA(Proc. MARIA IZABEL B.ALABARCES-OABPR21230) X COSTA RICA MALHAS E CONFECÇOES LTDA X ROBSON DE LIMA SANCHES

Fls. 109/115: Acolho os argumentos da exequente, porque há fortes indícios de que ocorreu o fenômeno da sucessão de empresas. Havendo plausibilidade quanto a alegado, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária da empresa Costa Rica Malhas e Confecções Ltda. (CNPJ 02.944.599/0001-47), DEFIRO a inclusão dela no pólo passivo da relação processual. Havendo, ainda, indícios de encerramento irregular das atividades da empresa executada (CNPJ 03.579.478/0001-06), DEFIRO a inclusão no pólo passivo do sócio Robson de Lima Sanches (CPF 935.309.279-53), igualmente sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária dele. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se como requerido. Int.

0009154-78.2004.403.6112 (2004.61.12.009154-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X EDIO ZOCANTE ME(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X EDIO ZOCANTE(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Fls. 95/98: Defiro. O imóvel penhorado à fl. 115, objeto da matrícula 21.576 - 1º CRIPP, provém do desmembramento do imóvel matriculado sob nº 9.281 do mesmo ofício (fls. 102/104), cuja parte ideal foi transmitida ao cônjuge do executado por sucessão (R3 - matrícula 9281). Assim, considerando o regime de bens adotado (comunhão parcial - Av. 4, fl. 103 verso), conclui-se que a parte ideal pertence exclusivamente a Lucimara Martins de Almeida, cônjuge do executado, que não integra o polo passivo desta execução. Deste modo, desconstituo a constrição. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0000790-83.2005.403.6112 (2005.61.12.000790-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 111: Nada a deferir, uma vez que o processo já se acha suspenso, conforme despacho proferido à fl. 86. Aguarde-se como determinado. Int.

0010118-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010118-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9ª REGIÃO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NIURA MARIA CAMARA OLIVEIRA ANTUNES(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER)

Despacho de Fl. 29: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int. Despacho de Fl. 34: Fl. 32: Defiro a juntada requerida. Determino que seja riscado da contracapa dos autos, o nome do n. procurador substabelecido, bem como seja excluído do sistema processual. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 29. Int.

0004037-04.2007.403.6112 (2007.61.12.004037-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Trasladem-se as peças acostadas às fls. 35/52, para os autos em apenso de Embargos de nº 2007.61.12.008739-6, onde serão analisadas, uma vez que a sentença foi proferida naqueles autos. Atente a credora para o correto direcionamento de suas petições. Int.

0007708-98.2008.403.6112 (2008.61.12.007708-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X CONSTRUMIL PRUDENTE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 44/45: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 46 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Int.

0005643-96.2009.403.6112 (2009.61.12.005643-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERRALHERIA AMERICA LTDA - EPP(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 39/40 e 51 : Suspendo a presente execução até 10/09/2011, nos termos do artigo 792 do CPC, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Prazo: 10 dias. Int.

0008652-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008652-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X POCOS ARTESIANOS PAPS LTDA ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Em face do comparecimento espontâneo da(o)s executada(o)s à(s) fl(s). 70/72, considero-a(o)s citada(o)s, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a(o) exequente, em 05 dias, sobre o parcelamento noticiado. Fl. 87: Requerimento prejudicado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 812

ACAO PENAL

0003938-59.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCIO CARVALHO DA SILVA X FABIO HENRIQUE REZENDE X ELLEN CRISTINA DA SILVA MESQUITA(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) X AMABEL DE SOUZA CAMPOS(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X SANDRO LUIZ DA SILVA

Dada a ausência das situações autorizadas da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa. Designo o dia 25 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência UNA, na qual

proceder-se-ão às inquirições das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, prosseguindo-se logo após com os interrogatórios dos réus, que deverão ser intimados e requisitados, aos diretores dos respectivos presídios, ficando a cargo da Polícia Federal o transporte e escolta. Notifiquem-se os defensores subscritores das alegações preliminares, de que depoimentos de testemunhas acerca de antecedentes criminais deverão vir aos autos na forma de declarações escritas, ficando vedada a oitiva das mesmas em audiência, todavia, caso algumas delas venham a depor sobre situações fáticas, essas deverão ser apresentadas em juízo independentemente de intimação judicial. Por fim, dada a continuidade da greve dos servidores da justiça estadual e a pequena distância entre esta e as cidades de localização dos réus e testemunhas da acusação, as diligências para intimações e requisições pessoais deverão proceder-se pelos senhores executantes de mandados desta Segunda Subseção Judiciária. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2605

ACAO PENAL

0014032-42.2005.403.6102 (2005.61.02.014032-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ELITON LUIS CARVALHO X JOAO EVANGELISTA SILVEIRA X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

...Abram-se vista as partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais (PRAZO DA DEFESA)

0009976-58.2008.403.6102 (2008.61.02.009976-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

Diante do prazo anotado pela Receita Federal para consolidação dos débitos, intime-se a defesa para que comprove a efetiva inclusão dos tributos objeto do presente feito no Programa de Parcelamento no prazo de 10 dias.

0012080-23.2008.403.6102 (2008.61.02.012080-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-16.2007.403.6102 (2007.61.02.001264-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLELIA DE JESUS DA SILVA(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES) Sem preliminares a apreciar e ausentes das causas de absolvicao sumaria, ratifico o recebimento da denuncia, cujos fatos serao objeto de instrucao probatoria e posterior sentenca, ja em juizo de cognicao completa e exauriente. Quanto aos requerimentos formulados pela acusada, cabe a parte produzir suas provas que lhe convenham. Para tanto, anotamos que, a partir do nome das testemunhas, a peticionaria podera efetuar pesquisa de processos atraves do site da Justica Federal de Sao Paulo: www.jfsp.jus.br. Outrossim, observamos que compete a Secretaria conceder vista de quaisquer processos que nao estejam protegidos por sigilo, sendo certo que apenas a carga dos autos exige a juntada de instrumento de procuracao. Diante das informacoes colhidas na fase investigatoria, concedo os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Assim, defiro a extracao das copias pela Secretaria, com isencao da cobranca de custas, mediante adequada indicacao pela denunciada das pecas e feitos de seu interesse. Designo as datas de 18 de 08 de 2010, as 14:00 horas e 19 de 08 de 2010, as 14:00 horas, para audiencia na forma do art 400 a 403 do CPP, com redacao dada pela Lei 11719/08, oportunidade na qual, ouvidas as testemunhas, interrogada a re e encerrada a instrucao, nao sendo requeridas diligencias, as partes poderao apresentar de imediato suas alegacoes finais, seguindo-se com a sentenca, devendo a Secretaria providenciar as intimacoes e requisicoes necessarias. Int.

Expediente Nº 2629

ACAO PENAL

0008232-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008232-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO CESAR RODRIGUES GOES(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X RUBEN PENHA NETO X MURILO SIQUEIRA PENHA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X EDISON PENHA(SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSI)

...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos crimes imputados a Altamir Ruben Penha e a Edison Penha, com fundamento no art. 107, inciso I do Código Penal c.c. artigos 61 e 62, ambos do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observando-se as providências e comunicações de praxe. Prossiga-

se, quanto aos demais réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008041-17.2007.403.6102 (2007.61.02.008041-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIA HELENA DO NASCIMENTO(SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)

Fl. 142/143: Defiro. Prorrogo o período de prova conforme requerido pelo Ministério Público, devendo o prazo de três anos iniciar a partir de sua primeira apresentação em Juízo.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308960-26.1990.403.6102 (90.0308960-4) - WAGNER GODOY X LUCIANO COSTACURTA GODOY X HERCILIA MARIA CRUVINEL(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..

0310092-50.1992.403.6102 (92.0310092-0) - ANIZIO ANTONIO DA SILVA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP101940 - MAURY MARINS BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0301518-33.1995.403.6102 (95.0301518-9) - ZELIA DE OLIVEIRA DEL CURA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0013464-36.1999.403.6102 (1999.61.02.013464-0) - ZULMIRA DOS SANTOS CORREA(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Razão assiste o réu no tocante à alegação de erro material na sentença dos embargos à execução, cuja cópia foi trasladada para o presente feito às fls. 234, porquanto a conta que embasou a referida sentença foi atualizada até maio/2009 e não 5 de outubro de 2009.Proceda a Secretaria as retificações necessárias nas minutas dos ofícios, mantendo-se os valores fixados nos embargos à execução.Int.

0003693-97.2000.403.6102 (2000.61.02.003693-1) - ENIO DOS SANTOS CARLOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002003-96.2001.403.6102 (2001.61.02.002003-4) - NATALINA SIMOES DE OLIVEIRA X AMAURI APARECIDO DE OLIVEIRA X ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005391-07.2001.403.6102 (2001.61.02.005391-0) - CELIA HELENA TAMBURUS ZINADER(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006048-46.2001.403.6102 (2001.61.02.006048-2) - JOAO DE LIMA CARVALHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013091-97.2002.403.6102 (2002.61.02.013091-9) - ANTONIO LUIZ POSSIDONIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003678-26.2003.403.6102 (2003.61.02.003678-6) - NESTOR ROBERTO(SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES E SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X SOCIEDADE BENEFICENTE VINTE E CINCO DE DEZEMBRO(SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013634-35.2005.403.0399 (2005.03.99.013634-2) - DOMINGOS BIAGGI X OSMAR DE BIAGGI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante da informação supra, determino o encaminhamento dos autos para que sejam realizadas as transmissões dos respectivos ofícios requisitórios. Em seguida, providencie a serventia as devidas intimações.

0008406-37.2008.403.6102 (2008.61.02.008406-7) - ROSELI APARECIDA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 3.10.77 a 14.12.04, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, com o total de 27 (vinte e sete) anos e 2 (dois) meses e 12 (doze) dias, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/137.235.321-3) à parte autora, com DIB na DER (14.12.2004), mediante a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente paga. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER, até a data da conversão assegurada na presente sentença, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como, diante da sucumbência mínima da parte autora, (4.2) honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Custas, na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 137.235.321-3; b) nome do segurado: ROSELI APARECIDA COSTA; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 14.12.04. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013835-82.2008.403.6102 (2008.61.02.013835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL DA SILVA

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu a devolver o valor indevidamente levantado de sua conta vinculada, correspondente aos depósitos do FGTS, efetuados em razão do contrato de trabalho iniciado em janeiro de 2005. O valor a ser restituído, acrescido de juros de mora a partir da citação, deverá ser atualizado de acordo com o manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa

na distribuição. P.R.I.

0001222-93.2009.403.6102 (2009.61.02.001222-0) - GENIVAL GALDINO DAMIAO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta, no prazo legal.Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0002594-77.2009.403.6102 (2009.61.02.002594-8) - IONAR ALVES DOS SANTOS(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos. De fato, a r. sentença deixou de apreciar o pedido do autor em relação à inclusão, no cálculo de seu tempo de serviço, do período em que este recebeu o seguro-desemprego. Quanto a esse assunto, por óbvio, não se pode querer computar como tempo de serviço o período em que o segurado esteve desempregado. Deste modo, o pedido merece ser julgado improcedente. No mais, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é recurso de apelação endereçado ao e. Tribunal Regional Federal.Convém lembrar, ainda, que os arts. 125, II, e 130 do CPC, preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, observa-se que a prova documental foi suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima explicitado. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0002844-13.2009.403.6102 (2009.61.02.002844-5) - CLAUDIO MACHADO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

3. Do alegado dano moral.Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu à caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, até porque não se demonstrou qualquer ilícito praticado pela autarquia-ré, mostrando-se indevida, portanto, qualquer indenização por dano moral. Neste sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000.4. DispositivoAnte o exposto, declaro parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer o caráter especial do tempo de serviço prestado entre 16.5.78 a 31.12.78; 1.º.1.79 a 31.8.79; 1.º.9.79 a 6.3.95; 19-11.03 a 6.5.04; 1.º.11.04 a 6.7.06; e 12.11.07 a 10.1.08 (paradigma: 25 anos) e para determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, ante o deferimento de gratuidade. Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-50.Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

0007813-71.2009.403.6102 (2009.61.02.007813-8) - PEDRO DE SOUZA PIRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e das custas e despesas processuais. Fica ela, porém, isenta do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita, enquanto persistir sua condição de pobreza, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte reitera pedido já realizado em outra ação, anteriormente ajuizada e já analisada - a sobrecarregar em demasia o Judiciário. Por isso, comino ao autor multa de 1% sobre o valor da causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor da causa.Considero, ainda, que o fato de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso. Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0009154-35.2009.403.6102 (2009.61.02.009154-4) - SERGIO DE OLIVEIRA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, declaro parcialmente procedente o pedido, para reconhecer que a parte autora (1) nos períodos de 19.6.90 a 30.6.91; 1.º.12.00 a 31.8.07; e 1.º.9.07 a 9.9.08 (data do requerimento na esfera administrativa), exerceu

atividades, sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e (3) somando-se referidos períodos convertidos, com os demais existentes, constantes da CTPS do autor e CNIS, considere que a parte autora dispõe de 30(trinta) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço, na data do requerimento na esfera administrativa (9.9.08). Custas, na forma da lei. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a reciprocidade da sucumbência. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação da autarquia ao pagamento de qualquer valor. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0009451-42.2009.403.6102 (2009.61.02.009451-0) - DIRCE DE FREITAS MELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013616-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013616-3) - MAURICIO CARVALHO BORGES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, afasto a preliminar de decadência e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que proceda a integração do décimo-terceiro salário para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício do autor (2) bem como, efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA no sistema informatizado da DATAPREV. Ademais, (3) condene a autarquia ao pagamento (4.1) das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Deixo de fixar honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas, na forma da lei. Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando o cumprimento do que foi determinado nos itens 1 a 2 do dispositivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014144-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014144-4) - MARCOS HENRIQUE DA COSTA VICENTIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas, em face da gratuidade. Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-50. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004184-55.2010.403.6102 - JOAO DONIZETE ALVES X SANDRA MARIA CAMARA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002508-72.2010.403.6102 (2005.61.02.007314-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007314-29.2005.403.6102 (2005.61.02.007314-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Em razão da concordância expressa dos embargos com os cálculos apresentados pelo INSS...JULGO PROCEDENTE o presente feito, ...

0002881-06.2010.403.6102 (2003.61.02.000157-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-73.2003.403.6102 (2003.61.02.000157-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA JOSE SANTANA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI)

Em razão da concordância expressa da embargada com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela autarquia, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE o presente feito, fixando o valor exequendo em R\$ 19.670,65 (dezenove mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até o mês de dezembro de 2009. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo-se observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060-50. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da f. 24-25 para os autos do processo n. 2003.61.02.000157-7. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 2209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309440-62.1994.403.6102 (94.0309440-0) - GILSON DE SOUZA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0013242-68.1999.403.6102 (1999.61.02.013242-3) - DEVANIR TOMAZ DE SOUZA X DOMINGOS APARECIDO CHAVES X DJALMA PEREIRA DE LUCENA(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.2. Defiro a vista mediante carga pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0038813-44.2000.403.0399 (2000.03.99.038813-8) - CARLOS APARECIDO ARRABACA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

O pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor deve compreender apenas os atos a partir do momento irrecorrível de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores. É admissível conceder o benefício em fase de execução de sentença, mas não para fazer retroagir os seus efeitos e alcançar também a condenação nas custas e honorários, no processo de conhecimento já transitado em julgado (STJ, RESP 271204, Rel. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJU 4.12.2000, p. 97).Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, apresentar planilha atualizada do valor que entende ser devido, nos termos já determinados na f. 257.Após, voltem conclusos.Int.

0004070-82.2001.403.6183 (2001.61.83.004070-0) - FRANCELINO FERREIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS BALDO X JOSE CLARO X JOSE ROBERTO SILVERIO X JOSE EURIPEDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUIZ LEOPOLDINO ALVES X MANOEL DE OLIVEIRA X MAURO MARQUES DE BRITTO X PAULO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP/STJ.Assim, promova o(a)(s) exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000525-82.2003.403.6102 (2003.61.02.000525-0) - MARIA LYGIA PINTO DE MORAES(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

F. 175-176: mantenho os termos da decisão da f. 172.Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004463-85.2003.403.6102 (2003.61.02.004463-1) - ELENA VIEIRA ZENJI(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0005535-10.2003.403.6102 (2003.61.02.005535-5) - GILBERTO MORAES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

F. 192: manifeste-se a parte ré.Int.

0011773-45.2003.403.6102 (2003.61.02.011773-7) - ANTONIO TOMAELLO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0008826-47.2005.403.6102 (2005.61.02.008826-6) - JOAO CARLOS LEITE X CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª

Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008832-54.2005.403.6102 (2005.61.02.008832-1) - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Considerando a manifestação da parte autora na f. 231-237, bem como o silêncio da parte ré em relação à planilha das f. 224-228, acolho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Deverá a CEF, em 15 (quinze) dias, efetuar os créditos das diferenças verificadas, comprovando nos autos.3. Após, dê-se nova vista à parte autora.Int.

0002299-11.2007.403.6102 (2007.61.02.002299-9) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001758-41.2008.403.6102 (2008.61.02.001758-3) - SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora às f. 148-160, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002029-50.2008.403.6102 (2008.61.02.002029-6) - CRISTINA VIEIRA DE CAMPOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso das f. 217-226, apresentado pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões nas f. 230-239, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008450-56.2008.403.6102 (2008.61.02.008450-0) - JERONIMO DAS CHAGAS ALVES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora às f. 210-216, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008990-07.2008.403.6102 (2008.61.02.008990-9) - JOAO ROBERTO CRITELLI VIEIRA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011793-60.2008.403.6102 (2008.61.02.011793-0) - CELSO DONIZETE RAMOS X KELLI CRISTINA DIAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Deixo de aprovar os quesitos, apresentados pela parte ré nas f. 241-242, visto serem impertinentes ao deslinde do feito.2. Aprovo os quesitos, apresentados pela parte autora nas f. 243-244, que deverão ser respondidos pelo perito.3. Nomeio perito judicial Jeferson Cesar - (CREA - SP 0600727897), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação da data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.4. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para os autores, e os últimos cinco dias para o réu.5. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações.Intimem-se.

0001741-68.2009.403.6102 (2009.61.02.001741-1) - SANDRA DE LOURDES XAVIER DASSIE(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

I - O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos, é desnecessária a produção de outras provas.II - Não havendo impugnação, intimem-se as partes para apresentar memoriais, no prazo de 10 dias, sucessivos.III - Após, imediatamente à conclusão para sentença. Int.

0009461-86.2009.403.6102 (2009.61.02.009461-2) - FRANCISCO VITOR STEFANI(SP212583A - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos das f. 89-101 e 103-139, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões às f. 140-157, dê-se vista a parte autora, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009465-26.2009.403.6102 (2009.61.02.009465-0) - ARTHUR MINORU YOSHIKAI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos das f. 224-236 e 240-276, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões às f. 277-293, dê-se vista a parte autora, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009474-85.2009.403.6102 (2009.61.02.009474-0) - LEOPOLDO DOS SANTOS SENRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos das f. 145-157 e 159-195, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões às f. 196-212, dê-se vista a parte autora, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011611-40.2009.403.6102 (2009.61.02.011611-5) - PEDRO MARCOS LIPORACCI(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011810-62.2009.403.6102 (2009.61.02.011810-0) - MARLI TEREZINHA DE SIQUEIRA CRESCENCIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora às f. 101-113, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0011919-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011919-0) - IARA CRISTINA CAMPARIS DEGANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011957-88.2009.403.6102 (2009.61.02.011957-8) - ELOISA MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013947-17.2009.403.6102 (2009.61.02.013947-4) - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu duplo efeito.2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002562-38.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS BENEDICTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão da f. 121-124 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto. Int.

0003776-64.2010.403.6102 - LUIZ CANDIDO(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos praticados no Juízo originário. 3. Considerando os termos da decisão da f. 256-257, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção,

venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011946-59.2009.403.6102 (2009.61.02.011946-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016639-04.2000.403.6102 (2000.61.02.016639-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JULIANA DE PAULA PARREIRA X DIRCE DE PAULA PARREIRA(SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a informação da f. 23, proceda a Secretaria nova publicação do despacho da f. 19. Int.Despacho da f. 19: 1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2000.61.02.016639-5.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int..

Expediente N° 2210

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002904-20.2008.403.6102 (2008.61.02.002904-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) DESPACHO EM AUDIÊNCIA (FL. 430): (...) Com o retorno, às partes para alegações finais e, em seguida, venham conclusos.

Expediente N° 2211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014201-39.1999.403.6102 (1999.61.02.014201-5) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Despacho da f. 315: ... intinem-se as partes..

0011168-07.2000.403.6102 (2000.61.02.011168-0) - GILVAN RODRIGUES DA SILVA(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Despacho da f. 333: ... intinem-se as partes..

0013326-35.2000.403.6102 (2000.61.02.013326-2) - BENEDICTO CARLOS CHRISTINO X FATIMA APARECIDA DADALTE CHRISTINO X MARIANA CHRISTINO X CARLOS HENRIQUE CHRISTINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Despacho da f. 273: ... intinem-se as partes..

0013652-24.2002.403.6102 (2002.61.02.013652-1) - COPELINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Despacho da f. 263: ... intinem-se as partes..

Expediente N° 2212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003332-07.2005.403.6102 (2005.61.02.003332-0) - MARIO ESTEVAM DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Converto o julgamento em diligência. Considerando a necessidade da realização da prova testemunhal para a comprovação do trabalho realizado no período de 29-9-1963 a 31-12-1991, conforme requerido à f. 236, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (f. 10) para o dia 22.9.2010, às 14 horas. Int.

0012665-41.2009.403.6102 (2009.61.02.012665-0) - MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Converto o julgamento em diligência. Considerando a necessidade da realização da prova testemunhal para a comprovação do período de aluno aprendiz de 4.2.75 a 28.12.77, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (f. 17) para o dia 22.9.2010, às 15h30 horas. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308412-59.1994.403.6102 (94.0308412-0) - ARJ CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 1999.03.99.095119-9, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. Int.

0301726-17.1995.403.6102 (95.0301726-2) - RENATO DEL DEBBIO (ESPOLIO) X MARIA CRISTINA MORENO DEL DEBBIO X IRENE MORENO DEL DEBBIO (ESPOLIO) X MARIA CRISTINA MORENO DEL DEBBIO(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI E SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES E SP169782 - GISELE BORGES) X NUTI ADVOCACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ante as desistências quanto ao prazo recursal (fls. 169 e 182), certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 167. 2. Ato contínuo, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores de fls. 148 e 164 em nome dos autores e/ou de sua procuradora e, com relação aos honorários advocatícios (fls. 147 e 165), em nome da Sociedade de Advogados Nuti Advocacia, CNPJ 06.224.623/0001-24 (fls. 170/181), encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando os i. procuradores de que deverão retirá-los imediatamente após sua intimação, bem como de que os referidos alvarás terão a validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de expedição. 3. Noticiados os levantamentos, ao arquivo (findo). 4. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram expedidos os alvarás de levantamento nºs 61 e 62/6a 2010, para os autores e à Sociedade Nuti Advocacia respectivamente.

0096229-04.1999.403.0399 (1999.03.99.096229-0) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Dê-se ciência do retorno do feito do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0000175-36.1999.403.6102 (1999.61.02.000175-4) - AUTO POSTO GUANABARA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2073 - INAIA B DE ALMEIDA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para a FAZENDA NACIONAL. Deverá a(o) Ré(u), no seu prazo, manifestar-se acerca de eventual interesse na aplicação do parágrafo único do art. 475-P do CPC 3. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

0013576-05.1999.403.6102 (1999.61.02.013576-0) - DIVINO APARECIDO PEREIRA(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP170661 - CRISTIANO COELHO GRECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência do retorno do feito do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No seu prazo, deverá a CEF apresentar extrato da conta vinculada do FGTS do autor. Int.

0000531-60.2001.403.6102 (2001.61.02.000531-8) - JOAQUIM FERNANDO DOS REIS(SP100346 - SILVANA DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CIA/ HABITACIONA REGIONA DE RIBEIRAO PRETO COHAB-RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as), os 10 (dez) dias intermediários para a corrê CEF e os últimos 10 (dez) dias para a corrê COHAB. 3. Int.

0006579-35.2001.403.6102 (2001.61.02.006579-0) - ANTONIO LUIZ DO AMARAL(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. No silêncio, ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0010351-06.2001.403.6102 (2001.61.02.010351-1) - JORGE EDGARD PRADO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Dê-se ciência do retorno do feito do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0002493-84.2002.403.6102 (2002.61.02.002493-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-30.2000.403.6102 (2000.61.02.000781-5)) ALMIR FABRIS(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao autor do retorno do feito do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Nada sendo requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0004594-94.2002.403.6102 (2002.61.02.004594-1) - DAERCIO UZUELLE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do presente feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. Com urgência, oficie-se ao Coordenador da Equipe de Atendimento de Demandas do INSS local solicitando o envio de documento que demonstre a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, conforme já determinado às fls. 158 e solicitado às fls. 159 e verso, em sede de antecipação de tutela, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 4. Int.

0014199-64.2002.403.6102 (2002.61.02.014199-1) - ALICE AZEVEDO(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito do E. TRF/3ª Região. 2. Apresente a CEF, no prazo de 90 (noventa) dias, os cálculos de liquidação nos moldes do decism. 3. Int.

0003487-78.2003.403.6102 (2003.61.02.003487-0) - SONIA APARECIDA PERES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito do E. TRF/3ª Região. 2. Apresente a CEF, no prazo de 90 (noventa) dias, os cálculos de liquidação nos moldes do decism. 3. Int.

0005014-65.2003.403.6102 (2003.61.02.005014-0) - VENUS TURISMO LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X COSIL HOTEIS E TURISMO S/A(Proc. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora, os 10 (dez) dias intermediários para a Cosil Hotéis e Turismo S/A e os últimos 10 (dez) dias para a CEF. 3. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

0009577-05.2003.403.6102 (2003.61.02.009577-8) - FERNANDO DONIZETI DA COSTA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do Eg. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o Autor e os últimos 10 (dez) dias para a CEF. 3. No silêncio, ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0004488-64.2004.403.6102 (2004.61.02.004488-0) - DARLY REPRESENTACOES LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. OLVALDO LEO UJIKAWA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. Int.

0012948-69.2006.403.6102 (2006.61.02.012948-0) - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP185329 - MARIO IWAO KASAI E SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES E SP184344 - FABIANA MACHADO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. Int.

0010077-32.2007.403.6102 (2007.61.02.010077-9) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo

sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o FAZENDA NACIONAL. 3. No silêncio, ao arquivo (SOBRESTADO). 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0095119-67.1999.403.0399 (1999.03.99.095119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308412-59.1994.403.6102 (94.0308412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X ARJ CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Remetam-se estes e os autos da Ação Ordinária em apenso ao SEDI para retificação no pólo passivo (substituição do INSS pela União). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a embargada e os últimos 10 (dez) dias para a União. 4. No silêncio, aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) com o feito principal (processo nº. 94.0308412-0). 5. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 535

MONITORIA

0005135-30.2002.403.6102 (2002.61.02.005135-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PANIFICADORA SPADA LTDA ME X RENATA FABIANA SPADA X NEUSA APARECIDA GONCALVES SPADA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0011579-06.2007.403.6102 (2007.61.02.011579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MENDONCA E BUCKERIDGE LTDA ME X SAMUEL BUCKERIDGE X MARIA IRAE MENDONCA BUCKERODGE(SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação dos réus (fls. 332/407 e 408/416) em ambos os efeitos legais.Vista à CEF para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0003876-53.2009.403.6102 (2009.61.02.003876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PADRE CICERO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME X ADRIANA DE PAULA CERVI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0010304-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA)

Recebo os embargos à discussão.Vista ao embargado, para impugnação, no prazo legal.

0010526-19.2009.403.6102 (2009.61.02.010526-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO MEDEIROS MAZZUIA X OSMERI MEDEIROS(SP100010 - PEDRO RUI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

0012472-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA BALTHAZAR(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Fls. 67/89: Recebo os embargos monitorios à discussão.Manifeste-se a CEF no prazo legal.Int.-se.

0012710-45.2009.403.6102 (2009.61.02.012710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA THEREZA CASTIGLIONE GAYA(SP273997 - CARLA MARJORI LOPES) X VITOR

HUGO DOS SANTOS JORGE(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X DEBORA MARIA FAZZION BALDO JORGE(SP290212 - DANILAO AUGUSTO TONIN ELENA)

Fls. 36/59 e 64/160: Recebo os embargos monitorios à discussão. Manifeste-se a CEF no prazo legal. Int.-se.

0013056-93.2009.403.6102 (2009.61.02.013056-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JUVENAL VITORINO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o informado às fls. 26/44, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000746-21.2010.403.6102 (2010.61.02.000746-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ROGERIO CESAR MARIANI

Trata-se de Ação Monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 19.466,50 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), posicionada para 20.01.2010, em decorrência de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços -PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 4082.001.00004483-7, pactuado em 03.10.2007, entre a Caixa Econômica Federal e Rogério César Mariani. Às fls. 35 a CEF informa que as partes compuseram-se amigavelmente, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003130-54.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MG107415 - TIAGO NEDER BARROCA) X FLAVIO DE PADUA MENDONCA X ELILIO DE FARIA MATOS X ROSICLAIR ALVES DE CASTRO MATOS

Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, em relação aos codevedores Elílio de Farias Matos e Rosiclaire Alves de Castro Matos, Carta Precatória à Comarca de Vargem Bonita/MG. 2. Após, intime-se o advogado da CEF a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos. Int.-se.

0003275-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FAGUNDES DA SILVA

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se para tanto, a competente Carta Precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instruir com as guias de fls. 18/19, as quais deverão ser desentranhadas. 2. Após, intime-se o advogado da CEF a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos. Int.-se.

0003284-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X OSVALDO BELMIRO DE PAULA

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Int.-se.

0003285-57.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALDEMAR SOUZA DE OLIVEIRA

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Int.-se.

0003742-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL RODRIGUES MARCUSSI

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Int.-se.

0003743-74.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELBER FERREIRA DE MAGALHAES

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se para tanto, a competente Carta Precatória à Comarca de São Joaquim da Barra/SP. Instruir com as guias de fls. 31/32, as quais deverão ser desentranhadas. 2. Após, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos. Int.-se.

0003744-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO ME X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO X JOAO LUIS BRAZOLIN

Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se para tanto, a competente Carta Precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instruir com as guias de fls. 21/22, as quais deverão ser desentranhadas. 2. Após, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309060-78.1990.403.6102 (90.0309060-2) - MARIA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
Vistos etc,Tendo em vista que, pelos cálculos da contadoria (fls. 236), não há mais qualquer crédito em favor do autor/exequente, JULGO extinta a presente execução proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0312364-51.1991.403.6102 (91.0312364-2) - AMADEU SAGULA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0304444-21.1994.403.6102 (94.0304444-6) - CLAUDIO SGARIONI(SP088905A - EDILBERTO ACACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20100000027 e 20100000028, juntado às fls. 260/261.Nada sendo requerido em cinco dias, e após a transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

0304582-17.1996.403.6102 (96.0304582-9) - CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0301540-23.1997.403.6102 (97.0301540-9) - CLEIDE PREVIDI X FRANCISCO EDUARDO BARBOSA X BENEDITO AMADOR X KELLY CRISTINA PARADA X NEUSA SUELI ARANTES CERIBELLI(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0318008-62.1997.403.6102 (97.0318008-6) - ALCEBIADES RIZZO X ANA GERALDO X BERENICE CLEUSADIR DE SOUZA X CARMELLA APPARECIDA CAPUA X MARIA LUZIA TELLES SAMPAIO X WILMA MARIA POLON DE SOUZA X OLINDA NARDINI MATTAR(Proc. ELIANA MUALLA ALDUINO E SP172228 - FÁTIMA DE JESUS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA)
Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0099211-88.1999.403.0399 (1999.03.99.099211-6) - WILSON FERNANDES VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Ante a certidão de fls. 106, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

0007124-76.1999.403.6102 (1999.61.02.007124-0) - JOSE ANTONIO CLAUDIO(SP255960 - ITAMAR DE SOUZA MENEZES) X REINILDA HELENA GIOLO DE CARVALHO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP096657 - JAUAD FERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 187: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001819-17.2000.403.0399 (2000.03.99.001819-0) - LUIZ ANTONIO FERNANES VIDEIRA X PAULO CESAR PELUZZI X CLARINDA MARIA VALETA BELFORT X LUISA ALENCAR COSTA NASCIMENTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)
Tendo em vista o teor da petição retro, JULGO extinta a presente execução interposta pela União Federal em face de Luiz Antônio Fernandes Videira e outros, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da setença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004964-44.2000.403.6102 (2000.61.02.004964-0) - NIVALDO ALEXANDRE MESSIAS X NILSON VIEIRA(SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA) X NEUSA MARIA DOS SANTOS MARTINES X NEUSA GONCALVES DOS SANTOS X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 237/238. Ciência do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora do cartório pelo prazo requerido.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0007687-02.2001.403.6102 (2001.61.02.007687-8) - ELAINE LUCAS DE FREITAS X MARIA APPARECIDA DOS

SANTOS(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

JULGO extinta a presente execução proposta por Elaine Lucas de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012012-83.2002.403.6102 (2002.61.02.012012-4) - MUNICIPIO DE TERRA ROXA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Oficie-se à Prefeitura do Município de Terra Roxa, solicitando o encaminhamento, com urgência, da guia de recolhimento emitida pela Caixa Econômica Federal, mencionada na petição de fls. 475/476. Instruir com cópia de fls. 473/477 e deste despacho. Int.-se.

0003677-41.2003.403.6102 (2003.61.02.003677-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-23.2003.403.6102 (2003.61.02.000031-7)) CARLOS ROBERTO MARQUES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 261/262: Indefiro o pedido, tendo em vista que a subscritora de fls. 262 não possui poderes de outorga no presente feito. Assim, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008568-08.2003.403.6102 (2003.61.02.008568-2) - MILTON ANTONIO GOBO JUNIOR(SP101324 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008482-32.2006.403.6102 (2006.61.02.008482-4) - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/252: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0003199-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003199-3) - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 28.11.1969 a 16.7.1977, exerceu atividades rurais sem vínculo em CTPS, e que, no período de 4.2.1988 a 6.9.2005 desempenhou atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda a averbação do referido período como especial à conversão (1.4) em comum, (3) considere que a parte autora dispunha do total de 37 anos, 5 meses e 24 dias de tempo de contribuição na DER (6.9.2005) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42.138.660.795-6) para a parte autora. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a implantação do benefício, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (...)

0003718-32.2008.403.6102 (2008.61.02.003718-1) - VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Traslade-se cópia da sentença (fls. 148/166) e do trânsito em julgado (fls. 172) para os autos nº 2008.61.02.003718-1, desapensando-o em seguida. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

0004754-12.2008.403.6102 (2008.61.02.004754-0) - APARECIDA ELIZABETH ANDRE BATISTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 30/06/1980 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 11/01/2007, trabalhados junto ao Hospital das Clínicas da faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, como laborado em condições especiais, porque exposto a agentes nocivos físicos e biológicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.1.6 e 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 2.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, e procedida à sua conversão, somando-os aos interregnos de labor comum, chega-se ao total de 30 anos, 06 meses e 07 dias de trabalho, até a data do requerimento administrativo, 11/01/2007, e CONCEDO a autora o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARÓ EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho

desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/05 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0007856-42.2008.403.6102 (2008.61.02.007856-0) - ANTONIO CARLOS PALARETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS (1) que considere que cada um dos salários de contribuição da parte autora, no período de 1.2.1996 a 3.1.2001, foi de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e (2) que, em até 45 dias a partir do trânsito em julgado, proceda à revisão da RMI e da RMA do auxílio-doença da parte autora (NB 31.570.762.104-7), tendo em vista a mencionada alteração dos salários de contribuição. Ademais, (3) condeno a autarquia a pagar (6.1) os atrasados devidos desde a DER (2 de outubro de 2007) até a data da efetiva correção da renda do benefício, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 36ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (6.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00. P.R.I.

0008401-15.2008.403.6102 (2008.61.02.008401-8) - IZAIAS BARBOSA DO NASCIMENTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sentença (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, cuja execução deverá observar o que dispõe a Lei nº 1.060-1950 ante o deferimento da gratuidade (fl. 93).

0010918-90.2008.403.6102 (2008.61.02.010918-0) - MIGUEL ANGELO MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se informações sobre o andamento da carta precatória nº 2009.61.00.009564-7 (fls. 154).Int.-se.

0012348-77.2008.403.6102 (2008.61.02.012348-6) - LUIZ CARLOS MARTINS(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) nos períodos compreendidos entre 15.03.1974 e 31.08.1978, entre 01.09.1978 e 16.03.1979, entre 19.09.1980 e 31.01.1986 e entre 01.02.1986 e 01.07.1986, (2)proceda à averbação dos referidos períodos especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (3) considere que o autor contava com 35 anos de contribuição na data de 04.12.2006, e assim conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.432.842-5), contados desta data (04.12.2006), (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde 04.12.2006, data em que completou os 35 anos de contribuição, até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação.Custas, na forma da lei.Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42/142.432.842-5b) nome do segurado: LUIZ CARLOS MARTINS;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 04.12.2006.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012619-86.2008.403.6102 (2008.61.02.012619-0) - ANEZIO DA COSTA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 5.12.1967 a 11.4.1983 e de 1.7.1987 a 17.1.1994, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais e à conversão em simples (conversor 1.4), (3) acresça aos resultados dessas conversões aos demais tempos utilizados para a concessão do benefício e, em até 45 (quarenta e cinco) dias depois do trânsito em julgado, realiza a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria do autor (NB 42.063.471.978-5) com base em tal acréscimo de tempos especiais de contribuição. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos até a data da implantação da revisão da RMA do benefício, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição quinquenal, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00. P.R.I.

0012628-48.2008.403.6102 (2008.61.02.012628-1) - HIRLEI CELESTINO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma

oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

0012935-02.2008.403.6102 (2008.61.02.012935-0) - DELCIDES CASSIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de apreciar o pedido de fls. 163, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço delas, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Int.-se.

0013235-61.2008.403.6102 (2008.61.02.013235-9) - NILSON LUIZ MANFRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do P.A. juntada às fls. 268/318 e dos docs. De fls. 262/266, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0013825-38.2008.403.6102 (2008.61.02.013825-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ MIGUEL(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)
SENTENÇA (...) ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE apresente ação, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e por conseqüência, condeno a ré a devolução de R\$ 10.096,23, indevidamente levantados, os quais deverão ser atualizados pelos índices de correção do FGTS.Custas ex lege.Os honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, serão suportados pelo requerido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0014073-04.2008.403.6102 (2008.61.02.014073-3) - MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) nos períodos compreendidos entre 01.01.1973 a 16.12.1973, 01.01.1975 a 31.01.1976, 01.02.1976 a 31.03.1976, 01.04.1976 a 09.12.1977, 12.12.1977 a 03.09.1979, 06.04.1981 a 13.10.1981 e 19.11.1981 a 14.02.1984, 15.05.1985 a 30.04.1986 e 01.12.1986 a 30.08.1994, (2)proceda à averbação dos referidos períodos especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física(3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42 139.895.228-9), em favor do autor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (08-08-2006) (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (08 de agosto de 2006) até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação.Custas, na forma da lei.Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42/139.895.228-9;b) nome do segurado: MILTON FERREIRA DOS SANTOS;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 08-08-2006.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0014473-18.2008.403.6102 (2008.61.02.014473-8) - MARIA CONCEICAO DA SILVA X LYDIA MARZABAL NEVES X EVARISTO MARZABAL NEVES X JOAO BATISTA CAMPANELLI X THEREZINHA APPARECIDA NEVES CAMPANELLI(SP262693 - LUCIANA CAMPANELLI ROMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Os documentos apresentados às fls. 124/149 não atendem ao quanto determinado às fls. 119.Assim, renovo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autoria dê integral cumprimento à determinação, sob pena de extinção do feito em relação aos autores ali referidos.

0000090-98.2009.403.6102 (2009.61.02.000090-3) - DOMINGOS CAROPREZO - ESPOLIO(SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR E SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A OBRIGAÇÃO imposta à Caixa Econômica Federal - CEF, diante de seu cumprimento em relação ao autor (CPC art. 635 c.c. 794, inciso I).Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001939-08.2009.403.6102 (2009.61.02.001939-0) - MARIA HONORIA MOREIRA CESAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 113/123, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, vindo a seguir conclusos para sentença.

0002309-84.2009.403.6102 (2009.61.02.002309-5) - GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP205860 - DECIO HENRY ALVES E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 23.03.1978 a 15.09.1979, 16.11.1979 a 30.12.1981, 22.02.1983 a 11.11.1990, 01.02.1991 a 01.02.1993 e 02.02.1993 a 06.09.20007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, com o total de 27 (vinte e sete) anos, 11(onze) meses e 04(quatro) dias, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 143.726.110-5) para a parte autora, com DIB na DER (19 de janeiro de 2009). Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos entre a mencionada DIB e a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 143.726.110-5b) nome do segurado: GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRAc) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 19-01-2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0004131-11.2009.403.6102 (2009.61.02.004131-0) - JOSE MARIA DE SOUSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 172/201, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0005051-82.2009.403.6102 (2009.61.02.005051-7) - JOSE LUCIMAR CYRINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da informação de fls. 124, nomeio perito judicial o Sr. Newton Pedreschi Chaves, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, atentando-se para os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo (117/118).Int.-se.

0005310-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005310-5) - JAMES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/186. Vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC.

0005848-58.2009.403.6102 (2009.61.02.005848-6) - JOSE LAZARO GARCIA TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 448/465, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0006448-79.2009.403.6102 (2009.61.02.006448-6) - SAMUEL FESTA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese haver pronunciamento deste juízo acerca da produção de prova pericial às fls. 132, constato que os documentos apresentados pelo autor não englobam todo o período que pretende ver reconhecido como especial.Diante disso, defiro a produção da prova pericial e designo para tanto o expert João Panissi Neto, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que apresente o laudo a este Juízo.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se operito para a elaboração do laudo, que deverá ser entregue neste Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0007082-75.2009.403.6102 (2009.61.02.007082-6) - CASIMIRO MASALSKAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Fl. 301: Defiro. Oficie-se ao INSS para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0008092-57.2009.403.6102 (2009.61.02.008092-3) - JOAO LUIS RICCI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

0008757-73.2009.403.6102 (2009.61.02.008757-7) - JOAO RENATO ALVES LIMA FREIRIA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 42: Ciência ao autor.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

0008863-35.2009.403.6102 (2009.61.02.008863-6) - SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Vista ao autor da contestação juntada às fls. 160/177, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0008990-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008990-2) - CLAUDIO ANTONIO ZUBIOLI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de apreciar o pedido de fls. 202, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço delas, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Int.-se.

0010832-85.2009.403.6102 (2009.61.02.010832-5) - ANTONIO NANZER(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.

0011371-51.2009.403.6102 (2009.61.02.011371-0) - CARLOS AIMAR RODRIGUES SOARES X CELIA DE FATIMA FERREIRA(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Despacho de fls. 194: Ciência à CEF dos depósitos efetuados e comprovados nos autos às fls. 134, 190 e 191. Em atenção ao quanto consignado da decisão de fls. 122, designo para o dia 27/maio/2010, às 15:30 horas, audiência de tentativa de conciliação das 1,12 Promova a serventia a intimação pessoal da autora. Despacho de fls. 207: Tendo em vista o teor da decisão de fls. 196/200, noticiando o afastamento da liminar concedida nos presentes autos, oficie-se ao cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sertãozinho, solicitando a baixa do cancelamento da averbação da consolidação da propriedade (Av-11/16.896, no prazo de 05 (cinco) dias. Instruir com cópia de fls. 186/187, 196/200 e deste despacho. Int.-se.

0011801-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011801-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUAIRA(SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL
(...) Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada na inicial.Especifiquem as partes se há provas a serem produzidas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0012720-89.2009.403.6102 (2009.61.02.012720-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011746-52.2009.403.6102 (2009.61.02.011746-6)) JOCELIO FRANCISCO DA SILVA X ZULEIDE DANTAS DA SILVA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre as preliminares levantadas pela CEF em sua contestação de fls. 19/189, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo interregno, especifiquem as partes se há outras provas a serem produzidas, sob pena de preclusão.

0012745-05.2009.403.6102 (2009.61.02.012745-9) - ROBERTO GUTIERREZ(SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0013964-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013964-4) - JOSE BENEDITINI(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA

BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 54/72, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, digam as partes se há provas a serem produzidas.

0003005-86.2010.403.6102 - ROSANIA SUELI DELA-LIBERA BRITO GUERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que verifique se o valor dado à causa corresponde ao proveito econômico buscando nos autos.

0003167-81.2010.403.6102 - MARCELINO SILVA X JOANA DARC FRIGONI(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0003258-74.2010.403.6102 - MONIQUE ADRIANA MASSON LOUSADA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.

0003259-59.2010.403.6102 - TARCISIO MIOTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.

0003365-21.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA DE ABREU FARINA X MARIA MADALENA DA COSTA X ADAO CANDIDO DA SILVA X HELENA MARIA DE SOUZA PAGIN X LINDAURA ARAUJO SANTOS CHIERENTIN X MARIA APARECIDA VIEIRA DE CARVALHO X JAILDA BRASILEIRO DA SILVA RISSATO X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS CRUZ PANDOLFE X GERALDA LAZARA PERES EVANGELISTA X MARIA RITA ROSSE MANHA(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.-se.

0003473-50.2010.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO E SP297580B - MARCELO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o contraditório.Cite-se a requerida.Int.-se.

0003652-81.2010.403.6102 - MARIA SANDRA ABRAHAO(SP220792 - ANA CAROLINA SANDRI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0003951-58.2010.403.6102 - DARCY LOPES PEREIRA(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o contraditório.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.

0004129-07.2010.403.6102 - JOAO FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA(SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o contraditório.Cite-se a requerida.Int.-se.

0004130-89.2010.403.6102 - GILBERTO DINIZ JUNQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o contraditório.Cite-se a requerida.Int.-se.

0004132-59.2010.403.6102 - FRANCISCO ORLANDO DINIZ JUNQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o contraditório.Cite-se a requerida.Int.-se.

0004141-21.2010.403.6102 - DERCILIO ROCHA FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0081598-55.1999.403.0399 (1999.03.99.081598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308806-08.1990.403.6102 (90.0308806-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X LEONILDA CRIVELENTI X HERMENEGILDO MANGO X JOSE GARCIA DE FIGUEIREDO NETO X VIRGILIO BOZZO X ANTONIO PAVANI X FAUSTO RUBENS VALENTE X MOACIR MARIA X DERCY DA SILVA LOURENCO X JOAO PAVANINI X DEOLINDA CASULA PRATI X AUGUSTO MAGRINI X ORESTES ROSATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
JULGO extinta a presente execução proposta por Leonilda Crivelenti e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013038-09.2008.403.6102 (2008.61.02.013038-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009626-70.2008.403.6102 (2008.61.02.009626-4)) ETHICAL COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X JOHN ANDERSON RODRIGO ROSSINI X ANA PAULA DILIO ROSSINI(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de Embargos à Execução interpostos por Ethical Comércio de Materiais Hospitalares Ltda-EPP e outros em face da Caixa Econômica Federal. Às fls. 59 os embargantes foram intimados a aditar a inicial, regularizando-a nos termos do artigo 282 do CPC, tendo o prazo transcorrido sem cumprimento da determinação. Deste modo, não cumpriu a autoria a determinação judicial e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, o indeferimento da inicial se impõe. Em sendo assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos art. 267, I, do C.P.C. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e os remeta ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006315-37.2009.403.6102 (2009.61.02.006315-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-38.2001.403.6102 (2001.61.02.001011-9)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X PEDRO MORETTO X LOURDES CARVALHO MORETTO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP116505 - MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL)

Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 41/44) em ambos os efeitos legais. Vista à embargado para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o quanto determinado no último parágrafo de fls. 34.Int.-se.

0006937-19.2009.403.6102 (2009.61.02.006937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-04.2000.403.6102 (2000.61.02.008103-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X LUIS BATISTA FILHO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Fls. 29/36: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0003203-26.2010.403.6102 (1999.61.02.003999-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-03.1999.403.6102 (1999.61.02.003999-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001980-82.2003.403.6102 (2003.61.02.001980-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-23.2003.403.6102 (2003.61.02.000031-7)) CARLOS ROBERTO MARQUES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Indefiro o pedido de fls. 147, tendo em vista que a subscritora de fls. 148 não possui poderes de outorga nos presentes autos.Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010428-34.2009.403.6102 (2009.61.02.010428-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-17.2008.403.6102 (2008.61.02.011964-1)) LEONOR AMELIA CORRAL(SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 53/59) em ambos os efeitos legais.Vista à embargante para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Traslade-se para o feito principal cópia da sentença de fls. 45/50 e deste despacho, desapensando-o a seguir.Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010392-44.2000.403.0399 (2000.03.99.010392-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301175-32.1998.403.6102 (98.0301175-8)) FUNDICAO ZUBELA S/A(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO ZUBELA S/A X FAZENDA NACIONAL

Ante a decisão de fls. 382 e cálculos de fls. 385/386, promova, através do sistema Bacen-Jud, o desbloqueio do valor que excede o valor apurado pela Contadoria.Sem prejuízo, requeira a União o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0004906-65.2005.403.6102 (2005.61.02.004906-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AGOSTINHO LEANDRO DOS SANTOS(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINHO LEANDRO DOS SANTOS

Fls. 266 e 269/270. Ciência às partes.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304552-79.1996.403.6102 (96.0304552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X PALMGRAPH LITOGRAFIA LTDA X ANA PAULA PATREZE X JOSE ANGELO PATREZE X JOSELINA LEILA LEPRI PATREZE(SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)

Antes de apreciar o pedido de fls. 124, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para informar o valor atualizado da dívida, tornando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

0001011-38.2001.403.6102 (2001.61.02.001011-9) - PEDRO MORETTO X LOURDES CARVALHO MORETTO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP116505 - MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do DNIT (fls. 302/304) em ambos os efeitos legais.Vista à embargado para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o quanto determinado no último parágrafo de fls. 294.Int.-se.

0004891-38.2001.403.6102 (2001.61.02.004891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO VIEIRA DIAS

Fls. 280. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

0000031-23.2003.403.6102 (2003.61.02.000031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CARLOS ROBERTO MARQUES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Indefiro o pedido de fls. 129, tendo em vista que a subscritora de fls. 130 não possui poderes de outorga nos presentes autos.Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004805-91.2006.403.6102 (2006.61.02.004805-4) - UNIAO FEDERAL X RICARDO VASCONCELOS MARTINS(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP020596 - RICARDO MARCHI E SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO)

Fls. 325. Aguarde-se o retorno dos Embargos à Execução no arquivo.

0014302-95.2007.403.6102 (2007.61.02.014302-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO

MAIA) X APARECIDA CARDOSO DIAS X HELIO DIAS - ESPOLIO

Fica a exequente intimada a retirar o edital em secretaria, ficando encarregada da sua publicação em jornal de ampla circulação local.

0005622-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X ROSANA COSTA FAUSTINO

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, instruindo-se com cópia de fls. 39/43. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Int.-se.

0011204-68.2008.403.6102 (2008.61.02.011204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO APARECIDO GOMES

Informe a exequente o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0008512-62.2009.403.6102 (2009.61.02.008512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIA ELVIRA BODINI BRANCO

Fls. 34/35: Ciência à exequente. Fls. 37/38: Defiro. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado pela CEF. Tendo em vista os comandos dos artigos 613 e 712 do CPC, bem como o fato de que o imóvel em questão encontra-se penhorado nos autos da execução fiscal nº 4804/00, oficie-se ao Cartório do 1º Ofício da Fazenda Pública da comarca de Ribeirão Preto, encaminhando cópia deste despacho para ciência da penhora deferida nestes autos. Instruir com cópia de fls. 37/41. Int.-se.

0008514-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PAULO EUGENIO GUILHEM

Fls. 35/36: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0010559-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010559-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIBEIRO E PIGNATTI RESTAURANTE LTDA ME X CARLOS EDUARDO SANTOS X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA X ANDRE LUIZ CARVALHO SILVA SANTOS

Antes de apreciar o pedido de fls. 53, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para informar o valor atualizado da dívida (total dos contratos), tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0003016-18.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA FERNANDA TONELI

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 18), na presente ação movida em face de VANESSA FERNANDA TONELI, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003739-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLUTEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA ME X LUCIA HELENA PEDRO VOLPINI X JOANA DARC MORAIS DE OLIVEIRA BONATO

Expeçam-se cartas precatórias para a comarca de São Joaquim da Barra/SP e para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, visando a citação dos executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Instruir a precatória para São Joaquim da Barra com as guias de fls. 19/20, as quais deverão ser desentranhadas. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Após, intime-se a exequente a retirar a precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000812-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010340-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010340-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

(...) Não se verifica, no presente caso, nenhuma das hipóteses elencadas no art. 259, do Código de Processo Civil, para a fixação do valor da causa, na medida em que o pedido restringe-se à mera declaração do direito da autora. A discussão da causa não se refere à exigibilidade do crédito pertinente ao IPI, a qual é travada em âmbito administrativo. Pretende assegurar, apenas, o regular processamento naquela esfera, afastando eventuais consequências da inscrição do débito em dívida ativa. Daí não se poder falar em benefício econômico a ser alcançado com a propositura da ação, como que a

impugnante. Em não havendo regra especial, é de ser aplicado o artigo 258 daquele diploma legal, o que restou devidamente cumprido pela autora, restando à impugnante conformar-se com o valor então atribuído pelo autor.

0003204-11.2010.403.6102 (2010.61.02.000514-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-09.2010.403.6102 (2010.61.02.000514-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RIBEIRO E PIGNATTI RESTAURANTE LTDA ME X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Recebo a impugnação à discussão. Vista aos impugnados pelo prazo legal. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010181-34.2001.403.6102 (2001.61.02.010181-2) - C A CHAGURI CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004255-04.2003.403.6102 (2003.61.02.004255-5) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006751-35.2005.403.6102 (2005.61.02.006751-2) - CESTARI INDL/ E COML/ S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 230/246: Ciência às partes. Encaminhe-se cópia de fls. 230/246 para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004999-86.2009.403.6102 (2009.61.02.004999-0) - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 130. Assiste razão à União. Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, em atenção ao disposto no art. 14. parágrafo 1º, da Lei 12.016/09.

0008681-49.2009.403.6102 (2009.61.02.008681-0) - LUCAS CHODRAUI ARAUJO VASCONCELLOS(SP283419 - MAURICIO DIAS DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE FRANCISCO MAEDA - FAFRAM(SP227362 - ROBERTO INÁCIO BARBOSA FILHO)

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 90/93) em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000744-51.2010.403.6102 (2010.61.02.000744-4) - MARIO FERNANDO DIB(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A pretensão ventilada às fls. 82/83 não encontra respaldo legal, uma vez que os embargos de declaração se prestam apenas a corrigir obscuridade ou contradição, na sentença ou acórdão, ou omissão sobre ponto do qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, o que não se verifica no presente caso. Assim, mantenho a decisão de fls. 71/72, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se, com urgência, o quanto determinado ao final de fls. 72.

0000760-05.2010.403.6102 (2010.61.02.000760-2) - MOISES LINO FRANCISCO(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

SENTENÇA (...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

0002204-73.2010.403.6102 - LUCIANA COSTA TEORO X LARISSA NALINI TAVEIRA(SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

SENTENÇA (...) Ante o exposto, concedo a segurança a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes, em suas apresentações musicais, a carteira de músico ou nota contratual, bem como o prévio

pagamento de anuidades vencidas ou de multas aplicadas, bem como de aplicar qualquer sanção às impetrantes em decorrência das apresentações musicais amparadas nesta sentença. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 1.533-51, art. 12, parágrafo único). P. R. I. O.

0002445-47.2010.403.6102 - LEAO ENGENHARIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para opinamento. Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0040016-75.1999.403.0399 (1999.03.99.040016-0) - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARARAQUARA(SP115183A - FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Recebo a conclusão supra. O presente feito foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 16/07/1997. Após intimar o impetrante (fls. 35 e 37) para que emendasse a inicial, sobreveio sentença às fls. 78/80, que culminou no indeferimento da inicial e, por consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 295, V e 267, I, do CPC. Inconformado, apelou o impetrante, sendo os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região que, em decisão datada de 21 de outubro de 2009, deu provimento à apelação da impetrante e anulou a sentença a quo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento. Com o retorno dos autos e, ante a extinção da 3ª Vara Federal desta Subseção, foram os autos redistribuídos a este Juízo, em 22.01.2010, cuja intimação se deu em 04.03.2010. Com vistas, manifestou o Ministério Público Federal às fls. 162/165. Entretanto, verifico que nesse interín foi criada a 20ª Subseção Judiciária de Araraquara/SP e subseqüentemente a 1ª Vara Federal (Lei nº 9788/99 e a 2ª Vara Federal (Lei nº 10.772/03) Assim, constatando que a autoridade impetrada tida como coatora tem sede na cidade do ARARAQUARA- SP, bem como que a competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional, goza esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio. Desta forma, considerando que a competência entre as Subseções Judiciárias é funcional, portanto de caráter absoluto, o presente feito encontra-se afeto à competência da Subseção Judiciária de Araraquara, devendo tramitar perante aquele Juízo. Nesse sentido os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS - PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPEUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - NÃO VIOLAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA - DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRADA. 1. A redistribuição de processos entre juízes da mesma competência, em face da criação e instalação de nova vara (subseção judiciária), nos termos em que disciplinada pelo Provimento/COGER/TRF1 nº 19, de 15 AGO 2005, não viola o princípio do juiz natural nem da perpetuação da jurisdição (in CC nº 006.01.00.008667-0/GO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, data de julg. 22/03/2006). 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta, define-se pelo domicílio da impetrada. 3. Na hipótese dos autos, a competência do juízo suscitante mais se reafirma porque o Mandado de Segurança foi impetrado em face de ato atribuído a GEREEX - INSS em Anápolis, sede de vara federal. 4. Conflito de Competência conhecido, declarando competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO. (CC 200601000094334, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/09/2006) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Vara Federal da Capital e Vara Federal do Interior - Competência absoluta - Prevenção - Inexistência. A competência entre as Varas instaladas na capital e as no interior do Estado, na mesma Seção Judiciária, disposta em Provimento do Tribunal, tem natureza funcional e, por isso, é absoluta. Precedentes da jurisprudência dos TRFs da 1ª e 2ª Regiões. O princípio do perpetuatio jurisdictionis não impede o deslocamento da competência, no caso de instalação de novas Varas, com competência territorial definida, se o provimento que a estabelece assim determina. Conflito Negativo de Competência julgado procedente declarando-se a competência do juízo suscitado (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, Conflito de Competência nº 93.03.080198-9-SP.; rel. Juiz Theotonio Costa; j. 03.11.93; maioria de votos; DOE, Poder Judic., 29.11.93, p. 101, caderno 1, ementa). Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, declino da competência para apreciar o presente feito. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Seção Judiciária do Araraquara/SP, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006791-46.2007.403.6102 (2007.61.02.006791-0) - LEILE AMDI LOPES(SP144448 - TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Cuida-se de apreciar pedido de fls. 76/77, reiterado às fls. 89, ventilado pela autoria, no sentido de que se faça cumprir o quanto decidido no julgado, aplicando-se os preceitos cominatórios previstos nos arts. 461 e 461-A, do CPC Conforme se denota pela manifestação da CEF às fls. 68/69, duas das contas poupança em nome da autora foram abertas somente em 1999, portanto, posteriores ao tempo em que alega terem sido expurgados índices de correção monetária (1987 e 1989), a outra não foi localizada nos registros da CEF. Nesse sentido, apresentou os extratos de fls. 70/73 que demonstram o quanto alegado. Dessa maneira, em que pese ter havido um pequeno atraso no cumprimento do julgado, tal fato não acarretou qualquer prejuízo a autora, de forma que tenho por impertinente o requerimento para cominação de multa por descumprimento. Verifico, ademais, que a ré depositou os valores pertinentes aos honorários com os

acrécimos previstos no art. 475-J, do CPC, não restando mais nada a executar nestes autos. Assim, julgo extinta a presente execução com fulcro nos arts. 794, I e 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009977-43.2008.403.6102 (2008.61.02.009977-0) - IVANY BUZINARO PETRASSI(SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Trata-se de Ação Cautelar de Exibição interposta por IVANY BUZINARO PETRASSI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exibição dos extratos bancários das contas poupança nº 013.00002416-7, 013.00017919-5 e 013.57118-4, referentes aos meses de 01/89, 02/89, 04/90, 05/90, 01/91, 02/91 e 03/91. Após a contestação, a CEF informou às fls. 45/46, que a conta nº 0313.013.57118-4 foi aberta somente 08/97, razão pela qual não existem extratos referentes ao período pretendido. Às fls. 67/69, a CEF informou que, em pesquisa efetuada pela instituição, a partir de 1986, não foram localizadas as contas nº 0313.013.00002416-7 e 0313.013.00057118-427 e, posteriormente (fls. 78/79), esclareceu que não possui microficha de extratos anteriores a 1986. Intimada a se manifestar, em duas oportunidades, a autora manteve-se silente, deixando que o prazo transcorresse sem atender a determinação. Deste modo, não cumpriu a autoria a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, conforme se extrai da certidão de fls. 85. Em sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos art. 267, III, do C.P.C. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009063-81.2005.403.6102 (2005.61.02.009063-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009064-66.2005.403.6102 (2005.61.02.009064-9)) ROSA MARIE VOLPON(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP017674 - DAVID ISSA HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que até o momento a parte interessada nada requereu em relação ao despacho de fls. 161, desampense-se o presente feito e o remeta ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094584-41.1999.403.0399 (1999.03.99.094584-9) - MARISA NEGRINI X MARISA NEGRINI X MATILDE LUCIA SELMINE ROCHA X MATILDE LUCIA SELMINE ROCHA X WANIA MARIA GALACINI MASSARI X WANIA MARIA GALACINI MASSARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Fls. 388/391. Nos cálculos elaborados pela Contadoria judicial (fls. 344/353), considerados na expedição dos ofícios precatórios (fls. 359 e 360), já houve desconto do valor pertinente ao PSS, conforme descrito na quarta coluna dos cálculos às fls. 345/347, sob a rubrica Desc. Previd.. Dessa forma, não há razão para nova retensão a título de PSS incidentes sobre o valor requisitado no ofício precatório, devendo os valores depositados às fls. 380 serem, integralmente, pagos ao autor. Diante do exposto, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor referente ao valor à disposição do Juízo. Ciência ao INSS.

0008903-32.2000.403.6102 (2000.61.02.008903-0) - JULIA ABEL X MARLENE ANTONIO QUEIROZ X LUIZ FRANCISCO ANTONIO X WANER LUCIA ANTONIO GARCIA X GILMAR ANTONIO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o levantamento dos valores depositados nestes autos, informe a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004060-58.1999.403.6102 (1999.61.02.004060-7) - FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A X FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP046921 - MUCIO ZAUIH E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
JULGO extinta a presente execução proposta pela União Federal em face de Foz do Mogi Agrícola S/A, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006311-15.2000.403.6102 (2000.61.02.006311-9) - CARLOS ALBERTO LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Fls. 471/472: Prejudicado o pedido, tendo em vista que os valores já foram devidamente desbloqueados, conforme se

verifica às fls. 468/469. Assim, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão deferido às fls. 467. Int.-se.

0008585-49.2000.403.6102 (2000.61.02.008585-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-15.2000.403.6102 (2000.61.02.006311-9)) CARLOS ALBERTO LOURENCO X CARLOS ALBERTO LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO (SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 319/320: Prejudicado o pedido, tendo em vista que os valores já foram devidamente desbloqueados, conforme se verifica às fls. 316/317. Assim, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão deferido às fls. 315. Int.-se.

0003497-49.2008.403.6102 (2008.61.02.003497-0) - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA OKUSU S/S LTDA X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA OKUSU S/S LTDA (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

JULGO extinta a presente execução proposta pela União Federal em face de Clínica Médica e Odontológica Okusu S/S Ltda, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001144-65.2010.403.6102 (2010.61.02.001144-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADILSON VICENTE LAGAMBA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada em 04/02/2010 pela Caixa Econômica Federal em face de Adilson Vicente Lagamba objetivando a reintegração de posse face o descumprimento de instrumento particular de arrendamento residencial firmado entre as partes. A exequente ingressou com pedido de extinção da ação às fls. 36 alegando que o executado efetuou o pagamento integral do débito contratual referente ao imóvel objeto da ação, bem como, as custas e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. O pedido formulado às fls. 36 dá ensejo à extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido formulado a fls. 36 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0003364-36.2010.403.6102 - MAURO APARECIDO CAETANO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará Judicial cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

ACOES DIVERSAS

0010283-22.2002.403.6102 (2002.61.02.010283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COMERCIO DE APARAS ANTONIO MOTTIM LTDA X ANTONIO GUERINO DE ASSIS MOTTIM X ENILCE BRANCO MOTTIM (SP075568 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Verifico que a penhora certificada às fls. 83, não foi averbada junto à matrícula do imóvel. Entretanto, a teor do disposto no art. 659, parágrafo 4º, do CPC, cabe à exequente, mediante apresentação de certidão de inteiro teor, promover a averbação no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. Deste modo, resta prejudicado o quanto requerido às fls. 113, uma vez que a providência depende do cumprimento do dispositivo supra citado. Assim, tendo em vista o determinado às fls. 89, faculto à CEF a complementação das custas recolhidas às fls. 94, no prazo de 05 (cinco) dias, caso em que, fica desde já deferida a expedição da certidão de inteiro teor, devendo a CEF, a seguir, tomar as providências pertinentes a efetivação da medida.

0004851-17.2005.403.6102 (2005.61.02.004851-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIS ANTONIO ALVES

Regularize a CEF a petição de fls. 50/57, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido.

Expediente N° 537

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003851-06.2010.403.6102 - GALILLEUS-COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA

MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Esclareça o autor como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de dez dias, promovendo, em sendo o caso, a respectiva correção. Int-se.

0003860-65.2010.403.6102 - R D PRESTI FARMACIA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

DIANTE DO EXPOSTO, PRONUNCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIAO, RAZAO PELA QUAL, TENDO EM VISTA A SUA EXCLUSAO DA LIDE E, NA FORMA DO ART. 113, CAPUT E PARAGRAFO 2º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL C/C A SUMULA Nº 150 DO STJ, RECONHECO A INCOMPETENCIA DA JUSTICA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DA PRESENTE ACAO, DETERMINANDO, EM CONSEQUENCIA, A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO (SP).APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI, PARA EXCLUSAO DA UNIAO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA E BAIXA NA SUA DISTRIBUICAO.INTIMEM-SE.

DEPOSITO

0010900-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Fls. 112: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/109, ficando deferido o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

USUCAPIAO

0003168-66.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO SOUZA X IVANI HELIA DE ALMEIDA(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de usucapião proposta por CARLOS ALBERTO SOUZA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 183 da Constituição Federal e no artigo 9º da Lei 10.257/01, pugnando pela procedência para reconhecer o domínio dos autores sobre o imóvel situado na rua Barbosa Lima Sobrinho, 135, bairro Portal do Alto, na cidade de Ribeirão Preto, SP. Aduz que reside e possui o referido imóvel, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, desde o ano de 2004, com animus domini, e afirma não possuir nenhum outro em seu nome, rural ou urbano. Providencie o autor a respectiva contra-fé, bem como cópias para a União Federal, Estado e Município, bem como decline o nome de todos os confrontantes, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo. Adimplida a determinação supra, citem-se e intimem-se, nos termos dos artigos 942 e 943, do Código de Processo Civil. Em sendo argüidas preliminares, vistas a autoria pelo decêndio. Após, ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010547-68.2004.403.6102 (2004.61.02.010547-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SANTIDIO HERCULANO DOS SANTOS X MARIA DA CRUZ RODRIGUES SANTOS E SANTOS

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente, no sentido de que seja determinado à Receita Federal a desconsideração do sigilo fiscal da executada, a fim de que venha a obter informações sobre as declarações de imposto de renda da requerida e conseqüente localização de bens passíveis de constrição. Em primeira análise, não se me afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais. Ademais, não cabe ao poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, cabendo a exequente diligenciar, por sua conta e risco, no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora. À propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int-se.

0001436-42.2004.403.6108 (2004.61.08.001436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI X CARLA APARECIDA DOS SANTOS CORNICELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Fls. 252/297: Tendo em vista as alterações implementadas pela Lei nº 11.232/2005, bem como o contido no artigo 475-J

do CPC, requeira a autoria o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os réus. Int.-se.

0005811-70.2005.403.6102 (2005.61.02.005811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO BARBOZA DE VILHENA X JOSE ROBERTO BARBOZA DE VILHENA (SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)
Intime-se a requerida Antonieta Maria de Carvalho Almeida Prdao Barbosa de Vilhena, no endereço apontado às fls. 52, para que se manifeste acerca do quanto requerido pela CEF às fls. 151. Expeça-se mandado de intimação instruindo com cópia de fls. 151.

0005587-64.2007.403.6102 (2007.61.02.005587-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANAIZA PIRES VIDEIRA X GENNY DE CARO AMBROSIO X ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO X RAUL MOREIRA CASTRO - ESPOLIO
Fls. 160/162. Ciência à exequente, devendo requerer o que de direito, a fim de dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009904-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS
Fls. 111: Desentranhem-se as guias de recolhimento juntadas às fls. 105/108 para instrução da carta precatória nº 48/2010, ficando o advogado da CEF, intimado a cumprir o item 2, de fls. 100. Intimem-se.

0009310-82.2007.403.6105 (2007.61.05.009310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SALEM JORGE CURY
Fls. 98: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

0005588-15.2008.403.6102 (2008.61.02.005588-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMILSON ELEODORO DE CARVALHO (SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN)
Prejudicado o requerimento da CEF às fls. 119, uma vez que não houve trânsito em julgado nos presentes autos. Recebo o recurso de apelação do requerido (fls. 109/117) em ambos os efeitos legais. Vista à CEF para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007851-20.2008.403.6102 (2008.61.02.007851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO HENRIQUE BESSA DE CARVALHO ROSA X MARIA JOSE CARVALHO ROSA
despacho de fls. 100 Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se. despacho de fls. 101 Compulsando os autos, constatei que a executada Maria José de Carvalho Rosa ainda não foi citada nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, razão pela qual anulo a sentença de conversão do mandado de citação inicial de fls. 58. Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0010392-26.2008.403.6102 (2008.61.02.010392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO BORDIGNON RODRIGUES SILVA X MARCO ANTONIO TREVISAN X SUELI BORDIGNON TREVISANI
Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 29.510,98 (vinte e nove mil, quinhentos e dez reais e noventa e oito centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0325.185.0000002-01, firmado entre a Caixa Econômica Federal e os requeridos. Citados nos termos do artigo 1102, b, os executados deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010663-35.2008.403.6102 (2008.61.02.010663-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDMILSON REIS GOMES DE ALMEIDA X ADEMAR RIBEIRO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA TAVARES DA SILVA X JOSE CARLOS DONIZETI VICTORIO
Fls. 72: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 26/27 e substituição pelas cópias carreadas, deixando em

pasta própria para entrega ao peticionário. Após, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010873-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP153752 - DANIEL MORAES BRONDI)

Fls. 132/138: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de conciliação efetuada pelo requerido. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 131.Intimem-se.

0011213-30.2008.403.6102 (2008.61.02.011213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON APARECIDO GOMES X GISLAINE APARECIDA RAVAGNANI GOMES

Fls. 78: Defiro a citação dos requeridos no endereço declinado. Intime-se.

0004783-28.2009.403.6102 (2009.61.02.004783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO WHITEHEAD

Fls. 37/39. Indefiro. A diligência requerida já foi efetivada, sem sucesso, conforme consta às fls. 18/19 e certificado às fls. 30.Assim, em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0005091-64.2009.403.6102 (2009.61.02.005091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ROBERTO CARLOS GONCALVES BARBOSA X FRANCISCA FERREIRA DA LUZ

Expeça-se carta precatória à Comarca de Orlândia/SP, visando a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, assinalando-se que ao montante da condenação fica acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Instruir com cópia de fls. 580/581 e deste despacho.Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0005716-98.2009.403.6102 (2009.61.02.005716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CESAR CANTARINO(SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN) X LUIZ ANTONIO CANTARINO X SONIA APARECIDA MARQUES CANTARINO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO)

Vista aos embargantes/requeridos das preliminares apresentadas pela embargada às fls. 120/138 e 140/155, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007635-25.2009.403.6102 (2009.61.02.007635-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY LOURENCO X MARIA APARECIDA DE MELLO LOURENCO

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 47.Int.-se.

0012266-12.2009.403.6102 (2009.61.02.012266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO RAMOS COELHO X ANTONIO CARLOS DA COSTA X CELIA LOPES DE SOUZA Promova a CEF a autenticação das cópias juntadas às fls. 53/78, no prazo de 10 (dez) dias.Adimplida a determinação supra, desentranhem-se os documentos originais, intimando-se a CEF a retirá-los em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000307-10.2010.403.6102 (2010.61.02.000307-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X APARECIDA ELISA GUILHERME KUBATA(SP032171 - JOSE ROBERTO PIRES)

Fls. 27/30: Recebo os embargos monitórios à discussão.Manifeste-se a CEF no prazo legal.Sem prejuízo, fica o advogado da embargante intimado a juntar aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0000521-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000521-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL RODOLFO VALENTINO CONSTANTINI X JOSE GILBERTO DE CASTRO X MARIA LUCIA FOSSALUSSA DE CASTRO(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Fls. 54/79: Recebo os embargos monitórios à discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a CEF no prazo legal.Int.-se.

0001133-36.2010.403.6102 (2010.61.02.001133-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RODRIGO DA SILVA FERRARI

Recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.Vista ao embargado, para impugnação, no

prazo legal.

0001164-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LEONARDO RAUL DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 25, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001280-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001280-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS JANUARIO CAMARA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Fls. 54/151: Recebo os embargos monitórios à discussão.Manifeste-se a CEF no prazo legal.Int.-se.

0003281-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADELSON DE PAULA PARRELLA

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0004405-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ANTONIO MARQUES LEAO

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ituverava/SP.Int.-se.

0004458-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X LUZIA APARECIDA ROSA

Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Para tanto, expeça-se mandado de citação e intimação.Int.-se.

0004459-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X LUIZ CARLOS PIRES

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Para tanto, expeça-se mandado de citação e intimação.Int.-se.

0004460-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X AGNELO FLORENCIO VERNILLO

Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Barretos/SP.Int.-se.

0004787-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CINTIA REGINA VENTRILHO X OSVALDO LUIZ MESSIAS JUNIOR

Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se para tanto, a competente Carta Precatória à Comarca de Américo Brasiliense/SP. Instruir com as guias de fls. 37/38, as quais deverão ser desentranhadas. 2. Após, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304362-29.1990.403.6102 (90.0304362-0) - ALDA MONTIANI X ENZO MONTIANI X DEMADE MONTIANI X MARIA CLEMENTE MONTIANI MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Cuida-se de apreciar requerimento do autor/exequente onde pleiteia saldo remanescente decorrentes da não correção monetária e aplicação dos juros de mora quando dos pagamentos dos ofícios precatórios expedidos nestes autos.A matéria afeta aos juros de mora já foi dirimida nos presentes autos, conforme se constata pela decisão proferida em agravo de instrumento, às fls. 300/316.No que se refere à atualização monetária, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que, analisando os cálculos e deduzindo os pagamentos, apurou diferença em favor do autor, verificando desconformidade nos pagamentos, uma vez que não foram atualizados na forma do parágrafo 1º, do art. 100, da CF.Diante do exposto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 322/323 e determino a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios pelos valores ali apontados.Int.-se.

0321305-87.1991.403.6102 (91.0321305-6) - IND/ DE CALCADOS STATUS LTDA X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o solicitado às fls. 840, reconsidero o penúltimo parágrafo de fls. 837 e determino a transferência do valor depositado às fls. 690 à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Franca, nos autos da execução fiscal nº 0000918-61.2009.403.6113.Oficie-se à CEF.

0302656-40.1992.403.6102 (92.0302656-8) - AGRO PECUARIA CASCAVEL LTDA(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Fls. 444: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

0011869-07.1996.403.6102 (96.0011869-8) - OSWALDO FERRO X MILDES SILVA PAULI X NAIR BORTOLOTTI GARCIA X NILCIO ALVES FONTES X NILZA ALVES FONTES FONTES DOS SANTOS X OLEGARIO SEGATO X OLINDO PEDRO FRANGIOLI X OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA X OSMAR ZACCARO X OSWALDO BIONDI(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 148/151: Indefiro o pedido de delimitação de litisconsórcio ativo. A matéria é exclusivamente de direito e, em caso de procedência, o seu cumprimento depende de simples cálculo aritmético. Ressalto que o feito tramita desde 1996, tendo sido redistribuído para esta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto em 1999 e, subindo no mesmo anos ao E. TRF, onde anulada a sentença, somente retornando em 2010 para prolação de nova sentença, de forma que o desmembramento do feito e redistribuição para outras subseções judiciárias, como pretende a União, acaba por ferir os princípios da celeridade e economia processual.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0317631-91.1997.403.6102 (97.0317631-3) - JOSE CARLOS ACHITE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Fl. 101: Ciência ao autor.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0302741-16.1998.403.6102 (98.0302741-7) - ORCILIA DE CAMARGO IMBELINO(SP120968 - CRISTIANE VENDRUSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0008012-45.1999.403.6102 (1999.61.02.008012-5) - ANTONIO CARLOS ALVAREZ DA SILVA(SP087152 - ROBERTA SANTIN ALVARES DA SILVA E SP010731 - ANTONIO CARLOS ALVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0012123-72.1999.403.6102 (1999.61.02.012123-1) - ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
Fls. 387/389: O prazo para incidência do percentual relativo aos honorários só tem início após a intimação para pagamento, o que ainda não ocorreu, já que o primeiro despacho para tanto incluía os honorários. Assim, intime-se a autoria para pagar a quantia de R\$ 7.525,76 (sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), apontada pela União, sob as penas do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0012222-42.1999.403.6102 (1999.61.02.012222-3) - COML/ FRANCOI LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)
Tendo em vista o teor da certidão retro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos valores apontados pela autoria às fls. 338/339, atualizados até setembro de 2009.Int.-se.

0014743-57.1999.403.6102 (1999.61.02.014743-8) - ROSA MARIA ZUFELATO MARSON(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20100000033 e 20100000034, juntado às fls. 284/285.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0000785-67.2000.403.6102 (2000.61.02.000785-2) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS KAMIYA X JOAO DIAS DE SOUZA X JOAO DOMINGOS DE FREITAS X JOAO DOMINGOS GARCIA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Fls. 121/127: Manifeste-se a autoria no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0003807-36.2000.403.6102 (2000.61.02.003807-1) - CORAM COM/ E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ

TINOCO CABRAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 341: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe o saldo da conta nº 2014.005.19908-0, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação supra, dê-se vista à União para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0006370-03.2000.403.6102 (2000.61.02.006370-3) - CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006867-17.2000.403.6102 (2000.61.02.006867-1) - JARSON GARCIA ARENA X MARIA JOSE DIAS ARENA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ficam os executados/autores, na pessoa de seu procurador, intimados a pagar a quantia de R\$ 102,41 (cento e dois reais e quarenta e um centavos) apontada pela CEF às fls. 416/418, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os autores. Int.-se.

0008202-71.2000.403.6102 (2000.61.02.008202-3) - SERGIO NATAL CAPETTI X GENOEFA DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20100000031 e 20100000032, juntado às fls. 225/226. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0009990-23.2000.403.6102 (2000.61.02.009990-4) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 461. Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011170-74.2000.403.6102 (2000.61.02.011170-9) - NERCY MARIA CASALETTI RODRIGUES X ELIZABETH APARECIDA RODRIGUES X ROBERTO ACACIO RODRIGUES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013716-05.2000.403.6102 (2000.61.02.013716-4) - PIRANGI COM/ E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA X PIRANGI COM/ E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA - FILIAL(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISITNA PAULINO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 766, requeira a União o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0009005-20.2001.403.6102 (2001.61.02.009005-0) - JOSE NELSON DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 113/120: Cite-se, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se.

0009293-65.2001.403.6102 (2001.61.02.009293-8) - TRITAO E ALENCAR ASSESSORIA PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Cuida-se de apreciar questão afeta a execução dos honorários advocatícios, bem como sobre a possibilidade da autora repetir valores pagos indevidamente, sob o argumento de que a compensação, concedida pelo julgado, não lhe ser possível em razão da extinção da pessoa jurídica. No que tange a questão afeta à execução dos honorários advocatícios, extrai-se do julgado a sua fixação no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizados na forma do Provimento 26/2001. A execução iniciou-se às fls. 291/292, onde o exequente/autor requereu a citação da União nos termos do art. 730, do CPC. Ocorre, que ao requerer a restituição dos valores indevidamente recolhidos, o exequente/autor juntou cálculos (fls. 324) representativos de valores que pretende repetir, seguindo-se à determinação de citação da União nos termos do art. 730, do CPC. O mandado citatório foi expedido consignando os valores pretendidos à repetição acrescidos daqueles pertinentes a verba honorária, sendo que, após ser citada, a União, às fls. 333, renunciou ao prazo para oposição de embargos à execução, requerendo, entretanto, que o valor exequendo fosse adequado àquele referente aos honorários, apresentados às fls. 292. Diante disso, forçoso reconhecer o direito da União em ser executada nos exatos termos do título judicial formado nos autos, sendo aquele outro, decorrente de erro que deve ser sanado, conforme disposto no art. 463, I, do CPC. Assim, expeça-se ofício requisitório pelo valor apontado pelo

exequente/autor às fls. 292. Quanto a questão acerca da repetição de indébito, considerando os documentos juntados às fls. 353/560, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir conclusos.

0011368-77.2001.403.6102 (2001.61.02.011368-1) - GILVANIA APARECIDA PEREIRA AGUILAR(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 398 e 400: O levantamento dos depósitos efetuados às fls. 395/396 independe de expedição de alvará. Intime-se. Após tornem os autos conclusos para os fins do art. 794, I, do CPC.

0004808-85.2002.403.6102 (2002.61.02.004808-5) - GERSON HENRIQUE DE TOLEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 289/292) em ambos os efeitos legais. Vista ao impetrante para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0012811-29.2002.403.6102 (2002.61.02.012811-1) - NIVALDO VALERIANO PEREIRA X MARIA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO VALERIANO CORREA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20100000035, juntado às fls. 314, bem como dos extratos de pagamento de RPV de fls. 306/307. Após a publicação deste despacho, providencie a secretaria a transmissão do ofício ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0000533-59.2003.403.6102 (2003.61.02.000533-9) - MARIA DA SILVA MARANGONI(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida. Após, intime-se a subscritora de fls. 140 a retirar a certidão em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Adimplida a determinação supra, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004762-62.2003.403.6102 (2003.61.02.004762-0) - MILTON BOTTEZINI X TEREZINHA NEIDE BESCHISA BOTTEZINI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X IZOLINA GHEZZI GODOY(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 188/189. Expeça-se a certidão conforme requerido, tornando os autos, a seguir, ao arquivo.

0007657-93.2003.403.6102 (2003.61.02.007657-7) - ANDREIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA X EDNA GOES MEIRA X JOANA LEPRI BERNARDES FRANCO X LUCY DE MELLO E SILVA KETTELHUT X ROZIREZ AUGUSTO DE QUEIROZ X XENIA RIBEIRO CAMPOS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 474/477, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0008067-54.2003.403.6102 (2003.61.02.008067-2) - OLGA PASSARELI MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 231. Oficie-se à Agência do INSS, solicitando esclarecimentos sobre os períodos considerados na implantação do benefício da autora, bem como se há divergência nos períodos considerados na sentença de fls. 177/181 e no v. acórdão de fls. 215/219. Instrua-se.

0008381-97.2003.403.6102 (2003.61.02.008381-8) - OSWALDO DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que informe se nos cálculos apresentados às fls. 374/375, foram incluídos juros de mora até 09/2009. Em caso negativo, deverá elaborar novos cálculos, posicionando-os para a presente data, aplicando os juros de mora, conforme restou determinado pelo julgado. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010284-70.2003.403.6102 (2003.61.02.010284-9) - VILMA MARIA GABRIELI PANTOSO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo à conclusão supra. Fls. 311/319. Ficam a autora e seu patrono intimados a regularizar os dados divergentes

apontados pelo E. TRF, da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0011015-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011015-9) - PAULO ANTONIO BRAGUIN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

JULGO extinta a presente execução proposta por PAULO ANTONIO BRAGUIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011016-51.2003.403.6102 (2003.61.02.011016-0) - JOSE SPOLIDORO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO promovida por José Spolidoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005581-62.2004.403.6102 (2004.61.02.005581-5) - JAIRO BATISTA DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

0006855-27.2005.403.6102 (2005.61.02.006855-3) - CLINICA DE PEDIATRIA E PSICOLOGIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Fica a executada, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 4.625,36 (quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos) apontada pelo União às fls. 283/284, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Defiro a conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos. Oficie-se. Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequentes a União (FN) e o SEBRAE, e como executada a autora.Int.-se.

0006980-58.2006.403.6102 (2006.61.02.006980-0) - ANTONIO UBIRAJARA SIQUEIRA(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA E SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20100000029 e 20100000030, juntado às fls. 309/310.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0003305-53.2007.403.6102 (2007.61.02.003305-5) - MARIA HELENA ARANTES FELICIO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 250: Oficie-se conforme requerido, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0015341-30.2007.403.6102 (2007.61.02.015341-3) - ARNALDO BOANERGES SANTIAGO PEDROSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007).Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento.Após, cumpra-se o quanto determinado ao final do despacho de fls. 262.

0000735-60.2008.403.6102 (2008.61.02.000735-8) - ALMIR LAZARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/231: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007).Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento.Int.-se.

0003645-60.2008.403.6102 (2008.61.02.003645-0) - SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP161256 - ADNAN SAAB) X UNIAO FEDERAL

Em que pese os argumentos apresentados, indefiro o pedido formulado às fls. 496, segundo parágrafo, haja vista que nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, pelo que, renovo aos requerentes o prazo de mais 30 (trinta) dias improrrogáveis, para que informe a situação de cada um dos débitos informados às fls. 428/429, sob pena de preclusão.Int-se.

0007204-25.2008.403.6102 (2008.61.02.007204-1) - LUIS ANTONIO BERTOLO(SP245400 - INGRID MARIA

BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

0008543-19.2008.403.6102 (2008.61.02.008543-6) - NALDO ESTEVES DA SILVA(SP198897 - LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO E SP242746 - CAMILA ESTEVES DA SILVA E SP242785 - FRANCISCO DE ASSIS MELO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo do autor (fls. 361/366) em ambos os efeitos legais.Vista à União para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0010523-98.2008.403.6102 (2008.61.02.010523-0) - MARIA CRISTINA MARTINS DELPHINO(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 225/232) em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0012643-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012643-8) - OLAVO BUENO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236/237: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0013031-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013031-4) - WENDERSON DE NAZARE DOS SANTOS(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os requerimentos formulados pelo autor às fls. 140/141. A uma, porque, conforme reiterada jurisprudência o dano moral prescinde de prova, devendo no entanto, haver a comprovação do evento lesivo.A duas, porque a identificação dos servidores públicos é providência plenamente possível de ser realizada pela advogada do autor, bastando para tanto que se dirija e requeira perante os respectivos órgãos federais.Outrossim, é absolutamente descabido o pedido da advogada para que o próprio autor seja intimado para informar a qualificação completa de sua genitora e esposa.Assim, renovo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para esclarecerem quais as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0013555-14.2008.403.6102 (2008.61.02.013555-5) - MILTON DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X THIAGO MARCELO DA SILVA X GLEISER DA SILVA(SP218545 - VANESSA BRANDÃO AGNESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LUIS DOMINGOS RIBEIRO(SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se a autoria sobre a contestação juntada às fls. 176/240.Int.-se.

0000011-22.2009.403.6102 (2009.61.02.000011-3) - MILTON DA SILVA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 292, destituo o perito designado às fls. 287/288 e nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ CARLOS BARBOSA, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Instruir com cópia deste despacho e de fls. 287/288.Int.-se.

0000200-97.2009.403.6102 (2009.61.02.000200-6) - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 324.Int.-se.

0001060-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001060-0) - CAETANO GERARDI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Indefiro o quanto requerido às fls. 154/155, tendo em vista que a conta nº 126699-4 não se encontra contemplada pelo julgado proferido nos presentes autos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 134 em nome do subscritor da petição de fls. 154/155. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Int.-se.

0002269-05.2009.403.6102 (2009.61.02.002269-8) - ODETE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS(SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 173/190 (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Vista ao apelado (ré) para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem

contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

0002747-13.2009.403.6102 (2009.61.02.002747-7) - JOAO LOPES PINTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL
Reconsidero a decisão de fls. 380 tão-somente para que a União, no prazo de 15 (quinze) dias, explicite quais as demais verbas sujeitas à tributação do IRPF relativo ao auto de infração mencionado nos autos.Após, retornem os autos conclusos para apreciação de eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela antecipada.Intimem-se.

0002788-77.2009.403.6102 (2009.61.02.002788-0) - LUIZ BARICHELLO NETTO(SP078310 - LUIZ BARICHELLO NETTO E SP079313 - REGIS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a autoria o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0002890-02.2009.403.6102 (2009.61.02.002890-1) - ANTONIO GUILHERME PIRES FABREGA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

0003561-25.2009.403.6102 (2009.61.02.003561-9) - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA(SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X MOACIR NOZELA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO)

Certifique-se o decurso do prazo para o cumprimento pelo requerente da constituição do penhor sobre o automóvel descrito na inicial, nos termos da decisão de fls. 39.Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Prazo: 10 dias sucessivos.

0003886-97.2009.403.6102 (2009.61.02.003886-4) - ADILSON MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro seus honorários em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007).Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento.Faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0004051-47.2009.403.6102 (2009.61.02.004051-2) - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Recebo o recurso de apelação de fls. 185/192 (Ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Vista ao apelado (autor) para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

0004325-11.2009.403.6102 (2009.61.02.004325-2) - FERNANDA VALADARES(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Retifico o segundo parágrafo de fls. 283 para abrir vista à CEF para as contrarrazões, ficando no mais tal como lançado.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União e do Ministério do Trabalho e do Emprego do pólo passivo dos autos.Int.-se.

0005527-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005527-8) - JAIR FELIX MELQUIEDES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 314/315: Expeça-se carta precatória à comarca de Engenheiro Beltrão/PR, visando a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Após, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 311.Int.-se.Fls. 317: Tendo em vista o tepo da decisão de fls. 316, resta prejudiciada a audiência designada à fl. 311.

0007100-96.2009.403.6102 (2009.61.02.007100-4) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL
Vista à autoria da contestação de fls. 32/33, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.

0007456-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007456-0) - MARIA LUIZA ZOCCA LEVI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que, embora já tenha havido perícia nestes autos (fls. 78/82), as situações trazidos pelo autor, demonstram a necessidade de nova perícia, ainda mais tratando-se de manutenção de auxílio-doença. Neste ponto, mantenho a decisão de fls. 105.Ademais, requer a autora nova análise acerca do pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de que,

com base no laudo pericial mencionado, estariam preenchidos os requisitos para tanto. Cumpre salientar, que diante do pedido inicial, onde pretendia a manutenção de benefício, do qual estava em gozo, não há reparos a se fazer na decisão de fls. 105. Às fls. 117/129, a autora apresenta aditamento à inicial, comunicando modificação na situação fática, requerendo a condenação do INSS ao pagamento de indenização ao autor, uma vez que cessou o benefício sem realização de perícia que constatasse a retomada de sua capacidade, bem como a condenação da União, como indenização pela ineficiência na prestação jurisdicional. Acerca do aditamento, em que pese haver certidão de citação às fls. 76, feita pelo JEF/RP, verifico que a discussão acerca da competência do Juízo prejudicou a integração da lide pelo INSS. Assim, com o retorno do feito a este Juízo, determinou-se a citação do réu, o que não foi levado à efeito até a presente data. Nesse diapasão, atento ao disposto no art. 264, do CPC, recebo a petição de fls. 117/129 como aditamento à inicial. Cumpra-se o determinado no último e penúltimo parágrafo de fls. 105. Quanto ao novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico a presença dos requisitos para sua concessão, uma vez que não restou comprovado o quanto alegado, sendo certo que às informações fls. 129, não têm qualquer força probante.

0008555-96.2009.403.6102 (2009.61.02.008555-6) - KRYSHINA RODRIGUES FERREIRA(SP238275 - EDILAINÉ JOSÉ FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado pela autora. Tendo em vista a sucumbência, condeno a autora, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual descolada nos autos, ressalvada, no entanto, a suspensão de tal imposição a teor do disposto nos art. 3.º, 11, 2.º e 12, da Lei n.º.1060/50 (neste sentido: TRF-4ª Região - AC n.º 0454394-4/95- Decisão 13/02/1996-UF: SC- DJ 03/04/1996- pg. 21397). Sem condenação ao pagamento de custas, eis que a autora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza do benefício da isenção prevista no art. 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96 Trancitada em Julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0008923-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008923-9) - MOACIR COIMBRA GUIMARAES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo à conclusão supra. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito contábil o Senhor Gilberto Cordeiro de Jesus, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Após o decurso do prazo supra, intime-se o perito a apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0009863-70.2009.403.6102 (2009.61.02.009863-0) - VANDERLEI RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Int.-se.

0010199-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010199-9) - ELISABETE STICKE(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Renovo o prazo concedido às fls. 295/296 para que a autora promova a citação do agente fiduciário no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito.

0010511-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010511-7) - VALDEIR DOMINGOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor dos documentos carreados aos autos às fls. 118/194 e da contestação de fls. 196/218, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, digam as partes se há provas a serem produzidas, especificando-as, sob pena de preclusão.

0010639-70.2009.403.6102 (2009.61.02.010639-0) - SEBASTIAO IVANDO LEITE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos carreados às fls. 52/113 e da contestação de fls. 115/138.

0010801-65.2009.403.6102 (2009.61.02.010801-5) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 70, intime-se pessoalmente o autor a cumprir a determinação de fls. 69, sob

pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumpra-se.

0012664-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012664-9) - JOSE APARECIDO MIALICH(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 83/110.Int.-se.

0000009-18.2010.403.6102 (2010.61.02.000009-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

0000652-73.2010.403.6102 (2010.61.02.000652-0) - ADRIANO ALBERTO GOMBIO X JOSIANE GARCIA LEANDRO GOMBIO(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o movimento paredista deflagrado pelos servidores da Justiça Federal, cancelo a audiência de fls. 102.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000990-47.2010.403.6102 (2010.61.02.000990-8) - REDE TOTAL ASSOC DE FARMACIAS E DROG INDEP DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP287191 - MURILO MARTINELLI DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 105/174: Prejudicado o pedido, ante a sentença proferida às fls. 100.Após o trânsito em julgado da sentença supra mencionada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001541-27.2010.403.6102 (2010.61.02.001541-6) - ANTONIO DONIZETI VICENTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Providencie a secretaria o desentranhamento das guias de recolhimento de fls. 160 e 255, juntando-as aos autos suplementares, cuja abertura ora determino. Designo para o dia 17/06/2010, às 15:30 horas, audiência de tentativa de conciliação das partes, devendo a secretaria promover as intimações necessárias.Int.-se.

0001861-77.2010.403.6102 (2010.61.02.001861-2) - FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega contradição na sentença de fls. 40 quanto ao reconhecimento de litispendência em relação aos pedidos deduzidos na inicial. Aduz que no feito que esteve em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto e que apresentou possível prevenção com este, objetivava-se o restabelecimento de auxílio-doença, enquanto que nos presentes autos se requer a manutenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.Não assiste razão ao embargante.Com efeito, desnecessário pronunciamento judicial a respeito da alegada contradição, posto que a certidão carreada às fls. 38 comprova que o objeto destes autos é o mesmo daquele apreciado no feito nº 2009.63.02.003106-0 o qual foi julgado improcedente na data de 20/07/2009.A insurgência, portanto, refere-se a matéria expressamente apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 382 do Código de Processo Penal, adquirindo nítido contorno infringente, próprio do recurso de apelação, onde deve ser discutida.P.R.I.

0002430-78.2010.403.6102 - ARGEU PEDRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 13.348,65 (treze mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), apontado pela Contadoria às fls. 38/39.Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002439-40.2010.403.6102 - EDELMIRA NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 50.397,73 (cinquenta mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), apontado pela Contadoria às fls. 78/79.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0002441-10.2010.403.6102 - JOAQUIM THIBURCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Requisite-se ao Gerente de Benefícios do INSS, o

procedimento administrativo em nome do autor, com prazo de trinta dias para atendimento. Int-se.

0002736-47.2010.403.6102 - PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, deverá o autor acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que justifiquem o pedido, dentre os quais a última declaração de imposto de renda efetuada, bem como do último pagamento de proventos.Int.-se.

0003161-74.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO MACHADO FUMES X IZILDO APARECIDO MACHADO FUMES(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de dez dias, promovendo, em sendo o caso, a respectiva correção. Int-se.

0003163-44.2010.403.6102 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de dez dias, promovendo, em sendo o caso, a respectiva correção. Int-se.

0003179-95.2010.403.6102 - JOSE CALIXTO COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0003358-29.2010.403.6102 - EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0003845-96.2010.403.6102 - FABIANO PIROLA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, ficando deferido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Int-se.

0003882-26.2010.403.6102 - SEBASTIAO SILVA(SP080164B - NELIO EURIPEDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO SAO PAULO(SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA E SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int-se.

0003898-77.2010.403.6102 - MARLENE ANDRADE DE LIMA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

0003941-14.2010.403.6102 - JOSE DOS REIS VERONA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Esclareça o autor como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de dez dias, promovendo, em sendo o caso, a respectiva correção. Int-se.

0003946-36.2010.403.6102 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Cite-se, ficando deferido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Int-se.

0003996-62.2010.403.6102 - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Indique o autor as contas a que estavam vinculadas as aplicações financeiras mencionadas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0004005-24.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Indique o autor as contas a que estavam vinculadas as aplicações financeiras mencionadas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

0004008-76.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Indique o autor as contas a que estavam vinculadas as aplicações financeiras mencionadas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0004019-08.2010.403.6102 - MARIA JOSE ZAMBONI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, ficando deferido a autora os benefícios da Justiça Gratuita.Int-se.

0004094-47.2010.403.6102 - EURIPEDES PEREIRA DA SILVA(SP266957 - LUCIMARA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para emendar a inicial a fim de quantificar o valor pleiteado a título de indenização de danos morais, bem assim, o valor da causa.

0004163-79.2010.403.6102 - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Citem-se as requeridas.Int.-se.

0004177-63.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X LDC-SEV BIOENERGIA S/A X JOSE ZANCANELA - ME

Citem-se os requeridos.Int.-se.

0004209-68.2010.403.6102 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA CARVALHO X RAIMUNDA DIAS CERQUEIRA(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO E SP152756 - ANA PAULA COCCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Tendo em vista os comandos dos artigos 258 e 259 do CPC, fica a autoria intimada a atribuir valor à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

0004238-21.2010.403.6102 - JAIR CARDOSO MORAES X SONIA MARIA CARDOSO DE MORAES(SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004288-47.2010.403.6102 - JOSE DE SOUSA ALVES(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de dez dias, promovendo, em sendo o caso, a respectiva correção. Int-se.

0004308-38.2010.403.6102 - LOURDES MARTINS(SP159084 - MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004532-73.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de tutela antecipada consistente na determinação para que a União promova o estorno em favor do autor do valor de R\$ 1.734.188,32 (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), correspondente à importância retida, em 10.05.2005, das verbas do FUNDEF repassados ao Município de Barrinha.A uma, porque o provimento antecipatório a toda evidência, exaure absolutamente o objeto da demanda.A duas, porque se evidencia a ausência do periculum in mora na medida em que os fatos ditos lesivos aos interesses da municipalidade datam do dia 10 de março de 2005, sendo que a presente ação fora ajuizada somente em 10 de maio de

2010.Cite-se e intime-se.

0004546-57.2010.403.6102 - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposot, INDEFIRO a antecipação de tutela.Cite-se a ré, intimando-a do teor desta decisão.

0004573-40.2010.403.6102 - ANTONIO EURIPEDES DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0004639-20.2010.403.6102 - JOSE BENEDITO ARAUJO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo, em sendo o caso, a respectiva correção.Int.-se.

0004645-27.2010.403.6102 - MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X PAULO VALENTINO DOS SANTOS(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva do requerido.2 - Tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.3 - Cite-se como requerido, retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado.4 - Requisite-se ao INSS, o procedimento administrativo nº 110353105-8, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int-se.

0004652-19.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo, em sendo o caso, a respectiva correção.Int.-se.

0004733-65.2010.403.6102 - PAULO APARECIDO SEVERINO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo, em sendo o caso, a respectiva correção. Int.-se.

0004734-50.2010.403.6102 - CRISTIANI ANDREA CASCON BITES RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo, em sendo o caso, a respectiva correção.Int.-se.

0004762-18.2010.403.6102 - EDINA TERESA DE SOUZA(SP068516 - ROSELI ERCI MONTEIRO GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo, em sendo o caso, a respectiva correção.Int.-se.

0004782-09.2010.403.6102 - LUZIMAR ROSANGELA DA SILVA MAZETO(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Esclareça a autora como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo, em sendo o caso, a respectiva correção.Int.-se.

0004806-37.2010.403.6102 - CARMEN ROSILDA ROSSI(SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva do requerido.2 - Tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.3 - Cite-se como requerido, retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado.4 - Requisite-se ao INSS o Procedimento Administrativo da autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int-se.

0005063-62.2010.403.6102 - MARIANA BARBOSA FERREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Oficie-se ao INSS, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta)

dias, cópia integral do processo administrativo da autora.

0005119-95.2010.403.6102 - SERGIO HENRIQUE CANDIOTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto: I - INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de futura reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. II - Com fulcro no arts. 798, 846, 849 c/c os arts. 420 usque 439, todos do Código de Processo Civil, DETERMINO A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA consistente na PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pela Dra. Claudia Carvalho Rizzo, com endereço conhecido nesta secretaria, que deverá ser intimada desta nomeação, bem como indicar dia e hora para a realização da perícia. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sra. Perita Médica: O periciando é portadora de doença ou lesão? Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Caso periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Intime-se a Perita Médica, após a juntada de eventuais quesitos apresentados pelas partes. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS para oferecer contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo, ainda, apresentar cópia do processo administrativo referente ao benefício do auxílio-doença da autora. Intimem-se.

0005133-79.2010.403.6102 - WALDO ROBERTO SOUZA FRANCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANIL0 MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, nos termos do art. 273 do CPC c/c o art. 151, V, do CTN, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição para a seguridade social prevista nos arts. 25, inc. I e II c/c o art. 30, da Lei 8.212/91.

0005152-85.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de tutela antecipada consistente na determinação para que a União promova o estorno em favor do autor do valor de R\$ 165.549,87 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), correspondente à importância retida, em 10.05.2005, das verbas ao FUNDEF repassados ao Município de Jaborandi. A uma, porque o provimento antecipatório a toda evidência, exaure absolutamente o objeto da demanda. A duas, porque se evidencia a ausência do periculum in mora na medida em que os fatos ditos lesivos aos interesses da municipalidade datam do dia 10 de maio de 2005, sendo que a presente ação fora ajuizada somente em 31 de maio de 2010. Sem prejuízo do acima exposto, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias, para atribuir à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido com a demanda. Cite-se e intime-se.

0005177-98.2010.403.6102 - DEVAIR FERNANDES BAPTISTA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Oficie-se ao INSS, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do autor, n.º 46/149.611.922-0. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011262-86.1999.403.6102 (1999.61.02.011262-0) - ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO(SP120968 - CRISTIANE VENDRUSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004467-30.2000.403.6102 (2000.61.02.004467-8) - JORGE LUIZ TONIELLO(SP136386 - SALVO AMARAL CAMPOS E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP134178 - CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E SP143651 - CRISTIANE SANTOYO E SP023123 - ANTONIO CARLOS GABARRA E SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 272 em nome do subscritor da petição de fls. 279. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019729-20.2000.403.6102 (2000.61.02.019729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302064-64.1990.403.6102 (90.0302064-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA LYGIA FERNANDES E SILVA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0011024-23.2006.403.6102 (2006.61.02.011024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-57.2004.403.6102 (2004.61.02.000796-1)) MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Cumpra-se a parte final do despacho fls. 238.

0013417-47.2008.403.6102 (2008.61.02.013417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009630-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009630-6)) RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) Sendo assim, verifico que a pretensão aduzida sob a denominação de embargos de declaração às fls. 243/245, não encontra qualquer respaldo legal e, por consequência, o presente recurso não deve ser CONHECIDO. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que não houve interrupção dos prazos processuais. Após, tranlade-se cópia da sentença (fls. 196/229) e da decisão (fls. 235/236) para o feito n.º 2008.61.02.009630-6, desapensando-os e encaminhando-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0013418-32.2008.403.6102 (2008.61.02.013418-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009630-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009630-6)) REGINA MARIA DA SILVA POSSOS X MARCOS APARECIDO POSSOS(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 182/188) em ambos os efeitos legais.Vista aos embargantes para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, desapensem-se os presentes dos autos n° 2008.61.02.009630-6, remetendo-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0001565-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001565-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-94.2000.403.0399 (2000.03.99.001788-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X GISELLE DUPAS X HANS JURGEN KESTNBACH X HAMILTON VIANA DA SILVEIRA X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X HELENICE JANE COTE GIL COURY(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria, conforme determinado às fls. 62.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000485-37.2002.403.6102 (2002.61.02.000485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010049-74.2001.403.6102 (2001.61.02.010049-2)) ADEMAR BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Apensem-se estes autos ao feito principal. Após, venham conclusos.Int.-se.

0001862-43.2002.403.6102 (2002.61.02.001862-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009954-78.2000.403.6102 (2000.61.02.009954-0)) LUIZ CARLOS DA ROCHA BOTELHO(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002234-84.2005.403.6102 (2005.61.02.002234-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300128-33.1992.403.6102 (92.0300128-0)) UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE ABRANTES X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, traslade-se para o feito principal, o qual deverá ser desarquivado, cópia da decisão proferida nestes autos.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002999-16.2009.403.6102 (2009.61.02.002999-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015338-17.2003.403.6102 (2003.61.02.015338-9) CMB ENGENHARIA LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Com efeito, é certo que não se cuida de omissão passível de correção, mas de entendimento adotado pelo juízo, o que foi devidamente explicitado na sentença prolatada, sendo certo que as informações contantes dos referidos documentos em nada altera a conclusão do juízo. Na realidade, o que se pretende é a modificação da decisão, o que extrapola os limites do art. 535 do código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, próprio do recurso de apelação, onde deve ser discutida. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, porquanto tempestivos, para DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, ante a inexistência de obscuridade, contradição e omissão, com fulcro no art. 537 do Estatuto Processual Civil.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009785-76.2009.403.6102 (2009.61.02.009785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-25.2009.403.6102 (2009.61.02.003561-9)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 17. Após, desapensem-se os autos, encaminhando esta exceção ao arquivo, com as devidas cautelas. Intimem-se.

0002388-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-32.2010.403.6102 (2010.61.02.000409-1)) BASF AGRO B V ARNHEN (NL)(SP112649A - JACQUES LABRUNIE E SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Despacho de fls. 72 Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de constar somente a empresa INSETIMAX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA EPP.Após, intime-se a excepta nos termos do despacho de fls. 71.Despacho de fls. 75: Retifico o despacho de fls. 71 para constar a suspensão do andamento dos autos principais.Após, proceda a intimação do exceto, para responder os termos da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005938-08.2005.403.6102 (2005.61.02.005938-2) - INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL Verifico que os bens penhorados já encontram depositados com o representante legal da União, conforme consta às fls. 460.Assim, ante o requerido às fls. 464, providencie a secretaria a lavratura do Auto de Adjudicação, intimando o representante da União, para que compareça na secretaria deste Juízo para apor sua assinatura no referido auto.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301404-60.1996.403.6102 (96.0301404-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA - ME X JOSE WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO PAVANELLI NETO X MARCO ANTONIO FOLLADOR X DANIEL DA SILVA FOLLADOR(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a carta precatória expedida nos presentes autos encontra-se devidamente juntada aos autos (fls. 32/84), bem como o fato de as partes mencionadas nos ofícios de fls. 129 e 138 não pertencerem ao presente feito, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP solicitando esclarecimentos quanto ao conteúdo dos referidos ofícios, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0016094-31.2000.403.6102 (2000.61.02.016094-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES X MARIA FLAVIA DE CAMARGO DE LACERDA CHAVES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

0003891-03.2001.403.6102 (2001.61.02.003891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI

Fls. 76: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

0008675-52.2003.403.6102 (2003.61.02.008675-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FABIANA MENDONCA MOTA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A X JOSE LUIZ FELICIO FILHO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY)

Prejudicado o quanto requerido pelo executado às fls. 869, item a, uma vez que a execução já foi embargada, conforme se nota pelos autos em apenso nº 2010.61.02.000810-2, bem como pelo disposto no art. 736, do CPC, que dispensa a garantia do juízo para a oposição de embargos. Quanto a penhora sobre o faturamento da executada, verifico que esta apresentou guia de depósito no valor de R\$ 822.533,58 (às fls. 863), do qual se insurgiu a exequente às fls. 872/874, sob o argumento de que o depósito não corresponde a totalidade do débito exequendo. Nesse passo, verifico que a executada demonstrou interesse na liquidação do débito, razão pela qual entendo por bem intimá-la para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o depósito até o valor apontado pela exequente às fls. 872/874. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

0014912-05.2003.403.6102 (2003.61.02.014912-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X AURICELIA APARECIDA MARTINS NARDI X FLAVIO NARDI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Fls. 370/372: Ciência às partes. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento dos embargos à execução nº 2006.61.02.001306-4.Int.-se.

0000796-57.2004.403.6102 (2004.61.02.000796-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA)

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução nº 2006.61.02.011024-0, apresente a CEF novo valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 220.Intimem-se.

0001963-75.2005.403.6102 (2005.61.02.001963-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ZENAIDE DE SOUZA GUIMARAES CELESTINO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 1.839,24 (mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), posicionada para 23.02.2005, em decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0289.190.0000066-94, pactuado em 08.12.2003, entre a Caixa Econômica Federal e Zenaide de Souza Guimarães Celestino. Às fls. 77 a CEF requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito, bem como informa que cada parte arcará com as custas a que deu causa, e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004880-67.2005.403.6102 (2005.61.02.004880-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI APARECIDA ALVES LOPES(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 92/93, apresente, a exequente, o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos. Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

0006221-31.2005.403.6102 (2005.61.02.006221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO SERGIO ALVES

Ante a manifestação de fls. 184/187, JULGO extinta a presente execução interposta pela CEF em face de Paulo Sergio Alves, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010298-83.2005.403.6102 (2005.61.02.010298-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERVIÇO DE RADIOLOGIA HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA X SILVIO CONTARTE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X MARCIA TRAJANO CONTART X PAULA TRAJANO CONTART(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Recebo à conclusão supra. Fls. 278. Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo.

0004016-80.2006.403.6106 (2006.61.06.004016-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ADAO JACOB FILHO X VANIA MAZIERI JACOB(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES)

Fls. 102: defiro pelo prazo requerido.Int-se.

0006911-89.2007.403.6102 (2007.61.02.006911-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA

LORENZETTI) X JOMAR DISTRIBUIDORA LTDA ME X JOEL MARCIO LOURENCINI X VALERIA REGINA CECANHO LOURENCINI(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

Cumpra a secretaria, com urgência, o quanto determinado no primeiro parágrafo de fls. 107.Fls. 117: Designo o dia 12/08/2010, às 14:30 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial da parte ideal do imóvel penhorado às fls. 96. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 26/08/2010, às 14:30 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der. Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida.Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que através dele os executados ficam intimados das datas designadas para o leilão, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal.Fica dispensada a publicação do referido edital, tendo em vista o disposto no artigo 686, 3º do CPC.Proceda a serventia as devidas intimações. Int.-se.

0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0013109-45.2007.403.6102 (2007.61.02.013109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIP CONNECTION TELECOM E INFORMATICA LTDA X ROSANGELA EGEA MACHADO DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o quanto solicitado às fls. 87, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 88 para determinar a transferência dos valores bloqueados às fls. 77/79 para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, através do sistema bacenjud, ficando deferida a dilação de prazo requerida pela CEF após a publicação deste despacho.Int.-se.

0011341-50.2008.403.6102 (2008.61.02.011341-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

J. Diga a União.

0010560-91.2009.403.6102 (2009.61.02.010560-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COML/ FARMACEUTICA ESTRELA LTDA EPP X ROGERIO FIOROTTO MAGALAHES SEABRA X MAGDA FIOROTTO

Recebo à conclusão supra.Ante as manifestações de fls. 36 e 37/38, JULGO extinta a presente execução interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Coml./ Farmacêutica Estrela Ltda EPP e outros, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004119-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIO MARCUS ESTEVES - ESPOLIO X ESTHER LUCY ESTEVES

Expeça-se carta precatória para a comarca de Jaboticabal/SP, visando a citação dos executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Instruir a precatória com as guias de fls. 18/19, as quais deverão ser desentranhadas.Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Após, intime-se a exequente a retirar a precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0004400-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA REGINA DA SILVA MELO

Cite-se a executada nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int.-se.

0004640-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X USIMAPI INDUSTRIA E COMERCIAO LTDA - EPP X MARIA TERESA PINTO MAZER X OSVALDO ANTONIO MAZER

Expeça-se carta precatória para a comarca de Sertãozinho/SP, visando a citação dos executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Instruir a precatória com as guias de fls. 20/21, as quais deverão ser desentranhadas.Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Após, intime-se a exequente a retirar a precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

HABEAS DATA

0004492-91.2010.403.6102 - DENILSON CARLOS BERGATIM(SP139227 - RICARDO IBELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do artigo 267, VI, do CPC c/c o art. 10 da Lei n.º 9.507/97 (falta de interesse de agir, na modalidade adequação). Sem custas, nos termos do artigo 21 da Lei 9.507/97 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0064002-58.1999.403.0399 (1999.03.99.064002-9) - FRANCISCO ANTONIO DE LAURENTIIS FILHO(SP135484 - PEDRO CASSIANO BELLENTANI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000374-58.1999.403.6102 (1999.61.02.000374-0) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Não obstante o teor de fls. 513, manifeste-se a União se concorda com o pedido de desistência formulado pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0003203-12.1999.403.6102 (1999.61.02.003203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-78.2002.403.6102 (2002.61.02.004220-4)) COINBRA-FRUTESP S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento nº 2008.03.00.045447-0. Int-se.

0004576-78.1999.403.6102 (1999.61.02.004576-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-58.1999.403.6102 (1999.61.02.000374-0)) CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Fls. 442/443: Ciência à impetrante. Após, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, decisão final do agravo de instrumento nº 2008.03.00.006929-0. Int.-se.

0006537-54.1999.403.6102 (1999.61.02.006537-9) - MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP036068 - EVALDO JOSE CUSTODIO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM ARARAQUARA

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008379-69.1999.403.6102 (1999.61.02.008379-5) - EMAD IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X CHEFE POSTO ARRECADAÇÃO E FISCALIZ DO INSS SERTÃOZINHO - SP

Ante a decisão dos embargos à execução (fls. 199/201 e 207/208), expeça-se o competente ofício requisitório no valor de R\$ 163,42, apontado pelo impetrante/exequente às fls. 214/216, em favor do seu subscritor.

0007507-20.2000.403.6102 (2000.61.02.007507-9) - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP164810 - ALESSANDRA MONTEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO(Proc. ROBERTO JOSE PROCOPIO DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008054-60.2000.403.6102 (2000.61.02.008054-3) - ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS LTDA X CATALUNHA VEICULOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0018197-11.2000.403.6102 (2000.61.02.018197-9) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA E Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos.

0013655-76.2002.403.6102 (2002.61.02.013655-7) - LABORATORIO DR PACCA ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Expeça-se ofício à CEF, agência, 2014, com cópia da manifestação de fls. 493 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda do total da conta 2014.635.17994-1, conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

0012898-48.2003.403.6102 (2003.61.02.012898-0) - CCB ENGENHARIA E COM/ LTDA EPP(SP084934 - AIRES VIGO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JABOTICABAL - SP(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013410-31.2003.403.6102 (2003.61.02.013410-3) - UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JABOTICABAL - SP(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora, intimando-a a cumprir o quanto concedido liminarmente (fls. 110) no prazo de 05 (cinco) dias. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000011-90.2007.403.6102 (2007.61.02.000011-6) - INSTITUICAO MOURA LACERDA(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA E SP189630 - MARÍLIA MOUTINHO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

Tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003680-83.2009.403.6102 (2009.61.02.003680-6) - MARIO LEMOS FERRAZ(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 354/381) em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001313-52.2010.403.6102 (2010.61.02.001313-4) - SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria o desentranhamento das guias de depósito de fls. 106 e 108, juntando-as aos autos suplementares, cuja abertura ora determino. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.-se.

0004444-35.2010.403.6102 - IPAB IND/ PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações, no prazo legal (art. 7º da lei 12.012/2009). Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao MPF paa oferecimento de parecer (art. 12). Int.-se. Registre-se.

0004466-93.2010.403.6102 - WALTER ZANCANELLA(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE E SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda das informações, razão pela qual, em homenagem ao Princípio do Contraditório, determino a notificação da autoridade impetrada para prestá-la, no prazo de dez dias. Transcorrido o prazo mencionado, com ou sem as informações, voltem conclusos os autos. Int.

0005049-78.2010.403.6102 - PAULO SERGIO BERTO(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Proceda o impetrante a autenticação das cópias que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade coatora a prestar as informações no decêndio, tornando-se, a seguir, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0005184-90.2010.403.6102 - COOPERATIVA DOS CITRICULTORES DE SAO PAULO(SP023234 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES E SP150587 - DANIEL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se pronuncie a respeito do pedido de liminar formulado para impetrante (art. 22, 2º, da Lei 12.016/09). Após, voltem os autos conclusos.

0005295-74.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Corrija-se a autuação. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Municipalidade de Jaborandi em face do Delegado da Receita Federal em Franca, no qual objetiva assegurar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer retenção de valores referente à cota parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em razão de compensação efetuada dos valores pagos indevidamente a título de contribuições sociais, incidentes nos períodos de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, bem ainda em negar a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND em decorrência da compensação executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se fixa à vista da sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido, o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347, sendo irrelevante que o impetrante tenha domicílio em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). ISTO POSTO, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar a presente segurança, em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Franca-SP, sede da autoridade impetrada, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004291-02.2010.403.6102 - SILVIO BOTTINO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011954-80.2002.403.6102 (2002.61.02.011954-7) - ROGERIO MAZELLI X SILVIA ROSANGELA DOS SANTOS MAZELLI(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ficam os executados, na pessoa de seu procurador, intimados a pagar a quantia de R\$ 159,45 (cento e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) apontada pela CEF às fls. 163/165, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os autores. Int.-se.

0003735-97.2010.403.6102 - JOSE CLAUDIO LUCCHIARI X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCCHIARI(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

José Cláudio Lucchiari e Ana Maria Rodrigues de Almeida Lucchiari, qualificados nos autos, ingressaram com embargos de declaração, pugnando pela prolação de nova decisão, tendo em vista que aquela de fls. 35 estaria equivocada, uma vez que, teria sido demonstrado nos autos que houve pedido de desistência da ação distribuída no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto e que ensejou a extinção da presente ação por litispendência. É o breve relato. DECIDO. Não assiste razão a (o) (s) embargante(s). Com efeito, é certo que não se cuida de omissão passível de correção, mas de entendimento adotado pelo juízo, até porque a decisão que ora se requer a reconsideração, data de 16.04.2010 e, segundo noticiado pelos próprios embargantes, a homologação do pedido de desistência da ação que ensejou a litispendência apontada, data de 27.04.2010, portanto, posterior à sentença embargada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302064-64.1990.403.6102 (90.0302064-7) - MARIA LYGIA FERNANDES E SILVA X MARIA LYGIA FERNANDES E SILVA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 416. Int.-se.

0007677-89.2000.403.6102 (2000.61.02.007677-1) - TECPLAS PLASTICOS LTDA - EPP X TECPLAS PLASTICOS LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ante a manifestação de fls. 377 e, considerando as modificações efetivadas no estatuto processual civil, pela Lei 11.232/2005, disciplinando que a execução dos títulos executivos judiciais passaram a ser uma das fases do processo de conhecimento, não há que se falar em extinção da execução por sentença. Arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002741-69.2010.403.6102 (2008.61.02.013027-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013027-77.2008.403.6102 (2008.61.02.013027-2)) JONATAS DAIA DA COSTA(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Tendo em vista os comandos dos artigos 475-I e 475-O do CPC, cumpra a CEF o quanto determinado na sentença de fls. 166/178, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008126-47.2000.403.6102 (2000.61.02.008126-2) - CLUBE 22 DE AGOSTO X CLUBE 22 DE AGOSTO X CLUBE 22 DE AGOSTO - FILIAL X CLUBE 22 DE AGOSTO - FILIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. JORGE CEZAR MOREIRA LANNA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(Proc. NEY MADEIRA JUNIOR E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Ante as certidões de fls. 1464 e 1467, fica desde já acrescido o percentual de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, aos valores exequiendos apontados às fls. 1439/1441 e 1460.Expeça-se carta precatória à comarca de Araraquara/SP visando a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Instruir com cópia de fls. 1439/1441, 1460 e deste despacho.

0003621-42.2002.403.6102 (2002.61.02.003621-6) - MARCIA DE FREITAS X MARCIA DE FREITAS(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o teor da certidão retro, expeça-se mandado visando a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, assinalando-se que ao montante da condenação fica acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Instruir com cópia de fls. 434/436 e deste despacho.Int.-se.

0008300-85.2002.403.6102 (2002.61.02.008300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006614-2)) TELMA APARECIDA DA SILVA MARTINS X TELMA APARECIDA DA SILVA MARTINS X ODAIR MARTINS X ODAIR MARTINS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
2. Ante a certidão de fls. 359, fica desde logo acrescido ao valor devido, a multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir carta precatória à Comarca de Brodósqui/SP, visando a Penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo. Instrua-se com cópia de fls. 352/353.Fica a CEF intimada a retirar a carta precatória em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ainda comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0001879-45.2003.403.6102 (2003.61.02.001879-6) - NADIR PUPIM SILVA(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NADIR PUPIM SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Requeira a autoria o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0005063-09.2003.403.6102 (2003.61.02.005063-1) - KENIA COLOMBO COLMANETTI(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X KENIA COLOMBO COLMANETTI(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X MARCOS ANTONIO COLMANETTI(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X MARCOS ANTONIO COLMANETTI(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ante a manifestação de fls. 302 e, considerando as modificações efetivadas no estatuto processual civil, pela Lei 11.232/2005, disciplinando que a execução dos títulos executivos judiciais passaram a ser uma das fases do processo de conhecimento, não há que se falar em extinção da execução por sentença.Oportunamente, verifiquo que há bloqueio on-line em uma das contas da executada (fls. 276) e, estando satisfeita à execução, cumpre-me efetuar o desbloqueio imediato dos valores, ainda, bloqueados.Após, arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0000750-68.2004.403.6102 (2004.61.02.000750-0) - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA X IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício à CEF com cópia da manifestação de fls. 573 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após a vinda do ofício da CEF,

dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

0009240-79.2004.403.6102 (2004.61.02.009240-0) - TORQUATO E TORQUATO S/C X TORQUATO E TORQUATO S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Fls. 349/351: Diga a União, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0014512-83.2006.403.6102 (2006.61.02.014512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JOSE FRANCISCO PERINA X JOSE FRANCISCO PERINA(SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)
Fls. 158: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0003633-80.2007.403.6102 (2007.61.02.003633-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 301, requeira a União o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 293/294: Ciência à União.Int.-se.

0005353-82.2007.403.6102 (2007.61.02.005353-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANDREZA CAPELANE X UBIRAJARA FERNANDES CHAVES X VALERIA DE PAULA REINO CHAVES
Fls. 153. Anote-se. Fls. 151. Defiro pelo prazo requerido. Transcorrido o prazo, no silêncio, ao arquivo.

0006036-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006036-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO)
Defiro o quanto requerido pela CEF às fls. 149.Expeça-se Carta precatória à Comarca de Ituverava/SP. Fica a CEF intimada a retirar a precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007862-49.2008.403.6102 (2008.61.02.007862-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X MARCOS ADALBERTO GARAVELO
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0012292-44.2008.403.6102 (2008.61.02.012292-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME X JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME X JOCIE TERESA SATO NISIZAKA X JOCIE TERESA SATO NISIZAKA
Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000345-22.2010.403.6102 (2010.61.02.000345-1) - LIBIA RIBEIRO FABRIN(SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da presente ação.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

ACOES DIVERSAS

0012826-95.2002.403.6102 (2002.61.02.012826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP186747 - KARINA FERRARINI JOSÉ) X VALERIA DALBONI DOS SANTOS(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
Fls. 134/140: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0013268-27.2003.403.6102 (2003.61.02.013268-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MANOEL SOUZA MARTINS X ELENIDES FREITAS MARTINS(SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0003305-58.2004.403.6102 (2004.61.02.003305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ASSIL AZOAGA ROMEIRO

Fls. 117/121: Oficie-se à Secretaria da Receita Federal solicitando cópia das últimas 05 (cinco) declarações do imposto de renda do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Antes de apreciar o pedido de penhora on-line, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para informar o valor atualizado da dívida, tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 853

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007321-89.2003.403.6102 (2003.61.02.007321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-35.2001.403.6102 (2001.61.02.010653-6)) RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista que o perito designado - AGUINALDO ROSA DE SOUZA - não observou os prazos estabelecidos em lei, destituiu-o do encargo e nomeou em substituição o Sr. MÁRCIO FERRAZ DE OLIVEIRA, inscrito no CRC sob o nº 1SP097259/0-, devendo o mesmo ser intimado na Rua Monsenhor Laureano, 572 - Pq dos Bandeirantes, CEP 14090-460, nesta cidade, para que no prazo de 10 dias indique o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e no prazo de 30 dias confeccione e apresente o respectivo laudo. Após, intemem-se as partes para que tomem ciência da data marcada pelo Sr. Perito. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a embargante, e os últimos cinco dias para os embargados. Com a vinda do laudo aos autos, dê-se vista às partes. Intemem-se. Informação secretaria, em 13/07/2010 Certifico que em petição datada de 12/07/2010, o Sr. perito designado, informou que os trabalhos para a realização da perícia se iniciarão em 19/07/2010, na Rua Monsenhor João Laureano, 572, Pq. Bandeirantes, Ribeirão Preto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050437-59.2000.403.6100 (2000.61.00.050437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042138-93.2000.403.6100 (2000.61.00.042138-9)) BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Fls.375/377: Tendo em vista o pedido de cancelamento de alvará de levantamento, formulado pela parte autora pela segunda vez consecutiva, fica consignado que em caso de outra ocorrência semelhante, nova expedição de alvará de levantamento estará condicionada ao comparecimento do interessado em secretaria, evitando-se, assim, desperdício de tempo e papel. Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de nº 2/2010 (copiado à fl.376), que deverá ser arquivado em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento. Dê-se ciência.

0005052-39.2002.403.6126 (2002.61.26.005052-9) - LOURIVAL PIZZICO SILVERIO X APARECIDA DE ARAUJO SALES X LUIZ CARLOS DIAS X MARCIANO JUVENAL DE SOUZA X BARTOLOMEU NUNES

FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao co-autor Lourival Pizzico Silvério, acerca do depósito de fl.309. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento dos precatórios expedidos, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0011405-95.2002.403.6126 (2002.61.26.011405-2) - TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI E SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial. na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.344, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Fls.340, nada a apreciar, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado lançada às fls.337.Int.

0011697-80.2002.403.6126 (2002.61.26.011697-8) - ANTONIO MAOZITA DA CRUZ(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o falecimento do autor ANTONIO MAOZITA DA CRUZ (fl.131), bem como o requerimento de FLS.114/133, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação da cônjuge MARIA DO ROZÁRIO ZAMBELINE DA CRUZ, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8213/91.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo do autor ANTONIO MAOZITA DA CRUZ, e inclusão de MARIA DO ROZÁRIO ZAMBELINE DA CRUZ. Intime-se.

0002699-89.2003.403.6126 (2003.61.26.002699-4) - MINI MERCADO ORIENTE LTDA(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência ao executado acerca do cumprimento da ordem de desbloqueio do veículo penhorado, comunicado pela autoridade de trânsito às fls.283/284.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0007477-05.2003.403.6126 (2003.61.26.007477-0) - JOSE LUIZ SCARPA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls.250/284 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008135-29.2003.403.6126 (2003.61.26.008135-0) - WALTER GOMES DE PAULA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009671-75.2003.403.6126 (2003.61.26.009671-6) - PALMYRA MENIN BERLANGA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.150/161: Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se o desfecho da ação rescisória.Int.

0001668-97.2004.403.6126 (2004.61.26.001668-3) - MANOEL BARBOSA GOUVEIA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 155/175.Int.

0002103-71.2004.403.6126 (2004.61.26.002103-4) - IVETE DA CUNHA CARDIM(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002722-98.2004.403.6126 (2004.61.26.002722-0) - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE DO NASCIMENTO(SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que

pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005165-22.2004.403.6126 (2004.61.26.005165-8) - ELENIR DE SOUSA LIMA OLIVEIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005753-29.2004.403.6126 (2004.61.26.005753-3) - JOSEFA MAURICIO DOS SANTOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002084-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002084-1) - NOEMIA LUCIA DEMORO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Recebo o recurso de fls. 357/373 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000186-80.2005.403.6126 (2005.61.26.000186-6) - CLEITON GARCIA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARIO GIALAIM(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004176-79.2005.403.6126 (2005.61.26.004176-1) - ALLAN FREITAS GONCALVES - MENOR (JOSE BONIFACIO GONCALVES ROSA) X BRUNO FREITAS GONCALVES - MENOR (JOSE BONIFACIO GONCALVES)(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.77: Defiro o desarquivamento dos autos, bem como vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006222-41.2005.403.6126 (2005.61.26.006222-3) - JOAO DE SOUSA CARVALHO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006579-21.2005.403.6126 (2005.61.26.006579-0) - CLOVIS APARECIDO CEGALLA X MARGARETE CINI CAGALLA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls.456: Dê-se ciência aos autores do quanto informado pela CEF, de que o termo de quitação do imóvel encontra-se disponível para sua retirada.Em nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0006632-02.2005.403.6126 (2005.61.26.006632-0) - JOAO MENDES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.104: Defiro o desarquivamento dos autos, bem como vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019454-67.2006.403.6100 (2006.61.00.019454-5) - FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS X MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP237814 - FERNANDA DE FREITAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de fls.153/158 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal.Fls.151/152: Nada a apreciar, tendo em vista a fase processual atual do presente feito. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004596-50.2006.403.6126 (2006.61.26.004596-5) - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela

parte autora.Int.

0004925-62.2006.403.6126 (2006.61.26.004925-9) - AVELINO MARQUES RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.584/614 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005002-71.2006.403.6126 (2006.61.26.005002-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005433-08.2006.403.6126 (2006.61.26.005433-4) - LUCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS X AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MENOR X WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA - MENOR(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 176/180vº (fl. 185), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002551-82.2006.403.6317 (2006.63.17.002551-9) - GILMAR PERENCIN X DENISE APARECIDA ABRAHAO PERENCIN(SP153348 - VERIDIANA DE FATIMA YANAZE E SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls.253/275: Ciência aos autores dos documentos acostados pela CEF.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0003036-82.2006.403.6317 (2006.63.17.003036-9) - NERI EVANGELINA DE JESUS(SP160161 - CIRLENE APARECIDA NANJI E SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)

Recebo o recurso de fls. 300/304 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal,bem como ciência do ofício de fls.287 que noticia a implantação de seu benefício. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.296.Int.

0002864-97.2007.403.6126 (2007.61.26.002864-9) - PIERINA GIOVANA CORSO X JOAO CORSO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002944-61.2007.403.6126 (2007.61.26.002944-7) - CARLOS ANGELO GOBBI X MARIA MARGARIDA CHILESE GOBBI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, diante da inexistência de documentos que demonstrassem a relação jurídica entre as partes. O embargante apresentou, junto com o recurso, documentos comprobatórios da relação jurídica e requereu a modificação da sentença.É o relatório. Decido.Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença.O embargante, após a sua prolação apresentou os documentos que comprovariam a relação jurídica dele com a ré. No entanto, eventual modificação somente é possível através de recurso de apelação e não através dos embargos de declaração.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0002967-07.2007.403.6126 (2007.61.26.002967-8) - GENTIL DURANTE X TERESINHA NERI DURANTE(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPI E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003373-28.2007.403.6126 (2007.61.26.003373-6) - SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0005658-91.2007.403.6126 (2007.61.26.005658-0) - ELAINE LUCIA BALUGANI X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X ELAINE LUCIA BALUGANI X MARIA EDUARDA BALUGANI X ELAINE LUCIA BALUGANI (SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Do esclarecimento prestado pelo perito judicial à fl.691, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001551-13.2007.403.6317 (2007.63.17.001551-8) - PEDRO OLIVEIRA E SILVA (SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do retorno da carta precatória juntada às fls.144/183, intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora. Intimem-se.

0000054-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000054-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ALEXANDRE RIBEIRO

Fls. 144/147 - Manifeste-se a parte autora. Int.

0000186-75.2008.403.6126 (2008.61.26.000186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALENCAR DA SILVA

Fls. 131/134 - Manifeste-se a parte autora. Int.

0000373-83.2008.403.6126 (2008.61.26.000373-6) - LEANDRO GOMES MARTINES (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão retro. Cite-se, expedindo-se mandado. Intimem-se.

0000750-54.2008.403.6126 (2008.61.26.000750-0) - JOAO FORTUNATO DA SILVA (SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000913-34.2008.403.6126 (2008.61.26.000913-1) - MAURICIO FLORENCIO DE MORAES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando o interesse manifestado pelas partes na realização de audiência de conciliação, designo, para tanto, o dia 22/09/2010, às 14:00 hs, devendo a CEF se fazer representar por procurador com poderes para transigir. Intimem-se.

0001064-97.2008.403.6126 (2008.61.26.001064-9) - FLAVIO ROGERIO GONCALVES DE ASSIS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente a ação.

Sustenta o embargante, que a sentença é omissa quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório.

Decido. Não há a omissão apontada, como se depreende da leitura da sentença. À fl. 404 verso, este Juízo,

expressamente, afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos seguintes termos. Preliminarmente, quanto à aplicação do CDC, tenho que os contratos de financiamento, elaborados em conformidade com o Sistema Financeiro da Habitação são vinculados às disposições legais e princípios pertinentes à matéria. A Caixa Econômica Federal é mera gestora dos valores utilizados nos financiamentos para aquisição da casa própria. Esta funciona, portanto, como intermediadora entre os valores disponíveis e aqueles indivíduos que se habilitem a utilizá-los. Em outras palavras, a CEF não pode enquadrar-se no conceito de fornecedor previsto no Código de Defesa do Consumidor. Afasto, em consequência, a aplicação das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à relação jurídica estabelecida entre o autor e a Caixa Econômica Federal. Confira-se, a respeito, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - PROVA PERICIAL - ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE. 1. Tendo em vista o julgamento do presente agravo de instrumento, julgo prejudicado o agravo regimental. 2. As instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do

sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Processo: 200203000368526 DJU DATA:28/07/2003 PÁGINA: 454 JUIZA MARISA SANTOS)Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0001093-50.2008.403.6126 (2008.61.26.001093-5) - VALTEMIR ROSA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de aposentadoria, com a conversão do tempo especial em comum, indicados na inicial.Para o deslinde do feito, necessária se faz a juntada de cópias legíveis das contagens do tempo de contribuição (fls. 184/192 - fls. 33/41 do processo administrativo) do autor. Isto posto, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópias legíveis das contagens do tempo de contribuição (NB. 144.983.474-1), no prazo de 10 dias.Com a vinda das cópias, dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001745-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001745-0) - MAURA FLAVIANA VERGILIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Sustenta o embargante, que a sentença é contraditória na fixação da data de início do benefício, na fixação dos juros de mora e correção monetária, e na condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, já que a sentença foi parcialmente procedente. É o relatório. Decido.No que tange à data de início do benefício, a sentença fundamentou expressamente o entendimento, não havendo que se falar em contradição. No que se refere aos juros de mora de correção monetária, a sentença também fundamentou sua aplicação. Em ambos os caso, a reforma pretendida somente é possível através do competente recurso de apelação.Tem razão o embargante, contudo, que tange à fixação da sucumbência. Tendo a ação sido julgada parcialmente procedente, não há justificativa para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.Isto posto, acolho parcialmente os embargos para substituir, na sentença, o seguinte trecho: Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago à autora até a data desta sentença. Custas na forma da lei, pelo que segue:Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu.Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.C.

0002211-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X CARLA FONSECA VIDAL(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI E SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl.145, da oficiala de justiça.Intime-se.

0002453-20.2008.403.6126 (2008.61.26.002453-3) - SEBASTIAO JOSE DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO JOSE DA CRUZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período trabalhado como rurícola e reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais e reconhecimento de períodos comuns, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/01/2007. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi desconsiderado, indevidamente, o tempo de trabalho rural de 01/01/1972 a 31/12/1975, e os períodos trabalhados em condições especiais, a saber: i) Ferro Enamel do Brasil Ind e Com. Ltda., de 10/11/1978 a 31/08/1981; e ii) Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda., de 04/03/1982 a 07/06/1995.Pretende ver reconhecidos os períodos de trabalho comuns, a saber: i) Sinfret, de 19/12/1995 a 30/06/1998; ii) Palomo Mattos, de 04/03/1999 a 07/09/1999; iii) MPD Serviços, de 03/09/1999 a 10/12/2001; iv) Facultativo, de 01/08/2002 a 28/02/2004; e v) WK Ind. e Com., de 29/03/2004 a 25/01/2007. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/90.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 92/93. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 106/126, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal; e, no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Juntou documentos de fls. 127/132.Réplica de fls. 136/159. A parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 163/165). O INSS não requereu a produção de novas provas (fl. 166).Foi expedida carta precatória, na qual foram ouvidas testemunhas da partes autora, conforme termos de depoimento de fls. 187/189.Memoriais finais às fls. 192/193 e 196/198, autor e réu, respectivamente.Em 26/02/2010 o julgamento foi convertido em diligência a fim de instruir o feito com a juntada da contagem de tempo de contribuição que serviu de base para o indeferimento.Às fls. 203/216 o INSS juntou cópias dos documentos requisitados. O autos vieram conclusos para sentença em 15 de junho de 2010.É o relatório.Decido.Afasto a alegação de prescrição quinquenal. O autor pretende a concessão do benefício previdenciário a partir da DER (25/01/2007) e a presente ação foi ajuizada em 20/06/2008, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal previsto

no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto à necessidade de autenticação dos documentos, tenho que tal regra deve ser amenizada, sob pena de se inviabilizar o acesso à Justiça, em especial nos casos em que se ingressa em Juízo sob a proteção da Justiça Gratuita. É preciso, ainda, adequar as antigas regras com as alterações feitas no Código de Processo Civil, visando a maior celeridade e menor formalismo processual. Nossa jurisprudência, de forma consistente, vem tratando a matéria com menos rigor, conforme exemplificam os excertos que seguem: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. OMISSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. INSTRUÇÃO COM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. DESNECESSIDADE. 1. A autonomia dos embargos do devedor, em relação à execução fiscal, conquanto justifique a exigência de correta formação documental dos autos, não pode olvidar a superação do defeito, nas circunstâncias do caso concreto. 2. Caso em que juntada apenas cópia simples do contrato social, sendo exigido pela sentença a autenticação, sendo extinto o processo, sem resolução do mérito, dada a inércia da embargante. 3. Sucede que a autenticação das peças, juntadas à inicial nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, constitui formalidade a ser exigida sempre à luz de circunstâncias do caso concreto, especialmente para não inviabilizar o direito constitucional de ação. As hipóteses de juntada obrigatória de documentos autenticados têm sido, ao longo do tempo, reduzidas, eliminadas ou substituídas por providências outras destinadas a permitir o maior acesso à jurisdição. Todo o rigor, antes existente, na instrução documental de recursos, formados por instrumento, especialmente às Cortes Superiores, restou, assim, num contexto de reforma processual, superado, com a nova redação dada ao 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 10.352/01. Observa-se que não sendo violado, com a dispensa da formalidade, o devido processo legal, tampouco foi suprimido o direito de defesa dos réus, em geral, que podem, inclusive, questionar a autenticidade dos documentos, desde que com elementos mínimos de convicção. 4. Provimento da apelação, para anular a sentença. (TRF 3ª Região, Processo: 200661820383809, DJF3 14/10/2008, Relator JUIZ CARLOS MUTA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris>) Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - SENTENÇA PROFERIDA DURANTE SEU PROCESSAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - NULIDADE. I - Provido o agravo de instrumento por esta Corte, assegurando à parte autora o direito de instruir a peça exordial com cópia simples dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nula a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, proferida durante o processamento do recurso, já que incompatível com o resultado do recurso, o qual obstou a preclusão da matéria. II - Apelação da parte autora provida para declarar a nulidade da sentença de 1º grau. Determinado o retorno dos autos à Vara de origem. (TRF 3ª Região, Processo: 200661070084420, DJF3 21/05/2008 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris>) No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, período comum e rural. Observo que o INSS computou os períodos comuns trabalhados nas seguintes empresas: i) SINFRET, de 19/12/1995 a 30/06/1998; ii) PALOMO MATTOS, de 04/03/1999 a 07/09/1999; iii) MPD Serviços, de 03/09/1999 a 10/12/2001; iv) WK Ind e Com., de 29/03/2004 a 25/01/2007; e v) FACULTATIVO, de 01/05/2002 a 28/02/2004, conforme se depreende do cotejo da contagem de tempo de contribuição de fls. 213/215 e carta de comunicação de fl. 216, carecendo interesse de agir, portanto, quanto ao pedido já reconhecido na esfera administrativa. Avanço quanto ao mérito propriamente dito. No entanto, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base

em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 78 e 79/80, formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico, referente à empresa FERRO ENAMEL DO BRASIL IND E COM. LTDA., os quais comprovam que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído superior a 80 dB(A), bem se adequando ao item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Consta do laudo técnico declaração de extemporaneidade, ou seja, o ambiente não se alterou mantendo as mesmas condições do labor do autor. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum referente aos períodos de trabalho no DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA., de 04/03/1982 a 07/06/1995, o autor juntou formulários DSS 8030 e DIRBEN 8030 e laudo técnico, às fls. 81/82 e 83, os quais comprovam que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído superior a 80 dB(A), bem se adequando ao item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Consta do laudo técnico declaração de extemporaneidade, ou seja, o ambiente não se alterou mantendo as mesmas condições do efetivo labor do autor. No que tange ao reconhecimento dos períodos comuns, as anotações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social têm presunção relativa de validade, que só

podem ser afastadas mediante prova robusta em sentido contrário. A simples ausência de lançamento das contribuições junto ao CNIS não é motivo para não considerá-los para fins de cômputo no tempo de contribuição, não podendo o segurado ser prejudicado pela inércia do empregador ou do INSS. Cabe ao INSS, administrativamente, fiscalizar e providenciar a cobrança dos valores correspondentes. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.- Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, Processo: 200461030061370, DJF3 26/11/2008, p. 2101, Relator JUIZ OMAR CHAMON, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Portanto, é forçoso reconhecer judicialmente os seguintes vínculos de trabalhos: i) Eldorado, de 19/08/1982 a 08/09/1983; ii) Master, de 04/02/1997 a 29/10/1997; e iii) Foccus, de 30/10/1997 a 16/03/2000, uma vez que tais períodos constam do CNIS juntado às fls. 156/158.

Importante esclarecer que o pedido de reconhecimento do período comum de 01/01/1987 a 23/08/1990 (Banco Itaú) já foi objeto de apreciação dos períodos especiais. Quanto aos períodos como rurícola, é preciso que haja inícios de prova material contemporâneo à data de atividade rural, como certidões de alistamento militar, registro de nascimento, casamento e óbito ou outro tipo de registro no qual se possa aferir que o autor possa ter desempenhado a atividade rural. Os documentos extemporâneos têm a mesma força probante que os depoimentos prestados por testemunhas.

Documentos relativos a terceiros, tais como escrituras de imóveis rurais, inscrições como rurícola em sindicatos e guias de recolhimentos de ITR de ascendentes, que não indiquem de maneira clara que o autor desempenhou atividade rural, não podem ser considerados como início de prova material. Os documentos que comprovam que o autor residiu em zona rural ou de que a família era proprietária de imóvel rural não indicam que o autor possa ter desempenhado atividade rural. Boletins escolares nos quais não constem a profissão do autor nada comprovam quanto à condição de rurícola. Por fim, Declaração de Sindicato sem a devida homologação por parte do INSS. Não podem, pois, tais documentos serem considerados como inícios de prova material. Confirma-se, a respeito, a jurisprudência de nossos tribunais: Ementa PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.**1. Não obstante a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o regime de economia familiar não restou caracterizado.2. Embora a Autora tenha juntado aos autos sua certidão de nascimento (fl. 07) e declarações para efeito de cálculo do ITR (anos de 1999 a 2001), parte das declarações prestadas em autos de inventário de bens de seu finado pai e escritura de venda e compra de imóvel rural, tais elementos probatórios não têm o condão de comprovar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar, eis que todos os documentos somente comprovam que a autora é proprietária de um imóvel rural, não existindo início de prova material razoável de atividade rural em regime de economia familiar em período exigido pela lei de benefícios.3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200403990018330, DJU 29/09/200, p. 495, Relator Desemb. Federal Antonio Cedenho, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Ementa PREVIDENCIÁRIO.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DO AUTOR. APLICAÇÃO DASÚMULA N149, DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO.I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.08.1980 a 30.02.1988, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade do avô, Antônio Rossetti, com a expedição da respectiva certidão.II - RG do autor, atestando seu nascimento em 31.07.1968; escritura de compra de imóvel rural de 48,40ha, de 27.01.1950, firmada pelo suposto avô do requerente, Sr. Antônio Rossetti e certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis de Piraju, de 16.03.2001, atestando que o Sr. Antônio Rossetti possuía até essa data o imóvelsupramencionado.III - As testemunhas afirmam que a autora trabalha na lavoura, desde a infância, em regime de economia familiar, o que segue fazendo nos dias de hoje.IV - Ausência de início de prova material da atividade rural, referente ao período pleiteado, impondo-se a aplicação da Súmula n149 do C.S.T.J. V - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.VI - Recurso do INSS provido.VII - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990446544, DJU 29/08/2007, p. 428, Relatora Desemb. Federal Marianina Galante, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Ementa PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.2- Presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente o Juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.3- A apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seus

regulares efeitos, segundo o disposto no artigo 520 do CPC 4- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.10- Agravo retido do INSS improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990020371, DJU 13/01/2005, p. 354 Relator Desemb. Federal Santos Neves, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) .Assim, servem como início de prova material, somente a Ficha de alistamento militar (fl. 56 e 75), comprova que o autor declarou ser agricultor em 1972, quando de seu alistamento militar e a certidão de nascimento de sua filha (fl. 73) comprova que o autor era agricultor em 1975, ano do nascimento de sua filha. No entanto, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor não corroboram com o início de prova material juntado. A primeira testemunha (fl. 187) afirma que o autor trabalhou na roça até seus 18 ou 19 anos de idade, ou seja, em 1967 ou 1968, sendo assim, não dá para afirmar categoricamente que o autor trabalhou na lavoura nos anos de 1972 a 1975. A terceira testemunha (fl. 188), contradizendo a primeira, afirma que o autor trabalhou na lavoura até 1978, ou seja, até quando o autor completou 29 anos de idade. Portanto, o pedido de homologação do período de trabalho rurícola deve ser improcedente por insuficiência de provas. Nesse cenário, computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença e somando-os aos reconhecidos administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 213/216, realizada pelo INSS, tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 25/01/2007, contava com 32 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 9º, 1º da Emenda Constitucional n. 20/1998. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, condenando o INSS a reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor nas empresas: i) Ferro Enamel do Brasil Ind e Com. Ltda., de 10/11/1978 a 31/08/1981; e ii) Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda., de 04/03/1982 a 07/06/1995, determinar sua conversão para comum, bem como sua somatória ao período comum já reconhecido administrativamente; e por fim, conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional equivalente a 80% do salário-de-benefício em favor do autor, SEBASTIÃO JOSE DA CRUZ, NB 144.165.567-8, com DIB em 25/01/2007 (data do requerimento administrativo), nos termos do artigo 9º, 1º da Emenda Constitucional n. 20/1998. Reconheço, contudo, a falta de interesse de agir do autor no que tange ao pedido de computo do tempo comum, a saber: i) Sinfret, de 19/12/1995 a 30/06/1998; ii) Palomo Mattos, de 04/03/1999 a 07/09/1999; iii) MPD Serviços, de 03/09/1999 a 10/12/2001; iv) Facultativo, de 01/08/2002 a 28/02/2004; e v) WK Ind. e Com., de 29/03/2004 a 25/01/2007, visto que já reconhecidos administrativamente. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo. Condeno, por fim, o INSS, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, consistentes na diferença entre o valor mensal devido e o efetivamente pago pelo réu, tendo como termo inicial a data de início do benefício, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual resta dispensado o reembolso parcial de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. P.R.I.

0003179-91.2008.403.6126 (2008.61.26.003179-3) - JHONNATAN RIBEIRO DOS SANTOS(SP260708 - ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0003948-02.2008.403.6126 (2008.61.26.003948-2) - ELZA PEREIRA BELTRAN(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Converto o julgamento em diligência. Em razão das informações de fls. 73 e 82, intime-se a autora para que comprove a existência de sua conta poupança, bem como para que forneça o seu número, em 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para fornecimento dos extratos bancários, tendo em vista que esta já diligenciou

neste sentido à fl. 73. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004095-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004095-2) - ANTONIO GUERINO GAMBETA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 166/169 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 155. Int.

0004357-75.2008.403.6126 (2008.61.26.004357-6) - JOAO FERREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 142/146 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 131. Int.

0004377-66.2008.403.6126 (2008.61.26.004377-1) - GERMANO SPEZZOTO(SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERMANO SPEZZOTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário em face do INSS, com o fim obter a revisão de seu benefício. De acordo com a tese da inicial, o INSS, ao proceder à apuração da renda mensal inicial de sua aposentadoria, não observou a regra prevista no art. 29, 2º da Lei n. 8.213/91, bem como não procedeu a revisão prevista no art. 26 da Lei n. 8.870/94. Fixada a competência em razão do valor de alçada, à fl. 35 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, o INSS aduziu como prejudiciais de mérito decadência do direito de revisar e de prescrição das diferenças eventualmente devidas. No mérito, requereu a improcedência. Juntou documentos de fls. 45/48. Réplica às fls. 53/59. As partes não requereram produção de provas (fls. 62 e 63). Em 03/06/2009, o julgamento foi convertido em diligência, determinando a remessa dos autos para contadoria para conferência do cálculo da RMI, bem como da evolução da renda mensal (fl. 64). Parecer da contadoria judicial às fls. 102/105. Cientificado, o autor discordou com o parecer da contadoria (fls. 111/119). O INSS, por sua vez, concordou com a contadoria (fl. 121). É o relatório. Decido. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, não sendo devidos, em caso de procedência da ação, os valores anteriores a 22 de outubro de 2003. Avanço ao mérito. A parte autora pleiteia revisão da renda mensal inicial do benefício, alegando que o INSS incorreu em erro quando da concessão, na medida em que não aplicou de maneira correta o disposto no art. 29, 2º da Lei n. 8.213/91, pois limitou ao teto os salários de contribuição e posteriormente limitou novamente o salário de benefício apurado. Alega ainda, que não foi efetivada a revisão prevista no art. 26 da Lei n. 8.870/94. Não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que não demonstrou a parte autora qualquer infração à legislação reguladora da matéria. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão. Nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil: Art. 333 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. De mais a mais, o parecer da contadoria, observando fielmente a legislação de vigência no período básico de cálculo, não aponta quaisquer irregularidade na renda mensal inicial - RMI apurada. De acordo com a contadoria, os 36 últimos salários-de-contribuição, todos inferiores ao teto, foram corrigidos pela variação do INPC até a data de início do benefício - DIB, e o resultado obtido do salário-de-benefício foi devidamente limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, consoante art. 29 da Lei n. 8.213/91. Informa ainda que foi aplicada a revisão prevista no art. 26 da Lei n. 8.870/94, ou seja, a defasagem inicial ocorrida em função da limitação do salário-de-benefício ao teto foi sanada com a incorporação ao benefício da diferença percentual entre a média e o teto (6,07%). Os documentos de fls. 92/94, extratos retirados do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, comprovam que foi realizada a revisão prevista no art. 26 da Lei n. 8.870/94. Quanto à manifestação do autor de fls. 111/112 não procede. O cálculo elaborado pela contadoria judicial, carreado às fls. 23/27, foi em cumprimento ao despacho de fl. 22 para apuração do correto valor da causa, para fins de fixação de competência em razão do valor de alçada, uma vez que nesta Subseção deve ser observada a competência do Juizado Especial Federal. Os cálculos de fls. 23/27, na verdade retrata o valor da causa, segundo a pretensão autoral, exposta na petição inicial. Isto não quer dizer que o pedido exordial, ao final da instrução, necessariamente seja julgado procedente. Assim, não comprovada qualquer ilegalidade nos procedimentos de apuração e de atualização da renda mensal inicial do benefício da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido revisional. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiário da Justiça

Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei.P.R.I.

0004396-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004396-5) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de fls. 988/1005 e 1030/1035 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, bem como ciência da manifestação da ré às fls.1038/1043. Após, tornem.Int.

0004796-86.2008.403.6126 (2008.61.26.004796-0) - MARCIO ROGERIO PEREIRA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.109/110: Nada a apreciar tendo em vista os termos da r. sentença proferida às fls.105/106vo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004904-18.2008.403.6126 (2008.61.26.004904-9) - EZEQUIEL BALEIRO - INCAPAZ X APARECIDA BALEIRO DA SILVA(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.EZEQUIEL BALEIRO, devidamente qualificado na inicial, beneficiário de Assistência Judicial Gratuita, propôs a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ser deficiente mental e não ter meios para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 51/52 consta decisão que indeferiu a antecipação de tutela, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citada, a Autarquia previdenciária pleiteou pela improcedência da ação. Em caso de procedência da ação, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 59/69).A Autora não apresentou réplica (fl. 72v).Laudo social às fls. 79/82.Laudo médico às fls. 92/95.Manifestação do MPF às fls. 99/102.É o relatório. Decido. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores há 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 25 de novembro de 2003.A Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, regulamentou o disposto no inciso V do art. 203 da CF. Preceitua o art. 20:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...)Segundo a inicial, o Autor é portador de desenvolvimento mental retardado, além de apresentar doença mental de natureza psicótica de dinamismo etiopatogênico delirante e epilepsia concomitante com panhipopituitarismo.A perícia médica realizada em Juízo constatou situação de incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico, sem comprometer sua atividade de vida diária e independente (fl. 95). Restou claro, assim, que o Autor está incapacitado permanentemente para o trabalho.Resta então, verificar-se se o Autor possui meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.Nos termos do laudo social (fl. 81/82), o Autor é mora com uma irmã e o cunhado. Ambos são aposentados e a renda mensal totaliza R\$ 2.0215,000 Autor não tem nenhum rendimento, nem recebe nenhum tipo de benefício previdenciário. Como não tem moradia própria, suas irmãs Josefina e Nadir revezam-se em sua acolhida.No momento, o Autor está morando com sua irmã Josefina, pois sua irmã Nadir está com dificuldades financeiras. Nos termos do 1º do art. 20 da Lei n° 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sobre o mesmo teto. O Autor mora com sua irmã e por ser inválido, está inserido no art. 16, inciso III da Lei n° 8.213/91. A irmã Nadir, o marido dela e o Autor, que é irmão de Nadir, formam uma família. Consequentemente, deve-se saber se a renda per capita está ou não inserida nos preceitos da Lei n° 8.742/93.Dispõe o art. 20 da Lei n° 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...)A Renda da família do Autor é de R\$ 2.215,00. A Renda per capita está em torno de R\$ 738,88, ou seja, superior a um salário mínimo. Logo, nos termos legais, a família do Autor tem condições de prover sua subsistência, desautorizando a concessão do benefício pretendido.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a ação não tendo o Autor direito ao Benefício Assistencial pretendido. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado á causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Custas na forma da Lei.P.R.I.

0004987-34.2008.403.6126 (2008.61.26.004987-6) - ALVARO JUVENAL DA CONCEICAO FERREIRA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL

Fls.131/144: Dê-se vista às partes acerca da planilha discriminativa de todos os valores de IR, acostados aos autos pela

Entidade de Previdência Privada - HSBC Fundo de Pensão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005102-55.2008.403.6126 (2008.61.26.005102-0) - ALEXANDRE RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 237/248 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício do INSS de fls. 233/248 que noticia a implantação de seu benefício. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 227. Int.

0005304-32.2008.403.6126 (2008.61.26.005304-1) - NILZA MAXIMINA CARNEIRO JULIO(SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA E SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP275237 - TANIA CRISTINA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003597-38.2008.403.6317 (2008.63.17.003597-2) - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração oposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Sustenta que há erro material, na medida em que em relação ao período de trabalho na empresa Fundação de Assistência à Infância de Santo André, a sentença considerou insalubre somente até 20/12/2004, quando o pedido formulado foi no sentido de considerar insalubre até 06/09/2007. É o relatório. Decido. Não há erro material na sentença. Conforme constante de sua fundamentação, em relação ao período de trabalho na empresa Fundação Assistência à Infância de Santo André, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/55 foi emitido em 20/12/2004. Portanto, não é possível se concluir pela insalubridade após tal data, diante da ausência de prova. Transcrevo, a seguir, o trecho da sentença em que se fundamenta a desconsideração do período posterior a 20/12/2004, extraído da fl. 270: vii) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ, de 08/07/1991 a 05/07/1992, 17/08/1993 a 14/08/1995 e 02/03/1996 a 20/12/2004: o PPP (fls. 54/55), comprova que o autor era técnico operador de raio x, com exposição ao raio x, bem se adequando ao código 1.1.4, do Decreto n. 53.831/64 e 2.0.3 e do Decreto n. 2.172/97. Neste ponto, cumpre ressaltar não obstante o autor tenha formulado pedido de reconhecimento até 26/02/2008, o PPP de fls. 54/55, atesta que o autor técnico operador de raio x até a data de subscrição do referido documento, qual seja - 20/12/2004. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0003712-59.2008.403.6317 (2008.63.17.003712-9) - FRANCISCO MAURO MARTIN(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/150 - O documento apresentado pela parte autora à fls. 150 traduz a opinião de profissional de confiança do autor, enquanto que o laudo de fls. 140/145 foi elaborado por profissional de confiança do Juízo, não havendo necessidade de retorno dos autos ao perito judicial para manifestação acerca de opinião divergente da sua. Venham os autos conclusos para sentença.

0004470-38.2008.403.6317 (2008.63.17.004470-5) - NEWTON CONCEICAO THOME(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 266/274 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls. 262/263 que noticia a implantação de seu benefício e da necessidade de seu comparecimento perante a APS de Santo Andre para atualização cadastral. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005334-76.2008.403.6317 (2008.63.17.005334-2) - ROBERTO ALDUINO ALVES TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/172 - Desnecessária a remessa dos autos ao perito para que se manifeste acerca do documento de fl. 33, uma vez que referido documento reflete a opinião de profissional de confiança do autor enquanto que o laudo de fls. 150/167 foi elaborado por perito médico ortopedista de confiança do Juízo com análise dos documentos constantes dos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001817-56.2009.403.6114 (2009.61.14.001817-0) - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários-mínimos, bem como a existência de Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, declino de ofício da competência, com fulcro no artigo 3, 3º, da Lei n. 10.259/2001. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. À 0,10 Intimem-se.

0000155-21.2009.403.6126 (2009.61.26.000155-0) - PAULO BUCKY X OLGA BUCKY(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Paulo Bucky e Olga Bucky, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titulares de caderneta de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações

deixaram de corresponder à inflação real. Pugnam pela aplicação do IPC de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e o TRD de março de 1991. Requer, a final, seja-lhes paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 88/98). Réplica às fls. 104/126. Intimadas de produção de provas, as partes nada requereram, conforme fls. 172/176. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Competência em razão do valor da causa. A parte autora, em sua inicial, atribui valor à causa superior a sessenta salários-mínimos. A ré, por outro lado, não apresentou qualquer cálculo que pudesse afastar o valor atribuído na inicial. Ademais, a ré não se utilizou de instrumento processual adequado para impugnar o valor da causa, conforme previsto no artigo 261, do Código de Processo Civil. No mais, a maior prejudicada com uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é a própria parte autora, sendo que ela arcará com os efeitos da eventual declaração de nulidade da sentença. Ausência de extratos. Não obstante o entendimento pessoal deste juízo, no sentido de ser necessário instruir a ação com os extratos bancários relativos aos períodos em que se pleiteia a correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 200100873103). Prescrição. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária, como restou assentado, dentre outros julgados daquela corte, no REsp n.º 707151 e no AGREsp n.º 705004. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nossa jurisprudência se consolidou no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre agentes financeiros e correntistas. No caso dos autos, em que se discute exclusivamente a aplicação de índices de correção monetária com base no ato jurídico perfeito e no direito adquirido dos correntistas, a aplicação ou não daquele diploma legal é de todo irrelevante. Teria algum efeito no que tange à apresentação dos extratos bancários, com a inversão do ônus da prova. Porém, diante do entendimento já firmado pelo STJ, conforme fundamentado acima, nenhum efeito produziria na ação de conhecimento (TRF 3ª Região, AI n. 200803000352144, Des. Federal Relator Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 25/08/2009, p. 93). Legitimidade passiva. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder pela bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central, bem como do remanescente em conta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência do referido erro material, na medida em que o acórdão embargado não aplicou o entendimento corrente relativo à responsabilidade do Banco Central quanto a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência. (STJ, Proc. 200700466524, Ministro Relator, Humberto Martins, DJ 10/12/2007, p. 282, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Com fundamento no acórdão supra, é incabível o litisconsórcio passivo necessário com outros entes estatais, como o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários. Impossibilidade jurídica do pedido. O que a ré chama de impossibilidade jurídica do pedido é, na verdade, o próprio objeto da ação. Assim, não seria o caso de reconhecer, eventualmente, a impossibilidade jurídica do pedido, mas, a própria improcedência da ação. Confunde-se, pois, com o mérito. Interesse de agir. Nas ações em que se discute o índice correto de atualização das contas-poupança, discute-se a possibilidade de mudança dos critérios de atualização quando já ocorrido o ato jurídico perfeito. A jurisprudência se assentou, portanto, no sentido de que aqueles poupadores cujos aniversários de depósito são posterior ao dia quinze de cada mês devem se submeter às alterações legais vigentes. Logo, no caso de se pedir atualização por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, quanto a saldo em poupança cujo aniversário seja posterior ao dia quinze de cada mês, se está diante da improcedência da ação e não de falta de interesse de agir. No caso dos autos, segundo narrado na inicial, o saldo na conta-poupança da parte autora tinha aniversário na primeira quinzena do mês. No mérito, a relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram nesse sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa

mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337). Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424). A Professora Maria Helena Diniz, na obra supracitada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 208987/PR, publicado em 06/06/1997, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em situação análoga, assentou a 1ª Turma do S.T.F., no julgamento do R.E. nº 200.514, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADI nº 493-0) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. 2. Adotados os fundamentos desse precedente, o R.E., na hipótese, também não é conhecido. Vê-se, pois, que a regra é no sentido de aplicar os critérios legais de atualização vigentes na data do depósito ou da vigência do próximo período de trinta dias. As mudanças legais posteriores não podem atingir o ato jurídico perfeito. Com base nessa premissa é que serão analisados os vários casos de mudança de critérios de atualização a partir de junho de 1987. Atualização das poupanças em junho de 1987 O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, passou a prever, nos itens I e III que o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 01 a 30 de junho de 1987, inclusive, e que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. No presente caso, houve verdadeira ofensa ao ato jurídico perfeito, aplicando-se regra legal posterior a contrato já firmado entre as partes. Atualização das poupanças em janeiro de 1989 (Plano Bresser) A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, em seu item II e IV, previa que partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN seria atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87 e que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Contudo, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passou a prever, em seu artigo 17, I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Também, neste caso, a exemplo do que ocorreu em relação à atualização do saldo das cadernetas de poupança de junho de 1987, houve ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do STF: CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED-AgR 700254, disponível em www.stf.jus.br) Atualização das poupanças em fevereiro de 1989 (Plano Verão) Conforme dito acima, a Lei 7.730/89 passou a prever a atualização das poupanças pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, a qual, em fevereiro de 1989, foi de 18,35%, ao passo que o IPC foi de 10,14%. Portanto, a aplicação do IPC em

nada favorece os correntistas. Ademais, não há impedimento a que se aplique aos depósitos ou renovações contratuais posteriores, a legislação que passou a vigor. Atualização das poupanças em março e abril de 1990 (Collor I) A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Os valores remanescentes nas instituições financeiras, limitados a NCz\$50.000,00, permaneceram sendo atualizados pelas do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, quando passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, com base na Lei nº 8.088/90. O Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Portanto, os valores até NCz\$50.000,00, depositados na CEF, devem ser corrigidos pelo IPC no mês de março de 1990. Os valores transferidos para o BACEN, em tais períodos, devem ser corrigidos pela BTNF, visto tratarem-se de novos depósitos. Há que se destacar, por fim, que a MP 168/1990 previa, em seu artigo 21, previa que na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta medida provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. A Circular 1.629/1990, do Banco Central do Brasil, determinava: ART. 1º. A CONVERSÃO, EM CRUZEIROS, DOS SALDOS EXISTENTES EM DEPÓSITOS DE POUPANÇA EM NOME DE MAIS DE UM TITULAR (CONTA CONJUNTA), ENTRE OS QUAIS PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S), DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE: I - SERÁ EFETUADA PELA TOTALIDADE DO SALDO EM CRUZADOS NOVOS, DESDE QUE APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO QUE OS DEMAIS TITULARES NÃO POSSUEM FONTE DE RENDIMENTO TRIBUTADO PELO IMPOSTO DE RENDA; II - NOS DEMAIS CASOS, O SALDO EM CRUZADOS NOVOS SERÁ DIVIDIDO PELO NÚMERO DE TITULARES, DEVENDO SER CONVERTIDA(S), PELO TOTAL, A(S) PARCELA(S) CORRESPONDENTE(S) AO(S) PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S). Logo, aqueles que não tiveram seus valores transferidos para o Banco Central do Brasil, também fazem jus à aplicação do IPC no saldo que mantinham na poupança. Atualização das poupanças em fevereiro de 1991 (Collor II) A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, prevendo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP 200602590872, Ministro Relator Humberto Martins DJ 15/05/2007, p. 269, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Por todo exposto, tem-se que se aplicam os seguintes índices de correção monetária às cadernetas de poupança: junho de 1987: IPC correspondente a 26,06%, a ser creditado em julho de 1987 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199800492941); janeiro de 1989: IPC correspondente a 42,72%, a ser creditado em fevereiro de 1989 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199700157555); fevereiro de 1989: LFT correspondente a 18,35% (TRF 3ª Região, (AC 200761230010291, AC 200761040139288); março de 1990: IPC correspondente a 84,32%, a ser creditado em abril de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00, ou sobre o total lá constante no que caso de o valor não ter sido transferido; e BTNF para o valor transferido, sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); abril de 1990: IPC correspondente a 44,80%, a ser creditado em maio de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); fevereiro de 1991: TRD (TRF 3ª Região, AC 200861000162024; STJ, RESP 200602590872). Com base na fundamentação supra, tem-se que a ação é procedente. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e março de 1991. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, deverá ser utilizada a Resolução CJF n. 561/2007, conforme assentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200861110001916, Desemb. Federal Relator Mairan Maia, 6ª, Turma DJF3 14/09/2009, p. 521; AC 200561080087965, Desemb. Federal Relator Nery Junior, 3ª Turma, DJU 18/07/2007, p. 248; e AC 200861060012249, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 6ª Turma, DJF3 04/09/2009, p. 575, todos disponíveis em www.jf.jus.br/juris/) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao

pagamento da diferença de correção monetária, decorrente das aplicações do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinham os Autores, em janeiro de 1989, de 84,32% correspondente à março de 1990, bem como de 44,80% em abril do mesmo ano, providenciando ainda, pagamento da diferença de correção monetária também decorrente das aplicações do TRD de março de 1991, nas cadernetas de poupança n. 99002285-3 e 00091326-9, ambas da Agência 0347, mencionadas nos autos, além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. P.R.I.

0000179-49.2009.403.6126 (2009.61.26.000179-3) - ELYDIA VOLTANI SPERANDIO - ESPOLIO X OCTAVIO SPERANDIO - ESPOLIO X EDSON SPERANDIO(SP258529 - MARCELO VOLTANI E SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.85/87: Dê-se ciência à parte autora. Intime-se.

0000239-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000239-6) - MARIA DO SOCORRO LIMA SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.75/90 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000414-16.2009.403.6126 (2009.61.26.000414-9) - HELISMONI SONA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 190/197 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício do INSS de fls.175/176 que noticia a implantação de seu benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000415-98.2009.403.6126 (2009.61.26.000415-0) - TEREZINHA AMARO TAVARES X ADRIANA AMARO TAVARES - INCAPAZ X TEREZINHA AMARO TAVARES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000433-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000433-2) - ANTONIO DIONISIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 215 - Tendo em vista o teor da sentença que julgou improcedente por falta de provas o pedido referente a juros progressivos, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 209. Int.

0000435-89.2009.403.6126 (2009.61.26.000435-6) - LUIZ TARCISIO CLARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 141 - Tendo em vista o teor da sentença que julgou improcedente por falta de provas o pedido referente a juros progressivos, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 137. Int.

0000938-13.2009.403.6126 (2009.61.26.000938-0) - NELLO PALMERINI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 190 - Tendo em vista o teor da sentença que julgou improcedente por falta de provas o pedido referente a juros progressivos, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 184. Int.

0001337-42.2009.403.6126 (2009.61.26.001337-0) - JOAO RUIZ PAINO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001418-88.2009.403.6126 (2009.61.26.001418-0) - MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN DE OLIVEIRA CANNAS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001584-23.2009.403.6126 (2009.61.26.001584-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0001806-88.2009.403.6126 (2009.61.26.001806-9) - JOAO CAJANO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOÃO CAJANO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera o autor que ingressou, em 18 de fevereiro de 2003, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 42/133.621.103-0, a qual foi indeferida.Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho nas empresas: Volkswagen do Brasil S/A, de 13/03/1970 a 05/04/1973; Ford Brasil Ltda., de 29/08/1973 a 04/01/1974; Mercedes Benz do Brasil S/A, de 05/09/1974 a 16/05/1975; Santana S/A, de 27/05/1975 a 25/07/1975; Metagal Ltda, de 12/11/1975 a 10/02/1976; Volkswagen do Brasil S/A, de 18/05/1976 a 23/09/1976, Kubota Ltda., de 04/10/1976 a 21/11/1978, Sulzer S/A, de 18/07/1979 a 18/01/1980; Brakofix S/A, de 27/10/1980 a 19/01/1981; Fris-Molducar Ltda, de 14/06/1982 a 02/09/1982; Orniex S/A, de 09/01/1984 a 06/04/1984; Miotto Ltda., de 09/07/1984 a 06/03/1985; Nakata S/A, de 03/04/1985 a 03/08/1985, Brastemp S/A, de 14/01/1987 a 14/03/1987, Ardeb S/A, de 23/01/1989 a 20/12/1989 e Kronos S/A, de 08/07/1991 a 25/03/1997. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/71.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 79/97, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 101/109. As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 111 e 112).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.Inicialmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal, eis que eventual benefício a ser concedido tem como data de início de pagamento, de acordo com o pedido deduzido na exordial, a data de entrada do requerimento em 18 de fevereiro de 2003, e a presente demanda foi proposta em 22 de abril de 2010. Não são devidas, portanto, as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO.

DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) No mérito, o autor postula concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e

DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados laudos técnicos das empresas em que o autor trabalhou, informando os diferentes níveis de ruído a que fora submetido em distintos períodos, quais sejam: à fl. 21, de 91 dB(A) entre 13/03/1970 e 05/04/1973; à fl. 140, de 91 dB(A), entre 29/08/1973 e 04/01/1974; à fl. 28, de 91 dB(A), entre 05/09/1974 e 16/05/1975; à fl. 146, de 88 a 100 dB(A), entre 27/05/1975 e 25/07/1975; à fl. 148, sem constar a existência de ruído ou outro agente agressivo, entre 12/11/1975 e 10/02/1976; à fl. 151, de 91 dB(A), entre 18/05/1976 a 23/09/1976; à fl. 153, de 90 dB(A), entre 04/10/1976 e 21/11/1978; à fl. 154, constando sua função, porém omisso com relação ao nível de ruído, entre 16/07/1979 e 18/01/1980; à fl. 37, com variações dos níveis de ruídos entre 74 e 100dB(A), de 27/10/1980 a 19/01/1981; à fl. 38/39, de 91 dB(A), entre 14/06/1982 e 02/09/1982; à fl. 41, de 85 dB(A), entre 09/01/1984 e 06/04/1984; à fl. 45 de 86 dB(A), entre 09/07/1984 e 06/03/1985; à fl. 48, de 91 dB(A), entre 03/04/1985 e 03/08/1985; à fl. 49/51, de 86 dB(A), entre 14/01/1987 e 14/03/1987; à fl. 52/54, de 88 dB(A), entre 23/01/1989 e 20/12/1989 e à fl. 61, de 91.2 dB(A), entre 08/07/1991 e 25/03/1997. Conforme já esclarecido, os laudos extemporâneos não impedem o reconhecimento do período trabalhado pelo autor como insalubre, porém, há necessidade destes informarem que seus resultados condizem com o ambiente em que laborou o autor à época dos períodos pleiteados. No laudo de fl. 28, referente ao período em que o autor laborou na Mercedes Benz do Brasil S/A, entre 05/09/1974 e 16/05/1975, consta a afirmação de que a avaliação fora feita dentro do período trabalhado, concluindo que o nível de ruído à que o autor ficou exposto foi de 91 dB(A). O laudo de fls. 38/39, mesmo que extemporâneo, informa que não houve alterações no ambiente de trabalho desde a época de sua produção. Assim, do período de 14/06/1982 a 02/09/1982, quando o autor trabalhou na empresa Fris-Moldu-Car, esteve exposto a 91 dB(A). No mesmo sentido consta no laudo de fls. 52/54, em que o autor trabalhou, de 23/01/1989 a 20/12/1989, na empresa Indústrias Ardeb S/A, exposto ao nível de ruído de 88 dB(A). Consta no laudo de fls. 49/51, que foram realizadas avaliações do ambiente de trabalho em diversas épocas diferentes, sem que houvesse qualquer alteração em seus resultados, sendo que o autor, à época em que laborava na empresa Multibras S/A, de 14/01/1987 a 14/03/1987, esteve exposto à ruídos de 86 dB(A). Portanto, os períodos acima mencionados, quais sejam: de 05/09/1974 a 16/05/1975; de 14/06/1982 a 02/09/1982; de 23/01/1989 a 20/12/1989 e de 14/01/1987 a 14/03/1987, devem ser reconhecidos como insalubres. Não são passíveis de reconhecimento os seguintes períodos pleiteados pelo autor: de 13/03/1970 a 05/04/1973 (fl. 21); de 29/08/1973 a 04/01/1974 (fl. 140); de 27/05/1975 a 25/07/1975 (fl. 146); de 12/11/1975 a 10/02/1976 (fl. 148); de 18/05/1976 a 23/09/1976 (fl. 151); de 04/10/1976 e 21/11/1978 (fl. 153); de 16/07/1979 e

18/01/1980 (fl. 154); de 27/10/1980 a 19/01/1981 (fl. 37); de 09/01/1984 a 06/04/1984 (fl. 41); de 09/07/1984 a 06/03/1985 (fl. 45); de 03/04/1985 a 03/08/1985 (fl. 48) e de 08/07/1991 a 25/03/1997 (fl. 61). Tais laudos não foram produzidos à época em que o autor trabalhou nas empresas, bem como, não informam se as condições ambientais se mantiveram as mesmas desde tais períodos. Diante da fundamentação supra, somando-se os períodos aqui reconhecidos à simulação administrativa de fls. 233/239, tem-se que o autor alcança um total de 22 anos e 14 dias, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao réu que reveja o processo de concessão do benefício do autor, para considerar como trabalhado sob condições especiais os períodos de 05/09/1974 a 16/05/1975; de 14/06/1982 a 02/09/1982; de 23/01/1989 a 20/12/1989 e de 14/01/1987 a 14/03/1987, reconhecido nesta sentença, para efeitos de aposentadoria. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. P.R.I.

0001928-04.2009.403.6126 (2009.61.26.001928-1) - MILTON BELCHIOR DE SOUZA (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos novos quesitos complementares formulados pelo autor, tornem os autos ao Sr. Perito Judicial para as respostas e esclarecimentos necessários. Int.

0002054-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002054-4) - ORLANDO ANTONIO RODRIGUES (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Orlando Antonio Rodrigues opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido, afirmando a existência de erro material no que tange à data de entrada do requerimento administrativo. Brevemente relatados, decido. Não se trata, propriamente, de erro material na sentença. Na verdade, ela foi proferida levando-se em consideração a data de entrada do benefício n. 142.647.568-0, em 29/08/2006, quando, na verdade, o embargante pretendia a concessão da aposentadoria n. 148.364.808-4, a qual foi requerida em 04/11/2008. Portanto, o que se tem, é uma decisão extra petita, a qual, se mantida, deverá, certamente, ser anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, por uma questão de economia processual e a fim de não prejudicar desnecessariamente o autor, tenho que os embargos devem ser acolhidos para determinar a substituição integral da sentença. Isto posto, acolho os embargos para substituir integralmente a sentença de fls. 188/190, pela que segue: Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ORLANDO ANTONIO RODRIGUES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 04 de novembro de 2008, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 148.364.808-4, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho na empresa SANED IND. E COM. LTDA., de 01/11/1982 a 13/01/1988, 02/12/1991 a 20/11/1992 e 01/02/1993 até 04/11/2008, a fim de que sejam convertidos em comum e somados aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 89/106, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 109/114. O autor requereu a intimação do INSS para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 120/183, consta cópia do processo administrativo. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal e decadência, eis que eventual benefício a ser concedido tem como data de início de pagamento, de acordo com o pedido deduzido na exordial, a data de entrada do requerimento em 04/11/2008, e a presente demanda foi proposta em 12/05/2009, dentro, portanto, do prazo prescricional. Não há que se falar em decadência, visto que não se trata da revisão do ato de concessão. No mérito, o autor postula concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do

Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 167/181, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo técnico. Verifica-se do laudo, que o autor, nos períodos pleiteados na inicial, esteve exposto a ruído de 88 dB(A). Não obstante o laudo seja extemporâneo à época de boa parte da prestação do serviço, e diga respeito a local diverso daquele em que o autor, originalmente, trabalhou, afirma que no novo ambiente de trabalho se mantêm as mesmas características e condições de ambiente dos endereços

anteriores. Pode-se concluir, assim, que o laudo espelha as condições ambientais de todos os períodos pleiteados na inicial. Com base nessa premissa, tem-se que são insalubres os seguintes períodos: 01/11/1982 a 13/01/1988, 02/12/1991 a 20/11/1992, 01/02/1993 a 04/03/1997, conforme previsão contida no item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para exposição superior a 80 dB(A); e de 22/09/2005 a 29/08/2006, conforme previsão contida no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que passou a prever a insalubridade para a exposição superior a 85 dB(A). No período de período de 05/03/1997 a 23/04/2003, estava em vigor o Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que previa a insalubridade para exposição a ruído superior a 90 dB(A). No período de 24/04/2003 a 21/09/2005, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário e, portanto, não esteve exposto a qualquer tipo de agente agressivo, em especial o ruído. Tais períodos, portanto, não podem ser considerados insalubres. Nesse cenário, convertendo-se o período de trabalho especial acima reconhecido para comum e somando-o ao tempo constante da simulação administrativa de tempo de contribuição de fl. 130131, realizada pelo INSS, tem-se que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, visto que alcança mais de 33 anos de contribuição, o que é suficiente para concessão do benefício com o acréscimo previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998, sendo certo, ainda, que contava com mais de 53 anos de idade. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor na empresa SANED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 01/11/1982 a 13/01/1988, 02/12/1991 a 20/11/1992, 01/02/1993 a 05/03/1997, e de 22/09/2005 a 29/08/2006, e determinar sua conversão para comum, somando-os ao tempo de contribuição apurado às fls. 130/131, condenando o réu à conceder e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a trinta e três anos, n. 148.364.808-4, a partir da data de entrada do requerimento em 04 de novembro de 2008. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/11/2008, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461-A do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, diante da sua isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.C.

0002058-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002058-1) - EDMIR PICHELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 188/199 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência dos ofícios de fls. 159/160 e 173. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 186. Int.

0002078-82.2009.403.6126 (2009.61.26.002078-7) - RINEU DIMOV(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. RINEU DIMOV, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 59/67), pleiteando a improcedência da ação. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 74/87. As partes não requereram provas. À fl. 97, consta a decisão que revogou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. É o relatório. Decido. O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3.

Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Afasto a alegação de prescrição quinquenal. Tendo em vista que a citação do INSS se deu em 16 de julho de 2009, e a propositura da ação em 15 de maio do mesmo ano, não há que se falar em tal prescrição. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação posteriormente computado para efeito de majoração da renda mensal inicial. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria, mormente quanto à possibilidade da chamada desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O

art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a majoração da renda mensal inicial, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002125-56.2009.403.6126 (2009.61.26.002125-1) - INOEMIA DE FIGUEIREDO SILVA (SP195179 - DANIELA DA SILVA E SP247849 - REINALDO CARRASCO E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Inoemia de Figueiredo Silva, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença n. 516.536.397-6, cessado em 30 de setembro de 2005, até sua completa reabilitação. Reporta que sofre de males em seu joelho que a impede de trabalhar e que mesmo após a cessação do auxílio-doença concedido, permanece incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 49/51. O INSS apresentou contestação e quesitos às fls. 58/67. Juntou documentos (fls. 68/71). Às fls. 86/102, foi juntado aos autos o laudo pericial. As partes manifestaram-se a respeito às fls. 105/106 e 107. É o relatório. Decido. A autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário que visa amparar o segurado que se encontra incapacitado para o trabalho. Nos termos do artigo 59, da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O art. 42 da mesma lei prevê que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, para que o segurado se beneficie do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deve comprovar, além da qualidade de segurado e a carência mínima, que sofre de incapacidade total e temporária ou total e permanente, respectivamente, para seu trabalho ou atividade habitual. No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 86/102 aponta que a autora sofre de gonartrose em ambos os joelhos. Porém, a doença não é incapacitante no momento, tendo em vista os joelhos articularem 30º, 60º, 90º e 110º, além de a autora não apresentar limitação na marcha. Portanto, constada a capacidade da autora, não há que se falar em restabelecimento do auxílio-doença, tampouco de concessão de aposentadoria por invalidez, a qual exige um grau de incapacidade maior que o auxílio-doença. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0002236-40.2009.403.6126 (2009.61.26.002236-0) - JOAO GONCALVES MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O julgamento do presente feito independe das provas requeridas às fls. 154/157, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0003090-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003090-2) - JOSEFA FELIX DE MORAES(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, esclareça a autora a sua petição de fls. 110/113 - Apelação, uma vez que o presente feito encontra-se em fase de instrução processual, com ciência às partes acerca do laudo médico acostado às fls. 89/106. Int.

0003268-80.2009.403.6126 (2009.61.26.003268-6) - ADILSON DE LIMA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ADILSON DE LIMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 14 de janeiro de 2005, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 136.754.998-9, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho de 27/06/1972 a 15/09/1981, 13/06/1983 a 11/06/1986; 12/11/1986 a 30/07/1987 e 08/03/1989 a 16/11/1994, para que sejam convertidos em comuns e somados aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna, ainda, pelo cômputo das contribuições como contribuinte individual após o pedido de aposentadoria. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 16/96. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 104/122 alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 126/135. Às fls. 139/233, foi carreado aos autos cópia do processo de concessão do benefício, em virtude de determinação deste Juízo. As partes se manifestaram às fls. 236/238 e 239. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da

apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pelo réu, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados formulários SB40 e laudos técnicos, os quais serão apreciados a seguir. 1. METALÚRGICA PEMAVA S/A, de 27/06/1972 a 15/09/1981 e de 12/11/1986 a 30/07/1987: os documentos de fls. 77 e 78 afirmam que não há laudo técnico individual, visto que a ex-empregadora faliu. Portanto, não é possível considerar tal período como insalubre em virtude da exposição a ruído. Aliás, nem ao menos há a indicação precisa do nível de exposição a ruído. Além, disto, as informações lá contidas foram obtidas a partir de dados fornecidos pelo próprio autor, conforme ressalvas lá constantes. 2. MAGNETI MARELLI COFAP, de 13/06/1983 a 11/06/1986: os formulários e laudo de fls. 83/87 apontam que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A), o que caracteriza a atividade como insalubre, com fulcro no Decreto n. 53.834/1964, item 1.1.6. Não obstante o laudo seja extemporâneo, consta a informação de que as condições ambientais são as mesmas da época da prestação do serviço. 3. Rhodia Poliamida Especialidades Ltda., de 08/03/1989 a 16/11/1994: consta do formulário e laudo de fls. 89/90, que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A), o que caracteriza a atividade como insalubre, conforme item 1.1.6, do Decreto n. 53.834/1964. Não obstante o laudo seja extemporâneo, consta a informação de que as condições ambientais são as mesmas da época da prestação do serviço. As contribuições posteriores à data de entrada do requerimento não podem ser computadas, na medida em que o pedido do autor é no sentido de os efeitos financeiros da sentença retroagirem àquela data. Portanto, os valores recolhidos posteriormente não podem ingressar no cálculo do tempo de contribuição. Não obstante a parte autora relate e comprove que recolheu contribuições previdenciárias na condição de facultativo, até a data de entrada do requerimento, a simulação administrativa de fl. 177 não as levou em consideração. O autor, por seu turno, não requereu o reconhecimento judicial de tais recolhimentos. Assim, mesmo com a conversão em comum dos períodos de trabalho nas empresas Rhodia Poliamidas e Magneti Marelli, o autor, levando-se em consideração o período já computado administrativamente (fl 177), não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter alcançado o tempo mínimo. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer os períodos de trabalho especiais, nas empresas MAGNETI MARELLI COFAP, de 13/06/1983 a 11/06/1986 e Rhodia Poliamida Especialidades Ltda., de 08/03/1989 a 16/11/1994, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns, reconhecidos administrativamente à fl. 177, para fins de concessão de aposentadoria. Considerando tratar-se de obrigação de fazer, com fulcro no artigo 461-A, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar a revisão aqui determinada no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se,

contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu.P.R.I.

0003290-41.2009.403.6126 (2009.61.26.003290-0) - JORGE FRANCISCO BORGES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JORGE FRANCISCO BORGES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera o autor que ingressou, em 21 de outubro de 2008, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 148.164.893-1, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho de 01/02/1978 a 06/10/1992, na empresa Armco do Brasil S/A, para que seja convertido em comum e somado aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/85Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 93/111 alegando, preliminarmente, decadência, prescrição e necessidade de desconto dos valores atualmente recebidos pelo autor a título de auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 115/123Às fls. 124/125, o autor pugnou pelo oficiamento à ex-empregadora, o que lhe foi deferido à fl. 125.A empresa Armaco manifestou-se e juntou documentos às fls. 129/150. A parte autora manifestou-se às fls. 154. O INSS manifestou-se às fls. 155/156, não tendo requerido a produção de outras provas.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.Preliminarmente, tenho por inaplicável ao caso concreto a alegação de decadência e prescrição por se tratar de pedido de concessão e não revisão de benefício, além de a data de entrada do requerimento ser inferior a cinco anos.Quanto aos valores recebidos atualmente pelo autor em virtude de concessão de auxílio-doença, no caso de procedência da ação, basta que na execução dos atrasados se compensem tais valores.No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período

anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 46/47, formulários DSS 8030 e laudo técnico pericial. Consta dos referidos documentos que o laudo é extemporâneo e que houve modificação da disposição do maquinário da fábrica. Contudo, atesta que tal modificação não afetou a exposição ao agente agressivo ruído em nível superior a 90 dB(A). O INSS, administrativamente, considerou que modificação no lay-out do local do trabalho descaracterizaria a insalubridade da atividade (fl. 73). Ocorre que diante do laudo do empregador, afirmando que a modificação da disposição do maquinário da empresa em nada afetou a medição da exposição ao agente agressivo, e que as máquinas submetidas à medição eram as mesmas da época da prestação do serviço, é de se concluir que o autor, de fato, trabalhou sob condições insalubres. Ressalto, ainda, no caso específico, que a atividade do autor é de mecânico de manutenção, cabendo a ele, segundo o formulário de fl. 46, executar suas atividades ...na manutenção mecânica corretiva e preventiva ajustando mecanicamente diversas máquinas e equipamentos industriais, regulando ou trocando peças quando necessário, em diversos setores da área fabril.... Logo, independentemente da modificação da disposição do maquinário, o autor, em sua atividade, se encontrava em contato direto com as máquinas, as quais eram responsáveis pela produção do ruído. Logo, o período de trabalho na empresa Armco do Brasil S/A, de 01/02/1978 a 06/10/1992 deve ser considerado especial. Somando o período especial convertido em comum reconhecido nesta sentença aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS à fl. 74, tem-se que o autor, na data de entrada do requerimento, contava com 35 anos, 05 meses e 26 dias de contribuição, o que é suficiente para lhe garantir a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especial o período de trabalho na empresa Armco do Brasil S/A, de 01/02/1978 a 06/10/1992 o qual deverá ser convertido em comum e somado aos períodos comuns reconhecidos administrativamente à fl. 73, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 148.164.893-1 a partir de 21 de outubro de 2008, data de entrada do requerimento. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento, observando-se, contudo, a compensação dos valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Com fulcro no artigo 461-A, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, devendo o réu conceder o benefício do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença. O INSS é isento de custas processuais, sendo certo

que não houve seu recolhimento por parte do autor em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, não sendo cabível, pois, seu reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0003361-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003361-7) - ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à autora, apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003393-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003393-9) - PLUMATUR TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME (SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 164/174 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003403-92.2009.403.6126 (2009.61.26.003403-8) - ALEXANDRE HALAS (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia do acórdão proferido, o qual transitou em julgado nos autos nº 1767/92 (2008.61.26.004739-9) e certidão de trânsito em julgado, a fim de verificar se foi afastado o teto máximo dos salários de contribuição, bem como se houve afastamento do maior valor teto e menor valor teto para formação da renda mensal inicial de seu benefício. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos. Int.

0003407-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003407-5) - ALAIR DE SOUZA NEVES X ALCIDES VENCINGUERRA X ELGIZA BENEDITA DONATO X JOAO RODRIGUES FERNANDES X JOSE MARQUES SALVI X LUIZ CARLOS SILVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Alair de Souza Neves, Alcides Vencinguerra, Elgiza Benedita Donato, João Rodrigues Fernandes, Jose Marques Salvi, e Luiz Carlos Silveira, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titulares de contas vinculadas ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreram prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/64). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 227/233, alegando, prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 263/276. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivos. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 01 de julho de 1979. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos. Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma

asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram

o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrevogação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrevogação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, os autores se enquadram no item I da fundamentação, visto que os documentos, juntados às fls. 24, 31, 44, 49, 56 e 62, comprovam que tiveram vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71, tendo feito a opção pelo FGTS sob a égide da Lei n. 5.107/66. Não há nos autos qualquer prova de que tenha havido descumprimento da Lei n. 5.107/66. A parte autora não trouxe qualquer documento, tampouco pugnou por qualquer tipo de prova pericial que demonstrasse seu direito. É de se concluir, pois, que a ação é improcedente por falta de provas no que tange à aplicação de juros progressivos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003777-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003777-5) - MARIO JERONIMO GARCIA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls. 191/192, que noticia a implantação do benefício e informa a necessidade de comparecimento do autor na APS de Santo André munido dos documentos pessoais e endereço, para atualização cadastral. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003782-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003782-9) - ALCIDES ALVES(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.125/133 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003907-98.2009.403.6126 (2009.61.26.003907-3) - VALDENIR BUENO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do processo administrativo do autor acostados às fls.83/126.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004063-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004063-4) - MARIA DE LOURDES DOMINGOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 174, intime-se a parte autora a fornecer cópia da petição protocolizada em 24.05.2010, sob nº de protocolo 2010000124986-001/2010.Int.

0004069-93.2009.403.6126 (2009.61.26.004069-5) - ODEMIR SPADA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração oposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Sustenta o embargante que há contradição na sentença, na medida em que diante da parcial procedência da ação, a sucumbência deveria ser recíproca.É o relatório. Decido.Com razão o embargante. Diante da parcial procedência da ação, a sucumbência deveria ter sido fixada de modo recíproco.Isto posto, acolho os embargos, para substituir a fixação dos honorários advocatícios e a responsabilização pelas custas processuais pelo que segue: Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu.Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.

0004082-92.2009.403.6126 (2009.61.26.004082-8) - PAULO ALVES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.PAULO ALVES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.O autor afirma que é aposentado por tempo de contribuição desde 23 de maio de 19796. Todavia, faz jus à majoração do benefício, visto que contava com 33 anos, 02 meses e 17 dias de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo, em 23/05/1996, se computado o período de 01/01/1971 a 31/12/1976, no qual trabalhou na condição de rurícola.Pugna pelo reconhecimento do período de trabalho na condição de rurícola, com a majoração do benefício.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/106).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/130, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação e a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 134/142.Foi produzida prova oral (fls. 154/156 verso). Memoriais às fls. 162/168 e 171/172. É o relatório. Decido.O autor entende que conta com 33 anos, 02 meses e 17 dias na data de protocolo de seu benefício previdenciário em 23/05/1996, requerendo, assim, a revisão do valor da renda mensal de seu benefício. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário prestação de trato sucessível, estão prescritas as parcelas eventualmente devidas, anteriormente a 19/08/2004, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/916.Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ainda preliminarmente, segundo o autor, o INSS, no âmbito administrativo, considerou como atividade rural em regime de economia familiar os anos de 1971, 1973 e 1975. Portanto, em relação a tais períodos, o autor não tem interesse de agir.No mérito, tanto a Lei 8.213/91, quanto a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça exigem, para comprovação testemunhal da atividade rural, início de prova material. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo STJ:A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.O INSS, por fazer parte da Administração Pública, está vinculado ao princípio da legalidade e, portanto, não pode considerar outros documentos para fazer prova de atividade rural, que não aqueles enumerados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91. O Poder Judiciário, no entanto, não está adstrito àquele rol de documentos, podendo se utilizar de outros que, juntados em processo judicial e submetidos ao contraditório, possibilitem a solução da lide. O rol do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, portanto, não é exaustivo (STJ, AGRESP 200601073798). Não obstante venha decidindo no sentido de ser inviável a utilização de

documentos de terceiros para comprovação de atividade rural, a jurisprudência consolidada da quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que documentos de terceiros como, pais e cônjuges, se inserem no conceito de início de prova material, diante das dificuldades de se produzir provas materiais no meio rural (STJ, AGRESP 200801500588) . Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como início de prova material, dentre outros, o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR dos pais (RESP 200400891960); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibo de entrega de declaração de parceiro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA e guias de produtor rural dos pais, contemporâneas à data que se deseja comprovar (RESP 200201715486); nota fiscal de produtor rural dos pais, contemporâneas à época dos fatos (Processo RESP 200300183103); certidão de nascimento do interessado na qual conste a profissão de lavrador do pai (RESP 200300170667); certidão de registro de imóvel que comprove a propriedade rural por parte dos pais no período pleiteado (RESP 200200744043); contrato de locação de imóvel rural em nome dos pais (RESP 200200133570); ficha escolar de filho no qual conste a qualidade de lavrador do autor (AGRESP 200702400220). Além dos documentos acima exemplificados, o autor também pode se utilizar de documentos contemporâneos ao trabalho, nos quais conste a indicação de que ele próprio exercia atividade rurícola. Declarações extemporâneas têm a mesma força probante das provas testemunhais e não podem, por isso mesmo, ser tomadas como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL- Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rurícola não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. - Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento. (STJ, Processo: 200000585815, Fonte DJ 19/11/2001 p. 303 Relator JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Declaração firmada por ex-empregador do Autor, atestando suas atividades como trabalhador rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela Autora. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200503990115168, Fonte DJU 19/10/2006, p. 768 Relatora JUIZA MARISA VASCONCELOS) No caso dos autos, o autor carrou aos autos a certidão de fls. 24, expedida pelo Ministério do Exército, em 18/01/1996, na qual consta a informação de que ele havia se alistado em 08/10/1971, declarando, na ocasião, ser lavrador; a certidão de casamento de fl. 25, datada de 21 de abril de 1973, na qual o autor declara ser lavrador; a certidão de nascimento de Leila Aparecida Martins da Silva, filha do autor, datada de 23 de outubro de 1975, na qual declara ser lavrador; certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, na qual consta a declaração de que o autor, em 30 de abril de 1976, ao alistar-se, declarou ser lavrador (fl. 28). As informações constantes do início de prova material foram corroboradas pelos testemunhos colhidos nos autos, às fls. 155/156 verso. Não é necessário que o autor tenha um documento para cada ano que pretenda produzir, bastando que os anos em que não existem tais documentos sejam relativamente próximos daqueles que contém início de prova material. Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido. II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria. III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. IV. A expressão trabalhador rural constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL. V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55,

parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes. VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 23-07-1954 (fl. 17), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. VII. Todavia, ainda que não seja exigível a apresentação de um documento para cada ano requerido, em razão da própria natureza da atividade, não se pode reconhecer um período tão extenso, como é o caso dos autos, com base tão-somente na certidão de seu casamento celebrado em 23-07-1954. Assim, há de se reconhecer como laborado tão-somente o ano do referido documento, ou seja, de 23-07-1954 a 31-12-1954. VIII. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez não implementado o tempo mínimo necessário. IX. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC. X. Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 200503990200196, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 10/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO POSTULADO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1 - A prova testemunhal desacompanhada de início de prova documental não basta para amparar o reconhecimento do tempo de serviço campesino, consoante preceituam a Súmula nº 149 do STJ e o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 2 - Embora não se exija contemporaneidade específica dos documentos, isto é, um documento para cada ano pleiteado, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência de que a prova escrita pode alcançar período não referido nos documentos, necessário destacar que o lapso temporal com relação ao qual não há documento deve ser imediatamente próximo àquele referido nos documentos trazidos, devendo ainda haver coerência entre o conjunto probatório, podendo-se, assim, presumir a continuidade do labor. 3 - Ante a insuficiência do início de prova documental, ainda que a prova testemunhal se refira ao trabalho agrícola do segurado, não se pode considerar plenamente comprovado o seu exercício. 4 - Atenta à realidade social do agricultor, pouco afeito às práticas burocráticas e ao trato com documentos, a lei previdenciária não exige prova completa, mas início de prova escrita do labor rural, com vista a não inviabilizar seu acesso à Previdência. Contudo, ainda que não seja necessária prova plena da atividade rural do segurado, para que se possa reconhecê-la deve haver pelo menos um princípio de prova documental que permita ao julgador formar juízo de convicção acerca do efetivo exercício da atividade agrícola pelo segurado. 5 - Hipótese em que não restou comprovada qualquer atividade rural em regime de economia familiar no período pleiteado pela autora, que pretende ver reconhecido longo espaço de tempo (quase 9 anos), sem documento algum que aponte para o labor rural desenvolvido por ela, tampouco por seu grupo familiar, durante o período. 6 - Apelo da parte autora desprovido.(AC 200104010646818, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, 29/03/2006) Não há óbice ao reconhecimento do trabalho rural aos menores de doze anos, visto que a proteção legal conferida ao menor não pode servir para prejudicá-lo (RESP 200101514280). Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativas ao período rural que se está a reconhecer, para fins de concessão de aposentadoria urbana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de sua inexigibilidade, em conformidade com o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 (RESP 200400716603, RESP 200300089584 e RESP 200401069844). Considerando a fundamentação supra, é possível se concluir que o autor trabalhou como rurícola em regime de economia familiar entre 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/12/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 31/12/1976. Considerando a simulação administrativa de fl. 41, somando os três anos aqui reconhecido, tem-se que o autor faz jus à majoração de seu benefício a partir da data de entrada de seu requerimento, de modo que a renda mensal inicial passe a corresponder a 88% do salário de benefício. Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/12/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 31/12/1976, como trabalhados pelo autor na condição de rurícola em regime de economia familiar, para fins de revisão de benefício previdenciário, sem necessidade de recolhimento de contribuições em relação a tais períodos, somando tais períodos àqueles já computados administrativamente, condenando o réu a majorar a renda mensal inicial do benefício n. 102.581.682-7, a partir da data de entrada de seu requerimento, a fim de que passe a corresponder a 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia é isenta de custas processuais, sendo certo que não houve recolhimento pelo autor em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram concedidos. Por tal motivo, o INSS está dispensado do pagamento das custas processuais. Tendo em vista que o ato de majoração do benefício é obrigação de fazer, com fulcro no artigo 461-A, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar a revisão aqui determinada no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0004212-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004212-6) - ANTONIO LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ANTONIO LANDIM FIGUEIREDO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera o autor que ingressou, em 13 de agosto de 2008, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 148.005.283-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho de 17/01/1979 a 09/04/2001, na empresa Volkswagen do Brasil para que seja convertido em comum e somado aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 07/38.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 47/64 alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 68/71.Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, a parte autora requereu que fosse oficiado à ex-empregadora, requisitando-se cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado, o que lhe foi deferido à fl. 75. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide.Antes que fosse oficiado, o autor juntou, às fls. 76/78, o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Intimado, o INSS manifestou-se acerca do documento às fls. 81/82.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.Preliminarmente, tenho por inaplicável ao caso concreto a alegação de decadência e prescrição por se tratar de pedido de concessão e não revisão de benefício, além de a data de entrada do requerimento ser inferior a cinco anos.No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido

pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 28/30 e 78, formulários DSS 8030, laudos técnicos e Perfil Profissiográfico Previdenciário. O formulário e laudos técnicos de fls. 28/30 apontam que o autor, entre 17/01/1979 e 31/05/1990, esteve exposto a ruído de 91 dB(A), o que caracteriza a insalubridade da atividade. Ocorre que tal período já foi reconhecido administrativamente pelo INSS como especial, conforme simulação de fls. 17/18. Logo, em relação a tal período (17/01/1979 a 31/05/1990), o autor não tem interesse na propositura da ação. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 78, carreado pelo autor, aponta que ele esteve exposto, entre 01/06/1990, a ruído de 84 dB(A), e entre 01/04/1991 e 31/07/1996, a ruído de 91 dB(A). Portanto, tais períodos devem ser enquadrados como especiais, nos termos do item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64. Após 31/07/1996, não há prova de exposição a agentes insalubres, motivo pelo qual não pode ser considerado especial. Não obstante o documento de fl. 78 não tenha acompanhado a inicial, nossa jurisprudência vem flexibilizando a regra do artigo 283 do CPC para permitir ao autor a apresentação posterior de documentos, desde que devidamente submetidos ao contraditório e que não haja má-fé. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé. 2. Não é absoluta a exigência de juntar documentos na inicial ou na contestação. A juntada de documentos em sede de apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contra-razões. O art. 397 do CPC assim dispõe: É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200501499781, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/11/2007, disponível em <http://colombo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. ART. 397/CPC. Ausente a chamada guarda de trunfos, vale dizer, o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo, pode ser admitida, em caráter excepcional, a que se ajustam as peculiaridades da espécie, para que seja preservada a função instrumental do processo, a juntada de documento novo, mesmo em fase recursal, e desde que não sejam feridos os princípios da lealdade e da boa-fé, ensejando-se sempre a ouvida da parte contrária. Agravo a que se dá provimento e, por decorrência, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, dar-lhe provimento. (AGA 200301363876, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, 03/04/2006, disponível em <http://colombo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Não vislumbro má-fé do autor na juntada do documento de fl. 78, na medida em que tal juntada se deu somente em virtude de decisão que facultou às partes a produção de outras provas. Ademais, o documento foi submetido ao contraditório. Logo, não há óbice à utilização do referido documento. Por outro lado, considerando que o documento de fl. 78 não acompanhou o processo administrativo e que tampouco houve a juntada, na DER, de documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos posteriormente a 31/05/1990, os efeitos financeiros desta sentença não podem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo. O reconhecimento do tempo especial posterior a 31/05/1990 é o único fator que autorizaria a concessão do benefício.

Logo, considerando que somente a partir da juntada do documento comprobatório da insalubridade posterior àquela data é que se pode concluir pelo direito à concessão do benefício, somente a partir daquela data (da juntada) é que se pode atribuir efeitos financeiros. Por fim, não há óbice à utilização do documento de fl. 78 por ter sido expedido pela Ford Motor Company Brasil Ltda, em virtude de o autor, na inicial, reconhecer a insalubridade do tempo de trabalho para a empresa Volkswagen do Brasil. No caso específico, o autor, contratado pela Volkswagen do Brasil em 17 de janeiro de 1979, teve sua rescisão assinada pela Ford Motor Company Brasil, como se depreende do documento de fl. 19. A Ford Motor Company Brasil Ltda e a Volkswagen do Brasil, no ano de 1987, se uniram para formar a Autolatina. Tal união terminou no ano de 1996. Assim, é normal que existam empregados na mesma situação do autor, ou seja, que foram contratados por uma empresa mas que, no decorrer dos anos, migraram para a outra. A partir da simulação de fls. 16/17, somando-se o período de 01/06/1990 a 31/07/1996, reconhecido nesta sentença, tem-se que o autor supera em muito o tempo de 35 anos de contribuição, fazendo jus, pois, à aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especial o período de 01/06/1990 a 31/07/1996, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil/Ford Motor Company, o qual deverá ser convertido em comum e somado aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns, reconhecidos administrativamente às fls. 16/17, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 148.005.283-0 a partir de 09 de abril de 2010 (data de juntada do documento de fl. 78). Condene, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial o dia 09 de abril de 2010, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Com fulcro no artigo 461-A, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, devendo o réu conceder o benefício do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0004246-57.2009.403.6126 (2009.61.26.004246-1) - SERGIO NERIS BOMBARDE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Sérgio Néris Bombarde, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença n. 502.183.428-9, cessado em 20 de abril de 2008. Reporta que sofre de distúrbios psiquiátricos, os quais foram agravados por incidente ocorrido no ambiente de trabalho. Por tal motivo, não pode mais trabalhar. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 53/54, tendo sido deferida liminar, na mesma ocasião, antecipando a produção da prova pericial. O INSS apresentou contestação às fls. 59/66. Juntou documentos (fls. 67/68). Às fls. 80/86, foi juntado aos autos o laudo pericial. As partes manifestaram-se a respeito às fls. 90/91 e 92. É o relatório. Decido. O autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário que visa amparar o segurado que se encontra incapacitado para o trabalho. Nos termos do artigo 59, da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O art. 42 da mesma lei prevê que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, para que o segurado se beneficie do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deve comprovar, além da qualidade de segurado e a carência mínima, que sofre de incapacidade total e temporária ou total e permanente, respectivamente, para seu trabalho ou atividade habitual. No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 80/86 aponta que o autor sofre de depressão leve e não se encontra incapacitado para o trabalho. Portanto, constada a capacidade do autor, não há que se falar em restabelecimento do auxílio-doença, tampouco de concessão de aposentadoria por invalidez, a qual exige um grau de incapacidade maior que o auxílio-doença. Não há como ignorar a decisão a que chegou o perito judicial, como requerido pelo autor às fls. 90/91. É de se lembrar que o próprio autor pugnou pela produção de prova pericial em juízo em sua inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0004302-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004302-7) - JOSE ANTONIO DE GRANDI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. JOSÉ ANTONIO DE GRANDI, devidamente qualificado na inicial, ajuizaram a presente AÇÃO DE

REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de receber, em estorno, os valores pagos, a maior, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física. Consta, da inicial, que a parte Autora foi demitida sem justa causa e posteriormente reintegrada ao trabalho após ação trabalhista. Ocorre que sobre as verbas que recebeu (tanto salariais quanto indenizatórias), correspondentes ao período de afastamento, incidiu Imposto de Renda. Entretanto, não foram consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, tampouco foram observadas as verbas isentas de tributação. Requer o recálculo do Imposto de Renda, devendo ser apurado mês a mês, respeitando-se as isenções e deduções legais e, ainda, a condenação da Ré a retificar e ajustar as declarações anuais do Imposto de Renda da parte Autora desde 31 (sic) de setembro de 2000 até o presente momento. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 122, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Ré apresentou contestação, reconhecendo a procedência do pedido nos termos que indica (fls. 129/134). Réplica às fls. 140/143. As partes não requereram provas (fls. 145 e 146). Brevemente relatados, decido. A presente ação versa sobre a possibilidade incidência de alíquota de Imposto de Renda sobre todo o montante recebido de uma vez a título de verbas trabalhistas e indenizatórias decorrentes de ação trabalhista julgada procedente. Segundo a inicial, o Imposto de Renda foi calculado à alíquota de 27,5% incidente sobre todo o montante recebido, desconsiderando os valores que deveriam ter sido recebidos à época própria e as parcelas isentas de tributação. Assiste razão à parte autora. A Jurisprudência de nossos tribunais superiores já se posicionou no sentido de que sobre as verbas trabalhistas pagas de forma acumulada, em razão de ação trabalhista, incide imposto de renda. Porém, o cálculo deve ser feito mês a mês, de acordo com o que o trabalhador deveria ter recebido à época, incidindo-se a alíquota condizente. Trago, à colação, o seguinte julgado, a exemplo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. A impetração não se volta contra o decisum do r. Juízo Trabalhista que determinou fosse informado o valor líquido devido aos reclamantes, já deduzidas as importâncias relativas aos recolhimentos de IR e contribuição previdenciária. Ao contrário, a controvérsia cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. Dessa forma, afigura-se a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do mandamus, a teor do art. 109, VIII, da Constituição Federal. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região. AMS 200461210031093. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida. DJF3 13/03/2010, p. 931) Aliás, diante do posicionamento pacificado, a própria União Federal reconhece o pedido, diante do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009 (DOU 13/05/2009) e Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27/03/2009 (DOU 14/05/2009). Quanto ao valor a ser repetido, o mesmo deverá ser objeto de liquidação de sentença, ficando este Juízo, neste momento, impossibilitado de apurar o montante devido, uma vez que necessária a verificação contábil dos valores devidos mensalmente. Oportunamente, em fase de liquidação, poderá o Autor juntar documentos que comprovem sua renda entre abril/1996 e julho/2000 se necessário, para que se possa apurar o valor correto do Imposto de Renda e qual o valor a ser repetido. Por fim, verifico a falta de interesse na propositura da ação quanto ao pedido de condenação da União a retificar as Declarações de Ajuste Anual desde setembro de 2000. A Ré não se recusou a fazer as retificações, não se configurando a pretensão resistida. Ademais, a Declaração de Ajuste compete ao contribuinte, tanto na sua elaboração quanto na sua retificação. Assim, eventuais retificações ficam a cargo da parte Autora, se entender necessário ou se preciso for, elaborá-las. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, tendo direito o Autor ao recálculo mês a mês, do Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido pelo Autor de forma acumulada em razão da ação trabalhista mencionada nos autos. O recálculo se dará em conformidade com Tabelas Progressivas para Cálculo Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física próprias das épocas a que se referem, bem como com as isenções e deduções legais cabíveis. CONDENO, ainda, a Ré, a devolver os valores pagos a maior, a partir da data do recolhimento indevido, devendo incidir, sobre tal valor, apenas a Taxa SELIC nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de retificação das Declarações de Ajuste Anual desde setembro de 2000, conforme fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, face ao disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004392-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004392-1) - CARLOS NASCIMENTO TIGRE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. CARLOS NASCIMENTO TIGRE, devidamente qualificado na inicial, ajuizaram a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de receber, em estorno, os valores pagos, a maior, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física. Consta, da inicial, que a parte Autora foi demitida sem justa causa e posteriormente reintegrada ao trabalho após ação trabalhista. Ocorre que sobre as verbas que recebeu (tanto salariais quanto indenizatórias), correspondentes ao período de afastamento, incidiu Imposto de Renda. Entretanto, não foram consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, tampouco foram observadas as verbas isentas de tributação. Requer o recálculo do Imposto de Renda, devendo ser apurado mês a mês, respeitando-se as isenções e deduções legais e, ainda, a condenação da Ré a retificar e ajustar as declarações anuais do Imposto de Renda da parte Autora desde 01 de agosto de 2000 até o presente momento. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 89. Citada, a Ré apresentou contestação, reconhecendo a procedência do pedido nos termos que indica (fls. 96/101). Réplica às fls. 107/110. As partes não requereram provas (fls. 112 e 113). Brevemente relatados, decido. A presente ação versa sobre a possibilidade incidência de alíquota de Imposto de Renda sobre todo o montante recebido de uma vez a título de verbas trabalhistas e indenizatórias decorrentes de ação trabalhista julgada procedente. Segundo a inicial, o Imposto de Renda foi calculado à alíquota de 27,5% incidente sobre todo o montante recebido, desconsiderando os valores que deveriam ter sido recebidos à época própria e as parcelas isentas de tributação. Assiste razão à parte autora. A Jurisprudência de nossos tribunais superiores já se posicionou no sentido de que sobre as verbas trabalhistas pagas de forma acumulada, em razão de ação trabalhista, incide imposto de renda. Porém, o cálculo deve ser feito mês a mês, de acordo com o que o trabalhador deveria ter recebido à época, incidindo-se a alíquota condizente. Trago, à colação, o seguinte julgado, a exemplo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. A impetração não se volta contra o decisum do r. Juízo Trabalhista que determinou fosse informado o valor líquido devido aos reclamantes, já deduzidas as importâncias relativas aos recolhimentos de IR e contribuição previdenciária. Ao contrário, a controvérsia cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. Dessa forma, afigura-se a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do mandamus, a teor do art. 109, VIII, da Constituição Federal. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região. AMS 200461210031093. Rel Des. Fed. Consuelo Yoshida. DJF3 13/03/2010, p. 931) Aliás, diante do posicionamento pacificado, a própria União Federal reconhece o pedido, diante do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009 (DOU 13/05/2009) e Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27/03/2009 (DOU 14/05/2009). Quanto ao período de incidência do Imposto de Renda discutido, verifico que a sentença trabalhista de 1º Grau determinou apenas a equiparação salarial a partir de 01/10/1997 até a demissão, uma vez que improcedente a reintegração, com o pagamento das verbas correspondentes, inclusive com desconto de Imposto de Renda com alíquotas mensais vigentes à época própria (fl. 47). E esta parte da sentença foi mantida em Superior Instância (fl. 53). Logo não se discutem, na presente ação, valores anteriores a julho de 2000, como afirmado pela União Federal às fls. 100/101. A reintegração ao trabalho foi obtida por decisão em grau de recurso (fl. 53). E esta se deu a partir de 02 de agosto de 2000. Assim, inoportuno o pedido de improcedência da ação para o período de agosto de 1998 a julho de 2000 formulado pela União Federal, pois tais períodos não fazem parte do pedido inicial. Quanto ao valor a ser repetido, o mesmo deverá ser objeto de liquidação de sentença, ficando este Juízo, neste momento, impossibilitado de apurar o montante devido, uma vez que necessária a verificação contábil dos valores devidos mensalmente. Por fim, verifico a falta de interesse na propositura da ação quanto ao pedido de condenação da União a retificar as Declarações de Ajuste Anual desde agosto de 2000. A Ré não se recusou a fazer as retificações, não se configurando a pretensão resistida. Ademais, a Declaração de Ajuste compete ao contribuinte, tanto na sua elaboração quanto na sua retificação. Assim, eventuais retificações ficam a cargo do Autor, se entender necessário ou se preciso for, elaborá-las. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, tendo direito o Autor ao recálculo mês a mês, do Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido pelo Autor de forma acumulada em razão da ação trabalhista mencionada nos autos. O recálculo se dará em conformidade com Tabelas Progressivas para Cálculo Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física próprias das épocas a que se referem, bem como com as isenções e deduções legais cabíveis. CONDENO, ainda, a Ré, a devolver os valores pagos a maior, a partir da data do recolhimento indevido, devendo incidir, sobre tal valor, apenas a Taxa SELIC nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de retificação das

Declarações de Ajuste Anual desde agosto de 2000, conforme fundamentação supra.Sem condenação em honorários advocatícios, face ao disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004485-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004485-8) - NELSON DE JESUS ARANDA KELLER(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação, ajuizada por Nelson de Jesus Aranda Keller, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a repetição de valor recolhido a título de imposto de renda, decorrente de recebimento de valores atrasados em ação de percepção de benefício previdenciário. Sustenta que se tivesse recebido mês a mês os valores pagos na ação previdenciária, não estaria submetido ao recolhimento de imposto de renda, visto que isento.Com a inicial vieram documentos.Citada, a União Federal manifestou-se às fls. 141/145, reconhecendo em expressamente o pedido do autor, observando, contudo, que o valor a ser restituído deverá ser objeto de liquidação, uma vez que nos anos de 2002 a 2006, o autor recebeu valores mensais a título de benefício previdenciário, os quais ultrapassam o limite de isenção para os respectivos anos. É o relatório. Decido.Como bem asseverado na contestação, a matéria atinente ao recolhimento de imposto de renda decorrente de ação trabalhista ou previdenciária encontra-se devidamente pacificada no Superior Tribunal de Justiça.Por tal motivo, houve o expresse reconhecimento do pedido por parte da União Federal.Não obstante, o valor exato a ser restituído deve ser apurado em sede de liquidação, visto que os documentos que instruem o feito não são suficientes para tanto. É preciso que se demonstre e apure os valores mensais a que teria direito o autor a fim de se verificar se, de fato, com a procedência da ação previdenciária, encontrava-se isento do recolhimento do imposto de renda ou submetido a alíquota menor. Desta forma o autor tem direito ao recálculo do Imposto sobre a renda incidente sobre o valor recebido de forma acumulada, para que seja calculado mês a mês, em conformidade com as tabelas e alíquotas do tributo próprias das épocas a que se destinam, observadas as Tabelas Progressivas para Cálculo Anual do Imposto de Renda Pessoa Física para os anos calendários de 1997 a 2006.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento expresse do pedido por parte da Ré, condenando-a à devolução do valor indevidamente recolhido a título de imposto em decorrência da procedência da ação previdenciária movida pelo autor, o qual será apurado em sede de liquidação de sentença. Sobre os valores a ser devolvido incidirá exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento. Deixo de fixar honorários advocatícios em virtude da previsão contida no artigo 19, 1º da Lei n. 10.522/2002. A União Federal é isenta de custas processuais. Não houve recolhimento de custas por parte do autor, em virtude da concessão da justiça gratuita, motivo pelo qual também não está obrigada ao ressarcimento.Despiciendo o reexame necessário em conformidade com o artigo 19, 2º, da Lei n. 10.522/02.Transitado em julgado, manifeste-se o autor nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004512-44.2009.403.6126 (2009.61.26.004512-7) - ELIEZER VITOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.134/135, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0004598-15.2009.403.6126 (2009.61.26.004598-0) - ANTONIO DONIZETE DOGNANI(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/75 - Desnecessário o retorno dos autos ao perito judicial, uma vez que a dúvida da parte autora foi respondida nos quesitos 7 e 8 de fl. 67 do laudo pericial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004625-95.2009.403.6126 (2009.61.26.004625-9) - FRANCISCA MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.FRANCISCA MARTINS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de receber os valores atrasados de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a manutenção da aposentadoria por idade, mais vantajosa.Consta, da inicial, que a Autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente (ação n. 2003.61.26.003512-0), com DIB em 29/09/2000. Consta também que formulou pedido de aposentadoria por idade concedida com DIB em 17/02/2005. Por esta razão, há parcelas em atraso, segundo a Autora, no interstício entre 29/09/2000 e 16/02/2005, referente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 88 consta decisão indeferindo a antecipação de tutela requerida.Às fls. 93/101 a Autora pleiteou novo pedido de antecipação da tutela quando da prolação da sentença.Devidamente citado, o Réu não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 108. Em 18/02/2010, o julgamento foi convertido em diligência determinando a intimação da parte autora para que esclarecesse a necessidade de propositura da presente ação, tendo em vista o trânsito em julgado da ação (2003.61.26.003512-0) na qual reconheceu o direito de aposentadoria por tempo de contribuição e condenou o INSS ao pagamento lá indicados. Determinou-se ainda, a expedição de ofício à 3ª Vara Federal desta Subseção, solicitando esclarecimentos acerca da referida ação, bem como informação de eventual valor executado (fl. 109).Devidamente intimada a parte autora manifestou-se às fls. 113/116, pugnando pelo julgamento da ação.Em resposta ao ofício, o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, informou a situação da ação n. 2003.61.26.003512-0, às fls. 120/121.O INSS manifestou-se às fls. 127/129.A parte autora manifestou-se novamente às fls. 132/133.Em 15 de junho de 2010, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A Autora ajuizou ação previdenciária n. 2003.61.26.003512-0, a qual transitou em julgado,

reconhecendo o direito de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/09/2000. Posteriormente, ingressou com o pedido administrativo de aposentadoria por idade, concedida administrativamente, com DIB em 17/02/2005. Deste modo, pretende a Autora seja o INSS condenado a pagar as parcelas em atraso, no interstício entre 29/09/2000 e 16/02/2005, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja assegurado o direito de manutenção da aposentadoria por idade por ser mais vantajosa. De acordo com as informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara Federal Local, a ação de concessão de benefício previdenciário n. 2003.61.26.003512-0, transitou em julgado e após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a parte autora não deu início à liquidação do julgado. Neste cenário, evidenciada está a falta de interesse de agir - adequação - da Autora no ajuizamento da presente demanda. A pretensão da parte autora em receber as parcelas em atraso de sua aposentadoria por tempo de contribuição no período de 29/09/2000 e 16/02/2005 e manutenção de sua aposentadoria por idade, mais vantajosa, com data de início em 17/02/2005, deve ser deduzida em eventual execução do julgado nos autos n. 2003.61.26.003512-0. A via adequada para a parte autora alcançar sua pretensão é dando início à fase de execução, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, naqueles autos, ocasião em que poderá discutir além da fixação do valor a ser liquidado, qual aposentadoria é mais vantajosa economicamente e demais matérias atinentes a fase executória. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da falta de interesse processual. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Justiça Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004716-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004716-1) - JOSE FERREIRA GOMES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSE FERREIRA GOMES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo comum não computado pelo réu. Informa que em 06 de março de 2008 protocolou pedido de aposentadoria que recebeu o número 147.553.825-9, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Segundo o autor, o réu apurou somente 34 anos, 07 meses e 04 dias de contribuição, em virtude de ter limitado o período de trabalho na empresa Fris Moldu-car até a data de 31 de dezembro de 2006. Na verdade, trabalhou na referida empresa até 06 de março de 2008, quando teve seu vínculo rescindido em virtude de sentença trabalhista. Assim, pretende ver reconhecido o tempo de trabalho de 01/01/2007 a 06/03/2008, a fim de que seja computado aos demais períodos reconhecidos, com a condenação do réu na concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/108). A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/128, pugnando pela improcedência da ação. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 130/130 verso. Réplica às fls. 133/141. Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, o autor e o réu pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 146/147 e 148). É o relatório. Decido. A parte autora pretende, com o presente feito, condenar o réu a reconhecer o período de trabalho de 01/01/2007 a 06/03/2008, na empresa Fris Moldu-car, a fim de viabilizar a concessão de sua aposentadoria. O vínculo empregatício na empresa Fris Moldu-car foi encerrado mediante ordem judicial, proferida pelo juiz do trabalho em sentença proferida nos autos do processo n. 826/2008, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, conforme documento de fl. 23 (cópia da CTPS do autor). A rescisão foi certificada pela Secretaria da 4ª Vara de São Bernardo do Campo em 13 de março de 2008. O INSS, por seu turno, afirma que há prova de recolhimento das contribuições previdenciárias somente até dezembro de 2006, motivo pelo qual deixou de considerar o período posterior para fins de concessão de aposentadoria. Tenho decidido que as anotações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social têm presunção relativa de validade, que só podem ser afastadas mediante prova robusta em sentido contrário. A simples ausência de lançamento das contribuições junto ao CNIS não é motivo para não considerá-los para fins de cômputo no tempo de contribuição, não podendo o segurado ser prejudicado pela inércia do empregador ou do INSS. Cabe ao INSS em tais casos, administrativamente, fiscalizar e providenciar a cobrança dos valores correspondentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.- Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, Processo: 200461030061370, DJF3 26/11/2008, p. 2101, Relator JUIZ OMAR CHAMON, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ocorre que o caso dos autos é diferente. A anotação de rescisão do vínculo empregatício não foi feita pelo empregador, mas, pelo Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, em virtude ordem judicial constante de processo trabalhista movido pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC. Segundo consta da sentença trabalhista, desde dezembro de 2006 os empregados não recebem seus salários, fato que foi reconhecido como justo para que os empregados considerassem rescindido o contrato e pleiteassem a indenização

(fls. 26/32).O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o vínculo empregatício reconhecido através de sentença trabalhista é mero início de prova material, no âmbito previdenciário, necessitando, pois, de complemento através de outras provas. Nesse sentido, trago à colação os acórdãos que seguem, disponíveis em <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>>:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200800969977, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 06/10/2008) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. 2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. 3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. 4 - Agravo interno conhecido e provido. (AGA 200701171778, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - QUINTA TURMA, 17/09/2007)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CARTEIRA PROFISSIONAL ASSINADA POR DETERMINAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista, empregadas como início de prova material, tem força probante, sendo hábil para a comprovação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido.(RESP 200300228775, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 27/03/2006) Assim, a sentença trabalhista, em matéria previdenciária, pode servir apenas como início de prova material e não como prova absoluta. Conseqüentemente, deve ser corroborada por outras provas.No caso dos autos, a parte autora, devidamente intimada, deixou de produzir outras provas que corroborassem a sentença trabalhista, demonstrando o efetivo exercício d atividade laborativa, requerendo o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual, não é possível o reconhecimento do período posterior a dezembro de 2006, quando houve a última contribuição por parte do empregador. Também não juntou os documentos que instruíram a ação trabalhista.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I.

0004818-13.2009.403.6126 (2009.61.26.004818-9) - ANTONIA ZILDA CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.179/181: Ciência à Autora acerca da juntada dos documentos de fls.179/181.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004865-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004865-7) - MARISA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0004882-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004882-7) - JURANDIR NASCIBENI RIBEIRO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0004959-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004959-5) - MARIA DA CONCEICAO ALAVARCE(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)
Autos n º 0004959-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004959-5)Primeira Vara Federal - Santo André Autora: MARIA DA

CONCEIÇÃO ALAVARCE réu: UNIÃO FEDERAL e Os. Vistos etc. MARIA DA CONCEIÇÃO ALAVARCE propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDAS PÚBLICAS ESTADUAL e MUNICIPAL, com o objetivo de que os réus forneçam, mensalmente, os medicamentos relacionados na petição inicial. A autora atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). A fixação do valor da causa na petição inicial é importante em vários aspectos, como no caso de fixação dos honorários advocatícios, imposição de multa em decorrência de litigância de má-fé e, em especial, para fixação da competência. Neste último aspecto, dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil que: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Na petição inicial a autora declara que os medicamentos necessários somavam, à época da distribuição da ação, R\$1.940,40 (hum mil, novecentos e quarenta reais e quarenta centavos). Aplicando-se as disposições do art. 260 do CPC, teríamos como valor da causa a importância de 23.284,80 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos). A Lei n. 10.259/2001 que instituiu os Juizados Especiais, bem como o processamento dos feitos de sua competência no âmbito federal prevê: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, somando-se o valor das prestações vincendas, conclui-se que a quantia não ultrapassa os sessenta salários-mínimos na data de propositura da ação. O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o valor da causa, estando expressamente previsto em lei, pode ser alterado de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. ARTS. 202 E 203 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO. 1. Não foram preenchidas as formalidades insertas nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 2. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 202 e 203 do CTN. A recorrente deveria ter oposto embargos de declaração, ao menos com o fito de prequestioná-los, o que não foi feito. Incide, in casu, e por analogia, do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF. Outrossim, análise mais aprofundada acerca da presença dos requisitos da CDA, estaria vedada pelo óbice do disposto na Súmula 7 desta Corte. 3. Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. 4. Recurso especial improvido. (grifei)(STJ, Processo: 200501547356, Fonte DJ 19/12/2005, p. 381 Relator CASTRO MEIRA) Ementa Direito Processual Civil. Embargos de terceiro. Prova da posse sobre o imóvel penhorado. Impugnação, em preliminar de contestação, do valor atribuído à causa. I - Não enseja recurso especial a pretensão ao reexame das provas que demonstrariam a posse exercida sobre o imóvel objeto de penhora a justificar o acolhimento dos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula n.º 7 desta Corte. II - Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. III - Recurso especial não conhecido. (grifei)(STJ, Processo: 200000394513, Fonte DJ 01/04/2002, p. 181, Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Assim, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 23.284,80 (valor equivalente à somatória de 12 parcelas da importância necessária à aquisição dos medicamentos), valor inferior a 60 salários mínimos que à época da distribuição correspondia a R\$27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Nos termos do 3º, do artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, transcrito acima, a competência do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalado, é absoluta. Sendo absoluta, é passível de ser declarada de ofício. Isto posto, fixo o valor da causa em R\$ 23.284,80 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004970-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004970-4) - ALEXANDRA MOREIRA DE ABREU(SP129202 - GUILHERME MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004971-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004971-6) - GERALDO DE FATIMA ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo do autor acostado às fls. 74/112. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004988-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004988-1) - JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. JOÃO ALBERTO DA SILVA CORREIA, devidamente qualificado na inicial, ajuizaram a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de receber, em estorno, os valores pagos, a maior, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física. Consta, da inicial, que a parte Autora, após o término da

relação empregatícia junto à empresa Krupp Hoesch Molas Ltda., ingressou com duas ações trabalhistas. Como obteve êxito nas demandas, recebeu as verbas correspondentes. Ocorre que sobre as verbas que recebeu incidu Imposto de Renda. Entretanto, não foram consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, tampouco foram observadas as verbas isentas de tributação. Requer o recálculo do Imposto de Renda, devendo ser apurado mês a mês, respeitando-se as isenções e deduções legais. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Ré apresentou contestação, reconhecendo a procedência do pedido nos termos que indica (fls. 160/163). Réplica às fls. 167/16940/143. As partes não requereram provas (fls. 171/172 e 173). Brevemente relatados, decido. A presente ação versa sobre a possibilidade incidência de alíquota de Imposto de Renda sobre todo o montante recebido de uma vez a título de verbas trabalhistas e indenizatórias decorrentes de ação trabalhista julgada procedente. Segundo a inicial, o Imposto de Renda foi calculado à alíquota de 27,5% incidente sobre todo o montante recebido, desconsiderando os valores que deveriam ter sido recebidos à época própria e as parcelas isentas de tributação. Assiste razão à parte autora. A Jurisprudência de nossos tribunais superiores já se posicionou no sentido de que sobre as verbas trabalhistas pagas de forma acumulada, em razão de ação trabalhista, incide imposto de renda. Porém, o cálculo deve ser feito mês a mês, de acordo com o que o trabalhador deveria ter recebido à época, incidindo-se a alíquota condizente. Trago, à colação, o seguinte julgado, a exemplo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. A impetração não se volta contra o decisor do r. Juízo Trabalhista que determinou fosse informado o valor líquido devido aos reclamantes, já deduzidas as importâncias relativas aos recolhimentos de IR e contribuição previdenciária. Ao contrário, a controvérsia cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. Dessa forma, afigura-se a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do mandamus, a teor do art. 109, VIII, da Constituição Federal. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região. AMS 200461210031093. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida. DJF3 13/03/2010, p. 931) Aliás, diante do posicionamento pacificado, a própria União Federal reconhece o pedido, diante do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009 (DOU 13/05/2009) e Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27/03/2009 (DOU 14/05/2009). Quanto ao valor a ser repetido, o mesmo deverá ser objeto de liquidação de sentença, ficando este Juízo, neste momento, impossibilitado de apurar o montante devido, uma vez que necessária a verificação contábil dos valores devidos mensalmente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, tendo direito o Autor ao recálculo mês a mês, do Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido pelo Autor de forma acumulada em razão da ação trabalhista mencionada nos autos. O recálculo se dará em conformidade com Tabelas Progressivas para Cálculo Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física próprias das épocas a que se referem, bem como com as isenções e deduções legais cabíveis. CONDENO, ainda, a Ré, a devolver os valores pagos a maior, a partir da data do recolhimento indevido, devendo incidir, sobre tal valor, apenas a Taxa SELIC nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, face ao disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004990-52.2009.403.6126 (2009.61.26.004990-0) - EDGARD CIOLIN(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.63, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0005295-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005295-8) - ANTONIO LUIZ(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos cálculos de fls.102/108. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005334-33.2009.403.6126 (2009.61.26.005334-3) - MARIA ALVES FILHA DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

MARIA ALVES FILHA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcida por

danos morais sofridos em decorrência do impedimento de adentrar a uma das agências da CEF, pela porta giratória, a qual foi travada pelo detector de metais. Alega, a Autora, que mesmo após despojar-se de todos os metais que portava, inclusive os sapatos, a porta giratória travou. Varias vezes tentou ingressar na agência, tornando a situação humilhante..Com a inicial, vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 14.Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 19/39, pleiteando a improcedência da ação.A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 45/46. Depoimento pessoal do Autor às fls. 64/64v. Depoimento de testemunhas às fls. 65/67.Memorials oferecidos em audiência (fl. 63).É o relatório. Decido.Alega a Autora que se sentiu constrangido ao ser impedida de adentrar à agência mesmo retirando todos os objetos de metal que portava. Segundo ela, a situação foi muito chata (fl. 64).É fato que as portas giratórias dos bancos possuem detectores de metais. É fato, também, que tais portas travam com bastante frequência, de forma indiscriminada, quando os detectores acusam a existência de qualquer tipo de metal. Portanto, é comum as pessoas tentarem por mais de uma vez o ingresso sem sucesso. Tal situação, por si, não acarreta nenhum tipo de dano moral, uma vez que atinge a qualquer um que porte o menor objeto de metal. Na verdade, é uma forma de prevenção à atuação de criminosos armados.No caso dos autos, devemos analisar se a Autora foi tratada de forma constrangedora e exposta à uma situação vexatória.Em seu depoimento pessoal, a Autora alegou que seu constrangimento deu-se em razão de ter tirado todos os objetos de metal que portava, inclusive os sapatos e o cinto, mas não conseguiu entrar na agência. Informou que formou-se um tumulto na entrada da agência e ela ficava pensando o que os outros estavam pensando dela. Informou, também, que o gerente da CEF veio em seu auxílio e tratou-a com respeito. Por fim, disse que estava na agência para auxiliar clientes em uma transferência de dinheiro mas que, mesmo sem adentrar à agência, o negócio foi realizado, pois seu filho, que trabalha com ela, estava presente e auxiliou os clientes.As testemunhas são contraditórias. Rosângela alegou que a fila do caixa, dentro da agência, era muito próxima da entrada, dando inclusive para ouvir o que a Autora e o gerente diziam. Já Valdecir informou que a fila do caixa era distante da entrada o que impedia de ver o que acontecia enquanto estava dentro da agência. A Autora disse que a polícia veio. Mas não há Boletim de Ocorrência lavrado. Valdecir não viu a polícia. Tampouco o funcionário da CEF, Vanderson, soube de alguma ocorrência policial naquele dia. A Autora disse que seu filho não sabia fazer a transação com os clientes, apenas tendo acompanhado os clientes. Já os clientes, Rosângela e Valdecir, disseram que Diógenes (filho da Autora) sabia de todos os trâmites da transação. Rosangela viu funcionários da CEF comentando e rindo da situação da Autora, o que não foi confirmado por Valdecir. Ou seja, o que se tem, realmente, é que a Autora não adentrou à agência, mas não ficou comprovada a situação constrangedora.Não resta caracterizado ter a Autora sofrido dano moral. O travamento da porta giratória em si, não causa qualquer prejuízo. É questão de segurança. O dano moral, se existir, será provocado pelo desdobramento que possa ocorrer em razão do travamento, como, por exemplo, o tratamento dado pelos funcionários da agência, que podem agravar a situação ou minorá-la, tornando-a mero dissabor.No caso dos autos, aos funcionários da agência agiram de forma normal, realizando seu trabalho. A Autora sentiu-se constrangida por pensar o que os outros estavam pensando dela. Entretanto, não se pode dizer que tal situação é humilhante a ponto de ensejar indenização por dano moral. Além do que, no mesmo momento em que a Autora estava com dificuldades para entrar, outra senhora teve a porta travada ao tentar sair da agência (fl. 64v), o que demonstra que o travamento é corriqueiro, sendo um ônus em prol da segurança. Como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213/RJ, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 11/12/2006).De acordo com o apurado nos autos, a Autora passou por simples aborrecimento, ao qual, por razões pessoais que se desconhece, deu tamanha importância a ponto de buscar proteção judicial. Seu conceito moral sequer foi abalado, pois seus clientes afirmaram que fariam negócios com ela novamente e pouca importância deram ao ocorrido.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a receber indenização por danos morais. Condeno a Autora no pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Custas ex lege.P.R.I.

0005406-20.2009.403.6126 (2009.61.26.005406-2) - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)
Chamo o feito à ordem.Analisando a exceção de incompetência em apenso, de n. 00020767820104036126, constato que a presente ação foi proposta por particular em face de autarquia estadual. A competência da justiça federal é determinada pelo artigo 109 da Constituição Federal, não sendo possível o processamento de ações contra pessoas não constantes daquele dispositivo constitucional.A Justiça Federal, portanto, é absolutamente incompetente para processar e decidir o presente feito. Por tratar-se de incompetência absoluta, pode ser declarada de ofício.Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a presente ação, declinando em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de Santo André. A apreciação da exceção de incompetência , em apenso, resta prejudicada, cabendo ao Juízo Estadual decidir seu mérito.Intimem-se.

0005415-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005415-3) - LOIDE REIS ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentençaLÓIDE REIS ROSA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim obter o reajuste de seu benefício

previdenciário. Consta da exordial que a renda mensal inicial da aposentadoria de seu falecido marido foi revista atualizando-se os salários de contribuição segundo a variação da ORTN/OTN (art. 1º da Lei 6.423/77), bem como corrigido nos termos do art. 58, parágrafo único do ADCT, por força da ação judicial n. 2005.61.26.005893-1. Alega a autora que sua pensão por morte foi concedida sem a revisão alcançada judicialmente, ou seja, a renda mensal inicial da pensão por morte foi concedida em valor inferior ao devido. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas, com igual correção das vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/42). À fl. 45 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/61, arguindo preliminarmente falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/73. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Pretende a parte autora a revisão de sua pensão por morte uma vez que a aposentadoria de seu falecido marido foi revista judicialmente, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e art. 58, parágrafo único do ADCT. Alega que o INSS concedeu a pensão por morte com base na aposentadoria sem a revisão alcançada nos autos n. 2005.61.26.005893-1, processada perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. No curso da referida ação revisional, o consorte da autora veio a falecer. Deste modo, a fim de não ofensa da coisa julgada, aquele Juízo, na fase de execução do julgado, entendeu por executar tão-somente as diferenças até a data do óbito - 01/11/2006 -, conforme se depreende da sentença proferida nos embargos à execução, fls. 33/34. Nos termos do artigo 75, da Lei 8.213/91, O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Assim, considerando a última renda mensal no valor de R\$863,29 (10/2006), recebida pelo falecido-instituidor, conforme cálculo de liquidação elaborado pela contadoria judicial (fl. 40), a autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, na medida em que foi concedida no valor de R\$511,24, inferior ao devido, conforme carta de concessão de fl. 12. Ao contrário do alegado pelo INSS, a parte autora tem interesse de agir, conforme restou demonstrado. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício pensão por morte (NB 300.356.672-7), fixada em R\$863,29. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, consistentes na diferença entre o valor mensal devido e o efetivamente pago pelo réu, tendo como termo inicial a data de início do benefício, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005439-10.2009.403.6126 (2009.61.26.005439-6) - SILVIA REGINA FLORINDO (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. SILVIA REGINA FLORINDO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à manutenção da Pensão por Morte de sua mãe e seu pai, números 102.581.542-1 e 121.173.533-0, respectivamente, diante de sua dependência econômica, até, ao menos, completar vinte e quatro anos de idade. Sustenta que depende do valor da pensão por morte deixada pelos pais para custear seus estudos e suas despesas pessoais. Segundo a autora, não deve preponderar o fator idade na manutenção do benefício, mas, sim, a dependência econômica do segurado, conforme artigo 16, 4º da Lei n. 8.213/91. Entende que deve ser aplicado analogicamente o artigo 35, III, 1º, da Lei n. 9.250/95. Com a inicial, vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 38/39. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual foi concedido efeito suspensivo ativo, conforme comunicação de fls. 56/58. Citado, o Réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 64/75). A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 85/89. As partes, devidamente intimadas, não pleitearam a produção de outras provas (fls. 106 e 107). Memoriais das partes às fls. 89/91 e 93/97. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal, na medida em que eventuais efeitos pretéritos se darão a partir de dezembro de 2009, mês em que a autora completou vinte e um anos, sendo que a ação foi proposta anteriormente a essa data. No mérito, preceitua o artigo 201 da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (destaquei)(...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se percebe pela simples leitura do caput do artigo 201 da CF, a lei dará as diretrizes da Previdência Social. Isto quer dizer que o artigo 201 da CF não é auto aplicável, dependendo de lei que o regulamente. A lei que foi editada com este objetivo é a Lei nº 8.213/1992. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A

pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4o. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. O rol do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 é taxativo. Somente as pessoas lá indicadas podem ser consideradas dependentes do segurado perante a Previdência Social. Inviável, pois, a aplicação por analogia do artigo 35, III e V, 1º da Lei n. 9.250/95 ou de outras normas regulamentadoras de situações de dependência diversas, como militares ou civis (alimentos), na medida em que a dependência no âmbito da Previdência Social tem regra normativa própria disciplinadora, com matriz constitucional diversa das demais, no caso, o artigo 201, V, da Constituição Federal. O artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil prevê que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Assim, não havendo lacuna legal, não se justifica a aplicação da analogia. Para ter direito a receber Pensão por Morte, o filho deve ter até vinte e um anos de idade ou ser inválido. Ou seja, ainda que dependa economicamente dos pais, seja por que motivo for, só terá direito ao benefício se se encaixar em um destes dois requisitos legais: ser menor de 21 anos ou inválido. Confira-se, a respeito, o entendimento da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lançada nos autos da Ação Rescisória n. 200803000129285, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, disponibilizada no Diário Eletrônica da Terceira Região em 28/07/2009, disponível em <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>>> AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. PROLONGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - Tratando-se de rescisória em que se discute matéria não mais controvertida nos Tribunais à época do julgado, com decisões isoladas em sentido contrário, além de envolver interpretação de texto constitucional, não incide a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. - Dá ensejo à desconstituição com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos nos artigos 201, caput e inciso V, e 195, 5º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 16, 74 e 77, 2º, da Lei 8.213/91, a determinação de manutenção do pagamento de pensão por morte até que o filho beneficiário, não inválido, venha terminar os estudos ou complete 24 (vinte e quatro) anos. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Ausência de interesse de agir quanto à pretensão correspondente à devolução de quantias porventura pagas por força do julgado rescindendo, quer porque o restabelecimento do benefício, ao que tudo indica, acabou não se efetivando, quer em razão da rescisória não suportar a ampliação do pleito para além do objeto do processo originário. - Ação rescisória que se julga procedente, para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o acórdão proferido no feito subjacente e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pleito do INSS de restituição dos valores eventualmente recebidos em decorrência da decisão rescindenda. Também o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a manutenção da dependência econômica para fins previdenciário aos filhos maiores de vinte e um anos, por inexistir previsão legal para tanto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90 fixou como termo final para a pensão temporária a data em que o dependente atinge a maioridade, apresentado-se como única exceção a invalidez. 2. Em face da ausência de previsão legal, mostra inviável a pretendida prorrogação do benefício previdenciário até que filho maior complete 24 anos de idade ou conclua o estudo universitário. 3. Recurso especial provido. (RESP 200801503116, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-invalído extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200500099363, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 01/02/2006) A Autora é plenamente capaz e maior de vinte e um anos de idade e, portanto, não faz mais jus aos benefícios de pensão por morte. Isto, porque, a lei presume que ao completar vinte e um anos de idade, o dependente do segurado da Previdência Social já tem (ou deve ter) plenas condições de trabalhar e manter-se economicamente, sendo que problemas particulares não são oponíveis à Autarquia Previdenciária. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito à pensão por morte pleiteada. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0005515-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005515-7) - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a suspensão dos atos decisórios até decisão final nos autos da exceção de incompetência n. 2010.61.26.000450-4, a fim de garantir a celeridade processual, e considerando tratar-se de decisão sem cunho decisório, informem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas complementares que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005694-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005694-0) - FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretária, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

0005715-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005715-4) - EDSON PINTO DA SILVA X PERLA DE OLIVEIRA SIMAO SILVA(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc. EDSON PINTO DA SILVA e PERLA DE OLIVEIRA SIMÃO SILVA, devidamente qualificados na inicial, interpuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido por danos morais pela inserção indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega, o Autor, ser o primeiro titular do cartão de crédito de nº 5187 6704 1774 9995. Em 23 de outubro de 2008, ao receber a fatura para pagamento, constatou que havia a cobrança por compras que não realizou, tampouco sua esposa, segunda titular do cartão, nos dias 16 e 17 de outubro daquele mesmo ano. Procurou pelo cartão em sua residência e constatada a falta, providenciou o bloqueio via telefone. A CEF, entretanto, só desconsiderou as transações eventualmente efetuadas após a comunicação do extravio. Consequentemente, diante do não pagamento dos débitos não reconhecidos pelos Autores, inseriu o nome de Edson nos órgãos de proteção ao crédito. Segundo os Autores, a CEF provocou-lhe tais danos, uma vez que os conveniados da Ré não conferiram a assinatura do cartão no momento das compras. Requer a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito, a nulidade das cláusulas contratuais 6ª e 14 do contrato firmado entre as partes, a declaração de ilegitimidade da cobrança dos créditos das faturas do cartão do Autor das compras realizadas nos dias 16 e 17 de outubro de 2008 e a condenação em danos morais pela inserção indevida do nome de Edson nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial, vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 67. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 73/87, pleiteando a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 88/104. O pedido de antecipação de tutela foi negado às fls. 110 e 110v. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 159/161). Réplica às fls. 132/140. Formulário de contestação e cópia dos comprovantes das vendas contestadas às fls. 149/158. Em 15 de junho de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Um dos pedidos formulados pelos Autores diz respeito à declaração de nulidade das cláusulas 6ª e 14 do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA. Alegam que tais cláusulas colocam os Autores/consumidores em desvantagem excessiva e se mostra incompatível com a equidade e boa-fé. Razão não assiste aos Autores neste aspecto. Explico. Os Autores contrataram o serviço de Cartão de Crédito com a Ré por vontade própria. Não consta dos autos nenhuma coação, por parte da Ré para que os Autores assinassem o mencionado contrato. À medida que o cartão de crédito é entregue ao portador, ele passa a ser o responsável pela sua guarda e pela devida utilização. A partir do momento que o cartão é entregue, todas as despesas efetuadas com o cartão serão, via de regra, de responsabilidade do portador. Salvo se o cartão sair de suas mãos por extravio, furto ou roubo. Porém, a CEF só saberá da ocorrência do furto, roubo ou extravio, se avisada for. Até receber o aviso, por óbvio, tem todo o direito de acreditar que o cartão está com o portador, pois a ele o entregou. Os Autores aduzem que não souberam do extravio assim que o mesmo ocorreu. Deram-se conta, apenas, quando chegou a fatura e verificaram que algumas despesas não haviam sido efetuadas por eles. Somente neste momento acionaram a CEF e comunicaram o extravio. A partir desta comunicação, a CEF não mais imputou aos Autores eventuais despesas ocorridas. Mas de que outra forma poderia a CEF agir? Somente com a comunicação por parte dos Autores trouxe a ciência, à CEF, de que o cartão estava sendo utilizado por pessoas desautorizadas. Não há como entender que as cláusulas 6ª e 14 são abusivas. Elas disciplinam a conduta que o interessado deve ter em caso de não estar mais na posse de seu cartão de crédito. Somente a partir da comunicação da perda, roubo ou extravio a CEF terá razão para bloquear a utilização do cartão. Caso contrário, o usuário estaria sujeito ao bloqueio de seu cartão sem qualquer justificativa. Concluo, pois, não haver nulidade nas cláusulas 6ª e 14 do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA. Por outro lado, os Autores contestaram algumas despesas efetuadas. A CEF, mesmo de posse dos comprovantes de venda, cujas assinaturas não são condizentes com a assinatura dos Autores, lançou as despesas na fatura de junho de 2009 e diante do não pagamento sequer do mínimo da fatura pelos Autores, lançou-lhes o nome nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz a CEF que como o campo para a assinatura nos cartões é diminuto, não há parâmetros para conferência de assinatura. Tal alegação não é satisfatória. Se no cartão há um campo para assinatura e o comprador, no momento em que utiliza o cartão, deve assinar o comprovante de venda, por óbvio a assinatura deve ser a mesma ou no mínimo, a mais parecida possível. Caso contrário, se fosse lícito assinar qualquer rabisco como se assinatura fosse, não haveria sentido em exigir a assinatura. Aceitar qualquer assinatura sem nenhum tipo de verificação tira toda a segurança na utilização do cartão de crédito. A CEF, diante da contestação dos Autores e de posse dos comprovantes de venda, tem

como verificar se a assinatura é ou não do responsável do cartão. Este Juízo, sem nenhum conhecimento técnico em grafologia, pode verificar, a olho nu, que as assinaturas de fls. 152/158 são diferentes entre si e daquelas lançadas pelos Autores às fls. 40/41. A CEF não poderia, de forma alguma, simplesmente recusar-se a reconhecer a discrepância de assinaturas e determinar a inclusão do nome dos Autores nos órgãos de proteção ao crédito. Ela tinha todos os meios para reconhecer, a primeira vista, que os Autores realmente não realizaram tais despesas, mesmo tendo comunicado o extravio do cartão após vários dias contados do extravio. Se ao menos as assinaturas fossem semelhantes, poderia a CEF utilizar, a seu favor, a cláusula 6ª do contrato, que apesar de não ser nula, como já dito, não tem caráter absoluto. A CEF, ao contrário, sequer demonstrou em Juízo que as assinaturas poderiam ser semelhantes. Na verdade, partiu da premissa que são diferentes em razão do espaço destinado à assinatura. O Autor tem, sim, direito à indenização por danos morais, uma vez que teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Ressalto que são ilegítimas apenas as despesas contestadas cujos comprovantes de venda estão acostados às fls. 152/158, pois nem todas as despesas contestadas à fl. 151 possuem comprovantes de venda juntados aos autos para que se possa verificar a semelhança de assinaturas. Não se discutem, nestes autos, eventuais despesas já reconhecidas pela CEF, administrativamente, como indevidas. Consequentemente, tem o Autor Edson direito à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito se o motivo da inclusão for tão somente os débitos mencionados às fls. 152/158. Quanto ao valor da indenização, a pretensão dos Autores caracteriza enriquecimento sem causa. É fato que o nome do Autor Edson foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 59). Entretanto, o valor pleiteado é excessivo e foge à razoabilidade. Diante da situação fática exposta, fixo o valor da indenização pelos danos morais sofridos em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme fundamentação supra, para declarar ter o Autor Edson direito à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito se o motivo da inclusão for tão somente os débitos mencionados às fls. 152/158 e para declarar ilegítimas as despesas contestadas cujos comprovantes de venda estão acostados às fls. 152/158. Tendo os Autores decaído de parte mínima de seu pedido, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais nos termos da lei e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. O valor da indenização deverá ser corrigido, quando do pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0005829-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005829-8) - ZALDO ZANOLI(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005834-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005834-1) - ALEXANDRE GONZAGA NEVES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GONZAGA(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 154/157 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da sentença de fls. 150/152. Int.

0005850-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005850-0) - MARIA FERREIRA PETINARI X REGINA PETINARI FERREIRA DIAS X VALERIA PETINARI X HENRIQUE PETINARI NETO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente a ação, determinando o pagamento pela ré da diferença de correção monetária sobre o saldo que mantinha a parte autora em janeiro de 1989, na caderneta de poupança nº 99006123-2, Agência 0344. Aponta o embargante, omissão, uma vez que consta do pedido inicial que o pagamento das diferenças se dessem com relação à todas as contas de titularidade da parte autora, e não apenas com relação àquela determinada na sentença. Pretendendo, assim, a inclusão das demais contas omitidas na referida decisão. Decido. Com razão o embargante. Como consta dos documentos acostados às fls. 17/24, o autor era titular, não apenas da conta de nº 99006123-2, mas também daquelas de nº 99004570-9, 0147711-3 e 00037748-8. Reconhecido o direito da parte autora no sentido da aplicação da devida correção monetária para o período pretendido, tal correção deve recair sobre todas as contas de sua titularidade. Portanto, deverá a ré pagar as diferenças sobre os saldos que o autor mantinha em todas as suas cadernetas de poupança da época. Cabe ressaltar que, em que pese a omissão aqui reconhecida, cumpre também à parte autora, em sua petição inicial, elaborar seu pedido com as devidas especificações e informações necessárias para que sua pretensão seja devidamente caracterizada. Assim determina o artigo 282 do Código de Processo Civil. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração para substituir o trecho que segue: Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha o Autor, em janeiro de 1989 na caderneta de poupança n. 99006123-2, Agência 0344, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal

(STF, RE 298.616).Por: Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre os saldos que mantinha o Autor, em janeiro de 1989 nas cadernetas de poupança de n. 99006123-2, 99004570-9 e 00147711-3, todas da Agência 0344, bem como daquela de n.00037748-8 da Agência nº 2075, mencionadas nos autos, além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616).Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.

0005860-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005860-2) - ACQUALIFE IND. E COM. DE PRODUTOS SINTETICOS(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fl.151 - Defiro o pedido de prova pericial formulado pelo réu.Nomeio como perito o Engenheiro Químico Carlos Eduardo Duarte Froelich, inscrito no CRQ-SP nº 04316895/CREA-SP nº 0601310844 (telefone 6441-7720), com escritório na Rua Luiz Gama, 200, conj. 01, Guarulhos/SP - CEP 07010-050, que deverá ser intimado para apresentar, no prazo de dez dias, a estimativa de honorários.Int.

0005933-69.2009.403.6126 (2009.61.26.005933-3) - RUBENS SERGIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.RUBENS SERGIO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal de seu benefício, de modo a que seja observada a aplicação do art. 21, 3º da Lei nº 8.880/94. Pretende, ainda a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja observado o teto de contribuição e de benefício, previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003.Com a inicial, vieram documentos.Contestação às fls. 36/63, argüindo preliminarmente, prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 67/69.As partes não requereram produção de novas provas, fls. 71 e 72, autor e réu respectivamente.É o relatório. Decido.Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO.

DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas, eventuais prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 07 de dezembro de 2004.Passo ao exame do mérito propriamente dito. Conforme dito anteriormente, pretende a parte autora o recálculo da renda mensal de seu benefício, de modo a que seja observada a aplicação do art. 21, 3º da Lei nº 8.880/94. Pretende, ainda a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja observado o teto de contribuição e de benefício, previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003Assim dispõe o art. 21, 3º da Lei nº 8.880/94:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.De acordo com os documentos de fls. 12 e 13, o benefício do Autor foi concedido em 01/02/1991. Dessa forma, não há que se falar em aplicação do dispositivo legal supra citado, uma vez que o mesmo diz respeito aos benefícios concedidos com data de início a partir de 1º de março de 1994, o que não é o caso do benefício em questão.Segundo o Autor, sua renda mensal inicial foi revisada (art. 144, da Lei n. 8.213/91) e limitada ao teto máximo. Com fundamento no princípio da proporcionalidade e irredutibilidade do valor dos benefícios, pretende o Autor revisão de sua renda mensal, uma vez que nos termos das EC n. 20/1998 e 41/2003, as quais majoraram o teto de benefícios previdenciários, salários de contribuição e salário de benefício para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente. O art. 14 da EC n. 20, de 15.12.98, dispõe, in verbis:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da

publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, o art. 5º da EC n. 41, de 19/12/03 estatuiu: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Da simples leitura dos dispositivos constitucionais, verifica-se que não há qualquer determinação para, a revisão da renda mensal dos benefícios implantados e limitados ao teto, quando da publicação das referidas Emendas Constitucionais. Ou seja, não há amparo legal ou constitucional para que a renda mensal seja reajustada nas competências acima elencadas nos mesmos índices de majoração do valor teto dos salários de contribuição trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EC 20/98. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. Não se pode pretender a incidência da legislação anterior à EC 20/98 (renda mensal inicial calculada pela média dos 36 últimos salários de contribuição) no cálculo do benefício concedido na vigência de legislação posterior, pois estaria se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 2. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 3. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 4. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF - 4ª Região, AC 200771000473703, Relator Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Fonte: D.E. 26/10/2009) Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). O INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe a perda inflacionária, a Autarquia nada tem de responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor forma de atualização e esta forma, estabelecida em lei, foi observada pelo INSS. Ressalto, por fim, que o valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Como já dito acima, as Emendas Constitucionais não reajustaram benefícios em manutenção, mas, ampliaram o valor máximo do salário-de-benefício, submetendo a manutenção de referido valor às correções previstas em leis ordinárias. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pelo Réu, de mudança da condição de hipossuficiência do Autor. Custas na forma da Lei.P.R.I.

0005938-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005938-2) - CELSO FRANCISCO DA SILVA (SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005939-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005939-4) - IRACI DOS SANTOS BARBOSA (SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0006019-40.2009.403.6126 (2009.61.26.006019-0) - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
O julgamento do presente feito independe da prova requerida às fls.146/149, que não guarda relação com o objeto principal da ação que é a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial que culminou com a arrematação de

imóvel. Venham os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência.

0006229-91.2009.403.6126 (2009.61.26.006229-0) - MOACIR BETTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conversão em diligência. Compulsando os autos, verifico que o INSS suscita, preliminarmente, não fazer jus o autor a honorários advocatícios, caso concedida a proporcional, em razão de fls. 93. Portanto, manifeste-se o autor a respeito, no prazo de dez dias, retificando ou não o quanto lançado por ocasião da opção de fl. 93. No mais, verifico que o PPP de fls. 101/102 não conta com a informação de que a exposição se deu de forma habitual e permanente (art. 3º do Decreto 53831/64 e art. 57, § 3º, Lei 8213/91). Para tanto, no mesmo prazo (dez dias), manifeste-se o autor a respeito, juntando eventual documentação comprobatória. Com as respostas, ou decorrido o prazo, vistas ao INSS (dez dias). A seguir, conclusos para sentença.

0006231-61.2009.403.6126 (2009.61.26.006231-9) - ANTONIO LOURENCO DE MELO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a conversão dos períodos laborados sob condições especiais lá indicados. Alega, o embargante, que a sentença está eivada de obscuridade, uma vez que pediu a conversão do período laborado na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA. de 01/09/1986 a 05/12/2008 e constou o período de 01/09/1986 a 08/05/2008. Alega ainda que o período trabalhado na empresa Serralheria Artística Ind. Espanhola Ltda., de 02/02/1979 a 18/11/1980, deve ser considerado especial, uma vez que atividade de serralheiro, por analogia se enquadra no item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79. É o relatório. Decido. Parcial razão ao embargante. O que o embargante denomina de obscuridade, na verdade é apenas um erro material, na medida em que constou de forma equivocada, a data final do período trabalhado na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA. Deste modo, tratando-se de erro material passível de ser corrigido a qualquer tempo, corrijo o erro material, para que conste a data correta referente ao período trabalhado na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA, de 01/09/1986 a 05/12/2008. Neste ponto, cumpre ressaltar que o tempo total apurado em sentença já havia considerado a data correta, e conseqüentemente o período correto, qual seja, 01/09/1986 a 05/12/2008, razão pela qual corrigindo o presente erro material não se altera o tempo de contribuição constante na sentença (23 anos, 10 meses e 24 dias). Quanto ao inconformismo do embargante em relação à improcedência do pedido de conversão do período trabalhado na empresa Serralheria Artística Ind. Espanhola Ltda., na verdade, o embargante não concorda com o decisor, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por fim, corrijo, de ofício (art. 463, inciso I, do CPC), o erro material constante no dispositivo, uma vez que constou equivocadamente, Construtora Norberto Odebrecht S/A., de 13/07/1982 a 01/03/1984;.... Portanto, tratando-se de erro material passível de ser corrigido a qualquer tempo, corrijo o erro material, passando o dispositivo da sentença de fls. 121/124, constar nos seguintes termos: Pelo exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de trabalho na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A., de 13/07/1982 a 01/03/1984, JULGANDO extinto o feito neste ponto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para reconhecer e determinar a averbação como tempo de atividade especial o período de trabalho na empresa TRW Automotive Ltda., de 01/09/1986 a 08/05/2008, julgando extinto o feito neste ponto nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, acolho os embargos de declaração, corrigindo os erros materiais constantes na sentença proferida às fls. 121/124, nos termos desta decisão. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

0000954-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000954-7) - LUIZ CAMELO DE SIQUEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Luiz Camelo de Siqueira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Banco Cruzeiro do Sul S/A, objetivando a concessão de ordem judicial que determine a interrupção de desconto em folha do valor de R\$159,64. Reporta que recebeu um cartão de crédito do Banco Cruzeiro do Sul tendo-o desbloqueado e feito algumas contas. Não contratou qualquer tipo de empréstimo junto à referida instituição financeira. Não obstante, vêm sendo feitos descontos no valor de seu benefício previdenciário. Não acompanha todos os depósitos feitos em sua conta e não recebe extratos bancários. Notou, contudo, que vinham sendo descontados valores mensais equivalentes a R\$159,64. Requereu junto ao INSS histórico de empréstimos consignados, tendo constatado que os descontos têm sido feitos pelo Banco Cruzeiro do Sul. Liminarmente, pugna pela imediata suspensão dos descontos. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A documentação que instrui a inicial demonstra que o débito cobrado pelo Banco Cruzeiro do Sul e descontado pelo INSS é a parcela mínima de pagamento relativo ao cartão de crédito n. 4218.5100.7059.7016, utilizado pelo autor. O documento de fl. 17 demonstra que o autor, já em dezembro de 2008, tinha ciência de que o débito cobrado é relativo ao uso do cartão de crédito. Naquele documento, relata que recebeu informação de que os valores seriam descontados diretamente do benefício previdenciário e que não sabia que os boletos que lhe eram enviados deviam ser pagos. Pensava ser somente demonstrativos de gastos. Assim, o que se tem nos autos são indícios de que o autor tem ciência da origem da dívida e que concordou com os descontos no seu benefício previdenciário. Logo, não há verossimilhança da alegação, tampouco fumus boni iuris. Resta impossibilitada, portanto, a concessão da tutela antecipada ou mesmo de liminar. Este juízo não tem competência para julgar a ação em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A. Não obstante a dívida que deu origem ao

desconto no benefício do autor seja decorrente de alegado empréstimo inexistente, este Juízo não pode determinar ao banco a suspensão do desconto, visto que a lide, nesse ponto, se dá entre particulares. Seria preciso adentrar ao mérito da validade do contrato, da cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo da dívida etc. Somente incidentalmente é que a relação entre o autor e o banco pode ser decidida pela Justiça Federal, a fim de se justificar ou não a procedência da ação em relação ao INSS. Assim, em relação ao Banco Cruzeiro do Sul S/A, falta pressuposto de desenvolvimento válido do processo, diante da absoluta incompetência da Justiça Federal para apreciar a decidir a lide em seu mérito. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Indefiro, outrossim, a inicial em relação ao Banco Cruzeiro do Sul S/A, diante da incompetência absoluta deste juízo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se o co-réu Banco Cruzeiro do Sul S/A. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Com o retorno dos autos, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000102-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000102-3) - OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000106-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000106-0) - MARIA DO CARMO MORA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Maria do Carmo Mora qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Sustenta que o fator previdenciário ofende o princípio do não-retrocesso social, da reciprocidade das contribuições, da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/30) Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 38/57, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 61/71. As partes não demonstraram interesse na produção de outras provas (fls. 78 e 79). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Afasto a alegação de decadência, visto que o pedido de revisão foi formulado dentro do prazo previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Afasto também a preliminar de prescrição quinquenal, visto que o benefício do autor foi concedido em 17 de fevereiro de 2005 e esta ação foi proposta em 12 de janeiro de 2010. No mérito, o autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d

a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0000108-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000108-4) - JOSE DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000521-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000521-1) - JOAO BATISTA DE JESUS(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000630-40.2010.403.6126 (2010.61.26.000630-6) - DINAMAR JANUZI SOQUETTI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000651-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000651-3) - BENEDITO MARQUEZEPPE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000711-86.2010.403.6126 - FLORA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000718-78.2010.403.6126 - EMILIA TAMAGNINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000860-82.2010.403.6126 - ANTONIO CACIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0001459-21.2010.403.6126 - VALCI DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0001461-88.2010.403.6126 - LUIZ ALBERTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0001568-35.2010.403.6126 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0001598-70.2010.403.6126 - RENATO DUMONT(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Renato Dumont ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda, objetivando a declaração de nulidade da garantia hipotecária que recaiu sobre seu imóvel e da cláusula da escritura pública de abertura de crédito para construção de imóvel comercial, celebrado entre os réus, que estipulou a garantia hipotecária, declarar o reconhecimento dos pagamentos efetuados por ele, e determinar o desmembramento da sua unidade.Afirma que adquiriu imóvel da ré Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda., o qual, posteriormente à assinatura do compromisso de compra e venda, foi dado em garantia por esta última à Caixa Econômica Federal, em virtude de contratação de financiamento.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A análise do pedido de concessão da Justiça Gratuita foi postergada para após a comprovação documental do pedido (fls. 70/71).Devidamente intimado, o autor juntou cópia da declaração de ajuste anual do IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, às fls. 74/78.É o relatório. Decido.A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.A cópia da declaração de ajuste anual do IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, carreada às fls. 74/78 demonstra que o autor se encontra trabalhando, recebendo, mensalmente, um valor aproximado de R\$5.376,70. A renda mensal do autor, portanto, equivale a mais de dez salários-mínimos na época da propositura da ação. Ademais, o autor declarou dois imóveis, uma parte ideal de um apartamento adquirido em 2007, no valor de R\$540.000,00 e outro apartamento, cujo valor em 31/12/2009, foi declarado como R\$59.609,36. Quanto ao rendimento, no ano de 2009 o autor recebeu um rendimento mensal acima da média nacional.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007).Partindo-se desses dados, tenho que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível, pois, seu padrão econômico se encontra bem acima da grande maioria da população. É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos principais comprovam que o rendimento mensal do autor, obtido a partir da soma de seu salário e o valor do benefício, lhe permite arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento. A concessão da justiça gratuita, por fim, não tem ligação com a natureza da causa, mas, sim, com a situação econômica do requerente.Isto posto e o que mais dos autos consta, intime-se o autor para que proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias. Int.

0001635-97.2010.403.6126 - JOSE AMANCIO DE AZEVEDO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.JOSE AMANCIO DE AZEVEDO, devidamente qualificado na inicial, impetrou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a fixação de um novo valor de benefício originário do autor.Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 29/30 o autor pediu desistência da presente ação, em razão da prevenção constatada à fl. 26.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, às fls. 29/30.Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a ausência de citação, deixo de condenar aos honorários advocatícios. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0001743-29.2010.403.6126 - JOSE ALEX LIMA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810

- MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.74/80.Intimem-se.

0001877-56.2010.403.6126 - NELSON LEDESMA REINA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0001881-93.2010.403.6126 - WILTON ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.97/122 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002156-42.2010.403.6126 - RONALDO PIMENTA PIO - INCAPAZ X VERA LUCIA PIMENTA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisãoFls. 71/77 - Pugna o autor pela reapreciação da tutela antecipada após o laudo social, juntado aos autos.É o relato. Decido.Às fls. 44, a M.M. Juíza Titular da 1ª VF de Santo André determinou a antecipação da prova pericial social, ...diante da plausibilidade do direito. Na oportunidade, S. Exa. dispensou até mesmo a produção de prova médica, ...na medida em que há sentença declarando o autor absolutamente incapaz para os atos da vida civil (fls. 32/33)... Examinando o laudo social (fls. 66/70), verifico que o autor mora sozinho, sem fonte alguma de renda. Morando em um cômodo cedido pela irmã (Kátia), sequer onde mora possui banheiro, tendo que usar o da casa da irmã.Logo, a situação financeira é absolutamente precária, não podendo o Judiciário, em casos como tais, quedar-se inerte.De outra banda, o assistido sequer pode prover a sua subsistência, tanto que é interdito, nos termos da lei civil. Para agravar as coisas, a sua genitora e curadora não mora com o mesmo, tendo se mudado para Minas Gerais, deixando o autor aos cuidados de uma madrinha, de nome Zoe.Logo, os elementos trazidos aos autos apontam no sentido de formar juízo de verossimilhança e plausibilidade do direito alegado, a ponto de justificar, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 CPC). O periculum in mora é evidente, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, não sendo demais lembrar que o autor já vinha recebendo benefício assistencial (NB 87/104.634.404-5, DIB 10/10/1996 - DCB 11/02/2005), constando, no PLENUS, que o benefício fora cessado, de fato, em 14/07/2009 (motivo 62 - cessação pela REVBPC).Assim, o longo tempo de percepção faz exsurgir em seu favor a praesumptio de necessidade da sua manutenção, fato esse corroborado pelos demais documentos colacionados aos autos. Por fim, a despeito da antecipação da tutela, verifico que o INSS não foi intimado do laudo social, sequer tendo apresentado quesitos. Esta irregularidade, contudo, não impede se oportunize à Autarquia o que de direito, enquanto, ao menos em sede liminar, se priorize a manutenção da pessoa portadora de deficiência (art. 203, V, CF).Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício assistencial em favor do autor (RONALDO PIMENTA PIO - INCAPAZ), assinando para tanto o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Oficie-se, devendo o Setor de Benefícios do INSS em Santo André, no mesmo prazo, explicitar ao Juízo quando, efetivamente, se deu a cessação do benefício, haja vista a confusão de informações no PLENUS (11/02/2005 ou 14/07/2009).Ainda, intime-se o INSS do teor do laudo social, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Com as providências, conclusos para o que couber. Oportunamente, ao MPF (art. 82, I, CPC).PRIO

0002278-55.2010.403.6126 - MARIA CONCEICAO CAMARGO(SP083087 - CELSO DE MOURA) X CAIXA DE PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRE(SP103064 - JORGE HENRIQUE MENNEH)
Restituam-se estes autos, bem como aqueles do Agravo em apenso ao Juízo de origem, tendo em vista que inexistente razão a autorizar a permanência destes autos nesta Justiça Federal, por ser o réu autarquia municipal. Ademais, pelo que se depreende do requerimento de fl.319, os autos deveriam ter sido redistribuídos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Santo André.Dê-se ciência.

0002291-54.2010.403.6126 - GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se o autor acerca da manifestação de fls. 65/67 da CEF, providenciando o endereço da Caixa Capitalização S/A para que seja formalizada sua intimação. Prazo: dez dias.Informado o endereço da Caixa Capitalização S/A, cumpra-se a parte final de tutela antecipada, determinando o depósito em juízo do valor do título de capitalização 408.01.022131-0.Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor acerca da contestação e documentos que a instruem, para que, querendo, se manifeste no mesmo prazo. Intimem-se.

0002298-46.2010.403.6126 - MAURINO FLORENCIO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0002299-31.2010.403.6126 - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0002312-30.2010.403.6126 - ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em decisão.e o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela.Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, eventuais provas que pTrata-se de ação declaratória combinada com pedido anulatório de débito fiscal e reparação de perdas e danos, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSIEUDA FLOR DA SILVA, qualificada na inicial, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o fim ver declarada a nulidade de título de crédito levado a protesto pela ré. Alega que a nota promissória é nula.Aduz a autora que o protesto é nulo, a uma por que a nota promissória foi assinada em branco, a duas por que não há o menor lastro que justifique a cobrança de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Alega ainda que cumpriu integralmente o pactuado. Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 14/28.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Contestação às fls. 35/43. Junto documentos de fls. 44/46.É a síntese do necessário. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. Em sede de cognição sumária, própria desta quadra, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar requerida.No caso em tela, pretende a autora, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do protesto da nota promissória levada a protesto. A parte autora na peça exordial cingiu-se a formular o pedido de antecipação da tutela, sem, contudo, demonstrar através de prova inequívoca a verossimilhança das alegações. Afirma a autora que cumpriu integralmente o pactuado, sem contudo, comprovar tal alegação. A parte autora juntou tão-somente o contrato denominado Girocaixa instantâneo e cópia do instrumento de protesto. Como é cediço, a antecipação da tutela jurisdicional deve ser feita em caráter excepcional, desde que demonstrada, de forma cabal, a verossimilhança das alegações para convencimento do Juízo, o que não foi feito na espécie.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Intime-se.

0002336-58.2010.403.6126 - JOSE BAUPTISTA FILHO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.JOSE BAUPTISTA FILHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo

as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou

nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhassem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002406-75.2010.403.6126 - JOSE WILAME VITORIANO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOSE WILAME VITORIANO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o

mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador

aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002408-45.2010.403.6126 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOSE HENRIQUE DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e

jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita

entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentarem na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002410-15.2010.403.6126 - ROBERTO RODRIGUES SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ROBERTO RODRIGUES SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma

sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de

22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002474-25.2010.403.6126 - EDISON RODRIGUES DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. EDISON RODRIGUES DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário

possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à

nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002587-76.2010.403.6126 - ROGERIO ANDRE RODRIGUES (SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Rogério André Rodrigues, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009,

págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO

IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002588-61.2010.403.6126 - HUMBERTO BANYS (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. HUMBERTO BANYS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos

honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do

autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0002842-34.2010.403.6126 - SIDNEY SPEKTOR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por SIDNEY SPEKTOR, qualificado na

inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A questão de mérito já foi analisada por mim nos autos da ação ordinária n. 2009.61.26.004062-2, proposta por Helena Neves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja sentença foi proferida em 1º de fevereiro de 2010, tendo sido registrada no Livro de Registro de Sentenças N. 02/2010, da 1ª Vara Federal de Santo André sob n. 162/2010, cujo teor a seguir transcrevo e adoto como razão de decidir nestes autos, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito: Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por HELENA NEVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, em conformidade com o artigo 7º da Lei n. 9.876/99. Pugna, ainda, pela aplicação de outras tábuas de mortalidade, as quais lhe são vantajosas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 59/78, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 81/92. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Afasto a alegação de decadência, visto que o pedido de revisão foi formulado dentro do prazo previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, estando prescritos os valores eventualmente devidos antes de 18 de agosto de 2004. No mérito, a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99, alegando que tem direito adquirido à concessão da aposentadoria sem sua incidência, em conformidade com o artigo 7º, da Lei n. 9.876/99. A Lei n. 9.876/99, em seu artigo 7º, prevê: Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta. Os documentos que instruem a inicial demonstram que o INSS, quando do cálculo da renda mensal inicial, levou em consideração a disposição prevista no artigo 7º da Lei n. 9.876/99, conforme demonstram a carta de concessão de fls. 31/34. A simulação da renda mensal inicial do benefício da autora, com data de início a partir de outubro de 1999, sem a aplicação do fator previdenciário, resultou em um valor inferior àquele apurado com a sua incidência. Isso decorreu do fato de os salários-de-contribuição posteriores a outubro de 1999 serem ligeiramente maiores que aqueles que vinha sendo recolhidos até então. Portanto, ainda que a autora tenha direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, ela não tem interesse no pedido, visto que o valor da renda mensal inicial resultaria menor que aquele calculado com a incidência do referido fator. O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão de cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydnei Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro

exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. O Poder Judiciário, por seu turno, não pode agir como legislador positivo, sob pena de usurpar a competência do Poder Legislativo. No caso dos autos, a autora pugna pela substituição da tábua de mortalidade utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício. Agindo assim, o juiz estaria substituindo o legislador bem como aquele que a lei escolheu para fixar os critérios de cálculo (art. 29, 7º da Lei n. 8.213/91). O artigo 32, 12 e 13, do Decreto n. 3.048/99 prevê: (...) 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência. O disposto no regulamento não ultrapassa os limites de legalidade, cingindo-se, meramente, a disciplinar a lei. Ou seja, não há ilegalidade no artigo 32, 12 e 13 do Decreto n. 3.048/99. Os critérios adotados pelo IBGE para o cálculo da expectativa de vida, bem como as eventuais mudanças em tais critérios, escapam à análise judicial, na medida em que não se vislumbra qualquer tipo de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não é possível, ainda, adotar tábua de mortalidade posterior à concessão da aposentadoria, como pleiteado pela autora, diante da previsão contida no artigo 32, 13, do Decreto n. 3.048/99, acima transcrito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação, extinguindo-a com resolução do mérito. Deixo de fixar honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais. Beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0002846-71.2010.403.6126 - PEDRO SERGIO TREVISAN (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pedro Sergio Trevisan, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantagens, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo

de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à

nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002860-55.2010.403.6126 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SILVA (SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em tutela antecipada. Raimundo Nonato de Oliveira Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Pugna, ainda, pela concessão de ordem judicial que determine a retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Afirma que obteve financiamento denominado CONSTRUCARD perante a ré e que esta condicionou a concessão do crédito a abertura de conta-corrente e contratação de cartão de crédito. Tendo recebido o cartão, fez o seu desbloqueio, muito embora nunca o tenha utilizado. Não obstante, foram realizados empréstimos em seu nome através de sua conta-corrente, bem como foram adquiridos bens por intermédio do cartão de

crédito. Contestou perante a ré os saques e as compras, no entanto, não havia obtido, até a data de propositura da ação, qualquer resposta. Liminarmente, pugna pela concessão da tutela antecipada para determinar a imediata retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O autor pretende, com a presente ação, condenar a ré a indenizá-lo por danos morais e materiais, bem como retirar seu nome dos serviços de proteção ao crédito. A antecipação da tutela jurisdicional é medida extraordinária, na medida em que o normal é que o réu obtenha o bem da vida pleiteado ao final, com o trânsito em julgado, após o devido processo legal, com todas as garantias constitucionais e legais a que tem direito o réu. A antecipação da tutela jurisdicional consiste em afastar momentaneamente o devido processo legal, sacrificando-o em prol de um bem maior. Portanto, esse bem maior deve ser substancialmente relevante. Por tal motivo é que a lei se refere a dano irreparável ou de difícil reparação. Faz-se necessária, ainda, a presença da verossimilhança, que nada mais é que a quase-certeza do direito invocado, comprovável através dos documentos carreados aos autos. No caso dos autos, não se encontra presente a verossimilhança do direito. Os documentos trazidos pelo autor apontam, apenas, que houve saques e compras feitas em seu nome e que ele, administrativamente, contestou tais operações perante a CEF. No entanto, não há prova clara e evidente de que não tenha realizado as compras ou os saques. É possível, com a regular instrução do feito, que o autor demonstre a contento que não teve participação nas operações contestadas ou que se conclua, após a manifestação da CEF, que houve falha de sua parte no fornecimento do serviço. No entanto, neste momento processual, não é possível a concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002868-32.2010.403.6126 - DIRCE DOS SANTOS MONTEIRO DE ARAUJO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Dirce dos Santos Monteiro de Araújo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que a autora encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002872-69.2010.403.6126 - ANTONIO RINKE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de propiciar o recebimento e regular processamento da ação, determino à parte autora que: A) Indique quais índices foram aplicados no reajuste e quais entende corretos; B) Junte aos autos a planilha mencionada no item II, fl. 04 da petição inicial; C) Esclareça o pedido contido no item b, parte final, feito no sentido de recalcular a renda mensal inicial do benefício, na medida em que em sua fundamentação alega somente que o valor real do benefício não foi mantido durante os anos, nada dizendo acerca da correção dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Prazo: dez dias sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0002873-54.2010.403.6126 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por PAULO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A questão de mérito já foi analisada por mim nos autos da ação ordinária n. 2009.61.26.004062-2, proposta por Helena Neves dos

Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja sentença foi proferida em 1º de fevereiro de 2010, tendo sido registrada no Livro de Registro de Sentenças N. 02/2010, da 1ª Vara Federal de Santo André sob n. 162/2010, cujo teor a seguir transcrevo e adoto como razão de decidir nestes autos, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito: Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por HELENA NEVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, em conformidade com o artigo 7º da Lei n. 9.876/99. Pugna, ainda, pela aplicação de outras tábuas de mortalidade, as quais lhe são vantajosas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 59/78, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 81/92. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Afasto a alegação de decadência, visto que o pedido de revisão foi formulado dentro do prazo previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, estando prescritos os valores eventualmente devidos antes de 18 de agosto de 2004. No mérito, a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99, alegando que tem direito adquirido à concessão da aposentadoria sem sua incidência, em conformidade com o artigo 7º, da Lei n. 9.876/99. A Lei n. 9.876/99, em seu artigo 7º, prevê: Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta. Os documentos que instruem a inicial demonstram que o INSS, quando do cálculo da renda mensal inicial, levou em consideração a disposição prevista no artigo 7º da Lei n. 9.876/99, conforme demonstram a carta de concessão de fls. 31/34. A simulação da renda mensal inicial do benefício da autora, com data de início a partir de outubro de 1999, sem a aplicação do fator previdenciário, resultou em um valor inferior àquele apurado com a sua incidência. Isso decorreu do fato de os salários-de-contribuição posteriores a outubro de 1999 serem ligeiramente maiores que aqueles que vinha sendo recolhidos até então. Portanto, ainda que a autora tenha direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, ela não tem interesse no pedido, visto que o valor da renda mensal inicial resultaria menor que aquele calculado com a incidência do referido fator. O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica

remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. O Poder Judiciário, por seu turno, não pode agir como legislador positivo, sob pena de usurpar a competência do Poder Legislativo. No caso dos autos, a autora pugna pela substituição da tábua de mortalidade utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício. Agindo assim, o juiz estaria substituindo o legislador bem como aquele que a lei escolheu para fixar os critérios de cálculo (art. 29, 7º da Lei n. 8.213/91). O artigo 32, 12 e 13, do Decreto n. 3.048/99 prevê:(...) 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. O disposto no regulamento não ultrapassa os limites de legalidade, cingindo-se, meramente, a disciplinar a lei. Ou seja, não há ilegalidade no artigo 32, 12 e 13 do Decreto n. 3.048/99. Os critérios adotados pelo IBGE para o cálculo da expectativa de vida, bem como as eventuais mudanças em tais critérios, escapam à análise judicial, na medida em que não se vislumbra qualquer tipo de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não é possível, ainda, adotar tábua de mortalidade posterior à concessão da aposentadoria, como pleiteado pela autora, diante da previsão contida no artigo 32, 13, do Decreto n. 3.048/99, acima transcrito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação, extinguindo-a com resolução do mérito. Deixo de fixar honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais. Beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0002882-16.2010.403.6126 - DELSON ALVES RIBEIRO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada Delson Alves Ribeiro, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador

expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a

trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002887-38.2010.403.6126 - MARLENE EROTILDES DA SILVA GRASSATO (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em tutela antecipada. Marlene Erotildes da Silva Grassato, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes, a fim de evitar a cobrança das parcelas devidas ou, alternativamente, o desconto de apenas dez por cento do salário líquido da autora. Afirma realizou diversas operações de crédito, cujos pagamentos mensais estão inviabilizando sua vida econômica. Alguns empréstimos foram feitos, inclusive, para quitação de outros empréstimos. Atualmente, cerca de cem por cento do salário da autora é comprometido com as dívidas. Defende, de maneira genérica, que o contrato de empréstimo consignado realizado entre as partes possui cláusulas abusivas e que, portanto, deve ser revisto. Requeru a antecipação da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A antecipação da tutela jurisdicional é medida extraordinária, visto que o normal é que o réu obtenha o bem da vida pleiteado ao final, com o trânsito em julgado, após o devido processo legal, com todas as garantias constitucionais e legais a que tem direito o réu. A antecipação da tutela jurisdicional consiste em afastar momentaneamente o devido processo legal, sacrificando-o em prol de um bem maior. Portanto, esse bem maior deve ser substancialmente relevante. Por tal motivo

é que a lei se refere a dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, é necessário que o direito invocado seja verossímil, ou seja, que haja a quase certeza do direito. No caso dos autos, não é possível se concluir pela verossimilhança do direito. Pelo contrário. Segundo se depreende da leitura da inicial, a autora, espontaneamente, procurou a ré para celebrar contrato de empréstimo. Aparentemente, o problema da situação financeira crítica da autora não se encontra, propriamente, no contrato de empréstimo celebrado com a ré, nem no percentual de desconto mensal em seu salário decorrente de tal contrato. O problema se encontra na existência de diversos outros empréstimos realizados por autor em outras instituições financeiras, fato que acarreta, por óbvio, um nível alto de descontos em seu salário. Tal fato demonstra, ainda, que a culpa pelas dificuldades encontradas pela autora é dele e não das instituições financeiras que lhe emprestaram o dinheiro. Note-se que a autora, em sua inicial, não fundamentou a contento o seu direito, cingindo-se a citar dispositivos do Código de Defesa do Consumidor sem, contudo, demonstrar sua aplicação ao caso concreto. Portanto, apenas com as provas existentes nos autos, neste momento processual, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional se mostra inviável. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002888-23.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS TERSSETTI(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em tutela antecipada. Luiz Carlos Terssetti, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes, a fim de evitar a cobrança das parcelas devidas ou, alternativamente, o desconto de apenas dez por cento do salário líquido do autor. Afirmo realizou diversas operações de crédito, cujos pagamentos mensais estão inviabilizando sua vida econômica. Alguns empréstimos foram feitos, inclusive, para quitação de outros empréstimos. Atualmente, cerca de noventa por cento do salário do autor é comprometido com as dívidas. Defende, de maneira genérica, que o contrato de empréstimo consignado realizado entre as partes possui cláusulas abusivas e que, portanto, deve ser revisto. Requereu a antecipação da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A antecipação da tutela jurisdicional é medida extraordinária, visto que o normal é que o réu obtenha o bem da vida pleiteado ao final, com o trânsito em julgado, após o devido processo legal, com todas as garantias constitucionais e legais a que tem direito o réu. A antecipação da tutela jurisdicional consiste em afastar momentaneamente o devido processo legal, sacrificando-o em prol de um bem maior. Portanto, esse bem maior deve ser substancialmente relevante. Por tal motivo é que a lei se refere a dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, é necessário que o direito invocado seja verossímil, ou seja, que haja a quase certeza do direito. No caso dos autos, não é possível se concluir pela verossimilhança do direito. Pelo contrário. Segundo se depreende da leitura da inicial, o autor, espontaneamente, procurou a ré para celebrar contrato de empréstimo. Aparentemente, o problema da situação financeira crítica do autor não se encontra, propriamente, no contrato de empréstimo celebrado com a ré, nem no percentual de desconto mensal em seu salário decorrente de tal contrato. O problema se encontra na existência de diversos outros empréstimos realizados por autor em outras instituições financeiras, fato que acarreta, por óbvio, um nível alto de descontos em seu salário. Tal fato demonstra, ainda, que a culpa pelas dificuldades encontradas pelo autor é dele e não das instituições financeiras que lhe emprestaram o dinheiro. Note-se que o autor, em sua inicial, não fundamentou a contento o seu direito, cingindo-se a citar dispositivos do Código de Defesa do Consumidor sem, contudo, demonstrar sua aplicação ao caso concreto. Portanto, apenas com as provas existentes nos autos, neste momento processual, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional se mostra inviável. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Santo André, 23 de junho de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002897-82.2010.403.6126 - JOAO CARLOS PITOL(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOÃO CARLOS PITOL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que havendo reajuste aplicado aos salários-de-contribuição, também, os salários-de-benefício dos benefícios em manutenção devem ser reajustados em homenagem à regra prevista no artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91. Pugna, ainda, pela manutenção do valor de seu benefício no equivalente ao teto-máximo da previdência social, já que quando da concessão foi limitado a ele. Com a inicial, vieram documentos. É possível a aplicação, neste feito, do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito já tratada por este Juízo na ação ordinária Autos n. 2006.61.26.001610-2, movida por José Sobral e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja sentença foi registrada sob o número 1778, no Livro de Registros de Sentença n. 24/2006, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de janeiro de 2007, cuja fundamentação segue: No mérito, não assiste razão ao autor. O autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998 e 2004, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, já que com elas foi majorado o valor máximo do salário-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do

reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) As Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, em seus artigos 14 e 5º, respectivamente, ao elevarem o valor máximo do salário-de-benefício, o fizeram em relação aos benefícios futuros e não para os em manutenção. Ou seja, não foi reajuste dos benefícios em manutenção, que é concedido pela legislação ordinária, mas, majoração do teto máximo dos benefícios em geral. Ou seja, as Emendas Constitucionais, simplesmente, ampliaram o valor do teto. Elas próprias previram que tais valores seriam reajustados na forma da lei, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência. Logo, não há que se falar em inexistência de contrapartida. Assim, ao se fixar um valor maior aos benefícios a serem concedidos, é natural que os interessados, no caso os segurados que ainda não recebem benefício da Previdência Social, paguem mais por isso, majorando-se o valor do salário-de-contribuição. Assim, a majoração do valor máximo do salário-de-benefício, instituídos pela Emendas Constitucionais 20 e 41, e o conseqüente automático aumento do valor do teto do salário-de-contribuição, previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no artigo 201 caput da Constituição Federal, deu-se para os benefícios futuros e não para os que já se encontram em manutenção. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40% (DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) E, ainda, esclarecedor acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 714673, Processo n. 200470000272172, publicada no DJU de 08/06/2005, Relator Desembargador Federal Otavio Roberto Pamplona, o qual sintetiza a fundamentação acima esplanada: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com

qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. As Portarias n°s 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5° - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4°, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Ressalto, por fim, que o valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Como já dito acima, as Emendas Constitucionais não reajustaram benefícios em manutenção, mas, ampliaram o valor máximo do salário-de-benefício, submetendo a manutenção de referido valor às correções previstas em leis ordinárias. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo, de plano, improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários diante da ausência de citação. Sem custas em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0002898-67.2010.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de propiciar o recebimento e regular processamento da ação, determino à parte autora que: A) Indique quais índices foram aplicados no reajuste e quais entende corretos; B) Esclareça o pedido contido no item b, parte final, feito no sentido de recalcular a renda mensal inicial do benefício, na medida em que em sua fundamentação alega somente que o valor real do benefício não foi mantido durante os anos, nada dizendo acerca da correção dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Prazo: dez dias sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0003135-04.2010.403.6126 - FILIPE DE FIGUEIREDO FREITAS - ESPOLIO X FATIMA GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS BRANDAO (SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, tendo em vista que a arrecadação da contribuição discutida nos autos é de competência da União Federal. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Intimem-se.

0003146-33.2010.403.6126 - COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA (SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela antecipada. Comércio de Ferros e Metais Sulframetel Ltda., devidamente qualificada, propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração n. 15.758.00211/2009-11 e 15.758.000210/2009-69. Entende que os autos de infração são nulos por não terem obedecido ao disposto no artigo 42, 2° da Lei n. 9.430/96, não lhe tendo sido garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aponta, ainda, ilegalidade na ausência de individualização dos créditos para determinação da receita omitida, na apuração de valores com base em depósitos bancários e no critério utilizado pelo fisco para lançar o crédito. Em sede de tutela antecipada, pugna pela suspensão da exigibilidade dos créditos lançados nos autos de infração. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional demanda maior rigor. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que se cogite a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela, é preciso que a parte autora demonstre a verossimilhança do direito a partir dos documentos que instruem a ação. No caso dos autos, a parte autora, para comprovar as alegações feitas na inicial, trouxe aos autos somente cópias de extratos da sua movimentação bancária no período de apuração da dívida. Tais documentos, por si só, não comprovam a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tampouco demonstram irregularidade no procedimento adotado pelo agente fiscalizador. Não há, ao menos, *fumus boni iuris*, fato que autorizaria a concessão de liminar com base no artigo 273, 7° do Código de Processo Civil. Como dito, a simples juntada da movimentação bancária da autora nada comprova. Verifica-se, pois, que é necessária uma instrução mais aprofundada para que haja a comprovação do direito invocado. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0003204-36.2010.403.6126 - ANTONIO CELSO DE GODOI GARCIA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a desaposentação e concessão de benefício mais vantajoso.É o breve relato.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218.59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 340.221 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 01.06.2009)É que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.Cite-se.Int.

0003205-21.2010.403.6126 - MILTON VALCIR DADA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a desaposentação e concessão de benefício mais vantajoso. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.É o breve relato.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218.59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 340.221 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 01.06.2009)É que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.Cite-se.Int.

0003218-20.2010.403.6126 - JOAQUIM PAES DA SILVA(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOAQUIM PAES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a repetição de valores pagos a título de Imposto de Renda, em decorrência do recebimento de benefício previdenciário, em sede liminar, pede seja determinado ao INSS para que se abstenha de reter Imposto de Renda incidente sobre o benefício n. 0859129004. Relata o autor que em 04/04/2006 foi diagnosticado melanoma maligno (CID C43.9). Deste modo, entende o autor que se enquadra no rol de isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/1998.Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 12/55.É o relatório. Decido.De início, diante do teor dos documentos juntados às fls. 26/52, decreto o sigilo do presente feito. Anote-se.A antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao caracterizado o intuito protelatório do réu, desde que reversível o provimento antecipado. A pretensão autoral, qual seja, isenção de IRPF sobre benefício previdenciário (art. 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/1998), tendo em vista ser portadora de melanoma maligno CID C43.9, depende de prova médico-pericial do Juízo.Respalda o autor a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, o que não se admite. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PERÍCIA - INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO: DESNECESSIDADE - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, XIV - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DOENÇA GRAVE ALEGADA - APLICAÇÃO DO ART. 333,I, DO CPC - DECADÊNCIA AFASTADA. 1 - Não é obrigatória a intimação do assistente técnico acerca do dia e hora da realização do exame médico, uma vez que a norma inserta no art. 431-A, do Código de Processo Civil, prevê tal medida apenas para as partes, indicando que a estas incumbe o encargo de se comunicar com seus assistentes. Ademais, no presente caso, tal questão hora apreciada em primeira instância por decisão não agravada, operando-se, em consequência, a preclusão. 2 - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o imposto de renda da pessoa física - IRPF, o prazo para requerer a restituição do valor recolhido indevidamente, ou a maior, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do pagamento. 3 - Para usufruir a isenção do Imposto de Renda, mister que o requerente prove, através de laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, ou em juízo, por todos os meios admitidos em direito, ser portador de uma das doenças elencadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88. 4 - Apelação improvida. 5 - Sentença confirmada. (TRF-1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000022175, 7ª T, rel. Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO, j. 14/11/2006) - grifeiDesse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, entendo que a pretensão da tutela de urgência somente poderá ser reapreciada na via judicial após a manifestação do

perito do Juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se e cite-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003118-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003118-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X L S INFORMATICA IMPORT/ E EXP/ LTDA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.352/353vo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003390-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ANA PAULA MARIANO DA SILVA(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

Fls.91: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003586-97.2008.403.6126 (2008.61.26.003586-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-79.2001.403.6126 (2001.61.26.001482-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANDERSON CORDEIRO DA SILVA MENDES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP176761 - JONADABE LAURINDO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004768-21.2008.403.6126 (2008.61.26.004768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045894-78.1999.403.0399 (1999.03.99.045894-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANGELICO ANTONIO FRANCO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Angélico Antonio Franco, alegando que nada mais deve ao embargado, já que teria pago os valores devidos em outra ação. Aduz ainda, subsidiariamente, que não foram descontados, do montante devido, os valores já pagos no Juizado Especial Federal, gerando um excesso de execução de R\$ 24.234,02. Intimado, o embargado manifestou-se no sentido de que os valores cobrados não foram pagos, não devendo, portanto, haver abatimento do cálculo. Os autos foram remetidos ao contador judicial à fl. 83. É o relatório. Decido. Fora apresentado novo cálculo elaborado pela contadoria judicial, tendo constatado que, nos cálculos efetuados pelo embargado houve um excesso na RMI, totalizando, assim, o valor de R\$ 140.131,79 (cento e quarenta mil cento e trinta e um reais e setenta e nove centavos), em fevereiro de 2010. (fls. 105/123). Intimadas, as partes concordaram, às fls. 126 e 128, com os cálculos elaborados pela contadoria. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo Embargante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo Embargado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, que foram aceitos por ambas as partes, e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 105/123, no montante de R\$ 140.131,79 (cento e quarenta mil cento e trinta e um reais e setenta e nove centavos), atualizados até fevereiro de 2010. Consequentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

0002029-41.2009.403.6126 (2009.61.26.002029-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-35.2006.403.6126 (2006.61.26.001881-0)) UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JOSEFA NAVARRO MARTINS(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS)

Vistos em sentença. União Federal opôs os presentes embargos à execução em face de Josefa Navarro Martins alegando que o cálculo elaborado pela embargada não têm suporte fático, já que para tanto seria necessário levar em consideração valores constantes nos documentos apresentados pela FUNCEF às fls. 29/49, o que resultaria no valor de R\$ 9.261,76 a restituir à embargada (fl. 56). Intimada, a embargada concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 59) É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargada, em razão de falta de documentos para apuração de tais valores. A embargada, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 9.261,76 (nove mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), valor atualizado até abril de 2010, conforme ofício de fl. 56. A correção monetária se dará conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas. Providencie-se o

pagamento.P.R.I.

0002107-35.2009.403.6126 (2009.61.26.002107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005622-54.2004.403.6126 (2004.61.26.005622-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL DE ARAUJO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Vistos em sentença.Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Manoel de Araujo, alegando excesso de execução equivalente a R\$ 25.462,08, em decorrência de cobrança de valores já pagos administrativamente.Intimado, o embargado manifestou-se no sentido de que os valores cobrados não foram pagos, não devendo, portanto, ser abatidos do cálculo. Os autos foram remetidos ao contador judicial à fl. 80. Intimadas, as partes se manifestaram quanto aos cálculos do contador judicial às fls. 112/113 e 115.É o relatório. Decido.Forá apresentado novo cálculo elaborado pela contadoria judicial, tendo constatado que nos cálculos efetuados pelo embargado não foi deduzido o período de 31/05/2006 a 13/07/2006 do Auxílio-doença nº 31/516.836.383-7, já que este não fora compensado administrativamente. Enquanto que, na conta apresentada pelo embargante, houve dedução total de tal benefício, não levando em consideração que, a partir de 14/07/2006, o encontro de contas foi feito em âmbito administrativo, por ocasião do complemento positivo de R\$ 4.622,86, em 07/07, totalizando o valor de R\$ 76.249,14 (setenta e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), conforme manifestação de fls. 86/91.Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo Embargante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo Embargado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, que foram aceitos por ambas as partes (fls. 99 e 115), e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 86/91, no montante de R\$ 76.249,14 (setenta e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), já incluídos os honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2009. Consequentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Procedimento isento de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.

0000269-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-08.2005.403.6126 (2005.61.26.002674-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DELMAR PEREIRA DE SOUZA X RODRIGO ANDREOLI X PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Delmar Pereira de Souza, Rodrigo Andreoli e Pedro Pereira de Souza Filho, alegando excesso de execução equivalente a R\$ 971,69, em decorrência de cálculo de valores que já teriam sido pagos administrativamente.Os autos foram então remetidos ao contador judicial à fl.44. As partes se manifestaram sobre os cálculos elaborados pelo contador às fls. 58/59 e 60. É o relatório. Decido.Forá apresentado novo cálculo elaborado pela contadoria judicial, tendo constatado que a razão do excesso foi a cobrança de valores que já haviam sido pagos administrativamente de 18/07/2008 em diante.Foi necessário também o reajuste, quanto a base de cálculo da verba honorária, para que essa fosse a data da sentença, totalizando, portanto, o valor de R\$ 20.953,15 (vinte mil novecentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), conforme manifestação de fls. 47/51.Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados. Desta feita, procede a alegação do embargante de que o cálculo apresentado pelo embargado contém excesso, já que errou ao cobrar valores que já foram pagos.Deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial, ainda que inferior àquele indicado na inicial dos embargos, já que a vedação se dá apenas quanto à fixação de um valor superior àquele pretendido, não devendo o embargante ser prejudicado em razão de seu próprio recurso. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reduzir o valor da execução ao montante de R\$ 20.953,15 (vinte mil novecentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), valor atualizado até agosto de 2009, já incluídos os honorários advocatícios, em conformidade com a planilha de fls. 49/51. Consequentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o embargado eximido do pagamento de custas e honorários advocatícios. Procedimento isento de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.

0001657-58.2010.403.6126 (2001.61.26.001744-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-29.2001.403.6126 (2001.61.26.001744-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MOISES BARLATI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0001729-45.2010.403.6126 (2003.61.26.001236-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-15.2003.403.6126 (2003.61.26.001236-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AUGUSTO SANTINO DA SILVA(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Vistos .O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de AUGUSTO SANTINO DA SILVA, alegando a existência de erro nos cálculos apresentados, o que caracterizaria excesso de execução.Com a inicial vieram os documentos e cálculos (fls. 05/76).Devidamente intimado, o Embargado manifestou-se à fl. 80, concordando com os cálculos apresentados pelo Embargante. Em 27 de maio de 2010 vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Decido.Concorda o Embargado que houve erro no cálculo dos valores a serem pagos pelo Embargante, uma vez que concordou com o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS.Considerando que o Embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo Embargante, resta a este Juízo dar provimento aos presentes Embargos.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do Embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$122.839,20 (cento e vinte e dois mil oitocentos e trinta e nove reais e vinte centavos), valor este atualizado até setembro de 2009.Condenno o Embargado, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Embargado está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Após o trânsito em julgado, nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001754-58.2010.403.6126 (2002.61.26.014115-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014115-88.2002.403.6126 (2002.61.26.014115-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0001757-13.2010.403.6126 (2005.61.26.001621-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-89.2005.403.6126 (2005.61.26.001621-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA MARGARIDA PINTO DA SILVA(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0001913-98.2010.403.6126 (2000.03.99.034532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034532-45.2000.403.0399 (2000.03.99.034532-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RODOLPHO SABINO PAUL(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0001915-68.2010.403.6126 (2001.61.26.001574-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-57.2001.403.6126 (2001.61.26.001574-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JAIR GUALBERTO DA FONSECA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA)

Vistos .O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JAIR GUALBERTO DA FONSECA, alegando a existência de erro nos cálculos apresentados, o que caracterizaria excesso de execução.Com a inicial vieram os documentos e cálculos (fls. 05/48).Devidamente intimado, o Embargado manifestou-se às fls. 52/53, concordando com os cálculos apresentados pelo Embargante. Em 01 de junho de 2010 vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Decido.Concorda o Embargado que houve erro no cálculo dos valores a serem pagos pelo Embargante, uma vez que concordou com o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS.Considerando que o Embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo Embargante, resta a este Juízo dar provimento aos presentes Embargos.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do Embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$60.327,97 (sessenta mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), valor este atualizado até janeiro de 2010.Condenno o Embargado, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Embargado está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Após o trânsito em julgado, nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001916-53.2010.403.6126 (2001.61.26.000546-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-54.2001.403.6126 (2001.61.26.000546-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO GUMERCINDO MARTINS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes Embargos à Execução em face de ANTONIO GUMERCINDO MARTINS, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirma que o embargado ingressou com ação n. 2006.63.01.025046-0, no Juizado Especial Federal, e que existe, inclusive, requisição de pagamento. Logo, nada mais é devido ao embargado.Intimado, o embargado apresentou impugnação, requerendo a compensação do que já foi pago na ação que transitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Tenho decidido, em situações análogas, que prevalece, salvo situações concretas específicas, a decisão que primeiramente transitou em julgado. É situação atípica, sem solução explícita no Código de Processo Civil, posto que não é detectada a tempo a existência da litispendência ou da coisa julgada, dependendo exclusivamente da manifestação da partes no tempo adequado para que o magistrado tome as providências cabíveis, o que raramente acontece.No presente feito, tem-se que o autor ingressou com ação a 2006.63.01.025046-0, no JEF, em 09/03/2006, posteriormente, portanto, à propositura da ação ordinária n. 2001.61.26.000546-5, em apenso, protocolada em agosto de 2001.A decisão de mérito, proferida nos autos da ação ordinária n. 2001.61.26.000546-5, que de origem a estes embargos, transitou em julgado em 04 de fevereiro de 2010, posteriormente à aquela proposta no JEF, cujo trânsito deu-se em 21 de maio de 2007 (fl. 04 destes autos). Assim, muito embora a ação tenha sido proposta primeiramente neste Juízo, em agosto de 2001, o fato é que o autor, em outra ação, proposta em 09/03/2006, cujo trânsito em julgado deu-se em 21/05/2007, conseguiu seu objetivo, revisando seu benefício e recebendo os atrasados decorrentes desta revisão.A decisão proferida no Juizado Especial Federal transitou em julgado primeiramente. Assim, no que tange ao procedimento executório, é forçoso reconhecer que aquele se iniciou primeiramente e que a decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária em apenso ofendeu a coisa julgada. Consequentemente, deve prevalecer a primeira decisão transitada em julgado. Nesse sentido, conferir o esclarecedor acórdão que segue:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

litispêndência. coisa julgada. existência de duas decisões de mérito transitadas em julgado determinando o pagamento das diferenças do art. 201, 5.º, da cf/88. decurso do prazo para ajuizamento de ação rescisória. possibilidade de negar eficácia à decisão transitada em julgado com ofensa à coisa julgada. idoneidade processual dos embargos. prevalência da primeira decisão que transitou em julgado. apelação provida.1. A presente demanda foi ajuizada em 18.05.1992, recebendo na Justiça Estadual o n.º 630/92, com pretensão de recebimento das diferenças decorrentes da aplicação da norma do artigo 201, 5.º,da Constituição Federal de 1988, na sua redação original, entre 05.10.1988 e 04.04.1991. Em 04.05.1992, foi ajuizada a ação n.º 570/92, com pretensão recebimento das mesmas diferenças decorrentes da aplicação da norma do artigo 201, 5.º, da Constituição Federal de 1988, na sua redação original, a partir de outubro de 1988, além das diferenças que resultarem da aplicação do salário mínimo de NCz\$ 120,00 em junho de 1989 e da incorporação ao benefício dos percentuais do IPC em janeiro de 1989 e março e abril de 1990 e do IGP em fevereiro de 1991. Em ambas as lides transitou em julgado a condenação do INSS a pagar ao embargado Virgílio Ruffino as diferenças decorrentes dessa norma constitucional, sem que, antes do trânsito em julgado, a litispêndência houvesse sido suscitada e reconhecida em quaisquer desses autos. A primeira oportunidade em que o INSS suscitou a questão da coisa julgada foi no curso dos presentes embargos, por meio de petição, já que não o fizera nem sequer na petição inicial destes.2.

Conquanto haja identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os presentes embargos e os que foram opostos pelo INSS à execução nos autos n.º 570/92 quanto ao embargado Virgílio Ruffino, a decretação de litispêndência entre os embargos não resolveria em nada a questão. Tratando-se de pressuposto processual extrínseco negativo de validade da relação jurídico-processual, a decretação de litispêndência nos presentes autos levaria à extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e a execução poderia prosseguir sem qualquer outro óbice. Não é juridicamente possível, como pretende o INSS nas razões de apelação, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito reconhecendo a litispêndência entre os dois embargos e declarar nada ser devido ao embargado nos autos 630/92, aos quais os presentes embargos se referem, pois se estaria incorrendo em grave contradição, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito e ao mesmo tempo julgando-se o mérito dele. O problema que se formou neste caso é mais grave. Diz respeito à existência de duas coisas julgadas, ambas favoráveis ao embargado Virgílio Ruffino, determinando que lhe sejam pagas pelo INSS, a partir de outubro de 1988, as diferenças decorrentes do artigo 201, 5.º, da Constituição Federal de 1988.3. Deve-se admitir a negativa de eficácia à decisão de mérito transitada em julgado, em face da existência de outra decisão de mérito, do mesmo teor, também transitada em julgado. A proteção à coisa julgada é direito individual garantido pela Constituição e insuscetível de alteração (artigo 5.º, XXXVI; artigo 60, 4.º, IV). Violaria a Constituição interpretação que impedisse a negativa de eficácia à decisão transitada em julgado em violação à garantia constitucional da coisa julgada, apenas porque se esgotou o prazo previsto no sistema processual para a desconstituição do vício. A garantia constitucional da coisa julgada, que nem sequer pode ser objeto de proposta de emenda constitucional tendente a aboli-la, restaria aniquilada diante de um prazo estabelecido pelo Código de Processo Civil, vale dizer, por lei ordinária, infraconstitucional. 4. Os embargos à execução são o instrumento processual idôneo para negar eficácia a decisão transitada em julgado com violação à coisa julgada.É certo que a questão da ofensa à coisa julgada pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo dela o juiz conhecer de ofício, enquanto não proferida a sentença de mérito (CPC, artigo 267, 3.º), e neste caso já foi proferida sentença de mérito, no processo de conhecimento, com transito em julgado. Contudo, decorrido o prazo para ajuizamento da ação rescisória, os únicos instrumentos que estariam disponíveis seriam a ação declaratória de nulidade da decisão transitada em julgado com violação da coisa julgada ou os próprios embargos à execução, que nada mais são do que ação autônoma, podendo, desse modo, ser utilizados para a apontada finalidade. O fato de não ter sido ventilada

na petição inicial, mas apenas por meio de simples petição, no curso dos embargos, a questão da violação à coisa julgada, deve ser admitido como aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 264, caput, do Código de Processo Civil, contra o qual não se insurgiu o embargado, que do aditamento foi cientificado. Respeitaram-se, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e houve julgamento da questão na sentença. Violaria os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, no julgamento da apelação, remeter novamente a discussão a uma ação declaratória de nulidade a ser ajuizada pelo INSS, ante a ausência de prejuízo, apenas porque o fundamento da violação da coisa julgada não constou da fundamentação da petição inicial, mas foi inserido validamente no objeto do processo por meio de aditamento.5. A decisão que deve prevalecer é a que transitou em julgado em primeiro lugar. A última decisão a transitar em julgado foi proferida com violação da primeira e, portanto, da norma do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e também em afronta às normas dos artigos 267, inciso V e 3.º, 301, 1.º e 3.º, 467, 468 e 471, caput, do Código de Processo Civil, sendo, desse modo, inconstitucional e ilegal quanto ao embargado Virgílio Ruffino. Nos presentes autos, a decisão de mérito transitou em julgado em 31.03.1997. Nos autos n.º 570/92, o transito em julgado, relativamente à questão das diferenças decorrentes do artigo 201, 5.º, da Constituição Federal de 1988, ocorreu antes, em 18.04.1996, uma vez que o acórdão que julgou a apelação foi publicado em 02.04.1996. Conquanto haja sido interposto recurso especial, este versou apenas sobre a forma de correção monetária, única questão que não transitou em julgado já no julgamento da apelação. 6. Apelação provida, para, relativamente ao embargado Virgílio Ruffino, julgar procedentes os embargos, a fim de declarar a inexistência de crédito a executar nos presentes autos, em virtude da violação à coisa julgada. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 534237, Processo 199903990920920, Fonte DJU 06/12/2002, p. 357, Relator JUIZ CLÉCIO BRASCHI)A necessidade de remunerar o trabalho desenvolvido pelo patrono da causa, tal não pode ser utilizado como fundamento para obrigar o INSS a efetuar o pagamento indevido, contrariando a coisa julgada. Com efeito, a questão do pagamento dos honorários advocatícios é questão que deve ser resolvida entre os interessados, no caso, o advogado e seu cliente. Verifica-se, pois, que o título executivo é inexigível, não havendo que se falar em compensação. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar a inexistência da dívida cobrada nos autos principais, extinguindo-a nos termos do artigo 741, II, c/c art. 795, todos do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, o embargado está dispensado do pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Procedimento isento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002726-28.2010.403.6126 (2002.61.26.008532-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-25.2002.403.6126 (2002.61.26.008532-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X OSVALDO RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0008532-252002.4036126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0002738-42.2010.403.6126 (2004.61.26.001117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-20.2004.403.6126 (2004.61.26.001117-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001117-20.2004.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0002739-27.2010.403.6126 (2009.61.26.005054-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005054-62.2009.403.6126 (2009.61.26.005054-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X HILARIO MARTINS DE BARROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005054-62.2009.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0002740-12.2010.403.6126 (2002.61.26.011613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 00011613-79.2002.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0002741-94.2010.403.6126 (2006.61.26.001929-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-91.2006.403.6126 (2006.61.26.001929-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO ANTONIO DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001929-91.2006.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0002903-89.2010.403.6126 (2003.61.26.001486-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-48.2003.403.6126 (2003.61.26.001486-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001486-48.2003.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0003109-06.2010.403.6126 (2006.61.26.002978-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-70.2006.403.6126 (2006.61.26.002978-9)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a embargante à instrução da petição inicial com as peças processuais relevantes, em conformidade com o artigo 736, § único, do Código de Processo Civil. Após, tornem.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000024-51.2006.403.6126 (2006.61.26.000024-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-08.2003.403.6126 (2003.61.26.003461-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO MARQUES FRANCISCO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000305-65.2010.403.6126 (2010.61.26.000305-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004685-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GETULIO DE OLIVEIRA TETAMANTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Vistos em decisão. O INSS, às fls. 12/13, alega que a decisão de fl. 10 é contraditória, pois, o documento de fl. 03, emitido a partir dos dados constantes do CNIS, informa que o excepto, desde 1994, mora na cidade de São Paulo. Ocorre que não há qualquer contradição na decisão de fl. 10. Como já dito naquela ocasião, os documentos que instruem a inicial desta exceção de incompetência não comprovam que o autor, na data da propositura da ação, morava na cidade de São Paulo. Comprovam, somente, que o autor, hoje, mora naquela cidade. Cabe ao juiz analisar a lide de acordo com seu livre convencimento, analisando e decidindo da maneira que entender mais correta, com base naquilo que foi trazido a juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DECIDIDO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. 1. Não prospera a pretensão dos recorrentes. A recorrente alega, mas não demonstra, no caso, a ocorrência das hipóteses previstas nos dispositivos legais apontados, notadamente do artigo 535 do CPC. O julgamento pode ser conciso sem que implique em omissão. Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. 2. Recurso especial improvido. (STJ, Processo: 200301055423, Fonte DJ 23/08/2004, p. 205 Relator CASTRO MEIRA) Na verdade, a embargante não se conforma com o mérito da decisão. A mudança pretendida, contudo, somente pode se dar através do manejo do recurso adequado e não através de embargos de declaração. Isto posto, mantenho as decisões de fl. 10 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0000450-24.2010.403.6126 (2010.61.26.000450-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005515-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005515-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência na qual a excipiente alega que a parte autora, muito embora tenha fornecido endereço na Subseção Judiciária de Santo André, na verdade mora na cidade de São Caetano do Sul, conforme dados constantes do CNIS. Intimada, a excipiente apresentou manifestação às fls. 08/12, alegando a intempestividade da exceção. No mérito, afirma que reside em Santo André. A Secretaria deste Juízo informou, à fl. 14, que a exceção foi interposta tempestivamente. Por ordem deste Juízo, o excepto providenciou a juntada aos autos da declaração de fl. 17. Intimado, o excipiente se manifestou à fl. 20. Brevemente relatado, decido. Durante a instrução da exceção, restou comprovado, através de declaração do locador do imóvel do excepto, que este mora, atualmente, na cidade de Santo André. Ao menos não há prova contemporânea em sentido contrário, já que os documentos e dados apresentados pelo INSS são antigos. Assim, é de se concluir, à míngua de outras provas, que este Juízo é competente para processar e julgar a ação principal. Posto isso, rejeito a exceção de incompetência, determinando a manutenção do processo principal neste Juízo. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0002076-78.2010.403.6126 (2009.61.26.005406-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005406-20.2009.403.6126 (2009.61.26.005406-2)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO

PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE)

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos principais, que reconheceu de ofício a incompetência deste juízo para processar e decidir a ação, deixo de decidir o mérito, cabendo ao juiz da causa tal mister. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000067-85.2006.403.6126 (2006.61.26.000067-2) - LUCIANO FRANZO X FABIOLA SUNAMITA PERES FRANZO(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES)

Face ao exposto às fls.403/408, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores, das parcelas depositadas em juízo nos meses de novembro e dezembro de 2009, diante da comprovada duplicidade de pagamentos. Dê-se ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020321-38.1999.403.0399 (1999.03.99.020321-3) - LIDIA QUEIROZ DINIZ X LIDIA QUEIROZ DINIZ X SERGIO DINIZ X SERGIO DINIZ(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0035753-97.1999.403.0399 (1999.03.99.035753-8) - MILTON ALVES SILVA X MILTON ALVES SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0112620-34.1999.403.0399 (1999.03.99.112620-2) - DOMINGOS DE LUCA X DOMINGOS DE LUCA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0028021-31.2000.403.0399 (2000.03.99.028021-2) - PEDRO LUIZ GOMES ERVEDEIRA X PEDRO LUIZ GOMES ERVEDEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação do INSS de fls.269/272. Após, abra-se nova vista dos autos ao INSS para ciência da sentença de fls.263. Int.

0056063-90.2000.403.0399 (2000.03.99.056063-4) - ANA MARIA COSTA X ANA MARIA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração oposto contra sentença que julgou extinta a execução com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no qual a embargante alega omissão, em virtude de não ter sido apreciado o pedido de prazo para se manifestar acerca da existência de diferenças. É o relatório. Decido. A questão levada pela embargante só pode ser apreciada em sede de apelação e não em embargos de declaração. A omissão a que faz menção o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, diz respeito à sentença e não a alguma fase anterior a ela. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como foi proferida. P.R.I

0050754-54.2001.403.0399 (2001.03.99.050754-5) - ABDON JOAQUIM DA ROCHA(SP099641 - CARLOS

ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004254-51.2001.403.6114 (2001.61.14.004254-9) - ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos da decisão de fls.483/485.Intimem-se.

0001802-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001802-2) - AILTON DE SOUZA FONSECA X AILTON DE SOUZA FONSECA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002854-63.2001.403.6126 (2001.61.26.002854-4) - PAULO SERGIO MARTINATI X PAULO SERGIO MARTINATI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS E SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls.343/377 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001974-37.2002.403.6126 (2002.61.26.001974-2) - SUELI APARECIDA ALONSO MARTIN PORTELA X SUELI APARECIDA ALONSO MARTIN PORTELA(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0011647-54.2002.403.6126 (2002.61.26.011647-4) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP131277 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0012892-03.2002.403.6126 (2002.61.26.012892-0) - ARESTIDES FAGUNDES MACHADO FILHO X ARESTIDES FAGUNDES MACHADO FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0013897-60.2002.403.6126 (2002.61.26.013897-4) - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000132-85.2003.403.6126 (2003.61.26.000132-8) - MARIA FERRARI AFONSO X VANESSA APARECIDA

FERRARI PADILHA X VANESSA APARECIDA FERRARI PADILHA X MARCOS FERRARI AFONSO X MARCOS FERRARI AFONSO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls.331/365 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000363-15.2003.403.6126 (2003.61.26.000363-5) - SEBASTIAO DORIVAL DA SILVA X SEBASTIAO DORIVAL DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0007290-94.2003.403.6126 (2003.61.26.007290-6) - GERVASIO ALVES DA SILVA X GERVASIO ALVES DA SILVA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0007738-67.2003.403.6126 (2003.61.26.007738-2) - ELIPE FELIPE DOS SANTOS X NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X RONALDO FELIPE DOS SANTOS X RONALDO FELIPE DOS SANTOS X NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X RODRIGO FELIPE DOS SANTOS X RODRIGO FELIPE DOS SANTOS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0005787-04.2004.403.6126 (2004.61.26.005787-9) - BENEDITO MOLINA RIBEIRO X BENEDITO MOLINA RIBEIRO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0006046-96.2004.403.6126 (2004.61.26.006046-5) - VALDIVINO LUIZ DA COSTA X VALDIVINO LUIZ DA COSTA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001091-85.2005.403.6126 (2005.61.26.001091-0) - BERENICE MARCOLINO DOS ANJOS X BERENICE MARCOLINO DOS ANJOS(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0004243-44.2005.403.6126 (2005.61.26.004243-1) - VAGNER LUIZ FARIA X VAGNER LUIZ FARIA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos Embargos à Execução (fls. 442/444), requirite-se a importância apurada à fl. 424, em conformidade com a Resolução nº 55/09 - CJF. Int.

0001106-20.2006.403.6126 (2006.61.26.001106-2) - ANTONIA CERALI PAVAO X ANTONIA CERALI PAVAO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001261-23.2006.403.6126 (2006.61.26.001261-3) - AMAURY VOLPIN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001435-32.2006.403.6126 (2006.61.26.001435-0) - ALMIR CANCELIERI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos Embargos à Execução (fls. 187/188), requirite-se a importância apurada à fl. 184, em conformidade com a Resolução nº 55/09 - CJF.Int.

0004010-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004010-4) - MARIO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003670-35.2007.403.6126 (2007.61.26.003670-1) - MANUEL DUARTE MOTA X MANUEL DUARTE MOTA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003902-47.2007.403.6126 (2007.61.26.003902-7) - THEODOMIRO GALVAO X THEODOMIRO GALVAO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002095-55.2008.403.6126 (2008.61.26.002095-3) - LUIZ BOSCOLO X LUIZ BOSCOLO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003547-66.2009.403.6126 (2009.61.26.003547-0) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento do autor JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS (fl.124), bem como o requerimento de fls.113/114, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação da cõnjuge CLARICE MOREIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8213/91.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo do autor JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, e inclusão de CLARICE MOREIRA DOS SANTOS.

Intime-se.

0000211-20.2010.403.6126 (2010.61.26.000211-8) - DOVILIO ZAMBELLI X DOVILIO ZAMBELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 123/125 - Manifeste-se o exequente.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002810-34.2007.403.6126 (2007.61.26.002810-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JULIA GOYA X PAULO JUSSUKE GOYA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002949-83.2007.403.6126 (2007.61.26.002949-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO CHICON FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Vistos etc.Acolho os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo às fls. 151/156, visto que elaborados em consoância com a sentença transitada em julgado.Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada à fl. 151, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 13.917,27 (treze mil novecentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), e à CEF a importância de R\$ 23.003,81 (vinte e três mil e três reais e oitenta e um centavos), válida pra o mês de junho de 2009 (data do depósito de fl. 134).Tendo em vista as informações e documentos, contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus próprios honorários. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Procedimento isento de custas.P.R.I.C

0005345-33.2007.403.6126 (2007.61.26.005345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BALDIRA MANAIA PASCHOALINOTTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004337-30.2007.403.6317 (2007.63.17.004337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRACEMA NOEMIA FARINA X THERESINHA CARVALHO CASTRO(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo às fls. 121/125, visto que elaborados em consoância com a sentença transitada em julgado.Tendo em vista o depósito do valor cobrado pela exequente, tenho por satisfeita a obrigação, motivo pelo qual julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 122/123, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 51.760,12 (cinquenta e um mil setecentos e sessenta reais e doze centavos), e à CEF a importância de R\$ 36.631,87 (trinta e seis mil seiscentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), válida pra o mês de setembro de 2009 (data do depósito de fl. 111).P.R.I

0004330-92.2008.403.6126 (2008.61.26.004330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CELINA FORTE(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os extratos juntados pela autora às fls. 10/12 são referentes à dezembro de 1989 em diante, e que a sentença condenou a CEF ao pagamento decorrente da aplicação do IPC de janeiro de 1989, intime-se a autora para que comprove a existência de sua conta poupança em janeiro de 1989, bem como para que forneça o seu número, em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0004576-88.2008.403.6126 (2008.61.26.004576-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROMEU PIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

Manifeste-se a parte autora acerca da solicitação de fl.100 do contador judicial.Int.

0004798-56.2008.403.6126 (2008.61.26.004798-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELEDIR VOLPON(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, qual seja, 208, devendo constar como impugnante a Caixa Econômica Federal.2. Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias.Intime-se.

0005129-38.2008.403.6126 (2008.61.26.005129-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OSVALDO CAVIQUIOLLI(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando que não constariam nos autos, extratos que demonstrassem saldo nas contas do autor no mês de janeiro de 1989, razão pela qual a execução deveria ser reduzida a zero. Intimado, o impugnado se manifestou pela improcedência da impugnação, tendo em vista a juntada de tais extratos, bem como a falta da planilha demonstrativa dos cálculos elaborados pela CEF. O artigo 475-L, do Código de Processo Civil, determina que: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (...) Assim, para que a impugnação ao cumprimento de sentença seja procedente, deve estar presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 475-L do Código de Processo Civil. Não há, entre as alegações da impugnante, nenhum dos casos previstos no referido artigo. A razão de sua impugnação versa, na verdade, sobre o próprio direito do autor de receber os valores devidos, já que os documentos juntados por ele não comprovariam seu saldo. Porém, tais documentos já foram devidamente analisados na sentença que julgou procedente a demanda, não cabendo, na impugnação ao cumprimento de sentença, tal discussão. Consequentemente, julgo improcedente a presente impugnação, devendo-se prosseguir a execução. Intime-se

0005275-79.2008.403.6126 (2008.61.26.005275-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BENJAMIN MATOS ROCHA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, qual seja, 208, devendo constar como impugnante a Caixa Econômica Federal. 2. Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias. Intime-se.

0000012-32.2009.403.6126 (2009.61.26.000012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAN MULLER X HERMINE MULLER X IRENE MARIA MULLER HIRAI X FABIANA FOLTRAN MULLER X ALOIS FOLTRAN MULLER(SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, qual seja, 208, devendo constar como impugnante a Caixa Econômica Federal. 2. Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias. Intime-se.

0000423-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AGENOR DUARTE DA SILVA(SP167406 - ELAINE PEZZO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000948-57.2009.403.6126 (2009.61.26.000948-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE OLMEDIJA LOPES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, qual seja, 208, devendo constar como impugnante a Caixa Econômica Federal. 2. Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039480-64.1999.403.0399 (1999.03.99.039480-8) - SEBASTIAO GUEDES DUARTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

0016460-27.2002.403.6126 (2002.61.26.016460-2) - MARINO MARTINS X LAZARA FERNANDES DA SILVA X MAURO FONSECA LIMA X JOSE GUIMARAES X ANTONIO DIAS DA SILVA X FERNANDO SANTOS SANCHES X JOSE RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO CIARALLO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) (...)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

0001630-51.2005.403.6126 (2005.61.26.001630-4) - PEDRO ALBA PIJUAN X EVA BAYARRI FARRAS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) (...)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

0002383-08.2005.403.6126 (2005.61.26.002383-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) (...)
Pelo exposto, recebo os presentes embargos proque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

0002675-90.2005.403.6126 (2005.61.26.002675-9) - DILTON ROSA SOUZA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) (...)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

0003292-16.2006.403.6126 (2006.61.26.003292-2) - BENEDITO PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) (...)
Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego lhes provimento (...)

0003868-09.2006.403.6126 (2006.61.26.003868-7) - MARIA DANTAS BISPO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para (...)

0005088-42.2006.403.6126 (2006.61.26.005088-2) - CANDIDA GONCALVES DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)

0005444-37.2006.403.6126 (2006.61.26.005444-9) - JOSE FERREIRA FAVERO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)
Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento(...).

0005805-54.2006.403.6126 (2006.61.26.005805-4) - OSVALDO SARTORI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)
Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

0005979-63.2006.403.6126 (2006.61.26.005979-4) - EDUARDO DE MARCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)
Em conclusão, conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento, para fazer constar da fundamentação da sentença o exposto anteriormente, bem como o seguinte dispositivo:Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar o cômputo dos períodos comuns laborados nas empresas CHRYSLER (VOLKSWAGEN) (22/07/68 a 31/12/68, 01/07/69 a 31/12/69 e 01/07/70 a 31/12/70), RENIMA (22/01/68 a 14/07/68), METAL LEVE S.A. (03/03/77 a 16/08/77), CONFORJA (23/08/77 a 25/02/78), LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS (10/04/78 a 28/12/78), CIMA (11/05/82 a 09/06/83) e CIA BRAS. DE AÇOS (06/03/97 a 06/06/98), o período em que autor realizou trabalho TEMPORÁRIO (05/03/87 a 30/05/87) e aquele em que esteve no gozo de auxílio-doença (09/11/76 a 20/12/76), bem como a conversão em comum do trabalho prestado em condições especiais pelo autor, cuja comprovação foi feita na forma da legislação em vigor à época, independentemente da data em que o benefício foi requerido ou da data em que o trabalho foi efetivamente prestado, nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (CHRYSLER) (01/01/69 a 30/06/69, 01/01/70 a 30/06/70, 01/01/71 a 08/11/76 e 21/12/76 a 23/12/76), EATON LTDA (18/01/79 a 25/03/80), TRW AUTOMOTIVE LTDA (02/04/80 a 30/10/81) e COOPER AUTOMOTIVE ELECTRICAL DO BRASIL LTDA (01/06/87 a 28/12/89), considerando as seguintes diretrizes: (...)
No mais, persiste a sentença tal como está lançada.(...)

0004839-17.2006.403.6183 (2006.61.83.004839-2) - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)
Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos mas nego-lhes provimento (...)

0007785-80.2007.403.6100 (2007.61.00.007785-5) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ROBERTO ALVES CAETANO(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)

Do exposto, acolho em parte os embargos para acostar à sentença de fls. 166/167 o seguinte dispositivo:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL, sucessora da REDE FERROVÁRIA FEDERAL EM LIQUIDAÇÃO, em face de ROBERTO ALVES CAETANO, condenando- o no pagamento da contraprestação de 3% (três por cento) do salário efetivo, no período de maio de 1997 a outubro de 1997.O valor em questão deverá ser corrigido monetariamente, a partir do vencimento de cada contraprestação, na forma da Resolução 561/07-CJF, bem como acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, ex vi arts. 405 e 406 CCSem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. PRI No mais, permanece a sentença como lançada.

0000187-94.2007.403.6126 (2007.61.26.000187-5) - JOSE GERALDO DELPRETE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido (...)

0001144-95.2007.403.6126 (2007.61.26.001144-3) - JOSE ROBERTO FAVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO n. 0001144-95.20074036126 em curso nesta 2ªVF, por força da ocorrência da coisa julgada (...)

0001212-45.2007.403.6126 (2007.61.26.001212-5) - PIRELLI PNEUS S/A(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA) X CFM COMERCIO DE ESTRUTURA METALICAS E CALDERARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido (...)

0002942-91.2007.403.6126 (2007.61.26.002942-3) - MARIO CAPPELLINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP174041 - RICARDO LUIS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

0003292-79.2007.403.6126 (2007.61.26.003292-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIANO CARBRAKI X ANTONIO CARLOS CARBHIKI X OSVALDO CARBHIKI X MARIA APARECIDA ADAO X ANGELO CARBHIKI X SUELI CARBHIKI X ANTONIA AMERICA BORGES CARBHIKI X LUIZ FERNANDO CARBHIKI X RENATO CARBHIKI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

0004716-59.2007.403.6126 (2007.61.26.004716-4) - MARIA JOSE LOPES FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

0005683-07.2007.403.6126 (2007.61.26.005683-9) - ANTONIA DA SILVA ANTUNES(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

0001046-76.2008.403.6126 (2008.61.26.001046-7) - FRANCISCO MOREIRA JUNIOR(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido (...)

0001253-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001253-1) - VALDEVINO CRUZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

0001786-34.2008.403.6126 (2008.61.26.001786-3) - MAURICIO FELTRIN(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE

PAIVA)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes seguimento (...)

0002751-12.2008.403.6126 (2008.61.26.002751-0) - ANTONIO GIOVANNI BAGGIO X ANA JULIA DONINE BAGGIO X MILTON VALENTIN BAGGIO X NELSON EUGENIO BAGGIO X JOSE LUIZ BAGGIO X SUELI APARECIDA BAGGIO BIAZON X OSVALDO BAGGIO X WILSON MARCOS BIAZON X CELIS REGINA BIAZON ALVARES(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

0003061-18.2008.403.6126 (2008.61.26.003061-2) - ROBERTO MAIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito (...)

0003278-61.2008.403.6126 (2008.61.26.003278-5) - JOSE VICENTE NETO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

0003961-98.2008.403.6126 (2008.61.26.003961-5) - JOSE BRAZ CUNHA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

0004246-91.2008.403.6126 (2008.61.26.004246-8) - ODAIR CARDOSO PAIVA DA SILVA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

0004534-39.2008.403.6126 (2008.61.26.004534-2) - ILARIO GALHARDE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito (...)

0004704-11.2008.403.6126 (2008.61.26.004704-1) - CLAUDIO TADEU DE LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito (...)

0004708-48.2008.403.6126 (2008.61.26.004708-9) - ISMAEL ALEXANDRE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0004983-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004983-9) - MARIA OLIVEIRA DO ROSARIO(SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

0005470-64.2008.403.6126 (2008.61.26.005470-7) - RICARDO DOS SANTOS GALDINO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0005574-56.2008.403.6126 (2008.61.26.005574-8) - MARIENE MACHADO DE PAULA X MESSIAS FERREIRA DE PAULA - ESPOLIO X MARIENE MACHADO DE PAULA X IRENE BRANDAO MACHADO - ESPOLIO X MARIENE MACHADO DE PAULA(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Diante de todo o exposto, 1) quanto aos planos COLLOR I (MARÇO/90) e posteriores, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Economica Federal e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, e 2) quanto aos mais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito (...)

0063927-49.2008.403.6301 (2008.63.01.063927-9) - ALVARO MANUEL DE JESUS COELHO(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO E SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido (...)

0000918-65.2008.403.6317 (2008.63.17.000918-3) - NEUZA MARIA ARAUJO DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

0003201-61.2008.403.6317 (2008.63.17.003201-6) - RUBISLANDIA MARIA DOS SANTOS(SP257792A - MARCIA HELENA DE SOUSA E SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

0005948-81.2008.403.6317 (2008.63.17.005948-4) - IVONE DOS SANTOS MENDONCA(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas neg0-lhes provimento (...)

0018213-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018213-1) - TATIANA PEDREIRA RAMOS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação (...)

0000403-84.2009.403.6126 (2009.61.26.000403-4) - REINALDO DE SOUZA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O pedido (...)

0000434-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000434-4) - AVELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0001027-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001027-7) - EDUARDO ADAMAVICIUS JUNIOR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

0001259-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001259-6) - JOSE DE CARVALHO SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício (...)

0001298-45.2009.403.6126 (2009.61.26.001298-5) - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)

0001356-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001356-4) - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido (...)

0001367-77.2009.403.6126 (2009.61.26.001367-9) - JOSE ALDO SOFIATO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0001466-47.2009.403.6126 (2009.61.26.001466-0) - ADELINO FACCIOLI SOBRINHO(SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0001596-37.2009.403.6126 (2009.61.26.001596-2) - REGIANE DE FATIMA SANGIACOMO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0001641-41.2009.403.6126 (2009.61.26.001641-3) - OSVALDO MARTINEZ LACHI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0001676-98.2009.403.6126 (2009.61.26.001676-0) - RUBENS MONGE(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do disposto, reconheço a decadencia do direito de revisar o benefício (...)

0001678-68.2009.403.6126 (2009.61.26.001678-4) - MARIA HELENA LUGLI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício (...)

0001947-10.2009.403.6126 (2009.61.26.001947-5) - FRANCISCO CASARES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0002042-40.2009.403.6126 (2009.61.26.002042-8) - ANA PAULA DOS SANTOS X FERNANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
(...) Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência de interesse de agir (...)

0002771-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002771-0) - JORGE SOARES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

0003022-84.2009.403.6126 (2009.61.26.003022-7) - DARLAN MORAES X DOUGLAS MORAES JUNIOR X ROGERIO MORAES(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido (...)

0003039-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003039-2) - JORDIE BARBOSA DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

0003271-35.2009.403.6126 (2009.61.26.003271-6) - ROSEMBERGUE CHIOZANI(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

0003274-87.2009.403.6126 (2009.61.26.003274-1) - ADIRSON PIRES DE MORAIS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0003807-46.2009.403.6126 (2009.61.26.003807-0) - ELVIRA RODRIGUES JARDIM X PAULO SERGIO JARDIM STAVIK(SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0003899-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003899-8) - JOSE LUIZ SUSTER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL
(...) Pelo exposto a) resolvo o mérito (art. 269, II, CPC) em relação as verbas férias indenizadas e férias indenizadas proporcionais, julgando procedente a pretensão (...).b) julgo improcedente o pedido de repetição em relação à verba aviso prévio contratual e resolvo o mérito (art. 269, I, CPC) (...)

0003977-18.2009.403.6126 (2009.61.26.003977-2) - EDSON DE ALMEIDA SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0003978-03.2009.403.6126 (2009.61.26.003978-4) - CLAUDIO SOARES SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0004358-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004358-1) - CLEIDE APARECIDA MORTAIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0004376-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004376-3) - GERALDO AFONSO ANDRADE(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto julgo improcedente o pedido (...)

0005058-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005058-5) - ANTONIA PEREIRA VARGAS(SP167824 - MARCIA DE

OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
(...) Diante do disposto, reconheço da decadência do direito de revisar o benefício (...)

0005305-80.2009.403.6126 (2009.61.26.005305-7) - ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0005309-20.2009.403.6126 (2009.61.26.005309-4) - LUIZ ALBERTO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0005310-05.2009.403.6126 (2009.61.26.005310-0) - DALVA MARIA DA ROCHA ZOMBON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto julgo improcedente o pedido (...)

0005311-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005311-2) - RAIMUNDA MARIA VICENTE DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0005433-03.2009.403.6126 (2009.61.26.005433-5) - SANDRA MARIA FERREIRA NEVES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

0000878-06.2010.403.6126 - CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, (...)

0001485-19.2010.403.6126 - ADOLF ZAKRAJSEK(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)

0001711-24.2010.403.6126 - WILSON BARRETA X DIOMAR FERREIRA BARRETA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Pelo exposto, declaro extinto o feito sem análise do mérito (...)

0002680-39.2010.403.6126 - GERSON CURCOVEZKI X ANA EMA RONDINELLI CURCOVEZKI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001978-30.2009.403.6126 (2009.61.26.001978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003547-76.2003.403.6126 (2003.61.26.003547-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RENATO CAGLIARI(SP191951 - ALDO MIRA E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA)
(...) Pelo exposto julgo parcialmente procedentes estes embargos (...)

0001948-58.2010.403.6126 (2003.61.26.002834-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-04.2003.403.6126 (2003.61.26.002834-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X OVIDIO LUIZ DOS SANTOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL)
(...) Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito (...)

0001952-95.2010.403.6126 (2001.61.26.003066-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-84.2001.403.6126 (2001.61.26.003066-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ARISTIDES TERUEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...) Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito (...)

0002737-57.2010.403.6126 (2005.61.26.003741-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-08.2005.403.6126 (2005.61.26.003741-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE PEDRO PERES DIAS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)
(...) Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito (...)

CAUTELAR INOMINADA

0002179-27.2006.403.6126 (2006.61.26.002179-1) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP215902 - RENATA DE OLIVEIRA ZAGATTI) X UNIAO FEDERAL

(...) Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar anteriormente concedida (fls. 101/102).(...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009041-19.2003.403.6126 (2003.61.26.009041-6) - ANTONIO TADEU VIEIRA X ANTONIO TADEU VIEIRA X ANTONIO ANDRADE CAMARA X ANTONIO ANDRADE CAMARA X ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS X ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS X MARIA BARBOSA DA LUZ X MARIA BARBOSA DA LUZ X JANDYRA DE MORAES PACITTI X JANDYRA DE MORAES PACITTI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3234

MONITORIA

0004739-10.2004.403.6126 (2004.61.26.004739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON GARAVELLO

Promova o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos alvarás de levantamento expedidos. Na mesma oportunidade, requeira o que de direito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002384-32.2001.403.6126 (2001.61.26.002384-4) - ERNESTINO MOREIRA DOS SANTOS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante do julgamento do agravo de instrumento comunicado às fls.201/203, requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002326-87.2005.403.6126 (2005.61.26.002326-6) - VALDIAEL BENTO TORRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005904-24.2006.403.6126 (2006.61.26.005904-6) - PAULO FERRONI(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.94, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005071-69.2007.403.6126 (2007.61.26.005071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005021-43.2007.403.6126 (2007.61.26.005021-7)) CARLOS ROBERTO JUSTO X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA JUSTO X ANTONIO CARLOS PINTO X WALDIRENE BORGES PINTO X WILSON ROBERTO MANOEL X ODETE MENCONCINO MANOEL(SP083085 - MIGUEL SERRANO NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP110747 - MARCIA ELENA GUERRA E SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE E SP153889 - MILDRED PERROTTI) X CONSTRUTORA GOLDFABBER LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X ZEFERINO FERREIRA DA COSTA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, referente aos honorários advocatícios depositados nos presentes autos, inclusive os valores penhorados através do sistema Bacenjud. Após, encaminhem-se os presentes autos para o Juízo competente, nos termos da decisão de fls.461/465. Intimem-se.

0005429-34.2007.403.6126 (2007.61.26.005429-6) - ANTONIO PEGORARO X MARIA SALETTE DA SILVA PEGORARO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001393-12.2008.403.6126 (2008.61.26.001393-6) - VALDIR FACHINA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003333-12.2008.403.6126 (2008.61.26.003333-9) - ELVIRA FERNANDES CRUSCO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO...

0005428-15.2008.403.6126 (2008.61.26.005428-8) - CESAR ANTONIO PARDINI X DINA MARIA PARDIN ISTUCCHI X ANA MARIA PARDINI(SP031262 - LUIZ BENDAZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001255-11.2009.403.6126 (2009.61.26.001255-9) - CARLOS VILLAS BOAS(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP252966 - MIRIAM VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem.

0001740-11.2009.403.6126 (2009.61.26.001740-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-24.2006.403.6126 (2006.61.26.002218-7)) JOSE CARLOS BUENO DA COSTA(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001953-17.2009.403.6126 (2009.61.26.001953-0) - JOSE ALDO BRASILEIRO COSTA(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI E SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003405-62.2009.403.6126 (2009.61.26.003405-1) - MAURO FRANCISCO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0003545-96.2009.403.6126 (2009.61.26.003545-6) - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0004537-57.2009.403.6126 (2009.61.26.004537-1) - ELSO LUIS CEOLA(SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

0004613-81.2009.403.6126 (2009.61.26.004613-2) - DUILIO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO...

0004899-59.2009.403.6126 (2009.61.26.004899-2) - BALTAZAR JULIO DE FREITAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0004927-27.2009.403.6126 (2009.61.26.004927-3) - BELMIRO BELAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0005296-21.2009.403.6126 (2009.61.26.005296-0) - ANTONIO ROVIGATTI SOBRINHO X MARLY SIMONATO ROVIGATTI X LUDOVICO ROVIGATI FILHO X ILDA PALMA ROVIGATI X LOURENCO ROVIGATI NETO X IOLANDA EDUARDO ROVIGATI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005336-03.2009.403.6126 (2009.61.26.005336-7) - EDNA DONIZETTI BERNARDI(SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005377-67.2009.403.6126 (2009.61.26.005377-0) - JOSE TEOFILO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005424-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005424-4) - MEIRE BURATO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E SP101894 - CARLOS ALBERTO CAZELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005425-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005425-6) - LUIZ ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E SP101894 - CARLOS ALBERTO CAZELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005586-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005586-8) - ANTONIO CARLOS MARIA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006083-50.2009.403.6126 (2009.61.26.006083-9) - EDNEY SILVA DE MESQUITA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000020-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000020-1) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000313-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000313-5) - PAULO MESA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março

de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0000529-03.2010.403.6126 (2010.61.26.000529-6) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de tutela antecipada.

0000582-81.2010.403.6126 (2010.61.26.000582-0) - MARIA HELENA LOPES(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ...

0001427-16.2010.403.6126 - ODUVALDO CACALANO(SP114160 - LEONIDA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

0001456-66.2010.403.6126 - ANEZIO VIVIANI X ANTONIO SANTANA PAIXAO X ARLINDO NINCE X BENEDITO MARTINS X DETLEF SARAIVA X GILBERTO JANUARIO DA SILVA X HELIO MELATTO X HIROICHI YOSHIKAWA X JAIR DOS SANTOS RIBEIRO X JOAO GABRIEL DOS SANTOS X JOAO PALVO DIAS X JOSE SEBASTIAO GUIMARAES X LUIZ BENEDITO CORDEIRO X LUIZ DE NATALI X LUIZ SILVEIRA X OLIVEIRA CANDIDO LIMA X OSVALDO ANGILELI X PAULO CORREA LEITE X SANTINO DE SIQUEIRA NUNES X WILSON GRANGEIRO SOBRINHO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004278-38.2004.403.6126 (2004.61.26.004278-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL NEW YORK(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004283-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-80.2009.403.6126 (2009.61.26.002201-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ CARLOS MATOS DA SILVA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO)

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004296-83.2009.403.6126 (2009.61.26.004296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-19.2009.403.6126 (2009.61.26.001733-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VALTER ANTONIO DE MARCOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Reconsidero o despacho anterior, recebendo o recurso de apelação interposto pelo impugnante, no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, traslade-se cópia do presente despacho e da sentença para os autos principais, desampense-se este feito, remetendo-o ao TRF. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001932-17.2004.403.6126 (2004.61.26.001932-5) - JOSE CARLOS DE MELO FARIA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS - AG SANTO ANDRE

Assiste razão ao INSS na manifestação de fls.307/309, vez que a decisão de fls.217/218 expressamente reformou a tutela antecipada concedida em relação aos valores atrasados, ventilando a impossibilidade de atribuir-se efeito retroativo ao restabelecimento do benefício, decisão esse que não foi alterada pelo acórdão proferido.Assim, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004788-17.2005.403.6126 (2005.61.26.004788-0) - JOSE GOMES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001677-49.2010.403.6126 - PROPAGANDA EM PLASTICO SUPERDISPLAY LTDA(SP213576 - RICARDO DE

OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X UNIAO FEDERAL

...JULGO IMPROCEDENTE...

0003144-63.2010.403.6126 - SILAS FERNANDES DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003643-86.2006.403.6126 (2006.61.26.003643-5) - JOSE MUSTAFE X JOSE MUSTAFE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006022-68.2004.403.6126 (2004.61.26.006022-2) - EDUARDO CLAUSON X AROLDO JUVENCIO TORANZO X HENRIQUE HOHENBERGER FILHO X JOAO CANAVESI NETO X LAZARO EMIDIO RODRIGUES FALCAO X LUIZ OSVALDO PULGAR ORTEGA X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO CLAUSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 257/262, os quais se encontram em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 259, R\$ 65.956,16(Autores), R\$ 6.595,62(honorários advocatícios) e R\$ 3.806,76(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000924-97.2007.403.6126 (2007.61.26.000924-2) - MARIA MORAIS JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA MORAIS JAKUBOVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a manifestação apresentado pela contadoria judicial às fls. 118, as quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores devidos R\$ 5.129,65. Providenciem a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003023-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003023-1) - ARISTIDES DICHETTI(SP070440 - VIVIANE MANAS DICHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARISTIDES DICHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de suspensão requerido, vez que não foi concedido efeito suspensivo no agravo ventilado pelo Autor. Considerando que o Autor não retirou os alvarás expedidos dentro do prazo legal, promova a secretaria o cancelamento dos mesmos. Expeça-se novos alvarás para a parte autora, alertando que a retirada dos alvarás expedidos deverá ser realizada no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005529-52.2008.403.6126 (2008.61.26.005529-3) - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 108/112, os quais se encontram em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 110, R\$ 30.634,99(Autor), R\$ 3.063,50(honorários advocatícios) e R\$ 465,45(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 3235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046742-94.2001.403.0399 (2001.03.99.046742-0) - ANTONIO ORMELI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as parte da redistribuição do feito, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal. Vista as partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001931-27.2007.403.6126 (2007.61.26.001931-4) - GERSON PEREIRA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0006511-03.2007.403.6126 (2007.61.26.006511-7) - ROSIMAR MARIANO TAHAN X OLADISMIR TAHAN(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000303-66.2008.403.6126 (2008.61.26.000303-7) - AFONSO OETTING JUNIOR(SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0001196-57.2008.403.6126 (2008.61.26.001196-4) - MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

0003673-53.2008.403.6126 (2008.61.26.003673-0) - SEVERINO BEZERRA MARQUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... PROVIMENTO NEGADO ...

0003765-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003765-5) - MARIA ISABEL TERAM(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0005645-58.2008.403.6126 (2008.61.26.005645-5) - ALAIR ALICE COPPI X IRACILDA DOMINGAS COPPI MOREIRA GUEDES(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003421-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003421-3) - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

0001385-98.2009.403.6126 (2009.61.26.001385-0) - LAZARO HENRIQUE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001419-73.2009.403.6126 (2009.61.26.001419-2) - PEDRO ROSALEM(SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001859-69.2009.403.6126 (2009.61.26.001859-8) - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a prova requerida pelo réu, apresentando, no prazo de dez dias, a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Intimem-se.

0003963-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003963-2) - HELIO ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004732-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004732-0) - EDSON NUNES BRESSAN(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0004796-52.2009.403.6126 (2009.61.26.004796-3) - MAURO DECIMONI(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0004801-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004801-3) - DIRCE RIBEIRO(SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004926-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004926-1) - LAERCIO MARCO DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004942-93.2009.403.6126 (2009.61.26.004942-0) - MARINETE SABINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005329-11.2009.403.6126 (2009.61.26.005329-0) - VICENTE JOSE DE LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005361-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005361-6) - JULIA GOMES TETOLEANO DA SILVA - INCAPAZ X EDILMA GOMES DA SILVA(SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005380-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005380-0) - ARNALDO PEREIRA CRISTINO(SP284570 - RONALDO RODRIGUES RIBEIRO TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005479-89.2009.403.6126 (2009.61.26.005479-7) - JOSE MARIA OLMEDA JURADO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005497-13.2009.403.6126 (2009.61.26.005497-9) - ADALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP127125 - SUELI

APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005845-31.2009.403.6126 (2009.61.26.005845-6) - IRINEU BASSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000391-36.2010.403.6126 (2010.61.26.000391-3) - ANA DEFILLO SANCHEZ(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000392-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000392-5) - CRISTOBAL FLORIDO GARCIA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000393-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000393-7) - JOSE ROBERTO PACHIONI(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as parte da redistribuição do feito, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000755-08.2010.403.6126 - LAURO BARBOSA(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000758-60.2010.403.6126 - JOSE BOGNI NETO(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000972-51.2010.403.6126 - VALTER RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004755-85.2009.403.6126 (2009.61.26.004755-0) - JOAO PAULINO DE SOUSA(SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004852-85.2009.403.6126 (2009.61.26.004852-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006538-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006538-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X HOMERO RIBEIRO DE ASSIS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

... ACOLHO PARCIALMENTE ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005329-21.2003.403.6126 (2003.61.26.005329-8) - ANTONIO FRANCISCO DE MELLO X ANTONIO FRANCISCO DE MELLO X ARISTIDES GONCALVES X ARISTIDES GONCALVES X ANESIO DIAS X ANESIO DIAS X ARMANDO JORDAO X ANA SAFIOTTI JORDAO X ANA SAFIOTTI JORDAO X ANTONIO GIOVANINNI X ANTONIO GIOVANINNI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0006538-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006538-5) - HOMERO RIBEIRO DE ASSIS X HOMERO RIBEIRO DE ASSIS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista que mesmo com o retorno da fluência dos prazos processuais, conforme portarias 1598/2010-CJF3ªR e 466/2010-CATRF3ªR, não será possível certificar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos a execução, providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão proferida naqueles embargos para os presentes autos, a fim de que sejam expedidas as requisições de pagamento referentes aos valores incontroversos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010700-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010700-4) - ANTONIO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que n pretendem produzir, justificando-as.In

0004040-75.2010.403.6104 - J S B USINAGEM E MANUTENCAO INDL/ LTDA - EPP(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.J.S.B. USINAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP, qualificada na inicial, propõe esta ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja declarada a nulidade do lançamento tributário, decorrente dos tributos que lhe estão sendo cobrados, em virtude de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.Pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para impedir a ré de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes, até decisão definitiva desta demanda.Sustenta o desacerto da sua exclusão do SIMPLES, ocorrido no ano de 2009, com efeitos retroativos a 01/01/2002, em razão de não estar enquadrada no artigo 9º, inciso XIII, da Lei n. 9.317/96.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei n. 9.317/96, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, introduzido pela referida lei, não se aplica às seguintes pessoas jurídicas (g. n.):Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:(...)XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistemas, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. A vedação contida no referido preceito não é inconstitucional, já que se amolda perfeitamente ao artigo 179 da Constituição Federal, o qual atribuiu ao legislador ordinário a função de definir os conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte.De outra parte, por tratar-se de concessão de benefício fiscal, não se pode falar em ofensa ao princípio da isonomia, já que não impõe tratamento diferenciado para contribuintes com a mesma situação fática, porquanto as pessoas jurídicas mencionadas no dispositivo encontram-se em situações e condições diferentes das demais pessoas jurídicas não citadas. Gravames fiscais iguais devem ser estabelecidos e compartilhados entre as mesmas categorias de contribuintes, que se encontrem em condições iguais. É o que ocorre com as pessoas jurídicas mencionadas no artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, porquanto todas elas devem se submeter àquela vedação.Do que se depreende do contrato social da autora e suas alterações, inicialmente (fls. 67/71): Art. 2º - A sociedade tem por objetivo a exploração por conta própria do ramo comercial de TORNEARIA, AJUSTAGEM, MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ROTATIVOS E ESTATICOS, USINAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.Posteriormente (fls. 76/84): CLÁUSULA SEGUNDAOBJETO SOCIALConstitui o objeto social a exploração do ramo de atividade de TORNEARIA E USINAGEM DE PEÇAS, AJUSTAGEM, MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ROTATIVOS E ESTATICOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, podendo a qualquer momento ser estendido ou modificado mediante alteração contratual.Em sua terceira alteração (fls. 85/90):CLÁUSULA SEGUNDAO objeto da sociedade passará a ser a exploração, por conta

própria, do ramo de MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTA E CONTROLE (VNAE 33.12-1/02), MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS (CNAE 33.14-7/03), MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL (33.14-7/07), MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, EXCETO MAQUINAS-FERRAMENTA (CNAE 33-14-7/18), MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO (CNAE 33014-7/19) E MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE COMPRESSORES (CNAE 33-14-7/04). Tais objetos sociais inserem-se nas atividades cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida - a de engenharia. A lei prescreve a não-inclusão, no regime diferenciado, de pessoa jurídica que preste serviço profissional, entre outros, de engenharia e, com fundamento no artigo 9º, inciso XIII, da Lei n. 9.317/96, a autoridade excluiu a autora do regime tributário SIMPLES, por explorar serviço cuja atividade exige o conhecimento e a qualificação técnica de engenheiro ou assemelhado. Ao contrário do que afirma a autora, as atividades nas quais se enquadra não foram excecionadas da restrição de que trata o inciso XIII do artigo 9º da Lei n. 9.317/1996, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Por outro lado, nos termos do artigo 15 da Lei n. 9.317/1996, com a redação dada pela Lei n. 11.196/2005, a exclusão do SIMPLES surtirá efeito a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do artigo 9º daquela Lei. É o caso destes autos, não havendo ilegalidade ou abuso de poder na aplicação de efeitos retroativos ao Ato Declaratório Executivo DRF/STS n. 18, de 28 de abril de 2009. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Int.

0005189-09.2010.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS (SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para anular o ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO n. 002/2008, de 18/10/2008, do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, cujos efeitos retroagem a 01/01/1997. Alega ser entidade beneficente de assistência social, preenchendo os requisitos exigidos pelo artigo 55, da Lei n. 8.212/91, conforme reconhecido e atestado pelos Ministérios da Ação Social e Combate à Fome, Previdência Social, Saúde e Educação, e ter sofrido, no período de 27/04/2007 a 13/12/2007, procedimento fiscal de auditoria previdenciária, para fins de análise cumprimento dos requisitos de regularidade, para manutenção do benefício previsto naquele diploma legal. Entretanto, fundamentando sua decisão nos relatórios das Sras. Auditoras, que entenderam ter havido o descumprimento dos incisos IV e V, bem como do 5º, do artigo 55, da Lei n. 8.212/91, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil houve por bem expedir o Ato Cancelatório n. 002/2008, desprezando o direito adquirido da autora à manutenção da isenção da Contribuição Previdenciária, que lhe fora conferida em face dos Certificados de entidade Beneficente de Assistência Social expedidos pela União, através do Ministério da Ação Social. Pede antecipação da tutela jurídica para suspensão dos efeitos do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuição Social n. 02/2008, do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, até julgamento definitivo desta demanda. A inicial foi instruída com documentos. RELATADOS. DECIDO. Reputo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Consta dos autos que a fiscalização levada a efeito nas atividades da autora, na qual se concluiu pelo não-preenchimento dos requisitos do artigo 55, da Lei n. 8.212/91, realizou-se no período de 27/04/2007 a 13/12/2007 e que o Ato Cancelatório de Isenção n. 02/2008, data de 16/10/2008, há mais de um ano, portanto, a afastar o alegado perigo da demora no provimento jurisdicional. Além disso, no caso, há insurgência contra ato de autoridade, ao qual o nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração Pública promover imediata e direta execução de seus atos, independentemente de intervenção judicial. Vale dizer que ao Poder Judiciário caberá unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. Ao interessado, no caso, à autora incumbem os ônus da prova. Nessa fase processual, contudo, à mingua de prova bastante, permanecem intactos os atributos do ato administrativo, não havendo o prévio convencimento da verossimilhança das alegações. Observo que, em suas alegações, a autora não apontou ilegalidade a ser sanada no ato que pretende anular, discutindo, tão-somente, a interpretação dos fatos apurados pela fiscalização e que serviram de fundamento à recomendação de cancelamento do benefício fiscal objeto desta demanda. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional rogada. Cite-se a ré. Int.

Expediente Nº 4442

USUCAPIAO

0007502-45.2007.403.6104 (2007.61.04.007502-0) - WALTER COSTA BARBOSA X RENILDE MENESES BARBOSA (SP141103 - AIRAM MOZDZENSKI TANGANELLI) X JERONYMA ALONSO SOARES - ESPOLIO X MARIZE ALONSO SOARES BARTHOLO X ZULEIKA CORREA LAMES X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Especifiquem provas, justificando-as. Sem prejuízo, oficie-se ao SPU, solicitando informações sobre o imóvel usucapiendo, em complementação à informação de fl. 62.

0010539-46.2008.403.6104 (2008.61.04.010539-8) - MAURICIO REBELLO DA SILVA JUSTO (SP019806 - LILIAN REBELLO DA SILVA E SP137810 - ALVARO REBELLO DA SILVA JUSTO) X MOMBAS SEGURADORA

S/A(SP146888 - GUSTAVO D'ACOL CARDOSO) X AC LOBATO ENGENHARIA S/A(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Manifestem-se os demais corréus sobre o depósito efetuado à fl. 295, referente à verba sucumbencial. No silêncio, venham conclusos.

0004409-06.2009.403.6104 (2009.61.04.004409-2) - HENRIQUE DOMENEK FERREZ X ERMELINDA PEIXOTO DOMENEK(SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS) X ANTONIO PEIXOTO X GABRIEL PEIXOTO X MARTA LOURENCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 270. Aprovo a minuta apresentada. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias para citação do titular do domínio Antonio Peixoto e dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados, com as adaptações para a forma forense. Publicado, afixado e decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo em seguida conclusos.

0007365-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007365-1) - WALMIR DANINO SALGUEIRO X KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X ENCARNACAO GARCIA CONTRERAS X JOSE ANTONIO CONTRERAS X UNIAO FEDERAL

1 - Citem-se a União Federal, o Condomínio do Edifício Pérola e os confinantes indicados às fls. 107, para os atos e termos da ação, objeto do processo. 2 - Defiro o prazo de quarenta dias para tentativa de localização do titular do domínio ou de sucessores legais. 3 - Vencido o prazo acima, promova o autor a elaboração de minuta de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados, incluindo-se o proprietário, se o caso.

0010526-13.2009.403.6104 (2009.61.04.010526-3) - JANUARIO BOVI(DF007801 - ARMANDO CABRAL GUEDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O DESPACHO DE FL 52: 1. Cumpra a secretaria o item 08 do despacho de fl 30, incluindo-se na pesquisa o endereço dos confrontantes indicados, respectivamente, às fls 47/48. 2. A seguir, citem-se o proprietário, os confrontantes, e intime-se as Fazendas Públicas Estadual e Municipal, estas para declinarem eventual interesse na lide no prazo de vinte dias, entendendo-se o silêncio como desinteresse. 3. Cite-se a União Federal para os atos e termos da ação, objeto do processo. 4. Utilizem-se as contrafés acostadas na contracapa. (Republicado por incorreção).

0010592-90.2009.403.6104 (2009.61.04.010592-5) - S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ANTENOR FERREIRA DA COSTA X MINAS YAPUDJIAN - ESPOLIO X HELENA YAPUDJIAN X UNIAO FEDERAL

Fl 266. Dispensar a citação do imóvel confrontante, de vez que os proprietários são os próprios autores. Fls 305/306. Cite-se a União Federal. Manifeste-se o autor sobre as certidões estampadas às fls 310 e 314.

0013471-70.2009.403.6104 (2009.61.04.013471-8) - JOAO LAERTE CAVALINI(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X JORGE DAUD HADDAD

1 - Providencie o autor o integral cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 654, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis. 2 - No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0001431-22.2010.403.6104 (2010.61.04.001431-4) - WALTER BENETTI DE PAULA X SONIA MARIA CREPALDI BENETTI DE PAULA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA CECILIA

Fls. 126/130. De fato, entende-se jurisprudencialmente que a planta do imóvel, quando cota condominial, é dispensável, tendo em vista que a exigência apenas visa informar os citandos da perfeita localização e individualização do imóvel usucapiendo, e não da área inteira e delimitada do condomínio, esta não objeto da ação. Pois bem: é exatamente o que se pretende neste feito, considerando que o proprietário e os confinantes ainda não foram citados. A uma porque a indicação dos apartamentos tido como confrontantes estão em desconformidade com a descrição do imóvel usucapiendo às fls. 44/45, onde seria difícil admitir que o sobredito apartamento n.º 51 confronte com os de n.ºs 706 e 708, sendo aí necessário explicações. A duas, como dito, não basta indicar as unidades condominiais confrontantes, é necessário, ainda, indicar os seus proprietários e respectivos cônjuges, o que não foi feito. Assim, cumpra-se inteiramente o item 05 do despacho de fl. 122, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado.

0003754-97.2010.403.6104 - LOURENCO ALVES MOREIRA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS E SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA E SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X AGAMENON JOSE DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE GUARUJA

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Ao SEDI, para incluir no polo passivo AGAMENON JOSE DE OLIVEIRA, identificado às fls. 115, e o Município de Guarujá, conforme manifestação às fls 152/161, 271, 274 e 296. 3

- Mantenho a concessão de assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. 4 - Ao Ministério Público Federal. 5 - Venham conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206638-09.1996.403.6104 (96.0206638-5) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fl 284. Sim, como requerido. Cancele-se o alvará expedido à fl. 280, e proceda-se a nova expedição, em nome do patrono indicado, se em termos.

0208544-63.1998.403.6104 (98.0208544-8) - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X FAZENDA NACIONAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

O DESPACHO DE FL 224: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls 222/223. Defiro. Expeçam-se os RPVs relativos aos valores informados às fls 205/206, aceitos pela União. Silenciando a Fazenda Nacional sobre o item 02 do despacho de fl 216, defiro o levantamento da garantia. Expeça-se alvará à subscritora, identificada à fl 205 in fine, encerrando-se a conta depositária (v. fl. 208).

0008891-12.2000.403.6104 (2000.61.04.008891-2) - CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 229/230. 2 - Manifeste-se o autor. 3 - No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

0012111-76.2004.403.6104 (2004.61.04.012111-8) - VALERIA REGINA CORREA DE CAMPOS(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO E SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO E SP255147 - HERCULES MENDES FERREIRA JUNIOR) X IRENE DA COSTA ARRUDA(SP163187 - ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se os exequentes, em prosseguimento.

0012818-39.2007.403.6104 (2007.61.04.012818-7) - FABIANA SOUTO DE VITTO X RORY SOUTO DE VITTO X JAIME DOS REIS GOULART X NAIR BUENO PLACIANO X ADEMIR DE OLIVEIRA LIMA X MACIEL TEIXEIRA DE FREITAS X ROBERTO KLINGELBT X MARINA LUIZA DA SILVA X FRANCISCO VIVANCO FERNANDEZ X RENATO DA SILVA CASTRO(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL Fl. 392. Defiro. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), para opor os embargos que tiver. Desentranhem-se os documentos de fls 393/410, que comporão contrafé para o ato.

0014660-54.2007.403.6104 (2007.61.04.014660-8) - CID RIBEIRO(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. As partes foram intimadas para manifestação sobre a proposta de honorários periciais. PA 1,0 À fl. 249, o autor concorda com a estimativa ofertada, com desconto em face da estimativa de horas, e requer parcelamento em 05 (cinco) vezes, alegando dificuldades financeiras. Às fls. 302/303, a União Federal impugna o valor apresentado e requer a fixação dos honorários considerando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, entendendo-o desproporcional. Assim, tendo em conta a proposta de fls. 289/294 do Sr. Perito Judicial, lastreada no Regulamento do IBAPE, e do dever de ponderação do juiz para ajustar os honorários periciais (art. 10 da Lei n.º 9.289/1996), somados ao local da prestação do serviço, à natureza, à complexidade e ao tempo estimado do trabalho a ser realizado, bem como ao grau de zelo do profissional, às condições financeiras das partes e aos dados objetivos fornecidos nos autos, que facilitem ou venham a onerar a perícia, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), os quais deverão ser depositados pelo autor em 05 (cinco) parcelas, à ordem e à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal - PAB/JF, neste Fórum, a primeira no prazo de 10 (dez) dias e as seguintes a trinta dias sucessivos (artigo 33, parágrafo único, do CPC).

ACAO POPULAR

0010189-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010189-0) - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA X JOSE MAURO DEDEMO ORLANDINI(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X ELIZABETH GONCALVES DE AGUIAR X MARCIO ZITEI DA SILVA X ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR X JULIA VIRGINIA RANALLI X ALESSANDRO MAIA SIMOES(SP212258 - GUSTAVO BESSA DIAS) X MARCELO ANTONIO TURRA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES FILHO X MARCELO HELENO VILLARES X CAIO ARIAS MATHEUS X NEY VAZ PINTO LYRA X CLAYTON FERNANDES BAPTISTA X JURANDYR JOSE TEIXEIRA DAS NEVES X ALFONSO DARI WILAND X TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE X FUNDACAO DO ABC - ORGANIZACAO SOCIAL DE SAUDE(SP201133 - SANDRO TAVARES E SP167966 -

CESAR MARINO RUSSO) X MARCO ANTONIO ESPOSITO(SP201133 - SANDRO TAVARES E SP034613 - ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR)

O DESPACHO DE FL 615: Vistos em Inspeção. Fl 520. Defiro a prorrogação do prazo para contestação ao Prefeito Municipal de Bertioxa, nos termos do art. 7.º, inciso IV, da Lei n.º 4.717/65. (Republicado por incorreção.)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003077-77.2004.403.6104 (2004.61.04.003077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARLINDO FRANCISCO VIEIRA X ALDENI CAMPANHA VIEIRA(Proc. MARCOS ROBERTO R MENDONCA)

O DESPACHO DE FL. 319: Fl. 317. Concedo vista fora de secretaria pelo prazo requerido. No silêncio, tornem ao arquivo sobrestados.

000543-24.2008.403.6104 (2008.61.04.000543-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO CARLOS DE AGUIAR X LUCIENE BALDUINO DE AGUIAR

O DESPACHO DE FL 62. 1. Fls 57/61. Defiro a vista fora de secretaria, como requerido. 2. Anote-se o nome do procurador. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. (Republicado por incorreção).

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2095

ACAO CIVIL PUBLICA

0005067-64.2008.403.6104 (2008.61.04.005067-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X HIDROIL DO BRASIL COM/ E TRANSPORTE DE OLEOS PRODUTOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP107843 - FABIO SANS MELLO) X MS URSULA RICKMERS SCHIFFSBETEILIGUNGSGESELLSCHAFT MBH & CO. KG

Ante o teor da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de fls. 851/852, nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito e a citação da empresa-armadora denunciada à lide, MS URSULA RICKMERS SCHIFFSBETEILIGUNGSGESELLSCHAFT mbH & Co. KG, na pessoa de seu agente marítimo, ZIM DO BRASIL LTDA, no endereço indicado à fl. 609. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de MS URSULA RICKMERS SCHIFFSBETEILIGUNGSGESELLSCHAFT mbH & Co. KG no pólo passivo do presente feito, na qualidade de denunciado à lide. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de fls. 851/852. Oportunamente, intimem-se os réus do teor de fl. 847. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 847: ESPECIFIQUEM AS PARTES, EM 10 (DEZ) DIAS, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO SUA PERTINÊNCIA. NA MESMA OPORTUNIDADE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS RÉUS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ÀS FLS. 815/846. INT.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003367-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELISANGELA SILVA DA CUNHA

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação da autuação, tendo em vista tratar-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base no Decreto Lei nº 911/69 e Lei nº 4728/65, e não de ação de natureza cautelar. Com o retorno dos autos, intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias: 1) emende a inicial, discriminando, pormenorizadamente, os valores que entende devidos, de modo que a ré possa exercer seu direito de defesa em sua plenitude (art. 284, do Código de Processo Civil); 2) comprove mora ou o inadimplemento da ré, nos moldes do art. 2º, parág. 2º, do Decreto Lei nº 911/69 c.c. art. 283, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento de referidas providências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0002585-12.2009.403.6104 (2009.61.04.002585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEX ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas de fls. 50, 53 e 54. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

USUCAPIAO

0001176-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001176-4) - ALFREDO DETTI X ANGELA MARIA CAVALCANTI DACOSTA DETTI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X RAPHAEL PARISIN - ESPOLIO X THEALLIA TREVISIOLI PARISI - ESPOLIO X NELSON BASTOS DE SIQUEIRA - ESPOLIO X LUIZ IANINI X JOAO PARISI - ESPOLIO X FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPOLIO X RADAMES LUIZ PUGLIESI - ESPOLIO X ESTANISLAURO DRAGONI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora o quanto requerido pelo Município de Ilha Comprida, em 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se a vinda dos documentos da União Federal, bem como o retorno da carta precatória expedida. Int.

0001980-37.2007.403.6104 (2007.61.04.001980-5) - ANTONIO PIRRO(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X WALDOMIRO ZAZUR X ILDA ZAZUR X GAZAL ZAZUR X MANSUR HADDAD X IMOBILIARIA ZAZUR & KOGAN LTDA X JORGE SIMBOL X KARIM SIMBOL X ABDUL MOUIN TAUFIC NAJJAR X ELISA PIRRO NAJJAR X PAULO ANTONIO PARENTE X ISAURA DE ANDRADE PARENTE X CONDOMINIO EDIFICIO INTERNACIONAL X UNIAO FEDERAL

Citem-se os corrêus WALDOMIRO ZAZUR, ILDA ZAZUR, GAZAL ZAZUR, JORGE SIMBOL, KARIN SIMBOL e ELISA PIRRO NAJJAR, nos endereços indicados à fl. 466, expedindo-se o necessário. Após, dê-se ciência às partes do teor dos documentos carreados aos autos às fls. 466/499, nos termos do art. 398, caput, do CPC. No mais, considerando a existência de homônimos do corrêu MANSUR HADDAD (fl. 466), bem como o teor do ofício-resposta da JUCESP (fls. 485/489), informe a parte autora o endereço atualizado ou outros dados referentes à qualificação de ambos, de modo a viabilizar a citação destes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000580-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000580-0) - JOAO LOPES X MANOELINA NOBREGA LOPES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X DEBORAH SILVA CAMARGO X JOSE MARIA DE CAMARGO X NAZARETH DA SILVA SANTOS X ADEVANIL GOMES DOS SANTOS X ZILAH MARIA DA SILVA RODRIGUES X AVELINO LUCIANO RODRIGUES X DINORAH SILVA DOS SANTOS X APARICIO DOS SANTOS X ABILIO VERISSIMO DA SILVA X MARTA DE ALMEIDA E SILVA X JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR X ESTER CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Vistos. Cumpram os autores, integralmente, o provimento de fl. 187, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, ainda, o endereço dos réus não citados, já que os indicados à fl. 216 foram localizados. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0001770-49.2008.403.6104 (2008.61.04.001770-9) - ARCY DE OLIVEIRA BARBOSA(SP079372 - ROBERTO TORRES MARIN) X ANALIA NOGUEIRA CABRAL - ESPOLIO X MARIA IZABEL NOGUEIRA CABRAL X ADAO DE JESUS MADEIRA X ELVIRA DE JESUS MADEIRA X ASSUMPTO YACONELLI X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) apresente o endereço atualizado para citação do ESPÓLIO DE ANALIA NOGUEIRA CABRAL, através de sua representante legal; b) manifeste-se sobre a contestação da União Federal de fls. 473/483. Ainda, determino à Secretaria: a) a notificação do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 943 do CPC; b) a citação do ESPOLIO DE ASSUMPTO YACONELLI e a esposa do falecido, se casado era, no endereço informado à fl. 487. No mais, aguarde-se manifestação do DER. Cumpra-se. Intime-se.

0005336-06.2008.403.6104 (2008.61.04.005336-2) - JAIRA MARQUES(SP018478 - ROBERTO LEMOS DOS SANTOS E SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO VERDIER X CARLOS ALBERTO SENATORE X COMERCIAL E CONSTRUTORA BOQUEIRAO LTDA X IVO BATISTELLI X EDELMA RUOCCO BATISTELLI X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL X ANASTACIA MISURA DUTJAKI X VOADISLAY DUTJAKI X JOSE MANOEL AMARAL PAIVA - ESPOLIO X SIMONE DE OLIVEIRA PAIVA

Vistos. Apresente a parte autora, em 15 (quinze dias), certidão atualizada do imóvel usucapiendo (com provável registro junto ao Cartório de Imóveis da Comarca de São Vicente), a fim de se verificar sua titularidade. No mesmo prazo, a autora deverá qualificar o síndico do Edifício Astral, de modo a viabilizar sua citação. Por fim, ante o teor da contestação de fls. 372/387, dê-se vista à União Federal para que apresente, em 30 (trinta) dias, o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU. Intime-se. Cumpra-se.

0012650-03.2008.403.6104 (2008.61.04.012650-0) - EDUARDO CORREA(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X WANDA RIBEIRO SIMOES EDUARDO CORREA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva do lote 12, da quadra 22, situado no Jardim Santa Maria, atual n. 253 da rua Maria Patrícia, esquina com a Rua Carlos Caldeira, no Município de Santos/SP, tendo em vista ser possuidor do imóvel há mais de 30 (trinta) anos, sem oposição ou interrupção, e de forma mansa e pacífica, com justo título e boa-fé, preenchendo os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.814,47 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 07/20). O processo teve regular trâmite no E. Juízo Estadual, tendo o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestado sua falta de interesse no feito, no sentido de não vislumbrar qualquer hipótese que justificasse a atuação

fiscalizatória protetiva do órgão (fl. 23).O Estado de São Paulo afirmou não haver interesse na demanda (fl. 116)A União Federal manifestou seu interesse no feito, tendo em vista que o imóvel abrange terrenos acrescidos de marinha (fls. 118/120). O D. Juízo de Direito declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (fl. 152),Recebidos os autos nesta Subseção Judiciária, foi determinada a regularização do polo passivo, fazendo nele constar a UNIÃO FEDERAL e WANDA RIBEIRO SIMÕES (confinante).O Município de Santos oficiou à fl. 160, informando que o imóvel usucapiendo possui débitos tributários em aberto.À fl. 176 foi determinado à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) providenciasse documentos que comprovassem o efetivo exercício da posse (contas de luz, IPTU, telefone, etc); 2) apresentasse certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Eleitoral da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio; 3) apresentasse planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado; 4) manifestação acerca da informação de fls. 160/161.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 182/197.Nos autos, requerimento de remessa destes ao Juízo de origem, para fins de expedição de certidão de honorários nos termos do Convênio PGESP/OAB (238/239).Determinação de intimação da Defensoria Pública da União, para que assumisse o patrocínio dos interesses da parte autora, à fl. 248.Manifestando-se, a Defensoria Pública da União informou não ter o autor atendido convocação para entrevista de verificação de sua situação socioeconômica (fls. 254/255).Na sequência, foi determinada a intimação pessoal do autor para que desse regular andamento ao feito, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, sob pena de extinção (fl. 258).Frustrada a diligência citatória, conforme certificado pela Sra. Oficial de Justiça à fl. 262.É o relatório. DECIDO.A parte interessada foi intimada, por meio da Defensoria Pública da União, a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Informado pela Defensoria Pública da União não ter o autor comparecido quando por ela convocado, diligenciou-se a intimação pessoal daquele, que restou frustrada como já relatado.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Não se aplicando os termos do Convênio PGESP/OAB na Justiça Federal, uma vez que nesta rege o tema a Resolução CJF 558/2007, determino, após o trânsito em julgado, a remessa temporária dos autos à 7.ª Vara Cível da Comarca de Santos para, se o caso, expedição de certidão de honorários à patrona do autor.Com o retorno, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.P.R.I.Santos, 17 de junho de 2010.Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001464-46.2009.403.6104 (2009.61.04.001464-6) - IMRE DOCHA JUNIOR X IRENE DOCHA(SP040641 - IRMA DOCHA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES - ESPOLIO X IRACEMA AVELAR LOPES - ESPOLIO X EDIFICIO BRASILMAR III X SONIA MARIA FERNANDES GIMENES

Vistos. Assino à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que: a) traga aos autos certidões de distribuição da Justiça Federal e da Justiça Estadual de Praia Grande em nome dos titulares do domínio; b) apresente réplica à contestação da União Federal e, c) qualifique os co-proprietários do apartamento 911, Hernani Larese e Maria Aparecida Gimenes Larese. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0008116-79.2009.403.6104 (2009.61.04.008116-7) - JOSEFA PIEDADE DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X WALTER MARQUES X DILMA MARTINS DE SOUZA PAULA X ACACIO DAS NEVES DOS SANTOS X MARIA LUCIA DAS NEVES DOS SANTOS X COLEGIO DEPUTADO ANTONIO MOREIRA FILHO

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI nos termos do provimento de fl. 596.Com o retorno, cite-se a titular do domínio no endereço informado na certidão retro e intime-se a parte autora para que cumpra, em 20 (vinte) dias, a determinação constante do segundo parágrafo daquela mesma decisão, bem como para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela União Federal.Oportunamente, considerando o teor da contestação de fls. 609/625, dê-se vista à União Federal para que apresente, em 30 (trinta) dias, o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU.Cumpra-se. Intime-se.

DISCRIMINATORIA

0003529-77.2010.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X TEIXEIRA AGROPECUARIA IND/ E COM/ LTDA X ISABEL DOMINGUES DE AQUINO X MAURICIO MARQUES MATEUS X DIAMANTINO MARQUES RODRIGUES MATEUS X RUI JOSE DA SILVA X MARCOS THOMAZ VALENTE X MARCELO MARQUES MATHEUS X GUIOMARINO PEREIRA DOS SANTOS X EFIGENIO MARQUES X CARLO ROBERTO MARQUES X JENI GONCALVES DOS SANTOS X JOSE DOMINGUES DE AQUINO X TAKUGI AKEDA X TAKUKO AKEDA X CLAUDIO SANTANA DE MOURA X GERMINIANO FRANCA DE PAULA X CICERO CLARO DE SOUZA X JUAN RIVERO ALONSO X CARLINO NASTARI X ATAIDE THOMAZ DE LIMA X NICANOR RAMOS VASSAO X HENRIQUE FURLANI NETO X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, tendo em vista a manifestação de interesse no feito pela UNIÃO FEDERAL (confrontante), às fls. 605/618, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de referido ente federal no pólo passivo. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente ação discriminatória. Após, voltem conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0005997-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005997-0) - ELOI FOUQUET X ADMIR ROCHA PEDROSO X DEOCLECIO LUIZ DA SILVA X JOAO CARMO DA SILVA X SERGIO MARIANO PEREIRA MANCIO(SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E Proc. JOAO BOSCO ROMEIRO FERNANDES E Proc. MARIA AUXILIADORA FERNANDES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X MUNICIPIO DE ELDORADO(SP260527 - MARCILLIO ANTONIO FREITAS RIBEIRO) X WR SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP157231 - PATRÍCIA PINHO DE DEUS)

Converto o julgamento em diligência. Do exame dos autos, verifica-se que a presente ação popular encontrava-se apensada à ação civil pública de n. 2004.61.04.008696-9, a qual tem por objeto os mesmos fatos discutidos na presente demanda e está em fase de instrução, nela pendendo, após o depoimento pessoal dos réus, a oitiva de várias testemunhas. Conquanto nos presentes autos tenha sido declarada preclusa a oportunidade de se produzir prova pericial, em decisão da qual não foi interposto recurso, revela-se necessário, para que não se alegue cerceamento de defesa ou abreviação do rito, conceder às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais, nos exatos termos do artigo 7º, 2º, inciso V, da Lei n. 4.717/67, uma vez que não será realizada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Santos, 18 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000514-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000514-3) - MARIO MARQUES FERREIRA - ESPOLIO X MARIA EMILIA FERREIRA X MARIA EMILIA FERREIRA X ALBERTO DUARTE FERREIRA - ESPOLIO X MARIA DA LUZ ANDRADE FERREIRA X MARIA DA LUZ ANDRADE FERREIRA(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 211/212: tratando-se de pedido conjunto, redesigno a audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 14:00 horas, anotando-se. Intimem-se.

0001293-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001293-7) - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001933-44.1999.403.6104 (1999.61.04.001933-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL DO CARMO SANTOS

Converto o julgamento em diligência. O subscritor de fl. 104 não figura no substabelecimento de fl. 108, dessa forma concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a CEF cumpra a determinação de fl. 105. Intimem-se Santos, 16 de junho de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0011425-21.2003.403.6104 (2003.61.04.011425-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LINDINALVA M DOS SANTOS VIOLA(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR)

Vistos. Fl. 177: anote-se. Retifico a incorreção constante do provimento de fl. 184, determinando a intimação da ECT (e não da CEF, como indevidamente constou do referido despacho) para manifestação sobre a conclusão da diligência de penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003863-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003863-0) - JOYCE TEIXEIRA BOMFIM(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X NAO CONSTA

Vistos. Estando os autos em Secretaria, requeira a autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e tornem os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação. Int.

0011837-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011837-3) - EDISON ERASMO DELGADO FERNANDES(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X NAO CONSTA

SENTENÇA. EDISON ERASMO DELGADO FERNANDES, com qualificação nos autos, apresentou o presente pedido de opção definitiva de nacionalidade brasileira. A inicial foi instruída com documentos de fls. 05/09. Custas à fl. 15. O Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente para que trouxesse aos autos provas documentais de residência no Brasil (fls. 18/19). Intimado, o requerente informou não ter condições de apresentar os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que ainda não reside no Brasil (fl. 22). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do postulado, vez que não satisfeitos os requisitos constitucionais (fl. 25). É o relatório. DECIDO. De acordo com o estabelecido no art. 12, inciso I, c, da Lei Fundamental, na redação da Emenda

Constitucional 54/2007, são considerados brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. In casu, acolho o parecer do Ministério Público Federal, uma vez que o autor deixou de preencher as condições estabelecidas pelo supracitado artigo. O autor declarou expressamente não residir no Brasil. Por outro lado, não há indicações a respeito da nacionalidade de quaisquer de seus genitores. Destarte, o indeferimento do pedido se impõe. Por fim, esta via não se presta para a obtenção de segunda via de documentos, restando improcedente, também, a pretensão referente à expedição de carteira de identidade. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por EDISON ERASMO DELGADO FERNANDES.P.R.I.Santos, 16 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

ALVARA JUDICIAL

0001598-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001598-7) - ADELINO DE SOUZA MOTA(SP254360 - MARIO TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 22/23: defiro. Aguarde-se, por 60 dias, o cumprimento das determinações de fl. 17. Int.

0005146-72.2010.403.6104 - WILES VIANA X MARCELO DA SILVA VIANA X ELAINE SILVA VIANA(SP293798 - DANIELA VIANA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de alvará judicial em que o(a)(s) requerente(s) pretende(m) o levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, em conta de titularidade de pessoa falecida. A hipótese subsume-se com precisão ao disposto na Súmula 161, do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, o alvará judicial é um procedimento de jurisdição não contenciosa, não se inserindo dentre as hipóteses de competência da Justiça Federal. (art. 109, inc. I, CF). Outrossim, versando a causa sobre direito de sucessão, compete à Justiça Estadual a verificação da condição de herdeira do de cujus. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente procedimento, e determino, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Vicente/SP. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, dê-se baixa do registro na Distribuição. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das requerentes com urgência. Publique-se. Intime-se.

0005147-57.2010.403.6104 - FERNANDA CISTINA DE AMORIM X EDUARDO HENRIQUE DE AMORIM(SP293798 - DANIELA VIANA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de alvará judicial em que o(a)(s) requerente(s) pretende(m) o levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, em conta de titularidade de pessoa falecida. A hipótese subsume-se com precisão ao disposto na Súmula 161, do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, o alvará judicial é um procedimento de jurisdição não contenciosa, não se inserindo dentre as hipóteses de competência da Justiça Federal. (art. 109, inc. I, CF). Outrossim, versando a causa sobre direito de sucessão, compete à Justiça Estadual a verificação da condição de herdeira do de cujus. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente procedimento, e determino, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Florianópolis/SC. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, dê-se baixa do registro na Distribuição. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das requerentes com urgência. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202821-68.1995.403.6104 (95.0202821-0) - JUAN RAMON MENEZES LOPES X LAERTES DE JESUS RIBEIRO X LUIZ FERNANDO DE MORAES ROSA X MARCOS ANTONIO OURIVES X MOACIR RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS EM SENTENÇA Cuida-se de execução do julgado, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a correção da conta vinculada ao FGTS dos autores, JUAN RAMON MENEZES LOPES, LAERTES DE JESUS RIBEIRO, LUIZ FERNANDO DE MORAES ROSA, MARCOS ANTONIO OURIVES e MOACIR RODRIGUES de acordo com os índices de correção relativos aos planos econômicos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Foram juntados aos autos Termo de Transação e Adesão do Trabalhador conforme petição de fls. 326/327. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação à fl. 381. Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, a parte exequente manifestou sua discordância à FL. 385, em relação à incidência dos juros de mora sobre o total apurado, e asservou que não houve integral satisfação do crédito referente aos co-autores LUIZ FERNANDO DE MORAES ROSA, MARCOS ANTONIO OURIVES e MOACIR RODRIGUES. A Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou objeção aos cálculos da Contadoria. É o relatório. DECIDO. In casu, o auxiliar do Juízo assim se posicionou (fl.302/321): Apresentados os cálculos pela CEF às Fls.

318/337, houve manifestação autoral às Fls. 344/346, que apresenta cálculos às Fls. 347/368. Alega a parte autora subsistir saldo a favor dos autores, por entender que a CEF deixou de computar o expurgo de 04/90 (44,80%) sobre o expurgo de 01/89 (efeito cascata), além do que entende que os juros de mora foram apurados incorretamente, porquanto a CEF indicou 0,5% à Fl. 318 e, ao final de cada cálculo, aponta 1%. Descabe o alegado. Quanto ao efeito cascata, basta observar nos cálculos de Fl. 329, por exemplo, que a CEF corrige a diferença encontrada em 03/89 (expurgo de 01/89) até 01/05/90, mediante a aplicação do JAM de 0,45157 ((1,4480 * 1,002466)-1). Após, o saldo assim encontrado é então somado ao valor expurgado de 04/90, cujo Total é o novo saldo da conta, que será evoluído segundo o critério do FGTS. Quanto aos juros de mora, a CEF os apura em duas partes; antes e após o novo Código Civil, o que traria prejuízo à parte autora, não fosse a sua capitalização, posto que, aplicando-os sobre os juros contratuais, sabidamente capitalizados, integrou o saldo da conta. Os juros de mora e os juros contratuais, em razão de terem naturezas diversas, devem ser aplicados concomitantemente, o que não quer dizer que devam incidir um sobre o outro, até porque, se assim for, ter-se-á a capitalização da mora, à razão de 3% ou 6% ao ano, conforme a taxa de juros aplicada na conta do FGTS. Nesta linha, diante do que consta dos autos, observo que a informação e cálculos ofertados pela Contadoria Judicial se coadunam com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. De fato, o critério de correção monetária aplicado foi idêntico aos das contas vinculadas do FGTS, nos exatos termos do julgado. Ressalte-se, por oportuno, que não é possível a incidência dos moratórios sobre os contratuais, sob pena de verificação de capitalização. Malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e contratuais, devem ser calculados em colunas distintas, de forma que não haja a ocorrência de capitalização, como bem fez a Contadoria do Juízo. Deste modo, os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial merecem acolhimento. Em razão do acordo firmado direta e extrajudicialmente, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. DISPOSITIVO. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fls. 133/134), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, no que tange aos autores JUAN RAMON MENEZES LOPES e LAERTES DE JESUS RIBEIRO. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme fls. 111/116 e 220, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos postulantes LUIZ FERNANDO DE MORAES ROSA, MARCOS ANTONIO OURIVES e MOACIR RODRIGUES. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de maio de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal substituto

0205322-24.1997.403.6104 (97.0205322-6) - ORILIO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À fl. 260 a CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com a parte exequente, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste. Intimado a se manifestar, o exequente requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o

termo de transação e adesão, a exequente e a executada manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex-JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 260), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 10 de maio de 2010. EDVALDO GOMES DOS SANTOS Juiz Federal

0207120-20.1997.403.6104 (97.0207120-8) - EDIVALDO DOS SANTOS (SP110791 - JOSE GERALDO GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 10 de maio de 2010. EDVALDO GOMES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0205081-16.1998.403.6104 (98.0205081-4) - NELSON INACIO DA ROCHA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇA. Cuida-se de execução do julgado, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a correção da conta vinculada ao FGTS do autor NELSON INACIO DA ROCHA, de acordo com os índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos às fls. 254/261. Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, a parte exequente manifestou sua discordância às fls. 301/302, alegando que os juros moratórios foram aplicados incorretamente. A Caixa Econômica Federa - CEF não apresentou objeção aos cálculos da Contadoria, requerendo a intimação da autora para que proceda com a devolução do valor excedente depositado (fl. 306). É o relatório. DECIDO. In casu, o auxiliar do Juízo assim se posicionou (fl. 254): Apresentou a CEF cálculos às fls. 218/228, contra os quais insurgiu o autor às fls. 237/250, apresentando total que entende devido. Alega incorreção nos índices expurgados, bem como ausência do expurgo de 02/89 (10,14%) e depósito dos honorários advocatícios. Não assiste razão o alegado, de vez que a CEF procedeu corretamente à apuração dos expurgos (diferenças) deferidos pelo julgado, cuja explicação segue abaixo: Expurgo de 01/89, mês do crédito em 03/89: JAM creditado (3%) = 0,879083 (aplicado pela CEF o índice 1,223591) JAM devido = ((1 + 0,879083) / 1,223591) * 1,4272 JAM devido = (1,879083 / 1,223591) * 1,4272 JAM devido = 1,535712 * 1,4272 JAM devido = (2,191768 - 1) => JAM devido = 1,191768 DIFERENÇA = 1,191768 - 0,879083 = 0,312685 (Taxa anual de 3% ao ano)(...) Basta tomarmos por base os créditos de JAM, cujos saldos bases não divergem as partes, crescendo-os dos

expurgos deferidos pelo julgado. Quanto aos honorários advocatícios, a integralidade pretendida pelo autor, na razão de 10% sobre a condenação, fora afastada pelo STJ, em face da expressa determinação à fl. 190, de apuração da proporcionalidade dos 10% (dez por cento) fixados, cuja apuração segue. No mais, s.m.j., depositou a CEF total superior àquele devido, em face da apuração dos juros de mora sobre a parcela de juros legais incluídos nas contas fundiárias, cuja incidência dos juros deve se limitar ao objeto da presente demanda, qual seja, a diferença de correção monetária atinente aos expurgos, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. Nesta linha, diante do que consta dos autos, observo que a informação e cálculos ofertados pela Contadoria Judicial se coadunam com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. De fato, o critério de correção monetária aplicado foi idêntico aos das contas vinculadas do FGTS, nos exatos termos do julgado. Ressalte-se, por oportuno, que não é possível a incidência dos moratórios sobre os contratuais, sob pena de verificação de capitalização. Malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e contratuais, devem ser calculados em colunas distintas, de forma que não haja a ocorrência de capitalização, como bem fez a Contadoria do Juízo. Deste modo, os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial merecem acolhimento. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a restituição pretendida pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de maio de 2010. **FABIO IVENS DE PAULI** Juiz Federal Substituto

0206699-93.1998.403.6104 (98.0206699-0) - ANTONIO JOSE DE BARROS X JOAQUIM DIAS FILHO X ANTONIO LUIZ DE PAULA (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de maio de 2010. **FABIO IVENS DE PAULI** Juiz Federal Substituto

0001772-97.2000.403.6104 (2000.61.04.001772-3) - FRANCISCO EDSON SOARES SALES X LEONARDO JOSE DOS SANTOS X MANOEL RIBEIRO DO NASCIMENTO X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de maio de 2010. **EDVALDO GOMES DOS SANTOS** Juiz Federal

0019026-78.2003.403.6104 (2003.61.04.019026-4) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO RIBEIRO X CARLOS LAURINDO DO NASCIMENTO X MARCELO SOUZA DA SILVA X MIZIAEL CANDIDO DA SILVA (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de execução do julgado de fls. 86/98, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a correção da conta vinculada ao FGTS dos autores ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, BENEDITO RIBEIRO, CARLOS LAURINDO DO NASCIMENTO, MARCELO SOUZA DA SILVA e MIZIAEL CANDIDO DA SILVA, de acordo com os índices de correção relativos aos planos econômicos de abril de 1990, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Foram juntados aos autos Termo de Transação e Adesão do Trabalhador conforme petição de fls. 133/134. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos às fls. 220/240. Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, a parte exequente manifestou sua discordância às fls. 201/202, em relação à cumulatividade própria das contas fundiárias e à incidência dos juros de mora sobre o total apurado. A Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou objeção aos cálculos da Contadoria (fl. 213). É o relatório. **DECIDO.** In casu, o auxiliar do Juízo assim se posicionou (fl. 178/197): Vimos informar Vossa Excelência a respeito da alegação dos autores na fl. 141 sobre os juros de mora à razão de 1% am que a CEF olvidou-se e expor que aos autores lhe assistem razão nos termos do julgado Fl. 98. Também é plausível a alegação sobre os honorários de 10%, pois é devido conforme r. sentença. Vimos acrescentar que os cálculos dos autores extrapolam os valores calculados e apresentam não conformidade quanto aos juros de mora. A remuneração empregada nas contas vinculadas do FGTS em nada se relaciona aos juros de mora, porquanto os últimos são devidos por força da diferença resultante dos expurgos, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS, de modo a recompor a situação patrimonial dos autores, como se não tivesse havido os expurgos. A aplicação dos juros de mora sobre os juros legais, próprios das contas fundiárias, implica a capitalização dos primeiros, ante a capitalização dos últimos. É consabido que os juros de mora são simples, cuja capitalização se mostra contrária ao julgado e Jurisprudência. Do mais, há nas fls. 133 e 134 Termos de Adesão LC 110/2001 dos autores: **MARCELO**

SOUZA DA SILVA e de CARLOS LAURINDO NASCIMENTO, devidamente assinados, que carecem de vossa apreciação. Do exposto, seguem cálculos atualizados para a data do crédito efetivado pela CEF, cujos saldos em favor dos autores deverão ser atualizados no momento do depósito. Nesta linha, diante do que consta dos autos, observo que a informação e cálculos ofertados pela Contadoria Judicial se coadunam com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. De fato, não é possível a incidência dos juros moratórios sobre os contratuais, sob pena de verificação de capitalização. Malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e contratuais, devem ser calculados em colunas distintas, de forma que não haja a ocorrência de capitalização, como bem fez a Contadoria do Juízo. Deste modo, os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial merecem acolhimento. Em razão do acordo firmado direta e extrajudicialmente, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade de terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex-JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. DISPOSITIVO. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fls. 133/134), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, no que tange aos autores CARLOS LAURINDO DO NASCIMENTO e MARCELO SOUZA DA SILVA. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme fls. 111/116 e 220, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos postulantes ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, BENEDITO RIBEIRO e MIZIAEL CANDIDO DA SILVA. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 220 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 10 de maio de 2010. EDVALDO GOMES DOS SANTOS Juiz Federal

0005428-86.2005.403.6104 (2005.61.04.005428-6) - ADALBERTO MARTHO X CARLOS ALBERTO MARQUES X CARLOS DE CAMARGO HORACIO X ERNESTO MONTEIRO X JOAO BATISTA FERREIRA X JOSE MONTEIRO DE MELO FILHO X LUIS ANTONIO LOPES X LUIZ CARLOS DA SILVA X REGINALDO ROSARIO COSTA (SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

ADALBERTO MARTHO, CARLOS ALBERTO MARQUES, CARLOS DE CAMARGO HORACIO, ERNESTO MONTEIRO, JOÃO BATISTA FERREIRA, JOSÉ MONTEIRO DE MELO FILHO, LUIS ANTONIO LOPES, LUIZ CARLOS DA SILVA e REGINALDO ROSARIO COSTA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e da CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, com o objetivo de restabelecer a decisão da Comissão Especial de Anistia, que lhes dava a condição de anistiados, nos termos da Lei nº 8.878/94, e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alegam ter sido ilegalmente demitidos, entre 16 de março de 1990 e 30 de outubro de 1992, da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, empresa de economia mista para a qual trabalhavam, em decorrência da política de enxugamento da máquina administrativa, implantada, à época, pelo governo federal, pela qual foram pressionados a aderir ao Plano de Desligamento Voluntário. Posteriormente, com a deposição do então Presidente da República,

Fernando Collor de Mello, e a edição da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, a qual lhes concedia anistia, reconhecendo como relevantes os fatos políticos (greves) que antecederam suas demissões, foram declarados anistiados pela Comissão Especial de Anistia e tiveram seus processos de reintegração iniciados, nos termos do Decreto nº 1.344, de 23 de dezembro de 1994. Os processos de reintegração foram, entretanto, suspensos ou cancelados, em face de alegadas dificuldades orçamentárias, pelo Aviso Ministerial nº 001/95, de 12 de janeiro de 1995, e da Resolução nº 02, de 21 de fevereiro de 1995, culminando com a anulação, em 09 de junho de 2000, das anistias que lhes haviam sido concedidas, através da Portaria Interministerial nº 122/00. Sustentam a nulidade da referida Portaria Interministerial, por ilegalidade do Ato que constituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia e a Comissão Interministerial, as quais funcionaram como verdadeiros tribunais de exceção, por flagrante violação aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Reserva e da Hierarquia da Lei, da Motivação dos Atos Administrativos e por desvio de finalidade, pois nenhuma irregularidade teria sido encontrada pelas referidas comissões, que as justificassem. Aduzem, ainda, ter se operado a decadência do direito de a Administração Pública rever seus próprios atos, nos termos do artigo 54, caput, da Lei nº 9.784/99, pois, deferida a anistia em setembro de 1994, pela Comissão Especial, o prazo de cinco anos teria expirado em setembro de 1999, sendo ineficaz a decisão publicada em junho de 2000. Reclamam ressarcimento de danos materiais, pelos prejuízos causados à subsistência e ao próprio direito à vida, e morais, em decorrência dos acontecimentos narrados, pois ao serem impedidos de retornarem para suas funções laborativas na CODESP sofreram, injusta e ilegalmente, pelo desemprego, pela expectativa, pela dúvida, pela angústia, o medo, a desorientação, a marginalização, a vergonha, o desespero, o desânimo, a desesperança, o rancor, o descrédito, a descrença e por tantos outros sentimentos malignos e dolorosos da natureza humana, em afronta aos Princípios Fundamentais da República Brasileira, motivos pelos quais se impõe às rés o dever de indenizar. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruíram a inicial com os documentos de fls. 11/86. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87vº). Citadas, as rés ofereceram respostas. A CODESP arguiu preliminares de incompetência do Juízo, existência de coisa julgada, litispendência, ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir. A União Federal suscitou, em preliminar, litispendência, ausência de interesse de agir, incompetência do Juízo. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, ambas sustentaram a improcedência dos pedidos (fls. 95/107 e 213vº/222vº). A parte autora apresentou réplica (fls. 253/258). Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 260vº, 261vº e 262). Em decisão de fl. 289vº, foi determinada a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, que reconheceu sua incompetência para o julgamento do feito. Os autos retornaram ao presente Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Análise, inicialmente, as preliminares suscitadas pelas rés. Não verifico a ocorrência de coisa julgada ou litispendência, pois, nas reclamações trabalhistas, cujas cópias foram juntadas aos autos, foi formulado pelos autores pedido de reintegração ao serviço, em razão da edição da Lei nº 8.848/1994, que lhes conferiu o alegado direito à anistia, com pagamento dos vencimentos relativos ao período da concessão da anistia até a reintegração pleiteada. Portanto, as ações possuem objeto diverso do veiculado na presente demanda. Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, porque não se discute, nestes autos, matéria trabalhista, postulando os autores indenização por danos materiais e morais, decorrentes das supostas ilegalidade e inconstitucionalidade do ato da Subcomissão Setorial, o qual lhes negou a anistia prevista na Lei nº 8.878/94. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS TRABALHISTA E ESTADUAL. ANISTIA. LEI N.º 8.878/94. READMISSÃO NO EMPREGO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATO ILÍCITO. RECALCITRÂNCIA DA RÉ, EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, EM CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DISPOSTA EM LEI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia deduzida em juízo não versa sobre relação empregatícia. O que se discute, de fato, é a lesão a direito dos autores, anistiados pela Lei n.º 8.878/94, ocasionada por omissão voluntária da ré, apta a gerar reparação, qual seja, a readmissão dos requerentes. Frise-se, ademais, que, quando praticado o ato gerador do dano, os autores não eram empregados da ré, pois haviam sido demitidos. 2. A competência trabalhista somente persistiria se os autores pleiteassem o retorno ao trabalho porque foram afastados ilegalmente. In casu, todavia, o que os requerentes postulam é o reingresso no serviço - sob a alegação de que a lei lhes conferiu o direito à anistia - e a reparação indenizatória dos danos morais e materiais em virtude da recalcitrância da empresa-ré. 3. Funda-se, na hipótese, a causa de pedir na obrigação gerada pelo advento da Lei n.º 8.848/1994, de natureza administrativa, o que determina a competência da Justiça Comum Estadual. Precedentes. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 19.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ora suscitado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40484 Processo: 200301814314 UF: SP ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000549432 ; Fonte; DJ DATA:14/06/2004 PÁGINA:157; Relator(a) LAURITA VAZ) Trata-se, portanto, de matéria alheia à relação de emprego, cuja análise é feita sob o enfoque do direito administrativo, e que contém no pólo passivo ente Federal; logo, a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição. Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, que pode ser definida como a qualidade para estar em juízo, como autor ou como réu. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. No caso em tela, os autores pleiteiam não só a indenização em decorrência de prejuízos advindos da cassação da condição de anistiados, mas, principalmente, a restauração da decisão que lhes concedia a anistia. Trata-se, nesta hipótese, de litisconsórcio passivo necessário entre a

CODESP e a União Federal, pois eventual decisão favorável aos autores os afetará diretamente, repercutindo na esfera jurídica de ambos, o que os faz legitimados para responderem aos termos desta ação. Da mesma sorte, não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir, argüida pela União Federal. De fato, a teor do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O interesse processual, uma das condições da ação, é evidenciado pela adequação e a necessidade da via judicial diante da pretensão resistida por parte do réu (para alguns, também está incluída a utilidade que o provimento jurisdicional pode conferir ao autor). No caso em tela, a União sustenta a falta de interesse processual com fundamento na ausência de recurso administrativo. Contudo, não bastasse a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para que reste evidenciado o interesse de agir, a pretensão ora versada engloba também a condenação da parte ré em danos morais e materiais. Portanto, a via eleita pelo autor é adequada, bem assim necessária para integral satisfação da pretensão. Resta, pois, caracterizado, o interesse processual. Forçoso reconhecer, contudo, a ocorrência de prescrição quinquenal. A prescrição da pretensão de obter a anulação da Portaria Interministerial nº 122, 09/06/2000, segue a regra, em relação ao prazo, advinda do Decreto nº 20.910/32, que impõe o lapso de cinco anos para propositura de demanda contra a Fazenda Pública. A questão que se coloca é definir o termo inicial para contagem do quinquênio. In casu, o termo inicial do prazo prescricional é a data do ato que se alega como gerador dos danos e do qual se requer a anulação, qual seja, a Portaria nº 122, de 09 de junho de 2000. Tendo a ação sido ajuizada em 17.06.2005, portanto mais de cinco anos da edição do ato, patente o reconhecimento da prescrição do fundo de direito na espécie. Ressalte-se que a presente situação não comporta a aplicação da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, já que a prescrição atingiu não apenas as eventuais prestações a que teria direito à parte autora se reconhecido o direito à anulação da indigitada Portaria, na forma postulada, mas o próprio fundo de direito, visto que já fluíram mais de 05 (cinco) anos da data de sua edição. Tal compreensão está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, buscando a ação configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição tem como termo a quo o momento em que o direito da parte foi manifestamente lesado, quando, então, passa a ser possível dirigir-se ao Poder Judiciário e, por conseguinte, a prescrição faz-se sobre o próprio fundo do direito (STJ, Resp 493364/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 01.10.2007, p. 353). Nesse sentido, ainda, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EMPREGADO DA RFFSA. ANISTIA. LEI 8.878/1994. PORTARIA INTERMINISTERIAL 123/2000. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CASSAÇÃO DA ANISTIA. ATO LÍCITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Ação em que a pretensão autoral consiste no retorno da condição de anistiado pela Lei nº 8.878/94, em decorrência da expedição da Portaria 118/2000 pela União, que anulou os efeitos da Portaria 4/1994, que tinha concedido anistia ao autor. 2. A prescrição da pretensão de obter a anulação da Portaria Interministerial nº 123, da COINTER, de 09/01/2000, segue a regra, em relação ao prazo, advinda do Decreto nº 20.910/32, que impõe o lapso de cinco anos para propositura de demanda contra a Fazenda Pública. 3. Subsiste a prejudicial de prescrição quinquenal, pois o termo inicial do prazo prescricional é a data do ato que se alega como gerador dos danos e do qual se requer a anulação: a Portaria nº 123, de 09 de janeiro de 2000. Mais de cinco anos após a prescrição administrativa em favor do promovente, ajuizou-se a ação em 01.02.2007. Tem-se por evidente que está prescrito o fundo de direito, na espécie. 4. Nos termos da Súmula n. 473 do STF, a Administração pode anular os próprios atos quando ilegais, porque deles não se originam direitos e sua atuação prende-se, necessariamente, ao princípio da legalidade, com o qual devem os atos administrativos manter harmonia estrita. Ressalvada, porém, a apreciação judicial. 5. O ato de concessão de anistia é passível de revisão, exigindo-se a instauração de prévio procedimento administrativo, em que assegurada a ampla defesa e o contraditório, somente nos casos em que houver necessidade de apuração de matéria fática. Sendo matéria exclusivamente de direito, pode o ato ser revogado sem a oitiva da parte interessada, sem ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. 6. A proposta de revisão da concessão da anistia decorreu da constatação de que o benefício resultou de equivocada interpretação pela Administração da norma jurídica aplicável à situação examinada, não importando a sua reforma no revolvimento de matéria fática. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, que não implica na instauração de prévio procedimento administrativo para a oitiva da parte interessada. 7. Não se aplica à situação do autor nenhuma das hipóteses do art. 1º da Lei nº 8.878/94, pois na condição de empregado da RFFSA, teve seu contrato de trabalho rescindido por força da dissolução da empresa pública federal, determinada por lei, medida implementada no bojo de uma ampla reforma administrativa realizada pelo Governo Federal visando o enxugamento da máquina administrativa e à contenção das despesas públicas. 8. Apelação improvida. (AC 200783000019118, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 31/07/2009) DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação, resolvo o mérito reconhecendo a prescrição do fundo de direito dos autores, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, para cada um, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, sua execução enquanto perdurar a condição de hipossuficiência dos autores, eis que beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000445-10.2006.403.6104 (2006.61.04.000445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011966-83.2005.403.6104 (2005.61.04.011966-9)) HUMANUS INSTITUTO DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE PATOLOGIAS HUMANAS LTDA(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI) X UNIAO FEDERAL
*VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os

valores requisitados foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de maio de 2010. FABIO IVENS DE PAULIJuiz Federal Substituto

0002425-89.2006.403.6104 (2006.61.04.002425-0) - UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP208686 - MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA) X LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)
S E N T E N Ç A A UNIÃO, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, de rito ordinário, em face de LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados na liberação de mercadorias. Argumentou que: nos autos do procedimento administrativo nº 11128.003388/2001-70, apurou-se que mercadorias de origem estrangeira (6.720 peças de agasalhos), acondicionadas em contêiner e depositadas em recinto alfandegado da ré, foram irregularmente retiradas mediante a apresentação de falsa Declaração de Importação (DI); a ré foi intimada a apresentar os documentos de importação referentes ao contêiner YMLU 254.329-5; constatou-se que a liberação do referido contêiner ocorreu mediante a apresentação do extrato de Declaração de Importação nº 00/0384406-9 falso; o importador constante da DI apresentada era diverso do constante nos despachos de importação registrados no sistema SISCOMEX; houve omissão ou negligência na liberação da mercadoria, em desobediência aos procedimentos previstos na legislação aduaneira; a ré foi instada a apresentar as mercadorias contidas nos cofres de carga à Inspeção da Alfândega ou, na impossibilidade, indenizar a Fazenda Nacional no montante dos valores das mercadorias liberadas irregularmente; houve pedido de reconsideração e interposição de recurso administrativo da decisão, os quais foram rejeitados; notificada para pagar o débito, a ré ficou inerte.Prosseguiu aduzindo que: o recinto alfandegado, ao exercer o controle do armazenamento de mercadorias importadas, torna-se responsável, mediante contrato de depósito, pela sua guarda, manuseio, conservação e destinação; na condição de permissionária de serviço público delegado, está sujeita aos deveres do fiel depositário; a ré foi omissa ao não conferir as informações constantes das guias de importação com base naquelas constantes do sistema informatizado do SISCOMEX; os extratos falsificados poderiam ter sido facilmente detectados caso adotado o expediente correto; a ré permitiu, culposamente, a caracterização da infração fiscal do artigo 105, VI do Decreto-lei 37/66, que possibilita a apreensão dos bens e aplicação da pena de perdimento pela tentativa de retirada das cargas por falsidade de documentos; há responsabilidade civil subjetiva da ré; a conduta negligente da ré gerou prejuízos ao erário, pois não houve apreensão de bens e aplicação de pena de perdimento.Atribuiu à causa o valor de R\$ 109.096,91 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/65. A ré, devidamente citada, apresentou contestação, sustentando que foi vítima de fraude, que não é cabível sua responsabilização por um dano para o qual não concorreu, e que o evento configura motivo de força maior, excludente de responsabilidade (fls. 75/95).A parte autora se manifestou (fls. 100/110).Aberta a oportunidade, a ré requereu a produção de prova pericial (fl. 113), ao passo que a União não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 114).Veio aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 11128.003388/2001-70 (fls. 122/249).A parte autora se manifestou (fls. 254/255).Foi indeferida a produção de prova pericial (fl 258).As partes foram cientificadas (fls. 274 e 276).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, motivo pelo qual passo, desde logo, ao julgamento do mérito propriamente dito.A controvérsia reside no exame da alegada responsabilidade da ré pelo pagamento de indenização em valor equivalente ao das mercadorias que teriam sido indevidamente liberadas pelo terminal alfandegado, mediante a apresentação de falsa Declaração de Importação.Há decisão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região relativa a caso análogo. O acórdão, que será referido a seguir, aborda a matéria de forma completa e precisa. Assim, a este Juízo cabe apenas apontar os dados específicos do caso concreto, os quais, ressalte-se, são em tudo semelhantes àquele já submetido à elevada apreciação do Tribunal. O acórdão a ser adotado como paradigma tem a ementa a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. INDENIZAÇÃO. OPERADOR PORTUÁRIO. ENTREGA INDEVIDA A TERCEIROS DE MERCADORIAS QUE SE ENCONTRAVAM EM SEU RECINTO ALFANDEGADO E SOBRE AS QUAIS RECAIU DECRETO ADMINISTRATIVO DE PERDIMENTO.ENTREGA QUE SE DERA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO FALSAS, SEM CONFERÊNCIA NO SISCOMEX. 1.O juiz pode, sem ofender ao princípio da ampla defesa e do contraditório, indeferir prova impertinente. 2. A única matéria de fato que ainda poderia objeto de controvérsia seria apenas o valor da mercadoria, já que ausente negativa acerca da falsidade das DIs e a recorrente não afirma que as conferiu no SISCOMEX e que ali constavam como regulares, mas a contestação não impugnou articuladamente o montante pretendido pela União.3. Manifesta impertinência da prova pericial, seja porque as mercadorias não poderiam mais ser objeto de exame, seja porque o juiz não é obrigado a se socorrer de um auxiliar, ainda que de formação especializada, a cujo laudo, se houvesse, não ficaria adstrito, mormente porque a valoração das mercadorias podia ser realizada por qualquer pessoa de conhecimento médio.4. Demandado o mesmo valor constante nas declarações de importação aceitas pela ré como verdadeiras, não lhe cabe mais discuti-lo.5.A instauração de procedimento administrativo regularmente integrado pela ré suspendeu o curso do prazo prescricional e, neste aspecto, a União não era obrigada, antes de mover a presente ação, a realizar procedimento administrativo especificamente para apurar a responsabilidade da ré. Fê-lo e foi permitida a participação da ré, que não se pode queixar de cerceamento de

defesa administrativa.6. Em sede recursal descabe tecer juízo aprofundado quanto ao dever da seguradora de responder regressivamente pela condenação, mantendo-se o indeferimento da denunciação da lide, uma que não é cabível quando deva acrescentar qualquer controvérsia à lide já instalada, não sendo o autor obrigado a suportar a demora e a complicação processual decorrente de um litígio paralelo entre o litisdenunciante e a seguradora litisdenunciada, que deve ser deduzida em ação própria.7. Irrelevante a discussão em torno da natureza jurídica da relação entre a União e a ré: seja como depositária, seja como delegatária ou permissionária, a ré não nega que somente poderia entregar a mercadoria mediante os documentos e procedimentos exigidos pela União.8.O contrato de permissão implicava a delegação administrativa e a condição de depositária das mercadorias entregues em seu recinto alfandegado, o mesmo decorrendo da Lei n.º 8.630/93 (art. 12), A Instrução Normativa n.º 69/96, cujo teor, por dever de ofício, a ré não poderia ignorar, exigia a confirmação no MANTRA ou, no mínimo, onde não estivesse implantado, a apresentação do Comprovante de Importação emitido pelo SISCOMEX.9. A Declaração de Importação, verdadeira ou falsa, não era documento hábil para a entrega da mercadoria e o mau funcionamento do SISCOMEX jamais seria justificativa para essa entrega, cabendo à ré, se fosse o caso, negá-la até que obtivesse naquele sistema a confirmação necessária.10. A obrigação da ré era a de entregar à União a própria mercadoria que deveria estar em seu poder e recaindo sobre ela o perdimento - que a ré não podia contestar, por não ser proprietária, destinatária, consignatária ou importadora - responde pelo seu valor, não pelo do imposto que recairia sobre tal importação, fosse maior ou menor, até porque, não havendo certeza sobre a natureza de tais mercadorias, é impossível saber ao certo se a operação era lícita e qual seria o montante do tributo.11.Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.000913-3/SP, 2ª T, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, pub. 6/11/2009)O Eminentíssimo Relator do Recurso, em seu voto, expõe: Em que pesem as alegações da agravante, reitero os argumentos expendidos por ocasião da prolação da decisão monocrática.E reproduzo a explanação lá contida.Trata-se de agravo retido e de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de indenização movido pela União Federal contra operador portuário que indevidamente entregou a terceiros mercadorias que se encontravam em seu recinto alfandegado e sobre as quais recaiu decreto administrativo de perdimento.A entrega se fez mediante apresentação de Declarações de Importação falsas, sem conferência no SISCOMEX.Não há controvérsia quanto aos fatos narrados na petição inicial.O juiz pode, sem ofender ao princípio da ampla defesa e do contraditório, indeferir prova impertinente.A apelante não nega que fossem falsas as DIs e, mais importante, não afirma que as conferiu no SISCOMEX e que ali constavam como regulares. Assim, a única matéria de fato que ainda poderia objeto de controvérsia seria apenas o valor da mercadoria, mas a contestação não impugnou articuladamente o montante pretendido pela União.Em todo caso, a impertinência mesmo da prova pericial é manifesta, seja porque as mercadorias não poderiam mais ser objeto de exame, seja porque o juiz não é obrigado a se socorrer de um auxiliar, ainda que de formação especializada, a cujo laudo, se houvesse, não ficaria adstrito.Com mais forte razão podia ser dispensada a prova pericial, uma vez que a valoração das mercadorias podia ser realizada por qualquer pessoa de conhecimento médio.O juiz convenceu-se - acertadamente, diga-se de passagem - de que era perfeitamente razoável a metodologia utilizada pela União, de sorte que a adotou como do próprio magistrado para fixar o valor da indenização exatamente naquele pretendido da inicial.Como não bastasse, sendo demandado o mesmo valor constante nas declarações de importação aceitas pela ré como verdadeiras, não lhe cabe mais discuti-lo.Por fim, o juiz não é obrigado a proferir despacho saneador, ao qual, diga-se de passagem, corresponde aquele que indeferiu a prova.A instauração de procedimento administrativo regularmente integrado pela ré suspendeu o curso do prazo prescricional.A União não era obrigada, antes de mover a presente ação, a realizar procedimento administrativo especificamente para apurar a responsabilidade da ré. No entanto ele foi instaurado, e foi permitida a participação da ré, que não se pode queixar de cerceamento de defesa administrativa.O contrato de seguro nas fls. 327/342 diz respeito somente aos danos às mercadorias, não ao seu extravio, e muito menos à sua entrega voluntária pelo segurado, havendo repetidas ressalvas até mesmo ao extravio ou ao furto. Não cabe nesta oportunidade tecer juízo aprofundado quanto ao dever da seguradora de responder regressivamente pela condenação. Todavia, andou bem o juiz recorrido ao indeferir a denunciação da lide, que não é cabível quando deva acrescentar qualquer controvérsia à lide já instalada, não sendo o autor obrigado a suportar a demora e a complicação processual decorrente de um litígio paralelo entre o litisdenunciante e a seguradora litisdenunciada, que deve ser deduzida em ação própria.E, aliás, requerida e indeferida a denunciação da lide, sua obrigatoriedade não pode mais ser arguida pela seguradora, de sorte que nenhum prejuízo pode decorrer para a ré dessa decisão. É irrelevante a discussão em torno da natureza jurídica da relação entre a União e a ré: seja como depositária, seja como delegatária ou permissionária, a ré não nega que somente poderia entregar a mercadoria mediante os documentos e procedimentos exigidos pela União. E, na verdade, o contrato de permissão (fls. 242/250) implicava a delegação administrativa e a condição de depositária das mercadorias entregues em seu recinto alfandegado (cláusula primeira, parágrafo primeiro cláusula terceira, parágrafos terceiro e quinto e cláusula quinta, incisos I, IV, VI, VIII, IX, XVIII e XXI). O mesmo decorre da Lei n.º 8.630/93 (art. 12).Restaria apenas saber quais eram esses procedimentos, e se foram obedecidos no caso concreto.A Instrução Normativa n.º 69/96, cujo teor, por dever de ofício, a ré não poderia ignorar, exigia a confirmação no MANTRA ou, no mínimo, onde não estivesse implantado, a apresentação do Comprovante de Importação emitido pelo SISCOMEX.Consequentemente, a Declaração de Importação, verdadeira ou falsa, não era documento hábil para a entrega da mercadoria.O mau funcionamento do SISCOMEX jamais seria justificativa para essa entrega, cabendo à ré, se fosse o caso, negá-la até que obtivesse naquele sistema a confirmação necessária.A obrigação da ré era a de entregar à União a própria mercadoria que deveria estar em seu poder. Recaindo sobre ela o perdimento - que a ré não podia contestar, por não ser proprietária, destinatária, consignatária ou importadora - responde pelo seu valor, não pelo do imposto que recairia sobre tal importação, fosse maior ou menor, até porque, não havendo certeza sobre a natureza de

tais mercadorias, é impossível saber ao certo se a operação era lícita e qual seria o montante do tributo. Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo. É o voto. No caso em exame, à semelhança do que ocorreu naquele que ora se adota como parâmetro de julgamento, a fraude na Declaração de Importação apresentada para liberação da mercadoria não é questionada pela ré, cabendo a análise, tão somente, de eventual negligência na realização do referido procedimento. É certo que a mercadoria não poderia ter sido liberada pela ré mediante a simples apresentação de Declaração de Importação, sendo necessária a conferência no SISCOMEX dos dados nela constantes, na forma da Instrução Normativa SRF nº 69/96. Com efeito, dispõe o Decreto nº 660/92 em seu artigo 2º que: O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. A Instrução Normativa SRF nº 70/96 estabelece que: Art. 2º - São usuários do SISCOMEX: I - Os importadores, exportadores, depositários e transportadores, por meio de seus empregados ou representantes legais; O mau funcionamento do SISCOMEX não consiste em justificativa idônea para a ausência de conferência dos dados constantes na Declaração de Importação, até porque não foi corroborada por qualquer prova nos autos. Ademais, cabia à parte ré negar a entrega de mercadoria até que obtivesse do sistema a confirmação necessária. A alegação de força maior, portanto, não se sustenta diante da conduta negligente da ré, que confirma ter deixado de efetuar a conferência no SISCOMEX ao argumento de que o sistema ficava fora do ar, impossibilitando a consulta (fl. 78). Saliente-se que os documentos de fls. 122/249 denotam que o procedimento administrativo nº 11128.003388/2001-70 foi regular, tendo sido assegurado o contraditório e ampla defesa. Ademais, não houve qualquer alegação capaz de macular a lisura do referido procedimento. Constatada a negligência do depositário das mercadorias, incumbe-lhe o dever de ressarcir ao erário os prejuízos causados. Dessa forma, é razoável o critério adotado pela União, correspondente ao valor dos bens introduzidos no país mediante a utilização de documentos falsos, eis que tal fato caracteriza a hipótese de perdimento das mercadorias em favor da União, prevista no artigo 105, inciso VI, do Decreto-lei 37/66. Assim, não sendo possível à ré entregar a própria mercadoria que deveria estar em seu poder, cabe-lhe responder pelo respectivo valor, apurado em R\$ 109.096,91 (fl. 21). Em face dessas considerações, fica demonstrada a lisura do procedimento administrativo levado a efeito pela autoridade aduaneira, impondo-se a procedência do pedido formulado. Dispositivo. Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento de indenização à União no valor de R\$ 109.096,91 (cento e nove mil, noventa e seis reais e noventa e um centavos), devidamente corrigido na forma da Resolução 561/2007 do CJF, que estabeleceu o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R. ISantos, 06 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000492-47.2007.403.6104 (2007.61.04.000492-9) - PETROCOQUE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA PETROCOQUE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a repetição de indébito fiscal. Insurge-se contra a forma de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pretendendo afastar, nos termos do inciso I do 2.º do art. 149 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 33/2001, as receitas decorrentes de operações de exportação da base de cálculo do tributo. Dessa forma, requer a restituição dos valores recolhidos a maior, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Deu à causa o valor de R\$ 852.353,46. Custas à fl. 117. A União contestou às fls. 127/137, sustentando a legalidade do ato atacado e requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 142/148. Instadas as partes à especificação das provas, pela parte autora foi requerida a produção de prova pericial (fls. 164/165); a União manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 166). Indeferido o requerimento de produção de prova pericial (fl. 167), vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Ante a inexistência de provas a serem produzidas em audiência, procedo ao julgamento da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. A controvérsia está fulcrada basicamente em saber se o inciso I do 2.º do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 33/2001, tornou imune ao recolhimento da CSLL as receitas derivadas de exportação. Assim dispõe a Constituição da República: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1.º (...) 2.º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (...). Dois temas devem ser enfrentados para se chegar à resposta da indagação inicialmente exposta: a) se a CSLL está entre as contribuições sociais listadas no caput do artigo 149 da CF; b) se o lucro líquido está englobado nas receitas decorrentes de exportação. A resposta à primeira questão é positiva. As contribuições para a seguridade social, aí incluída a CSLL, prevista na alínea c do inciso I do art. 195 da CF, enquadram-se no 2º do art. 149 da CF, pois tratam de espécie das contribuições ali tratadas (contribuições sociais gerais). Quanto à segunda questão, a resposta é negativa. Da leitura do texto transcrito, depreende-se que a imunidade concedida pela Constituição refere-se às receitas decorrentes de exportação, nada constando sobre o lucro percebido de operações destinatárias de mercadorias para o exterior. A receita pode ser sinteticamente definida como qualquer ganho, renda ou proveito obtido em virtude de determinada atividade; o lucro é exatamente a diferença entre esse ganho (receita) e a despesa realizada por conta daquela atividade, ou, conforme Roque Antônio Carrazza, é a disponibilidade de riqueza nova apresentada pela pessoa

jurídica ao cabo do período de apuração. Para fins de incidência das contribuições sociais, a Constituição Federal distinguiu lucro e receita, prevendo em seu art. 195, I, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) (...); b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (...). Desse modo, se o contribuinte apresenta receita, será tributado pelas contribuições que têm como fato gerador a receita (PIS e COFINS, por exemplo) e, havendo lucro vinculado a tal receita, será onerado pelas contribuições que o têm como fato gerador (como é o caso da CSLL). Os contribuintes não beneficiados por imunidade ou isenção recolhem contribuições incidentes sobre a receita e, sendo tal receita acompanhada de lucro, arcam com contribuições que têm o lucro como fato gerador, sem que com isso haja bis in idem, tendo em vista a expressa previsão constitucional. Portanto, se para efeito de tributação é feita diferença entre lucro e receita, para fins de concessão de imunidades também deverá sê-lo, motivo pelo qual não se mostra possível ampliar a imunidade sobre as receitas de exportação para abranger o lucro decorrente das operações de exportação. Não é outro o entendimento dos tribunais: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CSLL - BASE DE CÁLCULO - IMUNIDADE (ART. 149, 2º, I, DA CF/88 [EC Nº 33/2001]) - NÃO EXTENSÃO AO LUCRO OPERACIONAL PROVENIENTE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL (ART. 111, II, DO CTN) - LUCRO E RECEITA: CONCEITOS DISTINTOS - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE DOS 05 TRFS. 1 - A posição do STF (AC-MC nº 1738/SP e nº 1.890/SC) vislumbrando ofensa aparente ao (...) art. 149, 2º, I, da CF/88, incluído pela EC n. 33/2001, é provisória, pendentes os RE nº 564.413/SC e RE nº 474.413/SC, não havendo, pois, definição final sobre o tema, preponderando, por ora, a legislação de regência, presuntivamente constitucional, e a jurisprudência consolidada dos 05 TRF's. 2 - O art. 111, II, do CTN não admite interpretação extensiva da EC nº 33/2001, que não prevê a isenção das contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação; a base de cálculo da CSLL são os valores do resultado do exercício e seu fato gerador o lucro (art. 2º da Lei n. 7.689/88). 3 - Equidade não dispensa tributo (art. 108, 2º, CTN); vedado ao Judiciário legislar sobre o tema. 4 - A CSLL (art. 195, I, c, da CF/88) tem seu fato gerador e base de cálculo definidos pela Lei nº 7.689/88, dissonantes das receitas (...) de exportação; previsão legal que afasta interpretações. 5 - O resultado do exercício é o conjunto de todas as operações contábeis que, no final, vai apontar lucro ou prejuízo. O lucro não decorre só da exportação, mas de uma série de atividades, inclusive financeiras. A CF/88, ao prever a não incidência sobre as receitas decorrentes de exportação refere ao produto decorrente da venda feita ao exterior, que não se confunde com o conceito de lucro. 6 - Os termos receita e lucro são distintos. O conceito jurídico e econômico de lucro, base de cálculo da CSLL, não permite tão elástica divagação interpretativa, ainda que se considere estar contido, de certa forma, no conceito de receita. O lucro, portanto, está contido também na receita de exportação, como está contido em toda e qualquer outra receita e toda atividade desempenhada pela empresa. Lucro não é acessório de receita e nem tampouco lucro é menos que a receita. São conceitos absolutamente diversos. 7 - Em país dependente em demasia dos mercados internacionais, quem mais exporta é quem mais lucra, soando despautério que a arrecadação de contribuição social à seguridade social (não-prevista no caput do art. 149 da CF/88) - regime de solidariedade social - seja menor em tais hipóteses, malferindo (Inciso V do parágrafo único do art. 194) a equidade no custeio. 8 - Apelação não provida. 9 - Peças liberadas pelo relator, em 16/03/2010, para publicação do acórdão. (AC 200234000400286, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/03/2010) IMUNIDADE. ART. 149, 2º, I, DA CF, INCLUÍDO PELA EC Nº 33/2001. ABRANGÊNCIA. CSLL. CPMF. VARIAÇÕES CAMBIAIS. PIS E COFINS. 1- As contribuições para a seguridade social enquadram-se no 2º do art. 149 da CF, pois tratam de espécie das contribuições ali tratadas (contribuições sociais gerais). 2- A CSLL e a CPMF não se enquadram, contudo, na dicção do inciso I do referido parágrafo, que trata de exações cujo fato gerador/base de cálculo seja receita, conceito contábil que difere do de lucro e do de movimentação financeira. 3- A interpretação ampliada do preceito, defendida pela doutrina, para abarcar também o lucro, não se coaduna com princípios constitucionais. A desigualdade instituída pela imunidade em relação às empresas exportadoras deve limitar-se ao necessário para a realização do fim a que se destina, qual seja, estimular as exportações. 4- Também não se enquadram no preceito imunizador as receitas que resultam das denominadas variações cambiais positivas, pois estas decorrem de contrato de câmbio, relação jurídica distinta da relação de exportação. 5- Apelação improvida. (AC 200850010044523, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 04/12/2009) DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita. 2. O art. 149, 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa. 3. A CPMF tem fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação. 4. Apelação não provida. (AMS 200361190046500, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/08/2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CSSL. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. 1. A CSLL não incide sobre as receitas provenientes de operações de exportação, mas sobre o lucro auferido pela empresa no período, conforme dispõe o art. 2º da L 7.689/1988. Receitas são as entradas de recursos financeiros decorrentes das atividade econômica realizada pela empresa, não se confundindo com o conceito de lucro, compreendido como acréscimo patrimonial à empresa, resultado

da subtração das receitas pelas despesas. 2. Liminar indeferida. (AG 200804000326238, MARCELO DE NARDI, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2008)TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE SOBRE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. CSLL. TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DIFERENCIAÇÃO DAS BASES-DE-CÁLCULO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO DOS AUTORES. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO (MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS). 1. É lição comezinha do raciocínio presidente da lógica formal (constante das regras de hermenêuticas mais conhecidas pelos teóricos do Direito) aquela segundo a qual o todo, sem a parte, não seria o todo, de modo que aquilo quanto juridicamente não se permitisse ao todo fazer não o seria permitido, igualmente, à parte (integrante daquele); 2. É com base neste tipo de raciocínio bem urdido que os autores, porque imunes à tributação de contribuições sociais incidentes sobre as receitas decorrentes das exportações que realizam (CF, Art. 149, parágrafo 2º, I), isto é o todo dos ingressos financeiros derivados da comercialização que operam para fora do país, verberaram a extensão da benesse fiscal relativamente à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), posto que o lucro, à feição de parte (pedaço) da receita, estaria albergado pela guarida constitucional que se lhe (à receita, ao todo) foi dada através da EC nº 33/2001; assim, se não seria possível tributar (contribuições sociais) qualquer receita derivada da exportação, não seria possível impor exação concernente ao lucro, que a comporia, como o átomo à molécula; 3. Tal raciocínio, data venia, é sofismático; a imunidade constitucional, em verdade, não permite que se tribute o todo (tudo), permitindo, apenas, faça-se a referida imposição à parte; quer-se, com isso, desobrigar o exportador de pagar contribuições incidentes sobre a totalidade das grandezas que percebe, as quais serão utilizadas, em grande medida, para custear as operações feitas justamente no propósito da exportação (que, ao fim e ao cabo, interessa ao próprio país, seja pelos empregos que gera, seja em razão das divisas que aufere); impor o tributo sobre o valor global, assim, seria o mesmo que criar obstáculo alfandegário aos mecanismos que viabilizam, num mercado cada vez mais global e competitivo, tudo aquilo que mais propicia a higidez da macroeconomia: o trabalho voltado à exportação, a riqueza dela derivada; 4. O lucro líquido, ao seu turno, é montante definido com exclusão a priori dos custos da operação, de modo que identificá-lo como uma base-de-cálculo viável jamais poderia dar ensanchas à configuração de uma tributação caracterizadora de um sobre-preço aniquilador da competitividade da empresa nacional; 5. Os institutos e as categorias jurídicas em direito tem seu significado preciso, daí por que não é possível confundir receita com lucro, seja para beneficiar o Fisco, ampliando artificialmente o material tributado (questão do PIS/COFINS), seja para beneficiar o contribuinte, ampliando artificialmente, como deseja aqui, o âmbito da desoneração; 6. O precedente do STF, na AC 1738 MC/SP, por mais que oriente em sentido diverso, ainda não é - longe disso -- a última palavra do Guardião da Constituição Federal sobre o assunto; 7. Honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em prol da União, que ora são majorados, nos termos do CPC, Art. 20, parágrafo 4º, para R\$ 1.000,00 (mil) reais por autor (são dois autores); 8. Apelação dos autores improvida; apelação da União provida. (AC 200683000065239, Desembargadora Federal Germana Moraes, TRF5 - Terceira Turma, 28/10/2009)Em suma, muito embora alcance todos os tipos de contribuições sociais, af incluídas as contribuições para a seguridade social, a imunidade prevista no inciso I do 2.º do art. 149 da Constituição Federal não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Comentando o tema, Leandro Paulsen bem sintetiza a questão: Abrangência da imunidade. Só PIS, COFINS e outras sobre a receita. Este inciso, inserto no 2.º, aplica-se às contribuições sociais (quaisquer delas: gerais e de seguridade) e às contribuições de intervenção no domínio econômico. Por se referir às receitas decorrentes de exportação falece à União competência para exigir a COFINS e o PIS (contribuições de seguridade social que têm por fato gerador a receita) sobre receitas obtidas pelas empresas com a exportação de bens e serviços. O mesmo pode-se dizer quanto às contribuições sobre a folha, como a contribuição sobre a receita bruta das agroindústrias, referida em nota abaixo. A imunidade das receitas, note-se, alcança os tributos que incidem sobre tal base econômica tão-somente. Não se pode pretender aplica-la à CSLL, à CPMF e a outras contribuições que não incidem sobre a receita. DISPOSITIVO De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 1% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Súmula n. 14 do E. STJ. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de maio de 2010. EDVALDO GOMES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0010000-17.2007.403.6104 (2007.61.04.010000-1) - MARILDO CASSIANO (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

VISTOS EM SENTENÇA MARILDO CASSIANO, devidamente qualificado nos autos, promoveu a presente ação, perante o Juízo da 1.ª Vara Judicial do Foro Distrital de Bertioga, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alegou, em síntese, que: em 20.5.2005 postou correspondência na empresa ré, contendo documentos pessoais para instruir processo de inventário de seu pai; entretanto, a correspondência não foi entregue; após protocolizar reclamação por escrito, foi indenizado pela quantia irrisória de R\$ 8,50; por conta do ocorrido, ausentou-se do trabalho por cinco dias, indo até Minas Gerais para recuperar tais documentos; foi de carro particular e retornou de ônibus; teve gastos com gasolina, pedágio, refeições, hospedagem e ônibus; o ocorrido acarretou-lhe sentimentos de vergonha, aborrecimento, constrangimento e angústia. Dessa forma, requer seja condenada a ré no pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 400,00, e de danos morais, em quantum correspondente a cem vezes os prejuízos materiais sofridos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. O D. Juízo de Direito declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça

Federal, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (fl. 20). Recebidos os autos neste Juízo, foi deferida a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 48/71). Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que não havia identificação do valor ou do objeto postado, tendo direito o autor somente ao valor pago pelo serviço prestado. Afirmou, também, que não houve comprovação dos gastos alegados e que as passagens juntadas contradizem a alegação de que o autor foi de carro e voltou de ônibus. Houve réplica (fls. 81/85). Instadas as partes à especificação de provas, pelo autor foi requerida a produção de prova testemunhal (fls. 109/110). Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 156/159). Memoriais às fls. 163/165 e 167/170. É o relato do necessário. DECIDO. A fundamentação da alegação de carência da ação é própria do mérito e nesta sede será analisada. Passo ao julgamento da questão de fundo. A pretensão deduzida na inicial diz respeito à reparação de danos morais e materiais decorrentes de suposta falha na prestação de serviço pela empresa-ré, que teria causado prejuízos ao autor. A matéria relativa aos serviços postais é regida pela Lei n. 6.538/78, que dispõe: Art. 17. A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. Afora a expressa previsão de responsabilidade no tocante à prestação de serviços postais, insta consignar que a ré, na condição de empresa pública prestadora de serviços públicos, submete-se, em regra, à regulamentação da responsabilidade objetiva no tocante à indenização dos usuários de seus serviços pelos danos materiais e morais causados pela ineficiência na entrega da correspondência que lhe foi confiada, na forma dos artigos 5.º, V, e 37, 6., ambos da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que, ainda que se considere a responsabilidade objetiva, para sua configuração é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. Nessa quadra, insta salientar que a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não eximindo este de apresentar elementos de sustentação de sua pretensão. É cediço que cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. Ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Invertido o ônus da prova, caberá ao réu provar a inocorrência do fato potencialmente causador do dano ou que, ocorrido aquele, que a culpa seja exclusiva do autor ou de terceiro. Contudo, não se transfere a responsabilidade pela prova da ocorrência do dano. Cabe à parte que se diz lesada provar o prejuízo sofrido e que este decorre de ação ou omissão do réu. Estabelecidas tais premissas, constata-se que, na hipótese vertente, é desnecessária a inversão do ônus da prova, pois a falha do serviço restou incontroversa. Contudo, não há que se cogitar, aqui, de se deixar a cargo da ECT a prova do conteúdo do envelope, na medida em que a norma da Lei n. 8.078/90, neste sentido (art. 6.º, VIII), esbarra no art. 5.º, XII, da CF/88 (inviolabilidade do sigilo da correspondência). Demonstrada a existência do fato potencialmente causador do dano (extravio da correspondência), resta aferir se a parte autora, por seu turno, comprova a existência de dano e nexo causal (fato e resultado). Nessa linha, para a caracterização do dano apontado na inicial, imprescindível a comprovação de que os documentos inseridos no envelope extraviado eram aqueles nela listados. Sem a prova inequívoca disto, não se pode responsabilizar a demandada, porque ausente o nexo etiológico entre o fato potencialmente danoso e os danos suportados. O demandante alega que, no dia 20 de maio de 2005, postou documentos pessoais para instruir o processo de inventário do seu pai, em trâmite na cidade de Vitória/ES. Assevera, ainda, que, por conta do extravio da documentação postada, teve que se ausentar do trabalho, deslocando-se ao Estado de Minas Gerais, a fim de recuperar tais documentos. Para a comprovação do dano, consoante já afirmado, mostrar-se-ia necessária a demonstração do conteúdo da carta extraviada. No caso em apreço, não há qualquer prova nesse sentido. A declaração de conteúdo dos documentos a serem postados constitui-se forma de garantia aos usuários dos serviços prestados pela ECT. Ao declarar o conteúdo ou valor de uma determinada correspondência, o emitente resguarda o seu direito a ser indenizado em caso de extravio ou perda da mesma, o que não se verifica no caso em exame, em que a modalidade de postagem escolhida pelo autor foi sem declaração de valor ou conteúdo (fl. 12). É o que dispõe o Decreto n. 83.858/79, que regulamentou o serviço postal e o serviço de telegrama, em seu artigo 29: Art. 29 - A empresa exploradora não se responsabiliza: a) por valor incluído em objeto de correspondência simples, ou registrada, sem declaração de valor; (...) A propósito, eis o entendimento jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (RESP 200500373244, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 20/11/2006) Caberia ao autor mostrar qual era o conteúdo do envelope postado (art. 333, I, do CPC). Como não o fez, fica prejudicada a alegação de que teria suportado dano oriundo da perda daqueles documentos. Demais disso, ainda que fosse demonstrado o conteúdo do envelope, o autor não trouxe elementos que confirmassem os alegados constrangimentos pessoais ou que justificassem a viagem empreendida. De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização por danos morais. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL - I - Comprovada a ocorrência fraudulenta de saque em caderneta de poupança,

nas dependências da agência da ré, sem que se possa atribuir ao titular da conta culpa pelo acontecimento, deve a instituição financeira ressarcir os danos materiais sofridos.II - ... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2ª ed., p. 78. Malheiros Editores).III - Apelação parcialmente provida.(TRF 2ª Região; Apelação Cível nº 274836; 2ª Turma; proc. 200102010421816/RJ; pub. DJU 26/06/2002; p. 240; Desembargador Federal CASTRO AGUIAR)Dessa forma não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido indenizatório.DISPOSITIVODe todo o exposto, REJEITO OS PEDIDOS formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 7 de maio de 2010.EDVALDO GOMES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0010150-95.2007.403.6104 (2007.61.04.010150-9) - NOVOMUNDO EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP130142 - CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 220/222, a autora mencionando a entrada em vigor da Lei n. 11.941/2009, formulou pedido de desistência da ação. Em sua peça, expressamente mencionou a disposição do artigo 6º. da referida lei, no sentido de que deve haver renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. Posteriormente, apresentou procuração com poderes especiais para desistir da ação.A União disse concordar com o pedido de desistência, desde que a extinção se faça com fulcro no art. 269, V, do CPC (fl. 247).É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Preconiza o art. 6º da lei em comento:Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento (Grifamos). A autora, em sua petição de fls. 220/222 expressamente afirmou que desistia da ação tendo em vista que desejava se valer das prerrogativas previstas na Lei n. 11.941/2009. A fim de tornar claro seu pleito, transcreveu a regra ora citada. Desse modo, o pedido de desistência deve ser recebido também como renúncia ao direito em que se funda a ação, o que autoriza a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Isso posto, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência e a renúncia formulada, JULGANDO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Conforme o artigo 26 do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos) reais.P.R. I.Santos, 21 de maio de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0001929-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001929-9) - LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

S E N T E N Ç A LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs, perante a 3.ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Argumentou, em síntese, que sua conta corrente fora alvo de saques não autorizados e de descontos de cheques não emitidos, ocasionando-lhe danos materiais apenas parcialmente ressarcidos.Prosseguindo, afirmou que tais acontecimentos, aliados à indisponibilidade dos recursos de que necessitava para sua manutenção, além do interrogatório a que foi submetido nas dependências da agência da ré, acarretaram sofrimentos e aborrecimentos, inclusive no âmbito familiar, abalando a sua saúde e sua honra.Dessa forma, sentindo-se material e moralmente prejudicado, requereu a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 2.287,92, bem como em danos morais, em importância equivalente a 300 salários mínimos.Postulou a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6.º do CDC e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Deu à causa o valor de R\$ 92.287,92.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41).A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 55/65, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a falta de interesse processual. No mérito, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos ao argumento de que não se caracterizou dano moral.Réplica às fls. 210/217.O Juízo de Direito da Comarca de Praia Grande acolheu a preliminar suscitada pela CEF e declinou da competência para o julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos (fl. 227).Recebidos os autos

neste Juízo, foi ratificada a concessão da gratuidade de justiça (fl. 233). A impugnação à concessão da assistência judiciária restou rejeitada, consoante a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 246. Não houve requerimento de produção de provas. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse processual deve ser parcialmente acolhida. Resta incontroverso que, em data posterior ao ajuizamento desta ação, foram ressarcidos pela CEF os valores indevidamente retirados da conta corrente do autor. Assim, tem-se que, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, caracteriza-se falta de interesse processual superveniente. Com efeito, o interesse processual (ou de agir) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento da ação, restam alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a demanda, o que faz cessar o interesse processual. Portanto, tendo ocorrido a restituição das quantias indevidamente descontadas, é de se aplicar, no ponto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. No mérito, cumpre analisar o pleito de indenização por danos morais. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional, já havia menção ao tema em legislação esparsa, como, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Cumpre recordar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. No caso dos autos, a CEF reconhece, em sua contestação, que: i) em 14/11/2005, o autor contestou débitos realizados em sua conta corrente, relativos a compras realizadas com cartão maestro e a um saque efetuado em casa lotérica; ii) houve entrevista com a gerente da conta (Sra. Marli), a qual se revelou demorada e exigiu a presença de outra gerente (sra. Glória), porque o autor se atrapalhava para relatar os fatos e se mostrava extremamente nervoso com o ocorrido; iii) ele insistia em dizer que a CEF o estava tratando como um infrator; iv) a decisão pela recomposição do saldo, tomada pelo Comitê Gerencial, ocorreu em 21.03.2006; v) o autor não compareceu para assinar o Acordo de Depósito; vi) o crédito do montante restituído somente foi realizado em 28.06.2006, sem a assinatura do acordo. A Caixa relata, ainda, que, a partir de 03.01.2006, ocorreram outros débitos indevidos na conta do autor, os quais também foram contestados, em outro

procedimento interno. Cumpre salientar, de início, que não se caracterizaram danos morais em virtude dos fatos ocorridos a partir de janeiro de 2006, pois estes foram prontamente resolvidos pela CEF e não causaram transtornos ao autor. A mesma situação não se verifica, contudo, no que diz respeito às compras com cartão e ao saque indevido relatados na contestação de débitos realizada pelo autor em 14/11/2005 (fls. 58 e 68/71). Da análise dos relatos existentes na inicial e na contestação da ré, resulta a convicção de que houve demora excessiva na apuração dos descontos indevidamente realizados na conta corrente do autor, a qual, por ter lhe privado dos valores por meses, foi suficiente à caracterização de dano moral. Saliente-se que o prejuízo imaterial resulta não só da mencionada demora, mas do atendimento dispensado ao autor e do procedimento vexatório a que ele foi submetido. Em sua contestação, a CEF expressamente reconhece que o autor teve de se submeter a longa entrevista e que ele se mostrava extremamente nervoso com o ocorrido, insistindo em dizer que se sentia tratado como infrator. É certo que a ré adota formulário padronizado para contestação de débitos (fls. 70/71) e que exige a celebração de acordo, também padronizado (fl. 157), para efetuar a restituição das quantias indevidamente descontadas em decorrência de fraudes de terceiros. Não desconhece este Juízo a adoção destes procedimentos. Todavia, na espécie, tais procedimentos não foram corretamente implementados pelos funcionários da agência, pois o autor foi submetido a longa entrevista ou, como afirma na inicial, a interrogatório. Afigura-se verossímil a versão dos fatos por ele narrada, no sentido de que teve de responder a questões sobre assuntos de ordem pessoal e familiar, pois tais temas são relacionados, ainda que não diretamente, às perguntas existentes no formulário padrão de contestação de débitos. Corroborar tal conclusão o fato de que foi lançada, de forma manuscrita, a informação de que o cliente utiliza cartão da esposa 2ª titular (fl. 138). Por outras palavras, resta a convicção de que o autor foi submetido a incisiva entrevista pelas gerentes da agência, as quais provavelmente pretendiam verificar se o próprio autor ou sua esposa estariam envolvidos na eventual fraude ocorrida. Ocorre que se mostra inadequada tal forma de proceder. A Caixa deve apenas orientar o cliente a preencher o formulário de contestação dos débitos. Seus prepostos devem questionar o cliente de forma respeitosa e serena, ainda que tenham qualquer suspeita, fundada em elementos indiciários ou não, de que ele possa estar envolvido na fraude ou irregularidade. Diante das respostas obtidas e da análise dos dados dos sistemas informatizados de controle de transação bancárias, devem providenciar rapidamente a análise dos fatos e a reunião do comitê gerencial, fornecendo ao cliente uma resposta sobre o pedido de restituição, seja ela positiva ou negativa. Não é adequado submeter o cliente a questionamentos vexatórios ou valer-se da demora no reembolso como forma de pressão para a celebração de acordo que impeça qualquer questionamento judicial acerca do ocorrido. No caso dos autos, embora não tenham sido ouvidos representantes da CEF ou testemunhas, diante dos fatos admitidos pela ré na contestação, resta confirmada a narrativa do autor de que teve de se dirigir diversas vezes à agência, ser submetido a entrevista, realizar diversos contatos e telefonemas, além de aguardar a morosa apuração do ocorrido pela instituição financeira. Não obstante tais diligências, ao final, acabou tendo a restituição dos valores apurados condicionada à celebração de acordo que impediria qualquer discussão judicial dos fatos. Importa frisar que não foram somente as necessárias idas à agência e os telefonemas que deram margem à posição de inferioridade em que foi colocado o cliente e, conseqüentemente, à caracterização do dano moral. Os fatos preponderantes para tanto foram a inadequada entrevista realizada, que o fez mencionar que se encontrava na posição de infrator, além da imposição de condições para a devolução das quantias indevidamente descontadas de sua conta corrente. Note-se, neste ponto, que a quantia da qual o autor se viu privado por ato da CEF, ao menos entre novembro de 2005 e março de 2006 (data da reunião do comitê gerencial), equivalente a cerca de R\$ 1.900,00, representava valor relevante para ele, tanto que era superior ao limite de crédito que possuía à época (R\$ 1.000,00). Diante dessas circunstâncias, conclui-se que efetivamente sofreu abalo moral, cuja reparação, contudo, não exige a fixação do quantum indenizatório em importância equivalente àquela pretendida na inicial. Por outros termos, houve dano, porém, não foi grave a ponto de permitir reparação segundo os parâmetros indicados no pedido. Constatase que o autor demonstrou certa susceptibilidade ao se abalar excessivamente com o ocorrido. Contudo, isso não autoriza a condenação da CEF na elevada quantia pretendida. Considerando os fatos já descritos, revela-se adequado fixar indenização em valor correspondente a R\$ 3.000,00, quantia suficiente à reparação do dano ocorrido na hipótese.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão de falta de interesse processual superveniente, em relação ao pedido de indenização por danos materiais. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso I, do diploma processual, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, para condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre o valor da indenização ora arbitrado, incidirá correção monetária segundo a Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a contar desta data, nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Os juros moratórios são contados a partir da citação e restam fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e, diante do enunciado da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P. R. I. Santos, 10 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002316-07.2008.403.6104 (2008.61.04.002316-3) - DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA (PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de

Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de maio de 2010.EDVALDO GOMES DOS SANTOS Juiz Federal

0002478-02.2008.403.6104 (2008.61.04.002478-7) - DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de maio de 2010. EDVALDO GOMES DOS SANTOS Juiz Federal

0012907-28.2008.403.6104 (2008.61.04.012907-0) - MAURO FERREIRA DA COSTA(SP094917 - MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, por ilegitimidade ativa, no tocante às cadernetas de poupança nºs. 19969-4 e 16006-2, e por ausência de interesse de agir, com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990.
2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por M. F. C. para condenar a ré C. E. F. a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 19974-0, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas, na forma da lei.Fl. 166: Índefiro. Em se tratando de documentos comuns às partes pelo seu conteúdo, não é necessário o pagamento de tarifa bancária pela exibição espontânea dos extratos em juízo. P. R. I. Santos, 06 de maio de 2010.EDVALDO GOMES DOS SANTOS Juiz Federal

0000982-98.2009.403.6104 (2009.61.04.000982-1) - LAURA FREIRE DE ALMEIDA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP223164 - PAULO BATISTA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de maio de 2010. EDVALDO GOMES DOS SANTOS Juiz Federal

0005830-31.2009.403.6104 (2009.61.04.005830-3) - MARIA SANTANA DE MATOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL
MARIA SANTANA DE MATOS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da qualidade de ex-combatente do seu falecido genitor, Manoel Marcelino de Matos, para fins de obtenção dos benefícios previstos na Lei 5.315/67, e a condenação da ré ao pagamento de pensão militar de ex-combatente, instituída pelos incisos II e III do artigo 53 do ADCT, com proventos equivalentes ao de 2º Tenente.Sustentou que seu falecido genitor Manoel Marcelino de Matos é ex-combatente da 2ª. Guerra Mundial, beneficiário da Lei n. 1756/52, tendo realizado diversas viagens navais durante o referido conflito em áreas de risco, consideradas zonas de guerra, sujeitas a ataques inimigos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 e instruiu a petição inicial com procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20).A União Federal, regularmente citada, apresentou contestação, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela decretação de improcedência do pedido inicial (fls. 30/40).A autora apresentou réplica (fls. 45/51).Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 55 e 57/59).É o relatório.DECIDO.Não havendo provas a serem produzidas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela União Federal. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido, este é possível. Outrossim, quando da apreciação do mérito é que se verificará a viabilidade da pretensão.Não verifico a ocorrência da prescrição do fundo de direito argüida na contestação. Com efeito, nos termos do artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como do artigo 10 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, a pensão especial devida aos Ex-Combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus Dependentes pode ser requerida a qualquer tempo.Por outro lado, imperativo se faz anotar que prescrevem as prestações não abrangidas pelo quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Dispõe o Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originaram.Essa regra, conjugada com a do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil,

induz à inafastável conclusão de ter ocorrido a prescrição quanto aos eventuais valores anteriores a cinco anos da propositura desta ação.No mérito propriamente dito, não merece guarida a pretensão veiculada na inicial.Observo dos documentos que instruíram a petição inicial e da afirmação nela contida que o falecido genitor da autora apenas embarcou como tripulante nas embarcações brasileiras denominadas Sahy, Pescador e Arice, nos períodos de 20 de fevereiro de 1943 a 4 de junho de 1943, 15 de maio de 1944 a 4 de agosto de 1944 e 15 de fevereiro de 1945 a 19 de abril de 1945. Nessas ocasiões teria feito viagens em zonas de possíveis ataques submarinos (fl. 15).Estabelece a Lei n. 5.315 de 12/09/1967, que:Art.1º - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1 - A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2 - Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:.....c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;II - o diploma da Medalha de Campanha de Fôrça Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c , 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gôzo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. . A autora não trouxe aos autos nenhum dos documentos exigidos pela referida lei que autorize a conclusão de ter sido ex-combatente, o seu falecido genitor. Ao compulsar os autos, denota-se que o falecido genitor da autora era civil e navegou, sob a orientação das autoridades navais brasileiras, em águas nacionais no período da 2ª Grande Guerra Mundial; porém não se vislumbra ter ele participado efetivamente de operações de guerra, de missão de vigilância e segurança do litoral, de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha.Não basta, simplesmente, o serviço em Zona de Guerra para a obtenção do benefício. É necessário o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.315/67.Nesse sentido, vem reiteradamente decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de V. Acórdãos que a seguir transcrevo:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. FILHA PENSIONISTA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.I - Não se conhece do recurso especial cuja matéria nele versada não foi apreciada, sequer implicitamente, pelo e. Tribunal a quo (Súmulas 282 e 356/STF).II - Considera-se ex-combatente da Marinha Mercante, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, detenha o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou, ainda, que tenha participado de comboio de transporte de tropas, ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha, a teor do art. 1º, 2º, alínea c, item I, da Lei nº 5.315/67.III - Todavia, exige-se para a comprovação da efetiva participação em operações bélicas o certificado de participação nas atividades especificadas no art. 1º, 2º, alínea c, itens I e II, da Lei nº 5.315/67.Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP nº 549158; Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 28/10/2003, pág.357)CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - O DISPOSTO NO ART. 53, ADCT E O ART. 1, DA LEI 5.315, DE 12 DE SETEMBRO DE 1967 BUSCARAM RECOMPENSAR QUEM, ENFRENTANDO O PERIGO DIRETO DE GUERRA, EXPÔS A VIDA EM HOMENAGEM À PATRIA. NÃO FAZ SENTIDO, DE CAMBULHADA, COLOCAR, NO MESMO PARÂMETRO, SITUAÇÕES DIFERENTES. AFASTAR-SE-IA ATE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.OS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA MENCIONADOS RECLAMAM - EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS NA 2A. GUERRA MUNDIAL. (Resp n. 129684, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 15.09.97, pág. 44480)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. LEIS 5.315/1967 E 8.059/1990.- CONSIDERA-SE EX-COMBATENTE, PARA EFEITO DE PERCEPÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL DISCIPLINADA PELA LEI 8.059/1960, TODO AQUELE QUE TENHA EFETIVAMENTE PARTICIPADO DE OPERAÇÕES BÉLICAS NO TEATRO DE OPERAÇÕES DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, COMO MEMBRO DAS FORÇAS MILITARES E DA MARINHA MERCANTE, NOS TERMOS INSCRITOS NO ART. 1. DA LEI 5.315/1967, NÃO SE ENQUADRANDO NESSE CONCEITO AQUELES QUE APENAS PARTICIPARAM DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO.- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (RESP n. 114326, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ de 5.5.97, pág. 17162). Não havendo comprovação da condição de ex-combatente do falecido genitor da autora, forçoso o reconhecimento da improcedência dos pedidos veiculados na inicial.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em face o teor dos artigos 11 e 12, da Lei 1060/50.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 6 de maio de 2010.EDVALDO GOMES DOS SANTOS Juiz Federal

0008805-26.2009.403.6104 (2009.61.04.008805-8) - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Diante da manifestada ausência de interesse no prosseguimento do feito, demonstrada pelo demandante às fls. 195/196, bem como à renúncia ao direito em que se funda a ação, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, a renúncia formulada, JULGANDO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 26 do diploma civil instrumental, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais. P.R. I.Santos, 21 de maio de 2010. Fabio Ivens De Pauli Juiz Federal Substituto

0013229-14.2009.403.6104 (2009.61.04.013229-1) - JAIME GONZAGA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de pedido da ré, para que seja homologado acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor JAIME GONZAGA DA CRUZ, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste. Intimado a se manifestar, o autor requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, a parte autora e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex-JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 59), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I.Santos, 11 de maio de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0000475-06.2010.403.6104 (2010.61.04.000475-8) - JAILTON DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de pedido da ré, para que seja homologado acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste. Intimado a se manifestar, o demandante na se opôs ao Termo de Transação e Adesão do Trabalhador e requereu a extinção do feito no estado em que se encontra. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmar o termo de transação e adesão o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de

homologação judicial (RT 669/103, Lex - JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, Rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.).....Art. 158: 3ª Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fl.58), para que produza os efeitos jurídicos supracitados e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 10 de maio de 2010.FABIO IVENS DE PAULIJuiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206225-25.1998.403.6104 (98.0206225-1) - VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X CARLA WILMETE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X CASSIA VALERIA FERREIRA DOS SANTOS ROSA X CLEA VALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS X ADALBERTO GUEDES DOS SANTOS JUNIOR X NILVA CAVACO CADAHA X SONIA MARIA GULCHEVSKI GUASSALOCA X ZULEMA GULCHEVSKI TROCCOLI X MARIA HELENA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES SANDES ESPINOSA X MARLI DOS SANTOS FONSECA X ONEIDA GERMANA PAIVA X MARIA ROSA DE LIMA TAVARES X IDALINA GUELLER VIEIRA(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CARLA WILMETE FERREIRA DOS SANTOS SILVA (RG 2186836 - CPF 317361654-53), CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS (RG 37813073-0 - CPF 092899798-79), CASSIA VALERIA FERREIRA DOS SANTOS ROSA (RG 37154453-1 - CPF 121393288-25), CLEA VALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS (RG 29608231-4 - CPF 270595928-90) e ADALBERTO GUEDES DOS SANTOS JUNIOR (RG 29608236-3 - CPF 284205148-37) em substituição a co-autora Ivonete Ferreira dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, dê-se nova vista a parte autora. No silêncio ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003506-78.2003.403.6104 (2003.61.04.003506-4) - JONATHAS PAULINO DE OLIVEIRA(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000909-05.2004.403.6104 (2004.61.04.000909-4) - REYNALDO DE SOUZA(SPI53054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0000909-05.2004.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: REYNALDO DE SOUZAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSSENTENÇAForam opostos embargos de declaração por REYNALDO DE SOUZA contra a r. sentença de fls. 128/131.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual

devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O embargante alega, em síntese, que inexistindo impugnação objetiva ao valor de R\$ 918,61 por parte do INSS, isso implicaria em concordância tácita. Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto: o pedido de fls. 110/113, no qual foram apresentadas as alegadas diferenças, foi analisado segundo a prova produzida nos autos, notadamente o parecer da contadoria judicial e a Jurisprudência firmada a respeito do tema. Eventual irrisignação da parte vencida nesta demanda encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Todavia, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 13 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002454-08.2007.403.6104 (2007.61.04.002454-0) - CARLINDO FAGUNDES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001200-63.2008.403.6104 (2008.61.04.001200-1) - ADALTRO VIEIRA DE LIMA(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002065-86.2008.403.6104 (2008.61.04.002065-4) - TANIA BARROZO DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002324-81.2008.403.6104 (2008.61.04.002324-2) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0010507-41.2008.403.6104 (2008.61.04.010507-6) - ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação de rito ordinário. Autos nº 0010507-41.2008.403.6104 Autor: ANTONIO JOSÉ DA PIEDADE JUNIOR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO JOSÉ DA PIEDADE JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria NB 088.344.997-8, datado de 27/02/1991. Segundo a inicial, o salário-de-benefício da aposentadoria foi calculado com base na média aritmética dos trinta e seis (36) salários-de-contribuição do período básico de cálculo (PBC) e a renda mensal inicial (RMI) restou limitada ao teto máximo do salário-de-contribuição então vigente. Posteriormente, os sucessivos reajustes incidiram sobre valores que refletiam atualizações monetárias da RMI apurada quando da concessão do benefício e limitada ao teto. Todavia, sustenta-se, na presente ação, que os posteriores reajustes deveriam considerar o valor integral do salário-de-benefício e não valores que constituíssem reflexo da RMI. Vale dizer, o autor deveria receber, inicialmente, a RMI limitada ao teto, mas, por ocasião dos reajustes, a base de cálculo que haveria de sofrer a incidência dos índices de atualização monetária deveria ser o valor integral do salário-de-benefício (ou seja, a média aritmética dos salários de contribuição compreendidos no PBC), corrigido monetariamente, conforme os índices vigentes em cada data base. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/22). Pela decisão de fl. 25 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 31vº), o INSS ofereceu contestação na qual alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 32/44). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. O pedido objeto desta ação não encontra amparo na recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme precedentes que menciono: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DE COEFICIENTE EXCEDENTE NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO FORA DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO NOS SALÁRIOS-

DE-CONTRIBUIÇÃO. REPASSE AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. DESCABIMENTO.1. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 limita-se aos benefícios cuja data de início esteja entre 5.4.1991 e 31.12.1993.2. Com relação ao teto, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram a compreensão de que o salário-de-benefício está sujeito ao limite máximo na data de início do benefício, nos moldes do determinado pelos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, e que o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 não revogou os critérios estabelecidos de limites máximos para os salários-de-benefício.3. Inexiste previsão legal, ou no título judicial exequendo, de que os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, com repercussão nos benefícios em manutenção.4. O processo executivo há de ater-se ao título judicial protegido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, ex vi do artigo 467 do Código de Processo Civil.5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 1114466/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, os benefícios dos coautores já foram revistos, no âmbito administrativo, nos termos do 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos dos salários-de-benefício não cobertos no primeiro reajuste, por falta de amparo legal.- Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, AC 2007.61.14.003252-2/SP, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, 7ª Turma, j. em 01/02/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 12/02/2010, pág. 258)Tais julgados aplicam-se ao caso concreto, porquanto o pedido formulado carece de amparo legal, pois não existe norma que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição.Não existe previsão legal para que o valor excedente ao teto do salário-de-contribuição configure um crédito a favor do segurado que justifique uma evolução paralela do benefício a aguardar a elevação do teto, pois este valor excedente é desprezado quando a lei determina que se considere apenas a renda mensal inicial.Ocorre que o valor do benefício leva em conta a regra tempus regit actum, e, estabelecido o seu valor, com a exclusão daquilo que sobejar o teto vigente, é este o valor a ser considerado para todos os efeitos legais, inclusive para os reajustes que se sucederam no tempo. O valor excluído desaparece para todos os efeitos legais, de modo que inexistente um valor de reserva a ser mantido indefinidamente, que possa ser utilizado posteriormente quando houver elevação do teto dos benefícios previdenciários, com a elevação do limite máximo do salário-de-contribuição.Desse modo, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988) e da preservação do valor real (artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988), pois os reajustamentos seguem critérios estabelecidos em lei ordinária (Lei nº 8.213/91).Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 12 de julho de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0011628-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011628-5) - WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada no termo de fl. 19/20 (fls. 30/34), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011683-21.2009.403.6104 (2009.61.04.011683-2) - NORMA MARCELINO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0011683-21.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NORMA MARCELINO ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-SENTENÇA -Vistos.NORMA MARCELINO ALVES ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à revisão de seu benefício, a fim de aplicar a equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88, até o mês de dezembro de 1991, bem como o recálculo de seu benefício, a partir de 01/03/94, para que seja observada a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, sendo que o valor apurado deverá ser

considerado para a conversão em URV. Juntou procuração e documentos às fls. 15/22. O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 26. Citado (fl. 28), o INSS ofertou contestação (fls. 29/40), sustentado, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou terem os reajustes dos benefícios sido concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 43/50. É o relatório. Fundamento e decidido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, o primeiro pedido da autora é a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permitiu, por certo período, a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios na data da concessão. Assim estatua o mencionado dispositivo: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A regra tem nítido caráter transitório, estabelecendo o seu dies a quo, o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, e o seu dies ad quem, o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social impostos pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91 ou, mais precisamente, até a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o último Plano. Não há nos autos prova de que o INSS não tenha efetuado corretamente o reajuste do benefício do autor. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, para a obtenção da revisão de seu benefício previdenciário com base no disposto no artigo 58 do ADCT, necessitaria a autora comprovar o direito pleiteado em juízo por meio de documentos esclarecedores do alegado na exordial. Entretanto, a autora apenas requer a atualização do benefício com base no número de salários mínimos correspondente à data de sua concessão, sem, contudo, demonstrar qual o equívoco na evolução da correção, deixando de apresentar quaisquer elementos comprobatórios desta afirmativa. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo nenhum documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido, desmerece acolhimento o pedido da autora. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, veja-se o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.3.97; Seção 2, p. 12143) Ademais, o período de outubro a dezembro de 1991, ou seja, relativamente às competências de setembro, outubro e novembro de 1991, cumpre esclarecer que houve majoração do salário mínimo em montante equivalente a 147,06% (cento e quarenta e sete por cento e seis centésimos), no mês de setembro de 1991, variação a qual, adrede à regência do art. 58 do ADCT, foi destacada para reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. Em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Previdência e Assistência Social publicou, em 20.7.92, a Portaria nº 302, na qual se concedeu, retroativamente a 01.09.1991, o reajuste de 147,06% a todos os benefícios previdenciários, deduzido o percentual de 79,96% anteriormente concedido. Na ocasião, embora tenha havido a imediata incorporação do reajuste, foi deliberado que normas supervenientes estipulariam sobre o pagamento dos atrasados devidos no período de setembro de 1991 a julho de 1992, em virtude dos problemas financeiros que assolavam, já naquela data, a Previdência. Cumprindo tal determinação, estampada no art. 2º da Portaria nº 302/92, editaram-se novas normas prevendo o pagamento das diferenças em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de novembro de 1992. As diferenças em questão, segundo consta, foram apuradas mensalmente, do mês em que devidas, até novembro de 1992, corrigidas de acordo com o INPC, ou IRSM, a partir da Lei nº 8.542/92, acumulado em cada período, nos termos da Lei nº 8.213/91. Por fim, quanto ao segundo pedido, compete estabelecer a natureza jurídica das antecipações, para que, em seguida, possa-se aferir se, em função da alteração legislativa determinante da conversão do valor dos benefícios em URV, houve, ou não, violação às normas constitucionais assecuratórias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação, permanente, do seu valor real. Pois bem, estabelece o art. 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (destaquei) Em caráter transitório, o art. 58 do ADCT determinou o critério aplicável até a publicação da lei. Editada a Lei nº 8.213/91, passou seu art. 41 a definir o novo critério de reajuste, logo alterado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, cujos arts. 9º e 10º estabeleciam o seguinte: Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) Art. 10 - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Com isso, tornaram-se os reajustes dos benefícios quadrimestrais, não obstante a possibilidade de antecipações bimensais com os

primeiros inconfundíveis, pois, além de incidirem em momentos distintos, exercerem funções obviamente distintas, como o indica o próprio nome. Consubstanciam as antecipações, em verdade, adiantamentos de reajustes futuros, somente concretizáveis, gerando direito adquirido, quando do implemento do prazo legal fixado para tanto; nunca em momento anterior. Nesse ponto, distinguem-se antecipações e reajustamentos, responsáveis, efetivos, pela preservação, do valor real do benefício. Distintos, podem as antecipações, pois, sem ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, serem limitadas, tanto em seu período, quanto ao seu percentual. De fato, publicada a Lei 8.700, de 27 de agosto de 1993, resultou revogado o art. 10 da Lei nº 8.452/92 e modificado seu art. 9º, de modo a, então, ter-se alterada a periodicidade e o percentual das antecipações, da seguinte forma: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustada nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. Em suma, enquanto prosseguiram quadrimestrais os reajustes, em razão da manutenção da sistemática respectiva, sendo o de setembro de 1993 efetivado pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior e, no mês de janeiro, maio e setembro de 1994, pelo FAS (Fator de Atualização Salarial), deduzidas as antecipações, que passaram a ser mensais e fixadas em percentual equivalente ao IRSM excedente a 10% (dez por cento) da inflação apurada sob esse índice, o critério relativo às antecipações foi alterado, sem prejuízo para os segurados, que continuaram a ter seus benefícios reajustados com a mesma periodicidade e índice, em princípio, similar ao anterior, no tocante à sua aptidão para medir a efetiva variação do poder aquisitivo da moeda. Tampouco a Lei nº 8.880/94 modificou o critério de reajuste quadrimestral dos benefícios, assim como não alterou o dos salários e do próprio salário mínimo (art. 4º da Lei 8.542/92 e art. 7º, 1º, da Lei 8.700/92). Ela simplesmente, ordenou a conversão dos valores nominais dos benefícios para a URV, sem qualquer violação às normas constitucionais. Nesse sentido decidiu a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ANTECIPAÇÕES - LEI 8.542/92. A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízo quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94. (5ª Turma do TRF da 4ª Região, v. un., AC 95.04.08997-6/RS, Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ 07.02.96) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS 8542/92, 8700/93 e 8880/94. ARTIGO 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Procede-se ao reexame necessário por força da M.P. nº 1.561-6, de 13.06.97, convertida na Lei nº 9.469, de 10.07.97.- O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, pelas Leis 8542/92 e 8700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, estava em consonância com o artigo 201, 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real.- A Lei nº 8.880/94, em seu artigo 20, 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 1º.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, os benefícios restaram resguardados, nos termos das leis então vigentes e não há que falar em irredutibilidade dos seus valores, assegurada no inciso IV do art. 194 da Carta Magna.- A aplicação do índice integral do IRSM, no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério vigorante era o da quadrimestralidade. (...) (5ª Turma do TRF da 3ª Região, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, AC 558666, DJ 11.06.02, p. 432). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 12 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012531-08.2009.403.6104 (2009.61.04.012531-6) - WALTER EUDOCIO AGOSTINHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª Vara Federal de Santos Processo nº 0012531-08.2009.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: WALTER EUDOCIO AGOSTINHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WALTER EUDOCIO AGOSTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão de benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (NB 46/130.552.520-2) mediante o reconhecimento de que as atividades exercidas nos períodos de 01/10/1980 a 19/09/1983 na empresa SADOKIN e 06/03/1997 a 04/12/2008 na empresa COSIPA, o foram em condições especiais (insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído), acrescida de juros de mora, correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência, além de honorários contratuais. Requer o autor, ainda, seja-lhe deferida a justiça gratuita. Afirma o autor que formulou pedido administrativo de aposentadoria especial em 04/12/2008, porém o réu, ao analisar o requerimento, não considerou os períodos supramencionados como exercidos em condições especiais, embora tenha laborado exposto ao agente agressivo ruído. Pleiteia o autor, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em

condições especiais para a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/100). Citado (fl. 105), o réu apresentou contestação (fls. 106/113), na qual alegou que o autor não comprovou com os documentos necessários o exercício de atividades em condições especiais e que o uso de EPI descaracteriza a atividade como especial. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/125. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram (fls. 116 e 126). É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados. Verifico, por sua vez, que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua

observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. 3. Do agente nocivo ruído Observo que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado. No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº

53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoO autor pretende comprovar que laborou em condições especiais nos períodos de 01/10/1980 a 19/09/1983 na empresa SADOKIN e 06/03/1997 a 04/12/2008 na empresa COSIPA.Os vínculos empregatícios descritos na petição inicial constam na cópia da CTPS e demais documentos colacionados aos autos, bem como na planilha elaborada pelo réu às fls. 67/68.Em contestação, o réu afirma que a utilização de equipamentos de proteção individual foi eficaz. Sustenta que tal circunstância revela a descaracterização da especialidade (fl. 109).Contudo, conforme já exposto nesta sentença, o uso de EPI não descaracteriza a atividade como especial.Segundo a autarquia previdenciária as atividades exercidas pelo autor no período de 01/10/1980 a 19/09/1983, 20/09/1983 a 26/01/1984 e 06/03/1997 a 04/12/2008 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme o comunicado de decisão administrativa de fl. 69.A especialidade em relação ao período laborado entre 20/09/1983 a 26/01/1984, entretanto, não foi objeto do pedido e, portanto, não é passível de análise nesta ação.Observo que o autor aduz pedido certo e determinado, no sentido da caracterização como especiais dos períodos compreendidos entre 01/10/1980 a 19/09/1983 e 06/03/1997 a 04/12/2008 e conseqüente concessão da aposentadoria especial desde a DER de 04/12/2008. O pedido constante da alínea d à fl. 13 da exordial depende da acolhida desse pedido.Por sua vez, a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, qual seja aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos:Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.Resta saber se o autor de fato exerceu atividade no período pleiteado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade, de forma habitual e permanente e, no caso, o agente ruído em patamares considerados agressivos à saúde de acordo com a legislação aplicável.Quanto ao período 01/10/1980 a 19/09/1983, de alegada exposição aos seguintes agentes nocivos: ruído de 85 decibéis e operações com solda elétrica e a oxiacetileno, verifico que não consta dos autos laudo técnico referente ao agente ruído que, conforme exposição acima, sempre exigiu laudo. No entanto, a atividade de manuseio de solda elétrica e oxiacetileno no referido período, consoante faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/36), está enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, o que é suficiente para o reconhecimento da especialidade quanto a esse agente agressivo, pois, conforme amplamente demonstrado, na época da prestação do serviço, somente o agente agressivo ruído exigia o laudo técnico. Destarte, reconheço como especial o período de 01/10/1980 a 19/09/1983 em que o autor laborou para a empresa SODOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA.Verifico quanto ao período de 06/03/1997 a 04/12/2008, em que o autor esteve a serviço da COSIPA, que o autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial baseado nos seguintes documentos:- PPP de fls. 51/52, assinado pelo gerente da COSIPA, para o período de 13/06/2008 a 25/11/2008, onde consta a exposição ao agente nocivo ruído, sob a intensidade de 92 decibéis. - Formulário de fl. 75, assinado por engenheira de segurança do trabalho, para o período de 01/07/95 a 31/12/2003, onde consta a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;- PPP de fls. 85/86, assinado pelo mesmo gerente de pessoal da COSIPA, para comprovar a exposição do autor ao agente ruído variável entre 80 a 97 decibéis no período de 01/01/2004 a 31/03/2008 e de 92 dBA no período de 01/04/2008 a 12/06/2008.- Laudo técnico das condições ambientais do trabalho (fls. 79/80), para o período de 11/05/1987 a 31/12/2003 e avaliações específicas para o mesmo período (fls. 81/84), nas quais consta a exposição do autor a ruídos acima de 80 decibéis no exercício da atividade, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Todavia, como já exposto, quando se trata do agente ruído, o perfil profissiográfico é insuficiente para comprovação da atividade especial no período nele elencado, ou seja, de 01/01/2004 a 12/06/2008, haja vista a falta de laudo técnico, sempre exigido pela lei, quando se trata desse agente agressivo. E o fato de o autor ter continuado laborando para a mesma empresa e ainda, no mesmo cargo, não faz prova da atividade especial, que não prescinde do laudo pericial.Quanto ao período entre 06/03/1997 a 31/12/2003, embora conste dos autos laudo técnico das condições ambientais, também não pode ser reconhecido como especial, pois, apesar de constar da avaliação complementar (fls. 82 e 84) variações de pressão sonora entre 80 e 97 decibéis no local do trabalho, a perita conclui no sentido de que o autor laborou exposto a ruídos acima de 80 decibéis.Portanto, não há como acatar o referido laudo para comprovar a especialidade, pois, como já ressaltado, a legislação aplicável ao caso exige a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; após essa data, o nível de pressão sonora deve ser superior a 90 decibéis para caracterização da

especialidade, situação que perdurou de 06.03.97 a 18.11.03, quando então foi reduzida para 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Destarte, como os documentos colacionados aos autos atestam a exposição do autor a ruído acima de 80 decibéis para o período pleiteado, qual seja, de 06/03/1997 a 04/12/2008, período este que exigia a exposição a níveis de pressão sonora acima de 90 ou acima de 85 decibéis (a partir de 19/11/2003) para o reconhecimento da especialidade, não se desincumbiu o autor do ônus da prova que lhe competia. Em síntese, considero como especiais em conformidade com a legislação vigente à época do exercício da atividade laboral e os documentos acostados aos autos, apenas os períodos de 01/10/1980 a 19/09/1983. Dirimida a questão acerca do reconhecimento do tempo de serviço controvertido, cabe a análise do pleito autoral no sentido da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Conforme já assinalado, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. Igualmente a atividade enquadrada no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Não há que se falar em conversão de tempo de serviço, pois o autor pleiteia nesta ação o reconhecimento de aposentadoria especial e, portanto, os anos são contados sem qualquer fator de multiplicação. Ou seja, reconhecido nesta ação o total de 2 anos, 11 meses e 19 dias de atividade especial e considerado o período incontroverso de 11 anos, 02 meses e 12 dias reconhecido pelo INSS (fl. 69), chega-se ao total de 14 anos, 2 meses e 1 dia de atividade especial comprovada até a DER de 04/12/2008. Destarte, o autor não tem direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, posto que trabalhou sujeito a condições especiais por tempo inferior a vinte e cinco anos. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como laborado em condições especiais pelo autor o período de 01/10/1980 a 19/09/1983. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000129-55.2010.403.6104 (2010.61.04.000129-0) - FRANCISCO BUENO (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Santos Processo nº 0000129-55.2010.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: FRANCISCO BUENO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 000.129.003-7) que recebe desde a data de 17/11/1971, calculado com base nas contribuições do NIT 104.121.4153-9, bem como o recálculo da renda mensal inicial. Pleiteia o autor seja o réu condenado ao pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária e, ainda, seja-lhe deferida a Justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/50. À fl. 52 foram concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça. Citado, o INSS apresenta contestação na qual alega, como preliminares, a inépcia da inicial, a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos (fls. 54/66). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 71 e verso). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que atende aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, que ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Rejeito a preliminar de decadência argüida pelo réu, pois as inovações legislativas a respeito da prescrição e da decadência, tendo em vista versarem essencialmente sobre regra de direito material, ou seja, sobre o direito do beneficiário de rever judicialmente o valor de seu benefício, não retroagem às situações consolidadas anteriormente ao advento de tais modificações. Portanto, não alcançam o caso em tela. Cumpre lembrar, a DIB do benefício de aposentadoria que se busca revisão no caso concreto é de 05/10/1988 (fl. 154). Nesse sentido, manifestaram-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-

PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). Passo ao exame do mérito: Alega o autor, como causa de pedir, que possuía junto à Previdência Social duas inscrições, sendo uma delas com NIT 104.121.4153-9, cujos valores foram levados em consideração para fins de apuração do valor de sua aposentadoria. E continua (fl. 7): Porém, não fora incluída nos cálculos o período de contribuições cadastradas no NIT de número: 104.121.4153-9. Neste período o segurado contribuiu com valores bem maiores ao que fizeram parte dos valores que constam de sua carta de concessão. Requer, por fim, a revisão do cálculo do salário de benefício titularizado pelo autor (NB 000.129.003-7), que foram contribuídas no NIT 104.121.4153-9 e o recálculo da renda mensal inicial com base no novo salário de benefício. Verifico dos autos que o autor possui duas aposentadorias, sendo objeto desta ação a primeira delas, aposentadoria por tempo de contribuição, concedida pelo instituído réu em 17/11/71 (fl. 42). À fl. 46 consta, por sua vez, comprovante da concessão ao autor de outro benefício de aposentadoria, em 01/06/84, por invalidez acidentária, sob o número 77.362.856/8. O autor alega que a autarquia previdenciária teria considerado os salários de contribuição de apenas um NIT no cálculo do salário de benefício, quando os valores do outro NIT seriam maiores. No entanto, os documentos de fls. 41/45, demonstram que o NIT utilizado no cálculo do benefício cuja revisão se requer é o mesmo que alega o autor, na causa de pedir, não ter sido considerado no cálculo (fl. 7). Ademais, o autor não comprova quais os salários de contribuição foram considerados pelo réu em cada um dos benefícios recebidos por ele. É óbvio que se o autor tem dois números de NIT, como afirmado na exordial, cada um dos benefícios que percebe refere-se a diferente NIT. Todavia, o autor não colaciona aos autos os elementos imprescindíveis à verificação do direito alegado, tais como: a carta de concessão do benefício, contendo a renda mensal inicial e o coeficiente aplicado sobre o salário-de-contribuição, a relação dos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo. Ressalto que por ser um benefício muito antigo, não há elementos disponíveis na página da Previdência Social. A planilha de cálculo de fls. 47/50, onde constam as diferenças entre os valores afirmados pelo autor como sendo aqueles que estão sendo pagos e os que deveriam estar sendo pagos, servem para comprovar o valor atribuído à causa, mas não serve de meio de prova do alegado na exordial. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, desmerece acolhimento o pedido também sob esse argumento. Em sentido idêntico ao aqui perflhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001126-38.2010.403.6104 (2010.61.04.001126-0) - BENEDITO COSTA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001126-38.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: BENEDITO COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BENEDITO COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida. Juntou documentos às fls. 16/20. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 38/52), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 56/58. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, homenageando o princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE

MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevida levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data::18/09/2009 - Página::170).Destarte, não vislumbro possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 12 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001833-06.2010.403.6104 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de SantosProcesso nº 0001833-06.2010.403.6104Ação de rito ordinárioAutor: JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 116.103.129-1) desde a data do requerimento administrativo (21/06/2005) mediante o reconhecimento de que as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 21/06/2005 na empresa COSIPA, o foram em condições especiais (insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído). Pleiteia o autor, sejam as prestações em atraso acrescidas de juros de mora, correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência, além de honorários contratuais. Requer, ainda, seja-lhe deferida a justiça gratuita.Afirma o autor que formulou pedido administrativo de aposentadoria especial em 21/06/2005, porém o réu, ao analisar o requerimento, não considerou o período de labor supramencionado como exercido em condições especiais, embora tenha o autor ficado exposto ao agente agressivo ruído acima do limite legal.Inconformado, propõe a presente ação, para que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/83).Concedido o benefício da Justiça gratuita à fl. 85.Citado (fl. 88), o réu apresentou contestação (fls. 89/95), na qual alegou, em síntese, que o autor não comprovou com os documentos necessários o exercício de atividades em condições especiais e que o uso de EPI teria descaracterizado a atividade como especial. Pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 98/105.Na fase de especificação de provas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório. Fundamento e decido.Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados.Verifico, por sua vez, que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.1. Do regime jurídico aplicável ao caso concretoPara se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei;b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido.Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima.Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiaisA Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional.A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...) II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...) V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...) VII - (...) VIII - (...) IX - (...) X - (...) XI - (...) XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E

612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. 3. Do agente nocivo ruído Observo que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado. No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. 4. O caso concreto O autor pretende comprovar que laborou em condições especiais no período de 06/03/1997 a 21/06/2005, na empresa COSIPA. O vínculo empregatício descrito na petição inicial consta na cópia da CTPS e demais documentos colacionados aos autos, bem como na planilha elaborada pelo réu às fls. 81/82. Seguindo a autarquia previdenciária as atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 21/06/2005 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme o comunicado de decisão administrativa de fl. 83. No caso concreto, observo que o autor aduz pedido certo e determinado, no sentido da caracterização como especial do período compreendido entre 06/03/1997 a 21/06/2005 e conseqüente concessão da aposentadoria especial desde a DER de 21/06/2005. Os demais pedidos dependem do acolhimento desse primeiro. Por sua vez, a lei processual civil veda ao

juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, qual seja aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Em contestação, o réu afirma que o autor não comprovou a exposição ao agente agressivo ruído superior a 80 decibéis até 05.03.1997; ou superior a 90 decibéis de 06.03.97 a 18.11.03; ou superior a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Aduz, ainda, que a utilização de equipamentos de proteção individual teria reduzido o agente agressivo aos limites de tolerância. Sustenta que tal circunstância revela a descaracterização da especialidade. Contudo, conforme já exposto nesta sentença, o uso de EPI não descaracteriza a atividade como especial. Resta saber se o autor de fato exerceu atividade no período pleiteado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade, de forma habitual e permanente e, no caso, o agente ruído em patamares considerados agressivos à saúde de acordo com a legislação aplicável. Verifico quanto ao período de 06/03/1997 a 21/06/2005, em que o autor esteve a serviço da COSIPA, que o mesmo pleiteia o reconhecimento da atividade especial baseado nos seguintes documentos: - Formulário de fls. 36/37, assinado por engenheira de segurança do trabalho, no qual consta a exposição do autor a ruído acima de 80 decibéis, durante o período de 01/07/1996 a 30/06/1997 e 01/07/1997 a 31/12/2003; - Laudo técnico das condições ambientais do trabalho (fls. 42/43), para o período de 01/07/1996 a 31/12/2003 e avaliação específica (fl. 45), para o mesmo período, na qual consta a exposição do autor a ruídos entre 80 a 96 decibéis no exercício da atividade. Como já exposto, o agente agressivo ruído sempre exigiu laudo técnico para a caracterização da especialidade. O laudo técnico de fls. 42/43, complementado pela avaliação específica de fl. 45, por sua vez, comprova a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis, conforme conclusão da perita, no período de 01/07/1996 a 31/12/2003. Embora a tabela de fl. 45 demonstre nível de pressão sonora entre 80 a 96 decibéis, de acordo com a área examinada, a conclusão da perita é de que o autor esteve exposto a ruído acima de 80 decibéis, o que faz concluir que a sua exposição a níveis de pressão sonora acima de 90 decibéis era ocasional e intermitente em relação aos diversos fatores analisados. O autor busca o reconhecimento da especialidade em relação ao período de 06/03/1997 a 21/06/2005. Todavia, consoante amplamente demonstrado na fundamentação supra, a legislação aplicável ao caso exige a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; ou superior a 90 decibéis de 06.03.97 a 18.11.03; ou superior a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Destarte, como os documentos colacionados aos autos comprovam a exposição do autor a ruído acima de 80 decibéis para o período pleiteado que exigia a exposição a níveis de pressão sonora acima de 90 ou, posteriormente, superior a 85 decibéis para o reconhecimento da especialidade, não se desincumbiu o autor do ônus da prova que lhe pertencia. Ademais, não consta dos autos laudo técnico comprobatório da especialidade para parte do período pleiteado, qual seja, de 01/01/2004 a 21/06/2005, sendo insuficientes para tanto a prova do labor na mesma empresa ou do recolhimento das contribuições previdenciárias no referido período. Portanto, agiu bem a autarquia previdenciária ao indeferir o pedido de aposentadoria especial do autor na data de entrada do requerimento administrativo, com base nos documentos apresentados, posto que trabalhou sujeito a condições especiais por tempo inferior a vinte e cinco anos. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002210-74.2010.403.6104 - ANGELO TRUDE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada no termo de fl. 127 (fls. 129/130), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002390-90.2010.403.6104 - ORLANDO ANTONIO LOURENCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada no termo de fl. 27 (fls. 31/34), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010208-30.2009.403.6104 (2009.61.04.010208-0) - CLAUDIO MOURE DE OLIVEIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 142/147, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011556-83.2009.403.6104 (2009.61.04.011556-6) - ARISTIDES GONCALVES JUNIOR (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 107/122, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205586-51.1991.403.6104 (91.0205586-4) - ATAIDE SECO BATISTA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0204179-34.1996.403.6104 (96.0204179-0) - REPCON CONTAINERS E REPARO LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION E SP167406 - ELAINE PEZZO E Proc. SORAYA C.SAYA E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. 1- Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0204180-19.1996.403.6104 (96.0204180-3) - REPCON CONTAINERS E REPARO LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E Proc. SORAYA CRINNITI SAYAR E SP167406 - ELAINE PEZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se a decisão do agravo no arquivo (sobrestado).Int.

0202759-57.1997.403.6104 (97.0202759-4) - ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP167406 - ELAINE PEZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. 1- Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003677-35.2003.403.6104 (2003.61.04.003677-9) - TEREZA HERCULANO SANTOS(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Em face da certidão de fls. 140 verso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos. Int.

0013871-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013871-0) - PREDIAL SANTISTA LTDA(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 209/210, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018739-18.2003.403.6104 (2003.61.04.018739-3) - PAULO CRISTIANO SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Tendo em vista a inércia do devedor, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002604-91.2004.403.6104 (2004.61.04.002604-3) - MARIA CRISTINA DE MOURA(SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0011242-16.2004.403.6104 (2004.61.04.011242-7) - JOSE EIPHANIO DA SILVA FILHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Providencie a parte autora as cópias necessárias a instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Após, se em termos, cite-se a União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0014168-67.2004.403.6104 (2004.61.04.014168-3) - ERMANO SILVA BITENCOURT(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA3)

Fls. 427/432: Antes de se dar início a fase de execução do julgado, aguarde-se a apresentação dos documentos pela Fundação CESP, conforme já determinado às fls. 411 e reiterado às fls. 421. Após, dê-se nova vista ao exequente para que retifique os cálculos apresentados às fls. 428/432. Int.

0000877-29.2006.403.6104 (2006.61.04.000877-3) - DELEMAR HERMOGENES FLOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 139/156: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004258-45.2006.403.6104 (2006.61.04.004258-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2A REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PORTO SEGURO COM/ INTERMEDIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Fls. 601: Defiro vista ao réu. Após, nada sendo requerido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002370-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA MARIA FERNANDES PERES X MILTON SULZBACH PERES

Fl 109. Defiro - Desentranhe-se e adite-se o mandado conforme requerido. Intime-se.

0005156-24.2007.403.6104 (2007.61.04.005156-7) - MILTON DE ALMEIDA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Indefiro a cobrança de taxa de microfilmagem, requerida pela CEF, porquanto os extratos foram trazidos em cumprimento de ordem judicial. Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int.

0005721-85.2007.403.6104 (2007.61.04.005721-1) - MILTON FRANCISCO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Dê-se ciência à parte autora do documento de fls. 117, o qual demonstra que a conta nº 00038253-7 foi aberta em 02/08/1990. Não havendo mais provas documentais a serem requeridas nos autos, venham conclusos para sentença. Int.

0005833-54.2007.403.6104 (2007.61.04.005833-1) - LUIS CAMILO DE FRANCA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 95: Ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005856-97.2007.403.6104 (2007.61.04.005856-2) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 95/100: Ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005858-67.2007.403.6104 (2007.61.04.005858-6) - PLINIO NAPOLI - ESPOLIO X HILDA DOS ANJOS NAPOLI - ESPOLIO X MARINA DOS ANJOS NAPOLI(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, verifico haver divergência quanto à data de renovação automática (data de aniversário) da conta poupança nº 990002012-4, uma vez que o extrato de fl. 84 aponta o dia 01 como início, ao passo que no extrato de fl. 85 consta o dia 24. Sendo assim, não obstante tenha a parte autora silenciado sobre eventual necessidade de complementação dos extratos acostados aos autos, determino à CEF que comprove a data exata da abertura da referida conta de poupança. Intime-se. Santos, 15 de junho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0007251-27.2007.403.6104 (2007.61.04.007251-0) - LUCIA LIBERADO FERREIRA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 97: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008463-83.2007.403.6104 (2007.61.04.008463-9) - DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. No caso em questão, a parte autora entende que foi efetuado pagamento a menor pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao depósito da diferença, conforme requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Faculto-lhe desde já a apresentação de impugnação. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0010957-18.2007.403.6104 (2007.61.04.010957-0) - MILTON FRANCISCO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 102/111: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011946-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011946-0) - JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO X JOSE ROBERTO SOBRAL(SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Constatado atraso no processamento do feito.1- No caso em questão, a parte autora entende que foi efetuado pagamento a menor pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao depósito da diferença, conforme requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Faculto-lhe desde já a apresentação de impugnação, porquanto dessa não cuida a petição de fls. 111/112, do que se denota o equívoco do despacho de fls. 114. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.2- Providencie o advogado da parte autora o número de seu RG e CPF.3- Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 103, referente ao valor incontroverso da execução.4- Retirado o alvará, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário.

0012658-14.2007.403.6104 (2007.61.04.012658-0) - CARLOS ALBERTO MENESES X JOSE LUCIO REHDER X LEANDRO DE BRITO X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Fls. 130/133: Ciência à parte autora, conforme determinado às fls. 128. Int.

0003975-51.2008.403.6104 (2008.61.04.003975-4) - ELIZEU BATISTA AZEVEDO(SP213874 - DENIS RUIZ CÂMARA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Em face da informação supra, torno sem efeito a certidão de fls. 98, restando, portanto, prejudicado o pedido de esclarecimentos à Sra. Perita, formulado pela CEF às fls. 122. Despicienda também a ficha de autógrafo (fls. 126), porque encerrada a prova técnica que levou em consideração a cópia do referido documento.2- A vista da especialização da perícia (grafotécnica), arbitro os honorários periciais em R\$ 704,00. Solicite-se o pagamento em favor da Sra. Perita Judicial.3- Comunique-se ao DD. Corregedor Regional, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007.4- Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para a parte autora e depois para o réu, independentemente de nova intimação.5- Cumpra-se e publique-se.

0005229-59.2008.403.6104 (2008.61.04.005229-1) - MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA(SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, informando a este Juízo se o pagamento satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

0008001-92.2008.403.6104 (2008.61.04.008001-8) - SANDRA BERNARDES VITOR(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 117/123: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009051-56.2008.403.6104 (2008.61.04.009051-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLOS FERNANDES PAULO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)

Vistos, converto o julgamento em diligência. Analisando os cálculos constantes dos autos verifico que a suposta diferença a maior tem origem na exclusão dos juros remuneratórios na conta elaborada pela Contadoria Judicial, embora

as partes os tenham incluído em seus cálculos(fls.13).Sendo assim, a fim de verificar a pertinência da pretensão deduzida pela autora, determino sejam acostados aos autos cópia da r. sentença e dos v. acórdãos preferidos nos autos da ação nº 2004.61.04.001219-6, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação ou justificativa, venham conclusos para sentença.Int.Santos, 25 de maio de 2010.Décio Gabriel Gimenez

0009266-32.2008.403.6104 (2008.61.04.009266-5) - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo e execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Int.

0011056-51.2008.403.6104 (2008.61.04.011056-4) - LAURA BAPTISTA COCA DE AGUIAR X BRANCA BATISTA COCA X FATIMA BAPTISTA COCA X JOSE FRANCISCO COCA JUNIOR X SAMYRA BAPTISTA COCA X SAUL FRANCISCO COCA X TANIA COCA MASSARELLA X ALEXANDRE FRANCISCO COCA X RICARDO FRANCISCO COCA(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Reconheço o erro material constante no dispositivo da sentença de fls. 98/100, apontado pela CEF às fls. 108/109, corrigindo-o de ofício para que nele se faça constar (...) na conta poupança nº 00002204-0 (...). 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo que deu origem ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, informando a este Juízo se o pagamento satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. 3- Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos memória de cálculo em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

0012934-11.2008.403.6104 (2008.61.04.012934-2) - ABILIO LEITAO DIAS X PALMIRA DA ESTRELA ANTUNES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 76: Considerando que os autores são sucessores legais do falecido titular da conta poupança, prossiga-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012974-90.2008.403.6104 (2008.61.04.012974-3) - MARIA ALICE FERNANDES CARDOSO X JOSE EDUARDO DIAS CARDOSO X MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo e execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Int.

0013363-75.2008.403.6104 (2008.61.04.013363-1) - IRAILSON MARQUES DA SILVA(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 76/78: Indevido o pagamento de taxa de microfilmagem pela parte autora, porque sua juntada provém de determinação judicial. Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000093-47.2009.403.6104 (2009.61.04.000093-3) - CARIDADE DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X JOAO LUIZ DE SOUZA FILHO X JOAO LUIZ DE SOUZA - ESPOLIO X LUCIA LUZIA SOUZA DA SILVA(SP157051 - ROBERTO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, conforme determinado no ítem 2 do despacho de fls. 103. 2- Fls. 106/119: Ciência à CEF. 3- Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 103. Int.

0000333-36.2009.403.6104 (2009.61.04.000333-8) - MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 74/77: Ciência ao réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000361-04.2009.403.6104 (2009.61.04.000361-2) - FERNANDA PINTO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos,Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a autora para que cumpra no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fl.119,sob pena de extinção do processo (CPC, artigo 267,parágrafo 1º). Intimem-se.Santos, 14 de maio de 2010.

0002432-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002432-9) - G MATZNER & FILHO LTDA(SP213655 - ELAINE DO PRADO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, através dos quais pleiteia seja suprida a omissão, consistência na ausência de decisão de fls. 448/449, da condenação da autora nos ônus da sucumbência.Com razão a embargante. A decisão proferida, que a excluiu da lide e declarou a incompetência deste juízo para processar e julgar a demanda, silenciou a respeito da questão ora suscitada.Assim, verificada a omissão, acolho os embargos de declaração de fl. 451, para o fim de conferir a parte final da decisão embargada a seguinte redação: Diante das considerações expendidas, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, Declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual de Santos, competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidade legais.Deverá a autora arcar com a verba honorária da Caixa Econômica Federal - CEF que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 20, 4). No mais mantenho a decisão tal qual foi lançada.Intime-se.

0002699-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002699-5) - VALDEMAR FELIX(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Não obstante todo o processado, verifico que os documentos juntados com a inicial demonstram opção pelo FGTS em 11/12/1974, não obstante o autor tenha sido admitido no emprego em 17/05/1966.Sendo assim comprove o autor que referida opção se deu com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, conforme alegado na inicial.Após ciência à ré, tornem conclusos para sentença.Int.Santos 18 de maio de 2010.Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0004369-24.2009.403.6104 (2009.61.04.004369-5) - MOUSES UBIRAJARA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Indefiro a prova pericial contábil, requerida pela parte autora, por entender ser desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004397-89.2009.403.6104 (2009.61.04.004397-0) - MARIA DOS REIS SANTOS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 88/90: Ciência à ré. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004670-68.2009.403.6104 (2009.61.04.004670-2) - ROSEVALDO EDSON SOARES(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao autor da petição e documentos de fls. 53/81.Santos, 31 de maio de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

0004880-22.2009.403.6104 (2009.61.04.004880-2) - EUCLIDES BERNARDO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Analisando o documento de fl. 51, verifico que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 31/05/1988. Sendo assim, a fim de demonstrar seu interesse de agir, comprove o demandante a existência de saldo na sua conta do FGTS, nos períodos reclamados na inicial (janeiro/89, abril e maio/90 e junho /91).Intimem-se.Santos 07 de maio de 2010.

0005021-41.2009.403.6104 (2009.61.04.005021-3) - CELSO LABRADOR FILHO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 51/55: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007060-11.2009.403.6104 (2009.61.04.007060-1) - EUFRASIO DE SOUSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao autor da petição e documento de fls. 61/62. Int.

0008823-47.2009.403.6104 (2009.61.04.008823-0) - VALFRIDO CASTOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não tendo sido aperfeiçoada a relação processual, inviável a intimação da parte contrária para apresentar suas razões. Isto posto, desde logo, mantenho a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011296-06.2009.403.6104 (2009.61.04.011296-6) - MITUO KAY(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que na presente ação, que agora segue o rito ordinário, ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0000998-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000998-7) - GISELE DA SILVA PEREIRA NOVAES(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF c*mprove, por meio de extratos ou documento equivalente, a alegação de que o saldo apontado à fl. 52 foi efetivamente transferido para outra conta em 19/11/91, de modo a assegurar a origem do crédito e a evolução de seu montante, até a presente data. Após, dê-se ciência à autora. Int. Santos, 14 de junho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001205-17.2010.403.6104 (2010.61.04.001205-6) - MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos de fls. 93/95 e 98, no prazo de dez dias. Int.

0001765-56.2010.403.6104 - CLAUDEMIRO GUIMARAES NETO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Descabe a apreciação por este Juízo das petições e documentos juntados às fls. 15/27, em face da decisão de fls. 13, a qual determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Cumpra-se a referida determinação. Int.

0001775-03.2010.403.6104 - CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Descabe a apreciação por este Juízo das petições e documentos juntados às fls. 28/52, em face da decisão de fls. 26, a qual determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Cumpra-se a referida determinação. Int.

0002615-13.2010.403.6104 (2007.61.04.005810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-11.2007.403.6104 (2007.61.04.005810-0)) ELZA CAMUSSI CAROBENE - ESPOLIO X SUELY CAMUSSI CAROBENE X GILBERTO CAMUSSI CAROBENE X ROBERTO CAMUSSI CAROBENE(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Fls. 07 (item 6): Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Considerando que a Medida Cautelar (satisfativa) bº 2007.61.04.005810-0 foi julgada extinta sem exame do mérito e que os extratos dos períodos reclamados na inicial, da conta nº 99029287-7, já foram carreados aos presentes autos (fls. 26/27), entendo ser desnecessário manter ambos os processos apensados. Dessarte, determino o desapensamento dos autos e, após o trânsito em julgado, remetam-se a Medida Cautelar ao arquivo. 3- Considerando que já houve partilha dos bens (fls. 13) os sucessores do falecido titular da conta poupança são partes legítimas, e não o Espólio, para a propositura da presente ação. Assim sendo, emendem a inicial, regularizando o pólo ativo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004862-64.2010.403.6104 - JOSE MARIA COSTA(SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor trabalhou. Anoto que ao propor a ação, a parte autora tem pleno conhecimento da necessidade

de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. Assim sendo, emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa, de modo a firmar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-48.2002.403.6104 (2002.61.04.002883-3) - MARILENA GONCALVES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO do Sr. Contador Judicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012349-22.2009.403.6104 (2009.61.04.012349-6) - LUZIA DE ASSUNCAO NUNES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao Impetrante do ofício do INSS. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se.

0000944-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000944-6) - ANTONIO BAPTISTA TAVARES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Deixo de receber o Recurso de Apelação de fls. 85/103, porquanto intempestivo. Todavia, incumbe ao Tribunal proferir o juízo de admissibilidade definitivo sobre recurso que lhe compete julgar. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002852-47.2010.403.6104 - VITORIA RANGEL FERREIRA(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 48/49: Indefero, pois a r. sentença de fls. 44/45 não determinou o pagamento dos benefícios vencidos, mas apenas o restabelecimento do auxílio-doença até a constatação de alta médica da Impetrante, o que aliás, já foi cumprido conforme informado às fls. 38. Dê-se vista à representação judicial da autoridade impetrada. Intime-se.

0004938-88.2010.403.6104 - JOSE PAULO SODRE(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 38 como emenda à inicial. Todavia, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora a fim de prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Int. oficie-se.

0005099-98.2010.403.6104 - VERA LIGIA PINHEIRO DA SILVA(SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS E SP262382 - GRAZIELA NAVARRO GUIMARÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante do ofício do INSS. Aguarde-se a vinda das informações. Intime-se.

0005304-30.2010.403.6104 - ALEIXO CARLOS GALLI(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para afastar os efeitos da decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença e, por consequência, determinar a implantação e pagamento do benefício NB 31/5398074543 no prazo de 10 (dez) dias, devendo mantê-lo ativo até ulterior decisão. Dê-se vista dos autos ao DD. Ministério Público Federal, tornando-os conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002389-76.2008.403.6104 (2008.61.04.002389-8) - ERINGTON LANTALER SOARES(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa referente à testemunha Bendita Ribeiro, indicando se insiste em sua oitiva (fls.165 verso). Em caso positivo, traga aos autos o atual endereço da mesma. Caso desista de sua oitiva, fica desde já intimado a apresentar os memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se conforme determinado no termo de audiência de fls. 144.Intime-se.

0006248-03.2008.403.6104 (2008.61.04.006248-0) - ANTONIO LUIZ ESPINHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38: Manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da revisão noticiada às fls. 38.

0006499-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006499-2) - JOAO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Apresente o INSS planilha com o cálculo dos valores atrasados, atualizados mês a mês, no prazo de 15 dias. Com os cálculos, renove-se a intimação ao autor para que se manifeste sobre a proposta de transação. [ATENÇÃO: CALCULOS JUNTADOS EM 19/03/2009]

0011699-09.2008.403.6104 (2008.61.04.011699-2) - ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Após, tornem conclusos.

0003633-06.2009.403.6104 (2009.61.04.003633-2) - JOSE ADIL PEDROSO NUNES(SP115692 - RANIERI CECONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o processo administrativo referente ao benefício pleiteado.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0004585-82.2009.403.6104 (2009.61.04.004585-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o processo administrativo referente ao benefício pleiteado.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0006322-23.2009.403.6104 (2009.61.04.006322-0) - CAIO SIMOES TOLEDO - INCAPAZ X KAIQUE SIMOES TOLEDO - INCAPAZ X VALMIRA SIMOES(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos.Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 497/512. Havendo concordância, retornem os autos conclusos para homologação. Caso contrário, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, e especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0006829-81.2009.403.6104 (2009.61.04.006829-1) - LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, não havendo a necessidade de produção de outras provas, haja vista tratar-se de matérias exclusivamente de direito, registrem-se para sentença, para o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC.Int.

0007058-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007058-3) - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o processo administrativo referente ao benefício pleiteado.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0007564-17.2009.403.6104 (2009.61.04.007564-7) - JORGE MENEZES(SP242021 - BARBARA AGUIAR DA

CUNHA E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos, bem como do ofício do INSS de fls. 238/239. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0007932-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007932-0) - LENILSON DA SILVA TINOCO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o processo administrativo referente ao benefício objeto desta ação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0008765-44.2009.403.6104 (2009.61.04.008765-0) - FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o processo administrativo referente ao benefício objeto desta ação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0008837-31.2009.403.6104 (2009.61.04.008837-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o processo administrativo referente ao benefício pleiteado. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0009521-53.2009.403.6104 (2009.61.04.009521-0) - ROBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o processo administrativo referente ao benefício pleiteado. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0011488-36.2009.403.6104 (2009.61.04.011488-4) - ARQUIMEDES COSMO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Após, tornem conclusos.

0012835-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012835-4) - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 5091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200984-70.1998.403.6104 (98.0200984-9) - JOSE FABIANO BARBOSA(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ZELIA MONCORVO TONET)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C. Int.

0006383-93.2000.403.6104 (2000.61.04.006383-6) - WALDEMIR DE ALMEIDA CARDOSO(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0007502-89.2000.403.6104 (2000.61.04.007502-4) - JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0004039-08.2001.403.6104 (2001.61.04.004039-7) - SYLVIO ANDRADE NOBREGA(SP151165 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0003532-13.2002.403.6104 (2002.61.04.003532-1) - MARIA JOSE DA SILVA LIMA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0005598-63.2002.403.6104 (2002.61.04.005598-8) - NELSON ANTUNES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO).

0008438-12.2003.403.6104 (2003.61.04.008438-5) - HUGO ESCOBAR X RONALDO TOBIAS VELASQUES X ZIGOMAR MARIA DO NASCIMENTO X ODAIR AUGUSTO X JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Regularize a sucessora de HUGO ESCOBAR o respectivo pedido de habilitação, trazendo aos autos cópia de seu RG e CPF. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido (fls. 135/140).Int.

0013385-12.2003.403.6104 (2003.61.04.013385-2) - THEREZA DE MORAES BORGES(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o falecimento da autora, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias.

0014192-32.2003.403.6104 (2003.61.04.014192-7) - BENEDITO CASIMIRO DE AZEVEDO JUNIOR(SP159856 - MARCIA BEZERRA NOE SANTOS E SP189512 - DANILLO DE MAGALHÃES LESCREECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intimem-se novamente o exequente (autor) a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS).Atendido o desiderato, cite-se nos termos do Art. 730 do C.P.C. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0014564-78.2003.403.6104 (2003.61.04.014564-7) - DECIO BARCOS X AURORA DE FREITAS MORAES X

BENEDITA CLEIDE BURGUEZ FERNANDES X CRETO DA CONCEICAO X EUCLYDES PIRES CASEMIRO X EVA MONTEIRO DE GUIMARAES DOS SANTOS X IZABEL DEODORO SIMAO X JOSE DA CUNHA E SILVA X MOACIR LOPES X NELSON GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de óbito do autor NELSON GONÇALVES (fls. 455), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do C.P.C. em relação ao mesmo. Providencie as habilitandas, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Cumprido o desiderato, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, trasladada para estes autos, manifestem-se os demais autores em termos de prosseguimento, providenciando a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF. Sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento para o(s) autor(es) que se encontram com sua situação regularizada. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo a notícia do pagamento. Intimem-se.

0015137-19.2003.403.6104 (2003.61.04.015137-4) - HELENA DE SOUZA(SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando as manifestações de fls. 68 e 70, manifeste-se o autor nos termos dos Arts 604 e 730 do C.P.C., providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado de citação (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS).

0016363-59.2003.403.6104 (2003.61.04.016363-7) - ANTONIO WILSON BARBOSA X VIRGILIO GOMES(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C. Int.

0017855-86.2003.403.6104 (2003.61.04.017855-0) - HERMINIA FERREIRA DE SANTANA(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se novamente o exequente (autor) a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS). Atendido o desiderato, cite-se nos termos do Art. 730 do C.P.C. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001495-42.2004.403.6104 (2004.61.04.001495-8) - LUIZA PEREIRA DA SILVA LOPES X NORMA APARECIDA NUNES BOARETTO X JULIA CASU YAKABI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C. Int.

0002588-40.2004.403.6104 (2004.61.04.002588-9) - MARLI CONCEICAO FLAUSINO(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA E SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Tendo em vista a notícia de falecimento da autora, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias. Em caso de inércia, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, eis que findos.

0005248-07.2004.403.6104 (2004.61.04.005248-0) - ALVARO SARAIVA NOVAES - ESPOLIO (ALENIR FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES)(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Providencie o exequente (autor) as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS). Atendido o desiderato, cite-se nos termos do Art. 730 do C.P.C.

0011517-57.2007.403.6104 (2007.61.04.011517-0) - MIRLENE BLUM(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0014360-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014360-7) - MANUEL JOSE FELIX BORAIS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Expediente Nº 5140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006647-03.2006.403.6104 (2006.61.04.006647-5) - NELSON DE MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto:1. acolho a preliminar arguida e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às diferenças vencidas até 01/8/2001.2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012971-72.2007.403.6104 (2007.61.04.012971-4) - MARIZE RAMOS TRINDADE(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Esta sentença torna sem efeito a r. decisão de fls. 90/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013917-44.2007.403.6104 (2007.61.04.013917-3) - MARGARETH BATISTA RIOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000827-32.2008.403.6104 (2008.61.04.000827-7) - ELVIRA JANNISKEVICIUS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a natureza da causa não ensejou acréscimo extraordinário de serviço à patrona da demandante que justifique o arbitramento de tal verba em patamar diverso. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria a regularização do presente feito a partir das fls. 37, por estar fora de ordem. P. R. I.

0005957-66.2009.403.6104 (2009.61.04.005957-5) - FRANCISCO DIRCEU DE SOUSA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008350-61.2009.403.6104 (2009.61.04.008350-4) - IRENIO FERREIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008713-48.2009.403.6104 (2009.61.04.008713-3) - WALDEMAR VASQUES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011263-16.2009.403.6104 (2009.61.04.011263-2) - FRANCISCO ROBERTO SIMONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à i. Relatora do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044046-3, comunicando o teor desta decisão, bem como à APS indicada às fls. 153, sobre a desnecessidade do processo administrativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011466-75.2009.403.6104 (2009.61.04.011466-5) - ISAIAS RODRIGUES SIMOES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011508-27.2009.403.6104 (2009.61.04.011508-6) - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011550-76.2009.403.6104 (2009.61.04.011550-5) - OSCAR GARCIA DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013305-38.2009.403.6104 (2009.61.04.013305-2) - JOSE DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013421-44.2009.403.6104 (2009.61.04.013421-4) - ILTAMIR LOPES GONCALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0001120-31.2010.403.6104 (2010.61.04.001120-9) - MARIO EDUARDO GOMES DA ENCARNACAO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002790-07.2010.403.6104 - LEONIDAS MARTINS COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003234-40.2010.403.6104 - JAMIL SPITTI(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jamil Spitti, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição em substituição ao benefício NB 42/067.511.218-4, com DIB em 01/08/1995, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que contribuiu para a Previdência Social por mais 14 anos após a aposentação. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que o Autor postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, o Autor não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da

renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0003411-04.2010.403.6104 - JULIA TERUKO TAKAHASHI(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0014499-44.2007.403.6104 (2007.61.04.014499-5) - JOSE ANTONIO DOS PRAZERES(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, dada a natureza singela da causa (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil). Esta verba não poderá ser executada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22 e 34), nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0012723-72.2008.403.6104 (2008.61.04.012723-0) - JOSE ALMEIDA BASTOS(SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o demandante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009212-81.1999.403.6104 (1999.61.04.009212-1) - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos em Inspeção Expeçam-se os ofícios para pagamento dos honorários das perícias médica e socio-econômica. Em seguida, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, defiro vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Int.

0012698-35.2003.403.6104 (2003.61.04.012698-7) - ELVIRA DE CASSIA GONCALVES DE BARROS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA ILZA DA SILVA GOMES X GABRIEL DA SILVA GOMES - INCAPAZ X GALBERTO DA SILVA GOMES - INCAPAZ X MARIA ILZA DA SILVA GOMES(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO)

Nos termos do requerido pelo digno representante do Ministério Público Federal, encaminhem-se estes autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos litisconsortes passivos necessários Gabriel da Silva Gomes e Galberto da Silva

Gomes, representados pela sua genitora Maria Ilza da Silva Gomes (co-ré). Outrossim, haja vista que a co-ré encontra-se em lugar incerto e não sabido, tendo-lhe sido nomeado curador de ausentes o Defensor Público da União (fls. 142), nomeio-o também curador de ausentes dos menores Gabriel da Silva Gomes e Galberto da Silva Gomes. Intime-se o Defensor Público da União quanto ao encargo, dando-se vista destes autos. Após, vista a autora e ao INSS dos documentos juntados, bem como deste despacho. Por fim, renove-se a vista ao MPF, e a seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005709-37.2008.403.6104 (2008.61.04.005709-4) - MOISES CHAVES NETO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009785-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009785-7) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006696-39.2009.403.6104 (2009.61.04.006696-8) - KATIA REIS DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar e a pagar à autora, imediatamente, o benefício da aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, assim como para condenar o réu a pagar-lhe os valores em atraso desse benefício desde a cessação do auxílio doença em 26/03/2007. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Res. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Defiro a antecipação da tutela para determinar que a autarquia ré implante e pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, em favor da autora. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Katia Reis da Silva; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 26/03/2007; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 26/03/2007. P.R.I. Oficie-se.

0007016-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007016-9) - OSMAR MONTEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O autor requer a expedição de ofício para sua atual empregadora para que ela se manifeste sobre a possibilidade de readaptação do demandante e a disponibilidade de tal procedimento frente seu atual quadro de funcionários (fls. 240 e 241). Ocorre que cabe ao INSS, e não à empregadora do autor, proceder à reabilitação profissional do segurado, haja vista tratar-se de prestação previdenciária. Diante da inutilidade da providência requerida, indefiro-a. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011567-15.2009.403.6104 (2009.61.04.011567-0) - ALZIRA TADEU ALVES(SP100103 - EDNA TOMIKO NAKAURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Diga a autora sobre a contestação de fls. 97/99. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, regularize a Secretaria a numeração dos autos a partir da fl. 96. Intimem-se.

0001488-40.2010.403.6104 (2010.61.04.001488-0) - MARILI CARDOSO GOMES(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a petição de fls. 50/51 como emenda à inicial. Tratando a presente demanda ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença (NB 560.206.954-9), cujo valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, ou R\$ 30.600,00, na data da propositura da ação, é esta Vara incompetente para seu processamento e julgamento. Isso porque a ação insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde instalado estiver (3º). Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal, uma vez que há pedido de tutela antecipatória pendente de apreciação.

0003512-41.2010.403.6104 - VALERIA APARECIDA OLIVATO BARBOZA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE

AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-ficado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, bem como desta decisão. P. I. C.

0005122-44.2010.403.6104 - ROSELI ANTUNES ALVES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, inde-firo o pedido de antecipação de tutela.De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porque necessária, a antecipação da reali-zação da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC (...) Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTE-LAR consistente em antecipação da realização das perícias médicas relati-vas às distintas patologias indicadas na prefacial, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC.Para tanto, nomeio como perito judicial na área clínica geral o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72.233 SP), devendo ser pesso-almente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 09/08/2010, 17h20 para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Outrossim, nomeio como perita judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva (CRM 118.943), médica perita especialista em psiquiatria, a ser intimada desta nomeação. Designo o próximo dia 13/09/2010, 12h, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária (...) Intime-se a autora a comparecer às perícias munida de do-cumento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se por-ventura os tiver.Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administra-tivo de interesse da autora.Cite-se. Intimem-se.

0005245-42.2010.403.6104 - ANTONIA MUNIZ DE RAMOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-ficado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, da contestação bem como desta decisão. P. I. e C.

0005434-20.2010.403.6104 - MARIA ANALIA DA SILVA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas produzidas unilateralmente pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, officie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse da requerente.Sem prejuízo, ao SEDI para alteração do assunto consignando: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2306

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005601-41.2009.403.6114 (2009.61.14.005601-8) - RAMSES II EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a petição de fls. 70/72, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo devendo constar Fazenda Nacional. Defiro o depósito da quantia indicada. Para evitar tumulto processual, determino que as guias de depósito sejam autuadas em apartado e em apenso. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para levantar a importância ou oferecer resposta. Cumpra-se. Int.-se

MONITORIA

0004316-76.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NATALE MORRONE X MONICA REGINA MARTINELLI MORRONE

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000611-46.2005.403.6114 (2005.61.14.000611-3) - JOSE NUNES RAIMUNDO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Fls.128/129: diga a contadoria judicial quanto ao alegado pela ré. Cumpra-se.

0005540-25.2005.403.6114 (2005.61.14.005540-9) - VERA LUCIA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por tempestivo, recebo a apelação do(s) (Autor) às fls. 126/130 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002678-13.2007.403.6114 (2007.61.14.002678-9) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 262/281 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003640-36.2007.403.6114 (2007.61.14.003640-0) - CARLOS ALBERTO FUZZO(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Nos termos do art.475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0003935-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003935-8) - GILBERTO SILVEIRA(SP124941 - KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI E SP233658 - VIVIANE DORNAS DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 123/139 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004192-98.2007.403.6114 (2007.61.14.004192-4) - THALES DOS ANJOS DE FARIA VECHIATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls.103/119 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000440-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000440-3) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 214/233 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002772-24.2008.403.6114 (2008.61.14.002772-5) - ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA X ROSAURA AULICINO SIQUEIRA(SP251788 - CYNTHIA CAROLINE THOMAZ E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Nos termos do art.475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0004615-24.2008.403.6114 (2008.61.14.004615-0) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 353/372 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007062-82.2008.403.6114 (2008.61.14.007062-0) - ALEXANDRE PEREIRA WIGNER(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 60/68 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007147-68.2008.403.6114 (2008.61.14.007147-7) - ANTONIO DESTRO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 155/171 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000378-10.2009.403.6114 (2009.61.14.000378-6) - JOSE BATISTA NEVES IRMAO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação do(s) (Autor) às fls. 71/98 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000575-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000575-8) - CLARIBEL BRESQUE SCHERWITZ X ANDREA SCHERWITZ(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 139/155 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008416-11.2009.403.6114 (2009.61.14.008416-6) - MARIANA MARTA DE AZEVEDO(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls.127/131 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000143-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000143-3) - EDGAR RIKIO SUENAGA X ELCIO TADASHI SUENAGA X GIANE SAYUMI SUENAGA(SP151934 - EDGAR RIKIO SUENAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 81/97 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000717-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000717-4) - SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA(SP226655 - DIONE DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Traga a CEF a relação de endereços dos caixas eletrônicos onde foram efetuados os saques na conta poupança do autor, informando, ainda, em que horários estes saques foram realizados.Informe, ainda, qual o valor limite diário para retirada em caixas eletrônicos nos períodos em que foram sacados valores na conta poupança do autor.Esclareça a CEF se o cartão magnético do autor foi devolvido à instituição financeira e qual o procedimento da ré em relação à devolução de cartões magnéticos no caso de contas zeradas.Prazo: 15 dias.Com as providências acima, dê-se vista ao autor para manifestação.

0001735-88.2010.403.6114 - MANOEL PEREIRA AMARANTE NETO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

,PA 1,5 Vistos, em decisão.Através do documento de fl. 43 o autor comprovou ter movimentado a conta poupança nº 9906207.9.Portanto são impertinentes as afirmações da CEF às fls. 76/79.Traga a CEF os extratos da conta poupança nº 9906207, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo legal, se cumprida a providência acima, dê-se vista ao autor.No

silêncio ou descumprimento, venham os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0001767-93.2010.403.6114 - CLAUDIO PETRECCA DE CARVALHO X LUCIMARA APARECIDA FERNANDES DE CARVALHO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se o autor quanto às contestações apresentadas pelos Réus às fls. 66/123 e 127/175. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e o s 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003149-24.2010.403.6114 - PAULO BRITO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004054-29.2010.403.6114 - MARIA ODETE GONZAGA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das alegações da autora, entendo necessária a manifestação do Réu antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Após a vinda da contestação, voltem conclusos para apreciação da tutela requerida. Intimem-se. Cite-se.

0004065-58.2010.403.6114 - NEUSA ANA DOS SANTOS(SP103847 - VALDIR LUIS ESCUDEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por NEUSA ANA DOS SANTOS contra o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, requerendo a anulação de débito fiscal inscrito em dívida ativa. Alega que se aposentou em 22 de maio de 1998, oportunidade em que compareceu às dependências do réu para cancelar sua inscrição como auxiliar de enfermagem. Entretanto, a entidade inscreveu em dívida ativa cobrança contra a autora referente às anuidades dos anos de 2005 a 2008. Por não concordar com aludida cobrança, pede antecipação da tutela com a suspensão da exigibilidade do valor supostamente devido. Acosta documentos à inicial. A decisão de fls. 613/614 determinou a redistribuição do feito a esta 14ª Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Afirma a autora que compareceu ao COREN para comunicar sua aposentadoria e solicitar o cancelamento de sua inscrição junto àquele órgão. Entretanto, não comprova documentalmente esta informação. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Cite-se a ré. Intime-se. São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2010. LESLEY GASPARINI Juíza Federal

0004092-41.2010.403.6114 - ESTERNATO RIO BRANCO S/A LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Emende o autor a petição inicial indicando o órgão competente, para compor a lide. Outrossim regularize sua representação processual, tendo em vista que não se encontra nos autos procuração em via original. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

0004133-08.2010.403.6114 - MARCOS ANTONIO ESTEVES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Int.-se.

CARTA PRECATORIA

0004417-16.2010.403.6114 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO LOPES X PERCIO PEIXOTO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra-se, servindo-se esta de mandado. Oficie-se, se for o caso. Após, estando em termos, devolvam-se os autos com nossas homenagens ao MM. Juízo deprecante. Cumpra-se.

0004419-83.2010.403.6114 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA MARIA SANTANA PESSOA X EMILIO FELIX DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra-se, servindo-se esta de mandado. Oficie-se, se for o caso. Após, estando em termos, devolvam-se os autos com nossas homenagens ao MM. Juízo deprecante. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003841-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003841-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-86.1999.403.6114 (1999.61.14.005071-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da sentença de fls. 161/164.A CEF apresentou às fls. 186/194 comunica o depósito do valor que entende devido.Manifestação dos exequentes de fls. 82/87.Decisão de fl. 202 determinou a remessa dos autos à contadoria do juízo, com manifestação daquele setor à fl. 204.É o relatório. Decido.O setor de Cálculo e Liquidação confirmou o acerto do cálculo apresentado pelos embargados.Tratando-se, a contadoria judicial, de órgão de confiança do juízo, conforme disposto pelos arts. 139 e 145, ambos do CPC, há que prevalecer os cálculos elaborados por aquele setor.Em assim sendo, torno líquida a execução do julgado no patamar fixado pela contadoria judicial, qual seja, R\$ 7.532,45 (sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), em valores atualizados até 10/2008, a serem corrigidos até a presente data pela CEF conforme disposto pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, devendo a CEF providenciar o depósito judicial da diferença em favor dos autores/exequentes. Faço-o por decisão interlocutória, conforme disposto pelo art. 475-M, par. 3º, do CPC.Cumpra a CEF o julgado em 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001167-09.2009.403.6114 (2009.61.14.001167-9) - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0002463-66.2009.403.6114 (2009.61.14.002463-7) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0002785-52.2010.403.6114 - CARLOS DE SOUZA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X GERENTE DE SEGURO DESEMPREGO CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM S B CAMPO-SP(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CARLOS DE SOUZA contra ato praticado pelo Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, pleiteando, em suma, determinação judicial que reconheça a validade e força vinculante da decisão arbitral proferida em litígio resolvido entre o impetrante e sua ex-empregadora com arrimo na lei n. 9307/96 para efeitos de pagamento do benefício de seguro desemprego em seu favor.Juntou documentos de fls. 09/20 para a comprovação de seu direito líquido e certo. Determinada a emenda da exordial à fl. 23, cumprida às fls. 24/30 e 33.Prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 40/59, com documentos de fls. 60/66. É o relatório. Decido.A jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre o pagamento das parcelas do seguro desemprego, forte no disposto pelo artigo 15, da lei n. 7998/90, conforme verifico da ementa do seguinte julgado:ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90.2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 478.933/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 23/08/2007 p. 241)Rechaço, portanto, a preliminar alegada.Quanto ao pleito liminar formulado, é certo que encontra arrimo na jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Pátrios, os quais reconhecem a validade e força vinculante das sentenças proferidas em sede de arbitragem realizada com fulcro na lei n. 9307/96, a saber:Processo REO 200183000201629REO - Remessa Ex Offício - 80005Relator(a)Desembargador Federal Manoel ErhardtSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorSegunda TurmaFonteDJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207DecisãoUNÂNIMEEmentaPROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento

adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Decisão 17/08/2004 Data da Publicação 27/10/2004 Em assim sendo, a meu ver presentes os pressupostos autorizadores da concessão do pleito liminar arrolados pelo artigo 7º, da lei n. 10.016/09, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para que seja afastado o óbice imposto pela autoridade coatora para efeitos de verificação do suposto direito à percepção de seguro desemprego pelo impetrante, qual seja, o não reconhecimento da validade e efeito vinculante da sentença arbitral homologatória proferida. Oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, analisando novamente o pleito do impetrante de concessão do seguro-desemprego. Após, remetam-se ao MPF, tornando conclusos para prolação de sentença, ao final. Intimem-se.

0003117-19.2010.403.6114 - DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA X DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA FILIAL(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DMI ISOLANTES ELÉTRICOS LTDA. e filial contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em sede liminar, determinação no sentido de que sejam excluídas as verbas decorrentes de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Aduziu, para tanto, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 6727/09, na parte em que revogou a hipótese de exclusão de tais verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Acostou documentos à inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 36/37 como aditamento à inicial. A tese sustentada pela impetrante, de exclusão das verbas recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias em face de sua natureza jurídica não-salarial, encontra arrimo na jurisprudência pátria, pacificada que se encontra conforme ementas dos seguintes julgados abaixo transcritos: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199835000072251 Processo: 199835000072251 UF: GO Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/05/2008 Documento: TRF100274906 Fonte e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações do INSS e do INCRA e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523. ADI-MC 1.659. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...)3. A Sétima e a Oitava Turmas deste Tribunal firmaram entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas como adicional de um terço de férias, assim como sobre o abono decorrente da venda de férias, este limitado a vinte dias do período. Precedentes: AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007, p. 129, e AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316.4. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.(...)8. Apelação do INSS, do INCRA e remessa oficial a que se nega provimento. Data Publicação 20/06/2008 LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve

Diante do pedido de compensação, apresente a impetrante planilha com os valores que pretendem compensar, regularizando, o valor atribuído à causa bem como o recolhimento das custas devidas. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.-se.

0004143-52.2010.403.6114 - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança pleiteando a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS incidente sobre o PIS e a COFINS. Com a petição inicial veio grande volume de documentos. Contudo, o direito líquido e certo que a impetrante pretende demonstrar não necessita, pelo menos, por ora, da vasta documentação apresentada com a inicial. Além disso, o manuseio de tamanha documentação inviabiliza a tramitação do feito. Caso haja necessidade, os documentos deverão ser apresentados perante a autoridade impetrada. Assim sendo, determino a restituição dos documentos ao signatário da petição inicial, devendo permanecer em poder desta Secretaria apenas os documentos autuados neste volume. Após a providência acima e tendo em vista que a matéria discutida nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, par. 2º, inciso I da Lei 9.718/98, bem como o decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal, realizada em 13/08/2008 na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se no arquivo sobrestado, o processo suspenso até ulterior determinação. Int.-se.

0004144-37.2010.403.6114 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA PARANOIA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança pleiteando a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS incidente sobre o PIS e a COFINS. Com a petição inicial veio grande volume de documentos. Contudo, o direito líquido e certo que a impetrante pretende demonstrar não necessita, pelo menos, por ora, da vasta documentação apresentada com a inicial. Além disso, o manuseio de tamanha documentação inviabiliza a tramitação do feito. Caso haja necessidade, os documentos deverão ser apresentados perante a autoridade impetrada. Assim sendo, determino a restituição dos documentos ao signatário da petição inicial, devendo permanecer em poder desta Secretaria apenas os documentos autuados neste volume. Após a providência acima e tendo em vista que a matéria discutida nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, par. 2º, inciso I da Lei 9.718/98, bem como o decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal, realizada em 13/08/2008 na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se no arquivo sobrestado, o processo suspenso até ulterior determinação. Int.-se.

0004146-07.2010.403.6114 - COM/ E IND/ UNIQUIMICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver relação de prevenção destes autos com os elencados na planilha de fls. 149. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Para tanto, officie-se.

0004155-66.2010.403.6114 - MAZZAFERRO IND/ E COM/ DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Inicialmente verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fls. 165/166. Regularize a impetrante a petição inicial indicando valor da causa compatível com o bem econômico pretendido, com o recolhimento das custas complementares. Int.-se.

0004183-34.2010.403.6114 - FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em sede liminar, determinação no sentido de que sejam excluídas as verbas de natureza jurídica não-salarial da base de cálculo das contribuições previdenciárias (terço constitucional de férias; férias; auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado). Pede, por fim, autorização para efetuar a compensação destas verbas com débitos de qualquer natureza previdenciária. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. I - Férias e Terço Constitucional: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no sentido de que o terço constitucional de férias possui natureza jurídica salarial, como adicional à remuneração garantido constitucionalmente, verbis: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário

família.2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.4. Recurso especial improvido.(REsp 512.848/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 190)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE UM TERÇO A MAIS DO SALÁRIO NORMAL, RECEBIDO PELO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS (ART. 7º, XVII, DA CF). CABIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA CONFIRMADA.O direito a um terço a mais do que o salário normal recebido pelos servidores públicos do Distrito Federal, além de gozo de férias remuneradas, assegurado pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XVII), não tem caráter indenizatório, mas constitui espécie de remuneração sobre a qual incide o imposto de renda, assim como a contribuição mensal para a previdência social, esta última porque não se encontra entre as parcelas excluídas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 232/99.Recurso ordinário improvido.(RMS 14.048/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 04.11.2002 p. 146)II - Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente:A verba paga aos segurados da previdência social nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pelo empregador no caso de auxílio-doença ou acidente também possui natureza jurídica salarial, na esteira da jurisprudência erigida em sede do Egrégio TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91.2. Agravo de instrumento provido.3. Agravo regimental prejudicado. (TRF/3ª Região; AG n. 284064; processo n. 2006.03.00.107089-7; Rel. Juíza Vesna Kolmar; 1ª Turma; DJU 21.06.2007)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias).4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3ª Região; AG n. 276889; processo n. 2006.03.00.082930-4; Rel. Juiz Johansom di Salvo; 1ª Turma; DJU 17.05.2007)III - Aviso prévio indenizadoA tese sustentada pela impetrante, de exclusão das verbas recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias em face de sua natureza jurídica não-salarial, encontra arrimo na jurisprudência pátria, pacificada que se encontra conforme ementas dos seguintes julgados abaixo transcritos:LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto no artigo 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso

tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.(AC n. 1292763; processo n. 2000.61.15.001755-9; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJF3 19.06.2008)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AC n. 668146; processo n. 2001.03.99.007489-6; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 13.06.2008) O caráter meramente indenizatório do aviso prévio no caso de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado, ademais, resta cristalino do disposto no art. 487, par. 1º, da CLT. Deixo expresso, desde já, que somente na hipótese supra transcrita é que se configura o chamado aviso prévio indenizado, sendo que somente em tal caso está excluída a verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nas demais hipóteses, o aviso prévio possui nítida natureza jurídica salarial, incidindo, portanto, as exações em comento. De todo o exposto, presentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada apenas para afastar a incidência do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Oficie-se à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da União (PSFN em São Bernardo do Campo/SP), para que tenham ciência dos termos desta decisão. Por fim, remetam-se os autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2010. LESLEY GASPARINI Juíza Federal

0004188-56.2010.403.6114 - THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em medida liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em sede liminar, determinação no sentido de que sejam excluídas as verbas de natureza jurídica não-salarial da base de cálculo das contribuições previdenciárias (terço constitucional de férias; férias; auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado. Pede, por fim, autorização para efetuar a compensação destas verbas com débitos de qualquer natureza previdenciária. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. I - Férias e Terço Constitucional: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no sentido de que o terço constitucional de férias possui natureza jurídica salarial, como adicional à remuneração garantido constitucionalmente, verbis: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e

aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.4. Recurso especial improvido.(REsp 512.848/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p.

190)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE UM TERÇO A MAIS DO SALÁRIO NORMAL, RECEBIDO PELO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS (ART. 7º, XVII, DA CF). CABIMENTO. DENEGACÃO DA SEGURANÇA CONFIRMADA.O direito a um terço a mais do que o salário normal recebido pelos servidores públicos do Distrito Federal, além de gozo de férias remuneradas, assegurado pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XVII), não tem caráter indenizatório, mas constitui espécie de remuneração sobre a qual incide o imposto de renda, assim como a contribuição mensal para a previdência social, esta última porque não se encontra entre as parcelas excluídas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 232/99.Recurso ordinário improvido.(RMS 14.048/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 04.11.2002 p. 146)II - Salário-maternidade:Outrossim, o Colendo STJ também considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado.Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido.(REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)III - Auxílio-DoençaA verba paga aos segurados da previdência social nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pelo empregador no caso de auxílio-doença ou acidente também possui natureza jurídica salarial, na esteira da jurisprudência erigida em sede do Egrégio TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91.2. Agravo de instrumento provido.3. Agravo regimental prejudicado. (TRF/3ª Região; AG n. 284064; processo n. 2006.03.00.107089-7; Rel. Juíza Vesna Kolmar; 1ª Turma; DJU 21.06.2007)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias).4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3ª Região; AG n. 276889; processo n. 2006.03.00.082930-4; Rel. Juiz Johonsom di Salvo; 1ª Turma; DJU 17.05.2007)IV - Aviso prévio indenizadoA tese

sustentada pela impetrante, de exclusão das verbas recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias em face de sua natureza jurídica não-salarial, encontra arrimo na jurisprudência pátria, pacificada que se encontra conforme ementas dos seguintes julgados abaixo transcritos: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.(AC n. 1292763; processo n. 2000.61.15.001755-9; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJF3 19.06.2008)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AC n. 668146; processo n. 2001.03.99.007489-6; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 13.06.2008) O caráter meramente indenizatório do aviso prévio no caso de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado, ademais, resta cristalino do disposto no art. 487, par. 1º, da CLT. Deixo expresso, desde já, que somente na hipótese supra transcrita é que se configura o chamado aviso prévio indenizado, sendo que somente em tal caso está excluída a verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nas demais hipóteses, o aviso prévio possui nítida natureza jurídica salarial, incidindo, portanto, as exações em comento. De todo o exposto, presentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para afastar a incidência do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Oficie-se à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da União (PSFN em São Bernardo do Campo/SP), para que tenham ciência dos termos desta decisão. Por fim, remetam-se

os autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2010. LESLEY GASPARINI Juíza Federal

0004209-32.2010.403.6114 - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA (SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Regularize a impetrante a petição inicial indicando valor da causa compatível com o bem econômico pretendido, com o recolhimento das custas complementares. Int.-se.

0004399-92.2010.403.6114 - WOLFRAM GAEBLER (SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Diante da planilha do SEDI às fls. 57, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos tendo em vista a extinção do feito sem apreciação do mérito, conforme cópia da sentença que segue. Outrossim, indique o Impetrante a autoridade coatora que integra a personalidade jurídica do Instituto Metodista de Ensino Superior, para cumprimento do disposto no art. 7º, II da lei 12.016/09. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004165-13.2010.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos tendo em vista os pedidos distintos. Intime(m)-se o(s) réu(s) por mandado. Decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos aos autores (art. 872 do código de Processo Civil). Cumpra-se.

0004187-71.2010.403.6114 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE DIADEMA - SINDEMA (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP223340 - DANILO QUIRINO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os Réus por mandado. Decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos aos autores (art. 872 do Código de Processo Civil). Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004280-34.2010.403.6114 - ELISABETE DE FAVERO (SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar proposta por ELISABETE DE FAVERO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no sentido de suspender o desconto de parcelas cobradas em decorrência de revisão administrativa efetuada no benefício da autora e ter acesso ao processo administrativo que alterou a data da DIB. Informa que recebeu notificação em 16/04/2010, dando conta da redução da renda mensal inicial de seu benefício, em razão da alteração na DIB fixada inicialmente para 01/01/2004 e alterada para 12/03/2004. Em razão da revisão administrativa, a autora deve ao erário a importância de R\$ 1.997,92, estas descontadas em parcelas mensais até o limite de 30% de sua renda. Afirma que não teve acesso ao processo administrativo e pede a suspensão dos descontos até o julgamento de ação principal a ser interposta para discussão dos atos administrativos do réu. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da liminar. Com efeito, não há fumus boni iuris. A legislação que rege a matéria (artigo 103-A da Lei 8.231/91) permite a revisão dos atos administrativos da Previdência no prazo de até 10 anos a contar da concessão do benefício, prazo este respeitado pela autarquia no caso em comento. Desta forma, indefiro a liminar. Cite-se o INSS, devendo o réu apresentar, juntamente com a contestação, cópia do processo administrativo que alterou o benefício da autora. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2010. LESLEY GASPARINI Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006870-52.2008.403.6114 (2008.61.14.006870-3) - GERALDO JOSE DA SILVA (SP216898 - GILBERTO

ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0005768-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005768-0) - ADAIL JOSE DE LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0001455-20.2010.403.6114 - FRANCISCO PEDROSO BENTO X IVANILDA ANA VICTOR(SP284923 - CARLA CRISTINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON GABELLINI FILHO X MARIA CRISTINA ROSSI TEIXEIRA

S E N T E N Ç AFRANCISCO PEDROSO BENTO e IVANILDA ANA VICTOR, qualificados na inicial, propõem ação AÇÃO REIVINDICATÓRIA OU DE ADJUDICAÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dos mutuários WILSON GABELLINI FILHO e MARIA CRISTINA ROSSI TEIXEIRA, com objetivo de que:a) sejam declarados os proprietários do imóvel em discussão, pela validade do Contrato de Compra e Venda e pela transferência do contrato de mútuo, firmado pelos mutuários e pela CEF, para que possam quitar a dívida existente e regularizá-la perante a CEF, para ao final registrarem o imóvel em seus nomes;b) alternativamente, possam pagar a dívida em nome dos mutuários perante a CEF, para que, após a quitação, o imóvel seja transferido para os seus nomes, tudo com o auxílio dos mutuários quando necessário, uma vez que as tentativas perante a CEF (onde é necessário a presença ou uma procuração dos mutuários para regularizar ou pagar as prestações) e perante os mutuários (os quais se negam a emitirem uma procuração para que os requerentes paguem a dívida) restaram todas infrutíferas.É o relatório.DECIDO.A causa foi ajuizada perante a Justiça Federal, porquanto a CEF foi inserida pelos autores no pólo passivo, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Contudo, falta legitimidade ativa aos autores para litigarem contra a CEF, a qual celebrou o contrato de mútuo com os terceiros mutuários, nada tendo a ver com a relação jurídica firmada entre estes e os requerentes. Para ter validade contra a financiadora, é imprescindível que a transferência do contrato entre particulares conte com a obrigatória anuência da instituição financeira, a fim de readequar os termos do contrato (que no caso contém cláusula PES/CP, fl. 22), de acordo com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90:Art. 1º - O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (grifei) No caso dos autos, a CEF, que está a exigir a presença dos mutuários ou procuração destes para a transferência, limita-se a cumprir a lei, não havendo legitimidade por parte dos autores para requererem a adjudicação compulsória contra os mutuários, sem a anuência extrajudicial do agente financeiro.Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE DIREITOS SEM A INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. 1. O cessionário que adquire, por meio de cessão de direitos e obrigações, os direitos relativos a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sem a interveniência do agente financeiro, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo a adjudicação compulsória do imóvel. 2. Apelação do autor improvida. TRF1, 5ª Turma, AC 200433000036415 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA:16/12/2005A promessa de compra e venda é datada de 29.08.2001 e, por isso, está fora do alcance dos artigos 20 a 22 da Lei nº 10.150/2000. Ademais, a pretensão em face dos mutuários para que compareçam à CEF ou emitam procuração a fim de regularizar a situação pode ser deduzida isoladamente contra eles, perante a Justiça Estadual, a teor do contrato entre particulares que firmaram.Dessa forma, é manifesta a ilegitimidade passiva dos autores em relação à CEF, com a qual não celebraram contrato e da qual não obtiveram anuência para a transferência. O fato de os autores terem pago algumas parcelas com cheques próprios não dá início a uma relação jurídica com o banco receptor da qual se possa extrair legitimidade ad causam.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso II, do CPC.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002920-64.2010.403.6114 - FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc. FÁBIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando assegurar o recebimento da pensão previdenciária até os 24 anos de idade ou até a conclusão do concurso universitário. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/35). Indeferida tutela antecipada (fl. 40). Contestação do INSS às fls. 46/58, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/77. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, pois a matéria é eminentemente jurídica. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Por mais nobre que seja o objetivo da pretensão extensão da pensão por morte, relacionado ao custeio da formação em nível superior, o limite legal de idade aos dependentes beneficiários deve ser obedecido, pois está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, cujas regras de direito público atuarial desautorizam aplicar analogicamente a jurisprudência civil construída para a pensão alimentícia. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AGRESP 1069360, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:01/12/2008) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor a pagar honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Isento de custas. Fl. 66: atenda-se com urgência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003320-15.2009.403.6114 (2009.61.14.003320-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069883-16.1999.403.0399 (1999.03.99.069883-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO ALBERTO PETA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Vistos etc. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTÔNIO ALBERTO PETA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. O Instituto apurou o valor devido de R\$14.340,40, enquanto o autor, R\$40.349,61. Aduz o embargante que discrepância decorre da utilização de valores devidos incorretos pelo embargado, evoluindo a renda mensal revista com valores maiores do que os devidos. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos (fls. 14/18). Após recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 25/28, alegando que: a) o INSS deve recolher custas; b) a petição inicial é inepta; c) o feito executório deve prosseguir quanto ao incontroverso; d) os embargos são improcedentes. Parecer da contadoria às fls. 31, 39 e 47, com ciência às partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito as preliminares argüidas pelo embargado. A autarquia é isenta de custas, as quais não são exigidas nos embargos à execução (7º da Lei nº 9.289/96). A petição inicial é apta e preenche os requisitos legais. O pagamento pela Fazenda Pública depende de trânsito em julgado e requisitório, nos termos do artigo 100 da CF. Merecem prosperar os embargos. Verifico pelos cálculos apresentados pela embargante que houve equívoco na utilização pelo exequente do valor devido em 05/2001 de R\$1.137,54, pois o correto é adotar naquela competência o valor de R\$1.066,66, conforme cálculos dos autos principais de fls. 150/155, devidamente homologados por sentença e acórdão (fls. 156/165, autos principais). Nesse sentido, cabe confirmar os pareceres da contadoria judicial de fls. 31, 39 e 47, os quais corroboram as contas da embargante. Diante do exposto, considerando-se as incorreções existentes no cálculo inicialmente apresentado pelo credor, entendo que deve o cálculo da parte embargante de fls. 14/18. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para tornar líquida a sentença em favor do credor ANTÔNIO ALBERTO PETA pelo valor constante dos cálculos de fls. 14/18, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução naquele feito. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004858-94.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-64.2010.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A (SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Providencie a Embargante: cópia da CDA e cópia do depósito realizado para garantia da execução. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1501125-03.1997.403.6114 (97.1501125-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LIMA J IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente manifestou a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, consoante petição de fls. 127. Verifico que os

autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 22/09/2000 e desarquivado para manifestação do Exequente em 09/06/2010. A inércia no correr do processo basta à perda de direito por prescrição, sendo certo que respectivo reconhecimento judicial condiciona-se apenas à intimação da exequente para manifestar-se a respeito. Nesse sentido, chamo à evidência os seguintes arestos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que são prescritíveis os créditos tributários, objeto de execução fiscal, em face do artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo na hipótese de arquivamento, desde que, a partir da Lei nº 11.051/04, seja previamente intimada a Fazenda Nacional para manifestação específica. Caso em que é manifesta a legalidade da r. decisão a quo, em plena consonância com a jurisprudência consolidada, pois o arquivamento, por valor reduzido da execução fiscal (artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/04), não é incompatível, como sugerido, com eventual e futura prescrição, se não for reativado o feito no prazo quinquenal superveniente. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 281972/SP, Rel. JUIZ CLAUDIO SANTOS, DJU 30/04/2008 - destacou-se) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. Desnecessária a expressa determinação de arquivamento, e a intimação desta, conseqüentemente, tendo em vista que o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314 - STJ). No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Apelação da União a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1262374/SP, Rel. JUIZ MÁRCIO MORAES, DJU 16/04/2008, destacou-se) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1502643-28.1997.403.6114 (97.1502643-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ASSEX ASSESSORIA REPRESENTACOES E COM/ EXTERIOR LTDA
VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado à folha 28, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA TIPO C

0007199-06.2004.403.6114 (2004.61.14.007199-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEBASTIAO SEGALA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 130, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004702-48.2006.403.6114 (2006.61.14.004702-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ITALE COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA ME
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, na qual constou a extinção da ação, sendo que apenas uma CDA foi objeto de remissão. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, houve remissão apenas com relação ao crédito inscrito na CDA nº 80403029642-42, de forma que as demais CDAs de nº 80404065659-80 e nº 80406000952-00 permanecem ativas. Destarte, anulo a sentença de fls. 68 para constar a seguinte decisão: Diante da remissão da obrigação inscrita na CDA nº 80403029642-42, EXTINGO O PROCESSO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do CPC, somente com relação à referida CDA, devendo a ação prosseguir com relação aos demais débitos. Cumpra-se o despacho de fls. 59. Intime-se. P. R. I.

0000003-77.2007.403.6114 (2007.61.14.000003-0) - FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI65431 - CASSIO CARDOSO DUSI)
VISTOS Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal. Extinta a ação sem julgamento do mérito e condenada a Exequente em honorários, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, parágrafo 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no

sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 173). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0001124-38.2010.403.6114 (2010.61.14.001124-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DANIEL PECANHA LOPES(SP192854 - ALAN ERBERT)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Executada, devidamente noticiada às fls. 19/20, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

MANDADO DE SEGURANCA

0003898-90.2000.403.6114 (2000.61.14.003898-0) - GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS A impetrante foi intimada às fls. 88 para que informasse se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente, consoante certidão de fls. 90/verso. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1513161-77.1997.403.6114 (97.1513161-1) - ANTONIO FERREIRA DA COSTA X FRANCISCO CAVALCANTI X LUIZ RABELO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, parágrafo 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.O Exequente noticiou que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 250). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0069883-16.1999.403.0399 (1999.03.99.069883-4) - ANTONIO ALBERTO PETA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO ALBERTO PETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 237/244: deixo de receber a apelação, porquanto ficou evidentemente prejudicada, em face da r. decisão de fl. 228, que acolheu o pedido do autor para prosseguimento da execução e determinou a citação pelo art. 730 do CPC, tornando sem efeito a extinção de fl. 209, no tocante aos novos valores apresnetados pelo autor, impugnandos pelo INSS nos Embargos à Execução nº 0003320-15.2009.403.6114. 2. Desentranhem-se as petições de fls. 247/257 para juntada nos autos dos Embargos à Execução nº 0003320-15.2009.403.6114. Após, aguarde--se o trânsito em juglado naquele feito para prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

0001404-48.2006.403.6114 (2006.61.14.001404-7) - LUZIA ROSSATI DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUZIA ROSSATI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, parágrafo 5º. .Á 0,10 Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 155). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0004917-24.2006.403.6114 (2006.61.14.004917-7) - ALFREDO BONETTI - ESPOLIO X MARIA ANALIA BARBOSA BONETTI X ADHEMAR FRANCISCO DE CARVALHO - ESPOLIO X CELIA DIONISIO DE CARVALHO X CAROLINO JOSE DOS SANTOS X FELICIO CYPRIANO - ESPOLIO X LAYDE CYPRIANO X GERTRUDES BERTHA MARIA DE SOUZA MENDES X JOSE ANTONIO ELIAS X JOSE RIBEIRO DOS REIS X OSVAIR PAIVA PEREIRA X RONIE CONSTANTE GIBBA - ESPOLIO X ELVIRA PERPIGNANO GIBBA X TEREZINHA GALVANO X ZARA DEL RIO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E SP095470 - WILSON JOSE TERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA ANALIA BARBOSA BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

CELIA DIONISIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAYDE CYPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERTRUDES BERTHA MARIA DE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVAIR PAIVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA PERPIGNANO GIBBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZARA DEL RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA GALVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o officio requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, parágrafo 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001349-44.1999.403.6114 (1999.61.14.001349-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508590-63.1997.403.6114 (97.1508590-3)) JVM IND/ E COM/ LTDA (SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO E SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JVM IND/ E COM/ LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela embargante, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 343/350, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004734-97.1999.403.6114 (1999.61.14.004734-4) - BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Proc. VANY ROSSELINA GIORDANO) X INSS/FAZENDA (Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSS/FAZENDA X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

VISTOS. Diante da renúncia ao crédito pelo Réu, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 410, nos termos da Portaria MF nº 49 de 01/04/2004, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002553-21.2002.403.6114 (2002.61.14.002553-2) - MARCELO GOMES DE SOUZA (SP115562 - SILMARA GOMES DE SOUZA E SP035493 - ARTUR GOMES DE SOUZA) X SECRETARIA DO ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA (Proc. JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E Proc. MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO E Proc. CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ E SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA E Proc. AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA E SP181744 - MIKA CRISTINA TSUDA E SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X SECRETARIA DO ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA X MARCELO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO GOMES DE SOUZA VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 341/353, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003237-09.2003.403.6114 (2003.61.14.003237-1) - INA DA CONCEICAO LIMA X ANA CRISTINA DA CONCEICAO LIMA (SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INA DA CONCEICAO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CRISTINA DA CONCEICAO LIMA Vistos Diante da satisfação da obrigação, noticiada às folhas 206/208, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003543-75.2003.403.6114 (2003.61.14.003543-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-09.2003.403.6114 (2003.61.14.003237-1)) INA DA CONCEICAO LIMA X ANA CRISTINA DA CONCEICAO LIMA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INA DA CONCEICAO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CRISTINA DA CONCEICAO LIMA

Vistos Diante da satisfação da obrigação, noticiada às folhas 254/256 e 258/266, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B.

0002517-37.2006.403.6114 (2006.61.14.002517-3) - FRIGORIFICO MARBA LTDA (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP131489E - TAINAH MARI AMORIM BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FRIGORIFICO MARBA LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 699/706, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004863-53.2009.403.6114 (2009.61.14.004863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-29.2007.403.6114 (2007.61.14.001112-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TW ESPUMAS LTDA. (SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL X TW ESPUMAS LTDA.

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela embargada, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 172/179, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008197-95.2009.403.6114 (2009.61.14.008197-9) - VAGNER ONGARO (SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VAGNER ONGARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela ré, ora executada, devidamente noticiada às fls. 72, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

ACAO PENAL

0006308-58.1999.403.6114 (1999.61.14.006308-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOAO PEDRO DOS SANTOS FILHO (SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

VISTOS ETC. JOÃO PEDRO DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 138, c/c artigo 141, inciso II, e artigo 171, 3º, todos do Código Penal. Os fatos ocorreram em 27.04.1999. A denúncia recebia 10.04.2006 (fl. 306). Em 17/06/2010, foi prolatada sentença de fls. 530/534, condenando o réu JOÃO PEDRO DOS SANTOS FILHO como incurso no artigo 138, c.c. artigo 141, inciso II, do Código Penal, fixando pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção. O Ministério Público Federal não recorreu, transitando em julgado a sentença para a acusação (fls. 537). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, no que tange ao acusado. De fato, o acusado foi condenado à pena de 01 ano e 04 meses de detenção. Nos termos do artigo 110, 1º, do CP, considerando que a acusação não recorreu, a prescrição regula-se pela pena aplicada, que, no caso, prescreve em 04 anos (art. 109, V, do CP), prazo que transcorreu entre os fatos e o recebimento da denúncia e entre este e a sentença condenatória. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado JOÃO PEDRO DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, com relação aos fatos narrados na denúncia, nos termos do artigo 107, inciso VI, c.c. artigo 109, inciso V, ambos do CP. Fixo os honorários do defensor dativo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. Expeça-se ofício para pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0007340-59.2003.403.6114 (2003.61.14.007340-3) - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO DE ALMEIDA (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X ABELARDO ZINI (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO WAGNER BARBOSA DE CASTRO, ARLINDO DE ALMEIDA, ABELARDO ZINI e CLÓVIS FERNANDES LERRO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos no artigo 95, alínea I, da Lei nº 8.212/95 (atual artigo 168-A do Código Penal), c/c artigos 29 e 71 do Código Penal. Narra a denúncia que: Os denunciados na qualidade de diretor-executivo, diretor-presidente, diretor vice-presidente e diretor financeiro, respectivamente, da empresa HOSPITAL PRÍNCIPE HUMBERTO S/A (CNPJ nº 59.125.567/0001/-37), consciente e voluntariamente, com unidade de desígnio, descontaram, das folhas de salários de seus empregados os valores referentes às contribuições previdenciárias devidas, sem, contudo, recolhê-las na época própria aos cofres do INSS. Os fatos acima narrados foram constatados em trabalho de fiscalização previdenciária levado a efeito na mencionada empresa, que concluiu pelo não recolhimento dos valores referentes aos seguintes períodos, a saber: - de novembro de 00 a janeiro de 02, originando a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.489.518-4 de 14/03/03 (fls. 7/9), no valor de R\$ 173.242,45 (cento e setenta e três mil, duzentos e quarenta e dois

reais e quarenta e cinco centavos). Após pagamentos negociados, o débito foi liquidado em setembro de 2005, conforme extratos de fls. 477/478. Não obstante os depoimentos dos denunciados Arlindo, Abelardo e Clóvis identificarem exclusivamente Wagner Barbosa como único responsável pelos pagamentos aos funcionários (fls. 534/535, 536/537, 565/566), verifica-se que todos constam como diretores administrativos e, segundo informação fornecida pelo próprio Wagner em depoimento de fls. 567/569, todos sabiam do que ocorria da empresa e do não repasse das verbas descontadas. Portaria que inaugura inquérito policial, à fl. 02. Processo administrativo fiscal às fls. 06/447. Representação para exclusão do REFIS, às fls. 475/485. Declarações extrajudiciais de ABELARDO ZINI (fls. 534/535), CLÓVIS FERNANDES LERRO (fls. 536/537), ARLINDO DE ALMEIDA (fls. 565/566) e WAGNER BARBOSA DE CASTRO (fls. 567/569). Cópia de documentos de imposto de renda e ações trabalhistas, às fls. 578/1059. Relatório final do inquérito, às fls. 1067/1072. Denúncia recebida em 01.03.2006, à fl. 1095. Antecedentes de Wagner Barbosa de Castro às fls. 1122/1123, 1171. Antecedentes de Arlindo de Almeida às fls. 1124/1125, 1169, 1187/1188. Antecedentes de Abelardo Zini às fls. 1126/1127, 1165. Antecedentes de Clóvis Fernandes Lerro às fls. 1128/1129, 1167. Interrogatório de Arlindo de Almeida às fls. 1144/1146, Abelardo Zini às fls. 1147/1148 e Wagner Barbosa Castro às fls. 1149/1151. Defesa prévia às fls. 1153/1156 e às fls. 1198/1199. Interrogatório de Clóvis Fernandes Lerro, às fls. 1221/1223. Testemunhas de defesa ouvidas: Sergio Prandini (fls. 1297/1298), Rogério Alves Marinho (fls. 1299/1300), Maria Luiza de Oliveira Dias (fls. 1301/1302), Edson Furtado Leite (fls. 1303/1304), Carlos Alberto Sanches (fls. 1305/1306), Antonio Aristeu Ceribelli (fls. 1343/1344), Juarez Silveira (fls. 1363/1364), Edevar Chamhie Júnior (fls. 1365/1367), Michel Cristiano Ferrari (fls. 1375/1376), Fábio Luiz Peterlini (fl. 1414), Marcelo Silvestre Gomes (fl. 1415), Antônio Getúlio Galo (fl. 1416), João Francisco Aranha (fl. 1417), Alfredo Filhorini Neto (fl. 1418). Requerimento de diligências pelo MPF, às fls. 1443/1444. Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, às fls. 1455/1470. Informação da Receita Federal e da PFN sobre valor atual da dívida (fls. 1480/1486 e 1488/1493). Testemunhas de defesa: Marcio Aparecido de Souza e Silva (fls. 1512/1513). Certidão de óbito do réu Abelardo Zini (fl. 1519). Diante da falta de interesse dos réus em serem reinterrogados, foi encerrada a fase oitiva. Nas diligências, os réus apresentaram documentos às fls. 1555/2256. A acusação apresentou alegações finais, às fls. 2258/2261, pugnando pela extinção de punibilidade em relação ao réu Abelardo Zini, nos termos do artigo 107, I, do CP, e condenação quanto aos demais acusados. Alegações finais da defesa dos réus, às fls. 2267/2289, nas quais sustenta: a) extinção de punibilidade em relação ao réu Abelardo Zini, comprovado seu falecimento pela certidão de óbito de fl. 1519; b) ausência de prova de autoria no tocante aos co-réus Arlindo e Clóvis; c) em nenhum momento houve a intenção de se apropriar de recursos de terceiros, sendo que a absoluta falta de recursos determinou o não recolhimento das contribuições sociais em tela e de outros tributos, gerada por dificuldades financeiras decorrentes da Lei nº 9658/98; d) as circunstâncias judiciais são favoráveis aos réus e, em caso de condenação, a pena deve ser a mínima. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre reconhecer a extinta a punibilidade do réu Abelardo Zini, falecido em 04/12/2008 (fl. 1519). WAGNER BARBOSA DE CASTRO, ARLINDO DE ALMEIDA e CLÓVIS FERNANDES LERRO, na condição de diretor-executivo, diretor-presidente e diretor financeiro, respectivamente, da empresa HOSPITAL PRÍNCIPE HUMBERTO S/A, deixaram de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas das folhas de pagamento dos empregados, no período de novembro de 2000 a janeiro de 2002. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente. 2.1 Da materialidade A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos de fls. 06/447 trazem elementos de instrução e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos funcionários. O débito total atualizado em março de 2009 alcançava a cifra de R\$ 1.096.632,94 (fl. 1488). 2.2 Da autoria delitiva A autoria dos acusados, por sua vez, é incontestada. Os instrumentos estatutários de fls. 10/35 mostram que: a) os réus Abelardo Zini, Clóvis Fernandes Lerro e Arlindo de Almeida integram a sociedade pelo menos desde 1974; b) em Assembléia Geral Ordinária realizada em 28.04.2000, todos os acusados foram reeleitos para novo mandato de dois anos, nos cargos descritos na denúncia; c) em Assembléia Geral Ordinária realizada em 27.04.2001, os réus aprovaram o Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras referente ao exercício encerrado em dezembro de 2000. A prova oral colhida em juízo, apesar de atribuir a administração financeira do Hospital ao co-réu Wagner, não autoriza excluir a responsabilidade penal dos demais acusados componentes da Diretoria que geria a empresa. O interrogatório de Wagner Barbosa Castro deixa claro esse ponto: Os fatos narrados na denúncia são verdadeiros e ocorreram em virtude de dificuldades financeiras enfrentadas pelo Hospital Príncipe Humberto desde 1992 e posteriormente com a edição do plano real. Explica o depoente que os hospitais mantinham atendimento aos convênios médicos que recebiam as prestações dos consumidores e só repassavam os valores aos conveniados quarenta e cinco dias após. Durante este interregno o dinheiro era aplicado no mercado financeiro e resultava em valores que vinham a cobrir o custo diminuto do repasse para os conveniados. Em suma, havia uma sobrevivência do setor de saúde em função dos altos índices de inflação e do mercado financeiro, repondo essas diferenças. Com o plano real. Os reajustes passaram a ser anuais e a realidade do setor foi descoberta: os hospitais conveniados recebiam um valor diminuto pelo serviço prestado e aí a diferença entre despesas e receitas afigurou-se insuportável. Com o passar dos anos o hospital foi desativado e de 470 funcionários ao final restaram apenas 120, estimativo. O Hospital era uma sociedade anônima de capital fechado com treze acionistas: Abelardo, Clóvis e Arlindo, que detinham as ações participavam da administração conjuntamente com o depoente que exercia o cargo de diretor executivo, então responsável pela área administrativa e operacional, não-médica. Também existia o cargo de diretor financeiro, ocupado justamente por Clóvis. As decisões sobre a área financeira ora era tomada pelo depoente ou em conjunto pela diretoria. O repasse das contribuições não foi feito pelo INSS uma vez que foi necessário a realização de uma escolha entre a manutenção do negócio e o pagamento das contribuições. O depoente sabia que a

conduta se constituía em crime, mas acreditava que haveria a possibilidade do resgate posteriormente, pois acreditava que a empresa iria continuar funcionando e o esforço era realizado nesse sentido. Ao contrário do que narrado na denúncia, o débito não foi pago, pois a empresa ingressou no REFIS, foram pagas algumas parcelas, mas com a posterior inadimplência pelo aumento da dificuldade, foram excluído do REFIS. Não puderam ingressar no PAES passe a desativação do hospital. O hospital continua sendo devedor de fornecedores e outros tributos e contribuições. Atualmente pretendem arrendar ou alugar o prédio para obter renda a fim de saldar as dívidas. O patrimônio do hospital constitui-se de um prédio e todo o equipamento hospitalar que ali está. Afirma o depoente que o patrimônio não é suficiente para saldar a dívida. O depoente também é réu em uma ação por apropriação indébita de contribuições previdenciárias em razão de a São Camilo Assistência Médica ter participado do grupo do Hospital Príncipe Humberto. A decisão sobre o não repasse das contribuições à Previdência era tomada dia a dia, em face das dificuldades existentes. Às vezes era o depoente quem tomava as decisões, as vezes as decisões era tomadas junto de outros membros da diretoria. (fls. 1149/1151)Outros testemunhos indicam que os réus, cada qual na sua função, agiam em diretoria por decisão conjunta, trabalhavam na empresa, ainda que com presença física espaçada no caso de Clovis, e estavam plenamente cientes do crime omissivo:Conhecia os 4 diretores do hospital. O senhor Abelardo e o senhor Arlindo cuidavam mais da área médica, sendo que os dois clinicavam. Como senhor Clovis eu não tinha muito contato, ela era medico mas não atuava como tal, sempre exercendo atividade administrativa. O senhor Wagner cuidava da administração, e quanto tinha algum problema de atendimento era a ele ou Dr. Arlindo que eu me dirigia. (Maria Luiza de Oliveira Dias (fls. 1301/1302)Conheço todos os acusados; que eram sócios e médicos do Hospital Príncipe Humberto S/A, sendo que Clóvis está afastado há mais de 10 anos por motivo de doença, inclusive não vem exercendo a função de médico; que Clóvis atualmente está aposentado; que os demais sócios administravam efetivamente o hospital; que desconheço os fatos narrados na denúncia. (Antonio Aristeu Ceribelli, fl. 1343)O Dr. Wagner estava diariamente na administração e Arlindo estava na administração freqüentemente; não sabe dizer se os réus tomavam decisões administrativas em conjunto, mas quem praticada os pagamentos era o Dr. Wagner; não sabe se Wagner tomava decisões sozinho ou em consenso com os demais sócios; que Clóvis passava uma ou duas vezes por semana na empresa porque era muito doente (Edevar Chamhie Júnior, fl. 1365)A diretoria financeira do hospital nessa época era exercida principalmente pelo Dr. Wagner, a quem eu me dirigia. A atuação dos demais sócios na parte financeira era menor. Algumas vezes cheguei a me dirigir a eles para tratar de assuntos financeiros, mas normalmente era com o Dr. Wagner. (Michel Cristiano Ferrari, fl. 1375)Clovis e Arlindo sabiam da situação fática da administração da empresa, não podendo alegar ausência de dolo, in verbis:QUE ficou sabendo por meio dos demais diretores e nas Assembléias que ocorriam, que a empresa estava passando por sérias dificuldades financeiras desde o ano de 1994; QUE foi informado de maneira superficial a respeito do não recolhimento de algumas contribuições previdenciárias; QUE não tinha conhecimento, à época, que o não recolhimento de contribuições previdenciárias tratava-se de crime de apropriação indébita previdenciária; QUE tanto o diretor-presidente, ARLINDO DE ALMEIDA, como o diretor executivo, WAGNER BARBOSA DE CASTRO, o informavam de que estavam tentando regularizar a situação financeira da empresa, inclusive na parte de recolhimentos previdenciários (Abelardo Zini, fls. 534/535)Que tinha conhecimento que havia atraso em alguns pagamentos, inclusive, relativos ao INSS; QUE com as dificuldades financeiras, praticamente, só restava dinheiro para o pagamento dos funcionários; QUE tem conhecimento genérico que o não recolhimento das contribuições previdenciárias trata-se de crime de apropriação indébita previdenciária, porém, à época, sabia apenas de alguns atrasos, mas não da ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo período seguido de novembro de 2000 a janeiro de 2002. (Clóvis, fl. 536)Assim, apesar de Wagner atuar primordialmente da parte administrativa, Arlindo e Clóvis eram acionistas de três décadas, ocupavam funções-chave de diretor-presidente e diretor-financeiro e inegavelmente participavam da gerência do negócio e aderiram à conduta criminosa, com ciência da situação fática que se prolongou no tempo, devendo ser responsabilizados em co-autoria, de acordo com o artigo 29 do Código Penal. As dificuldades financeiras, no caso dos autos, não excluem a culpabilidade. Os fatos delitivos estenderam-se por tempo razoável. Documentos de protestos e ações trabalhistas juntados e as declarações testemunhais, ainda que acusem a péssima situação da empresa, não se constituem em provas inequívocas de que o repasse nas respectivas competências se tornou impossível, assim como são insuficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. A documentação apresentada, na verdade, está a revelar a administração temerária de um Hospital, que se arrimava no mercado financeiro para cobrir repasses dos conveniados antes do Plano Real (fls. 1149/1151). Os réus não se podem beneficiar da própria torpeza para criar uma imunidade penal de quase uma década de endividamento e sonegações, culminando em 31.12.2003 no passivo de mais de sessenta milhões de reais (apenso, fl. 390). A causa excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa deve ser atual e iminente por fato alheio à vontade; não se coaduna com crimes continuados praticados por decorrência de situação fática comandada pelos próprios agentes delitivos.Ademais, a evolução patrimonial dos acusados também não confere sustentação às dificuldades financeiras, conforme destacou o Ministério Público Federal, às fls. 2259/2260. Assim, os fatos tipificados no artigo 168-A do Código Penal se consumam com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, devem o acusados ser condenados e incidir nas penas cominadas.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:a) DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE em relação ao acusado ABELARDO ZINI, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal;b) CONDENO os réus WAGNER BARBOSA DE CASTRO, ARLINDO DE ALMEIDA e CLÓVIS FERNANDES LERRO, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos crimes previstos no artigo 168-A, c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal.Passo à individualização da pena.1ª fase) O valor do débito neste caso como consequência do delito é de grande vulto, tendo ultrapassado mais de um milhão de reais em valores atualizados. Atento a isso, para ser suficiente à repressão e prevenção do delito, fixo a pena-base em 02 anos e 08 meses e 13 dias-multa para todos os acusados.2ª fase) Atenuo em 1/6 a pena em razão da idade superior a 70 anos para Clóvis (fl. 536) e Arlindo (fl. 565) e para Wagner em razão da confissão judicial espontânea, resultando em 02 anos, 02 meses e 20 dias e 10 dias-multa para todos os acusados. Não há circunstâncias agravantes.3ª fase) As reiterações criminosas mensais atravessaram 15 meses de não recolhimento, o que recomenda aumento de pena em 1/3, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva.Considerando as declarações de renda apresentadas nos autos, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último não-recolhimento, com correção monetária.Estabeleço regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões dos réus, respeitadas as limitações da idade avançada, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada;b) Prestação pecuniária no valor de quinze salários mínimos, destinados à Previdência Social, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, os condenados devem recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, considerando que a Fazenda Pública dispõe de meio específico e privilegiado de cobrança através da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002938-22.2009.403.6114 (2009.61.14.002938-6) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO APARECIDO MELO DA SILVA(SP031554 - WALDEMAR GONCALVES CAMBAUVA E SP234845 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ)

SENTENÇA I - RELATÓRIO FERNANDO APARECIDO MELO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal e no artigo 16, caput, da Lei nº 10.286/2003. Narra a denúncia que: No dia 18 de maio de 2008, por volta das 7h30min, na Rua Ângela Tomé, nº 117, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, o denunciado portava acessório e munição de uso restrito, qual seja, 1 (um) carregador pistola, calibre 45, com 7 (sete) cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar (auto de exibição e apreensão fls. 13). Na mesma data, 18 de maio de 2008, por volta das 7h30min, na Rua Ângela Tomé, nº 177, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, FERNANDO APARECIDO MELO DA SILVA, guardava consigo papel-moeda, de curso legal no país, conforme concluiu o laudo documentoscópico de fls. 97/100. No dia dos fatos, o denunciado conduzia o veículo marca Fiat, modelo Strada, placas DTV 3550, quando tentou se evadir, após receber ordem de parada dada por policiais militares que efetuavam patrulhamento de rotina. O denunciado foi perseguido e abordado pelos policiais que encontraram em seu poder um carregador de pistola com sete cartuchos íntegros e uma nota falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Por estas condutas, Fernando incorreu nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, na modalidade guardar, e do artigo 16 da Lei 10.826/03, na modalidade portar acessório e munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Recebimento da denúncia em 28.08.2009 (fl. 181). Antecedentes às fls. 197, 210/212 e 231. Defesa preliminar, às fls. 200/2003. Auto de entrega, à fl. 205. Laudo de exame de munição (fls. 216/218). Laudo de exame de moeda (fls. 219/221). Audiência de instrução, na qual foram colhidos depoimentos testemunhais e interrogatório (fls. 236/238). Alegações finais do MPF às fls. 242/243, pugnando pela absolvição do acusado. Ofícios do Exército sobre a destruição da munição, às fls. 249 e 257. Alegações finais da defesa, à fl. 254, pugnando pela absolvição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Apesar da materialidade estar demonstrada pelos autos de exibição e apreensão de fls. 13 e 15 e laudos periciais de fls. 216/218 e 219/221, a prova testemunhal colhida não é suficientemente segura para amparar um decreto condenatório. As circunstâncias do flagrante foram objeto de contradição nuclear entre as testemunhas de acusação, especificamente sobre o local em que a munição e a cédula falsa foram encontradas, colocando em dúvida o porte e a guarda pelo acusado. O Ministério Público Federal bem apontou as incongruências entre os depoimentos: A prova da autoria realizada nos autos mostrou-se imprestável a subsidiar um decreto condenatório. Os depoimentos dos policiais em juízo não se mostraram seguros ou suficientes com relação aos fatos referentes à abordagem policial. Pelo contrário, seus depoimentos foram marcados por contradições gritantes entre si, ao ponto de não poderem ser utilizados como prova. Primeiramente, o contexto em que se deu aos fatos é muito diferente em relação a cada testemunha. Segundo a testemunha José Roberto, eles teriam ido averiguar o roubo a uma empresa ocorrido momentos antes, sendo que moradores do condomínio em frente passaram a descrição física do acusado. A abordagem ao acusado teria se dado em razão de este, que estava fora do veículo, estar em uma suposta atitude suspeita. Após a abordagem, outras viaturas teriam chegado para auxiliar na abordagem, tendo a busca

pessoa no acusado sido feita pelo sargento da corporação. Após as revistas, teriam levado todas as vítimas e o acusado diretamente ao distrito policial. Duas ou três teriam ido na própria viatura e a maioria teria ido por meios próprios. A testemunha Alexandre, por sua vez, deu uma explicação totalmente diferente para a abordagem. Disse que a abordagem feita ao acusado teria sido de rotina, em virtude de este, que estava à pé, teria mudado de direção quando a viatura se aproximou, tendo dispensado o carregador ao avistar a viatura. Ninguém teria conhecimento, até então, do assalto praticado pouco tempo antes, tendo a testemunha afirmado com certeza absoluta de que não tinha havido anterior descrição do acusado. Segundo este depoimento, descobriram o assalto por acaso, em conversa informal com o vigilante da empresa. O boletim de ocorrência dá ainda uma terceira versão: que o acusado, que estava na direção do veículo, tentou se evadir quando a viatura se aproximou, tendo só então os policiais tomado conhecimento do assalto praticado à empresa. No que se refere à munição e o carregador, ademais, cada policial dá uma versão diferente. A testemunha José Roberto disse que o carregador foi encontrado no bolso do réu, enquanto a testemunha Alexandre de Carvalho informa que não lembra se tais objetos foram encontrados, se com o acusado ou na mureta onde ele teria dispensado o objeto em questão. Em relação à nota falsa apreendida, também surgem incontáveis contradições. A testemunha Alexandre deu a versão de que a nota falsa teria sido encontrada dentro de uma caixa de madeira no fundo falso do veículo, enquanto a testemunha José Roberto não lembrou ter encontrado nada no fundo falso, só tendo se lembrado da nota falsa após perguntas do juiz. Não se lembrou, porém, de onde ela teria sido encontrada, afirmando que a nota teria sido provavelmente encontrada em sua carteira. (fls. 242/243) O acusado, por sua vez, que tem antecedentes criminais, traz uma explicação sem credibilidade para sua presença naquele local e horário, havendo indício de possível participação no roubo à empresa de mercadorias próxima do local da abordagem. Contudo, as investigações falharam na colheita de outras provas, isolando os depoimentos de acusação, incoerentes sobre as circunstâncias da localização dos objetos materiais e da posse pelo réu. Nesse caso, o conjunto probatório conduz à absolvição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO o réu FERNANDO APARECIDO MELO DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as expedições de praxe. Fl. 231: oficie-se ao Banco Itaú, informando que o veículo encontrava-se no Pátio Municipal de São Bernardo do Campo em 25.09.2008 (juntar cópia do laudo de fls. 114/115), depois de apreendido em posse do acusado (inserir qualificação e endereço), e não interessa ao processo penal. Fl. 257: manifeste-se o MPF sobre a possibilidade de doação das munições, conforme autoriza o artigo 25 da Lei nº 10.826/2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6942

EXECUCAO FISCAL

1502340-14.1997.403.6114 (97.1502340-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SBCAMPO S/C LTDA
Vistos. Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

1507691-65.1997.403.6114 (97.1507691-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FONTE PRODUTORA DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS DE BIASO - ESPOLIO X SANDRA LIA PORRINO QUELHAS
Vistos. Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

1511955-28.1997.403.6114 (97.1511955-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EMPORIO DE MODAS SAO BERNARDO LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)
Vistos. Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

1504722-43.1998.403.6114 (98.1504722-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X WILSON JOSE VACCARI X FRANCISCO CARLOS MORENO
Vistos. Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0007307-74.2000.403.6114 (2000.61.14.007307-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RFR VEICULOS LTDA X ROMEO SPERDUTI X SERGIO AMADEU VERONEZI X ROBERTO FOGUERAL RODRIGUES(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X DURVAL GOBBET X CARLOS ALBERTO DA COSTA
Vistos. Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0008118-34.2000.403.6114 (2000.61.14.008118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTES GRAFICA MV LTDA ME X VENILSON ALVES DOS REIS
Vistos. Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0001190-96.2002.403.6114 (2002.61.14.001190-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMPREITEIRA DE OBRAS BENEVIDES LTDA X MANOEL BENEVIDES
Vistos. Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0000804-32.2003.403.6114 (2003.61.14.000804-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DEPOSITO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES BEIRA MAR LTDA ME
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0004106-69.2003.403.6114 (2003.61.14.004106-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MOVEIS GORDON IND/ E COM/ LTDA X JOSE PRESENTE NETO X JOSE MARINHO X JOAO PRESENTE
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0004991-83.2003.403.6114 (2003.61.14.004991-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOUTINHO ENGENHARIA LTDA X MARLIETE DE ANDRADE FREIRE X JOSE APARECIDO COSTA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0001084-32.2005.403.6114 (2005.61.14.001084-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X IMPORT BOX COMERCIO DE PRESENTES EM GERAL LTDA ME(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X IVANI SOLANGE BOTTER RODRIGUES X SANDRA IARA BOTTER
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0006924-23.2005.403.6114 (2005.61.14.006924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HELOISA DOS SANTOS MIRANDA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0003559-24.2006.403.6114 (2006.61.14.003559-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRESS COMERCIAL LTDA.(SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI)
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0005431-40.2007.403.6114 (2007.61.14.005431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NEI BRASIL CAVALCANTE
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0003729-88.2009.403.6114 (2009.61.14.003729-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOAO ORLANDO LUVIZOTTO FAINBERG(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO)
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0004564-76.2009.403.6114 (2009.61.14.004564-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIGUEL TALA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0004635-78.2009.403.6114 (2009.61.14.004635-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSIMEIRE SALVADOR DE MORAIS JAVAREZ
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0004670-38.2009.403.6114 (2009.61.14.004670-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO BOTTACIN
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0007607-21.2009.403.6114 (2009.61.14.007607-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCIO MARUYAMA VIEIRA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0007696-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANDRE AVELINO COELHO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO)
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0001976-62.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUDMA APARECIDA VALADARES DA SILVA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0002023-36.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA DE CARVALHO GALIATO
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0002033-80.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA RUFINO COSTA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0002067-55.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA VAZ
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0002107-37.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILMA LIMA DIE
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0002240-79.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA REGINA PETRI
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0002282-31.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARA ANDREA CRUZ
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0002316-06.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMI MESSO HONORIO
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0002322-13.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NELCIDIA DE SOUZA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0002331-72.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA CARMO PEREIRA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0002343-86.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE SILVA DOS SANTOS
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

0002381-98.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GORETE BASSANI CUNHA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

Expediente N° 6943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006954-92.2004.403.6114 (2004.61.14.006954-4) - SEBASTIAO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006957-47.2004.403.6114 (2004.61.14.006957-0) - EDIVALDO FERREIRA LOPES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006986-97.2004.403.6114 (2004.61.14.006986-6) - RUBENS DE JESUS PORTELA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006988-67.2004.403.6114 (2004.61.14.006988-0) - LAZARO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007134-11.2004.403.6114 (2004.61.14.007134-4) - NARCISO PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007243-25.2004.403.6114 (2004.61.14.007243-9) - LAERTE GRASSETTI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007246-77.2004.403.6114 (2004.61.14.007246-4) - SEBASTIAO LEONCIO BRUM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007266-68.2004.403.6114 (2004.61.14.007266-0) - JOSE KENJI TAYOFUKU(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007524-78.2004.403.6114 (2004.61.14.007524-6) - VICENTE GREGORIO DE SA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007798-42.2004.403.6114 (2004.61.14.007798-0) - MARIA JOSE DO VALLE ESPESSOTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007897-12.2004.403.6114 (2004.61.14.007897-1) - FRANCISCA LUCINETE DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008055-67.2004.403.6114 (2004.61.14.008055-2) - JOAO CARLOS MARTINS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008056-52.2004.403.6114 (2004.61.14.008056-4) - JOEL DIAS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008155-22.2004.403.6114 (2004.61.14.008155-6) - VANILDE PEREIRA RODRIGUES(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008209-85.2004.403.6114 (2004.61.14.008209-3) - SELMA LILIANE BARDIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000416-61.2005.403.6114 (2005.61.14.000416-5) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000541-29.2005.403.6114 (2005.61.14.000541-8) - ERACI SILVA SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000542-14.2005.403.6114 (2005.61.14.000542-0) - FRANCISCO ALVES DE MORAIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000816-75.2005.403.6114 (2005.61.14.000816-0) - MARCILIO DAVID BORGES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001029-81.2005.403.6114 (2005.61.14.001029-3) - MARCOS LEANDRO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001169-18.2005.403.6114 (2005.61.14.001169-8) - FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001566-77.2005.403.6114 (2005.61.14.001566-7) - MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001568-47.2005.403.6114 (2005.61.14.001568-0) - FRANCISCO INACIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001743-41.2005.403.6114 (2005.61.14.001743-3) - RAIMUNDO BENICIO DE MORAIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SEM PROCURADOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo.Int.

0001744-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001744-5) - EUNICE CUBA PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001845-63.2005.403.6114 (2005.61.14.001845-0) - JOAO BRUNCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002050-92.2005.403.6114 (2005.61.14.002050-0) - LUCAS DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002613-86.2005.403.6114 (2005.61.14.002613-6) - OSVALDO ALVES MACEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002638-02.2005.403.6114 (2005.61.14.002638-0) - ALBERTO LEITE DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002642-39.2005.403.6114 (2005.61.14.002642-2) - ALCIDES LEITAO VERCOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002645-91.2005.403.6114 (2005.61.14.002645-8) - OSCAR LEITAO VERCOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002646-76.2005.403.6114 (2005.61.14.002646-0) - JOSE MOTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002658-90.2005.403.6114 (2005.61.14.002658-6) - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002675-29.2005.403.6114 (2005.61.14.002675-6) - AGOSTINHO LEITE DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002706-49.2005.403.6114 (2005.61.14.002706-2) - FLAVIO DE SOUZA SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo.Int.

0002715-11.2005.403.6114 (2005.61.14.002715-3) - VALTER DE SOUZA RAMOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarchivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002725-55.2005.403.6114 (2005.61.14.002725-6) - OSCAR PAULINO POLICARPO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarchivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002761-97.2005.403.6114 (2005.61.14.002761-0) - JOSE LAU DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarchivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002762-82.2005.403.6114 (2005.61.14.002762-1) - JOSE DOS ANJOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarchivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002764-52.2005.403.6114 (2005.61.14.002764-5) - EDERSON LUIZ DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarchivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002766-22.2005.403.6114 (2005.61.14.002766-9) - JOVELINO CARVALHO SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarchivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002826-92.2005.403.6114 (2005.61.14.002826-1) - MARIA DE LOURDES BISPO VASCONCELOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarchivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002829-47.2005.403.6114 (2005.61.14.002829-7) - MARIA DE LOURDES BISPO VASCONCELOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarchivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002834-69.2005.403.6114 (2005.61.14.002834-0) - RUI GONCALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarchivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002836-39.2005.403.6114 (2005.61.14.002836-4) - RUI GONCALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se vista à parte autora do desarchivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002881-43.2005.403.6114 (2005.61.14.002881-9) - OLIVIO FERREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002884-95.2005.403.6114 (2005.61.14.002884-4) - JOSE BARROSO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002926-47.2005.403.6114 (2005.61.14.002926-5) - IRINEU PORFIRIO DE MAGALHAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002992-27.2005.403.6114 (2005.61.14.002992-7) - ABEDIR ANTONIO TORRES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003065-96.2005.403.6114 (2005.61.14.003065-6) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003067-66.2005.403.6114 (2005.61.14.003067-0) - JOSE ALVES DOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003068-51.2005.403.6114 (2005.61.14.003068-1) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003245-15.2005.403.6114 (2005.61.14.003245-8) - DIONISIO LEITE DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003250-37.2005.403.6114 (2005.61.14.003250-1) - ISNALDO DA ROCHA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003253-89.2005.403.6114 (2005.61.14.003253-7) - NEWTON CARLOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003386-34.2005.403.6114 (2005.61.14.003386-4) - JOSE GERALDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003394-11.2005.403.6114 (2005.61.14.003394-3) - FELIX GOMES DE MORAES(SP089878 - PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003396-78.2005.403.6114 (2005.61.14.003396-7) - DORIVAL ANTONIO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003417-54.2005.403.6114 (2005.61.14.003417-0) - SEBASTIAO GONCALVES GENUINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003418-39.2005.403.6114 (2005.61.14.003418-2) - AGENOR DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003446-07.2005.403.6114 (2005.61.14.003446-7) - ETELVINO GONCALVES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003496-33.2005.403.6114 (2005.61.14.003496-0) - VICENTINO MENDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003524-98.2005.403.6114 (2005.61.14.003524-1) - OSVALDO JOSE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003611-54.2005.403.6114 (2005.61.14.003611-7) - ROBERTO MARTINS CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003801-17.2005.403.6114 (2005.61.14.003801-1) - PAULO CAETANO VALLADA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003805-54.2005.403.6114 (2005.61.14.003805-9) - JOSE DE SOUZA PIMENTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004072-26.2005.403.6114 (2005.61.14.004072-8) - JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004073-11.2005.403.6114 (2005.61.14.004073-0) - AGENOR ROBERTO NOBRE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004075-78.2005.403.6114 (2005.61.14.004075-3) - MILTON TINTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004146-80.2005.403.6114 (2005.61.14.004146-0) - MANOEL LUIZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004147-65.2005.403.6114 (2005.61.14.004147-2) - JOSE BORGES DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004148-50.2005.403.6114 (2005.61.14.004148-4) - JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004153-72.2005.403.6114 (2005.61.14.004153-8) - FRANCISCO BESERRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004157-12.2005.403.6114 (2005.61.14.004157-5) - MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004181-40.2005.403.6114 (2005.61.14.004181-2) - CANDIDA IZABEL SOUZA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004183-10.2005.403.6114 (2005.61.14.004183-6) - CANDIDA IZABEL SOUZA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004187-47.2005.403.6114 (2005.61.14.004187-3) - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004188-32.2005.403.6114 (2005.61.14.004188-5) - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004213-45.2005.403.6114 (2005.61.14.004213-0) - JOSE ESMAEL VIEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo.Int.

0004252-42.2005.403.6114 (2005.61.14.004252-0) - MARIA NAZARE DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004320-89.2005.403.6114 (2005.61.14.004320-1) - VICENTE FERREIRA DUARTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004391-91.2005.403.6114 (2005.61.14.004391-2) - VILSON FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004538-20.2005.403.6114 (2005.61.14.004538-6) - IRINEU DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004570-25.2005.403.6114 (2005.61.14.004570-2) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004745-19.2005.403.6114 (2005.61.14.004745-0) - JIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004779-91.2005.403.6114 (2005.61.14.004779-6) - LUIZ TADEU DEMARCHI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004931-42.2005.403.6114 (2005.61.14.004931-8) - AUGUSTO BEATO DE SIQUEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004936-64.2005.403.6114 (2005.61.14.004936-7) - LUIZ GONZAGA VERUTI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004963-47.2005.403.6114 (2005.61.14.004963-0) - JOSE MARIA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005041-41.2005.403.6114 (2005.61.14.005041-2) - JORGE DE ALMEIDA NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo.Int.

0005062-17.2005.403.6114 (2005.61.14.005062-0) - JOSE MANOEL DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005180-90.2005.403.6114 (2005.61.14.005180-5) - JOSE MARTINS LOPES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005184-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005184-2) - HERMINIO RODRIGUES DA CUNHA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005187-82.2005.403.6114 (2005.61.14.005187-8) - JOAO BATISTA GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005188-67.2005.403.6114 (2005.61.14.005188-0) - MARIA DO CARMO FERREIRA VERAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005211-13.2005.403.6114 (2005.61.14.005211-1) - IVANI MARIA VITOR FELICIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005215-50.2005.403.6114 (2005.61.14.005215-9) - JUCIENE FERREIRA DE SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005234-56.2005.403.6114 (2005.61.14.005234-2) - FRANCISCO SOARES HENRIQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005264-91.2005.403.6114 (2005.61.14.005264-0) - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005288-22.2005.403.6114 (2005.61.14.005288-3) - JOSE DE LUCAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005289-07.2005.403.6114 (2005.61.14.005289-5) - WILSON FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005307-28.2005.403.6114 (2005.61.14.005307-3) - JOSE PURSA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005340-18.2005.403.6114 (2005.61.14.005340-1) - JOSE QUINTAL CALISTO JUNIOR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005387-89.2005.403.6114 (2005.61.14.005387-5) - ELENO BEZERRA DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005425-04.2005.403.6114 (2005.61.14.005425-9) - APARECIDO CARDOSO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005427-71.2005.403.6114 (2005.61.14.005427-2) - MOIZES PINHEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005529-93.2005.403.6114 (2005.61.14.005529-0) - FRANCISCO ERENIDES DOS ANJOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005545-47.2005.403.6114 (2005.61.14.005545-8) - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005557-61.2005.403.6114 (2005.61.14.005557-4) - OCTAVIO GIOPATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005670-15.2005.403.6114 (2005.61.14.005670-0) - JOAQUIM CARLOS PEREIRA LOPES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005764-60.2005.403.6114 (2005.61.14.005764-9) - GERALDO THEODORICO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005872-89.2005.403.6114 (2005.61.14.005872-1) - JOAQUIM FERREIRA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005912-71.2005.403.6114 (2005.61.14.005912-9) - NELSON MAMORU HIRAKAWA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005942-09.2005.403.6114 (2005.61.14.005942-7) - ACHILES RODRIGUES PIOLA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006026-10.2005.403.6114 (2005.61.14.006026-0) - EDIMAR DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006081-58.2005.403.6114 (2005.61.14.006081-8) - FRANCISCO NUNES RATTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006138-76.2005.403.6114 (2005.61.14.006138-0) - MILTON SILVA ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006143-98.2005.403.6114 (2005.61.14.006143-4) - MILTON SILVA ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006149-08.2005.403.6114 (2005.61.14.006149-5) - JOAO ALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006262-59.2005.403.6114 (2005.61.14.006262-1) - JOSE EDVALDO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006509-40.2005.403.6114 (2005.61.14.006509-9) - ERACLIDES VIEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006544-97.2005.403.6114 (2005.61.14.006544-0) - JOSE IZIDIO DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006766-65.2005.403.6114 (2005.61.14.006766-7) - EVERALDO XAVIER CERQUEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006956-28.2005.403.6114 (2005.61.14.006956-1) - ANTONIO COSME FLORES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006959-80.2005.403.6114 (2005.61.14.006959-7) - ANTONIO COSME FLORES(SP089878 - PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007018-68.2005.403.6114 (2005.61.14.007018-6) - JAIR BATISTA DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007021-23.2005.403.6114 (2005.61.14.007021-6) - MANOEL DIAS CIRQUEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007062-87.2005.403.6114 (2005.61.14.007062-9) - MARIA LILIA DIAS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007142-51.2005.403.6114 (2005.61.14.007142-7) - JOSE PEREIRA LESSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007148-58.2005.403.6114 (2005.61.14.007148-8) - GERALDA DIAS MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007152-95.2005.403.6114 (2005.61.14.007152-0) - LUCIA MARIA CORREIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007285-40.2005.403.6114 (2005.61.14.007285-7) - NADIR RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007354-72.2005.403.6114 (2005.61.14.007354-0) - JOVENCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0900027-51.2005.403.6114 (2005.61.14.900027-2) - LAZARO DONIZETE SIQUEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0900186-91.2005.403.6114 (2005.61.14.900186-0) - MARIA DAS DORES SOARES LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000040-41.2006.403.6114 (2006.61.14.000040-1) - DJALMA FERREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000120-05.2006.403.6114 (2006.61.14.000120-0) - JOAO BERNARDO AMARAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000123-57.2006.403.6114 (2006.61.14.000123-5) - PAULO ROBERTO ANTONIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000130-49.2006.403.6114 (2006.61.14.000130-2) - PAULO ROBERTO ANTONIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000174-68.2006.403.6114 (2006.61.14.000174-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000227-49.2006.403.6114 (2006.61.14.000227-6) - JOSE WILSON BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000229-19.2006.403.6114 (2006.61.14.000229-0) - JOSE WILSON BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000332-26.2006.403.6114 (2006.61.14.000332-3) - ROBERTO FERNANDES MOREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000371-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000371-2) - JAIR FERREIRA PASCHOAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000618-04.2006.403.6114 (2006.61.14.000618-0) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000727-18.2006.403.6114 (2006.61.14.000727-4) - RAIMUNDO ADRIANO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000746-24.2006.403.6114 (2006.61.14.000746-8) - IVANDIO VITORINO DE FARIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000787-88.2006.403.6114 (2006.61.14.000787-0) - JOSE CANDIDO DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001029-47.2006.403.6114 (2006.61.14.001029-7) - MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001034-69.2006.403.6114 (2006.61.14.001034-0) - MARIA AUXILIADORA MARTINS GUEDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001107-41.2006.403.6114 (2006.61.14.001107-1) - MANOEL LEOPOLDO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001109-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001109-5) - GILDO LUIZ DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001113-48.2006.403.6114 (2006.61.14.001113-7) - PEDRO NETO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001118-70.2006.403.6114 (2006.61.14.001118-6) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001411-40.2006.403.6114 (2006.61.14.001411-4) - RAFAEL NERY DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001412-25.2006.403.6114 (2006.61.14.001412-6) - MIYUKI UMINO SA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001864-35.2006.403.6114 (2006.61.14.001864-8) - ANTONIO CABLOCO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0007116-87.2004.403.6114 (2004.61.14.007116-2) - SEBASTIAO BISPO DA CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 6944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004973-04.1999.403.6114 (1999.61.14.004973-0) - BERNARDINO BARBOSA DA SILVA X DAVI FERREIRA DE JESUS X EDMAR MARTINS DO NASCIMENTO X FRANCISCO ALMEIDA X JOSE UILSON DE CARVALHO VIANA X JOSE VALTER DOS REIS X JOVINIANO SEBASTIAO DE BRITO X LOURISVALDO

GOMES SANTANA X ROQUE CARDOSO DE JESUS X SALOMAO BARROSO DA COSTA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0000768-19.2005.403.6114 (2005.61.14.000768-3) - RICARDO CASSANTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0003291-96.2008.403.6114 (2008.61.14.003291-5) - ISRAEL MICHAEL BARCELOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0001496-84.2010.403.6114 - PEDRO VITORINO GOMES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001781-77.2010.403.6114 - MARISA MONROZ BORGES(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001810-30.2010.403.6114 - GILDETE DA CONCEICAO DA SILVA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON E SP226077 - ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MOTOROLA INDL/ LTDA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001865-78.2010.403.6114 - MARIA SERJANE DOMINGOS XAVIER(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002636-56.2010.403.6114 - ANSELMO JUSTINIANO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003167-45.2010.403.6114 - ARMANDO MAXIMO MARTINS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Mantenho a decisão de fl. 21 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003242-84.2010.403.6114 - JOAO LEONARDO DE SENA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003524-25.2010.403.6114 - ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004072-50.2010.403.6114 - SANDRA MARTINS PEREIRA(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATABASCA EMPRESA DE CONSTRUcoes LTDA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO PAULO X SALVADOR A BOLANHO E CIA/ LTDA X CONSTRUTORA SANCHES LTDA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004750-36.2008.403.6114 (2008.61.14.004750-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIO JOSE PERACINI(SP229298 - SERGIO BARELLA)

Vistos.Tendo em vista os documentos apresentados, officie-se o BACEN para desbloqueio dos valores penhorados, com fulcro no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004926-44.2010.403.6114 - GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP202882 - VALMIR BATISTA PIO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Mandado de segurança impetrado contra ato do SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, a fim de que não seja exigido o pagamento antecipado da multa para recebimento do recurso administrativo ou, alternativamente, seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 015944697.Da leitura da petição inicial evidencia-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, na medida em que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu os incisos IV e VII ao artigo 114, in verbis:Art. 114. Compete à justiça do Trabalho processar e julgar:(...)IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Por consequência, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o mandado de segurança, conforme definiu o Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VISANDO A IMPEDIR A APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII), inclusive, portanto, os mandados de segurança visando a impedir que a autoridade impetrada promova a aplicação das referidas penalidades. 2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Suscitado. (STJ-1ª Seção, CC 103415, DJE 21/08/2009)Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição, mantendo os efeitos da liminar concedida até a deliberação do Juízo do Trabalho competente.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004888-66.2009.403.6114 (2009.61.14.004888-5) - MIRIA PROFITI IMAMURA(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS E SP178050 - MÁRCIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X MIRIA PROFITI IMAMURA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Expeça-se ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002945-29.2000.403.6114 (2000.61.14.002945-0) - JOSE LUIZ LIMA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ LIMA

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito com fulcro no artigo 791, inciso II do Código de Processo Civil e a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003473-63.2000.403.6114 (2000.61.14.003473-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-29.2000.403.6114 (2000.61.14.002945-0)) JOSE LUIZ LIMA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ LIMA

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito com fulcro no artigo 791, inciso II do Código de Processo Civil e a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006739-19.2004.403.6114 (2004.61.14.006739-0) - TRANSIDEAL TRANSPORTE E COM/ DE GAS LTDA(SP179571 - IVANILSON ALBUQUERQUE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X FAZENDA NACIONAL X TRANSIDEAL TRANSPORTE E COM/ DE GAS LTDA

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

0000080-86.2007.403.6114 (2007.61.14.000080-6) - POTENZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA X ISAIAS FERREIRA DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POTENZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

0002521-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002521-9) - MARIA JOSE MORGADO ALMEIDA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA JOSE MORGADO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compareço o advogado do exequente em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco)

dias.Int.

0006716-34.2008.403.6114 (2008.61.14.006716-4) - JUVENAL DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JUVENAL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compareço o advogado do exequente em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007975-64.2008.403.6114 (2008.61.14.007975-0) - ESTHER PRESTI ALEXANDRE(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ESTHER PRESTI ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compareça o advogado da exequente e do executado em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008080-41.2008.403.6114 (2008.61.14.008080-6) - ROGERIO BEZERRA SALVAIA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROGERIO BEZERRA SALVAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compareça o advogado da CEF em SEcretaria para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2149

CARTA PRECATORIA

0001313-13.2010.403.6115 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINALDO ANGELO MONTE E OUTROS(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado.2. Designo a AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS para o dia 02 de SETEMBRO de 2010, às 15:00 horas, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - São Carlos/SP.3. Informe ao Juízo Deprecante.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000693-50.2000.403.6115 (2000.61.15.000693-8) - JUSTICA PUBLICA X VANIL APARECIDO DOTTA(SP140820 - ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO)

Manifeste-se a defesa acerca da carta precatória juntada às fls.466/475, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da oitiva da testemunha ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA.

0001812-36.2006.403.6115 (2006.61.15.001812-8) - JUSTICA PUBLICA X DANIL0 JERONIMO FERNANDES DUTRA(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X DANIEL APARECIDO DA SILVA(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA)

1. Vistos em inspeção.2. Face a certidão retro, dou por preclusa a oitiva da testemunha Alessandro Aparecido Gonçalves, arrolada pelo réu Daniel Aparecido.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de Agosto de 2010, às 15:00 horas, na qual será ouvida a testemunha Reinaldo Miranda Santos, que comparecerá independentemente de intimação, conforme fls. 221.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008815-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008815-5) - FABRICIO FRANCO VIEIRA JUNIOR - INCAPAZ X MARTA JUSTINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e designo o dia 03/08/2010, às 15:00 horas para a audiência de instrução. A parte autora deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes e o MPF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001420-21.2009.403.6106 (2009.61.06.001420-2) - ANEZIA FERNANDES CASTILHO(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 108/109: Ciência às partes da audiência designada para o dia 21 de julho de 2010, às 15:30 horas, no Juízo da 2ª Vara Federal de Maringá/SP, tendo em vista a data equivocada constante no termo de audiência. Intimem-se.

0008228-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008228-1) - LUIZ CARLOS CASEIRO(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao INSS, conforme já determinado. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000633-89.2009.403.6106 (2009.61.06.000633-3) - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA FAVARON(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Abra-se vista ao INSS, conforme já determinado. O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702593-59.1997.403.6106 (97.0702593-0) - FLORINDA MARIA DUTRA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 12/07/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0005667-16.2007.403.6106 (2007.61.06.005667-4) - ANTONIO JOAQUIM DE SIQUEIRA X LIDIA LIBERATO DE SIQUEIRA ROCHA X DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI(SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 120. Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento em nome do subscritor peticionário, para retirada no prazo de 30 dias após a expedição, sob pena de cancelamento. Após, certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 108. Com a

juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703744-60.1997.403.6106 (97.0703744-0) - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO E SP124974 - WILLIAM CAMILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 12/07/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009853-82.2007.403.6106 (2007.61.06.009853-0) - LUCIA BENOSSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 12/07/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0009854-67.2007.403.6106 (2007.61.06.009854-1) - LUCIA BENOSSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 12/07/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 5401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004519-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004519-3) - ALINE ROBERTA DE CARVALHO(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. 45. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à Fazenda Nacional para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 90 (noventa) dias. Com a resposta, abra-se vista aos autores, que em caso de discordância deverão apresentar seus próprios cálculos. Intime-se o patrono das partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006993-79.2005.403.6106 (2005.61.06.006993-3) - DURVAL GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes da mensagem eletrônica recebida, comunicando o julgamento do Agravo interposto pelo autor, autos nº 2009.03.99.040546-3.

MANDADO DE SEGURANCA

0003589-44.2010.403.6106 - CARLOS HENRIQUE FAVERO(SP032107 - FAUSTO VIEIRA MARCONDES FILHO) X GERENTE DIVISAO RECUPERACAO RECEITA COMPANHIA PAULISTA FORCA LUZ CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por CARLOS HENRIQUE FAVERO, contra o GERENTE DE DIVISÃO DE RECUPERAÇÃO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com pedido de liminar, inicialmente perante a comarca de Olímpia/SP, objetivando a manutenção do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Juntou procuração e documentos. A liminar foi deferida (fls. 33/34). Informações às fls. 52/74. Parecer do MPF. Sentença, concedendo a segurança pleiteada e confirmando parcialmente a liminar deferida (fls. 106/108). Recurso de apelação pela impetrada. Acórdão, declarando a incompetência do Juízo, anulando todos os atos decisórios, ressalvando-se a manutenção da liminar concedida, e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 172/176), transitado em julgado (fl. 179). Redistribuídos os autos a esta Vara, advém decisão, determinando que o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, o impetrante não se manifestou (fl. 205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 185, o impetrante foi intimado para que recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

cancelamento da distribuição. O impetrante, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fl. 205), razão pela o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com os artigos 257 e 268, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 257, combinado com os artigos 267, XI, e 268, caput, do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004602-78.2010.403.6106 - ORIVALDO AUGUSTO PAGOTTO (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a petição e os documentos de fls. 219/526 como aditamento à inicial. Diante dos esclarecimentos prestados pelo impetrante, os documentos de fls. 165/166 e 169/170, que não dizem respeito ao objeto do presente mandado de segurança, deverão ser mantidos nos autos, por tratar-se de cópias, mas serão desconsiderados. As cópias correspondentes deverão ser retiradas da contrafé e entregues ao patrono. Retire-se, também, da contrafé as cópias das notas fiscais nºs 051406, 023128, 000644 e 051474, devolvendo-as ao advogado da parte autora. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP, bem como para alteração do valor da causa. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para comprovação da complementação das custas processuais. Intime-se.

0004607-03.2010.403.6106 - WILSON ROBERTO PAVAN X FERNANDO LUIS CARVALHO PAVAN X SIDNEI CARVALHO PAVAN X SUELI TEREZINHA CARVALHO PAVAN X ESMERALDA DE FREITAS CARVALHO PAVAN (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a petição e dos documentos de fls. 229/260 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as seguintes providências: a) Excluir do polo ativo o espólio de José Pavan e de seu representante, nele incluindo os herdeiros: Esmeralda de Freitas Carvalho Pavan, Wilson Roberto Pavan, Fernando Luis Carvalho Pavan, Sidnei Carvalho Pavan e Sueli Terezinha Carvalho Pavan Silva; b) Retificar o polo passivo, fazendo constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP; c) Alterar o valor da causa para R\$26.214,27. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para comprovação do correto recolhimento das custas processuais. Intime-se.

0004936-15.2010.403.6106 - SILVIO ANDRIOTI JUNIOR (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 108/109: Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 104 para comprovação do recolhimento das custas processuais. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013628-71.2008.403.6106 (2008.61.06.013628-5) - MARIA ELZA GOMES (SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 99, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 105/120, bem como para que apresentem memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, primeiro o autor.

0006431-31.2009.403.6106 (2009.61.06.006431-0) - NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007580-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007580-0) - JOSE BENEDITO DOMICIANO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000783-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000783-2) - MARIA IZABEL ALVES(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000854-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000854-0) - ODETE MARTINS RIBEIRO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000974-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000974-9) - LEONARDO LANIA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001065-74.2010.403.6106 (2010.61.06.001065-0) - MILTON BARUFALDI(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001066-59.2010.403.6106 (2010.61.06.001066-1) - MARIA APARECIDA GASPARIN LOCATELI(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001404-33.2010.403.6106 - EDUARDO MURR(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001418-17.2010.403.6106 - JAIR MORETTI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001932-67.2010.403.6106 - ANA MARIA FORTES BONELLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002207-16.2010.403.6106 - IONETE MACHADO GARCIA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002223-67.2010.403.6106 - OSMAR CASSIANO DOS REIS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002261-79.2010.403.6106 - MARIA CRISTINA MORETTI JULIATI(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002385-62.2010.403.6106 - ANGELINA RODRIGUES DE LIMA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E

SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006122-44.2008.403.6106 (2008.61.06.006122-4) - LOURDES MORELI CECILIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 91, certifico que os autos encontram-se com vista à autora de fls. 93/105.

0002219-30.2010.403.6106 - NAIR ALVES PEREIRA DA SILVA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002273-93.2010.403.6106 - ORTALINO BERNECULE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002481-77.2010.403.6106 - ALICE DELLA MURA GERVASONI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002484-32.2010.403.6106 - APARECIDA DATORRE FRANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1744

USUCAPIAO

0006973-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006973-2) - SILAS JOSE TIEPPO(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA X ADEMIR BARBOSA X ELIAS MOIZES BARUFI X ELY REGINA MARAKALCHI BARUFI

Face a petição do DNIT de f. 214/216 e do valor fixado na decisão de f. 211, intime-se o autor(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao DNIT. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0001130-21.2000.403.6106 (2000.61.06.001130-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-84.1999.403.6106 (1999.61.06.006379-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES X MARIA EDUARDA BIROLI RICHARD PONTES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao réu(exequente) para manifestação acerca da guia de depósito de f. 161.

0011407-91.2003.403.6106 (2003.61.06.011407-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS DE FREITAS

0010765-16.2006.403.6106 (2006.61.06.010765-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X DOMINGOS CALDATO NETO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X LARA MAZOCO CALDATO

1. RELATÓRIO.A CAIXA ECONÔMIA FEDERAL ajuizou ação monitória contra URUPÊS COMÉRCIO DE GÁS LTDA, DOMINGOS CALDATO NETO e LARA MAZOCO CALDATO com o objetivo de constituir em título executivo Contrato de Abertura de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, firmado entre as partes em 19.10.2006.Os Réus, citados em 17.04.2007 (fl. 42), ofereceram embargos em que argüiram falta de documento essencial, inadequação da via eleita e ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com qualquer outra rubrica (fls. 51/63).O requerimento de medida liminar, feito pelos Réus, a fim de que seus nomes não fossem incluídos em cadastros restritivos de crédito, foi indeferido (fls. 103/104). Contra esta decisão, interpuseram agravo de instrumento (fls. 108/121), ao qual foi negado seguimento (fls. 133/134).Na fase probatória, a Autora nada requereu (fl. 122) e os Réus requereram fosse a Autora compelida a juntar os extratos bancários (fl. 107), o que foi indeferido, considerando-se a suficiência dos documentos que instruíram a petição inicial (fl. 129). Os Réus não compareceram à audiência de tentativa de conciliação (fls. 138 e 141).O Advogado dos Réus comunicou a renúncia do mandato em relação à Ré LARA MAZOCO CALDATO (fl. 144), que, intimada a constituir novo defensor (fl. 152), ficou-se inerte, pelo que foi declarada revel (fl. 154).Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminar de interesse processual.Os Réus sustentam que a inexistência de interesse processual, argumentando que a Autora não logrou êxito em demonstrar que os Embargantes-requeridos, efetivamente, se utilizaram das quantias que lhe foram disponibilizadas, para os fins previstos no contrato (fl. 52), já que em momento algum dentro desses autos a Embargada-autora juntou os extratos bancários que comprovassem a efetiva utilização dessa quantia que estava à disposição dos Embargantes-requeridos (fl. 53) e que o contrato de abertura de crédito não é documento hábil a embasar a ação monitória (fl. 53).Contudo, rejeito tal preliminar, pois a petição inicial foi instruída com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente (fls. 07/13) e com os demonstrativos do débito consolidado (fls. 17 e 19), os quais são documentos hábeis a embasar a ação monitória, nos termos do que dispõe a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.2.2. Mérito.2.2.1. Comissão de permanência.A comissão de permanência foi criada antes do advento da correção monetária, sendo uma de suas finalidades semelhante a deste instituto: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. A sua incidência, portanto, nos contratos celebrados por instituições financeiras, é possível desde que não ocorra de forma conjugada, nos termos da Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.Outrossim, a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes do contrato celebrado, o que levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a Súmula 296, que dispõe: os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. O contrato firmado entre as partes prevê, nas Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta, a cobrança de comissão de permanência, a ser obtida pela taxa do Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e, em caso de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do débito, multa moratória de 2% sobre o valor do débito (fl. 11):CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA MULTA MORATÓRIA E HONORÁRIOS.Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a DEVEDORA/MUTUÁRIA e/ou os CO-DEVEDORES pagará(ao) ainda a multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, inclusive nos casos de insolvência civil, falência ou concordata, e responderão também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida atualizada.Na impugnação aos embargos, a Autora explicita que desde 20/04/96, nos contratos que prevêem a incidência de comissão de permanência, o percentual efetivamente cobrado pela CAIXA corresponde à variação do CDB/CDI acrescida de 5% ao mês (fl. 98).Já nos demonstrativos da evolução da dívida (fls. 17/19), consta a informação de que a composição da taxa de comissão de permanência, a partir da data de 04.06.2006, é CDI + 2% a.m. e que embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual (fls. 17 e 19).Portanto, verifica-se que não está sendo cobrada a multa de mora prevista em contrato, mas estão sendo cobrados juros de mora correspondentes a 2% ao mês, os quais devem ser excluído do cálculo, remanescendo apenas a comissão de permanência correspondente à taxa do Certificado de Depósito Interbancário.2.2.2. Inscrição em cadastros restritivos de crédito.O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, na Orientação 02, referente à configuração da mora, firmou o seguinte entendimento: a) o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) não descarateriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos

inerentes ao período de inadimplência contratual.No caso dos autos, a única ilegalidade reconhecida no contrato refere-se à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, o que diz respeito ao período de inadimplência contratual e não descaracteriza a mora dos Réus, não estando presentes, portanto, os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada pelos mesmos.De fato, no julgamento do mesmo REsp. 1.061.530/RS, o Superior Tribunal de Justiça, na Orientação 04, referente à inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplentes, firmou o seguinte entendimento:a) a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença, ou no acórdão, observará o que for decidido no mérito do processo. Na hipótese dos autos, os Réus questionam o débito com os argumentos de falta de documento essencial e inadequação da via eleita, além da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência com qualquer outra rubrica.No que diz respeito à preliminar, a pretensão contraria a jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça, que admite o ajuizamento de ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado de demonstrativo do débito, conforme Súmula 247, os quais se encontram às fls. 07/19.Quanto à ilegalidade da cobrança da comissão de permanência com juros remuneratórios, os Réus têm parcial razão, mas a ilegalidade contratual diz respeito ao período de inadimplência contratual, o que não afasta os efeitos da mora, e tampouco houve depósito do valor incontroverso.Assim, demonstrada a falta de preenchimento dos requisitos para a suspensão da inscrição dos Réus em cadastros restritivos de crédito, mantenho a r. decisão que indeferiu o requerimento da medida liminar (fls. 103/104).3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar os Réus a pagar a dívida decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo e constituo o respectivo título executivo em favor da Autora, de valor a ser apurado em liquidação conforme parâmetros estabelecidos nesta sentença, excluindo-se do débito a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, notadamente com a taxa de juros de 2% a.m, informada nos demonstrativos do débito (fls. 17 e 19).Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono, e, quanto às custas processuais, metade é de responsabilidade da Autora e metade é de responsabilidade dos Réus.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-43.2008.403.6106 (2008.61.06.000121-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PONTUAL COM/ E SERV/ LTDA ME(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X JORGE BENEDITO GONCALVES SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X ANDREA ATANASIO(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à f. 85.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005089-24.2005.403.6106 (2005.61.06.0005089-4) - ORLANDO TALLIARO FILHO X ADELAIDE PINTO TALHARO - SUCESSORA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0010542-97.2005.403.6106 (2005.61.06.010542-1) - JOSE MONTEIRO FILHO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a apelação apresentada impugna decisão interlocutória, antes de receber o recurso, exerço o juízo de retratação.Analisando as razões recursais, vejo que o acórdão que manteve na integralidade o pagamento já realizado nestes autos, corrigindo erro material anterior (fls. 331), foi publicado em 10/09/2009. Já a petição de embargos (leia-se impugnação) foi anterior, 06/07/2009, permitindo conclusão de que os motivos que alteraram a cobrança do crédito por parte do INSS foram posteriores à impugnação. Ressalto que embora a juntada de comunicação do julgamento tenha sido feita em momento anterior, dela não foi dada ciência ao autor antes da apresentação dos embargos, e este foi o detalhe observado por este juízo ao lançar a decisão de fls. 346. Todavia, de fato, não tinha aquele impugnante como saber da alteração superveniente do seu direito, opondo portanto regularmente a impugnação. Feita a impugnação antes

da alteração fática que ensejou a perda de interesse daquela, são devidos honorários. Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 346 para, levando em conta a decisão de fls. 331, extinguir a execução sem julgamento do mérito, por causa superveniente, condenando o INSS a pagar ao autor/impugnante, honorários advocatícios de 10% sobre o montante impugnado, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.064.918-RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 18/11/2008, vez que foi o INSS que deu causa à impugnação, quando apresentou agravo que ao final foi improvido. Não sobrevivendo recurso, requeira o vencedor o que de direito. Intimem-se.

0009233-07.2006.403.6106 (2006.61.06.009233-9) - JOAO FABIANO ALVES BESSA X MARIA HELENA FARIA BESSA (SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)
SENTENÇA 1. JOÃO FABIANO ALVES BESSA e MARIA HELENA FARIA BESSA opuseram embargos de declaração alegando a existência de contradição e omissão na sentença de fls. 258/262.2. Segundo os Embargantes, a sentença seria contraditória porque: a) exige que a parte autora apresente prova completa e convincente dos fatos descritos na petição inicial, mas não exige que a parte ré faça o mesmo em relação aos fatos descritos na contestação; b) não inverteu o ônus da prova. Porém, ficou consignado na sentença que incumbia aos Embargantes a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, conforme, aliás, dispõe expressamente o art. 333, I do Código de Processo Civil, mas de tal ônus não se desincumbiram. A inversão do ônus da prova, possível, em se tratando de processo referente a relação de consumo, não é automática, mas se dá, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, o que não é o caso dos autos, conforme ficou explicitado à fl. 261. Os Embargantes também alegam que a sentença seria omissa porque: a) não levou em consideração o fato de que a Embargante MARIA HELENA FARIA BESSA ficou cerca de meia hora no hall de entrada da agência, onde não existem assentos; b) não levou em consideração a declaração da gerente da CAIXA e informante do Juízo no sentido de que poderia ter autorizado a entrada do autor, mas não o fez porque poderia colocar em risco a agência. Não vislumbro, porém, a alegada omissão. Na realidade, os Embargantes acreditam que a sentença avaliou mal a prova produzida nos autos e que o pedido deveria ser acolhido, mas para tal finalidade devem se valer do recurso adequado, que não são os embargos de declaração.3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se para início do prazo recursal.

0010631-86.2006.403.6106 (2006.61.06.010631-4) - FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA 1. FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 313/317, que não teria fixado, na parte dispositiva, a forma de atualização do indébito tributário.2. Não lhe assiste razão, vez que a parte dispositiva da sentença faz expressa referência à Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, no item 4.2, do Capítulo IV, disciplina a atualização monetária na repetição de indébito tributário nos mesmos moldes em que fixados na fundamentação da sentença.3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se para início do prazo recursal.

0001292-69.2007.403.6106 (2007.61.06.001292-0) - ROMILDA VALIN MONTEIRO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIOA parte autora, qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/25. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 35/79). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 86/87 e 134/135) estando o(s) laudo(s) médico(s) às fls. 111/114 e 149/155 e o estudo social às fls. 104/109. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 80 e 156). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 175/178. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a

vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos. No que diz respeito ao requisito subjetivo, não restou demonstrado nos autos que a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, vez que o(s) médico(s) perito(s) que a examinou(aram) não constatou(aram) incapacidade (fls. 111/114 e 149/155).Assim, ante o descumprimento do requisito relativo à pessoa idosa ou portadora de deficiência, previsto no artigo 20, 2º da Lei 8742/93, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004186-18.2007.403.6106 (2007.61.06.004186-5) - RAUL VICENTE DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/26.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 49/58).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 59/60).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 67/68), estando o(s) laudo(s) às fls. 72/74.Alegações finais às fls. 91/93 e 97.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença.Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a parte autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.No que diz respeito a este aspecto, o(s) laudo(s) do(s) perito(s) nomeado(s) pelo Juízo conclui(em) taxativamente pela não incapacidade (fls. 72/74). Ora, conforme parecer do médico que a examinou, a parte autora apresenta quadro clínico neurológico sob controle. Concluiu o perito que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado(a) (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006187-73.2007.403.6106 (2007.61.06.006187-6) - PATRICIA KARINA FERREIRA CARVALHO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 79, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006898-78.2007.403.6106 (2007.61.06.006898-6) - TELMA DE CASSIA PEREIRA VARGAS(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação revisional de contrato bancário, com pedido de tutela antecipada, proposta, inicialmente, perante a Justiça Estadual, visando a obter o reconhecimento de práticas ilegais pela ré em relação a contrato de cartão de crédito. Juntou documentos (fls. 22/66). Às fls. 70, declinou-se da competência, encaminhando-se o feito a esta Vara por livre distribuição. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a contestação (fls. 77), que foi juntada às fls. 84/105. A tutela antecipada foi indeferida e instadas as partes a especificarem provas (fls. 108/109). A autora requereu perícia (fls. 111/117) e a ré a produção de prova documental (fls. 120), que colacionou às fls. 121/162). Às fls. 163, a perícia foi indeferida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão já foi apreciada às fls. 108/109. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando a fatura mais antiga acostada, vencida em 11/12/2004 (fls. 43) e a informação 26/11 Anuidade titular 01/03, presume-se a celebração do contrato em outubro/novembro de 2004, ou seja, após a inovação legislativa, sendo legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Todavia, pelos extratos de fls. 122/162, não ficou evidenciada sua cobrança. Juros moratórios Os extratos de fls. 122/162 trazem a informação de juros de mora de 1% mensais (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A propósito, diz a Súmula 379 do STJ que Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Multa moratória Os extratos de fls. 122/162 trazem a informação de multa de 2,00%. O percentual está de acordo com o artigo 52, 1º, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor: 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) SERASA No tocante à inscrição do nome da parte autora em bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA e SPC, trago a premissa de que o crédito mencionado na inicial não está com a exigibilidade suspensa e esse fato é que embasa a correspondência que indica a inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC. Presente esse fundamento, não merece óbice a atitude da ré. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre as partes não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada buscar dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende sua

exigibilidade. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeat, certo é que, havendo débito não pago, cumpriria à parte embargante, preliminarmente, garanti-lo para, depois, procurar discuti-lo em Juízo. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, o que não ocorre. Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Assim, não suspensa a exigibilidade do crédito, não faz jus a parte embargante à retirada de seu nome do SERASA. Repetição de indébito Diante do afastamento de todas as teses esposadas pela parte autora, não subsiste o pleito de repetição do indébito. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica ou a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, como sugerida no trabalho técnico juntado pela parte autora, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que as faturas são demonstrativos da execução do contrato e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009108-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009108-0) - MAURILIO ESTEVES X DANTE GELIO X ELIAS FAUSTO RIBEIRO X MARIVALDO CARDOZO DA SILVA X VALDECIR DONIZETE PRADELLA (SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO O(s) autor(es), já qualificado(s) nestes autos, ajuíza(m) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a aplicação das taxas progressivas de juros e reposição de índices de correção monetária em sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Bresser (Decreto-Lei 2.335/87), Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntaram com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação e cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Foi determinado à ré a apresentação dos termos de adesão relativos ao acordo previsto na LC 110/2001, o que foi cumprido às fls. 104/107 em relação aos autores Elias, Maurílio, Marivaldo e Valdecir. Dada vista aos autores, requereram o prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Igualmente, é bom que fique consignado que o presente feito, embora tenha como um dos autores um idoso, está sendo processado e julgado sem preferência, vez que aquele autor optou por ingressar em conjunto com outros autores que não possuem a mesma condição, sob pena de conceder benefício de tratamento aos mais jovens desse processo em detrimento dos que se encontram em mesma situação etária em outros processos perante este juízo. Os benefícios do idoso não são extensíveis aos demais se optar pelo litisconsórcio com não idosos. Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão à ré no que diz respeito a falta de interesse de agir, relativamente aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Conforme documentos juntados às fls. 104/107, os autores Maurílio, Elias, Marivaldo e Valdecir assinaram os Termos de Adesão - FGTS em 14/08/2002, 14/02/2003, 28/04/2002 e 07/11/1001, respectivamente, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pois que, quando da propositura da ação - 04/09/2007, esses autores já haviam transacionado com a ré parte do objeto da presente ação. No que toca ao autor Dante, não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, acolho parcialmente a preliminar. Em relação à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito aos juros progressivos. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se, além dos expurgos

inflacionários, juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com

a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo, em relação ao autor Dante. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. Análise do pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano,

ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1.º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE MARÇO/90. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO BACEN E DO(S) BANCO(S) DEPOSITÁRIO(S). PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS DE MORA. JUROS PROGRESSIVOS. 1. É pacífico o entendimento segundo o qual, nas ações em que se discutem questões relativas ao FGTS, é a Caixa Econômica Federal parte legítima para compor o pólo passivo da relação processual, por ser ela, além de gestora e controladora, também agente operador do Fundo. 2. Ilegitimidade da União, do Banco Central do Brasil e do(s) banco(s) depositário(s) nessas ações. Precedentes do STJ. 3. Os ex-titulares de contas do FGTS têm direito às diferenças não creditadas, se o levantamento do saldo ocorreu após o período em que se deram os expurgos. 4. A instrução processual dessas ações requer, no concernente à prova, a demonstração da titularidade das contas vinculadas, por qualquer documento idôneo. 5. A prescrição, na espécie, é trintenária. 6. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é de se dar com a aplicação do IPC, nos meses em que ocorreram os chamados expurgos inflacionários. Precedentes da Corte. 7. O IPC de janeiro/89 é de 42,72%. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 8. O IPC de março/90 (84,32%) é indevido. 9. Juros de mora incabíveis, porque não caracterizada a mora se imposta à CEF obrigação de fazer, consistente na correção do saldo da(s) contas(s), não a de pagar. Precedentes. 10. Tendo a Lei n. 5.958/73 dado oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01.01.67, sem qualquer ressalva, aplica-se no tocante à capitalização dos juros, o sistema da Lei n. 5.107/66, exceto quanto àqueles que optaram sob a égide da Lei n. 5.705/71, sem qualquer alteração posterior. 11. Recurso da CEF provido, em parte. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. A LEI 5.107/66 CRIOU O FGTS E DISPÔS NO ARTIGO 4º QUE A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS FAR-SE-IA NA PROGRESSÃO DE 3% A 6%. A LEI 5.705/71 ALTEROU O ARTIGO 4º E FIXOU A APLICAÇÃO DOS JUROS EM 3% AO ANO. FOI MANTIDO O SISTEMA DOS JUROS PROGRESSIVOS PARA OS OPTANTES À DATA DA PUBLICAÇÃO DAQUELA LEI, CONFORME SEU ARTIGO 2º. A LEI 5.958/73 ASSEGUROU A TODOS O DIREITO DE FAZER A OPÇÃO RETROATIVA A 1º DE JANEIRO DE 1967 OU À DATA DE ADMISSÃO AO EMPREGO SE POSTERIOR ÀQUELA. O PRECEITO DA SÚMULA 154 DO STJ DEVE SER INTERPRETADO ADEQUADAMENTE. OS TRABALHADORES ADMITIDOS ATÉ 22 DE SETEMBRO DE 1971 E QUE OPTARAM RETROATIVAMENTE TÊM DIREITO À APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. ENTRETANTO, NÃO O TÊM AQUELES CONTRATADOS APÓS. É DE SE RECONHECER A CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO(S) AUTOR(ES) QUE TENHA(M) SIDO ADMITIDOS(S) E QUE TENHA(M) OPTADO PELO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO QUE DETERMINAVA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. INEXISTE PROVA DE QUE TAIS DEPÓSITOS NÃO FORAM REALIZADOS CORRETAMENTE. JULGADA DE OFÍCIO A CARÊNCIA DA AÇÃO DO AUTOR. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA CEF. Retornando à análise dos autos, o que se observa é que os autores Maurílio, Elias, Marivaldo e Valcedir optaram pelo regime do FGTS após a vigência da Lei nº 5.705/71, cuja taxa de juros é em percentual de 3% (três por cento) ao ano, de maneira que não fazem jus a qualquer diferença relativa a juros progressivos, conforme fundamentado. Já o autor Dante optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, fazendo jus à diferença, nos termos acima. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação: JULGO EXINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela falta de interesse de agir, quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90 pleiteados pelos autores MAURILIO ESTEVES, ELIAS FAUSTO

RIBEIRO, MARIVALDO CARDOZO DA SILVA E VALDECIR DONIZETE PRADELLA. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor DANTE GÉLIO os seguintes índices de correção: 20,37%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%). 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. IMPROCEDE o pedido relativo aos expurgos em relação aos demais índices, de todos os autores, conforme restou fundamentado. Quanto aos juros progressivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir ao (à) autor (a) DANTE GÉLIO a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido a título de juros progressivos deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. IMPROCEDE o pedido relativo aos juros progressivos em relação aos autores MAURILIO ESTEVES, ELIAS FAUSTO RIBEIRO, MARIVALDO CARDOZO DA SILVA E VALDECIR DONIZETE PRADELLA. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644 do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices deverão ser depositadas em juízo pela Caixa Econômica Federal, o que será apurado em liquidação por artigos. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Arcarão os autores Maurilio Esteves, Elias Fausto Ribeiro, Marivaldo Cardozo da Silva e Valdecir Donizete Pradella com honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isentos de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Considerando a sucumbência mínima do autor Dante Gélio (art. 21, parágrafo único, do CPC), arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como com um quinto das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009490-95.2007.403.6106 (2007.61.06.009490-0) - SILVIA REGINA DUMBRA DA SILVA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP258861 - THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIOA parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/59. Houve emenda à inicial. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 90/112). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 118/119), estando o(s) laudo(s) às fls. 127/135 e 138/141. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 142). Alegações finais às fls. 169/174. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a parte autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade (fls. 127/135 e 138/141). Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a parte autora apresenta episódio depressivo (CID 10 F32) com quadro em remissão e foi operada de carcinoma ductal de mama direita (CID C50.9). Todavia concluíram os peritos que tal patologia não gera incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo

magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado(a) (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011380-69.2007.403.6106 (2007.61.06.011380-3) - ADEMIR SCABELLO JUNIOR (SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, em que o autor busca o recebimento das diferenças salariais decorrentes da promoção efetivada pela Portaria nº 724 de 26/07/2006, com efeitos financeiros retroativos ao período de 01/07/2003 a 31/12/2005, bem como aplicação da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as referidas diferenças salariais. Com a inicial trouxe documentos (fls. 22/51). Citada, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 63/85). É o relatório.

Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). O autor, procurador federal, pleiteia o pagamento integral, em parcela única, de diferenças remuneratórias decorrentes de promoção funcional concedida em caráter retroativo referente aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, além da correção monetária do valor referente ao exercício de 2006. O direito à Progressão funcional foi reconhecido administrativamente pela Portaria nº 724/2006, juntada às fls. 21. O ponto controvertido, portanto, cinge-se somente à possibilidade da União postergar o pagamento das diferenças devidas sob a alegação de não haver disponibilidade orçamentária. Quanto a este ponto, tenho que, uma vez reconhecida a dívida, nada impede que se pleiteie judicialmente o seu pagamento, pois o autor, tendo direito aos referidos valores atrasados, não precisa se sujeitar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração para requerer a dotação orçamentária necessária à satisfação do seu crédito. No caso em apreço, o direito do autor foi reconhecido por ato administrativo com efeitos retroativos, conforme padrão de progressão funcional. Assim, presente o direito e inadimplida a obrigação pecuniária, não se pode negar ao autor o direito de ter satisfeita a sua pretensão por meio desta ação judicial. Entender em sentido contrário seria cancelar o brocardo brasileiríssimo devo, não nego, pago quando puder. O ditado popular cunhado pela população decorre da lentidão ineficácia da Justiça quando chamada a dar efetividade aos direitos dos que lhe batem na porta. Mas, como também exibe a enorme litigiosidade hoje existente, o brasileiro ainda recorre a Justiça, e neste caso, como em tantos outros o Estado deve ser chamado a assumir suas responsabilidades. Ressalte-se que não está o Judiciário se imiscuindo na seara de outro Poder, mas apenas assegurando o direito do autor de receber uma quantia que, repiso, foi expressamente reconhecida como devida pela própria Administração Federal. No mais, é devida a correção monetária, por não constituir acréscimo no valor da dívida, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda para compensar os efeitos da inflação - cuja persistência na nossa economia, embora de forma mais atenuada, justifica a correção dos débitos mesmo que posteriores a 30/06/94. Por outro lado, o art. 46 da Lei nº 8.112/90, invocado pela ré, refere-se às reposições e indenizações ao erário, não se aplicando à hipótese dos autos. Descabido, pois, o pleito União para que a dívida não seja corrigida monetariamente. Por fim, tratando-se de pagamento em atraso, ainda que tenha caráter retroativo, são devidos os juros de mora, que, no caso, são de 0,5% ao mês, a partir da citação. Nesse sentido, trago julgado: Processo APELREEX 200783000136275 - Apelação / Reexame Necessário - 1257 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 26/10/2009 - Página: 74 Ementa ADMINISTRATIVO. PROCURADORES FEDERAIS. PROMOÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. EXERCÍCIOS ANTERIORES. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM PREVISÃO DE PAGAMENTO. AÇÃO AJUIZADA PARA RECEBIMENTO DA QUANTIA EM PARCELA ÚNICA. 1. Na hipótese, os autores, procuradores federais, pleiteiam o pagamento integral, em parcela única, de diferenças remuneratórias decorrentes de promoção funcional concedida em caráter retroativo referente aos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, além da correção monetária do valor referente ao exercício de 2006. 2. Reconhecida a dívida, nada impede que se pleiteie judicialmente o seu pagamento, pois os autores, tendo direito aos atrasados, não precisam se sujeitar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração para requerer a dotação orçamentária necessária à satisfação do seu crédito. 3. Não está o Judiciário se imiscuindo na seara de outro Poder, mas apenas assegurando o direito dos autores de receber uma quantia, repita-se, expressamente reconhecida como devida pela própria Administração. 4. A correção monetária não constitui acréscimo no valor da dívida, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda, e os juros de mora, tratando-se de pagamento em atraso, ainda que tenha caráter retroativo, são também devidos, no caso, à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação. 5. Honorários reduzidos para R\$2.000,00, com base no art 20, parágrafo 4º, do CPC, em face da pouca complexidade da demanda. 6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Assim e pelas razões expostas e sem mais delongas o pedido do autor merece acolhida. **DISPOSITIVO** Destarte, como

consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar ao autor as diferenças salariais oriundas da progressão funcional no período de 01/07/2003 a 31/12/2005, bem como a correção monetária dos valores recebidos entre 01/01/2006 e 30/07/2006, devidamente atualizadas desde a data e que eram devidas até a data do efetivo pagamento e descontados os valores pagos administrativamente pela ré, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos serão corrigidos monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 0,5% ao mês, na forma requerida na inicial (fls. 20). Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Custas, ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011782-53.2007.403.6106 (2007.61.06.011782-1) - ANA CAROLINE DA COSTA - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA BENEVIDES DE SOUZA DA COSTA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIOA parte autora, qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/45. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 53/63). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 69/70) estando o(s) laudo(s) médico(s) às fls. 78/81 e o estudo social às fls. 115/124. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 125). O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 140/143). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro

membro da família. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que o núcleo familiar da parte autora compõe-se de quatro pessoas (a autora, o pai e dois irmãos menores) e a renda familiar é de R\$ 1.688,44. Assim, a parte autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Assim, ante o descumprimento do requisito relativo à renda familiar previsto no artigo 20, 3º da Lei 8742/93, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000188-08.2008.403.6106 (2008.61.06.000188-4) - ISAURA FORTE PASCOALAO - INCAPAZ (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO A autora, representada por sua curadora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/26. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 43/47). Foi deferida a realização de prova pericial, estando o laudo às fls. 104/106 e diante da sua conclusão, o pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 119). A autora apresentou alegações finais às fls. 136/137. O MPF se manifestou às fls. 116/117 e 142 pelo deferimento do pedido inicial. O INSS não se manifestou em alegações finais (fls. 143 verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do auxílio doença e sua conversão aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, vez que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a parte autora possui inscrição como segurada junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em CTPS conforme cópias de fls. 15/16 e da consulta CNIS juntada pelo réu às fls. 49. Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...) Trago conceito da doutrina: **PERÍODO DE CARÊNCIA** Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação ela mantinha a condição de segurada. Preceitua o artigo 15, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.(...) Analisando a situação da autora frente ao dispositivo citado, observo que após a baixa em seu último vínculo empregatício em 22/05/2003, a mesma esteve em gozo de auxílio doença no período de 12/06/2003 até 24/08/2007, mantendo a qualidade de segurada por mais 24 meses, até 24/08/2009, assim, quando do ingresso da ação (07/01/2008) a autora possuía a qualidade de segurada. Passo então à análise da incapacidade. Quanto a este aspecto, o laudo do perito judicial atestou que a autora apresenta transtorno depressivo orgânico (CID: F06.32) e comorbidade

com patologia neurológica. Embora este juízo tenha o entendimento que a depressão se caracteriza por ser cíclica e na maioria das vezes é bem controlada com um tratamento adequado e nestes casos não é cabível uma decisão judicial que consolide a conclusão que tal problema não tem solução, o caso dos autos se afigura de modo diverso. A autora além do transtorno depressivo padece de patologia neurológica com crises convulsivas o que, segundo o perito judicial, agravou o transtorno psiquiátrico e limitou o prognóstico mesmo com tratamento (fls. 106, resposta ao quesito 07) levando o perito a concluir que a autora se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Assim, acolho o parecer médico e concluo que a autora faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O benefício deve ser concedido a partir da data da citação, ocorrida em 15/02/2008 (fls.

33). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido e condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora Isaura Forte Pascoalão a partir da data da citação, em 15/02/2008, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. Considerando que a data de início do benefício foi fixada em 15/02/2008 e que posteriormente a autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data. As eventuais prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Nome do Segurado ISaura FORTE PASCOALÃO Benefício concedido Aposentadoria por invalidez NB 534576098-1 DIB 15/02/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000547-55.2008.403.6106 (2008.61.06.000547-6) - JANETE APARECIDA SILVEIRA (SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora dos documentos juntados às f. 136/137, após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001779-05.2008.403.6106 (2008.61.06.001779-0) - RICARDO LUIS DE OLIVEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO A parte autora, qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/26. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 33/40). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 44/45) estando o(s) laudo(s) médico(s) às fls. 61/65 e o estudo social às fls. 48/52. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 66). As partes apresentaram alegações finais às fls. 90/99 e 100/102. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos. No que diz respeito ao requisito subjetivo, não restou demonstrado nos autos que a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, vez que o(s) médico(s) perito(s) que a examinou(aram) não constatou(aram) incapacidade (fls. 61/65). Assim, ante o descumprimento do requisito relativo à pessoa idosa ou portadora de deficiência, previsto no artigo 20, 2º da Lei 8742/93, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o

feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003043-57.2008.403.6106 (2008.61.06.003043-4) - LARISSA SANTOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIOA parte autora, qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/12. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 26/38). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 43/44) estando o(s) laudo(s) médico(s) às fls. 101/107 e o estudo social às fls. 49/54. O MPF opinou pela improcedência do pedido às fls. 123/124. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que o núcleo familiar da parte autora compõe-se de quatro pessoas (autora, os pais e uma irmã menor) e a renda familiar é de R\$1500,00. Assim, a parte autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de

do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Assim, ante o descumprimento do requisito relativo à renda familiar previsto no artigo 20, 3º da Lei 8742/93, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003226-28.2008.403.6106 (2008.61.06.003226-1) - GISLAINE MARA ROMERO X ZELINDO ROMERO (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO A parte autora, qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/19. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 52/111). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 114) estando o(s) laudo(s) médico(s) às fls. e o estudo social às fls. 120/125. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 132). As partes apresentaram alegações finais às fls. 145/147 e o MPF opinou pela improcedência do pedido às fls. 149/150. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com

vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que o núcleo familiar da parte autora compõe-se de três pessoas (autora, o pai e a mãe) e a renda familiar é de R\$ 3.262,66. Assim, a parte autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Assim, ante o descumprimento do requisito relativo à renda familiar previsto no artigo 20, 3º da Lei 8742/93, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da Lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003579-68.2008.403.6106 (2008.61.06.003579-1) - NEUZA APARECIDA DA SILVA (SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO parte autora, qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/19. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 34/43). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 48/49) estando o(s) laudo(s) médico(s) às fls. 64/73 e o estudo social às fls. 97/101. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 113). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ

01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que o núcleo familiar da parte autora compõe-se de cinco pessoas (autora, o companheiro e três filhos menores) e a renda familiar é de R\$682,00. Assim, a parte autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Assim, ante o descumprimento do requisito relativo à renda familiar previsto no artigo 20, 3º da Lei 8742/93, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003729-49.2008.403.6106 (2008.61.06.003729-5) - LUCIANO ROBERTO BARBOSA COSTA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO A parte autora, qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/16. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 24/31). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 36/37) estando o(s) laudo(s) médico(s) às fls. e o estudo social às fls. 47/53. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 66). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido

pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos. No que diz respeito ao requisito subjetivo, não restou demonstrado nos autos que a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, vez que não compareceu à perícia médica designada (fls. 57).Assim, ante o descumprimento do requisito relativo à pessoa idosa ou portadora de deficiência, previsto no artigo 20, 2º da Lei 8742/93, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003746-85.2008.403.6106 (2008.61.06.003746-5) - ANGELO ROBERTO FERNET(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. detertminação: J. Ciência. Intime(m)-se. Foi designado o dia 04 de AGOSTO de 2010, às 15-40 horas, para oitiva da testemunha Helena Maria Martins dos Santos Raimundo no 2º Ofício Judicial - Comarca de Olímpia/SP.

0004784-35.2008.403.6106 (2008.61.06.004784-7) - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/68.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 105/129).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 85/86), estando o(s) laudo(s) às fls. 92/100 e 133/138.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 139).Alegações finais às fls. 154/155 e 158/161.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença.Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a parte autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade (fls. 92/100 e 133/138). Ora, conforme parecer do(s) médico(s) que a examinou(aram), a parte autora apresenta, conforme perícia na área de oncologia, carcinoma basocelular de pele (CID C44.9) e não apresenta nenhum déficit neuro motor, conforme perícia de ortopedia. Todavia concluiu(iram) o(s) perito(s) que tal patologia não gera incapacidade para o trabalho.Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado(a) (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007827-77.2008.403.6106 (2008.61.06.007827-3) - ALESSANDRO SOARES DA COSTA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO

LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA parte autora, qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/29.Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 89/98).Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 64/65) estando o(s) laudo(s) médico(s) às fls. 80/83 e 84/85 e o estudo social às fls. 72/79. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 99).As partes apresentaram alegações finais às fls. 125/128 e 134.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos. No que diz respeito ao requisito subjetivo, não restou demonstrado nos autos que a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, vez que o(s) médico(s) perito(s) que a examinou(aram) não constatou(aram) incapacidade (fls. 80/83 e 84/85).Assim, ante o descumprimento do requisito relativo à pessoa idosa ou portadora de deficiência, previsto no artigo 20, 2º da Lei 8742/93, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008200-11.2008.403.6106 (2008.61.06.008200-8) - IVONE PEREIRA DUARTE(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/20.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 107/129).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 95/96), estando o(s) laudo(s) às fls. 140/149 e 152/155.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 156).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença.Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a parte autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade (fls. 140/149 e 152/155). Ora, conforme o parecer dos médicos que a examinaram, a parte autora apresenta perda auditiva, padece de processo degenerativo nos segmentos lombar e cervical da coluna vertebral (CID M54) e osteopenia na coluna lombar (CID M 81). Todavia concluiu(iram) o(s) perito(s) que tal patologia não gera incapacidade para o trabalho.Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo

magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado(a) (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008277-20.2008.403.6106 (2008.61.06.008277-0) - CARLOS DANIEL BAIONI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Após, com a resposta, oficie-se para as providências necessárias. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0008413-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008413-3) - APARECIDO LIMA DA SILVA (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO A parte autora, qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/21. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 45/56). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 27/28) estando o(s) laudo(s) médico(s) às fls. 38/44 e o estudo social às fls. 61/66. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 73). As partes apresentaram alegações finais às fls. 83/86 e 88/89. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos. No que diz respeito ao requisito subjetivo, não restou demonstrado nos autos que a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, vez que o(s) médico(s) perito(s) que a examinou(aram) não constatou(aram) incapacidade (fls. 38/44). Assim, ante o descumprimento do requisito relativo à pessoa idosa ou portadora de deficiência, previsto no artigo 20, 2º da Lei 8742/93, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008527-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008527-7) - IRACI DA LUZ NEVES X MARLEI ELUANE NEVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. A Autora opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 121/123, quanto ao índice de correção monetária dos valores a serem adimplidos em execução de sentença. 2. Não lhe assiste razão, vez que a parte dispositiva da sentença faz expressa referência à atualização monetária do débito desde o respectivo vencimento, com observância da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescentando que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O que a parte Autora pretende, na realidade, é que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no art. 1º-F da Lei 9.427/1997, inconstitucionalidade que não foi reconhecida na sentença. Porém, para tanto deve manejar o recurso adequado, que não são os embargos de declaração. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012493-24.2008.403.6106 (2008.61.06.012493-3) - ARLINDO ESPURIO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013131-57.2008.403.6106 (2008.61.06.013131-7) - ADEMIR MARQUES VENTURA (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 56/58, que determinou a incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento ou enquanto a conta esteve em atividade, requerendo seja saneada a questão prevendo os juros até o pagamento, independentemente de a conta ter sido encerrada. Todavia, rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0013912-79.2008.403.6106 (2008.61.06.013912-2) - ENZO SILVA BUOSI - INCAPAZ X SILVANA SILVA BUOSI X DOUGLAS BUOSI (SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA parte autora, qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 19/32. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 62/84). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 42/43) estando o(s) laudo(s) médico(s) às fls. 59/61 e o estudo social às fls. 53/58. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 101) e o MPF opinou pela improcedência do pedido às fls. 111/112. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não

haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que o núcleo familiar da parte autora compõe-se de três pessoas (autor, o pai e a mãe) e a renda familiar é de R\$1870,00. Assim, a parte autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Assim, ante o descumprimento do requisito relativo à renda familiar previsto no artigo 20, 3º da Lei 8742/93, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013981-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013981-0) - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 43/45, que determinou a incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento ou enquanto a conta esteve em atividade, requerendo seja saneada a questão prevendo os juros até o pagamento, independentemente de a conta ter sido encerrada. Todavia, rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0000489-18.2009.403.6106 (2009.61.06.000489-0) - ANTONIO QUILE RUBIO (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 64/67, que determinou a incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento ou enquanto a conta esteve em atividade, requerendo seja saneada a questão

prevendo os juros até o pagamento, independentemente de a conta ter sido encerrada. Todavia, rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0000812-23.2009.403.6106 (2009.61.06.000812-3) - JOSE MARIA RAYMUNDO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIA parte autora, qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/32. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 62/75). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 39/40) estando o(s) laudo(s) médico(s) às fls. 54,56 e 92/95 e o estudo social às fls. 48/53. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Fixadas estas

premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que o núcleo familiar da parte autora compõe-se de uma pessoa (o autor) e a renda familiar é de R\$250,00. Assim, a parte autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprouvesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Assim, ante o descumprimento do requisito relativo à renda familiar previsto no artigo 20, 3º da Lei 8742/93, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001417-66.2009.403.6106 (2009.61.06.001417-2) - ALEXANDRE HERMANN - INCAPAZ X GICELDA REGINA HERMANN (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO A parte autora, qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 21/28. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 45/69). Foi deferida a realização de estudo social, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 34/35) estando o(s) estudo social às fls. 77/81. O MPF opinou pela improcedência do pedido às fls. 96/97. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de

outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que o núcleo familiar da parte autora compõe-se de cinco pessoas (autor, pais e dois irmãos menores) e a renda familiar é de R\$1365,00 aproximadamente. Assim, a parte autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Assim, ante o descumprimento do requisito relativo à renda familiar previsto no artigo 20, 3º da Lei 8742/93, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002522-78.2009.403.6106 (2009.61.06.002522-4) - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO a autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que foi casada com Ângelo Aroldi Brizotti, falecido aos 14/07/1995. Diz que seu marido sempre trabalhou, em regime de economia familiar, na propriedade rural da família e, na condição de esposa do de cujus, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte, a partir da data do óbito. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/67. Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 74/135). Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora e dois testemunhos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido falecido em 1995. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurado do de cujus junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO** (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a

hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Nesse passo, observo que as certidões de casamento (fls. 17) e óbito (fls. 18), bem como as Declarações de Produtor (fls. 32/33) e os comprovantes de pagamento do ITR indicam a profissão lavrador e agricultor do marido da autora, sendo certo que a jurisprudência é unânime em aceitar tais documentos como meio idôneo a comprovar a condição de trabalhador rural. Trago julgado: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800081984 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 163500 UF: SP Data da Decisão: 07-04-1998 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. PROVA.- VALORAÇÃO DA PROVA. A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE LAVRADOR OU AGRICULTOR EM ATOS DE REGISTRO CIVIL CONSTITUI RAZOAVEL INICIO DE PROVA DA ATIVIDADE RURICOLA. Relator: JOSÉ DANTAS Não bastasse, há também as notas de produtor rural de fls. 37/44, sendo certo que esses documentos constituem prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, V da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106 (...) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (...) (...) V - bloco de notas do produtor rural; (...). Afasto a alegação de que o exercício de atividade em regime de economia familiar foi descaracterizado pela atividade urbana da autora, vez que o sustento do grupo familiar era provido essencialmente pela produção do sítio, conforme se pode extrair da prova testemunhal colhida. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 200303990253246 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 893143 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA: 29/10/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL DO MARIDO À ESPOSA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - O fato de constar no CNIS que o marido da autora exerceu atividade urbana não tem o condão de descaracterizar o labor rural desta última, em regime de economia familiar, pois, também consta no CNIS que, posteriormente ao labor urbano, o cônjuge da demandante laborou como empregado rural. II - O exercício, concomitante ao trabalho rural, de atividade urbana, pela parte autora ou seu cônjuge, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar sempre que o trabalho agrícola for indispensável à sobrevivência dos membros do grupo familiar com um mínimo de dignidade. Não tendo o INSS logrado demonstrar que os rendimentos auferidos pelo cônjuge da autora fossem de tal monta que pudesse dispensar o trabalho rural desta, não se pode afastar, por tal motivo, a sua condição de segurada especial. III - A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs enuncia que: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do marido da demandante, viável a extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à esposa. IV. Conforme precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212), o termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial. V. Agravo do INSS a que se dá parcial provimento. Assim, entendo que o período de labor urbano deve ser afastado, eis que a atividade rurícola do de cujus restou comprovada. Passo ao exame do cumprimento do período de carência. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Nesse passo, dispõem os artigos 24 e 26, II da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Como se pode ver, o pedido da autora enquadra-se na hipótese do inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a Ângelo Aroldi Brizotti. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da esposa é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu marido, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. O início do benefício não poderá ser fixado na data do óbito, como pretende a autora vez que não restou atendido o disposto no artigo 74, I da Lei nº 8213/91. Assim, o benefício será devido a partir do requerimento administrativo ocorrido em 03/05/2007, na forma prevista no artigo 74, II daquele dispositivo legal. Quanto à fixação do valor do benefício, considerando que o de cujus era lavrador, deverá corresponder a um salário mínimo, levando-se em consideração o disposto no artigo 143 c/c o artigo 33 da Lei nº

8.213/91.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Ângelo Aroldi Brizotti à autora, a partir do requerimento administrativo, 03/05/2007 (fls. 20), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, conforme restou fundamentado. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano (art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 1.062 do Código Civil). Arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Nome do Segurado Dolores Juarez Brizotti Benefício concedido Pensão por morte de Ângelo Aroldi Brizotti DIB 03/05/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento 03/05/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003436-45.2009.403.6106 (2009.61.06.003436-5) - ODIRCE CASSIMIRA VALENTIM (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Conquanto o laudo pericial tenha constatado incapacidade da autora (fls. 72/75), não vejo presente a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, vez que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições para a previdência somente até novembro de 1994 e exatamente de 20 anos depois ter voltado a contribuir na condição de contribuinte individual. Nessa condição, após 04 contribuições, em março de 2005 ingressou com o pedido de auxílio-doença (fls. 51). A situação dos autos é caricata: Pessoa que por anos não contribui com a Previdência, volta a contribuir (mas não comprova o exercício de atividade laboral) e logo pede auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É indicativo clássico de quem ao se incapacitar volta a lembrar da Previdência. Em casos como o presente, por conta da vedação contida no art. 59 parágrafo único, não basta à concessão do benefício a prova de que atualmente está incapaz, sendo também necessária a prova de que ao reingressar na previdência a autora estava capaz, e isso pode ser feito de várias formas, inclusive e especialmente pelo exercício de profissão remunerada regular antes da incapacitação. Contudo, pelos documentos juntados aos autos (fls. 15/18), a autora verteu contribuições no código 1007 - contribuinte individual. Instada a comprovar atividade regular remunerada (fls. 26), a autora trouxe aos autos a declaração de fls. 33 sem, contudo, comprovar efetivamente o trabalho desenvolvido, valendo observar que as informações constantes da referida declaração são vagas e sequer permitem concluir pela identidade entre os valores recebidos e o valor do salário de contribuição fixado. Não bastasse o período constante da declaração de fls. 33 coincide com período em que a autora já estava em gozo de auxílio doença. Finalmente, o perito constatou o início da doença por volta de 1998 e o agravamento do quadro após 2002 (fls. 74), sendo que a própria autora afirmou durante a perícia que estava sem atividade profissional desde 1994 (fls. 73). Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 72/75, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 22) e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se.

0004487-91.2009.403.6106 (2009.61.06.004487-5) - IVONE APARECIDA DUARTE (SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A autora alega cegueira como sintoma incapacitante. O assunto é complexo, mas há consenso mundial atualmente sobre a conceituação de cegueira, conforme o tipo de alteração de visão que acomete a pessoa. A delimitação do grupamento de deficientes visuais, cegos e portadores de visão subnormal, se dá por duas escalas oftalmológicas: acuidade visual, aquilo que se enxerga a determinada distância e campo visual, a amplitude da área alcançada pela visão. De um trabalho conjunto entre a American Academy of Ophthalmology e o Conselho Internacional de Oftalmologia, vieram extensas definições, conceitos e comentários a respeito, transcritos no Relatório Oficial do IV Congresso Brasileiro de Prevenção da Cegueira (vol-1, págs. 427/433, Belo Horizonte, 1980). Na oportunidade foi introduzido, ao lado de cegueira, o termo visão subnormal (low vision, em língua inglesa). A cegueira total ou simplesmente amaurose, pressupõe completa perda de visão. A visão é nula, isto é, nem a percepção luminosa está presente. No jargão oftalmológico, usa-se a expressão visão zero. Todavia, o conceito de cegueira não é absoluto, pois reúne indivíduos com vários graus de visão

residual. Ela não significa, necessariamente, total incapacidade para ver (Amaurose), mas, isso sim, prejuízo dessa aptidão a níveis incapacitantes para o exercício de tarefas rotineiras. Nestes casos, há equiparação de determinadas limitações com a cegueira. Por exemplo, estão os indivíduos apenas capazes de contar dedos a curta distância e os que só percebem vultos. Mais próximos da cegueira total, estão os indivíduos que só têm percepção e projeção luminosas. No primeiro caso, há apenas a distinção entre claro e escuro; no segundo (projeção) o indivíduo é capaz de identificar também a direção de onde provém a luz. Em ambos os casos a pessoa é considerada legalmente cega. Traçando critérios, uma pessoa é considerada cega se corresponde a pelo menos uma das seguintes situações: a) Cegueira por acuidade: significa possuir visão de 20/200 pés ou inferior, com a melhor correção (uso de óculos). É a habilidade de ver em 20 pés ou 6,096 metros, o que o olho normal vê em 200 pés ou 60,96 metros (ou seja, 1/10 ou menos que a visão normal), onde 1 pé = 30,48 cm. b) Cegueira por campo visual: significa ter um campo visual menor do que 20 graus, ainda que sua acuidade visual nesse estreito campo possa ser superior a 20/200. Esse campo visual restrito é muitas vezes chamado visão em túnel ou em ponta de alfinete. c) Cegueira total ou não percepção de luz: é a ausência de percepção visual ou a inabilidade de reconhecer uma luz intensa exposta diretamente no olho. Por outro lado, caracteriza-se como portador de visão subnormal aquele que possui acuidade visual entre 6/60 e 18/60 e/ou um campo visual entre 20 e 50°. Na prática, delimita-se como legalmente cego aquele que, necessita de instrução em Braille (sistema de escrita por pontos em relevo) e como portador de visão subnormal aquele que lê tipos impressos ampliados ou com o auxílio de potentes recursos ópticos. Com base nos critérios acima fixados, e observando os dados constantes dos autos (fls. 66) concluo que a autora é cega do olho direito (onde só possui percepção de luz) e possui acentuada visão subnormal do olho esquerdo. Embora a autora tenha se apresentado sozinha para o exame médico, e possua alguma habilidade para lidar com seus documentos (laudo, fls. 68, itens 4 e 6), entendo neste momento que suas limitações visuais somadas à sua idade e nível de escolaridade conduzem para a conclusão de incapacidade laboral. Por outro lado, a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram demonstrados pelos extratos do CNIS juntados às fls. 30 e 51. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Ivone Aparecida Duarte, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 65/68, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 32) arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Gildásio Almeida Júnior no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se.

0004604-82.2009.403.6106 (2009.61.06.004604-5) - EDUARDO HERNANDES COUTO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo provimento judicial que desobrigue o autor do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de sua aposentadoria, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/172). Citada, contestou a ré alegando preliminar de prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 178/184). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 185 e vº). Houve réplica (fls. 197/205). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. O autor vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas somente agora é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e conseqüente restituição. Nesse sentido, a regra do CTN é clara: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I do mesmo texto legal, tem-se que conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para o autor pleitear a restituição se iniciava. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 1º do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Destarte, como a presente ação foi proposta em 15/05/2009, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 15/05/2004 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Sustenta o autor que quando contribuiu à Fundação Sistel de Seguridade Social, plano de complementação de aposentadoria oferecido pela Telecomunicações de São Paulo S/A (Telesp), migrando para a Visão Prev sociedade de Previdência Complementar, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo IR e assim sendo, já teriam pago IR

quando formaram o fundo que hoje complementa sua aposentadoria. A assertiva é verdadeira, mas merece ponderação. De fato, sob a égide da Lei 7713/88 os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, Lei 9250/95, art. 4º, V demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Transcrevo-o, por entender oportuno: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando novamente a exclusão da tributação das parcelas de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:(...)e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu também de forma expressa a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Então, observando-se a alteração legislativa tributária, impõe-se a análise do caso concreto levando em conta a lei tributária no tempo, considerando os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, bem como a natureza jurídica da complementação da aposentadoria. Os benefícios de complementação de aposentadoria assemelham-se aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência oficial, vez que têm finalidade semelhante, isto é, assegurar uma renda ao beneficiário em sua velhice ou, ao menos, após um período mínimo de contribuição, pretendendo manter o nível de renda percebido na atividade pelo beneficiário. Ambas têm caráter securitário. Entretanto, a previdência complementar diferencia-se da previdência oficial sob alguns aspectos. Em primeiro lugar, enquanto a previdência oficial é fruto de contribuições compulsórias, a previdência complementar é fruto de um contrato. Já a natureza das entidades que administram a previdência oficial e a complementar são distintas, assim como diversas são as fontes de custeio e administração. Por outro lado, sob alguns aspectos, a complementação de aposentadoria assemelha-se à constituição onerosa de renda, prevista nos artigos 803 e seguintes do novo Código Civil (consórcio). Em ambas se institui, por força de um contrato, a obrigação de uma pessoa pagar prestação periódica à outra, com a finalidade de obter, em contrapartida, benefício contratualmente previsto. Impõe-se agora a análise da natureza de tal benefício, ou seja, a complementação de aposentadoria é renda e em assim sendo, se deve o imposto de renda sobre ela incidir? Ao longo do tempo, tivemos no Brasil diversas formas de incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência privada. Tais formas de incidência, utilizadas como política fiscal, espelhavam maior ou menor preocupação em estimular o crescimento da previdência privada, que é considerada atualmente importante fonte de poupança de um país. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando estimular esta forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carreada para o plano de previdência privada, através das contribuições mensais. Daí surgem interpretações que procuram equiparar os benefícios de complementação de aposentadoria ao mero resgate das contribuições feitas ao plano, redundando em equívoco que deve ser afastado. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 1988, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em seguida, a primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir também a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, o Poder Executivo achou por bem editar a Medida Provisória n. 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, que excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Acerca da conceituação de resgate, rateio e complementação da aposentadoria, vale trazer um excerto de esclarecedor julgado do STJ que com maestria traça um paralelo entre os

processos relativos ao IR sobre valores de fundos de pensão nas três hipóteses acima mencionadas: As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes à contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art. 14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador..... Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese

de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 661664 Processo: 200400678858 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: Min. Eliana Calmon) Ressalte-se que os benefícios de complementação não correspondem exatamente às contribuições para o plano de previdência. Tanto é verdade, que tais benefícios não são fruto apenas das contribuições, mas também de parcelas do empregador, quando há a sua participação, bem como de aplicações dos valores no mercado financeiro, de ações, etc. Deste raciocínio conclui-se que inexistente correlação entre a contribuição mensal vertida ao fundo e a parcela recebida na complementação da aposentadoria e assim sendo, estas últimas constituem acréscimo patrimonial e não pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Quando há o resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência, ocorre a extinção do vínculo entre o associado e o respectivo fundo. Já na percepção mês a mês dos benefícios, o vínculo é preservado e o fundo continua a manter estreita relação com o associado. Assim, os benefícios de complementação de aposentadoria por serem de prestação continuada com natureza de proventos, são renda e portanto, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda. O fato de que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não foi possível a dedução das contribuições vertidas aos planos de previdência privada não significa que a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei 7.713 (e que foi revogada) continua gerando efeitos após a sua revogação. A isenção é instituto que só vigora durante o tempo de vigência da norma que a instituiu. A afirmação parece óbvia, mas serve para demonstrar que, se os benefícios de complementação de aposentadoria estavam isentos apenas durante a vigência da Lei 7.713/88, não se pode querer fazer valer essa isenção para benefícios de complementação recebidos após o advento da Lei nº 9.250/95 (artigo 33). Com efeito, na forma do art. 176 do Código Tributário Nacional a isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção conferida pode ser revogada a qualquer tempo, inexistindo direito adquirido. É esta a dicção do art. 178 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Por todo o exposto entendo que é legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria porque estes correspondem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004829-05.2009.403.6106 (2009.61.06.004829-7) - VALDIR MACEDO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência.

0005379-97.2009.403.6106 (2009.61.06.005379-7) - JOSEFA MARIA MARTINS CICILIATO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO A parte autora, qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/33. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 53/72). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 38/39) estando o(s) laudo(s) médico(s) às fls. 73/76 e o estudo social às fls. 47/52. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 77). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos

legais exigidos. No que diz respeito ao requisito subjetivo, não restou demonstrado nos autos que a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, vez que o(s) médico(s) perito(s) que a examinou(aram) não constatou(aram) incapacidade (fls. 73/76). Assim, ante o descumprimento do requisito relativo à pessoa idosa ou portadora de deficiência, previsto no artigo 20, 2º da Lei 8742/93, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006274-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006274-9) - DORIVAL PEREZ DE ARRUDA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro a antecipação da tutela vez que o autor não conseguiu demonstrar a inocorrência da vedação contida no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8213/91. De fato, o autor sustenta na inicial ser motorista profissional. Verteu recolhimentos nos períodos de 24/07/1968 a 22/06/1977 e 02/01/1997 a 22/06/1998. Em seguida deixou de contribuir para a Previdência e perdeu a condição de segurado em 22/06/1999. Reingressou no sistema previdenciário em novembro de 2004, na condição de vendedor ambulante, recolhendo como contribuinte individual sobre o valor máximo de contribuição. Após catorze contribuições ingressou com pedido de auxílio doença que foi implantado em 02/01/2006 e permaneceu ativo até 30/04/2009. Por outro lado, a perícia constatou o autor ter trabalhado como autônoma, sem contudo juntar qualquer prova ou mesmo indício de prova dessa atividade, bem como dos valores que auferia com sua profissão e teriam servido de base para o recolhimento obrigatório de suas contribuições previdenciárias. Por outro lado, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições por exatos 15 (quinze) meses, de 12/2005 a 07/2007 como contribuinte individual (fls. 13/20), quando já possuía 65 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Por este motivo, considerando os indícios de simulação de trabalho somente para a obtenção do benefício previdenciário, o que pode, em tese, caracterizar crime, determino a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, nos exatos termos do art. 40 do CPP. Em se caracterizando a simulação, deve a autoridade policial perquirir a ciência do fato por parte do patrono da causa, tendo em vista o artigo 32 e seu parágrafo único do Estatuto da OAB. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 37), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luis Roberto Martini no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Registre-se. Intimem-se.

0006639-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006639-1) - ORANDINA ALVES DE LIMA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade. Tal benefício vem regulamentado no artigo 48, da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) Assim, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a idade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. Como se pode ver às fls. 11/12 (RG e CIC), a autora completou 60 (sessenta) anos em 02 de novembro de 2007. Portanto, quando da data da propositura da ação a autora já contava com a idade exigida pela lei. A qualidade de segurada restou comprovada através das anotações na CTPS (cópia às fls. 26/29 e fls. 37) da autora. Quanto ao período de carência, conforme cópias das CTPS da autora juntadas às fls. 27/29 e fls. 37, bem como consulta CNIS de fls. 19 e informações trazidas aos autos pelo réu (fls. 66), somando-se os períodos constantes destes documentos, chegamos a 13 anos e 03 meses, conforme tabela que segue: Utilizando-se a tabela do artigo 142 e considerando o ano de 2007 (data em que a autora implementou a idade) deveria ter comprovado 156 meses de contribuições, o que equivale a 13 anos. Conforme acima analisado, a autora comprovou tempo superior ao exigido pela lei. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora Orandina Alves de Lima, a partir desta data, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 50, da Lei nº 8.213/91. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007671-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007671-2) - LUIZ ANTONIO BATISTA DA ROCHA (SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0007767-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007767-4) - EVA BELLEI DA SILVA (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao

Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 DE AGOSTO DE 2010, às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTÔNIO PELEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 27 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, FALAR COM TATIANA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008226-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008226-8) - IRACI MATEUS DE FARIA(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). SHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a)-perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 DE AGOSTO DE 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). CLARISSA FRANCO BARÊA, médico(a)-perito(a) na área de REUMATOLOGIA, que agendou o dia 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. JOSÉ MUNIA, 7301, VIVENDAS, NESTA. 1,10 Por fim, nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ANTÔNIO PELEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 03 DE SETEMBRO DE 2010, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, CENTRO DE DIAGNÓSTICOS DA BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos

(CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008676-15.2009.403.6106 (2009.61.06.008676-6) - MARIA LUIZA MAZIN SIQUEIRA(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 20 DE JULHO DE 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 12 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOS VISTA, NESTA. 1,10 Por fim, nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 20 DE AGOSTO DE 2010, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, FALAR COM TATIANA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008761-98.2009.403.6106 (2009.61.06.008761-8) - CLAUDIO XAVIER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário onde busca o autor, em sede de tutela, a suspensão da retenção e recolhimento aos cofres da União dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte oriundo de Previdência Privada. O autor alega, em síntese, que é aposentado e enquanto funcionário da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela Fundação Sistel de Seguridade Social, posteriormente migrando para Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, restando estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração mensalmente para esse fim. Após a rescisão do contrato, vem recebendo mensalmente o resgate das contribuições, incidindo Imposto de Renda. Sustenta que a Receita Federal vem cobrando imposto sobre um valor que já havia sido tributado na própria fonte, razão pela qual busca o recebimento do que já foi descontado e a suspensão das retenções futuras. Citada, a ré apresentou contestação. O autor se manifestou em réplica. Decido. 1 - Afasto de plano a aplicação da Lei nº 7.713/88 para o presente caso, considerando a sua expressa revogação pela Lei nº 9.250/95, verbis: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)(...IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; 2 - A demonstração de dupla incidência do IR depende de prova documental demonstrando que os pagamentos à Fundação Sistel de Seguridade Social ou Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar não foram considerados para abater a base de cálculo do IR nos anos respectivos, como autorizava o art. 4º da Lei 9.250/95. Vale dizer, foram tributados na fonte sem o referido desconto. Embora haja comprovação dos descontos dos pagamentos que ora são feitos ao autor, a prova de qual tratamento receberam quando descontados em folha não se encontra nos autos. Em outras palavras, não há nos autos prova de que os pagamentos à Fundação Sistel foram feitos pelo autor e em que valores, bem como não há provas de que o autor não os utilizou para abater sua base de cálculo de IR nas declarações respectivas. Por esses

motivos, indefiro por ora a antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008903-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008903-2) - LUZIA PACHECO RIBEIRO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Ao SUDI, para o cadastramento do nome da autora conforme documento CPF, juntado à f. 40. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 DE AGOSTO DE 2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ANTONIO PELLEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 13 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1ª ANDAR, FALAR COM TARIANA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009306-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009306-0) - MARIA NATALINA DA SILVA GOES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0009349-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009349-7) - AMAURI RICARDO PEREIRA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0009367-29.2009.403.6106 (2009.61.06.009367-9) - ARMINDO CARDOSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0009485-05.2009.403.6106 (2009.61.06.009485-4) - VERA LUCIA TONETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista à autora da contestação juntada. Venham os autos conclusos para sentença.

0000732-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000732-7) - NAILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Inicialmente, entendo que a verossimilhança não restou suficientemente demonstrada vez que o laudo pericial apresentado concluiu que a doença mencionada na inicial não é a causa de incapacidade do autor atualmente. Isso porque o autor afirmou na inicial que no ano de 2007 sofreu agressão física que culminou em lesões de natureza gravíssima - traumatismo craniano. Disse também que em virtude de seqüelas oriundas de acidente vascular cerebral não mais apresenta condições para o exercício de atividade profissional. Submetido à perícia médica, constatou-se que o autor não apresenta seqüelas do trauma sofrido (fls. 59), embora esteja total e definitivamente incapacitado para o trabalho em consequência de alcoolismo e polineuropatia alcoólica/carencial (fls. 60). Contudo, a incapacidade pelo alcoolismo sequer foi mencionada na inicial, e por não fazer parte da causa de pedir, não pode ser agora considerada. Assim, não foi constatada incapacidade conforme os fatos alegados na inicial, e em assim sendo, ausente neste momento a verossimilhança, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 58/60 e 74/76, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 50), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Roberto Martini no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002619-44.2010.403.6106 - NIRCE MARSON LOPES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Considerando que o(s) documento(S) de f. 13 comprova(m) a existência e a titularidade da conta mencionada na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente o extrato faltante, referentes ao(s) período(s) de maio/junho de 1990, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002638-50.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002959-85.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ORSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação declaratória proposta contra a União Federal visando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor. Alega o autor que é produtor rural e nessa qualidade se sujeita ao recolhimento da contribuição ao FUNRURAL. Sustenta que em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, razão pela qual visa garantir, através da presente ação, o direito de não se sujeitar à retenção e respectivo recolhimento pela pessoa jurídica adquirente de sua produção rural da contribuição destinada FUNRURAL. Juntou com a inicial documentos. Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 47/64). É o relatório. Decido. Entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionado na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, permite com alguma segurança entrever a verossimilhança do pedido no sentido de que, em se tratando de produtor rural que possua empregados, embora pessoa física, incide apenas a norma prevista no inciso I, do artigo 195 da Carta Magna. Trago a ementa: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :

PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.No presente caso, observa-se que o autor se amolda à hipótese, conforme Consulta de Declaração Cadastral de Imóvel Rural e, portanto, se sujeita, em tese, apenas ao recolhimento da contribuição previdenciária supramencionada (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de ser exigida a retenção da contribuição instituída pelo artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 no curso da ação, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades.Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor na propriedade rural demonstrada nos autos.Considerando que a matéria é de direito, cabível a aplicação do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intime-se.

0002961-55.2010.403.6106 - JOSE GIARDINA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação declaratória proposta contra a União Federal visando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor.Alega o autor que é produtor rural e nessa qualidade se sujeita ao recolhimento da contribuição ao FUNRURAL.Sustenta que em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, razão pela qual visa garantir, através da presente ação, o direito de não se sujeitar à retenção e respectivo recolhimento pela pessoa jurídica adquirente de sua produção rural da contribuição destinada FUNRURAL.Juntou com a inicial documentos.Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/40).É o relatório. Decido.Entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionado na inicial.De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, permite com alguma segurança entrever a verossimilhança do pedido no sentido de que, em se tratando de produtor rural que possua empregados, embora pessoa física, incide apenas a norma prevista no inciso I, do artigo 195 da Carta Magna.Trago a ementa: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010EMENT VOL-02398-04 PP-00701Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)RECDO.(A/S) : UNIÃOPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.No presente caso, observa-se que o autor se amolda à hipótese, conforme Consulta de Declaração Cadastral de Imóvel Rural e, portanto, se sujeita, em tese, apenas ao recolhimento da contribuição previdenciária supramencionada (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de ser exigida a retenção da contribuição instituída pelo artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 no curso da ação, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades.Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor na propriedade rural demonstrada nos autos.Considerando que a matéria é de direito, cabível a aplicação do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido,

venham os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intime-se.

0003154-70.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FREIRE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando o extrato de f. 28, indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Intimem-se.

0003507-13.2010.403.6106 - BENEDITA TEODORO DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.2 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.3 - Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como o(a,s) autor(a,es) não apresentou os referidos documentos, bem como não comprovou o requerimento de cópia de extratos junto à CAIXA, vez que o documento de fl. 15 não foi recebido pela agência bancária, determino, nos termos do artigo 283 do CPC, que forneça(m) os extratos do(s) período(s) pleiteado(s) nesta ação, ou seja, abril/maio e maio/junho de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Com a apresentação, cite-se.Intime(m)-se.

0003521-94.2010.403.6106 - NIZE HELENA SAFADI ALVES GONCALVES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos de abril/maio e maio/junho de 1990, bem como de janeiro/fevereiro de 1991, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 90 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0003771-30.2010.403.6106 - GENESIO SOARES DE ANDRADE(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que enviei para publicação a r. decisão de f. 33, abaixo transcrita:Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que os demonstrativos de pagamentos de f. 10/23, não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Intimem-se.

0004054-53.2010.403.6106 - JOAO BATISTA DE SOUZA RAMOS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a)-perito(a) na área de ENDOCRINOLOGIA, conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27 de julho de 2010, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA THAÍS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIOS - MEZANINO, NESTA.Também nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRIN, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 27 de agosto de 2010, ÀS 08:00 horas, para realização da

perícia, que se dará na RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, CENTRO DE DIAGNÓSTICOS DA BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004060-60.2010.403.6106 - APARECIDO CARRARO(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Decisão / Ofício ____/2010. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez a liminar anteriormente concedida em sede de cautelar (Processo nº 469/2009) não mais subsiste. Diante do caso concreto e da documentação juntada aos autos às entendo que estão presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela. A verossimilhança das alegações restou suficientemente demonstrada pelos documentos de fls. 14/15, 18 e 24/26 que indicam que não foi o autor que praticou a infração de trânsito que deu origem à imposição da pena de suspensão do direito de dirigir. O perigo na demora resta caracterizado em face da profissão do autor - motorista profissional, que diante da aplicação da pena imposta se vê impedido de trabalhar. Assim, defiro a antecipação da tutela para suspender até o final deste processo, os efeitos da penalidade aplicada ao autor (suspensão do direito de dirigir veículos automotores), determinando a permanência da CNH com o autor, ou sua devolução, caso tenha sido recolhida. Sem prejuízo, determino ao autor que junte aos autos, no prazo de 10 dias, documento comprobatório dos abastecimentos ou outras despesas associadas ao autor ou ao veículo, no dia da autuação. Após, tratando-se de matéria de direito e havendo prova documental nos autos (CPC, artigo 400), não havendo outros requerimentos para a confecção de provas, venham conclusos para sentença. Comunique-se o Delegado de Polícia Diretor da Ciretran de Neves Paulista, servindo cópia da presente decisão como ofício. Intimem-se.

0004444-23.2010.403.6106 - FRANCISCO BRAZ NICEZIO BORGES(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que enviei para publicação a r. decisão de f. 24, abaixo transcrita: Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando o demonstrativo de pagamento de f. 16, indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0004535-16.2010.403.6106 - WANDERLEI LUIZ MELCHIORI(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 248/249. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa à f. 248. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004541-23.2010.403.6106 - FRANCISCO PAEZ GRANADOS(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 208/210. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa à f. 208. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004738-75.2010.403.6106 - MARLI APARECIDA DE SENA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei

1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 18 DE AGOSTO de 2010, às 09:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005071-27.2010.403.6106 - APARECIDO DOS SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005131-97.2010.403.6106 - MADALENA LUCAS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se.

0005161-35.2010.403.6106 - REGINALDO CASTELANI(SP209069 - FABIO SAICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

0005169-12.2010.403.6106 - IRENE RECO BIGHI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se.

0005187-33.2010.403.6106 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGU MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº 2006.63.14.002439-2 e 2006.63.14.002849-0. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o

Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

ACAO POPULAR

0000810-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000810-1) - FRANK WILLIAN RODRIGUES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

Trata-se de Ação Popular proposta por Frank Willian Rodrigues em face do Diretor Regional dos Correios de São Paulo - Interior, Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Diretoria Regional SP Interior - ECT e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando a concessão da tutela jurisdicional antecipada, liminarmente e inaudita altera pars, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos das Concorrências nº 0003976/2009-DR/SPI 25/2009, 0003977/2009-DR/SPI-25/2009 e 0003978/2009-DR/SPI-25/2009, vedando-se por consequência, a prática de quaisquer atos previstos nos referidos instrumentos, ou na hipótese de já haver sido efetivado as concorrências ou quaisquer etapas posteriores previstas nos Editais ora impugnados, sejam suspensos todos os seus efeitos, até a efetiva regularização do procedimento pelos Réus segundo a legislação que rege a matéria ou, se estes não o fizerem, até a decisão de mérito a ser oportunamente proferida em sentença. Alega, em síntese, que as licitações não podem prosperar, sustentando irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades dos editais: a) os atos administrativos impugnados possuem, de forma manifesta, inúmeras inconstitucionalidades e ilegalidades que propiciam a sua invalidade absoluta; b) os atos administrativos impugnados apresentam graves irregularidades e obscuridades que obstaculizam, inviabilizam ou tornam praticamente impossível a participação de interessados no certame, ao menos em padrões mínimos de segurança e de certeza em relação ao modus de tramitação do procedimento licitatório, ou de aspectos jurídicos e econômicos essenciais dos contratos de franquia licitados; c) as licitações em curso e as minutas de contratos anexadas aos instrumentos convocatórios, a partir dos dados existentes e disponíveis, revelam a concepção de um sistema de franquias impossível de prosperar com êxito, sob o aspecto da sua própria economicidade, revelando-se, por conseguinte, como ofensivo aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Ademais, os instrumentos convocatórios não são acompanhados de estudos técnicos aptos a demonstrar o oposto, desrespeitando as próprias normas que orientaram a elaboração dos seus respectivos textos. (fls. 08) Discorreu longamente (70 folhas) sobre as ilegalidades, pleiteando a final a concessão de antecipação da tutela e, em sentença final, a declaração de nulidade das concorrências acima mencionadas. Juntou com a inicial documentos (fls. 73/223). Houve emenda à inicial. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 245/354, com documentos (fls. 356/681). Houve réplica. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 695/699 pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio a preliminar argüida na contestação. Cabível, no presente caso, a Ação Popular. O artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal e o artigo 10 da Lei nº 4.717/65, garantem a propositura da Ação Popular a qualquer cidadão, visando desconstituir um ato lesivo ao patrimônio público, ou a moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio público e cultural. Assim, a tese do autor se resume em invalidar comportamentos administrativos ilegais e lesivos aos bens jurídicos tutelados, razão pela qual afastou a preliminar argüida. Não deixo de considerar, contudo, as alegações trazidas em contestação, indicando simulação do caráter popular da ação (fls. 260) para na verdade abarcar interesses da ABRAPOST, fato que será apreciado - com providências, se for o caso - no azo da sentença. Ao mérito, pois. Conforme já declinado na decisão de fls. 226, embora o autor tenha alegado várias violações formais às regras de licitação, nenhuma delas demonstrou ou sequer acenou, nas suas longuíssimas explicações, que o certame está sendo direcionado ou tem regra que manifesta e injustamente exclua pretendentes - em outros termos, sobram palavras, faltaram fatos. Também não há demonstração dos prejuízos ao patrimônio público que os resultados da abertura dos envelopes e eventual assinatura de contrato poderiam causar de plano. Por outro lado, os prejuízos da suspensão de um certame deste porte são enormes, pela dificuldade em reiniciá-lo em momento posterior. Ainda, e como razões de decidir, adoto o parecer do Ministério Público Federal (fls. 698/699), verbis: (...) A União, por intermédio do Ministério das Comunicações, legalmente competente na forma da Lei nº 9.649, apenas autorizou a empresa pública a realizar procedimentos licitatórios em todo território nacional, para a seleção de pessoas jurídicas interessadas em prestar serviços e vender produtos postais, em unidades de atendimento, denominadas de Agência de Correios Comercial do Tipo I (art. 1º da Portaria nº 386). A autorização concedida não retirou da União o poder de regulamentação do serviço postal, que, inclusive continua exercendo, tampouco excluiu do ente federado o poder de fiscalização quanto à sua prestação. Também, não há ilegalidade quanto ao regime de permissão adotado pela União na delegação do serviço postal. (...) Conclui-se, portanto, que não existe, em conclusão, nulidade na realização das referidas licitações, que foram autorizadas pela União à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo por objeto a seleção de pessoas jurídicas para operarem unidades de atendimento designadas de Agências de Correios Franqueadas. (...) Destarte, ausente os requisitos legais, indefiro o pleito de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, determino a expedição de carta precatória para Araçatuba, para oitiva do autor da ação em depoimento pessoal, onde deverá, além das perguntas formuladas pelo ilustre juízo deprecado, esclarecer os motivos

para o ingresso da ação; como escolheu o escritório de advocacia patrocina a causa; qual sua ligação com a ABRAPOST; se conhece alguém que trabalha lá ou é seu diretor; se possui ou trabalha em alguma agência postal; onde trabalhou nos últimos 5 anos; porque apresentou a ação nesta subseção de São José do Rio Preto e não no seu local de residência. Tais providências se fazem necessárias para aquilatar a veracidade das afirmações lançadas em contestação, antes de qualquer outra decisão. Registre-se. Intimem-se.

0004250-23.2010.403.6106 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006101-83.1999.403.6106 (1999.61.06.006101-4) - LEONINA MARIA MAXIMIANO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001159-71.2000.403.6106 (2000.61.06.001159-3) - FRANCISCO MOLINA(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimem-se o autor(a) para que informe se o valor foi devidamente sacado, no prazo de 10(dez) dias. Após com a informação, arquivem-se os autos.

0010043-50.2004.403.6106 (2004.61.06.010043-1) - DOLORES VIEIRA DA SILVA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimem-se novamente o autor(a)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0004479-22.2006.403.6106 (2006.61.06.004479-5) - ARFILINA FONSECA CARNEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimem-se novamente o autor(a)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0009815-07.2006.403.6106 (2006.61.06.009815-9) - RESIDENCIAL PIAZZA DEI FIORI(SP156781 - SIMONE MANELLA E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODOLFO GRASSI(SP264984 - MARCELO MARIN)
Designo audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se.

0002637-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002637-6) - DIRCE SURIM DOVANSKI(SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimem-se novamente o autor(a)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0010992-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010992-0) - VALDECIR CESAR PELANDRA(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Em cognição sumária, não vislumbro a presença da verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela. Isso porque o perito médico não conseguiu precisar nem de forma aproximada o início da incapacidade do autor (fls. 87). Por outro lado, o autor perdeu a condição de segurado em agosto de 1998 e voltou a contribuir apenas em janeiro de 2002, portanto, não há comprovação de que na data em que houve sua nova filiação junto ao INSS, ainda se encontrava capaz. Assim, tal pretensão encontra óbice no disposto no artigo 59,

parágrafo único da Lei nº 8.213/91, que não autoriza o pagamento de auxílio doença se o segurado quando se filia já está incapaz. Embora o sistema previdenciário público seja muito mais flexível que os sistemas privados, permitindo inclusive a filiação de quem está doente, não permite contudo - e por motivos óbvios - que a pessoa se filie já incapaz, só para receber o benefício. Pelos documentos juntados nos autos, somado a informação do próprio autor prestada na perícia de que faz tratamento há oito anos (fls. 86), é o que se afigura, e por tal motivo o pedido não encontra guarida no texto legal, o que afasta o requisito da verossimilhança. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 76/87, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo, deverá o autor juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando ingressou no RGPS, considerando que recolheu como autônomo - cód. 1007 (fls. 61), pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 36), e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo pericial arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008495-14.2009.403.6106 (2009.61.06.008495-2) - ELIO PONTAO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2011, às 16:00 horas. Intime(m)-se.

0003944-54.2010.403.6106 - MARIA DA PENHA FARREIRA BALDUINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ENDOCRINOLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 26 DE JULHO de 2010, às 09:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 DE AGOSTO DE 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Nomeio ainda o Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico perito na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 13 de agosto de 2010, às 13:30, para realização da perícia que se dará na RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, FALAR COM TATIANA, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ao SUDI para o correto cadastramento do nome da autora conforme documento de f.

12. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004310-93.2010.403.6106 - LUIZA EDUARDO DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, especialmente o vínculo com a empresa RR Construções que não consta no CNIS, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ANTONIO PELLEGRINI, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 DE SETEMBRO de 2010, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua LUIZ VAZ DE CEMÕES, 3236, 1º ANDAR, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ao SUDI para o correto cadastramento do nome do autor. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005031-45.2010.403.6106 - ANTONIO GIRALDI(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Depreque-se. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005141-44.2010.403.6106 - MARIA HELENA BONAFINI DAS CHAGAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2011, às 14:00 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000309-02.2009.403.6106 (2009.61.06.000309-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012553-70.2003.403.6106 (2003.61.06.012553-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JONAS DE SOUZA X JOSE ANTONIO PAVEZI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação Revisional de Benefício Previdenciário nº 2003.61.06.012553-8, em que o INSS se insurge contra a expedição de ofício requisitório complementar em relação a valores obtidos com a correção do quantum da data do cálculo até a expedição do precatório e desta até o efetivo pagamento, alegando, em suma, não ter concorrido para o atraso, bem como não ser possível, pela Constituição, e

expedição de precatório complementar.Recebidos, acostou-se cópia dos cálculos da Contadoria, elaborados na ação principal conforme determinação do Juízo, pelos critérios requeridos pelos embargados (fls. 12/14), dando-se vista.Os embargados concordaram com a conta (fls. 17/19), enquanto o embargante não se manifestou (fls. 21vº).Observo que, no cálculo juntado às fls. 12/14, a Contadoria atualizou o quantum, computando juros de mora, desde a data do cálculo (novembro/2005) até a expedição dos precatórios (dezembro/2006) e atualizou o valor encontrado pelo IPCA-E dessa data até o pagamento (janeiro/2008).Ocorre que não há mora do INSS no pagamento do precatório, vez que expedido em dezembro/2006 (por conseguinte, após junho, data limite para a inclusão de precatórios no orçamento do exercício seguinte), incluído em 2007 no orçamento para o ano de 2008 e pago corretamente no início desse exercício. Trago julgado do STF:EMENTA:1. Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 298.616 - Dec. 31.10.2002 - DJ 03/10/2003 -Relator: MIN. GILMAR MENDES.E, conforme se vê dos depósitos de fls. 218/219 dos autos principais, a correção monetária já é aplicada da expedição até o pagamento, quando do depósito.Assim, atendo-se à mesma conta de fls. 12/14, observa-se, por cálculos simples, que somente houve diferenças na correção do valor entre a fixação dos valores e a ulterior expedição do precatório, nos seguintes termos: Destarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para reconhecer o crédito remanescente de R\$ 3.116,21 a ser pago pelo embargante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aos embargados, JOSÉ ANTONIO PAVEZI (R\$ 1.721,33) e JONAS DE SOUZA (R\$ 1.394,21).Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), não havendo custas.Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 2003.61.06.012553-8.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0008617-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008617-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-90.2000.403.6106 (2000.61.06.003046-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDEIR SIQUEIRA GRILO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da determinação de folha 27.

0009574-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009574-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010827-90.2005.403.6106 (2005.61.06.010827-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIO GUIOTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação Revisional de Benefício Previdenciário nº 2005.61.06.010827-6, em que o INSS se insurge contra a expedição de ofício requisitório complementar em relação a valores obtidos com a aplicação de juros de mora da data do cálculo até a expedição do precatório, alegando, em suma, não ter concorrido para o atraso, não estando em mora nesse período, bem como não ser possível, pela Constituição, e expedição de precatório complementar.Recebidos, deu-se vista ao embargado, que concordou (fls. 15).Destarte, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar que o quantum devido na ação principal (fls. 220/224) foi devidamente quitado, conforme fls. 244/245 daqueles autos, não havendo, portanto, saldo remanescente devido ao embargado, MARIO GUIOTO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, Código de Processo Civil.Arcará o embargado com honorários advocatícios de 5% do valor da causa atualizado, por não ter resistido à pretensão, não havendo custas.Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 2005.61.06.010827-6.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0002284-25.2010.403.6106 (2007.61.06.000023-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-92.2007.403.6106 (2007.61.06.000023-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FLORIPES BELMIRA DE JESUS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFANEL AUGUSTO CAMPANIA)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença de que trata a Lei 8213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/39.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 47/66).Foi deferida a realização de prova pericial e nomeados peritos (fls. 72/73 e 99), estando os laudos encartados às fls. 76/80, 105/113 e 118/143.As partes apresentaram alegações finais às fls. 152/154 e 158.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passou ao exame dos

requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das cópias de sua CTPS juntada às fls. 12/17. Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se por ocasião da distribuição da ação a autora mantinha a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurador, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, considerando que a baixa no último contrato de trabalho ocorreu em 28/09/2005, que a autora esteve em gozo de auxílio doença até 27 de junho de 2006 e que ingressou com esta ação em 16/03/2007, não há que se falar em falta da qualidade de segurada. Resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A autora foi submetida a três perícias médicas, na área de psiquiatria, oncologia e ortopedia. No entender do perito médico na área de psiquiatria a autora não apresenta comprometimento psicopatológico que a incapacite para o trabalho (fls. 80). Já, segundo o perito na área de oncologia, a autora obteve diagnóstico de câncer do colo uterino em 1994, todavia esta patologia foi tratada e atualmente pode ser considerada curada (fls. 113). Finalmente, o laudo do perito especialista em ortopedia concluiu que a autora apresenta tendinite nos ombros. Todavia, tal laudo é também expresso em admitir que tal patologia pode ser revertida (fls. 142). Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas e considerando a constatação da incapacidade parcial, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Embora o pedido busque a concessão do benefício desde a sua cessação (fls. 27/06/2006), observo que o laudo pericial não fixou o início da incapacidade, apenas atestando a incapacidade parcial e reversível (fls. 143). Assim sendo, o benefício deve ser concedido a partir da realização do referido laudo pericial (10/11/2007 - fls. 118), pois apenas a partir desta data restou comprovada a incapacidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora LUZIA GONÇALVES CORREA, a partir de 10/11/2007, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações serão devidas a partir de 10 de novembro de 2007 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Luzia Gonçalves Correa- Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- DIB:

10/11/2007;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: 10/11/2007;Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005118-98.2010.403.6106 (2009.61.06.009523-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009523-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009523-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SIMA CONSTRUTORA LTDA

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº 0009523-

17.2009.403.6106).Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para anotação quanto ao CNPJ das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-70.2009.403.6106 (2009.61.06.000007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM INOCENCIO SOBRINHO - ESPOLIO

Chamo o feito a ordem.Intime-se a exequente para regularizar a representação processual do subscritor da petição de f. 27 (Airton Garnica), vez que o nome do mesmo não consta na Procuração de f. 04/05.Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005267-94.2010.403.6106 - JAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP F. 103 e 105/110: Verifico que há prevenção destes autos com o processo nº 0011232-39.1999.403.6106, porém resta prejudicada, vez que referido processo tramita por esta 4ª Vara Federal.Intime-se o impetrante para: a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) Recolher as custas iniciais através de guia DARF, código 5762, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001408-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001408-8) - SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES SAO JOSE DO RIO PRETO(SP010614 - ODILON JOSE BOVOLENTA DE MENDONCA) X CHEFE DISTRITO REG DEPTO POLICIA RODOV FED - CIRCUN S JOSE R PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de fiscalizar a colocação de avisos nos estabelecimentos abrangidos pela categoria da impetrante, autuar, aplicar multas e instaurar processos de cobranças, enfim, que fiquem suspensos os efeitos da Medida Provisória nº 415/2008 e respectivo Decreto Regulamentar e eventuais multas já aplicadas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/68.Notificada a autoridade coatora apresentou informações às fls. 77/78.Deferida a liminar (fls. 79/85), houve agravo por parte da União Federal, recebido com efeito suspensivo (fls. 121/123).Manifestação do MPF pela denegação (fls. 113/119).A questão posta neste processo diz respeito à constitucionalidade da MP 415/2008.Antes de adentrar a análise técnica, reitero manifestação lançada ao azo da análise liminar, porque entendo necessário deixar consignado que a questão do comércio de bebidas, e na verdade do comércio de drogas em geral (da qual o álcool é somente uma delas) é um dos grandes questionamentos da sociedade contemporânea. A proibição pura e simples do comércio de álcool já foi adotada com resultados desastrosos (EUA, 18ª emenda constitucional) numa clara demonstração - ainda não totalmente aprendida - de que o Estado tem que ser cuidadoso em proibir vontades populares. Beber é uma delas. No período da lei seca, tal qual acontece hoje, a proibição daquela droga ensejou o nascimento exuberante dos gangsteres, movidos com rios de dinheiro fornecido pela sociedade trabalhadora.Não nos iludamos, é a sociedade que trabalha, ganha dinheiro suado e honesto que paga para poder se drogar, seja com o que for.No caso específico das bebidas alcoólicas, um tipo de droga que tem seu uso consagrado socialmente há milênios, seu uso demonstrou não ser compatível com atividades que exijam habilidade motora, obviamente incluindo dirigir veículos. O problema não se resume, obviamente, à segurança do condutor, mas também de todos que ele possa atingir dirigindo embriagado, drogado por álcool.As estradas brasileiras têm sido palcos de horrorosos acidentes, quase sempre motivados por pistas em péssimo estado de conservação, imprudência e somado a estes dois, a embriaguez.Os exemplos são inúmeros, todos trágicos, todos tristes.Aparentemente então, a proibição de comércio de bebidas ao longo das rodovias seria uma idéia eficaz de impedir que pessoas bebessem e dirigissem.O ponto controvertido diz respeito à comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais.A questão envolvendo comercialização de bebidas alcoólicas por estabelecimentos que dispõem de acesso à rodovia já foi amplamente debatida no Estado de São Paulo em razão da Lei n. 4885/1985. Por fim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da lei estadual. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO. RODOVIAS ESTADUAIS: ACESSO DIRETO. Lei 4.885, de 1985, do Estado de São Paulo. I. - A Lei 4.885, de 1985, do Estado de São Paulo, art. 1º, não dispõe sobre matéria de direito comercial. Dispõe, sim, sobre matéria de direito administrativo, já que disciplina a autorização para dispor de acesso direto à rodovia estadual. A lei estadual apenas estabelece que os estabelecimentos comerciais situados nos terrenos contíguos às faixas de domínio do DER somente poderão obter autorização de acesso direto às estradas estaduais se se comprometerem a não vender ou servir bebida alcoólica. II. - Inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis ou do respeito ao direito adquirido. III. - Constitucionalidade do art. 1º da Lei paulista 4.855, de 1985, regulamentado pelo art. 1º do Decreto estadual 28.761, de 26.08.88. IV. - R.E. não conhecido.(STF - RE 148260 / SP - SÃO PAULO - RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO
Julgamento: 25/10/1995 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 14-11-1996 PP-44490 - EMENT VOL-01850-05 PP-00860 Parte(s): RECTE: AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA RECDO: DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A). Sem adentrar ao mérito de ambas as legislações, nota-se de plano que a restrição estabelecida no âmbito estadual teve origem em Lei e no âmbito federal teve origem numa Medida Provisória. A Constituição Federal prevê a adoção de medidas provisórias pelo Presidente da República em casos de relevância e urgência. Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) Vale notar que o Poder Judiciário pode analisar medidas provisórias quanto à presença de tais requisitos, vale dizer, a relevância e a urgência. Em princípio a análise de tais requisitos é acometida ao Chefe do Executivo e ao Congresso Nacional. Todavia, se uma ou outra, relevância ou urgência, evidenciar-se impropriedade, no controle judicial, o Tribunal deverá decidir pela ilegitimidade constitucional da medida provisória. Precedente: ADIn 162-DF (medida liminar), Moreira Alves, Plenário, 14.12.89; ADIn 1.397-DF, Velloso. RDA 210/294. Ou seja, a ocorrência dos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias não estão de todo imunes ao controle jurisdicional, restrito, porém, aos casos de abuso manifesto, dado caráter discricionário do juízo político que envolve confiado ao Poder Executivo, sob censura do Congresso Nacional (ADIn 162, de 14.12.89). Pois bem. Quanto à relevância, creio ser desnecessária qualquer digressão, até pela notoriedade do tema embriaguez e acidentes rodoviários. Já quanto à urgência, o mesmo não se afigura para a Medida Provisória 415/2008. O fato de ter sido editada pouco antes do feriado de Carnaval de 2008 não lhe confere a urgência exigida na Constituição da República. Aliás, esse argumento demagógico foi utilizado na exposição de motivos (Além disso, a proximidade do feriado do Carnaval torna prudente que as restrições ao consumo e comercialização de bebidas alcoólicas entrem em vigor imediatamente. Item 10. O acolhimento de tal argumento de urgência leva à inexorável conclusão de que passado o carnaval ele não mais subsistiria. Não bastasse, tal restrição não foi contemplada sequer pelo legislador quando da reforma do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/97). Vale notar que esse é o único argumento de urgência que justificou a edição da MP. A extrema relevância do tema não pode ser confundida com urgência. Até porque, se fôssemos pensar em providências urgentes em relação aos acidentes rodoviários, em primeiro lugar pensaríamos na conservação das estradas, já que em número bem maior, os acidentes ocorrem em consequência de sua péssima estrutura do que por embriaguez. Isso sem falar na contraditória permissão da propaganda de bebidas por parte do próprio Estado. Ou seja, o Estado permite a propaganda em massa para o consumo de bebidas alcoólicas, depois proíbe a sua venda nas rodovias, justificando que isso é um problema de saúde pública, etc. (vide exposição de motivos supra). Os mesmos motivos que ensejaram a MP deveriam ser utilizados para a proibição do incentivo ao consumo, a propaganda. Malgrado esse entendimento, a liminar surtiu efeito por poucos dias, e após a suspensão de seus efeitos, a Medida Provisória foi convertida na Lei 11.705/2008, não havendo nos autos notícia de que algum dos impetrantes tenha sido multado durante a vigência da MP. Convertida em Lei, desaparecem os argumentos lançados alhures, e eventual proteção dos direitos dos impetrantes - se assim entenderem - deverá ser buscado em outra ação, com fundamentos jurídicos diversos. Em outras palavras, não há mais interesse processual, na modalidade utilidade da suspensão da Medida Provisória que não mais existe. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela superveniente perda do interesse processual decorrente da edição da Lei 11705/2008, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006677-66.2005.403.6106 (2005.61.06.006677-4) - MANOEL FERREIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que foi designada perícia a ser realizada na RUA CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, na data de 07/08/2010, às 09:30 horas, pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001040-61.2010.403.6106 (2010.61.06.001040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ISABEL CRISTINA DA SILVA

Recebo a emenda de fls. 33/39. Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido comporta deferimento liminar. De fato, a cláusula vigésima do contrato (fls. 12) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Por outro lado, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de inadimplemento do arrendamento e depois de notificados os arrendatários não adimplirem o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da

notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse passo, verifico que a arrendatária foi devidamente notificada (fls. 20 e 21), mantendo-se em mora, o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação. Assim, defiro o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP para citação e intimação de desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de desocupação compulsória. Independentemente de o imóvel estar ocupado pelos requeridos ou por pessoas diversas, deverá o Senhor Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os requeridos ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial, sempre sem prejuízo da citação dos requeridos. Encaminhe-se o feito ao SEDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3487

MANDADO DE SEGURANCA

0005728-80.2007.403.6103 (2007.61.03.005728-7) - HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 328/339 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à impetrante da presente decisão. 3. Abra-se vista à União Federal (PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 6. Intimem-se.

0005935-45.2008.403.6103 (2008.61.03.005935-5) - JEFFERSON MADEIRA ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONAUTICA - ITA

1. Acolho a indicação de fl. 06, a fim de que o Dr. MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - OAB/SP 197.124, atuante neste feito como defensor dativo do impetrante, faça jus ao recebimento dos honorários advocatícios respectivos, os quais arbitro no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. 2. Não obstante os dados indicados à fl. 108, deverá aludido advogado regularizar o seu cadastro via internet no site www.trf3.jus.br, bem como apresentar junto à Secretaria desta 2ª Vara Federal cópias autenticadas de toda a documentação exigida em formulário próprio, a ser obtido em referido site, a fim de viabilizar a sua habilitação/ativação no sistema eletrônico de dados. 3. Ressalto que a Solicitação de Pagamento de Honorários de Defensor Dativo somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/103. 4. Abra-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal, intimando-os de referida sentença. 5. Intime-se.

0002130-50.2009.403.6103 (2009.61.03.002130-7) - MOREIRA & DUTRA LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 201/211 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à impetrante da presente decisão. 3. Abra-se vista à União Federal (PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 6. Intimem-se.

0004754-72.2009.403.6103 (2009.61.03.004754-0) - FIXSOLO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP272985 - REBECA ESTER PELARIN) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009933-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009933-3) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando-se o teor da certidão de fl. 140, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls. 58/59.2. Oficie-se à autoridade impetrada requisitando informações as serem prestadas no prazo legal.3. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Int.

0001880-80.2010.403.6103 - FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401640-17.1996.403.6103 (96.0401640-7) - SONIA MARIA BARBOSA LINO(SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Ante a certidão retro, aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.052708-0, em tramitação na Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se.

0405436-45.1998.403.6103 (98.0405436-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405208-70.1998.403.6103 (98.0405208-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X COM/ E REPRESENTACOES AZEVEDO LTDA X COM/ E REPRESENTACOES AZEVEDO LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

1. Dê-se ciência às partes da informação da CEF constante do ofício de fl. 160, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0007037-44.2004.403.6103 (2004.61.03.007037-0) - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE OLHOS DR ROBERTO KENJI ISHII S/C LTDA(SP181359 - MARIA APARECIDA DO CARMO)

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fl. 304.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

Expediente Nº 3509

MANDADO DE SEGURANCA

0000290-78.2004.403.6103 (2004.61.03.000290-0) - COMPLEXO TRIBUTARIO E FISCAL SC LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS SP

1. Ante a certidão/extrato retro, aguarde-se a chegada, até este Juízo, do Agravo de Instrumento nº AI / 633180, baixado do Colendo Supremo Tribunal Federal para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Intime-se.

0006017-18.2004.403.6103 (2004.61.03.006017-0) - SARMENTO E RODRIGUES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

1. Ante a certidão/extrato retro, aguarde-se a chegada, até este Juízo, do Agravo de Instrumento nº AI/695729-SP, baixado do Colendo Supremo Tribunal Federal para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.3. Intime-se.

0005702-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005702-4) - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 199/210 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária (PFN) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0006096-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006096-5) - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 283/289 e 292/293 no duplo efeito.2. Dê-se ciência à impetrante da presente decisão e à parte contrária (PFN) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério

Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0007778-45.2008.403.6103 (2008.61.03.007778-3) - SELMA HECHER(SP147470 - ENOS JOSE ARNEIRO) X REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO)

1. Ante a certidão de fl. 80 e considerando que o prazo para apelação é peremptório, deixo de receber o recurso interposto à fls. 86/182 ante a sua intempestividade, motivo pelo qual o declaro deserto.2. Prossiga-se com o despacho de fl. 85, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intime-se.

0008252-16.2008.403.6103 (2008.61.03.008252-3) - LUCIA HELENA AMORIM(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 100/112 no duplo efeito. 2. Nada a decidir quanto à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045757-4/SP (fl. 114), haja vista a sentença proferida nestes autos.3. Dê-se ciência à impetrante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.6. Intimem-se.

0008326-70.2008.403.6103 (2008.61.03.008326-6) - FELIPE LEAL DERRICO(SP148902 - MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

1. Ante a certidão retro, determino ao impetrante que cumpra o item 2 do despacho de fl. 478 e regularize a petição de fls. 441/442, lançando-se ali a assinatura de sua(s) respetiva(s) advogada(s), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Com ou sem cumprimento da determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Intime-se.

0008883-57.2008.403.6103 (2008.61.03.008883-5) - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 102/108 e 111/112 no duplo efeito.2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária (PFN) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0000076-14.2009.403.6103 (2009.61.03.000076-6) - LUCIA HELENA AMORIM(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 76/88 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à impetrante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3510

MANDADO DE SEGURANCA

0003397-38.2001.403.6103 (2001.61.03.003397-9) - SMEP INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO DE SJCAMPOS

1. Aguardem-se os julgamentos dos Agravos de Instrumento autuados sob os nºs 2009.03.00.037532-0 e 2009.03.00.037531-8 e remetidos para o Egrégio Supremo Tribunal Federal e para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante as certidões de fls. 191 e 192.2. Intime-se.

0006841-69.2007.403.6103 (2007.61.03.006841-8) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo do PIS e COFINS, declarando ilegal o entendimento contrário da Administração Tributária.DECLARO o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, relativos aos períodos de novembro e dezembro de 2006 (DARFs de fls. 40/41 e 77 a 80) relativo ao PIS e COFINS, na forma prevista pela Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.637/02, com demais tributos vincendos e administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto

no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, do Código Tributário Nacional), respeitados os critérios e correção monetária pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido, como discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005396-79.2008.403.6103 (2008.61.03.005396-1) - BENEDITO RODOLFO SOARES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 173/205 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão. 3. Abra-se vista à parte contrária (INSS) para resposta, intimando-a, também, da sentença proferida nestes autos. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 6. Intimem-se.

0005397-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005397-3) - HERNANDO NORONHA SALLES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 168/200 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão. 3. Abra-se vista à parte contrária (INSS) para resposta, intimando-a, também, da sentença proferida nestes autos. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 6. Intimem-se.

0001410-83.2009.403.6103 (2009.61.03.001410-8) - HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 669/688 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária (PFN) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0002734-11.2009.403.6103 (2009.61.03.002734-6) - HOKKAIDO PLASTICS IND/ E COM/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 137/148 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária (PFN) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0003267-67.2009.403.6103 (2009.61.03.003267-6) - OLESIA DE TOLEDO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 110/114. 2. Abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, se em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em observância ao duplo grau obrigatório ao qual está sujeita a sentença de fls. 101/105. 4. Intime-se.

0006537-02.2009.403.6103 (2009.61.03.006537-2) - EDUARDO CARDOSO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009334-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009334-3) - MARCIA APARECIDA LEMES RIBEIRO ME(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Por ora, nada a decidir quanto à petição de fls. 48/73, cujos documentos serão apreciados por ocasião da prolação de sentença. 2. Nada a decidir, também, quanto à petição de fls. 92/106, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela conversão do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002795-1/SP em Agravo Retido (cf. fls. 122/123). 3. Abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 5. Intime-se.

0009653-16.2009.403.6103 (2009.61.03.009653-8) - INDIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS EXPLOSIVOS E ESPETACULOS PIROTECNICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 164/176, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela conversão do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003593-5/SP em Agravo Retido (cf. fls. 177/178).2. Abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

0009809-04.2009.403.6103 (2009.61.03.009809-2) - MUTSUKO NAKASAWA KONDO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X UNIAO FEDERAL

1. Nada a decidir quanto à petição de fl. 45, considerando a sentença proferida nestes autos às fls. 33/37. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado de referida sentença, se o caso, e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400943-98.1993.403.6103 (93.0400943-0) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 549/550.2. Ante a certidão/extrato retro, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.024461-2 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3558

MANDADO DE SEGURANCA

0405389-71.1998.403.6103 (98.0405389-6) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATE

1. Ante a certidão e extrato de fls. 404/405, aguarde-se até que seja julgado pela Superior Instância o Recurso Extraordinário registrado sob o nº Resp 904215 - SP, o qual tramita eletronicamente perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.2. Intime-se.

0008416-49.2006.403.6103 (2006.61.03.008416-0) - DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA EPP(SP245365B - JERYCEIA ALVES CHAVES) X CHEFE SECCIONAL CONS REG ENG, ARQUITET E AGRONOMIA EST SP -S J CAMPOS (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2009.03.00.043253-3 e remetido para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante as certidões de fls. 262 e 263.2. Intime-se.

0000230-32.2009.403.6103 (2009.61.03.000230-1) - ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 950/965 no duplo efeito.2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão.3. Abra-se vista à União Federal (PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos.4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401109-04.1991.403.6103 (91.0401109-0) - GALVAO E BARBOSA LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Chamo o feito à ordem. 2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.3. Dê-se ciência às partes do Ofício da CEF de fls. 217/218.4. Após, abra-se vista à União Federal (PFN), intimando-a do presente despacho e do que foi proferido à fl. 216.5. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.6. Intimem-se.

0001386-31.2004.403.6103 (2004.61.03.001386-6) - MANOEL FERREIRA PORTO NETO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 152: acolho a indicação de fl. 11, a fim de que o Dr. JEFFERSON SHIMIZU - OAB/SP 189.421, atuante neste feito como defensor dativo do impetrante, faça jus ao recebimento dos honorários advocatícios respectivos, os quais arbitro no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. 3. Deverá aludido advogado, outrossim, regularizar previamente o seu cadastro via internet no site www.trf3.jus.br, bem como apresentar junto à Secretaria desta 2ª Vara Federal cópias autenticadas de toda a documentação exigida em formulário próprio, a ser obtido em referido site, a fim de viabilizar a sua habilitação/ativação no sistema eletrônico de dados.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.4. Cumprida a determinação acima, expeça-se a Solicitação de Pagamento de Honorários de Advogado Dativo.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Intime-se.

0008975-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008975-2) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3592

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002860-27.2010.403.6103 (2010.61.03.000908-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000908-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MONTE CASTELO DO VALE SERVICOS LTDA - EPP(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 16 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Após o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº0000908-13.2010.403.6103, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000908-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000908-5) - MONTE CASTELO DO VALE SERVICOS LTDA - EPP(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 1204/1300: Trata-se de petição apresentada pelos impetrados, objetivando a revogação da liminar concedida às fls. 952/961, sob o argumento de que os pontos relativos ao Edital 4002/09 da licitação da empresa ECT, combatidos pela mencionada decisão já encontram-se superados no decorrer do próprio certame.A decisão de fls. 952/961 deferiu parcialmente o pedido de liminar, a fim de que ficassem excluídas do certame acima mencionado: 1) a previsão de rescisão do contrato em caso de haver burla à licitação; 2) os critérios de desempate previstos no edital; e, 3) a exigência de quitação de eventuais débitos com a ECT antes da assinatura do contrato.De fato, das alegações dos impetrados e documentos apresentados, às fls. 1204/1300, verifica-se que os pontos do edital que foram objeto de deferimento da medida liminar, tornaram-se inócuos ao certame.Inicialmente, com relação aos critérios de desempate elencados no Edital nº4002/09 da ECT, não há mais motivo para serem excluídos, haja vista que a ora impetrante foi a única licitante no certame em causa, conforme consta da Ata da Reunião Pública ocorrida no dia 08 de fevereiro de 2010, cuja cópia encontra-se às fls. 1211/12/13. Em segundo lugar, com relação à exigência de quitação de eventuais débitos existentes com a ECT antes da assinatura do contrato, também não há motivos para persistir a exclusão de referida cláusula do edital, tendo em vista que a impetrante (única licitante no certame em questão) não possui débitos com a ECT, conforme faz prova a Certidão Negativa de Débitos de fl. 1214.Por fim, com relação à previsão de rescisão do contrato em caso de haver burla à licitação, vejo que o processo licitatório chegou a seu termo sem que houvesse qualquer burla à licitação. Novamente neste ponto, a situação fática concreta afasta a necessidade de manutenção da decisão proferida.Feitas estas considerações, verifica-se que a decisão de fls. 952/961 não apresenta motivos para sua manutenção, tendo em vista que não resta qualquer prejuízo à impetrante quanto aos pontos do edital que foram objeto de deferimento daquela decisão. Assim, pelos motivos acima expendidos, revogo a liminar anteriormente concedida às fls. 952/961.Oficie-se às autoridades impetradas para ciência da presente decisão, bem como ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº2010.03.00.003024-0 (fl. 936).Intime-se a impetrante do r. despacho de fl. 1199.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 1199 1. Considerando o comparecimento espontâneo aos autos dos impetrados Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional de São Paulo - Interior da ECT (fls. 1049/1156) e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 1157/1190 e 1191/1198), não obstante as diligências negativas certificadas às fls. 975/976 e 977/978, torno sem efeito, por desnecessária, a expedição determinada à fl. 983.2. Recebo o Agravo Retido interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT às fls. 1157/1190 e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a parte impetrante, em resposta, no prazo legal.3. Desentranhe-se dos presentes autos a Impugnação ao Valor da Causa de fls. 1191/1198 (protocolo nº 2010.080009397-1), cuja peça deverá ser encaminhada ao SEDI para autuação e distribuição por dependência ao presente processo.4. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.5. Finalmente, se em termos,

à conclusão para prolação de sentença.6. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403228-98.1992.403.6103 (92.0403228-6) - ALFA INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA X BRENO CHVAICER X HUGO GALLO NETO X MARTA BEATRIZ CONSENTINO DE SANCHES X OMAR RAPHAEL GUAZZELLI X MARCELO AGUIAR GOMES X ARLINOD JOAQUIM MARIN FILHO X CARLOS AUGUSTO DO AMARAL PAES DE BARROS X DALTON LUIZ GARCEZ GUIMARAES X JOSE EDUARDO FRANCO SALGADO X LUIZ GUILHERME ASSUMPCAO X MANOEL DUARTE MATHIAS NETO X SYLVIO SEIXAS RIBEIRO BASTOS X WALDEMAR DONADIO X ZULEIKA MARY MAY ZAIDAN X GUILHERME MAY ZAIDAN X EDUARDO MAY ZAIDAN X DORIS ZAIDAN MEIRELLES X SIDNEY MASSOCO X EMILIA FERNANDES AFFONSO X GISELE AFFONSO MARQUES X NELSON DE SAMPAIO BASTOS X DALYSIO ANTONIO MORENO X ODILON SANDOLI X SERGIO DE GODOY BUENO X FLAVIO OLIVA X FERNANDO OLIVEIRA MARTINS X ARNALDO ADAMI X MARCOS VITORAZZO X ADOLFO MARIO CLERICI(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE PORTOS E COSTAS DE SAO SEBASTIAO

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0403110-83.1996.403.6103 (96.0403110-4) - PEDRO BRAZ DE MACEDO FILHO(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0405860-24.1997.403.6103 (97.0405860-8) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0001446-77.1999.403.6103 (1999.61.03.001446-0) - MIGUEL DE MAGALHAES X BENEDITO JULIO ELIAS X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON FARIA X NELO PELEGRINE X WALTER DA COSTA SANTOS X ANA CAROLINA DOS SANTOS ROCHA (BENEDICTA DA COSTA SANTOS)(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X ORDENADOR DESPESAS 5 BIL - BATALHAO INFANTARIA LEVE - REG ITORORO

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0000099-04.2002.403.6103 (2002.61.03.000099-1) - PEGASO TEXTIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0003303-51.2005.403.6103 (2005.61.03.003303-1) - GASTROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0000182-10.2008.403.6103 (2008.61.03.000182-1) - OLIVER KROCKENBERGER(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0000674-02.2008.403.6103 (2008.61.03.000674-0) - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005231-03.2006.403.6103 (2006.61.03.005231-5) - ELIANE PAULA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a cópia do pedido de guarda dos menores, conforme determinado à fl. 117.Int.

0007394-53.2006.403.6103 (2006.61.03.007394-0) - SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o despacho de fl. 112 não determina diligência por parte da autora e que a ciência de atos é dada por meio de seu advogado, que consta devidamente constituído nos autos, indefiro o pedido de fl. 116.Intime-se para conhecimento.

0007652-63.2006.403.6103 (2006.61.03.007652-6) - DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 97/102: 1. tendo em vista os termos do que restou decidido nos autos, indefiro o pedido de autorização para cessação do benefício;2 - cientifique-se a parte autora.Solcite-se cópia do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Encaminhe-se diretamente ao Gerente Executivo, uma vez que trata-se de segunda reiteração.Int.

0009503-40.2006.403.6103 (2006.61.03.009503-0) - MARCIA ERAS GUIMARAES(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA E SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Defiro a prova testemunhal e depoimento pessoal. Deposite a parte autora o rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005558-79.2005.403.6103 (2005.61.03.005558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4)) MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Após o traslado determinado dos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso, remetam-se à Contadoria para que sejam prestadas as elucidações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se cópia da petição de fls.100/114 para os autos 200561030055580, em apenso. Consigne-se ao peticionário que as petições devem ser protocolizadas nos autos em que foram determinadas as diligências.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0400139-91.1997.403.6103 (97.0400139-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402540-97.1996.403.6103 (96.0402540-6)) SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O. FIDALGO SOUZ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Providencie a Secretaria à juntada do conteúdo dos autos suplementares para este feito certificando o encerramento daqueles.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após desapensem-se e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002549-46.2004.403.6103 (2004.61.03.002549-2) - FATIMA REGINA VIANA DE OLIVEIRA X MARCIA VIANA DE ABREU(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão do benefício pensão por morte ou, alternativamente, a concessão de benefício assistencial.Alega a autora que vivia sob os cuidados de sua genitora, inclusive financeiramente, e que esta era beneficiária de pensão por morte e de aposentadoria por invalidez. Afirma que padece de distúrbios mentais desde os 15 (quinze) anos e que, por isso, até a guarda de sua filha MÁRCIA NARCISO VIANA, sempre esteve sob a responsabilidade de seu pai (também falecido).Alega, finalmente, que sua mãe faleceu em 19 de agosto de 2002 e que, a partir desta data, encontra-se totalmente desamparada. Aduz que requereu ao réu a concessão dos benefícios em comento, mas que ambos foram indeferidos.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-25.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Por força da r. decisão de fls. 27-28, foi determinada a perícia médica da autora.Processo administrativo às fls. 56-76.Laudo pericial às fls. 91-92.Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre o laudo médico pericial.Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este requereu a suspensão do feito até a promoção de interdição da autora.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 103-105.Às fls. 138-141 o Ministério Público Estadual informou sobre a ação de interdição proposta, processo nº 664/06, que foi extinto pela ocorrência da litispendência. Informou à fl. 153 que a sra. MÁRCIA VIANA DE ABREU foi nomeada curadora no processo nº 4552/05.Às fls. 190-191 foi determinada a realização de perícia socioeconômica.Cópia dos autos do processo de interdição nº 4552/05 às fls. 196-362.Laudo socioeconômico às fls. 369-376.Deferida a produção de prova testemunhal foram ouvidas as testemunhas CÂNDIDA HONÓRIA AZEVEDO BRAGA e WALDIR BRAGA. A autora desistiu da oitiva da testemunha MATEUS DE CASTRO MARTINS.Alegações finais da parte autora às folhas 400-402 e do INSS às folhas 404.O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da pensão por morte ou, no caso de improcedência deste pedido, a concessão de benefício de amparo ao deficiente.É o relatório. DECIDO.Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da autora.A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei).Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). No caso dos autos, o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez à mãe da autora foi cessado administrativamente em 19 de agosto de 2002. A autora requereu o benefício pensão por morte em 20.11.2002 e em 21.01.2003 (três e cinco meses após o óbito, respectivamente), não tendo logrado êxito, sob o argumento de que não teria sido comprovada a qualidade de segurada do respectivo instituidor.Ocorre que, a mãe da autora já era aposentada por invalidez ao tempo do óbito, não havendo o que se falar acerca da perda da qualidade de segurada, conforme extrato de pagamento de fls. 20.Quanto ao fato de ser dependente ou não da segurada, há uma imposição legal taxativa de não-concessão da pensão previdenciária nos casos

dos filhos não inválidos que completem 21 (vinte e um) anos de idade, o que não ocorre no presente caso. Vê-se, portanto, que não houve nem a perda da qualidade de segurada e não há proibição legal para o recebimento de pensão por filho que, embora maior de 21 anos, seja inválido. Pelos documentos juntados aos autos, inclusive a perícia realizada (fls. 91-92), restou comprovado que a autora é portadora de deficiência mental, esquizofrenia paranóide, sem possibilidade de reabilitação, constatado, inclusive, que a autora é incapaz para os atos da vida civil, conforme resposta ao quesito nº 2, constante de fls. 92. A incapacidade da autora também está confirmada pelo laudo realizado nos autos da ação de interdição (fls. 311 - 312), o qual atesta que referida inaptidão teve início por volta dos quinze anos de idade. Por outro lado, o fato gerador da pretendida pensão por morte ocorreu em 19 de agosto de 2002, quando do falecimento da instituidora do benefício; ou seja, ocasião em que a requerente já era absolutamente incapaz (leia-se, incapacitada de forma total e permanente) para o trabalho e também para os atos da vida civil. A questão controvertida a ser analisada, deste modo, encontra-se na comprovação da relação de dependência econômica entre a falecida mãe e a autora na data do óbito, já que nesta ocasião a autora estaria casada, situação que, em princípio, implicaria o reconhecimento da dependência entre a autora e o seu cônjuge. Informa a requerente, entretanto, que se casou com apenas 14 anos de idade e que, logo após o nascimento de sua filha, teria sido abandonada pelo marido, voltando a residir e depender economicamente de seus pais. O casamento ocorreu em 15 de junho de 1974, conforme certidão de folha 379, quando a autora contava com 14 anos de idade. Com efeito, o conceito de dependência econômica está ligado à ideia de subordinação, vale dizer, o dependente a priori não possui condições de prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem ele depende. A testemunha CÂNDIDA HONÓRIA AZEVEDO BRAGA afirmou que conhece a autora há 32 anos, que ela morava com os pais e esteve internada por aproximadamente 15 anos. Afirmou que não conheceu o ex-marido da requerente e que ele e os filhos não ajudavam financeiramente a autora. Finalmente, declarou que a autora dependia de sua mãe e que, após o falecimento desta, passou por necessidades e que os vizinhos a ajudavam com comida. Conquanto a testemunha tenha afirmado que a autora catava reciclados após o falecimento da mãe, referida afirmação não pode ser considerada para afastar a sua condição de inválida, até mesmo por se tratar de trabalho informal que não necessita de capacidade laboral para sua realização e, conforme informado, não era realizado de maneira habitual; por outro lado, justifica-se o trabalho pela necessidade financeira premente. Informou, ainda, que após o falecimento da Dona Alice os vizinhos passaram a ajudá-la com comida e produtos básicos. No mesmo sentido foi o depoimento de WALDIR BRAGA, o qual afirmou que a autora morava com os pais, sendo dependente destes. Declarou que a requerente sempre estava internada por problemas psiquiátricos, inclusive, tendo passado por necessidades. As testemunhas fizeram referência ao fato, inclusive, de que não tinham conhecimento de que a autora teria se casado. Pois bem. A análise dos fatos e das provas constantes dos autos, por um lado demonstra a separação de fato da autora e seu cônjuge, o que teria ocorrido há muitos anos e, de outro passo, restou incontroverso que a autora e sua falecida mãe mantinham uma situação de dependência econômica. A jurisprudência é maciça no sentido de que a separação de fato gera a perda da presunção de dependência econômica daqueles descritos no inciso I, do artigo 16 da Lei 8.213/91. Neste sentido: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA NULA. SEPARAÇÃO DE FATO. PERDA DA PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVAR OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO INDEPENDENTEMENTE DO DIREITO À PRETENSÃO FORMULADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1 - A Recorrente somente 22 anos após ter sido abandonada por seu marido, teve ciência do seu falecimento. Requereu junto ao INSS o benefício de Pensão por Morte, o qual foi indeferido, por falta de qualidade de dependente. 2 - Em Juízo, teve seu processo extinto por indeferimento da inicial, sob a alegação de falta de interesse de agir, configurada pelos vários anos em que se manteve separada de fato do de cujus. 3 - Segundo a jurisprudência, a separação de fato ocasiona a perda da presunção de dependência econômica daqueles descritos no inciso I, do artigo 16 da Lei 8.213/91. O interesse de agir da Requerente é legítimo, dada a necessidade de comprovação da dependência econômica, que ainda persiste, mesmo após tantos anos, especialmente em razão da perda da força, da vitalidade, do vigor físico, com o passar do tempo. Precedentes. 4 - O direito de ação não se confunde com o direito à pretensão formulada. É livre o acesso ao Judiciário. O mérito do pedido somente poderá ser avaliado e julgado após regular tramitação do feito, com as garantias inerentes à devida instrução do feito. 5 - Recurso provido. Sentença que se anula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular tramitação da ação (TRF1, AC 200001000407384AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200001000407384, Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) PRIMEIRA TURMA DJ DATA:21/05/2007 PAGINA:38) Destarte, afastada a presunção de dependência da autora com seu cônjuge, não há óbice ao reconhecimento da situação de subordinação financeira com relação a sua mãe. Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 20.11.2002 (fl. 25). No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua

vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, com termo inicial na data do requerimento administrativo, em 20.11.2002. Nome do dependente/beneficiário: FÁTIMA REGINA VIANA DE OLIVEIRA. Número do Benefício/requerimento: 128.037.811-2. Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.11.2002. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado em face da ausência de cálculo judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a DER, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002596-83.2005.403.6103 (2005.61.03.002596-4) - MARIA LUCIA DE SOUZA COSTA (SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X EMPRESA FLOR DE MAIO S/A (SP250500 - MAURO CICALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LÚCIA DE SOUZA COSTA, qualificada nos autos, propõe a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido. Alega a autora, em síntese, ter sido admitida pela CORRÉ FLOR DE MAIO S/A em 02.6.1986, para trabalhar como ajudante de plastificação, cuja remuneração, para a data de propositura da ação, seria de aproximados R\$ 600,00 por mês. Sustenta que sofreu um acidente de trabalho em 22.8.1986 e, desde então, não recebe salários ou qualquer auxílio da Previdência Social, já que a empresa não teria providenciado a documentação pertinente quanto à ocorrência do acidente. Acrescenta que a empresa tampouco aceitou seu retorno ao trabalho, alegando falta de alta médica. Aduz a autora que tanto a empresa quanto o INSS teriam se esquivado de resolver a questão, trazendo todos os prejuízos decorrentes do não recebimento de salários, férias, décimos terceiros, horas extras, FGTS e demais reflexos salariais, além de não ter recebido o auxílio-doença a que teria direito. Afirma que teve problemas conjugais e, sem meios de sobrevivência, passou a viver na casa de parentes em Caraguatatuba, de favores alheios, tendo recebido, a partir de 2002, depois de muita assistência, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega que a humilhação sofrida ao longo desses anos todos resultou em prejuízos financeiros e danos morais, cuja indenização pretende. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 44, vindo a este Juízo por redistribuição. Foi determinada a devolução dos autos àquele Juízo (fls. 48-49), que deliberou restituir os autos à Justiça Federal, sendo suscitado o conflito de competência cujas razões estão expressas às fls. 58-60. Por força da r. decisão trasladada às fls. 67-69, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou a competência deste Juízo. Citada, a CORRÉ FLOR DE MAIO S/A contestou sustentando, preliminarmente, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Também citado, o INSS alegou a ocorrência de prescrição e, quanto ao mais, a improcedência do pedido. Não houve réplica. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. A competência deste Juízo Federal para processar e julgar este feito foi declarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de tal forma que nada há a decidir a respeito. A inicial descreve de forma suficientemente clara os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, imputando a cada um dos réus condutas que, em tese, importaria o dever de indenizar. Não há, portanto, inépcia da inicial, sendo certo que ambos os corréus têm legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. Considerando que o evento que teria dado origem às indenizações reclamadas é também o indeferimento administrativo do benefício, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As provas anexadas aos autos não foram suficientes para comprovar qualquer conduta dos réus que tenham significado verdadeiros danos materiais ou morais indenizáveis. Embora a autora tenha afirmado, na inicial, que sua ex-empregadora não tenha providenciado a documentação necessária em razão do suposto acidente do trabalho, isso não ficou sequer remotamente comprovado. Ao contrário, consta dos autos prova de que a autora foi empregada da empresa por pouco mais de dois meses, já que admitida em 02.6.1986 (fls. 105), para fins de experiência (fls. 106). A empresa forneceu, em 10.7.1991, atestado de afastamento do trabalho (fls. 110), por motivo de doença (não de acidente do trabalho), indicando como último dia trabalho da segurada 22.8.1986. O pedido de auxílio-doença foi apresentado pela autora ao INSS em 10.7.1991 (fls. 147), realizando-se perícia médica que concluiu pela inexistência de

incapacidade para o trabalho (fls. 153). Depois disso, a autora formulou novo pedido administrativo e, 27.12.2001, desta vez indeferido pela falta da qualidade de segurada (fls. 171). Parece pouquíssimo provável que a autora tenha requerido o benefício cerca de cinco anos depois do evento supostamente incapacitante. É ainda mais improvável que tenha aguardado outros dez anos, para formular novo requerimento, e, ademais, quase outros quatro anos para propor a presente ação. Se algum prejuízo material houve (o que se admite apenas para efeito de argumentar), isso ocorreu por uma conduta da própria autora, não imputável a qualquer dos réus. Acrescente-se que a prova pericial médica produzida em Juízo concluiu taxativamente pela ausência de incapacidade para o trabalho, assim como pela ausência de transtorno ou incapacidade mental (fls. 277). A própria perícia ortopédica, embora tenha constatado a presença de uma lombalgia, anotou que esta tampouco é incapacitante. Não restou provado, portanto, o alegado acidente do trabalho, nem qualquer conduta culposa dos réus que tenha causado humilhações ou quaisquer constrangimentos à autora. Não sendo esta a via adequada para a reclamação de salários ou outras verbas de natureza trabalhista, não há que se falar em danos materiais indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005111-23.2007.403.6103 (2007.61.03.005111-0) - JOAO FELIPE DOS SANTOS MACHADO LEITE X ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS MACHADO X MARIA EUNICE DOS SANTOS MACHADO LEITE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alegam os autores que são filhos de MAURO GONÇALVES LEITE, segurado da Previdência Social, falecido em 19.8.2006. Afirmam haver requerido administrativamente o benefício, até então sem solução administrativa, que entendem devido. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 29-31. Citado, o INSS alegou preliminarmente a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizou-se audiência de instrução, em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos autores. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 124-125/verso). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, considerando que, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.213/91, não se aplicam aos incapazes os prazos de decadência e prescrição previstos no art. 103 da mesma Lei. Quanto às questões de fundo, recorde-se que a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência econômica dos filhos menores é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, observa-se que o falecido registra um único vínculo de emprego, de 02.01 a 19.8.2006, anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 21-22), no imóvel rural de propriedade de Ivan Teodoro dos Santos. No presente caso, observa-se que o de cujus laborava como caseiro na chácara mencionada, trabalho esse que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Esse trabalho consistia, especificamente, em cuidar dessa propriedade rural (mantinha limpa, carpia, roçava, o serviço de sítio, etc.), atividade que era diária. Sendo certo que a propriedade em questão não tinha fins lucrativos, é possível considerar que o ex-segurado era um empregado doméstico para fins previdenciários, nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescreve: Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas: (...) II - como empregado doméstico - aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoas ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos. A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 09 de maio de 1997, ao pretender explicitar essa situação, assim dispôs: (...) 2.1.2. É considerado empregado doméstico aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração mensal, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos. 2.1.2.1. São considerados empregados domésticos, entre outros, o piloto ou comandante de aeronave, o motorista particular, o mordomo, o caseiro e o jardineiro que prestam serviços nas condições previstas no subitem anterior. A situação do falecido, portanto, pode perfeitamente ser considerada de acordo com tais dispositivos normativos. A alegação de que não se registraram contribuições no período, com a devida vênia, não é suficiente para afastar o direito ao benefício. Verifica-se que, em relação ao empregado doméstico o recolhimento da contribuição previdenciária está assim disciplinado pela Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze

do mês seguinte ao da competência;(...).V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (...).Vê-se, portanto, que a lei atribuiu ao empregador doméstico a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado doméstico, além das contribuições devidas por ele próprio.Desse modo, não se pode atribuir uma sanção ao empregado doméstico em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar.Nesse sentido são os seguintes precedentes

Ementa:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EMPREGADA DOMÉSTICA - COMPROVAÇÃO, POR PERÍCIA MÉDICA A CARGO DA AUTARQUIA, DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA - ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO.1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mediante perícia médica realizada pelo INSS, e evidenciada a qualidade de segurada da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, devida a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.2. A obrigação pelo recolhimento das contribuições do empregado doméstico é do empregador, a teor do que dispõem o art. 30, V da Lei 8.212/91 e o art. 216, VIII do Decreto nº 3.048/99.3. Os recolhimentos efetuados com atraso, na espécie, não prejudicam a contagem para fins de carência. Precedentes do STJ (RESP 272648/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, unânime, DJ de 04/12/2000) e do TRF - 4ª Região (AC 2001.04.01021454-2/SC, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, 5ª Turma, DJ de 16/10/2002).4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.5. Apelação improvida. Remessa oficial provida, em parte (TRF 1ª Região, AC 200101990036594, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJU 13.10.2003, p. 43).

Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. JUROS. HONORÁRIOS.1. Eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada doméstica, não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Precedentes desta Corte e do STJ.2. Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a contar da citação, afastando-se a aplicação do disposto no art. 1.062 do Código Civil, por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar, segundo entendimento consolidado nesta Corte e no STJ.3. Os honorários advocatícios incidem tão-somente sobre as parcelas posteriores à data da sentença (TRF 4ª Região, AC 200171020035612, Rel. A A RAMOS DE OLIVEIRA, DJU 05.3.2003, p. 125), grifamos.Em consequência, os dependentes do ex-segurado têm direito ao benefício.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais.Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária.Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais.Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao termo inicial do benefício, algumas observações são necessárias.O art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, prescrevia que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.A Lei nº 9.258, de 10 de dezembro de 1997, todavia, alterou a redação desse dispositivo, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito em identificar se a regra do art. 74, II, tem aplicação ao caso dos incapazes, já que, em relação a estes, não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no art. 103, por força de determinação expressa do art. 79 da Lei nº 8.213/91.É certo que, conceitualmente, as regras em exame são diversas: uma diz respeito ao termo inicial do benefício; outra, sobre a extinção do direito ao crédito de valores atrasados.A interpretação conjugada desses preceitos, todavia, impõe concluir que ambas as regras têm por finalidade sancionar a inércia do titular do direito. Assim, quanto mais o interessado demorar a reclamar administrativamente o benefício, tanto menor será o valor dos créditos atrasados a que terá direito.Ocorre que a aplicação irrestrita dessas disposições legais supõe que o destinatário da regra tenha discernimento para requerer o benefício, ainda que esse discernimento seja presumido ou ficto.No caso dos incapazes a solução é diametralmente inversa, na medida em que a lei atribui à hipótese uma presunção de ausência de discernimento, de tal

forma que a mesma solução legislativa deve ser dada às duas situações (demora no requerimento administrativo e direito a crédito de atrasados). Em nenhuma das hipóteses, portanto, o incapaz poderá ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. (...) - Fixa-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pois os autores eram menores impúberes à época do óbito (...) (TRF 3ª Região, AC 200703990443582, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 09.9.2009, p. 850). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO VALOR. FILHOS MENORES. ART. 76 DA LEI N. 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO (...). II - Esta Décima Turma, com fundamento no art. 76 da Lei n. 8.213/91, esposou o entendimento no sentido de que os filhos menores do falecido estavam habilitados como dependentes a contar da data do óbito, de modo que a habilitação do pai e esposo da de cujus a contar da data do requerimento administrativo somente poderia produzir efeitos financeiros a partir da aludida data. Ademais, como bem assinalado no voto condutor, os filhos menores da falecida não poderiam ser prejudicados pelo fato de seu pai não ter apresentado requerimento no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. III - O prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, se aplica aos dependentes que teriam capacidade para discernir sobre a situação fática apresentada no momento em que ocorre o óbito do segurado instituidor, não sendo o caso dos autos, posto que Luiz Henrique Aparecido de Matos era absolutamente incapaz, a teor do art. 3º, I, do Código Civil. (...) (AC 200803990341005, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19.8.2009, p. 873). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS SATISFEITOS. (...) VII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem as requerentes merece ser reconhecido. VIII - Considerando que houve requerimento administrativo, apenas em nome da filha, aos 18.11.2002, e as autoras pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro e pai, em 20.12.1998, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (17.03.2003), em relação à companheira. Quanto à filha, o benefício seria devido com termo inicial na data do óbito (20.12.1998), por ser menor absolutamente incapaz, contra quem não flui o trintídio do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Mantido, no entanto, o termo inicial conforme fixado na r. sentença, à míngua de apelo para sua alteração (...) (APELREE 200361830005070, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 18.8.2009, p. 661), grifamos. Fixo o termo inicial do benefício, portanto, na data do óbito (19.8.2006 - fls. 13). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor dos autores, a pensão por morte, cujo termo inicial fixo na data do óbito do ex-segurado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Mauro Gonçalves Leite. Nome dos beneficiários: João Felipe dos Santos Machado Leite e Romário Henrique dos Santos Machado Leite. Número do benefício 143.962.811-1. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.8.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005259-34.2007.403.6103 (2007.61.03.005259-9) - ORESTINO IGNACIO DE FARIA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de Hepatite - C e Hipertensão Pulmonar, além de contar com 64 anos de idade, razão pela qual se encontra incapacitado ao exercício de sua atividade laborativa, operador de pá carregadeira (máquina de terraplanagem). Sustenta que requereu o benefício de auxílio-doença na via administrativa em maio de 2007, indeferido pelo INSS sob a alegação de não haver incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando preliminares, bem como a improcedência do pedido. (fls. 44-61). Laudo pericial instruído com exames e atestados médicos às fls. 63-73, complementado às fls. 75 e 77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 81-85, e o benefício foi implantado, conforme ofício de fls. 97-98. A autora se manifestou sobre a contestação e sobre o laudo pericial, às fls.

99-102.O INSS formulou quesitos complementares a serem respondidos pelo perito, assim como requereu diligências, juntando avaliações administrativas referentes ao autor (fls. 104-115).Laudo complementar às fls. 116/verso.O INSS reiterou o pedido de expedição de ofício, o que foi deferido, cujo prontuário médico do autor foi juntado às fls. 128-268.Somente o INSS se manifestou quanto ao laudo complementar e documentos juntados.É o relatório.

DECIDO.Considerando que a doença de que o autor é portador não tem origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 17 do INSS), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de Hipertensão Arterial Pulmonar e Hepatite C, apresentando restrições funcionais do aparelho cardiorespiratório em caráter irreversível.Durante o exame físico pericial, o senhor perito observou que o autor se encontrava em mal estado geral, com dificuldade para respirar em repouso. Apresentou, ainda, pressão arterial 150x100 mmhg, discreta diminuição global do murmúrio vesicular nos pulmões e dor à palpação do hipocôndrio direito (abdome). Aos quesitos nº 5.1 a 5.6 do Juízo, respondeu que a incapacidade do autor é permanente, absoluta e total, para qualquer atividade laborativa (quesito nº 12 do INSS), e, embora não tenha podido estimar a data de início da incapacidade, atestou em resposta ao quesito nº 16 do INSS, não se tratar de doença preexistente.Em laudo complementar (fls. 75), o perito asseverou, ainda, que a despeito de usar ou não corretamente a medicação para tratamento cardiopulmonar, a hipertensão arterial pulmonar é altamente incapacitante. Esclareceu, ainda, que mesmo o uso efetivo da medicação apropriada não seria adequada a ponto de devolver ao autor a capacidade laborativa.Às fls. 116/verso, esclarecendo as questões suscitadas pelo INSS, asseverou o senhor perito que na data da perícia administrativa realizada em 17.01.2006 (fls. 113), a condição de hipertensão pulmonar não estaria tão grave. Atestou ainda, que o exame de fls. 69, realizado em maio de 2007, concluiu que a hipertensão pulmonar era moderada, porém de grande limitação funcional.Extrai-se também, da resposta ao quesito 02, que a conclusão da perícia administrativa realizada em 17.01.2006, de que não haveria restrições funcionais importantes naquela data, não vale para data posterior.Ao quesito 3º, depreende-se que, entre a data da realização da perícia administrativa realizada em 17.01.2006 e a perícia judicial ocorrida em 03.08.2007, houve agravamento da doença do autor.Por fim, conclui o senhor perito o foco principal da incapacidade está na confirmação da hipertensão arterial pulmonar, da qual não há dúvida. É necessário salientar que a hipertensão pulmonar é uma doença de grande sintomatologia e limitação funcional e agravada pelo fato de baixíssima resposta terapêutica; há casos até de transplante pulmonar.Tais conclusões são suficientemente relevantes para que se conclua pela presença de uma incapacidade permanente a partir de 03.8.2007. Observe-se que o recolhimento de contribuições até maio de 2008 não representa indicativo de capacidade para o trabalho, mas demonstração de que o empregador preferiu não dispensar o autor, embora, em tese, pudesse fazê-lo (já que o benefício havia sido indeferido administrativamente).Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Está também cumprida a carência, bem como mantida a qualidade de segurado, tendo em vista o vínculo empregatício apontado no documento de fls. 12 (CTPS) e no extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de fls. 87, além do fato de ter o autor estado em gozo de auxílio-doença de 01.6.2004 a 17.12.2005 (fls. 29).Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais.Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária.Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como

critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 03.8.2007 (data de início da incapacidade reconhecida pelo perito). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Orestino Ignácio de Oliveira. Número do benefício 505.237.394-1 (do auxílio doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.8.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005949-63.2007.403.6103 (2007.61.03.005949-1) - LYGIA LUCENA DE OLIVEIRA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, relativos a contrato de financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela CEF. Impugna a parte autora, ainda, ordem de amortização do saldo devedor adotada pela ré, a aplicação da Taxa Referencial (TR) na correção do saldo devedor, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), assim como a cobrança de juros capitalizados. Invocando a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aduz ser inválida a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, inclusive pelo descumprimento do foro de eleição previsto no contrato. Pede, ainda, a modificação dos prêmios de seguro, para que estes sejam pagos de acordo com as Circulares nº 111/99 e 121/2000 da SUSEP, afirmando, ainda, a necessidade de aplicação da teoria da imprevisão, aduzindo a ocorrência de lesão contratual. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, para suspender o registro da carta de arrematação do imóvel, mediante pagamento das prestações vincendas do financiamento (fls. 105-114). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contestaram alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, cuja realização ficou prejudicada ante a inércia da parte autora em juntar a declaração atualizada de reajustes salariais da categoria profissional. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. A r. decisão de fls. 262-262 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Da alegada lesão contratual. Da teoria da imprevisão. Improcedência deste pedido. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (fls. 40 e 43-44). Observe-se que o parágrafo terceiro da cláusula décima do contrato, que aparenta atribuir à CEF simples faculdade de aplicação do índice de aumento da categoria profissional do devedor tem natureza claramente potestativa, e por isso inválida, já que deixa ao exclusivo arbítrio de uma das partes a opção unilateral de fixar um dos critérios contratuais mais importantes (senão o mais importante), que é justamente o relativo ao reajuste dessas prestações. De toda forma, para verificar se ocorreu (ou não) o descumprimento dessas cláusulas contratuais, seria necessária a realização de prova pericial contábil, que restou frustrada diante da inércia da autora em apresentar os documentos comprobatórios da evolução salarial de sua categoria profissional, com o que seria possível uma comparação idônea entre os valores exigidos e efetivamente devidos. Prejudicada a realização da perícia, não há nada a deferir a esse respeito. Em caso análogo ao presente, assim

decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINARES DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO E DA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESRESPEITO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. 2. Não há cerceamento da atividade probatória se a perícia chegou a ser deferida pelo juízo e só não foi realizada por inércia do apelante, que não tomou as providências que lhe competia. 3. A apuração da correta aplicação do plano de equivalência salarial depende da produção de prova pericial, não realizada por desídia do apelante (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2001.61.03.004644-5, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 11.4.2008, p. 919). Por identidade de razões, não há como constatar a ocorrência de lesão contratual. Acrescente-se que, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou perda temporária da capacidade de pagamento, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15 ou 20 anos. Trata-se de uma vicissitude na vida do mutuário que não autoriza a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. Ainda que superado esse impedimento, observa-se que a parte autora não fez qualquer prova da mudança de situação de fato que caracterizaria a onerosidade excessiva ou justificasse a aplicação da teoria da imprevisão, razão pela qual este argumento deve ser afastado. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência deste pedido. 2. Da utilização da TR na correção do saldo devedor. Costuma-se impugnar a validade da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alegando-se, especialmente, a inconstitucionalidade desse indexador. Cuida-se, no entanto, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. Dessa forma, sua aplicação aos contratos de aquisição de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é, de uma forma geral, benéfica ao mutuário, não havendo razão para substituí-lo por outro índice. Observe-se, de outra parte, que não se pode emprestar à r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493, Rel. Min. MOREIRA ALVES, a dimensão por vezes pretendida, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade ali firmada ficou limitada à modificação de critérios de reajuste previstos em contrato firmado antes de sua criação. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente da própria Suprema Corte: Ementa: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C. F., art. 5º, XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R. E. não conhecido (2ª Turma, RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.8.95, p. 22549). Por tais razões, não se pode pretender afastar a Taxa Referencial para os contratos cujo saldo devedor deva ser reajustado de acordo com os mesmos índices de remuneração aplicáveis aos depósitos em poupança ou dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, especialmente quando se trata de anuência expressa da parte, como é o caso dos autos. Aplica-se, ao caso, a orientação da Súmula nº 295 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (a Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada). Nesse sentido é também o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR NA 1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. 3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. 4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações. 5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. 6. Ademais, no julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a

modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.7. Agravo Regimental improvido (EIAC 2000.03.99.050642-1, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 11.02.2008, p. 497).Aplica-se, portanto, em sua inteireza, a máxima pacta sunt servanda, não havendo razão para afastar a aplicação desse indexador.Acrescente-se que os recursos utilizados para a concessão dos financiamentos próprios do Sistema Financeiro da Habitação têm origem quer nos saldos das cadernetas de poupança, quer nos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não sendo possível exigir que a instituição financeira restitua às fontes financiadoras valores inferiores aos dela recebidos, sob pena de inviabilizar o próprio sistema.3. Da ordem de amortização do saldo devedor e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64.Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece:Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos).A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor.Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda.O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações.Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado.Também nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...).7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008).Ementa:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.(...).II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008).Ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66.(...).5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008).Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame.4. Das taxas de seguro.Não há, ainda, elementos que permitam supor qualquer irregularidade no seguro ajustado entre as partes, convido a ambas prevenir o risco de inadimplência (e de execução) para os casos de invalidez ou morte do mutuário.O valor exigido pela CEF corresponde a cerca de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da prestação, que não é desproporcional ou desarrazoado, especialmente considerando o longo prazo de vigência do contrato (240 meses, prorrogáveis por mais 108).Não é possível aplicar ao caso regulamentações da SUSEP expedidas depois da assinatura do contrato, sob pena de inequívoca violação ao ato jurídico perfeito.Ausente uma prova conclusiva a respeito do excesso dos valores exigidos no decorrer do cumprimento do contrato, mantém-se o seguro, nos termos contratados entre as partes.5. Da Tabela Price e do alegado anatocismo. Procedência deste pedido.Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de

acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo.Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos.O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero.O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial.Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas.Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei.Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...)4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da

Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos.Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado.A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos.Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros.Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada.A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal).Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros.Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa:(...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Ementa:SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...).4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208).Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros.No caso em discussão, a planilha de evolução do financiamento indica a presença de vários valores negativos na coluna amortização, o que comprova que os valores exigidos não foram suficientes para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor, o que cumpre afastar, nos termos acima expostos.6. Do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL.Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, que só teria surgido com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial.Observe-se, com isso, que a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida.Não nos parece que a simples ausência de previsão legal expressa possa constituir impedimento à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).Por força do sistema constitucional brasileiro vigente (assim como na Carta revogada), há uma ampla proteção à liberdade contratual, podendo as partes livremente pactuar as condições que lhes pareçam mais convenientes, respeitados, apenas, eventuais requisitos legais, além dos relativos ao interesse público, à moral e aos bons costumes.Neste caso específico, há previsão contratual expressa, vale dizer, trata-se de acréscimo regularmente pactuado, não havendo razão para afastar cláusula contratual em relação à qual as partes expressamente anuíram.Aliás, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 de julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188).Nesse mesmo sentido decidiu o Colendo TRF 3ª Região, para quem o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados

anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93 (Segunda Turma, AC 2003.61.00.014818-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 20.01.2006, p. 328). Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). 7. Da proibição relativa à execução extrajudicial e à inscrição do nome da mutuária em cadastros de inadimplentes. A jurisprudência pacífica tem efetivamente rejeitado a tese de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 não tenha sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, de tal forma que este pedido é improcedente. A existência de cláusula de eleição do foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a execução extrajudicial da dívida. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. Todavia, considerando a parcial procedência do pedido, é possível conceder uma decisão acauteladora, para assegurar à autora o direito ao pagamento dos valores incontroversos do financiamento de que cuidam estes autos, até o trânsito em julgado da sentença (ou determinação superior em sentido diverso), determinando que a ré se abstenha de realizar a execução extrajudicial e de incluir seu nome em cadastros de restrição ao crédito enquanto perdurar sua adimplência, nos termos aqui deferidos. 8. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o saldo devedor do contrato de cuidam os autos, nos seguintes termos: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Realizada a revisão, nos termos acima expostos, faculta-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0010012-34.2007.403.6103 (2007.61.03.010012-0) - SAVERIO TARZIA (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

SAVÉRIO TARZIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, assim como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida na esfera administrativa. Alega o autor, em síntese, que o INSS se recusou a computar como especiais os períodos trabalhados às empresas MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (06.02.1958 a 21.9.1962), GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (22.01.1963 a 20.11.1964, 04.02.1966 a 29.3.1974 e 03.11.1975 a 06.9.1983) e KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA. (17.4.1974 a 24.10.1975), em que esteve exposto a ruídos de intensidade superior à permitida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição, e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 83 determinou-se a requisição de cópia do processo administrativo de concessão do benefício, assim como a intimação do autor para que juntasse aos autos os laudos periciais relativos aos períodos trabalhados à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.. As cópias dos autos do processo administrativo foram juntadas às fls. 90-155, dando-se vista às partes. Às fls. 164, consignou-se que os documentos apresentados não seriam hábeis à comprovação da exposição a ruído, tendo o autor requerido a juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 170-171. Novamente intimado para trazer os laudos técnicos, o autor manifestou-se às fls. 173-175, dando-se vista ao INSS. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-

se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, o autor pretende ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas seguintes empresas: a) MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, de 06.02.1958 a 21.9.1962, em que teria estado sujeito a ruídos de 91 dB (A); b) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 22.01.1963 a 20.11.1964, em que teria estado sujeito a ruídos de 81 dB (A); c) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.02.1966 a 29.3.1974, em que teria estado sujeito a ruídos de 81 dB (A); d) KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA., de 17.4.1974 a 24.10.1975, com ruídos de 91 a 95 dB (A); e) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.11.1975 a 06.9.1983, com ruídos de 91 dB (A). O período indicado na alínea a está devidamente comprovado por meio do SB-40 e do laudo técnico de fls. 21-22, sendo este subscrito por médico do trabalho e por engenheiro de segurança do trabalho, podendo ser assim considerado como especiais. O tempo trabalhado à empresa KARMANN-GHIA está também comprovado pelo formulário de fls. 24, que se baseou em laudo de insalubridade elaborado no âmbito da Secretaria de Estado de Relações do Trabalho (fls. 25-26), indicando a exposição a ruído contínuo, cuja intensidade variou entre 91 e 95 dB (A). Quanto ao trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., constato que somente o de 03.11.1975 a 06.9.1983 está devidamente comprovado por meio do laudo técnico de fls. 175. Quanto aos demais períodos, os documentos apresentados não vieram acompanhados de parecer técnico de médico ou engenheiro de trabalho, o que os tornam insuficientes para a prova de efetiva exposição a esse agente. Embora a parte autora tenha apresentado Perfis Profissiográficos

Previdenciários (PPPs) relativos a esses períodos, observa-se que tais documentos devem necessariamente ser expedidos com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Sem que a parte autora tenha se desincumbido do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, impõe-se firmar um juízo de parcial procedência do pedido. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadelnetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (06.02.1958 a 21.9.1962), KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA. (17.4.1974 a 24.10.1975) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (03.11.1975 a 06.9.1983), promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Savério Tarza. Número do benefício 077.125.536-5. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.9.1983. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007934-33.2008.403.6103 (2008.61.03.007934-2) - LINCOLN MEIBACH ROSA JUNIOR X JUDITE DOMINGUES PEREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, e a autorização judicial para pagamento das prestações vencidas por meio de depósito judicial ou diretamente ao agente financeiro, obstando-se a inscrição dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Alega a parte autora, em síntese, que firmou o contrato de financiamento do imóvel em questão, tendo sido posteriormente acometida por doença grave, enfisema pulmonar, tendo-lhe sido concedida aposentadoria por invalidez permanente. Afirma possuir direito à cobertura securitária do sinistro no contrato de financiamento imobiliário, com a declaração de quitação do saldo devedor a partir do advento do sinistro. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor. Aduz

que não há mora imputável ao devedor, já que a CEF estaria cobrando juros capitalizados vedados por lei, razão pela qual a execução tampouco poderia prosseguir. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 192-193 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Questiona-se, primeiramente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecutorio da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se

estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Sem que os autores tenham comprovado (ou sequer alegado) outras irregularidades no curso da execução, não há como acolher sua suspensão. Os documentos anexados aos autos comprovam que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária, cuja data de início foi fixada em 23.11.2007, conforme faz ver o documento de fls. 47. Ainda que se tome a data do auxílio doença (06.4.2004 - fls. 52) como termo inicial da incapacidade, constata-se que esta sobreveio quando os autores já estavam inadimplentes (fls. 89), circunstância que afasta o direito à cobertura do seguro. De fato, o pagamento do prêmio do seguro é condição indispensável para que os eventos nele previstos sejam indenizados. Não tendo os autores manifestado interesse na produção de outras provas, não há como sustentar que o efetivo início da incapacidade seja outro que não a concessão do benefício previdenciário. Acrescente-se que a evolução das prestações de R\$ 323,58 (trezentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos) em outubro de 1997 para R\$ 352,22 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) em janeiro de 2009, não evidencia um aumento desproporcional ou excessivo que pudesse ser constatado desde logo, nem lesão contratual evidente. A planilha de evolução do financiamento também mostra, na coluna amortização, apenas

valores positivos, que demonstram que o valor das prestações cobrado pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e parcial redução do saldo devedor. Não houve, portanto, incidência de juros sobre juros, nem uma amortização negativa que justifique a inadimplência. Acrescente-se que os autores interromperam os pagamentos das prestações em setembro de 2003, ou seja, há quase seis anos, o que retira o animus solvendi que é indispensável a qualquer revisão de cláusulas contratuais. Conclui-se, assim, que a mora é imputável ao próprio autor, que deve então arcar com as respectivas consequências. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009636-14.2008.403.6103 (2008.61.03.009636-4) - LIVIA JOSE BACALHAU LOURENCO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se deve considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - (...). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169). Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte, situação em que está

compreendida a hipótese dos autos. O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: Ementa: - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864). Esse entendimento não se aplica, apenas, à conta de nº 0351.013.00158826-6, que foi aberta apenas em janeiro de 1990, não tendo sido alcançada pelos expurgos discutidos nestes autos. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 2003, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Provimento CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Tendo em vista que a CEF sucumbiu em parte substancial, deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 0351.013.00073339-4 e 0351.013.00094518-9, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000548-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000548-0) - MARLENE CORREA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de lúpus eritematoso disseminado e anemia hemolítica, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 07.12.2008, quando foi cessado, alegando o INSS que não haveria mais incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSS contestou sustentando ser improcedente o pedido. Laudo pericial às fls. 50-54 e laudo complementar às fls. 58/verso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 60-61 e o benefício foi

implantado, conforme ofício de fls. 71. A autora manifestou-se sobre a contestação e sobre o laudo pericial às fls. 68-70. O INSS formulou proposta de transação, a qual foi recusada pela autora (fls. 83-84). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, doença inflamatória de origem desconhecida, que causa mal-estar, febre, fadiga, emagrecimento e falta de apetite. São comuns, ainda, dores articulares ou musculares, alterações na pele, urticária e artrite. No caso específico dos autos, o perito constatou que a autora estava em mal estado geral, dispnéica (com dificuldade para respirar em repouso), icterícia, com pronunciadas dermatites na face. Observou, ainda, que a autora apresenta uma anemia acentuada (grave), aduzindo que o lúpus é causa de uma nefropatia grave. Constatou o senhor perito que a autora faz uso de metocorten, enalapril, ciclofosfamida (em ciclos ou pulso), sem resultado satisfatório quanto à cura da doença. Aos quesitos nº 7 e 8 do Juízo, respondeu que a incapacidade é total e definitiva, para qualquer atividade laborativa, cujo início foi estimado em março de 2007, não se tratando de doença preexistente. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora mantém vínculo empregatício desde 02.4.2005 (fls. 47) e que até 07.12.2008 (fls. 45) esteve em gozo do auxílio-doença. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 01.03.2007 (data de início da incapacidade reconhecida pelo perito). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marlene Correa Número do benefício: 536.414.658-4. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.3.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art.

511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001591-84.2009.403.6103 (2009.61.03.001591-5) - JOSE MARIA BARROS LIMA X SELMA REGINA CIRINO DA SILVA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, em que os requerentes pleiteiam autorização para utilização do saldo existente na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço visando à purgação da mora relativa ao contrato de financiamento imobiliário firmado junto à CEF, alegando, ainda, inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada na forma prevista no Decreto-lei nº 70/66, do imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, os autores requereram a abstenção da ré de alienar o imóvel a terceiros até o julgamento final da ação. Informam que estão em situação de inadimplência no período de fevereiro de 2002 a fevereiro de 2009, situação provocada pela precária situação financeira que ostentam, além da manipulação por parte da ré da correção das prestações do financiamento em comento. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17 - 55). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para determinar a suspensão da venda do imóvel dado em garantia da dívida (fls. 57). Citada, a CEF alegou, em preliminar, a carência da ação, a impossibilidade jurídica do pedido de saques dos valores do FGTS e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica apresentada às folhas 189 - 194. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF nada requereu e a parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Inicialmente, assiste razão à CEF quanto à carência da ação, eis que neste momento, havendo a arrematação do imóvel dado em garantia da dívida, não há mais oportunidade para discussão das cláusulas contratuais e tampouco possibilidade para purgação da mora por meio da utilização dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. O contrato de financiamento foi celebrado em 01.12.2000, cujo imóvel dado em garantia da dívida se encontra adjudicado desde 16.02.2004. Pois bem. Uma vez arrematado o imóvel financiado pela CEF, em virtude de execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do DL 70/66, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários em discutir a validade do contrato de mútuo habitacional firmado com o citado agente financeiro, eis que o referido ajuste foi extinto e o bem objeto da demanda não mais lhes pertence. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO VISANDO A DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMÓVEL ARREMATADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. O STF já pacificou o entendimento de que o Decreto Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. 2. Não há, no caso concreto, qualquer vício no procedimento adotado pela Ré, apto a anular o ato executório. 3. Concretizada a arrematação do imóvel seis meses antes do ajuizamento da presente ação revisional, extinguiu-se o vínculo contratual entre o autor e a CEF, sendo impertinente qualquer discussão acerca cláusulas em contrato que não mais existe. Deixa de subsistir o interesse do mutuário para a declaração de nulidade de determinadas cláusulas contratuais, dado que o imóvel objeto da ação não mais lhe pertence. Carência de ação confirmada. 4. Apelação improvida. TRF2 AC 200451010229167AC - APELAÇÃO CIVEL - 391886, Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: DJ - Data:06/07/2007 - Página::751 - Nº::129:16/04/2009 - Página::43PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DL 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. LEILÃO. ARREMATACÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. 1- Ação em que a parte autora pleiteou a revisão de cláusulas contratuais, relativas ao SFH. 2- Segundo se extrai dos autos, o imóvel foi arrematado pela Ré e transcrito no Registro de Imóveis. 3- O DL 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. O procedimento da execução extrajudicial se dá para a retomada de imóvel gravado de hipoteca, nas hipóteses de descumprimento da maior obrigação contratual do devedor, ou seja, o pagamento das prestações, sendo desnecessária a prévia existência de processo judicial. 4- De acordo com o art. 7º, da Lei 5.741/71, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Dessa leitura, se depreende que o contrato de financiamento está extinto, não cabendo mais discussão sobre suas cláusulas. 5- A parte autora limitou-se a discutir questões contratuais, o que não é mais cabível após a arrematação. 6- Negado provimento à apelação. TRF2 AC 200251010196141AC - APELAÇÃO CIVEL - 399975, Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: 01/10/2007 - Página: 185DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DEC-LEI Nº 70/66. 1. Apelação que, em ação de imissão de posse, requer reforma da sentença que imite a Caixa Econômica Federal na posse de imóvel arrematado em sede de execução extrajudicial. 2. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal. 3. No que tange ao pedido deduzido em reconvenção, não há como lhe dar guarida. A simples alegação de que o imóvel teria sido construído com valores acima do mercado não tem o condão de ensejar o direito à indenização do reconvinte. Note-se, aliás, que o reconvinte, ocupante do imóvel, não é sequer o contratante do mútuo com a CEF. Demais disso, descabe a discussão sobre cláusulas contratuais do mútuo se aquela relação jurídica findou com a adjudicação do imóvel

em execução extrajudicial. 4. Apelação improvida. TRF5 AC 200505000361896AC - Apelação Cível - 369654, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma DJ - Data: 06/07/2007 - Página::751 - Nº::129Portanto, incabível a discussão acerca do contrato de mútuo, uma vez que a relação processual originária não mais existe.Com relação ao pedido de nulidade da arrematação do imóvel, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A segurança jurídica reclama a preservação do contrato firmado, o qual, entre os contratantes, tem observância obrigatória, desde que não contrarie dispositivo legal.Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do acordo. Concluído um contrato, é sabido que este possui força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.Por outro lado, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal restituição deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Neste ínterim, cabe analisar, a ocorrência de alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado.Por outro lado, a legislação consumerista é aplicável às relações de consumo, assim entendidas aquelas decorrentes de negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço (conceitos definidos em lei).No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, uma vez que se trata de negócio jurídico que apresenta os elementos típicos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos: o objeto pode ser considerado um produto, qual seja, o dinheiro; o consumidor é o mutuário, uma vez que retira o valor monetário da cadeia de consumo enquanto destinatário final, não o utilizando para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação legal. Neste sentido, é pacífica a Jurisprudência. DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Precedentes.2. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no montante de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.3. Recurso especial provido em parte.(STJ, Resp 722010, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ Data:01/08/2005, p. 421)Sendo, portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, impõe-se verificar se é o caso de determinação da inversão do ônus da prova.Com efeito, a inversão do ônus da prova não é automática, para tanto devem estar presentes os requisitos elencados no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência probatória.Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária.Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos.O Decreto-lei nº 70/66 encontra-se plenamente em vigor, uma vez que foi editado com atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional vigente à época. Por outro lado, referido ato normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, o procedimento previsto no indigitado Decreto perfaz ao conceito de processo administrativo, que nada mais é do que a série de atos previstos na lei (ato normativo) a fim de corroborar a decisão final a ser proferida pela autoridade, cuja desobediência gerará a nulidade do resultado final de tal procedimento.Interessante as considerações da eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do assunto: ...a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração. Em regra, o procedimento é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido não só o interesse público, mas também os direitos dos administrados.... (Direito Administrativo. Editora Atlas, pg. 544).O respeito ao devido processo legal se trata, acima de tudo, de uma garantia dos cidadãos, sendo imprescindível a correta delimitação do fato em concreto, ensejando aos administrados a possibilidade de se defender antes do ato decisório que irá atingir sua esfera de interesses e direitos. Afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado, quando estiver apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo aos mandamentos constitucionais.Cuida-se, outrossim, de meio de defesa do interessado, que, através do conhecimento prévio acerca dos atos praticados no processo, poderá impugná-los e, em contrapartida, apresentar outros meios de convencimento.Extrai-se da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo, inclusive, a purgação da mora no próprio feito administrativo.

Do mesmo modo, nem mesmo o aspecto substancial da garantia ao devido processo legal estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22. Não há que se falar, outrossim, em falta de título executivo para embasar a indigitada execução, uma vez que, nos termos do artigo 585, inciso III do Código de Processo Civil, o próprio contrato de hipoteca perfa-se de natureza executiva. Sem se falar no fato de que o Decreto-lei n.º 70/66 representa norma especial, não derogada pelo preceito geral do Código, que tem aplicação apenas às execuções judiciais. Destarte, não há nulidade no procedimento administrativo de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei n.º 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Além do que, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, as questões relativas ao contrato de mútuo (regularidade do cumprimento de suas cláusulas) são impertinentes para a análise da legitimidade da execução extrajudicial. Neste sentido: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HA MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO. II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO-LEI N. 70/66. III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. IV - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 46050 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 30.05.1994 p. 13460) Além do mais, a CEF juntou aos autos cópias das principais peças que instruíram o procedimento de execução extrajudicial, os quais, da mesma forma, não demonstram nenhuma irregularidade a ser sanada pelo Judiciário. Conquanto entenda pela constitucionalidade do Decreto-lei 76/66, não deixo de entrever a necessidade de obediência as suas regras para a validade dos atos praticados. Nesta linha, é inequívoco que deverá o exequente proceder a regular notificação do mutuário-executado para, deste modo, atender ao princípio basilar do direito que é o princípio do contraditório. No caso dos autos, a instituição financeira ré cumpriu todas as etapas previstas no indigitado Decreto-lei 76/66. Às folhas 133 - 140 há cópia das cartas de notificação enviadas aos autores, nas quais constam as datas de recebimento e nomes dos destinatários, ora autores, havendo, inclusive, notificação extrajudicial. Publicação das datas de primeiro e segundo leilões públicos em jornal de grande circulação (fls. 141 - 147), com a notificação dos mutuários também por meio de telegrama (fls. 147 - 150). Quanto à conceituação do termo jornal de maior publicação deve ser assim considerado, para atender as finalidades da lei, aquele que circula na cidade onde residem os requerentes e onde se situa o imóvel. Em face do exposto: Com fundamento no art. 267, VI, combinado com o art. 295, III, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de renegociação das cláusulas contratuais e utilização do saldo em conta vinculada ao FGTS para purgação da mora; Com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de nulidade da arrematação do imóvel dado em garantia da dívida, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001600-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001600-2) - MARILENE DOS SANTOS PEDRA (SP204270 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

MARILENE DOS SANTOS PEDRA, qualificada nos autos, propõe a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais. Relata a autora, em síntese, que em 01º de outubro de 2008 depositou a quantia de R\$ 20.000,00 em conta-poupança na agência da instituição ré e que, no final deste mês, encaminhou-se até a agência para retirar pouco mais de R\$ 14.000,00 desta conta. Informa que a gerente daquela agência afirmou que não iria liberar o dinheiro, pois o documento RG apresentado pela autora era falso, dizendo isso na frente de todos no momento em que a agência estava lotada, bem ainda na frente de seus dois filhos menores. Assevera que não havia nenhum problema com

seu RG, tanto que o referido documento foi utilizado para abertura da respectiva conta-poupança no início daquele mês. Esclarece que foi humilhada na frente de seus filhos e passou por um constrangimento imenso na presença de outras pessoas que estavam na agência e que chamou a polícia militar. Por fim, informa que dois dias após o ocorrido, retornou à agência e, munida de um documento novo, conseguiu retirar o dinheiro. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07 - 13). Citada, a ré contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido (fls. 34-36). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu a oitiva da testemunha Ana Paula Pinto Daher, a qual foi ouvida à folha 42. Somente a CEF apresentou alegações finais às folhas 45 - 49. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A autora requer a indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Para que a requerente faça jus à pleiteada indenização, deve restar comprovado o cometimento de um ato ilícito por parte da ré. Com efeito, a configuração de um ato ilícito depende, nos termos do art. 186 do Novo Código Civil (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 8ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170). Verifica-se, deste modo, que os requisitos do dever de indenizar o ato ilícito são: existência de um ato ou omissão; antijuridicidade deste ato (contrário à lei); ocorrência efetiva do dano; nexo de causalidade entre o ato e o dano gerado; e, finalmente, a comprovação da culpa. Por outro lado, há que se frisar que a responsabilidade da CEF, in casu, é objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº 8.078/90, é atividade de consumo. A respeito do dano moral leciona o eminente administrativista Yussef Said Cahali: Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física - dor-sensação, como a denomina Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento, de causa imaterial (Dano e Indenização. São Paulo: RT, 1980, p. 7). Ainda sobre o assunto, nos ensina o ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Eduardo Ribeiro de Oliveira, em Conferência pronunciada no 4º Simpósio Estadual de Direito, em 1996, publicada na Revista de Direito Renovar n.º 7, de 1997: Haverá dano quando haja diminuição dos bens materiais ou morais de uma pessoa. Tratando-se dos primeiros, será, em tese, possível aferir sua existência com maior simplicidade. Terá ocorrido dano se houver uma diminuição patrimonial ou a frustração da justa expectativa de ganhos. Já os outros são de ter-se como verificados quando resulte uma sensação dolorosa, física ou psíquica, ou mesmo a simples privação do prazer. Creio que uma dessas consequências se haverá de ter como presente para que se possa falar em dano. Ou se causou uma diminuição, atual ou futura, dos bens materiais de alguém, ou se lesou o ofendido em seus sentimentos. Dando-se essa última hipótese, ter-se-á o dano moral. No caso dos autos, a requerente pleiteia a indenização por ter lhe sido negada a apresentação de documento RG para a realização de saque em sua conta-poupança, sob o argumento de que o mesmo seria falso. Foi ouvida em Juízo, a Sra. Ana Paula Pinto Daher Santos, gerente de atendimento da agência onde aconteceram os fatos e que presenciou todo o ocorrido. A depoente afirmou que a autora após ter recusado o saque da quantia pretendida pelo caixa, uma vez que seu documento de identidade estava bastante danificado e não batia com a assinatura constante da ficha de abertura da conta datada de 2001, foi até sua mesa, já bastante alterada. Esclareceu que pode observar que o documento de identidade apresentado pela autora estava bastante antigo e deteriorado, com as pontas abertas e a foto apagada, o que não possibilitava a sua identificação com segurança. Informou que foi possibilitada a autora a apresentação de outro documento que a identificasse, como, por exemplo, CNH, ocasião em que a requerente informou que teria uma segunda via de seu RG em casa, sendo, inclusive, deferida a entrada da autora na agência acaso retornasse após o término do expediente. Afirmou que a requerente voltou logo em seguida acompanhada de um policial militar. Atesta que, em momento algum, disse que o documento seria falso. Esclareceu que o procedimento adotado é para a própria segurança do cliente da CEF, ainda mais sendo um valor considerável a ser sacado. Na hipótese dos autos, verifica-se da análise das provas coligidas que a situação vivenciada pelo requerente, conquanto possa ter sido desagradável e aborrecedora, não pode ser considerada como ensejadora de indenização por danos morais. De fato, há apenas nos autos cópia do boletim de ocorrência datado de 24.10.08 e, por outro lado, cópia do comprovante do saque no valor de R\$ 1.433,50 na data de 29.10.2008 (fl. 12). Em contrapartida, há o depoimento da gerente da agência da CEF que, embora tenha sido ouvida sem prestar o compromisso de dizer a verdade, não há como se desconsiderar as informações por ela trazidas, principalmente quanto ao procedimento de segurança utilizado pela CEF quanto aos saques de valores maiores - saque de valores superiores a mil reais necessita da identificação do cliente e superiores a cinco mil reais é necessária a autorização da gerência. Verifico, portanto, que a exigência da apresentação de documento de identidade original e em condições de identificar, com segurança, o cliente, exprime uma conduta impessoal, incapaz de atacar a honra ou a imagem da parte autora, ao contrário, visa a segurança do próprio interessado. Além do que, não demonstrou a autora que a conduta da gerência da CEF teria ensejado qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais, até mesmo porque, conforme demonstrado pela própria autora, o saque foi realizado alguns dias após o ocorrido. Destarte, por não verificar, in casu, a ocorrência de dano moral indenizável, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº

64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002347-93.2009.403.6103 (2009.61.03.002347-0) - RODOLFO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 126), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002464-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002464-3) - CARMEN APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA

RAMOS(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial e doença mental crônica diagnosticada como depressão, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de benefício até 07.01.2009, quando este foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 59-65 e 71-76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 77-79. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre o laudo pericial, formulando quesito complementar. O INSS informou sua ciência quanto à decisão de fls. 77-79. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 93-104 o INSS juntou o parecer técnico elaborado por sua assistente técnica, sobre o qual a autora se manifestou às fls. 109. O julgamento foi convertido em diligência para determinar que a autora comprovasse tratamento médico, sobrevivendo a manifestação e documentos de fls. 110-131. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pela perita psiquiatra atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos. Ao exame pericial, a autora se apresentou em regular estado de alinhamento e higiene, estando ansiosa, com irritabilidade, humor deprimido, desesperançada, apresentando memória com lapsos. Faz uso de medicamentos para controle da moléstia. Em razão da referida doença, o expert concluiu que há incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laborativa, tendo em vista que a autora possui labilidade afetiva importante, angústia e humor deprimido, estimando o prazo de doze meses para sua reavaliação ou recuperação. A data de início da incapacidade foi estimada em outubro de 2008. O laudo apresentado às fls. 71-76 indica que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus. Segundo o perito, referidas doenças causam incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laborativa, tendo estimado a data de início da incapacidade na data atual (fls. 75), tendo em vista que a autora compareceu à perícia sem quaisquer documentações clínicas complementares, não havendo dados de pressão anterior, nem exames bioquímicos relativos ao diabetes. Está mantida a qualidade de segurada da Previdência Social e cumprida a carência, tendo em vista que o último vínculo da autora expirou em fevereiro de 2009 (fls. 55). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexequível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da

mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o início da incapacidade foi fixado em outubro de 2008 pela perita psiquiátrica, fixo o termo inicial do benefício em 08.01.2009, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Carmen Aparecida Pires de Oliveira Ramos Número do benefício 533.361.358-0. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.01.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002718-57.2009.403.6103 (2009.61.03.002718-8) - ANDREIA DA CONCEICAO CUSTODIO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora pretende a condenação da CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Alega a autora que mantinha conta poupança junto à CEF, utilizada para recebimento da pensão por morte deixada por seu falecido marido, paga pelo INSS. Sustenta que, em 29.12.2008, ao consultar um extrato da poupança, notou que o saldo estava zerado, o que teria ocorrido por causa de dois saques que não teria feito, no valor total de R\$ 281,40. Diz ter requerido a lavratura de um boletim de ocorrência a respeito do fato, acrescentando que a CEF demorou 30 dias para devolver os valores indevidamente sacados, circunstância que atribuiria à CEF o dever de indenizar. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O ressarcimento promovido administrativamente pela CEF, acima noticiado, torna incontroverso o fato de terem sido sacados valores da conta poupança da autora, de forma fraudulenta. A questão que se impõe à resolução é saber se, desse fato, decorreram verdadeiros danos morais indenizáveis. A resposta deve ser, neste caso, negativa. De fato, embora os valores em questão realmente não tenham sido utilizados pela autora, é imperioso assegurar à CEF condições minimamente razoáveis para realizar uma investigação interna a respeito das circunstâncias em que ocorreram os saques aqui impugnados. Essa investigação transcorreu em tempo bastante razoável, já que os débitos ocorreram em 29.12.2008 e o ressarcimento desses valores ocorreu em 30.01.2009, conforme fls. 45 e 08. Não é possível desconsiderar que, em casos tais, a instituição financeira também é vítima da ação fraudulenta de terceiros pessoas, sendo perfeitamente compreensível que as verificações de segurança tomem alguns dias, até mesmo para evitar que a CEF seja vítima de um novo furto mediante fraude. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido como um dos fatos que justifica a indenização por danos morais é a demora injustificada da instituição financeira em providenciar uma solução adequada para casos análogos ao presente. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL. CONDENÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária. 3.

No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos). 4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação. 5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. 6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques. 7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. 8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. 9. Apelação parcialmente provida (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 12.11.2009, p. 206).Ementa: CIVIL - DANO MORAL - INEXISTENTE - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA - RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. I - Com o cancelamento da conta corrente e a quitação da dívida pelo autor, a CEF providenciou a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA em tempo razoável. II - O nome do autor ficou indevidamente no cadastro do SERASA do dia 10.10.2002 até 06.11.2002, portanto, tempo razoável para a exclusão por parte da CEF. III - É razoável a demora, inferior a 30 (trinta) dias, para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes. Precedente desta C. Turma. IV - Recurso provido (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 200361000315244, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 29.10.2009, p. 421).De fato, mesmo que a responsabilidade pelo fornecedor dos serviços em exame seja objetiva, a resolução administrativa do problema, em prazo razoável, afasta o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, afastando o dever de indenizar.Nesses termos, esse fato traduziu-se em simples aborrecimento, sem aptidão jurídica suficiente para justificar a imposição de qualquer indenização.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003398-42.2009.403.6103 (2009.61.03.003398-0) - THEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade total e permanente.A autora relata ser portadora de artrose importante coxo-femural esquerda e episódio depressivo, tendo iniciado tratamento psiquiátrico em 02.10.2008, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.7.2007, quando este foi cessado administrativamente.A inicial veio instruída com documentos.O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega dos laudos médicos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudos periciais às fls. 82-97.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 98-99.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 122-123).É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo, apresentando perda de pragmatismo e humor deprimido.Esclareceu esta perita que a autora está sendo atualmente tratada com o uso de medicamentos com pouca melhora, cuja doença caracteriza incapacidade total e definitiva para o trabalho, com início em outubro de 2008.A perícia realizada na especialidade ortopedia, por sua vez, concluiu que a autora é portadora de coxartrose e gonartrose bilateral.Observou o perito que a pericianda apresenta dificuldade para marcha, perda de equilíbrio devido à dor e ao excesso de peso corporal que sobrecarrega joelhos e quadris, causando abertura em varo da interlinha articular lateral

em ambos os joelhos, crepitantes em quadris e joelhos, dificuldade para agachar-se e levantar-se devido à movimentação, diminuição do arco de movimentos nos quadris e joelhos, que podem ser agravados com sua atividade laborativa. Mesmo sendo submetida à artroplastia total de quadris e joelhos, há intensa restrição funcional que contraindica o exercício de suas funções laborativas habituais. Em razão disso, o perito concluiu que a incapacidade gerada é total e definitiva para qualquer atividade que garanta a subsistência da autora. Quanto ao início da incapacidade, não foi possível determinar, ponderando o senhor perito que, apesar dos relatos da pericianda de que a incapacidade surgiu há +/- 05 (cinco) anos, exames de imagem apresentados são de 2009, há avançado quadro de osteoartrose que indica que o início da doença de longa data. A incapacidade, mesmo sendo referida há 05 anos, pode ter iniciado há mais tempo porque a doença se manifesta silenciosamente antes de dar os primeiros sintomas. Quanto às doenças de cunho ortopédico, a experiência e o senso comum realmente mostram que doenças como as da autora, de natureza claramente degenerativa, vão se instalando ao longo do tempo e acabam por progredir até que constituem realmente causa de incapacidade para o trabalho, como é o caso da autora. De toda forma, ainda que a doença tenha sobrevivido antes da retomada das contribuições (que ocorreu em janeiro de 2006, fls. 72-73), o perito ortopedista consignou que houve inequívoco agravamento da doença desde então, de tal forma que não há que se falar em preexistência que afaste o direito ao benefício, estando também cumprida a carência e preservada a qualidade de segurada. A incapacidade total e absoluta, como é o caso, para qualquer atividade que garanta a subsistência da autora, assegura o direito à aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadelnetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 16.7.2007, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, tendo em vista a resposta do sr. Perito ao quesito nº 15. de fl. 96. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Therezinha de Oliveira Rodrigues. Número do benefício: 538.013.031-0 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.7.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003441-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003441-7) - JOSE DIMAS HENRIQUE DA COSTA (SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o alegado direito do autor à conversão do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, ter formulado pedidos administrativos de aposentadoria em 02.3.2007 e 17.6.2008, ambos indeferidos em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. A inicial foi instruída com documentos. Intimado a se manifestar sobre o interesse na conversão do feito em ordinário, o

autor se manifestou às fls. 73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que, entre o requerimento administrativo (que delimitaria o termo inicial do benefício) e a propositura desta ação não decorreu prazo superior a cinco anos, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, portanto, é possível considerar como especial o período de trabalho de 04.08.1992 a 20.11.2006 trabalhado na empresa COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, tendo em vista a comprovação de submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 92 decibéis mediante o laudo pericial de fls. 63. Esse laudo, vale observar, veio acompanhado de planilha de cálculo do ruído apurado, de tal forma que não há qualquer razão para descaracterizar sua validade (fls. 61-63). Os períodos de trabalho à TECELAGEM PARAHYBA LTDA. (25.01.1982 a 10.09.1982) e à INDÚSTRIA MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA. (15.06.1983 a 14.06.1992) já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, como se vê de fls. 66. Restaria, apenas, o período de trabalho à TECELAGEM PARAHYBA LTDA. de 15.09.1982 a 15.12.1982, que, todavia, não foi comprovado por meio de laudo pericial emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho, razão pela qual não merece ser reconhecido como tempo especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de

requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Somando os períodos de atividade comum e especial reconhecidos na esfera administrativa àquele aqui acolhido, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 25 anos, 03 meses e 20 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio).Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 20.11.2006, 36 anos, 04 meses e 27 dias de contribuição, conforme o discriminativo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Panificadora Q Beleza 03/03/1979 30/10/1981 2 7 28 - - - 2 Tecelagem Parahyba Esp 25/01/1982 10/09/1982 - - - - 7 16 3 Ind. Matarazzo 15/09/1982 15/12/1982 - 3 1 - - - 4 Ind. Matarazzo Esp 15/06/1983 14/06/1992 - - - 8 11 30 5 Ambev Esp 04/08/1992 15/12/1998 - - - 6 4 12 6 Ambev Esp 16/12/1998 20/11/2006 - - - 7 11 5 Soma: 2 10 29 21 33 63 Correspondente ao número de dias: 1.049 8.613 Tempo total: 2 10 29 23 11 3 Conversão: 1,40 33 5 28 12.058,20000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 27 Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral.Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição.Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos.Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe:Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;b) trinta anos de contribuição, se mulher (...).Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes:Ementa:(...).V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471).Ementa:(...).1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF).2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351).Por tais razões, quando do primeiro requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da

Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadelnetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial da data de entrada do primeiro requerimento administrativo (20.11.2006 - fls. 15). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor na empresa COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, de 04.08.1992 a 20.11.2006, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Dimas Henrique da Costa. Número do benefício: 145.817.274-8. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.11.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003691-12.2009.403.6103 (2009.61.03.003691-8) - VALMIR DINIZ FERREIRA X MARIA NAZARE LOPES DINIZ FERREIRA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, em que os requerentes pleiteiam a declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada na forma prevista no Decreto-lei nº 70/66, do imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a anulação da arrematação extrajudicial, bem como da carta de adjudicação e de eventual venda do imóvel a terceiro. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26-84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 103 - 104. Citada, a CEF apresentou contestação pugnando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, a carência da ação e a impossibilidade jurídica do pedido. Requer, em liminar, a imissão na posse do imóvel dado em garantia da dívida. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Juntou documentos. Indeferido o pedido de imissão na posse, conforme folha 238. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil, somente pode ocorrer sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. Por outro lado, o artigo 42 do mesmo diploma legal expressamente dispõe que a cessão do objeto do processo não gera sucessão processual; o cessionário do direito litigioso somente pode suceder o cedente com o expresso consentimento da parte contrária. No presente caso, há apenas indícios de que teria havido a cessão do direito litigioso da CEF para a EMGEA, uma vez que a carta de notificação de folhas 201 teria sido enviada ao autor pela referida gestora de ativos. Por outro lado, conforme artigo do mesmo artigo, em seu 2º, pode a cessionária, no caso a EMGEA, intervir nos autos na qualidade de terceira juridicamente interessada, assistindo a CEF. Ressalto, ainda, que, conforme mandamento constante do artigo 42, 3º, do diploma processual civil, a sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. As demais preliminares relacionam-se, na verdade, com o próprio mérito da causa. Com relação ao pedido de liminar formulado pela CEF, reporto-me a r. decisão de folhas 238, tratando-se de requerimento que deve ser formulado mediante ação própria. Além do mais, a presente ação não permite o caráter dúplice, pois baseada em direito pessoal (contratual). Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à

possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A segurança jurídica reclama a preservação do contrato firmado, o qual, entre os contratantes, tem observância obrigatória, desde que não contrarie dispositivo legal. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do acordo. Concluído um contrato, é sabido que este possui força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Por outro lado, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal restituição deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Neste ínterim, cabe analisar, a ocorrência de alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Por outro lado, a legislação consumerista é aplicável às relações de consumo, assim entendidas aquelas decorrentes de negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço (conceitos definidos em lei). No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, uma vez que se trata de negócio jurídico que apresenta os elementos típicos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos: o objeto pode ser considerado um produto, qual seja, o dinheiro; o consumidor é o mutuário, uma vez que retira o valor monetário da cadeia de consumo enquanto destinatário final, não o utilizando para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação legal. Neste sentido, é pacífica a Jurisprudência. DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Precedentes. 2. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no montante de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Resp 722010, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ Data: 01/08/2005, p. 421) Sendo, portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, impõe-se verificar se é o caso de determinação da inversão do ônus da prova. Com efeito, a inversão do ônus da prova não é automática, para tanto devem estar presentes os requisitos elencados no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência probatória. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos. O Decreto-lei nº 70/66 encontra-se plenamente em vigor, uma vez que foi editado com atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional vigente à época. Por outro lado, referido ato normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, o procedimento previsto no indigitado Decreto perfaz ao conceito de processo administrativo, que nada mais é do que a série de atos previstos na lei (ato normativo) a fim de corroborar a decisão final a ser proferida pela autoridade, cuja desobediência gerará a nulidade do resultado final de tal procedimento. Interessante as considerações da eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do assunto: ...a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração. Em regra, o procedimento é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido não só o interesse público, mas também os direitos dos administrados.... (Direito Administrativo. Editora Atlas, pg. 544). O respeito ao devido processo legal se trata, acima de tudo, de uma garantia dos cidadãos, sendo imprescindível a correta delimitação do fato em concreto, ensejando aos administrados a possibilidade de se defender antes do ato decisório que irá atingir sua esfera de interesses e direitos. Afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado, quando estiver apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo aos mandamentos constitucionais. Cuida-se, outrossim, de meio de defesa do interessado, que, através do conhecimento prévio acerca dos atos praticados no processo, poderá impugná-los e, em contrapartida, apresentar outros meios de convencimento. Extrai-se da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo, inclusive, a purgação da mora no próprio feito administrativo. Do mesmo modo, nem mesmo o aspecto substancial da garantia ao devido processo legal estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Tal entendimento é corroborado pela

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22.Não há que se falar, outrossim, em falta de título executivo para embasar a indigitada execução, uma vez que, nos termos do artigo 585, inciso III do Código de Processo Civil, o próprio contrato de hipoteca perfaz-se de natureza executiva. Sem se falar no fato de que o Decreto-lei n.º 70/66 representa norma especial, não derogada pelo preceito geral do Código, que tem aplicação apenas às execuções judiciais.Destarte, não há nulidade no procedimento administrativo de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66.Deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei n.º 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988.Além do que, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, as questões relativas ao contrato de mútuo (regularidade do cumprimento de suas cláusulas) são impertinentes para a análise da legitimidade da execução extrajudicial.Neste sentido:ACÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HA MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO.II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO-LEI N. 70/66.III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.IV - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 46050 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 30.05.1994 p. 13460)Além do mais, a CEF juntou aos autos cópias das principais peças que instruíram o procedimento de execução extrajudicial, os quais, da mesma forma, não demonstram nenhuma irregularidade a ser sanada pelo Judiciário.Conquanto entenda pela constitucionalidade do Decreto-lei 76/66, não deixo de entrever a necessidade de obediência as suas regras para a validade dos atos praticados. Nesta linha, é inequívoco que deverá o exequente proceder a regular notificação do mutuário-executado para, deste modo, atender ao princípio basilar do direito que é o princípio do contraditório.No caso dos autos, a instituição financeira ré cumpriu todas as etapas previstas no indigitado Decreto-lei 76/66.Às folhas 199 - 206 há cópia das cartas de notificação enviadas aos autores, nas quais constam as datas de recebimento e nomes dos destinatários, ora autores, havendo, inclusive, notificação extrajudicial. Publicação das datas de primeiro e segundo leilões públicos em jornal de grande circulação (fls. 207 - 211, 225 - 226), com a notificação dos mutuários também por meio de telegrama (fls. 228). Encontra-se adjudicado o imóvel, outrossim, desde 12 de maio de 2005.Quanto à conceituação do termo jornal de maior publicação deve ser assim considerado, para atender as finalidades da lei, aquele que circula na cidade onde residem os requerentes e onde se situa o imóvel.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003916-32.2009.403.6103 (2009.61.03.003916-6) - VICENTE TEODORO DOS SANTOS X HAMILTON DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Alega que é portador de retardo mental permanente e transtorno de ansiedade, encontrando-se incapacitado para o trabalho e para a vida independente.Relata que em 21.11.2008 requereu o benefício administrativamente, indeferido sob a alegação de que não haveria incapacidade.Alega que o valor da pensão recebida por sua mãe, no valor de um salário mínimo, não pode ser considerado para fins de cálculo da renda familiar per capita, por interpretação extensiva do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial e estudo social.Laudos periciais às fls. 31-44.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 45-49.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 81-85).Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do

processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico pericial psiquiátrico apresentado às fls. 40-44 atesta que o autor é portador de deficiência mental e transtorno de ansiedade, apresentando comportamento inadequado, linguagem empobrecida, estado irregular de alinhamento e higiene e pensamento lentificado, desorganizado e com conteúdo empobrecido. A perícia esclareceu que a afetividade, crítica e cognição estão rebaixadas. A memória do autor é prejudicada, bem como o pragmatismo e orientação. Esta deficiência gera incapacidade de natureza absoluta, total e permanente, desde o nascimento, para o desempenho de qualquer atividade que garanta a subsistência e a vida independente do autor, acrescentando que, em razão da deficiência, necessita da assistência permanente de terceiros, além de ser incapaz para os atos da vida civil. Está comprovada, portanto, a incapacidade absoluta e permanente, para qualquer atividade que garanta a subsistência e a vida independente do requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor vive juntamente com sua mãe, que é pensionista, auferindo renda mensal em torno de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), num total de duas pessoas, em uma edícula cedida pelo irmão do autor, localizada nos fundos de sua casa. O imóvel possui com três cômodos (quarto, banheiro e cozinha), com poucos móveis, em precário estado de conservação. Ficou constatado que o grupo familiar não recebe auxílio, nem de entidade do Poder Público, nem de entidade não governamental. Há informação de que o autor tem dois irmãos, que não residem no mesmo endereço. Ainda que seja possível cogitar que o autor seja auxiliado por esses irmãos, o certo é que eles não integram o conceito legal de família, que está taxativamente enunciado no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, de seguinte teor: Art. 20 (...). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, prescreve: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, considerando que o autor e seus irmãos não residem sob o mesmo teto, os rendimentos destes não podem ser invocados para obstar a concessão do benefício. Remanesce, portanto, uma renda familiar de R\$ 465,00, proveniente da pensão recebida pela mãe do autor. Verifica-se que, em uma análise isolada dos rendimentos familiares, os valores obtidos seriam realmente superiores a do salário mínimo por pessoa. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a estimativa de despesas decorrentes da idade, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa agregar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CARMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais

elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...).Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos.Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários, quer se trate de benefício ao idoso, quer às pessoas portadoras de deficiência.Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família.Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social.Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes precedentes:Ementa:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - TUTELA ANTECIPADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESSUPOSTOS - MISERABILIDADE - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 - APLICAÇÃO ANALÓGICA - AUSÊNCIA DE CAUÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.(...)- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.- A exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo tem caráter meramente objetivo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a condição de miserabilidade do necessitado.- Sendo a renda familiar per capita constituída por benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge, aplica-se, por analogia, a regra prevista na Lei nº 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único, segundo a qual o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403).Ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)-4- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.5- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.6- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).7- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário mínimo do respectivo cálculo.8- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade por meio de estudo social, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424).Ementa:CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.- À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.- O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado.- A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.- Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes.- Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98.- Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.(...)- Apelação improvida (TRF 3ª Região, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525), grifamos.Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos, considerando que o valor da pensão por morte recebida pela mãe do autor é igual a um salário mínimo.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata

exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 21.11.2008, data do requerimento administrativo (fl. 71). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Vicente Teodoro dos Santos Número do benefício: 538.011.431-4. Benefício concedido: Amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 21.11.2008. Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004693-17.2009.403.6103 (2009.61.03.004693-6) - SATURNINO FRANCA DA SILVA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da arrematação extrajudicial do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega o autor ter adquirido o imóvel, objeto desta ação, mediante contrato de gaveta, comprometendo-se a pagar as prestações decorrentes do mútuo. Sustenta o requerente, em síntese, que os antigos proprietários do imóvel não foram regularmente notificados da existência da execução, como exige o próprio Decreto-lei nº 70/66, que invalidaria esse procedimento. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Formula, além disso, pedido duplice de reintegração de posse. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É necessário reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do autor. De fato, verifica-se dos autos que o contrato de mútuo foi celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e WANDERLEY PESSANHA RIOS e sua mulher MARIA INÊS LOPES RIOS (fls. 39). Estes, por sua vez, transferiram aos autores os direitos e obrigações relativos ao contrato por meio do instrumento particular de cessão de direito sobre imóvel e outras avenças de fls. 35-38, que foi celebrado sem a interveniência da instituição financeira. Vale observar, a esse respeito, que o contrato celebrado entre a CEF e os devedores originários contém cláusula expressa (décima quinta, item b) que impõe o vencimento antecipado da dívida nos casos de cessão ou transferência (ou promessa de cessão ou transferência) a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações oriundos do contrato, sem prévio consentimento da instituição financeira. Igual proibição decorre da venda ou promessa de venda do imóvel. A proibição contratualmente fixada tem uma razão bastante evidente, na medida em que a CEF realiza uma análise econômico-financeira dos mutuários, de forma que, ao menos em princípio, só concede o financiamento àqueles que demonstrem condições minimamente aceitáveis de regular adimplência. Essa é uma premissa inafastável para a concessão de qualquer financiamento: o credor quer se cercar de garantias ao menos razoáveis de que o financiamento será adimplido. Desse modo, admitir-se a cessão unilateral dos direitos e obrigações pactuados importaria recusar à instituição financeira a prerrogativa legítima de se recusar a contratar com aqueles que, eventualmente, não estariam

inseridos naqueles padrões aceitáveis de adimplemento. Essa circunstância é ainda mais relevante nos contratos em que são ajustadas as cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda como parâmetros para reajustamento das prestações. Nessas hipóteses, é possível sustentar que esses fatores representam a própria causa da concordância da CEF com a celebração do contrato. Acrescente-se que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, tanto em sua redação originária como na que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2000, é expresso ao condicionar a venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado por meio do SFH à a interveniência obrigatória da instituição financiadora. A exceção prevista nos arts. 20 a 22 da mesma Lei só tem aplicação aos contratos de transferência firmados até 25 de outubro de 1996, o que não é o caso dos autos (fls. 38). Falta ao autor, portanto, legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual. Nesse sentido são os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO QUE VISA A OBTER A COBERTURA DO SEGURO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO MUTUÁRIO (CEDENTE). CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM ANUÊNCIA E O CONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não tem legitimidade para ajuizar ação que visa a obter a cobertura do seguro de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em virtude do falecimento do mutuário (cedente), terceiro ao qual os direitos e obrigações respectivos foram transferidos, uma vez que a cessão se deu por meio do denominado contrato de gaveta, ou seja, sem a anuência e o conhecimento da instituição financeira (Lei 8.004/90, art. 1º, parágrafo único). Precedentes desta Corte. 2. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 200238000226532, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJU 04.4.2005, p. 30). Ementa: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA REALIZADA SEM INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- No caso de transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é obrigatória a interveniência da instituição financiadora, em face do que dispõe o art. 1º, parágrafo único da Lei 8.004/90. 2- A obrigatoriedade suscitada faz-se necessária, tendo em vista o interesse público existente nos contratos regidos pelo SFH, e destina-se a proteção do sistema tanto no que tange ao aspecto econômico, quanto da sua finalidade social. A transferência sem a interveniência da instituição financiadora possibilitará, naturalmente, a aquisição de imóvel por pessoas com renda insuficiente para assumir o encargo mensal, indispensável à segurança e retorno da operação financeira. Outrossim, existem outras condições a serem satisfeitas pelo candidato a mutuário, de modo a preservar a função social do sistema, assim a referida exigência legal é perfeitamente razoável, não havendo qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal. 3- Com efeito, a Lei 10.150/00 não afastou a necessidade de interferência do agente financeiro, tendo, tão-somente, possibilitado ao comprador do imóvel a regularização da transferência realizada sem a interveniência da instituição financiadora, equiparando o mesmo ao mutuário original exclusivamente para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4- Negado provimento ao recurso (TRF 2ª Região, AC 200451010093865, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 19.5.2005, p. 190). Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90. 1. O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi celebrado em 7 de novembro de 1997, data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.150/00, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitearem a revisão contratual. 2. A Lei de nº 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira. 3. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, AC 2007.61.04.004487-3, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 24.7.2008). Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM A ANUÊNCIA E CONHECIMENTO DA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Caixa Econômica Federal - CEF não participou da celebração da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário (cedente) e os ora apelantes (cessionários), nem tampouco há notícia de que posteriormente tenha tomado conhecimento dos termos nela acordados, o que o faz válido somente entre as partes contratantes. II - Com efeito, o que se deu foi uma cessão de direitos e obrigações oriundas de um financiamento imobiliário obtido sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, o que ofende o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, com redação dada pela Lei nº 10.150/00, fato que não torna os cessionários, ora apelantes, partes legítimas para figurar no pólo ativo da ação proposta contra o agente financeiro. III - Ademais, a companhia seguradora também não participou da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário e os ora apelantes, nem tampouco tomou conhecimento do referido pacto, o que a desobriga de utilizar o valor da indenização em favor dos ora apelantes para quitação do saldo devedor, mesmo porque o artigo 290 do novo Código Civil estabelece que o segurador necessita ser cientificado ou dar-se por ciente da cessão, para que ela tenha eficácia. IV - Por conseguinte, o falecimento do cedente (titular do financiamento) não garante aos cessionários a legitimidade para propor ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a companhia seguradora visando à utilização do seguro para quitação do saldo devedor do mútuo habitacional, se a cessão foi realizada sem a anuência do agente financeiro e do segurador, caso específico destes autos, vez que não há vínculo jurídico que os obrigue entre si. V - Apelação improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2002.61.04.000684-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 28.10.2005, p. 423). Ementa: DIREITO CIVIL. ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH).

MÚTUO. TRANSFERÊNCIA. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE.1 - É obrigatória a interveniência do agente financeiro, na transferência de contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Precedentes do STJ).2 - Recurso improvido (TRF 3ª Região, AC 95030318467, Rel. Des. Fed. CÉLIO BENEVIDES, DJU 13.10.1999, p. 451). Acrescente-se que a ação de procedimento ordinário não é meio processual apto à tutela do pedido possessório formulado pela CEF em contestação, que não deve ser conhecido. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004806-68.2009.403.6103 (2009.61.03.004806-4) - BENEDITO RICARDO NEVES (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 24.01.1977 a 01.10.1980, trabalhado à empresa AMPLIMATIC S/A (sucessora de FÁBRICA NACIONAL DE SEMICONDUTORES LTDA.), em que esteve exposto a ruído de 86 dB (A), o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou arguindo, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o próprio autor delimitou seu pedido às parcelas não prescritas (fls. 05), a prejudicial arguida pelo INSS deve ser rejeitada. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação

legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 24.01.1977 a 01.10.1980, trabalhado à empresa AMPLIMATIC S/A (sucessora de FÁBRICA NACIONAL DE SEMICONDUTORES LTDA.), em que esteve exposto a ruído de 86 dB (A). Esse período está devidamente comprovado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do laudo técnico de fls. 15-18, razão pela qual deve ser computado. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da

Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além da sucumbência quase que integral por parte do INSS. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa AMPLIMATIC S/A (sucessora de FÁBRICA NACIONAL DE SEMICONDUTORES LTDA.), de 24.01.1977 a 01.10.1980, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito Ricardo Neves. Número do benefício: 105.718.264-5. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.02.1997. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004909-75.2009.403.6103 (2009.61.03.004909-3) - JOSE MARIA DA SILVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diabetes, hipertensão arterial sistêmica e depressão, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 04.01.2009, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos médicos. Laudos periciais às fls. 68-72 e 75-80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 81-82. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 108-109. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O INSS manifestou ciência quanto à decisão de fls. 81-82. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma

maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo pericial clínico, apresentado às folhas 68 - 72, atestou que o autor é portador de diabetes e hipertensão arterial desde abril de 2008, fazendo uso de diversos medicamentos. Quanto à natureza da incapacidade, informou que pode ser considerada total e temporária, estimando em cento e oitenta dias, o prazo para reabilitação para o trabalho, do ponto de vista clínico. No que se refere ao laudo médico pericial psiquiátrico, apresentado às folhas 75 - 80, conclui-se que o autor apresenta transtorno depressivo grave. Em resposta aos quesitos de números 07 e 8, formulados pelo INSS, os quais indagam a respeito do grau de incapacidade que acomete o requerente, a perita asseverou que tal inaptidão é total e definitiva para qualquer atividade. Ao quesito de n.º 14, afirmou que o início da incapacidade ocorreu em maio de 2008, não se tratando de incapacidade preexistente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que a requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, porquanto recebeu o benefício de auxílio-doença até outubro de 2009 (artigo 15 da Lei 8.213/91), conforme extrato ora anexado aos autos. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a sua incapacidade total e permanente para o desempenho de quaisquer atividades laborativas. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo no dia 22.10.2009, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Nome do segurada: José Maria da Silveira. Número do benefício 538.348.746-4. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 22.10.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita

8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006435-77.2009.403.6103 (2009.61.03.006435-5) - DONIZETTI APARECIDO SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 20.9.1996, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período de 21.01.1971 a 16.6.1996 e, inicialmente, o INSS teria considerado todo o período como especial. Apesar disso, no entanto, no ato da concessão, deixou de considerar o período de 21.01.1971 a 20.7.1972, em que esteve exposto a ruídos de 91 dB (A). Com a contagem desse período, entende ter direito à aposentadoria especial, cuja renda mensal inicial seria mais favorável, já que seria utilizado o coeficiente de 100% sobre o salário de benefício, que seria calculado sem a incidência do fator previdenciário de que trata a Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, constato que o benefício concedido administrativamente foi a aposentadoria especial (espécie 46), como se vê da carta de concessão de fls. 55. Não se vê como o autor possa requerer a conversão para um benefício de que já é titular. Observo, ademais, que a data de início do benefício foi fixada em 20.6.1996, sendo inequívoco que a renda mensal inicial foi calculada sem a aplicação do fator previdenciário. De fato, seria materialmente impossível que o fator previdenciário, instituído por uma lei de 1999, fosse aplicado a um benefício concedido três anos antes. Apesar disso, todavia, assumindo como válida a premissa segundo a qual o segurado tem direito ao benefício mais vantajoso, quando diversas possibilidades se apresentem, passo ao exame do pedido relativo à contagem de tempo especial, de 21.01.1971 a 20.7.1992, para conversão em comum. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é

realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 21.01.1971 a 20.7.1992. Embora os formulários e os laudos técnicos de fls. 11-12 w 31-32 indicassem que o autor realmente tenha estado exposto a ruídos de 91 dB (A), o documento de fls. 63 indica que o local de atividade do autor era a escola SENAI. No campo destinado à descrição dos agentes agressivos, consignou-se que neste período o aprendiz não exerceu atividades nas dependências da fábrica da General Motors do Brasil de São José dos Campos. Na descrição de atividades, indicou-se que o autor tinha aulas práticas e teóricas nos períodos letivos e, durante o período de férias escolares, fez estágio na fábrica, na área correspondente à sua especialização, acompanhando atividade de um profissional. Por tais razões, não há como considerar válidos os laudos técnicos anexados aos autos, que se referem exclusivamente ao ambiente da fábrica, que, como visto, o autor frequentava exclusivamente no período de férias escolares. Sendo inviável a realização de uma prova pericial (em razão dos vários anos decorridos desde então), impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica

subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007224-76.2009.403.6103 (2009.61.03.007224-8) - ISAAC DOMINGUES BRANCO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças entre a data de entrada do requerimento administrativo (20.7.1991) e a data de início do pagamento (16.7.2004). Afirma o autor que requereu administrativamente a aposentadoria em 20.7.2001 e, não tendo havido conclusão na esfera administrativa, foi compelido a propor o mandado de segurança nº 2004.61.03.004161-8, que teve curso perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Nesse mandado de segurança, foi deferido o pedido de liminar então requerido, sendo então proferida sentença de procedência do pedido. Alega, todavia, que o INSS não pagou os valores devidos entre o requerimento administrativo e a data da concessão da liminar, o que pretende nestes autos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Processo administrativo do autor às fls. 48-197. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando preliminar de carência de ação, por falta de requerimento administrativo dos valores atrasados, prejudicialmente a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo de pagamento dos valores atrasados. Como é sabido, o sistema jurídico brasileiro não mais contempla a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. De fato, com a Constituição da República de 1988, não há mais lugar para a antiga controvérsia que medrava a respeito da possibilidade de restrição infraconstitucional ao acesso ao Poder Judiciário. Com a ampla garantia do direito de ação prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, foram lançadas por terra quaisquer pretensões de condicionar a prestação jurisdicional ao percurso de instâncias administrativas, atentando-se apenas para a exceção prevista no art. 217, 1º do mesmo Texto, que, aliás, só vem confirmar a verdadeira norma principiológica da inafastabilidade do acesso à jurisdição, que integra o núcleo constitucional irreformável. Acrescente-se que o próprio INSS, ao sustentar ter dado estrito cumprimento ao que decidido no mandado de segurança anterior, acaba por mostrar que o indeferimento de eventual pedido administrativo seria quase que inevitável. Não há que se falar, ainda, em prescrição, na medida em que a pretensão para o pagamento dos atrasados ficou suspensa durante todo o período em que teve curso o processo administrativo e durante todo o período de trâmite do mandado de segurança, passando a correr o prazo em questão apenas a partir do trânsito em julgado daquela sentença. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos demonstram que o autora formulou o pedido administrativo do benefício em 20.7.2001 (fls. 25). Embora a r. sentença então proferida, na sua literalidade, tenha se limitado a determinar a contagem do tempo de serviço realizado em condições especiais (fls. 310-321), é evidente que não houve qualquer determinação específica que desconsiderasse a data de entrada do requerimento como o termo inicial do benefício. Por tais razões, mesmo que o mandado de segurança pudesse não produzir efeitos patrimoniais pretéritos, não há como afastar o direito ao pagamento do benefício desde o requerimento administrativo, data em que o autor já tinha preenchido todos os requisitos necessários à sua concessão. Acrescente-se que, com a propositura da ação anterior, ocorreu inequívoca interrupção do prazo prescricional, razão adicional para concluir pela necessidade de pagamento do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, como determinam os arts. 54 e 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo

decorso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devidos em atraso, desde a data de entrada do requerimento do benefício pelo autor (20.7.2001) até o dia anterior ao do início do pagamento administrativo (12.3.2004), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Isaac Domingues Branco Número do benefício: 121.812.571-0. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.7.2001. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007306-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007306-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, em caso de constatação de incapacidade permanente. Requer, ainda, indenização por danos morais. O autor relata ter sofrido amputação do halux esquerdo e LMC, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 30.06.2009, quando este foi cessado pela alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 89-92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 95-96 e o benefício implantado à fl. 105. Intimadas as partes, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo médico pericial, tendo o INSS apenas manifestado sua ciência quanto à decisão. Réplica às fls. 102-103. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 89 - 92, atesta que o autor é portador de amputação traumática do halux esquerdo, em razão de acidente sofrido em 19.03.2009 com roçadeira de grama. O Sr. Perito afirma que o requerente está sendo atualmente tratado, mas que não houve melhoras em seu quadro clínico, afirmando, ainda, que está sob tratamento não medicamentoso, necessitando ser encaminhado ao núcleo de reabilitação profissional. Esclareceu, ainda, que a incapacidade para o trabalho é temporária e total, estimando que o início ocorreu em 19.03.2009, data do acidente. Consignou, também, que na data da cessação do benefício anterior o autor ainda se encontrava incapaz, tendo em vista que não houve recuperação satisfatória. Ao quesito de nº.

09, de fl. 64, o qual indaga a respeito do período necessário para a recuperação do autor, o expert respondeu a critério do NRP. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que o requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, porquanto recebeu o benefício de auxílio-doença até junho de 2009 (artigo 15 da Lei 8.213/91). Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, uma vez demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a sua incapacidade total e temporária para o desempenho da sua atividade habitual. O autor deve ser inserido em programa de reabilitação profissional, espécie de prestação previdenciária na modalidade serviço, a qual possui como destinatários os beneficiários incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho. Trata-se de direito público subjetivo em relação aos segurados, visando propiciar os meios para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho no contexto em que vivem. Assim, o autor deverá receber o benefício de auxílio-doença até que se torne habilitado para exercer atividade que lhe garanta a subsistência. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo do restabelecimento do benefício (data de cessação do benefício anterior), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN de fls. 106, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor. Nome do segurado: José Carlos de Souza Número do benefício 534.963.934-6 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 30.06.2009, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007617-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007617-5) - RITA QUEIROZ FELICIO (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício previdenciário, mediante a aplicação do IGP-DI desde 1998. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a

contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto ao pedido de reajustamento do valor do benefício, vale salientar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. A Lei nº 8.880/94, em seu art. 29, determinou a forma de reajustamento do valor dos benefícios a partir da entrada em vigor do Plano Real, nos seguintes termos: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.(...) 3º O Salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no 6º. 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.(...). 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social. Fixou-se, assim, a variação do IPC-r dentre julho de 1994 e abril de 1995 o critério de reajuste do valor dos benefícios a ser concedido em maio de 1995. Vê-se que o caput do art. 29, acima transcrito, continha referência ao IPC-r como critério de reajustamento dos benefícios a partir de 1996, indicando esse referencial também para fins de atualização monetária dos salários-de-contribuição e dos benefícios pagos em atraso. Antes, porém, de implementado o requisito temporal relativo aos benefícios previdenciários, sobreveio a Medida Provisória nº 1.053/95, que determinou ao IBGE que deixasse de calcular o IPC-r, determinando sua substituição pelo INPC apenas para aquelas finalidades que não a reajustamento do valor dos benefícios. A referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, determinando, ao final, que o IPC-r fosse deixado ser calculado a partir de 1º de julho de 1995. Foi expedida, em seguida, a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que revogou expressamente o art. 10 da Lei nº 8.880/94, determinando, em seu art. 2º, que os benefícios de prestação continuada seriam reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses anteriores. A referida medida provisória foi também reeditada até que convertida na Lei nº 9.711/98. Vê-se, com isso, que não se pode falar em eventual afronta a direito adquirido ao reajustamento por critérios diversos, já que o art. 29 da Lei nº 8.880/94 fixava uma periodicidade anual para reajuste do valor dos benefícios, prazo que não chegou a se completar. Correto, portanto, o INSS, ao reajustar o valor dos benefícios, em 1996, com base na Medida Provisória nº 1.415/96. Em 1997, o reajustamento do valor dos benefícios foi realizado de acordo com o critério da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, sucessivamente reeditada até que a norma passasse a figurar no art. 12 da Lei nº 9.711/98, impondo o reajuste de 7,76% em 1º de junho de 1997. Ainda que se possa criticar a opção legislativa, aparentemente tomada sem base em um critério ou indexador econômico específico, trata-se do índice de reajustamento eleito pelo legislador para o fim de concretizar a norma contida no art. 201, 4º, da Constituição Federal de 1988. Não há direito, portanto, ao

reajustamento do valor dos benefícios em critério diverso do previsto em lei. O mesmo se pode afirmar em relação aos reajustamentos de 1998, 1999 e 2000, todos determinados com base em Medidas Provisórias (1.663/98 - 4,81%, 1.824/99 - 4,61%; 2.022/2000 - 5,81%, reeditada até a de nº 2.187-13/2001). Quanto ao reajuste do mês de junho de 2001, especificamente, é necessário salientar que os critérios de reajustamento exigidos pelo Texto Constitucional estavam contidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001 (que é reedição de inúmeras outras). A remissão ao regulamento, expressa nessa norma, não representa qualquer inconstitucionalidade, na medida em que restou ao Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar (art. 1º do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001), concretizar, percentualmente, os critérios legais preestabelecidos. Essa mesma sistemática foi adotada para os reajustes de junho de 2003, de maio de 2004 e de maio de 2005, em que os Decretos de nº 4.709/2003, 5.061/2004 e 5.443/2005, se encarregaram de concretizar, para aqueles anos, os critérios estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91 (19,71%, 4,53% e 6,355%, respectivamente). Com a edição da Medida Provisória nº 316/2006 e da Lei nº 11.430/2006, que incluíram o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, foi reintroduzido o INPC do IBGE como o critério legal para reajuste dos benefícios previdenciários. A jurisprudência tem adotado as mesmas conclusões aqui expostas, como vemos dos seguintes precedentes: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido (STJ, RESP 508741, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 29.9.2003, p. 334). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI Nº 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. 1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos. 2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 529619, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.9.2003, p. 395). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE. Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios. Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). Recurso especial a que se nega provimento (STJ, RESP 587487, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU 19.12.2003, p. 640). O próprio Supremo Tribunal Federal, no uso de sua competência institucional de guardião da Constituição Federal, assim decidiu: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C. F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R. E. conhecido e provido (Tribunal Pleno, RE 376846/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 02.4.2004). Para o ano de 2002, o Decreto nº 4.249, de 24 de maio de 2002, determinou expressamente a aplicação do IGP-DI para reajuste dos benefícios, de tal sorte que este pedido é igualmente improcedente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I

do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007926-22.2009.403.6103 (2009.61.03.007926-7) - ABIGAIL DAS GRACAS SILVERIO(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser ter sofrido ruptura muscular de manguito rotador de ombro direito, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em 15.5.2009 pleiteou administrativamente auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 45-55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 56-57 e o benefício foi implantado, conforme fl. 63. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial médico apresentado atesta que a autora é portadora de espondilartrose lombo sacra, discopatia intervertebral degenerativa lombo-sacra (a hérnia de disco), tenossinovite no ombro direito, com lesão parcial do manguito rotador, além de síndrome do impacto do ombro direito. O perito esclareceu que a autora apresenta restrição funcional importante no ombro direito devido à dor e à lesão parcial do manguito rotador, envolvendo as porções do supra e infra-espinhoso, não consegue manter o ombro direito em atitude de elevação ou abdução ou rotação externa a 90. Sinais de impacto subacromial positivos, sem instabilidade ligamentar no ombro direito. Marcha fisiológica, sinais de radiculopatia aos mínimos esforços físicos, restrição de movimentos na coluna tóraco-lombo sacra. Encontra-se na fila de espera para cirurgia no ombro direito há mais ou menos um ano e nove meses. Em razão das referidas moléstias, o perito concluiu estar a autora incapacitada para atividade laborativa de maneira total e temporária, tendo sugerido o prazo de seis meses para recuperação, após cirurgia. Quanto ao início da incapacidade, estimou ter ocorrido há mais ou menos dois anos, na data do acidente ocorrido dentro do ônibus, que cursou com trauma no ombro direito. Quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, verifico que, embora o início da incapacidade tenha ocorrido há cerca de dois anos (por volta de outubro de 2007), conforme resposta ao quesito n 14 do Juízo, a doença incapacitante da autora, ainda que preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, causou um agravamento de sua situação clínica, conforme resposta ao quesito n 16, cuja situação amolda-se à previsão legal prevista no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8213/91. Considerando as contribuições registradas às fls. 40, estão também demonstradas a carência e a manutenção da qualidade de segurada. A incapacidade meramente temporária, como é o caso, autoriza a concessão de auxílio doença, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de

correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em razão da data de início da incapacidade estimada pelo perito, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (15.5.2009). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 15.5.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Abigail das Graças Silvério. Número do benefício: 539.024.150-5. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.5.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008050-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008050-6) - NILO VALENTIM FERREIRA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício previdenciário, no período de 1997 a 2008. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e a decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2000.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto ao pedido de reajustamento do valor do benefício, vale salientar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete

expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. A Lei nº 8.880/94, em seu art. 29, determinou a forma de reajustamento do valor dos benefícios a partir da entrada em vigor do Plano Real, nos seguintes termos: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. (...) 3º O Salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no 6º. 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995. (...) 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social. Fixou-se, assim, a variação do IPC-r dentre julho de 1994 e abril de 1995 o critério de reajuste do valor dos benefícios a ser concedido em maio de 1995. Vê-se que o caput do art. 29, acima transcrito, continha referência ao IPC-r como critério de reajustamento dos benefícios a partir de 1996, indicando esse referencial também para fins de atualização monetária dos salários-de-contribuição e dos benefícios pagos em atraso. Antes, porém, de implementado o requisito temporal relativo aos benefícios previdenciários, sobreveio a Medida Provisória nº 1.053/95, que determinou ao IBGE que deixasse de calcular o IPC-r, determinando sua substituição pelo INPC apenas para aquelas finalidades que não a reajustamento do valor dos benefícios. A referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, determinando, ao final, que o IPC-r fosse deixado ser calculado a partir de 1º de julho de 1995. Foi expedida, em seguida, a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que revogou expressamente o art. 10 da Lei nº 8.880/94, determinando, em seu art. 2º, que os benefícios de prestação continuada seriam reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses anteriores. A referida medida provisória foi também reeditada até que convertida na Lei nº 9.711/98. Vê-se, com isso, que não se pode falar em eventual afronta a direito adquirido ao reajustamento por critérios diversos, já que o art. 29 da Lei nº 8.880/94 fixava uma periodicidade anual para reajuste do valor dos benefícios, prazo que não chegou a se completar. Correto, portanto, o INSS, ao reajustar o valor dos benefícios, em 1996, com base na Medida Provisória nº 1.415/96. Em 1997, o reajustamento do valor dos benefícios foi realizado de acordo com o critério da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, sucessivamente reeditada até que a norma passasse a figurar no art. 12 da Lei nº 9.711/98, impondo o reajuste de 7,76% em 1º de junho de 1997. Ainda que se possa criticar a opção legislativa, aparentemente tomada sem base em um critério ou indexador econômico específico, trata-se do índice de reajustamento eleito pelo legislador para o fim de concretizar a norma contida no art. 201, 4º, da Constituição Federal de 1988. Não há direito, portanto, ao reajustamento do valor dos benefícios em critério diverso do previsto em lei. O mesmo se pode afirmar em relação aos reajustamentos de 1998, 1999 e 2000, todos determinados com base em Medidas Provisórias (1.663/98 - 4,81%, 1.824/99 - 4,61%; 2.022/2000 - 5,81%, reeditada até a de nº 2.187-13/2001). Quanto ao reajuste do mês de junho de 2001, especificamente, é necessário salientar que os critérios de reajustamento exigidos pelo Texto Constitucional estavam contidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001 (que é reedição de inúmeras outras). A remissão ao regulamento, expressa nessa norma, não representa qualquer inconstitucionalidade, na medida em que restou ao Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar (art. 1º do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001), concretizar, percentualmente, os critérios legais preestabelecidos. Essa mesma sistemática foi adotada para os reajustes de junho de 2003, de maio de 2004 e de maio de 2005, em que os Decretos de nº 4.709/2003, 5.061/2004 e 5.443/2005, se encarregaram de concretizar, para aqueles anos, os critérios estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91 (19,71%, 4,53% e 6,355%, respectivamente). Com a edição da Medida Provisória nº 316/2006 e da Lei nº 11.430/2006, que incluíram o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, foi reintroduzido o INPC do IBGE como o critério legal para reajuste dos benefícios previdenciários. A jurisprudência tem adotado as mesmas conclusões aqui expostas, como vemos dos seguintes precedentes: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o

reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido (STJ, RESP 508741, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 29.9.2003, p. 334), Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. 1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos. 2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 529619, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.9.2003, p. 395). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE. Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis n.ºs 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios. Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP n.º 1.572-1/97), 4,61% (MP n.º 1.824/99), 5,81% (MP n.º 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n.º 3.826/2001). Recurso especial a que se nega provimento (STJ, RESP 587487, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU 19.12.2003, p. 640). O próprio Supremo Tribunal Federal, no uso de sua competência institucional de guarda da Constituição Federal, assim decidiu: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C. F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R. E. conhecido e provido (Tribunal Pleno, RE 376846/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 02.4.2004). Para o ano de 2002, o Decreto n.º 4.249, de 24 de maio de 2002, determinou expressamente a aplicação do IGP-DI para reajuste dos benefícios, de tal sorte que este pedido é igualmente improcedente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008099-46.2009.403.6103 (2009.61.03.008099-3) - Nanci Alvarenga Lucio (SP159641 - Luciana Aparecida de Souza Miranda e SP179632 - Marcelo de Moraes Bernardo) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de desmineralização óssea difusa, desvio do eixo toraco lombar à esquerda, sinais de comprometimento interapofisário posterior em segmento lombar inferior e

deficiência uretral intrínseca, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa, que é diarista. Alega que em 19.03.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 57-60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 62-63 e o benefício implantado (fls. 68). Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre o laudo médico pericial, tendo o INSS apenas manifestado sua ciência quanto à decisão. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 57 - 60, atesta que a autora é portadora de lombalgia, esclarecendo que não faz qualquer tipo de tratamento. Em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, os quais indagam a respeito do grau de incapacidade que acomete a requerente, o senhor perito asseverou que tal inaptidão é temporária e total, somente para a atividade habitual, estimando ser de sessenta dias o tempo necessário para a sua recuperação. Quanto ao início da incapacidade, asseverou o perito considerar a data da realização da perícia, em razão da ausência de tratamento para sua queixa principal (lombalgia). Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que verteu contribuições previdenciárias no período de junho de 2006 a agosto de 2009, conforme indicado no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 34-36). Por tais razões, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, uma vez demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a sua incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Fixo a data do início do benefício na data da realização da perícia médica (03.11.2009). Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (09.10.2009), bem como a data de início do benefício (03.11.2009), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, bem como deverá a autora comprovar o efetivo tratamento da doença sob pena de cancelamento do benefício. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN de fls. 69, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino concessão do benefício de auxílio-doença à autora, a partir da data da perícia médica (03.11.2009). Nome do segurado: Nanci Alvarenga Lúcio Número do benefício: 539.638.747-1. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.11.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762),

o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008106-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008106-7) - CONCEICAO NOGUEIRA MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proposta com a finalidade de obter a concessão do benefício assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 67 (sessenta e sete) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício, indeferido sob alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria percebida por seu esposo, o Sr. BENEDITO FERNANDES MACIEL, no valor de um salário mínimo, que não permite sejam custeadas suas despesas essenciais. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Laudo pericial às fls. 27-36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 67 anos de idade, vive juntamente com seu marido e seu neto, num total de 3 pessoas, em um imóvel próprio, em razoável estado de conservação. Informa, ainda, que a residência é térrea, de alvenaria, com metragem de aproximadamente 82 m2, composta por quatro cômodos (dois quartos, uma sala, uma cozinha, uma ante-sala, um corredor e um banheiro). O neto da autora reside em cômodo com entrada independente, mas considerada como extensão da residência da autora. Destaca que os móveis e equipamentos que guarnecem a casa estão em bom estado de conservação. No mesmo terreno, há mais duas residências, com cinco cômodos cada uma, onde moram os dois filhos da autora, ambos casados. No caso em análise, conforme laudo pericial acostado aos autos, a renda da família é proveniente da aposentadoria do cônjuge da autora, no valor R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), do trabalho informal da autora como costureira, auferindo em torno de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e da renda do neto, no valor de R\$ 80,00, que ganha como auxiliar de tapeceiro, que totaliza R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais). Assinalou a perita que a autora apresentou fragilidade emocional, em consequência do falecimento de um dos filhos, há seis meses e que ela utiliza medicamentos devido à má circulação e também se queixou de dores nas pernas. Os medicamentos utilizados pela família representam um gasto de aproximadamente R\$ 42,00 (quarenta e dois reais). Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 626,00 (seiscentos e vinte e seis reais), valor superior à renda total familiar. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público, não governamental ou de terceiros, somente o fornecimento de alguns remédios pela rede pública de saúde. A perita assinalou a existência de três filhos da autora, não residentes no mesmo domicílio. Ainda que seja possível cogitar que a autora seja auxiliada por esses filhos, o certo é que eles não integram o conceito legal de família, que está taxativamente enunciado no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, de seguinte teor: Art. 20 (...). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, prescreve: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, considerando que a autora e estes outros filhos não residem sob o mesmo teto, os rendimentos destes não podem ser invocados para obstar a concessão do benefício. Considerando que o grupo familiar a ser efetivamente considerado tem três pessoas, a renda familiar per capita é superior aos limites legais. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a natureza e a extensão da deficiência apresentada, a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - TUTELA ANTECIPADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESSUPOSTOS - MISERABILIDADE - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 - APLICAÇÃO ANALÓGICA - AUSÊNCIA DE CAUÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. (...) - Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma. - A exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo tem caráter meramente objetivo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a condição de miserabilidade do necessitado. - Sendo a renda familiar per capita constituída por benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge, aplica-se, por analogia, a regra prevista na Lei nº 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único, segundo a qual o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (TRIBUTÁRIO. Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403). Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 4- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 5- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ. 6- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 7- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário mínimo do respectivo cálculo. 8- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade por meio de estudo social, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p.

424).Ementa:CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.- À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.- O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado.- A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.- Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes.- Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98.- Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.- Na espécie, mesmo excluídos a aposentadoria da genitora e o afilhado do casal, do cálculo da renda mensal, e ainda que sopesados os gastos com medicamentos, a renda familiar per capita suplantaria a fração legal.- Ademais, conforme estudo social, o pleiteante dispõe de relativo conforto em moradia, possuindo, até mesmo, telefone, recebe, esporadicamente, cesta básica, da APAE, contando, ainda, com tratamento médico digno.- A despeito de se afigurar deficiente, os elementos de convicção demonstram que o postulante tem a subsistência provida, mediante amparo dos pais, com a dignidade imposta pela Constituição da República.- Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada.- Apelação improvida (TRF 3ª Região, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525).Ementa:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS E (...).3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592), grifamos.Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos.No caso em discussão, a idade avançada da autora e a necessidade de cuidados especiais com a saúde de seu cônjuge justificam seja relevado o pequeno valor dos rendimentos familiares que supera o limite legal.Essas conclusões não se modificam, evidentemente, quer consideremos que a aposentadoria do marido da autora seja de R\$ 510,00 (um salário mínimo atual), quer de R\$ 545,00, já que tais valores são praticamente iguais.Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais.Não vejo como aplicar, por inexecutível, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária.Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como

critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial na data de entrada do requerimento administrativo (24.6.2009). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (um salário mínimo) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de assistência social ao idoso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Conceição Nogueira Maciel. Número do benefício: 536.172.352-1. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 24.6.2009. Renda mensal inicial: Um salário mínimo (à época). Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008453-71.2009.403.6103 (2009.61.03.008453-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008452-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008452-4)) GERSON SOUZA DE OLIVEIRA (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que é portador de problemas de saúde de origem cardiológica, tendo se submetido a uma cirurgia de angioplastia e implante de stent em 2007, sendo que o quadro se agravou posteriormente. Diz ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi concedido, mas cessado em 08.8.2007, sem que tivesse recuperado a capacidade para o trabalho. Sustenta ter dispnéia e sofrer muitas dores aos esforços, que o impedem de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, determinou-se a citação do INSS, que contestou sustentando a improcedência do pedido (fls. 49-58). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 97-99, vindo a este Juízo por redistribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para manter o auxílio-doença em favor do autor. É o relatório. DECIDO. Impõe-se ratificar, desde logo, os atos não decisórios praticados no âmbito da Justiça Estadual. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial atesta que o autor é portadora de alterações cardiovasculares importantes, com severa hipertensão arterial de difícil controle. O perito esclareceu que o autor estava em regular estado geral, emagrecido, com deambulação claudicante, mucosas coradas em dispnéico (com dificuldade para respirar). Observou cansaço aos esforços, com falta de ar, bulhas cardíacas abafadas. Um laudo de cineangiogramia mostrou lesão coronariana obstrutiva triarterial. Os resultados de exames de teste ergométrico também resultam positivo para doença coronária, com hipertensão arterial e extra sístoles supraventriculares. Concluiu que o autor vem evoluindo com dor torácica aos mínimos esforços, razão pela qual está impossibilitado de exercer

atividades profissionais por tempo indeterminado, de modo definitivo. Verifica-se, efetivamente, que o autor já se encontrava em gozo de auxílio-doença por vários anos, o que representa significativo indício de que a incapacidade não é passível de reversão. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença desde julho de 2004 (conforme extrato que faço juntar), a conclusão que se impõe é a de que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (desde o dia seguinte à concessão do benefício anterior - 09.8.2007), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir data da perícia (25.8.2008), quando foi constatada a incapacidade definitiva. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença (a partir de 09.8.2007) e a conversão deste em aposentadoria por invalidez (desde 25.9.2008). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Gerson Souza de Oliveira. Número do benefício: 560.188.853-38 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelecido) e aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.8.2007 (do auxílio-doença) e 25.9.2008 (da aposentadoria por invalidez). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009987-50.2009.403.6103 (2009.61.03.009987-4) - JOSE ABDIAS PINTO (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código).

Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de março de 1990 foi creditada no mês de abril de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de abril de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.

1. Das diferenças de correção monetária de março de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL (...). 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 (...). 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (...). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é inteiramente procedente. 2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). 3. Correção monetária, juros e consectários da

sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 2003, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Provimento CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.

4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de março de 1990 (84,32%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000740-11.2010.403.6103 (2010.61.03.000740-4) - MIGUEL ALVES DE PAULA (SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de abril e maio de 1990, além de janeiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. Pede-se, ainda, sejam ressarcidas as despesas da parte autora com as tarifas para emissão dos extratos das cadernetas de poupança. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do

titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.

1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL (...).

4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 (...).

7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129).

Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (...).

4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente.

2. Das diferenças de correção monetária de janeiro de 1991. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).

3. Do ressarcimento das despesas com tarifas para emissão dos extratos. Não é cabível a condenação da CEF a ressarcir as despesas realizadas pelo autor para obtenção dos extratos das cadernetas de poupança. A obrigação de reparação do dano prevista no art. 927 do Código Civil, invocado pela parte autora, supõe a existência de um ato ilícito, que não restou configurado nestes autos. De fato, a exibição dos extratos constitui dever processual da CEF (art. 358, III, do Código de Processo Civil), que não mantém nenhuma relação com os critérios de remuneração adotados na caderneta de poupança em questão. Em outras palavras, mesmo que tais critérios fossem inteiramente corretos, nem por isso desapareceria o dever de apresentar os extratos das contas existentes no período reclamado. Por tais razões, ao menos para fins de ressarcimento das tarifas, não se pode falar em ato ilícito que acarrete o dever de indenizar.

4. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser

corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 2003, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Provimento CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança da parte autora, descritas na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003578-24.2010.403.6103 - FERNANDES RIBEIRO DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto quando de revisão da renda mensal inicial ocorrida por força da sentença proferida nos autos do Processo nº 2003.61.03.051090-3. Sustenta, todavia, que, com os reajustes posteriores do teto (Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003), seu benefício deveria ser igualmente reajustado. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000985-6, 2008.61.83.000907-8 e 2008.61.03.000906-6, dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que trata os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00

(um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com

qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

RESTAURACAO DE AUTOS

0405716-16.1998.403.6103 (98.0405716-6) - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X LEONICE DONIZETTI MISTIERI SILVA (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em inspeção. Trata-se de restauração de autos, referente ao processo nº 98.0405716-6, em que se deduz pretensão contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO, tendo como pedido a suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Autuado o expediente e, após cumprimento das determinações pertinentes, foi lavrado o competente Termo de Restauração (fls. 320). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que já foram adotadas as providências cabíveis quanto à restauração dos autos e às comunicações cabíveis para o caso, impõe-se declarar restaurados estes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 1.065, 2º, do Código de Processo Civil, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o termo de restauração lavrado às fls. 320, para que supra os autos do Processo nº 98.0405716-6, movido por FERNANDO RODRIGUES DA SILVA E LEONICE DONIZETTI MISTIERI SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO, prosseguindo-se nestes autos. Considerando que a presente restauração foi autuada antes do advento do Provimento CORE nº 110/2009, remetam-se os autos à Seção de Distribuição (SUDI) para retificação da classe (148), na forma prevista na redação originária do art. 203, 1º, do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Comunique-se à Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em complementação ao relatório da Inspeção Geral Ordinária de 2009, já enviado. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se há algo ainda a requerer quanto à instrução do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003288-92.1999.403.6103 (1999.61.03.003288-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405716-16.1998.403.6103 (98.0405716-6)) FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X LEONICE DONIZETTI MISTIERI SILVA (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de restauração de autos, referente ao processo nº 1999.61.03.003288-7, em que se deduz pretensão contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO, com a finalidade de declarar o alegado da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. Autuado o expediente e, após cumprimento das determinações pertinentes, foi lavrado o competente Termo de Restauração (fls. 135). É o relatório. DECIDO. Tendo em

vista que já foram adotadas as providências cabíveis quanto à restauração dos autos e às comunicações cabíveis para o caso, impõe-se declarar restaurados estes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 1.065, 2º, do Código de Processo Civil, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o termo de restauração lavrado às fls. 135, para que supra os autos do Processo nº 1999.61.03.003288-7, movido por FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e LEONICE DONIZETTI MISTIERI SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO, prosseguindo-se nestes autos. Considerando que a presente restauração foi autuada antes do advento do Provimento CORE nº 110/2009, remetam-se os autos à Seção de Distribuição (SUDI) para retificação da classe (29), na forma prevista na redação originária do art. 203, 1º, do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Comunique-se à Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em complementação ao relatório da Inspeção Geral Ordinária de 2009, já enviado. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se há algo ainda a requerer quanto à instrução do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003620-20.2003.403.6103 (2003.61.03.003620-5) - ANTONIO HERCULES DANIEL X PAULO LIVRAMENTO DA SILVA X ANTONIO LUIZ NASCIMENTO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO HERCULES DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIZ NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO LIVRAMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 224-225 e 244-245), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4866

ACAO PENAL

0004587-94.2005.403.6103 (2005.61.03.004587-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WLAMIR DE ARAUJO (SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

1) Abra-se vista à defesa para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia. Se requeridas apenas folhas de antecedentes, ficam desde logo deferidas; abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 01 (um) dia; após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Expediente Nº 4870

ACAO PENAL

0001159-80.2000.403.6103 (2000.61.03.001159-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NELSON DIAS LEME (SP143095 - LUIZ VIEIRA) X MARCIA MARIA DFA SILVA LEME (SP143095 - LUIZ VIEIRA) X JOSE JAIRO VASCONCELOS (SP143095 - LUIZ VIEIRA) X MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS (SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Vistos, etc. 1) Fls. 474-496: Tendo em vista a não localização da testemunha da defesa, Ivoneide dos Santos Konda, abra-se vista às partes, dentro da ordem processual, para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia. 2) Se requeridas apenas folhas de antecedentes dos acusados, ficam desde logo deferidas, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Expediente Nº 4876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009243-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009243-0) - CLAUDIA DIVINA SILVA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifiquei que o autor justificou às fls. 59 que não poderia comparecer à perícia designada. Desta

forma, torno sem efeito a determinação de fls. 80. Destituo o perito nomeado às fls. 45-46, verso, posto que não presta mais serviços a esta 3ª Vara e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 04 de agosto de 2010, às 18h, a ser realizada nesta Justiça Federal. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, juntada às fls. 63-79. Advirta-se, entretanto, que na data designada para o exame médico pericial os autos deverão estar em secretaria à disposição do perito nomeado.

0004927-62.2010.403.6103 - DIRCE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como espora do calcâneo, entesopatia não especificada, com quadro clínico e exame ultra sonográfico compatíveis com a patologia CID: M77.3 e M77.9, tenossinovite dos fibulares a direita, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 23.4.2010, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de julho de 2010, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando houver pedido neste sentido, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0004968-29.2010.403.6103 - POLLYANA APARECIDA ARAUJO PEREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Relata ser portadora de crises convulsivas de difícil controle, gangrena na perna esquerda e elefantíase, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de pensão por morte até maio de 2010, quando completou a maioridade e o INSS cessou indevidamente o benefício. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de agosto de 2010, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia da certidão de óbito de sua genitora. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0005006-41.2010.403.6103 - VALDIR DE ALMEIDA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Relata ser portador de epilepsia, estrabismo no olho esquerdo e déficit de visão nos dois olhos. Alega que o INSS não permitiu a realização do requerimento administrativo, alegando que o autor não possuía os requisitos legais exigidos. A inicial

veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 20 de julho de 2010, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio

eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0005008-11.2010.403.6103 - JOAO BATISTA NUNES DE OLIVEIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de traumatismo cranioencefálico, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 21.5.2010, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de agosto de 2010, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirer-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirer-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0005036-76.2010.403.6103 - ANTONY DO NASCIMENTO RODRIGUES X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portador de cardiopatia congênita, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de julho de 2010, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados

aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 08 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nomeio o Dr. Bruno Gonçalves Ribeiro, OAB/SP nº 263.339, como advogado dativo, conforme indicação de fls. 9-10. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004535-74.2000.403.6103 (2000.61.03.004535-7) - JOSE DAMIAO VIANA X FRANCISCA DE PAULA NOGUEIRA VIANA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DAMIAO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA DE PAULA NOGUEIRA VIANA

Vistos etc. Considerando que os autores não compareceram à audiência de tentativa de conciliação, demonstrando não ter interesse em uma composição amigável da lide, não mais subsistem os fundamentos expostos na r. decisão de fls. 460. Observo, todavia, que o bloqueio eletrônico determinado por este Juízo alcançou uma caderneta de poupança do autor JOSÉ DAMIÃO, no Banco Itaú S/A, que está alcançada pela impenhorabilidade de que trata o art. 649, X, do CPC. Tais valores deverão ser levantados pelo autor, portanto. Quanto aos valores bloqueados na conta existente no Banco do Brasil S/A, observo que o autor não comprovou que esses valores tenham origem salarial. Por tais razões, por ora, determino o cancelamento do alvará de levantamento de nº 251/3ª - 2010, concedendo um prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove suas alegações. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, intime-se o autor acerca da penhora, conforme determinado às fls. 451, último parágrafo. Intimem-se. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO - 30 DIAS DA DATA DA EXPEDIÇÃO

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 583

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003926-52.2004.403.6103 (2004.61.03.003926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003975-30.2003.403.6103 (2003.61.03.003975-9)) COMERCIAL SAO JOSE TINTAS VERNIZES LTDA (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 195/195vº\$ e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2004.61.03.003926-0. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007091-10.2004.403.6103 (2004.61.03.007091-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401436-41.1994.403.6103 (94.0401436-2)) YOSHIHIKO MIMURA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSS/FAZENDA (SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 143/144 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 94.0401436-2. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0402731-21.1991.403.6103 (91.0402731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402046-14.1991.403.6103 (91.0402046-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. JECSON TRUTA) X CERAMICA WEISS S/A (SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA E SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI)

Face a sentença de extinção proferida à fl. 83, expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora assentado sob o nº R-46 da matrícula nº 66.895 do 1º C.R.I., atual matrícula nº 5.480 do 2º C.R.I., cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Imóveis. Cabe destacar, que por força de determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido da uniformização da numeração dos processos judiciais, a presente execução fiscal, nº 0402731-21.1991.403.6103, corresponde ao antigo número 91.0402731-0, devendo esta observação constar no

mandado.No mandado também deverá constar que a execução, originalmente ajuizada perante a 22ª Vara da Justiça Federal, foi redistribuída à 2ª Vara Federal de São José dos Campos em 18/11/1994 e finalmente redistribuída a esta 4ª Vara Federal, em 22/04/1999.Oportunamente, rearquivem-se, com as cautelas legais.

0400155-50.1994.403.6103 (94.0400155-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X PEDRO EDECIO PEREIRA FILHO(SP105868 - CID DE BRITO SILVA)

Fls.198/199. Defiro. Expeça-se mandado para cancelamento da averbação da declaração de ineficácia de alienação, incidente na matrícula imobiliária nº 88.580, sob o nº Av.06, restando ao executado os encargos de emolumentos do Cartório de Registro de Imóveis.Oportunamete, arquivem-se, com as cautelas legais.

0402309-07.1995.403.6103 (95.0402309-6) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SCIVEL SC INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Tendo em vista que já houve a arrematação do imóvel de matrícula n. 95.182, em outro executivo fiscal, requeira o exequente o que de direito.No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0402513-51.1995.403.6103 (95.0402513-7) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X J ADEMAR DA SILVA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fls.94/95. Indefiro o pedido de nomeação de depositário por ato judicial, nos termos da Súmula 319 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual trago à colação:O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.Desta feita, ante a inexistência de depositário e administrador nomeados nos autos, a penhora de faturamento de fls.91/92 resta insubsistente.Fls.78 e 90. Não obstante o superveniente parcelamento do débito, constitui dever do depositário prover a guarda e a conservação do bem, decorrência do munus público que o coloca em posição de auxiliar do Juízo da execução, portanto numa relação entre depositário e o Estado. Descumprido voluntariamente esse dever, como ocorre no caso concreto, em que o depositário, pessoalmente intimado a depositar o equivalente em dinheiro dos bens não constatados, ficou-se inerte, caracteriza-se a infidelidade.Isto posto, oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia dos autos, nos termos da determinação de fls.72/73.Após, requeira a exequente o que de direito.

0403873-21.1995.403.6103 (95.0403873-5) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Diante do bloqueio de bens de fls. 270/273, proceda-se a intimação dos executados. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso).Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0400430-28.1996.403.6103 (96.0400430-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Proceda-se à conversão do arresto do imóvel de matrícula 76.378 em penhora, devendo figurar como fiel depositário o representante legal da executada, indicado à fl.223, que também receberá a intimação em nome da mesma, após o quê, efetuar-se-á o registro de penhora. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES IND. E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP255495 - CLEMENTINO INSEFRAN JUNIOR) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA

Fl.260.Inicialmente, diante da intimação da executada por hora certa, na pessoa de seu Patrono, conforme diligência de fl.258, cumpra-se o disposto no artigo 229 do CPC, bem como certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos.Após, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

0401680-62.1997.403.6103 (97.0401680-8) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X TECTRAN INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X ANTONIO ROSSETTI

Inicialmente, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da incorporação noticiada às fls.223/227.Após, tornem conclusos.

0402011-44.1997.403.6103 (97.0402011-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESPOLIO DE JOSE APARECIDO GRAMACHO X MARCELO DOS SANTOS GRAMACHO X MARIA DE FATIMA GRAMACHO

Tendo em vista que no documento de fls.56/64, consta, relativamente ao executado MARCELO DOS SANTOS GRAMACHO, o mesmo endereço que foi utilizado na tentativa de citação postal à fl.67, cuja carta foi devolvida pelos Correios por motivo de numeração inexistente, proceda-se à citação por Oficial de Justiça, devendo a exequente fornecer o valor atual do débito. Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação.

0402317-13.1997.403.6103 (97.0402317-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(Proc. LUIZ ALBERTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, informando, inclusive, o valor do saldo remanescente.

0402731-11.1997.403.6103 (97.0402731-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SUPER PAO PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA X JOAO MENDES TOSTE X JOSE ADEMIR NOGUEIRA(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X JOAO BOSCO DE BRITO X JUAREZ DE BRITO X LUSA ROMUALDA LOPES LEMOS TOSTE

Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.

0404846-68.1998.403.6103 (98.0404846-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Face a certidão supra, intime-se o co-proprietário do imóvel de matrícula nº 1.186 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos da penhora realizada. Após, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

0003372-93.1999.403.6103 (1999.61.03.003372-7) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X USIMON ENGENHARIA USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME(SP161747 - EDNA MARIA BENVENEGNU NAHIME E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)

Conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 296/297, os bens penhorados não foram encontrados, razão pela qual, susto os leilões designados. Fls. 296/297 e 298/312. Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0003660-41.1999.403.6103 (1999.61.03.003660-1) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X INSTITUTO DE PSIQUIATRIA S/C LTDA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X MANUEL DA COSTA PINTO JUNIOR(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE) X WALCY ALVES DE SOUZA LIMA

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0004882-44.1999.403.6103 (1999.61.03.004882-2) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X EDSON SOARES FERNANDES REPUBLICAÇÃO DE TEXTO CONF CERTIDÃO DE FL. 662: Fls. 656/657 - Anote-se. Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0005812-62.1999.403.6103 (1999.61.03.005812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X PROVER RECURSOS HUMANOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE GUIDA X ARACI TORRES DE GUIDA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA E SP127903 - FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA)

Em exame percuciente dos autos, verifco que há afirmação de sócio gerente da inatividade da empresa, o que justifica a manutenção dos sócios no polo passivo. Por essas razões revogo de ofício a decisão de fl(s) 233/234. Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

0006161-65.1999.403.6103 (1999.61.03.006161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MARQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP181011 - MARCELA MARIA MORETTO E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 132/134, a executada, o depositário e os bens penhorados não

foram encontrados. Nos autos não se verifica nenhuma informação de mudança de endereço da executada ou da própria depositária, ou qualquer outro dado que justifique a ausência dos bens penhorados. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, nos termos da determinação de fls. 126 e 126 verso. Face à não localização dos bens penhorados susto os leilões designados. Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito.

0005781-08.2000.403.6103 (2000.61.03.005781-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 103.

0006150-02.2000.403.6103 (2000.61.03.006150-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X A. GAZZE SAO JOSE DOS CAMPOS X ANTONIO GAZZE

Informe a exequente o valor atualizado dos débitos. Após, cite-se a executada e o co-responsável, no endereço certificado acima, para pagamento ou nomeação de bens. Decorrido o prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes à garantia do Juízo, com prioridade de bens da pessoa jurídica. Findas as diligências, tornem conclusos.

0006720-85.2000.403.6103 (2000.61.03.006720-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Despachado em 17/02/2010: J. Sim, se em termos.

0004974-51.2001.403.6103 (2001.61.03.004974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X EZEQUIEL MOISES FERREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. DESPACHADO EM 07-04-2010 : Fls. 177/197 - Considerando os documentos juntados, hábeis a comprovar que os bloqueios de valores no Banco Real (Santander) e Itaú referem-se a contas-salário e aposentadoria (caráter alimentício), DEFIRO a liberação destes bloqueios. Cumpra-se o último parágrafo da determinação de fl. 174, dando-se vista à exequente.

0004987-50.2001.403.6103 (2001.61.03.004987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TONY REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X IVETE DAOUD MAIA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, o comparecimento espontâneo da executada à

fl. 35, denota o conhecimento da demanda e revela a plena atividade da empresa executada, o que afasta a hipótese de dissolução irregular que deu azo ao direcionamento da execução aos sócios. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de IVETE DAOUD MAIA e ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização de bens para penhora.

0004988-35.2001.403.6103 (2001.61.03.004988-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ROBERTO CARDOSO SJCAMPOS ME(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE)
Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na ausência de regularização, desentranhe-se a petição de fls. 137/138 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de dez dias, sob pena de descarte. Ante a recusa justificada do bem oferecido à penhora, intime-se pessoalmente o executado para que deposite o valor equivalente aos bens descritos nos itens 02 e 03 do auto de penhora de fl. 101, nos termos da determinação de fls. 117/118. Fls. 140/142. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de outros bens da pessoa jurídica passíveis de penhora.

0000009-93.2002.403.6103 (2002.61.03.000009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BEL-BAVARIA ENGENHARIA LTDA X ROBERTO SCHROLL X FREDERICO GUILHERME SCHROLL
O documento de fl.95 revela que o CNPJ da executada foi baixado em decorrência de sua incorporação, o que afasta a hipótese de dissolução irregular, que deu azo à inclusão de sócios à fl.30. Desta feita, determino a exclusão de ROBERTO e FREDERICO GUILHERME SCHROLL do polo passivo, devendo a exequente diligenciar em busca da pessoa jurídica incorporadora. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000437-75.2002.403.6103 (2002.61.03.000437-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASAS FELTRIN TECIDOS S.A. X FABIO HETZL X DONIZETTI CIA(SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA)
Requeira o(a) exequente o que for de seu interesse.

0000611-84.2002.403.6103 (2002.61.03.000611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)
Considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/1998, forneça a exequente os elementos necessários à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, notadamente no que tange aos códigos de receita pertinentes. Fornecidos os elementos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para conversão definitiva do valor depositado à fl. 143. Após, dê-se vista à exequente.

0000769-42.2002.403.6103 (2002.61.03.000769-9) - FAZENDA NACIONAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP122685 - IVAN JOSE SILVA)
Fls.213/217. Prejudicado o pedido, ante a desconstituição da penhora. Fl.232. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade da executada, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002170-76.2002.403.6103 (2002.61.03.002170-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER CARNEIRO MAGALHAES JUNIOR(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
Requeira a exequente o que de direito

0002196-74.2002.403.6103 (2002.61.03.002196-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME
Cumpra-se a decisão de fls. 139/140, encaminhando-se os autos ao SEDI. Após, face ao tempo decorrido desde o pedido de fl. 143, esclareça a exequente se houve a consolidação do parcelamento, requerendo o que for de seu interesse.

0004948-19.2002.403.6103 (2002.61.03.004948-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A F COSTA-TRANSPORTADORA X ANTONIO FABIANO DA COSTA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)
Mantenho a decisão de fls. 96/98 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-á. Intime-se.

0005320-65.2002.403.6103 (2002.61.03.005320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDOMIRO PAULO SJCAMPOS-ME(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)
Considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/1998, forneça a exequente os elementos necessários à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, notadamente no que tange aos códigos de receita pertinentes. Fornecidos os elementos, officie-se à Caixa Econômica Federal, para conversão definitiva do valor depositado à fl. 77. Após, dê-se vista à exequente.

0000485-97.2003.403.6103 (2003.61.03.000485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Despachado em 17/02/2010: J. Sim, se em termos.

0002959-41.2003.403.6103 (2003.61.03.002959-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECSAT VIDEO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X LUIZ FERNANDO HISSE DE CASTRO X MARIA JULIETA DE CASTRO HISSI X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA)

Inicialmente, regularizem os executados TECSAT VIDEO LTDA e LUIZ FERNANDO HISSE DE CASTRO, suas representações processuais, no prazo de quinze dias, a primeira mediante juntada de instrumento de procuração subscrito por dois sócios, nos termos da cláusula oitava do instrumento de alteração contratual de fl.43; o segundo, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls.137/138 e 149/150, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após a regularização, tornem conclusos.

0004264-60.2003.403.6103 (2003.61.03.004264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X JULIA HUI MEI SU

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses... No caso concreto, a certidão de fl. 51, que atesta o resultado das diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, revela a plena atividade da empresa executada, o que afasta a hipótese de dissolução irregular que deu azo ao direcionamento da execução ao sócio. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo. À SEDI para exclusão do nome de JULIA HUI MEI SU do polo passivo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização de outros bens passíveis de penhora.

0005223-31.2003.403.6103 (2003.61.03.005223-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Intime-se o exequente, por carta com aviso de recebimento, acerca da penhora de fls. 75/80. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0005712-34.2004.403.6103 (2004.61.03.005712-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECSAT VIDEO LTDA X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Defiro o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal da empresa como administrador e depositário do objeto de penhora, obrigando-se nesse mister e sob as penas da lei, a depositar mensalmente em conta corrente específica na

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relacionada a esta execução e a esta Vara, o valor em moeda corrente correspondente àquele percentual. Como fiel depositário, o representante legal da executada obrigará-se também a informar a este Juízo, o montante do faturamento mensal (receita operacional bruta) da empresa. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

0007664-48.2004.403.6103 (2004.61.03.007664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

PA 1,10 Despachado em 17/02/2010: J. Sim, se em termos.

0001178-13.2005.403.6103 (2005.61.03.001178-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fl.89. Inicialmente, junte a exequente cópia da matrícula do imóvel penhorado. Providenciada a matrícula, proceda-se à retificação da penhora, mediante termo nos autos (art.12, caput, da Lei nº 6.830/80), intimando-se a executada na pessoa de seu representante legal, Paulo Roberto Hisse de Castro, que será por esse ato constituído depositário, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC. Findas as diligências, expeça-se mandado de registro de penhora.

0002259-94.2005.403.6103 (2005.61.03.002259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OVER METTAL HIDRAULICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Expeça-se mandado de reforço da penhora, avaliação e intimação em nome do(s) executado(s) no novo endereço fornecido pelo exequente. Após a juntada do mandado certificado, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0003058-40.2005.403.6103 (2005.61.03.003058-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X CARMELITA SCIPPA DE SOUZA(SP092267 - VERA LUCIA BARRETO SA)

Tendo em vista a efetuação da penhora, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou sendo requerido a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0007143-69.2005.403.6103 (2005.61.03.007143-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMPRESA DE TURISMO UEMATSU LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social e de todas as alterações. No silêncio, desentranhem-se as fls. 45/50 colocando-as à disposição de seu signatário, para retirada em Secretaria, sob pena de descarte. Fls. 42/43. Manifeste-se a exequente acerca da alegada quitação do débito.

0001837-85.2006.403.6103 (2006.61.03.001837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA(SP287910 - RENATA MACEDO DO LAGO) Fls.31/32. Prejudicado o pedido, vez que José Pedro Terra não integra o polo passivo da execução. Consta claramente no texto da carta de citação, que citada foi a pessoa jurídica executada, na pessoa de seu representante legal, conforme cadastro da Receita Federal. Requeira a exequente o que de direito.

0002482-13.2006.403.6103 (2006.61.03.002482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Despachado em 17/02/2010: J. Sim, se em termos.

0003305-84.2006.403.6103 (2006.61.03.003305-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO FABIO GALVAO DE SOUZA(SP157417 - ROSANE MAIA)

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

0005188-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005188-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRUMA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

Fl.72. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhem-se as fls.72/87 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl.89. Recolha-se o mandado expedido. Suspendo o andamento da execução pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

0004985-70.2007.403.6103 (2007.61.03.004985-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA FISCHER LTDA - EPP X VALMIR FISCHER(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA) X ANTONIO FISCHER FILHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do co-executado Valmir Fischer à fl. 28, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0005491-46.2007.403.6103 (2007.61.03.005491-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DO CARMO COSTA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Inicialmente, regularize a executada o pagamento das custas de desarquivamento, mediante juntada de guia DARF recolhida na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Na inércia, rearquive-se, com as cautelas legais.

0005543-42.2007.403.6103 (2007.61.03.005543-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X FIBERWEB BIDIM INDUSTRIA E COMERCIO DE NAO-TE(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. X PATRICK MARIE CAILLAUX X WALTER CIRILLO X EDUARDO MASTANDREA JUNIOR X JOSE CARLOS ALCANTARA X LUIZ CARLOS MAGALHAES X YUKISHIGUE OKAZAKI X FELIX COLAS MOREA X VALDIR OLIVEIRA FRACCAO X LAERTE GUIAO MARONI Fl.201. Defiro o pedido, devendo a carta de fiança ser desentranhada quando do comparecimento do Patrono da executada em Secretaria, que a retirará mediante recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas legais.

0005614-44.2007.403.6103 (2007.61.03.005614-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MEXICHEN BIDIM LTDA, ATUAL DENOMINACAO DE FIBERWEB BIDIM IND/ E COM/ DE NAO-TECIDOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X PATRICK MARIE CAILLAUX X WALTER CIRILLO X EDUARDO MASTANDREA JUNIOR X LUIZ CARLOS MAGALHAES X YUKISHIGUE OKAZAKI

Fls.158/159. Defiro o pedido, devendo a carta de fiança ser desentranhada quando do comparecimento do Patrono da executada em Secretaria, que a retirará mediante recibo nos autos. Oportunamente, rearquive-se, com as cautelas legais.

0006251-92.2007.403.6103 (2007.61.03.006251-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Tendo em vista que os bens ofertados às fls. 14/15 foram recusados pelo exequente de forma justificada, proceda-se à livre penhora de bens da executada. Findas as diligências, tornem conclusos.

0007503-33.2007.403.6103 (2007.61.03.007503-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MAC COM E SERVICOS DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA EPP(SP111038 - RAQUEL LUCIA MARTINS)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na ausência de regularização, desentranhem-se a petição de fls. 25/26, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de dez dias, sob pena de descarte. Ante a inércia do exequente, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0008736-65.2007.403.6103 (2007.61.03.008736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl.112, junte o executado prova documental de sua hipossuficiência, conforme determinado à fl.110.

0001191-07.2008.403.6103 (2008.61.03.001191-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OLINDA SALIME FOUAD NOHRA EPP

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das diligências de fls. 23/24. Se fornecido novo endereço da executada, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens, por Oficial de Justiça. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da executada ou bens para penhora.

0003272-26.2008.403.6103 (2008.61.03.003272-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INDICE GRAFICA E EDITORA LTDA

Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis no endereço da executada, requeira a exequente o que for de seu interesse. Se indicado(s) bem(ns) à penhora, tornem os autos conclusos. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0003444-65.2008.403.6103 (2008.61.03.003444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro de bens em nome do(s) executado(s). Após a juntada do mandado certificado, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0008889-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008889-6) - UNIAO FEDERAL X SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL(SP212591 - IVAN BORGES) X CLAUDIO JOSE ROMEIRO X CLAITON RENATO ROMEIRO

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as fls.20/24 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Por outro lado, verifico que o mandado de penhora de fl.19 foi expedido tão-somente em nome de Solange Clara Romeiro Leonel, restando indevidamente excluídos os demais executados, motivo pelo qual, determino imediata expedição de mandado de penhora em desfavor de Claudio José e Clayton Renato Romeiro, em cumprimento à determinação de fl.06. Aguarde-se a conclusão das diligências.

0009243-89.2008.403.6103 (2008.61.03.009243-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO PIRATININGA LTDA(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Recebo a apelação de fls.229/246, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0000201-79.2009.403.6103 (2009.61.03.000201-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Fls. 91/93. Indefiro o pedido de extinção do feito, uma vez que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Portanto, suspendo o curso da Execução Fiscal pelo prazo requerido pelo exequente, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004976-40.2009.403.6103 (2009.61.03.004976-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

0006164-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REAL ADMINISTRADORA DISTRIBUIDORA SOCIEDADE COML LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 44/45, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada. Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social e alterações. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do parcelamento noticiado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012073-07.2008.403.6110 (2008.61.10.012073-8) - LEONOR DE MAGALHAES(SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0013161-80.2008.403.6110 (2008.61.10.013161-0) - ALVINO VENTURA X IVONE VENTURA(SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0016466-72.2008.403.6110 (2008.61.10.016466-3) - ANA LUCIA VERONEZZI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0016475-34.2008.403.6110 (2008.61.10.016475-4) - EMI YAMAGUCHI(SP236510 - WILDO LADEIRA MATIAZZO E SP217750 - GERSON RAMOS E SP213891 - FERNANDA CRISTINA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0002355-49.2009.403.6110 (2009.61.10.002355-5) - DALVA DE OLIVEIRA ZAMBETTI(SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0008210-09.2009.403.6110 (2009.61.10.008210-9) - CELSO CRUZ WULHYNEK(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0010346-76.2009.403.6110 (2009.61.10.010346-0) - WALMIR EMILIO SCARPIN(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0002091-95.2010.403.6110 (2010.61.10.002091-0) - MARIA DA GLORIA GARDINI SAVIOLI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0002459-07.2010.403.6110 - SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SOROCABA(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

Expediente Nº 3636

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004865-11.2004.403.6110 (2004.61.10.004865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X VALDOMIRO DA SILVA CABREUVA - ME Considerando o retorno do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005907-95.2004.403.6110 (2004.61.10.005907-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ADRIANO INACIO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre o retorno do ofício de fls. 96 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0002064-88.2005.403.6110 (2005.61.10.002064-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSEZINO ROSA DA SILVA

FL. 92: Primeiramente intime-se a exequente para que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências para cumprimento da carta precatória. Apresentadas as custas, expeça-se carta precatória à Comarca de Salto/SP, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), no endereço fornecido às fls. 92. Penhorado, se necessário deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora. Após, abra-se vista à exequente.

0008045-64.2006.403.6110 (2006.61.10.008045-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X VANDERLEI POLIZELI X BENEDITO LAERTE SARTORELLI X MARIA ISABEL GROFF SARTORELLI

Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0005921-74.2007.403.6110 (2007.61.10.005921-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOROTEC TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA X MARIA APARECIDA FURQUIM DA COSTA X ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES

Fl. 91: Defiro o prazo requerido pela exequente para que apresente a nota de débito atualizada. Cumprida a determinação supra e considerando que restaram infrutíferas todas as diligências efetuadas pelo exequente, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, conforme requerido às fls. 91, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação da exequente. Intime-se.

0008425-53.2007.403.6110 (2007.61.10.008425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO MZ COML/ LTDA ME X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP135054 - NARIU ICHISE)

FL. 91: Primeiramente intime-se a exequente para que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências para cumprimento da carta precatória. Apresentadas as custas, expeça-se carta precatória à Comarca de São Miguel Arcanjo/SP, para que procedam à penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), no endereço fornecido às fls. 58. Penhorado, se necessário deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora. Após, abra-se vista à exequente. Intime-se.

0011551-14.2007.403.6110 (2007.61.10.011551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA

Fl. 69: Indefiro, uma vez que o executado não foi citado. Manifeste-se a exequente de forma expressa sobre as certidões de fls. 09 verso e 36 verso, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Intime-se.

0011781-56.2007.403.6110 (2007.61.10.011781-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DENISE KLUGE DOS SANTOS ME X DENISE KLUGE DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS

Considerando o retorno da carta precatória sem cumprimento, conforme verifco às fls. 41/53, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0014574-65.2007.403.6110 (2007.61.10.014574-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X GRUPO AGRO PECUARIO MARISTELA LTDA X CIDENEI BATAGLINI X JOSE EDUARDO BATAGLINI X MARCOS ALMIR BATAGLINI(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Fl. 588: Defiro o prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação da exequente. Intime-se.

0014800-70.2007.403.6110 (2007.61.10.014800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COM/ DE FERTILIZANTES E TRANSPORTES LARANJAL PAULISTA LTDA X ANTONIO VALDECIR BERTO X ANTONIO ACACIO BERTO

Fl. 41: Indefiro uma vez que referidos bens já se encontram penhorados nestes autos às fls. 32 e 33. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Intime-se.

0015261-42.2007.403.6110 (2007.61.10.015261-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA MARIA BENAVIDES SERABION X TURK TADEU SERABION
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na modalidade sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível. Int.

0000867-93.2008.403.6110 (2008.61.10.000867-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS - ME X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS(SP246859 - FÁBIO HENRIQUE VENDRAMINI JACOB)

Fl. 73: Apresente a exequente novo cálculo do débito atualizado e de acordo com a sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução, cópia juntada às fls. 47/53 e manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação da exequente. PA 1,5 Intime-se.

0001121-66.2008.403.6110 (2008.61.10.001121-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO GUALBERTO VIANNA MARTINS SILVA(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA)

Fl. 54: Remetam-se os autos ao SEDI para regularização, retificando-se o nome do executado, conforme informado. Regularizado os autos, intime-se a exequente para que apresente nota de débito atualizada no prazo de dez dias. O requerimento de retificação da penhora e auto de penhora será apreciado posteriormente. PA 1,5 Apresentado o débito atualizado, considerando que restaram infrutíferas todas as diligências efetuadas pelo exequente, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação da exequente. Intime-se.

0001302-67.2008.403.6110 (2008.61.10.001302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X E DOS SANTOS MEDEIROS SAO MIGUEL ARCANJO - ME X ENEY DOS SANTOS MEDEIROS(SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA)

Fl. 80: Intime-se a exequente para que junte aos autos as guias de pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Apresentadas as guias de custas dos oficiais de justiça, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 55/74, para integral cumprimento no Juízo Deprecado. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Intime-se.

0001310-44.2008.403.6110 (2008.61.10.001310-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROBERTO MARCEL FAVERO ALARMES ME X ROBERTO MARCEL FAVERO

Fl. 43: Face à expressa discordância da exequente declaro ineficaz os bens relacionados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 41. Determino a penhora dos veículos indicados às fls. 43/44. Intime-se a exequente para que junte as guias de custas para distribuição da carta precatória e custas de diligências do Oficial de Justiça. Apresentadas as guias de custas,

expeça-se carta precatória à Comarca de Piedade para penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço de fl. 36. Após, proceda a secretaria o bloqueio judicial, através do sistema RENAJUD. Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente. Intime-se.

0002420-78.2008.403.6110 (2008.61.10.002420-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IRACI BORSOI EPP X IRACI BORSOI

Fl. 45: Intime-se a exequente para que junte aos autos as guias de pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Apresentadas as guias de custas dos oficiais de justiça, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 30/39, para integral cumprimento no Juízo Deprecado. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Intime-se.

0005280-52.2008.403.6110 (2008.61.10.005280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIDA NOVA COM/ E REPRESENTACAO COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROSELI ZAGUINI HORTA SOUTO

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0006677-49.2008.403.6110 (2008.61.10.006677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DEKALK COMUNICACAO VISUAL LTDA X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA

Fl. 46: Defiro o prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação da exequente. Intime-se.

0009973-45.2009.403.6110 (2009.61.10.009973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ISAIAS GAMBARY X RUTH PEDROSO GAMBARY X ODAYR GAMBARY

Considerando a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução, processo n. 00115600520094066110 (200961100115607), e trasladada às fls. 57/58 destes autos, determinando a exclusão de DIEGO DO CARMO DUARTE do polo passivo da presente execução, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cumprimento da decisão. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0010980-72.2009.403.6110 (2009.61.10.010980-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X MARIA DE JESUS OLIVEIRA BARBARA DA COSTA

Considerando o retorno da carta precatória parcialmente cumprida, conforme se verifica juntada às fls. 35/54, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0014106-33.2009.403.6110 (2009.61.10.014106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS

Considerando o retorno da carta precatória juntada às fls. 31/35 sem cumprimento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0014166-06.2009.403.6110 (2009.61.10.014166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X LOURDES DE SOUSA DINIZ

Considerando a devolução do mandado de penhora sem cumprimento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0001326-27.2010.403.6110 (2010.61.10.001326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIANE WERKAUSEN ME X DIANE WERKAUSEN

Considerando que não houve integral cumprimento no mandado expedido às fls. 23, uma vez que não Sr. Oficial de Justiça deixou de cientificar o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, conforme verifco em sua certidão de fls. 30, desentranhe-se o mesmo aditando-o para integral cumprimento. (MANDADO NEGATIVO)Intime-se.

0002786-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO CESAR ALVES MEIRA - ESPOLIO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para a comarca de Itu, a fim de que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0003951-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO ME X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO).Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

EXECUCAO FISCAL

0904449-28.1998.403.6110 (98.0904449-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VERA REGINA MARRONE SOARES DE MENEZES

Considerando a devolução do mandado de citação negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, indicando endereço para realização da citação do executado.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte exequente.Int.

0004295-64.2000.403.6110 (2000.61.10.004295-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DELTA S C B LTDA ME X JAIME CONTRE X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI)

A executada, pessoa jurídica, ainda não foi citada, conforme se observa nos autos, não obstante tenha havido a citação dos sócios e o processo tenha seguido em relação a estes, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com relação a executada no prazo de quinze dias.

0008144-10.2001.403.6110 (2001.61.10.008144-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILLIAM REGIS GONZAGA

Fl. 59/60: Indefiro a transferência dos valores bloqueados eis que insuficiente para garantia do débito. Indefiro, ainda a intimação do executado para pagamento do saldo devedor e novo bloqueio de numerários, uma vez que tais atos já foram realizados nestes autos às fls. 13 verso e 48/51, ambos com resultados negativos.Concedo ao exequente prazo 90 (noventa) dias para que diligencie a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se.

0009217-41.2006.403.6110 (2006.61.10.009217-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ALCIONE ROLIM(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o retorno do mandado de penhora e avaliação (sem cumprimento) juntado às fls. 43/44 destes autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004009-42.2007.403.6110 (2007.61.10.004009-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VIVIANE ROSSI

Apresente o exequente o substabelecimento mencionado à fl. 47, uma vez que este não acompanhou a petição.Indefiro a intimação e publicação na maneira requerida pela procuradora do exequente, uma vez que a intimação deu-se regularmente e os autos encontram-se a sua disposição para consulta, aguardando as providências que competem à

própria parte. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0005665-34.2007.403.6110 (2007.61.10.005665-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE GABRIELA DO CARMO SANTOS
Fl. 38: Indique o exequente o endereço para realização da penhora, uma vez que o constante dos autos já foi diligenciado, com resultado negativo negativo, conforme certidão de fl. 30. Intime-se.

0011297-41.2007.403.6110 (2007.61.10.011297-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MALUCHE & VIEIRA LTDA
Fl. 40: Defiro o prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0014869-05.2007.403.6110 (2007.61.10.014869-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL MICELI NETO
Considerando o retorno do mandado de penhora e avaliação juntado às fls. 29/30, sem cumprimento, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008480-67.2008.403.6110 (2008.61.10.008480-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARISTIDES MUSCARI NETO
Considerando a devolução do mandado de penhora sem cumprimento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002825-80.2009.403.6110 (2009.61.10.002825-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ OSWALDO LUCAS
Considerando a devolução do mandado de citação negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, indicando endereço para realização da citação do executado. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte exequente. Int.

0003957-75.2009.403.6110 (2009.61.10.003957-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUIZA LERIA
Fl. 36: Defiro a solicitação de informações sobre a existência veículos automotores em nome da executada, através do sistema RENAJUD. Após dê-se vista ao exequente do resultado para que requeira o que de direito. Intime-se.

0004001-94.2009.403.6110 (2009.61.10.004001-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA SILVA GAMA
Fls. 36: Defiro, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação à executada no endereço de fl. 28.(MANDADO SEM CUMPRIMENTO). Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora. Após abra-se vista à exequente. Intime-se.

0004054-75.2009.403.6110 (2009.61.10.004054-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE LUIZ DE ANDRADE
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o retorno do mandado de citação, penhora e avaliação (sem cumprimento) juntado às fls. 30/31, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007462-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007462-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROVANIO APARECIDO SECO
Fls. 26/27. Indefiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros do executado, considerando seu falecimento noticiado aos autos, conforme certidão de óbito de fl. 16. Manifeste-se o exequente, especificamente sobre a petição e documentos de fls. 13/18 e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0009589-82.2009.403.6110 (2009.61.10.009589-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GABRIELA PANETTO MARQUES SOARES

Fl. 28: Indefiro, uma vez que tal ato já foi realizado nestes autos, fls. 20/21. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se.

0000530-36.2010.403.6110 (2010.61.10.000530-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE CRISTINA DA SILVA MOURA
Considerando a devolução do mandado de citação negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, indicando endereço para realização da citação do executado.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte exequente.Int.

0000622-14.2010.403.6110 (2010.61.10.000622-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELSO ANTONIO SETTER
Cite-se na forma da Lei. (EXECUTADO NAO CITADO - AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000638-65.2010.403.6110 (2010.61.10.000638-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE LUIZ MENOCI DAMIAO
Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls. 30, em que o Senhor carteiro informa que por 3 (três) vezes consecutivas, não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da exordial. (MANDADO NÃO CUMPRIDO).Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder o registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículos, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0000660-26.2010.403.6110 (2010.61.10.000660-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE EDUARDO MORAES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o retorno do mandado de citação, penhora e avaliação (parcialmente cumprido) juntado às fls. 34/35, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000701-90.2010.403.6110 (2010.61.10.000701-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA REGINA CARDOSO BELLINE
Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls. 30, em que o Senhor carteiro informa que por 3 (três) vezes consecutivas, não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da exordial. (MANDADO NEGATIVO).Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder o registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículos, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0000710-52.2010.403.6110 (2010.61.10.000710-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS RONALDO DE ANDRADE
Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls. 30, em que o Senhor carteiro informa que por 3 (três) vezes consecutivas, não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da exordial. (PARCIALMENTE CUMPRIDO - CITACAO).Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder o registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículos, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0000764-18.2010.403.6110 (2010.61.10.000764-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RACHEL BRAZ DE PAULA GIL
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000766-85.2010.403.6110 (2010.61.10.000766-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVANIL APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA
Considerando o retorno do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação parcialmente cumprido, conforme se verifica às fls. 34/35, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000767-70.2010.403.6110 (2010.61.10.000767-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTER RIBEIRO

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000774-62.2010.403.6110 (2010.61.10.000774-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIANA AUXILIADORA DA CONCEICAO

Considerando o retorno do mandado de citação, penhora e avaliação sem cumprimento, conforme se verifica às fls. 33/34, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000787-61.2010.403.6110 (2010.61.10.000787-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA URBAN

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000795-38.2010.403.6110 (2010.61.10.000795-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALDECLEIA MARIA DE ALMEIDA PERETTI
Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls. 29, em que o Senhor carteiro informa que por 3 (três) vezes consecutivas, não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da exordial. (PARCIALMENTE CUMPRIDO - CITADO).Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder o registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículos, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0000824-88.2010.403.6110 (2010.61.10.000824-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEOMENES REGINALDO RUFINO

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000828-28.2010.403.6110 (2010.61.10.000828-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIA SANTOS PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o retorno do mandado de citação, penhora e avaliação, (mandado parcialmente cumprido) juntado às fls. 34/35, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000829-13.2010.403.6110 (2010.61.10.000829-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELSO BARBOSA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de

10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000873-32.2010.403.6110 (2010.61.10.000873-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIANA ELOISA BASSI

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000890-68.2010.403.6110 (2010.61.10.000890-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SHIRLEY CORREIA ARAZERA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000893-23.2010.403.6110 (2010.61.10.000893-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLUCE MONTEIRO DA SILVA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000895-90.2010.403.6110 (2010.61.10.000895-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA CRISTINA CHAGAS

Considerando o retorno do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação parcialmente cumprido, conforme se verifica às fls. 33/34, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000904-52.2010.403.6110 (2010.61.10.000904-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE DOROTEA DA COSTA ALMEIDA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000917-51.2010.403.6110 (2010.61.10.000917-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA PEDROSO

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000950-41.2010.403.6110 (2010.61.10.000950-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA DE MORAES

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NÃO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002570-88.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMOES & RIBEIRO OPCIONAL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NAO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0004712-65.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA S P A HOLISTICO LTDA

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0004714-35.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA CRISTINA DA FONSECA NAVARRO

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0004715-20.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CAROLINA ARRABAL PEREIRA DE CASTRO

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0004720-42.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARISTHEU APARECIDO DE OLIVEIRA

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005859-29.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO FRANCISCO MUNHOZ KELLER

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

0005860-14.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X S.B.R. ENGENHARIA LTDA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

0005876-65.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IRACI DE JESUS SILVA SOARES ME
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

0005879-20.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO HENRIQUE BARNABE DA SILVA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

0005885-27.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAGES CESAR E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

0005916-47.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS RODRIGO MARTINS SOUZA
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

0005918-17.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO SANTANA NETO

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

0005921-69.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO DA COSTA PEREIRA JUNIOR

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

0005923-39.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o

decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

0005929-46.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIDES BUENO NUNES

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

0005932-98.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M & F ENGENHARIA S/C LTDA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1377

PETICAO

0014725-60.2009.403.6110 (2009.61.10.014725-6) - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP134286 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASIL-133 SUBSECAO PORTO FELIZ-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o despacho proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0006318-31.2010.403.6110, cumpra-se a determinação de fls. 83/83verso.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006318-31.2010.403.6110 (2009.61.10.014725-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014725-60.2009.403.6110 (2009.61.10.014725-6)) WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP134286 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASIL-133 SUBSECAO PORTO FELIZ-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a querelada Helcimara da Silva, intimada aos 30/06/2010 para o oferecimento das contrarrazoes manteve-se inerte, resta precluso o prazo para esse fim. Mantenho a decisão de fls. 69/70verso por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.Int.

ACAO PENAL

0002482-36.1999.403.6110 (1999.61.10.002482-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER TELES JUNIOR X ANGELO TELES(SP129474 - MARIA JOSE BARBERI CAMPOS E SP129508 - ANGELA CRISTINA TELES E SP163494 - JIANE MARISA TELES E SP153325 - MANUEL PEDRO GOMES DE AVILA)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal.Intime-se o condenado para o pagamento das custas processuais no valor R\$ 297,95 reais (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio de guia DARF em agência da Caixa Econômica Federal (código 5762), devendo ser apresentada guia em Secretaria dentro do prazo fixado.Inscreva-se o nome no rol de culpados, e comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.Ciência ao MPF.Intime-se.

0001868-26.2002.403.6110 (2002.61.10.001868-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, requer a defesa seja expedido ofício (...)para a Receita Federal do

Brasil para que informe se os tributos referentes às diferenças salariais e à propriedade situada no município de Cotia/SP foram integralmente pagos(...) por Pedro Lopes Arná, uma vez que este, na qualidade de testemunha, teria afirmado em juízo, em audiência realizada aos 25 de novembro de 2009, que (...) havia efetuado o pagamento dos tributos atinentes às diferenças salariais que a ré percebeu quando trabalhava em sua empresa, bem como o pagamento dos impostos concernentes ao terreno em discussão nestes autos. Consoante mídia acostada às fls. 585, verifica-se que a testemunha Pedro Lopes Arná, enquanto contribuinte, declarou haver pago débitos apurados pela Receita Federal do Brasil e os impostos relativos ao imóvel localizado na cidade de Cotia-SP, por ocasião da devolução do imóvel, pela ré, à sua posse em acordo trabalhista firmado aos 08/07/1997 (fls. 107). Nos presentes autos são apurados fatos delituosos ocorridos em 1996, constatados na Declaração de Rendimentos da ré referente ao ano base de 1995, tipificados no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, que dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Posto isso, não se vislumbra quais esclarecimentos possam trazer à apuração dos fatos objetos desta ação penal, com o requerimento formulado pela defesa, a fim de seja comprovado o recolhimento dos tributos inerentes às diferenças salariais e à devolução do imóvel à propriedade da testemunha Pedro Lopes Arná, acordadas perante a Justiça do Trabalho entre a ré e a testemunha, esta como reclamada naquela ação trabalhista. Anote-se que compete ao Fisco fiscalizar aludido recolhimento dos tributos, sendo certo que tais fatos acima elencados não são objeto de apuração da presente ação penal. Destarte, indefiro o pleito da defesa, ante os fundamentos acima elencados. Intimem-se as partes as partes da presente decisão, bem assim, para que ofereçam aos autos, por escrito, os memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, do Código de Processo Penal.

0005570-43.2003.403.6110 (2003.61.10.005570-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OUTI ATUSI X LEVY KAZUO OUTI X CID ATUSI OUTI(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS)

Fls. 541/542: Considerando que as cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 494 e 495) encontram-se juntadas a fls. 498/505 e 506/528 e tendo em vista o despacho de fls. 533, concedo novo prazo para que a defesa manifeste-se nos termos do artigo 402 do CPP. Em nada sendo requerido e, juntada aos autos as certidões criminais solicitadas a fls. 538, abra-se vista às partes nos termos do artigo 403 do CPP, primeiramente ao Ministério Público Federal e, após, à defesa dos réus mediante publicação. Int.

0005795-29.2004.403.6110 (2004.61.10.005795-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se o acusado Adriano Tramontina de Oliveira, por meio do seu defensor constituído, pela Imprensa Oficial, para ciência da audiência designada pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS para oitiva da testemunha de defesa Luiz Bodnaruk (dia 23/09/2010 - 14h), cujos trâmites deverão ser acompanhados perante o juízo deprecado. No mais, aguarde-se o retorno das deprecatas de fls. 235/236 e 244. Intime-se.

0004408-42.2005.403.6110 (2005.61.10.004408-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

Abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e após à defesa, mediante publicação na Imprensa Oficial do Estado, para apresentação de Memoriais, por escrito, nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Int.

0010911-45.2006.403.6110 (2006.61.10.010911-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

Recebo o recurso de apelação da defesa (fls. 412). Abra-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010912-30.2006.403.6110 (2006.61.10.010912-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANCLEY SACCO(SP233348 - JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR E SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO E SP243435 - EDUARDO GONCALVES PEREIRA E SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO) X MARIO EZEQUIEL GUERRA(SP236464 - PEDRO HANSEN NETO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 423/424: Requer a defesa do réu Vancley Sacco a unificação deste feito com os autos nº 2008.61.10.004279-0, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba. Conforme consulta de fls. 426, verifica-se que naquele feito foi determinada a citação por edital do correu Mario Ezequiel Guerra. Outrossim, nestes autos foi encerrada a instrução, abrindo-se vista às partes nos termos do artigo 402 do CPP (fls. 418). Não obstante a existência de eventual conexão entre os delitos, foram instaurados processos diferentes e estando este com decisão a ser proferida, eventual reunião só se dará posteriormente, para o efeito de soma ou unificação das penas (art. 82 do CPP).. P\ 1,10 Assim, tratando-se de processos em fases distintas, e que poderá ocorrer a unificação de penas quando da execução, não prospera o pedido de reunião de ações penais por conexão, motivo pelo qual mantenho a r. decisão de fls. 418, por seus próprios fundamentos. Desta feita, concedo novo prazo para às defesas dos réus manifestarem-se nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos e prazos

do artigo 403 do CPP, primeiramente ao Ministério Público Federal e, após, às defesas. Juntados os memoriais aos autos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001410-33.2007.403.6110 (2007.61.10.001410-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)

Compulsando os autos, observa-se que o réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO prestou seu interrogatório (fls. 161/163), em data anterior ao advento da Lei nº 11719, de 20 de junho de 2008. Ocorre que o artigo 2º, do Código de Processo Penal, prescreve que: Art. 2º.: A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Ademais, vale ressaltar que as alterações introduzidas pela Lei nº 11719, de 20 de junho de 2008, ao Código de Processo Penal, especialmente no que concerne ao disposto pelo artigo 400, têm o mister de promover os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, positivados no referido diploma legal. Em sendo assim, reformulando posicionamento anteriormente adotado, não há que se falar, como regra, em aplicação da lei nova, máxime do princípio tempus regit actum, já que houve regular oferecimento de defesa prévia inclusive, bem como do interrogatório do réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO à luz da legislação anterior, ou seja, antes da vigência da Lei nº 11.719/2008, de modo que a renovação do referido ato processual, ou sua ratificação, bem como a abertura da fase do artigo 396-A do CPP não encontra guarida legal, além de se mostrar desnecessária, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 241. Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE INTERROGATÓRIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.719/08. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. REINQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA. DESNECESSIDADE. 1. Inexiste ilegalidade quanto ao indeferimento de pedido de renovação de interrogatório do paciente, diante da superveniência da Lei nº 11.719/08, conferindo ao acusado o direito de ser interrogado ao final da instrução, diante da aplicabilidade do princípio tempus regit actum. 2. O indeferimento fundamentado de reinquirição de testemunha não se mostra capaz de acarretar nulidade, ante a inexistência de prejuízo para a defesa, porquanto se constitui em faculdade judicial e não direito subjetivo da parte. (Processo HC 200904000350543 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 11/11/2009 Data da Decisão 03/11/2009). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEMORA NA DEVOLUÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP MODIFICADO PELA LEI Nº 11.719/2008. ATOS DE INSTRUÇÃO INICIADOS. NOVO INTERROGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 - Processando-se a instrução mediante carta precatória, cujo trâmite demanda certa delonga, bem como o fato da dificuldade no cumprimento se dever às próprias testemunhas arroladas pela defesa, justifica-se o zelo da Juíza na persecução da duração razoável do processo, repelindo os expedientes desnecessários e meramente protelatórios. 2 - As novas alterações promovidas no Código de Processo Penal, neste particular, a do art. 400, de que os impetrantes se valem para amparar sua pretensão, cumprem o mister de promover os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, positivados no referido diploma, atendendo a recorrente e antiga aspiração social. 3 - A defesa, dessa maneira, requerendo a aplicação da novel disposição, assistematicamente, ao invés de homenagear os aludidos princípios faz deles tabula rasa. 4 - Ordem denegada. (HC 200905000274981 HC - Habeas Corpus - 3581 Relator(a) Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::18/06/2009 - Página::162 - Nº::114). Processo HC 200901973634 HC - HABEAS CORPUS - 150040 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:10/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CTB). PRETENSÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.719/08, QUE ALTEROU O CPP PARA PERMITIR AO ACUSADO A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR (ART. 306 DO CPP). INADMISSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ATÉ A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE PELO JUÍZO, APÓS A COLHEITA DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei 11.719/2008 compreende normas de cunho eminentemente processual e, por essa razão, o art. 396 do CPP, em sua nova redação, não suporta aplicação retroativa, mas, sim, apenas imediata, mesmo em relação aos processos já em curso, nos termos do art. 2o. do CPP (princípio do efeito imediato da norma processual penal ou tempus regit actum. Segue-se a regra de que a norma processual tem aplicação para o futuro, respeitados os atos processuais já praticados. 2. Ademais, no caso dos autos, além de ter apresentado defesa prévia, alegando, inclusive, preliminares, o paciente teve seu interrogatório renovado após a produção da prova oral, de forma que não houve prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 13/04/2010 Data da Publicação 10/05/2010 Referência Legislativa LEG:FED LEI:011719 ANO:2008 LEG:FED DEL:003689 ANO:1941 ***** CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ART:00002 ART:00396 HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CTB).

PRETENSÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.719/08, QUE ALTEROU O CPP PARA PERMITIR AO ACUSADO A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR (ART. 306 DO CPP). INADMISSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ATÉ A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE PELO JUÍZO, APÓS A COLHEITA DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei 11.719/2008 compreende normas de cunho eminentemente processual e, por essa razão, o art. 396 do CPP, em sua nova redação, não suporta aplicação retroativa, mas, sim, apenas imediata, mesmo em relação aos processos já em curso, nos termos do art. 2o. do CPP (princípio do efeito imediato da norma processual penal ou tempus regit actum. Segue-se a regra de que a norma processual tem aplicação para o futuro, respeitados os atos processuais já praticados. 2. Ademais, no caso dos autos, além de ter apresentado defesa prévia, alegando, inclusive, preliminares, o paciente teve seu interrogatório renovado após a produção da prova oral, de forma que não houve prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (HC 200901973634, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 10/05/2010)No mais, os réus apresentaram às fls. 165 e 240 as respostas à acusação.O réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO a fls. 165 alega ser inocente e que durante a instrução processual esclarecerá sua inocência. Arrola duas testemunhas residentes no município de Sorocaba/SP.Por sua vez, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA a fls. 240, alega não concordar com os termos da acusação e que durante a instrução processual apresentará maiores detalhes de sua contrariedade. Não arrola testemunhas.É o relatório. Decido. Os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.A negativa de autoria é questão de mérito que, por tal razão, não está prevista no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, sua análise nesta etapa processual.Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.Depreque-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação para a Comarca de Pilar do Sul/SP. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se pessoalmente o acusado MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA da presente decisão e de que fora nomeada defensora dativa para o exercício de sua defesa (fls. 235).Intime-se, pela imprensa Oficial do Estado, o acusado Elton de Oliveira Ribeiro e sua defensora constituída, para ciência das audiências deprecadas, o qual deverão se fazer presentes sob pena de caracterização de abandono do processo nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008. Intime-se, pessoalmente, a defensora dativa nomeada, Drª Gisleine Cristina Pereira, da presente decisão.

Expediente Nº 1378

EXECUCAO FISCAL

0012439-12.2009.403.6110 (2009.61.10.012439-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PAULO RUBENS ATALLA(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA)

Fls. 15/23: Cumpra o executado a determinação de fls. 25, bem como comprove o pagamento do parcelamento, referente aos meses de dezembro/2009 e janeiro/2010, no prazo de 10 dias, tendo em vista a irregularidade apontada pelo exequente, conforme manifestação de fls. 27/29.Na mesma oportunidade, manifeste-se o executado sobre a inclusão deste débito no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, nos termos do art. 1º da Portaria PGFN/SRF nº 03 de Abril de 2010.Após, com a vinda das informações, será apreciado o pedido de liberação de contas bancárias, em virtude do bloqueio realizado, via sistema BACENJUD (fls. 24/25). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002943-94.2007.403.6120 (2007.61.20.002943-1) - SUELI APARECIDA SEVERINO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls.

54/58.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003657-54.2007.403.6120 (2007.61.20.003657-5) - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA HIGINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0003974-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003974-6) - THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0004787-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004787-1) - MARIA CELESTINA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 81/85.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007126-11.2007.403.6120 (2007.61.20.007126-5) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 95/106.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 107/110.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008112-62.2007.403.6120 (2007.61.20.008112-0) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA ALLOTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 62/69.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008713-68.2007.403.6120 (2007.61.20.008713-3) - BENEDITO CORREA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência do (a) autor (a) às fls. 52/54 e 69, nos termos do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008719-75.2007.403.6120 (2007.61.20.008719-4) - JOSE PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 66/75.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008844-43.2007.403.6120 (2007.61.20.008844-7) - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 68/72. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009198-68.2007.403.6120 (2007.61.20.009198-7) - JOSE ROBERTO CALDEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 55/66. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 67/71. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

000365-27.2008.403.6120 (2008.61.20.000365-3) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 89/93. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002066-23.2008.403.6120 (2008.61.20.002066-3) - PAULO CESAR BERNARDO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 92/99. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002954-89.2008.403.6120 (2008.61.20.002954-0) - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 100/109. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003668-49.2008.403.6120 (2008.61.20.003668-3) - SEBASTIAO JOSE MARQUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 130/134. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005442-17.2008.403.6120 (2008.61.20.005442-9) - NAIR EMIDE DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 141/148. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005611-04.2008.403.6120 (2008.61.20.005611-6) - ISAURA MONEGATO DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 110/118. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 119/123. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005791-20.2008.403.6120 (2008.61.20.005791-1) - CELI RODRIGUES BASSO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 150/154. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005983-50.2008.403.6120 (2008.61.20.005983-0) - ISABEL ZORZENON(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 120/124. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006693-70.2008.403.6120 (2008.61.20.006693-6) - VILMAR PEREIRA PARDINHO(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 62/64. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 65/69. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007476-62.2008.403.6120 (2008.61.20.007476-3) - IVONETE LEITE DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 56/60. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007485-24.2008.403.6120 (2008.61.20.007485-4) - ROSANGELA APARECIDA DO CARMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 99/101. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 102/104. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008276-90.2008.403.6120 (2008.61.20.008276-0) - VALDECI DONISETE FUSCO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 95/98. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

Int.

0009084-95.2008.403.6120 (2008.61.20.009084-7) - MALVINA DE SALES SOUZA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 77/85. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 86/90. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009563-88.2008.403.6120 (2008.61.20.009563-8) - CLOVIS LUIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 115/121. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 122/131. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009798-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009798-2) - JOSE CARLOS GRIFONI(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 138/142. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000042-85.2009.403.6120 (2009.61.20.000042-5) - LUIS FERNANDO PESTANA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 56/63. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 64/69. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000400-50.2009.403.6120 (2009.61.20.000400-5) - CEDENI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 259/263. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001332-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001332-8) - NAIR SINIBALDI GALHARDI(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 103/110. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 111/114. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001821-75.2009.403.6120 (2009.61.20.001821-1) - JOSE ANTONIO FRARE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 800: Tendo em vista que o autor providenciou a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao indeferimento de seu benefício, reputo, por ora, desnecessária a produção da prova testemunhal. Intime-se o INSS para

que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os valores que deveriam ser recolhidos pelo autor para reconhecimento do período trabalhado na qualidade de empresário, nos termos postos na inicial. Com a juntada, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0002999-59.2009.403.6120 (2009.61.20.002999-3) - LEONICE DE ANDRADE CUSTODIO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003298-36.2009.403.6120 (2009.61.20.003298-0) - OSVALDO MARQUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005324-07.2009.403.6120 (2009.61.20.005324-7) - AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Outrossim, tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0005968-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005968-7) - ANTONIO CARLOS DORIA GRECCO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007409-63.2009.403.6120 (2009.61.20.007409-3) - ANTONIO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007498-86.2009.403.6120 (2009.61.20.007498-6) - RICARDO LUIS PESTANA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0010863-51.2009.403.6120 (2009.61.20.010863-7) - RAFAEL FRANCISCO DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011219-46.2009.403.6120 (2009.61.20.011219-7) - PEDRO NASCIMENTO FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011406-54.2009.403.6120 (2009.61.20.011406-6) - HORACIO JOSE TEIXEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0011527-82.2009.403.6120 (2009.61.20.011527-7) - CIRSO GOMES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0011528-67.2009.403.6120 (2009.61.20.011528-9) - LUIZ APARECIDO CAMARA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0011573-71.2009.403.6120 (2009.61.20.011573-3) - ANTONIO CARLOS DE RESENDE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0011575-41.2009.403.6120 (2009.61.20.011575-7) - JOAO BATISTA TREVIZOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0011611-83.2009.403.6120 (2009.61.20.011611-7) - GERCEO VIDAL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0011613-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011613-0) - SAMUEL LAZARO PONTIERI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0011631-74.2009.403.6120 (2009.61.20.011631-2) - PEDRO GOMES COELHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0011639-51.2009.403.6120 (2009.61.20.011639-7) - NEIDE DANTAS LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011641-21.2009.403.6120 (2009.61.20.011641-5) - ROSANGELA ARRUDA PARILA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000424-44.2010.403.6120 (2010.61.20.000424-0) - LEDA CRISTINA RODRIGUES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-16.2010.403.6120 (2010.61.20.000594-2) - NEUSA APARECIDA GOMES NEVES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento acostada nestes autos à fl. 54, oficie-se, com urgência, ao INSS, para que proceda a imediata suspensão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora Neusa Aparecida Gomes Neves (C.P.F. nº 033.976.798-77), bem como para que promova nova perícia na esfera administrativa. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intime-se.

0000829-80.2010.403.6120 (2010.61.20.000829-3) - PEDRO CANDIDO(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001020-28.2010.403.6120 (2010.61.20.001020-2) - LOURIVAL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001399-66.2010.403.6120 (2010.61.20.001399-9) - DIRCEIA MARSOLA FREIRE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001400-51.2010.403.6120 (2010.61.20.001400-1) - EDNA CONCEICAO TEIXEIRA COUTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4487

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008896-05.2008.403.6120 (2008.61.20.008896-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-12.2008.403.6120 (2008.61.20.004149-6)) AUTO POSTO VILA SOL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União às fls. 104/107. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002436-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002436-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA HELENA SAVIO(SP221196 - FERNANDA BALDUINO)

Concedo à executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nomeando, nos termos da Resolução n. 558/2007, a procuradora indicada à fl. 28, cujos honorários serão arbitrados oportunamente. Tendo em vista as manifestações de fls. 26/35 e 43, e a existência de possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se, devendo o exequente comparecer por meio de procurador ou preposto com poderes para transigir. Cumpra-se.

Expediente Nº 4488

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003803-61.2008.403.6120 (2008.61.20.003803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERICA CAROLINA DA CRUZ CARRINO ME(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO)

Fl. 76: Tendo em vista o auto de busca, apreensão e depósito (fl. 59), requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0008208-87.2001.403.6120 (2001.61.20.008208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SERGIO AUGUSTO DE ARRUDA LEMOS X MARIA LUCIA MEROLA LEMOS(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM)

Fl. 115: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Outrossim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do artigo 475-J do CPC. No silêncio, ao arquivo sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004919-44.2004.403.6120 (2004.61.20.004919-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANI DE JULI

e l... Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANI DE JULI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 3.200,49, proveniente de contrato de adesão ao crédito direto caixa. Juntos documentos (fls. 04/14). Custas pagas (fl. 15). À fl. 18 foi determinada a citação da requerida, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. A requerida não foi citada (fl. 74). Às fls. 92/93 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o breve relato. Decido. O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fls. 92/93), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004746-83.2005.403.6120 (2005.61.20.004746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO PRUDENCIO DE MORAIS FILHO

A exequente mais uma vez pugna à fl. 103 a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. O singular requerimento que deduz o exequente traveste-se, na verdade, em verdadeiro pedido de quebra de sigilo bancário do(a) Executado(a), bem esse tutelado pela CF/88, no seu art. 5º, inc. XII. Mas, além disso, há um plus, qual seja: o do ter com tal requerimento, vez que excepcionalíssimo bloqueio ou, mais tecnicamente, da penhora sobre tais valores. Daí o cuidado que se deve. Em que pesem os termos da novel Lei Complementar 105/2001, notadamente do seu art. 6º, é assente, face interpretação sistemática do texto constitucional, que o sigilo de dados do cidadão, no qual se insere o bancário, somente pode ser quebrado por ordem judicial (art. 5º, inc. XII) ou por ordem de Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 58, 3º), quando transmudada em Autoridade Judicial, desde que, em ambos os casos, devidamente fundamentadas - como reiteradamente vem decidindo o EG. STF. Tal quebra de sigilo é uma exceção à regra da inviolabilidade posta pela CF/88, pelo que somente Agente Político apto para

tal, no exercício pleno da potestade estatal e aplicador da lei por excelência, no caso o Estado-Juiz, ou quem por força de determinação constitucional lhe faça as vezes, é que poderá assim concluir ao interpretar a legislação. Afinal, se pertine ao Juiz fazer observar o integral cumprimento da Constituição Federal e bem como zelar pelos direitos e garantias dos cidadãos lá postas, somente ele poderá dizer quando, como e o que poderá ser exposto, tudo de acordo com o interesse público em evidência. Ninguém mais poderá fazê-lo, salvo se a própria Constituição Federal assim excepcionar. Assim, a quebra dos sigilos bancário e fiscal, como medida de caráter excepcional e em defesa do interesse público, apenas se justifica após esgotar dos, pela Fazenda Pública, todos os caminhos destinados a remover os obstáculos ao regular andamento da execução (nesse sentido: STJ, 4ª Turma, Resp nº 53.179-9/PR, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 27.03.95). Destarte, evidenciados os pontos relevantes que informam a quebra dos sigilos bancário e fiscal, restou comprovado documentalmente, no caso concreto, (fls. 103/106) que a parte requerente exauriu os meios a seu dispor a fim de localizar a existência de bens do devedor, de sorte que, face ao interesse público e a indisponibilidade do crédito tributário, autorizo a quebra do sigilo bancário, para que informe se o executado possui qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundo de ações, contas-correntes, etc). Saliento que apenas as respostas positivas deverão ser encaminhadas a este Juízo. Em havendo contas e numerário, determino o bloqueio imediato dos valores existentes, a fim de garantir a execução. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intime-se.

0000545-43.2008.403.6120 (2008.61.20.000545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA PEREIRA MOSSATO X LUIZ FRANCISCO MOSSATO

e1...Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANDREA PEREIRA MOSSATO. Juntou documentos (fls. 06/43). Custas pagas (fl. 44). À fl. 47 foi determinada a citação dos requeridos nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 95/99 requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da realização de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 95/99). Verifico que houve composição entre as partes, ocasionando o pagamento do débito. Assim sendo, o presente feito, é de ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo invocado pela parte autora. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000789-69.2008.403.6120 (2008.61.20.000789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI X ROSANGELA TEREZINHA PAGLIUSO ESCARDOELLE

Fls. 80 e sgs: Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int.

0010017-68.2008.403.6120 (2008.61.20.010017-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO LUIZ CAPPARELLI X ANA ROSA MALARA CAPPARELLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Intime-se as partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários periciais apresentada à fl. 91. Outrossim, traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo expert à fl. 92 e verso. Int.

0010667-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA CARVALHO BORGHI(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X LUCIA SCUDELER CARVALHO

e1...Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIGIA CARVALHO BORGHI e LUCIA SCUDELER CARVALHO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.4103.185.0002728-23. Juntou documentos (fls. 05/40). Custas pagas (fl. 41). À fl. 44 foi determinada a citação das requeridas nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo resumidamente nos seguintes termos (fls. 65/66): a) Valor total do débito, segundo cálculo válido para o dia 10/05/2010, no total de R\$ 13.682,71. b) Renegociação mediante a incorporação das 28 parcelas em atraso ao saldo devedor. c) Pagamento no prazo máximo de 180 meses. d) Taxa de juros: 0,27901% ao mês (3,4 ao ano) e) Valor previsto da parcela inicial: R\$ 97,00. A CEF destaca trata-se apenas de uma simulação posicionada para a data mencionada na proposta de acordo, devendo o tomador comparecer na agência do contrato a qualquer momento, juntamente com seu fiador, para verificar o valor atualizado do débito e comprovar outros requisitos para renegociação, que somente poderá ocorrer uma vez. Consigna, ainda, a necessidade de pagamento dos honorários de 5% sobre o atraso mais custas judiciais eventualmente desembolsadas pela Caixa. Em caso de ação do tomador contra a Caixa ou Embargos deste, aduz ser necessária a prévia desistência, para os trâmites da renegociação tenham continuidade na agência. A requerida concordou com o acordo proposto pela Caixa Econômica

Federal. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 124/125).É o relatório.Decido.Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 65/66 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixado em 5% sobre o atraso, em face do avençado, bem como ao reembolso das custas judiciais, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011589-25.2009.403.6120 (2009.61.20.011589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBERTO JOSE VIEIRA

e l...Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Roberto José Vieira para cobrança de valores decorrentes de Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - Contrato de crédito rotativo n. 0358.001.00008996-1, firmado em 27/11/2006 e Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - contrato de adesão ao crédito direito caixa, firmado em 27/11/2006, totalizando o valor de R\$ 15.810,22. Juntou documentos (fls. 05/33). Custas pagas (fl. 34). À fl. 38 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 46), o réu não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fl. 48).É o relatório.Decido.O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 15.810,22, apurado em dezembro de 2009, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos dos contratos de relacionamentos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003589-80.2002.403.6120 (2002.61.20.003589-5) - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. RJ104419 JOSE MARCIO C DOS REIS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Manifestem-se as requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 2786/2788.Int.

0005756-02.2004.403.6120 (2004.61.20.005756-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-39.2004.403.6120 (2004.61.20.004984-2)) JUMA CONFECÇÕES LTDA(SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS E SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a v. decisão de fl. 348 e a certidão de fl. 351, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025215-57.1999.403.0399 (1999.03.99.025215-7) - ALIPIO AUTO DOS SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Inconformado com a r. decisão de fl. 201, opõe o autor, mais uma vez, embargos de declaração visando sanar alegadas obscuridades, contradições e omissões contidas na decisão de fls. 192/193.Recebo os embargos porquanto interpostos tempestivamente.Conheço dos embargos de fls. 205/209, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e REJEITO-OS, matendo a r. decisão de fls. 192/193, diante da inexistência de obscuridade, contradição e omissão.Tendo em vista o não cumprimento do r. despacho de fl. 164, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002947-63.2009.403.6120 (2009.61.20.002947-6) - ATAYDE CALABIANQUE EVANGELISTA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência do feito formulado pela parte autora à fl. 151.Intimem-se.

0008196-92.2009.403.6120 (2009.61.20.008196-6) - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP249709 - DIRCEU

RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Trata-se de ação, que tramitou inicialmente pelo rito ordinário, em que a parte autora, Mario Pereira dos Santos, requer, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 48, parágrafos 1º e 143 da Lei 8.213/91, condenando-se o requerido nos ônus da sucumbência. Aduz que nasceu em 30/11/1948, possuindo 61 anos de idade. Afirma que desde os 11 anos de idade trabalha em regime de economia familiar, na plantação de café, colheita de laranja, cultivo e plantio de alimentos, como arroz, feijão. Após seu casamento com Luzia Pereira dos Santos, no ano de 1970, mudou -se para a cidade de Américo Brasiliense-SP, onde passou a trabalhar nas fazendas daquele município. O autor teve registros de trabalho anotados em CTPS entre os anos de 1975 e 1999, continuando a laborar informalmente a partir dessa data. Alega que em 2006 adquiriu um lote rural no Assentamento dos sem terras em Serrana/Serra Azul, onde se encontra laborando até os dias atuais. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Junta documentos (fls. 10/42). Extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 46/47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 48, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinada a conversão do rito da ação para o sumário. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 58/69, aduzindo, em síntese, que o autor não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, pois não há prova de que tenha exercido trabalho rural pelo período equivalente ao da carência. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fl. 70). O autor formulou pedido de substituição de testemunhas arroladas na inicial (fls. 71/72), que foi deferido à fl. 73. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 74). Após, passou-se à instrução, gravada em mídia eletrônica, ouvindo-se duas testemunhas por ele arroladas (fl. 75). As partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 74). O disco óptico (CD) com a gravação da audiência encontra-se à fl. 76. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Para que faça jus ao benefício, o trabalhador deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência, requisito que será analisado adiante. Tal comprovação deverá fundar-se em início razoável de prova material, ou seja, salvo em situações excepcionais motivadas por caso fortuito ou força maior, não se admite a prova exclusivamente testemunhal. Neste sentido, são o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91 e a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo afirmado pelo ilustre desembargador federal Jediael Galvão Miranda, na obra Direito da Seguridade Social: Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido. (...) A jurisprudência tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do conjugado, nos quais se faça alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, a profissão do parente é extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família. Consta dos documentos de fl. 12 que o autor nasceu no dia 30 de novembro de 1948. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, uma vez que a ação foi proposta em 22/09/2009, tendo o autor completado 60 anos de idade em 30/11/2008. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 162 (cento e sessenta e dois) meses ou 13 (treze) anos e 06 (seis) meses. O requerente afirma haver cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade enquanto trabalhador rural. Conforme a inicial, alega ter começado a trabalhar nas lavouras de café, laranja, arroz e feijão, ainda solteiro, no Estado de Minas Gerais. Após o casamento, em 1970, mudou-se para Américo Brasiliense/SP, passando a laborar em propriedades rurais da região. A partir de 1975 trabalhou com registro em CTPS até o ano de 1999, quando, novamente, voltou a trabalhar sem anotação em carteira de trabalho. Em 05/09/2006 passou a residir e trabalhar no lote do Assentamento dos Sem Terras de Serrana/Serra Azul, onde cultiva agricultura de subsistência até a presente data. Pretende valer-se da prova testemunhal para comprovar o tempo total necessário. Para demonstrar o alegado, juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com registros como trabalhador rural nos períodos de 25/05/1987 a 22/06/1987, de 01/07/1987 a 31/10/1987, de 03/11/1987 a 22/01/1988, de 25/04/1988 a 19/08/1988, de 22/08/1988 a 24/06/1989, de 26/06/1989 a 31/07/1989, de 01/08/1989 a 21/02/1990, de 16/07/1990 a 10/12/1990, de 04/03/1991 a 16/03/1991, de 18/05/1992 a 23/02/1993, de 21/05/1993 a 15/03/1996, de 01/09/1998 a 11/12/1998, de 20/04/1999 a 30/10/1999 (fls. 15/37). Ressalto a existência de outros vínculos de natureza diversa do trabalho rural, razão pela qual não serão considerados para fins de carência. O tempo de serviço rural do autor, considerando-se os registros constantes em sua CTPS, é de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias, conforme demonstrativo a seguir: Empregador Cargo Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 TÉCNICA DE MARI S/A - ENG. CIVIL SERVENTE 17/11/1975 25/02/1976 - 02 CEREALISTA SEIDEL LTDA. ENSACADOR 01/06/1976 02/08/1976 - 03 COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASACAVEL LTDA. ARRUMADOR 01/09/1976 27/08/1983 - 04 COMPRA E VENDA DE CEREAIS SEIDEL LTDA. SAQUEIRO 01/03/1984 26/04/1984 - 05 SEMENTES PALOTINA LTDA. ENSACADOR 01/10/1984 30/01/1985 - 06 SEPAL - SEENTES PALOTINA LTDA. ENSACADOR 01/04/1985 02/12/1985 - 07 SOLCITRUS - COLHEITA DE CITRUS S/C LTDA. TRABALHADOR RURAL 25/05/1987 22/06/1987 1,00 288 AGROPECUÁRIA BANDEIRANTES S/C LTDA. TRABALHADOR RURAL 01/07/1987 31/10/1987 1,00 12209 SOLCITRUS - COLHEITA DE CITRUS S/C

LTDA. TRABALHADOR RURAL 03/11/1987 22/01/1988 1,00 8010 BERGA - MÃO DE OBRA RURAL S/C
LTDA. TRABALHADOR RURAL 25/04/1988 19/08/1988 1,00 11611 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A
TRABALHADOR RURAL 22/08/1988 24/06/1989 1,00 30612 COLHECITRUS EMPREITEIRA RURAL S/C LTDA.
TRABALHADOR RURAL 26/06/1989 31/07/1989 1,00 3513 MACAUBA INDUSTRIAL S/A TRABALHADOR
RURAL 01/08/1989 21/02/1990 1,00 20414 AGRO PECUARIA BANDEIRANTE S C LTDA TRABALHADOR
RURAL 16/07/1990 10/12/1990 1,00 14715 CITROSUCO AGRICOLA SERVICOS RURAIS S/C LTDA
TRABALHADOR RURAL 04/03/1991 16/03/1991 1,00 1216 FRUTROPIC S/A COLHEDOR DE CITRUS
18/05/1992 23/02/1993 1,00 28117 AGRO PECUARIA BOA VISTA SA TRABALHADOR RURAL 21/05/1993
15/03/1996 1,00 102918 C A TRANSPORTES E SER GERAIS NA LAVOURA LTDA. TRABALHADOR RURAL
01/09/1998 11/12/1998 1,00 10119 LEVINO ALVES ME TRABALHADOR RURAL 20/04/1999 30/10/1999 1,00 193
2654 7 Anos 3 Meses 9 Dias Os registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/37), não
precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum atribuída ao documento, e
comprovam o labor agrícola realizado pelo autor no período indicado. Quanto ao exercício de atividade rural sem
anotação em CTPS, de acordo com afirmado em sua inicial, o autor trabalhou em regime de economia familiar no
município de Coronel Murta/MG até o ano de 1970. De 1970 a 1975 laborou em propriedades rurais situadas na região
de Américo Brasiliense/SP: Fazendas Cabaceiras, Água Vermelha, Cutrale, Rancho Reis, Fitipaldi, Estrela, Dobrada,
Entre Rios e Cambuí. Entre os anos de 1999 a 2006 voltou a trabalhar sem registro em CTPS, estando desde 05/09/2006
assentado no município de Serrana/Serra Azul-SP. Como início de prova material, à fl. 41, o requerente apresentou
contrato de concessão de uso de lote rural, no município de Serrana/Serra Azul-SP, emitido pelo INCRA - Instituto
Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em nome autor, datado de 05/09/2006, com prazo de validade de cinco
anos, e, à fl. 42, documento de identificação da Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Araraquara e
Região, sem data de emissão. Entendo que tais documentos constituem início aceitável de prova material, hábil a
comprovar o labor da parte autora nesse período, havendo necessidade de confirmação por meio de depoimentos
prestados em juízo. Ocorre que a prova oral apresentada não ratificou a atividade rural do autor no período sem registro
em CTPS. A primeira testemunha ANALIA GONÇALVES DE AZEVEDO afirmou ter trabalhado com o autor no
plantio e corte da cana, por mais de cinco anos, porém em período no qual o autor já possuía registro em carteira de
trabalho. De igual modo, a segunda testemunha ANTONIO LOPES PEREIRA tem conhecimento do trabalho do autor
somente após ele ter mudado para a cidade de Américo Brasiliense/SP e não soube informar sobre sua atividade rural no
Estado do Paraná ou no Assentamento em Serrana/Serra Azul-SP. Assim, no caso em exame, a prova oral apresentada é
vaga e imprecisa, não constituindo meio hábil ao fornecimento de elementos seguros no sentido de comprovar a
prestação de serviço na atividade rural no período delineado pelo autor na inicial. Conjugadas as provas colhidas
(material e oral), vê-se que são insuficientes para amparar as assertivas do autor, subsistindo dúvidas a respeito da
atividade rural exercida, quanto à natureza, local, frequência e periodicidade, não estando reunidos os requisitos para a
concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil atribui à parte autora o
ônus da prova dos fatos constitutivos do direito invocado em Juízo. Inexistindo prova suficiente acerca dos fatos
narrados na petição inicial, impõe-se a improcedência da presente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO
IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor
ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem
exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em
razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na
distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005423-40.2010.403.6120 - ANTONIA LOPES DOS ANJOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 01 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 08. Intimem-se. Cumpra-se.

0005436-39.2010.403.6120 - CLEMAIR HELENA AIELO ORLANDO (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como os da Lei 10.741/2003. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 25 de novembro de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 06. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004132-73.2008.403.6120 (2008.61.20.004132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-63.2004.403.6120 (2004.61.20.003799-2)) ADERSON ELIAS DE CAMPOS (SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 -

KENNYTI DAIJÓ)

Fl. 196: Defiro vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo embargante.Int.

0008895-20.2008.403.6120 (2008.61.20.008895-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-93.2007.403.6120 (2007.61.20.006642-7)) NELSON TADEU GENOVA(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

Fl. 47: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora (CEF), para manifestação.Fls. 44/45: Arbitro os honorários do perito judicial nomeado à fl. 33, no valor de R\$ 700,00 (Setecentos reais), intimando-se o embargante para efetuar o depósito da quantia arbitrada, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, intime-se o perito para o início dos trabalhos, e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001806-09.2009.403.6120 (2009.61.20.001806-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008531-82.2007.403.6120 (2007.61.20.008531-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAQUIM GONCALVES TEIXEIRA X MARIA JOSE GONCALVES TEIXEIRA(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) Tendo em vista os documentos juntados às fls. 39/46, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.Int.

0008502-61.2009.403.6120 (2009.61.20.008502-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005077-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005077-5)) PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X OSVALDO PACHECO JUNIOR X FABIANA REGATTIERRI PACHECO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0008503-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004507-0)) PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

0008506-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008506-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-12.2009.403.6120 (2009.61.20.002640-2)) LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

0011556-35.2009.403.6120 (2009.61.20.011556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-65.2007.403.6120 (2007.61.20.007976-8)) STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA- ME X REINALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JUNQUETTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0004924-56.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-37.2010.403.6120) DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

... Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias..PA 1,10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003799-63.2004.403.6120 (2004.61.20.003799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ADERSON ELIAS DE CAMPOS(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Fl. 146: Defiro vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo executado.Fl.

148: Aguarde-se, oportunamente designação de leilão.Int.

0002436-70.2006.403.6120 (2006.61.20.002436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X F G PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE
Fls. 164/167: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl.129.Int.

0006642-93.2007.403.6120 (2007.61.20.006642-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NELSON TADEU GENOVA
Fl. 73vº: Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007976-65.2007.403.6120 (2007.61.20.007976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA- ME X REINALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JUNQUETTI
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 74, bem como sobre o documento de fl. 75.Int.

0007099-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GILSON CAMPANI(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO)
Fl. 72: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome do devedor ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0002640-12.2009.403.6120 (2009.61.20.002640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO
Fls. 61/62: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, uma vez que cabe a CEF realizar todas as diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome do devedor ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas.Int.

0004507-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)
Fl. 25: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome do devedor ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas.Int.

0005077-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X OSVALDO PACHECO JUNIOR X FABIANA REGATTIERRI PACHECO X FLAVIANA REGATTIERI PACHECO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)
Fl. 49: defiro a CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0009786-07.2009.403.6120 (2009.61.20.009786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HORIAM SERVICOS LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS
Fls. 35/52: Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, indique quais bens serão objeto da penhora, atentando-se para o valor da dívida.Após, tornem conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

0002358-37.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP188771 - MARCO WILD)
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 36/45.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003154-72.2003.403.6120 (2003.61.20.003154-7) - NELSON TROFINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

INSS DE MATAO - SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista o documento juntado à fl. 329 e o ofício de fl. 256, verifica-se que a ordem exarada no presente mandamus foi integralmente cumprida, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo impetrante à fl. 327. Assim, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 323.Int.

0008017-61.2009.403.6120 (2009.61.20.008017-2) - FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 464/494, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista ao impetrado para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0004746-10.2010.403.6120 - HELIO BOMBARDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

C1Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por HELIO BOMBARDA e OUTROS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de liminar, para que a autoridade impetrada declare a inexigibilidade da relação jurídico-tributário e a suspensão do recolhimento do tributo nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Aduz, para tanto, que é produtor rural e explora o cultivo de laranja e cana-de-açúcar sem promover qualquer tipo de beneficiamento e industrialização. Assevera que a contribuição criada pelo artigo 1º da Lei 8540/92 que alterou o artigo 25 da Lei 8212/91 é inconstitucional. Juntou documentos (fls. 24/352). Custas pagas (fl. 25). À fl. 355 foi determinada ao impetrante que regularizasse o pólo passivo da presente ação (fl. 355). O impetrante manifestou-se às fls. 357/358. O aditamento à petição inicial foi recebido à fl. 359, oportunidade em que foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. O impetrante apresentou às fls. 361/363 pedido de reconsideração, para que este Juízo apreciasse o pedido de liminar, ainda que sem as informações, oportunizando-lhe a oportunidade de recorrer. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, que regula o rito do mandado de segurança, o juiz ordenará a suspensão do ato que motivou o pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato impugnado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...). (Texto original sem negritos). Assim, forçoso observar que a Lei n.º 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idôneo à instituição da contribuição ora combatida. Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não encontra-se pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos ora adotados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a

contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.(...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. -:- 5/5/2010) Destaca-se, por fim, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei nº 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento. Não vislumbro, portanto, fundamento relevante a justificar a suspensão do ato, nos moldes do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Emende a parte autora a inicial para qualificar os demais impetrantes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, ao SEDI para a inclusão dos co-autores no polo ativo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004984-39.2004.403.6120 (2004.61.20.004984-2) - JUMA CONFECÇÕES LTDA (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a v. decisão de fls. 347/verso e a certidão de fl. 350, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004227-35.2010.403.6120 - FABRICIO TEIXEIRA COSTA (SP083344 - LUIZA HELENA LIA NEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e l... Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por FABRICIO TEIXEIRA COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial para o desbloqueio das duas últimas parcelas do seguro desemprego, no valor de R\$ 1.740,02. Assevera, para tanto, que recebeu as duas primeiras parcelas de seguro desemprego, sendo as demais bloqueadas. Juntou documentos (fls. 07/35). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça do Trabalho, sendo posteriormente redistribuído na Justiça Federal (fl. 36). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito há de ser extinto, sem resolução de mérito. Primeiro, porque se o pedido está circunscrito ao levantamento de parcelas do seguro desemprego e, estando preenchidos os requisitos legais, o solicitante pode e deve requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da Caixa Econômica Federal, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio. Segundo, porque em não sendo atendido o pedido na via administrativa, diante da recusa da Caixa Econômica Federal, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Assim, a recusa da Caixa Econômica Federal torna litigiosa a questão, dando ensejo à extinção do feito por improriedade da via eleita. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829). A presente via processual, de jurisdição voluntária, onde não há lide, não se presta a tal fim. É uma mera atividade administrativa do Judiciário. Por tudo isso impõe-se a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em face da inadequação da via processual eleita pelo autor. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004231-72.2010.403.6120 - APARECIDO FURLANETE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e l... Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por APARECIDO FURLANETE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo de PIS. Assevera, para tanto, que em 2005 sofreu AVC isquêmico com hemiparesia D e disfagia motora, sendo que em 2009 passou a realizar hemodíalise, três vezes por semana. Afirma que não possui renda, dependendo da ajuda de familiares. Juntou documentos (fls. 10/30). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito há de ser extinto, sem resolução de mérito. Primeiro, porque se o pedido está circunscrito ao levantamento de saldo do PIS e, estando preenchidos os requisitos legais, o solicitante pode e deve requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode

ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da Caixa Econômica Federal, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio. Segundo, porque em não sendo atendido o pedido na via administrativa, diante da recusa da Caixa Econômica Federal, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Assim, a recusa da Caixa Econômica Federal torna litigiosa a questão, dando ensejo à extinção do feito por impropriedade da via eleita. A presente via processual, de jurisdição voluntária, onde não há lide, não se presta a tal fim. É uma mera atividade administrativa do Judiciário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829). Por tais razões impõe-se a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em face da inadequação da via processual eleita pelo autor. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006781-55.2001.403.6120 (2001.61.20.006781-8) - ADRIANA MARIA LEAL FALCOSKI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO) (e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 365/366, no valor de R\$ 623,77 (seiscentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos) em 18/05/2010, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0008378-49.2007.403.6120 (2007.61.20.008378-4) - TEREZA DE OLIVEIRA BONJORNO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Traga o requerente Aauto Bonjorno aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de casamento. Após, tornem conclusos. Int.

0000914-37.2008.403.6120 (2008.61.20.000914-0) - ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO X OSWALDO RODRIGUES DE CARVALHO X VICENTE RUFFO NETO X GERALDO SIGOLO(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Fl. 139: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para adequada manifestação da CEF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001126-87.2010.403.6120 (2010.61.20.001126-7) - WALTER NIKO(SP078455 - CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER NIKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (e3) Tendo em vista a certidão de fl. 102 e os documentos de fls. 103/108, tratando-se de partes e pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (2005.63.01.050822-6), que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 86, pelo que determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução (fl. 101), requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando a manifestação da parte interessada.. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007797-44.2001.403.6120 (2001.61.20.007797-6) - CIBRAPAR VEICULOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CIBRAPAR VEICULOS LTDA (e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 119/120, no valor de R\$ 179,77 (cento e setenta e nove reais e setenta e sete centavos) em 12/05/2010, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0003105-31.2003.403.6120 (2003.61.20.003105-5) - VITORIA REGINA ALVES GALLEGOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VITORIA REGINA

ALVES GALLEGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Roseli Aparecida Alves, representante legal da parte autora. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 169. Cumpra-se. Int.

0003610-22.2003.403.6120 (2003.61.20.003610-7) - MARIA APARECIDA CALDEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003074-74.2004.403.6120 (2004.61.20.003074-2) - GRIMALDO JULIANETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GRIMALDO JULIANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006370-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006370-3) - GENILDE DE BARROS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GENILDE DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 166/173, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001990-67.2006.403.6120 (2006.61.20.001990-1) - IRMA BIAZOTTO DA SILVA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IRMA BIAZOTTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que de acordo com a planilha demonstrativa do contador judicial acostada às fls. 171/172, a CEF não cumpriu integralmente a r. sentença de fls. 60/73, tendo em vista que não depositou o valor referente ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 12,12 (doze reais e doze centavos) atualizado até 07/2009. Sendo assim, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento do valor das custas, depositando-o à ordem deste Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do comprovante do depósito, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia a ser depositada pela CEF, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.

0003629-23.2006.403.6120 (2006.61.20.003629-7) - ERCI LUIZA PEREIRA CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERCI LUIZA PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005798-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005798-7) - LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 105/109, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007449-50.2006.403.6120 (2006.61.20.007449-3) - SIDNEY JOSE DE SOUZA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SIDNEY JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000856-68.2007.403.6120 (2007.61.20.000856-7) - MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO X GELFSON SIMOES X WANER PALHARES DE OLIVEIRA X MOACYR PEIXOTO X EUNICE PAULINO PIRES IANE X NORMA PEREIRA LEITE(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 230: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para adequada manifestação da CEF.Int.

0002170-49.2007.403.6120 (2007.61.20.002170-5) - MARIA DA PENHA FAVARO FRANCISCHINI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS) X MARIA DA PENHA FAVARO FRANCISCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora do depósito efetuado pela CEF conforme cópia de fl. 160, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002206-91.2007.403.6120 (2007.61.20.002206-0) - PAULO ROBERTO DA SILVA ROSA(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO ROBERTO DA SILVA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre o documento de fl. 169, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002845-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002845-1) - BENEDITO IGNACIO DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO IGNACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS sobre a petição do autor de fls. 176/181, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006538-04.2007.403.6120 (2007.61.20.006538-1) - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência encontrada no cadastro da Receita Federal, conforme fl. 100.Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 99.Int. Cumpra-se.

0007356-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007356-0) - MARIA INEZ FERREIRA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA INEZ FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência encontrada no cadastro da Receita Federal, conforme fl. 115.Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 114.Int. Cumpra-se.

0007705-56.2007.403.6120 (2007.61.20.007705-0) - JEANETE VICENTE DE BORBA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JEANETE VICENTE DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007721-10.2007.403.6120 (2007.61.20.007721-8) - SANDRA PAULA BRAZ X IVO BOSQUETTO(SP164463 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA E SP242862 - RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SANDRA PAULA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0008308-32.2007.403.6120 (2007.61.20.008308-5) - SHIRLEY APENDINO CALIL X ROBERTO SIMAO CALIL X FRANCISCO SIMAO CALIL(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SHIRLEY APENDINO CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 146,28 (cento e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos).Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e deixo de acolher o requerimento do autor de fls. 118/124, tendo em vista o último parágrafo do despacho de fl. 107.Intime-se a CEF a depositar o valor remanescente apurado pela contadoria acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia a ser depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0001840-18.2008.403.6120 (2008.61.20.001840-1) - IRACEMA APARECIDA FRANCISCO MANOEL(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRACEMA APARECIDA FRANCISCO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002082-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002082-1) - DIRCEU JOSE DE LIMA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS

DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCEU JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004661-92.2008.403.6120 (2008.61.20.004661-5) - ARIADNE NINNO SAHAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARIADNE NINNO SAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados, requerendo o levantamento do valor incontroverso.É determinado o levantamento da quantia depositada à fl. 76 e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 10,82 (dez reais e oitenta e dois centavos) referente ao ressarcimento de custas processuais.Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento do valor de R\$ 10,82 acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do comprovante do depósito, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0005827-62.2008.403.6120 (2008.61.20.005827-7) - RENATO APARECIDO MAZZO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RENATO APARECIDO MAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$71,07 (setenta e um reais e sete centavos).Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e deixo de acolher o requerimento do autor de fls. 100/103, tendo em vista o último parágrafo do despacho de fl. 89.Intime-se a CEF a depositar o valor remanescente apurado pela contadoria acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia a ser depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0005837-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005837-0) - THEREZA SCHIAVOLIN MALOSSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X THEREZA SCHIAVOLIN MALOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 39,05(trinta e nove reais e cinco centavos).Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e deixo de acolher o requerimento do autor de fls. 99/102, tendo em vista o último parágrafo do despacho de fl. 88.Intime-se a CEF a depositar o valor remanescente apurado pela contadoria acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia a ser depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0005845-83.2008.403.6120 (2008.61.20.005845-9) - DOLORES TRABUCO BIAZOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DOLORES TRABUCO BIAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0005893-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005893-9) - MARIA JOANA GRANADO MAPELI X FERNANDO AUGUSTO MAPELI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA JOANA GRANADO MAPELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 6,04 (seis reais e quatro centavos).Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e deixo de acolher o requerimento do autor de fls. 101/104, tendo em vista o último parágrafo do despacho de fl. 90.Intime-se a CEF a depositar o valor remanescente apurado pela contadoria acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia a ser depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0005901-19.2008.403.6120 (2008.61.20.005901-4) - LUIZ VIEIRA MARTINS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 9,67 (nove reais e sessenta e sete centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e deixo de acolher o requerimento do autor de fls. 102/105, tendo em vista o último parágrafo do despacho de fl. 91. Intime-se a CEF a depositar o valor remanescente apurado pela contadoria acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia a ser depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0005935-91.2008.403.6120 (2008.61.20.005935-0) - NELSON MEN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NELSON MEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 77,75 (setenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e deixo de acolher o requerimento do autor de fls. 104/107, tendo em vista o último parágrafo do despacho de fl. 93. Intime-se a CEF a depositar o valor remanescente apurado pela contadoria acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia a ser depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0005947-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005947-6) - JOAO DE LUCCA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato da conta do autor João de Lucca, CPF 155.842.168-87, conta-poupança nº 00013827-6 até o dia 01.02.1989, bem como para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo autor à fl. 11. Int.

0005953-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005953-1) - LUCILENE PIROLA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUCILENE PIROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0006614-91.2008.403.6120 (2008.61.20.006614-6) - LEONARDO CIOFFI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LEONARDO CIOFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006623-53.2008.403.6120 (2008.61.20.006623-7) - ANTONIO NICOLA GENTIL X MARIO JOSE GENTIL X CLEBER GERALDO GENTIL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO NICOLA GENTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006633-97.2008.403.6120 (2008.61.20.006633-0) - APARECIDO BALDIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDO BALDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 55,82 (cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e deixo de acolher o requerimento do autor de fls. 101/104, tendo em vista o último parágrafo do despacho de fl. 90. Intime-se a CEF a depositar o valor remanescente apurado pela contadoria acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia a ser depositada pela CEF, intimando-se, em

seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0007116-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007116-6) - JOSE FRANCISCHETI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCHETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação supra:1. Torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fl. 110.2. Considerando a vigência da Lei nº 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.818,03 (dois mil, oitocentos e dezoito reais e três centavos) em 09/11/2009, conforme requerimento de fls. 104/109, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0007183-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007183-0) - MARIA JOSE BARBOSA PREVILATTO X APARECIDA GOMES BARBOSA DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA JOSE BARBOSA PREVILATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 93,30 (noventa e três reais e trinta centavos).Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e deixo de acolher o requerimento do autor de fls. 117/120, tendo em vista o último parágrafo do despacho de fl. 106.Intime-se a CEF a depositar o valor remanescente apurado pela contadoria acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia a ser depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0007187-32.2008.403.6120 (2008.61.20.007187-7) - HAMILTON DE JESUS RIBEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HAMILTON DE JESUS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados, requerendo o levantamento do valor incontroverso.É determinado o levantamento da quantia depositada à fl. 67 e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 12,69 (doze reais e sessenta e nove centavos) referente ao ressarcimento de custas processuais.Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento do valor de R\$ 12,69 acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do comprovante do depósito, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0007207-23.2008.403.6120 (2008.61.20.007207-9) - PAULO DE TARSO GENTILE CHAGAS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO DE TARSO GENTILE CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 31,35 (trinta e um reais e trinta e cinco centavos).Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e deixo de acolher o requerimento do autor de fls. 103/106, tendo em vista o último parágrafo do despacho de fl. 92.Intime-se a CEF a depositar o valor remanescente apurado pela contadoria acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia a ser depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0007651-56.2008.403.6120 (2008.61.20.007651-6) - CONCEICAO MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CONCEICAO MARTINS JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados, requerendo o levantamento do valor incontroverso.É determinado o levantamento da quantia depositada à fl. 66 e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 8,36 (doito reais e trinta e seis centavos).Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento do valor de R\$ 8,36 acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do comprovante do depósito, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0008294-14.2008.403.6120 (2008.61.20.008294-2) - MARTA MARIA CARNEIRO PINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARTA MARIA CARNEIRO PINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 159/62, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010307-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010307-6) - ROSMARI APARECIDA CAPELLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSMARI APARECIDA CAPELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência a parte interessada pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0010553-79.2008.403.6120 (2008.61.20.010553-0) - NIVALDO PACHIEGA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NIVALDO PACHIEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010555-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010555-3) - ORLANDO CARMONA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORLANDO CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/62, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010845-64.2008.403.6120 (2008.61.20.010845-1) - MARLENE DE MARCO MARTINS X DEBORA CATIA MARTINS(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLENE DE MARCO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/95, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010905-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010905-4) - FIRMINO AUGUSTO DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FIRMINO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/58, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010963-40.2008.403.6120 (2008.61.20.010963-7) - NILDE GIOTTO MICHELETTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NILDE GIOTTO MICHELETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000635-17.2009.403.6120 (2009.61.20.000635-0) - ALEXANDRE DE CASTRO COSTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE CASTRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/80, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000844-83.2009.403.6120 (2009.61.20.000844-8) - MARIA ALICE BERTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA ALICE BERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/57, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001134-98.2009.403.6120 (2009.61.20.001134-4) - DORIVAL PRUDENTE DA COSTA X LUCIA DA COSTA VICENTINI X PERCIVAL PRUDENTE DA COSTA X LEONICE GRESPI COSTA X ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUSSO X ANGELA MARIA PRUDENTE DA COSTA X ADRIANE PRUDENTE DA COSTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DORIVAL PRUDENTE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência entre o nome do autor e do documento acostado à fl. 113. Int.

0007185-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007185-7) - RAQUEL CACHETA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RAQUEL CACHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/65, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006474-33.2003.403.6120 (2003.61.20.006474-7) - RUBENS GUILHERME BORBA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução nº 2009.61.20.005314-4 manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004670-54.2008.403.6120 (2008.61.20.004670-6) - MAURO LEAL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 28,10 (vinte e oito reais e dez centavos). Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Tendo em vista a complementação do depósito pela CEF à fl. 107, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0005846-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005846-0) - EUCLESIO JOSE TRABUCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor de R\$ 296,56 (duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a parte autora para providenciar o depósito referente ao valor apurado pela contadoria acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará em nome do procurador da CEF, para levantamento do valor a ser depositado pela parte autora, intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0005971-36.2008.403.6120 (2008.61.20.005971-3) - SEBASTIAO OSMAR DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se expressamente a CEF sobre a solicitação da contadoria de fl. 96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006010-33.2008.403.6120 (2008.61.20.006010-7) - JAIR EDWARD VIARO JUNIOR(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 43/46, bem como os documentos juntados pela CEF às fls. 49/54, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0004753-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004753-3) - DIVA VIEIRA X PAULO PIMENTEL(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 49/53, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029177-88.1999.403.0399 (1999.03.99.029177-1) - VENEZIO SPERA X ROSA CONTE DA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo pericial, realizado de forma indireta, de fls. 209/214. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003920-23.2006.403.6120 (2006.61.20.003920-1) - ROSELI GARDINO RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 164/178, designo o dia 03/11/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0006527-09.2006.403.6120 (2006.61.20.006527-3) - DARIO JOSE DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o pedido de realização de perícia social, pelo que designo e nomeio a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria n.º 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Cumpra-se. Int.

0000205-36.2007.403.6120 (2007.61.20.000205-0) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 97/103, designo o dia 03/11/2010, às 14:00 horas, para a

realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0000480-82.2007.403.6120 (2007.61.20.000480-0) - CONCEICAO LOURDES CRISTOVAO FEITOSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 69/82, designo o dia 03/11/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0001597-11.2007.403.6120 (2007.61.20.001597-3) - MARIA DA SILVA ABADÉ PAIVA X JOSE DO CARMO LORIANO PAIVA X LUCIANA FIDELIS PAIVA X EVERTON FIDELIS PAIVA X CELSO LUIZ PAIVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vista a UNIÃO FEDERAL dos documentos de fls. 75/78, juntados pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

0002538-58.2007.403.6120 (2007.61.20.002538-3) - PAULO DO CARMO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta por PAULO DO CARMO SILVA, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 114.092.638-9), concedida em 27/07/1999.Aduz ter totalizado o tempo mínimo para a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, razão pela qual tem direito adquirido a ver a renda mensal inicial de seu benefício calculada pela aplicação das regras então vigentes, ficando assegurada a opção pelo cálculo de acordo com os novos critérios fixados pela Lei nº 9.876/99, se mais vantajoso.Ocorre que o INSS, no momento da concessão, não permitiu ao autor eleger a forma de cálculo mais benéfica, conferindo-lhe o benefício no valor de um salário mínimo. Apresentou simulação de cálculo da renda mensal inicial, obtendo diferentes valores, de acordo com a legislação aplicada (fls. 09/10).A carta de concessão/memória de cálculo do benefício (NB 114.092.638-9) foi acostada à fl. 130.Assim, diante da divergência entre o valor da renda mensal inicial apontada pela parte autora como devida e daquela concedida pelo INSS, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a conferência do valor inicial do benefício do autor, informando se foi eleita a forma de cálculo mais vantajosa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0002805-30.2007.403.6120 (2007.61.20.002805-0) - EVA GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 73/77, designo o dia 03/11/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0003652-32.2007.403.6120 (2007.61.20.003652-6) - ZILDA DA CONCEICAO NOLI JOAQUIM(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 128/130, designo o dia 03/11/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0003668-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003668-0) - LUCIA GARBELINI NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 75/77, designo o dia 03/11/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0004615-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004615-5) - MARIA ANUNCIADA NUNES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o Dr. Elias Jorge Fadel Junior e nomeio em sua substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 14/09/2010 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0004686-42.2007.403.6120 (2007.61.20.004686-6) - DIRCEU APARECIDO LEITE X AMANDA CRISTINA MARICATO LEITE(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Converto o julgamento em diligência para que a Caixa Econômica Federal esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a tabela de evolução do financiamento de fls. 80/83, explicando porque o saldo devedor do contrato em discussão oscila, e não desce, tendo em vista a adoção do Sistema SACRE e em contrariedade com o quanto afirmado pela própria ré na manifestação de fls. 226/227. Intimem-se.

0004697-71.2007.403.6120 (2007.61.20.004697-0) - FLORENTINO ROBERTO DE PAIVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 139/141: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 138. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005013-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005013-4) - JOSE CARLOS FRIGERI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 126/136: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 121. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005795-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005795-5) - SORAYA MARIA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0006255-78.2007.403.6120 (2007.61.20.006255-0) - IVANETE IBIDE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 68/79, designo o dia 03/11/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0006267-92.2007.403.6120 (2007.61.20.006267-7) - MARIA CARMEN ROMANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 55/57, designo o dia 04/11/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0006355-33.2007.403.6120 (2007.61.20.006355-4) - MARIA AMELIA DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA

LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0006964-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006964-7) - VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0007179-89.2007.403.6120 (2007.61.20.007179-4) - HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o Dr. Elias Jorge Fadel Junior e nomeio em sua substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 14/09/2010 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Opportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0007475-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007475-8) - WLADOMIRO SCHERBATY(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 88/94, designo o dia 04/11/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0007483-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007483-7) - MARCILIANO TEODORO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0008122-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008122-2) - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 76/82, designo o dia 04/11/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0008123-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008123-4) - ROQUELINA DE SOUZA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 60/62, designo o dia 04/11/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0008319-61.2007.403.6120 (2007.61.20.008319-0) - DAMIAO JOSE DE CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 71/77, designo o dia 04/11/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0008324-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008324-3) - ROSENDO BRITO BARROSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o Dr. Elias Jorge Fadel Junior e nomeio em sua substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 14/09/2010 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0008509-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008509-4) - HELENA DONIZETI OLIVEIRA BASTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 61/62, designo o dia 04/11/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008772-56.2007.403.6120 (2007.61.20.008772-8) - EUNICE VIANA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 88/91, designo o dia 03/11/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008934-51.2007.403.6120 (2007.61.20.008934-8) - JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 122/130, designo o dia 03/11/2010, às 17:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0009005-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009005-3) - LUIZ GENESIO CAMPOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0009181-32.2007.403.6120 (2007.61.20.009181-1) - ZORAIDE DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 70/76, designo o dia 04/11/2010, às 17:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0001183-76.2008.403.6120 (2008.61.20.001183-2) - MARIO SIGULI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0001854-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001854-1) - JOSE PAULO CATUREBA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 82/83: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 79. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002199-65.2008.403.6120 (2008.61.20.002199-0) - VILMA CANDIDO DA SILVA CARVALHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 81: Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 78, solicitando os honorários periciais arbitrados. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0002945-30.2008.403.6120 (2008.61.20.002945-9) - FLORINDA BENEDITA ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0003048-37.2008.403.6120 (2008.61.20.003048-6) - LAURINALDE NUNES DE ALMEIDA(SP247304 - LUIZ FERNANDO MOLAN GABAN E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0003441-59.2008.403.6120 (2008.61.20.003441-8) - JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0003576-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003576-9) - SARA ABILIO SUBATI(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 52: Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 50, solicitando os honorários periciais arbitrados. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0004048-72.2008.403.6120 (2008.61.20.004048-0) - EMERSON MOREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0004391-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004391-2) - HELENA MANZUTTI JACOB(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 78/79. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004874-98.2008.403.6120 (2008.61.20.004874-0) - HELENA JOSEFA DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0005480-29.2008.403.6120 (2008.61.20.005480-6) - MARIA LUCIA RIOS CORREA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0005787-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005787-0) - JONAS MARQUES DE LIMA (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 79/81: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 76. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006426-98.2008.403.6120 (2008.61.20.006426-5) - ORLANDO MARTINS LEAL (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se o INSS a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0006593-18.2008.403.6120 (2008.61.20.006593-2) - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0006804-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006804-0) - CICERO NEWTON DA SILVA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0007288-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007288-2) - DANIEL HENRIQUE LIMA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0007960-77.2008.403.6120 (2008.61.20.007960-8) - ADEMIR DE OLIVEIRA BASTOS (SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o Dr. Elias Jorge Fadel Junior e nomeio em sua substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 14/09/2010 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0008379-97.2008.403.6120 (2008.61.20.008379-0) - OSCAR LUIZ CIMATTI (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, a herdeira do autor falecido OSCAR LUIZ CIMATTI, qual seja, a viúva CÉLIA LEMOS CIMATTI. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008811-19.2008.403.6120 (2008.61.20.008811-7) - EDSON LUIZ DE SOUZA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial

médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 21/07/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0000147-62.2009.403.6120 (2009.61.20.000147-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS CHRISTOVAO(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0000421-26.2009.403.6120 (2009.61.20.000421-2) - BRAZ RODRIGUES MARQUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0001539-37.2009.403.6120 (2009.61.20.001539-8) - VALTER MALAQUIAS DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
c1 Tendo em vista que o trabalho rural exercido pelo autor no período de 15/08/1964 a 12/02/1973 não foi reconhecido administrativamente pela Autarquia-ré, entendo necessária a produção de prova testemunhal a fim de corroborar o início de prova material já apresentado nos autos. Desse modo, converto o julgamento em diligência, para determinar a realização de audiência de instrução, designada para o dia 13 de outubro de 2010, às 17:00 min, neste Fórum Federal, devendo a Secretaria proceder às intimações necessárias. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002784-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002784-4) - ROSARIA BARBOSA LONGO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Designo e nomeio a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 52/53), pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Cumpra-se. Int.

0002936-34.2009.403.6120 (2009.61.20.002936-1) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO(RS013356 - MARLI SOARES BORGES E RS023563 - JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Tendo em vista o documento de fl. 33, bem como o tempo decorrido, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já foi deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS. Intimem-se.

0004965-57.2009.403.6120 (2009.61.20.004965-7) - DORIVAL TREVIZAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 21/07/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0007098-72.2009.403.6120 (2009.61.20.007098-1) - PIERINA APARECIDA CASAGRANDE BALDASSA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 21/07/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0007193-05.2009.403.6120 (2009.61.20.007193-6) - MARCELO NELSON CARDOSO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para a realização da perícia em 09/08/2010 às 08h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0007844-37.2009.403.6120 (2009.61.20.007844-0) - MARIA SENHORA SA GONCALVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 04/08/2010 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora (fls. 106/107). Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0007923-16.2009.403.6120 (2009.61.20.007923-6) - JOSE ROBERTO BARROSO(SP265574 - ANDREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 21/07/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0008544-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008544-3) - ALESSANDRA GARZO SPOLAOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 11/08/2010 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora (fls. 96/97). Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0008715-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008715-4) - IVONETE BARBOSA(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1Trata-se de ao com trmite segundo o rito ordinrio ajuizada por IVONETE BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A r. sentença de fls. 64/65, extinguiu o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, em face da ausência do documento original de procuração e da declaração de hipossuficiência, embora devidamente intimada a juntá-lo aos autos (fls. 56 e 62). À fl. 69 a autora requereu a reconsideração da sentença de fls. 64/65, pois se equivocou na digitação do número do processo, motivo pelo qual os documentos solicitados foram acostados em autos diversos. Apresentou petição e documentos (fls. 70/75).Verifico às fls. 71/72 que os documentos solicitados foram devidamente protocolizados em 19/03/2010, sendo juntado aos autos em 16/04/2010. Ressalto que no instrumento de mandato de fl. 71 não há indicação de data, razão pela qual deverá ser regularizado.Com efeito, nos termos do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a r. sentença de fls. 64/65, e DETERMINO o prosseguimento do presente feito.Passo a apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada. Afirma a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como lombalgia e bronquite crônica. Em razões de tais enfermidades requereu junto à Autarquia previdenciária o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido e prorrogado até 01/08/2008. Aduz ter requerido, por mais duas ocasiões, a percepção do referido benefício que, no entanto, lhe foi negado. Informa que mesmo debilitada fisicamente continuou trabalhando, tendo seu último contrato de trabalho anotado em CTPS no ano de 2004. Posteriormente a essa data foi aprovada no concurso da Prefeitura Municipal de Trabiju/SP para o cargo de gari, no entanto foi considerada inapta para a função, conforme demonstra seu atestado de saúde ocupacional. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 76/79.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico que a autora tem 42 anos de idade (fl. 12). Notícia a cópia da CTPS de fls. 12/15, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus (fl. 78), que iniciou sua vida laborativa no ano de 1985, no desempenho da função de trabalhadora rural, até o ano de 2004, quando seu último contrato de trabalho foi rescindido (fl. 15). Além disso, possui recolhimento de contribuições previdenciárias referentes às competências de 01/1994 a 07/1995. Por fim, constata-se que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 05/03/2004 (NB 504.069.665-1), de 24/12/2004 a 31/03/2006 (NB 506.645.342-0), de 08/06/2006 a 01/08/2008 (NB 516.967.887-4) e de 16/01/2009 a 20/02/2009 (NB 533.919.820-7). Para instrução de seu pleito, trouxe aos autos os atestados médicos de fls. 20/21, fichas de atendimento laboratorial do Centro Municipal de Saúde de Trabiju/SP (fls. 28/51), exames clínicos (fls. 52/53), além de atestado de saúde ocupacional (fls. 18/19).Tais documentos relatam as enfermidades a que a autora foi acometida, mas não comprovam, contudo, a alegada incapacidade. Nota-se que as fichas de atendimento laboratorial descrevem os vários sintomas relatados pela autora e os procedimentos médicos adotados, referentes aos anos de 2006 e 2009. Por sua vez o atestado de saúde ocupacional expedido pelo Departamento Municipal de Saúde de Trabiju/SP indicam que a autora estaria inapta para exercer a função de gari, naquela localidade.Desse modo, em que pese o fato de a documentação apresentada comprovar a existência das patologias narradas, não leva, necessariamente, à conclusão de que a autora encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa.Assim, os documentos que instruem a inicial não permitem concluir no sentido da verossimilhança das alegações da parte autora. Inexiste, porém, óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o instrumento de mandato de fl. 71, tendo em vista não haver indicação da data de outorga.Após, se em termos, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, anote-se no livro de registro de sentença a reconsideração da sentença de fls. 64/65. Intime-se. Cumpra-se.

0009181-61.2009.403.6120 (2009.61.20.009181-9) - SAMUEL TRINDADE(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para a realização da perícia em 09/08/2010 às 09h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0010171-52.2009.403.6120 (2009.61.20.010171-0) - NEUSA PERES BANDEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 11/08/2010 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora (fls. 86/88). Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0010401-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010401-2) - ANA PAULA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo a perita médica anteriormente nomeada e nomeio em sua substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 21/07/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0011544-21.2009.403.6120 (2009.61.20.011544-7) - JUSSARA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Jussara Francisco de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91), além de indenização por danos morais. Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que é viúva do Sr. Ademilson Lucio de Oliveira, com quem teve a filha Jennifer Sousa de Oliveira. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte, cadastrado sob n. 138.201.284-2, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que o óbito ocorreu depois que o instituidor já havia perdido a qualidade de segurado. Assevera ter apresentado à requerida vários documentos que comprovariam ter a viúva direito ao benefício, pois demonstrariam o preenchimento dos requisitos legais. Apega-se aos artigos 26 e 102 da Lei 8.213/91, entre outros. Junta com a inicial os documentos de fls. 13/52. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal (fl. 54). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinado à autora que aditasse à inicial para incluir a filha menor no polo ativo da demanda (fl. 58). Emenda à inicial às fls. 60/64. Extrato do CNIS/Plenos foi acostado à fl. 65. Decido acolho a emenda à inicial de fls. 61/64. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora juntou aos autos declaração de óbito (fl. 18), certidão de casamento (fl. 19), certidão de óbito (fl. 20) e certidão de nascimento da filha (fl. 21). Trouxe também comunicação de decisão que indeferiu o requerimento administrativo (fl. 16). Consoante a certidão de óbito, o marido da autora faleceu no dia 27/09/2003, aos 28 anos de idade (fl. 20). A requerente não apresentou informações sobre a situação de trabalho do falecido na época do óbito. No entanto, consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) esclarece que o falecido esteve vinculado ao regime geral previdenciário de 08/02/1989 a 31/12/1990, quando trabalhou na empresa Construtora Mindlin Ltda., e de 01/02/1991 a 22/01/1992 na empresa Polinvest - Corretora de Câmbio e Ttfs e Vals (fls. 46 e 65). São esses, portanto, os únicos registros trabalhistas dos quais se tem notícia até o momento. Assim, diante das informações disponíveis nos autos, na data do falecimento (27/09/2003) o marido da autora estava há mais de 18 meses sem vínculo ou recolhimentos. Portanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a informação contida no documento de fl. 16, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado por ter o óbito ocorrido depois da perda da qualidade de segurado. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 15 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se, a autora para apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento da autora (n. 138.212.284-2). Ao SEDI, para a inclusão no polo ativo da menor Jennifer Sousa de Oliveira (fl. 61) e demais retificações. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0011550-28.2009.403.6120 (2009.61.20.011550-2) - DAVID BAAKLINI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para a realização da perícia em 09/08/2010 às 09h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0003971-92.2010.403.6120 - MARIA SEGOBIA ABONIZIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Maria Segobia Abonizio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício amparo assistencial desde a data do requerimento administrativo (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que tem 65 anos de idade e vive com o marido de 70 anos de idade, aposentado com benefício de um salário mínimo. Aduz que requereu em abril de 2010 o benefício assistencial, protocolado sob n. 540.292.955-2, mas o INSS indeferiu o pedido por levar em conta a renda auferida pelo cônjuge. Conforme alega, a aposentadoria do marido não deve ser computada para o cálculo da renda per capita familiar, conforme determina o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único. Junta procuração e documentos (fls. 08/13). Extrato do CNIS/Plenus foi juntado às fls. 16/18. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Observo que a autora tem 65 anos de idade (fl. 103) e juntou certidão de casamento (fl. 11), carta de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao marido Arlindo Abonizio (fl. 12) e comunicação de indeferimento administrativo de seu requerimento de amparo assistencial (fl. 13). Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que a autora recebeu auxílio-doença de 24/11/2004 a 20/11/2005 (n. 504.288.360-2, fl. 18). Com efeito, apesar disso, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existam provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 13). Por tais razões, consideram-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Observe-se que a afirmação da requerente na inicial (primeiro parágrafo de fl. 06) de que já vinha recebendo benefício assistencial e este somente foi cancelado pelo INSS em decorrência da renda do marido da autora não foi demonstrada nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0004123-43.2010.403.6120 - MARIA LAURA ELIAS ALVES(SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005409-56.2010.403.6120 - DOMINGOS DO NASCIMENTO SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) A presente ação visa o acréscimo legal de 25% sobre o valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez, desde sua cessação em março de 2003, em razão de acidente de trabalho. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho (Espécie 92, fl. 11 verso), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal

entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REAJUSTAMENTO. COMPETÊNCIA. As ações acidentárias tem como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF/ Pleno, RE n.º 205886-SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. de 24/03/98 e AGRAG n.º 154938/RS, 2ª T. Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 24/06/94, p. 16.641). ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Foro Distrital de Américo Brasiliense (SP), com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0005640-83.2010.403.6120 - CLAUDINEI APARECIDO GOMES X ANA CLARINDA BONJORNO GOMES (SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, vindo da Juízo Estadual local. Tendo em vista a r. decisão de fl. 273, determino a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, trazendo, ainda, as cópias referentes à contrafé e do referido aditamento, necessárias para instrução do mandado de citação da requerida, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, se em termos, cite-se a CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0006009-77.2010.403.6120 - EDSON ROBERTO ASSALVE (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 A presente ação visa à percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou ainda, auxílio-acidente com pedido de tutela antecipada. Considerando que as moléstias que incapacitam o requerente para o trabalho são seqüelas definitivas de acidente de trabalho ocorrido em 15 de dezembro de 1989 (fl. 02), conforme notícia às fls. 03/04 e relatório médico (fls. 31/32), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: um, sejam elas relativas à concessão. BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado. (AC - 1115817, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/08/2007). 2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Juízo Estadual local, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005641-68.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-83.2010.403.6120) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CLAUDINEI APARECIDO GOMES X ANA CLARINDA BONJORNO GOMES (SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

(E1) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, vindo da Juízo Estadual local. Trasladem-se cópia da r. decisão de fls. 34/35 e a certidão de fl. 36, para os autos principais. Em seguida, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004969-60.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-03.2010.403.6120) UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA (SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE)

(c1) Certifique-se nos autos da ação ordinária nº 0002606-03.2010.403.6120 a interposição destes, apensando-os. Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005683-64.2003.403.6120 (2003.61.20.005683-0) - IRENE DE GODOY DOS SANTOS(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003890-56.2004.403.6120 (2004.61.20.003890-0) - MARIA APPARECIDA BARBOSA DALLIACQUA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004128-75.2004.403.6120 (2004.61.20.004128-4) - ANGELINA BENEDICTO MARQUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000990-32.2006.403.6120 (2006.61.20.000990-7) - PAULA VANESSA MATHEUS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001366-18.2006.403.6120 (2006.61.20.001366-2) - APARECIDO DE CARVALHO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002375-15.2006.403.6120 (2006.61.20.002375-8) - MARIA ELZA SOLCIA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques,

tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002947-68.2006.403.6120 (2006.61.20.002947-5) - VERA LUCIA SIQUEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003690-78.2006.403.6120 (2006.61.20.003690-0) - MARIA LUIZA FRANCO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004050-13.2006.403.6120 (2006.61.20.004050-1) - MARIA ROSA NOVACHI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004746-49.2006.403.6120 (2006.61.20.004746-5) - BEATRIZ CAVALINI CANOVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005228-94.2006.403.6120 (2006.61.20.005228-0) - LAU VENANCIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005374-38.2006.403.6120 (2006.61.20.005374-0) - GERALDO DIMAS LEMOS DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao

arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005807-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005807-4) - SERGIO MATHEUS FROTA DE CASTRO X RAQUEL FROTA(SP241562 - DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006910-84.2006.403.6120 (2006.61.20.006910-2) - ROMUALDO TADDEI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0007054-58.2006.403.6120 (2006.61.20.007054-2) - ELBIA ALESSANDRA CELINO X DIRCELINA LOPES CELINO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0007397-54.2006.403.6120 (2006.61.20.007397-0) - VANIA AMERICO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0007488-47.2006.403.6120 (2006.61.20.007488-2) - JAIR DE PAULA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0007838-35.2006.403.6120 (2006.61.20.007838-3) - GERALDO BARROSO DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002798-38.2007.403.6120 (2007.61.20.002798-7) - CELIA APARECIDA PASSOLONGO GARCIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003658-39.2007.403.6120 (2007.61.20.003658-7) - DIRCE GUERRA BATISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004216-11.2007.403.6120 (2007.61.20.004216-2) - JOSE EDUARDO CHIOZZINI(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005225-08.2007.403.6120 (2007.61.20.005225-8) - ANTONIA DOS SANTOS GOMES(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005332-52.2007.403.6120 (2007.61.20.005332-9) - IRIA BENEDITA ALMEIDA SOLER(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005742-13.2007.403.6120 (2007.61.20.005742-6) - APARECIDA DO CARMO FISCARELLI DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005803-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005803-0) - MARIA JOSE VARANDA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006453-18.2007.403.6120 (2007.61.20.006453-4) - ANGELA REGINA BERGAMIN VOLPATO X JONAS VOLPATO JUNIOR(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008464-20.2007.403.6120 (2007.61.20.008464-8) - ENY DA SILVA AMBROZIO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008466-87.2007.403.6120 (2007.61.20.008466-1) - HELIO ANTONIO MARQUES MENDONCA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008843-58.2007.403.6120 (2007.61.20.008843-5) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0009024-59.2007.403.6120 (2007.61.20.009024-7) - ODAIR COLUCCI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0009129-36.2007.403.6120 (2007.61.20.009129-0) - TERESA CRISTINA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0009207-30.2007.403.6120 (2007.61.20.009207-4) - LUZIMAR ALVES DOS SANTOS(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000938-65.2008.403.6120 (2008.61.20.000938-2) - JOAO LUIZ GROPO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001512-88.2008.403.6120 (2008.61.20.001512-6) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001601-14.2008.403.6120 (2008.61.20.001601-5) - JOSIAS FRANCISCO DE MELO(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001675-68.2008.403.6120 (2008.61.20.001675-1) - ALDO ROSSI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001846-25.2008.403.6120 (2008.61.20.001846-2) - ANGELINA GRAVINATTI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que

extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003206-92.2008.403.6120 (2008.61.20.003206-9) - MARILENA APARECIDA GARCIA MOREIRA(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004239-20.2008.403.6120 (2008.61.20.004239-7) - NELSON VELTRI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005505-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005505-7) - ANA MARIA DA SILVA PEDRO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005557-38.2008.403.6120 (2008.61.20.005557-4) - JACIRA ROSA DE FREITAS DIAS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006563-80.2008.403.6120 (2008.61.20.006563-4) - ROSA PASCOALINA BRIGANTI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000373-38.2007.403.6120 (2007.61.20.000373-9) - JUCELINO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000402-88.2007.403.6120 (2007.61.20.000402-1) - ELZA PINOTI MICALI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000479-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000479-3) - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000481-67.2007.403.6120 (2007.61.20.000481-1) - AMELIA BERGAMO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000520-64.2007.403.6120 (2007.61.20.000520-7) - JAIR CLAUDINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000521-49.2007.403.6120 (2007.61.20.000521-9) - VANILDE MARIA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0000531-93.2007.403.6120 (2007.61.20.000531-1) - ROSA MACHADO SANSEVERINATO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0000623-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000623-6) - NEUSA MARIA GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES

LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0000903-42.2007.403.6120 (2007.61.20.000903-1) - ILIO ROBERTO JOVANELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0001627-46.2007.403.6120 (2007.61.20.001627-8) - CARMEN PEDRO VICENTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002069-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002069-5) - LAERCIO LEITE DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0002736-95.2007.403.6120 (2007.61.20.002736-7) - MARIZA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0002990-68.2007.403.6120 (2007.61.20.002990-0) - IZILDINHA DA SILVA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0003172-54.2007.403.6120 (2007.61.20.003172-3) - MARIA DE FATIMA ARAUJO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANNA ARAUJO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

0003456-62.2007.403.6120 (2007.61.20.003456-6) - ELIETE TAVARES DA SILVA ESTEVES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004354-75.2007.403.6120 (2007.61.20.004354-3) - VALDIR APARECIDO FREIRE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários dos peritos médicos, Dr. José Felipe Gulo e Dr. Renato de Oliveira Júnior que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0004404-04.2007.403.6120 (2007.61.20.004404-3) - ROSINEIDE DE OIVEIRA RAMOS(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0004707-18.2007.403.6120 (2007.61.20.004707-0) - FABIO ALEXANDRE VARGAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004963-58.2007.403.6120 (2007.61.20.004963-6) - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0005080-49.2007.403.6120 (2007.61.20.005080-8) - ISMAEL TAUBER(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005171-42.2007.403.6120 (2007.61.20.005171-0) - MARIA BASARIO ZANOTTO - INCAPAZ X IVANILDE LUIZA ZANOTTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0005232-97.2007.403.6120 (2007.61.20.005232-5) - LUIZ CARLOS SCHIAVINATO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0005233-82.2007.403.6120 (2007.61.20.005233-7) - EDIMERCE MINALLI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0005399-17.2007.403.6120 (2007.61.20.005399-8) - SONIA REGINA FOGOLIN BOCCHILE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0006109-37.2007.403.6120 (2007.61.20.006109-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0006114-59.2007.403.6120 (2007.61.20.006114-4) - JOSE CARLOS ANSELMO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

0006118-96.2007.403.6120 (2007.61.20.006118-1) - MARIO AUGUSTO BOVIS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0006140-57.2007.403.6120 (2007.61.20.006140-5) - BENEDITA MARIA PEREIRA DO AMARAL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006227-13.2007.403.6120 (2007.61.20.006227-6) - GENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte

autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006479-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006479-0) - APARECIDO DIAS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006534-64.2007.403.6120 (2007.61.20.006534-4) - VERA LUCIA XAVIER SOARES BARBOSA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0006720-87.2007.403.6120 (2007.61.20.006720-1) - GERALDA TIAGO KLEINER(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006968-53.2007.403.6120 (2007.61.20.006968-4) - APARECIDA IMACULADA DE OLIVEIRA FORTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0007347-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007347-0) - DEUSDETE BRITO DOS REIS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007776-58.2007.403.6120 (2007.61.20.007776-0) - JAIR RODOLPHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0007778-28.2007.403.6120 (2007.61.20.007778-4) - JOAO CARLOS DOS REIS DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0007851-97.2007.403.6120 (2007.61.20.007851-0) - VALDIRENE SILVA DE SOUZA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008106-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008106-4) - MARIA ROSA NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, pelas duas perícias realizadas, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008159-36.2007.403.6120 (2007.61.20.008159-3) - SEBASTIAO TEIXEIRA DE LIMA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008211-32.2007.403.6120 (2007.61.20.008211-1) - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008316-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008316-4) - DIVANZEIA DOMINGOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008326-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008326-7) - CARLOS PARRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008327-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008327-9) - SEVERINO BISPO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008345-59.2007.403.6120 (2007.61.20.008345-0) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008512-76.2007.403.6120 (2007.61.20.008512-4) - MARLENE CAMILO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008514-46.2007.403.6120 (2007.61.20.008514-8) - ZILDA PEREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0008517-98.2007.403.6120 (2007.61.20.008517-3) - JOSE CELESTINO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008699-84.2007.403.6120 (2007.61.20.008699-2) - ANTONIO FRANCISCO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008711-98.2007.403.6120 (2007.61.20.008711-0) - MILTON PINTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008718-90.2007.403.6120 (2007.61.20.008718-2) - MARIA APARECIDA CLESCIC DE ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008729-22.2007.403.6120 (2007.61.20.008729-7) - ANA LUCIA CAMPOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008752-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008752-2) - HELENICE SANCHES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008753-50.2007.403.6120 (2007.61.20.008753-4) - MARCO ANTONIO FURLAN(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008757-87.2007.403.6120 (2007.61.20.008757-1) - ATEVALDO SOUZA SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008759-57.2007.403.6120 (2007.61.20.008759-5) - JOSE ORAZIL PAOLI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008764-79.2007.403.6120 (2007.61.20.008764-9) - EVA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a

comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008765-64.2007.403.6120 (2007.61.20.008765-0) - VALDIR ROSA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008768-19.2007.403.6120 (2007.61.20.008768-6) - CRISPINA JOSEFA TONHETI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008771-71.2007.403.6120 (2007.61.20.008771-6) - IVANI DE SOUZA EMILIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008848-80.2007.403.6120 (2007.61.20.008848-4) - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008932-81.2007.403.6120 (2007.61.20.008932-4) - WILMA CELIA ORACIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0008979-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008979-8) - IVANETE FERNANDES DE JESUS MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s)

doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0009023-74.2007.403.6120 (2007.61.20.009023-5) - UNDINA COLETI DE TULIO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002024-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002024-9) - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

Expediente Nº 1999

EXECUCAO FISCAL

0004469-04.2004.403.6120 (2004.61.20.004469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CRIS SPORT CENTER ARARAQUARA LTDA ME X CRISTIANE AFFONSO AMANCIO X ANDREIA AFFONSO X JOSE CARLOS AMANCIO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X ARIIVALDO PEREIRA DA SILVA

1. Fls. 62/65: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, lembrando ao co-executado José Carlos Amâncio, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).2. Fls. 67/71: Tendo em vista os documentos apresentados e de acordo com o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor de R\$ 518,12 existente na agência 0082, conta 13.761-8, Banco do Brasil de titularidade do executado. Comunique-se à ordem para o imediato desbloqueio através do sistema integrado BacenJud. No tocante aos demais valores bloqueados (fl. 58), determino também o desbloqueio, eis que se tratam de valores ínfimos.Anote-se o novo endereço fornecido pelo co-executado, remetendo-se os autos ao SEDI para devida atualização.Após, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo da decisão proferida à fl. 56.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003409-25.2006.403.6120 (2006.61.20.003409-4) - LEIDE DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o perito médico nomeado à fl. 68 não estar mais atuando nos processos deste Juízo Federal, conforme petição datada de 05/04/2010, protocolo n. 2010.200006039-1, arquivada em Secretaria, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do CJF. Após, a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supra. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial a conta da realização da perícia. Fls. 89/90: Excepcionalmente, defiro a designação de nova data para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de agosto de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP. Intime-se a parte autora pessoalmente da designação da perícia, cientificando-a que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal, advertindo-a, ainda, que o SEU NÃO COMPARECIMENTO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC. Intim. Cumpra-se.

0008486-44.2008.403.6120 (2008.61.20.008486-0) - CLEUZA ALEIXO MESSIAS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL) X MARGARETE DE FATIMA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

Fl. 186: Intimem-se às partes acerca da designação de audiência para o dia 18/08/2010, às 15h, no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intim.

Expediente N° 2001

ACAO PENAL

0006266-78.2005.403.6120 (2005.61.20.006266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-31.2005.403.6120 (2005.61.20.006198-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

Fls. 2172/2172 - Defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para a oitiva da testemunha Luis Augusto Pires, COM A MÁXIMA URGÊNCIA.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2852

MONITORIA

0001318-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PABLO CESAR BUENO DE TOLEDO ALVARENGA X MARIA DA GRACA COMUNE(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, quanto ao real interesse na citação do correquerido PABLO CESAR BUENO DE TOLEDO ALVARENGA, observando-se a devolução da carta precatória de fls. 61/63 pelo não recolhimento das custas e diligências perante o D. Juízo Deprecado

0002322-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002322-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KATIANE FERNANDES DA SILVA
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002557-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES CORGHI ME X MARIA DE LOURDES CORGHI

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito.2. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a , 1.102b e 1.102c do CPC.3. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

0000361-10.2010.403.6123 (2010.61.23.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitória apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-85.2001.403.6123 (2001.61.23.000842-7) - ROBERTA LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE LIMA CAMANDUCCI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para regular cumprimento do determinado às fls. 233 quanto a expedição das requisições de pagamento devidas, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada do CPF de sua representante, sra. MARIA JOSE DE LIMA CAMANDUCCI, para regular instrução do feito e anotação no sistema processual.Feito, expeça-se o necessário.Decorrido silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

0003433-20.2001.403.6123 (2001.61.23.003433-5) - FRANCISCO JOSE BENEDITO(SP135328 - EVELISE

SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo INSS, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, manifestando-se ainda quanto ao informado pelo réu às fls. 188/190 quanto a suspensão do benefício do autor desde 30/6/2008 em virtude da falta de saque por tempo superior a 6 meses, esclarecendo o ocorrido. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001023-52.2002.403.6123 (2002.61.23.001023-2) - GERALDO DIAS DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência à parte autora do cumprimento do julgado pelo INSS, conforme fls. 138, trazendo aos autos certidão de averbação de tempo de contribuição, conforme fls. 140, devendo a secretaria promover o desentranhamento do aludido documento original para entrega da mesma ao autor, no prazo de 05 dias, mediante substituição por cópia. 2- Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000142-07.2004.403.6123 (2004.61.23.000142-2) - APARECIDA MORETO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000794-24.2004.403.6123 (2004.61.23.000794-1) - SALVADOR BUENO PENTEADO X ROSARIA MIRANDA BUENO X CARLOS MEDRANO GOMES X VERA LUCIA FACURI X ABILIO NASCIMENTO X ZECIAS DA SILVA NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1- Considerando o determinado às fls. 149, a penhora efetuada às fls. 151/153, e o depósito da CEF de fls. 156, manifeste-se a parte autora quanto a suficiência e exatidão do mesmo, requerendo ainda o que de oportuno, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000824-59.2004.403.6123 (2004.61.23.000824-6) - GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 110/112: manifeste-se o INSS sobre o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora. 2. Se em termos, considerando que a parte autora não indicou o endereço completo da testemunha arrolada, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo da referida testemunha, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

0000301-76.2006.403.6123 (2006.61.23.000301-4) - TEREZA MARIA DE ASSIS(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000928-80.2006.403.6123 (2006.61.23.000928-4) - ANTONIO CONCEICAO XAVIER(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001002-37.2006.403.6123 (2006.61.23.001002-0) - CATARINA APARECIDA FERRAZ DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

0001507-28.2006.403.6123 (2006.61.23.001507-7) - MARIA DA SILVA LEITE(SP116399 - MARCOS ANTONIO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intímem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

0001809-57.2006.403.6123 (2006.61.23.001809-1) - ROSA BATISTA DE SOUTO PARIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao seu interesse em iniciar a execução do julgado, em que pese a interposição dos recursos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão denegatória de Recursos Especial e Extraordinário de fls. 163/168, em que pese a ausência do trânsito em julgado.Caso se posicione pelo aguardo da decisão terminativa do recurso interposto com o consequente trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação oportuna.

0001307-84.2007.403.6123 (2007.61.23.001307-3) - MARCO ANTONIO PETRELLA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001623-97.2007.403.6123 (2007.61.23.001623-2) - ADRIANA QUITERIA FERREIRA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002082-02.2007.403.6123 (2007.61.23.002082-0) - RENATO APARECIDO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 107/113: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387-Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 107/113, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000095-91.2008.403.6123 (2008.61.23.000095-2) - IRANI DE JESUS TEIXEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo.2- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000112-30.2008.403.6123 (2008.61.23.000112-9) - MARCOS RODRIGUES DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do

Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Após, tornem conclusos.

0000246-57.2008.403.6123 (2008.61.23.000246-8) - MARIA DE FATIMA LEME(SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão de fls. 137, a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, o decurso de prazo para manifestação da autora certificado às fls. 138, e ainda a diligência negativa certificada às fls. 142 e 146 quando da tentativa de intimação pessoal da referida autora para cumprimento da ordem, concedo prazo cabal de cinco dias para que a i. causídica da aludida parte traga aos autos endereço atualizado da mesma para regular intimação pessoal, se manifestando ainda quanto ao interesse no prosseguimento do feito e quanto ao cumprimento do determinado às fls. 137.Silente, venham conclusos para sentença, como desistência tácita da presente demanda, dando ciência ao INSS.

0000841-56.2008.403.6123 (2008.61.23.000841-0) - NECY PEREIRA DOS SANTOS X GENESIO PEREIRA DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se ciência ao INSS do pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora às fls. 91/92 em razão de óbito da anteriormente arrolada, observando-se ainda a assentada de fls. 89.Em termos, intime-se pessoalmente a testemunha Sebastião José dos Santos, no endereço declinado às fls. 91, observando-se que as demais testemunhas deverão comparecer independente de intimação, conforme fls. 89.

0000876-16.2008.403.6123 (2008.61.23.000876-8) - JOSE REIS NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

0001080-60.2008.403.6123 (2008.61.23.001080-5) - PAULO SERGIO CARDOSO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 107/109: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387-Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 107/109, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001153-32.2008.403.6123 (2008.61.23.001153-6) - KAZUKO MAKI PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista à parte autora do extrato trazido pela CEF com o escopo de comprovação de crédito e saque pelo autor face ao termo de adesão firmado entre as partes. Prazo: 5 dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0001272-90.2008.403.6123 (2008.61.23.001272-3) - ADELINA DE FATIMA MORI CUNHA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002079-13.2008.403.6123 (2008.61.23.002079-3) - MARIA TEREZA SOARES DE CARVALHO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000119-85.2009.403.6123 (2009.61.23.000119-5) - OTAVIO MARIANI X MARLENNE DE SOUZA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000130-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000130-4) - SEBASTIAO RAUL DA SILVA(SP248904 - NAIR TAEKO OTANI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS quanto ao argüido pela parte autora às fls. 135/149 quanto a eventuais incorreções havidas no cumprimento da ordem judicial exarada nos autos, substancialmente quanto a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias. Após, dê-se nova vista à parte autora e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0000236-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000236-9) - MARIA IZABEL DE MELO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da comprovação da implantação do benefício, conforme fls. 75. Após, em não havendo valores a serem executados, consoante sentença de fls. 68, arquivem-se os autos.

0000462-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000462-7) - AIRTON ELIAS PAES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIRTON ELIAS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000503-48.2009.403.6123 (2009.61.23.000503-6) - VERA LUCIA PIANHO(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação e valores apresentados pela CEF-executada a título de execução do julgado em favor do autor-exequente, bem como o depósito efetuado, manifeste-se a parte autora sobre a suficiência dos mesmos, no prazo de vinte dias, observando-se o teor do julgado, requerendo ainda o que de oportuno.No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

0000506-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000506-1) - SEBASTIAO DE MORAES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte

autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000671-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000671-5) - GERALDO DONATO CORREDOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, traga a sra. Vera Lucia de Paiva certidão de casamento atualizada, bem como esclareça a divergência entre o nome adotado na ocasião de seu casamento (Vera Lucia de Paiva Corredor), fl. 61, com o nome constante em seus documentos pessoais trazidos às fls. 59/60 (Vera Lucia de Paiva - nome de solteira). 2- Prazo: 20 dias.

0000715-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000715-0) - MARIA ALICE SOUZA SANTIAGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE JULHO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000761-58.2009.403.6123 (2009.61.23.000761-6) - RUBENS BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE JULHO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 47: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada, com exceção de VIRGÍLIO APARECIDO RIBEIRO, que deverá comparecer independente de intimação pelo juízo, vez que não informado endereço completo para intimação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000825-68.2009.403.6123 (2009.61.23.000825-6) - DEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP047536 - EMERIEIDE ODETE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Considerando o informado pela CEF às fls. 57/58, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se ainda o já determinado às fls. 52, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC.2- Silente, venham conclusos para sentença.Int.

0000933-97.2009.403.6123 (2009.61.23.000933-9) - SABRINA SILVA FRANCO DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA LOPES DA PAZ - INCAPAZ X ALEX GUSTAVO DA PAZ - INCAPAZ X ANIELE CRISTINA LOPES DA PAZ X EDILENE GUERREIRO LOPES(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES) X EDILENE GUERREIRO LOPES(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelos correqueridos às fls. 75/103, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, aos réus.3- Após, dê-se vista ao MPF em face ao interesse de menores.

0000934-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000934-0) - MAGNOLIA COSTA SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de dez dias para que a parte autora esclareça as incongruências havidas nos endereços declinados das testemunhas SILMARA SIRMINO COSTA e ALESSANDRA VIEIRA DOS SANTOS, conforme fls. 76 e 82, trazendo aos autos o correto endereço e CEP para expedição de carta precatória para oitiva das mesmas.Feito, expeça-se o necessário.

0001316-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001316-1) - SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA E SP152549 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando que com a prolação e publicação da sentença encerra-se a jurisdição deste Juízo, conforme art. 463 e incisos do CPC, deixo de apreciar o requerido às fls. 204/231.Observo, ainda, que a parte autora fez representar-se

regularmente nos autos por meio de advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, conforme fls. 173, observando-se ainda que a advogada anteriormente nomeada pela OAB/SP para propositura da presente junto ao D. Juízo Estadual de origem, e que agora se manifesta constituída consoante procuração de fls. 227, teve sua atuação encerrada perante àquele D. Juízo quando da declinação de competência, observando-se a manifestação de fls. 163/165. Arquivem-se os autos.

0001453-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001453-0) - GERSON DA COSTA LIMA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001616-37.2009.403.6123 (2009.61.23.001616-2) - INEZ DE FATIMA WAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do INSS, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Oficie-se à Procuradora-Chefe do INSS, em Jundiaí, informando do ocorrido.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

0001679-62.2009.403.6123 (2009.61.23.001679-4) - JOAO DONIZETE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001703-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001703-8) - JOSE PINHEIRO DO CARMO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001790-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001790-7) - TELEFAMILIA SERVICOS LTDA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO E SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP076605 - WASHINGTON MASASHIGUE MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a decisão de fls. 215, a qual, dentre outras determinações, incumbiu à autora o recolhimento das custas processuais em razão da redistribuição do feito, o decurso de prazo para manifestação da autora certificado às fls. 215-verso, e ainda a diligência negativa certificada às fls. 232 quando da tentativa de intimação pessoal da referida autora para cumprimento da ordem, concedo prazo cabal de cinco dias para que os i. causídicos da aludida parte tragam aos autos endereço atualizado da autora para regular intimação pessoal, se manifestando ainda quanto ao interesse no prosseguimento do feito e quanto ao recolhimento das custas iniciais devidas.Silente, venham conclusos para sentença, como desistência tácita da presente demanda, dando ciência ao INSS.

0001834-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001834-1) - MARGARETE DO NASCIMENTO X AMANDA CECILIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARGARETE DO NASCIMENTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001843-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001843-2) - LAZARO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE JULHO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001844-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001844-4) - GENESIO VAZ PEDROZO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001870-10.2009.403.6123 (2009.61.23.001870-5) - ANTONIA APARECIDA LEME PEDROSO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001882-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001882-1) - THEREZINHA VICHIAATTI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Observo que uma das contas poupanças objeto da presente lide (013.00047665-6) possui mais de um titular, consoante se verifica na informação de fls. 02 e 16/24.Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC.Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, em termos, venham conclusos para sentença.

0001884-91.2009.403.6123 (2009.61.23.001884-5) - JOSE PINTO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001905-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001905-9) - ANTONIO CARLOS MARTINS DE SOUSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 3. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de TUIUTI-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTI - SP, identificado como nº _____/10.

0001930-80.2009.403.6123 (2009.61.23.001930-8) - NILZA MARIANO DO COUTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001965-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001965-5) - BENEDITA DE LOURDES MUNHOZ SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo para seus devidos efeitos a documentação trazida aos autos pela parte autora às fls. 53/63 com o escopo de se complementar a instrução do feito.II- No entanto, faz-se necessário que a parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC.III- Prazo: 10 dias.IV- Feito, tornem conclusos.V- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 48, expedindo-se a citação do INSS.

0002041-64.2009.403.6123 (2009.61.23.002041-4) - MARIA ELIZABETH BENTO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE JULHO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 14: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002044-19.2009.403.6123 (2009.61.23.002044-0) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE JUNHO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002046-86.2009.403.6123 (2009.61.23.002046-3) - LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 31/33: recebo como aditamento à inicial. Concedo prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada de seu CPF, nos termos do determinado às fls. 24, item 5, facultando ainda, se necessário, a extração de novo CPF, vez que o supra mencionado encontra-se rasurado no ano de seu nascimento. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de PINHALZINHO-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO/SP, identificado como nº _____/10.

0002083-16.2009.403.6123 (2009.61.23.002083-9) - ADRIANO NUNES DE MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 de setembro de 2010, às 15h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de

seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002172-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002172-8) - EDUARDO ROMA BURGOS(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002199-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002199-6) - IVANILDE SALVIANO GARIS SILVA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002280-68.2009.403.6123 (2009.61.23.002280-0) - AUGUSTO CESAR OLIVOTTO SOARES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos do ofício recebido às fls. 60/61, esclareça a parte autora seu atual e correto endereço com o escopo de cumprimento das diligências determinadas nos autos, substancialmente o estudo sócio-econômico. Prazo: 10 dias.Feito, renove-se o ofício de fls. 54.Sem prejuízo, renomeio o perito nomeado às fls. 54 para que a perícia seja realizada pelo Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0002436-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002436-5) - ANITA SABINA DE MEDEIROS ALVES(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE JUNHO DE 2011, às 14h 00min.II- Intimem-se pessoalmente a autora e as testemunhas ZILDA VIEIRA DE LIMA e LUZIA ALVES DOS SANTOS ASSIS, arroladas às fls. 102, para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.III- Ainda, considerando que as testemunhas JOSÉ PEDRO ALVES MOREIRA e CÍCERO PEREIRA DA COSTA, arroladas pela parte autora às fls. 101/102, residem na cidade de JUCURUTU/RN, expeça-se Carta Precatória para o Juízo competente para que as referidas testemunhas sejam regularmente lá inquiridas, após a realização da audiência supra designada, encaminhando-se cópia da inicial, contestação e deste.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000005-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000005-3) - CASSIA APARECIDA MONTAGNANA DE ARAUJO(SP252625 - FELIPE HELENA E SP277401 - ÁLVARO REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000017-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000017-0) - APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.INT.

0000150-71.2010.403.6123 (2010.61.23.000150-1) - ROSANGELA BEZERRA DE MENESES(SP070622 - MARCUS

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000152-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000152-5) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000168-92.2010.403.6123 (2010.61.23.000168-9) - LORI LILLER(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 21, nos termos da manifestação e cópias trazidas às fls. 25/29.2. Recebo ainda a supra referida manifestação como aditamento à inicial para que conste como autor na presente ação o ESPÓLIO - ANTONIO GABRIEL DE LIMA, representado por Lori Liller, vez que devidamente comprovada sua condição de inventariante, fls. 13. AO SEDI para anotações.3. Desta forma, concedo prazo de dez dias para que a autora retifique a procuração trazida às fls. 09, nos termos do aditamento supra recebido, devendo a ora autora outorgar procuração representando ao espólio de Antonio Gabriel de Lima. 4. Feito, tornem conclusos.

0000194-90.2010.403.6123 (2010.61.23.000194-0) - SUELI ROSA NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000356-85.2010.403.6123 (2010.61.23.000356-0) - PLACIDIO ANNIBAL(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000477-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000477-0) - MARINALVA BEZERRA DA SILVA(SP288409 - RENATA CALLEGARI GIOVANETTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLAUDECI CAMPOS DE SOUZA

1- Recebo a manifestação da parte autora de fls. 54/55 como aditamento à inicial, nos termos do determinado às fls. 51/52. Ao SEDI para anotações.2- Sem prejuízo, traga a parte autora aos autos duas cópias da inicial, documentos pessoais e aditamento de fls. 54/55 para contrafé do mandado para citação dos réus. Prazo: 05 dias.3- Feito, cite-se os réus, INSS e Maria Claudeci Campos de Souza, nos termos do art. 285 e 191 do CPC.

0000502-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000502-6) - CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000526-57.2010.403.6123 - JANDYRA RIBEIRO MACHADO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 de setembro de 2010, às 17h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000534-34.2010.403.6123 - ADAUTO GOMES MACIEL(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 de setembro de 2010, às 14h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames

laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000548-18.2010.403.6123 - ODILA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 de setembro de 2010, às 15h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000594-07.2010.403.6123 - CRISTIANO NASCIMENTO(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

0000608-88.2010.403.6123 - CRISTIANO OTAVIO DOS SANTOS(SP245180 - CLOVIS GUIMARAES QUEIROZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

0000627-94.2010.403.6123 - SILVIA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000697-14.2010.403.6123 - MARIA AGUIDA DE SOUZA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000702-36.2010.403.6123 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000713-65.2010.403.6123 - MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 de setembro de 2010, às 15h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000857-39.2010.403.6123 - MARIA JOSE FERNANDES LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 de setembro de 2010, às 17h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000887-74.2010.403.6123 - ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 de setembro de 2010, às 14h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000950-02.2010.403.6123 - HELENA MORETTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. A petição inicial é lacônica quanto às condições em que exercida a alegada atividade rural da parte autora (local de trabalho rural, tipo de segurado, período, etc.) havendo inépcia em razão da ausência da causa de pedir próxima e remota (CPC, art. 295, Par. Único, I), bem como sobre eventual pedido subsidiário. Também não houve juntada de qualquer documento contemporâneo a respeito da alegada atividade rural, sendo imprescindível tal comprovação sob pena de aplicação da Súmula n.º 149 do E.STJ. Assim, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial e junte eventuais documentos sobre a citada atividade rural (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, de casamento, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.), bem como esclareça, especifique e fundamente a causa de pedir dos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000951-84.2010.403.6123 - VICENTE TOME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 25: Afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos do processo nº 2005.63.01.130616-9, eis que versam sobre objetos distintos.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos

0000961-31.2010.403.6123 - BENEDITO GODOI MOLINA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Antes de se efetivar o cumprimento do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida nos autos com o escopo de realizar-se produção de prova oral em audiência, observando-se os termos do CNIS trazido aos autos às fls. 190/195 que atesta a concessão de benefício de aposentadoria por idade ao autor desde 02/7/2003, esclareça a parte autora seu real interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de dez dias.2- Após, tornem conclusos.

0000997-73.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DE LIMA RUSSI(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 44 (2007.63.01.009869-0), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.INT.

0001000-28.2010.403.6123 - FRANCISCO SEVERIANO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Preliminarmente, concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora comprove nos autos requerimento administrativo do pedido objeto do feito junto a Agência da Previdência Social competente, bem como a resposta aferida junto ao referido órgão, para posterior prosseguimento do feito.Isso porque o pedido sob o qual se funda a presente ação, qual seja, pensão por morte, se refaz sobre benefício de aposentadoria por idade rural recebida pela esposa do autor desde 26/11/2002 até a data do óbito da mesma, 01/01/2010, sob N/B: 1354698883, sendo estes regularmente casados nos termos da lei civil, consoante se depreende pela certidão de casamento de fls. 08, injustificando, em tese, interesse de agir.Comprovado o supra determinado, tornem conclusos.

0001005-50.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Após a vinda da defesa do INSS, defiro a produção de prova pericial para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias, sendo que o INSS deverá apresentá-lo juntamente com sua defesa. 4. Para a

realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. 6. Com a designação da data da perícia e, considerando ainda a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação, do laudo pericial e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0001020-19.2010.403.6123 - GEORGINA ROMANO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos com diversas empresas desde o ano de 1977 até 1991, conforme CNIS extraído às fls. 19/20, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea e posterior ao período supra referido de vínculo urbano a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 10 dias. 3. Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

0001021-04.2010.403.6123 - ANA RUTE DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, traga a parte autora cópia autenticada de sua certidão de casamento, com as devidas anotações atinentes à separação judicial. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Após, se constatada a alteração do seu nome, providencie a parte autora à regularização do seu CPF (documento de fls. 09) junto à Secretaria da Receita Federal para regular instrução do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Em seguida, remetam-se ao SEDI para as retificações necessárias.4. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 6. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.7. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

0001022-86.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA CORREIA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, providencie a parte autora

à regularização do documento de fl. 08 (CPF), tendo em vista a certidão de casamento juntada à fl. 12, na qual consta que a mesma voltou a assinar seu nome de solteira quando da separação judicial, a saber: MARIA APARECIDA. Prazo: 30 (trinta) dias. Em seguida, remetam-se ao SEDI para as retificações necessárias. 3. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; 7. e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

0001025-41.2010.403.6123 - INEZ PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; 6. e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

0001034-03.2010.403.6123 - VILSON GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARCILIA DE BRITO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 37/38. Considerando-se os termos do ofício SEMADS 505/2010, e os documentos acostados a fls. 13/14 reconsidero a r. decisão de fls. 32/33 para determinar a expedição de ofício ao Serviço de Assistência Social da Prefeitura de Pinhalzinho-SP. 2- Publique-se o teor fls. 32/33. Int.

0001043-62.2010.403.6123 - MARIA FRANCISCA DE JESUS SANTANA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-

se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.Int.

0001067-90.2010.403.6123 - CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos da r. decisão proferida às fls. 305.2- Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo de origem, determinando o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-P, II, c.c. seu parágrafo único, do CPC.3- Ainda, considerando a existência de penhora em face da executada aqui em tela nos autos do processo nº 2004.61.23.000879-9, promova a secretaria o traslado das cópias necessárias, dando ciência a UNIÃO FEDERAL.4- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002059-66.2001.403.6123 (2001.61.23.002059-2) - MARIA DE COUTO TEODORO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Dê-se ciência à parte autora da comprovação da implantação do benefício pelo INSS, conforme fls. 120.No mais, aguarde-se o efetivo pagamento dos precatórios expedidos e encaminhados às fls. 118/119.Int.

0000948-08.2005.403.6123 (2005.61.23.000948-6) - NELCI FLORENCIO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001172-09.2006.403.6123 (2006.61.23.001172-2) - MARIA APARECIDA DE LIMA MACHADO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001875-37.2006.403.6123 (2006.61.23.001875-3) - MARIA JOANA DE MORAES MOREIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000651-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000651-0) - NILZA BATISTA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 71 do perito do juízo informando da ausência da autora à perícia designada, justifique a referida parte o ocorrido e manifeste-se sobre seu real interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Observo, pois, que o silêncio será recebido como desistência tácita da presente.Justifico, intime-se novamente o perito para designação de nova data, observando-se que nova ausência ensejará preclusão da produção da referida prova.

0001007-20.2010.403.6123 - MARIA GORETI DE TOLEDO CESILA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Traga a parte autora aos autos cópia de sua certidão de casamento e da certidão de nascimento dos filhos para regular instrução do feito, no prazo de 15 dias. Feito, providencie a secretaria o CNIS do cônjuge da autora.3. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 DE JULHO DE 2011, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).4. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.6. Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

0001064-38.2010.403.6123 - JOAO DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08 DE JUNHO DE 2011, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente

técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 09: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001066-08.2010.403.6123 (2001.61.23.000695-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-59.2001.403.6123 (2001.61.23.000695-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X GENTIL MIRANDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000093-97.2003.403.6123 (2003.61.23.000093-0) - JOSUE LUCCAS MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE LUCCAS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência à parte autora do teor do precatório expedido e já encaminhado, consoante decidido nos autos, para que manifeste sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido e encaminhado.3- Após, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002051-45.2008.403.6123 (2008.61.23.002051-3) - CARLOS PICARELLI(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CARLOS PICARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 95: considerando as informações prestadas pela seção de cálculos judiciais às fls. 88/89, considerando como correto o valor de R\$ 20.682,53 atualizado para julho de 2009, e ainda que a CEF efetuou depósito voluntário para o mesmo período no importe de R\$ 12.841,02, já levantado pela parte autora, concedo prazo de dez dias para que a CEF deposite nos autos a diferença havida entre os mesmos, no importe de R\$ 7.841,51, para posterior levantamento pela parte exequente

0002052-30.2008.403.6123 (2008.61.23.002052-5) - RENATO ELIAS DA SILVEORA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X RENATO ELIAS DA SILVEORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 81: considerando as informações prestadas pela seção de cálculos judiciais às fls. 74/75, considerando como correto o valor de R\$ 18.521,56 atualizado para julho de 2009, e ainda que a CEF efetuou depósito voluntário para o mesmo período no importe de R\$ 11.887,08, já levantado pela parte autora, concedo prazo de dez dias para que a CEF deposite nos autos a diferença havida entre os mesmos, no importe de R\$ 6.634,48, para posterior levantamento pela parte exequente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1417

DISCRIMINATORIA

0004599-15.2009.403.6121 (2009.61.21.004599-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-60.2007.403.6100 (2007.61.00.007657-7)) PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Determino que a União Federal apresente, junto com a defesa, cópia integral do procedimento administrativo pertinente ao objeto da presente demanda. Após a apresentação da contestação e do procedimento administrativo, dê-se vista à parte autora para réplica. Int.

0004601-82.2009.403.6121 (2009.61.21.004601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-60.2007.403.6100 (2007.61.00.007657-7)) SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Determino que a União Federal apresente, junto com a defesa, cópia integral do procedimento administrativo pertinente ao objeto da presente demanda, bem com, se manifeste acerca dos depósitos judiciais realizados pela autora às fls. 420/426 voltados para quitação do débito n.º 08641606, conforme indicado na certidão de fl. 419. Após a apresentação da contestação e do procedimento administrativo, dê-se vista à parte autora para réplica. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006281-83.2001.403.6121 (2001.61.21.006281-7) - BENEDICTA DE SOUZA GODIM(SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP131550E - SIMONE CRISTINE DE CASTRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro o pedido da CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0002790-34.2002.403.6121 (2002.61.21.002790-1) - FRANCISCO JOSE MACHADO - ESPOLIO X MARIA IRENE ALVES MACHADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Sr. Manoel Cardoso Gomides, com endereço mencionado à fl. 255, a fim de colher prova oral acerca da atividade exercida pelo de cujus como trabalhador rural no período de 07/1968 a 06/1974;II- Defiro o prazo de trinta dias para juntada de documentos que comprovem o exercício de atividade sob condições especiais na empresa Ford do Brasil S.A., consoante assinalado na decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região à fl. 244 verso.Ressalto que, a partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional.Outrossim, que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico.Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial.A presente decisão serve como autorização para que a autora obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.Após a juntada dos documentos e devolução da Carta Precatória, INTIME-SE o INSS para manifestação, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, em seguida, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003429-52.2002.403.6121 (2002.61.21.003429-2) - NELSON DA CRUZ FILHO (REPRESENTADO POR SONIA MARIA DA CRUZ)(SP103802 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO NUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Em face da anulação da sentença de fls. 47 pela E. TRF da 3ª Região, prossiga-se na instrução do feito.Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade da referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Os requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral, são: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos.Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social

com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para a realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

0001853-87.2003.403.6121 (2003.61.21.001853-9) - TELMO BRITO CARVALHO(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RAIMUNDO DE OLIVEIRA CARVALHO ROCHA(SP063450 - ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre o complemento do laudo médico (fl. 220).

0002179-47.2003.403.6121 (2003.61.21.002179-4) - MARIA HELENA FEDERZONI CANDIDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

O critério adotado por este Juízo é de manter a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da consulta retro juntada, onde consta salário de contribuição da autora (cadastrada como empresária) de R\$ 2.910,00, revogo a concessão da Justiça Gratuita, porquanto evidenciada a favorável condição econômica da autora, permitindo-lhe o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e o de sua família, com fundamento no artigo 8.º da Lei n.º 1.060/50. Outrossim, há de ser sopesado, inclusive, que o objeto da tutela jurisdicional refere-se à imóvel de veraneio. Considerando que a autora e a Caixa Econômica Federal rejeitaram a prova pericial produzida em outro processo trasladada às fls. 751/950, designo o perito judicial Sr. Jairo Sebastião Barreto B. De Andrade com endereço arquivado na Secretaria para apresentar sua estimativa de honorários. Intime-se o perito ora nomeado após a comprovação do recolhimento das custas processuais pela parte autora. Int.

0003986-05.2003.403.6121 (2003.61.21.003986-5) - ELIANA CELESTINI X HELENA SUMIE ASATO X JUDIT MITSUE ASATO X MANOEL TEIXEIRA X MILTON KAZUYUKI KAKUMOTO X PEDRO MIJARES AREVALO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos fornecidos pela Sra. Perita às fls. 577/594, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em nome da expert, ÉRICA DA SILVA REIMER, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão. Int.

0032557-15.2004.403.6100 (2004.61.00.032557-6) - ODIMIR PRADO X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO X VILMA ANGELA MELE GOMES X DOMENICO MODESTO X MARIO ORLANDO BALARIN X NEUZA MARIA VILLARON PRADO X JOSEF FEIGL X ELFRIEDE FEIGL X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI X ADEMIR ANTONIO CHIAROTTI X DEJAIR JOSE CHIAROTTI X DAISY TERESINHA CHIAROTTI X ANTONIO TELES X ZULMIRA MARIA MOTA MODESTO X SERGIO ALVARO ROBAINA ARTEAGA X ESCEOLINA TELES ROBAINA X THEODORICA CACERES TELLES X EDNA MARIA FRACASSO X MARIA LUIZA MIGUEL TELES X DAIR JOAO TELES X MARIA HELENA GALLO BALARIN X JOAO AYRTON BALARIN - ESPOLIO X HILDA MARIA BIGATON BALARIN X PATRICIA ALBERNAZ MARCONDES CESAR(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que se pretende a correta demarcação de faixa de terreno de marinha cumulada com pedido de anulação de débito tributário. Foi determinada a realização de perícia (fl. 558), nomeando o Sr. Abel Corrêa Guimarães Filho como perito (fl. 571). Posteriormente, foi rejeitada impugnação ao perito nomeado, oferecida pela parte autora (fls. 621/622). Foram apresentados embargos de declaração em que se pretende o reconhecimento de erro material (fls. 633/642). É o relatório. DECIDO. Não há qualquer erro material na decisão anteriormente proferida por este juízo. Outrossim, sendo o juiz destinatário da prova, a ele compete ponderar acerca do conhecimento técnico do perito, vez que a produção probatória deve possibilitar ao magistrado a formação de seu convencimento acerca da questão posta. Outrossim, o profissional nomeado por este juízo detém conhecimento técnico para elaboração do laudo, conforme já consignado anteriormente. Ademais, eventual falha em outro laudo é matéria que deve ser dirimida nos autos correspondentes e não significa que o profissional não é apto para execução do trabalho. De outro norte, não diz respeito ao presente autos a questão envolvendo a intimação dos assistentes técnicos para o início dos trabalhos produzidos em outro processo, aliado a isso já é de conhecimento do juízo que houve várias tentativas de contato com o assistente da parte autora naqueles autos. Por fim, é a patrona das partes que tem causado diversos entraves ao andamento dos feitos neste juízo, principalmente no tocante à nomeação dos peritos aqui cadastrados, apresentado, em vários processos a mais variadas críticas: o valor dos honorários profissionais, a aptidão técnica dos profissionais e o resultado dos laudos, embora sejam diferentes os profissionais nomeados. Na presente impugnação, por sua vez, não há

omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora impugnada, na verdade o que se constata é o descontentamento da parte autora com o conteúdo da decisão impugnada. Desse modo, a via ora utilizada é, sem dúvida, inadequada. Assim, não acolho os embargos de declaração, pois além dos motivos indicados (e que já constaram na decisão anterior) a presente via é inadequada. Tendo em vista o depósito de fl. 711, expeça-se alvará para levantamento a favor da União Federal. Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fl. 610 dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de autores no polo ativo, conforme decisão de fls. 465/467. Int.

0000317-07.2004.403.6121 (2004.61.21.000317-6) - SERGIO DE ZORZI X MARIA ZELIA DE ZORZI X MARIA ZELIA DE ZORZI (SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOO PAULO DE OLIVIERA)
Defiro a sucessão processual requerida às fls. 548/549, para que o autor falecido seja sucedido por seu espólio, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Verifico que a presente demanda tem como pedido a declaração como ilegal do ato administrativo que declarou o imóvel dos autores como ins erido na área de terreno de Marinha, Ao SEDI para alteração do polo ativo.

0001762-60.2004.403.6121 (2004.61.21.001762-0) - ADELIA GUIMARAES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
...Manifestem-se as partes sobre a cartas precatórias juntadas no prazo conjunto de dez dias...

0003380-40.2004.403.6121 (2004.61.21.003380-6) - PASQUAL ALVES (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... fixo o prazo sucessivo de 10 dias para as partes apresentarem memoriais, primeiro para a autora e depois para o INSS. Com a juntada, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000646-82.2005.403.6121 (2005.61.21.000646-7) - BENEDITA APARECIDA ANTUNES SANTOS (SP224789 - JULIO CÉSAR DOS SANTOS E Proc. MARCELO JOSE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA (SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP111266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO)
Defiro a produção de prova oral para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 97. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pindamonhangaba/SP, com o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista que esta ação está abrangida pela orientação de Meta II do CNJ. Int.

0003154-98.2005.403.6121 (2005.61.21.003154-1) - ANDRE LUIS DA ROCHA (SP150874 - RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento em nome do Dr. CARLOS MARCONDES NETO, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0000441-19.2006.403.6121 (2006.61.21.000441-4) - RICARDO JULIANO CEZAR (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP208101 - GISELE MARCON GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL
Providencie a ré cópia do Inquérito Policial Militar mencionado na contestação e à fl. 17, no prazo de dez dias. Determino a realização de audiência de instrução para o dia 14 de setembro de 2010, às 14h30min, a fim de que seja colhido o depoimento pessoal do autor e sejam ouvidos os militares envolvidos no infortúnio (como testemunhas do juízo), devendo a União fornecer o endereço desses em igual prazo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000693-22.2006.403.6121 (2006.61.21.000693-9) - MAERCIO MONTEIRO CAVALCANTE (SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Há questões nos autos que devem ser apreciadas antes da análise do pedido de produção de prova pericial, já que prejudiciais ao pedido correspondente. Primeiro, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Somente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação é que admite o indeferimento da inicial ou a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez ultrapassado àquele momento processual. Ademais, a não comprovação pela parte autora do pagamento da taxa de ocupação não leva a solução processual buscada pela ré, mas sim reflete sobre a decisão de mérito, ou seja, procedência ou improcedência do pedido de repetição. Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Conforme é cediço, o sucessor do anterior, ou anteriores proprietários, sucede seus direitos e obrigações quanto ao pagamento da taxa de ocupação de terreno de marinha, o que lhe confere legitimidade para discutir o processo administrativo de demarcação e os critérios adotados pela Administração Pública Federal. Nessa esteira os seguintes julgados: Cabe aos adquirentes de terrenos públicos aforados responder pelo pagamento da dívida, referente à taxa de ocupação, nos termos do art. 127, Decreto-Lei nº 9.760/46. Em se tratando de negócio jurídico realizado antes da Lei nº 9.636/98, o adquirente fica responsável pelo pagamento da taxa de ocupação de terreno de marinha, independentemente de comunicação à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, pois, conforme interpretação

do art. 128, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.760/46, a situação de fato impera sobre a falta de inscrição no órgão competente. Hipótese em que é cabível o ressarcimento do alienante correspondente às taxas de ocupação de terreno de marinha pagas posteriormente à transferência do direito de posse. Quanto à alegação de prescrição, vale dizer, que o prazo prescricional só começaria a fluir a partir da intimação pessoal da parte autora (ocupante do terreno de marinha) quanto à demarcação de seu imóvel como terreno de marinha. No caso em comento, não restou demonstrado que houve a intimação pessoal dos autores ou dos antigos proprietários. Note-se, que na contestação a ré afirmou que a intimação se deu por edital. Assim, deixo de acolher, pelo menos nesse momento processual, a alegação de prescrição. Superadas tais questões, observo que é questão prejudicial verificar se o processo administrativo está em consonância com as regras legais e constitucionais. Outrossim, vencido tal ponto passa-se análise aplicáveis do pedido referente à área demarcada pela União Federal como terreno de marinha. Assim, por questão de lógica e economia processual, determino que a ré junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo corresponde ao objeto da presente ação. Por fim, no prazo de 10 (dez dias), deverá o autor juntar aos autos cópia dos comprovantes de recolhimento da taxa de ocupação, sob pena de aplicação das regras legais de distribuição do ônus da prova. Int.

0000959-09.2006.403.6121 (2006.61.21.000959-0) - YARA BACIC(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifestem-se as partes acerca do laudo social apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento em nome da Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0000971-23.2006.403.6121 (2006.61.21.000971-0) - BERINGHS BUENO E CIA LTDA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme é cediço, a impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. Outrossim, não apresentou a ré os critérios e/ou o valor do que entende razoável à remuneração do trabalho pericial, deixando ainda de apresentar elementos à demonstração da alegada exorbitância do que foi estabelecido na decisão recorrida. Assim, acolho a estimativa apresentada pelo perito nomeado. No mais, concedo o pedido da parte autora de parcelamento do pagamento dos honorários periciais em 03 parcelas iguais, mensais e consecutivas. Desse modo, intime-se a parte autora para iniciar os depósitos no prazo de 10 (dez) dias. Após o depósito da última parcela dê-se vista ao perito Judicial para início dos prazos, devendo ser observado o disposto no art. 431-A quanto à data de início dos trabalhos.

0000980-82.2006.403.6121 (2006.61.21.000980-1) - MARIA DE LOURDES MORGADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo social apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento em nome da Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0002363-95.2006.403.6121 (2006.61.21.002363-9) - FRANCISCO LUIZ BRAZ-ESPOLIO X MARIA EULALIA BRAZ DE OLIVEIRA X MARIA ALICE BRAZ X MARIA ANNA BRAZ FERREIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 70/71, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias.

0002440-07.2006.403.6121 (2006.61.21.002440-1) - ROSANI KOCHENBORGER(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o pedido de fl. 218/219 e nomeio a senhora REJANE KOCHENBORGER curadora especial, devendo a mesma comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curadora Especial de ROSANI KOCHENBORGER, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, abra-se vista ao MPF e venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002454-88.2006.403.6121 (2006.61.21.002454-1) - MARIA BENEDITA CHARLEUAX(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2010, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

0002966-71.2006.403.6121 (2006.61.21.002966-6) - RITA DE CASSIA CURSINO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento em nome da Dra. Márcia Gonçalves, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003395-38.2006.403.6121 (2006.61.21.003395-5) - JOSE CRUZ DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que resta controvertido nos autos se o autor, após a cessação do benefício na via administrativa (10/01/2009), permanece incapacitado para o labor, determino a realização de nova perícia médica, devendo o perito esclarecer tal ponto. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Int.

0003740-04.2006.403.6121 (2006.61.21.003740-7) - JOSE PEREIRA COELHO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. No caso dos autos, além de já oferecida contestação, o autor formulou pedido de reconhecimento de tempo rural, o qual costumeiramente é negado pelo INSS. Assim, nego o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito. Defiro a produção de prova testemunhal, cujo rol já foi indicado às fls. 54/55 dos autos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2010, às 15h30. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer no prazo de cinco dias. Int.

0007657-60.2007.403.6100 (2007.61.00.007657-7) - ANA CRISTINA APARECIDA DA GRACA X FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST (SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o quinto parágrafo da decisão de fl. 713, que determinou a retirada de documentos, haja vista que esses correspondem à emenda à inicial providenciada pela parte autora. Deste modo, deve a Secretaria juntá-los aos autos, com exceção das cópias repetidas, e providenciar nova citação da União Federal, restando inválida a citação anteriormente realizada. Determino que a União Federal apresente, junto com a defesa, cópia integral do procedimento administrativo pertinente ao objeto da presente demanda. Bem assim, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 494/526, 527/563 e 705/710 e proceda a juntada nos processos n.º 2009.61.21.004600-8, 2009.61.21.004595-8 e 2009.61.21.004601-0, respectivamente, tendo em vista o

desmembramento ocorrido, conforme determinado às fls. 671/672. Após a apresentação da contestação e do procedimento administrativo, dê-se vista à parte autora para réplica. Int.

0000679-04.2007.403.6121 (2007.61.21.000679-8) - ADEMIR ALVES DA SILVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do Processo Administrativo juntado às fls. 260/299. Apresente o INSS seus memoriais tendo em vista que já houve apresentação pela parte autora às fls. 252/258. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001117-30.2007.403.6121 (2007.61.21.001117-4) - HELENA ANTUNES DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo social apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento em nome da Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0001352-94.2007.403.6121 (2007.61.21.001352-3) - LUIS CARLOS VENTURA CLARO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de fls. 94/95 combinado com fl. 107. Assim, expeça-se ofício à VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES requisitando informações a respeito das atuais funções exercidas pelo autor naquela empresa, isto é, deve descrever qual é a função, bem como esclarecer há quanto tempo o autor as exerce. Int.

0001700-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001700-0) - ROSIMEIRE SALES PIMENTEL - INCAPAZ X ORMINDA SALES PIMENTEL(SP055622 - FERNANDO LEONARDO PEREIRA E SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o o julgamento em diligência. Tendo em vista o falecimento da curadora da autora, nomeio o Sr. Mauro da Costa Pimentel, genitor da autora, seu Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se o Sr. Mauro da Costa Pimentel a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002009-36.2007.403.6121 (2007.61.21.002009-6) - JOSE CARLOS DE SOUZA PINTO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOSÉ CARLOS DE SOUZA PINTO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 122/123) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 116/121, apresenta seqüela de hérnia de disco lombar, estando incapacitado para suas atividades laborativas habituais (auxiliar de lavanderia). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor JOSÉ CARLOS DE SOUZA PINTO (NIT 1.228.501.441-6), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Rômulo Martins Magalhães, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0002519-49.2007.403.6121 (2007.61.21.002519-7) - MARLY CONTESINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da complementação do laudo médico (repostas aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 121/123). Int.

0002712-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002712-1) - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o requerimento do cônjuge do autor (fl. 113) como o consentimento necessário para a propositura da presente

demanda, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a sua integração como parte no polo ativo da demanda, motivo pelo qual retifico a primeira parte do despacho de fl. 105. Indefiro a produção de prova oral, pois para o deslinde do feito é suficiente a realização de prova pericial. Assim sendo, para a realização dos trabalhos técnicos nomeio o perito judicial Dr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, com endereço arquivado na Secretaria, razão pela qual deverá o Sr. Perito apresentar a estimativa de seus honorários em 30 (trinta) dias após a retirada dos autos da Secretaria, dando-se vista às partes, em seguida, para manifestação sobre o valor apresentado. Int.

0003411-55.2007.403.6121 (2007.61.21.003411-3) - RUDNEI DA SILVA MACHADO- INCAPAZ X NAIR CAETANA DA SILVA MACHADO(SP242138B - MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante do diagnóstico de incapacidade mental, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a Sr.^a Nair Caetana da Silva Machado, genitora do autor, seu Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se o Sr.^a Nair Caetana da Silva Machado a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0004238-66.2007.403.6121 (2007.61.21.004238-9) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no princípio do contraditório, manifeste-se o autor sobre a informação e documentos juntados pelo INSS às fls. 195/198. Prazo inprorrogável de 5 (cinco) dias. Int.

0004361-64.2007.403.6121 (2007.61.21.004361-8) - MARIA PEDRO DA SILVA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0004542-65.2007.403.6121 (2007.61.21.004542-1) - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 101/102: concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0004637-95.2007.403.6121 (2007.61.21.004637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-40.2004.403.6121 (2004.61.21.001828-3)) GUILHERME CESAR DE ASSIS MEDEIROS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento em nome do Dr. Ivanir Monteiro de Azevedo Freire, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Sem prejuízo, considerando o resultado da perícia médica e as informações de fls. 87/88, especialmente último parágrafo, vislumbro possibilidade de solução administrativa de parte da demanda. Assim, oficie-se ao Comando da Aviação do Exército, com cópia da contestação e da perícia judicial, para que possa verificar a possibilidade de o autor voltar a exercer a atividade de aeronavegante, podendo, caso entenda necessário, realizar nova inspeção de saúde para tal fim. Após, deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos nos autos. Int.

0004688-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004688-7) - DECIO JOSE CAJARANA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os argumentos da I. Procuradora da ré, oficie-se ao DETRAN para que envie a este Juízo cópia do exame médico do autor realizado para fins da renovação da CNH. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como o Sr. Perito, esclarecendo se o autor tem condições de dirigir qualquer tipo de veículo. Informe que os autos deverão permanecer em Secretaria. Int.

0004729-73.2007.403.6121 (2007.61.21.004729-6) - FERNANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X RITA FERNANDES DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 164/188, no prazo de 10 (dez) dias.

000071-69.2008.403.6121 (2008.61.21.000071-5) - ALAN WILLIAM BARBOSA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEONICE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo social complementar apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada. Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN e em nome da Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, a fim de não causar mais prejuízos aos experts.Int.

0000433-71.2008.403.6121 (2008.61.21.000433-2) - HELENA MARA BINOTO BRANDAO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 178/180, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, regularize a autora sua petição de fl. 171.

0000586-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000586-5) - MAURICIO GUEDES FARIA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de agosto de 2010, às 15 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Int.

0000587-89.2008.403.6121 (2008.61.21.000587-7) - LUIS CARLOS DE PAULA PIRES(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o perito judicial concluiu pela capacidade laborativa do autor. Todavia, este insiste na sua incapacidade, tendo juntado aos autos recente atestado médico recomendando sua aposentadoria e relatando a incapacidade para o trabalho. Dessa maneira, existindo contradição evidente, o histórico de afastamento do autor na via administrativa e com fulcro no art. 437 do CPC, converto o julgamento em diligência para determinar, de maneira excepcional, a realização de nova perícia médica. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, com a nomeação de novo perito, para responder os quesitos do juízo, bem como os já apresentados pelas partes. Int.

0000839-92.2008.403.6121 (2008.61.21.000839-8) - JOSIMARA PEREIRA PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo a emenda da inicial. Pela informação de fls. 28/29, verifico que o pedido administrativo formulado foi negado pelo INSS. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, intemem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

0000935-10.2008.403.6121 (2008.61.21.000935-4) - ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 13/14) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 90/93, apresenta quadro de epilepsia com distímia, estando totalmente incapacitado o exercício de sua atividade laborativa habitual. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na

forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES (CPF 082.932.968-44), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome da Sr.^a Perita Dr.^a MÁRCIA GONÇALVES. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0001420-10.2008.403.6121 (2008.61.21.001420-9) - SALLES DE PAULA - INCAPAZ X ORLANDA DE JESUS JACO DE PAULA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fls. 101/102), determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição e regularização da procuração, devendo juntar a cópia da certidão de óbito, bem como se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001792-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001792-2) - FRANCISCO DONIZETI DE PAULA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os argumentos da I. Procuradora da ré, oficie-se ao DETRAN para que envie a este Juízo cópia do exame médico do autor realizado para fins da renovação da CNH. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como o Sr. Perito, esclarecendo se o autor tem condições de dirigir qualquer tipo de veículo. Informe que os autos deverão permanecer em secretaria. Int.

0001793-41.2008.403.6121 (2008.61.21.001793-4) - NILZA CARDOSO DE ALMEIDA (SP212993 - LUCIANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de expedição de ofício requerido pela Dra. Márcia Gonçalves, médica perita nomeada nestes autos. Assim, expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Caçapava, requisitando cópia do prontuário médico da autora, bem como um laudo emitido pelo Dr. Leonardo Perazzo Pizzole - CRM n.º 109.325, onde deverá constar a sintomatologia histriônica da autora e a referência atual de possível simulação do quadro alucinatorio com toda a evolução clínico/psiquiátrico, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada, abra-se vista à expert para que finalize o laudo pericial. Int.

0001857-51.2008.403.6121 (2008.61.21.001857-4) - ROSA CRISTINA ZANIN - INCAPAZ X PEDRO LUIZ ZANIN (SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ROSA CRISTINA ZANIN, devidamente representado por seu curador PEDRO LUIZ ZANIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Sustenta a autora que é portador de deficiência mental, não sendo capaz de exercer atividades laborativas. Além disso, informa que é pessoa extremamente pobre e que a renda mensal familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo sócio-econômico. A ré apresentou contestação, sustentando que a autora não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício requerido. Os laudos médico e o socioeconômico foram acostados às fls. 85/87 e 63/80, respectivamente. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. No caso em apreço, verifico que o amparo assistencial foi indeferido, diante da constatação de que a renda mensal per capita é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo (fl. 18). No que tange ao requisito da deficiência, observo que a autora é portadora de síndrome de Down e hipotireoidismo, estando totalmente impossibilitada de trabalhar. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que a renda da família provém unicamente da genitora do autor, o qual recebe mensalmente o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de R\$ 465,00. Este valor serve para a manutenção de uma família de 03 pessoas (a autora, sua irmã e sua genitora), com gastos mensais com energia (R\$ 60,00), alimentos (R\$ 300,00), telefone (R\$ 70,00), medicamentos (R\$ 300,00). Verifico, ainda, que a casa é própria. Assim, ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS à autora ROSA CRISTINA ZANIN (CPF 231.356.218-20), a partir da presente decisão. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício. Arbitro os honorários das perícias realizadas em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada uma. Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento da verba honorária dos peritos e considerando que estes sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome da Sr.^a Perita Dr.^a RENATA DE OLIVEIRA RAMOS e da Dra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, a fim de não causar mais prejuízos aos experts. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento

de parecer.Int.

0001900-85.2008.403.6121 (2008.61.21.001900-1) - ROBERTO MALERBA JUNIOR(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA E SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Como é cediço, o art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. No caso em apreço, o autor afirma ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incidindo a disposição do inciso II e dos 1.º e 2.º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. De acordo com a jurisprudência do STJ, o referido dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. Diante do exposto e ante a ausência de comprovação da referida situação nos autos, manifeste-se o autor se pretende produzir provas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002033-30.2008.403.6121 (2008.61.21.002033-7) - VICENTE LUIZ DA SILVA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o administrado muitas vezes não dispõe do conhecimento técnico necessário para dizer qual o benefício previdenciário pretende obter perante o órgão previdenciário, aceito o requerimento do LOAs, em que pese a ação versar sobre auxílio-doença e auxílio-acidente. Assim, cite-se o INSS.

0002391-92.2008.403.6121 (2008.61.21.002391-0) - JEFFERSON DE OLIVEIRA DA CONCEICAO X HUDSON OLIVEIRA DA CONCEICAO - INCAPAZ X CECILIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP240569 - CARLA BOGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a possibilidade de realização de transação judicial nos presentes autos, conforme requerido pelo INSS, designo o dia 09 de setembro de 2010, às 15 horas, para realização da audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e julgamento, devendo ser o autor intimado pessoalmente. Restando infrutífera a tentativa de acordo, será colhido o depoimento pessoal do autor, que deverá obrigatoriamente comparecer, sob pena de confesso.Int.

0002399-69.2008.403.6121 (2008.61.21.002399-5) - PEDRO MARÇAL DE OLIVEIRA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por PEDRO MARÇAL DE OLIVEIRA, devidamente representado por seu genitor e curador ISRAEL MARÇAL DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Sustenta o autor que é portador de deficiência mental, não sendo capaz de exercer atividades laborativas. Além disso, informa que é pessoa extremamente pobre e que a renda mensal familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. No caso em apreço, verifico que o amparo assistencial foi indeferido, diante da constatação de que a renda mensal per capita é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo (fl. 21). Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que o autor vive com seus pais, sendo que a renda da família provém dos proventos do seu genitor, o qual recebe mensalmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1075,00. Assim, em um exame de cognição superficial, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela antecipada. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia social, nomeio a Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Cite-se. Int.

0002450-80.2008.403.6121 (2008.61.21.002450-1) - GISELE CORREA DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742/93. Alega a autora, em síntese, que é portadora de doença mental que a incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema

miserabilidade. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) Observo que a autora, hoje com 31 anos (nasceu em 15.12.1978), apresenta transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, e está totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas. Ademais, ficou constatada que a incapacidade é por tempo indeterminado. No entanto, verifico que não é caso de ser concedido o benefício assistencial à autora. Explico. A família da autora é formada por sete pessoas: a autora, sua irmã, seu cunhado e seus três sobrinhos. A renda familiar mensal é proveniente do trabalho de seu cunhado Márcio, no valor de R\$ 857,00 (competência maio/2010 - fl. 128) e do trabalho de seu sobrinho Claudio Henrique, no valor de R\$ 945,63 (competência maio/2010 - fl. 130). Recebem, ainda, o valor de R\$ 120,00, referente ao Programa Bolsa Família. Assim, a receita mensal é no montante de R\$ 1.922,63, sendo que as despesas são de R\$ 743,71. Assim, não ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Nesse sentido, colaciono ementa proferido pelo TRF/3.^a Região, in verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - A inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte. - Não-conhecimento do agravo retido, à falta de reiteração. - A concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Desimporta investigar, no caso, se a proteção social seria supletiva ao dever recíproco de sustento, entre pais e filhos, bastando perquirir se a autora poderia ter a subsistência provida pela família. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. - Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante. - Prova oral, frágil, inapta à confirmação da necessidade de obtenção da proteção assistencial. - Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF/3.^a REGIÃO, AC 1145742/SP, DJU 14/03/2007, p. 661, Rel.^a Des.^a ANNA MARIA PIMENTEL) Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Arbitro o honorário da perícia médica realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 285,80 (duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução nº 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento da verba honorária dos peritos e considerando que estes sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER. e da Dra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, a fim de não causar mais prejuízos aos experts. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0003096-90.2008.403.6121 (2008.61.21.003096-3) - LAZINHA CELESTE RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por LAZINHA CELESTE RIBEIRO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 17, 26/28 e 44) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 64/66, apresenta quadro de esquizofrenia, estando totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora LAZINHA CELESTE RIBEIRO (CPF 401.507.049-68), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome da Sr.^a Perita Dr.^a MÁRCIA GONÇALVES. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0003826-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003826-3) - MARIA GERALDINA DE SOUZA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que a ré, às fls. 46 e 88, requer que sejam expedidos ofícios para o Hospital Universitário, Hospital Regional do Vale do Paraíba, ao Dr. Roberto Rojas Franco, à Clínica de Fraturas Santa Terezinha, bem como à Secretaria Municipal de Saúde de Taubaté, a fim de que encaminhem aos presentes autos cópia do prontuário médico da autora. Fundamenta seu pedido no fato da doença ser pré-existente, bem como na ausência de qualidade de seguradora/carência da autora. Com razão o INSS, tendo em vista que com a produção da referida prova, será possível dirimir as dúvidas em relação ao início da doença e da incapacidade laborativa. Assim, defiro excepcionalmente a expedição de ofício ao Hospital Universitário, ao Hospital Regional do Vale do Paraíba e à Secretaria Municipal de Saúde. Indefero a expedição de ofício ao Dr. Roberto Rojas Franco e à Clínica de Fraturas de Taubaté, pois não há nos autos documentos que justifiquem a sua expedição. Após a juntada dos prontuários médicos da autora, dê-se ciência às partes. Int. Assim, defiro excepcionalmente a expedição de ofícios. Após a juntada dos prontuários médicos da autora, dê-se ciência às partes. Int.

0004109-27.2008.403.6121 (2008.61.21.004109-2) - JOSE OTAVIO GUIMARAES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOSÉ OTÁVIO GUIMARÃES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 13/40) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 80/85, apresenta quadro de transtorno depressivo grave e transtorno misto de ansiedade e depressão, estando totalmente incapacitado o exercício de sua atividade laborativa habitual. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor JOSÉ OTÁVIO GUIMARÃES (CPF 789.989.486-34), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome da Sr.ª Perita Dr.ª MÁRCIA GONÇALVES. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0004259-08.2008.403.6121 (2008.61.21.004259-0) - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de expedição de ofício requerido pela Dra. Márcia Gonçalves, médica perita nomeada nestes autos. Assim, expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Taubaté e à Fundação Espírita Américo Bairral, requisitando cópia de todo o prontuário médico da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada, agende-se nova data para finalização da perícia médica. Int.

0004305-94.2008.403.6121 (2008.61.21.004305-2) - GISELE RENATA CALIXTO - INCAPAZ X ESTER SEVERINA DOS ANJOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos apresentados. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada laudo apresentado. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento em nome da Dra. Márcia Gonçalves e em nome da Sra. Helena Maria Mendonça Ramos, a fim de não causar mais prejuízos às experts.

0004314-56.2008.403.6121 (2008.61.21.004314-3) - FRANCISCA MACIEL ALMEIDA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por FRANCISCA MACIEL ALMEIDA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 15/17) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 44/47, apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos, estando totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora FRANCISCA MACIEL ALMEIDA (CPF 000.174.578-66), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome da Sr.^a Perita Dr.^a MÁRCIA GONÇALVES. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0004348-31.2008.403.6121 (2008.61.21.004348-9) - IRENE SILVA MACHADO (SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 39) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 71/75, apresenta linfedema pós mastectomia e neoplasia maligna da mama, estando incapacitada de forma temporária para exercer suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora IRENE SILVA MACHADO (NIT 1200703359-5), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0004522-40.2008.403.6121 (2008.61.21.004522-0) - REGINA OLIVEIRA DE SOUZA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0004541-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004541-3) - ANDRESA CRISTIANE APPARECIDO (SP251647 - MARINA ABRAHÃO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que incumbe à parte provar o alegado (art. 333 do CPC), providencie o autor exames atuais que comprovem a moléstia alegada. Com a juntada dos exames, agende a secretaria data e hora para a realização da perícia. Int.

0004584-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004584-0) - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento em nome da Dra. Márcia Gonçalves, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0004596-94.2008.403.6121 (2008.61.21.004596-6) - CARLOS GOMES VIEIRA (SP121344 - MARCOS VINICIUS FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento em nome da Dra. Renata de Oliveira Ramos, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0004633-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004633-8) - SONIA DA SILVA SANTOS (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que incumbe à parte provar o alegado (art. 333 do CPC), providencie o autor exames atuais que comprovem a moléstia alegada. Com a juntada dos exames, agende a secretaria data e hora para a realização da perícia. Int.

0004716-40.2008.403.6121 (2008.61.21.004716-1) - JAZIEL DA SILVA SOUZA (SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia

médica judicial de fls. 43/48 constatou que o autor é portador de quadro de cervicalgia sem incapacidade funcional no atual exame pericial para exercer a função de motorista. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Rômulo Martins Magalhães, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0004719-92.2008.403.6121 (2008.61.21.004719-7) - BENEDITO DA SILVA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 40) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 52/57, apresenta quadro de osteoporose de quadrial bilateral, estando incapacitado para suas atividades laborativas habituais (pedreiro). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor BENEDITO DA SILVA (NIT 1225321931-4), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Rômulo Martins Magalhães, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0004786-57.2008.403.6121 (2008.61.21.004786-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega a autora, em síntese, que é portadora de doença física que a incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial à autora, hoje com 39 anos (nasceu em 04.03.1971 - fl. 11), que apresenta quadro de artrose de quadril direito e sequela de processo infeccioso, estando totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas. Ademais, ficou constatada que a incapacidade é por tempo indeterminado. Verifico, ainda, que a autora está atualmente residindo na casa de sua irmã, cuja família (composta pela autora, sua irmã e por 5 crianças) é extramamente simples. A renda familiar mensal é proveniente do benefício de prestação continuada recebida por um dos sobrinhos da autora, no valor de um salário mínimo. Recebem, ainda, uma cesta básica doada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, que é insuficiente para a manutenção familiar. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão da autora e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que a mesma não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, CPF 122.040.348-27, a partir da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Arbitro os honorários das perícias realizadas, cada uma em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária dos peritos e considerando que estes sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES e da Dra. Valdira Rodrigues da Costa., a fim de não causar mais prejuízos aos experts. Int.

0004821-17.2008.403.6121 (2008.61.21.004821-9) - RUBENS DAMAZIO FARIA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por RUBENS DAMAZIO FARIA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 25/30) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 64/69, apresenta quadro de patologia de estenose de foramem e osteoartrite de coluna cervical, estando incapacitado de forma total para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor RUBENS DAMAZIO FARIA (NIT 1.088.997.391-9), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Rômulo Martins Magalhães, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0004836-83.2008.403.6121 (2008.61.21.004836-0) - MARIA DE LOURDES SASSAKI (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o auxílio-doença é benefício transitório, sem prazo para o seu fim. Contudo, o segurado deve submeter-se a perícias periódicas para a manutenção do benefício. Se a perícia constatar que a doença não mais existe, o segurado perde o direito ao gozo do benefício, mesmo que ele tenha sido implantado por força de decisão judicial. Assim, a submissão do segurado às perícias periódicas é requisito legal fundamental para a manutenção do benefício. Ademais, observo que o benefício de auxílio-doença está ATIVO e a data de sua cessação está prevista para 06/06/2010 (fl. 138). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Rômulo Martins Magalhães, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0004839-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004839-6) - MAURO CELSO FERREIRA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0004879-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004879-7) - SILVIA HELENA MACHADO (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 14/02/2009 (fls. 110/115 e 170). Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome da Sr.ª Perita Dr.ª Renata de Oliveira Ramos, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.

0004922-54.2008.403.6121 (2008.61.21.004922-4) - HELOISA DO CARMO DE CASTRO (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por HELOISA DO CARMO DE CASTRO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 17) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 61/65, a autora encontra-se assintomática. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome da Sr.ª Perita Dr.ª MÁRCIA GONÇALVES. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0004969-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004969-8) - FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA NETO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 46/49 constatou que o autor apresenta dor lombar baixa, transtornos de discos lombares e de outros discos e está incapacitado para o desempenho de atividades de média a elevada carga sobre a coluna lombar. No entanto, afirmou que não há restrição para atividade de programador de robótica, atividade que estava ultimamente exercendo.Assim, ficou constatado que o autor não apresenta incapacidade laborativa para o exercício da sua última atividade profissional. Ademais, houve readaptação, passando o autor a desempenhar atividade que lhe garante subsistência.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0004971-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004971-6) - CICERO GOMES MONTEIRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0005187-56.2008.403.6121 (2008.61.21.005187-5) - JOSE LOURIVAL DO ROSARIO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0005188-41.2008.403.6121 (2008.61.21.005188-7) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 57/60 constatou que a autora é portadora de osteoartrose de coluna lombar e espondilolistese grau I. Foi constatada diminuição de capacidade laborativa para sua atividade habitual, pelas dores e pela idade, em 50% (cinquenta por cento), embora a autora continue trabalhando.Outrossim, tendo em vista a idade da autora, sua experiência profissional e o quadro de saúde, observo que a autora está incapacitada totalmente para o desempenho de sua atividade laborativa habitual. Pelo que se verifica do laudo pericial, o fato da autora ainda continuar trabalhando dá-se por razões de sobrevivência. Ademais, o laudo foi incisivo em afirmar que a autora está trabalhando sentindo dores.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para conceder o benefício de auxílio-doença à autora MARIA JOSÉ DOS SANTOS, NIT1.156.568.234-8, a partir da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade no pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício.

0005189-26.2008.403.6121 (2008.61.21.005189-9) - JOSE VALDIR DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0005291-48.2008.403.6121 (2008.61.21.005291-0) - MARGARIDA AUXILIADORA MARTINS DIAS(SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 158/161 constatou que a autora apresenta ombro doloroso e está incapacitada para o desempenho da atividade de costureira. No entanto, afirmou que a autora foi readaptada há um ano em outra função na empresa, exercendo atividades leves (serviços gerais, como pegar pequenas peças, trocar linhas de máquinas). Assim, ficou constatado que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Ademais, com a readaptação, passou a autora a desempenhar atividade que lhe garante subsistência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0005296-70.2008.403.6121 (2008.61.21.005296-0) - EDUARDO BEZERRA DE VASCONCELOS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0000180-49.2009.403.6121 (2009.61.21.000180-3) - JOSE BERLANDO MARCONDES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 71) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 67/70, apresenta fratura da diáfise da tíbia, traumatismo superficial da cabeça em parte não especificada, luxação da articulação acromioclavicular, osteomielite não especificada, outros transtornos do sistema nervoso não classificados em outra parte, estando totalmente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor JOSÉ BERLANDO MARCONDES (NIT 1.043.540.102-2), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade no pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0000283-56.2009.403.6121 (2009.61.21.000283-2) - JOAO JOSE DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOÃO JOSÉ DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 101/102) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 97/100, apresenta quadro de doença pulmonar obstrutiva grave desde 2001, com restrição funcional desde 2004. Segundo o perito, o autor está incapacitado de forma total para suas atividades laborativas habituais (mecânico soldador). Ademais, levando em consideração sua idade (51 anos - fl. 09) e experiência profissional, observo que o autor não tem condições de exercer atividades laborativas de forma permanente, razão pela qual entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja

implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JOÃO JOSÉ DA SILVA (NIT 10887336199), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Desentranhem-se os documentos de fls. 56/88, tendo em vista que não se referem ao autor.

0000284-41.2009.403.6121 (2009.61.21.000284-4) - JOAO RODRIGUES(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 113) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 109/112, apresenta ombro doloroso, dor crônica intratável, espondilolise e obesidade, estando incapacitado para suas atividades laborativas habituais (serviços gerais em fazenda). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor JOÃO RODRIGUES (NIT 1.217.180.952-5), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0000318-16.2009.403.6121 (2009.61.21.000318-6) - NOELI DA CONCEICAO(SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 84) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 80/83, apresenta ombro doloroso, estando incapacitada de forma temporária para suas atividades laborativas habituais (cozinheira). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora NOELI DA CONCEIÇÃO (NIT 1.239.727.948-9), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0000327-75.2009.403.6121 (2009.61.21.000327-7) - ALCIMAR PEREIRA RODRIGUES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ALCIMAR PEREIRA RODRIGUES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 94) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 89/93, apresenta quadro de ombro doloroso, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, estando incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas habituais (metalúrgico). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de

aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ALCIMAR PEREIRA RODRIGUES (NIT 1.087.417.847-6), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0000412-61.2009.403.6121 (2009.61.21.000412-9) - CARMEN DA SILVA PORTO PEREIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 53/54) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 69/72, apresenta radiculopatia lombar e espondilolistese grau II, estando totalmente incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora CARMEN DA SILVA PORTO (NIT 1.052.865.493-1), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade no pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0000413-46.2009.403.6121 (2009.61.21.000413-0) - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por BENEDITO DONIZETE DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 12) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 90/93, apresenta quadro de transtorno depressivo, estando totalmente incapacitado o exercício de sua atividade laborativa habitual. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor BENEDITO DONIZETE DA SILVA (CPF 083.120.208-45), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome da Sr.ª Perita Dr.ª MÁRCIA GONÇALVES. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0000420-38.2009.403.6121 (2009.61.21.000420-8) - JOAO BARBOSA LEITE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 92/95 constatou que o autor é portador de gonartrose. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade no pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes da presente

decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000466-27.2009.403.6121 (2009.61.21.000466-0) - MARIA DULCINEIA DE SOUZA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 17 de agosto de 2010, às 14h30min, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0000483-63.2009.403.6121 (2009.61.21.000483-0) - MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MÁRCIO DE OLIVEIRA JUNIOR ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 41) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 58/61, apresenta seqüelas de fratura do fêmur e condromalácia da rótula, estando incapacitado de forma temporária para suas atividades laborativas habituais (prestador de serviços gerais). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, concedo a TUTELA ANTECIPADA de ofício para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor MÁRCIO DE OLIVEIRA JUNIOR (NIT 1.274.047.211-2), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade no pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0000485-33.2009.403.6121 (2009.61.21.000485-3) - CARMEM INES APARECIDA LOBO OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 91/93 constatou que a autora apresenta dor lombar baixa, condromalácia patela, não se encontrando incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. Assim, ficou constatado que a autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício da sua última atividade profissional (analista de crédito). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000486-18.2009.403.6121 (2009.61.21.000486-5) - SEBASTIAO DONIZETE DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por SEBASTIÃO DONIZETE DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 12) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 57/61, apresenta quadro de epilepsia e transtornos delirantes persistentes, estando totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor SEBASTIÃO DONIZETE DOS SANTOS (CPF 041.103.728-52), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica

em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome da Sr.^a Perita Dr.^a MÁRCIA GONÇALVES. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0000516-53.2009.403.6121 (2009.61.21.000516-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 68/71 constatou que a autora é portadora de dor lombar baixa e ombro doloroso. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000517-38.2009.403.6121 (2009.61.21.000517-1) - QUEREN HAPUQUE MOREIRA ARNAUD DA SILVA-MENOR PUBERE X JOAO BOSCO DA SILVA(SP220168 - ANDREA CAMPOS CSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por QUEREN HAPUQUE MOREIRA ARNAUD DA SILVA - MENOR IMPÚBERE, devidamente representado por seu genitor JOÃO BOSCO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Sustenta o autor que é portador de deficiência mental, não sendo capaz de exercer atividades laborativas. Além disso, informa que é pessoa extremamente pobre e que a renda mensal familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo sócio-econômico. A ré apresentou contestação, sustentando que a autora não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício requerido. O laudo médico e o socioeconômico foram acostados às fls. 90/96 e 99/102, respectivamente. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. No caso em apreço, verifico que o amparo assistencial foi indeferido, diante da constatação de que a renda mensal per capita é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo (fl. 30). No que tange ao requisito da deficiência, observo que a autora possui atualmente 15 (quinze) anos de idade, sendo portadora de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos, estando atualmente impossibilitada de trabalhar. No entanto, encontra-se capacitada para frequentar a escola, havendo possibilidade de melhora. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que a renda da família provém unicamente do genitor do autor, o qual recebe mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.137,00. Este valor serve para a manutenção de uma família de 05 pessoas, com gastos mensais com água (R\$ 57,00), energia (R\$ 165,00), alimentos (R\$ 400,00), telefone (R\$ 60,00), medicamentos (R\$ 250,00), roupas e sapatos (R\$ 150,00) e material escolar (R\$ 50,00). Verifico que a casa é própria e a família recebe uma cesta básica proveniente da Prefeitura Municipal de Taubaté. Assim, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família da autora ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades da família. Nesse sentido, colaciono ementa proferido pelo TRF/3.^a Região, in verbis: ...Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Arbitro os honorários das perícias realizadas em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada uma. Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento da verba honorária dos peritos e considerando que estes sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER, e da Dra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, a fim de não causar mais prejuízos aos experts. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0000524-30.2009.403.6121 (2009.61.21.000524-9) - MAICON WELLINGTON DE LIMA NASCIMENTO X AUXILIADORA CRISTINA CANDIDO X ANA CRISTINA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO X BENEDITA CLEUNICE MOREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no

princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal dos autores. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2010, às 14h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicitação, via e-mail, de cópia do procedimento administrativo. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000569-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000569-9) - MARIA FILOMENA DA SILVA (SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 103). Ressalto que o último vínculo empregatício da autora ocorreu no período de 16/08/1989 a 06/09/2002, tendo exercido a função de servente. No entanto, a própria autora afirma que foi readaptada para exercer a função de inspetora de aluna e trabalho no arquivo, por mais de um ano (fl. 100). Assim, não estava totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Ademais, a autora somente requereu o benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo no ano de 2007 (fl. 123) e, após, em 2009 (fls. 21/22), época em que não mais possuía a qualidade de segurada. Abra-se vista ao INSS. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000599-69.2009.403.6121 (2009.61.21.000599-7) - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 74/75) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 70/73, apresenta quadro sequelar instalado decorrente de fratura e infecção da perna direita, com pseudoartrose da fíbula e encurtamento da perna com desvio, em razão de infortúnio ocorrido em jogo de futebol no dia 15/09/2007. Segundo o perito, o autor não tem condições definitivamente de executar plenamente a atividade de carpintaria em construção civil, embora atividades mais leves possam ser desempenhadas. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA (NIT 1.085.457.616-6), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0000877-70.2009.403.6121 (2009.61.21.000877-9) - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS (SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA ANTÔNIA ALVES DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 96) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 91/95, apresenta transtorno de disco cervical com radiculopatia. Segundo o perito, existe incapacidade temporária para atividade de doméstica. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a autora está totalmente incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa habitual (empregada doméstica). Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA ANTÔNIA ALVES DOS SANTOS (NIT 10651354436), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0000988-54.2009.403.6121 (2009.61.21.000988-7) - SILVINO MANOEL DOS SANTOS (SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, constato o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor pelo documento de fl. 65. No que tange à incapacidade, verifico que a perícia médica judicial de fls. 61/64 constatou que o autor é portador de gonartrose avançada em joelho direito e que está temporariamente incapacitado para o desempenho de atividades laborativas que exigem alta carga sobre o joelho. Assim, ficou comprovado que o autor está incapacitado para suas atividades laborativas habituais (ajudante geral, setor de sacaria). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor SILVINO MANOEL DOS SANTOS (NIT 1.262.536.824-3), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade no pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0001060-41.2009.403.6121 (2009.61.21.001060-9) - MARIA DE FATIMA VIEIRA (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 137/140 constatou que a autora é portadora de fibromialgia e ombro doloroso. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade no pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001071-70.2009.403.6121 (2009.61.21.001071-3) - SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA (SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em

comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 82/84) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 105/109, apresenta transtorno do disco cervical com radiculopatia, transtorno do disco lombar com radiculopatia e dor crônica intratável, estando incapacitado para suas atividades laborativas habituais (metalúrgico). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, concedo a TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA (NIT 1.086.359.478-3), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade no pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0001090-76.2009.403.6121 (2009.61.21.001090-7) - LUIZ ALVES DA SILVA (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ ALVES DOS ANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, inexistente a verossimilhança alegada pelo autor, tendo em vista que à época da eclosão da doença incapacitante (acidente ocorrido em setembro de 2006), o autor não possuía a qualidade de segurado (fl. 60). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Providencie o autor a juntada de sua CTPS ou outro documento que demonstre a sua qualidade de segurado em setembro de 2006. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Ivanir Monteiro de Azevedo Freire, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes sobre a presente decisão e sobre o laudo juntado.

0001099-38.2009.403.6121 (2009.61.21.001099-3) - WALKIRIA PIVA (SP280163 - ROBSON ALVES CORRÊA E SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO E SP278788 - KARINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, pois o salário-maternidade será, ao final, suportado economicamente pelo INSS, ainda que pago diretamente pelo empregador à segurada empregada, posto que a Previdência Social deve ressarcir integralmente o pagamento efetuado à empregada gestante durante os 120 dias de licença. Nesse sentido, cumpre destacar que, tendo em vista que o salário-maternidade é um benefício previdenciário, sua concessão e respectivo pagamento competem ao INSS. Assim, eventual discussão acerca da referida benesse procede-se entre a autarquia federal e a beneficiada. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2010, às 15h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

0001158-26.2009.403.6121 (2009.61.21.001158-4) - FABIANO APARECIDO ALVES (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento em nome do Dr. Ivanir Monteiro de Azevedo Freire, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0001211-07.2009.403.6121 (2009.61.21.001211-4) - ANTONIO CARLOS PEREIRA X LYGIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ANTÔNIO CARLOS PEREIRA e LYGIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGUROS S.A., com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão do pagamento das prestações contratuais vincendas, até a solução definitiva do caso.(...). Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão do pagamento das prestações do financiamento habitacional, até decisão ulterior. Cite-se. Int. Oficie-se.Mantenho a decisão de fls. 112/113 por seus próprios fundamentos.Ressalto, outrossim, que o caso em comento não se amolda ao disposto no artigo 50 da Lei 10931/04, tendo em vista que o autor somente discute a quitação do contrato de financiamento mediante a utilização do seguro. Assim, não há que se falar em indicação de valor incontroverso, pois a pretensão do autor repousa justamente na declaração judicial de inexistência de débito em razão da cobertura securitária.Int.....Tendo em vista a perícia judicial realizada na ação de aposentadoria por invalidez (fls. 78/83), diga a CEF se pretende produzir outras provas, inclusive pericial.Se nada for requerido, dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001238-87.2009.403.6121 (2009.61.21.001238-2) - ROSANGELA VIEIRA PADILHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ROSANGELA VIEIRA PADILHA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 16/19) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 45/48, apresenta quadro de transtorno depressivo. No entanto, encontra-se assintomática e trabalhando.Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome da Sr.ª Perita Dr.ª MÁRCIA GONÇALVES.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001239-72.2009.403.6121 (2009.61.21.001239-4) - BENEDITO CARLOS DE ALVARENGA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por BENEDITO CARLOS DE ALVARENGA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 57) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 53/56, apresenta sequela de fratura em ombro esquerdo e transtornos do plexo braquial, impossibilitando movimentos e uso (o autor é canhoto), em razão de acidente de motocicleta ocorrido em 1983. Nesta época, o autor trabalhava de técnico em ultrassom (maquinaria pesada), que exige esta articulação, com incapacidade definitiva desde aquela data até o presente momento para aquela profissão. No entanto, segundo o perito, o autor adaptou-se na atividade de vendedor, sem comprometimento de deambulação. Ademais, tal informação foi ratificada pelos dados constante no CNIS, que atestam que o autor está trabalhando regularmente (fl. 57).Assim, não se mostram presentes os requisitos para o benefício pretendido (incapacidade total e temporária para o trabalho), razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Dê-se ciência às partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001367-92.2009.403.6121 (2009.61.21.001367-2) - NANJI HELENA RIBEIRO PEREIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0001431-05.2009.403.6121 (2009.61.21.001431-7) - VILMA APARECIDA DOS SANTOS E SANTOS(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO E SP116888 - NEUZA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e

considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0001435-42.2009.403.6121 (2009.61.21.001435-4) - AUDELINO CANDIDO DOS SANTOS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0001489-08.2009.403.6121 (2009.61.21.001489-5) - MARGARETE APARECIDA BERTOLOTO SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARGARETE APARECIDA BERTOLOTO SILVA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 12, 58 e 61/62) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 69/75, apresenta seqüela de hérnia de disco lombar, estando incapacitada para suas atividades laborativas habituais (assistente financeiro). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARGARETE APARECIDA BERTOLOTO SILVA (NIT 1.201.753.679-4), a partir da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES., a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

0001558-40.2009.403.6121 (2009.61.21.001558-9) - ORLANDO SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento em nome do Dr. Rômulo Martins Magalhães, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0001602-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001602-8) - ZELIA SOARES CARVALHO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 25/26) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 47/52, apresenta seqüela de hérnia de disco cervical que a incapacitam de forma total e permanente. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora ZÉLIA SOARES CARVALHO (NIT 11677417247), a partir da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Rômulo Martins Magalhães, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

0001655-40.2009.403.6121 (2009.61.21.001655-7) - PEDRO ALVES DO PRADO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por PEDRO ALVES DO PRADO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de fls. 149/152, apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica, obesidade e hepatopatia difusa, estando incapacitado de forma total para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor PEDRO ALVES DO PRADO (NIT 1.275.139.725-7), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome da Sr.ª Perita Dr.ª Renata de Oliveira Ramos, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0001797-44.2009.403.6121 (2009.61.21.001797-5) - CINTIA MENDES LOPES SILVA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule os benefícios de auxílio acidente previdenciário e auxílio-doença na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Int.

0001806-06.2009.403.6121 (2009.61.21.001806-2) - CARILENE MARIA DO AMARAL (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega a autora, em síntese, que é portadora de doença física (AIDS) que a incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, verifico que não é caso de ser concedido o benefício assistencial à autora, hoje com 56 anos (nasceu em 31.08.1953 - fl. 32), que apresenta SIDA (síndrome de imunodeficiência adquirida), não estando incapacitada para exercer atividades laborativas no atual momento. Ademais, a autora trabalha eventualmente aos sábados (lava e passa), recebendo R\$ 50,00. A família da autora (formado pela autora e seus dois filhos) reside em casa própria. Um dos filhos da autora (Marcelo) recebe benefício assistencial (no valor de 1 salário mínimo), sendo que o outro (Márcio) trabalha eventualmente em uma gráfica, recebendo R\$ 5,00 pela hora trabalhada. Por fim, verifico que o grupo familiar recebe uma cesta básica mensal da Prefeitura Municipal. Assim, não ficou demonstrado que a autora esteja totalmente incapacitada para o trabalho, bem como não ficou comprovado que a família vive em estado de extrema pobreza, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Arbitro os honorários da perícia médica e socioeconômica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada uma. Expeçam-se solicitações de pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN e da Senhora Perita Dra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0001813-95.2009.403.6121 (2009.61.21.001813-0) - ANDRE LUIZ DANTIS (SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO LEME E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 113/118 constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia

médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome da Sr.^a Perita Dr.^a Renata de Oliveira Ramos, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001822-57.2009.403.6121 (2009.61.21.001822-0) - IVONE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS (SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por IVONE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Sustenta a autora que possui deficiência física, sendo incapaz de exercer atividades laborativas e, conseqüentemente, garantir por meios próprios a sua subsistência. Além disso, informa que não possui renda, vivendo em extrema miserabilidade. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do relatório socioeconômico. A ré apresentou contestação às fls. 70/77, sustentando que o pedido da autora é improcedente, pois ele não preenche os requisitos da miserabilidade e da deficiência. O laudo médico e o socioeconômico foram juntados às fls. 108/112 e 114/119, respectivamente. É a síntese do necessário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 51 anos (fl. 18), apresenta neoplasia maligna de colo uterino, varizes com insuficiência venosa nos membros inferiores, dor lombar baixa e cólica nefrética, estando impossibilitada atualmente de exercer atividades laborativas. Observo que a autora reside sozinha em casa própria e não possui renda. Recebe mensalmente uma cesta básica da Prefeitura Municipal de Taubaté. Seus filhos residem na casa aos fundos, com suas respectivas famílias. Ajudam a autora com o pagamento das contas de luz e de água, quando podem. Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família. Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora IVONE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 071.154.928-16), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da presente decisão. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da decisão. Ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica e socioeconômica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada uma. Expeçam-se solicitações de pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN e da Senhora Perita Dra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA. Int.

0001826-94.2009.403.6121 (2009.61.21.001826-8) - JOSAFAT DE SOUZA (SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0001959-39.2009.403.6121 (2009.61.21.001959-5) - TERESA DE JESUS OLIVEIRA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por TERESA DE JESUS OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Sustenta a autor que é portador de deficiência física, não sendo capaz de exercer atividades laborativas. Além disso, informa que é pessoa extremamente pobre e que a renda mensal familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo sócio-econômico. A ré apresentou contestação às fls. 50/61, sustentando que o autor não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício requerido. O laudo médico e o socioeconômico foram acostados às fls. 92/95 e 97/102, respectivamente. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à

própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.No caso em apreço, verifico que a continuidade do amparo assistencial percebido pelo autor foi indeferida, diante da constatação de que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, conforme exigência da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (fl. 29).Segundo o laudo médico de fls. 92/95, o perito concluiu que:Trata-se de uma mulher de 44 anos, dona de casa, com seqüela de poliomielite em ambas pernas com necessidade de várias cirurgias quando criança para alinhamento de quadril, joelhos e tornozelos. Nunca trabalhou fora, amasiada por 22 anos, tem filhos já casados de 22 anos, outro filho de 05 anos. Faz os afazeres domésticos, tendo marcha claudicante, com báculo, limitação de movimentos de quadril e desvio de tornozelos, que geram dores crônicas nas pernas e limitação para carregar peso, ficar em pé, ou deambular médias distâncias. Mora com o o filho de 5 anos, vivendo da ajuda de familiares.Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que a família é composta por 3 (três pessoas): a autora, seu esposo e seu filho de 5 anos. Residem em uma casa cedida por parentes (sua sogra), bastante simples.A renda familiar provém do trabalho do esposo da autora, que faz bicos de pintor, tendo recebido R\$ 150,00 com seu último trabalho. Recebem mensalmente bolsa família no valor de R\$ 68,00, bem como uma cesta básica.Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família.Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida.Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal.Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora TERESA DE JESUS OLIVEIRA (CPF 221.880.098-51), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da presente decisão.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da decisão.Ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica e socioeconômica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada uma. Expeçam-se solicitações de pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN e da Senhora Perita Dra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA.Int.

0002077-15.2009.403.6121 (2009.61.21.002077-9) - MARIA BEATRIZ ALVES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 75/80 constatou que a autora não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Rômulo Martins Magalhães, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002084-07.2009.403.6121 (2009.61.21.002084-6) - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 30) e, conforme a perícia médica judicial de fl. 86, apresenta discopatia de coluna lombar, estando incapacitado para suas atividades laborativas habituais (ajudante geral). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor Roberto de Oliveira (NIT 1.062.707.628-6), a partir da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome da Sr.ª Perita Dr.ª Renata de Oliveira Ramos, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

0002113-57.2009.403.6121 (2009.61.21.002113-9) - SELMA APARECIDA FERREIRA - INCAPAZ X VICENTE FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SELMA APARECIDA FERREIRA, devidamente representado por seu genitor e curador VICENTE FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Sustenta a autora que é portador de deficiência mental, não sendo capaz de exercer atividades laborativas. Além disso, informa que é pessoa extremamente pobre e que a renda mensal familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo sócio-econômico. A ré apresentou contestação, sustentando que a autora não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício requerido. Os laudos médico e o socioeconômico foram acostados às fls. 128/132 e 136/141, respectivamente. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. No caso em apreço, verifico que o amparo assistencial foi indeferido, diante da constatação de que a renda mensal per capita é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo (fl. 14). No que tange ao requisito da deficiência, observo que a autora possui atualmente 26 anos de idade, sendo portadora de retardo mental moderado, totalmente impossibilitada de trabalhar. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que a renda da família provém unicamente do genitor do autor, o qual recebe mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho no valor de R\$ 465,00. Este valor serve para a manutenção de uma família de 04 pessoas, com gastos mensais com água (R\$ 60,00), energia (R\$ 100,00), alimentos (R\$ 200,00), telefone (R\$ 40,00). Verifico, ainda, que a casa é cedida. Assim, ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS à autora SELMA APARECIDA FERREIRA (CPF 231.227.048-03), a partir da presente decisão. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício. Arbitro os honorários das perícias realizadas em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada uma. Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento da verba honorária dos peritos e considerando que estes sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER e da Dra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, a fim de não causar mais prejuízos aos experts. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0002145-62.2009.403.6121 (2009.61.21.002145-0) - SEBASTIAO INACIO COSTA(SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS E SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (fl. 95/96). Assim, providencie a parte autora o resultado dos exames de eletroencefalograma, dosagem sérica de fenobarbital e tomografia computadorizada do crânio. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Taubaté, para que a Dra. Magali Taino Schmidt apresente um laudo pormenorizado da saúde mental da autora, bem como junte cópia de todo o prontuário médico, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada, agende-se nova perícia médica conforme requerido pelo expert á fl. 96.

0002168-08.2009.403.6121 (2009.61.21.002168-1) - ALMIR RODRIGUES - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 63/65) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 81/86, apresenta esquizofrenia paranóide, estando totalmente incapacitado para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ALMIR RODRIGUES (CPF 288.249.138-73), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0002315-34.2009.403.6121 (2009.61.21.002315-0) - HELIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 64/67 constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome da Sr.ª Perita Dr.ª Renata de Oliveira Ramos, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002323-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002323-9) - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA(SP199654 - JOÃO CARLOS VALENTIM VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Int.

0002383-81.2009.403.6121 (2009.61.21.002383-5) - CARLOS EDUARDO SENE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por CARLOS EDUARDO SENE em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 10/11) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 44/48, apresenta quadro de litíase renal e ureteral e flutter e fibrilação atrial, estando incapacitado de forma total para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor CARLOS EDUARDO SENE (CPF 541.583.388-91), a partir da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome da Sr.ª Perita Dr.ª Renata de Oliveira Ramos, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

0002467-82.2009.403.6121 (2009.61.21.002467-0) - ELIANA ALBISSU FERNANDES DOS SANTOS(SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento em nome do Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0002488-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002488-8) - MICHEL DA SILVA VIEIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial. Cite-se o INSS.

0002610-71.2009.403.6121 (2009.61.21.002610-1) - FABIANA CRISTINA MACHADO(SP251800 - ERICA

SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento em nome da Dra. Renata de Oliveira Ramos, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0002617-63.2009.403.6121 (2009.61.21.002617-4) - BENEDITO DOS SANTOS (SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia social. Nomeio a Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Solicito que a assistente social responda os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 92/93.

0002621-03.2009.403.6121 (2009.61.21.002621-6) - ELISABETE FERNANDES PIRES (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO E SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista o teor do laudo pericial de fls. 203/209, mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada (fl. 200). 2) Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER. 3) Diante do diagnóstico de incapacidade mental (fls. 203/209) devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito. Deverá o patrono da autora indicar uma pessoa da família para ser nomeada Curador Especial da autora, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Após, o Curador Especial deverá comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial. A referida determinação deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.

0002625-40.2009.403.6121 (2009.61.21.002625-3) - ISAIAS DANIEL DOS SANTOS BUSSI (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ISAIAS DANIEL DOS SANTOS BUSSI em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 68/70) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 81/87, apresenta quadro de esquizofrenia paranóide, estando incapacitado de forma total para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ISAIAS DANIEL DOS SANTOS BUSSI (NIT 12689024227), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0002628-92.2009.403.6121 (2009.61.21.002628-9) - MARIA APARECIDA BENTO (SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 101/104 constatou que a autora é portadora de fibromialgia. No entanto, não foi constatada restrição mecânica ou psíquica para atividades laborativas. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a

obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade no pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002658-30.2009.403.6121 (2009.61.21.002658-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE (SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Sustenta a autora que é idosa (nasceu em 15.08.1929 - fl. 14), sendo incapaz de exercer atividades laborativas e, conseqüentemente, garantir por meios próprios a sua subsistência. Além disso, informa que a família é extremamente pobre. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do relatório socioeconômico. A ré apresentou contestação às fls. 34/44, sustentando que o pedido da autora é improcedente, pois ele não preenche o requisito da miserabilidade. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 53/60. É a síntese do necessário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 81 anos (fl. 14), reside com seu esposo, seu filho e sua neta em casa própria. A renda mensal familiar provém dos proventos de aposentadoria do esposo no valor de R\$ 510,00, bem como do salário (R\$ 645,02) e do benefício de pensão por morte (R\$ 597,63) recebido por seu filho (fls. 61/62). Total de R\$ 1.752,65. Os gastos mensais são: água (R\$ 22,00), energia (R\$ 40,00), alimentos (R\$ 200,00), medicamentos (R\$ 180,00) e telefone (R\$ 50,00). Total de R\$ 492,00. Portanto, apesar de ficar demonstrada a simplicidade da família da autora, não ficou comprovada a hipossuficiência (ou miserabilidade) ensejadora da concessão do benefício assistencial. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Ciência às partes do laudo apresentado, bem como da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome da Senhora Perita Dra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA. Int.

0002691-20.2009.403.6121 (2009.61.21.002691-5) - CLELIO CELSO DE AMOEDO (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento em nome da Dra. Renata de Oliveira Ramos, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0002697-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002697-6) - ANTONIO CARLOS MANTOVANI (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 238, parágrafo único, parte final do CPC, cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, prestar a informação atualizada é dever da parte e, por consequência, de seu patrono. Dessa maneira, informe a parte autora seu novo endereço, no prazo improrrogável de 30 dias, usando de meios próprios para conseguir tal desiderato. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem apresentação do novo endereço, proceda-se à intimação pessoal do autor por AR no endereço informado nos autos, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0002764-89.2009.403.6121 (2009.61.21.002764-6) - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os documentos de fls. 34/35 como emenda da inicial. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou

total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Tendo em vista que o autor já apresentou quesitos à fl. 05, somente o INSS deverá apresentá-los. Cite-se. Int.

0002766-59.2009.403.6121 (2009.61.21.002766-0) - EDIVALDO MENDES DO AMARAL(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por EDIVALDO MENDES DO AMARAL em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 30) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 59/62, apresenta hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva e discopatia cervical e lombar, estando incapacitado para suas atividades laborativas habituais (ajudante geral). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor Edivaldo Mendes do Amaral (NIT 12050965801), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome da Sr.ª Perita Dr.ª Renata de Oliveira Ramos, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0002796-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002796-8) - JOANA DOS SANTOS(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOANA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 269/272) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 295/298, apresenta hipertensão arterial sistêmica e insuficiência venosa de membros inferiores, estando incapacitada para suas atividades laborativas habituais (empregada doméstica). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora Joana dos Santos (NIT 1.230.298.785-5), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome da Sr.ª Perita Dr.ª Renata de Oliveira Ramos, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0002801-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002801-8) - CARLOS GONCALVES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por CARLOS GONÇALVES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 22/26) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 75/78, apresenta diagnóstico de hepatite C e síndrome da imunodeficiência adquirida, estando incapacitado de forma total para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor CARLOS GONÇALVES (NIT 10805045187), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba

honorrária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome da Sr.^a Perita Dr.^a Renata de Oliveira Ramos, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0002831-54.2009.403.6121 (2009.61.21.002831-6) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VANIA RUSSI SILVA E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 72/73) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 92/96, apresenta litíase renal e ureteral, hérnias incisionais e diabetes mellitus, estando incapacitado para suas atividades laborativas habituais (servente de pedreiro). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (NIT 1.202.569.991-5), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome da Sr.^a Perita Dr.^a Renata de Oliveira Ramos, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0002988-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002988-6) - MARIA CALDERARIA SALIM (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega a autora, em síntese, que é idosa. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) Observo que a autora possui 67 anos de idade (nasceu em 07/01/1943 - fl. 10) e, portanto, preenche o primeiro requisito para o benefício pretendido. No que tange à miserabilidade, verifico que a autora reside em casa cedida por seu filho Júlio (o qual mora aos fundos) e possui como renda mensal o valor de R\$ 50,00, referente a venda de roupas usadas. Os gastos com alimentação, água, luz, gás e medicamentos são suportados por seus filhos, parentes e amigos. Observo, ainda, que a autora é procuradora do filho Júlio junto ao INSS e recebe o benefício assistencial ao portador de deficiência. Assim, constato que a autora não vive em estado de extrema de miserabilidade e penúria. A autora conta com a ajuda financeira de seu filho Júlio (que mora no cômodo aos fundos e percebe o benefício assistencial), bem como com seus demais filhos e parentes. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/3.^a Região, in verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - A inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte. - Não-conhecimento do agravo retido, à falta de reiteração. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98. - Desimporta investigar, no caso, se a proteção social seria supletiva ao dever recíproco de sustento, entre pais e filhos, bastando perquirir se a autora poderia ter a subsistência provida pela família. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. - Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante. - Prova oral, frágil, inapta à confirmação da necessidade de obtenção da proteção assistencial. - Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF/3.^a REGIÃO, AC 1145742/SP, DJU 14/03/2007, p. 661, Rel.^a Des.^a ANNA MARIA PIMENTEL) Pelo exposto, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Arbitro o honorário da perícia realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento da verba honorária dos peritos e considerando que estes sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome da Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0003091-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003091-8) - MARIA DO NASCIMENTO DE CARVALHO (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA DO NASCIMENTO DE CARVALHO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 63) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 72/74, apresenta quadro de visão subnormal (cicatrizes coriorretinianas), estando incapacitada para suas atividades laborativas habituais (empregada doméstica). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA DO NASCIMENTO DE CARVALHO (NIT 1.162.939.536-0), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0003131-16.2009.403.6121 (2009.61.21.003131-5) - VERA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por VERA LÚCIA DOS SANTOS NASCIMENTO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 214) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 222/226, apresenta síndrome do impacto em ombros, tendinite de punho direito, hipoacusia neutossensorial profunda bilateral, epilepsia, hipertensão arterial sistêmica, hepatite C, depressão e fibromialgia, estando incapacitado para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora VERA LÚCIA DOS SANTOS NASCIMENTO (NIT 10832877880), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome da Sr.ª Perita Dr.ª Renata de Oliveira Ramos, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0003255-96.2009.403.6121 (2009.61.21.003255-1) - RONALDO DA CRUZ PEREIRA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por RONALDO DA CRUZ PEREIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 48) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 55/58, apresenta seqüela de trombose venosa profunda e de fratura exposta de membro inferior esquerdo, estando incapacitado para suas atividades laborativas habituais (motorista). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a

perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor RONALDO DA CRUZ PEREIRA (NIT 1.250.310.312-1), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome da Sr.ª Perita Dr.ª Renata de Oliveira Ramos, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0003266-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003266-6) - WALDEMIR RIBEIRO(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro 20 (vinte) dias de prazo solicitado pela parte autora à fl. 53. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003316-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003316-6) - GIOVANA DANTAS DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por GIOVANA DANTAS DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 44) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 72/75, apresenta insuficiência venosa de membros inferiores e seqüela de trombose venosa profunda, estando incapacitada para suas atividades laborativas habituais (auxiliar de enfermagem). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora GIOVANA DANTAS DOS SANTOS (NIT 1234094930-2), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome da Sr.ª Perita Dr.ª Renata de Oliveira Ramos, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0003351-14.2009.403.6121 (2009.61.21.003351-8) - JOSE PAULO DE MOURA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOSÉ PAULO DE MOURA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 91/93) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 110/115, apresenta diagnóstico de demência não especificada, estando incapacitado de forma total para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor JOSÉ PAULO DE MOURA (NIT 1.136.111.417-1), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0003449-96.2009.403.6121 (2009.61.21.003449-3) - FRANCISCO MESSIAS DE SOUZA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos).Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento em nome da Dra. Renata de Oliveira Ramos, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Int.

0003541-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003541-2) - ELISEU DA SILVA SANTOS(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial.Observo que o autor postula o benefício de auxílio-doença.Determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Int.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação (assunto).

0003628-30.2009.403.6121 (2009.61.21.003628-3) - CATARINA APARECIDA GALVAO(SP174992 - ENILSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 56/59 constatou que a autora é portadora de fratura de coluna lombar.. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional (secretária). A incapacidade constatada é somente para atividades de carga mecânica moderada a intensa.Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade no pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003852-65.2009.403.6121 (2009.61.21.003852-8) - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Para a perícia social nomeie a Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.Aprovo os quesitos apresentados às fls. 30 e 53, os quais deverão ser devidamente respondidos pela Sra. Perita.

0004042-28.2009.403.6121 (2009.61.21.004042-0) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo a emenda da inicial. Observo que o autor impugna a decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de benefício de auxílio-doença (NB 534.996.384-4) no dia 02/04/2009 (fl. 31). Portanto, não há prevenção entre o feito noticiado à fl. 52, tendo em vista que se discute benefício anterior.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a parte autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Int.

0004217-22.2009.403.6121 (2009.61.21.004217-9) - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por GERALDO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido

ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 63/64) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 74/78, apresenta seqüela de fratura exposta de membro inferior esquerdo, estando incapacitado para suas atividades laborativas habituais (ajudante). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (NIT 1.239.986.903-8), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade da Administração do Foro em efetuar o pagamento de verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento em nome da Sr.ª Perita Dr.ª Renata de Oliveira Ramos, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0004279-62.2009.403.6121 (2009.61.21.004279-9) - GISELY CRISTINA DAS GRACAS E SILVA (SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez. Observo que a autora está em gozo de auxílio-doença desde 29/05/2008, não se encontrando em desamparo (fls. 32/33), razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Cite-se. Int.

0004557-63.2009.403.6121 (2009.61.21.004557-0) - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a qualidade de segurada da autora é ponto controvertido na presente ação e diante dos novos documentos juntados, dê-se vista ao INSS para manifestar-se se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, deverá apresentar proposta por escrito. Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 85/89. Int.

0000173-32.2010.403.6118 (2010.61.18.000173-0) - IZABEL CRISTINA FERREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

0000600-20.2010.403.6121 (2010.61.21.000600-1) - WALDEMAR MACULAN FILHO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 282, II, do CPC, esclareça o autor qual é sua profissão. Ressalto que nos autos constam que o autor é protético (fl. 02), confeitaria autônoma (fl. 03) e empresário (fl. 25). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Com a emenda, cite-se. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000787-28.2010.403.6121 - JOANNA VIEIRA BOARI (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia social nomeio a Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por

exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Determino que a assistente social responda os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 63/64.

0000916-33.2010.403.6121 - MARLI EDNEIA DA SILVA(SP262165 - TAIS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade. Esta presunção somente é afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Assim, pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo médico judicial, conforme já restou expressamente consignado à fl. 35.Int.

0000989-05.2010.403.6121 - RITA BARROS UCHOA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO PINTO

Tendo em vista que a ré MARIA DO ROSÁRIO PINTO não foi encontrada no endereço informado na inicial (fl. 189), manifeste-se a parte autora. Int.

0001168-36.2010.403.6121 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O autor preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 70 anos de idade (nasceu em 15/03/2010 - fl. 8). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

0001251-52.2010.403.6121 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Tendo em vista que o autor já apresentou quesitos (fls. 14/15), apresente o INSS os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a parte autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

0001255-89.2010.403.6121 - JOSE GONCALO DE FREITAS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os

questos pertinentes. Cite-se.Int.

0001260-14.2010.403.6121 - JOSE DE AZEVEDO - INCAPAZ X ISABEL DE AZEVEDO CAETANO FRANÇA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Diante do diagnóstico de incapacidade mental devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a Sr.^a Isabel de Azevedo Caetano França, irmã do autor, sua Curadora Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC.Intime-se a Sr.^a Isabel a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada após a vinda da contestação.Int.

0001278-35.2010.403.6121 - ANGELINA BUENO SALGADO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nasceu em 27/01/1945 - fl. 11).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Para a perícia social nomeio a Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

0001280-05.2010.403.6121 - FRANCISCO CRISTIANO ELIAS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

0001298-26.2010.403.6121 - GUSTAVO DE ARAUJO MARTINS(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os

questos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

0001303-48.2010.403.6121 - NELSON DO PRADO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ªRegião afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício.Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o benefício de auxílio-doença na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.Int.

0001305-18.2010.403.6121 - MARIA BENEDITA DE CAMPOS CONCEICAO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 69 anos de idade (nasceu em 01/01/1941 - fl. 12).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Para a perícia social nomeio a Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

0001320-84.2010.403.6121 - HILDENE DOS SANTOS AROUCHE(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em auxílio-acidente.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Int.

0001329-46.2010.403.6121 - JOANES DE ARAUJO SILVA X EVANGELINA MARIA DE ARAUJO SILVA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-

econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

0001340-75.2010.403.6121 - JANE SALGADO CESAR FORTELLA(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

0001349-37.2010.403.6121 - BENEDITA DE PAULA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista a divergência de pedidos constantes às fls. 02/03 e 08, providencie a autora a emenda da inicial, para esclarecer se o pedido é a concessão de benefício assistencial (LOAS) ou aposentadoria por invalidez.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

0001350-22.2010.403.6121 - CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício.Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa, isto é, não ficou comprovado que, na via administrativa, o autor requereu o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na sua aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na sua aposentadoria por invalidez.O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.Int.

0001354-59.2010.403.6121 - ZUPERO ALVES PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Tendo em vista que o autor já apresentou os quesitos, deverá o INSS apresentá-los. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Int.

0001357-14.2010.403.6121 - MARIA BERNARDETE CORREA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou

permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

0001399-63.2010.403.6121 - AMILTON SILVA DE OLIVEIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

0001400-48.2010.403.6121 - IOLANDA DE SOUZA REIS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a autora recebia auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 27), providencie a emenda da inicial para justificar a competência deste Juízo Federal para o julgamento do presente feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0001437-75.2010.403.6121 - CELIO CANDELARIA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

0001455-96.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOURAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2010, às 14:30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0001459-36.2010.403.6121 - ODAIR FERREIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Tendo em vista que o autor já apresentou quesitos (fl. 12), apresente o INSS os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

0001463-73.2010.403.6121 - LOURDES APARECIDA BARBOSA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação em que a autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação. Tendo em vista que a alegação da autora carece de prova pericial, determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

0001511-32.2010.403.6121 - HELIO MARIANO DA CRUZ(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação neste Juízo Federal, tendo em vista que o benefício a qual pretende a manutenção possui natureza acidentária. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0001550-29.2010.403.6121 - AMANDA EVELIN GOMES DA SILVA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA APARECIDA DOS SANTOS(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP174018E - ANTONIO CARLOS BERTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

0001575-42.2010.403.6121 - TIAGO AUGUSTO GOMES - INCAPAZ X WALDEMAR GOMES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da

assistência médica. No caso em apreço, observo que o pedido do autor foi negado em razão da renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo (fl. 25). Portanto, o fato controvertido é a condição de miserabilidade do autor, a qual deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. VALDIRA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Após, dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

0001577-12.2010.403.6121 - RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a autora a emenda da petição inicial para esclarecer o seu pedido, tendo em vista que o indeferimento administrativo se refere ao benefício assistencial (e não ao auxílio doença). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0001579-79.2010.403.6121 - IVETE MOTTA DE LIMA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a manutenção do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o auxílio-doença é benefício transitório, sem prazo para o seu fim. Contudo, o segurado deve submeter-se a perícias periódicas para a manutenção do benefício. Se a perícia constatar que a doença não mais existe, o segurado perde o direito ao gozo do benefício, mesmo que ele tenha sido implantado por força de decisão judicial. Assim, a submissão do segurado às perícias periódicas é requisito legal fundamental para a manutenção do benefício. Ademais, observo que o benefício de auxílio-doença está ATIVO e a data de sua cessação está prevista para 20/08/2010 (fl.20). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, se é temporário ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, devendo as partes apresentarem os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intime-se.

0001603-10.2010.403.6121 - VALDINA MARIA BARBOSA REIS DOS SANTOS (SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

0001726-08.2010.403.6121 - EFIGENIA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X HILDO ALVES RIBEIRO (SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-

econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.Taubaté, 28/05/2010.

0001795-40.2010.403.6121 - CLAUDICEIA MARTA MOREIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por CLAUDINÉIA MARIA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Compulsando os documentos de fls. 412/424, verifico que a situação de saúde da autora está precária. Aliás, ela encontra-se internada desde o dia 31.05.2010 para tratamento de sua patologia, não apresentando no momento previsão para alta. Assim, forçoso reconhecer que a autora está incapacitada totalmente para exercer suas atividades laborativas habituais.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.Sendo assim, estando comprovada a incapacidade da autora, não podendo a mesma, no momento, regressar ao seu emprego, entendo plausível o deferimento do pedido de concessão de auxílio-doença.A prova concludente desse requisito virá no decorrer da instrução processual (perícia judicial), o que não tem o condão, por si só, de impedir a concessão, por ora, do benefício, ainda que de modo precário.Assim, presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o auxílio-doença à autora CLAUDICÉIA MARTA MOREIRA (NIT 12519796296) a partir da presente decisão, devendo ser oficiado ao INSS para a implantação imediata do benefício.Intime-se. Oficie-se.

0001857-80.2010.403.6121 - CICERA CORREIA SANTOS(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Int.

0001870-79.2010.403.6121 - JOSE ANASTACIO DOS PASSOS(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Int.

0001871-64.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2010, às 15h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo

Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 146.070.973-7. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0001954-80.2010.403.6121 - BRANDINA DE PAULA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0001633-45.2010.403.6121 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA - ES X LACI AMANCIO DA ROCHA X ANA BARBARA DE JESUS BRAZ(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para depoimento pessoal da ré ANA BÁRBARA DE JESUS BRAZ e para oitiva de suas testemunhas, se houver, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se justificada a sua necessidade. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do rol de testemunhas. Providencie a secretaria às intimações necessárias.Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se.Int.

0001896-77.2010.403.6121 - JUIZO DA 37 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X DENISE BARRETO PERET X ROSEMARY CAMPOS DE ARAUJO(SP030706 - JOAO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINA FARIA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha KARINA FARIA DA SILVA, designo o dia 17 de agosto de 2010, às 15 horas.Providencie a secretaria às intimações necessárias.Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se.Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão da ré Rosemary Campos de Araújo e regularização de seu advogado João Simões - OAB n.º 30.706, ora cadastrado como advogado da parte autora. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003486-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003486-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-78.2009.403.6121 (2009.61.21.002034-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA GUEDES FERREIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DE FÁTIMA GUEDES FERREIRA, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2009.61.21.002034-2 que tem por objeto concessão de aposentadoria por invalidez.Sustenta o INSS que o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da aposentadoria pretendida, consoante dispõe o art. 260 do CPC.O impugnado, embora devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.É a síntese dos fatos. Decido.Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil:A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, servir como base de cálculo para a

fixação do ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido, entre outras. Considerando que o segurado requer a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, o valor da causa deve ser a soma de doze parcelas vincendas desta, consoante manifestação, cálculos do INSS e o disposto na literal dicção do art. 260 do CPC. Conforme planilha à fl. 46 dos autos principais a autora recebia auxílio-doença no valor de R\$ 443,95 (91% do salário-de-benefício). Considerando que a aposentadoria por invalidez é de 100% do salário-de-benefício, infere-se que o valor mensal da aposentadoria por invalidez seria de um salário mínimo que na época da propositura da ação era de R\$ 465,00. Por tais razões, defiro a presente Impugnação ao Valor da Causa para retificar o valor atribuído à causa para doze vezes o valor da aposentadoria por invalidez, qual seja, R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais).I.

0004323-81.2009.403.6121 (2009.61.21.004323-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-14.2009.403.6121 (2009.61.21.003642-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE DE TOLEDO PAULO (SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ VICENTE DE TOLEDO PAULO, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2009.61.21.003642-8 que tem por objeto concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta o INSS que o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da aposentadoria pretendida, consoante dispõe o art. 260 do CPC. O impugnado, embora devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. É a síntese dos fatos. Decido. Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, servir como base de cálculo para a fixação do ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido, entre outras. Considerando que o segurado requer a concessão do benefício aposentadoria por invalidez e que se encontrava em gozo de auxílio-doença até março de 2009 no valor de R\$ 2.373,45, o valor da causa deve ser a soma de doze parcelas vincendas daquele, consoante manifestação, cálculos do INSS e o disposto na literal dicção do art. 260 do CPC. Considerando que o segurado recebia auxílio-doença no valor de R\$ 2.373,45 (91% do salário-de-benefício) e que a aposentadoria por invalidez é de 100% do salário-de-benefício, infere-se que o valor mensal da aposentadoria por invalidez gira em torno de R\$ 2.608,18. Por tais razões, defiro a presente Impugnação ao Valor da Causa para retificar o valor atribuído à causa para doze vezes o valor da aposentadoria por invalidez, qual seja, R\$ 31.298,16 (trinta e um mil e duzentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos).

0000748-31.2010.403.6121 (2010.61.21.000748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004610-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004610-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA DA SILVA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)

I - Recebo a presente Impugnação. II - Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.004610-0, certificando-se. III - Vista ao Impugnado para manifestação. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0001567-65.2010.403.6121 (2010.61.21.000678-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-14.2010.403.6121 (2010.61.21.000678-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARILZA HERREIRA (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA)

I - Recebo a presente Impugnação. II - Apensem-se aos autos principais nº 2010.61.21.000678-5, certificando-se. III - Vista ao Impugnado para manifestação. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004497-27.2008.403.6121 (2008.61.21.004497-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-55.2006.403.6121 (2006.61.21.001137-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SEBASTIAO LUIZ (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a autora alega a ocorrência de omissão na decisão proferida à fl. 28. Afirma o INSS que o pronunciamento judicial baseou-se em uma informação do sistema CNIS-Trabalhador na qual haveria uma rescisão de contrato, alega ter havido em verdade, uma transferência, sendo mantido o vínculo empregatício e, desta forma, o impugnado teria condições de arcar com o ônus da ação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Acrescento ainda que os documentos acostados às fls. 35/40 foram trazidos aos autos após a prolação da sentença, sendo desta forma inviável a análise de tais provas neste momento processual devido sua preclusão na fase de conhecimento e inadequação da via dos embargos de declaração para suscitar a possível análise de prova superveniente. Diante do exposto, as alegações são incompatíveis com o presente recurso, devendo, portanto, par serem apreciadas utilizar autora do instrumento

adequado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0004638-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004638-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-70.2006.403.6121 (2006.61.21.003464-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS BARBOSA DE SOUZA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 21, alegando o INSS equívoco no pronunciamento judicial porque este se baseou em informação equivocada de que a renda do segurado é de aproximadamente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) quando, na verdade, foi restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde 23.01.2009, no valor de R\$ 2.714,24 (dois mil, setecentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), de molde ao autor não fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça. Em respeito ao contraditório e nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 1.060/50, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 48h improrrogáveis. Após, tornem para apreciação com fulcro no artigo 7.º da mesma Lei. Int.

0004320-29.2009.403.6121 (2009.61.21.004320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-14.2009.403.6121 (2009.61.21.003642-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE DE TOLEDO PAULO(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, por meio da qual se pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que auferir renda mensal superior a quatro mil reais. Instado a se manifestar, o impugnado deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certidão de fl. 21. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor recebe salários mensais em média no valor de quatro mil reais (fl. 19), não tendo trazido qualquer contraprova de que esse valor não é suficiente para o sustento do núcleo familiar. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, a autora não faz jus ao benefício porque o critério objetivo adotado por este juízo é de reconhecer a hipossuficiência econômica àqueles que auferem renda inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Sem prejuízo, considerando que a renda do autor provém de salário decorrente de vínculo empregatício, ressalto que essa questão pode ser novamente analisada se comprovada alteração da situação econômico-financeira. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.

0000346-47.2010.403.6121 (2010.61.21.000346-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-97.2009.403.6121 (2009.61.21.003145-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGNO ALBERTO RESENDE LIMA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)

I-Recebo a presente Impugnação. II-Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.003145-5, certificando-se. III-Vista ao Impugnado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0000450-39.2010.403.6121 (2010.61.21.000450-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-05.2009.403.6121 (2009.61.21.004438-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON HENRIQUE CLAUDINO DOS SANTOS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)

I-Recebo a presente Impugnação. II-Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.004438-3, certificando-se. III-Vista ao Impugnado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0000752-68.2010.403.6121 (2010.61.21.000752-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004610-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004610-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)

I-Recebo a presente Impugnação. II-Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.004610-0, certificando-se. III-Vista ao Impugnado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

Expediente N° 1448

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

000222-35.2008.403.6121 (2008.61.21.000222-0) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X NILSON LOPES HIGINO X MIRIAN SILVA HIGINO(SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO)

Trata-se de execução hipotecária promovida pela DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO em face de NILSON LOPES HIGINO E OUTRO. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal declarou seu desinteresse no feito sob o fundamento de inexistir discussão que envolva o FCVS (fl. 243). Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Por outro viés, a competência da Justiça Federal se baseia no critério rationae personae e diante da ausência nos pólos da execução de qualquer das pessoas enumeradas no inciso I do artigo 109 da Constituição, é o caso de remessa dos autos à Justiça Estadual. Ademais, a presente execução possui objetivos vinculados a critérios aprisionados a intercessão exclusivamente privada, não tem o desfrute da competência da justiça federal. Portanto, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente execução, nos termos do art. 111 do CPC e Súmula 150 do STJ. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a Vara Distrital de Tremembé. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003844-64.2004.403.6121 (2004.61.21.003844-0) - JORGE CHALFUN X VILSON PADOVAN - ESPOLIO (MARIA LUCIA ZOMIGNANI PADOVAN) X YOSHIZI WADA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JORGE CHALFUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILSON PADOVAN - ESPOLIO (MARIA LUCIA ZOMIGNANI PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIZI WADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores autora sobre os documentos e cálculos juntados pela CEF às fls. 166/177, no prazo de 20 (vinte) dias. Discordando o autor dos valores, DEVERÁ juntar a memória de cálculo que entende correta, bem como sua cópia, a fim de promover a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da obrigação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1889

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000932-75.2010.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X RAUL DE FRANCO MELLO - ESPOLIO X JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETO X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, etc. Folhas 268: a grafia do réu Espólio de Charlotte Franke Franco de está correta. Defiro o pedido de juntada do comprovante de depósito do valor das benfeitorias, representado, também, pela guia de depósito judicial de folha 273, juntada nos autos pela Caixa Econômica Federal. Vejo que o depósito foi feito em 25.06.2010, imediatamente após a ciência, pelo INCRA, da decisão judicial, o que dá conta de que o INCRA cumpriu a determinação judicial. Folhas 220/260: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nada havendo o que reconsiderar. Tendo em vista o indeferimento do pedido de efeito suspensivo da decisão, nos autos do agravo de instrumento n.º 0019073-84.2010.4.03.0000/SP, prossiga-se. Aguarde-se a citação do réu Espólio de Raul Franco de Mello, por meio da carta precatória n.º 248-2010 (fl. 190). Após, retornem os autos conclusos para fins do artigo 6º, parágrafo 3º, da LC 76/93. Intimem-se.

MONITORIA

0001944-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO HENRIQUE CORREIA X VILMA TEREZINHA PITOMBO CORREIA X ARISTIDES CORREIA(SP050023 - VALDENUR JOSE DA SILVEIRA E SP213998 - SILVANA RAMOS

JACOB)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 75/83 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001519-15.2001.403.6124 (2001.61.24.001519-2) - ALENCAR PICOLI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA MOREIRA PICOLI

Manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001262-48.2005.403.6124 (2005.61.24.001262-7) - ALZIRA GOMES DA SILVA(SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ALZIRA GOMES DA SILVA, cônjuge do(a) autor(a), devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.Promovam a retificação do termo e da autuação.Intime(m)-se.

0000756-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000756-6) - MARIA DIVINA MOREIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000871-88.2008.403.6124 (2008.61.24.000871-6) - JOSIANE ZINEZI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos à SUDP para retificar o assunto desta ação de acordo com a inicial.Intime(m)-se.

0001386-26.2008.403.6124 (2008.61.24.001386-4) - JOSE DONIZETE MANTOVANI SARAVALLI X JOSEFINA APARECIDA SVERSUTI SARAVALLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0001524-90.2008.403.6124 (2008.61.24.001524-1) - NEIDE DAS DORES FERNANDES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001760-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001760-2) - ODAIR DA COSTA LIMA X GUILHERME MONTELO LIMA - INCAPAZ X JULIA MONTELO LIMA - INCAPAZ X AUGUSTO MONTELO LIMA - INCAPAZ X ODAIR DA COSTA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0002234-13.2008.403.6124 (2008.61.24.002234-8) - MARIA AMELIA VALERIO VECCHI(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0002306-97.2008.403.6124 (2008.61.24.002306-7) - JOSE JORGE DA SILVA GOYANNA(SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0002318-14.2008.403.6124 (2008.61.24.002318-3) - AIKO KOYANAGUI X JOVITA FIDEKO KOYANAGUI(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000007-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000007-2) - ADELIO JOSE DA SILVA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000015-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000015-1) - JEFERSON MARQUES DE BRITO(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000136-21.2009.403.6124 (2009.61.24.000136-2) - SISALTINA AUGUSTA ROCHA PIMENTEL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000392-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000392-9) - ENEDIR ROLDAN CROCIARI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000398-68.2009.403.6124 (2009.61.24.000398-0) - ROSE MARY BERNARDO DA FONSECA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000399-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000399-1) - HORTENCIA CORDEIRO OZORIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000475-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000475-2) - ADEMIR APARECIDO MIRANDA RODAS(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000496-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000496-0) - EDELNER POLETTI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 207. Intime(m)-se.

0001016-13.2009.403.6124 (2009.61.24.001016-8) - LUCAS ASSUNCAO TOLEDO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez)

dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001083-75.2009.403.6124 (2009.61.24.001083-1) - P.B.FER. - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X FERRUCIO JOSE MARTIN(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001132-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001132-0) - JOSE FERNANDES SILVA(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001175-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001175-6) - JOANA POI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001583-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001583-0) - LAIDE GUALBERTO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001613-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001613-4) - OCTACILIO BOTELHO SENNA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001789-58.2009.403.6124 (2009.61.24.001789-8) - MUNICIPIO DE MERIDIANO - SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0002006-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002006-0) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA DOMINGUES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001490-28.2002.403.6124 (2002.61.24.001490-8) - IRACI DE SA PROCESSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

0001388-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001388-4) - VALDECI ALVES DE AMARAES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001442-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001442-0) - ANTONIO BERCELI ORATI(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)
vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo

despacho de fl.52.

0001444-29.2008.403.6124 (2008.61.24.001444-3) - CARLA HERRERA BERTOLO(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo despacho de fl.55.

0001498-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001498-4) - OSVALDO JOSE DE CASTRO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo despacho de fl.53.

0001778-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001778-0) - FERNANDO DE ALMEIDA LYRA(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo despacho de fl.53.

0001782-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001782-1) - MARCELO PINTO MAGALHAES(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo despacho de fl. 54.

0002286-09.2008.403.6124 (2008.61.24.002286-5) - ARLINDO MAKOTO TAKEDA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo despacho de fl.51.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2419

ACAO PENAL

0001320-32.2001.403.6111 (2001.61.11.001320-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP117976 - PEDRO VINHA E SP185848 - ALEXANDRE FRANÇA COELHO E SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS) X ISABEL PERES TOSSI

Conforme se verifica às f. 386-396, o réu Luiz Roberto Rodrigues foi condenado ao pagamento das custas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).O artigo 16, da Lei n. 9.289/96 prescreve que,

extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n. 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar: - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Consoante certidão da f. 495, o réu não efetuou o pagamento das custas processuais a que foi condenado que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, deixo de encaminhá-lo à Fazenda Nacional para inclusão como dívida ativa da União.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação, conforme determinado à f. 475.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Intimem-se.

0002514-83.2005.403.6125 (2005.61.25.002514-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Acolho a manifestação ministerial das fls. 214-216 e determino o normal processamento deste feito.Haja vista que não houve manifestação da defesa em relação ao novo interrogatório do réu (certidão f. 185), e que foram deferidas as diligências solicitadas pela defesa às fls. 189/198, intimem-se as partes, novamente, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.Sem prejuízo, officie-se como requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 216, último parágrafo, encaminhando cópia da manifestação do representante ministerial.Intimem-se.Notifique-se o Ministério Público Federal.

0003112-37.2005.403.6125 (2005.61.25.003112-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X PARES FERREIRA POMPEU DE SOUZA BRASIL(SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

Inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (f. 241 e 301), bem como as testemunhas arrolada(s) pela defesa (f. 326 e 331), em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se nos autos se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal.Caso não seja do interesse da defesa a realização de novo interrogatório do(s) réu(s), deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo de sucessivo 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora. Se nenhuma nova diligência for requerida pelas partes, intimem-se as partes novamente, para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Int.

0000916-21.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CARLOS ALBERTO GAMA FILHO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X DIEGO ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA)

Acautele-se o telefone celular apreendido a que se refere o laudo às fls. 208-216, no depósito deste Juízo Federal.Tendo em vista que o réu Diego Antonio Batista foi devidamente citado (fl. 181 verso), contudo, não apresentou resposta às acusações narradas na denúncia, nomeio o Dr. Rodrigo Martins da Silva, OAB n. 282.711, como defensor dativo do réu supramencionado, devendo a Secretaria intimá-lo da presente nomeação, e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ressaltando que o acusado poderá constituir defensor a qualquer tempo para promover sua defesa.Intime-se a subscritora da petição às fls. 195-197 para que regularize a sua representação processual nos autos.Apresentadas as respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, bem como para que se manifeste acerca dos laudos periciais juntados nos autos.

Expediente Nº 2422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001761-58.2007.403.6125 (2007.61.25.001761-8) - GERALDO RAMALHO DE TOLEDO X OLIVIA MARIA MATOS DE TOLEDO(SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado, consoante requerido à f. 108.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 08/07/2010 COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS - RETIRAR URGENTE.

0003061-21.2008.403.6125 (2008.61.25.003061-5) - JOAO JOSE XAVIER X ROSIMEIRE GAMBA XAVIER(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento do depósito da f. 63, em nome do subscritor da petição da f. 75 (Dr. José

Antonio de Andarde - OAB/SP 87.317), que deverá comparecer pessoalmente a essa Secretaria a fim de proceder à retirada do alvará expedido. Determino que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo os pólos da ação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001962-27.2004.403.6102 (2004.61.02.001962-8) - LUIZ ALBERTO PISANI X MARIA ONDINA ANZALONI PISANI - ESPOLIO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001170-95.2004.403.6127 (2004.61.27.001170-0) - SINESIO ANTONIO BERNARDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

0000779-09.2005.403.6127 (2005.61.27.000779-8) - ELIANE CRISTINA COSTA CORREA X RICARDO HENRIQUE CORREA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Int.

0001606-20.2005.403.6127 (2005.61.27.001606-4) - HELEODORO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002077-36.2005.403.6127 (2005.61.27.002077-8) - ANA MARIA BOVO SARTORELLI(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Citada nos termos do artigo 730 do C.P.C., a União Federal expressou sua concordância com os cálculos, assim expeça-se a competente requisição de pequeno valor (RPV), em favor da autora. Int.

0002158-82.2005.403.6127 (2005.61.27.002158-8) - OFELIA TAVARES DE CARVALHO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001274-19.2006.403.6127 (2006.61.27.001274-9) - MARIA LUCIA ANGELO DE ANDRADE X ANTONIO JOSE NOGUEIRA DE ANDRADE X MOISES JUNQUEIRA ANGELO X MAURICY SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO X CARL DEAN HASENMYER X MARISTELA JUNQUEIRA ANGELO HASENMYER(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Int.

0002872-08.2006.403.6127 (2006.61.27.002872-1) - CLEMENTINO YAZBEK(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0001728-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001728-4) - JOAO CHAGAS(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0001753-75.2007.403.6127 (2007.61.27.001753-3) - BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de dez dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002041-23.2007.403.6127 (2007.61.27.002041-6) - MARIA CONCEICAO MOREIRA MAZZILLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0002105-33.2007.403.6127 (2007.61.27.002105-6) - PEDRO FOGLIARINE JUNIOR(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0002293-26.2007.403.6127 (2007.61.27.002293-0) - HAMILTON DE ANGELO(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 100/102: Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003145-50.2007.403.6127 (2007.61.27.003145-1) - MARIA TERESINHA FRANCIOSO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em Inspeção. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0000001-34.2008.403.6127 (2008.61.27.000001-0) - CACILDA DA SILVA X LAZARO FRANCISCO DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Esclareça a parte autora a pertinência do requerido às fls. 101/102, tendo em vista a decisão que deu provimento à apelação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000378-05.2008.403.6127 (2008.61.27.000378-2) - JOSE OLYMPIO DE LIMA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0001163-64.2008.403.6127 (2008.61.27.001163-8) - LUCILIA DOLFINI VANZO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001329-96.2008.403.6127 (2008.61.27.001329-5) - NOEMIA ANTONIA DE MORAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fl. 149: Indefero o pedido, já que foi concedido o benefício da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002423-79.2008.403.6127 (2008.61.27.002423-2) - MARIA APARECIDA VENTAVOLI BROLLO(SP206489 -

FABRIZIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0002818-71.2008.403.6127 (2008.61.27.002818-3) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fl. 92: Esclareça a parte autora o seu pedido de extinção sem resolução do mérito, diante da decisão homologatória de fls. 87/87v. Int.

0002879-29.2008.403.6127 (2008.61.27.002879-1) - JOSE POLICARPO DE SOUZA X QUEILA CRISTINA DE SOUZA VIOTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 238/242: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que seja dado efetivo cumprimento ao decidido, em sede de agravo, no prazo de quinze dias. Int.

0003948-96.2008.403.6127 (2008.61.27.003948-0) - NELSON PENNA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0004177-56.2008.403.6127 (2008.61.27.004177-1) - EDIVALDO AUGUSTO DA SILVA X MARLETE SILVANA DA SILVA RAMALHO X MARCIA REGINA DA SILVA(SP237454 - APARECIDA IZILDA SATTIN VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004735-28.2008.403.6127 (2008.61.27.004735-9) - NILSE ZAMARIOLA DE OLIVEIRA(SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 104 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0004736-13.2008.403.6127 (2008.61.27.004736-0) - NILSE ZAMARIOLA DE OLIVEIRA(SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Fls. 84 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005008-07.2008.403.6127 (2008.61.27.005008-5) - RITA HELENA BERTOCCO(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005323-35.2008.403.6127 (2008.61.27.005323-2) - BRAZ LINO RODRIGUES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005331-12.2008.403.6127 (2008.61.27.005331-1) - JOANA DONARIO BARIM(SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005519-05.2008.403.6127 (2008.61.27.005519-8) - DAUNYCE PINOLA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI E SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Em dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta nº99000304-0. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 54/57, pois estranhos aos autos. Int.

0000258-25.2009.403.6127 (2009.61.27.000258-7) - JOSE ALVES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000507-49.2004.403.6127 (2004.61.27.000507-4) - NICK LOMBARDI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002367-85.2004.403.6127 (2004.61.27.002367-2) - JOSE JORGE ROSADO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para conversão dos valores remanescentes à Caixa Econômica Federal. Por outro lado, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Int.

0001905-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001905-0) - MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS X MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Fl. 243: Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga planilha discriminada e atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002014-40.2007.403.6127 (2007.61.27.002014-3) - ANA TEREZA INNARELLI JARDIM X ANA TEREZA INNARELLI JARDIM(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Int.

0002026-54.2007.403.6127 (2007.61.27.002026-0) - MARIA TEREZA RODRIGUES TEIXEIRA X MARIA TEREZA RODRIGUES TEIXEIRA X SILVIA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA VALOTA X SILVIA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA VALOTA X MARIA LUIZA RODRIGUES TEIXEIRA GONCALVES X MARIA LUIZA RODRIGUES TEIXEIRA GONCALVES X JOSE BATISTA TEIXEIRA JUNIOR X JOSE BATISTA TEIXEIRA JUNIOR X RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA X RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA X NEUSA DORNELLAS X NEUSA DORNELLAS X RICARDO LOPES SALOMAO X RICARDO LOPES SALOMAO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002027-39.2007.403.6127 (2007.61.27.002027-1) - MURILLO FERREIRA VIVAS X MURILLO FERREIRA VIVAS X ANA MARIA PIOLI VIVAS X ANA MARIA PIOLI VIVAS X MARCO AURELIO VIVAS ALBANEZI X MARCO AURELIO VIVAS ALBANEZI X MARIA JOSE DOS SANTOS MACEDO X MARIA JOSE DOS SANTOS MACEDO X MARILIA DE ARAUJO VENTO X MARILIA DE ARAUJO VENTO X MYRIAN VIVAS CASTELO BORGES X MYRIAN VIVAS CASTELO BORGES X DURVALINA SANT ANNA X DURVALINA SANT ANNA X SILVIA MARIA SANT ANNA DEBONE X SILVIA MARIA SANT ANNA DEBONE X MARISA INES SANT ANNA MADEIRA X MARISA INES SANT ANNA MADEIRA X MARCIA HELENA SANT ANNA LOMBARDI X MARCIA HELENA SANT ANNA LOMBARDI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002154-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002154-8) - MARIA LANZA QUAGLIO X MARIA LANZA QUAGLIO(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 122 e seguintes: Dê-se ciência à parte autora para que requeira em termos de prosequimento, no prazo de dez dias. Int.

0002970-56.2007.403.6127 (2007.61.27.002970-5) - IZABEL TUROLA X IZABEL TUROLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em Inspeção. Fl. 100: Diga a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

0003917-13.2007.403.6127 (2007.61.27.003917-6) - ARIIVALDO ROQUE COSTA X ARIIVALDO ROQUE COSTA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000104-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000104-9) - IRENILDE FERREIRA LIMA X IRENILDE FERREIRA LIMA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001793-23.2008.403.6127 (2008.61.27.001793-8) - ANOR DE SOUZA JUNIOR X ANOR DE SOUZA JUNIOR X RODRIGO CORREA DE SOUZA X RODRIGO CORREA DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA CORREA DE SOUZA GAMA X ANDREIA CRISTINA CORREA DE SOUZA GAMA X PEDRO AFFONSO DOS SANTOS X PEDRO AFFONSO DOS SANTOS X BENEDITO DE CASSIO FRANCO X BENEDITO DE CASSIO FRANCO X PAULINO CIRILO DE PONTES X PAULINO CIRILO DE PONTES(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-15.2007.403.6127 (2007.61.27.000302-9) - ANTONIO DOS REIS X JOSEFINA BRAIDO DOS REIS(SP217694 - ADRIANA SANCHEZ E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001760-67.2007.403.6127 (2007.61.27.001760-0) - JOSE VICENTE BATISTELA X IGNES MENECHINO BATISTELA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002092-34.2007.403.6127 (2007.61.27.002092-1) - ANTONIO PASCHOALINO POLICIANO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002104-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002104-4) - PASCHOALINA LOFRANO X LAURA LOFRANO PINTO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002227-46.2007.403.6127 (2007.61.27.002227-9) - JOSE ROBERTO DE ANDRADE GIANELLI X RAFAEL CIACCO GIANELLI X MARA CRISTINA ROMEIRO CIACCO(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002583-41.2007.403.6127 (2007.61.27.002583-9) - ZELINDA RIBEIRO NUNES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0003007-49.2008.403.6127 (2008.61.27.003007-4) - JOAO DIAS DOS SANTOS(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0003542-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003542-4) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0003897-85.2008.403.6127 (2008.61.27.003897-8) - MARIA ISABEL PACHECO RISSO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0004634-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004634-3) - ANTONIO CASARIN X MADALENA DEL JUDICE CASARIN(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0004645-20.2008.403.6127 (2008.61.27.004645-8) - GODOFREDO ARRUDA NETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0004653-94.2008.403.6127 (2008.61.27.004653-7) - JOSE LAZARO FRANCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0004747-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004747-5) - LAURA DUTRA CARDOZO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0004854-86.2008.403.6127 (2008.61.27.004854-6) - RITA DE SOUZA GOUVEA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005547-70.2008.403.6127 (2008.61.27.005547-2) - JOAQUIM PINTO(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005559-84.2008.403.6127 (2008.61.27.005559-9) - REGINA MARCONI LOURENCINI X MARCIO LOURENCINI X MARCELO LOURENCINI X MARCIA REGINA LOURENCINI FERRARI X FLAVIA MAZZIERO LOURENCINI - MENOR X MARIA APARECIDA MAZZIERO LOURENCINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP197671 - DOUGLAS HUMBERTO BURRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que apresente suas contrarrazões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005572-83.2008.403.6127 (2008.61.27.005572-1) - LUIS BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005578-90.2008.403.6127 (2008.61.27.005578-2) - MARCELO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X VANDA

MARIA DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista às partes para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000085-98.2009.403.6127 (2009.61.27.000085-2) - ZELIA MARIA PACHECO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000195-97.2009.403.6127 (2009.61.27.000195-9) - MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA X WILSON ASSOFRA FILHO X ROSANGELA ASSOFRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000196-82.2009.403.6127 (2009.61.27.000196-0) - MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA X WILSON ASSOFRA FILHO X ROSANGELA ASSOFRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista às partes para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000211-51.2009.403.6127 (2009.61.27.000211-3) - UBIRAJARA RAMOS X MARAJOARA RAMOS X SYNESIO RAMOS JUNIOR X YONARA RAMOS MARIOTONI X GUACYRA MARIA RAMOS CAVEANHA X RITA NOEMIA RAMOS SANTOS X GUACYARA MARIA RAMOS MARETTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000485-15.2009.403.6127 (2009.61.27.000485-7) - MARIA LUCIA POLICE MISSACI X ALESSANDRA MARA GRULI DEBONI FERREZIN X CECIL ROBERTO ARTAMENDE X ANTONIO CORACAO DE JESUS X CLARICE RODRIGUES VIEIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. No prazo de 10(dez) dias, recolha a parte autora as custas de porte e remessa, sob pena de desersão. 3. Int.

0000500-81.2009.403.6127 (2009.61.27.000500-0) - ALFREDO VICENTE ANSANI(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000978-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000978-8) - REGINA MARTA DE OLIVEIRA MONDADORI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. No prazo de 10(dez) dias, recolha a parte autora as custas de porte e remessa, sob pena de desersão. 3. Int.

0001645-75.2009.403.6127 (2009.61.27.001645-8) - SILVIO HUMBERTO PEDROZA X MARINA CELIA CATALANO PEDROZA X PATRICIA PEDROZA DE ASSIS X VIVIANE PEDROZA MESSAGE X CARLOS HUMBERTO PEDROZA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002212-09.2009.403.6127 (2009.61.27.002212-4) - APARECIDA VIRGINIA ZANATTA X CECILIA ZANATTA FAVORETTO X APARECIDO ROQUE X MARIA HELENA GEZUALDO ROQUE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002387-03.2009.403.6127 (2009.61.27.002387-6) - MARIA AMELIA CHAIB MORAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte

contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002808-90.2009.403.6127 (2009.61.27.002808-4) - REGINALDO DESTRO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002919-74.2009.403.6127 (2009.61.27.002919-2) - ELZA TARTAGLIA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002993-31.2009.403.6127 (2009.61.27.002993-3) - CELSO BOCCALINI X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0003327-65.2009.403.6127 (2009.61.27.003327-4) - HUMBERTO MONTEFUSCO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0003477-46.2009.403.6127 (2009.61.27.003477-1) - JOAO CASSINI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0003574-46.2009.403.6127 (2009.61.27.003574-0) - HELIO FERREIRA VALLIM(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0004205-87.2009.403.6127 (2009.61.27.004205-6) - ROSA AMELIA NAPOLITANI CARDOSO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0004259-53.2009.403.6127 (2009.61.27.004259-7) - FRANCISCO ZANELLO FILHO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000528-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000528-1) - CARLOS ANDRE SA E SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000619-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000619-4) - NEUSA PREVITAL X ROSA MARIA PREVITAL(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000721-30.2010.403.6127 (2010.61.27.000721-6) - BENEDITO BREXO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000722-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000722-8) - JOSE CHUQUI BORTOLUCCI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte

contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000723-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000723-0) - ALCIDES PRUDENCIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 3391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000093-80.2006.403.6127 (2006.61.27.000093-0) - MARIA DE FATIMA DO ROSARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos, verifico ter sido realizada solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 201). Aguarde-se audiência de conciliação designada.

0002313-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002313-9) - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Não tendo sido trazido aos autos os locais nos quais seriam realizadas as perícias, não obstante ter sido o autor intimado duas vezes para tanto (fls. 219 e 227), declaro preclusa a aludida prova técnica. Tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000279-69.2007.403.6127 (2007.61.27.000279-7) - SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1. De acordo com a portaria nº003/2009, desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal em 02/02/09, foi dado baixa no termo de conclusão, para as providências pertinentes.

0000829-64.2007.403.6127 (2007.61.27.000829-5) - LOURDES PECANHA SIMIONATO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do filho Erminio Simionato, desde 01/08/2003, data do requerimento administrativo. Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) é genitora de Ermínio Simionato, falecido em 10/07/1999; b) à época, foi concedido o benefício de pensão por morte somente em nome de seu marido, Novaes Simionato; c) com o falecimento deste, ocorrido em 16/07/2003, o requerido cessou o pagamento da pensão deixada pelo filho; d) requereu a concessão para si do benefício de pensão decorrente do falecimento de seu filho, o qual restou indeferido por falta de qualidade de dependente. Sustenta a ocorrência de equívoco quando constou somente o nome do marido no requerimento originário. Alega, outrossim, que dependia economicamente do filho. A ação foi instruída com documentos (fls. 16/38). O requerido contestou (fls. 53/59), defendendo a não comprovação da qualidade de dependente da requerente em relação ao filho falecido, bem como a inacumulabilidade do benefício, pois a requerente recebe pensão por morte decorrente do óbito de seu marido. Sobreveio réplica (fls. 65/66). Foram ouvidas duas testemunhas da requerente e uma do requerido (fls. 92/94). Alegações finais da parte requerente a fls. 100/101, tendo o requerido, a fls. 103, reiterado suas manifestações anteriores. Foi juntado aos autos o procedimento administrativo do requerimento de pensão por morte em virtude do falecimento de Erminio Simionato (fls. 114/154), sobre o qual a parte requerente se manifestou (fls. 157/159). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, conforme previsto no art. 74 da nº Lei 8.213/91. Nos termos do art. 16, II, 4º, a dependência econômica dos pais em relação ao filho deve ser comprovada. No caso, a autora comprovou a qualidade de dependente em relação ao filho falecido. Com efeito, quando do óbito deste, o requerido, reconhecendo o preenchimento de todos os requisitos legais, concedeu o benefício ao pai (Novaes Simionato). Mais tarde, quando do falecimento de Novaes Simionato, marido da autora e pai do instituidor da pensão, a autarquia cessou a pensão. A requerente faz jus ao benefício, pois se ao pai, aposentado à época do óbito do filho, o requerido reconheceu a qualidade de dependente, com muito mais razão deve reconhecer em relação à genitora, idosa que não trabalha e não é aposentada. O fato de a autarquia ter concedido a pensão à autora, por conta do óbito de seu marido (fl. 60), não interfere na procedência do pedido inicial que é receber o benefício cessado quando do óbito de Novaes Simionato, meeiro da pensão devida à autora, tendo como instituidor o filho Erminio Simionato. Nesta seara, a legislação de regência (art. 124 da lei 8.213/91), não veda a cumulação de duas pensões, tendo instituidores distintos, como no caso, uma deixada pelo filho e outra pelo marido. Nesse sentido: (...) O fato de a Autora já receber pensão por morte de seu falecido companheiro não a impede de receber, também, pensão por morte deixada por sua filha, porquanto a dependência econômica em relação à falecida foi demonstrada e a questão não se inserir na vedação prevista no art. 124, da Lei 8.213/91 c/c art. 167 do Decreto n. 3.048. (...) (TRF3 - AC 42518). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de

seu filho, Erminio Simionato, desde a data do requerimento administrativo (01.08.2003 - fl. 22), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000920-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000920-6) - MARIA APARECIDA ANTONIO GANDOLFO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, bem como indenizá-la por dano moral. Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) que era companheira de Arlindo Gandolfo, falecido em 02/11/2007; b) requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido por falta de qualidade de dependente. Quanto aos efeitos jurídicos dos fatos, sustenta que a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, I, 4º da Lei nº 8.213/91. A ação foi instruída com documentos (fls. 11/20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 22/23). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 45/47). O requerido contestou (fls. 49/57) defendendo a ocorrência da prescrição quinquenal, a inexistência da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido, e a inoccorrência de dano moral. Sobreveio réplica (fls. 80/85). A parte requerida providenciou a juntada aos autos do procedimento administrativo (fls. 95/135), com ciência às partes. Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 207/209). A parte requerente apresentou suas alegações finais (fls. 214/216), tendo o requerido reiterado suas manifestações anteriores (fl. 218). Feito o relatório, fundamento e decidido. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se a companheira (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, no entanto, a prova da união estável. Extraí-se dos documentos carreados aos autos que a requerente foi casada com o de cujus, porém separou-se em 1991, tendo a separação judicial sido convertida em divórcio em 1993. Contudo, não há prova material do alegado convívio marital ao tempo do óbito de Arlindo Gandolfo. Os documentos juntados para esse fim são baseados em declarações. Com efeito, não há prova de domicílio em comum, de encargos domésticos suportados pelo de cujus, conta bancária em conjunto, ou seja, nenhum dos documentos elencados no art. 22, 3º, do Decreto 3.048/99 foram apresentados. A única prova de que se valeu a parte requerente foi da testemunhal, o que só pode ser aceita quando amparada por robusta prova documental, o que não é o caso. Note-se que a testemunha Luzia Aparecida de Oliveira Soares afirmou que a requerente começou a trabalhar na casa do Arlindo, fazendo limpeza (fls. 208), demonstrando que a requerente não dependia economicamente de seu ex-marido. Assim, não comprovada a união estável nem a dependência econômica em relação ao de cujus, não faz jus a parte requerente ao benefício de pensão por morte. Improcede, outrossim, a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inoccorrência. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como das custas processuais, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001614-89.2008.403.6127 (2008.61.27.001614-4) - SERGIO BARROS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002799-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002799-3) - JOSE EDUARDO ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Decreto nº 89.312/84. Aduz, em síntese, que: a) requereu e teve indeferido, pelo requerido, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude da não consideração, como atividade especial, dos períodos de trabalho nas empresas Carâmica Chiarelli, de

01/02/69 a 31/07/73, International Paper, de 06/08/73 a 10/11/76, e Cerâmica São José Guaçu, de 15/05/80 a 13/12/90; b) nos referidos períodos, trabalhou sob a influência de agentes nocivos; c) com a conversão da atividade especial para comum, contava, na data do requerimento, com 30 anos, 1 mês e 18 dias de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/68. Citado, o requerido contestou (fls. 78/86), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, o seguinte: a) impossibilidade de conversão do tempo especial em comum em relação aos períodos anteriores a 1980; b) a utilização de equipamentos de proteção neutraliza o agente agressivo, impedindo a conversão. Instado, o requerente apresentou novos documentos (fls. 194/207). Feito o relatório, fundamento e decido. As atividades que a parte requerente pretende ver reconhecidas como especiais foram exercidas em períodos anteriores a 28 de abril de 1995, pelo que é suficiente, para o enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. A exigência de laudo técnico que comprove a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a vigorar apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Porém, para o agente nocivo ruído, sempre foi necessário sua comprovação através de laudo pericial, tendo quem vista que somente equipamentos próprios podem medi-lo. O primeiro período de trabalho controvertido é o de 01.02.1969 a 31.07.1973, prestado pelo requerente, como operário, na empresa Cerâmica Chiareli. O requerido, administrativamente, considerou-o como de atividade comum, e o requerente afirma ser especial. Para a comprovação da especialidade, apresentou somente o formulário de fls. 39. Neste documento, porém, não consta que o trabalho tenha sido prestado sob a influência de agentes nocivos, além de ter sido assinalado que a empresa não conta com laudo pericial. Portanto, improcede a pretensão de se tomá-lo como especial. O segundo período de trabalho controvertido é o de 06.08.1973 a 10.11.1976, prestado pelo requerente, como servente, ajudante e ajudante de fábrica de papel, na empresa International Paper. O requerido, administrativamente, considerou-o como de atividade comum, e o requerente afirma ser especial. Para a comprovação da especialidade, apresentou o formulário de fls. 40/41 e laudo pericial de fls. 43/44. Analisando estes documentos, verifico que o requerente esteve sujeito, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 91,2 dB enquanto servente, 91,2 dB enquanto ajudante e 96,2 dB enquanto ajudante de fábrica de papel. Consta, porém, que a empresa fornecia equipamento de proteção individual consistente em protetor auricular, que atenuava o ruído em 12 dB. Até o início da vigência do Decreto nº 2172/97, o ruído superior a 80 dB era considerado agente nocivo. Por outro lado, não há provas de que, de fato, o requerente recebeu e utilizou o aludido equipamento de proteção individual. Não há, nos autos, nenhum recibo firmado por ele neste sentido. Portanto, referido período é especial para fins de aposentadoria. O terceiro período de trabalho controvertido é o de 15.05.1980 a 13.12.1990, prestado pelo requerente, como supervisor de segurança, na empresa Cerâmica São José Guaçu. O requerido, administrativamente, considerou-o como de atividade comum, e o requerente afirma ser especial. Para a comprovação da especialidade, apresentou o formulário de fls. 194 e laudo pericial de fls. 195/207. Analisando estes documentos, verifico que o requerente esteve sujeito, de modo habitual e permanente, enquanto desempenhava a atividade de supervisor de segurança nos setores de moagem de argila, prensagem de pisos, classificação de pisos e expedição de produtos, ao agente nocivo ruído entre 88 a 92 dB. Portanto, sendo o ruído acima de 80 dB e na falta de prova documental de recebimento, pelo trabalhador, de eficaz equipamento de proteção individual, o trabalho realizado no aludido período é especial. Os períodos ora reconhecidos como especial (06.08.1973 a 10.11.1976 e 15.05.1980 a 13.12.1990), devem ser convertidos em tempo comum, aplicando-se o multiplicador legal (fator 1,4). Sem razão o requerido quando defende a impossibilidade de conversão com relação aos períodos anteriores a 1980, porquanto a Lei nº 6.887/80, não sendo expressa nesse sentido, comporta aplicação retroativa. No entanto, efetuando-se a conversão e a soma ao tempo comum até 13.12.1990, não se chega ao tempo mínimo de 30 anos de atividade contributiva, necessário para o atendimento da pretensão posta na inicial. Destarte, comprovou o requerente apenas o direito à contagem, como tempo comum, dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, que devem ser averbados pelo requerido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a averbar e considerar, em favor do requerente, para fins de aposentadoria, os períodos de 06.08.1973 a 10.11.1976, trabalhado na empresa International Paper, e 15.05.1980 a 13.12.1990, trabalho na empresa Cerâmica São José Guaçu, como tempo de atividade especial, conforme previsto no código 1.1.6. do Decreto nº 53.831/64. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença.

0003121-85.2008.403.6127 (2008.61.27.003121-2) - ELIANA CLAUDIA VENTALI LIMA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 38/40). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a tutela recursal (fl. 74) e, julgando o mérito, deu provimento ao recurso (fl. 85). O requerido apresentou contestação (fls. 64/69), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 100/104), com ciência às partes. As partes informaram a realização de acordo para a concessão da aposentadoria por invalidez, com renúncia da parte autora aos direitos emergentes do mesmo fato ou fundamento, as partes renunciaram ao direito de apelar contra a sentença homologatória deste acordo e o requerido dispensou a citação nos termos do art. 730 do CPC (fls. 117/118). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo, a renúncia ao direito de apelar e a dispensa

de citação do requerido, nos termos do art. 730 do CPC, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Determino a expedição de ofício a EADJ e RPV conforme convencionado entre as partes. Autorizo a expedição de RPV tanto para a requerente quanto para o pagamento de honorários contratuais do advogado. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003451-82.2008.403.6127 (2008.61.27.003451-1) - ANTONIO TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 24/26). O requerido apresentou contestação (fls. 42/47), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 71/75), com ciência às partes. As partes informaram a realização de acordo para a concessão da aposentadoria por invalidez, com renúncia da parte autora aos direitos emergentes do mesmo fato ou fundamento, as partes renunciaram ao direito de apelar contra a sentença homologatória deste acordo e o requerido dispensou a citação nos termos do art. 730 do CPC (fls. 95/96). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo, a renúncia ao direito de apelar e a dispensa de citação do requerido, nos termos do art. 730 do CPC, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Determino a expedição de ofício a EADJ e RPV conforme convencionado entre as partes. Autorizo a expedição de RPV tanto para a requerente quanto para o pagamento de honorários contratuais do advogado. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003751-44.2008.403.6127 (2008.61.27.003751-2) - JOSE BENEDITO STRAZZIERI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração (fl. 161), apresentados pelo requerido em face da sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 142/146), alegando a ocorrência de omissão, pois é parte manifestamente ilegítima nesta ação, aduzindo caber à União responder pela lide a partir do ano de 2007 (lei 11.457/2007). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não ocorre omissão. O Instituto Nacional do Seguro Social, réu da ação, contestou o pedido em 27/11/2008, portanto na vigência da lei 11.457/2007 (fls. 130/135), e não arguiu sua ilegitimidade passiva. Ante o exposto, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004230-37.2008.403.6127 (2008.61.27.004230-1) - SERGIO CHIORATO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a certidão de fls. 144/145, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a situação cadastral de seu CPF. Após, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 131/132.

0005153-63.2008.403.6127 (2008.61.27.005153-3) - ANGELA APARECIDA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000165-62.2009.403.6127 (2009.61.27.000165-0) - ELENICE APARECIDA MIGUEL(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Tendo em vista que o autor reside em São José do Rio Pardo/SP (fl. 11), cancelo a audiência anteriormente designada e determino a expedição de precatória para tomada de seu depoimento pessoal. Providencie a Secretaria baixa na pauta de audiências. Cumpra-se. Intimem-se.

0000560-54.2009.403.6127 (2009.61.27.000560-6) - ANUNCIATA DE LUCA SILVA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De acordo com a portaria nº003/2009, desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal em 02/02/09, foi dada baixa no termo de conclusão, para as providências pertinentes.

0001691-64.2009.403.6127 (2009.61.27.001691-4) - LAZARO FARIA CIPOLLA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. De acordo com a portaria nº003/2009, desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal em 02/02/09, foi dado baixa no termo de conclusão, para as providências pertinentes.

0001908-10.2009.403.6127 (2009.61.27.001908-3) - ANTONIO DE CAMARGO ANDRADE NETO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 63 sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001944-52.2009.403.6127 (2009.61.27.001944-7) - JONAS GUILHERME FERNANDES - INCAPAZ X MARIA EMILIA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

0002656-42.2009.403.6127 (2009.61.27.002656-7) - LUZIA DE FATIMA DA COSTA GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 64). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fl. 83). O requerido apresentou contestação (fls. 85/86), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 92/100), com ciência às partes. As partes informaram a realização de acordo para a concessão da aposentadoria por invalidez, com renúncia da parte autora aos direitos emergentes do mesmo fato ou fundamento, as partes renunciaram ao direito de apelar contra a sentença homologatória deste acordo e o requerido dispensou a citação nos termos do art. 730 do CPC (fls. 115/116). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo, a renúncia ao direito de apelar e a dispensa de citação do requerido, nos termos do art. 730 do CPC, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Determino a expedição de ofício a EADJ e RPV conforme convencionado entre as partes. Autorizo a expedição de RPV tanto para a requerente quanto para o pagamento de honorários contratuais do advogado. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002663-34.2009.403.6127 (2009.61.27.002663-4) - ONOFRE NORONHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 44). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a tutela recursal (fls. 63/64). O requerido apresentou contestação (fls. 65/66), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 78/86). As partes informaram a realização de acordo para a concessão da aposentadoria por invalidez, com renúncia da parte autora aos direitos emergentes do mesmo fato ou fundamento, as partes renunciaram ao direito de apelar contra a sentença homologatória deste acordo e o requerido dispensou a citação nos termos do art. 730 do CPC (fls. 100/101). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo, a renúncia ao direito de apelar e a dispensa de citação do requerido, nos termos do art. 730 do CPC, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Determino a expedição de ofício a EADJ e RPV conforme convencionado entre as partes. Autorizo a expedição de RPV tanto para a requerente quanto para o pagamento de honorários contratuais do advogado. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003110-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003110-1) - RAQUEL DO PRADO LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 50). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fl. 71). O requerido apresentou contestação (fls. 58/59), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial

médica (fls. 77/80), com ciência às partes. As partes informaram a realização de acordo para a concessão da aposentadoria por invalidez, com renúncia da parte autora aos direitos emergentes do mesmo fato ou fundamento, as partes renunciaram ao direito de apelar contra a sentença homologatória deste acordo e o requerido dispensou a citação nos termos do art. 730 do CPC (fls. 94/95). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo, a renúncia ao direito de apelar e a dispensa de citação do requerido, nos termos do art. 730 do CPC, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Determino a expedição de ofício a EADJ e RPV conforme convencionado entre as partes. Autorizo a expedição de RPV tanto para a requerente quanto para o pagamento de honorários contratuais do advogado. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003679-23.2009.403.6127 (2009.61.27.003679-2) - MARLENE FORNAZIERO PADUANELLE (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000878-03.2010.403.6127 - BENEDITO GERALDO DA SILVA (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0000933-51.2010.403.6127 - ANGELA APARECIDA LIMA DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Proceda-se à citação do INSS. Cumpra-se.

0000934-36.2010.403.6127 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De acordo com a portaria nº003/2009, desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal em 02/02/09, foi dado baixa no termo de conclusão, para as providências pertinentes.

0001001-98.2010.403.6127 - JOSE PEREIRA MOREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 27, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001229-73.2010.403.6127 - LUIZ CARLOS GAIOTO X JOSE SILVIO LAURSEN X SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA SOBRINHO X IVAI LOPES PERES X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De acordo com a portaria nº003/2009, desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal em 02/02/09, foi dado baixa no termo de conclusão, para as providências pertinentes.

0001230-58.2010.403.6127 - ANTONIO LEME DA SILVA X JOSE STAFUCHER X ISABEL DOS SANTOS X LOURIVALDO ALVES SANTIAGO X JOSE JORGE DO CARMO X LAZARO GOMES DOS SANTOS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De acordo com a portaria nº003/2009, desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal em 02/02/09, foi dado baixa no termo de conclusão, para as providências pertinentes.

0002121-79.2010.403.6127 - JAMIRO MARCELINO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De acordo com a portaria nº003/2009, desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal em 02/02/09, foi dado baixa no termo de conclusão, para as providências pertinentes.

0002141-70.2010.403.6127 - JOAO PERIN (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De acordo com a portaria nº003/2009, desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal em 02/02/09, foi dado baixa no termo de conclusão, para as providências pertinentes.

0002166-83.2010.403.6127 - ROSARIA MARIA MORGADO FERNANDES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De acordo com a portaria nº003/2009, desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal em 02/02/09, foi dado baixa no termo de conclusão, para as providências pertinentes.

0002580-81.2010.403.6127 - LEONILDA CAPITONI DE MORAIS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002581-66.2010.403.6127 - MARLENE JOSEFA SIMOES DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002582-51.2010.403.6127 - PAULO ROBERTO DA COSTA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002607-64.2010.403.6127 - ROSELI CRISTINA DA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhadora rural, visto que a requerente esteve internada na Santa Casa de Casa Branca por 10 dias (de 19.02.10 a 01.03.10 - fl. 22). Além disso, os documentos de fls. 19/21 e 23/26 demonstram regular tratamento das moléstias relatadas na inicial, não sendo, portanto, crível que tenha recuperado a capacidade laborativa. Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que implante e pague, à parte requerente, o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002608-49.2010.403.6127 - SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Ribeiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinheira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

0002609-34.2010.403.6127 - ROGERIO RIBAS MARCONDES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhador rural, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002610-19.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X LEANDRO DA SILVA FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose da Silva Ferreira, representada por Leandro da Silva Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu ex-companheiro Pedro Ferreira Forte, ocorrido em 19.04.2002. Alega que viveu em união estável com o falecido até a data do falecimento e requereu o benefício administrativamente em 24.10.2006, mas o INSS exigiu documentos que não foi possível providenciar, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A dependência econômica da companheira é presumida, ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei de benefícios. Todavia, no caso, a existência de sentença reconhecendo a união estável, proferida pelo Juízo Estadual, tendo por base acordo das partes (fls. 18/19), não prova, por si só, a dependência da autora em relação ao falecido. Com efeito, a legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheiro, a comprovação da existência de união estável como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, 3º, da CF/88), o que, neste exame sumário, não se encontra provado. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Citem-se e intimem-se.

0002612-86.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) pe-

riando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

0002613-71.2010.403.6127 - ONICE DE SOUZA ALCANTARA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de empregada doméstica, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intemem-se.

0002621-48.2010.403.6127 - REINALDO MARCOS JUSTIMIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias traga aos autos a carta atualizada de indeferimento do pedido do INSS.

0002622-33.2010.403.6127 - MIGUEL PALERMO NETO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias traga aos autos a carta atualizada de indeferimento do pedido do INSS.

0002624-03.2010.403.6127 - ROSANGELA MOREIRA VARANDA FERNANDES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize no instrumento de procuração e declaração de pobreza de acordo com o nome constante nos documentos de fls.10.

0002629-25.2010.403.6127 - MARA REGINA DE PAULA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize procuração e declaração de pobreza de acordo com o nome constante nos documentos de fls. 11.

0002634-47.2010.403.6127 - NILSON AVELINO MARCOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a atividade de trabalho habitual que exercia antes da concessão do benefício de auxílio doença.

0002635-32.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a atividade de trabalho que exerce habitualmente.

0002637-02.2010.403.6127 - MARIA ALICE SABINA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo não caracterizada litispêndência ou coisa julgada. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça atividade de trabalho que exerce habitualmente.

0002638-84.2010.403.6127 - WALLACE FABIO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a atividade de trabalho que exerce habitualmente, em igual prazo traga aos autos a carta de indeferimento de pedido do INSS.

0002640-54.2010.403.6127 - MARIA CLARA BARON(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos a carta de indeferimento do pedido do INSS.

0002643-09.2010.403.6127 - ANTONIA LEME PEREIRA LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize instrumento de procuração e a declaração de pobreza, tendo em vista a divergência constante nos documentos de fls.11.

0002645-76.2010.403.6127 - APARECIDA MARIA DE ALMEIDA SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos o intrumento de procuração por instrumento público original.

0002648-31.2010.403.6127 - IRACI CONCEICAO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos carta atualizada do indeferimento do pedido do INSS.

0002653-53.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA TORATI DE OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a atividade de trabalho que exerce habitualmente. Intime-se.

0002655-23.2010.403.6127 - CLEONILDA FARIAS BENICIO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a declaração de pobreza, esclareça a atividade de trabalho que exerce habitualmente e traga aos autos cópia dos documentos pessoais.

0002744-46.2010.403.6127 - MARIA AUGUSTA DE SOUZA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para receber, na condição de procuradora, o benefício de sua genitora (000.621.273-5). Alega que o requerido, em março de 2010, negou seu direito de continuar sendo a procuradora de sua mãe, que se encontra acamada. Entretanto, o documento de fl. 11 revela que o cadastramento de procurador teria validade até 28/05/2010, de maneira que o alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a parte requerida para esta prévia manifestação, em 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

0002759-15.2010.403.6127 - JOAO BATISTA SIMOES X JOSE CARLOS FRANCISCHET X JOCELINO PEDRO X JOAO GALANTE FILHO X JOAQUIM CARLOS DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. Feito o relatório, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, es-te Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordi-nária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n.

8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e conti-nua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previ-denciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigi-do: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício se-ria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉ-CIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE IN-TEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determi-nação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos sa-lários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos au-tos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como con-seqüência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças de-corrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titu-lar de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendi-mento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição con-siderados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferi-da pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão de-fluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pa-gamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla va-loração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o sa-lário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pre-tensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do ar-tigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 3401

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES) Ciência às partes de que foi designado o dia 12 de agosto de 2010, às 15h00, para oitiva das testemunhas arroladas e que foi designado o dia 05 de agosto de 2010, às 13h00, para tomada do depoimento pessoal do réu Antonio Carlos Aguiar da Costa, junto ao r. Juízo Estadual da Comarca de São Sebastião da Grama/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 3402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000015-91.2003.403.6127 (2003.61.27.000015-1) - CARMEN PAIAS CERBONI X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carmem Paías Cerboni e Outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, co-mo provam os documentos encartados aos autos.O valor da execução foi fixado em embargos à execução opostos pela executada (fl. 279). Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos, providenciando a Secretaria a expedição do necessário.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000543-91.2004.403.6127 (2004.61.27.000543-8) - JOSE MUGNON X THEREZA BUENO LEME MUGNON X FRANCISCO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Mugnon e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 194), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001100-78.2004.403.6127 (2004.61.27.001100-1) - ALZIRA LUIZ X VERGINIA SILVA AMATO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alzira Luiz em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 192), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001313-84.2004.403.6127 (2004.61.27.001313-7) - MARIA APARECIDA DALVIA PEREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida Dalva Pereira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, co-mo provam os documentos encartados aos autos.Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 152), com ciência às partes. Não houve manifestação da CEF.Relatado, fundamento e decido.O valor da execução, apontado pelo Contador, é superior ao requerido pela parte exequente, de modo que a esta cabe levantar os valores pleiteados em sua execução (R\$ 4.852,02 - fl. 120).Destá forma, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001729-52.2004.403.6127 (2004.61.27.001729-5) - JOSE ALVES MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de sentença movida pela Fazenda Nacional em face de Jose Alves Moreira objetivando receber honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença proferida na ação principal, a exequente pediu a extinção da execução, com fundamento no art. 20, 2º, da lei 10.522/02, por se tratar de verba honorária inferior a R\$ 1.000,00 (fl. 116).Relatado, fundamento e decido.A manifestação da exequente (Fazenda Nacional) amolda-se à hipótese prevista no artigo 794, III, do CPC, por isso, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000958-40.2005.403.6127 (2005.61.27.000958-8) - EMILIA APARECIDA MEGA(SP052941 - ODAIR BONTURI E SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Emilia Aparecida Mega em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 183), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002368-36.2005.403.6127 (2005.61.27.002368-8) - MARINA ETTIENNE BUCCI CAIO(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO E SP128478 - ARNALDO BALDISSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marina Etienne Bucci Caio em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 174), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000034-92.2006.403.6127 (2006.61.27.000034-6) - HELENA MESSORA DEGRAVA(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Helena Messorá Degrava em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 131), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002025-06.2006.403.6127 (2006.61.27.002025-4) - MARCIO ANTONIO FELIPPE COTRIM X MARIA LUIZA MILLER COTRIM(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marcio Antonio Felipe Cotrim e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 120), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001802-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001802-1) - JOSE FLAVIO DOS SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Flavio dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 121), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003552-56.2007.403.6127 (2007.61.27.003552-3) - CLARA PERAL GONCALVES(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP060987 - ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Clara Peral Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 116), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000154-67.2008.403.6127 (2008.61.27.000154-2) - JOSE VICENTE BATISTELA X IGNES MENECHINO BATISTELA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Vicente Batistela e Outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, co-mo provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000821-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000821-4) - FATIMA ANTONINHA MARCATTI(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Fátima Antoninha Marcatti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0005240-19.2008.403.6127 (2008.61.27.005240-9) - ANASTACIO BUBOLA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Anastacio Bubola em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002159-67.2005.403.6127 (2005.61.27.002159-0) - LUCIA TAVARES CARVALHO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lucia Tavares Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 178), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF.Relatado, fundamento e decido.Conforme informação do Contador do Juízo, a diferença existente entre seus cálculos e os apresentados pela CEF resulta de arredondamento de valores (fl. 165). Assim, corretos os cálcu-los apresentados pela CEF.No mais, considerando o levantamento pela parte exe- quente da importância devida (fls. 159/162), não há nada mais a executar.Issso posto, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamen-to do saldo remanescente em favor da CEF e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001605-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001605-0) - ANTONIO GERALDO CONSUL FERREIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Geraldo Consul Ferreira em face da Caixa Econômica Fede-ral, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquida-do, como provam os documentos encartados aos autos.Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 125), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001602-17.2004.403.6127 (2004.61.27.001602-3) - AMILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Amilton Ferreira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 132), com ciência às partes. Não houve manifestação da CEF.Relatado, fundamento e decido.O valor da execução, apontado pelo Contador, é supe-rior ao requerido pela parte exequente, de modo que a esta cabe levantar os valores pleiteados em sua execução (R\$ 6.005,68 - fl. 96).Desta forma, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamen-to e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001931-58.2006.403.6127 (2006.61.27.001931-8) - SUELY APARECIDA PEREIRA X SUELY APARECIDA PEREIRA(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Suely Aparecida Pereira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 86), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002024-21.2006.403.6127 (2006.61.27.002024-2) - ORLANDO AVANCINI X ORLANDO AVANCINI X HELENA NARESSI AVANCINI X HELENA NARESSI AVANCINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Orlando Avancini e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 149), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002266-77.2006.403.6127 (2006.61.27.002266-4) - JOSE ROMILDO PIROLA X JOSE ROMILDO PIROLA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Romildo Pirolla em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 126), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Improcede o pedido do exequente de atualização do cálculo do contador, cujo valor foi fixado para a execução, pois em se tratando de depósito judicial incide a correção legal. Assim, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002459-92.2006.403.6127 (2006.61.27.002459-4) - ANTONIO PAGANINI X ANTONIO PAGANINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Paganini em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 119), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002662-54.2006.403.6127 (2006.61.27.002662-1) - DANIELA KLEINFELDER X DANIELA KLEINFELDER(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Daniela Kleinfelder em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 131), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002790-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002790-0) - OLGA BEDIN SOARES X OLGA BEDIN SOARES(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Olga Bedin Soares em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta

dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 135), com ciência às partes. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. O valor da execução, apontado pelo Contador, é superior ao requerido pela parte exequente, de modo que a esta cabe levantar os valores pleiteados em sua execução (R\$ 17.356,60 - fl. 96). Desta forma, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000041-50.2007.403.6127 (2007.61.27.000041-7) - PASCHOA INES PULCINELLI X PASCHOA INES PULCINELLI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Paschoa Ines Pulcinelli em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 150), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000761-17.2007.403.6127 (2007.61.27.000761-8) - ACHILLES ALBANI X ACHILLES ALBANI (SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Achilles Albani em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 147/150), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 147), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 24.323,31, em 08/2009, como informado pelo Contador - fl. 147. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000859-02.2007.403.6127 (2007.61.27.000859-3) - ZENAIDE BERTHO CALVENTE X NEIDE CALVENTE MACIAS MORAIS (SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Zenaide Bertho Calvente e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 125/128), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 125), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 4.087,62, em 04/2008, como informado pelo Contador - fl. 125. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001354-46.2007.403.6127 (2007.61.27.001354-0) - LAZARO BATISTA X LAZARO BATISTA X LAZARA DE CAMARGO BATISTA X LAZARA DE CAMARGO BATISTA X JOSE LUIZ MARCATTI X JOSE LUIZ MARCATTI X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI (SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lazaro Batista e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 153), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001650-68.2007.403.6127 (2007.61.27.001650-4) - MALVIA FARIA SARMENTO BALBINO X MALVIA FARIA SARMENTO BALBINO (SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA

SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Malvia Faria Sarmiento Balbino em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, co-mo provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 223), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001963-29.2007.403.6127 (2007.61.27.001963-3) - LUIZ COLOMBO NETO X LUIZ COLOMBO NETO X THOMAZ COLOMBO X THOMAZ COLOMBO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luiz Colombo Neto e Outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 103), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001964-14.2007.403.6127 (2007.61.27.001964-5) - PAULO ANTONIO ROSSATTI X PAULO ANTONIO ROSSATTI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Paulo Antonio Rossatti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 107), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002971-41.2007.403.6127 (2007.61.27.002971-7) - ROSA TUROLA X ROSA TUROLA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rosa Turola em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os do-cumentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 106), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005014-48.2007.403.6127 (2007.61.27.005014-7) - DIRCEU BARBOSA X DIRCEU BARBOSA X MARIA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA X MARIA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Dirce Barbosa e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 115), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000495-93.2008.403.6127 (2008.61.27.000495-6) - JOSE LUIS RODRIGUES DA SILVA X JOSE LUIS RODRIGUES DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Celino Bovo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os do-cumentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002129-27.2008.403.6127 (2008.61.27.002129-2) - NELSON THEODORO X NELSON THEODORO (SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nelson Theodoro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 184), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 3403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000532-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000532-4) - MARIA APARECIDA DAMORE MALUF(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o patrono da parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado da Sra. Maria Aparecida Damore Maluf, possibilitando a intimação pessoal desta.

0002327-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002327-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência do retorno do mandado de intimação, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3405

ACAO PENAL

000295-57.2006.403.6127 (2006.61.27.000295-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIGUEL REQUENA CABALIN(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI E SP227935 - VÍVIAN ZOGAIB MARANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 43 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002983-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002983-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X VITOR JOSE DE ALMEIDA NETO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO KALID X JOSE LUIZ DE MATTOS VICENTE

Fls. 321/322: Ciência às partes de foi redesignado o dia 29 de setembro de 2010, às 15:15 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 0005188-21.2010.403.6105, junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL CAROLYNE BARBOSA DE ARRUDA MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1348

USUCAPIAO

0007809-49.2009.403.6000 (2009.60.00.007809-0) - CESAR LUIZ BRASIL OVELAR X SANDRA REGINA PEREIRA BARCELOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Trata-se de pedido de Usucapião formulado por César Luiz Brasil Ovelar e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Na fase de especificação de provas, os autores pugnaram pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes (f. 220/226), bem como a expedição de ofícios ao INCRA e à Receita Federal. À f. 219, a CEF também requereu o depoimento pessoal dos autores. As alegações da parte autora e da ré já constam da peça inicial e da contestação, respectivamente, mostrando-se desnecessária a coleta da prova de que se trata. Além disso, o presente feito encontra-se instruído com farta prova documental, a dispensar a oitiva pessoal das partes. Ante o exposto, indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora e da ré. Indefiro também o pedido de expedição de ofícios ao INCRA e à Receita Federal, já que a comprovação da não existência de outros imóveis de propriedade dos requerentes é ônus exclusivo destes e que, uma vez se tratando de Direito Real por excelência, a propriedade possui o atributo da publicidade, não necessitando da intervenção do Poder Judiciário para se obter seu conhecimento. Defiro, porém, a oitiva das testemunhas requeridas pela parte autora, a serem arroladas dentro do prazo indicado no art. 407 do Código de Processo Civil. Assim, designo o dia 17/08/2010, às 15:30 horas, para audiência de instrução. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005353-92.2010.403.6000 - ANDATERRA - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANDATERRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente demanda coletiva pelo procedimento comum de rito ordinário, na qualidade de representante processual dos produtores rurais listados à fl. 62, pleiteando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas associados à autora. Alegou a parte Autora, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de empregadores rurais, os seus associados têm sido obrigados a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, também ficaram obrigados ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Em atendimento ao despacho de fl. 107, a Associação juntou documentos (fls. 118/126) que comprovam a que alguns de seus agremiados são produtores rurais, bem como que se sujeitam à incidência do FUNRURAL. Na ocasião, também comprovou-se o domicílio fiscal de 4 associados. É o relatório. DECIDO:2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam, no caso vertente, os requisitos previstos no art. no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, 24 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 8. do art. 195 da CR88: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURRSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO) Porém, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, a sentença proferida em ação coletiva só produzirá efeitos nos limites territoriais de jurisdição do Juízo prolator. Os Juízes Federais lotados na Subseção Judiciária de Campo Grande-MS não têm jurisdição sobre os municípios de Rio Brillhante ou Três Lagoas - MS, de modo que a presente decisão não surtirá efeito em relação aos produtores rurais daqueles municípios. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural dos associados à Autora constantes à fl. 62, com domicílio fiscal nesta Capital. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha

de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se. Após, e se for o caso, intime-se a parte autora para réplica. Intimem-se.

0005416-20.2010.403.6000 - CHESTER VINCENSI X JOSE LINO VINCENSI X MARIA CELONI VINCENSI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação ordinária, através do qual pretendem os autores seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da comercialização da produção rural, mediante depósito judicial. No entanto, a pretensão dos autores de efetuarem depósito judicial dos valores referentes ao Funrural prescinde de deferimento do Juízo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade dada pelo art. 151, II, do CTN, ao contribuinte, para a suspensão da exigibilidade do tributo. Assim, efetuados os depósitos, cientifique-se a parte ré, para os fins legais. Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intimem-se os autores para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0005521-94.2010.403.6000 - HONORIO RODOLPHO HATTGE(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X FAZENDA NACIONAL

Este Juízo proferiu decisão à fl. 148, determinando a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal, ante ao valor dado inicialmente à causa (R\$ 27.779,43). Às fls. 150/151, o autor atribui à causa o novo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Nesse passo, reconsidero a decisão de fl. 148, fixando a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Desta forma, intime-se o autor para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição. Na oportunidade, colacione aos autos o instrumento de procuração. I. Cumpra-se.

0005597-21.2010.403.6000 - JOSE CABREIRA MARTINS(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 28.957,70 (vinte e oito mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005631-93.2010.403.6000 - JOSE DOERTE MAFIA(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1. Este Juízo proferiu decisão à fl. 38, determinando a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal, ante ao valor dado inicialmente à causa (R\$ 1.000,00). À fl. 40, o autor atribuiu novo valor à causa, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como recolheu as custas complementares (fl. 33/34). Nesse passo, reconsidero a decisão de fl. 38, fixando a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. 2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos que comprovem que está sujeito ao recolhimento da contribuição social (Funrural) incidente sobre a comercialização de produtos rurais (art. 283, do CPC). Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0005632-78.2010.403.6000 - WALTER BUNECKER(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1. Este Juízo proferiu decisão à fl. 30, determinando a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal, ante ao valor dado inicialmente à causa (R\$ 1.000,00). À fl. 32, o autor atribuiu novo valor à causa, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como recolheu as custas complementares (fl. 33/34). Nesse passo, reconsidero a decisão de fl. 30, fixando a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. 2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos que comprovem que está sujeito ao recolhimento da contribuição social (Funrural) incidente sobre a comercialização de produtos rurais (art. 283, do CPC). Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0005638-85.2010.403.6000 - VILSON NECKEL X NILCE TERESINHA NECKEL(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1. Este Juízo proferiu decisão à fl. 34, determinando a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal, ante ao valor dado inicialmente à causa (R\$ 1.000,00). À fl. 37, os autores atribuíram novo valor à causa, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como recolheram as custas complementares (fl. 38). Nesse passo, reconsidero a decisão de fl. 34, fixando a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. 2. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos documentos que comprovem que estão sujeitos ao recolhimento da contribuição social (Funrural) incidente sobre a comercialização de produtos rurais (art. 283, do CPC). Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0005639-70.2010.403.6000 - VALDIR DOS SANTOS(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1. Este Juízo proferiu decisão à fl. 30, determinando a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal, ante ao valor dado inicialmente à causa (R\$ 1.000,00). À fl. 32, o autor atribuiu novo valor à causa, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como recolheu as custas complementares (fl. 33/34). Nesse passo, reconsidero a decisão de fl. 30, fixando a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. 2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos que comprovem que está sujeito ao recolhimento da contribuição social (Funrural) incidente sobre a comercialização de produtos rurais (art. 283, do CPC). Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0005769-60.2010.403.6000 - HELDER PEREIRA DE FIGUEIREDO(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da decisão que, diante do valor atribuído à causa, determinou a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal (fl. 46), sob o argumento de que o montante a ser restituído pela Fazenda Nacional ainda não foi totalmente apurado e que, após a liquidação da sentença, poderá ultrapassar o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Aduz que o valor dado à causa não pode ser a única causa para remessa dos autos ao JEF, devendo-se levar em consideração também os arts. 38 e 39 da Lei 9.099/95, os quais não permitem sentença condenatória ilíquida no JEF, nem com valor superior ao valor de alçada de sessenta salários mínimos. Afirma, portanto, que há omissão ou, no mínimo, restou obscura a decisão de fl. 46, visto que deixou de observar se é possível o processamento da ação perante o Juizado Especial Federal, tendo em vista a possibilidade de, após a liquidação da sentença, ser apurado um valor acima de 60 (sessenta) salários mínimos. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão é bem clara. O fato é que o próprio autor apurou o valor - já acrescido de juros - que entende haver pago indevidamente a título de Funrural, num total de R\$ 9.296,06, conforme se vê na planilha de fl. 27. Verifica-se que tal valor é o somatório das contribuições sociais previstas no art. 25, da Lei 8.212/91 constantes nas notas fiscais do período de 15/08/2001 a 25/06/2008. Portanto, não há outro ponto a ser levado em consideração, senão o valor da causa para definição da competência. Quanto a isto, portanto, não houve omissão na decisão. Na verdade, o autor não se conforma com o teor da decisão que determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal e tenta, de toda forma, obter provimento jurisdicional que atenda seus interesses. Ora, o recurso cabível para manifestação de inconformismo sobre os termos da decisão deste juízo, é o agravo de instrumento, eis que embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento do embargante, com o propósito infringente, e sim, a esclarecer, acaso presentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0006249-38.2010.403.6000 - BORGES GUILHERME & FREITAS LTDA - ME(MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 13.992,09 (treze mil novecentos e noventa e dois reais e nove centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0006417-40.2010.403.6000 - EVANGELINO LADISLAU DA SILVA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0006421-77.2010.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 25, da lei 8.870/94 incidentes sobre a comercialização de sua produção rural da Autora ou, na hipótese de indeferimento deste, requer seja autorizada a realização de depósito judicial pelas empresas adquirentes. Como fundamento de tais pedidos, alega a autora - pessoa jurídica atuante no ramo do agronegócio - a inconstitucionalidade das normas infraconstitucionais reguladoras do FUNRURAL. Destaca que tal inconstitucionalidade deve ser apreciada de forma idêntica àquela reconhecida recentemente pelo STF no RE

363.852. Alega ainda a ocorrência de bis in idem uma vez que já recolhe COFINS sobre o resultado da comercialização de sua produção rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/176. É o relatório. Decido. Tenho que, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pela autora, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado. Ao contrário do sustentado, a inconstitucionalidade das normas infraconstitucionais que regulam as contribuições sociais de que se trata, não se amolda àquela declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852. Naquela ocasião, um dos fundamentos da r. decisum foi o de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 e suas alterações, foram editadas sob a égide da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 20/98. Todavia, a contribuição social ora atacada encontra-se regulada pela Lei nº 10.256/2001, editada já na vigência da referida Emenda Constitucional. Portanto, não padece do mesmo vício de inconstitucionalidade que foi fundamento no paradigma indicado (RE nº 363.852). Da mesma forma, não prospera a alegação de bi-tributação. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a bi-tributação só é vedada quando a contribuição social é instituída com base no 4º do art. 195 da CF/88 (RE 228.321-0 RS), o que não se vislumbra no caso dos autos, por quanto a Lei nº 10.256/2001 veio ratificar a instituição de contribuição social já prevista nos incisos do art. 195 da CF/88. Por fim, cumpre asseverar que, ao contrário do alegado, o periculum in mora milita em favor da ré, uma vez que, em não havendo o recolhimento das contribuições no momento oportuno, a dívida acumulada poderá ser insuportável para a autora, ensejando prejuízo à União. Ante o exposto, indefiro o pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Após, e, se for o caso, intime-se a autora para a réplica. Intimem-se.

0006424-32.2010.403.6000 - JM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS REPRESENTACOES DE COMERCIOS LTDA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 25, da Lei 8.212/91. Contudo, a autora é pessoa jurídica atuante no ramo de comércio atacadista de produtos hortifrutigranjeiros e, portanto, não está sujeita à contribuição do empregador rural pessoa física constante na retrocitada Lei (2,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural). Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que há incidência de um percentual de 2,5% incidente sobre o resultado da produção rural de pessoa jurídica. Acerca do assunto, manifeste-se, pois, a autora, emendando-se a inicial. I.

0006506-63.2010.403.6000 - ANGELO ROGERIO GUSSON X SILVANA CARDOSO GUSSON X JUNIOR CESAR GUSSON X REGINA LEIA GROSSI GUSSON(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
Concedo aos autores Silvana Cardoso Gusson, Junior César Gusson e Regina Leia Grossi Gusson o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos documentos que comprovem a condição de produtores rurais, bem como ter havido recolhimento da contribuição social (FUNRURAL) incidente sobre a comercialização da produção agrícola e pecuária (art. 283, do CPC). Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

0006690-19.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO RAFAEL DOMINGOS(MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO) X FAZENDA NACIONAL
Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0006697-11.2010.403.6000 - ANTONIO DINAMERICO ARRUDA MARQUES X ELAINE MARIA DORNELLAS MARQUES(MS013969 - THAMARA DO PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Consta nos autos que Rodrigo Marcel do Prado é representante dos autores Antônio Dinamérico Arruda Marques e Elaine Maria Dornellas Marques (fl. 47). No entanto, aquele procurador constituiu advogado em nome próprio, conforme instrumento de procuração de fl. 35. Observe-se, porém, que para regularização da representação processual, impende registrar que o procurador dos autores deve possuir poderes para constituir advogado em nome desses. Assim, diante do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, regularizem sua representação processual. Intimem-se-os, ainda, para adequarem o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda e, bem assim, para que recolham as custas complementares. Tomadas essas providências, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada no prazo de 10 dias, citando-a no mesmo mandado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000822-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000822-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RYLZA BENEVIDES DA SILVA
Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial localizado à Rua Senador Virgílio Tavola, nº 509, Residencial Cedrinho, nesta Capital. Alega que, em

nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, o qual foi arrendado à ré, com base na Lei nº 10.188/2001. Destaca que a ré deixou de pagar as parcelas do arrendamento e demais encargos, o que ocasionou a rescisão do contrato e a notificação para que desocupasse o imóvel, no que não foi atendida. Alega, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pela ré e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23. Designada audiência de justificação e conciliação (fl. 26), restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes (fls. 31 e 44). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação através da Defensoria Pública da União (fls. 35/43). É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela autora faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório de que trata o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Verifica-se, portanto, que o esbulho configura-se pela inadimplência do arrendatário e pela notificação deste pela arrendadora. In casu, os documentos que instruem a inicial demonstram que o imóvel objeto da presente demanda pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (fls. 09/15), cuja operacionalização compete à CEF, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 10.188/01. Vislumbra-se ainda desse diploma legal, que cabe à CEF a definição dos critérios para as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda dos imóveis destinados ao PAR (art. 4º, parágrafo único), além da habilitação dos arrendatários (art. 6º, parágrafo único). Ora, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse do imóvel residencial descrito na exordial. Da mesma forma, o esbulho possessório de que trata o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 também restou caracterizado uma vez que a ré, notificada acerca das parcelas em atraso e da rescisão do contrato (fls. 17/21), não adimpliu o débito, como também não desocupou o imóvel. Por fim, registre-se que o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho (26/10/2009) e o ajuizamento da presente (25/01/2010), é inferior a ano e dia. Nesse sentido é o documento de fl. 20, consubstanciado na notificação da arrendatária, ora requerida, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para desocupação do imóvel. Portanto, tenho que a autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil e, bem assim, no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, a ensejar a concessão da liminar. Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado pela autora e concedo-lhe a reintegração de posse. Concedo à requerida o prazo de 15 (quinze) dias para que desocupe voluntariamente o imóvel objeto da presente demanda. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida. Intimem-se.

Expediente Nº 1349

IMISSAO NA POSSE

0007640-62.2009.403.6000 (2009.60.00.007640-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLEUZA CANDIDO GOMES

Tendo em vista o comunicado pelas partes às fls. 64/66, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003096-27.1992.403.6000 (92.0003096-3) - VANDERLEY ANICETO DE LIMA(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS003583 - LISETTE PADILHA RUBERT) X RUBENS LUIZ AZAMBUJA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X SHUZO KAI(MS003583 - LISETTE PADILHA RUBERT) X PAULO CESAR SALDANHA SANTIAGO(MS003583 - LISETTE PADILHA RUBERT) X EDISON BRANCO(MS003583 - LISETTE PADILHA RUBERT) X ANTONIO BELIZARIO SEBEM(MS003583 - LISETTE PADILHA RUBERT) X GERSON DE MATOS TORRACA(MS003583 - LISETTE PADILHA RUBERT) X FLORIZA ALVES DE MELO(MS003583 - LISETTE PADILHA RUBERT) X EDGARD XAVIER DE MATTOS(MS003583 - LISETTE PADILHA RUBERT) X NORIVAL DO NASCIMENTO SILVA(MS003583 - LISETTE PADILHA RUBERT) X JOAO LAVES DE MENDONCA(MS003583 - LISETTE PADILHA RUBERT) X RENI DISCONZI MARTINS(MS003583 - LISETTE PADILHA RUBERT) X FABIO RIBEIRO CARVALHO(MS003583 - LISETTE PADILHA RUBERT) X DONALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(MS003583 - LISETTE PADILHA RUBERT) X FRANCISCO VASQUES NETO(MS003583 - LISETTE PADILHA RUBERT) X JANUARIO ARRIERO BORTTAM(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI E MS006025 - LOURIVAL SILVA CAVALCANTI) X APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS(MS003583 - LISETTE PADILHA RUBERT) X LAZARO MARQUES BORGES(MS003583 - LISETTE PADILHA RUBERT) X CLAIR SANTOS GUEIROS BARRETO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X ADALBERTO AGUIAR AFONSO(MS003583 - LISETTE PADILHA RUBERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Chamo o feito à ordem. É que nos termos do Parágrafo 5, do Art. 219 do Código de Processo Civil, o juiz deverá pronunciar, ex officio, a prescrição. No caso, a prescrição que se operou é a quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32. Senão, vejamos: Compulsando os autos, denota-se que o Trânsito em Julgado do v. acórdão do E. TRF da 3ª Região que negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, confirmando assim, os efeitos da Sentença de f.106/116, ocorreu na data de 26 de outubro de 1998 (certidão de f.142). Naquela oportunidade, ficou consolidado o débito da Fazenda Nacional para com os autores, decorrente da repetição de indébito cobrado a título de

empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo automotor e, igualmente, sobre o consumo de combustíveis (álcool e gasolina) no período de exigência instituído pelo Decreto-lei 2.288/86. À f.153v, atendendo ao despacho de f.152, aos 23 de novembro do ano 2000, houve a remessa dos presentes autos ao arquivo, uma vez que a parte autora e interessada em promover a execução do julgado, quedou-se inerte. Após, à f.154/155, vê-se que seu desarquivamento e todos os atos que lhe foram posterior, só ocorreram mais de sete anos depois de determinado seu arquivamento. A lei fixa prazo para o exercício da ação. Caso esse prazo deflua sem que a ação tenha sido promovida, opera-se a prescrição e o titular da ação fica privado do direito de exercê-la. Visa-se, com isso, a segurança nas relações jurídicas. Assim, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. No caso, o trânsito em julgado de f.142. In verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer Direito ou ação contra as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conveniente ressaltar que a prescrição intercorrente não se opera somente pela inércia do credor, mas também pelo decurso do prazo prescricional respectivo. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com base no artigo 269, inciso IV, Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0005456-22.1998.403.6000 (98.0005456-1) - CINTYA CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA DOS SANTOS X GERSON LUIZ DOS SANTOS X MARCOS COSTA VIANNA MOOG (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista o comunicado pelas partes às fls. 573/575, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Expeça-se alvará para o levantamento dos honorários periciais constantes das guias de depósitos às f. 431 e 434, bem como para, nos termos do acordo entabulado, levantar em favor da parte autora os valores depositados na conta judicial n 3953.005.302574-9, constantes das guias de f. 312/315 e 339. Resta prejudicado o Agravo Retido interposto pela parte autora às f. 335/338. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001575-03.1999.403.6000 (1999.60.00.001575-7) - WAGNER FERRARI CHADA X ELIZABETI SATIKO KAMITANI CHADA (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

EMBARGANTES: WAGNER FERRARI CHADA E OUTRO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 486-499, sob o fundamento de que houve contradição, obscuridade e omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, no tocante à apreciação dos pedidos referentes ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, à capitalização de juros, aos juros nominais e efetivos e, por conseguinte, em relação à repetição de indébito e à condenação em honorários advocatícios. Aduz, outrossim, a existência de cerceamento à produção de prova, ante a revogação do despacho que deferiu a produção de prova pericial (fls. 507-516). Afirma, dentre outras ilações, que a r. sentença fundamenta em outro sentido, de que a parte requerente não incumbiu de provar o descompasso no reajuste das prestações, portanto, pontuando a matéria como fática. A clara contradição entre o contraste de que a matéria se trataria de questão unicamente de direito, conforme decisão de fls. 473 e depois de fato, deveria ao menos desafiar mais precisa ordem de comparações a fim de inclusive garantir a vigência ao artigo 130 e 330 CPC. Deflui dos autos aplicações decisórias conflitantes e que se contradizem no manejo da entrega do provimento jurisdicional (fls. 473). Mesmo porque em relação à juntada dos contracheques poderia ter sido determinada via expedição de ofícios, como o Nobre Juízo da 2ª Vara Federal, aliás, já determinou em inúmeras oportunidades. A perícia judicial seria imprescindível para denotar que o agente financeiro descumpriu o contrato, porque os índices, não foram os mesmos aplicados sobre as prestações do financiamento, inclusive durante o Plano Real. (fl. 509) Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 550-551. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do autor/embarcante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Em relação ao alegado cerceamento de produção de provas, não assiste razão aos embargantes. O autor acostou aos autos, juntamente com a inicial, os documentos de fls. 65-66. Ocorre que, como dito na sentença objurgada, tais documentos consistem em informações genéricas acerca dos índices de reajustes salariais da categoria profissional a que pertencem. Ademais, reportam-se até o ano de 1998.

Instada, em 01/04/2009 (fl. 450), a anexar aos autos os documentos solicitados pela perita judicial às fls. 441-442, a parte autora/embargantes quedou-se inerte, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento ao direito de produzir provas para comprovar as alegações constantes da inicial. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 507-516. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 07 de junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001723-14.1999.403.6000 (1999.60.00.001723-7) - MARIA TEREZA LOPES DE SOUZA (MS010187A - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO DE SOUZA (MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) EMBARGANTE: MARIA TEREZA LOPES DE SOUZA E OUTRO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 743-757, sob o fundamento de que houve contrariedade e obscuridade quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, no tocante à apreciação dos juros nominais e efetivos (fls. 784-791). Manifestação da CEF, às fls. 805-807. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do autor/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. A sentença vergastada revela-se clara e suficientemente fundamentada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo autor/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 784-791. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 07 de junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004820-85.2000.403.6000 (2000.60.00.004820-2) - JOSEFA DOS SANTOS SUARIANO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X ADELSON DELFINO SURIANO (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS (MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL - COHAB-MS X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o comunicado pelas partes às fls. 290/291, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intime-se o Sr. Perito acerca da presente sentença extintiva. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004383-68.2005.403.6000 (2005.60.00.004383-4) - UNIAO FEDERAL (MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X ROSELI CARNEIRO TORRES

SENTENÇA: Trata-se de embargos declaratórios opostos por Roseli Carneiro Torres em face da sentença proferida às fls. 161-163, sob o fundamento de que estaria eivada de omissão, porquanto no curso da instrução processual não foi examinado seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita proposto às fls. 61-62, bem como ao julgar procedente o pedido deduzido na inicial foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Assim, pleiteia a reforma do julgado neste ponto. Manifestação da União (fl. 169). É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. In casu, os presentes embargos merecem guarida, uma vez que a questão suscitada não foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, tratando-se, portanto, da hipótese de omissão elencada no art. 535, do CPC. De fato, ao lançar o dispositivo da sentença ficou consignado que a parte ré/ vencedora deveria arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, quando houve pedido expresso de concessão da gratuidade de justiça às fls. 61/62, o qual não foi examinado. Com efeito, a norma contida no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, preconiza que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, de que não dispõe de recursos financeiros para pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família. Diante dessas razões, conheço dos embargos de declaração de fls. 165-167, dando-lhes provimento para alterar o dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte texto: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação, para condenar a ré a pagar à União o valor de R\$ 2.881,81 (dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e um oitavo)

centavos), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% a.m., nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Mantenho os demais termos da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005484-43.2005.403.6000 (2005.60.00.005484-4) - FRIGORIFICO PERI LTDA (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 2005.6000.5484-4 AUTOR: FRIGORÍFICO PERI LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA FRIGORÍFICO PERI LTDA ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da UNIÃO, visando indenização por danos morais sofridos em decorrência de ato judicial que entende ter sido prolatado de forma culposa e desmedida. Pede a fixação no valor correspondente a 100 vezes o montante indevidamente bloqueado nas contas correntes de sua titularidade (R\$ 195.605,82). Afirma que em 02.04.2004, por força de decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 01382/2002-005-24-00-0, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande, foi determinada solicitação junto ao BACEN de bloqueio de todas as contas correntes do autor, objetivando fazer frente à execução promovida naqueles autos. Foi realizado o bloqueio de todas as suas contas, inviabilizando o regular exercício de suas atividades empresariais. Aduz que houve o oferecimento tempestivo de penhora e além disso, a ordem de bloqueio sequer foi publicada. Impetrou mandado de segurança, no qual foi deferida a liminar para tornar insubsistentes as penhoras efetivadas na contas ns. 5835-1, 6480-7 e 5049-0, agência de Terenos-MS, n. 10770-0 agência da Av. Zahran UCG MS, todas do Banco Bradesco, e da conta n. 28822-6, da agência 1023, do Banco Itaú. Determinou, ainda, o i. Relator a manutenção da penhora somente sobre os R\$ 67.798,49, existentes na conta n. 9530-3 do Banco Bradesco. A final a segurança foi parcialmente concedida, nos termos do voto do relator. Sustenta que embora tenham sido afastados os efeitos da decisão judicial inquinada de ilegal, é certo que a decisão anulada causou sérios prejuízos ao autor, criando uma impressão duvidosa quanto sua credibilidade e honradez, especialmente em relação aos seus fornecedores, clientes e funcionários, devendo ser compensado pelo mal sofrido como meio de atenuar as conseqüências do comportamento despótico que revestiu a ordem judicial. Afirma que a penhora on-line somente deve ser utilizada em medida extrema. Aduz estar demonstrado que, em razão da ação despótica e ilegal do agente público afeto à União Federal, sofreu inúmeras perturbações no seu conceito social e profissional, deverá o Ente Público ser condenado a pagar-lhe uma indenização. Juntou documentos de f. 23-199. Em sede de contestação, a União sustenta que improcede o pleito autoral. O autor, executado nos autos de Reclamação Trabalhista ofereceu a penhora 15.000 quilos de carne bovina in natura, a razão de R\$ 4,20 o quilo, perfazendo o total de R\$ 63.000,00 ao argumento de que além de não possuir em sua conta-corrente valor que atingisse a quantia a ser executada, a importância lá existente servia como capital de giro, para gerir os negócios. O exequente discordou da nomeação porquanto não obedeceu a gradação legal e o bem oferecido não possuía valor comercial, o que levaria a praças negativas. Daí o deferimento do bloqueio de valores. Não houve erro do Poder Judiciário Trabalhista, mas má-fe do executado que não ofereceu outros bens à penhora para substituir a penhora oferecida e se calou com relação ao numerário que possuía em várias contas correntes. A apuração da responsabilidade civil da União deve ancorar-se no âmbito da responsabilidade subjetiva, estando claro que o autor foi quem motivou os fatos que o vitimaram. Impugnou o valor pleiteado na inicial. Juntou documentos de f. 221-253. Réplica à f. 256-262. À f. 304 foi indeferido o pedido de depoimento pessoal do representante da União e deferidas a prova documental e testemunhal. Oitiva de testemunhas, por meio de carta precatória, juntada à f. 326-327. Alegações finais à f. 352-362 e 364-373. É o relato. Decido. O autor pleiteia, na inicial, a indenização decorrente de supostos danos morais sofridos em razão de decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 01382/2002-005-24-00-0, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande, na qual foi determinada solicitação junto ao BACEN de bloqueio das contas correntes do autor, ante execução movida contra si. De fato, o autor citado em execução de sentença (Reclamação Trabalhista) nomeou a penhora o equivalente a 15.000 quilogramas de carne bovina in natura - dianteiro, fêmea, a razão de R\$ 4,20 ao quilo, o que perfaz um total de R\$ 63.000,00 (f. 223-226). O exequente discordou da nomeação, posto que não obedeceu a gradação legal, contrariando o disposto no art. 882 da CLT e requereu o bloqueio eletrônico das contas correntes e ou aplicações da executada no valor que pague seu crédito. Determinado o bloqueio, procedeu-se ao preenchimento de dados para a solicitação conforme cópia juntada à f. 228, com determinação de valor e constando expressamente que o bloqueio não deveria se dar no total de todas as contas do executado. Segundo dados disponíveis, o preenchimento do sistema - Bloqueio de Contas - do BACEN não autorizava variantes, mas apenas preenchimento de valores, bloqueio total ou não e caso houvesse número específico de conta a ser bloqueado, deveria ser dada tal informação bancária (não era esse o caso dos autos). Nota-se, que o bloqueio foi determinado no dia 02.04.2004 e no dia 14.04.2004 foi proferido o seguinte despacho: Converto em penhora o bloqueio efetuado no Banco Bradesco S/A, ag. Av. Eduardo Elias Zahran, c/c nº 9530-3. Oficie-se solicitando a transferência do numerário para CEF/PAB/TRT, ag. 2320, à disposição desde Juízo. Á Secretária para efetuar o desbloqueio das contas da executada, exceto quanto a retro mencionada. Após, dê-se vistas a executada da penhora efetuada. Prazo 05 dias. (f. 232) No mesmo dia procedeu-se ao preenchimento de dados para solicitação de desbloqueio de contas (f. 233). Não há, portanto, ilegalidade, abuso de poder, culpa ou dolo nas decisões proferidas e procedimentos seguidos. Há, tão somente, livre convencimento do magistrado ante a penhora na execução trabalhista, bem como solicitação de bloqueio e preenchimento do sistema de penhora on line. O processamento do feito trabalhista - execução de sentença deu-se em absoluta obediência aos preceitos legais e princípios jurídicos. A penhora realizada está

fundamentada, com o mais recente ordenamento jurídico, não podendo ser atribuído qualquer caráter de arbitrariedade ou ilegalidade, em especial porque se originou do oferecimento de bens pelo executado, em desacordo com a ordem legal estabelecida, a discordância do exequente e o livre convencimento do magistrado prolator, diante dos fatos, fundamentos e provas, inexistindo qualquer vício que possa ensejar a ocorrência de dano. Com aplicação subsidiária assim dispõe o Código de Processo Civil sobre o tema: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

3o Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).... Eis o seguinte comentário sobre o artigo: Penhora on line. Essa modalidade de constrição, resultante de convênio entre o Poder Judiciário e o Banco Central, é legítima, contribui para a efetividade do processo e não viola o sigilo bancário (RT 843/318, 863/244, RP 134/216, JTJ 298/448). Ela independe do prévio esgotamento de outra diligência ... Até porque o art. 655-A do CPC ao mencionar a expressão preferencialmente determina que é prioritária a utilização do meio eletrônico para a realização das providências contidas no referido dispositivo (in nota 2 ao artigo 655-A - Código de Processo Civil e Legislação em vigor, Theotônio Negrão, 41ª ed, São Paulo, Saraiva, 2009.) Assim, é indevida a indenização por danos morais uma vez que o bloqueio na conta corrente do autor e eventuais consequências, decorreram por sua culpa exclusiva. Não há ato ilícito da União (Justiça do Trabalho), a denotar sua responsabilidade civil pela reparação dos danos que o autor alega ter sofrido. Ademais, a previsão da penhora eletrônica sobre dinheiro ou aplicação financeira está entre as recentes reformas processuais referentes ao aperfeiçoamento do processo de execução e o legislador não ofereceu condicionantes mas apenas a iniciativa do exequente, para que o juiz autorize a requisição da penhora ao BACEN. Ou seja, o juiz observará a ordem legal e requisitará à autoridade supervisora a indisponibilidade dos valores. No presente caso o autor/executado teve oportunidade de oferecer bens e o fez, no entanto, como estavam fora da gradação legal foram rejeitados. A respeito eis a seguinte decisão: AGRADO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA ELETRÔNICA. CONVENIO CELEBRADO ENTRE O BANCEN E TST PARA FINS DE ACESSO AO SISTEMA BACEN JUD. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCEN REJEITADA. EXCESSO DE PENHORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROIBIÇÃO DE NOVAS PENHORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento interposto de decisão proferida pelo Juízo a quo que indeferiu pedido de liminar visando impedir a efetivação da penhora eletrônica através do bloqueio em contas correntes da empresa, ora agravante. 2. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do BACEN, pois, embora seja da sua responsabilidade o repasse às instituições financeiras de solicitações determinadas pelo juiz por meio eletrônico, conforme determina a alínea B da Clausula Quarta combinada com a Clausula Sétima, ambas do Convênio de Cooperação Técnico Institucional celebrado entre a referida autarquia federal e o Tribunal Superior do Trabalho Para Fins de Acesso ao Sistema Bacen, este responde quando extrapolar os limites determinados por ordem judicial. 3. O art. 185-A, parágrafo 1-Aº do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005, o qual se aplica por analogia, ao presente caso, determina que a indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 4. Ademais, o art. 1º do Provimento nº. 3/2003 do Superior Tribunal do Trabalho assim dispõe: É facultado a qualquer empresa do país, desde que de grande porte, e que, em razão disso, mantenha contas bancárias e aplicações financeiras em várias instituições financeiras do país, solicitar ao TST, o cadastramento de conta especial apta a acolher bloqueios on line realizados por meio do sistema BACEN JUD, pelo Juiz do Trabalho que officiar no processo de execução movido contra a empresa. 5. Deste modo, caberia a agravante tão logo tenha verificado o excesso de penhora, ter solicitado as Varas do Trabalho onde tramitam processo de execução contra a mesma, o desbloqueio das demais contas bancárias e aplicações financeiras existentes em instituições financeiras no nome da mesma (empresa), como assim requereu perante o Juiz do Trabalho da 18ª Vara de Brasília (em relação as contas do Banco de Boston), se já efetivadas as penhoras eletrônicas dos valores em contas bancárias suficientes à satisfação do crédito atualizado, bem como dos juros, custas e honorários advocatícios, conforme determina o art. 659 do CPC, com a redação dada pela Lei nº. 11.382/2006. 6. Não pode, assim, por esta via pretender obstar que o agravado encaminhe ordens de bloqueio às instituições financeiras nas quais a agravante possui contas bancárias ou aplicações financeiras, nem pretender indenização por dano moral se não tomou as providências que lhe cabia para evitar o excesso de penhora. 7. Agravo de Instrumento a que se nega provimento para impedir que se proíba ao BACEN de proceder a novas penhoras eletrônicas. (gn - TRF 5ª Região, AG 20040500008444, DJ de 14.08.2007, p. 583) Cabia ainda à parte diligenciar para evitar possível excesso de penhora. Para a configuração do direito à indenização, é necessária a presença de três elementos essenciais: conduta ilícita do agente; resultado danoso (culpa ou dolo) e nexó de causalidade entre eles. Neste feito, o autor não logrou trazer provas efetivas de culpa ou dolo do magistrado quando da prolação das decisões ou na condução do feito. Além disso, a tramitação do processo trabalhista se deu dentro da legalidade, não havendo, ainda, que se falar em ato ilícito. Ausente algum dos elementos caracterizadores dessa relação jurídica resta prejudicada a análise dos demais elementos constitutivos. Assim, não há, por parte da União, o dever de indenizar o suposto dano

sofrido pelo autor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO desta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 01 de junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001618-90.2006.403.6000 (2006.60.00.001618-5) - SUELI OVIDIA NANTES (MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) Tendo em vista o comunicado pelas partes às fls. 459/460, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Atente-se a secretaria à brevidade na intimação do Sr. Perito acerca da prolação da presente Sentença, posto que a data já designada para início dos trabalhos periciais é relativamente próxima. Diante da presente sentença extintiva, resta prejudicado o pedido de intervenção da União como assistente simples à f. 375/376. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004689-03.2006.403.6000 (2006.60.00.004689-0) - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA - UNIDADE GADO DE CORTE (RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) AUTOS nº 2006.60.00.4689-0 EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS SENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA (f. 324-327), nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, em face do juízo prolator da sentença de f. 314-319. Aduz que a sentença que a condenou a pagar o valor de R\$ 5.622,73, (cinco mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos) à autora, é contraditória e omissa. Utiliza-se de conclusões impertinentes e ignorou afirmações e ressalvas contidas na contestação. Pede que sejam sanados os pontos contraditórios e omissos. Manifestação da parte contrária à f. 332. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. Restou expresso na sentença recorrida que a autora não tem direito a receber o valor correspondente aos cartuchos furtados mas: tem direito a receber os valores correspondentes aos demais bens, uma vez que não restou configurada a sua responsabilidade pelo seu desaparecimento. (f. 319) De fato, a apreciação da justiça e correção do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão ou contradição rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Campo Grande-MS, 14 de junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006667-15.2006.403.6000 (2006.60.00.006667-0) - ADELAIDE BENITES FRANCO (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL AUTOS nº 2006.60.00.006667-0 AUTORA: ADELAIDE BENITES FRANCO RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Adelaide Benites Franco ajuizou a presente ação em face da Ordem dos Advogado do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de que seja anulado o ato administrativo disciplinar, suspendendo a aplicação da penalidade imposta que lhe foi imposta. Sustenta que é inscrita na OAB-MS sob o n. 2812-A. Afirma que o ato disciplinar originou-se de representação encaminhada por Orribe Ribeiro, julgada improcedente pela Comissão de Ética e Disciplina em 18.06.2002; no entanto, foi instaurado, de ofício, novo processo ético disciplinar, por transgressão ao inciso XVII do artigo 34 do Estatuto da OAB, artigos 1º, 2º, caput e incisos I, II, III, VII, VIII alínea d, 3º e 6º, todos do Código de Ética e Disciplina da OAB. Afirma que não há no processo disciplinar qualquer motivo que justifique sua punição, pois não feriu qualquer princípio da ética, tendo sido absolvida em relação a primeira representação, por ausência de provas. O segundo julgamento violou direitos assegurados, ante o julgamento anterior de improcedência, por ausência de provas, não podendo haver nova representação. Juntos os documentos de f. 9-357. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à f. 362-364. Mantida a decisão à f. 371. A OAB-MS apresentou contestação de f. 377-381. Afirma que o fato de o tribunal não ter constatado a veracidade dos fatos que originaram o primeiro processo não impede indicição da requerente pela prática de outro ato infracional, desde que existam provas para tanto. No caso em tela não foi possível tipificar a requerente pela prática do ato previsto no art. 34, XX, mas sim pela conduta reprovável descrita no mesmo artigo, mas prevista no inciso XVII. Foram assegurados à requerente a ampla defesa e o contraditório, não havendo qualquer vício que implique em

anulação ou nulidade; agiu a entidade dentro dos princípios da legalidade, razoabilidade e igualdade. Destaca que a autora não foi julgada duas vezes pelo mesmo ato. Juntou documentos de f. 382-771. Instados a especificar provas, a autora pediu a realização de prova documental e testemunhal e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 777 e 779-780). No despacho saneador proferido à f. 790 foi indeferida a prova testemunhal, e, apesar de admitida a juntada de novos documentos, as partes se mantiveram inertes. É o relatório. Decido. Conforme consta dos documentos juntados (f. 167-173), foi instaurado procedimento ético-disciplinar em face da requerente, para apuração de eventual transgressão aos incisos XX e XXI do art. 34 da Lei n. 8.906/94, ante a representação feita por um de seus clientes. O processo foi julgado improcedente por falta de provas. No entanto constou do voto do relator que:.. Nosso entendimento é de que, ao tentar penalizá-la com infração mais grave, expôs sua própria torpeza, não merecendo outra solução a Representação, que não o reconhecimento de sua improcedência ... Entretanto, não pode e não deve ficar impune quem comete infrações éticas de tal magnitude, nada obstante ao Tribunal que instaure contra ela novo processo disciplinar, pelo qual responderá por tais infrações. Eis a ementa: REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - TRANSGRESSÃO, EM TESE, AOS INCISOS XX E XXI DO ART. 34 OAB - FALTA DE PROVAS QUANTO A ESTES, MAS OBSERVADA TRANSGRESSÃO A OUTROS DISPOSITIVOS - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO ÉTICO DISCIPLINAR. Não bastam alegações de transgressão disciplinar, em tese, para ensejar aplicação de pena a advogado. Há que se oferecer a prova cabal dos fatos alegados. No caso dos autos, onde se colimava, na verdade, o recebimento de empréstimo de dinheiro feito a terceiros, bem como eventual diferença de valores ilícitamente recebidos pelo representante e sua advogada, essa iniciativa - caso se mostrasse, realmente, viável - deveria ser tomada junto a esfera judicial cabível e não em sede de Conselho Seccional. Daí o reconhecimento pela improcedência da representação, nos termos propostos. Entretanto, o que dos autos transparece, em relação a conduta de ambos, Representante e Representada, denuncia o conluio tipificado no inciso XVII, do artigo 34, da Lei n. 8.906/94, além de transgressão, pela advogada, da quase totalidade das regras deontológicas fundamentais, previstas no Código de Ética e Disciplina da OAB, pelo que se determina a instauração de novo procedimento disciplinar contra a mesma. Assim, diante da existência de indícios de infração prevista do art. 34, XVII da Lei n. 8.906/94, a Comissão Julgadora do Conselho de Ética e Disciplina determinou a instauração de outro processo ético disciplinar. Dispõe o artigo 51 do Código de Ética e Disciplina da OAB: Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima. 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual. 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade. 3º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal. Nesses termos, é legítima a instauração de processo disciplinar, de ofício, conforme o presente caso. Não há que se falar em duplo julgamento. Apesar dos fatos serem os mesmos, as infrações são distintas. Por outro lado o processo disciplinar instaurado por determinação da Comissão Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina obedeceu à legislação de regência (Código de Ética e Disciplina), com intimação para defesa prévia (f. 282), apresentada pela representada/autora à f. 284, bem como intimação para audiência de instrução (f. 300) e alegações finais (f. 337). Assim, verifica-se que, na tramitação do referido processo disciplinar, foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cabia, pois, à autora, o ônus da prova da pretensa ilegalidade ou irregularidade no processo administrativo contra si instaurado, ônus do qual não se desincumbiu. Daí a improcedência do pedido deduzido na inicial. Não cabe ao judiciário ingerir no mérito das decisões administrativas, muito menos na penalidade imposta. Ainda mais quando o requerente se baseia em argumentos metajurídicos para afrontá-la, tais como as dificuldades financeiras e econômicas pelas quais têm passado profissionais liberais. Nesse sentido já decidiu o TRF 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. OAB. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIAS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA, E CONTRADITÓRIO. 1. Não se evidencia cerceamento de defesa pela falta de requisição de cópia do procedimento disciplinar, porquanto aquelas carreadas pelo apelante na inicial são suficientes para substanciar o julgamento da causa. 2. Inocorrente a prescrição, que se rege, no caso, pela Lei nº 9.873, de 23.11.1999, posto que verificada sua interrupção com a notificação válida e apresentação de defesa, bem como prolação da decisão condenatória recorrível, encerrando-se o procedimento disciplinar antes de decorrido o quinquênio legal. 3. Também não há nulidade no julgamento proferido por advogados não conselheiros, ante a previsão estampada no art. 58, XIII, da Lei nº 8.906/94 e Regimento Interno da Seccional São Paulo (arts. 134/136). 4. Ademais, o certo entendimento do Conselho Federal da OAB, reporta-se a presença de advogados não conselheiros nos julgamentos efetivados pelo Conselho Seccional da Ordem e no caso, ou o julgamento e os atos ordinatórios ou pareceres, ocorreram no âmbito dos chamados Tribunais de Ética e Disciplina, composto não por conselheiros eleitos pela classe mas sim escolhidos dentre advogados de reputação ilibada, com mais de cinco anos de exercício profissional. Não cuidou de comprovar, assim, que os participantes do julgamento ocorrido no Conselho Seccional não ostentavam esta condição. Donde que, mesmo afastando-se os argumentos o certo é que estes não se convalescem, à míngua de prova do quanto alegado (CPC: art. 333, inciso I). 5. À OAB, como órgão de classe, está afeta a competência disciplinar definida pela Lei nº 8.906/94, devendo limitar-se o judiciário ao controle da regularidade e legalidade no procedimento, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 6. O contexto probatório, no caso, é suficiente à comprovação de que observados os aludidos princípios constitucionais, não se verificando ilegalidade ou imoralidade no trâmite do procedimento administrativo. 7. Apelação da autoria a que se nega provimento. GN (AC 200861000265937, DJF3 CJ1 de 13.04.2010, p. 287). Ante ao exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). P.R.I. Campo Grande, 02 de junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000147-05.2007.403.6000 (2007.60.00.000147-2) - NEURA NEY SILVA DE ALMEIDA E SOUZA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por meio da qual pugna a autora pela concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais que diz ter sofrido, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Como causa de pedir, a requerente aduz que é viúva e pensionista do ex-militar Nilo Sérgio Moraes e Souza, o qual era integrante do contingente da Base Aérea de Campo Grande/MS e faleceu em 23/11/2005, em decorrência de acidente aéreo ocorrido durante a prestação do serviço militar. Alega que a morte prematura de seu cônjuge lhe proporcionou dores incomensuráveis e permanentes, ante o fim trágico da vida conjugal e o rompimento forçado das realizações em família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-22. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citada (fls. 27-28), a União apresentou contestação (fls. 30-42), sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva do Estado no caso em apreço, pois esta incide apenas nos danos causados a terceiros estranhos aos quadros da Administração, devendo a lide ser analisada sob o prisma da responsabilidade subjetiva. Asseverou, ainda, que inexistiu conduta culposa no sinistro a autorizar a composição dos possíveis danos; que a responsabilização indenizatória da União pelos danos produzidos em acidentes sofridos por militares resolve-se com a concessão de pensão post mortem e demais benefícios previstos na legislação castrense; e que não ficou devidamente comprovado o suposto dano moral suportado pela autora. Ao final, contrapôs-se ao valor da indenização almejada e postulou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 43-180). Réplica (fls. 185-190). Em sede de especificação de provas, apenas a autora requereu a produção de prova técnica junto ao Hospital da Base Aérea de Campo Grande/MS e de prova testemunhal (fls. 06, 193-194 e 196). Todavia, pela decisão de fl. 197, tal pedido foi indeferido. É o relatório. Decido. A responsabilidade da União por danos causados no desenvolvimento de suas atividades normais deve ser vista sob o prisma da teoria do risco administrativo, positivada no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, sendo que a atividade militar, além de necessária, está entre as que mais riscos oferecem, competindo à Administração o ônus de suportá-los, velando pela vida e pela integridade física daquelas pessoas que mantêm a seu serviço, no caso, na Aeronáutica. In casu, o risco se confirmou em um acidente, envolvendo-se em sofrimento grave causado à esposa de um militar, este que veio a óbito durante teste aéreo aplicado na unidade militar em que servia, a qual é terceira perante a Administração. Desse modo, é incorreta a tese da União sobre a não aplicação da responsabilidade objetiva, já que se trataria de dano a um agente seu. Efetivamente, o militar faleceu, portanto, óbito que não é ele o titular do dano moral ora vindicado. Por outro lado, consigno que é firme o entendimento no âmbito do STJ, de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei nº 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no artigo 37, 6º, da CF, pelos danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante o serviço. (REsp 514888/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, decisão de 21/08/2003, publicada no DJ de 03/11/2003, p. 308) Assim, na espécie, aplica-se a responsabilidade objetiva da Administração, sendo que para surgir o dever de indenizar basta a prova da ocorrência de dano e do respectivo nexo de causalidade, revelando-se desnecessária a prova da culpa ou do dolo daquele que praticou o ato ou a omissão. O dano é patente, porquanto o militar veio a óbito durante teste aéreo executado nas dependências da Base Aérea local em horário de expediente, fato este reconhecido pelas autoridades e pela própria ré. Da mesma forma, tenho que o nexo de causa e efeito está presente, pois foi em razão da aplicação do referido teste que houve a morte do militar. Presente, assim, tudo que o artigo 37, 6º, da CEF pede. Ademais, é possível ver até culpa da União, saindo da simples imputação por responsabilidade objetiva. Com efeito, confira-se da cópia do Inquérito Policial Militar acostado às fls. 72-180, que o acidente que vitimou o esposo da autora ocorreu durante a realização de treinamento de instrução de readaptação de piloto, 1º Tenente Aviador Marcel Nóbrega dos Santos, utilizando aeronave militar, tipo helicóptero, modelo H-1H. Sendo que na ocasião a aeronave estava em perfeitas condições de uso e o clima apresentava-se favorável para o treinamento, contudo, devido a uma manobra de voo mal executada, houve o desastre. A propósito, colho do depoimento prestado pelo 1º Tenente Aviador Marcel, nos autos de IPM, que o acidente ocorreu na execução de uma pane hidráulica simulada, durante a final tornou-se difícil a pilotagem, transcorrendo o acidente. O mesmo ainda acrescentou que: Até momentos antes do acidente eu estava pilotando a aeronave, ficou difícil e, então, o instrutor Capitão Shinji assumiu e aí a aeronave caiu. (fls. 110-111) Logo, a morte do militar não foi mais do que a conseqüência em dano de um risco conhecido pela Aeronáutica, consistente na possibilidade de ocorrer um acidente aéreo durante manobras de treinamento, assumido pela Administração como parte normal de sua atividade militar, daí o porque lhe cabe a responsabilidade. Outrossim, tanto existia o risco de acidente que a Aeronáutica em parte preocupou-se com ele, elegend local, horário e condições climáticas apropriadas para a execução do fatídico treinamento. De outro segmento, entendo que a indenização por dano moral é perfeitamente cumulável com a pensão por morte, posto que o benefício previdenciário está baseado na relação de previdência social que existe entre o militar e seus dependentes com o empregador União, que muito se poderia ver sintonia dessa prestação com os danos materiais decorrentes da perda do valor com o qual o militar contribuía para o sustento e manutenção do padrão de vida de sua família. Já a indenização por dano moral é decorrente do sofrimento de quem perdeu o ente querido. Assim, não há que se falar em bis in idem. Portanto, assentada a responsabilidade da ré, bem como a possibilidade de cumulação de pensão por morte e indenização por danos morais, passa-se à fixação do valor da verba indenizatória. Pois bem. Conforme entendimento

doutrinário e jurisprudencial, a indenização por danos morais, que constitui uma compensação pela ofensa sofrida, deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa à vítima. Nessa linha, o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) é exagerado, tendo em mira o patamar de indenização normalmente dado pelo TRF da 3ª Região para situações similares. Para ilustrar, trago o seguinte aresto, vejamos: DANOS - ACIDENTE AÉREO COM MILITAR DA AERONÁUTICA, NO ANO DE 1996 - MORTE A ENSEJAR POSTULADOS E PARCIALMENTE DEFERIDOS DANOS MORAIS, EM PROL DE SEUS GENITORES - RESPONSABILIDADE ESTATAL CONFIGURADA, AOS LIMITES DA CAUSA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Com felicidade flagrados os fundamentais supostos estruturais à responsabilização estatal em tela, cristalino que o militar Benedito dos Santos Pereira, falecido em percurso de trabalho e cuja sujeição indenizatória, buscada, efetivamente a ser da União, cristalinos o evento no mundo fenomênico, o incomensurável prejuízo com a perda, para seus genitores, e o elementar nexo de causalidade, diante das circunstâncias então presentes, dentre outros ângulos também ao ensejo, queda do avião ocorrida em 30/08/1996 (CCB de então, artigo 159, e 6º do artigo 37, Lei Maior). 2. Perdeu a vida o filho dos demandantes, em seu momento de labuta na carreira castrense e, portanto, pelo acidente aéreo vitimizador a responder claramente o Poder Público Federal. 3. Igualmente bem examinado o reflexo do dano moral, em termos de incalculável dor espiritual com a precoce/repentina morte de Benedito (nascido em 04/02/1974, morto na tragédia em questão em 30/08/1996, portanto então com idade de 22 anos) para seus pais, haverá seu respectivo montante de corresponder a R\$ 50.000,00, em prol dos autores/genitores, em lugar assim da quantia na r. sentença arbitrada, consentânea esta cifra com os precisos contornos da tragédia em pauta, os juros de 0,5% a.a. incidindo desde a citação, artigo 219, CPC, e 2º do artigo 1.536, CCB anterior, c.c. artigo 1º-F, Lei 9.494/97, tais acessórios ângulos também em parcial modificação ao r. sentenciamento, com efeito. 4. Realmente devidos os honorários pela União, pois a que decaiu de maior porção, estes assim fixados em R\$ 3.000,00, em favor da parte autora, com monetária atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso. 5. Coerente a parcial procedência lançada na r. sentença, a qual parcialmente reformada aos específicos ângulos aqui firmados, por conseguinte parcialmente providos ambos os apelos e a oficial remessa. 6. Parcial provimento às apelações e à remessa oficial. Parcial procedência ao pedido. (TRF3 - 6ª Turma - APELREE 1068361, v.u., relator Juiz Federal Convocado SILVA NETO, decisão de 17/12/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 12/04/2010, p. 242) Doutro giro, observo que a vítima é pessoa de classe média, vivendo da pensão deixada pelo militar falecido, sendo que o valor almejado a título de indenização extrapola o patrimônio que uma família nestas condições teria, dando-lhe um status financeiro que não alcançariam mesmo que vivo estivesse o militar. Além disso, não se pode olvidar que tratamos de dinheiro público que será suportado pelo bolso de toda sociedade e, por mais que se respeite a perda do ente querido, o valor deve ser arbitrado dentro dos parâmetros da razoabilidade. Considerando estes elementos e a necessidade de compensar a dor da vítima, punindo o ofensor, de forma a fazer com que o mesmo repense o teste aéreo em questão e as condições em que o aplica, de modo a prevenir novas mortes no futuro, tudo sem gerar enriquecimento sem causa, deve o valor da indenização ser fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por derradeiro, registro que consoante dispõe a Súmula 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. **DISPOSITIVO:** Pelo exposto, julgo procedente o pedido e condeno a União a pagar à autora indenização por danos morais que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Esse valor deverá ser atualizado monetariamente, sobre o qual incidirão juros de mora de 1% ao mês, tudo desde a data do fato (Súmulas 43 e 54 do STJ). Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, visto que a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita e, por conseguinte, nada recolheu. Entretanto, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002201-41.2007.403.6000 (2007.60.00.002201-3) - ADRIANO FONTOURA DE CAMARGO (MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON E MS011250 - TIAGO ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

SENTENÇA: Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a proceder a revisão do contrato de mútuo celebrado entre ambos, bem como que sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que prevêm a cobrança de juros em percentual acima do limite anual de 12% (doze por cento), a capitalização mensal de juros e a cobrança de comissão de permanência, devendo esta última ser substituída pelo IGPM/FGV. Pede, ainda, que lhe seja assegurado o direito de efetuar a consignação em pagamento das prestações do contrato no valor incontroverso e que seja autorizada a compensação dos valores pagos a mais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer que: I) seja suspenso o débito em sua conta corrente dos valores correspondentes às parcelas mensais do empréstimo; II) seja autorizada a consignação em pagamento das prestações vincendas, no valor que entende correto; III) a CEF abstenha-se de inscrever ou excluir seu nome dos cadastrados dos órgãos de proteção ao crédito e Cartórios de Protesto desta Capital; e IV) lhe seja concedido o direito à inversão do ônus da prova. Como causa de pedir, alega que firmou contrato de empréstimo consignado com a CEF, Contrato nº 07.2878.110.0000172-10, por meio do qual financiou o importe de R\$ 51.272,99 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 2.379,18 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), mediante débito em conta corrente. Todavia, sustenta que na ocasião da celebração do acordo não teve condições de avaliar com precisão a legalidade dos encargos cobrados pela CEF. Assim, sem afastar o débito, afirma que há excesso no valor que ora lhe é cobrado devido à inclusão de

acréscimos indevidos, tais como: a) cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano; b) capitalização mensal de juros; e c) comissão de permanência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-21. Pela r. decisão de fls. 25-27, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 35-36), bem como juntou outros documentos (fls. 32-34 e 38-49) e novamente postulou pelo deferimento do pedido de consignação, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 51). A CEF apresentou contestação (fls. 54-75), arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, em síntese, sustentou a força vinculatória do contrato e assinalou que todos os acréscimos ao débito original têm previsão contratual e são amparados por lei. Disse, mais, que a legislação aplicável às instituições financeiras permite a cobrança de juros em patamares superiores a 12% ao ano, bem assim a sua capitalização mensal, e que não há qualquer ilegalidade quanto à cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. Ao final, contrapôs-se ao pedido de consignação em pagamento e postulou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 76-88). Réplica (fls. 94-100). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a preliminar aviventada pela CEF não merece prosperar, porquanto através da presente ação pretende o autor principalmente obter a revisão do seu contrato de mútuo e apenas subsidiariamente requer a consignação em pagamento das prestações no valor que entende correto, sendo que o mesmo elegeu o rito ordinário para ajuizar sua demanda, o que é admissível segundo as regras de direito processual, conforme dispõe o artigo 292, 2º, do Código de Processo Civil - CPC. Superado esse ponto, passo ao exame do mérito. Com efeito, as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor, em todas as suas operações bancárias, inclusive nos contratos pactuados, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que concerne à alegação de anatocismo, consistente na capitalização mensal de juros, tal prática era vedada pelo nosso ordenamento jurídico expressamente, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento que permanece válido para os contratos firmados anteriormente a edição da MP 1.963-17/2000, isto é, antes de 30.03.2000. Entretanto, na espécie, o contrato foi celebrado em 24.05.2006 (fls. 16-20 e 78), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal, ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática, na hipótese, é legal. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.(...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - 3ª Turma - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, decisão de 14/06/2007, publicada no DJ de 29/06/2007, p. 623) Por conseguinte, repita-se, eventual capitalização mensal dos juros revela-se manifestamente legal. Em relação à cobrança de comissão de permanência em substituição à correção monetária, bem como a cumulação daquela com juros remuneratórios, de mora e multa contratual, observo que a jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança da taxa de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, esta não poderá ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, com os moratórios ou com a multa contratual. A propósito: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DO VRG. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.(...) II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. V - Restam afastados os juros moratórios, ante a admissão da comissão de permanência. Agravo improvido. (G.N.)(STJ - 3ª Turma - AgRg no REsp 768.768/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, decisão de 14/06/2007, publicada no DJ de 01/08/2007, p. 460) No contrato em questão há previsão de que: No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima-Segunda do contrato juntado às fls. 16-20). Assim, embora a cobrança do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, como alhures mencionado, não pode aquela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios ou com outros encargos. Considerando-se, também, que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não poderá ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Soma-se a isso que existe previsto no contrato em exame a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês), o que ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolvam

outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Além disso, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuado, por permitir a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes, revela-se abusiva. Está ajustado, ainda, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial (Cláusula Décima-Terceira). Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. Deve ser esclarecido que pena convencional também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. No que diz respeito à limitação da taxa de juros ao patamar de 12%, não tem razão o autor. O limite constante da norma prevista no artigo 192, 3º da Constituição Federal, hoje revogado, não era auto-aplicável; ademais, pacificou-se a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se aplicar a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da Taxa SELIC aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. Nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, e, sendo assim, a alteração da taxa de juros pactuada dependerá da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que incoorre no caso em pauta. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada especificamente por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da Carta Constitucional e, sendo assim, prevalece a Lei 4.595/64, porquanto foi recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Por oportuno, destaco que o STF editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Relativo ao pedido de consignação em pagamento, mantenho o mesmo entendimento já lançado nas decisões de fls. 25-27 e 51. Por derradeiro, considerando que a inscrição em cadastro de devedores constitui-se em exercício regular de direito, ligado ao instrumento de defesa do crédito, permissível em nossa ordem jurídico-econômica, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº 8.078/90, e ainda, considerando que o autor de fato está em débito com a CEF, não há motivo plausível, que impeça a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Vale consignar que mera propositura de ação visando discutir o quantum debeatur não retira o caráter de devedor do mesmo. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que prevêem cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) sobre o total devido, com a pena convencional de 2% (dois por cento), e com os juros moratórios no período de inadimplência, razão pela qual fica imposta a Caixa Econômica Federal a obrigação de revisar o contrato e o cálculo do valor devido, no qual deverá ser realizada capitalização mensal de juros remuneratórios no período anterior à inadimplência e, no período posterior, tão-somente a comissão de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Improcedentes os demais pedidos. Havendo obrigações recíprocas, fica autorizada a compensação. Ante à sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pela CEF; tais verbas devem ser compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003266-71.2007.403.6000 (2007.60.00.003266-3) - SIDERSUL LTDA (MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO Nº. 2007.60.00.003266-3 AUTOR: SIDERSUL LTDARÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade de multa que lhe foi aplicada pelo réu, que exclua (ou deixe de incluir) seu nome do CADIN e da Dívida Ativa e que lhe permita usufruir dos serviços prestados pelo réu. No mérito, pugna pela nulidade do auto de infração nº 052799-D. Como fundamentos de tais pedidos, argumenta que o auto de infração lavrado em seu desfavor é nulo, destacando a ilegalidade da aplicação da penalidade de crime ambiental, a inconstitucionalidade do convênio firmado entre o réu e a Polícia Militar Ambiental e, bem assim, da Portaria IBAMA 44-N, a incapacidade técnica do agente fiscalizador, a inobservância do prazo legal de julgamento do auto de infração e a ausência de motivação da decisão administrativa. Alega ainda que, caso superadas as nulidades apontadas, não incorreu em nenhum dos artigos descritos no auto de infração guerreado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36-120. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 141-144). A autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 151-184. O Tribunal

Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão e da inscrição do nome da autora/agravante no CADIN, até o julgamento definitivo do recurso (fls. 186-189). Citado, o IBAMA apresentou contestação, em que defende a legalidade do auto de infração, ao argumento de que a conduta da autuada enquadrou-se às previsões dos arts. 70 c/c art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, arts. 2º, incisos II e IV c/c art. 32 do Decreto 3.179/99 e da Portaria nº 44-N/93 do IBAMA. Ao final, pugna pela improcedência do pedido (fls. 191-199). Réplica (fls. 193-207). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A autora foi autuada pelo órgão de fiscalização ambiental, por transportar 50m de carvão vegetal de origem nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, com fundamento nos arts. 46, parágrafo único e 70 da Lei nº 9.605/98 c/c os arts. 2º, incisos II e IV e 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/99, bem como no art. 1º da Portaria 44-N/93 do IBAMA, os quais dispõem: Lei nº 9.605/98 Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Decreto nº 3.179/99 Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) II - multa simples; (...) IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Portaria IBAMA 44-N/93: Art. 1º - A ATPF, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo. Afirma a autora a nulidade do Auto de Infração nº 052-799-D, ao argumento de que: a) é ilegal a aplicação de penalidade de crime ambiental mediante auto de infração, pois somente ao Judiciário cabe aplicar sanção decorrente de condutas tipificadas como crime; b) é inconstitucional o convênio firmado entre o IBAMA e a Polícia Militar Ambiental; c) o agente fiscalizador não tem capacidade técnica para a autuação; d) não houve julgamento do processo administrativo no prazo legal; e) a decisão administrativa não foi motivada; f) a Portaria nº 44-N - IBAMA é inconstitucional, uma vez que é juridicamente impossível a aplicação de penalidade através de portaria. Com relação à ilegalidade da aplicação de penalidade de crime ambiental através de auto de infração, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.486-RO, decidiu que a aplicação de sanção administrativa (exercício do poder de polícia) somente se torna legítima, em respeito ao princípio da legalidade, quando o ato praticado estiver definido em lei como infração administrativa. Porém, conquanto se refira a tipo penal, o art. 46 da Lei nº 9.605/98, combinado com o disposto no art. 70 do mesmo diploma, o qual define a infração administrativa ambiental, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, sem dar azo à violação do princípio da legalidade estrita. Convém trazer o inteiro teor do Voto da eminente Relatora do citado REsp, Ministra Denise Arruda: Assiste razão ao recorrente. Ressalta-se, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002. Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor penalidades pela prática de crime cometido contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto. Destaca-se, de outra parte, que os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. Segundo os ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles, a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 87). A aplicação de sanções administrativas, portanto, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. Sobre o tema, é oportuno conferir a lição de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 75): Sanção

administrativa é o ato punitivo que o ordenamento jurídico prevê como resultado de uma infração administrativa, suscetível de ser aplicado por órgãos da Administração. Se a sanção resulta do exercício do poder de polícia, qualificar-se-á como sanção de polícia. O primeiro aspecto a ser considerado no tocante às sanções de polícia consiste na necessária observância do princípio da legalidade. Significa dizer que somente a lei pode instituir tais sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas. Ato administrativo serve apenas como meio de possibilitar a execução da norma legal sancionatória, mas não podem, por si mesmos, dar origem a apenações. (grifou-se) Assim, somente com base em normas que prevêm a conduta abstrata e a respectiva apenação, à vista do princípio da legalidade estrita a que está vinculada a Administração Pública, é que poderá haver a imposição de sanções administrativas. Em outras palavras, se não houver subsunção do fato à hipótese prevista de modo abstrato pela norma, a sanção não pode ser aplicada. A esse respeito, é oportuno conferir o seguinte precedente desta Corte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. TAXI. PENALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1. A aplicação de penalidades está sujeita ao princípio da legalidade estrita. Mesmo no âmbito do poder de polícia, a Administração não está autorizada a aplicar sanções não previstas em lei. Não é legítima a aplicação a motoristas de taxi, modalidade de transporte individual, de penalidades estabelecidas para infrações no âmbito do transporte coletivo de passageiros. No âmbito do poder estatal sancionador, penal ou administrativo, não se admite tipificação ou penalização por analogia. 2. Recurso ordinário provido. (RMS 21.922/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2007) Na hipótese, o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. A esse respeito, é oportuno conferir o seguinte entendimento doutrinário: Importante lacuna foi preenchida no que se refere aos ilícitos administrativos e à previsão de sanções a serem impostas pela Administração nestas hipóteses. Estas sanções são extremamente importantes para a preservação ambiental, na medida em que sem elas retira-se a eficácia do exercício do poder de polícia - fundamental para a prevenção e a imediata repressão aos infratores. (...) Sem embargo, considera-se o artigo em comento como suficiente para dar suporte à atividade administrativa sancionadora. Nos comentários introdutórios ao capítulo V já se assinalou que a utilização de tipos abertos e de normas penais em branco constitui um mal necessário, para que seja possível assegurar maior efetividade à tutela penal ambiental. Ora, se pode ser sustentada a compatibilidade deste ponto de vista com a ordem jurídica, em se tratando da seara penal, com muito mais razoabilidade tal pode ocorrer cuidando-se das infrações administrativas. Neste terreno, dois extremos devem ser evitados: a) Afirmar-se que estas infrações são totalmente avessas à incidência do princípio da tipicidade, o que é inadmissível à vista do princípio da legalidade - do qual aquele é consectário. b) Exigir-se como pressuposto de uma punição válida uma tipificação de condutas delituosas com um grau de fechamento inexistente no próprio Direito Penal. Mesmo autores que parecem caminhar por esta segunda vereda terminam por admitir uma incidência peculiar do princípio em exame em se cuidando do Direito Administrativo. Eduardo García de Enterría e Tomás-Ramón Fernández, por exemplo, assinalam que o princípio do injusto típico significa que a lei há de ter determinado de maneira prévia que ações ou omissões em concreto constituem infração administrativa, o que exclui cláusulas abertas ou indeterminadas. Contudo, mais adiante sublinham que os tipos mais ou menos imprecisos (no sentido da técnica dos conceitos jurídicos indeterminados) ou abertos são de utilização imprescindível na esfera disciplinar. Na esteira deste raciocínio, é que se frisou a suficiência deste art. 70 para satisfazer a exigência atinente a tipicidade, na medida em que se está diante de autêntica norma infracional em branco. (COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Neu de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. Crimes e Infrações administrativas Ambientais: Comentários à Lei n.º 9.605/98, 2ª edição rev. e atual. Brasília Jurídica, 2001, págs. 374-375) À vista do exposto, o recurso especial deve ser provido, para denegar a segurança anteriormente concedida. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). É o voto. (STJ- REsp 1.091.486, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, data da decisão: 02/04/2009, DJe de 06/05/2009) Dessa forma, não prospera a alegação da autora, no sentido de que há violação ao princípio da legalidade, uma vez que, tendo o auto de infração nº 052.799-D sido lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98 c/c o art. 70 do mesmo diploma normativo, segundo o qual considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, tem-se a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, a teor do entendimento esposado pela Corte Superior de Justiça. No que se refere à alegada inconstitucionalidade do convênio firmado entre o IBAMA e a Polícia Militar Ambiental, por delegar aos policiais militares a competência para lavrar auto de infração ambiental, também não merece prosperar. De fato, a existência de convênio celebrado entre o IBAMA e a Polícia Militar Ambiental de estado-membro tem por objeto estabelecer um regime de mútua cooperação entre convenientes a fim de executar ações fiscalizatórias voltadas para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis, conforme prevê o art. 17-Q da Lei n. 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. Diante disso, sendo a Polícia Militar Ambiental órgão do Estado, atua em nome dele e, assim, é competente para a lavratura de auto de infração ambiental, não havendo qualquer

inconstitucionalidade na referida autuação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento, exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.109.333: LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SANTA CATARINA. LEIS Nº 9.605/98 E 6.938/81.I - A Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina tem competência para a lavratura de auto de infração ambiental, conforme previsão dos artigos 70 da Lei 9.605/98, e 17-Q da Lei 6.938/81.II - Recurso improvido. (STJ - REsp 1109333, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, data do julgamento: 14/04/2009, DJe de 23/04/2009) Não subsiste, outrossim, a alegação de incapacidade técnica do agente fiscalizador. Com efeito, além de possuir competência para a lavratura de auto de infração ambiental, conforme acima explanado, percebe-se que, in casu, a vistoria técnica no carvão apreendido foi realizada por biólogos do quadro da Polícia Militar Ambiental de Mato Grosso do Sul, conforme documentos de fls 44-48, donde se infere, ao menos em tese, sua capacidade técnica para a identificação do material apreendido. No que pertine à ausência de julgamento do auto de infração no prazo de 30 dias (art. 71, II, da Lei nº 9.605/98), tenho que tal circunstância não traz qualquer nulidade, já que o descumprimento desse preceito legal gera, no máximo, o direito de o interessado exigir o julgamento, mas não a sua nulidade. Também não se vislumbra a alegada ausência de motivação da decisão administrativa que julgou subsistente o auto de infração questionado pela autora. Como se vê da cópia do processo administrativo (fl. 67), tal decisão está devidamente fundamentada no parecer jurídico que a antecede. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, em seu art. 50, 1º: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) I o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Desse modo, o julgamento proferido no processo administrativo em questão (fl. 67) não padece de qualquer ilegalidade, posto que fundamentado no parecer exarado pelo órgão consultivo da Advocacia Geral da União atuante junto ao IBAMA-MS (fls. 65-66). Por fim, a alegação de inconstitucionalidade da Portaria IBAMA 44-N mostra-se impertinente, já que a autuação de que se trata encontra-se embasada em outros dispositivos legais. Aliás, como dito acima, a infração administrativa supostamente praticada pela autora foi corretamente tipificada no auto de fl. 39. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.090817-8 - AG 312.406/MS. Campo Grande-MS, 18 de junho de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008345-31.2007.403.6000 (2007.60.00.008345-2) - LUIZ MARTINS DE SOUZA (MT008404 - JOBE BARRETO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Autos n. 2007.60.00.008345-2 - Ação Ordinária AUTOR: LUIZ MARTINS DE SOUZA RÉU: UNIÃO FEDERAL E DNIT Sentença tipo AVISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Luiz Martins de Souza ajuíza a presente ação em face da União e do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes com o fito de obter equiparação de vencimentos com os servidores da ativa do DNIT (Lei n. 11.171/2005). Alternativamente pede equiparação aos vencimentos dos servidores da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, conforme artigo 118 da Lei n. 10.233/2001. Pede-lhe seja pago o percentual de 160% a título de Gratificação Especial - GAE, garantido pela Lei Delegada 13/1992, bem como a Gratificação de Atividade de Transporte. Pede, ainda, o recebimento dos valores devidos dos adicionais de tempo de serviço e os benefícios garantidos pelo artigo 184 da Lei n. 1.711/52. Alega, em síntese, que é servidor público aposentado conforme art. 186 da Lei n. 8.112/90. Afirma que nunca lhe foi paga a remuneração devida por lei; ultimamente recebe apenas R\$ 326,49 de vencimentos básicos. Afirma que se enquadra no plano especial dos servidores do DNIT ou a ele equiparados, fazendo jus ao recebimento dos vencimentos e vantagens instituídos na Lei n. 11.171/2005. Juntou documentos de f. 11-14. O presente feito foi originalmente distribuído na Subseção Judiciária de Cáceres-MT, sendo remetido a este Juízo ante a decisão de f. 17. A União apresentou contestação de f. 26-34. Afirma que os pleitos encontram-se fulminados pela prescrição, uma vez que no ato de aposentação (1998) a administração negou ao autor os direitos pleiteados caracterizando-se a prescrição do fundo de direito. No mérito afirma que tanto o adicional de tempo de serviço quanto a GAE (artigos 192, I e II da Lei n. 8.112/90 e art. 184 I e II da Lei n. 1.711/52) estão sendo devidamente incluídas no contracheque do requerente. O direito a aposentação no padrão superior foi revogado pela Lei n. 9.527/97, não havendo que se falar em direito adquirido. O requerente recebe GAE no percentual de 80% nos termos do art. 11 da Lei-Delegada 13/92, não havendo como o Judiciário promover a isonomia. Por fim a Lei n. 1.711/52 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.112/90. Destaca que se a Lei n. 10.233/2001 (art. 117) transferiu para o Ministério dos Transportes o ônus pelo pagamento dos inativos e pensionistas do DNER, não há razão para que o autor queira perceber os vencimentos dos servidores de uma outra autarquia, sob pena de violar os princípios da legalidade e do concurso público. O DNIT contestou a ação (f. 66-78) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, porquanto a responsabilidade pelo pagamento dos proventos do autor, revisão ou equiparação, se for o caso, é do Ministério dos Transportes, a teor do art. 117 da Lei n. 10.233/2001. No mérito afirma que o Plano de Cargos e Salários instituído pela Lei n. 11.171/2005 pertence tão somente ao DNIT, não dizendo respeito ao extinto DNER, que não foi sucedido pela nova autarquia. O Ministério Público Federal manifesta-se, à fl. 84, pela ausência de interesse individual indisponível a ser tutelado. É o relatório. Decido. Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo DNIT. Cabe à União a competência para responder a presente lide. Seja na qualidade de sucessora do DNER, seja como responsável pelos inativos e pensionistas da antiga autarquia nos termos da Lei n.

10.233/2001. Por essa razão, o autor é carecedor de ação em relação ao DNIT, uma vez que este é parte ilegítima para a lide. Não há como acolher a prejudicial de prescrição do fundo do direito suscitada pela União. O Decreto n. 20.910/32, ao tratar da prescrição das ações contra a Fazenda Pública, assim estabelece: Art. 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originarem. Deve-se distinguir a prescrição do próprio fundo do direito e a das parcelas não reclamadas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nas hipóteses de prestação de trato sucessivo. A pretensão do fundo do direito prescreve em cinco anos a partir data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Assim, no caso dos autos, por inexistir prova de que tenha havido negativa inequívoca da administração, não há que se falar em prescrição do fundo do direito. Demais disso, o autor se insurgiu contra o que dispõe a Lei n.º 11.171/2005, que criou o plano de cargos do DNIT. Assim, como a presente ação foi movida em 18.06.2007, não há que se falar em parcelas prescritas. No mérito, assiste razão em parte ao autor. Com a edição da Lei n. 10.233/2001 houve a extinção do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER e a criação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Sobre os servidores, determinou, no art. 113, que os da ativa do extinto DNER ficariam absorvidos pelo DNIT e, no art. 117, determinou que os inativos ficariam sujeitos a receber o pagamento pelo Ministério dos Transportes, respectivamente, verbis: Art. 113. Ficam criados os quadros de Pessoal Específico na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade de absorver servidores do Regime Jurídico Único, dos quadros de pessoal do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER e do Ministério dos Transportes. (...) Art. 117. Fica transferida para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos. Parágrafo único. O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput. Com o advento da Lei n. 11.171/05 foi criado o Plano Especial de Cargos do DNIT, conforme se verifica do art. 3º: Art. 3º Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004. Art. 3º-A. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit, referido no art. 3º desta Lei, terá a seguinte composição: (Incluído pela Lei n. 11.907. de 2009) I - Vencimento Básico; (Incluído pela Lei n. 11.907. de 2009) II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT; e (Incluído pela Lei n. 11.907. de 2009) III - Gratificação de Qualificação - GQ. (Incluído pela Lei n. 11.907. de 2009) Art. 3º-B. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit não referidos no art. 3º-A desta Lei terá a seguinte composição: (Incluído pela Lei n. 11.907. de 2009) I - Vencimento Básico; (Incluído pela Lei n. 11.907. de 2009) II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC; e (Incluído pela Lei n. 11.907. de 2009) III - Gratificação de Qualificação - GQ, conforme disposto no art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 11.907. de 2009) Dispunha o art. 40, 8 da Constituição Federal, sobre a equiparação entre servidores ativos e inativos, antes da EC 41/2003: Observado o disposto no art. 37, XL os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Assim, as Leis n.º 10.233/2001 e n. 11.171/05, não podem estabelecer distinção entre servidores em atividade e servidores aposentados na forma do Plano Especial de Cargos. Tal proceder contraria a paridade constitucional, prevista no art. 40, 8 da CF, na redação anterior a atual EC 21/03. Aos servidores do DNER já aposentados à época de sua extinção deve ser dado o mesmo tratamento em relação aos servidores em atividade redistribuídos para o DNIT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS DO EXTINTO DNER. DIFERENÇA DE PROVENTOS. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos de órgão diversos do DNIT, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos seus colegas ativos do DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar essa disparidade, máxime se tendo em conta que o tempo de serviço foi prestado ao antigo DNER, sucedido pelo DNIT. (TRF 4ª Região, AC 200772000083630, D. E. de 23.11.2009). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos de órgão diverso do DNIT (neste caso, o Ministério dos Transportes), deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos seus colegas ativos do DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar essa disparidade, máxime se tendo em conta que o tempo de serviço foi prestado ao antigo DNER, sucedido pelo DNIT. 2. Seria álea injustificável reduzir-se o valor dos proventos para o padrão do Ministério dos Transportes, quando a lotação do servidor nesse órgão se deu por ato da própria Administração, que o poderia ter lotado no DNIT, sucessor do extinto

DNER, onde o mesmo servidor laborara. A Administração pode lotar o servidor onde melhor lhe aprouver, mas isso não há de ser prejudicante do servidor.3. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRESP 200801332898, DJE 01.06.2009) Da análise das fichas financeiras do autor verifica-se que vem recebendo a GAE (160%) e adicionais por tempo de serviço. Contudo como tais gratificações devem ser calculadas sobre o vencimento básico do servidor é certo que é devido o pagamento de diferenças. As demais verbas requeridas estão incluídas no Plano Especial de Cargos.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação ao DNIT, com fulcro no Art. 267, VI do Código de Processo Civil.JULGO parcialmente procedente o pedido para condenar a União à equiparação do valor da aposentadoria percebida pelo autor aos vencimentos recebidos pelos servidores da ativa do DNIT, nos termos da Lei n. 11.171/2005, bem como, ao pagamento de parcelas atrasadas e diferenças relativas ao adicional de tempo de serviço e GAE, oriundas da referida equiparação, devidamente corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, inserido pela MP 2.180-35/2001.Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do DNIT por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º e art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.P.R.I.Sentença sujeita ao reexame necessário. Campo Grande-MS, 07 de junho de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0011427-70.2007.403.6000 (2007.60.00.011427-8) - ADELA GIL GIMENES(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) AUTOS nº 2007.60.00.011427-8AUTORA: ADELA GIL GIMENESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃOSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de ação ordinária, por meio da qual busca a autora a revisão do benefício de pensão por morte por ela percebido, majorando-o pela aplicação do percentual 100%, nos termos do artigo 75 da Lei no 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-20.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85-108. Sustenta que a concessão de benefícios deve se submeter às normas vigentes à época em que foram preenchidos os requisitos essenciais para sua efetivação (tempus regit actum), não havendo, desse modo, espaço para a aplicação de lei posterior a fatos pretéritos, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito.Réplica às fls. 112-120.É o relatório. Decido.Na Sessão de 08/02/2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nos 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que versavam sobre a matéria tratada nestes autos.O voto condutor do referido julgamento considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. (Informativo nº 402 do STF).Colaciono a ementa do RE 416.827-8-SC, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 25/6/1972, recebendo através do benefício nº 020.719.902-7, aproximadamente o valor de R\$ 248,94. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 4. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 5. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 6. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 7. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações

previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 8. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 9. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 10. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4o). 11. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 12. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 13. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 14. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 15. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 16. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (STF, RE 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento em 08/02/2007, DJ de 26/10/2007)No julgamento do RE 597.389, a Suprema Corte reafirmou o entendimento de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal.Convém trazer a lume a ementa do referido julgado:EMENTA: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF - RE 597389 RG-QO/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 22/04/2009)Considerando que, no sistema judiciário brasileiro, cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir, em última instância, sobre matérias constitucionais, o pedido da autora deve ser julgado improcedente.Sendo assim, mesmo não tendo efeito vinculante a referida decisão, não cabe aos órgãos de inferiores instâncias decidirem em sentido contrário, criando falsas expectativas às partes autoras, quando é certo que serão vencidas em grau de recurso extraordinário. Diante do exposto, acolho o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial.Sem custas e sem honorários, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 81).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 08 de junho de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0011632-02.2007.403.6000 (2007.60.00.011632-9) - DELMIRA GUSMAO NUNES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 2007.60.00.011632-9AUTOR: DELMIRA GUSMÃO NUNESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual busca a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu esposo, Sr. Reis Peres Nunes, a contar da data do óbito (27/10/2002).Afirma que, não obstante a anotação de vínculo laborativo existente entre o Sr. Reis Peres Nunes e a Associação Atlética Birigui, vigente à época do óbito, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte à autora, ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de segurado do mesmo.Narra que o entendimento da autarquia ré é equivocado, na medida em que comprovou a existência dos requisitos necessários ao deferimento do pleito.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-32.O INSS apresentou contestação (fls. 36-42), pugnando pela improcedência do pedido. Aduz a existência de várias irregularidades na documentação apresentada pela autora, na ocasião do requerimento administrativo, tais como: a) inexistência de anotação, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do vínculo laboral alegadamente mantido entre o falecido e a Associação Atlética Birigui; b) inexistência de recolhimento de contribuições

previdenciárias, relativas ao referido vínculo; c) divergência entre a assinatura constante nos documentos pessoais do falecido e aquela aposta no Livro de Registro de Empregados da Associação, bem como nos recibos de pagamento; d) as guias de recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social foram enviadas à Caixa Econômica Federal após o óbito. Juntou os documentos de fls. 43-186. Réplica (fls. 190-193). O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Campo Grande - JEF, para o qual a presente ação foi inicialmente distribuída, declinou da competência, tendo em vista que o valor da causa é superior ao de alçada do JEF (fls. 210-212). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se ao INSS que implantasse o benefício de pensão por morte em favor da autora (fls. 231-235). Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 275-276). A autora juntou documentos (fls. 277-288). O INSS apresentou alegações finais (fl. 290). É o relatório. D e c i d o. O pedido é improcedente. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu esposo, Sr. Reis Peres Nunes, a contar da data do óbito. O benefício de pensão por morte é concedido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Possui, portanto, caráter substitutivo e tem a finalidade de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários. Está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Da leitura do citado dispositivo, infere-se que, para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a qualidade de dependente, em relação ao pretense instituidor da pensão; e a condição de segurado, de parte do falecido. O preenchimento do primeiro requisito restou incontestado, no caso, ante a juntada da certidão de casamento (fl. 53). O cerne da controvérsia reside na possibilidade de se considerar a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS como prova material apta a atestar a efetiva existência de vínculo empregatício entre o Sr. Reis Peres Nunes e a Associação Atlética Birigui, sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nem a anotação do aludido vínculo junto ao CNIS. É pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que a anotação da CTPS goza presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), podendo, contudo, essa presunção ser infirmada, com prova em contrário, uma vez que não basta, para a sua admissão como parâmetro jurídico, a mera alegação, sem provas, de regularidade em tal anotação. Na ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, utilizei jurisprudência bastante esclarecedora acerca da situação apresentada nos presentes autos, da qual me valho, também, no presente momento, para fundamentar a sentença ora proferida. Eis o teor do julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ANOTAÇÕES EM CTPS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS: ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Comprovado, por meio de anotações em CTPS e de demonstrativo de pagamento de salário, juntamente com a prova testemunhal, que, na data do óbito, o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, não merece reparos a sentença que reconheceu à autora o direito ao benefício de pensão por morte. 2. As anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações. 3. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é da empresa empregadora, consoante a previsão do art. 30, I, a, da Lei 8.212/91, de modo que eventual irregularidade que venha a ser praticada pela empresa não pode ser imputada ao segurado e nem aos seus dependentes. 4. A dependência econômica do cônjuge sobrevivente em relação ao ex-segurado é presumida (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). 5. Embora o falecimento do segurado tenha ocorrido na vigência da Lei 9.528/97, a autora somente requereu administrativamente a pensão por morte após o prazo de 30 (trinta) dias contados do óbito, razão por que o benefício é devido a partir do requerimento administrativo. 6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 8. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 9. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. 10. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.) 11. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF da 1ª Região - Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - REO 200536000005856 - e-DJF1 de 17/02/2009 - pág. 461). No caso dos autos, porém, a dúvida foi sanada através do depoimento pessoal da autora, a qual foi incisiva ao afirmar: o falecido esposo da depoente, Sr. Reis Perez Nunes, era treinador de um time de futebol chamado Associação Atlética Birigui; era também o presidente dessa associação. A depoente não sabe se foi feito algum recolhimento de contribuição previdenciária em nome da referida associação. O Sr. Reis não recebia salário da referida associação; não tinha renda nenhuma. O casal vivia do salário da depoente, como aposentada. (fl. 276). Restou claro, por meio da referida declaração, que o falecido até podia ter algum vínculo com a Associação Atlética Birigui. Contudo, o trabalho prestado, acaso existente, era voluntário, conforme declarou a autora; e, no caso de vínculo previdenciário, exige-se vínculo trabalhista remunerado, com recolhimentos à previdência social. Portanto, diante das razões expostas, a presunção de veracidade da anotação do vínculo mantido entre o falecido e a Associação Atlética Birigui foi afastada através do depoimento pessoal da autora. Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 231-235, na parte que antecipou os efeitos da tutela, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita (fl. 224). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo

0001384-40.2008.403.6000 (2008.60.00.001384-3) - FERNANDO AUGUSTO CESPEDES GUERRA X YVONE ROSA ARLIANE CESPEDES GUERRA (MS000926 - PAULO ESSIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABDALLAH GEORGES SLEIMAN (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Autos nº 2008.60.00.001384-3 AUTOR: FERNANDO AUGUSTO CESPEDES GUERRA E OUTRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS Sentença tipo CVISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA FERNANDO AUGUSTO CESPEDES GUERRA E YVONE ROSA ARLIANE CESPEDES GUERRA ajuizaram a presente ação objetivando a declaração de decadência do direito da CEF e de ABDALLAH GEORGES SLEIMAN quanto às averbações efetivadas na matrícula n. 90.390 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande. Afirmam que em 1984 efetuaram a arrematação em hasta pública de um apartamento localizado no Conjunto Residencial Pousada do Bosque - n. 11, Bloco D, na Av. Tamandaré n. 119 (matrícula n. 90.390), nos autos da ação de execução por título extrajudicial, tendo como autor Banco Itamarati e como réus Incorpora Ltda e Rubens Ernesto Simões Rodrigues, que tramitou pela 4ª Vara Cível de Campo Grande. Conforme consta na matrícula do referido imóvel, foi averbada em 1984 uma hipoteca em favor da CEF - R. 03/70.571 e em 1985 uma penhora determinada nos autos n. 139/84, constando como autor Abdallah Georges Sleiman. No entanto os autores já haviam adquirido o imóvel, em arrematação, desde 21.02.1984. Asseveram que passados mais de vinte anos da efetivação das averbações houve a decadência do direito dos requeridos quanto às mesmas. Estão na posse do imóvel desde então, sem qualquer manifestação contrária. Juntaram documentos de fls. 12-139. A CEF ofereceu contestação às fls. 148-156. Argüiu preliminar de falta de interesse de agir, porquanto nunca se negou a expedir documento autorizando a liberação da hipoteca. Afirma que em 31.03.1984 o saldo devedor do empreendimento já havia sido totalmente quitado. O autor não solicitou administrativamente referido documento, recorrendo ao judiciário sem necessidade, restando evidente a inexistência de lide. Afirma que no mérito as matérias se confundem. Juntou documentos de f. 157-163. Réplica à f. 167. Apesar de citado o requerido Abdallah Georges Sleiman não se manifestou. As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, com relação ao réu Abdallah Georges Sleiman, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. O autor narra a existência de duas averbações distintas: uma em favor da CEF e outra em favor de Abdallah Sleiman. Pede a declaração de decadência de ambas. Ocorre que em se tratando de atos distintos ou relações jurídicas distintas, a cumulação de pedidos contra réus diversos pressupõe a competência do mesmo juízo para conhecer de todos eles. Não se enquadrando o pedido com relação ao segundo requerido nas situações previstas no artigo 109, I da Constituição Federal, a Justiça Estadual é a competente para apreciação do pedido, razão pela qual deve ser extinto o processo, de ofício, em relação ao requerido Abdallah Georges Sleiman, em face da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desse pedido. Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra, a Estadual - RSTJ 62/33 (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, 41 ed, São Paulo, Saraiva, 2009 - nota 7 ao art. 292 do CPC) Merece, ainda, acolhida a preliminar de carência do direito de ação dos autores, por ausência de interesse de agir, com relação à CEF. Um dos elementos que constituem o direito de ação é o interesse de agir; este é composto pelo trinômio necessidade-utilidade-adequação. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado. A utilidade se reveste na característica essencial da providência jurisdicional invocada para atender à satisfação do interesse contrariado. Pede o autor a declaração de decadência em relação a hipoteca averbada em favor da CEF na matrícula n. 90.390 referente ao apartamento determinado pelo n. 11 do Bloco D do Conjunto Residencial Pousada da Tamandaré, nesta cidade. A CEF afirma que nunca se negou a expedir documento autorizando a liberação da hipoteca. Afirma que em 31.03.1984 o saldo devedor do empreendimento já havia sido totalmente quitado e o autor não solicitou administrativamente referido documento. Efetivamente não há prova de qualquer pedido administrativo. A CEF não se nega a expedir a liberação da hipoteca, assim desnecessária a análise da decadência pedida pelos autores. Não há que se falar em necessidade ou utilidade de prestação jurisdicional, porquanto não há lide - pretensão resistida. Destarte, ausente o interesse de agir. Isto posto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão da concessão da gratuidade de justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 10 de junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002873-15.2008.403.6000 (2008.60.00.002873-1) - CACILDO HUGUINEY FILHO X AURORA GOMES HUGUENEY (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA: Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por meio da qual os autores, na condição de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pugnam pela concessão de provimento jurisdicional que: a) declare a nulidade do leilão extrajudicial promovido pela parte ré, que cominou com a venda e adjudicação do seu imóvel residencial, sob o fundamento de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e falta de liquidez do título executivo; b) lhes seja garantida a posse do imóvel; e c) seja deferida a inversão do ônus da prova. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pleito, que a ré seja compelida a ressarcir os valores gastos com as benfeitorias. Em sede de antecipação da tutela requerem que sejam sustados os efeitos do leilão extrajudicial, até decisão final, e que lhes seja assegurado o direito de depositar o pagamento total do valor do débito de R\$ 32.250,00 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), descontando-se deste quantum os valores que despendeu a título de benfeitorias. Como causa de pedir,

alegam que adquiriram o imóvel residencial localizado na Avenida Norte, Conjunto Otávio Pécora, nesta cidade, mediante a celebração de pacto de mútuo habitacional com a CEF, segundo as regras do SFH, Contrato nº 2129.8.0000039-5, sendo que no curso da relação negocial ficaram em mora, acumulando algumas prestações em atraso. Foi, então, deflagrado leilão extrajudicial e emitida carta de adjudicação. Destacam que para evitar provável venda a terceiros, necessita de ordem judicial que lhes assegure a posse do bem, em caráter preventivo, evitando maiores transtornos e preservando seu estado, até porque, continuam residindo no mesmo. Aduzem, mais, serem possuidores de boa-fé, assistindo-lhes o direito de preferência de quitar o débito ou de serem indenizados pelas benfeitorias no caso de perda da posse. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-36. Citada (fl. 50/verso), a CEF apresentou contestação (fls. 52-83), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam; impossibilidade jurídica do pedido de quitação do débito, uma vez que ultimada a execução extrajudicial do imóvel; e, inépcia da inicial, por falta de causa de pedir. Na sequência, requereu a citação da atual adquirente do imóvel, Sra. Luciene Maria Ferreira, para compor o pólo passivo da ação como litisconsorte necessário. No mérito, em síntese, disse que a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66 é legal e constitucional; que a dívida objeto do contrato de financiamento habitacional é certa, líquida e exigível; que não recebeu qualquer proposta dos autores para saldar a dívida e tampouco pode dar a quitação na forma requerida, pois o contrato não mais existe e o bem não lhe pertence mais, já que foi vendido a terceiro; que a parte autora não comprovou a existência física de eventuais benfeitorias e o seu respectivo valor; que os contratos bancários, embora de adesão, nada têm de anormal ou de infringente ao primado da autonomia das vontades ou da liberdade de contratar; e que as regras do Código de Defesa do Consumidor são inaplicáveis às operações do SFH. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação da tutela e postulou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 84-191). Pela decisão de fls. 193-195, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Não houve réplica (fl. 197/verso). É o relatório. Decido. A CEF sustenta que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, porquanto o contrato objeto desta demanda foi cedido à empresa gestora de ativos EMGEA, que é uma empresa totalmente independente e com representação nesta cidade. Nessas condições, aduz que não pode ser acionada para responder por eventuais irregularidades que venham a ser constatadas em relação ao contrato de mútuo habitacional outrora firmado com os autores. Todavia, entendo que os argumentos tracejados pela ré não podem prosperar. No caso sub judice, não há qualquer documento que comprove terem sido os mutuários notificados da cessão de créditos entabulada entre a CEF e EMGEA. Por outro prisma, observo que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando sobre contrato de financiamento pelo SFH, sendo que a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derroga sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda. Nessa direção, colaciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. (...)2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ - 1ª Turma - REsp 815226, v.u., relator Ministro JOSÉ DELGADO, decisão de 28/03/2006, publicada no DJ de 02/05/2006, p. 272) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, estão prejudicados os Agravos Regimentais, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. Ainda que tenha cedido os créditos à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a CEF é responsável pela gerência e operacionalização do financiamento habitacional que se discute na ação principal, devendo permanecer no pólo passivo da demanda, para responder por eventuais irregularidades que tenham sido praticadas na evolução do contrato. (...)6. Agravos regimentais prejudicados. Agravo parcialmente provido. (TRF3 - 5ª Turma - AG 215911, v.u., relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, decisão de 01/08/2005, publicada no DJF3 de 29/07/2008). Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No que tange à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ante a extinção do contrato de financiamento habitacional, tenho que esta se confunde com o mérito e com ele será devidamente apreciada. Referente à suscitada inépcia da inicial, observo que os autores descreveram suficientemente as razões do pedido, indicando que o procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF é ilegal, fundamentando regularmente sua pretensão. Inclusive, verifico que a ré não encontrou qualquer empecilho em opor sua defesa, não havendo, por isso, a alegada inépcia. A inicial preenche, de forma razoável, os requisitos do art. 282 e 286 do Código de Processo Civil - CPC. Logo, também afastado essa preliminar. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. Extrai-se dos autos que os requerentes adquiriram o imóvel sito à Avenida Norte, nº 181, Conjunto Residencial Otávio Pécora, nesta Capital, em 10/12/1991, através do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF de nº 2129.8.0000039-5. Dado ao fato de terem os demandantes suspenso o pagamento das prestações convencionadas com a requerida, a CEF deu início a procedimento de execução extrajudicial que findou em 09/04/2008, com a expedição de escritura pública de venda e compra (fls. 160-162). Como asseverado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 193-195), há muito a jurisprudência se consolidou no sentido de que a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, quer no

aspecto formal ou material, é constitucional. Por oportuno, insta transcrever a ementa dos seguintes julgados, mormente do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. ESTA CORTE, EM VÁRIOS PRECEDENTES (ASSIM, A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, NOS RREE 148.872, 223.075 E 240.361), SE TEM ORIENTADO NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI N. 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO, NÃO SE CHOCANDO, INCLUSIVE, COM O DISPOSTO NOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ARTIGO 5º DESTA, RAZÃO POR QUE FOI POR ELA RECEBIDO. DESSA ORIENTAÇÃO NÃO DIVERGIU O ACÓRDÃO RECORRIDO. POR OUTRO LADO, A QUESTÃO REFERENTE AO ARTIGO 5º, XXII, DA CARTA MAGNA NÃO FOI PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF, RE 287453/RS, Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 26/10/2001, página 63) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.[...] Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 485253, Primeira Turma, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 18/04/2005, página 214) Aliado a isso, ao que consta da documentação apresentada pela CEF, não vislumbro nenhuma falha, ilegalidade ou vício, in casu, ensejador da nulidade do leilão realizado. Assim, estando demonstrado que a parte autora exerce posse injusta, precária (art. 1.200, do CCB/2002), e de má-fé, visto ter ciência da existência de vício na posse, ao menos a partir da adjudicação, pois manteve-se ocupando o imóvel consciente de que este pertencia à CEF, inviável, na hipótese, a proteção via interditos possessórios. Finalmente, não procede o pedido de indenização ou retenção por benfeitorias. No presente caso, não se aplica o artigo 1.219 do Código Civil, pois o mutuário não é mero possuidor do imóvel financiado, mas proprietário do bem, e nesse caso, incide a norma constante do artigo 1.474 do Código Civil, segundo a qual a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Independente das obras/benfeitorias realizadas, o valor obtido com a execução serve para quitação do débito não pago, não havendo direito à indenização ou retenção. Além disso, não há prova de que eventuais obras foram feitas com a prévia e expressa autorização da CEF, conforme exigência prevista na Cláusula 23ª do Contrato (fls. 30 e 98). DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Deixo de condenar os autores no pagamento das custas e honorários advocatícios por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0003349-53.2008.403.6000 (2008.60.00.003349-0) - BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de liminar, por meio da qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que lhe conceda a liberação do veículo marca KIA Besta GS 2.7, ano/modelo 1999/2000, placas LND 9439, cor bege, chassi KNHTR7312Y7505559, que se encontra apreendido na Receita Federal, em Campo Grande, neste Estado. Como causa de pedir, narra que, sendo instituição financeira, celebrou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária com a Sra. Maria de Arruda Braga sobre o referido objeto, que se encontra em poder da Receita Federal, por ter sido apreendido em decorrência do transporte irregular de mercadorias estrangeiras. Alega que é o legítimo proprietário do bem e terceiro de boa-fé, sendo que o automóvel foi apreendido pela prática de um crime que não contou com sua colaboração para se materializar e que ocorreu à sua total revelia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-59. Citada (fl. 68/verso), a União apresentou contestação (fls. 72-85), argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que ao ser notificada quanto a apreensão do veículo em questão, a parte autora não buscou reaver sua propriedade na esfera administrativa. No mérito, em síntese, destacou que não restou configurada, na apreensão em tela, nenhum ato ilegal ou abusivo, uma vez que a mesma está amparada pela legislação aplicável à espécie. Aduz, mais, que o fato de o bem ser de propriedade do banco não o exclui da pena de perdimento, pois, na espécie, a responsabilidade é objetiva, sendo necessário apenas a constatação de infração e da ocorrência do dano ao Erário. Ao final, contrapôs-se ao pedido de liminar e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 86-283). Réplica (fls. 296-301). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a preliminar suscitada pela parte ré não merece ser acolhida. Embora o autor não tenha apresentado defesa durante a instrução do processo administrativo, tenho que tal fato por si só não é capaz de induzir à sua falta de interesse processual, a desaguar na extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais, considerando que a ré contestou o mérito da ação, houve resistência à pretensão deduzida em Juízo pelo demandante, a ensejar a lide, devendo a preliminar aviventada ser afastada. Rejeito-a, pois. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. Pretende o autor readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, posto que foi utilizado por terceiro para a prática de infrações aduaneiras. Alega que não teria conhecimento do fato. O artigo 688, inciso V, 2º, do Decreto nº 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, assim dispõe: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei

no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (Destaquei)Verifica-se, em primeiro lugar, que, ante à natureza da alienação fiduciária, o credor fiduciário (banco) é proprietário do bem, enquanto não se implementar a condição resolutiva correspondente à quitação do financiamento. Nesse passo, e seguindo referida premissa, mister que o proprietário do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade. Trocando em miúdos, é necessário que o banco/autor tenha sido o responsável pela infração, ou ao menos tenha participado da ação criminosa, para que se possa impor-lhe a pena de perdimento do veículo, uma vez que, repita-se, este é de propriedade do credor fiduciário. Acrescente-se haver restado caracterizado que o autor não teve qualquer participação no ilícito ocorrido; sequer ciência prévia, de sua parte, pode ser presumida, no caso. Portanto, forçoso concluir pela inadmissibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo, no caso. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado. 2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. 3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. 4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 308475, v.u., relator Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS, decisão de 22/04/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 26/04/2010, p. 525). ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. PROVA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Colhe-se dos autos que o veículo sobre o qual aplicada pena de perdimento se encontrava alienado fiduciariamente à Impetrante garantindo contrato de financiamento, sendo que esta já havia, inclusive, ajuizado ação de busca e apreensão do bem na qual foi deferida liminar pendente de cumprimento, situação que, por si só, indica o evidente descabimento da medida aplicada, pois, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.. 2. Remessa oficial improvida. (TRF3 - Turma Suplementar da 1ª Seção - REOMS 185719, v.u., relator Juiz Federal Convocado CARLOS LOVERRA, decisão de 23/08/2007, publicada no DJU de 04/10/2007, p. 791). DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para determinar que a parte ré proceda à entrega definitiva do veículo marca KIA Besta GS 2.7, ano/modelo 1999/2000, placas LND 9439, cor bege, chassi KNHTR7312Y7505559, ao autor. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a ré/vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004108-17.2008.403.6000 (2008.60.00.004108-5) - BENEDITO DONIZETI COSTA JACINTO X CRISTINA ALVES DE LIMA JACINTO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA: Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por meio da qual pugnam os autores pela concessão de provimento jurisdicional que lhes assegure o direito à cobertura do FCVS, bem como a quitação antecipada do financiamento realizado segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, Contrato nº 319791001152-0, por força da Medida Provisória nº 1981-53/2000, convertida na Lei nº 10.150/2000. Pedem, ainda, a liberação da hipoteca que onera o imóvel e a repetição de todos os valores pagos indevidamente. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pedem que: a) a CEF abstenha-se de iniciar ou suspenda os efeitos de qualquer procedimento extrajudicial de execução do financiamento; e b) seja suspensa qualquer cobrança referente às prestações vincendas. Como causa de pedir, alegam que, com o advento da Lei nº 10.150/2000, tentaram obter a quitação do financiamento, mas obtiveram a negativa da ré, que alegou não estar o contrato albergado pela cobertura do FCVS, uma vez que, na data da contratação, possuíam outro financiamento para aquisição de imóvel, no mesmo município, que gozava da cobertura do referido fundo. Acrescentam que sempre pagaram as parcelas do FCVS e que a norma em vigor determina que os contratos de financiamento do SFH, assinados até 05/12/1990, no qual se enquadra o seu, terão quitação de cem por cento do saldo devedor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-68. Citada (fls. 74-75), a CEF apresentou contestação (fls. 79-110), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva para a causa, sob a alegação de que o contrato foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Na sequência, requereu a intimação da União para que manifeste seu interesse na demanda, sob a alegação de que o FCVS é gerido pelo Ministério da Fazenda. No mérito, em síntese, disse que a

negativa de cobertura do FCVS ao contrato em tela se deu em virtude de o mutuário cedente, Sr. David Soto, ter mais de um imóvel financiado no mesmo município, sendo que o outro financiamento, que também gozava da cobertura do FCVS, é anterior ao cedido aos autores. Afirmou que não restou demonstrado o atendimento à cláusula contratual segundo a qual os demais imóveis deveriam ser alienados no prazo de até cento e oitenta dias após a concessão do mútuo, conforme exigia a Circular BACEN nº 1278/88. Em razão disso, o contrato em questão deixou de contar com a cobertura do FCVS. Aduz, mais, que a Lei nº 8.100/90 protegeu o direito adquirido de quem tinha mais de um financiamento, somente no caso de imóveis localizados em municípios diferentes. Referida norma, de caráter público, teria aplicação imediata; mesmo àquelas relações contratuais iniciadas sob a vigência de lei anterior e não consumadas. Afirma que não houve pagamento indevido nem erro por parte da autora. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 111-164). Pela decisão de fls. 166-169, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União requereu a sua intervenção, no pólo passivo, como assistente litisconsorcial simples (fls. 175-176). Réplica (fls. 177-187). É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que não procede a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, uma vez que não há comprovação nos autos de que os autores tenham sido notificados da cessão dos direitos relativos ao contrato à EMGEA. Conforme disposto no artigo 290 do Código Civil em vigor e no 1.069 do Estatuto revogado, a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Além do mais, em caso de procedência do pedido, não há como condenar a EMGEA por ato praticado pela ré, antes da alegada cessão dos créditos. Assim, deixo de acolher a preliminar. Concernente ao pedido de intimação da União para manifestar seu interesse quanto à lide, considerando que o Ente Público expressamente requereu sua intervenção, na qualidade de assistente litisconsorcial simples, é dispensável a análise desse pedido. Aproveitando o ensejo, defiro a intervenção da União. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. Pois bem. Deve-se ressaltar que, na data da celebração do contrato cedido aos autores, pela regras do Sistema Financeiro da Habitação, no ano de 1986, estava em vigor a norma constante do artigo 9º, 1º da Lei 4.380/64, que dispunha: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Como se vê, esse dispositivo nada previa com relação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor do segundo imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Apenas vedava o segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade. De outro lado, a Resolução BACEN nº 1278/88, além de ser posterior à celebração do contrato ora em discussão, inovou no mundo jurídico, trazendo penalidade não prevista em lei, razão pela qual não pode ser considerada para a solução do presente caso. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.100/90, que em seu artigo 3º dispôs que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Todavia, essa norma não podia dispor sobre os contratos já firmados, pois essa espécie constitui ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por inovação legislativa. Tendo os mutuários firmado o contrato quando não havia nenhuma norma restringindo a cobertura do FCVS a apenas um imóvel, o contrato do segundo financiamento, contendo a cláusula da cobertura, perfez-se validamente no mundo jurídico, tanto que não houve qualquer iniciativa por parte da mutuante no sentido de rescindi-lo por motivo de nulidade. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nos julgados que a seguir colaciono: DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS - SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL - QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90 - INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90 - PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL - DIREITO À QUITAÇÃO - PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64) - PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE - I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (STJ - RESP . 393543 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 08.04.2002) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEI N. 8.004/90 E LEI N. 8.100/90. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. MUTUÁRIO COM DOIS FINANCIAMENTOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º DA LEI N. 8.100/90. I - A Lei n. 8.004/90 estabeleceu dois únicos requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986 e a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais. II - A Lei n. 8.100/90 criou mais uma restrição para a fruição do benefício legal: o mutuário, com vários contratos de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, dessa forma, quitar um. Entretanto, o dispositivo legal tido como malferido possui uma ressalva: a hipótese de o mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente. III - Não existe nenhum objetivo visado pela norma, pelo qual somente os contratos em que a condição de co-devedor figurasse no primeiro mútuo pudessem ser quitados antecipadamente. Não se vislumbra nenhum elemento lógico que

inspire a norma. Portanto, ela não pode ser interpretada de forma que para o mesmo objeto, isto é, a quitação antecipada do débito, as soluções sejam diversas. O resultado da interpretação não pode ter um sentido contraditório que discrimine situações aparentemente iguais. Tese reforçada pela Circular n. 1.939/91 do Banco Central. IV - Irrelevante que a quitação do financiamento do segundo imóvel se desse antes da expedição da referida circular, uma vez que a norma administrativa veio simplesmente interpretar e aclarar a norma legislativa. O direito nasceu com o diploma legal que instituiu o benefício, e não com a circular. V - Recurso não conhecido.(STJ - RESP . 57672 - MG - SEGUNDA TURMA - Relator. MIN. ADHEMAR MACIEL - DJ 03/05/1999 PÁG.129) Na mesma direção, trago os seguintes arestos do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL-COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. (...)4-A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5-Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6-Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú.(TRF3 - 2ª Turma - AC 1368355, v.u., relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, decisão de 13/10/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 22/10/2009, p.183)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90. (...)3. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei n 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. 5. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).(TRF3 - 1ª Turma - AC 1384484, v.u., relator Desembargador Federal MÁRCIO MESQUITA, decisão de 25/08/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 16/09/2009, p.86)O próprio legislador, através da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, reconheceu que a norma albergada pelo artigo 3º da Lei 8.100/90 feria o princípio da irretroatividade das leis, o que o fez mudar a sua redação para restringir a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, excetuando aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.Interpretando o dispositivo já com a nova redação, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região no seguinte sentido: CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90. - A Caixa Econômica Federal (CEF) é parte legítima passiva nas causas que versam sobre financiamento de imóvel, vinculado ao Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), não as integrando, porém, a União Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990. - Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da faculdade de vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio. - Apelação não provida.(AC nº 285355- RJ - SEGUNDA TURMA - DJU de 31/01/2003 - PÁG. 283 - Relator JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA) Diante dessas razões, têm os autores direito à quitação do saldo devedor do seu contrato, com a cobertura do FCVS.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar quitado, na data da publicação da Medida Provisória nº 1981-53/2000, o saldo devedor do contrato de compra e venda e

mútuo celebrado entre os autores e a ré, de nº 319791001152-0, em razão de sua cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Condene a CEF a fornecer aos autores documento hábil para a baixa da hipoteca que onera o imóvel, bem como a lhes restituir os valores correspondentes às parcelas pagas a partir do início de vigência da Lei nº 10.150/2000, em valores corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Transitada em julgado e, em sendo o caso, pagas as parcelas vencidas antes da quitação do saldo devedor, expeça-se mandado de liberação da hipoteca. Mantenho a decisão de fls. 166-169, que antecipou os efeitos da tutela, até a estabilização do julgado. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0006428-40.2008.403.6000 (2008.60.00.006428-0) - DORALINA MACIEL(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS nº 2008.60.00.006428-0AUTORA: DORALINA MACIELRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃOSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de ação ordinária, por meio da qual busca a autora a revisão do benefício de pensão por morte por ela percebido, majorando-o pela aplicação do percentual 100%, nos termos do artigo 75 da Lei no 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-18. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19-23. Sustenta que a concessão de benefícios deve se submeter às normas vigentes à época em que foram preenchidos os requisitos essenciais para sua efetivação (tempus regit actum), não havendo, desse modo, espaço para a aplicação de lei posterior a fatos pretéritos, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Juntou os documentos de fls. 24-31. Réplica às fls. 72-80. É o relato do necessário. Decido. Na Sessão de 08/02/2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nos 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que versavam sobre a matéria tratada nestes autos. O voto condutor do referido julgamento considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. (Informativo nº 402 do STF). Colaciono a ementa do RE 416.827-8-SC, de relatoria do Min. Gilmar Mendes: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 25/6/1972, recebendo através do benefício nº 020.719.902-7, aproximadamente o valor de R\$ 248,94. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 4. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 5. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 6. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 7. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005. 8. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão

Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 9. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 10. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4o). 11. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 12. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 13. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 14. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 15. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 16. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (STF, RE 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento em 08/02/2007, DJ de 26/10/2007)No julgamento do RE 597.389, a Suprema Corte reafirmou o entendimento de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal. Convém trazer a lume a ementa do referido julgado: EMENTA: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF - RE 597389 RG-QO/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 22/04/2009) Considerando que, no sistema judiciário brasileiro, cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir, em última instância, sobre matérias constitucionais, o pedido da autora deve ser julgado improcedente. Sendo assim, mesmo não tendo efeito vinculante a referida decisão, não cabe aos órgãos de inferiores instâncias decidirem em sentido contrário, criando falsas expectativas às partes autoras, quando é certo que serão vencidas em grau de recurso extraordinário. Diante do exposto, acolho o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Logo, sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 08 de junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007028-61.2008.403.6000 (2008.60.00.007028-0) - GISLENE FERREIRA DE SOUZA ME (MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
AUTOS nº 2008.60.00.007028-0 AUTOR: GISLENE FERREIRA DE SOUZA MERÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que libere a conta DOF - Documento de Origem Florestal que mantém junto ao IBAMA. No mérito, pugna pela anulação da multa que lhe foi aplicada pelo réu. Como fundamentos de tais pedidos, argumenta que, em 09/08/2007, foi notificada pelo réu para apresentar vários documentos acerca de sua regularidade cadastral. Acrescenta que, em razão de o IBAMA haver entendido que a documentação por ela apresentada não atendia satisfatoriamente à referida notificação, foi autuada, em 06/06/2008, com a imposição de multa no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e o bloqueio do sistema DOF. Destaca, por fim, que a conduta do réu é ilegal, configurando-se em abuso de poder. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-25. Instado, o IBAMA manifestou-se contrariamente à concessão de tutela antecipada, defendendo a legalidade da autuação da empresa autora (fls. 34-36). Juntou os documentos de fls. 37-44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46-48). A autora interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 58-76. O IBAMA apresentou contestação (fls. 77-84), defendendo a legalidade da autuação. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Analisando os autos, percebe-se que não há qualquer nulidade no auto de infração ora questionado. Tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à legalidade da fixação da multa por infração à legislação ambiental e, bem assim, do bloqueio do sistema DOF. Com efeito, embora a empresa autora afirme que foi autuada por não responder satisfatoriamente às notificações

do réu, verifica-se que, além desse motivo, a autuação ocorreu, também, em razão de a autora fazer funcionar empreendimento potencialmente poluidor contrariando normas legais e regulamentos pertinentes - industrialização e comercialização de carvão vegetal nativo, bem como por omitir dados - lista das licenças autorizações carvoejamento não declarado no CTF, além de, na condição de microempresa, não comprovar o faturamento abaixo da faixa limite (fls. 35, 37 e 39). Ora, esses fatos, devidamente descritos no auto de infração (fl. 39), revelam-se graves e justificam a autuação feita pelo IBAMA. Ademais, o ato administrativo aqui discutido está corretamente formalizado, além de estar consubstanciado em suficiente base legal, a rechaçar qualquer intervenção judicial. In casu, a autora não se desincumbiu de demonstrar qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na atuação do IBAMA, pois, uma vez constatada a prática de infração administrativa, consistente em violação à legislação de regência, resta autorizada a aplicação das penalidades cabíveis ao infrator; aliás, o órgão ambiental não só está autorizado a aplicar tais penalidades, como tem o dever de fazê-lo. Além disso, o embargo das atividades da autora e o bloqueio do seu nome no Sistema DOF consubstanciam-se em medidas de Poder de Polícia, dotadas dos atributos de discricionariedade, de auto-executoriedade e de coercibilidade, medidas essas que foram tomadas pelo IBAMA dentro dos limites legais - não houve comprovação em sentido contrário -, a afastar, como dito acima, qualquer intervenção judicial. Registre-se ainda que essas medidas estão constitucionalmente amparadas pelo art. 225, 1º, V, da Constituição Federal, e, bem assim, pelo princípio da precaução que, em questões ambientais, como as aqui tratadas, deve sempre prevalecer, com a imposição ao poder público do dever de defender e preservar o meio ambiente. Por fim, quanto à insubsistência do auto de infração, a autora não se desincumbiu de trazer aos presentes autos provas suficientes a esse respeito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados através da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao eminente Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.032806-3 /MS. Campo Grande, 1º de julho de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012255-32.2008.403.6000 (2008.60.00.012255-3) - JAIME NUNES DA CUNHA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS AUTOS N. 2008.6000.12255-3 AUTOR: JAIME NUNES DA CUNHA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA JAIME NUNES DA CUNHA ajuíza ação declaratória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja reconhecida prescrita a dívida do contrato de financiamento firmado entre as partes, julgando-se extinta a obrigação e condenando-se o agente financeiro a proceder à liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel, com base no artigo 461 do CPC, com condenação em multa por obrigação de fazer. Assevera que firmou contrato de financiamento com a CEF e como ela não vinha obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do contrato, ajuizou ação revisional em 17.03.2000. O processo recebeu o n. 1999.6000.0113-8 e tramitou perante a 4ª Vara Federal sendo sentenciado em 20.06.2008. Aduz que a dívida estaria vencida desde fevereiro de 1998 (última prestação paga ao agente financeiro ocorreu em novembro de 1997) e seria plenamente executável. Ocorre que não houve qualquer cobrança; assim toda obrigação estaria prescrita. Destaca que, sob o manto do antigo Código Civil, a dívida teria até vinte anos para ser executada. Entretanto, aplicando-se a regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil e, bem assim, a regra de prescrição do artigo 206, 5º, I, do Codex antigo, contando-se os cinco anos ali previstos, e tendo-se como ponto de partida, o início da vigência do Código Civil atual, a dívida encontra-se prescrita desde 12.01.2008, não podendo, conseqüentemente, ser executada. Juntaram os documentos de fls. 17-80. A CEF e a EMGEA apresentaram contestação às fls. 87-90, afirmando que o pedido é improcedente, uma vez que está em trâmite a ação nº. 1999.60.00.0113-8, na qual o autor discute a dívida pedindo a revisão de cláusulas contratuais. Afirmam que o feito está em grau de recurso, vez que o autor apelou da sentença porque teve seus pedidos julgados parcialmente improcedentes. Aduzem que com o ajuizamento da ação revisional proposta pelo autor, o prazo da prescrição foi interrompido nos termos do art. 219 do CPC. Sem a extinção da obrigação principal fica prejudicada a extinção da hipoteca. O Ministério Público Federal manifesta-se, à fl. 120, pela ausência de interesse individual indisponível a ser tutelado. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova. Trata-se de ação através da qual o autor busca o reconhecimento de prescrição de todo o débito do contrato celebrado com a CEF, bem como a conseqüente liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel. Para tanto, afirma que, apesar de ter ajuizado o processo nº. 1999.60.00.0113-8, em 1999, objetivando a revisão do contrato em questão, a propositura de referida demanda de conhecimento não impedia o credor de ingressar com execução judicial. A dívida estaria vencida desde fevereiro de 1998 e, como não houve qualquer cobrança, toda a obrigação estaria prescrita. Segundo documentos juntados aos autos, em 01 de fevereiro de 1993 as partes celebraram contrato de mútuo com base nas regras do SFH. O autor alega que pagou as prestações desse contrato até 1998 (fato não controvertido). Pois bem. Nos termos da cláusula vigésima quinta (fl. 73) do instrumento de avença, o contrato poderá ser executado se o devedor faltar ao pagamento de alguma das suas prestações, de juros ou de capital, dentre outras hipóteses ali previstas. Verifica-se - o próprio autor assim o confessa - que as prestações não são pagas desde 1998, época em que se iniciaria o prazo prescricional para fins de cobrança da dívida, visto que o agente financeiro já poderia tê-la executado. No entanto, alguns aspectos merecem atenção. Apesar de ainda haver orientações distintas quanto ao prazo prescricional dos débitos oriundos de contratos de financiamento regidos pelos instrumentos normativos aplicáveis ao SFH: se 10 anos (artigo 205 do Código Civil) ou 5 anos (artigo 206, 5º, I do Código Civil), o fato é que, no caso em apreço, o autor ratifica haver ajuizado ação de revisão contratual, em 1999, cujo processo encontra-se em tramitação, no TRF 3ª Região, ante a interposição de apelação por sua parte. Assim, não vislumbro a

prescrição alegada. A ação revisional, anteriormente proposta pelo autor, tornou a coisa ou o débito litigioso nos termos do artigo 219 do CPC, restando interrompida a prescrição. Nesse sentido os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL, AINDA EM TRAMITAÇÃO. DEFESA APRESENTADA PELA CEF. INÉRCIA DO AGENTE FINANCEIRO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JUSTIÇA GRATUITA. I. Não merece prosperar a pretensão da autora, no sentido de obter a declaração de prescrição da dívida oriunda de contrato de financiamento, celebrado com a CEF, com base nas regras do SFH, sob a alegação de que, apesar de inadimplente desde janeiro de 1997, não promoveu o agente financeiro qualquer ação de cobrança ou execução da dívida. II. No caso em apreço, a própria autora afirma haver ajuizado ação de revisão contratual, em 2005, cujo feito encontra-se em tramitação, pendente de julgamento recursal. Assim, não se vislumbra a prescrição alegada, pois ainda que a ação revisional anteriormente proposta pela autora não importe no reconhecimento do direito pelo devedor (conforme previsto no art. 202, inciso V, do novo CC, como causa de interrupção da prescrição), verifica-se que, em razão de se encontrar a dívida oriunda de contrato celebrado entre as partes pendente de discussão judicial, porquanto em tramitação ação revisional, não deixou a CEF de ali apresentar defesa, não se mantendo inerte. III. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o pedido de justiça gratuita. (TRF 5ª Região, AC 200883000168750, DJ de 12.08.2009, p. 221) Civil. Causa interruptiva de prescrição. Demanda judicial proposta pelo devedor para discussão do débito e da cártula de crédito. Reinício da contagem com o trânsito em julgado. Da ação anulatória de débito ou cautelar de sustação de protesto - A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC. - Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda. - Recurso especial não conhecido (STJ, R.ESP. 216382, DJ de 13.12.2004, pg. 000352). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido em face da CEF e da EMGEA e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser o mesmo beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, archive-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 31 de maio de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0013433-16.2008.403.6000 (2008.60.00.013433-6) - CAROLINA DA SILVA PEREIRA (MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2008.60.00.013433-6 Autor: Carolina da Silva Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Sentença Tipo CA autora ingressou com a presente ação revisional de pensão por morte, ao argumento de que o réu deixou de atualizar os salários de contribuição pelo índice de Reajuste de Salário Mínimo (IRSM) do mês de fevereiro de 1994, cujo percentual foi de 39,67%. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-31. O INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o benefício da autora é pago pela União, uma vez que o instituidor da pensão era servidor do Ministério dos Transportes (fls. 39-42). Réplica (fls. 46-47). É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do INSS. Com efeito, pelos documentos acostados aos autos, percebe-se que o benefício da autora, com início de pagamento em 01/10/1991, é pago pela União Federal, uma vez que o instituidor da pensão era servidor do Ministério dos Transportes (fls. 14-31). Verifico, portanto, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI (ilegitimidade passiva), do CPC. Sem custas e sem honorários, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 08 de junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

0013667-95.2008.403.6000 (2008.60.00.013667-9) - JUVENAL YOSHINORI HIANE - incapaz X ANESIA HIANE YAMURA (MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AUTOR: JUVENAL YOSHINORI HIANE, REPRESENTADO POR SUA CURADORA, ANÉSIA HIANE YAMURARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de ação de ordinária, pela qual pretende o autor receber as diferenças entre a correção monetária creditada nos saldos da conta de caderneta de poupança de sua titularidade e aquela efetivamente devida, segundo variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Alega que com a edição do chamado Plano Econômico Verão pelo Governo Federal, houve na sua conta de caderneta de poupança reais prejuízos econômicos, uma vez que o valor então creditado não sofreu as devidas correções, argumentando que tal prática violou ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi adquirido mediante contrato de depósito firmado entre si e a instituição financeira, ora ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-35. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 38). A CEF apresentou contestação (fls. 43-59). Assinalou que inexistente responsabilidade civil, de sua parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, disse que não existe direito adquirido aos índices apontados pelo requerente para correção da dita conta poupança. Na espécie e no caso haveria apenas expectativa de direito. Asseverou também que procedeu aos créditos das importâncias devidas segundo as determinações legais, não havendo quaisquer diferenças a serem creditadas. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da correção monetária a partir da data de ajuizamento da demanda; a incidência de juros de mora somente após o trânsito em julgado, de acordo com as regras do Código Civil vigente na

época dos planos econômicos; o reconhecimento da prescrição dos juros remuneratórios ou o indeferimento de pagamento de juros remuneratórios para as contas cujos saldos já foram sacados. Ao final, pediu a improcedência da ação. Réplica (fls. 65-87).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 93-98).É o relatório. Decido.Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.No que tange à alegação da CEF de que sua responsabilidade civil inexistente para satisfação dos créditos reclamados pelo autor, registro que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto ao tema em testilha, preconizando que a responsabilidade direta pela conta poupança, ainda que sujeita à ampla regulamentação governamental, continua sendo do agente financeiro, ao qual se vincula o poupador por meio de um contrato, fixando deveres e direitos recíprocos. Sendo assim, as partes contratantes são legítimas para dirimir a controvérsia em torno de índices de correção do saldo da conta. (Resp. nº 9.199, Rel. Min. Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 24/06/91) Em relação à alegada prescrição, tal assertiva não procede, uma vez que é aplicável ao caso a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916 e não o prazo previsto no seu art. 178 do mesmo diploma legal. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no velho diploma, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).Assim, afastado essa questão prejudicial. Passo a análise do mérito.A pretensão do autor recai sobre a aplicação da correção monetária no percentual de 42,72% em janeiro de 1989, sobre o saldo da caderneta de poupança de sua titularidade, estando de fato comprovado nos autos que naquela oportunidade o mesmo era titular da caderneta de poupança nº 013.00004199-2, junto à CEF, com aniversário no dia 1º de cada mês (fl. 33).Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.Entendendo, pois, que tal contrato é ato jurídico perfeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em definitivo, de que a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, respectivamente, por violar direito adquirido do poupador. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 530414-RJ STJ).Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária, relacionada com a caderneta de poupança daquele (nº 013.00004199-2), devendo aplicar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), no mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre os valores que se encontravam depositados, deduzidos os percentuais pagos sob o mesmo título.A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480)Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.P.R.I.Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, 07 de junho de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0000115-29.2009.403.6000 (2009.60.00.000115-8) - REYNALDO CREIDIO DAUDE SANTOMO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor, na condição de ex-militar do Exército, pugna pela concessão de provimento jurisdicional que condene a União a proceder sua reforma.Como causa de pedir, aduz que durante a prestação do serviço militar obrigatório sofreu acidente em serviço que o tornou inválido para o desempenho das atividades na caserna, bem como para o exercício de qualquer outra profissão.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-23.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).Citada (fls. 28-29), a União apresentou contestação (fls. 32-42), arguindo a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva ad causam e incompetência absoluta desse Juízo.À fl. 46, o autor concordou com os termos da contestação e requereu a extinção do feito.É o relatório. Decido.De fato, examinando a petição inicial, verifico que da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido, a ensejar a inépcia da inicial, desaguando na extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I (inépcia da inicial), c/c artigo 295, parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil - CPC.Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0005145-45.2009.403.6000 (2009.60.00.005145-9) - EVERALDO SIMIOLI FURLAN(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

AUTOS nº 2009.60.00.005145-9AUTOR: EVERALDO SIMIOLI FURLANRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVISTOS EM INSPEÇÃOSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de ação ordinária, pela qual a autora requer a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo de sua(s) caderneta(s) de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990.Como causa de pedir, aduzem que, com a edição dos chamados planos econômicos Bresser, Verão e Collor I pelo Governo Federal, houve em sua(s) conta(s) de caderneta(s) de poupança reais prejuízos econômicos, uma vez que o(s) valor(es) então creditado(s) não sofreu(ram) as devidas correções, o que teria implicado em violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado entre eles e a instituição financeira, ora ré.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-37.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40).Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 45-72), alegando a inaplicabilidade retroativa das regras do Código de Defesa do Consumidor, contrapondo-se ao pedido de inversão do ônus da prova. Na sequência, assinalou que inexistente responsabilidade civil, de sua parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. Como prejudicial de mérito, aguiu a prescrição.No mérito, sustentou que não existe direito adquirido aos índices apontados pelo requerente. Na espécie, haveria apenas expectativa de direito. Asseverou também que procedeu ao crédito das importâncias devidas segundo as determinações legais, não havendo quaisquer diferenças a serem creditadas. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da correção monetária a partir da data de ajuizamento da demanda; a incidência de juros de mora somente após o trânsito em julgado, de acordo com as regras do Código Civil vigente na época dos planos econômicos; o reconhecimento da prescrição dos juros remuneratórios ou o indeferimento de pagamento de juros remuneratórios para a conta cujo saldo já foi sacado. Ao final, pediu a improcedência da ação.Réplica (fls. 76-77).É o relatório. Decido.Trata-se de matéria eminentemente de direito, pelo que qual conheço diretamente dos pedidos e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Inicialmente, em relação à prescrição, observo que é aplicável ao caso a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, e não o prazo previsto no art. 178, 10o, III, do mesmo diploma legal, ou no art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito principal (correção monetária - que é a atualização da moeda, em face das perdas proporcionadas pela inflação), que, procedente o pedido da ação, deveria ter sido corretamente pago - não apenas de juros e prestações acessórias - tratando-se, pois, de ação de natureza pessoal.Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITOS ECONOMICO E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENARIO. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/1989). PERCENTUAL A MENOR. DIREITO DE COBRANÇA DO EXPURGO. NÃO-INCIDENCIA NAS CONTAS INICIADAS A PARTIR DE 16.01.1989. CORREÇÃO MONETARIA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-i da MP 32/89 (Lei 7.730/1989) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989, mas as posteriores a esse dia.II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não e de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.III - A correção monetária incide a partir de quando deveria estar creditado nas contas-poupança o valor correto, ou seja, fevereiro/89 - mês em que estaria completo o ciclo de trinta dias iniciado na primeira quinzena de janeiro do mesmo ano.(STJ - 4ª Turma - RESP 97858, v.u., relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, decisão de 27/08/1996, publicada no DJ de 23/09/1996, p. 35124) AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo improvido.(STJ - 3ª Turma - AGRESP 532421, v.u., relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decisão de 23/09/2003, publicada no DJ de 09/12/2003, p. 287)Ressalto, ainda, que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se, no caso, a aplicação do prazo previsto no velho diploma, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).Por este prisma, considerando a data em que foi proposta a presente ação (08/05/2009), entendo que a prescrição incide sobre o expurgo inflacionário ocasionado pelos chamados Planos Econômicos Bresser e Verão, haja vista que o seu advento se deu, respectivamente, em junho de 1987 e janeiro de 1989. No que tange à alegação da CEF de que sua responsabilidade civil inexistente para satisfação dos créditos reclamados pela autora, registro que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto ao tema em testilha, preconizando que a responsabilidade direta pela conta poupança, ainda que sujeita à ampla regulamentação governamental, continua sendo do agente financeiro, ao qual se vincula o poupador por meio de um contrato, fixando deveres e direitos recíprocos. Sendo assim, as partes contratantes são legítimas para dirimir a controvérsia em torno de índices de correção do saldo da conta. (Resp. nº 9.199, Rel. Min. Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 24/06/91) Quanto aos argumentos lançados pela CEF, no sentido de que é inaplicável, no caso, a inversão do ônus da prova e que a ausência de documentos essenciais prejudica o exame da lide, observo que já há entendimento pacificado pelo STJ de que: não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência

ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). (grifei) Vale consignar ainda, com arrimo na insigne decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Lazarano Neto, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099138-0/SP, que muito embora a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança constituia encargo da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, tal dever não pode ser considerado exclusivo, pois nada obsta a transferência de tal incumbência para a parte ré, que além de ser a detentora dos documentos - extratos bancários -, possui melhores condições de fornecê-los ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3 - 6ª turma - AG 2007.03.00.099138-0/SP, decisão de 27/03/2008, publicada no DJU de 14/04/2008, p. 236) Nada obstante, anoto que o TRF da 3ª Região também já sedimentou orientação no sentido de que, na espécie, muito embora seja prescindível a juntadas dos extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período sobre o qual pleiteia a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido. Para corroborar esse posicionamento, trago os arestos que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido.2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial.3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito.4. Apelação desprovida.(TRF 3 - 3ª Turma - AC 1325359, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 16/10/2008, publicada no DJF3 de 28/10/2008)PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado.III - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987.IV - Precedentes desta Corte.IV - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Apelado deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.V - Apelação parcialmente provida.(TRF3 - 6ª Turma - AC 1299879, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.(...)3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido. (...)6- Provimento do recurso de apelação.(TRF3 - 6ª Turma - AC 1319024, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)Relativamente aos saldos não-bloqueados pelo Plano Collor I, a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região já firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90), deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso, a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC para correção monetária das contas poupanças, até junho de 1990, quando esse índice foi substituído pelo BTN, nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da Medida provisória n.º 189/90. Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. LEI 8088/90. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.(...)4- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.(...)8- Apelação da ré não provida e apelação do autor parcialmente provida.(TRF3 - 3ª Turma - AC 1342573, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 09/10/2008, publicada no DJF3 de 25/11/2008, p. 410)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.(...)V. Não se aplicam as normas da MP 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei n.º 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei n.º 8.088/90, em

junho/90.VI. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF3 - 3ª Turma - 1259728, v.u., relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, decisão de 14/08/2008, publicada no DJF3 de 03/09/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.(...).8. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.(...)10. Precedentes. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1320660, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 24/07/2008, publicada no DJF3 de 12/08/2008)O autor afirma, na inicial, que era titular das contas poupanças nºs 013.00001527-1, 013.00003047-5, 013.00005347-5, 013.0004184-1, 013.0004876-5 e 013.0005097-2.Em relação à conta poupança nº 013.00001527-1, o autor comprovou sua titularidade, bem como demonstrou a existência de saldo positivo nos meses de abril e maio de 1990, consoante demonstram os documentos de fls. 17 e 27. No tocante à conta poupança nº 013.00003047-5, os documentos de fls. 20, 21 e 34 denotam a existência de saldo positivo nos meses de abril a junho de 1990.No que pertine à conta poupança nº 013.00005347-5, restou demonstrada a titularidade do autor, bem como o saldo positivo nos meses de abril e maio de 1990, mediante os documentos de fls. 11, 12, 32 e 36.Relativamente às contas poupanças nºs 013.00004184-1 e 013.0004876-5, não há nenhum documento demonstrando a sua existência. Com relação à conta poupança nº 013.00005097-2, embora o autor tenha comprovado a titularidade, nos meses de janeiro a março de 1989, o direito do autor, em relação aos expurgos inflacionários pertinentes ao Plano Verão está prescrito, conforme explanado acima, não tendo o postulante comprovado a sua titularidade nos meses pertinentes ao Plano Verão. O pedido é, pois, improcedente, nesse aspecto.Logo, o autor faz jus à correção monetária de suas contas poupanças nºs 013.00001527-1, 013.00003047-5 e 013.00005347-5 com relação aos saldos não-bloqueados pelo Plano Collor I, mantendo-se a aplicação do IPC entre abril/90 a junho/90. Os documentos de fls. 10, 18, 22, 26 e 31 não constituem elemento probante do direito alegado na exordial, na medida em que a operação constante dos mesmos (operação 643) é diversa daquela indicada para conta poupança, ou seja, operação 013, não sendo apto, portanto, ao fim requerido.Diante do exposto, decreto a ocorrência da prescrição em relação ao índice de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Econômicos Bresser e Verão) e declaro resolvido mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível em sua(s) conta(s) poupança nºs 013.00001527-1, 013.00003047-5 e 013.00005347-5 e o IPC, de forma cumulativa, nos meses de abril a junho de 1990, deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480)Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPCPublique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande-MS, 07 de junho de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0008012-11.2009.403.6000 (2009.60.00.008012-5) - LUIZ ANTONIO LEMOS DE FARIA X MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X COLORMINAS COLOROFICIO E MINERACAO S/A

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor (f.344) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios posto não ter havido a citação.Fica prejudicada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Campo Grande/MS.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0003043-16.2010.403.6000 - SIRLENE PEREIRA ROCHA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela movida por Sirlene Pereira Rocha, objetivando o desbloqueio do pagamento de benefício de pensão por morte de seu marido, bem como que o INSS se abstenha de cobrar eventuais valores indevidamente pagos. Ao final, requer a condenação da autarquia previdenciária a pagar à autora a pensão por morte.À fl. 47, deferiu-se o pedido de gratuidade judiciária.O INSS informou que o pagamento do benefício de pensão por morte continuava ativo (fl. 51/53).Intimada, a autora esclareceu

que voltou a receber o benefício em questão, mas que encontrava-se receosa, visto que a autarquia previdenciária havia encontrado indício de irregularidade no que tange à concessão da pensão por morte e, em razão disso, pleiteia a suspensão de eventual bloqueio no pagamento do benefício. Devidamente citada, o INSS apresentou contestação e documentos de fls. 64/141, suscitando preliminar de ausência de interesse processual, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. No caso em análise, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, razão pela qual a preliminar levantada pelo INSS merece acolhimento. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, a autora requer, em sede de antecipação da tutela, o imediato desbloqueio do pagamento do benefício de pensão por morte, bem como que o INSS se abstenha de efetuar cobrança de valores eventualmente pagos indevidamente e, como provimento final, que a autarquia previdenciária seja condenada a pagar-lhe a pensão por morte de seu marido. Argumenta que recebeu o Ofício OF. INSS-06.001.020/Nº 1476/2009, através do qual o INSS informa ter identificado indício de irregularidade (perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão), por meio de revisão administrativa do benefício e, por esta razão, o pagamento do benefício havia sido bloqueado. Ocorre que, ao ser ouvido, o INSS informou que o benefício em questão continua ativo, demonstrando, através do documento de fls. 53, que ele não foi cessado. Esclarece, em sua peça contestatória, que, na verdade, procedeu à revisão do benefício previdenciário, como lhe faculta a Lei 10.666/03, a fim de apurar irregularidades e eventuais falhas existentes. Verifica-se, portanto, que não há razão de existir o presente processo, pois não há, até o presente momento, prejuízo dos interesses da parte autora, de modo que qualquer intervenção judicial seria inócua. Com efeito, antes do término do procedimento administrativo de revisão, qualquer provimento jurisdicional que impeça a Administração de bloquear o benefício ou de promover a cobrança de valores indevidamente pagos seria, no mínimo, supressão de instância administrativa, porquanto a Previdência Social pode e deve revisar a concessão e a manutenção dos benefícios e somente após o término do procedimento, a depender do resultado, é que configuraria prejuízo à autora. Ademais, não houve na inicial qualquer questionamento a respeito de irregularidades no procedimento de revisão do benefício. Significa, portanto, que a requerente não pode postular, sem que haja qualquer negativa (pretensão resistida) do instituto previdenciário ou irregularidade quanto ao procedimento de revisão. Diante do exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse processual e DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (dois mil reais), com a ressalva de que o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004005-39.2010.403.6000 - FERNANDA PANTALENA ALIPRANDI (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação ordinária, através do qual pretende a autora seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da comercialização da produção rural, mediante depósito judicial. No entanto, a pretensão da autora de efetuar depósito judicial dos valores referentes ao Funrural prescinde de deferimento do Juízo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade dada pelo art. 151, II, do CTN, ao contribuinte, para a suspensão da exigibilidade do tributo. Assim, efetuados os depósitos, cientifique-se a parte ré, para os fins legais. Recebo a emenda de fls. 142/145. Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0005323-57.2010.403.6000 - ROSALINA BEZERRA LEITE ROSA X WAGNER ROZA (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória, através da qual buscam os autores a declaração de nulidade ou inexistência da sentença proferida no processo nº 2003.60.00.008422-0, no qual a autora pleiteava a revisão contratual e a nulidade de leilão extrajudicial. Para tanto, alegam os autores que naquela demanda apenas a autora figurou no pólo ativo, quando deveriam figurar ambos, em litisconsórcio ativo necessário. Destaca que essa situação configura falha processual passível de reconhecimento de nulidade através desta via. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/81. É o relatório. Decido. Tenho que, in casu, é de se reconhecer a ocorrência de carência de ação, ante a falta de interesse de agir, em relação a ambos os autores. Vislumbra-se dos autos que a ação ordinária nº 2003.60.00.008422-0 foi extinta, sem resolução do mérito, diante da r. decisão exarada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, com a adjudicação do imóvel pela ré, houve a extinção da relação obrigacional e, consequentemente, a falta de interesse de agir da parte autora (fls. 79/80). Houve trânsito em julgado no dia 02/09/2009 (fl. 81). No entanto, a declaração de nulidade da sentença proferida naqueles autos, nos termos em que aqui requerido, não surtirá nenhum efeito à autora ROSALINA. É que, ainda que se possibilite a ela repetir aquela demanda, o óbice detectado em grau de recurso persistirá, ou seja, repetindo a ação, ainda que com o pólo ativo completo, o resultado será o mesmo, caso não seja afastada a causa geradora da carência daquela ação. Da mesma forma, no que tange ao autor WAGNER, não se vislumbra a necessidade da providência jurisdicional vindicada nestes autos. É que ele não fez parte daquela demanda, e, por isso, sobre ele não surtem os efeitos da sentença lá proferida. Em relação a esse autor persistem o direito processual e o direito material de ação. Nesse contexto, em relação a ambos os autores, não se vislumbra a presença do

binômio necessidade-utilidade, a ensejar o reconhecimento da falta de interesse de agir também nestes autos. Por fim, registre-se que os autos nº 2003.60.00.008422-0, pelo que se vê do sistema de acompanhamento processual, foram novamente remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em atendimento a pedido formulado pelos autores. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 295, III, e art. 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem Honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001449-84.1998.403.6000 (98.0001449-7) - OVIDIO MEAURIO FILHO X NEUSA DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE LUCAS DA SILVA X OSVALDO DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X OVIDIO MEAURIO FILHO X NEUSA DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE LUCAS DA SILVA X OSVALDO DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Tendo em vista a concordância expressa, conforme petição de f.217, homologo o acordos firmados pelo autores Ovídio Meaurio Filho, Neusa de Oliveira Souza, Osvaldo de Carvalho e Fátima Aparecida de Souza, e a CEF, e declaro extinto o processo em relação a eles, nos termos do art. 794, II c/c art. 269, III, ambos do CPC. Homologo, ainda, o cumprimento da obrigação por parte da CEF em relação ao autor José Lucas da Silva, razão pela qual declaro extinto o presente feito, quanto a ele, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, decorrido o trânsito em julgado e sob as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

0004628-21.2001.403.6000 (2001.60.00.004628-3) - ANA JOSE ALVES X GERALDO TADEU ALVES (MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GERALDO TADEU ALVES X ANA JOSE ALVES (MS005820 - JOSE RICARDO NUNES)

Tendo em vista a satisfação do crédito da CEF, conforme pedido de f.146, dou por cumprida a obrigação em relação a ANA JOSÉ ALVES e GERALDO TADEU ALVES e julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004980-71.2004.403.6000 (2004.60.00.004980-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X ZILDA SOUZA MORAES X ELOI FERREIRA DE MORAES (MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA)

Tendo em vista a concordância da parte ré (f. 269), homologo o pedido de desistência formulado pelo INCRA (f. 245) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, sem custas e sem honorários. Revogo os efeitos da tutela antecipada concedida às f.46/47. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 345

ACAO CIVIL PUBLICA

0006410-68.1998.403.6000 (98.0006410-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X THIAGO FRANCO CANCADO (MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E MS007468 - OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO) X RICARDO AUGUSTO BACHA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X WILSON BARBOSA MARTINS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor (MPF), às fls. 670/680, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0007121-68.2001.403.6000 (2001.60.00.007121-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E Proc. 1446 - SHANDOR TOROK MOREIRA) X RAMAO RITO ARTHEMAN(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CLEUTO SOARES(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X COOPERATIVA DE MATERIAIS BASICOS E DE CONSTRUCAO LTDA - CMBC

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interposto pelos Réus, de fls. 758/774, em ambos os efeitos.Intimem-se as partes recorridas (Estado de Mato Grosso do Sul e União) para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

0002682-38.2006.403.6000 (2006.60.00.002682-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA) X PROJETO ACAO EM VIDA(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO E MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO) X CRISTOVAO SILVEIRA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO)

Considerando a razoabilidade do pedido de f. 961/962, redesigno as audiências marcadas às f. 948 para as seguintes datas: 31/08/2010, às 14h, para o depoimento pessoal de Agamenon Rodrigues do Prado, Cristóvão Silveira e Rosana Lúcia de Oliveira; 14/09/2010, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e pelo réu Agamenon Rodrigues do Prado; 28/09/2010, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Cristóvão Silveira e pelo réu Projeto Ação em Vida.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001945-98.2007.403.6000 (2007.60.00.001945-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DANILO OLIVEIRA LUIZ(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS006792 - DOUGLAS MELO FIGUEIREDO)

Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pelos novos procuradores do requerido à f. 90/91, pelo prazo de 10 (dez) dias, momento em que devem ser apresentadas as provas que ainda pretende p autor produzir, justificando-as fundamentadamente.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000830-71.2009.403.6000 (2009.60.00.000830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS REBELO - ME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já que tempestivos, e dou-lhe provimento para excluir a parte final do quinto parágrafo e o 6º parágrafo de f. 57, sendo a parte decisiva da sentença de f. 57-57 verso passa a ter a redação abaixo, permanecendo inalterada quanto aos demais termos:Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar o domínio e a posse dos bens apreendidos com a requerente.Condeno a requerida ao pagamento das custas e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do ao disposto no artigo 20, inciso I, do Código de Processo Civil.Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0002930-62.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM MS - OMB/MS(MS002433 - OSVALDO ODORICO) X MARCIA REGINA REZEK

DESPACHO Dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro:Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:(...) _V - o espólio, pelo inventariante; (grifei)(...)Como se vê, a inventariante, em nome próprio, não possui legitimidade ativa para figurar na presente demanda, e sim o espólio, ou, ainda, caso já aberta a sucessão, os herdeiros, porém, em sua totalidade.Assim, intime-se, novamente, a parte autora, para, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, corrigir o pólo ativo da presente demanda, inclusive no tocante ao instrumento de outorga de poderes.Decorrido o prazo, com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.Intimem-se

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002207-97.1997.403.6000 (97.0002207-2) - DULCE MATHEUS PEREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X LUIS ALBERTO PEREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

SENTENÇA: ...Homologo o acordo assinado entre os autores e a requerida e, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios na forma pactuada.Eventuais custas pelos consignantes.Diante da renúncia ao prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento de valor depositado nestes autos, em favor da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003877-68.2000.403.6000 (2000.60.00.003877-4) - OSVALDO JOSE DA SILVA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Assim sendo, diante de todo o exposto acima, JULGO EXTINTA a lide proposta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação nos autos e por considerar mínima a participação da requerida. O mesmo se diga quanto às custas processuais, por ser o requerente beneficiário da Justiça Gratuita.Por fim, autorizo o levantamento, pelo autor, do montante depositado a disposição do juízo. Expeça-se o competente alvará.Em seguida, ao Setor de Distribuição para retificar a autuação, conforme determinado à f. 141.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007618-19.2000.403.6000 (2000.60.00.007618-0) - MANOELINA VIEIRA DE OLIVEIRA X JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA FREITAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interpostos pelas autoras, às f. 367-385, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intimem-se

0001981-38.2010.403.6000 (2010.60.00.001981-5) - DELMIRO HIGA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizo o depósito judicial mensal no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), de cuja regularidade depende a manutenção desta decisão.Comprovado nos autos o primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo à requerida, comunicando-lhe, ainda, que, enquanto estiverem sendo feitos os depósitos judiciais, fica ela impedida de incluir o nome dos autos nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de deflagrar o procedimento de execução extrajudicial.Intimem-se. Citem-se.

IMISSAO NA POSSE

0004072-72.2008.403.6000 (2008.60.00.004072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X WANDEMAR MARQUES FERREIRA

SENTENÇADiante do exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à requerente a posse definitiva do imóvel em apreço, bem como para condenar o requerido ao pagamento de taxa de ocupação, que fixo mensalmente em 1% do valor venal do imóvel, desde a data de sua adjudicação até a data da imissão da autora na sua posse, a ser apurada em liquidação de sentença e, ainda, condená-lo ao pagamento dos valores referentes ao IPTU do imóvel e despesas de condomínio no mesmo período fixado para a taxa de ocupação.O valor referente à taxa de ocupação deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0014377-81.2009.403.6000 (2009.60.00.014377-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X EDGAR PINTO DA SILVA
Manifeste a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de f. 35.

0000024-02.2010.403.6000 (2010.60.00.000024-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MASCHIO SANTANA DA SILVA
Manifeste a requerente, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 50.

0001289-39.2010.403.6000 (2010.60.00.001289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X APARECIDO MARTINS

Manifeste a requerente, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 32, bem como, sobre o prosseguimento do feito.

MONITORIA

0007420-79.2000.403.6000 (2000.60.00.007420-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAVERDE E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DONIZETE FARIAS DOS SANTOS(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS)

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF, tornando esta decisão parte integrante da sentença de f. 327-336, alterando a parte final dessa sentença, que passa a ter seguinte redação:Em vista das premissas acima postas, não pode ser adotado o cálculo elaborado pela Perita Judicial, uma vez que ali foi adotado o IGP-M, o que não está previsto no contrato em apreço. Em consequência, a CEF deverá apresentar novo demonstrativo do valor do débito, de acordo com os parâmetros fixados por esta sentença.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado à f. 9-11 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF apresentar valor do débito conforme parâmetros desta sentença, prosseguindo-se este

feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas processuais pela CEF, no percentual de 50%. P.R.I.

0006423-62.2001.403.6000 (2001.60.00.006423-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X RENATO LOUREIRO MARQUES(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória e dos embargos a ela opostos, com fulcro no art. 269, I, c/c o art. 1.102-C, §3º, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato objeto deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e nos termos do art. 21, p.ú., CPC, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003070-77.2002.403.6000 (2002.60.00.003070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA HELENA DEXHEIMER TONINELLO(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X VALMOR TONINELLO(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado à f. 9-14 ser considerado título executivo judicial, no valor de R\$ 2.835,20 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), na data de 27/05/2002, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3o do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte representada pela Defensoria Pública da União. P.R.I.

0006658-58.2003.403.6000 (2003.60.00.006658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X ELOI SANTOS DA SILVA(MS003452 - WILSON ABUD)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado à f. 8-15 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF apresentar novo cálculo do débito, afastando apenas a capitalização diária o mensal dos juros desde a assinatura do contrato, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3 do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerido. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito. P.R.I.

0012788-64.2003.403.6000 (2003.60.00.012788-7) - CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO MATO GROSSO DO SUL(MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X ARY DALLE LASTE(MS005431 - ARY DALLE LASTE)

Pelo exposto, tendo em vista a realização de acordo com o integral pagamento do débito descrito na inicial, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. As custas processuais ficarão a cargo do embargante, em face do princípio da causalidade. Dada a realização de acordo, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. P.R.I.

0007169-22.2004.403.6000 (2004.60.00.007169-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X ANTONIO CESAR JESUINO(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 78, devendo a Secretaria manter cópia do referido cheque nos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 72/75, remetendo os autos ao arquivo.

0007692-92.2008.403.6000 (2008.60.00.007692-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUELI FERREIRA MARQUES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIOTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X OTAVIO GODOI DAS VIRGENS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a procuração de f. 194 não confere aos advogados Alexandre Aguiar Bastos e Bento Adriano Monteiro Dualibi poderes para transigirem em nome do requerido Otávio Godoi das Virgens. Sendo assim, intime-se o requerido para que regularize a petição que comunica acordo entre as partes de f. 211/212.

0009178-15.2008.403.6000 (2008.60.00.009178-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GIOVANA COUTINHO ZULIN NASCIMENTO(MS012594 - TIAGO DA CRUZ CRODA) X FLAVIO DA SILVA MOTA(MS012594 - TIAGO DA CRUZ CRODA) X ROSENI LIMA DA SILVA(MS012594 - TIAGO DA CRUZ

CRODA)

BAIXA EM DILIGÊNCIAHaja vista a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2010 às 15:30 horas.Intimem-se.

0000031-28.2009.403.6000 (2009.60.00.000031-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIO KAITI KAWANO X MARCIA HOSHIKO CHIDI KAWANO

Haja vista a formalização do acordo proposto em audiência de conciliação (fl. 133/134) entre as partes, consoante se verifica da petição de fl. 136, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o referido acordo celebrado e, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006667-10.2009.403.6000 (2009.60.00.006667-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DANIELLE LOPES CARDOSO X ALESSANDRO LOPES CARDOSO X JULIO MACHADO DE SOUZA X ENIR CARDOSO DE SOUZA

Haja vista a formalização de acordo entre as partes, consoante se verifica da petição de fl. 65, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o referido acordo celebrado e, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000656-92.1991.403.6000 (91.0000656-4) - ASSIS TEODORO DE SOUZA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X VILSON GARCIA CAMARGO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JESUS ANTONIO DOS REIS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0005792-70.1991.403.6000 (91.0005792-4) - MANOEL ALEXANDRE ALVARES GONCALVES(MS001342 - AIRES GONCALVES) X GORO SHIOTA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X MARIA LUCIA GUIMARAES(MS001342 - AIRES GONCALVES) X EDUARDO TETSUO NAKAMATSU(MS001342 - AIRES GONCALVES) X MOISES PEREIRA LIMA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X JORGE KENJI MAKI(MS001342 - AIRES GONCALVES) X NELSON APARECIDO URBIETA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X RUY WALDO ALBANEZE(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 253/254 para, no prazo de dez dias, trazer aos autos o Termo de Inventariante, a fim de identificar o (a) representante do espólio. Na mesma oportunidade, deverá juntar procuração devidamente outorgada pelo inventariante, sob pena de indeferimento do pedido. Em seguida, intime-se a União para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o referido pedido, voltando, na sequência conclusos.Intimem-se.

0004328-40.1993.403.6000 (93.0004328-5) - AVELINO PEDROSO DA SILVA(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Em razão de interposição do agravo de instrumento (2009.03.00.037724-8) em face da decisão de fs. 128/131, conforme certidão de fs. 134, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0001257-93.1994.403.6000 (94.0001257-8) - EVA MARIA BALBUENO BENITES(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0007700-89.1996.403.6000 (96.0007700-2) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE EDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - ADUFMS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER)

Em razão de interposição dos agravos de instrumento nº 0007658-07-2010.403.0000 e 0007659-89.2010.403.0000, em face das decisões de fs. 1387/1391 e 1392/1395, conforme certidão de fs. 1399, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0008699-42.1996.403.6000 (96.0008699-0) - ROZARIA MARIA DE JESUS X MARIA DALVA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X LIRIA DE JESUS MORAES VILALBA X DORACI CHARAO GOMES X DELZA APARECIDA DUTRA LOPES X JOSE LUIZ ALVES MOREIRA X ENEDINA VIEIRA PAVAO DE ALMEIDA X ALCIDES MARQUES TOBIAS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Indefiro a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, tendo em vista, primeiramente, que o valor objeto de complementação é ínfimo, se comparado ao valor total da condenação. Ademais, não tem cabimento a aplicação de multa diária à CEF, por atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada de FGTS (art. 461, 4º do CPC), porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro (AC 200433000246236AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000246236 - TGRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:17/11/2008 PAGINA:150).No mais, tendo havido concordância do exequente com os valores depositados pela CEF (fl. 481/490 e 498), EXTINGO a presente execução de sentença (obrigação de fazer) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006750-46.1997.403.6000 (97.0006750-5) - ELIANE APARECIDA DE BARROS MANGENOT LEAL(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X IRINEU BARBERO VITORIO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOSE ARRUDA FIALHO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ADEMIR BOSSAY CANDIA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X AURACELIA DA SILVA MARQUES BARBERO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista que a União Federal não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 118, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0002533-23.1998.403.6000 (98.0002533-2) - ZILA ALMEIDA RODRIGUES(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos da fundamentação supra.Sem custas e sem honorários in casu.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003148-13.1998.403.6000 (98.0003148-0) - MARIA DA GRACA ROCHA LIMA DO NASCIMENTO X MARCELO AUGUSTO DO NASCIMENTO X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO..... Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, e 3º do artigo 267, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo.Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos requeridos, pelos autores.P.R.I.

0004392-74.1998.403.6000 (98.0004392-6) - SERGIO CONTAR(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-47.1999.403.6000 (1999.60.00.000421-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, EXTINGO a presen-te lide, em relação à UNIÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Uma vez que a inclusão da UNIÃO no pólo passivo da presente de-manda se deu em cumprimento à decisão judicial de ff. 87-88, deixo de condenar à autora em custas processuais e honorários.No mais, CONFIRMO a decisão de ff. 87-88 que antecipou a tutela, e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCE-DENTE o pedido formulado na inicial para o fim de determinar que o INSS reimplante à autora, em definitivo, o benefício assistencial LOAS previsto na Lei 8.742/93, desde a data de 11/05/1998, quando houve a suspensão do mesmo.Observo que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos.Condeno o INSS ao pagamento, em favor da autora, de custas pro-cessuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa.Por fim, arbitro os honorários da defensora dativa que atuou nestes autos no valor máximo da tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001535-21.1999.403.6000 (1999.60.00.001535-6) - VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003179-96.1999.403.6000 (1999.60.00.003179-9) - CRISTIANE RIQUELMES DE ALMEIDA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X EUDES GARCIA VASCONCELOS(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004577-78.1999.403.6000 (1999.60.00.004577-4) - MARTA ROSA DE ALBUQUERQUE(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006858E - JUSLAINE CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Assim sendo, diante de todo o exposto acima, EXTINGO a lide, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange à suposta violação do PES/CP. CONFIRMO, porém, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ff. 230-1) e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais tão-somente para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à revisão do contrato firmado entre as partes, notadamente no que se refere: a) ao reajuste das prestações, observando, no recálculo dos acessórios, os indexadores que retratem a efetiva evolução salarial da categoria profissional a que está vinculada a autora (servidora pública estadual - sociedade de economia mista - Enersul), e, em relação ao total da prestação mensal, observando os indexadores que retratem a efetiva variação da URV nos meses de abril e maio de 1994; b) à correção do saldo devedor, contabilizando em conta separada deste os juros devidos em determinado mês e que não forem cobertos pelo valor efetivamente pago, conforme se verifica na planilha juntada às ff. 63-71, os quais deverão ser atualizados monetariamente na mesma forma prevista para o saldo devedor, mas não poderão ser capitalizados senão após o decurso do período de 12 (doze) meses, não sendo considerados, até então, para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor. Condeno, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir à autora a diferença paga a maior a título de prestação mensal, incluindo acessórios e seguro, cujos montantes serão apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação acima, atualizados monetariamente a partir do pagamento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e sobre os quais incidirão juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN). Ficando, porém, desde já autorizada a CEF a efetuar a compensação dos valores a serem apurados com eventual débito existente em nome da requerente, nos termos do art. 368 do Código Civil. Por fim, nos termos do art. 21 do CPC, cada parte arcará com o pagamento das custas e dos honorários de seus advogados, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando, em relação a autora, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004762-19.1999.403.6000 (1999.60.00.004762-0) - JOSE VICENTE COSTARDI GIROTTO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às f. 518/519. Considerando, ainda, que o autor renunciou, expressamente, ao direito em que se funda a presente ação, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme pactuado. Custas pelo autor. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006330-70.1999.403.6000 (1999.60.00.006330-2) - BERNADETE DO NASCIMENTO CARRIJO X ADIR LIMA CARRIJO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pelas partes, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 597-615. Recebo a apelação interposta pela CEF (fl. 630/643), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0006434-62.1999.403.6000 (1999.60.00.006434-3) - MANOELINA VIEIRA DE OLIVEIRA X JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA FREITAS(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002849-65.2000.403.6000 (2000.60.00.002849-5) - DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 -

CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e, em relação aos demais pedidos, EXTINGO a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003632-57.2000.403.6000 (2000.60.00.003632-7) - NELSON ALVES DE SOUZA MATTOS (MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE) X COSEA - CONSTRUTORA SERRA AZUL LTDA (MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Julgo procedente, ainda, o pedido da Ré UNIÃO em relação à litisdenunciada COSEA - CONSTRUTORA SERRA AZUL LTDA., para o fim de condenar essa última ao ressarcimento, em favor da União, dos valores que esta despendeu no pagamento da indenização devida ao autor, em decorrência desta ação. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0004742-91.2000.403.6000 (2000.60.00.004742-8) - AGNALDO ORTIZ (MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EMHA - EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO (MS003628 - CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA E MS002836 - NANCY DA SILVA ANDREOLI E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida EMHA a proceder à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor, observando obrigatoriamente, para a atualização das primeiras (prestações mensais), os aumentos da categoria profissional do autor, sendo que tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmo a decisão que antecipou a tutela, visto que a medida cautelar restringiu-se à autorização para depósito das prestações mensais, não sendo óbice à continuidade dessas medidas o fato de não haver depósito integral das parcelas mensais. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Indevidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, e por ser a EMHA isenta desse encargo. P.R.I.

0000970-86.2001.403.6000 (2001.60.00.000970-5) - JORGE FERREIRA GARCIA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC e nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na exordial, para o fim de determinar que o requerido proceda ao pagamento do benefício de benefício assistencial ao autor, a contar da data do requerimento administrativo (06/12/2000), corrigindo-se monetariamente, ainda, os valores devidos pelo IGP-DI (índice geral de preços - disponibilidade interna), a partir do vencimento de cada parcela, acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao ano, a contar da citação (art. 219 do Código de Processo Civil). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001159-64.2001.403.6000 (2001.60.00.001159-1) - RAMONA DOS REIS DA SILVA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003442-60.2001.403.6000 (2001.60.00.003442-6) - FRANCOEZ BELCHIOR PEREIRA (MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X RAMAO SANCHES VIANA (MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) Deixo de apreciar o pedido de f. 402/405, haja vista a sentença transitada em julgado de f. 396. Intime-se.

0007065-35.2001.403.6000 (2001.60.00.007065-0) - ERONILDES VENANCIO (MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ELVANI LUCIA DE SOUZA CASTILHO X ANA CLAUDIA DE SOUZA (SP079091 - MAIRA MILITO GOES E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS009186 - CASSIUS FREDERICO PORTIERI) X DIEGO GRIZAHAY DE SOUZA X UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Assim, diante de todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de

alterar o antepenúltimo parágrafo da sentença de ff. 298-307, que passa a ter a seguinte redação: Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, dê-se vista à UNIÃO para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

000285-45.2002.403.6000 (2002.60.00.000285-5) - BANCO ITAU S.A.(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, EXTINGO a presente lide, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à UNIÃO, os quais fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001348-08.2002.403.6000 (2002.60.00.001348-8) - DANILO DE OLIVEIRA BRITO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente nas custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0003497-74.2002.403.6000 (2002.60.00.003497-2) - FLAVIO ARAUJO BRAGA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Assim sendo, diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial tão-somente para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor: a) indenização por danos materiais no valor de R\$ 15,72 (quinze reais e setenta e dois centavos), montante a ser atualizado desde a data do dano (01/03/2002) até a do efetivo pagamento, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e b) indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo montante deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, a partir da prolação desta sentença, também nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Muito embora tenha havido sucumbência recíproca, verifico que a requerida sucumbiu de parte mínima do pedido, razão pela qual condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tudo nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, e do art. 21, p.ú., do CPC. Tal condenação fica, porém, suspensa por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004642-68.2002.403.6000 (2002.60.00.004642-1) - MANOEL DE CASTRO SIQUEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a União ao pagamento das parcelas atrasadas referentes aos proventos de aposentadoria por tempo de serviço do autor, compreendendo as parcelas do período de 16/08/1997 a 16/08/2002, acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. P.R.I.

0007084-07.2002.403.6000 (2002.60.00.007084-8) - JOSE JOANES NETO(MS003537 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X ONDINO FERREIRA DIAS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Ante o exposto, extingo o presente processo, por ilegitimidade passiva por parte da FUNAI, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Indevidas custas processuais. P.R.I.

0010241-51.2003.403.6000 (2003.60.00.010241-6) - BENEDITO ANDRE(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA POSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012193-65.2003.403.6000 (2003.60.00.012193-9) - FERNANDO LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012783-42.2003.403.6000 (2003.60.00.012783-8) - GESSILENI CRISTINA DA CRUZ(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS008605P - ELIETE MARIA JOERKE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA

SILVA)

POSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação supra. Atento aos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade do crédito por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000900-64.2004.403.6000 (2004.60.00.000900-7) - VALDECIRA RIZZO DE MEDEIROS(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, em razão da legitimidade do sistema de amortização adotado e da aplicação da taxa de juros, conforme convencionado pelas partes. Sem custas processuais e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0002610-22.2004.403.6000 (2004.60.00.002610-8) - SEBASTIAO DE SOUZA(MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, dado não ter ficado demonstrado direito ao ressarcimento pleiteado. Sem custas e sem honorários, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Fixo os honorários do Defensor Dativo no valor máximo da tabela. P.R.I.

0002629-28.2004.403.6000 (2004.60.00.002629-7) - PAULO DE CASTILHO(MS007191 - DANILLO GORDIN FREIRE) X IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

POSTO ISSO, sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), JULGO EXTINTA a reconvenção proposta por Antônio Schunke em face de Paulo de Castilho, nos termos da fundamentação supra. Condeno o reconvinte ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o reconviniente beneficiário da justiça gratuita. Igualmente, na ação principal, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), o processo movido por Paulo de Castilho em face do IBAMA, em razão da ilegitimidade ativa do autor, nos termos da fundamentação supra. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se vista às partes interessadas pelo prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003422-64.2004.403.6000 (2004.60.00.003422-1) - ELIANE RODRIGUES AUGUSTO BARBOSA X EVANDRO CARLOS BARBOSA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, em razão da legitimidade do sistema de amortização adotado e da aplicação da taxa de juros, conforme convencionado pelas partes. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0004012-41.2004.403.6000 (2004.60.00.004012-9) - JAQUELINE DA SILVA RIBEIRO(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo procedente, o pedido inicial, a fim de condenar a ré ao pagamento de danos materiais em favor da autora, os quais fixo em R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais), que deverá ser atualizado monetariamente a partir de 05 de março de 2004, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a citação (arts. 405 e 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Finalmente, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento, em favor da autora, a título de honorários advocatícios, do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004106-86.2004.403.6000 (2004.60.00.004106-7) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS LOPES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente nas custas processuais e honorários

advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

0004199-49.2004.403.6000 (2004.60.00.004199-7) - DINAMERICO DE OLIVEIRA BARBOSA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Em razão de interposição do agravo de instrumento nº 2009.03.00.041752-0, em face das decisões de fs. 161/163, conforme certidão de fs. 165, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0005354-87.2004.403.6000 (2004.60.00.005354-9) - JOSE LUIZ FERNANDES TOMAZ(MS003348 - NABOR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIS PARIZOTTO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nulo o ato de anulação de incorporação do autor, praticado em outubro de 2003, devendo a requerida reintegrá-lo no posto que ocupava e pagar todos os soldos e vantagens a partir daquela data até seu licenciamento a bem da disciplina, ocorrido em novembro de 2007, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0000091-40.2005.403.6000 (2005.60.00.000091-4) - MARIA MAGDA DE MELO IORI(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos presentes autos, a parte autora recebeu valores da requerida amparada por decisão antecipatória de tutela posteriormente revogada, de modo que tais valores, a priori, devem ser objeto de restituição, salvo a comprovação de terem sido recebidos de boa-fé. Desta forma, não há que se falar, no presente caso, em execução ou cumprimento da sentença em favor da União, posto não ter havido condenação da parte autora, mas, tão somente, sentença pela improcedência do pedido inicial que revogou a medida antecipatória anteriormente concedida. Assim, o procedimento de restituição, que será realizado nos mesmos autos, deve observar o teor do artigo 273, 3º e artigo 475-O, inc. II, ambos do Código de Processo Civil (RESP 200702398273 RESP - RECURSO ESPECIAL - 996850 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA: 12/05/2008 RJPTP VOL.: 00018 PG: 00130). Destarte, torno sem efeito o ato ordinatório de fl. 121 e revogo o despacho de fl. 130. Conseqüentemente, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, restituir o valor indicado pela União às fl. 111/120 e 146/150 ou para, no mesmo prazo, impugnar o referido pedido. Intimem-se.

0000227-37.2005.403.6000 (2005.60.00.000227-3) - VALDIR JOSE ZORZO(MS004989 - FREDERICO PENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Assim sendo, diante de todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de alterar o dispositivo da sentença de ff. 203-27, que passa a ter a seguinte redação: Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação supra. Atento aos princípios da causalidade e da sucumbência, bem como considerando que a sentença com comando normativo de improcedência é de caráter meramente declaratório, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré UNIÃO, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados por ocasião do pagamento pelos índices da tabela do CJF, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Condeno, ainda, o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 c/c art. 17, III, ambos do CPC. Enfim, transitada em julgado esta sentença, fica o autor, desde já, intimado a realizar o pagamento voluntário das verbas de condenação, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência automática da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001360-17.2005.403.6000 (2005.60.00.001360-0) - ELVIO GARCIA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001375-83.2005.403.6000 (2005.60.00.001375-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007846-28.1999.403.6000 (1999.60.00.007846-9)) ALVANI GOMES DA SILVA X MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS X SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF.

0005824-84.2005.403.6000 (2005.60.00.005824-2) - AECIO GOMES DE OLIVEIRA(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006709 - NILDO NUNES) X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

PA 0,10 Ante todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios por ter ele pleiteado os benefícios da justiça gratuita, o que fica aqui deferido. P.R.I. Com a

habilitação, intemem-se os sucessores para se manifestarem sobre o laudo pericial constante nestes autos, haja vista que quando do protocolo da petição de f. 155, o requerido Benedito já estava falecido, de forma que não havia como expor a sua opinião sobre a perícia médica. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0006481-26.2005.403.6000 (2005.60.00.006481-3) - MADEIREIRA BELA VISTA LTDA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

POSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos exarados na petição inicial, nos termos da fundamentação supra. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se vista às partes interessadas pelo prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intemem-s

0007183-69.2005.403.6000 (2005.60.00.007183-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Em face do exposto, A) sem resolução de mérito, JULGO EXTINTO o processo em relação ao INTISTUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA/MS, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e da fundamentação supra. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do réu INCRA, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já sopesados os critérios quantitativos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, por entender que remunera adequadamente os trabalhos do Procurador Federal. B) no que tange à relação jurídica processual firmada entre a autora e a União, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, os quais, em atenção às diretrizes do art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que remunera adequadamente os trabalhos do AGU. Publique-se. Registre-se. Intemem-se

0008396-13.2005.403.6000 (2005.60.00.008396-0) - RODRIGO COUTINHO LUBACHESKI(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES E MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES E MS002176 - BRUNO ROA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não militar a favor do autor o direito alegado. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, dado ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0008908-93.2005.403.6000 (2005.60.00.008908-1) - MAURO LUCIO ABDALA(MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE E MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Assim sendo, constatada a omissão da sentença no que tange aos honorários sucumbenciais e à necessidade de reexame necessário, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento em relação àquele primeiro aspecto, bem como retifico de ofício a decisão, em relação ao segundo, para o fim de alterar a parte final do dispositivo da sentença de ff. 279-93, que passa a ter a seguinte redação: Condono, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais, em atenção às diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0010319-74.2005.403.6000 (2005.60.00.010319-3) - REGINA GARCIA DE MENDONCA POMPEO(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X MARIANNA DE MENDONCA POMPEO(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial da Ação Ordinária n. 0010319-74.2005.403.6000, assim como nos Autos n. 0005469-69.2008.403.6000 para o fim de condenar a UNIÃO a: a) proceder à promoção post mortem do militar falecido Miguel Ortega Pompeo, com o consequente recálculo da pensão recebida pelas autoras, com efeito retroativo à data do falecimento; b) pagar às autoras as diferenças não recebidas a título de pensão em razão do novo valor apurado com a promoção post mortem, cujo montante deverá ser atualizado desde a data em que deveria ter sido feito o pagamento, nos termos da Tabela do CJF e com a incidência de juros moratórios na ordem de 1% por cento ao mês (art. 406, CC/02); c) para, a título de indenização por danos materiais, consistentes no pensionamento às autoras no valor de 2/3 da remuneração percebida pelo de cujus, na data de seu óbito, sendo incabível, contudo, o acréscimo de eventuais e hipotéticas promoções futuras, ressalvando-se, porém, as revisões ou aumentos da remuneração do cargo que o falecido ocupava quando do seu falecimento. Em relação às filhas a pensão é devida até que estas completem vinte e cinco anos de idade, quando, então, cessa ex jurisprudentia a dependência e, por via de consequência, deverá cessar o benefício ora concedido. Já com relação à esposa do de cujus a pensão será devida até a data do óbito desta, posto ser a dependência jure et de jure e persistir por toda a vida do cônjuge supérstite. Fixo o termo inicial a partir do qual esta indenização é

devida, inclusive, os juros moratórios, na data do óbito do marido e pai das autoras (Súmula 54, STJ). No que toca às parcelas em atraso e não pagas o montante deverá ser atualizado desde a data em que deveria ter sido feito o pagamento (data do evento danoso), nos termos da Tabela do CJF e com a incidência de juros moratórios na ordem de 1% por cento ao mês (art. 406, CC/02); d) pagar, a título de reparação moral, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a autora Regina, esposa do de cujus, o que corresponde a aproximadamente 200 salários mínimos na data da prolação desta sentença; e R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para as demais autoras filhas do de cujus, o que corresponde a aproximadamente 250 salários mínimos. Os montantes deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, a partir da prolação desta sentença, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Por fim, atento aos princípios da sucumbência e da causalidade, CONDENO a ré UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos patronos das autoras, os quais, sopesados os critérios legais, nomeadamente os do art. 20, §§ 3º, 4º e 5º, em apreciação equitativa do caso julgado e do seu grau de dificuldade técnico-probatória, fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), os quais deverão ser atualizados nos termos da Tabela do CJF, por ocasião do seu efetivo pagamento. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, CPC). Decorrido o prazo legal para interposição de recursos voluntários remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010380-32.2005.403.6000 (2005.60.00.010380-6) - PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X LUJJE VIDEO PRODUCOES LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X LUJJE FILMES LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X J.C. LACHI E CIA LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade dos valores recolhidos a título de COFINS e de contribuição para o PIS, na forma prevista nos artigos 2º, 3º e 8º da Lei n. 9.718/98, permanecendo devidos apenas os valores recolhidos nos moldes previstos nas normas anteriores, ou seja, Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.715/98. Condeno, ainda, a Ré a proceder à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título das contribuições mencionadas, com parcelas devidas nos períodos subseqüentes, efetivada no período em que vigorou a Lei n. 9.718/98 (art. 8º) até 30/11/2002, no caso da contribuição ao PIS, e até 31/01/2004, no caso da COFINS. Deve a Ré, ainda, reconhecer o direito à correção dos valores compensáveis, segundo a taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Os valores devem ser definidos em liquidação de sentença. Condono a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Deve devolver, ainda, as custas e despesas processuais adiantadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000252-16.2006.403.6000 (2006.60.00.000252-6) - EUROPNEUS COMERCIO DE PNEUS LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
Ante todo o exposto confirmo a tutela de ff. 107-109 e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a inclusão da autora no PAES - Pedido de Parcelamento Especial. Condono a UNIÃO ao pagamento, em favor da autora, das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

0000310-19.2006.403.6000 (2006.60.00.000310-5) - ZOE VARGAS DE ANDRADE(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)
SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO..... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, por consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária de Justiça gratuita. P.R.I.

0000788-27.2006.403.6000 (2006.60.00.000788-3) - CALCARIO BONITO LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade dos valores recolhidos a título de COFINS e de contribuição para o PIS, na forma prevista nos artigos 2º, 3º e 8º da Lei n. 9.718/98, permanecendo devidos apenas os valores recolhidos nos moldes previstos nas normas anteriores, ou seja, Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.715/98. Condono, ainda, a Ré a proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título das contribuições mencionadas, com parcelas devidas nos períodos subseqüentes, efetivada no período em que vigorou a Lei n. 9.718/98 (art. 8º) até 30/11/2002, no caso da contribuição ao PIS, e até 31/01/2004, no caso da COFINS. Deve a Ré, ainda, reconhecer o direito à correção dos valores compensáveis, segundo a taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Os valores devem ser definidos em liquidação de sentença. Condono a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Deve devolver, ainda, as custas processuais adiantadas. P.R.I.

0001984-32.2006.403.6000 (2006.60.00.001984-8) - HILDA FARIAS DE ASSIS(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA E MS003032 - ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA E MS002713 - ELIZABETH HARALAMPIDIS)
Diante do exposto, em relação ao pedido de cancelamento do registro da empresa Godoy Propaganda, Promoções e

Representações, extingo o feito sem resolução de mérito, dada a ilegitimidade da JUCEMS para figurar no pólo passivo do presente feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de cancelamento do CNPJ da empresa Godoy Propaganda, Promoções e Representações e da multa a ela vinculada, extingo o feito sem resolução de mérito, dada a ilegitimidade da JUCEMS para figurar no pólo passivo do presente feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus sucumbenciais, dado ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 07). P.R.I.

0005603-67.2006.403.6000 (2006.60.00.005603-1) - JANAINA MALUF(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo proposto às f. 234-238. Por conseguinte, declaro EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito Marcos Rogério Clemente Araújo, conforme fixado à f. 217. P.R.I.C.

0009610-05.2006.403.6000 (2006.60.00.009610-7) - ADAO REDUA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CLAUDINEY RAMOS DA SILVA X DONIZETE LIMA VALADARES X ELIZABETH FOUAD DA MATTA X FERNANDO DANTAS COSTA X GLAUCEIR LANDGRAF PIVA X JACIRA SANTOS MIRANDA X JORGE DA MOTTA RODRIGUES X LOISA EDA CERVO X LUCIA NERYS DO NASCIMENTO X LUIZ ALBERTO CABRERA X MARIA DE FATIMA ROCHA X NAIR SENA BOTELHO X PAULO ROBERTO TREFZER DE MELLO X REGINA AKAMINE SHINZATO(MS010879 - MARIANA GUTIERRES SARIAN E SP256852 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS011511 - GIUVANA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se os autores para que recolham as custas processuais e a guia de porte e remessa, sob pena de deserção.

0002935-89.2007.403.6000 (2007.60.00.002935-4) - MARISA GOMES MAGALHAES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003264-04.2007.403.6000 (2007.60.00.003264-0) - SIDERSUL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Diante do exposto, extingo o presente feito sem resolução de mérito, em face da ocorrência da litispendência, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Ante ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do requerido, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. P.R.I.

0003731-80.2007.403.6000 (2007.60.00.003731-4) - ELIANA DA SILVA CARDIA GONCALVES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X MARCELLO GOMES CARDIA

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a autora para impugnar a contestação apresentada, no prazo legal, quando deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003964-77.2007.403.6000 (2007.60.00.003964-5) - INGRID FABRICIA LAGES PEREIRA(RS060872 - WINA ELEANA LAGES PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO..... Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à requerida receba os documentos necessários à revalidação do diploma da autora. Deverá, ainda, promover, no prazo de seis meses, (artigo 8º da Resolução CNS/CES n. 1/2002) após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal, deixando de aplicar, no caso da autora, o disposto na Resolução n. 12 de 14.03.2005/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME n. 1/2002. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do inciso I, do artigo 296, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da isenção. P.R.I.

0004422-94.2007.403.6000 (2007.60.00.004422-7) - CARLOS ALBERTO VINHA X CLEIDE MACHADO CHAVES X DANIELA DE SOUSA FRANCO COIMBRA X DURVAL BATISTA PALHARES(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA E MS010692 - RITA DO

CARMO RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a decisão que indefere a petição inicial, por importar em extinção do processo (art. 267, I, do CPC), ser atacável por meio de apelação, e não agravo de instrumento, como no caso dos autos, deixo de enfrentar esta questão, posto que o juízo de admissibilidade do recurso interposto diretamente no Juízo ad quem compete exclusivamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, tendo em vista que a apelação, em caso como os dos autos, admite juízo de retratação (art. 285-A, 1º), neste ensejo, em nome do princípio de instrumentalidade das formas, analiso a questão e mantenho a decisão de ff. 116-117, em razão de seus próprios fundamentos. Proceda-se a Secretaria conforme determinado às ff. 46-47, no tocante à exclusão das autoras desta relação processual. Por fim, considerando que o autor DURVAL BATISTA PALHARES já regularizou a sua representação processual, dê-se regular processamento ao presente feito, com a citação da requerida. Cite-se e intemem-se.

0005276-88.2007.403.6000 (2007.60.00.005276-5) - VERA LUCIA ARAUJO (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. BAIXA EM DILIGÊNCIA. De acordo com a decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul na Matéria Administrativa n. 551, que concedeu administrativamente a incorporação dos quintos até a edição da Medida Provisória n. 2.225-45, as parcelas anteriores a janeiro de 2005 seriam satisfeitas conforme as normas de regência (f. 60). À f. 51, há informação de que o saldo remanescente relativo ao período anterior a essa data estaria aguardando aprovação de crédito orçamentário do tipo suplementar. Assim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul para que informe se houve o pagamento retroativo dos valores remanescentes devidos a título de quintos. Após, conclusos.

0005434-46.2007.403.6000 (2007.60.00.005434-8) - BENVINDA MARIANA FIGUEIREDO GAZOLA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO: Considerando ao acordo efetuado entre as partes para por fim à lide e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Eventuais custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008384-28.2007.403.6000 (2007.60.00.008384-1) - NINFA STELLA CABALLERO FERREIRA DE CASTRO (MG063184 - DOUGLAS LORENA DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária de Justiça gratuita, pedido que agora defiro. P.R.I.

0009110-02.2007.403.6000 (2007.60.00.009110-2) - MARCELO LOPES DA SILVA (MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ENEIAS CORDEIRO DA SILVA X LICIO SERGIO FERRAZ DE BRITO (MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA) X ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA NETO (MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JêNIOR E MS005901 - ROGERIO MAYER)

Intimação das partes sobre a petição do autor de f. 227 (informa perda de objeto).

0009365-57.2007.403.6000 (2007.60.00.009365-2) - ANDERSON DA SILVEIRA LANZA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento de n. 2007.03.00.101500-3, juntada à f. 193/200 destes autos.

0010066-18.2007.403.6000 (2007.60.00.010066-8) - LAZARO ARNEL RODRIGUES PEREZ (MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à requerida que desconsidere a prova cognitiva como primeira etapa do procedimento administrativo em apreço, devendo receber os documentos necessários à revalidação do diploma do autor. Deverá, ainda, promover, no prazo de seis meses, (artigo 8º da Resolução CNS/CES n. 1/2002) após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal, deixando de aplicar, no caso do impetrante, o disposto na Resolução n. 12 de 14.03.2005/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME n. 1/2002. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do inciso I, do artigo 296, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da isenção. P.R.I.

0011422-48.2007.403.6000 (2007.60.00.011422-9) - H F AGROPECUARIA LTDA (MS007878 - VANESSA

RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ff. 249-50 e, em especial, sobre os documentos de ff. 251-3, esclarecendo se permanece seu interesse no pedido de ff. 235-8. No silêncio da autora ou em não havendo mais interesse no pedido de antecipação da tutela, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011434-62.2007.403.6000 (2007.60.00.011434-5) - ODILGIVA CLAIR NABUCO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO..... Assim, seguindo a orientação acima, julgo improcedente o pedido inicial, por não ser possível a aplicação da Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária de Justiça gratuita, pedido que agora defiro. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011640-76.2007.403.6000 (2007.60.00.011640-8) - ERCY LOPES MELGAREJO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o para o fim de alterar a fundamentação e a parte dispositiva da sentença proferida às fl. 71/80, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, extingo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição das parcelas pretendidas na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, dado ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.P.R.I.

0012046-97.2007.403.6000 (2007.60.00.012046-1) - NELCI HARTMANN(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Designo o dia 24 de 08 de 2010, às 15h 00m, para audiência de conciliação. Intimem-se.

0012156-96.2007.403.6000 (2007.60.00.012156-8) - MAURA REGINA PEREIRA MARTINS(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Designo o dia 24 de 08 de 2010, às 14h 30m, para audiência de conciliação. Intimem-se.

0001352-35.2008.403.6000 (2008.60.00.001352-1) - FRANCISCO ANTONIO DA CRUZ(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Comprove o autor, no prazo de dez dias, a existência da caderneta de poupança n. 013.42008-9.

0001562-86.2008.403.6000 (2008.60.00.001562-1) - DANIEL DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Inicialmente, verifico que a parte autora formulou pedido de produção de prova testemunhal que não foi apreciado por este Juízo. Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, passo a analisar tal pleito. De uma análise dos presentes autos verifico que o pedido de produção de prova testemunhal não merece acolhimento, pois o pedido inicial se restringe ao restabelecimento do CPF original do autor, nada mencionando a respeito de indenização por eventuais danos sofridos em decorrência do seu respectivo cancelamento ou da atribuição de novo número de CPF. Frise-se que o pedido subsidiário de conversão da obrigação de fazer, formulado à fl. 62, será apreciado por ocasião da sentença quando se analisará a responsabilidade da União pela manutenção do número original do CPF do autor. Assim, considerando que o objetivo único da oitiva de testemunhas é, segundo o autor, demonstrar os danos por ele sofridos, INDEFIRO tal pedido, dado que tais danos não fazem parte do pedido inicial, além do que, a questão litigiosa destes autos é unicamente de direito. Por outro lado, a juntada do procedimento administrativo que culminou com o cancelamento do CPF do autor, de fato, se mostra pertinente, a fim de se verificar a real motivação do referido ato, ficando, assim, deferido. Isto posto, intime-se a União para, em dez dias, trazer tais documentos aos autos. Com a vinda dessa documentação, intime-se a parte autora para se manifestar, em cinco dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002272-09.2008.403.6000 (2008.60.00.002272-8) - LUCIMARA TERNEIRO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não militar em favor da autora o direito alegado. Consequentemente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0003616-25.2008.403.6000 (2008.60.00.003616-8) - LEONILDA RIBEIRO DOS SANTOS(MS007267 - MARIELLE GIORDANO SADALLA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão da renda mensal da pensão da autora, por não ser possível a aplicação do artigo 40, parágrafos 4º e 5º da Constituição Federal de 1988, e da Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, dado ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0004661-64.2008.403.6000 (2008.60.00.004661-7) - MARIA JOSE FIGUEIREDO DA SILVA(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS E MS011892 - MARIA INES BRANCO PUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais até o momento praticados. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, impugnar as contestações ofertadas, bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intemem-se as requeridas para a mesma finalidade (especificar provas). Intimem-se.

0005336-27.2008.403.6000 (2008.60.00.005336-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o requerido e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às f. 69, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme pactuado. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005469-69.2008.403.6000 (2008.60.00.005469-9) - GLEICIQUELIN DUTRA POMPEO X GLEICIANE DUTRA POMPEO(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Assim sendo, diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial da Ação Ordinária n. 0010319-74.2005.403.6000, assim como nos Autos n. 0005469-69.2008.403.6000 para o fim de condenar a UNIÃO a: a) proceder à promoção post mortem do militar falecido Miguel Ortega Pompeo, com o consequente recálculo da pensão recebida pelas autoras, com efeito retroativo à data do falecimento; b) pagar às autoras as diferenças não recebidas a título de pensão em razão do novo valor apurado com a promoção post mortem, cujo montante deverá ser atualizado desde a data em que deveria ter sido feito o pagamento, nos termos da Tabela do CJF e com a incidência de juros moratórios na ordem de 1% por cento ao mês (art. 406, CC/02); c) para, a título de indenização por danos materiais, consistentes no pensionamento às autoras no valor de 2/3 da remuneração percebida pelo de cujus, na data de seu óbito, sendo incabível, contudo, o acréscimo de eventuais e hipotéticas promoções futuras, ressalvando-se, porém, as revisões ou aumentos da remuneração do cargo que o falecido ocupava quando do seu falecimento. Em relação às filhas a pensão é devida até que estas completem vinte e cinco anos de idade, quando, então, cessa ex jurisprudentia a dependência e, por via de consequência, deverá cessar o benefício ora concedido. Já com relação à esposa do de cujus a pensão será devida até a data do óbito desta, posto ser a dependência jure et de jure e persistir por toda a vida do cônjuge supérstite. Fixo o termo inicial a partir do qual esta indenização é devida, inclusive, os juros moratórios, na data do óbito do marido e pai das autoras (Súmula 54, STJ). No que toca às parcelas em atraso e não pagas o montante deverá ser atualizado desde a data em que deveria ter sido feito o pagamento (data do evento danoso), nos termos da Tabela do CJF e com a incidência de juros moratórios na ordem de 1% por cento ao mês (art. 406, CC/02); d) pagar, a título de reparação moral, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a autora Regina, esposa do de cujus, o que corresponde a aproximadamente 200 salários mínimos na data da prolação desta sentença; e R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para as demais autoras filhas do de cujus, o que corresponde a aproximadamente 250 salários mínimos. Os montantes deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, a partir da prolação desta sentença, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Por fim, atento aos princípios da sucumbência e da causalidade, CONDENO a ré UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos patronos das autoras, os quais, sopesados os critérios legais, nomeadamente os do art. 20, §§ 3º, 4º e 5º, em apreciação equitativa do caso julgado e do seu grau de dificuldade técnico-probatória, fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), os quais deverão ser atualizados nos termos da Tabela do CJF, por ocasião do seu efetivo pagamento. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, CPC). Decorrido o prazo legal para interposição de recursos voluntários remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007817-60.2008.403.6000 (2008.60.00.007817-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-49.2008.403.6000 (2008.60.00.004856-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDES GOUVEIA S/A(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA X REGINA MARA DE ABREU CACERES X SANDRA CREMONESI FERREIRA X LUIZ OCTAVIO DA SILVA X DANIEL CESAR CORRALEIRO DA SILVA X MANOEL DE PAULA X ADILSON APARECIDO CRIVELARO X MARIO SEITI SHIRAIISHI X ARY MANOEL MONTEIRO DAMIAO X FERNANDO CREMONESI FERREIRA X ANA REGINA MIYASHIRO X ALEXANDRE RICARDO GEWEHR X BRAULINO TAVARES DA MOTTA X

GIAN JORGE CRIVELLENTX GUILHERME VINICIUS GARDIANO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Publicação para o requerido Fernandes e Gouveia S/A: Sentença: ASSIM SENDO, DIANTE DE TODO O EXPOSTO ACIMA, EXTINGO A PRESENTE LIDE, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. CONDENO A CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À EMPRESA REQUERIDA, OS QUAIS FIXO EM R\$ 1.000,00(UM MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Decisão de f. 279: INDEFIRO O PEDIDO DA CAIXA SEGURADORA DE F. 178, EIS QUE ESTA NÃO FAZ PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL DESTES AUTOS. RECEBO, POR SER TEMPESTIVO, O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR, ÀS FLS. 179/278, EM AMBOS OS EFEITOS. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA (RÉUS) PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS CONTRA-RAZÕES. EM SEGUIDA, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INTIMEM-SE.

0011128-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011128-2) - ANTONIO CARLOS DO CARMO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO..... Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Sem custas e sem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita. P.R.I.

0012648-54.2008.403.6000 (2008.60.00.012648-0) - THEODORO VIEIRA DE REZENDE(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO..... Diante do exposto, em relação ao pedido de correção da poupança de titularidade do autor pela aplicação do IPC do mês de fevereiro de 1991., julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Ainda, julgo procedente, em parte, o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo da caderneta de poupança do autor, de forma cumulativa, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a ele os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Julgo improcedente o pedido de aplicação do IPC a partir de abril e maio de 1990 a título de correção monetária das cadernetas de poupança referidas na peça inicial. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, por ter decaído da maior parte do pedido. P.R.I.

0012775-89.2008.403.6000 (2008.60.00.012775-7) - LAURA LETICIA SANTOS VASCONCELOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Indefiro o pedido de antecipação de tutela de f. 89/90 pelas mesmas razões já expostas à f. 36-38. No mais, proceda-se como já determinado à f. 83, registrando-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

0013358-74.2008.403.6000 (2008.60.00.013358-7) - TERCIO AUGUSTO TORRES DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA: Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500 (quinhentos reais), pelo autor, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Uma vez que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não existindo interesse da União em executá-la, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.469, de 10/07/1997, bem como instrução normativa n. 3, de 25/06/97, da AGU, arquivem-se os presentes autos.

0013573-50.2008.403.6000 (2008.60.00.013573-0) - ALCINDO DE MIRANDA X TANIA DE ALMEIDA BARBOSA X FERNANDA DE ALMEIDA BARBOSA MIRANDA X PAULA DE ALMEIDA BARBOSA MIRANDA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do exposto, ausentes documentos essenciais à propositura da presente ação, extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 283 e art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que esse valor deverá ser rateado entre os autores. P.R.I.

0013639-30.2008.403.6000 (2008.60.00.013639-4) - ADELAIDE ALBUQUERQUE BARBOSA(MS012494 - JAYME

DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, ausentes documentos essenciais à propositura da presente ação, extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 283, art. 267, III e IV do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o julgamento do presente feito. P.R.I.

0013692-11.2008.403.6000 (2008.60.00.013692-8) - TANIA MARA GALDINO FONSECA MORAES (MS006932 - LEILA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Diante do exposto, quanto à aplicação do IPC de junho de 1987, julgo extinto o processo, por falta de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nesse período, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes, por não fazer jus a autora à aplicação da variação do IPC. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, dado ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000110-07.2009.403.6000 (2009.60.00.000110-9) - ORLANDO MARQUES DE BRITO (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A (MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO)

Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cite-se a empresa Bradesco Vida e Previdência Privada S/A, conforme requerido às fl. 166. Faça-se constar do mandado que, em face dos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, deverá ela, juntamente com a contestação, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, esclarecendo, ainda, que não lhe será oferecida nova oportunidade para tanto. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a referida contestação, no prazo de dez dias, voltando os autos conclusos para despacho saneador. Intimem-se.

0001053-24.2009.403.6000 (2009.60.00.001053-6) - TALYNE KATHYA BENEDETI REIS (MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, postulados na inicial, mas condene-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficando tal condenação, então, suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-45.2009.403.6000 (2009.60.00.001168-1) - FRANCISCO KLEBER PEREIRA BRAZ (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de determinar que o requerido proceda ao pagamento do benefício de benefício assistencial ao autor, a partir de 26.01.2004 (cinco anos antes do ajuizamento da presente ação), corrigindo-se monetariamente, ainda, os valores devidos pelo IGP-DI (índice geral de preços - disponibilidade interna), a partir do vencimento de cada parcela, acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao ano, a contar da citação (art. 219 do Código de Processo Civil). Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Diante do pagamento de honorários periciais em duplicidade, consoante informação de fl. 57, fica a assistente social Ghisley Brito Kuehn obrigada a restituir o valor excedente, devidamente corrigido, devendo a Secretaria promover a busca de seu atual endereço. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001314-86.2009.403.6000 (2009.60.00.001314-8) - JUVENAL MIGUEL PEDRO (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO.... Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo da caderneta de poupança do autor, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a ele os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001438-69.2009.403.6000 (2009.60.00.001438-4) - NATIVIDADE MORENO SANCHES (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o exposto, acolho a preliminar de coisa julgada, levantada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, face à ocorrência de coisa julgada, visto que a autora reproduziu ação já ajuizada anteriormente. Deixo de condená-la em custas e

honorários advocatícios, por ser beneficiária de Justiça gratuita. Condeno-a, porém, em multa por litigância de má-fé, que fixo no percentual de 1% (um ponto percentual) sobre o valor da causa, em vista do disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 940 do Código Civil.P.R.I.

0002755-05.2009.403.6000 (2009.60.00.002755-0) - MARCIO MEAURIO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 269-273, sob pena de preclusão.

0004019-57.2009.403.6000 (2009.60.00.004019-0) - DANIELI MANVAILER DE CARVALHO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista que a União não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 238, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0004138-18.2009.403.6000 (2009.60.00.004138-7) - CELSO TRINDADE LAMIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Diante do exposto, extingo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição das parcelas pretendidas na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, dado ser beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

0004211-87.2009.403.6000 (2009.60.00.004211-2) - ANTENOR PEREIRA X DELMINDO GONCALVES BURITTI X EDSON LIMA DA SILVA(RS052578 - CLODOMIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como apresente as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004902-04.2009.403.6000 (2009.60.00.004902-7) - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LIETE DAVID DE SOUZA BULCAO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005454-66.2009.403.6000 (2009.60.00.005454-0) - LUCIMAR BORGES PEREIRA(MS003537 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Verifico que as partes, regularmente intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 100), nada postularam (ff. 104 e 119). Assim sendo, em não havendo requerimento de provas e por entender suficientes aquelas já acostadas aos autos, revela-se aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0005723-08.2009.403.6000 (2009.60.00.005723-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X WILLIAM ABRANCHES BERNARDINO ME

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a requerida na obrigação de não-fazer consistente na abstenção de exercer a coleta, distribuição e entrega de cartas, bem assim consideradas as contas de água, luz, telefone, gás, boletos bancários, boletos de cobrança, cartões de crédito, talões de cheque, faturas e guias e carnes de impostos, malotes e outros objetos da mesma natureza, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.P.R.I.

0006056-57.2009.403.6000 (2009.60.00.006056-4) - ARLINDO OVELAR TEIXEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, em dez dias, quando deverá ainda indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em tempo, considerando que a autora recolheu as custas iniciais (f.16), revogo a decisão que lhe concedeu o benefício da justiça gratuita. Intimem-se.

0006235-88.2009.403.6000 (2009.60.00.006235-4) - ALINE FELIX FERREIRA(MS012465 - ALINE FELIX FERREIRA E MS008716 - VICENTE PAULO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, EXTINGO a presente lide, sem resolução do mérito, nos termos do art.

267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à UNIÃO, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficando, porém, suspensa tal condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006998-89.2009.403.6000 (2009.60.00.006998-1) - EMILIO DOURISBOURE MACHADO(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Sem custas e honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0009611-82.2009.403.6000 (2009.60.00.009611-0) - EUNICE ROCHA DOS SANTOS X INES RODRIGUES BONGIOVANI(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X BRASIL TELECOM S/A

(...)Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária para uma das Varas da Justiça Estadual, para onde o presente feito deve ser remetido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, até o momento não apreciado, razão pela qual deixo de condenar o autor nas custas e honorários processuais. Intimem-se.

0009734-80.2009.403.6000 (2009.60.00.009734-4) - ROSANE MARA DE REZENDE MAIA COSTA(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Assim sento, por não haver impedimento legal ao ajuizamento da execução fiscal (art. 585, §1º, do CPC) e por não estar seguro o juízo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0009923-58.2009.403.6000 (2009.60.00.009923-7) - ARLINDO OVELAR TEIXEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X ALAERTE BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

Defiro o prazo, improrrogável, de trinta dias, a fim que a parte autora possa colacionar aos autos o determinado à f. 43. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0010303-81.2009.403.6000 (2009.60.00.010303-4) - URUCUM MINERACAO S/A(DF014025 - LUIZ RENATO BETTIOL E DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA E DF020893 - PRISCILA CELIA DANIEL E MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Assim, diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e dou-lhes provimento para o fim de tornar nulos todos os atos praticados por este Juízo, bem como determinar a redistribuição e remessa do feito para 4ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Intimem-se com urgência. Em seguida, ao Setor de Distribuição.

0010417-20.2009.403.6000 (2009.60.00.010417-8) - DANIELLE LOPES CARDOSO(MS013481 - ROSELEIA DA CUNHA NEVES SOUZA GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Haja vista a formalização de acordo entre as partes, consoante se verifica da petição de fl. 141, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o referido acordo celebrado e, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010503-88.2009.403.6000 (2009.60.00.010503-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005403-55.2009.403.6000 (2009.60.00.005403-5)) J. JARDIM E CIA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, em face da desistência, por parte da autora, da ação e do direito sobre o qual ela se funda, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento de valores fica prejudicado, posto que realizados nos autos em apenso, onde ele será regularmente apreciado. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010776-67.2009.403.6000 (2009.60.00.010776-3) - IDEIAS MIL SERVICOS DE LIMPEZA COMERCIAL E RESIDENCIAL(MS002607 - NILSON COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0012535-66.2009.403.6000 (2009.60.00.012535-2) - WALTER VICENTE FERREIRA(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ff. 80-3) e EXTINGO a presente lide, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à UNIÃO, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos

termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012577-18.2009.403.6000 (2009.60.00.012577-7) - VALMIR CARLOS RODRIGUES(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

VISTOS EM INSPEÇÃO Defensoria Pública da União, à f. 139, vem aos autos informar o falecimento do autor no dia 22/02/2010, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IX, do CPC. Intimados, os requeridos concordaram com o pedido. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito que atuou neste processo. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0012853-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012853-5) - SILAS RODRIGUES SICSU(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS013928 - ALMIR OTTO GONZALES CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizo o depósito judicial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), de cuja regularidade depende a manutenção desta decisão. Comprovado nos autos o primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo à requerida, comunicando-lhe, ainda, que, enquanto estiverem sendo feitos os depósitos judiciais, fica ela impedida de incluir o nome dos autos nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de deflagrar o procedimento de execução extrajudicial. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, prazo em que deverá, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0012946-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012946-1) - MARTINIANO LEMES PINTO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o autor para impugnar a contestação apresentada, no prazo legal, quando deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

0013084-76.2009.403.6000 (2009.60.00.013084-0) - JUFILY CONCEICAO SIGARINI(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, estando configurada a ocorrência da coisa julgada, extingo a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, visto que o autor reproduziu ação já transitada em julgado. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, até o momento não apreciado, motivo pelo qual deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios. Condeno o autor, porém, a pagar multa, em razão da litigância de má-fé, no valor de R\$ 144,00, nos termos do caput do art. 18 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013096-90.2009.403.6000 (2009.60.00.013096-7) - MARCELO VARGAS VICTORIO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Ante o exposto, estando configurada a ocorrência da coisa julgada, extingo a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, visto que o autor reproduziu ação já transitada em julgado. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, até o momento não apreciado, motivo pelo qual deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios. Condeno o autor, porém, a pagar multa, em razão da litigância de má-fé, no valor de R\$ 144,00, nos termos do caput do art. 18 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013098-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013098-0) - WILSON NUNES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, estando configurada a ocorrência da coisa julgada, extingo a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, visto que o autor reproduziu ação já transitada em julgado. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, até o momento não apreciado, motivo pelo qual deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios. Condeno o autor, porém, a pagar multa, em razão da litigância de má-fé, no valor de R\$ 144,00, nos termos do caput do art. 18 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0015056-81.2009.403.6000 (2009.60.00.015056-5) - ANGELA MARIA MELO MEDEIROS X ROSICLER TERESINHA MELO MEDEIROS(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as autoras e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às f. 399/400. Considerando, ainda, que as autoras renunciaram, expressamente, ao direito em que se funda a presente ação, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme pactuado. Custas pelas autoras. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0015097-48.2009.403.6000 (2009.60.00.015097-8) - ANDERSON DOS ANJOS TEIXEIRA(MS009449 - SOLANGE

BATISTA ROSA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo legal, quando deverá ainda, caso queira, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a UNIÃO para também indicar as provas que deseja produzir. Posteriormente, voltem os autos conclusos para saneamento. Intimem-se.

0015256-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015256-2) - SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO MATO GROSSO DO SUL - SINTAMS(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Manifeste o requerente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 121-122 e documentos seguintes.

0000305-55.2010.403.6000 (2010.60.00.000305-4) - JOSE GOMES DE SOUZA X DIANA PEREIRA DE MACEDO - curadora(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X JOSE GOMES DE SOUZA(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Analisando os autos, verifico que a procuração apresentada à fl. 12 foi outorgada por pessoa que não faz parte da relação processual. Assim, deverá ser apresentada nova procuração, da qual conste como outorgante o autor, ainda que nesse ato seja representado por sua curadora. Regularize, pois, o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se. No silêncio, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000723-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000723-0) - SERGIO LUIZ MACEDO X MONICA BARBOSA MACEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizo o depósito judicial mensal no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), de cuja regularidade depende a manutenção desta decisão. Comprovado nos autos o primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo à requerida, comunicando-lhe, ainda, que, enquanto estiverem sendo feitos os depósitos judiciais fica ela impedida de incluir o nome dos autos nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de deflagrar o procedimento de execução extrajudicial. Intimem-se. Citem-se.

0000744-66.2010.403.6000 (2010.60.00.000744-8) - SEMENTES MINUANO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Assim, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a empresa autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação, indicando, na mesma oportunidade, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001081-55.2010.403.6000 (2010.60.00.001081-2) - FABIANA DOS SANTOS SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária que visa a revisão do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 25.000,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

0001777-91.2010.403.6000 (2010.60.00.001777-6) - LUZIA MARTINS DE SOUZA BORGES(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária que visa a equiparação salarial do cargo de Auxiliar de Enfermagem ao de Técnico de Enfermagem, dos quadros da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, tendo sido atribuída à causa o valor de R\$ 20.184,60 (vinte mil cento e oitenta e quatro reais e sessenta centavos). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 20.184,60), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

0002719-26.2010.403.6000 - POSTO BATINGA LTDA(MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO E MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Assim, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0002735-77.2010.403.6000 - ATACADO FERNANDES - GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E

EXPORTACAO LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista que o autor indicou para figurar no polo passivo a Receita Federal do Brasil, que não tem personalidade jurídica, intime-o para que proceda à devida regularização, sob pena de cancelamento da tutela deferida à f. 268/270.

0002896-87.2010.403.6000 - JONAS DE SENA(MS003436 - JOSE BONFIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado na demanda. Cite-se.

0003013-78.2010.403.6000 - CELSO IZIDORO ROTTILLI FILHO(MS011242 - DIEGO ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

(...)Diante do exposto, determino a citação da empresa Cargill Agrícola S/A, que consta na nota fiscal de f.23. Conseqüentemente, defiro o pedido de f. 19, para o fim de determinar à substituta tributária mencionada à f. 23 que deposite em juízo os valores referentes ao FUNRURAL, retidos por ocasião da comercialização da produção rural com o autor, ao invés de repassar tais valores à requerida. Do mesmo modo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito por parte do autor, a ser realizado com a mesma periodicidade do recolhimento da contribuição social em questão. Intime-se desta decisão o autor, bem como para efetuar o depósito requerido no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos sua realização. Após efetuado o depósito, intime-se a requerida desta decisão e da realização dos depósitos, salientando que, em virtude deles, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN. Citem-se e intemem-se.

0003017-18.2010.403.6000 - EDMIR PADIAL X MARIA MONTEIRO PADIAL(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária na qual se discute o valor da dívida dos autores junto à CEF, em razão de empréstimos contraídos junto à mencionada instituição financeira, tendo sido atribuída à causa o valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 9.800,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

0003256-22.2010.403.6000 - ONOFRE GARCIA DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Assim, por versar a presente demanda sobre questão unicamente de direito e por já ter este Juízo se posicionado em casos idênticos pelo não cabimento da pretensão, uma vez que as parcelas eventualmente devidas foram alcançadas pela prescrição, tendo sido o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, razão pela qual deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003257-07.2010.403.6000 - LAUDIR COVO ARAUJO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Assim, por versar a presente demanda sobre questão unicamente de direito e por já ter este Juízo se posicionado em casos idênticos pelo não cabimento da pretensão, uma vez que as parcelas eventualmente devidas foram alcançadas pela prescrição, tendo sido o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, razão pela qual deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003301-26.2010.403.6000 - CARMO ROBERTO SARATAIA MENACHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Assim, por versar a presente demanda sobre questão unicamente de direito e por já ter este Juízo se posicionado em casos idênticos pelo não cabimento da pretensão, uma vez que as parcelas eventualmente devidas foram alcançadas pela prescrição, tendo sido o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, razão pela qual deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003303-93.2010.403.6000 - GILBERTO CHENA ROLON(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Assim, por versar a presente demanda sobre questão unicamente de direito e por já ter este Juízo se posicionado em casos idênticos pelo não cabimento da pretensão, uma vez que as parcelas eventualmente devidas foram alcançadas pela prescrição, tendo sido o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, razão pela qual deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003304-78.2010.403.6000 - CARMO ROBERTO SARATAIA MENACHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JOEL FREITAS DA ENCARNACAO

Assim, por versar a presente demanda sobre questão unicamente de direito e por já ter este Juízo se posicionado em casos idênticos pelo não cabimento da pretensão, uma vez que as parcelas eventualmente devidas foram alcançadas pela prescrição, tendo sido o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, razão pela qual deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Promova, a Secretária, a troca da etiqueta da capa dos presentes autos, dado a incorreção do nome do autor. P.R.I.

0003309-03.2010.403.6000 - MAURILIO KATRIP MENDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Assim, por versar a presente demanda sobre questão unicamente de direito e por já ter este Juízo se posicionado em casos idênticos pelo não cabimento da pretensão, uma vez que as parcelas eventualmente devidas foram alcançadas pela prescrição, tendo sido o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, razão pela qual deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003400-93.2010.403.6000 - EDMILSON SOUZA VILALVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Assim, por versar a presente demanda sobre questão unicamente de direito e por já ter este Juízo se posicionado em casos idênticos pelo não cabimento da pretensão, uma vez que as parcelas eventualmente devidas foram alcançadas pela prescrição, tendo sido o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, razão pela qual deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003402-63.2010.403.6000 - JOSE GUILHERME ARRUDA ARAUJO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Assim, por versar a presente demanda sobre questão unicamente de direito e por já ter este Juízo se posicionado em casos idênticos pelo não cabimento da pretensão, uma vez que as parcelas eventualmente devidas foram alcançadas pela prescrição, tendo sido o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, razão pela qual deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003403-48.2010.403.6000 - SAMUEL PESSOA DA FONSECA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Assim, por versar a presente demanda sobre questão unicamente de direito e por já ter este Juízo se posicionado em casos idênticos pelo não cabimento da pretensão, uma vez que as parcelas eventualmente devidas foram alcançadas pela prescrição, tendo sido o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, razão pela qual deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003412-10.2010.403.6000 - JOSE MARCOS DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Assim, por versar a presente demanda sobre questão unicamente de direito e por já ter este Juízo se posicionado em casos idênticos pelo não cabimento da pretensão, uma vez que as parcelas eventualmente devidas foram alcançadas pela prescrição, tendo sido o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, razão pela qual deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003414-77.2010.403.6000 - MANOEL FRANCISCO DA CONCEICAO RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Assim, por versar a presente demanda sobre questão unicamente de direito e por já ter este Juízo se posicionado em casos idênticos pelo não cabimento da pretensão, uma vez que as parcelas eventualmente devidas foram alcançadas pela prescrição, tendo sido o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, razão pela qual deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003415-62.2010.403.6000 - MARIO SERGIO BITTENCOURT(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Assim, por versar a presente demanda sobre questão unicamente de direito e por já ter este Juízo se posicionado em casos idênticos pelo não cabimento da pretensão, uma vez que as parcelas eventualmente devidas foram alcançadas pela prescrição, tendo sido o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o

pedido inicial, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, razão pela qual deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003460-66.2010.403.6000 - CASSIANA SALES RUMAO (MS012515 - CONRADO WOLFRING) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Vistos em inspeção. Trata-se de feito onde se discute a cobrança indevida de valores a título de tarifa de energia elétrica. Assim, considerando as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO em ações similares no sentido de não terem nenhum interesse no feito, e tendo em vista o teor da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com baixas de estilo.

0003476-20.2010.403.6000 - RAMON RICARDO DE TORRES QUINTANILHA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Vistos em inspeção. Considerando que a Caixa Consórcios é uma sociedade anônima e não uma autarquia federal, não há interesse da UNIÃO no presente feito que justifique a fixação da competência da Justiça Federal. Nesse sentido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE VALORES. CAIXA CONSÓRCIOS S/A COMO PARTE NA AÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Compete à Justiça Comum Estadual o processamento e o julgamento das ações em que figure como parte a sociedade anônima Caixa Consórcio, como no caso em apreço. Diferentemente, causas em que haja o interesse da União, isto é, que ocorra a participação de ente federal, como a Caixa Econômica Federal, recaem sobre a competência da Justiça Federal. Revogada a decisão que declinou o julgamento e o processamento do feito à Justiça Federal, reconhecendo-se a competência da Justiça Comum. RECURSO PROVIDO, por decisão monocrática. (Agravo de Instrumento N° 70027457506, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 17/11/2008) Ante o exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de Campo Grande, para onde determino, de ofício, a remessa dos presentes autos. Cumpra-se e intimem-se.

0003557-66.2010.403.6000 - MOACIR ADEMILSON STUMPF (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE FORMACAO E ASSESSORIA SINDICAL DA AGRICULTURA FAMILIAR - IFAS - SEBASTIAO ROSA DA PAZ X FEDERACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE MATO GROSSO DO SUL - FAF/MS

DECISÃO (...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 114, I e IV, da CF, declino da competência para apreciar o feito em favor da Justiça do Trabalho desta capital, para onde estes autos deverão ser remetidos, com as baixas de praxe. Anote-se. Intime-se.

0003580-12.2010.403.6000 - PEDRO GONCALVES FILHO (MS011486 - ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de feito onde se discute a cobrança indevida de valores a título de tarifa de energia elétrica, ajuizado na Justiça Estadual, em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul e remetido à Justiça Federal para análise de eventual interesse no feito por parte da ANEEL e União Federal. Assim, considerando as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO em ações similares no sentido de não terem nenhum interesse no feito, e tendo em vista o teor da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com baixas de estilo.

0003618-24.2010.403.6000 - MARCELO BARBOSA SORRILHA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor qual a providência que deseja obter em sede de antecipação da tutela, visto que, embora mencionado à f. 02 o desejo in limine, deixou de especificar por ocasião da formulação dos seus pedidos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003637-30.2010.403.6000 - ADRIANO PEREIRA CARDOSO X AMANCIO GOMES X ANSELMO DE SOUZA DUTRA X APARECIDO ANDRADE PORTELA X CLAUDIO ANDRADE PORTELA X ELTON LEMES BALDONI X JOSE TARCISIO ROSA X LUCIANO CARVALHO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS GONZAGA DOS SANTOS X NIVALDO SILVA FERREIRA X ROBERTO BERTULUZI FOLETTO X SEBASTIAO EDSON SEVERINO DA SILVA (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, por ora, por ausência de um dos requisitos essenciais (perigo da demora), indefiro a antecipação de tutela postulada. Cite-se e intimem-se.

0003643-37.2010.403.6000 - MARGARIDA MARIA WANDERLEY OURIVEIS (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de feito onde se discute a cobrança indevida de valores a título de tarifa de energia elétrica, ajuizado na Justiça Estadual, em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul e remetido à Justiça Federal para análise de eventual

interesse no feito por parte da ANEEL e União Federal. Assim, considerando as reiteradas mani-festações da ANEEL e da UNIÃO em ações similares no sentido de não terem nenhum interesse no feito, e tendo em vista o teor da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, ca-rece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com baixas de estilo.

0003644-22.2010.403.6000 - TATIANA LOPES BAUNGARTEN(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Vistos em inspeção. Trata-se de feito onde se discute a co-brança indevida de valores a título de tarifa de energia elétrica, ajuizado na Justiça Estadual, em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul e remetido à Justiça Federal para análise de eventual interesse no feito por parte da ANEEL e União Federal. Assim, considerando as reiteradas mani-festações da ANEEL e da UNIÃO em ações similares no sentido de não terem nenhum interesse no feito, e tendo em vista o teor da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, ca-rece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com baixas de estilo.

0003645-07.2010.403.6000 - ANA CELIA CAVIGLIONI(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de feito onde se discute a cobrança indevida de valores a título de tarifa de energia elétrica, ajuizado na Justiça Estadual, em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul e remetido à Justiça Federal para análise de eventual interesse no feito por parte da ANEEL e União Federal. Assim, considerando as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO em ações similares no sentido de não terem nenhum interesse no feito, e tendo em vista o teor da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com baixas de estilo.

0003665-95.2010.403.6000 - REICHERT AGROPECUARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa, haja vista que ele deve refletir o proveito econômico buscado com a demanda, a qual, no caso dos autos, engloba tanto débitos vincendos que a requerente não quer pagar quanto débitos vencidos que pretende ver restituídos. No mesmo prazo, complemente as custas processuais devidas. Intime-se.

0003781-04.2010.403.6000 - GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO: Intime-se a parte autora para, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizar a sua representação processual, haja vista que de, de acordo com o seu Contrato Social (Cláusula 4 - Parágrafo Único), as procurações outorgadas devem conter a assinatura de dois administradores. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003882-41.2010.403.6000 - ILDEFONSO MACIEL NETO(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Vistos em inspeção. Trata-se de feito onde se discute a cobrança indevida de valores a título de tarifa de energia elétrica. Assim, considerando as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO em ações similares no sentido de não terem nenhum interesse no feito, e tendo em vista o teor da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com baixas de estilo.

0004047-88.2010.403.6000 - POSTO KATIA LOCATELLI LTDA(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Intime-se a parte autora para, em dez dias, trazer aos autos cópia do Auto de Infração que se pretende anular. Cumprido o determinado, proceda-se à citação da UNIÃO, intimando-a, ainda, para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Após, conclusos. Intime-se.

0004476-55.2010.403.6000 - NEWTON DO NASCIMENTO CUNHA(MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA E MS012244 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulado. Defiro, no entanto, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se.

0004578-77.2010.403.6000 - ELMA KATIA DOS REIS - ME(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

Emende a autora, no prazo de 10 dias, a sua inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, haja vista que a Receita Federal de Campo Grande não possui personalidade jurídica própria.No mesmo prazo deverá, ainda, colacionar aos autos documentos hábeis que comprovem a atuação fiscal que se pretende combater. Intime-se.

0004622-96.2010.403.6000 - JANAINA NOCETI BARBOSA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDACAO CESGRANRIO

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro a petição inicial, com base no art. 295, III, do CPC, e, por consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal.Custas pela autora.Indevidos honorários advocatícios.P. R. I.

0004778-84.2010.403.6000 - NEUSA VIEIRA GUERRA(MS004340 - NEUSA VIEIRA GUERRA) X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, diante do exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizo o depósito requerido na inicial, a ser realizado com a mesma periodicidade do recolhimento da contribuição social em questão.Intime-se a autora desta decisão, bem como para efetuar o depósito requerido, comprovando nos autos sua realização.Em seguida, intime-se a requerida desta decisão e da realização dos depósitos, salientando que, em virtude deles, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN.Na mesma oportunidade, cite-se.

0004944-19.2010.403.6000 - LUIZ AUGUSTO MUNIZ FERRA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012740-32.2008.403.6000 (2008.60.00.012740-0) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JOSE PEDROSSIAN(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e a EMGEA, às f. 235/240, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0006090-66.2008.403.6000 (2008.60.00.006090-0) - ORMANTINA SOUSA MENDONCA(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa da mesma à Vara de Sucessões da Justiça Estadual de Campo Grande-MS.Intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000635-04.2000.403.6000 (2000.60.00.000635-9) - FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução nº 0003586-73.1997.403.6000, dado não ter o embargante demonstrado desacerto no Acórdão do TCU, devendo subsistir a penalidade imposta a ele por essa Corte de Contas.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no art. 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução.P.R.I.

0008500-39.2004.403.6000 (2004.60.00.008500-9) - ALFREDO BARACATI JOSE SALOMAO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução nº 00077764020014036000, dado não existir dependência entre as esferas administrativa e penal no campo da responsabilidade do gestor público.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no art. 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução.P.R.I.

0005451-19.2006.403.6000 (2006.60.00.005451-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-29.2004.403.6000 (2004.60.00.004556-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X FLAVIO LECHUGA CAPRIATA X RENATA CRISTINA LINO VALENCIO CAPRIATA(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO)

Diante do exposto, ante à não comprovação de qualquer causa de nulidade da penhora de fl. 33/34 dos autos em apenso,

julgo improcedentes os presentes embargos à execução e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado até a data do pagamento, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 8.289/96. P.R.I.

0002920-23.2007.403.6000 (2007.60.00.002920-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-15.1981.403.6000 (00.0001421-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA) X ELCI LEIRIA AMARAL DA COSTA(MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS)

Assim sendo, diante de todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para o fim de alterar o dispositivo da sentença de ff. 42-7, que passa a ter a seguinte redação: Assim sendo, diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos. Tendo em vista o Princípio da Causalidade e diante da sucumbência de parte mínima do pedido por parte da embargada, condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em 5% da diferença entre o valor apurado pela Seção de Contadoria deste Juízo (f. 26) e o valor que a embargante entendia como correto (f. 9), tudo nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c/c art. 21, p.ú., ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso, que deverá prosseguir pelo valor apurado à f. 26 destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007557-17.2007.403.6000 (2007.60.00.007557-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-06.1995.403.6000 (95.0003789-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO)

POSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTES OS PRESENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de, reconhecido o excesso de execução, fixar o valor da execução de honorários em R\$ 3.154,31 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizados até 31/05/2007, tudo nos termos da fundamentação supra. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, estes arbitrados em 10% (dez por cento) resultante da diferença entre o valor pleiteado pelo embargado em sua execução de sentença de honorários (R\$ 14.592,10 atualizado para 07/05/2007) e o valor fixado nesta sentença (R\$ 3.154,31 atualizado para 31/05/2007), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Desde já, determino que os valores devidos pelas as partes a título de verba sucumbencial sejam compensados entre si, para o fim de oportuna expedição de RPV em favor do embargado. Não há falar em distribuição equitativa dos honorários sucumbenciais devidos ao embargado por ocasião desta sentença, após feita a devida compensação, com os novéis patronos do exequente nos autos em apenso porquanto estes somente assumiram o patrocínio do feito na fase executiva e aquele causídico adquiriu o direito autônomo aos honorários de sucumbência na fase de conhecimento, não havendo notícia da revogação de seu mandato em data anterior à da prolação do julgado que transitou em julgado. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se vista às partes interessadas pelo prazo legal. Nada sendo requerido, expeça-se RPV em favor do embargado para pagamento da verba honorária conforme fixado nesta sentença. Cumpridas as diligências, arquivem-se os dois feitos ora apensados entre si com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005390-90.2008.403.6000 (2008.60.00.005390-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-46.1997.403.6000 (97.0002579-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X HELGA MARGARIDA NORMA MULLER DALLA COSTA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita a f. 126.

0014155-16.2009.403.6000 (2009.60.00.014155-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011515-40.2009.403.6000 (2009.60.00.011515-2)) ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Vistos em Inspeção. Os presentes embargos foram ajuizados por dependência à Execução Diversa nº 00011515.40.2009.403.600. Conforme informa a embargada na petição juntada às f. 29/31, houve pagamento do débito. Com a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC, já não há interesse de agir por parte do embargante. Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários em favor do embargante no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0001973-61.2010.403.6000 (2010.60.00.001973-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015390-18.2009.403.6000 (2009.60.00.015390-6)) MARTINE ARRUDA LIMA(MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de efeito suspensivo para os presentes embargos, tendo em vista que não há penho-ra, depósito ou caução suficientes na execução em apenso, não estando, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 739-A parágrafo 1º, CPC.Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).Intime-se.

0004671-40.2010.403.6000 (2003.60.00.012181-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012181-51.2003.403.6000 (2003.60.00.012181-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X EVANDRO LUIS GONCALVES NANTES X JEFERSON BALTA MOLINA X JEFERSON FERREIRA DE FARIAS X JOAO PAULO FIGUEIREDO X LUIS AGUERO X MARCELO DE OLIVEIRA X RAMAO DA CUNHA ROSEMBERG X RONALDO SALES RAMIRES X RONI PETERSON DOS SANTOS X SAMUEL APARECIDO SILVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X SAMUEL APARECIDO SILVEIRA X RONI PETERSON DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA X JEFERSON FERREIRA DE FARIAS X RONALDO SALES RAMIRES X JEFERSON BALTA MOLINA X RAMAO DA CUNHA ROSEMBERG X LUIS AGUERO X JOAO PAULO FIGUEIREDO X EVANDRO LUIS GONCALVES NANTES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) VISTOS EM INSPEÇÃORecebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

0004712-07.2010.403.6000 (2003.60.00.012590-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012590-27.2003.403.6000 (2003.60.00.012590-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADEMAR MARTINS PEREIRA X CLEVERSON RODRIGO ROSSETI X ELAIRCO RODRIGUES X ELENILSON RODRIGUES X FILINTO RODRIGUES DE ARAUJO X JAIR DE LIMA RIQUELME X JUSCELINO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO X MESSIAS NUNES DA SILVA JUNIOR X MOISES LOPES PEREIRA X SELSO FERNANDES FILHO X WEDER MARTINS DOS ANJOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X WEDER MARTINS DOS ANJOS X ELENILSON RODRIGUES X SELSO FERNANDES FILHO X CLEVERSON RODRIGO ROSSETI X JAIR DE LIMA RIQUELME X MOISES LOPES PEREIRA X MESSIAS NUNES DA SILVA JUNIOR X JUSCELINO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO X FILINTO RODRIGUES DE ARAUJO X ELAIRCO RODRIGUES X ADEMAR MARTINS PEREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) VISTOS EM INSPEÇÃORecebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006166-66.2003.403.6000 (2003.60.00.006166-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-89.2003.403.6000 (2003.60.00.000726-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JANE GONCALVES FIALHO SANCHES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO.....Diante do exposto, acolho, parcialmente, os presentes embargos e, em consequência, julgo procedente em parte o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fixar a execução em R\$ 61.447,83 (R\$ 55.637,17 do principal e R\$ 5.810,66), em novembro de 2002.Sem custas, nem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais, onde deverá prosseguir a execução, arquivando-se, sucessivamente

0008636-70.2003.403.6000 (2003.60.00.008636-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-35.1997.403.6000 (97.0003692-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO ROBERTO BRESCOVIT(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X LUZIA ALMEIDA GONCALVES SANCHIK(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JANIO DE SOUZA ROSA X IVERONILCE ALENCAR DE SOUZA FERRARINI(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X ANGELA MARIA FONSECA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X SIMONE CARVALHO DE FREITAS(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X LUCIANA OTSUKA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X DARZINA FERREIRA NEVES(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X ANTONIO CARLOS CARREIRA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CARMENI PESSOA FERAZ DE SOUZA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X JANETE RIBEIRO DE MIRANDA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X IVETE FATIMA FERREIRA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X OLAVIO NUNES(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X ALENCAR MINORU IZUMI(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X JANE MARA BERNARDI DO PRADO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X JAIR MARTINS JANKOWSKY(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X LUCIA RODRIGUES DE PAIVA CALDEIRA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X JOAO LUIZ BITTENCOURT(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO FLORES(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X HELOISA SILVA SERAPHIM(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X ANGELA SAARA MARTINS(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X JANIO ROBERTO DOS SANTOS(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X JOSE BARBOSA ALVES(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X JANIO APARECIDO VILA MAIOR(MS007777 - ELIANE RITA

POTRICH) X LUCIA HELENA FREITAS DA SILVA S PIMENTA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X HENI PEREIRA RODRIGUES(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CACILDA DE OLIVEIRA FLORES(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X LINCIO MENDES NOGUEIRA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X ANTONIO SERGIO PANTALEAO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X LIGIA REGINA SALOMAO DA SILVA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X PATRICIA YIDA DE MATTOS(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X MARIA SANDIM FERREIRA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X MARCEL LUCIANO HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CHRISTOVAO ESTEVAO FREIRE(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X AMARILDO DE ARRUDA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X MAISA MITICO KOBAYASHI BONAMIGO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X MARCELINO GONCALVES(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X DANTE CORDEIRO DOS SANTOS RICCO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X MARIA DO CARMO NETA DE MORAIS(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X MARCIO YAMASATO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CELINA MISSAE SHIOTA H B DA SILVA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X MARIA CONSOLATA OLIVEIRA NEY(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CELENAYDE DA ROCHA RAMOS(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X MARGARETE MARQUES BORBA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X OTONIO ALVES DE SOUSA JUNIOR(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X NAIR DE ALMEIDA MAGALHAES(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CREUZA DOS SANTOS(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X SERGIO ANTONIO ALBERTO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CLAYDEE IGNACIO RIBEIRO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X NADJA NARA DE ALMEIDA NERY ENNE(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X MARLENE GARCIA AFONSO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X MIRNA ESTHER CHINEN(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X NATERCIA ZAMBRANO FERNANDES(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CONCEICAO APARECIDA LUIZ(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X NORBERTO PAIVA VALIENTE(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CLERILDES APARECIDA DIAS(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X NIVALDO FERNANDES MOREIRA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X VERA LUCIA KINTZAL(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X VANETE AVILA PICOLINE(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X SANDRA NUNES CARDOSO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X PLINIO RUBERT GARDIN(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X DONIZETE APARECIDA BOLZAN(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X VANIA SANTOS GOMES DA SILVA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X ISOLINA HEI OMINI(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X GALENO CAMPELO RIBEIRO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X ERMIZA CONCEICAO FAGUNDES DAMASCENO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X REINALDO VALDEZ CHEVERRIA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X DOMINGOS CEZAR VIEIRA FILHO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X RICARDO BORGES DA SILVA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X ALDO RENATO PEREIRA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X RENATA APARECIDA CREMA BOTASSO TOBIAS(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X VALERIA URQUIZA DA SILVA SIMM(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X SAULO FIGUEIREDO GUEDES(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X ELZA BALEJO CARVALHO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X JAIRO DE SOUZA ROSA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X EDNA MARIA MASSULO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X SARA LEAL PAULINO JORGE(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X NEURENES VIEIRA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X SANDRA REGINA TASSO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X VALDEREIS BANDEIRA MAGALHAES(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X SELZO MOREIRA FERNANDES(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X ELIANNE SILVA BEZERRA ANDRADE(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X TAMARA ALEXA HOLLAND DOS SANTOS(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X EDVALDO ROMAO DE LIMA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X SIRLEY RODRIGUES DE PAIVA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X ZULMIRA SIQUEIRA SILVA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X YNES DA SILVA FELIX(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X WANDERLEY PIANO DA SILVA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X EVERSON FRANCA CRUZ(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CICERO CREPALDI(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X ALDA BARBOSA DE RESENDE(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X VIVIAN REGINA DA SILVA SOUZA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X ROSELI XAVIER DE FREITAS(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X HONORATO ASSIS ANTUNES(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X YARA LOPES BARBOSA CARNEIRO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X EVELISE FERNANDES CAPILE(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X EVA MARIA DA SILVA FONSECA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X HELENA APARECIDA ROCHA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CELIA MARIA DINIZ(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X ALCIDINA FONTOURA CACAO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X GLAUCE DE OIVEIRA BARROS(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X ASSOCIACAO DOS

SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIAO - ASTRT(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X GERALDINA ORVADILHA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH)

SENTENÇA: Diante do exposto, acolho os presentes embargos e, em consequência, julgo procedente em parte o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, declarando cumprida e, por consequência, extinta a obrigação de fazer imposta, nos termos do art. 368 do Código Civil. Improcedente o pedido de condenação por litigância de má-fé. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela embargada. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.469, de 10/07/1997, bem como instrução normativa n. 3, de 25/06/97, da AGU, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. P.R.I.

0011469-61.2003.403.6000 (2003.60.00.011469-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-35.1997.403.6000 (97.0003692-8)) UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JANETE RIBEIRO DE MIRANDA X JANE MARA BERNARDI DO PRADO X JANIO DE SOUZA ROSA X IVERONILCE ALENCAR DE SOUZA FERRARINI X ANGELA MARIA FONSECA X SIMONE CARVALHO DE FREITAS X LUCIANA OTSUKA X DARZINA FERREIRA NEVES X ANTONIO CARLOS CARREIRA X CARMENI PESSOA FERRAZ DE SOUZA X JANETE RIBEIRO DE MIRANDA X IVETE FATIMA FERREIRA X OLAVIO NUNES X ALENCAR MINORU IZUMI X JANE MARA BERNARDI DO PRADO X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO X JAIR MARTINS JANKOWSKY X LUCIA RODRIGUES DE PAIVA CALDEIRA X JOAO LUIZ BITTENCOURT X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO FLORES X HELOISA SILVA SERAPHIM X ANGELA SAARA MARTINS X JANIO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA ALVES X JANIO APARECIDO VILA MAIOR X LUCIA HELENA FREITAS DA SILVA S PIMENTA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X HENI PEREIRA RODRIGUES X CACILDA DE OLIVEIRA FLORES X LINCIO MENDES NOGUEIRA X ANTONIO SERGIO PANTALEAO X LIGIA REGINA SALOMAO DA SILVA X OTONIO ALVES DE SOUSA JUNIOR X MARIA DO CARMO NETA DE MORAIS X MAISIA MITICO KOBAYASHI BONAMIGO X CHRISTOVAO ESTEVAO FREIRE X AMARILDO DE ARRUDA X TEREZINHA MARIA DE SOUZA X LUZIA ALMEIDA GONCALVES SANCHIK X MARCELINO GONCALVES X DANTE CORDEIRO DOS SANTOS RICCO X MARIA CONSOLATA OLIVEIRA NEY X MARCEL LUCIANO HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE X CELINA MISSAE SHIOTA H B DA SILVA X MARGARETE MARQUES BORBA X CELENAYDE DA ROCHA RAMOS X MARCIO YAMASATO X OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA X NADJA NARA DE ALMEIDA NERY ENNE X CREUZA DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO ALBERTO X CLAYDEE IGNACIO RIBEIRO X MIRNA ESTHER CHINEN X MARLENE GARCIA AFONSO X MARIA SANDIM FERREIRA X NORBERTO PAIVA VALIENTE X NAIR DE ALMEIDA MAGALHAES X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA LUIZ X NIVALDO FERNANDES MOREIRA X CLERILDES APARECIDA DIAS X NATERCIA ZAMBRANO FERNANDES X VERA LUCIA KINTZAL X VALDEREIS BANDEIRA MAGALHAES X RICARDO BORGES DA SILVA X PATRICIA YIDA DE MATTOS X DONIZETE APARECIDA BOLZAN X VANIA SANTOS GOMES DA SILVA X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS X ISOLINA HEI OMINE X GALENO CAMPELO RIBEIRO X ERMIZA CONCEICAO FAGUNDES DAMASCENO X RENATA APARECIDA CREMA BOTASSO TOBIAS X PAULO ROBERTO BRESCOVIT X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA X DOMINGOS CEZAR VIEIRA FILHO X REINALDO VALDEZ CHEVERRIA X ALDO RENATO PEREIRA X PLINIO RUBERT GARDIN X TAMARA ALEXA HOLLAND DOS SANTOS X SANDRA REGINA TASSO X ELZA BALEJO CARVALHO X JAIRO DE SOUZA ROSA X EDNA MARIA MASSULO X SANDRA NUNES CARDOSO X NEURENES VIEIRA X RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA X SIRLEY RODRIGUES DE PAIVA X SARA LEAL PAULINO JORGE X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA X ELIANNE SILVA BEZERRA ANDRADE X SELZO MOREIRA FERNANDES X EDVALDO ROMAO DE LIMA X SAULO FIGUEIREDO GUEDES X ZULMIRA SIQUEIRA SILVA X YNES DA SILVA FELIX X VANETE AVILA PICOLINE X EVERSON FRANCA CRUZ X ALDA BARBOSA DE RESENDE X VALERIA URQUIZA DA SILVA SIMM X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA X HONORATO ASSIS ANTUNES X YARA LOPES BARBOSA CARNEIRO X VIVIAN REGINA DA SILVA SOUZA X CICERO CREPALDI X EVELISE FERNANDES CAPILE X WANDERLEY PIANO DA SILVA X EVA MARIA DA SILVA FONSECA X HELENA APARECIDA ROCHA X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X CELIA MARIA DINIZ X ALCIDINA FONTOURA CACAO X GLAUCE DE OIVEIRA BARROS X ROSELI XAVIER DE FREITAS X GERALDINA ORVADILHA X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIAO - ASTRT(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) SENTENÇA:Diante do exposto, acolho os presentes embargos para reconhecer que houve o pagamento integral da dívida, na via administrativa e, em consequência, julgo procedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela embargada. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.469, de 10/07/1997, bem como instrução normativa n. 3, de 25/06/97, da AGU, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009844-89.2003.403.6000 (2003.60.00.009844-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-21.1996.403.6000 (96.0006450-4)) ROSELI FRANCISCA DE CAMARGO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X LEONTINA DIAS DE OLIVEIRA X JANETE DO CARMO CERQUEIRA X JANETE DO CARMO CERQUEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Pelo exposto, com fundamento na Sumula 84 do Superior Tribunal de Justiça, julgo procedente o pedido inicial para o fim de liberar a penhora realizada nos autos de execução nº 96.0006450-4, em apenso, em relação ao lote de terreno descrito nos documentos de fl. 19/23 e 35/36 dos presentes autos, devendo o referido imóvel ser restituído à embargante. Condeno as requeridas ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, para cada uma, com exceção de Leontina Dias de Oliveira, defendida por curador à lide. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (96.0006450-4). P.R.I.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0006782-07.2004.403.6000 (2004.60.00.006782-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-60.2004.403.6000 (2004.60.00.003377-0)) ADUFMS - SECAO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X JUIZA FEDERAL DRA. JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

Em razão de interposição do agravo de instrumento (20090300000318554) em face da decisão de fs. 282/285, conforme certidão de fs. 290, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003268-27.1996.403.6000 (96.0003268-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X EDGAR JOAQUIM DA SILVA(Proc. 1310 - DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Solicite-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Eldorado/MS, a devolução da CP nº 202/2008-SD02. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0003347-06.1996.403.6000 (96.0003347-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X MIKAIL YUOSSEF EL OSSAIS(MS006597 - FABIO CANTIZANI GOMES) X TELDA MARIA FERREIRA SOKEN(MS006597 - FABIO CANTIZANI GOMES) X MARA MARISTELA SOUZA EL OSSAIS(MS006597 - FABIO CANTIZANI GOMES) X WALTER YOSHIMITSU SOKEN(MS006597 - FABIO CANTIZANI GOMES) X ELETRO MECANICA 14 DE JULHO LTDA(MS006597 - FABIO CANTIZANI GOMES)

Tendo em vista a petição juntada às f. 240/241, e ratificada às f. 244, a qual informa o acordo celebrado entre as partes, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, c/c 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0006623-93.2006.403.6000 (2006.60.00.006623-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO GAIOTTO

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 40, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0005441-04.2008.403.6000 (2008.60.00.005441-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CLEYD CALDERONI ARAUJO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005994-51.2008.403.6000 (2008.60.00.005994-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIZABET MARQUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. se. P.R.I.C.

0008234-13.2008.403.6000 (2008.60.00.008234-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se.Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0009529-85.2008.403.6000 (2008.60.00.009529-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA ZANCHETT

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se.Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0012893-65.2008.403.6000 (2008.60.00.012893-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X LUIZ ALBERTO OJEDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 39, a qual informa o acordo celebrado entre as partes, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, c/c 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

0013268-66.2008.403.6000 (2008.60.00.013268-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARANCIBIO DOS SANTOS FILHO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se.Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0001487-13.2009.403.6000 (2009.60.00.001487-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANA DA CUNHA ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, formulado pela exequente às f. 28, pelo prazo do parcelamento do débito (15 meses), e determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. I-se.

0005006-93.2009.403.6000 (2009.60.00.005006-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se.Desentranhem-se os documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0011515-40.2009.403.6000 (2009.60.00.011515-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a petição da exequente juntada nos autos dos Embargos a Execução nº 0014.155.16.2009.403.600, apenso a estes, na qual a credora informa o pagamento do débito, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0011545-75.2009.403.6000 (2009.60.00.011545-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA BIASI FERLIN CAVALHEIRO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se.Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0012828-36.2009.403.6000 (2009.60.00.012828-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIZANGELA DA SILVA SOUZA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se.Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0000016-25.2010.403.6000 (2010.60.00.000016-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X THEREZAA ALICE DE PAULA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se.Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às f. 25. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0001075-48.2010.403.6000 (2010.60.00.001075-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 -

GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X DEJALMA SOUZA RICALDES
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Desentranhem-se os documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0001157-79.2010.403.6000 (2010.60.00.001157-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ILKIA LARISSA BUMBIERIS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0001191-54.2010.403.6000 (2010.60.00.001191-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVANA BISPO DA SILVA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001204-53.2010.403.6000 (2010.60.00.001204-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULA RAQUEL BRAGA MONTILHA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003243-43.1998.403.6000 (98.0003243-6) - PETHERSON LAWRENCE TANCREDI (SP141646 - CARLOS HENRIQUE SERAFIM) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA 3A SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, DENEGO a segurança, nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09. Condeno o impetrante, nos termos do art. 18 do CPC, ao pagamento de multa que fixo em 1% do valor atualizado da causa. Deixo, porém, de condená-lo a indenizar a parte contrária, por inexistência de prova de prejuízo, bem como a pagar honorários advocatícios, posto serem incabíveis em sede de mandado de segurança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006999-26.1999.403.6000 (1999.60.00.006999-7) - MILTON SALVINO DA CRUZ (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPO GRANDE (Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se o impetrante sobre o julgado nos autos. Após, arquivem-se os autos.

0009724-46.2003.403.6000 (2003.60.00.009724-0) - LUIZ CARLOS DE CARVALHO (MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a devolução do valor excedente a R\$4.688,33 (quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais, e trinta e três centavos), recebidos através do alvará de levantamento nº 072/2010, tendo em vista a atualização monetária feita indevidamente.

0012143-39.2003.403.6000 (2003.60.00.012143-5) - SERVAN ANESTESIOLOGISTA E TRATAMENTO DA DOR C.GDE.S/C LTDA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo impetrante às f. 409, pelo prazo de 05 (cinco) dias. I-se.

0000990-67.2007.403.6000 (2007.60.00.000990-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-80.2006.403.6000 (2006.60.00.005628-6)) RODRIGO GALLINDA (MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO..... Assim, julgo extinto este processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pelo impetrante. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0011410-34.2007.403.6000 (2007.60.00.011410-2) - BUNGE ALIMENTOS S/A(MS009470 - RENATO TEDESCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
.pa 0,10 Assim, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0001392-17.2008.403.6000 (2008.60.00.001392-2) - ANDRE ASSIS ROSA X ANDRE STUART SANTOS X FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR X GUILHERME FREDERICO FIGUEIREDO CASTRO X JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO X STUART SANTOS FIGUEIREDO CASTRO ADVOGADOS S/S(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Pelo exposto, inexistindo qualquer óbice legal ou constitucional à transferência das informações bancárias relativas aos impetrantes e estando ausente a ilegalidade do ato coator, DENEGO A SEGURANÇA.Sem custas.Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.C.

0004435-59.2008.403.6000 (2008.60.00.004435-9) - MARCIA LEITE(MS003322 - DARCI ALBRES MIRANDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA/MS
POSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA postulada na presente ação mandamental, para o fim de confirmar em definitivo a decisão liminar prolatada às fls. 38/39 dos presentes autos, nos termos da fundamentação supra.Sem custas (Lei nº 9.289/96) e sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005333-72.2008.403.6000 (2008.60.00.005333-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Assim sendo, diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, DENEGANDO A ORDEM DE SEGURANÇA DEFINITIVA postulada na exordial. Custas pela impetrante.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Oficie-se à em. Des. Federal relatora do AI interposto contra decisão interlocutória comunicando-a da prolação de sentença no presente feito.Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos voluntários arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006737-61.2008.403.6000 (2008.60.00.006737-2) - MUNICIPIO DE RIO NEGRO X JOACI NONATO REZENDE(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
POSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, DENEGANDO A ORDEM DE SEGURANÇA pretendida. Igualmente, REVOGO expressamente a liminar concedida às fls. 49/51.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 1º, Lei nº 9.289/96 c/c art. 25, Lei nº 12.016/09).Transitada em julgado a presente sentença arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007295-33.2008.403.6000 (2008.60.00.007295-1) - MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MS (MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)
Ante todo o exposto, CONFIRMO a liminar deferida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EM PARTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada ratificando os termos da liminar no sentido de CANCELAR os efeitos da penalidade imposta ao impetrante no TED 192/05 em relação ao período que extrapola os 90 (noventa) dias lá fixados, com todas as conseqüências naturais do ato (exclusão da lista de advogados suspensos, comunicação ao Poder Judiciário etc.)Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Custas ex lege.Oficie-se ao em. Des Fed. Relator do Agravo de Instrumento interposto comunicando-o da prolação desta sentença.P. R. I.

0008622-13.2008.403.6000 (2008.60.00.008622-6) - LEANDRO CAMILO DE FARIA(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL
Pelo exposto, ausente o direito líquido e certo alegado na inicial, DENEGO A SEGURANÇA.Sem custas.Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.C.

0008656-85.2008.403.6000 (2008.60.00.008656-1) - MARCIO DOS SANTOS SILVA(MS009094 - MARCIO DOS SANTOS SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)
Assim sendo, diante de todo o exposto acima, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários advocatícios.P.R.I.

0009572-22.2008.403.6000 (2008.60.00.009572-0) - ENTER HOME TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA(RS052378 - SERGIO DANILO FAVERO DE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo parcialmente a segurança pleiteada, tão somente para o fim de garantir à impetrante o direito de ter o PA N° 36750.001187-2007-16 analisado e julgado no prazo máximo de 90 dias. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

0010067-66.2008.403.6000 (2008.60.00.010067-3) - BARROS & SANTOS LTDA(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

Assim sendo, ante todo o exposto, CONFIRMO a liminar deferida e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, afastando os efeitos, por conseguinte, do Auto de Infração n. 3216/2008, lavrado contra a empresa. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009. P. R. I.

0010369-95.2008.403.6000 (2008.60.00.010369-8) - ANEZIA HIGA AVALOS X MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011033-29.2008.403.6000 (2008.60.00.011033-2) - LAYON CHRISTOPHER SETTE BICHOFE(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

POSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), DENEGO A ORDEM SEGURANÇA postulada na inicial, nos termos da fundamentação supra. Sem custas (Lei n° 9.289/96) e sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000995-37.2008.403.6006 (2008.60.06.000995-9) - VARICO DE PAULA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

POSTO ISSO, sem resolução de mérito (art. 6º, 5º, da Lei n° 12.016/09 c/c art. 267, VI, CPC), DENEGO A SEGURANÇA postulada na presente ação mandamental, bem como REVOGO expressamente a liminar anteriormente concedida, nos termos da fundamentação supra. Sem custas (Lei n° 9.289/96) e sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/09). Oficie-se ao Eg. TRF 3ª comunicando ao em. Desembargador Federal relator do AI interposto acerca da prolação de sentença no presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000295-58.2008.403.6007 (2008.60.07.000295-0) - L ZAMBIASI - ME X LUCIA ZAMBIASI(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS011944 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF

Assim sendo, diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem apreciar o mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09. Indevidos honorários advocatícios e custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-93.2009.403.6000 (2009.60.00.000835-9) - LUIZ FELIPE BATISTA(MT010518 - FABIOLA COLINO BISPO DOS SANTOS) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR

Assim sendo, ante todo o exposto, CONFIRMO a liminar deferida anteriormente e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de, reconhecendo a sua ilegalidade, afastar definitivamente os seus efeitos do ato de convocação do impetrante para se apresentar para prestação do serviço militar. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001966-06.2009.403.6000 (2009.60.00.001966-7) - LUCIANA DE OLIVEIRA BOTELHO(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA) X PRO-REITOR DA COORDENACAO DO CURSO DE MEDICINA DA UNIDERP

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo

Civil. Indevidas custas processuais. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C.

0003959-84.2009.403.6000 (2009.60.00.003959-9) - IRENI BORGES MARTINS - incapaz X IRENE BORGES MARTINS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO MS - INSS

POSTO ISSO, sem resolução de mérito (art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, VI, CPC), DENEGO A SEGURANÇA postulada na presente ação mandamental, nos termos da fundamentação supra. Sem custas (Lei nº 9.289/96) e sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008496-26.2009.403.6000 (2009.60.00.008496-9) - MARILEIDA SARAVI MAIDANA (MT010440 - SILVIO QUEIROZ TELES) X REITOR(a) DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA X DIRETOR(a) DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA ULBRA EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C.

0009009-91.2009.403.6000 (2009.60.00.009009-0) - EVENILDO RIBEIRO SILVERIO (AL008783 - GUSTAVO RIBEIRO DE ALMEIDA) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR X CHEFE DA SECAO FUSEX DA 9A. REGIAO MILITAR

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010448-40.2009.403.6000 (2009.60.00.010448-8) - BRUNO RUBIN STEFANELLO (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de garantir ao impetrante o direito à participação, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau do curso de Agronomia da UNIDERP, sem, contudo, assinar o livro de ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C.

0010793-06.2009.403.6000 (2009.60.00.010793-3) - OSVALDO PELIZARO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Assim sendo, diante do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a retenção e o recolhimento da contribuição social, ou o seu recolhimento por sub-rogação, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.041193-1, o julgamento do presente feito, com cópia da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de aplicar ao presente feito o disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09 em razão do disposto no art. 475, 3º, do CPC.

0010797-43.2009.403.6000 (2009.60.00.010797-0) - JUCELINO PELIZARO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Assim sendo, diante do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a retenção e o recolhimento da contribuição social, ou o seu recolhimento por sub-rogação, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.041194-3, o julgamento do presente feito, com cópia da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de aplicar ao presente feito o disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09 em razão do disposto no art. 475, 3º, do CPC.

0010799-13.2009.403.6000 (2009.60.00.010799-4) - TAKU TAKAHACHI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Assim sendo, diante do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a retenção e o recolhimento da contribuição social, ou o seu recolhimento por sub-rogação, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de aplicar ao presente feito o disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09 em razão do disposto no art. 475, 3º, do CPC.

0011563-96.2009.403.6000 (2009.60.00.011563-2) - GRASIELLA PERUCHIN BASSO STEFANELLO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Assim sendo, diante do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a retenção e o recolhimento da contribuição social, ou o seu recolhimento por sub-rogação, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de aplicar ao presente feito o disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09 em razão do disposto no art. 475, 3º, do CPC.

0012025-53.2009.403.6000 (2009.60.00.012025-1) - MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL X REPRESENTANTE LEGAL NA ASSINATURA DE CONTRATOS E CONVENIOS DA CEF/MS X MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO X SECRETARIO-EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TURISMO X SECRETARIO NACIONAL DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Diante da informação contida na f. 61 acerca do ajuizamento de demanda anterior com o mesmo objeto e que foi extinta sem resolução de mérito, informação esta confirmada por consulta ao sistema processual, verifico ser aplicável aos autos o disposto no art 253, II, do CPC. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para que sejam eles redistribuídos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária por dependência aos autos n. 2009.60.00.010821-4. Intimem-se.

0012215-16.2009.403.6000 (2009.60.00.012215-6) - JOAO VANDERLEI MAFIA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, diante do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a retenção e o recolhimento da contribuição social, ou o seu recolhimento por sub-rogação, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.041969-3, o julgamento do presente feito, com cópia da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de aplicar ao presente feito o disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09 em razão do disposto no art. 475, 3º, do CPC.

0012247-21.2009.403.6000 (2009.60.00.012247-8) - ETIELE SEIBT(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Assim sendo, diante do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a retenção e o recolhimento da contribuição social, ou o seu recolhimento por sub-rogação, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Deixo de fixar

honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.041190-6, o julgamento do presente feito, com cópia da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de aplicar ao presente feito o disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09 em razão do disposto no art. 475, 3º, do CPC.

0012945-27.2009.403.6000 (2009.60.00.012945-0) - ALMIR DALPASQUALE X CLAUDIONOR JOAO DALPASQUALE(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, diante do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a retenção e o recolhimento da contribuição social, ou o seu recolhimento por sub-rogação, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de aplicar ao presente feito o disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09 em razão do disposto no art. 475, 3º, do CPC.

0014068-60.2009.403.6000 (2009.60.00.014068-7) - ACRISSUL ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO MATO GROSSO DO SUL(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIANT NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Dispõe a Lei 12.016/09: Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. Como se vê, o mandado de segurança coletivo é remédio constitucional que pode ser impetrado pelos legitimados apenas para a defesa de seus associados, seja parcial ou integralmente. Logo, considerando que Hiroshi Nakashima não é associado da Associação impetrante (ACRISSUL), tal como noticiado à f. 209, não pode aquele intervir no presente feito na qualidade de terceiro interessado. Assim, revogo o despacho de ff. 199-200 e determino o desentranhamento das petições de ff. 190-191 e 218-220, devendo as mesmas ser entregues ao seu subscritor, que poderá postular, em ação própria, o pedido contido naquelas peças. Aguarde-se a manifestação da autoridade impetrada, tal como determinado à f. 211. Após, dê-se vista ao MPF, voltando os autos posteriormente conclusos para sentença. Intimem-se.

0014411-56.2009.403.6000 (2009.60.00.014411-5) - VALDELI ALCARA DA SILVA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Assim sendo, diante do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a retenção e o recolhimento da contribuição social, ou o seu recolhimento por sub-rogação, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o julgamento do presente feito, com cópia da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de aplicar ao presente feito o disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09 em razão do disposto no art. 475, 3º, do CPC.

0014973-65.2009.403.6000 (2009.60.00.014973-3) - PEDRO PUTTINI MENDES X LIDIANE SCHEIBLER X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C.

0000308-10.2010.403.6000 (2010.60.00.000308-0) - LILIANE DE ARRUDA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de garantir à impetrante o direito à participação, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau do curso de Farmácia da Universidade Anhanguera

Educacional S/A, sem, contudo, assinar o livro de ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C.

0000633-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000633-0) - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

Isto posto, verificando a ausência de omissão, obscuridade ou ambigüidade na sentença recorrida, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se as partes desta decisão. Outrossim, considerando que a autoridade coatora já prestou informações, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

0000874-56.2010.403.6000 (2010.60.00.000874-0) - SAMUEL MARCELO BARRETO BESSOTO (MT012397 - CAMILA ALVES PASCHOAL) X CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª. REGIÃO MILITAR

Diante do exposto, confirmo a liminar de fl. 25/29 e concedo a segurança para o fim de desobrigar o impetrante da prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior de medicina, nos termos dos artigos 93 e 95 da Lei 4.735/64. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

0000942-06.2010.403.6000 (2010.60.00.000942-1) - LEANDRO SILVA BRITTO (PR042088 - FERNANDO MELO CARNEIRO E PR039240 - LUCIANA SBRISSIA BEGA E SILVA E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X PRES. DA COMISSÃO DE SELEÇÃO ESP. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENT. E VET. X COMANDANTE GERAL DA 9ª. REGIÃO MILITAR - EXÉRCITO BRASILEIRO

Diante do exposto, confirmo a liminar de fl. 47/52 e concedo a segurança para o fim de desobrigar o impetrante da prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior de medicina, nos termos dos artigos 93 e 95 da Lei 4.735/64. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando sobre o julgamento do feito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

0001010-53.2010.403.6000 (2010.60.00.001010-1) - GIOVANNA DALPASQUALE (MS013399 - THIAGO VALIERI) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIÃO DO PANTANAL

Diante do exposto, confirmo a liminar de fl. 31/33 e concedo a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça os documentos indicados na inicial, no prazo de 48 horas. Indevidas custas processuais. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C.

0001070-26.2010.403.6000 (2010.60.00.001070-8) - GUSTAVO CARVALHO E SILVA (MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª. REGIÃO MILITAR

*

0001361-26.2010.403.6000 (2010.60.00.001361-8) - ORGANIZAÇÃO MORENA DE PARCERIA E SERVIÇOS LTDA. (MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim, indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

0001496-38.2010.403.6000 (2010.60.00.001496-9) - PAULO JUNZY YAMAKAWA JUNIOR (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, confirmo a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de liberar definitivamente, na esfera cível, os veículos caminhão TRA/C. TRATOR SCANIA/T142 H 4X2 S, placas LYG 3682, ano 1985, cor verde, chassi 9BSTH4X2Z03220658 e CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA REB/SCHIFFER, cor branca, ano 1989, placas MAF 4871. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

0001784-83.2010.403.6000 (2010.60.00.001784-3) - EDILSON BATISTA NUNES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS/MS

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que já foram prestadas as informações pelo impetrado, dê-se vista ao MPF, após o que deverão voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002028-12.2010.403.6000 (2010.60.00.002028-3) - MARAISA NERINO PENHA (MS013870 - EDUARDO FERRARI) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal

Federal.P.R.I.C.

0002178-90.2010.403.6000 (2010.60.00.002178-0) - YAGO CANEPA CABRAL - incapaz X JOSE CARLOS CABRAL DE ARRUDA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.C.

0002353-84.2010.403.6000 - E. ORLANDO ROSS & CIA LTDA(RS029876 - ISAR MARCELO GALBINSKI) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS

Assim, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, conclusos para sentença.

0002359-91.2010.403.6000 - VALDINEI DONATO(RS029876 - ISAR MARCELO GALBINSKI) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS

Assim, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, conclusos para sentença.

0002568-60.2010.403.6000 - LEANDRO SOUZA ROSA AZAMBUJA(MS012533 - RODRIGO BEZERRA VAZ) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de garantir ao impetrante o direito à participação, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau do curso de Engenharia Civil 2009 da FUFMS, sem, contudo, assinar o livro de ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.C.

0002734-92.2010.403.6000 - CIRO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias. Dê-se ciência da impetração do Mandado de Segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0003154-97.2010.403.6000 - JOAO SEQUEIRA CARDOSO E OLIVEIRA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 em relação ao impetrante. Intimem-se. Expeçam-se os ofícios às empresas mencionadas na inicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

0003573-20.2010.403.6000 - MARCO ANTONIO REZEK(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Assim sendo, ante todo o exposto, defiro, em parte a liminar pleiteada, apenas para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos mencionados na inicial, que versam acerca das impugnações do impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, voltando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003909-24.2010.403.6000 - ELMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP156299 - MARCIO S. POLLET E SP156299 - MARCIO S. POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - SRF/MS

Assim, diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09 c/c o art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004004-54.2010.403.6000 - CORINE ANGELICA PIRONDI DE ALMEIDA(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Ante o exposto, indefiro a liminar postulada. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, voltando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004824-73.2010.403.6000 - FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quem deve figurar como autoridade impetrada nestes autos, se o

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 1ª REGIÃO, com domicílio em Brasília-DF, ou se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS, cuja área de atuação não abrange todo o Estado de Mato Grosso do Sul.No mesmo prazo, informe se, com o advento do Decreto n. 7.126/2010, permanece o interesse no feito.Intime-se.Após, voltem os autos conclusos.

0005153-85.2010.403.6000 - ANA LEILA AJUL DE MENEZES X ODILON BEZERRA DE MENEZES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X GERENTE DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS DA CEF - GILIE/CUIABA/MT

Assim sendo, diante de todo o exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda.Intime-se.Após, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Cuiabá-MT com as baixas de estilo.

0005233-49.2010.403.6000 - EDUARDO RAMAO DOMINGOS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/MS

Com isso, ante todo o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09 e, por decorrência, extingo este processo, sem análise do mérito, com base no artigo 267, I, do CPC.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Sem custas nem honorários.P. R. I.

0005320-05.2010.403.6000 - ROSALINA APARECIDA FERREIRA DE REZENDE(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I e V, c/c parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil .Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001641-65.2008.403.6000 (2008.60.00.001641-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Em face exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial DENEGANDO A ORDEM DE SEGURANÇA DEFINITIVA, postulada na exordial. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Oficie-se à em. Des. Federal relatora do AI interposto contra decisão interlocutória comunicando-a da prolação de sentença no presente feito.Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos voluntários arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003984-63.2010.403.6000 - ASSOCIACAO RURAL DO VALE DO RIO MIRANDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 e no art. 25,I e II, da Lei 8.870/94 em relação aos associados da impetrante, pessoas físicas ou jurídicas. Intimem-se.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003938-79.2007.403.6000 (2007.60.00.003938-4) - MARLY MARQUES CANUTO(MS003399 - MARIO AUGUSTO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO..... Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual, já que os documentos de f. 5-6 comprovam a existência de contrato celebrado entre as partes. Sem custas e sem honorários advocatícios, por ser a requerente beneficiária de Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013678-27.2008.403.6000 (2008.60.00.013678-3) - DINOVAL RIBAS FRANCA X SANDRA DA PENHA BORREGO BUCHARA X ADEMAR CAVALCANTE LEITE X CONCEICAO MARIA PINHEIRO BRAGA X DOLORES FRANCISCO FERREIRA X ATANIRA DE MATOS PEREIRA X MEIRE VILMA MARTINS DA SILVEIRA X REINALDO SANTOS DA SILVA X HERMENEGILDO PEREIRA(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto, ausentes documentos essenciais à propositura da presente ação, extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 283, art. 267, III e IV do Código de Processo Civil em relação aos requerentes DINOVAL RIBAS FRANÇA, SANDRA DA PENHA BOREGO BUCHARA, ADEMAR CAVALCANTE LEITE, CONCEIÇÃO MARIA PINHEIRO BRAGA, DOLORES FRANCISCO FERREIRA, MEIRE VILMA MARTINS DA SILVEIRA, REINALDO SANTOS DA SILVA E HERMENEGILDO PEREIRA.Em relação à requerente ATANIRA DE MATOS PEREIRA, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a requerida apresente, no

prazo de trinta dias, os extratos das contas poupança em que ela figure como titulares, referentes aos meses de junho e julho de 1987; janeiro, fevereiro e março de 1989; março, abril, maio, junho e dezembro de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Sem custas e honorários, considerando que a requerida sucumbiu em parte mínima do pedido e que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I.

0003626-35.2009.403.6000 (2009.60.00.003626-4) - ZEOLA & ZEOLA COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME(MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005572-42.2009.403.6000 (2009.60.00.005572-6) - MARIA ISABEL DE MATOS ROCHA X MIGUEL ANGEL MARTINEZ VILA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a requerida apresente, no prazo de cinco dias, os extratos das contas poupança em que os requerentes figurem como titulares, referentes ao período de 1987 a 1991. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0014622-92.2009.403.6000 (2009.60.00.014622-7) - IOVARDA CARDOSO CAVALHEIRO(MS013462 - DELUSE MIRANDA BARBOSA E MS013753 - ORLANDO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, à requerente o benefício da justiça gratuita. Intime-se a requerente para se manifestar sobre a contestação apresentada.

0003684-04.2010.403.6000 - ANGELA LUIZA MATILDE MARCOS(MS004694 - MONICA BARROS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

DECISÃO: Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a CEF exiba, no prazo máximo de dez dias, as gravações das câmeras de segurança de sua agência na cidade de Aquidauana-MS, do dia 02/03/2010, especialmente aquelas que estejam direcionadas à mesa da Gerência. Defiro, ainda, à requerente, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se.

0004499-98.2010.403.6000 - IVONETE COLLEONE(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para, no prazo de 30 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000225-62.2008.403.6000 (2008.60.00.000225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARLENE ALVES DA SILVA X DARCY NUNES MACIEL

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelas requerentes às f. 47, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Solicite-se a devolução da CP nº 006/2010-SM02. Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004735-60.2004.403.6000 (2004.60.00.004735-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-64.2004.403.6000 (2004.60.00.000900-7)) VALDECIRA RIZZO DE MEDEIROS(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, tendo em vista não estarem demonstrados, no caso, a plausibilidade do direito material e o perigo da demora, requisitos específicos das ações cautelares, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0005403-55.2009.403.6000 (2009.60.00.005403-5) - J. JARDIM E CIA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, em face da desistência, por parte da requerente, da ação e do direito sobre o qual ela se funda, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, o pedido de levantamento do valor integral do débito depositado pela requerente nestes autos. Expeça-se o respectivo alvará. Condene a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003137-61.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE MATO GROSSO DO SUL - ACRISSUL X JB3R PRODUCOES

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente às f. 128, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004673-10.2010.403.6000 - JULIA DE OLIVEIRA SOSA RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção Intime-se a parte autora para, em dez dias, corrigir o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico que se pretende obter com esta demanda, bem como recolher as custas processuais complementares. mesmo deverá esclarecer o documento de ff. 10-13, colacionando aos autos cópia da sentença proferida nos autos 94.03.101593-4. Após, conclusos. Intimem-se

RESTAURACAO DE AUTOS

0002471-02.2006.403.6000 (2006.60.00.002471-6) - ANNA SAAD DO AMARAL(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, JULGO RESTAURADOS os autos da Ação Ordinária n. 2006.60.00.002471-6, ajuizada por ANNA SAAD DO AMARAL em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Deixo de condenar qualquer das partes em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima. Transitada esta em julgado, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para que seja restabelecida a classe original, com a observação de se tratarem de autos restaurados. Após, oficie-se à 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e à 30ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, solicitando o envio de cópias dos termos de audiência referentes às cartas precatórias n. 2008.61.00.001524-6 e 2008.51.01.011063-7, respectivamente. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, para requererem o que entenderem apropriado para o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006573-92.1991.403.6000 (91.0006573-0) - PAULO DE SOUZA TAVEIRA X MARCO ANTONIO AROCA(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X PAULO DE SOUZA TAVEIRA X PAULO DE SOUZA TAVEIRA(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Considerando que o acórdão de fl. 144/117 dos autos em apenso (0003183-26.2005.403.6000) extinguiu o crédito que se pretendia executar neste feito, traslade-se cópia daquele julgado para estes autos. Após, ao arquivo.

0010106-39.2003.403.6000 (2003.60.00.010106-0) - ALESSANDRO MARIZ PINTO NUNES RONDAO X INAH CRISTINA BIACHI CARDINAL X OSCAR ANTONIO RIBEIRO X NILVA LOPES PINHEIRO X JOSE ERICO PINHEIRO X ELENA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X INDIOS DA ETNIA TERENA DA AREA INDIGENA NIOAQUE X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ELENA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X OSCAR ANTONIO RIBEIRO X JOSE ERICO PINHEIRO X NILVA LOPES PINHEIRO X INAH CRISTINA BIACHI CARDINAL X ALESSANDRO MARIZ PINTO NUNES RONDAO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR)

Tendo em vista que a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 376, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000311-62.2010.403.6000 (2010.60.00.000311-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-85.1997.403.6000 (97.0000229-2)) NIVALDO DANTAS CANUTO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Assim, indefiro o pedido de f.02/03. Sem custas, face à isenção legal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a não-formação da tríplice relação processual.Intimem-se e após arquivem-se os presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000697-59.1991.403.6000 (91.0000697-1) - RAUL ARDAYA CASTEDO X NOMINANDO GOMES DE ARRUDA X SINFONIO GOMES DE ARRUDA X PEDRO AMADO RONDORA X FLORIZON RIBEIRO NEVES X SERGIO DE CARVALHO X HELIO LIMA COSTA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X HELIO LIMA COSTA X PEDRO AMADO RONDORA X SINFONIO GOMES DE ARRUDA X SERGIO DE CARVALHO X FLORIZON RIBEIRO NEVES X NOMINANDO GOMES DE ARRUDA X RAUL ARDAYA CASTEDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se os autores sobre a petição e cálculos apresentados pela União às fl. 245/258, no prazo de dez dias.Em não havendo concordância com os referidos cálculos e tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para verificação do valor devido aos autores e à União, nos termos da sentença e acórdão proferidos nos autos (fl. 160/194 e 210/219), observando eventual compensação de débitos em planilha própria.Intimem-se.

0002338-82.1991.403.6000 (91.0002338-8) - EUDO GOUVEIA DA SILVA X ELIZABETH SERRA AJALA GRANJA X MARISTELA DE SOUZA LIMA X CATARINA AREVALO X CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X JULY ANNE DE CARVALHO ALMEIDA CAVALCANTE X ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E SOUZA X NILCE REY SOARES X EDMAR MARTINS DE SOUZA X DAMIANA GOMES TORNACHI X CARLOS EDUARDO DE SOUSA X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X SILVIO MACIEL DE ASSIS X JULIO CESAR DE SOUZA X JANIO SANTANA X MARILENE DE SOUZA X ROSANGELA SAMBRANA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X EUDO GOUVEIA DA SILVA X ELIZABETH SERRA AJALA GRANJA X MARISTELA DE SOUZA LIMA X CATARINA AREVALO X CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X JULY ANNE DE CARVALHO ALMEIDA CAVALCANTE X ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E SOUZA X NILCE REY SOARES X EDMAR MARTINS DE SOUZA X DAMIANA GOMES TORNACHI X CARLOS EDUARDO DE SOUSA X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X SILVIO MACIEL DE ASSIS X JULIO CESAR DE SOUZA X JANIO SANTANA X MARILENE DE SOUZA X ROSANGELA SAMBRANA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Julgo extinto o presente processo de Execução de Sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao executado SILVIO MACIEL DE ASSIS, tendo em vista o pagamento do débito.Havendo registro de penhora em relação ao executado acima nominado, levante-se. Custas na forma da Lei.P.R.I. Às f. 719/723, a exequente requer a substituição dos bens penhorados às f. 184, 208, 216, 221, 236, 250, 256, 272, 276,429, e 455, por numerário pelo Sistema Bacen-jud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro CarlosAlberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655-A, do Código de Processo Civil e que o sistema BACEN-JUD, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, defiro a substituição requerida pela União. Bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida (f. 723) em contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras em nome dos devedores nominados às f. 723. Após, intimem-se a respeito os executados, para que comprovem, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, e intimem-se os executados.

0000497-76.1996.403.6000 (96.0000497-8) - BANCO REAL S/A(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS005468 - MARLENE FIGUEIRA DA SILVA E SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS005468 - MARLENE FIGUEIRA DA SILVA E SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Defiro o pedido de fl. 175. Viabilize-se.No mais, aguarde-se a execução da verba honorária, pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Após, não havendo manifestação nesse sentido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-

se.

0002291-35.1996.403.6000 (96.0002291-7) - RONILTON CARMO NATARANGEL DOS SANTOS(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X RONILTON CARMO NATARANGEL DOS SANTOS(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0008539-17.1996.403.6000 (96.0008539-0) - OLAVO GREFE DOS SANTOS X OLIVEIRA BERTOLI X ORESTE MACENA X OCTAVIO PONCIANO DORICO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X OCTAVIO PONCIANO DORICO X OLAVO GREFE DOS SANTOS X OLIVEIRA BERTOLI X ORESTE MACENA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Uma vez que não há créditos a serem processados na conta vinculada do autor ORESTE MACENA, pois a mesma já foi remunerada com a taxa de juros progressivos, dou por cumprida a presente execução de obrigação de fazer em relação a esse autor e, em consequência julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, face à satisfação do crédito que a motivava. Arquivem-se oportunamente. P.R.I.

0003279-51.1999.403.6000 (1999.60.00.003279-2) - ACHIM JENS WILLI STROBL(MS004878 - VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ACHIM JENS WILLI STROBL(MS004878 - VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifeste o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito efetuado pela CEF à f. 216.

0004952-79.1999.403.6000 (1999.60.00.004952-4) - MARLENE MOTA PACHECO X AMARO DE SOUZA PACHECO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AMARO DE SOUZA PACHECO X AMARO DE SOUZA PACHECO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0004091-59.2000.403.6000 (2000.60.00.004091-4) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que a União não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 132/138, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003265-96.2001.403.6000 (2001.60.00.003265-0) - DJALMA MOREIRA DE ANDRADE(MS002196 - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA MOREIRA DE ANDRADE(MS002196 - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Tendo em vista que o INSS (Fazenda Nacional) não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 103, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005831-18.2001.403.6000 (2001.60.00.005831-5) - TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA - FILIAL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO PONTA PORA LTDA - FILIAL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO CIDADE

BRANCA LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TERRA COMUNICACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA - FILIAL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA - FILIAL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO MORENA LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS010145 - EDMAR SOKEN) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(MA000435 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY E DF023452 - SERGIO THIAGO COSTA CARAZZA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(MS008175 - JANIO HEDER SECCO E MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA E MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA - FILIAL X TELEVISAO PONTA PORA LTDA - FILIAL X TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA X TERRA COMUNICACAO LTDA X TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA X TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA - FILIAL X TELEVISAO PONTA PORA X TELEVISAO MORENA LIMITADA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Os comprovantes de depósitos juntados às ff. 2057-2058, e a concordância do SEBRAE (f. 2056), atestam que o processo de execução alcançou o seu fim em relação àquele exequente. PA 0,10 Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil em relação ao SEBRAE. PA 0,10 Não havendo manifestação por parte dos demais exequentes com relação à execução da sentença, no prazo de seis meses, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.P.R.I.

0001068-37.2002.403.6000 (2002.60.00.001068-2) - MARIA LUCELIA DOS SANTOS CAPARELLI(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X MARIA GONZAGA DE MELO(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA COUTINHO(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X MARIA ANITA VIEIRA VILELA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X MARIA ESTELA ZANANDREA TIVERON(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X MARIA DE LOURDES BARBOSA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X MARIA CHRISTINA MONTEIRO VIEIRA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X MARIA BETHANIA RODRIGUES(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X MARIA ANGELICA BACELAR ALVES(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA ANGELICA BACELAR ALVES X MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO X MARIA ANITA VIEIRA VILELLA X MARIA BETHANIA RODRIGUES X MARIA CHRISTINA MONTEIRO VIEIRA X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA COUTINHO X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA ESTELA ZANANDRETA TIVERON X MARIA GONZAGA DE MELO X MARIA LUCELIA DOS SANTOS CAPARELLI(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) A UNIÃO FEDERAL requer, à fl. 279, a extinção da execução em face da quitação integral da dívida, bem como a liberação do valor bloqueado via BACENJUD. Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Proceda, a Secretaria, a liberação do valor objeto de bloqueio via BACENJUD. P.R.I.

0010253-65.2003.403.6000 (2003.60.00.010253-2) - AGUINALDO ROCHA DAS CHAGAS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGUINALDO ROCHA DAS CHAGAS SENTENÇATendo em vista que o INSS (Fazenda Nacional) não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 195, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0004678-42.2004.403.6000 (2004.60.00.004678-8) - NILMA GARCIA FERREIRA X ALICE GARCIA FERREIRA X

CLEUZA GARCIA FERREIRA X EDSON GARCIA FERREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0001013-81.2005.403.6000 (2005.60.00.001013-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO X ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO X SANDRA MARLY DA COSTA X LUIZ CARLOS LOURENCO DE ARAUJO X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X IZABEL MARIA BEZERRA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X IZABEL MARIA BEZERRA X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X SANDRA MARLY DA COSTA X ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS LOURENCO DE ARAUJO X MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a União não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 299/302, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0003183-26.2005.403.6000 (2005.60.00.003183-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006573-92.1991.403.6000 (91.0006573-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PAULO DE SOUZA TAVEIRA X MARCO ANTONIO AROCA(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PAULO DE SOUZA TAVEIRA X MARCO ANTONIO AROCA(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que a União Federal não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 122/123, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0003263-87.2005.403.6000 (2005.60.00.003263-0) - MATHEUS SILVA VIEIRA(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CYNTHIA LIMA RASLAN X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Defiro o pedido de fls. 127/129.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (réu) na pessoa de seu procurador para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 44/49 e acórdão de f. 115, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora (advogada do autor) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (advogada do autor) e executado (réu).

0012532-82.2007.403.6000 (2007.60.00.012532-0) - SEBASTIANA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS005401 - MANOEL CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SEBASTIANA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS005401 - MANOEL CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 100 e documentos seguintes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005095-24.2006.403.6000 (2006.60.00.005095-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005954-26.1995.403.6000 (95.0005954-1)) LEINER JOVANI MARTINS(MS010851 - PETHULA EMMANUELLE DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, dado não fazer jus a autora à continuidade de ocupação do imóvel, por este ter sido adjudicado pela credora, o que tornou injusta a posse do ex-mutuário e consequentemente de ocupantes posteriores, devendo a posse ser conferida à CEF. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0009925-28.2009.403.6000 (2009.60.00.009925-0) - ARLINDO OVELAR TEIXEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAERTE BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se e intemem-se.

0002738-32.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI

Manifeste a requerente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 41/42 e certidão de f. 47.

ALVARA JUDICIAL

0008231-63.2005.403.6000 (2005.60.00.008231-1) - MARCOS ANTONIO PEIXOTO(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA: Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios, por ser o requerente beneficiário de Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente N° 372

MANDADO DE SEGURANCA

0005754-22.2009.403.6002 (2009.60.02.005754-6) - DENI LOPES DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Como se vê, este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa destes autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1370

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000796-23.2005.403.6005 (2005.60.05.000796-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-10.2005.403.6005 (2005.60.05.000674-2)) EUCLIDES NOVAES DINIZ DE CARVALHO (PE012460 - AUDAS CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

À vista do contido às fls 238/240, sob cautelas, ao arquivo.

0008036-39.2009.403.6000 (2009.60.00.008036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BANCO BRADESCO S/A (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Assim, ausentes os requisitos autorizadores e inexistindo caução idônea, inde-firo o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se, para voltarem ambos conclusos, o término da instrução dos embargos movidos pela empresa Almeida e Secco Ltda., autuados sob o n. 2008.60.00.001160-9, relativos ao veículos SCANIA/T124, de placas GXS-9574, de interesse também destes autos. I-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 1401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002405-42.1994.403.6000 (94.0002405-3) - CAMILA APARECIDA CARVALHO SOUZA X EDVALDO OLIVEIRA DE SOUZA (MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora dos extratos de pagamento juntado aos autos, bem como para informar se já efetuou o levantamento.

0006443-29.1996.403.6000 (96.0006443-1) - DORALINA ARCANJO CERQUEIRA (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se a autora para manifestação sobre documentos de fls. 210/217, no prazo de dez dias.

0000143-02.2006.403.6000 (2006.60.00.000143-1) - LUIZ CARLOS PAIM ANASTACIO (MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES E MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Ficam as partes intimadas de que o perito médico Dr. Oreste Bentos da Cunha, designou o dia 19/08/2010, às 13:30 horas, para realização da perícia médica no autor, a realizar-se no consultório médico do mesmo, sito na Rua Dr. Humberto de Campos, n.46, sala 01, Vila Célia, nesta capital. Intimem-se.,

0013320-28.2009.403.6000 (2009.60.00.013320-8) - JANIR PEREIRA DE OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Dê-se ciência às partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito, intimando-as também para que digam se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no prazo de dez dias.

0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1. Tendo em vista o erro material contido na decisão de f.327, item 3, reedito-a de ofício, ficando assim redigida: 3) Fixo, com base no parágrafo único do art. 14 do CPC, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que será suportada pelo patrimônio pessoal do agente público responsável pelo cumprimento da ordem e sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apuração do crime de desobediência.2. F. 335: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.3. Defiro o pedido de f. 358. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 356, em favor de Enzo Antonio dos Santos Barbosa, a ser levantado por sua genitora Silvana Barbosa. 4. O pedido de fls. 354-355 ficou prejudicado em razão do depósito de f. 356.Intimem-se.

0001604-67.2010.403.6000 (2010.60.00.001604-8) - JOVENIL VIEIRA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que o perito médico designou o dia 19/08/2010 às 8:00 horas, para realização da perícia médica, a qual será realizada no consultório médico situado na Rua Antonio Maria Coelho, nº 1848, Centro, nesta capital.Intimem-se.

0004291-17.2010.403.6000 - FATIMA SANTANA DO NASCIMENTO RIBEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Fica a autora intimada a regularizar seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de expedição de RPV.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003183-65.2001.403.6000 (2001.60.00.003183-8) - VILMA VIEIRA X LUIZ VIEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA DE LOURDES VIEIRA BATISTA X APARECIDO VIEIRA X IVONE VIEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

Intime-se a parte autora dos extratos de pagamento juntado aos autos, bem como para informar se já efetuou o levantamento.

0004882-91.2001.403.6000 (2001.60.00.004882-6) - JUDITE DA SILVA MOREIRA(MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002670-49.1991.403.6000 (91.0002670-0) - LIDOVINO CRODA X PAULO DANILO LACERDA DUARTE X ORIZON TEIXEIRA DUARTE(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X LIDOVINO CRODA X PAULO DANILO LACERDA DUARTE X ORIZON TEIXEIRA DUARTE X WAGNER LEAO DO CARMO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora dos extratos de pagamento juntado aos autos, bem como para informar se já efetuou o levantamento.

0001258-78.1994.403.6000 (94.0001258-6) - ADAO BENITES(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADAO BENITES X AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Intime-se a parte autora dos extratos de pagamento juntado aos autos, bem como para informar se já efetuou o levantamento.

0002018-27.1994.403.6000 (94.0002018-0) - ALEXANDRA INOCENCIO FERREIRA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE

SPINDOLA NEVES) X ALEXANDRA INOCENCIO FERREIRA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intime-se a parte autora dos extratos de pagamento juntado aos autos, bem como para informar se já efetuou o levantamento.

0006010-93.1994.403.6000 (94.0006010-6) - NEISA MERCADO OLMOS(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X LOIRE RODRIGUES DE LIMA X ZOIA RODRIGUES DE LIMA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NEISA MERCADO OLMOS(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X LOIRE RODRIGUES DE LIMA X ZOIA RODRIGUES DE LIMA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Intime-se a parte autora dos extratos de pagamento juntado aos autos, bem como para informar se já efetuou o levantamento.

0012712-40.2003.403.6000 (2003.60.00.012712-7) - ROMILDO AGOSTINHO DOS SANTOS X ROBERTO CASSIMIRO LOPES X NILSON DE CASTRO CARDOSO(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ROMILDO AGOSTINHO DOS SANTOS X ROBERTO CASSIMIRO LOPES X NILSON DE CASTRO CARDOSO(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intime-se a parte autora dos extratos de pagamento juntado aos autos, bem como para informar se já efetuou o levantamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0003893-66.1993.403.6000 (93.0003893-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELTON GHERSEL) X DILANE MARIS PADILHA BAGORDACHE(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN) X VANIA BERENICE XAVIER GUERRA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN) X MARCOS CESAR BAGORDACHE(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN) X MARIO FERNANDO BAGORDACHE(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN) X TEREZA DE ARAUJO BAGORDACHE(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN)

À vista da certidão supra, redistribuam-se e remetam-se estes autos à 1ª vara Federal de Dourados

Expediente Nº 1403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001267-15.2009.403.6000 (2009.60.00.001267-3) - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS006279E - VITOR ARTHUR PASTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Defiro o pedido de depósito integral dos valores do crédito tributário discutido nesta ação, com a consequente suspensão da sua exigibilidade (art. 151, II, CTN)

0005433-56.2010.403.6000 - MARCELO CANTIZANI AZAMBUJA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

...É o relatório. DECIDO:2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no §8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12,

incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURRSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENODo exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso II, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Cite-se.

0005553-02.2010.403.6000 - ALCEU VILELA DE ANDRADE(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o pedido para posterior apresentação de procuração, na forma do art. 37, CPC. Aguarde-se em Secretaria. 2. Excluo o INSS da lide em razão da sua ilegitimidade ad causam, uma vez que o tributo questionado nesta ação é recolhido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União. 3. Ao Sedi para exclusão do INSS dos registros.

0005563-46.2010.403.6000 - PAULO HEITOR WEBER(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FAZENDA NACIONAL

...É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, § 4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no § 8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURRSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Cite-se.

0005569-53.2010.403.6000 - MAX ANDRE MACHADO DIAS(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

...É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, § 4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no § 8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA

À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Cite-se.

0005571-23.2010.403.6000 - MARCO CANTIZANI AZAMBUJA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

...É o relatório. DECIDO:2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no §8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Cite-se.

0005795-58.2010.403.6000 - CLOVIS FELINI BARBOZA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

...É o relatório. DECIDO:1. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade

de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no §8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURRSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Cite-se.

0006099-57.2010.403.6000 - SHIGUEO SUZUKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL
...É o relatório. DECIDO:2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no §8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURRSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Cite-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 712

CARTA PRECATORIA

0004085-03.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALFONSO ALVES DE OLIVEIRA(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista as certidões de fls. 29 e 33, bem como a informação de fls. 28, cancelo a audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ante o teor do ofício de fls. 28, declaro o caráter itinerante desta carta precatória, devendo a secretaria remetê-la ao Juízo Federal de Roraima para a oitiva da testemunha Juscelino José Dugo dos Santos. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se o teor deste despacho, encaminhando-se cópia de fls. 28/29 e 32/33.

INQUERITO POLICIAL

0001267-49.2008.403.6000 (2008.60.00.001267-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X EDUARDO CANDIDO DE OLIVEIRA X WESLEY AUGUSTO DE REZENDE(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA)

Fls. 118: Recebo o recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, I e II, do CPP. Razões de apelação em fls. 119/129. Verifico que os acusados, no momento de seus depoimentos em fls 06/07 e 08/09, declararam que possuíam como advogado Michel Cordeiro Yamada - OAB/MS 8311. Por meio de publicação, proceda-se à intimação do advogado de Eduardo e Wesley da rejeição da denúncia, bem como para, no prazo de dois dias, nos termos do art. 588, caput e parágrafo único, do CPP, apresentar as contrarrazões. Caso decorra o prazo sem manifestação do advogado, intime-se Wesley Augusto Rezende, por meio de mandado, e Eduardo Cândido de Oliveira, por meio de carta precatória, para, no prazo de dois dias, nos termos do art 588, caput e parágrafo único, do CPP, apresentarem as contrarrazões. Havendo declaração de algum dos acusados de que não possui condições financeiras para contratar advogado, abram-se vistas à Defensoria Pública da União para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem apresentação das contrarrazões, voltem-me conclusos, nos termos do art 589.

0004067-16.2009.403.6000 (2009.60.00.004067-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ONILDO ANTUNES FERREIRA(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA)

Fls. 92: Recebo o recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, I e II, do CPP. Razões de apelação em fls. 93/102. Verifico que o acusado, no momento de seu depoimento em fls 06, foi assistido pelo advogado Fábio Fabrizio Vitorino da Rosa - OAB/MS 11.924. Por meio de publicação, proceda-se à intimação do advogado de Onildo para, no prazo de dois dias, nos termos do art. 588, caput e parágrafo único, do CPP, apresentar as contrarrazões. Caso decorra o prazo sem manifestação do advogado, intime-se Onildo Antunes para, no prazo de dois dias, nos termos do art 588, caput e parágrafo único, do CPP, apresentar as contrarrazões. Havendo declaração do acusado de que não possui condições financeiras para contratar advogado, abram-se vistas à Defensoria Pública da União para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem apresentação das contrarrazões, voltem-me conclusos, nos termos do art 589.

ACAO PENAL

0000327-75.1994.403.6000 (94.0000327-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X AUREO FRANCO VILELA(MS003849 - AUREO FRANCO VILELA E MS009612 - WILMAR TEODORO DE CARVALHO E MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO) X ELAINE MARIA DA FONSECA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X JOSE MARCOS DA FONSECA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X MARIANA GRANJA ARAKAKI(MS002325 - CARLOS GILBERTO GONZALEZ E MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X MARY LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOMINGUES(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS002433 - OSVALDO ODORICO E MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS(MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

Fica a defesa de Joselina Oliveira Matias de Barros intimada de que a carta precatória nº 227/2010-SC05.B foi remetida

nesta data para a Comarca de Colorado do Oeste para o reinterrogatório da acusada, contendo a mídia da audiência realizada em 08/07/2010.

0004498-26.2004.403.6000 (2004.60.00.004498-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JANDIR BOEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA) Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do acusado JANDIR BOEIRA, qualificado, em relação ao crime previsto no art. 336, do CP, nos termos do art. 107, IV, do CP. ABSOLVO o réu JANDIR BOEIRA, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no art. 183, da Lei n.º 9.472/97, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009466-02.2004.403.6000 (2004.60.00.009466-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HERCILIO LUCIANO ALVES X RENATA TARGAS X SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO(MS008528 - SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO) X PONCIANO MATTOZO CABRAL

Tendo em vista que Sandra Aparecida Ocampos Pinto não respondeu a acusação no prazo legal, apesar de informar que advogaria em causa própria, determino à secretaria que, por meio de publicação, intime-se a acusada para responder a acusação ou constituir advogado que a responda, alertando-a que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc, nos termos do 2º, do art 396-A, do CPP.Expeça-se mandado para citação de Ponciano Mattozo Cabral nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal em fls. 262.Sem prejuízo, oficie-se, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 262.Se, nas informações prestadas pelo TRE e pela Enersul, constar endereço de Ponciano diverso dos já constantes deste feito, expeça-se o meio necessário para a citação do acusado.Após, abra-se vistas à Defensoria Pública da União para que atue na defesa de Hercílio Luciano Alves e Renata Targas, haja vista as certidões de fls. 253 e 255.

0010015-70.2008.403.6000 (2008.60.00.010015-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Deprequem-se ao Juízo Federal de Ponta Porã as citações de Everson Goulart Jacques e Juscelino Vaz Custódio, a audiência de suspensão condicional do processo e, caso aceite a proposta do Ministério Público Federal de fls. 206/207, a fiscalização do cumprimento das condições.Caso não aceitem as condições para suspensão do processo, sejam os acusados intimados para responderem a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, informando-os de que a Defensoria Pública da União será nomeada para defendê-los, se não tiverem condições financeiras para constituírem advogados.Ciência ao Ministério Público Federal.

0015472-49.2009.403.6000 (2009.60.00.015472-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE CAROLINO PINTO(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

Uma vez que a sentença transitou em julgado para a acusação, expeça-se guia de recolhimento provisória em nome de José Carolino Pinto.Recebo o recurso de apelação de fls. 257.Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.Depois de juntadas as razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões.Formem-se os autos suplementares.Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

0000070-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000070-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X BALTAZAR DOMINGUES DE ABREU(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E SP128188 - DINIZ TEODOSIO FILHO)

Recebo os recursos de fls. 338, 340 e 347.Razões de apelação apresentadas em fls. 347/357 pelo Ministério Público Federal.Muito embora o Ministério Público Federal tenha apelado da sentença, com vistas à majoração da pena aplicada (fls. 347/357), adoto o entendimento de que o acusado tem o direito à expedição da guia de recolhimento provisório, em consonância com a Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal: ADMITE-SE A PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA OU A APLICAÇÃO IMEDIATA DE REGIME MENOS SEVERO NELA DETERMINADA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA e art. 9º da Resolução 113 de 20/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça: A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SERÁ EXPEDIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DO RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM O INTERPÔS, ACOMPANHADA, NO QUE COUBER, DAS PEÇAS E INFORMAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1.Ante o acima exposto, determino à secretaria que expeça Guias de Recolhimento Provisória em nome dos acusados.Intime-se a defesa dos acusados para apresentar as razões de apelação.Depois de juntadas das razões da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as

contrarrazões. Após, nos mesmos termos acima, intime-se a defesa. Formem-se autos suplementares. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 349

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006143-23.2003.403.6000 (2003.60.00.006143-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-73.2001.403.6000 (2001.60.00.006474-1)) MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS IND. E COMERCIO LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X MATRA VEICULOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X JATYR MASTRIANI DE GODOY(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MT009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X MATRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)
A embargante requer (f. 508) a concessão de prazo para que possa diligenciar junto ao INSS e obter os documentos que informem os dados reclamados pelo Perito. Assim, tendo em vista as razões invocadas e o período já decorrido, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos necessários à complementação da perícia. Juntados os documentos, intime-se o Sr. Perito. Intimem-se.

0000870-29.2004.403.6000 (2004.60.00.000870-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012393-72.2003.403.6000 (2003.60.00.012393-6)) REMA COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA X REMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT. ELETRICO X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO X AGRICOLA MANTIQUEIRA LTDA X ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO X PLANEL PLANEJAMENTOS E CONTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE)
Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem a representação processual, juntando as procurações necessárias, sob pena de extinção dos embargos, bem como, para que se manifestem sobre a impugnação apresentada pelo embargado. Após, conclusos.

0000871-14.2004.403.6000 (2004.60.00.000871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-09.2003.403.6000 (2003.60.00.011757-2)) REMA COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO X AGRICOLA MANTIQUEIRA LTDA X ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO X PLANEL PLANEJAMENTOS E CONTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE)
Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem a representação processual, juntando as procurações necessárias, sob pena de extinção dos embargos, bem como, para que se manifestem sobre a impugnação apresentada pelo embargado. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1605

ACAO PENAL

0004808-55.2006.403.6002 (2006.60.02.004808-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ

ANTONIO XIMENES CIBIN) X PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X MARIA MADALENA DE HOLANDA ANTAO X MARIA DE LURDES DE ALMEIDA X ADRIANO DE CRISTO GOMES

S E N T E N Ç A Vistos, etc.,O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL formulou denúncia em face de PAULO SOCORRO DA NÓBREGA, imputando-lhe a prática do delito de contrabando e descaminho previsto no art. 334, caput, c/c art. 273, parágrafo 1º- B, inciso I, ambos do Código Penal, por ter ele, em síntese, no dia 27/09/2006, na rodovia BR-463, próximo ao Trevo da Bandeira, no Município de Dourados/MS, sido surpreendido por uma equipe da Polícia Rodoviária Federal importando diversas mercadorias provenientes do Paraguai, iludindo o pagamento do tributo devido pela entrada das mercadorias e lesando o erário. Tais mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.469,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais), tendo o valor dos tributos iludidos alcançado o importe de R\$ 1.829,66 (um mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos). O acusado também foi flagrado importando produto destinado a fins terapêuticos (medicamento denominado PRAMIL), sem registro no órgão de vigilância sanitária e sem qualquer documentação que acobertasse sua importação.Denúncia do Ministério Público Federal às fls. 141/143.A denúncia foi recebida provisoriamente à fl. 146.O acusado apresentou defesa preliminar às fls. 166/180.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 183/187.À fl. 188, a análise da manifestação ministerial quanto ao delito previsto no art. 273, parágrafo 1º-B, do Código Penal foi diferida para após a análise do delito previsto no art. 334 do mesmo diploma legal. É o relatório.Decido.No que diz respeito ao delito capitulado no art. 334 do Código Penal, improcede a persecução penal.Com relação à insignificância (crime de bagatela), sustenta parte da doutrina, que o Direito Penal, diante de seu caráter subsidiário, atuando como ultima ratio, no sistema punitivo, não deve ocupar-se de bagatelas.É de se ressaltar que a jurisprudência não é uníssona, no sentido de que para o reconhecimento da insignificância deve-se levar em conta só aspectos objetivos (dados sobre a infração penal praticada) ou também aspectos subjetivos (mínima ofensividade na conduta do agente, não periculosidade pessoal da ação, inexpressividade da lesão causada, habitualidade, etc.).No entanto, penso que, no presente caso, tendo em vista que a região encontra-se dentro dos limites de fronteira seca (150 Km) com o Paraguai, deveriam ser analisados para fins de reconhecimento do crime de bagatela, tanto os aspectos objetivos como os aspectos subjetivos.Não obstante, como alguns julgados do E. STF (HC nº 94.502/RS, HC nº 77.003, RE nº 550.761/RS, RE nº 536.486/RS) estão rumando para uma nova interpretação dos efeitos gerados no controle de constitucionalidade difuso-concreto, penso que os motivos determinantes dos referidos julgados estão transcendendo e atingindo esta sentença.Nessa medida, trago à colação julgado do E. STF:(...)III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2º T. Celso de Melo. DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, TTJ 178/310 IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia. (AI nº 559.904/RS-QO, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26/08/05).Dessa forma, curvo-me à mutação constitucional e passo a não mais considerar adequado, para efeitos de reconhecimento do tipo penal de contrabando/descaminho, os antecedentes criminais do denunciado/réu.Pois bem, é certo que a própria Administração Pública está autorizada, pela lei, a não propor execuções fiscais cujo montante sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A propósito, assim dispõe o art. 20 da Lei nº 10.522/02:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Reforçando a norma supracitada, o art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09, assim dispõe:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)(...). Ora, se com a apreensão das mercadorias em 27/09/2006, o valor estimado da carga tributária foi o de R\$ 1.829,66 (um mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), e a mercadoria foi avaliada em R\$ 4.469,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais), forçoso reconhecer, no presente caso, a subsidiariedade do Direito Penal, pois o valor consolidado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Nesse sentido, trago à colação julgado do E.STF:A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu hoje (19) Habeas Corpus (HC 92438) para trancar uma ação penal aberta contra o sacoleiro J.A.M., denunciado na 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, no Paraná, por importar mercadorias do Paraguai no valor de R\$ 22.459,10 sem recolher os tributos devidos, que totalizavam R\$ 5.118,60.Os ministros apontaram falta de justa causa para a ação penal. Nela, J.A.M. era acusado do crime de descaminho (importar ou exportar mercadoria sem pagar os impostos devidos).O juiz de primeiro grau rejeitou a acusação com base no princípio da insignificância, mas o Ministério Público Federal (MPF) recorreu, e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre, decidiu que a ação penal deveria prosseguir. O mesmo entendimento prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça (STJ).A defesa, por sua vez, defendeu que o caso seria de aplicação do princípio da insignificância. Apontou, para tanto, a existência do artigo 20 da Lei 10.522/02, segundo o qual a Fazenda deve arquivar execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10 mil.O TRF-4 alegou que o limite de R\$ 10 mil imposto pela lei para ajuizamento de execuções penais não poderia ser aplicado no âmbito criminal por ser destoante da realidade social. Para o TRF-4, o princípio da insignificância somente pode ser aplicado a valores até R\$ 2.500,00.O relator do habeas corpus, ministro Joaquim Barbosa, disse que a decisão do TRF-4 representou

constrangimento ilegal ao determinar que a lei federal não poderia ser aplicada na esfera criminal. Eu concordo até com essa estupefação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região diante dessa norma que exonera administrativamente débitos de até R\$ 10 mil. É muito dinheiro, a meu ver. Mas a lei aí está, ponderou Barbosa. Segundo ele, por maior que seja a irresignação do Ministério Público ou do TRF-4 contra a norma, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, seja considerada criminalmente relevante e punível. Logo, não deve incidir o Direito Penal, na medida em que embora formalmente típica a conduta do (a) denunciado (a), materialmente é atípica, não se mostrando, portanto, apta a violar relevantemente o bem jurídico tutelado pelo Estado (a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral). Todavia, com relação ao delito previsto no art. 273, parágrafo 1º-B do Código Penal, o feito deve prosseguir regularmente. Dispositivo: Ante o exposto: a) com escopo no art. 397, III, do Código de Processo Penal, julgo parcialmente improcedente a pretensão punitiva proposta pelo Ministério Público Federal, e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu PAULO SOCORRO DA NÓBREGA, filho de Daniel Bezerra da Nóbrega e Maria Socorro da Nóbrega, nascido em 30/11/1964, portador do CPF nº 338.685.491-53, em relação ao crime de descaminho previsto no art. 334, caput, do Código Penal. b) com relação ao delito previsto no art. 273, parágrafo 1º-B do Código Penal, o feito deve prosseguir regularmente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

0001984-89.2007.403.6002 (2007.60.02.001984-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ATILIO MAGRINI NETO(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

Ante a certidão retro, designo o 04/08/2010, às 14:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e comuns à defesa. Consigno que a defesa trará as testemunhas independentemente de intimação. Aguarde-se o retorno da deprecata expedida à fl. 208. Intimem-se. Depreque-se se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004130-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004130-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDUARDO PASQUALINI DEGRANDE(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Tendo em vista a informação trazida à f. 632, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 01/07/2010, às 14:00 horas, redesignando-a para o dia 03 de AGOSTO de 2010, às 13:30 horas. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000481-62.2009.403.6002 (2009.60.02.000481-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 49/51, cancelo a audiência de interrogatório do réu, anteriormente designada para o dia 20/07/2010, às 13:30 horas, redesignando-a para o dia 17/08/2010, às 14:00 horas. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002067-03.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ROGERIO BREXO(MS012328 - EDSON MARTINS)

O acusado Marcos Rogério Brexo apresentou defesa preliminar às fls. 190/191, pugnando pela não acolhida da acusação, reservando-se no direito de só apreciar o meritum causae após a instrução do feito. Diante do apresentado na defesa preliminar (fls. 190/191), não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, em relação ao acusado Marcos Rogério Brexo, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, tornadas comuns pela defesa, bem como o interrogatório do acusado, para o dia 04/08/2010, às 15:00 horas. Intimem-se, requisitando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2324

ACAO PENAL

0003738-71.2004.403.6002 (2004.60.02.003738-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE

BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela defesa da acusada KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA, à folha 795, dispensando-a do comparecimento pessoal nos demais atos processuais.Cumpra-se o despacho de folha 791.Intimem-se.

Expediente Nº 2325

ACAO PENAL

0003754-25.2004.403.6002 (2004.60.02.003754-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X MARIA LINDA DE JESUS X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

Em análise à defesa prévia apresentada pelo acusado ELMO DE ASSIS CORREA, não se verificam motivos para absolvição sumária, nos moldes do artigo 397, do Código de Processo Penal.Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, à folha 14, consignando a urgência no cumprimento da carta precatória, em face da META 2, do Conselho Nacional de Justiça.Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do teor da carta precatória juntada às folhas 752/801.Defiro o pedido formulado pela acusada KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA, à folha 802, dispensando-a do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.Intimem-se.

Expediente Nº 2326

ACAO PENAL

0003742-11.2004.403.6002 (2004.60.02.003742-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Defiro o pedido formulado pela acusada KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA, à folha 560, dispensando-a do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.Cumpra-se o despacho de folha 758.

Expediente Nº 2327

ACAO PENAL

0003752-55.2004.403.6002 (2004.60.02.003752-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO BALEEIRO ESGLO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela defesa da acusada KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA, às folhas 671 e 672, dispensando-a do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.Cumpra-se o despacho de folha 969.Intimem-se.

Expediente Nº 2328

ACAO PENAL

0003761-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003761-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE

CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO GOMES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X MARIA APARECIDA HONORIO BISPO BUCHMANN X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Defiro o pedido formulado pela defesa da acusada KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA, à folha 871, dispensando-a do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.Cumpra-se o despacho de folha 862.Intimem-se.

Expediente N° 2329

ACAO PENAL

0003731-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003731-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Defiro o pedido formulado pela defesa da acusada KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA, à folha 749, dispensando-a do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.Cumpra-se o despacho de folha 747.Intimem-se.

Expediente N° 2330

ACAO PENAL

0002893-05.2005.403.6002 (2005.60.02.002893-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Defiro o pedido formulado pela defesa da acusada KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA, à folha 1182, dispensando-a do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.Cumpra-se o despacho de folha 1180.

Expediente N° 2331

ACAO PENAL

0001021-57.2002.403.6002 (2002.60.02.001021-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAERCIO BARROS(PR037626 - GERSON LUIZ ARMILIATO) X VALDIR BERNARDI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X ADAUTO MARINO PESTANA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da necessidade de reinterrogatório dos réus.

Expediente N° 2332

ACAO PENAL

0003760-32.2004.403.6002 (2004.60.02.003760-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA ALVES DE PAULA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X JOSE CALLEGARI(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E

MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Em análise às defesas prévias apresentadas, não se verificam motivos para absolvição sumária, nos moldes do artigo 397, do Código de Processo Penal. Assim sendo, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTONIO AMARAL CAJAÍBA, JOSÉ RUBIO e ELMO DE ASSIS CORREA. Em relação às testemunhas arroladas pela defesa do acusado JOSÉ SABINO SOBRINHO, tendo em vista que as testemunhas Rones Cezar Leal e Aniz Rasslan já foram inquiridas às fls. 1332/1333 e 1344/1345, respectivamente, momento em que o advogado constituído do referido acusado fez-se presente ao ato, indefiro a inquirição destas testemunhas e determino a expedição de carta precatória para inquirição, tão-somente, das testemunhas Sebastião Geraldo Pelin e Renato Vieira Ferreira. Consigne, nas deprecatas, a urgência no cumprimento, em face da META 2, do Conselho Nacional de Justiça, bem como intimem-se as partes da expedição daquelas, nos termos constantes do artigo 222, do Código de Processo Penal. No que concerne ao teor da certidão e despacho lançados à folha 1458, intime-se a defesa do acusado FRANCISCO DUARTE DE SOUZA para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes à distribuição da carta precatória, sob pena de preclusão do direito de inquirição da testemunha arrolada. Comprovado o recolhimento das despesas processuais, reexpeça-se a carta precatória. Defiro o pedido formulado pela defesa da acusada KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA, à folha 1464, dispensando-a do comparecimento pessoal aos demais atos processuais. Intimem-se.

Expediente Nº 2333

IMISSAO NA POSSE

0000615-55.2010.403.6002 (2010.60.02.000615-2) - ARNALDO BATISTA DOS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO X BRUNO SCHUMAN

Dê-se ciência da petição de fls. 96 à CEF, após venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão arbitrados os honorários advocatícios à Advogada Dativa que atuou nestes autos. Int.

MONITORIA

0004058-87.2005.403.6002 (2005.60.02.004058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X MARCELO HIDALGO SOUZA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta Vara, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo do disposto acima, providencie a Secretaria a alteração da classe processual original para a classe 229 (Execução/Cumprimento de Sentença). Int.

0000110-69.2007.403.6002 (2007.60.02.000110-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARTHA ILENE LIMA NUNES X FABIANO KALUBER DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO

Defiro o pedido de justiça gratuita aos réus FABIANO KALUBER DIAGONE e SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE, requerido às fls. 72. Fls. 98 - Indefiro a perícia pretendida pelos réus acima nomeados, considerando tratar-se de matéria de direito, portanto prescindível tal prova. Intime-se a ré MARTHA ILENE LIMA NUNES pessoalmente, a fim de que forneça, caso detenha, documento que comprove o óbito do réu IVO ANUNCIATO CERSOSIMO, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000169-52.2010.403.6002 (2010.60.02.000169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X OMEGA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ANDRE OMIZOLO X TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de Omega Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, André Omizolo e Tânia Regina Luna de Alencar Omizolo, objetivando o recebimento de R\$ 20.604,66 (vinte mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), oriundos do Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Modalidade Girocaixa Fácil. Contudo, antes mesmo da citação da parte ré, a autora manifestou-se pela desistência do feito requerendo sua extinção (fl. 67). Tendo a parte autora requerido a desistência da ação, antes mesmo da citação da parte ré, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII

do artigo 267 do Código de Processo Civil.Custas pela CEF. Sem condenação em honorários.Oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida na folha 66, independente de seu cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003328-76.2005.403.6002 (2005.60.02.003328-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JULIAO RUIZ DIAS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 88, bem como o levantamento da penhora fls. 86/87 e a intimação do executado acerca do levantamento, arquivem-se os autos.Int.

0003338-23.2005.403.6002 (2005.60.02.003338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO CEZAR DOS REIS ANDRADE X SELMIO HERCILIO FIGUEREDO GRACAS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Tendo em vista a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

Verifique a Secretaria, junto a 7ª Vara Cível de Dourados/MS, o resultado do Leilão noticiado às fls. 74. A pesquisa deverá ser feita primeiramente via site do Tribunal de Justiça do Estado, não havendo êxito, oficie-se.Sem prejuízo do disposto acima, aguarde-se em Secretaria a designação de data para Leilão.Int.

0004069-77.2009.403.6002 (2009.60.02.004069-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAUL OSEROW

Tendo em vista certidão de fls. 28, intime-se a exequente para manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005644-23.2009.403.6002 (2009.60.02.005644-0) - JUAREZ JOSE VEIGA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR MOREIRA MESQUITA

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 33, e o decurso de prazo para apresentação de contestação.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001714-75.2001.403.6002 (2001.60.02.001714-8) - CARLOS ROBERTO ALVARENGA(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO ALVARENGA

Primeiramente, intime-se a parte autora, ora executada, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 257/260.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0004968-80.2006.403.6002 (2006.60.02.004968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS-ME X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS

Não merece acolhimento o pedido da CEF de fls. 168, vez que cabe à exequente diligenciar extrajudicialmente, buscando as informações necessárias para localizar bens desembaraçados que assegure o crédito exequendo.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que julgar de direito.Int.

0003629-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para a Comarca de Nova Andradina-MS, para penhora de imóvel, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de preparo para distribuição da deprecata e custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.Atendida a determinação supra, expeça-se a carta precatória de penhora, avaliação, intimação do executado e sua respectiva esposa, se casado for, da construção e da avaliação.Consigne na deprecata que o Sr. Oficial de Justiça deverá observar primeiramente se o imóvel a ser penhorado trata-se de bem de família, caso positivo, a penhora não deverá ser levada a efeito.Int.

Expediente N° 2334

ACAO PENAL

0004754-89.2006.403.6002 (2006.60.02.004754-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ

ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIZ CORREA(MS011525 - SERGIO GUIMARAES DIAS E MS011516 - JULIANE LAUDISIO FELICIO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 292/292-v: dê-se vista ao acusado para que, caso queira, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2335

ACAO PENAL

0003746-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003746-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Fls. 933/934: defiro.Tendo em vista que a audiência fora realizada com o objetivo, tão-somente, de inquirir as testemunhas arroladas pelo corrêu AQUILES PAULUS, de fato, não se verificam motivos para a presença obrigatória do acusado ao ato, mormente considerando-se que este reside em outro município, motivo pelo qual reconsidero parte do despacho de fls. 911, para revogar o decreto de revelia em relação ao acudado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, bem como dispensoo do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.Defiro, outrossim, o pedido formulado pela defesa da acusada KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA, às fls. 983, dispensando-a do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.Remetam-se cópias da denúncia aos Juízos de Glória de Dourados e Campo Grande, conforme requerido às fls. 982 e 986.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1684

ACAO PENAL

0000027-21.2005.403.6003 (2005.60.03.000027-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM TRES LAGOAS/ MS X NILTON AZAMBUJA DOS SANTOS(MS003595 - PAULO FARIA PIRES) X GENILSON RODRIGUES RIBEIRO X ALEX FERREIRA DE ARAUJO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Arbitro honorários à ilustríssima defensora dativa Dr^a. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber OAB/MS 7260-B, no valor máximo da tabela, devendo a Secretaria providenciar a expedição da solicitação de pagamento.Em relação ao pagamento das custas processuais, isento os apenados do pagamento destas, em razão de sua hipossuficiência econômica e considerando a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do artigo 1º, inciso I da Portaria nº 49/2004, do Ministério da Fazenda, deixo de oficiar à Fazenda Nacional.Extraiam-se as guias de Execução de Pena dos condenados, remetendo-se ao SEDI para distribuição.Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 295 do Provimento COGE n 64/05, apensando-se à respectiva Comunicação de Prisão em Flagrante.Intimem-se.

Expediente Nº 1685

ACAO PENAL

0000692-32.2008.403.6003 (2008.60.03.000692-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IVES QUERINO DINIZ(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO) X ENIO VAZ(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS005548 -

FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO) X NATHAN CONSOLI(MS005731 - JOSE EDUARDO MALHEIROS E SP123608 - ALCEU CONTERATO) X SIDENILTO CORREA DE PAULA(MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X ALAN PETER BACCHI(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR) X CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA(MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CRISTINA VINHAS(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ E MA007772 - ELISEU RIBEIRO DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X VALDIR PASQUALOTO X RENATO APARECIDO CARDOSO CRUZ X GUERINO APARECIDO BOTASSIN X IDEZIO CESAR ZACCAS X VALDIR MIGUEL X SEBASTIAO AESSIO VIEIRA

Pelos mesmos motivos expostos na decisão de fl. (3135/3137), defiro o requerimento formulado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Polícia Rodoviária Federal à fl. 3319, autorizando esta a valer-se de cópias destes autos (inclusive dos dados acobertados por sigilo) como prova emprestada, para instrução do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 08.669.002650/2009-94, cabe a este Juízo ressaltar que incumbirá àquela Comissão a responsabilidade pela manutenção do sigilo de que se revestem as informações fornecidas. Tendo em vista a renúncia dos defensores do acusado Ênio Vaz (fl. 3362/3363), intime-o pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado. Intime-se a defesa de Ednilson Teotônio Farias, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize o substabelecimento de fl. 3276, que se encontra sem assinatura. Intimem-se as partes do reenvio da Carta Precatória n 90/2009-CR à Subseção Judiciária de Jales/SP, a qual tem por finalidade a oitiva da testemunha de acusação GUERINO APARECIDO BOTASSIN. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1688

ACAO PENAL

000028-74.2003.403.6003 (2003.60.03.000028-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(MG061336 - EZIO BORGES DE SOUZA) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X JESUE ANTONIO DE SOUZA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO NEY MOURA DA SILVA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS010390 - ARY CANDIDO DIAS FILHO) X JOSE ALENCAR CASTRO DA VEIGA JUNIOR(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de inquirição da testemunha MARIO MOZART DE ARRUDA CÂMARA, designada para o dia 03/08/2010 às 14:00h, na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos da comunicação de fl. 676. Ficam as partes intimadas do teor do despacho de fl. 653, transcrito abaixo: Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, tendo em vista que a testemunha de acusação Flávio Marcos Passos Gomes Junior foi ouvida por meio audiovisual, faculto a realização de cópia da oitiva gravada em compact disc - CD (fls. 626) - aos interessados, desde que os mesmos disponibilizem mídia adequada para tanto. Em prosseguimento, vez que todas as testemunhas de acusação foram ouvidas, conforme se vê às fls. 641/644, deprequem-se as oitivas das testemunhas de defesa arroladas às fls. 400, 437 e 538, às Comarcas/Subseções pertinentes. Após, com o retorno das precatórias, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1689

EXECUCAO DA PENA

0000761-30.2009.403.6003 (2009.60.03.000761-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JERONIMO MARQUES FERNANDES(MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR)

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência. Após, intime-se o condenado para que proceda ao pagamento do valor da multa, conforme cálculos de fl. 59.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2480

EXECUCAO FISCAL

0001022-94.2006.403.6004 (2006.60.04.001022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X RAFAEL VIGIL CIFUENTES(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela (UNIÃO) FAZENDA NACIONAL em face de RAFAEL VIGIL CIFUENTES, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostado à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 101.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P. R. I.

Expediente Nº 2481

EXECUCAO FISCAL

0000128-60.2002.403.6004 (2002.60.04.000128-0) - FAZENDA NACIONAL X WILSON CAVALCANTI DE MORAES

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela (UNIÃO) FAZENDA NACIONAL em face de WILSON CAVALCANTI DE MORAES, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 100.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P. R. I.

Expediente Nº 2482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-37.2010.403.6004 - INTERNACIONAL EXPRESSO NOORT LTDA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Seja porque a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, seja porque não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito, entendo ser de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial.Diante do exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda da contestação.Cite-se a parte ré para contestar no prazo legal.Transcorrido o aludido prazo com ou sem a contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000371-23.2010.403.6004 - INOVAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(MT004667 - MAURICIO AUDE E MT004677 - ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.Diz o impetrante que: a) teve veículos seus retidos pela autoridade fiscal sob a alegação de que não estavam habilitados ao transporte internacional; b) não houve apreensão das mercadorias transportadas; c) tem autorização para viagem ocasional de empresa sediada na Bolívia que integra o mesmo grupo econômico; d) os veículos - que se encontram financiados pelo fabricante - tinham autorização para transportar mercadorias da Bolívia para o Brasil, mas não tinham autorização da ANTT para transporte rodoviário internacional do Brasil para a Bolívia; e) não lhe foi conferido o direito de defesa; f) aplica-se ao caso o Decreto 5.462/2005, que proíbe o perdimento de veículo apreendido; g) o Decreto 6.759/2009 não se aplica ao presente caso; h) a pena aplicada é desproporcional (fls. 02/18).Requeru a concessão de liminar para que seus veículos sejam liberados.Grosso modo, alegou a autoridade impetrada em suas informações que: a) após a necessária retenção dos veículos para a apuração da infração, foram lavrados os respectivos autos de infração; b) o autuado foi devidamente cientificado, tendo apresentado as impugnações administrativas; c) a legislação aduaneira prevê a pena de perdimento do veículo que esteja em situação ilegal quanto às normas que o habilitem a exercer o transporte internacional correspondente à sua espécie (Decreto-lei 37/66, art. 104, I; Decreto 6.759/2009, art. 688, I); d) a aplicação das sanções prevista no Decreto 5.462/2005, de competência da ANTT, não prejudica a aplicação das sanções previstas no Decreto-lei 37/66, de competência da Receita Federal (fls. 126/14).É o que importa como relatório. Decido.Não me parece - ao menos sob um juízo de verossimilhança - que a impetrante

tenha razão. Em primeiro lugar, não se pode falar em afronta ao direito de defesa. Compulsando a documentação acostada aos autos, nota-se que: - nos dias 03.11.2009 e 04.11.2009, retiveram-se os veículos para a apuração da infração prevista no Decreto-lei 37/66, art. 104, inciso I, e no Decreto 6.759/2009, art. 688, I (fls. 28 e 31); - no dia 04.11.2009, a infração foi formalmente constatada (fls. 29/30 e 32/33); - no dia 16.04.2010, foi lavrado autos de infração 0145200/00056/10 (fls. 181/186); - a impetrante teve ciência dessa primeira autuação em 19.04.2010, ocasião em que lhe foi facultada a oportunidade de impugnar o auto de infração no prazo de vinte dias (fl. 181); - no dia 19.04.2010, foi lavrado o auto de infração 0145200/00063/10 (fls. 187/192); - a impetrante teve ciência dessa segunda autuação em 29.04.2010, ocasião em que lhe foi facultada a oportunidade de impugnar o auto de infração no prazo de vinte dias (fl. 187); - a impetrante protocolizou suas impugnações administrativas em 11.05.2010 (fls. 93/112). Percebe-se, assim, que o princípio constitucional do devido processo legal foi obedecido em todos os seus corolários (contraditório, ampla defesa, etc.). Em segundo lugar, deve-se advertir que os Decretos-lei 37/66 e 1.455/76 e o Decreto 6.759/2009 - que foram aplicados in casu pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - têm como objetivo resguardar a probidade dos atos de importação e a regularidade da arrecadação aduaneira (cuja fiscalização cabe à Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos do art. 14, XVI, do Decreto 7.050, de 23.12.2009). Já o Decreto Legislativo 66/81 e os Decretos 99.704/90 e 5.462/2005 - invocados pela impetrante - objetivam tutelar a probidade da atividade de transporte em si e a segurança no tráfico internacional terrestre, seja ela de mercadorias ou de pessoas (cuja fiscalização cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nos termos do caput e do 2º da Lei 10.233, de 05.06.2001). Portanto, os aludidos textos normativos têm âmbitos específicos e diferenciados de aplicação e se prestam à tutela de bens jurídicos distintos. Nesse sentido, nada impede que uma mesma conduta afronte tanto (1) a probidade dos atos de importação e a regularidade da arrecadação aduaneira quanto (2) a probidade da atividade de transporte em si e a segurança no tráfico internacional terrestre. É o que acontece quando o veículo está em situação ilegal quanto às normas que o habilitem a exercer o transporte internacional correspondente à sua espécie. Conseqüentemente, a legislação aduaneira e a legislação de segurança do transporte internacional terrestre aplicam-se, de forma integral e concomitante, ao caso. Não por outra razão a autoridade impetrada, a despeito de haver lavrado contra a impetrante os autos de infração nº 0145200/00056/10 e nº 0145200/00063/10, formalizou representações fiscais à ANTT para a apuração das infrações cuja fiscalização que lhe compete. Daí por que não incide no caso presente a vedação constante do artigo 6º do Decreto 5.462/2005, que proíbe a retenção de veículo habilitado: i) essa vedação só é oponível à ANTT; ii) essa vedação só incide se a documentação do veículo estiver em ordem; iii) essa vedação não diz respeito às infrações aduaneiras, mas apenas à infrações às normas que protegem a higidez do transporte internacional terrestre e o resguardo da vida dos passageiros e das vidas humanas envolvidas. Ou seja, se o mesmo fato constituir infração aduaneira e infração à segurança do transporte internacional terrestre, a pena de perdimento não poderá ser aplicada pela ANTT, mas poderá ser aplicada pela RFB. O que não pode ocorrer - por fora da teoria dos motivos determinantes do ato administrativo - é a RFB aplicar pena de perdimento com base no Decreto Legislativo 66/81 e nos Decretos 99.704/90 e 5.462/2005. Ainda, não é o que se verifica in casu. Nem se diga que a aplicação da pena de perdimento foi desproporcional. Tanto o artigo 104, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66, quanto o art. 513, I, do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto nº 91.030/85), estabelecem a pena de perdimento quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie. Ora, trata-se de situação grave, que pode comprometer a higidez do sistema aduaneiro, pois a irregularidade dos veículos transportadores pode facilmente descambar em clandestinidade no transporte de mercadorias estrangeiras. O potencial da infração é expressivo, portanto. Ademais, há notícia nos autos de que os veículos da impetrante, ao passarem pela fronteira, substituíram as placas brasileiras (que não tinham autorização da ANTT para o transporte internacional de cargas) por falsas placas bolivianas (que possuíam autorização de viagem de caráter ocasional entre a Bolívia e o Brasil) (fls. 157/159). Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação liminar dos veículos apreendidos. Ainda, mantenho ad cautelam a decisão de fl. 74 que ordenou a suspensão da aplicação da pena de perdimento, sob pena de tornar-se futuramente inútil eventual tutela concessiva da segurança pleiteada. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao MPF para que profira o seu parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Corumbá, 13 de julho de 2010. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0000755-83.2010.403.6004 - MADEIRAS TACHINI LTDA. ME(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286, ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inuidita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de periclitamento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10(dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

0000756-68.2010.403.6004 - TRANSPORTADORA ORBATO LTDA(MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286, ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inuidita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10(dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 2483

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001222-33.2008.403.6004 (2008.60.04.001222-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIETA ANACHE(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

Trata-se a ação de Título Executivo Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de JULIETA ANACHE, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial. A exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação, à fl. 47. É o relatório necessário. Decido. A exequente informou que o débito foi satisfeito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 2484

EXECUCAO FISCAL

0000298-66.2001.403.6004 (2001.60.04.000298-9) - FAZENDA NACIONAL X MANOEL CARCANO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela (UNIÃO) FAZENDA NACIONAL em face de MANOEL CARCANO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a remissão do débito à fl. 39. É o relatório necessário. Decido. A exequente informou que o débito foi remido, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela remissão, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, e pela remissão estabelecida na Lei nº 11.941/09. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 2485

EXECUCAO FISCAL

0000156-28.2002.403.6004 (2002.60.04.000156-4) - FAZENDA NACIONAL X MANOEL CARCANO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela (UNIÃO) FAZENDA NACIONAL em face de MANOEL CARCANO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a remissão do débito à fl. 39. É o relatório necessário. Decido. A exequente informou que o débito foi remido, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela remissão, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, e pela remissão estabelecida na Lei nº 11.941/09. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 2486

EXECUCAO FISCAL

0000303-88.2001.403.6004 (2001.60.04.000303-9) - FAZENDA NACIONAL X MANOEL CARCANO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela (UNIÃO) FAZENDA NACIONAL em face de MANOEL CARCANO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a remissão do débito à fl. 38. É o relatório necessário. Decido. A exequente informou que o débito foi remido, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela remissão, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil,

e pela remissão estabelecida na Lei nº 11.941/09. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 2487

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000718-56.2010.403.6004 (2008.60.04.000327-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-72.2008.403.6004 (2008.60.04.000327-7)) ELIAS KASSAR (MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/14). A parte insurge-se contra a certidão de dívida ativa nº 13.8.07.000040-28, extraída dos autos do processo administrativo nº 10108.000.0145/2001-55. É o que importa como relatório. Decido. Antes do ajuizamento da execução fiscal e da oposição dos embargos de devedor, o contribuinte já havia aforado ação anulatória do crédito tributário ora exequindo (autos sob nº 2007.60.04.000762-0). Ora, lendo-se as petições iniciais da ação anulatória (causa anterior) e dos embargos (causa posterior), nota-se que elas trazem as mesmas partes (ELIAS KASSAR e FAZENDA NACIONAL), a mesma causa de pedir (glosa indevida - pelo auto de infração lavrado no dia 28.03.2001 - de área declarada imprestável pelo contribuinte na apuração da base de cálculo do ITR da Fazenda Campo Creuza relativo a exercício de 1997) e o mesmo pedido (declaração de nulidade do referido auto de infração). Assim sendo, os embargos não precisariam ter sido opostos: por medidas de economia processual e segurança jurídica, era possível aproveitar-se da ação anulatória por ele já ajuizada. Segundo a jurisprudência, a ação anulatória pode substituir os embargos. No entanto, a suspensão da execução depende da garantia do juízo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. NECESSIDADE DE QUE A AÇÃO ORDINÁRIA ANTECEDA A EXECUÇÃO E QUE HAJA GARANTIA DO JUÍZO. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpra a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: RESP 701.336/RS, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.05; RESP 169.868/SP, 2º Turma, Min. Castro Meira, DJ de 16.11.04. 5. Para dar à ação declaratória ou anulatória tratamento que se daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que essa ação ordinária proceda à ação executória e que o juízo esteja garantido (Resp 677741/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.03.2005). 6. Inexistindo prova da garantia, é inevitável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. 7. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, Primeira Turma, R ESP 7 54586, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03/04/2006, p. 263, REPDJ 12/06/2006, p. 447). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO FISCAL. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. POSSIBILIDADE. 1. É de todo possível a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória de crédito fiscal, como forma de prestigiar o princípio da economia processual e para evitar decisões eventualmente contraditórias. 2. Serão atribuídos à ação anulatória, mesmo de caráter ordinário, os efeitos dos embargos à execução, podendo suspender-se os atos expropriatórios observada a garantia do Juízo pela penhora. 3. A suspensão dos atos expropriatórios tem por fim não acarretar prejuízos irreparáveis à parte executada, em razão do fato de pender de decisão final a ação anulatória. 4. Muito embora tenham sido suspensos os atos expropriatórios, os atos executórios perfectibilizados são mantidos íntegros, garantindo-se a ausência de prejuízos ao exequente (TRF da 4ª Região, Primeira Turma, AG 200904000348690, rel. ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 09/02/2010). É o que ocorre in casu. Logo, os presentes embargos são desnecessários. Basta simplesmente que os autos da ação anulatória sejam apensados aos da execução fiscal e que a execução fiscal, uma vez garantida, fique sobrestada. Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, III) e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização da relação processual. Traslade-se xerocópia da presente sentença aos autos da execução fiscal em apenso e aos autos do processo sob nº 2007.60.04.000762-0. Apensem-se os autos do processo nº 2007.60.04.000762-0 aos autos da execução fiscal.

Expediente Nº 2488

MANDADO DE SEGURANCA

0000460-46.2010.403.6004 - VLG TRANSPORTADORA, LOGISTICA E ASSESSORIA LTDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
VISTOS, ETC.Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por VLG TRANSPORTADORA, LOGISTICA E ASSESSORIA LTDA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, objetivando a liberação do caminhão Mercedes Benz, placa HQV4081, ano/modelo 1960/1960, chassi 3210579506935, RENAVAL 130142050 e CLRV n. 7085649772.Relata a impetrante que seu veículo foi apreendido quando estava carregado com mercadorias destinadas à exportação no depósito da Transportadora Santa Cruz Coligados Ltda. e que havia sido contratada para transportar a mercadoria até a Bolívia, via AGESA. Aduz ser ilegal e abusivo o ato praticado pela autoridade.É o relatório. D E C I D O.Conforme se infere da inicial e dos documentos que a instruem, o veículo da impetrante fora apreendido quando estava sendo efetuada a operação de carga e descarga das mercadorias por ela transportada, em depósito não habilitado para tanto, sob a alegação de subsunção de tal procedimento ao ilícito previsto no artigo 688, inciso II, do Decreto n 6.759/09, in verbis:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei n 10.833, de 2003, art. 75, 4o):[...]II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; [...]Como se extrai do transcrito, contudo, a pena de perdimento do veículo será aplicável no caso de operações de descarga de mercadoria estrangeira, assim considerada aquela destinada à exportação cujo procedimento de despacho aduaneiro já tenha sido efetivado. Certo é que, até a apresentação da carga isenta de impostos no recinto alfandegado para conferência da mercadoria e da respectiva documentação para o início do referido despacho aduaneiro, a proprietária dos bens ainda tem a opção de mantê-los no país para a revenda no mercado interno, bastando, para a regularidade de tal ocorrência, que se proceda ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados anteriormente suspenso. Ou seja, até a entrada na AGESA, porto seco de controle alfandegário da Receita, a mercadoria não pode ser considerada como estrangeira ou destinada ao exterior e as operações de carga ou descarga eventualmente efetivadas não devem ser entendidas como tentativa de fraude pela exportadora.A lei implicitamente faculta à exportadora dar outra destinação aos produtos inicialmente de exportação, sem que tal conduta configure ilícito sujeito à pena de perdimento do automotor. É o que dispõe a Lei n 9.532/97 em seu artigo 39, 3º, in verbis:Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.[...] 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. 3º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao pagamento do IPI que deixou de ser pago na saída dos produtos do estabelecimento industrial, nas seguintes hipóteses:a) transcorridos 180 dias da data da emissão da nota fiscal de venda pelo estabelecimento industrial, não houver sido efetivada a exportação;b) os produtos forem revendidos no mercado interno;c) ocorrer a destruição, o furto ou roubo dos produtos. 4º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IPI na data da emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrial. 5º O valor a ser pago nas hipóteses do 3º ficará sujeito à incidência:a) de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, referida no 4º, até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;b) da multa a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do dia subsequente ao da emissão da referida nota fiscal. 6º O imposto de que trata este artigo, não recolhido espontaneamente, será exigido em procedimento de ofício, pela Secretaria da Receita Federal, com os acréscimos aplicáveis na espécie.Constatada está a plausibilidade do direito invocado, encontrando-me, dessa forma, convencida da relevância do direito alegado pela impetrante. No que tange ao periculum in mora, sua ocorrência é patente, uma vez que se tratam de bens apreendidos sob alegação de suposta prática de ilícito punível com pena de perdimento, sendo certo que as restrições na liberação de bem desse jaez interfere na órbita empresarial da impetrante, com a ocorrência de prováveis prejuízos delas decorrentes.Issso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA, para que seja entregue à requerente, na qualidade de fiel depositária, mediante termo de compromisso, o seguinte bem: caminhão Mercedes Benz, placa HQV4081, ano/modelo 1960/1960, chassi 3210579506935, RENAVAL 130142050 e CLRV n. 7085649772.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, intimando-a desta decisão.Dê-se ciência à União acerca da presente impetração, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n 12.016/09. Intime-se a impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Com o retorno, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2758

MANDADO DE SEGURANCA

0001370-70.2010.403.6005 - ANGELA ROSANA VACARO(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

1) Fls. 83/84: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002040-11.2010.403.6005 - GERSO PAES DOS SANTOS(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se o Impetrante para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, atribuindo o correto valor a causa, uma vez que o valor de R\$ 510,00 estipulado pelo impetrante não corresponde ao proveito econômico que se visa com o presente Writ.2) Sem prejuízo, deverá o Impete. apresentar a este Juízo cópia legível e atualizada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo objeto destes autos.3) O impetrante, no mesmo prazo, deverá fornecer as cópias dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

0002043-63.2010.403.6005 - GERALDO GOULART MACHADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORA/MS

1) Defiro os benefícios da gratuidade.2) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada.3) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.4) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Oficie-se.

Expediente Nº 2759

MANDADO DE SEGURANCA

0000664-87.2010.403.6005 - ALECSANDRO DOMBROSKI PAES TORRACA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo incólume o ato atacado. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei.P.R.I.O.

Expediente Nº 2761

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001603-72.2007.403.6005 (2007.60.05.001603-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-82.2007.403.6005 (2007.60.05.001376-7)) LAUDEMIR ROBERTO DA SILVA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X JUSTICA PUBLICA

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO, na esfera penal, a devolução diretamente ao Requerente ou ao seu Procurador, com poderes específicos, mediante termo nos autos, do veículo FORD/VERONA 1.8 LX, placa HRC-4566, chassi 9BFZZZ54ZRB454354, ano/modelo 1994, cor cinza, RENAVAM 620448695.Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desapense-se e arquite-se.Ponta Porã/MS, 21 de junho de 2010. LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 2762

ACAO PENAL

0000346-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000346-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X SERGIO LOCATELLI(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JERONIMO CARLOS REGINATTO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X CARLOS LOCATELLI(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 págrafa terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença. Intimem-se.Cumpra-se.